



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 123/2020 – São Paulo, quinta-feira, 09 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002245-09.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DILMALUCAS DOS SANTOS SOUSA, DILMALUCAS DOS SANTOS SOUSA, JOSE MARIA DE SOUSA NETO, JOSE MARIA DE SOUSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430
Advogados do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430

SENTENÇA

Vistos e etc.

DILMALUCAS DOS SANTOS SOUSA e JOSÉ MARIA DE SOUZA NETO, qualificados na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da execução do imóvel objeto dos autos, bem como dos efeitos do leilão e manutenção da posse e purgação da mora.

Narram os autores que firmaram contrato de financiamento nº 8.4444.0948846-2, no valor de **R\$ 160.000,00** (*cento e sessenta mil reais*) com a requerida, na modalidade de alienação fiduciária nos termos da Lei nº 9.514/97 do imóvel localizado na Avenida Itaquera, nº 7.219, apartamento 3, bloco 5, no Condomínio Residencial Diamante, bairro Vila Carmosina, matrícula 209.067, no 9º CRI São Paulo/SP.

Afirmam que, em razão de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes, tendo sido o imóvel levado à leilão.

Sustentam que a consolidação da propriedade ocorreu e após esse fato o banco réu se nega aceitar a purgação da mora, exigindo que a mesma somente será aceita com a quitação do financiamento.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas devidamente recolhidas.

Tutela indeferida em ID 29514561.

Contestação da ré em ID 30372336, requerendo a improcedência da ação.

Réplica em ID 31211456.

As partes foram intimadas para apresentação de provas e não requereram dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

Pleiteia os autores provimento jurisdicional que determine à ré a revisão dos valores contratados conforme entendem devido os autores.

O caso é de improcedência.

O pedido de revisão das cláusulas contratuais, sob alegação de serem abusivas, não tem respaldo jurídico tal requerimento, uma vez que firmado o instrumento entre partes e não havendo causas de nulidade, este torna-se plenamente válido.

Aplica-se o princípio da força obrigatória dos contratos (*pacta sunt servanda*), segundo o qual o contrato validamente firmado faz lei entre as partes, tendo força obrigatória para os contratantes.

A finalidade da força obrigatória dos contratos consiste em assegurar às partes o cumprimento daquilo que fora avençado, preservando-se a autonomia da vontade, a liberdade de contratar e a segurança jurídica, já que os contratantes têm ciência prévia das consequências do descumprimento de suas obrigações, e dessa forma, não havendo ilegalidade nos termos acordados, permanece válido o negócio jurídico celebrado.

O contrato prevê a utilização do Sistema de Amortização Constante (SAC) como forma de amortização das prestações.

Essa nova sistemática é mais vantajosa para os mutuários, pois foi desenvolvida com o objetivo de permitir maior amortização do valor emprestado, reduzindo-se, paulatinamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor e as prestações.

Com efeito, a prestação é calculada em função do valor do saldo devedor verificado a cada mês, composta de parcela de amortização + juros (a + j), sendo que o valor a ser amortizado é constante e o das prestações, vai decrescendo ao longo do período do financiamento.

Já decidiu este Tribunal, em processos em que estava em discussão a adoção do Sistema de Amortização Crescente, que a sistemática em questão “não implica capitalização de juros” (TRF1, AC 1999.38.02.001797-9/MG, Rel. Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (Convocada), 5T, e-DJF1 de 11/12/2009).

Vistos e etc.

FARMACIA DE MANIPULACAO SINETE LTDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a não exigibilidade da "contribuição social" criada pela Lei Complementar nº 110/2001 (arts. 1º), desde fevereiro de 2007, comarimo no previsto no art. 151, V do CTN, de modo que a Ré se abstenha de exigir-lhe aduzido tributo.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída, que tem por objeto social o comércio varejista de medicamentos, perfumaria, higiene pessoal e cirúrgicos, bem como a manipulação de fórmulas de medicamentos, e em função dos seus respectivos objetivos sociais, é empregadora, sujeitando-se, pois, às normas da previdência social vigentes.

Afirma que foi surpreendida com a edição e manutenção da Contribuição Social criada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, de 29 de junho de 2.001 (regulamentada pelos Decretos Federais nºs 3.913 e 3.914, de 11 de setembro de 2.001).

Afirma também que através dessa Lei Complementar foram criados dois tributos. Um deles está sendo exigido desde 29/09/01, nas hipóteses de dispensa de empregados sem justa causa, tendo como aspectos quantitativos uma alíquota de 10% a incidir sobre uma base de cálculo correspondente ao montante dos depósitos devidos ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho. O outro foi exigível durante o período de 60 (sessenta meses), a partir de 01/10/01, no importe de 0,5% sobre a remuneração devida pelo empregador ao trabalhador, o que, noutras palavras, representa a majoração do FGTS de 8% para 8,5%, com a extinção correlata em dezembro de 2006.

Narra que é de conhecimento público que a Contribuição Social criada pelo Art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi reconhecida como válida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2556. Todavia, a constitucionalidade desse veículo normativo foi válida até o momento em que a finalidade de sua exigência foi cumprida. Isso foi reconhecido pelo próprio Congresso Nacional.

Afirma que, recentemente, foi publicada a Lei nº 13.932/2019 que promoveu uma significativa alteração tributária, sendo destaque a extinção da contribuição de 10% (dez por cento) devida pelos empregadores em caso de demissão.

Informa que, mais precisamente, a Lei 13.932/2019, foi publicada em 12/12/2019, sendo decorrente da conversão da MP 889/2019 e assim fica revogada a partir de 1º de janeiro de 2020 a contribuição social de 10% sobre o FGTS em caso de demissão sem justa causa.

Alega que houve a extinção da contribuição social de 10% sobre o FGTS, mas somente dos desligamentos realizados a partir de 1º de janeiro de 2020.

Pleiteia a restituição de tudo que pagou indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a título da contribuição social de 10% sobre o FGTS.

Por fim, sustenta que esse tributo tinha uma finalidade específica, representada pela recomposição dos expurgos inflacionários – Plano Verão e Collor I, razão pela qual é de pleno direito o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da Contribuição mantida no cenário nacional, mesmo com proposta de extinção pelo próprio Congresso Nacional, bem como o direito da Autora ver restituído tudo que pagou indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, a título desse tributo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pedido de tutela de urgência foi indeferido em ID 29728193.

Citada, a ré contestou requerendo a improcedência da ação em ID 30182426.

Réplica apresentada em ID 30734512.

Intimadas a se manifestarem quanto à produção de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o artigo 1º *caput* da Lei Complementar 110/01:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.”

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal, e não ao artigo 195 do mesmo diploma legal:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.”

Portanto, não há ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Constituição Federal e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.

No mais, a inconstitucionalidade foi reconhecida somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que é publicada a lei que as institui.

Assim, não sendo inconstitucional a contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, improcede a alegação de inconstitucionalidade superveniente brandida pela parte autora.

Neste sentido o precedente ora colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2.001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. DÉBITOS DO PRÓPRIO FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC.

1. Os artigos 1º e 2º da lei complementar nº 110/2001 instituíram duas novas contribuições sociais, devidas pelos empregadores.

2. O Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 2556) reconheceu que tais exações amoldam-se à espécie de contribuições sociais gerais, submetidas à regência do artigo 149 da Constituição Federal, e não à do artigo 195 da Carta Magna, não advindo ofensa aos artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e ao artigo 10, inciso I, de seu ADCT.
3. A inconstitucionalidade foi proclamada tão-somente em face do artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal que veda a cobrança daquelas contribuições no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu.
4. Portanto, a lei complementar nº 110/2001 não conflita com aqueles ditames constitucionais - artigos 145, §1º, 154, inciso I, 157, inciso II e 167, inciso IV, todos da Carta Magna e 10, inciso I, do ADCT, exceto no que se refere ao princípio da anterioridade, porquanto o artigo 14 daquela lei limita-se a observar a anterioridade noratgesimal disciplinada no artigo 195, §6º, da Constituição Federal.
5. As contribuições sociais de caráter geral submetem-se às regras do artigo 149 da Constituição Federal, que prescreve expressamente a necessidade de ser observado o princípio da anterioridade comum, que veda a cobrança do tributo no mesmo exercício financeiro da publicação da lei que o instituiu ou lhe majora a alíquota, na forma do artigo 150, inciso III, alínea b, da Constituição Federal.
6. Desta forma, publicada a lei complementar nº 110, em 30 de junho de 2001, as contribuições instituídas pelos seus artigos 1º e 2º somente podem ser cobradas a partir de 1º de janeiro de 2002.
7. Nos termos do artigo 168, I, do CTN, o direito do contribuinte de pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente extingue-se no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da extinção do crédito tributário, ou seja, da data do pagamento indevido.
8. No entanto, em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a 1ª Seção do STJ entendia que o prazo prescricional só teria início após 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, a partir da homologação tácita do lançamento.

Omissis.....

15. Apelação parcialmente provida para declarar que a apelante faz jus à compensação das quantias recolhidas entre outubro e dezembro de 2001 com débitos vincendos do próprio FGTS, aplicando-se a taxa SELIC como índice de atualização monetária e nego provindo à remessa oficial.

(AMS 00279424020084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/11/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO).

Outrossim, cumpre trazer à colação recente julgada da 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que sedimentou o entendimento de que a exação questionada continua exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. AJUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF.

I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001**, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, "a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012".

II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da **Lei Complementar 110/2001** - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - **FGTS** -, ao argumento de **inconstitucionalidade** do referido dispositivo.

III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator; porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva.

IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que "o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano".

V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, que "acrescenta § 2º ao art. 1º da **Lei Complementar nº 110**, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social". Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdue a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de **Lei Complementar 200/2012**, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001.

VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo.

VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo de cadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014.

IX. Agravo Regimental improvido.

STJ - AGRMS 201400406191 AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO (MANDADO DE SEGURANÇA - 20839 - RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - PRIMEIRA SEÇÃO - FONTE: DJE DATA:03/09/2014)

A Jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem mantendo o entendimento de que o tributo atacado permanece exigível, conforme demonstra o julgado a seguir:

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa.

4 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

5 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 110/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

6 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

7 - Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003870-34.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 19/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020).

Assim, visto que o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a contribuição social instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/01 tem natureza de contribuição social geral, sem limitação temporal, não se sustenta a tese de que sua exigibilidade estava vinculada ao término do pagamento dos expurgos inflacionários.

Cumprido registrar, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicenda a análise dos demais pontos ventilados pelo impetrante, pois “o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º do Código de Processo Civil.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007639-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDA SHOWS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS - SP207772, GUILHERME BORSARELLI CARVALHO DE BRITO - SP320540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 33683617) opostos por **EDASHOWS E EVENTOS LTDA** em face da decisão (ID 33175823).

Em síntese, argumenta a embargante de declaração que este Juízo incorreu em omissão, para tanto sustenta o seguinte:

“Desta forma, se mostra necessário esclarecer que a Embargante não busca a concessão da moratória e sim medida judicial que possibilitasse a manutenção da sua própria existência, diante dos impactos econômicos ocasionados pelo estado de Calamidade Pública imposto tanto no Estado de São Paulo quanto no Município de São Paulo.

Ocorre que a Embargante não pretendeu a concessão de moratória, e sim a suspensão provisória para pagamento de débitos vincendos e parcelamento, pedidos esses que não se confundem, de modo que este último não depende de lei, e sim da interpretação do atual cenário, juntamente com a boa-fé, moralidade e costumes e, especialmente, haja vista os princípios da igualdade e da proporcionalidade.

Resta clarividente que quando se trata de moratória, seja dilação de prazo ou em parcelas, essa ocorre antes da data do vencimento do tributo, ao passo que O PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS É CONCEDIDO EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PELO SUJEITO PASSIVO QUE NÃO RECOLHEU O TRIBUTO NA DATA DO VENCIMENTO, CONSTITUINDO AMORA.”

Por sua vez, instada a manifestar-se a União (Fazenda Nacional) pugnou pela rejeição dos embargos de declaração, nos seguintes termos:

“A decisão embargada é muito clara quanto ao fundamento utilizado para indeferir a liminar, não havendo vício algum a ser sanado, sendo o recurso utilizado em virtude de não se resignar a Impetrante com o teor da decisão.

A embargante apresenta em seu recurso os mesmos argumentos expostos na Inicial. Não se pretende sanar uma contradição, obscuridade, omissão ou erro material; pelo contrário, busca, na realidade, a modificação do que foi decidido na decisão. Assim, não merece acolhimento o recurso da Autora.”

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 e 1.026, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...), (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese, porém, não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a decisão proferida por este Juízo e questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*.

Portanto, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissão, contraditório ou obscuro.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Além da exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDEI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (infO 585).

Nos presentes embargos de declaração são repisadas argumentações já trazidas na exordial, que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma da decisão.

A decisão embargada é clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi proferida.

Findo o prazo para recursos, voltem-me conclusos para julgamento.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012416-57.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: JOSE MOSCATO

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017712-55.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: Z4 FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, BALTAZAR JOSE DE SOUZA, JOSE ROBERTO VILLAR PEREZ, MARTA CARDOSO DA SILVA, VINICIUS ALVES DE MORAES, MARCIO GUIMARAES SOUZA

DECISÃO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012145-16.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARDONE - SP196924
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

ACEPIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada, em relação aos recolhimentos futuros, suspenda a exigibilidade das contribuições devidas à terceiros sobre o montante que ultrapassar o limite de 20 salários mínimos, em face das referidas ilegalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, até trânsito em julgado da presente demanda.

Alega a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento das Contribuições destinadas a terceiros, todas calculadas sobre o salário-contribuição previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/76: contribuição do Salário-Educação, regulada pela Lei nº 9.424/1996, destinada parte ao INSS, parte ao FNDE (art. 15, §1º); contribuição ao INCRA, regulada pela Lei nº 2.613/1955, e pelo Decreto-lei nº 1.146/1970, é destinada ao INCRA (art. 1º, I, deste último Diploma Legal); contribuição ao SESC e SENAC, regulada pelo Decreto nº 61.836/1967, destinada ao SESC (art. 1º); contribuição ao SEBRAE, regulada pela Lei nº 8.029/1990, e destinada ao SEBRAE (art. 8º, §4º).

Relata que, de acordo com a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, houve a limitação do salário-de-contribuição em 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sendo que tal limite foi estendido para a Contribuições destinadas a Terceiros. Todavia, o impetrado exige o pagamento das referidas contribuições sobre a totalidade dos valores pagos pelas Impetrantes a seus funcionários a título de remuneração, nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/86 e art. 109 da IN RFB nº 971/2009.

Menciona que, no entanto, com a edição do artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi removida a limitação de 20 salários-mínimos para a cota patronal das Contribuições Previdenciárias, mas não houve a remoção da limitação para as Contribuições destinadas a Terceiros.

Aduz que, entretanto, o Fisco entende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 teria revogado o limite de 20 salários mínimos tanto para as Contribuições Previdenciárias quanto para as Contribuições destinadas a Terceiros.

A inicial veio instruída com os documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que a autoridade impetrada, em relação aos recolhimentos futuros, suspenda a exigibilidade das contribuições devidas à terceiros sobre o montante que ultrapassar o limite de 20 salários mínimos, em face das referidas ilegalidades apresentadas, notadamente pela afronta ao parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra a Impetrante, vale dizer, autuações fiscais, inscrição de eventuais débitos da contribuição ora guerreada em dívida ativa; comunicações ao CADIN e SERASA, protesto extrajudicial; emissão de notificações para pagamento; recusa de expedição de CND; propositura de execuções fiscais; penhora de bens, até trânsito em julgado da presente demanda.

Pois bem, dispõe o caput do artigo 13 e o artigo 14 da Lei nº 5.890/73:

“Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida:

(...)

Classe de 25 a 35 anos de filiação - 20 salários-mínimos

(...)

Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, **não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País.**” (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º **O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890**, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.” (grifos nossos).

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC **passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.**”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.” (grifos nossos).

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (grifos nossos).

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, **o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.**” (grifos nossos).

Sustenta a impetrante que “*que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros*”.

Entretanto, a impetrante deixa de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros.

Assim, não se sustenta a tese da impetrante de que *o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.*

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide 'sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados'.

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009). (grifos nossos).

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada. E por consequência, resta prejudicado o pedido de compensação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais preconizados pela Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005249-54.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: THAYNA CAROLINE DE SANTANA MACEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ZELMA SOBRINHA DE SANTANA - GO24243
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.

SENTENÇA

Vistos e etc.

THAYNA CAROLINE DE SANTANA MACEDO, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao trancamento da matrícula da Impetrante no curso de medicina.

Foi indeferida a liminar (ID 30616321) e deferida a gratuidade de justiça.

A impetrante aditou a inicial para incluir requerimento de cancelamento de matrícula (ID 32077556).

Informações pela impetrada (ID 33832140).

Estando os autos em regular trâmite, a impetrante manifestou-se requerendo a desistência da ação (ID 34606115).

Manifestou-se o Parquet dando ciência (ID 34897861).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

Pois bem. Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos ERsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p. acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...)4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485. VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008726-85.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAMA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

PAMA COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de prorrogar para o último dia do 3º mês subsequente, as datas de vencimento de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria 12/2012, correspondente aos meses de março, abril e maio de 2020 e demais subsequentes, suspendendo a exigibilidade do crédito nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Afirma a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento de diversos tributos federais.

Diz que em decorrência da pandemia do Covid-19 e o reconhecimento do estado de calamidade pública por meio do Decreto nº 64.879/2020, entende que “*deve ser aplicado o disposto na Portaria nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais*”.

Alega que “*as empresas não podem assumir o ônus excessivo de continuar com o pagamento dos salários, parcelamentos e dos tributos, sem que sequer possam continuar em atividade*”.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (ID 32369861).

Noticiada a interposição de AI nº 5013855-38.2020.4.03.0000 (ID 32897996).

Foram prestadas as informações (ID 33080897).

Manifestação da União (Fazenda Nacional) – (ID 32647456).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 34442210).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

A questão submetida a julgamento, diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante à concessão de provimento jurisdicional que reconheça o seu direito, dito líquido e certo, de prorrogar para o último dia do 3º mês subsequente, as datas de vencimento de todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria 12/2012, correspondente aos meses de março, abril e maio de 2020 e demais subsequentes, suspendendo a exigibilidade do crédito nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

De início, não procede a alegação da impetrada de a via eleita é inadequada, eis que o mandado de segurança é o remédio adequado para a situação em análise. Assim prossigo no exame.

Pois bem, ressalto que foi publicada a Portaria nº 139, em 03 de abril de 2020, da lavra do Ministério da Economia. Veja-se:

“PORTARIANº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

Resta claro que o Poder Executivo Federal por meio da Portaria nº 139, não alheio ao atual cenário causado pelo COVID-19, resolveu conferir a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Portanto, após a publicação da aludida portaria é de se ponderar que houve a perda superveniente suficiente para prejudicar o interesse processual, conduzindo à perda de objeto da ação em relação a esses tributos, uma vez que contidos na inicial.

Embora tal circunstância não denote reconhecimento da procedência do pedido, eis que se trata de matéria atinente ao mérito; mas implica prejudicialidade do feito, por ausência do interesse de agir – matéria afeta às condições da ação.

Entretanto, cabe prosseguir no exame do mérito do *presente mandamus* em relação aos demais tributos federais, obrigações acessórias e parcelamentos, não observo qualquer ilegalidade na atuação da autoridade impetrada quanto à exigência do pagamento no tempo e modo previstos na legislação tributária.

Explico: neste caso submetido a julgamento a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, busca afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

Como é sabido, a moratória é dilação do prazo de quitação de uma dívida, concedida pelo credor ao devedor para que este possa cumprir a obrigação além do dia do vencimento, e apesar de o CTN não definir tal instituto, cuidou de reservar-lhe no art. 152, do CTN, atenção especial e ainda no art. 155 do mesmo código.

Na prática a moratória é concedida em situações que atinjam a capacidade de pagamento de certos segmentos econômicos, vale dizer: crises cambiais, crises econômicas, calamidades públicas e etc., impedindo que o sujeito ativo proceda à cobrança do crédito durante o prazo dilatatório adicional porventura concedido ao sujeito passivo para adimplir suas obrigações tributárias, o prazo de moratória.

In casu, a parte impetrante pretende valer-se do instituto da moratória tributária, vez que, buscamos afastar a concretização de inadimplência, bem como os efeitos dela decorrentes (penalidades, proibição de contratar com o poder público, negativação no CADIN e etc).

A propósito, o CTN enumera as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário no art. 151, “caput”, exigibilidade esta que, a rigor, somente surge com o decurso do prazo legal para adimplir o tributo. Pois, o crédito torna-se exigível quando esgota o prazo.

Como se sabe, a suspensão da exigibilidade também pode ocorrer antes mesmo da própria constituição do crédito tributário, antes do lançamento. Daí se falar em dois tipos de suspensão da exigibilidade: “suspensão prévia” e “suspensão posterior”.

Oportuno lembrar da lição de Eduardo Sabbag que chama a atenção para a “*moratória heterônoma*”, que embora aceita pela doutrina, ainda não foi observada na prática, e diz respeito a hipótese prevista no inciso I, “b”, do art. 152 do CTN, que permite à União conceder a medida para tributos de outros entes federativos, se, simultaneamente, conceder para os de sua competência e para as obrigações de direito privado. (Eduardo Sabbag, Manual de Direito Tributário, 6ª ed., São Paulo – Saraiva, 2014).

Cabe asseverar que a moratória em caráter geral é concedida quando presentes aspectos objetivos, os quais vem descritos pela lei instituidora; ao passo que a de caráter individual é a moratória subjetiva, portanto, leva em conta aspectos particulares a serem analisados por cada sujeito passivo, como neste caso trazido a julgamento.

Acrescento ainda, que seja a moratória concedida em caráter individual (art. 155, CTN) ou caráter geral (art. 152, CTN), ambas, dependerão de ato da autoridade administrativa. Em que pese a previsão legal, necessitam de um despacho oficial para seu conhecimento, tal como prevê o (CTN, art. 152, II). Vejamos, *in verbis*:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

- a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

“Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos: (...)”

“Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com inposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem inposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).” (grifos nossos).

Nota-se que os artigos supracitados trazem um rol taxativo de forma a assegurar que somente o titular do poder de tributar, ou a União em caráter geral, é que poderá conceder moratória tributária, e isso por meio da edição de lei específica; em obediência ao art. 97, VI do CTN.

Por certo, as modalidades de suspensão previstas pelo CTN têm por finalidade proteger o status jurídico do sujeito passivo perante o fisco, de forma a possibilitar-lhe melhores condições para adimplir suas obrigações (moratória e parcelamento), ou ainda, por meios para acautelar situações de litígio em face do próprio fisco (depósito, liminares e/ou tutelas, e etc).

Embora os argumentos da parte impetrante narrados na exordial, retratando as consequências econômicas ocasionadas pela paralisação quase total do país, com exceção dos serviços essenciais, e por conta desse cenário, deu conta de que houve a edição de decretos governamentais, no âmbito federal o Decreto Legislativo Nº 6/2020, e no caso do Governo do Estado de São Paulo, por meio dos Decretos nºs 64.879/2020 e 64.881/2020, em razão do COVID-19.

Adianto, inaplicável, a Portaria MF nº 12/2012, o que se confirma pela leitura do seu art. 3º, que estabeleceu o seguinte: "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º".

A aludida Portaria depende de outros atos para sua regulamentação, cabendo, isso sim, aos órgãos competentes editá-los, em caráter geral, diante da condição atual do país.

Quanto à Resolução CGSN Nº 152/2020, que prorrogou o prazo para o recebimento dos tributos federais no Simples Nacional por seis meses, importante pontuar que não é o fato de as empresas integrantes do SIMPLES terem sido beneficiadas que signifique em violação ao princípio da isonomia, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributiva, pelo contrário, trata-se de opção política do Poder Executivo, decisão tomada dentro de sua esfera de poder, nesse caso, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário.

Vale consignar que o Poder Judiciário, não possui competência para conceder a prorrogação de prazo para pagamento de tributos, ou demais obrigações acessórias e parcelamentos, ou seja, a moratória pretendida pela parte impetrante, sob pena de atuar como legislador positivo em matéria fiscal usurpando competência constitucional própria dos Poderes Executivo e Legislativo.

Tal medida, somente pode ser adotada pelo Poder Executivo ou Legislativo, dentro de suas respectivas atribuições, as quais acerca da matéria encontram-se estabelecidas no texto Constitucional. Aliás, dentro da conveniência e perspectiva de política fiscal, a União tem agido para tentar minimizar os efeitos da pandemia, a exemplo da Portaria nº 139/2020 já mencionada, bem como no âmbito do Simples Nacional com a edição da Resolução CGSN nº 152/2020. Esse é o entendimento chancelado pela Suprema Corte:

"A concessão desse benefício isencional traduz ato discricionário que, fundado em juízo de conveniência e oportunidade do poder público, destina-se, a partir de critérios racionais, lógicos e impessoais estabelecidos de modo legítimo em norma legal, a implementar objetivos estatais nitidamente qualificados pela nota da extrafiscalidade. A exigência constitucional de lei formal para a veiculação de isenções em matéria tributária atua como insuperável obstáculo à postulação da parte recorrente, eis que a extensão dos benefícios isencionais, por via jurisdicional, encontra limitação absoluta no dogma da separação de poderes. Os magistrados e tribunais – que não dispõem de função legislativa – não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecisse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado (...)."[AI 142.348 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 2-8-1994, 1ª T, DJ de 24-3-1995.]= AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012. (grifos nossos).

Por certo, não pode o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, ou seja, estabelecendo moratória ou a isenção de tributos não previstos em lei. (AI 744.887 AgR, rel. min. Ayres Britto, j. 13-3-2012, 2ª T, DJE de 12-4-2012; AI 138344 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 02/08/1994, DJ 12-05-1995 PP-12989 EMENT VOL-01786-01 PP-00183; RE 852409 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 07/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2015 PUBLIC 30-04-2015).

In casu, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, a legitimar a concessão de moratória, assim ficam prejudicadas outras discussões, tais como direito de compensar valores recolhidos a tal título.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 485, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do objeto, com relação aos tributos abarcados pela Portaria nº 139, de 03/04/2020 que conferiu a possibilidade da postergação do recolhimento de contribuições previdenciárias (artigo 22 da Lei nº. 8.212/91) e da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, das competências relativas à março e abril de 2020 para julho e setembro de 2020.

Isto posto, quanto aos demais tributos, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Por conseguinte, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Desembargador(a) Federal Relator(a) do AI nº 5013855-38.2020.4.03.0000.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0087002-03.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITH SCHENK, REYNALDO MOUTA, ANGELA CARMELIA STECCA, HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI, INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSUE DE OLIVEIRA RIOS - SP66901, DULCE SOARES PONTES LIMA - SP113345, FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES - SP124443

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA FERREIRA ALVES - SP237128

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIAN TARIK PRINTES

DESPACHO

Ante o requerimento formulado pelo credor por meio da petição de ID 20262923, com o que concordou a UNIÃO (ID 28652602), expeça-se novo RPV, conforme já deferido no despacho constante do ID 26814076.

Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018403-69.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: GIULLIANO TREVISAN MARIN

DESPACHO

Tendo em vista que a busca de bens do executado, por meio dos sistemas eletrônicos à disposição deste juízo (BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD), restou infrutífera, indique o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, bens do requerido passíveis de penhora.

Decorrido, sem resultado, o prazo supra assinalado, suspenda-se a presente execução pelo período de 01 (um) ano sem que haja, durante esse interregno, o transcurso da prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 771 c/c o parágrafo 1º do inciso III do artigo 921 do CPC.

Transcorrido referido prazo anual, e ausente qualquer manifestação, proceda a Serventia o sobrestamento do presente feito em Secretaria, certificando-se e, findado o prazo previsto na segunda parte do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC, promova-se a intimação das partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, em observância ao disposto no parágrafo 5º do artigo 921 do CPC, para os fins do inciso V do artigo 924 do referido diploma legal.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019631-57.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES CARVALHO

DESPACHO

Comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, ter se apropriado dos valores retidos pelo sistema BACENJUD.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019289-46.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ICE CENTER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP, ENIVALDA DE SOUSA RODRIGUES FERREIRA, EUCLIDES SILVA FERREIRA

DESPACHO

Tendo sido diligenciados todos endereços encontrados nos sistemas de busca disponíveis pelo juízo (RENAJUD e WEBSERVICE), manifeste-se o autor sobre seu interesse na citação por edital.

Indefiro a expedição para outro endereço, eis que a executante não apresentou nenhum documento que possa demonstrar estar o executado na localidade informada.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024484-41.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO CORREA BARBOSA - SP363761
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP

DESPACHO

A competência jurisdicional no mandado de segurança é definida em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Assim, esclareça a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetração nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista que as autoridades apontadas como coatoras na petição inicial não possuem sede funcional no município de São Paulo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027699-58.1992.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVANA TCHORBADJIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO KAYATT - SP112130
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o lapso temporal decorrido, esclareça a exequente se já houve o levantamento dos valores depositados a seu favor, informando nos autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017329-82.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LUIZ BERGSON DA SILVA ARAGAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Indefiro a expedição de mandado de penhora, haja vista que o veículo informado encontra-se gravado com alienação fiduciária. Motivo pelo qual, tomo sem efeito o despacho retro.

Sobreste-se o feito como já determinado.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012092-35.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAGGIO TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DE ARAUJO AGUIAR - PE35896
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

BAGGIO TRANSPORTES LTDA., devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos, e que estes não constituam óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal.

Narra a impetrante, em síntese, que no exercício de suas atividades está sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados pelo regime do lucro presumido; além da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para Financiamento do Instituto Nacional da Seguridade Social – COFINS, do Imposto Sobre Serviços – ISS e do ICMS.

Afirma que “*para garantir a margem de lucro almejada na operação, as pessoas jurídicas, como a IMPETRANTE, seguindo os parâmetros de contabilidade de custos, embutem no preço os tributos incidentes diretamente na operação*”, e que o IRPJ e a CSLL são calculados sobre base de cálculo presumida, isto é, sobre a presunção de lucratividade sobre a receita bruta.

Argumenta que “*acaba por pagar IRPJ e CSLL sobre os tributos diretamente incidentes na operação, ou seja, paga IRPJ e CSLL sobre o ICMS, ISS, PIS e COFINS embutidos na receita bruta*”.

Sustenta que, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISS, PIS, COFINS e ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados na modalidade do lucro presumido viola o conceito de receita bruta, devendo-se aplicar, por analogia, o entendimento firmado no RE n.º 574.706/PR.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido, bem como que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de incluir o nome da impetrante no CADIN por conta dos referidos débitos, e que estes não constituam óbices à renovação de certidão de regularidade fiscal.

Pois bem, inicialmente no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(grifo nosso)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.” (grifos nossos).

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei n.º 9.430/96:

“Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos).

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei n.º 9.249/95:

“Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.” (grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei n.º 1.598/77, com a redação anterior à Lei n.º 12.973/14:

“Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.”(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea “a” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinamos artigos 1º e 2º da Lei n.º 7.689/88:

“Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.”(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão de o contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 34 da Instrução Normativa RFB n.º 1.700/17:

Art. 34. A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 12% (doze por cento) **sobre a receita bruta** definida pelo art. 26, auferida na atividade, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.”(grifos nossos).

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a **receita bruta da empresa**.

8.981/95: Pretende a impetrante, que é optante pela apuração com base no lucro presumido, a exclusão do ICMS, ISS, PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, ocorre que, dispõe o artigo 41 da Lei n.º

“Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.”

Ademais, estabelece o artigo 352 do Decreto n.º 9.580/18:

“Art. 352. Os impostos e as contribuições são dedutíveis, para fins de determinação do lucro real, segundo o regime de competência (Lei nº 8.981, de 1995, art. 41, caput).”

Portanto, na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, a legislação já prevê, de antemão, que o tributo incida sobre determinado percentual da receita bruta, sendo-lhe vedada a dedução dos tributos incidentes sobre as vendas realizadas, ao passo que, a exclusão de tributos somente é permitida para o contribuinte que tenha optado pelo regime de tributação com base no lucro real, sendo certo que, o contribuinte que tenha optado pela tributação do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, como é o caso da impetrante, deve sujeitar-se à legislação atinente, não sendo permitida a combinação de regimes de tributação (lucro real e lucro presumido) para efetivar a exclusão pretendida.

Ademais, não cabe aqui invocar a aplicação, por analogia, do decidido pelo C. STF no RE n.º 574.706/PR por se tratar de tributação totalmente distinta da analisada naqueles autos.

Este, inclusive, tem sido o entendimento jurisprudencial tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS DEVE COMPOR AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Neste sentido, confira-se: AgRg no REsp n. 1.522.729/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp n. 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 26/6/2015; AgRg no REsp n. 1.449.523/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 3/6/2014, DJe 12/6/2014.

II - Agravo interno improvido.”

(STJ, Segunda Turma, AgInt no REsp 1.761.307/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 05/02/2019, DJ. 14/02/2019).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014.

2. Recurso Especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, REsp 1.774.732/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 13/12/2018, DJ. 19/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

2. Consigo que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida.”

(TRF3, Sexta Turma, ApCiv nº 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Diva Malerbi, j. 29/03/2019, DJ. 01/04/2019).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.

(...)

6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.”

(TRF3, Terceira Turma, ApReeNec nº 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 25/03/2019, DJ. 28/03/2019).

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserida entre as contribuições previstas no artigo 195, I, “a” da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.

6. Negado provimento à apelação.”

(TRF3, Terceira Turma, ApCiv nº 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 25/03/2019, DJ. 27/03/2019). (grifos nossos).

Assim, de acordo com todo o exposto, não há relevância na fundamentação da impetrante a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais n.ºs. 1.767.631/SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos: “Possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica-IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”. Por conseguinte, restou determinada a “suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, do CPC)”.

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, com a vinda das informações ou decurso do prazo, providencie a Secretaria o sobrestamento do feito até posterior determinação do C. STJ.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010330-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RITACASSIA BORGES CECILIO

DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que “não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida”, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026905-04.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHEL PINHEIRO DOS SANTOS

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019634-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: ROSANA ALIMARI

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente, acerca do despacho ID 10375347.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011581-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CAMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Embargos de declaração (ID 34940313) opostos por **CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE** em face da decisão (ID 34559732).

Em síntese, argumenta a embargante de declaração que este Juízo incorreu em omissão, para tanto sustenta o seguinte:

“14 Desse modo, em face de todo o exposto e, principalmente, do posicionamento já firmado pelo E. STF, em regime de repercussão geral, no tocante à taxatividade das bases de cálculo previstas no artigo 149, 2.º, III, da Constituição (RE n.º 559.937), fica muito claro que as contribuições sociais gerais ao Salário-Educação e as contribuições de intervenção no domínio econômico destinadas ao INCRA foram revogadas - uma vez que não recepcionadas - após a EC n.º 33/2001, pois possuem bases de cálculos não previstas no texto constitucional, sendo, portanto, plenamente possível o reconhecimento da inconstitucionalidade superveniente.

15 Carece, pois, de esclarecimento, na parte contida no r. despacho ora embargado, relativa à não recepção pela Carta Magna de 1988 das contribuições ao Salário Educação e INCRA, na medida em que V.Exa. conferiu fundamento ao indeferimento do provimento requerido apenas no que se refere ao tema subsidiário pertinente à limitação das contribuições em tela ao teto de 20 (vinte) salários mínimos, sem, no entanto, conferir suas razões de decidir no tocante ao tema de fundo principal.”

É a síntese. Decido.

Pois bem, estabelece o artigo 1.022 e 1.026, do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...). (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Ressalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese, porém, não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a decisão proferida por este Juízo e questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*.

Portando, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissão, contraditório ou obscuro.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, uma um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Aliás a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (infO 585).

Nos presentes embargos de declaração são repisadas argumentações já trazidas na exordial, que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma da decisão.

A decisão embargada é clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a decisão embargada, tal como foi proferida.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriami

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006094-86.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA RUIZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA SANTIAGO JUNIOR - CE32299
REU: RAFAEL MAGALHÃES BIAZONI

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAMILA RUIZ, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face de **RAFAEL MAGALHÃES BIAZONI**, objetivando a busca, apreensão e restituição do menor Brian Biasone ao território italiano.

Alega que é mãe do menor BRIAN BIASONE, italiano, nascido em 05 de janeiro de 2010, com passaporte nº YA4788408, fruto de relacionamento com o requerido.

Sustenta que em sua última viagem com o menor para visitar a família do mesmo, o pai, ora requerido, não autorizou o regresso do menor para o seu país de nacionalidade e residência, e ainda tirou a criança do convívio da genitora, colocando-a para morar com os avós paternos.

Narra que os avós acabaram por tolher indevidamente e integralmente o contato da autora com seu filho, ao mesmo tempo em que o requerido, pai da criança, encontra-se em endereço incerto e desconhecido na Itália.

Afirma que o requerido utilizou desta artimanha após as partes se divorciarem no Brasil.

Sustenta que a criança que tem nacionalidade italiana encontra-se indevidamente retido em território brasileiro, e em poder dos avós.

Alega que busca tão somente retornar seu filho ao seu convívio, e ao seu país de origem.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Intimada a se manifestar, a União Federal diz que não há interesse em integrar o feito.

Concedido os benefícios da gratuidade da Justiça à parte autora, conforme ID 34166930.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do feito, por inaplicabilidade da Convenção de Haia.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A ação deve ser extinta sem resolução do mérito por ausência de interesse processual.

As ações fundamentadas na Convenção de Haia servem apenas para que se estabeleça qual é a jurisdição competente para decidir as questões de guarda. Não se discute, ao menos como matéria principal, o Direito de Família, cuja competência para tanto, ou seja, para resolver sobre a guarda, é de outros juízos.

O objetivo deste tipo de demanda é verificar se o caso em apreço se enquadra nas hipóteses previstas da Convenção da Haia, permitindo, assim, o retorno do menor ao país habitual, quando preenchido os requisitos.

No presente caso, diferentemente do que alega a autora, não há que se aplicar a citada convenção.

Conforme afirmado pela autora (ID 33863201), a criança veio ao Brasil para passar férias escolares, tendo sido supostamente retida pelo genitor que passou a não autorizar o retorno do menor junto à Polícia Federal, destacando que a **criança está no Brasil desde meados de 2017** com os avós paternos.

Alega também o fato de o pai da criança encontrar-se em endereço incerto e desconhecido na Itália.

Conforme bem destacado pelo Ministério Público Federal (ID 34334887), neste caso cabe ao juízo especial da Família devolver a guarda fática a quem lhe faz jus, isto é, aos detentores do pátrio poder, seja a mãe ou o pai, conforme a ser examinado no caso concreto.

Além disso, pelo tempo decorrido da suposta retenção, não se vislumbra qualquer possibilidade de análise de possível residência habitual da criança, já que pela documentação juntada e pelas alegações da autora, a criança está no Brasil desde 2017.

Friso ainda que não há lógica/interesse em se discutir o retorno forçado da criança à Itália sendo que ambos os genitores lá residem.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no art. 330, III, do CPC. Extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC.

Após o trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027812-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: TAMARA SIMONE DE AZEVEDO ALVES
Advogados do(a) REU: PAULO MOISES WINCK - SP221091, RICARDO FERREIRA - SP277527, ADRIANE MALUF SOUZA - SP199536

DESPACHO

Intime-se a ré para apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015211-02.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO VIANEI FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimado o réu ao pagamento dos valores devidos em razão do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias, por meio de depósito em conta bancária informada pelo exequente, com comprovação de pagamento juntado aos autos, caso não haja impugnação dos valores requeridos. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011738-44.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: W.S. BAR LTDA, THIAGO MASSA REGINA ARMENTANO, RAFAEL JOAQUIM FELIZARDO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024727-82.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AIRTON PEREIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA - SP313344

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de novos Embargos de declaração (ID 34695580) opostos pelo **CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA** (ID 29725416) em face da sentença (ID 32657102).

Frise-se que nos primeiros aclaratórios a embargante sustentou que este Juízo incorreu em omissão, e alegou o seguinte:

“Entretanto, não houve pronunciamento quanto ao pedido de intervenção como assistente litisconsorcial formulado pela autarquia ora embargante. Por conseguinte, os argumentos e fundamentos trazidos no pedido de assistência (de extrema relevância ao deslinde da causa) também não foram objeto de apreciação.”

Ao passo que, nestes segundos aclaratórios, reforça que não foi apreciado o seu pedido de admissão nos autos deste mandado de segurança, na condição de assistente do impetrante, Sr. AIRTON PEREIRA SIQUEIRA.

É a síntese. Decido.

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...) (grifos nossos).

E ainda:

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

§ 2º **Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa (...).** (grifos nossos).

Conheço dos embargos por serem tempestivos. No presente caso, não se trata de embargos protelatórios. Assim, tenho que conhecer parcialmente dos embargos declaratórios, e o faço para sanar a omissão apontada, tão somente, no que diz respeito à questão da admissão do CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO – CFA, na condição de assistente do impetrante, Sr. AIRTON PEREIRA SIQUEIRA.

Ressalvo, porém, no que diz respeito às demais questões levantadas, nos primeiros, assim como nestes segundos aclaratórios, os embargantes não demonstram a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, em seus embargos retomam a mesma tese, porém, não se verifica a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pelas partes embargantes constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abordou a todo o mérito do presente *mandamus*.

Portanto, tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como creditá-lo como omissão, contraditório ou obscuro.

Encontra-se pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Aliás a exigência do art. 93, IX, da CF/88, não impõe que o julgador se manifeste, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte quando já tenha encontrado motivo suficiente para aferir a decisão. (STJ – 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 08/06/2016 (infO 585).

Com já dito, nestes em ambos embargos de declaração são repisadas argumentações já trazidas na exordial, no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado.

A sentença embargada é clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, o que se verifica é o inconformismo do embargante de declaração com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável. Tampouco há no julgado qualquer erro material a ser corrigido.

Ademais, se pretendem desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, e lhes dou parcial provimento, tão somente, para apreciar o pedido de admissão do Conselho Federal de Administração – CFA, e assim passa a integrar a sentença nos exatos termos que se seguem:

“De início, aprecio o pedido (ID 29725416) que diz respeito ao pedido do Conselho Federal de Administração – CFA na condição de assistente do impetrante, tenho que segundo a jurisprudência pacificada do C. Supremo Tribunal Federal, pouco importa a natureza da demanda, ou mesmo quem postule o ingresso no feito. Em se tratando de mandado de segurança e inadmissível o ingresso de terceiros no processo na condição de assistentes simples de uma das partes (AI nº 507.988/go-AgRr-AgR – Primeira Turma, DJe de 06/06/13).

E mais, tal entendimento no sentido de restringir a intervenção de terceiros, no caso de procedimento do writ, ao instituto do litisconsórcio (RE nº 111.778/SP, relator eminente Ministro Celso Borja, RTJ 123/722) foi firmado ainda sob a égide da Lei nº 1.533/51.

De igual modo, filio-me à jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal para não admitir a assistência pretendida pelo Conselho Federal de Administração – CFA, no presente writ. Eis que não se mostra compatível como o rito especial do mandado de segurança. A propósito, nesse sentido colhem-se:

“EMENTA: 1. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. Assistência. Mandado de segurança. Inadmissibilidade. Preliminar acolhida. Inteligência do art. 19 da Lei nº 1.533/51. **Não se admite assistência em processo de mandado de segurança.** 2. LEGITIMIDADE PARA A CAUSA. Passiva. Caracterização. Mandado de segurança. Impetração preventiva contra nomeação de juiz de Tribunal Regional do Trabalho. Ato administrativo complexo (...).”

(MS 24414, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2003, DJ 21-11-2003 PP-00030 EMENT VOL-02133-03 PP-00440). (grifos nossos).

E ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA. AMICUS CURIAE. DESCABIMENTO. 1. **Consolidação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de não ser admissível assistência em mandado de segurança, porquanto o art. 19 da Lei 1.533/51, na redação dada pela Lei 6.071/74, restringiu a intervenção de terceiros no procedimento do writ ao instituto do litisconsórcio.** 2. Descabimento de assistência em suspensão de segurança, que é apenas uma medida de precaução, sob pena de desvirtuamento do arcabouço normativo que disciplina e norteia o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97). 3. Pedido de participação em suspensão na qualidade de amicus curiae que não foi objeto da decisão ora agravada, além de ser manifestamente incabível. 4. Agravo regimental improvido.”

(SS 3273 AgR-segundo, Relator(a): ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00234 RTJ VOL-00206-01 PP-00166). (grifos nossos).

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine a admissão de seu registro nos quadros do Conselho Regional de Administração de São Paulo, combate na Resolução Normativa CFA nº 511/2017.

Pois bem, os Conselhos Federal e Regionais foram criados por lei, cada qual, com personalidade jurídica de direito público, possuem autonomia jurídica e financeira, exercendo atividade de fiscalização de exercício profissional, consoante os dispostos nos artigos 5º, XIII, 21, XXIV e 22, XVI, da Constituição Federal de 1988.

Dessa forma exercem típica atividade pública, sendo cada um desses Conselhos Profissionais autarquia criadas por lei, ao exercerem o poder de polícia, tem poder de tributar e o poder de punir, inclusive, até mesmo limitando direitos dos particulares.

Todavia, quaisquer que sejam as formas de exercício de poder, estes devem observar as mesmas regras impostas àqueles que desempenham função administrativa do Estado, tal como já assentado em diferentes precedentes do STF.”

Portanto, no mais, mantenho integralmente a sentença tal como lançada, em seus exatos termos.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000979-26.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: AP COMERCIO DE COMPRA E VENDA AUTOMOVEIS EIRELI - EPP, VINICIUS BORGES OLIVEIRA, MARIA ROSIRELDA BEZERRA PINTO

DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027291-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: LANCHONETE CHIVITO DE OURO LTDA - ME, JESUS FERREIRA PENA, JOAO MAIA VIEIRA DA SILVA

DECISÃO

Peticiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"(...) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido", destacando, contudo, que não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018" (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004351-39.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO GIARDINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
EXECUTADO: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004176-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HIDEO SANO
Advogado do(a) AUTOR: FÁBIO CORTONA RANIERI - SP97118
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is), decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e reger-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000505-09.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE BONACIO FERNANDES, JOSE APARECIDO NOGUEIRA DA COSTA, EUNICE FERMINO DOS SANTOS COSTA, LUIS CARLOS SOARES, MARIA CLEUSA DE DEUS SOARES, JOSE ANTONIO SOARES, LINDRACI MARIA SOARES, WANDERLEY ADAO SOARES, FERNANDA EVA SOARES, FATIMA APARECIDA SOARES, ARIANE ANDRADE SOARES, GUILHERME ANDRADE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA DOS SANTOS - SP134750
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Num. 22618933: tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que extinguiu o feito com resolução do mérito.

Nos termos do que alega, a sentença é omissa e contraditória uma vez que não fora apreciado "detalhe, de muita importância para o deslinde do feito, sobre o qual houve manifesta omissão, ou manifesto equívoco".

Prossegue afirmando que "a própria atitude da Ré CEF contradiz o entendimento" firmado na decisão final de mérito.

Traz alegações sobre a posse dos autores e a conduta do banco réu.

Intimada para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração, a CEF se manifestou em Num. 31931790.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir:

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, **não procedem as alegações da embargante.**

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o *thema decidendum*, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbram os vícios alegados na decisão atacada.

Isso porque, em verdade, a embargante pretende a reapreciação do mérito da demanda, expressamente pleiteando os efeitos infringentes do recurso, o que demonstra mero inconformismo em relação à sentença recorrida, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

A sentença embargada é clara no sentido do reconhecimento da prescrição, de modo que as novas alegações trazidas não são aptas a alterar o entendimento adotado.

Veja-se que, nos termos do art. 489, § 1º, CPC, não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que não enfrente todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. *A contrario sensu*, a jurisprudência conclui:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES SUBJETIVO DO TÍTULO JUDICIAL. AFERIÇÃO DE LISTA DE ASSOCIADOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há vícios por omissão quando o acórdão recorrido adota fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelos litigantes. (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 1376061/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2020, DJe 17/03/2020)

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGÓ PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Oportunamente, cumpra-se o determinado na sentença de Num. 22406303.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030410-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE AGNES DAS MECES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DAS MERCES LINO - SP359473
REU: UNIÃO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela União em face da sentença id Num. 3146150.

Alega, em síntese, que a r. sentença embargada se omitiu em relação à observância do princípio da legalidade pela Administração e o dever de atendimento ao disposto nos incisos I e II, do art. 14, do Decreto n.9.366/2018 para fins de progressão funcional.

Requer, ainda, o questionamento explícito a respeito das violações aos dispositivos constitucionais citados na petição de embargos de declaração.

Pugna a União sejam os presentes embargos de declaração admitidos e ao final providos, suprimindo as omissões apontadas, inclusive com efeitos infringentes, integrando o conteúdo do v. embargado.

Foi determinado que a parte embargada se manifestasse.

A parte embargada se manifestou, requerendo a rejeição dos recursos.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, no caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, verbis: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018730-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001556-96.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: EXPRESSO MILLENIUM LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNNO BEHRENS LIMA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE BEHRENS DE LIMA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Despacho

Não há que se falar em devolução prazo, visto que o recorrido não foi intimado.

CPC. Assim, intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006570-61.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: MONICA RANGEL GARCIA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RENATA GABRIEL SCHWINDEN

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BAYER S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN ROSSI FLORINDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DEBORAH SENA DE ALMEIDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MANOASTEINBERG OSTAPENKO

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027075-73.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ANTONIO VELLOSO CARNEIRO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: BRUNNA CALIL ALVES CARNEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a anterior manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

DESPACHO

Por ora, deixo de apreciar o pedido (id 27599205).

Intime-se o perito (via correio eletrônico) para realização da perícia no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, data registrada pelo sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002603-16.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIO DOS SANTOS TEOFILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado dar andamento ao processo que se encontra em fase Recursal de nº 44232755984/2016-87.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS de São Miguel Paulista. O pedido, no entanto, foi indeferido pelo Instituto, ocasião em que foi interposto recurso em 04/07/2019 (Recurso nº 44232755984/2016-87).

Não obstante, o processo permanece sem andamento na Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista, desde a data de 04/07/2019, sem nenhuma providência até o presente momento.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada a imediata análise dos processos administrativos de restituição apresentados nos autos e no prazo máximo de 30 (trinta) dias sejam proferidas as decisões administrativas sob pena de multa diária e pena de desobediência, em caso de descumprimento.

O Instituto Nacional de Seguro Social requereu o ingresso no feito (id 31436447).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando, em preliminar, inadequação via eleita. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 31227558).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 31337813).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, afiasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o impetrante comprovou nos autos seu direito líquido e certo, sendo adequado o meio pelo qual pretende obter o provimento jurisdicional pretendido.

Não havendo mais preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

O impetrante alegou em sua petição inicial que realizou o protocolo de recurso perante a Junta de Recursos (Recurso nº 44232755984/2016-87.) em 04/07/2019 e até o momento da impetração do presente, o referido processo continua parado, sem qualquer andamento.

Com efeito, o pedido liminar deve ser deferido e concedida a segurança para determinar a autoridade impetrada que dê o andamento necessário ao Recurso Administrativo interposto pelo impetrante.

No presente caso, o impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar do impetrante ter ingressado com o recurso em agência diversa daquela responsável pelo seu benefício, constata-se que desde o protocolo até o ingresso da presente demanda decorreram mais de 6 (seis) meses, conforme documentos juntados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingido o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, para determinar a autoridade impetrada que adote as providências necessárias para encaminhamento ao Órgão Julgador do procedimento administrativo nº 44232755984/2016-87, benefício nº 42/174544472.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 22443100, integrada pela sentença id 30536376.

Alega a parte embargante, em síntese, que a decisão proferida no id 30536376 termina por limitar consideravelmente a pretensão da empresa, eis que permite apenas a utilização do crédito com débitos de CPRB (tributo administrado pela RFB), não permitindo sua compensação com débitos previdenciários, contrariando a própria legislação de regência.

Argumenta que de acordo com o §2º, do artigo supra (322 do CPC/15) a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé, razão pela qual o entendimento amparado pelas regras processuais trazidas pelo CPC/73, de que “o pedido delimita a lide”, não mais encontra espaço no atual ordenamento jurídico; que conforme se verifica na exordial, e na própria emenda à exordial, a Embargante pleiteou o reconhecimento do seu direito de compensar, após o trânsito em julgado, os valores recolhidos indevidamente a título de CPRB apurados sobre os valores do ICMS incidente sobre suas operações nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com parcelas vincendas de CPRB ou mesmo de contribuição previdenciária incidente sobre a folha, nos termos da legislação de regência (IN 1.717/17), devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”), de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Requer que sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o erro de premissa de julgamento/erro de julgamento/erro material contido na r. decisão embargada, para o fim de que lhe seja autorizado por sentença, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CPRB apurados sobre os valores do ICMS incidente sobre suas operações, nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com parcelas vincendas de CPRB ou mesmo de contribuição previdenciária incidente sobre a folha, nos termos da legislação de regência (IN 1.717/17), devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”), de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

A União se manifestou pelo não acolhimento do recurso.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

Constou na decisão que acolheu os embargos de declaração da parte impetrante – id 30536376:

Assim, acolho parcialmente o recurso para que da parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“(…)

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), com relação aos períodos de apuração janeiro de 2014 e subsequentes; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da presente ação, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB e de acordo com os artigos 170 do CTN, 74 da Lei 9.430/96 e IN RFB 1.717/17, devidamente atualizados pela taxa Selic.

A autoridade coatora deverá se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar os valores discutidos neste processo ou impedir o exercício do direito à compensação pleiteado, bem como evitar a lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa, inscrição no Cadin ou em qualquer outro cadastro de devedores, referente aos valores que serão compensados.

“(…)”.

A parte impetrante requereu na petição que emendou a petição inicial – id 13250870:

(…)

Requer, ao final, seja concedida a segurança para o fim de reconhecer o direito de a Impetrante excluir da base de cálculo da CPRB o ICMS incidente sobre as suas operações, assegurando, assim, o direito de calcular as referidas contribuições sem a inclusão do ICMS, com relação aos períodos de apuração janeiro de 2014 e subsequentes, bem assim para assegurar o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com parcelas vincendas de CPRB ou mesmo de contribuição previdenciária incidente sobre a folha, nos termos da legislação de regência (IN 1.717/17), devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”), de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

(…)

Pretendo o acolhimento do presente recurso para que sejam acolhidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de que seja sanado o erro de premissa de julgamento/erro de julgamento/erro material contido na r. decisão embargada, para o fim de que lhe seja autorizado por sentença, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CPRB apurados sobre os valores do ICMS incidente sobre suas operações, nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com parcelas vincendas de CPRB ou mesmo de contribuição previdenciária incidente sobre a folha, nos termos da legislação de regência (IN 1.717/17), devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”), de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Para que não parem quaisquer dúvidas sobre a compensação dos valores, acolho o recurso para que da parte dispositiva passe a constar o seguinte:

“(…)”

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante de: i. excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta (CPRB), com relação aos períodos de apuração janeiro de 2014 e subsequentes; ii. efetuar, após o trânsito em julgado, compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de CPRB apurados sobre os valores do ICMS incidente sobre suas operações, nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do presente mandamus, com parcelas vincendas de CPRB ou mesmo de contribuição previdenciária incidente sobre a folha, nos termos da legislação de regência (IN 1.717/17), devidamente atualizados pela Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (“SELIC”), de que trata o artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

A autoridade coatora deverá se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar os valores discutidos neste processo ou impedir o exercício do direito à compensação pleiteado, bem como evitar a lavratura de auto de infração, inscrição em dívida ativa, inscrição no Cadin ou em qualquer outro cadastro de devedores, referente aos valores que serão compensados.

(...)"

No mais, permanece a sentença tal qual lançada.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar o equívoco na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

P. R. I.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024112-63.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO

EXECUTADO: MARYAKEMI YAMATO

SENTENÇA

Trata-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada como o escopo compeliir os executados ao pagamento de valores inadimplidos decorrente de contrato firmado entre as partes.

A executada foi devidamente citada

A exequente apresentou petição em que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e noticiou o acordo extrajudicial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência do interesse processual

O intuito do presente feito era obter a condenação dos réus ao pagamento do *quantum* devido.

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, do CPC, o que deve ser homologado, considerando a inexistência do interesse das partes na continuidade desta execução, diante da transação extrajudicial.

Assim, **EXTINGO o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487 III, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009995-96.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EURIPEDES DA MOTA MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF-SP)

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda à inclusão e à consolidação do crédito tributário decorrente do Processo Administrativo nº 10880.965074/2009-25 no PERT, atribuindo-se os regulares efeitos da extinção do crédito tributário no referido Programa de Parcelamento.

Em síntese, o impetrante relata que por possuir débito junto à Receita Federal controlado pelo Processo Administrativo nº 10880.965074/2009-25, aderiu ao parcelamento instituído pela MP nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017 – PERT.

Informa que escolheu a modalidade prevista no art. 2º, III, alínea “a”, com o pagamento de 20% da dívida consolidada, com reduções em cinco parcelas vencíveis de agosto a dezembro de 2017 e o restante liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, após aplicação das reduções de 90% dos juros e 70% das multas, ou seja, teria havido a quitação integral do débito.

Sustenta que, não obstante isso, o débito não teria sido consolidado e, ao diligenciar junto à autoridade impetrada, teve ciência de que tal fato ocorrera porque não efetuou a desistência expressa e formal do recurso pendente de julgamento na esfera administrativa.

Aduz o seu direito líquido e certo em ver reconhecida a extinção do crédito tributário, diante de sua quitação integral na forma exigida no PERT, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sustenta que não havia obrigatoriedade formal quanto à desistência de recurso na via administrativa, mas que tal exigência se deu diante de uma mudança de orientação, com a edição da IN nº 1752/2017.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e requereu a denegação da segurança aduzindo, em linhas gerais, o descumprimento das regras do parcelamento.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Sem preliminares a apreciar e presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao julgamento do mérito da demanda.

No mérito, assiste razão ao impetrante.

O cerne da pretensão cinge-se na manutenção do impetrante no parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.496/17 e no reconhecimento da extinção dos créditos tributários quitados, nos termos do alegado parcelamento.

A autoridade impetrada, por sua vez, apresentou informações e afirmou a legitimidade do ato tido como coator, na medida em que a parte impetrante teria descumprido as regras do parcelamento, qual seja, a desistência de processo administrativo, a prestação de informações e a existência de saldo remanescente em aberto.

A decisão liminar deve ser confirmada em sentença.

A pretensão de ser mantida no parcelamento se afigura legítima.

Com efeito, a parte impetrante logrou êxito na comprovação de adesão ao parcelamento do PERT para a inclusão do débito em cobrança no processo administrativo nº 10880.965074/2009-25, optando pela modalidade de pagamento de 20% da dívida consolidada, com reduções em cinco parcelas entre os meses de agosto a dezembro de 2017 e o remanescente a ser pago em janeiro de 2018, em parcela única, com aplicação das reduções de 90% dos juros e 70% das multas (doc. id. 18056474 e 18056496).

O débito não teria sido consolidado em decorrência de não desistência do recurso administrativo, o que invariavelmente obstou o impetrante de prosseguir com a prestação de informações e com o pagamento da parcela única remanescente.

Em que pese tal fato, consoante já restou decidido na decisão liminar, **há de ser prestigiada a boa-fé da parte impetrante** em efetivamente regularizar o débito e, tão logo, foram prestadas as informações nestes autos, noticiou o pagamento do valor remanescente ao qual não teve acesso anteriormente, o que se comprova no documento juntado aos autos (doc. id. 23780636).

Assim, em que pese o entendimento no sentido de que o parcelamento de débitos só deve ser concedido desde que atendidos os requisitos firmados em lei específica (art. 155-A do CTN), *in casu*, a questão formal deve ceder espaço para a regularidade material. Isso porque, na situação posta, tenho que a decisão administrativa que inadmitiu o parcelamento da parte impetrante não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser prestigiada a boa-fé demonstrados, mormente porque não se evidencia dano ao erário.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil**, para reconhecer o direito da parte impetrante de permanecer no Parcelamento Especial da Lei nº 13.496/17 para a inclusão e consolidação do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo nº 10880.965074/2009-25, atribuindo-se os regulares efeitos da extinção do crédito, ressalvando-se o dever da fiscalização de realizar o exame da suficiência dos valores que foram pagos pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao Eg. TRF-3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.T.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028034-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TAISE APARECIDA RIBEIRO MACHADO

DESPACHO

Ante a petição da exequente, suspendo a execução, pelo prazo acordado, devendo a parte exequente informar imediatamente a este juízo sobre a efetiva quitação da dívida.

Independente de nova intimação, se ao término do prazo, nada for requerido pela exequente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006860-21.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EUDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, objetivando a concessão da ordem, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de concessão de benefício, no prazo de dez dias.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial.

O pedido liminar foi deferido a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 1335625752, em 30 (trinta) dias.

O Instituto Nacional do Seguro requereu o ingresso no feito (id 22744026).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o benefício pretendido pelo impetrante foi concedido (id 23320913).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 22429300).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 04.02.2019 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício do impetrante.

No presente caso, a impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo do requerimento, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, apesar de ter decorrido mais 06 (seis) meses, nos termos do documento acostados aos autos.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado pelo prazo razoável duração do processo administrativo e a celeridade de sua tramitação constituem direito fundamental expressamente previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Lei 9.784, trouxe previsão específica acerca do prazo para conclusão dos processos administrativos.

Assim, entendo que seja razoável que o administrado não pode ter seu direito inviabilizado pelo Poder Público não dispor de recursos humanos suficientes para o efetivo processamento dos inúmeros pedidos protocolados perante a Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se ao seu próprio indeferimento, levando-se em conta os prejuízos causados aos administrados, em face do decurso de prazo.

Nesse sentido, orienta-se o entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DEMORA EXCESSIVA. ILEGALIDADE. 1. O prazo para análise e manifestação acerca de pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário submete-se ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88. 2. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 3. Caso em que restou ultrapassado prazo razoável para a Administração decidir acerca do requerimento administrativo formulado pela parte. (TRF4 5003452-21.2019.4.04.7112, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 20/11/2019)

Em verdade, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por impróprios. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.” (grifamos).

Iniciando um procedimento administrativo no qual administrado julga defender um direito que possui, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Portanto, a Administração ao não proferir decisão no processo administrativo, afronta ao princípio da legalidade, pois é dever legal do administrador proceder de acordo com interesse da comunidade dos administrados, considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo justificada a extensão de tal prazo quando verificadas as situações peculiares, o que não se demonstra no presente caso.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial.

Ante o exposto, **CONFIRMO A LIMINAR e CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO O PEDIDO PROCEDENTE**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

conce

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027229-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEREUS DO BRASIL - ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MELINA MEIRELLES RAMOS - SP306644
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF - FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Pretende, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 05 (cinco) anos corrigidos pela SELIC.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS é inconstitucional e ilegal.

Pleiteia a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido. Foi recebida a petição id. 27319668 e documentos, como emenda à petição inicial.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu seu ingresso no feito, o que foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Requereu a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de suspender o feito pelos motivos abaixo expostos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento do feito.

Mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação.

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante:

- i. ao recolhimento da Contribuição ao "PIS" e "COFINS" sem a indevida inclusão dos valores relativos ao "ICMS" em suas bases de cálculo;
- ii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivar-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pie.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011891-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPOT MARKETING PROMOCIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SAVIANO AL MAKUL - SP142011
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende:

- i) Seja concedida em definitivo a segurança, com resolução do mérito, para **declarar o direito da Impetrante ao recolhimento das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, no presente caso a contribuição ao Salário Educação (FNDE) e as destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, limitadas à base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos**, conforme prevê o parágrafo único, do artigo 4º, da Lei nº 6.950/81;
- ii) Seja declarada a inconstitucionalidade "incidenter tantum" em afronta ao princípio da legalidade, quanto a aplicabilidade da base de cálculo nos termos conforme dispõe o artigo 3º do Decreto lei nº 2.318/86 e, por consequência, **compelindo a D. Autoridade Impetrada de abster-se de exigir da Impetrante as referidas contribuições Salário Educação (FNDE) e as destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, com base de cálculo superior a 20 (vinte) salários mínimos**, ou seja, acima do teto legal previsto para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros;

iii) Seja declarado o direito da Impetrante, com fundamento no artigo 165 e seguintes do Código Tributário Nacional e LC 118/2005, a **repetição do indébito, relativo aos valores pagos à maior nos últimos cinco anos, a título das contribuições**: Salário Educação (FNDE) e as destinadas ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, contados do ajuizamento do presente *writ*, bem como de eventuais vencimentos havidos após a propositura do mesmo, acrescidos dos débitos acréscimos legais utilizados para os cálculos da Justiça Federal, desde a data do recolhimento indevido até a data da efetiva restituição, declarando, ainda, o direito da Impetrante, com fundamento no entendimento firmado em Recurso Repetitivo, REsp Paradigma 1.114.404/MG, Súmulas 213 e 461 do STJ, conforme previsto, ainda, na decisão proferida pelo E. STJ nos autos do Agravo no RECURSO ESPECIAL Nº 1.466.607 - RS (2014/0166428-6), proceder à **compensação** do crédito a ser apurado com débitos próprios, vencidos e vincendos, de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos da mesma espécie e destinação constitucional, ou não, bem como à expedição de Precatório, a seu critério, conforme lhe aprouver.

Requer a concessão *inaudita altera pars* de medida liminar para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, no caso em tela, ao Salário Educação (FNDE), INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida no presente *writ*, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de inscrever na dívida ativa o montante que a Impetrante deixará de recolher, calculados sobre base de cálculo que julga inconstitucional. Pretende, ainda, sejam observados os termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, para fins de expedição da competente certidão positiva com efeito de negativa, e, ainda, inpeça que, enquanto perdurar a medida liminar, não seja inscrito o nome da Impetrante no CADIN.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.**

Com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, foi parcialmente afastada a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que tange às **contribuições previdenciárias**, a elas se referindo expressamente o dispositivo legal:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição **da empresa para a previdência social**, o salário de contribuição **não** está sujeito ao limite de vinte vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por sua vez, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81 **no que se refere às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros**:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Nesse sentido:

(...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo **a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos**, nos termos do parágrafo único, do art. 4o. da Lei 6.950/1981, **o qual não foi revogado pelo art. 3o. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social**. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros. (...) 4. Apelo especial do INSS não provido. 5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido. (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 4o. da Lei 6.950/1981. Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Com efeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, **firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros)**. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

No entanto, **a limitação não alcança o Salário-Educação**:

(...) O trecho do julgado expressou que **ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE**. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. (...) (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) Com efeito, muito embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, **posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação**. Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson do Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

(...) O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos. Apelação da União não provida. Reexame necessário provido em parte. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5002695-41.2019.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 22/04/2020)

Por tais motivos, **DEFIRO parcialmente o pedido liminar**, para o fim de suspender, de imediato, a exigibilidade da cobrança das contribuições parafiscais destinadas a terceiros, quais, sejam, **INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE**, na parte que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão de mérito a ser proferida no presente *writ*, determinando à autoridade coatora que se abstenha de inscrever na dívida ativa o montante que a Impetrante deixará de recolher, calculados sobre base de cálculo que julga inconstitucional e observados os termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, para fins de expedição da competente certidão positiva com efeito de negativa, e não inclusão do nome da Impetrante no CADIN, desde que por razões restritas ao objeto da demanda.

INDEFIRO o pedido quanto ao **salário-educação/FNDE**, nos termos da fundamentação supra.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031996-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver erro material na parte dispositiva da sentença.

A parte embargante narra que, em que pese o entendimento exarado em sentença no sentido de que os descontos obtidos em programas de parcelamento não configuram receita ou acréscimo patrimonial sujeitos à tributação de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS, em sua parte dispositiva, a tutela judicial teria sido restringida aos descontos decorrentes de parcelamentos especiais federais (PERT na modalidade “demais débitos”).

Ressalta que o pedido deduzido foi para afastar a incidência de IRPJ e CSLL sobre os descontos decorrentes de parcelamentos especiais federais, estaduais e municipais e não apenas o PERT.

Requer o acolhimento e provimento dos presentes embargos declaratórios para sanar o erro material.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso propriamente dito, admito-o porque tempestivos e passo a analisar o mérito:

No mérito **procedem**, as alegações nele veiculadas, tendo em vista que há **situação de erro material a ser sanada**, senão vejamos:

De fato, na parte dispositiva da sentença não se coaduna com a fundamentação apresentada, de modo que não há que se limitar a não incidência de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS somente sobre os descontos dos parcelamentos federais, mas sim em relação a todos os descontos de parcelamentos obtidos pela parte impetrante, tal como requerido na petição inicial, devendo ser retificada a parte dispositiva da sentença para corrigir tal vício.

No mais, permanece a sentença, tal como prolatada.

Ante o exposto, Conheço dos embargos declaratórios e **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para sanar o erro material**, na parte dispositiva da sentença, nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil.

Assim onde constou:

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à impetrante quanto à inexigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins sobre os descontos decorrentes de parcelamentos especiais federais (PERT na modalidade "demais débitos").

Que passe a constar:

Ante exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à impetrante quanto à inexigibilidade do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins sobre os descontos decorrentes de parcelamentos especiais federais, estaduais e e municipais.

Retifique-se a sentença em livro próprio.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011681-26.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça a consolidação dos débitos parcelamentos e quitados no PERT.

Em síntese, o impetrante relata que em 11.07.2017 aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - Demais Débitos – PERT e efetuou o pagamento das parcelas conforme a adesão, qual seja, recolhimento de 7,5% da dívida parcelado em 05 vezes entre os meses de agosto a dezembro de 2017, como pagamento da parcela única remanescente em janeiro de 2018, com redução de 90% dos juros de mora e 50% das multas de mora, de ofício ou isoladas.

Aduz que mesmo tendo cumprido com sua obrigação pecuniária, quitando o seu débito através do PERT, não conseguiu realizar a consolidação do PERT pois não foi notificado a respeito de tal prazo e, não tendo ciência do prazo para a consolidação, foi surpreendido com a rejeição do parcelamento pela autoridade coatora.

Aduz o seu direito líquido e certo em ver reconhecida a consolidação do débito no parcelamento, na medida em que realizou o pagamento do débito, não havendo prejuízo ao erário, não sendo razoável ou proporcional não se beneficiar do parcelamento.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido.

A União requereu o ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações e reconheceu o pedido da parte impetrante, com base na Nota Técnica Codac nº 009/2019, todavia, afirmou não subsistir a causa de pedir que deu ensejo ao presente mandado de segurança.

O Procurador Chefe da Fazenda Nacional informou que deixaria de interpor recurso contra a decisão que deferiu a liminar, diante das informações prestadas pela autoridade impetrada e ressaltou a carência de ação por ausência superveniente do interesse processual. Requereu o ingresso no feito.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em que não adentrou no mérito da demanda e opinou pelo prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Da ausência superveniente do interesse processual.

A autoridade impetrada em suas informações concordou com as alegações apresentadas na inicial pelo impetrante e requereu a extinção do feito, ao argumento de que houve ausência superveniente do interesse processual.

Em que pese tal fato, há de se ressaltar que, somente após o ajuizamento da presente demanda e, com a concessão da medida liminar, o impetrante obteve êxito em sua pretensão, considerando que o reconhecimento do direito somente ocorreu posteriormente, na via administrativa.

Por tal razão não há que se falar em perda de interesse processual, devendo a liminar concedida ser confirmada em sentença.

No mérito, assiste razão ao impetrante.

O cerne da pretensão cinge-se na manutenção do impetrante no parcelamento especial instituído pela Lei nº 13.496/17 e no reconhecimento ao direito à consolidação dos débitos que já estariam quitados.

A autoridade impetrada em suas informações, com esteio na **Nota Técnica Codac nº 009/2019, de 02.07.2019**, reconheceu o pedido da parte impetrante, pautado na orientação de que para os casos de adesão e pagamento integral da dívida sem prestação de informações, deveria haver o deferimento do pedido de revisão da consolidação, bem como para os pedidos já analisados e indeferidos, deveriam ser revistos de ofício, a fim de atender o princípio da razoabilidade e valorizar a importância da quitação da obrigação principal (doc. id. 20323657).

A pretensão de ser mantida no parcelamento se afigura legítima, conforme reconhecimento pela própria autoridade coatora, devendo ser **prestigiada a boa-fé da parte impetrante** em efetivamente regularizar o débito, com a quitação integral, antes da data da consolidação, apesar de não haver apresentado as informações (doc. id. 23780636).

Assim, em que pese o entendimento no sentido de que o parcelamento de débitos só deve ser concedido, desde que atendidos os requisitos firmados em lei específica (art. 155-A do CTN), *in casu*, a questão formal deve ceder espaço para a regularidade material. Isso porque, na situação posta, tenho que a decisão administrativa que inadmitiu o parcelamento da parte impetrante não observou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo ser prestigiada a boa-fé demonstrados, mormente porque não se evidencia dano ao erário.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser concedida a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Ante o exposto, **confirmo a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil**, homologando o reconhecimento jurídico do pedido da parte impetrante de permanecer no Parcelamento Especial da Lei nº 13.496/17 para a inclusão e consolidação do crédito tributário em discussão na demanda.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Decisão sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao Eg/TRF-3ª Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011945-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KNIGHT PROJETOS CULTURAIS E COMUNICACAO LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA AZEREDO GALVAO - SP409340, HENRIQUE TELES GALVAO - MG168694
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual a parte impetrante pretende lhe seja garantida a emissão de certidão negativa, nos termos do art. 205 do CTN, junto ao impetrado.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que é sociedade empresária limitada legalmente constituída em 29/01/1993, enquadrada como microempresa e optante do Simples Nacional a partir de 01/01/2015. Não obstante, em janeiro de 2020, erroneamente, foi requerida pelo setor contábil da empresa a inclusão em seu CNPJ do CNAE "9493-6/00 – Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte". Tal inclusão se deu por erro de fato do contribuinte ao realizar sua atualização cadastral via DBE, visto que não é constituída na forma de organização associativa, mas sim como sociedade empresária limitada.

Aduz que, como consequência da inclusão indevida de tal CNAE, a empresa foi excluída do Simples Nacional retroativamente à data de sua última alteração contratual, qual seja, 31/05/2018, passando a ser devedora de tributos cobrados a partir desta data.

Visando reverter tal situação, a impetrante protocolou, em 03/03/2020, Impugnação ao Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional junto à Receita Federal, dando origem, desta forma, ao processo administrativo de nº 18186.720997/2020-12. Paralelamente, deu início ao processo administrativo nº 11610.720970/2020-15, que objetiva a exclusão do CNAE indevidamente inserido, retroativamente a 31/05/2018, data à qual retroagiu a exclusão do Simples Nacional, cessando, dessa forma, a exigência de qualquer tributo. Narra a Impetrante que ambos os processos administrativos estão ativos e em andamento.

Em que pesem tais fatos, no dia 24/06/2020, a requerente não obteve sucesso ao solicitar a CND – Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, indispensável para a participação em licitações e para a apresentação de projetos junto a mecanismos federais e estaduais de incentivo à cultura.

Narra a Impetrante que, ao acessar a página da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do e-CAC, buscando informações de apoio para emissão de certidão, verificou que o que impede a emissão da CND pretendida é a **ausência de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referente ao período de junho de 2018 a janeiro de 2020**, ou seja, **referente ao mesmo período em que se discute a indevida exclusão do Simples Nacional em decorrência de um CNAE indevidamente inserido, qual seja, a partir de 31/05/2018**. A ausência da DCTF que, de acordo como documento emitido pela Receita Federal, impede a emissão da CND – Certidão Negativa de Débitos, se refere ao período de junho a dezembro de 2018, de janeiro a dezembro de 2019, até 31 de janeiro de 2020.

Destaca a Impetrante que, em que pese o suposto descumprimento de obrigação acessória, não houve lançamento de qualquer penalidade pecuniária. Assim, diante da urgência em obter a CND, recorre ao judiciário como medida de extrema urgência por estar impossibilitada de exercer suas atividades profissionais ante a ausência de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Requer a concessão de medida liminar para seja determinada a emissão de certidão negativa, nos termos do art. 205 do CTN, inexistindo motivos outros que não os aqui referidos, até a prolação de sentença definitiva de mérito sobre o quanto questionado, sempre que requerida pela impetrante.

É o relato do necessário. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Emanálise superficial do tema, **tenho que estão presentes tais requisitos.**

De acordo com as alegações postas na petição inicial e a documentação acostada aos autos, constato que o único óbice para emissão da certidão de regularidade de débitos é a ausência de entrega das declarações indicadas em Num. 34766524 - Pág. 1:

Diagnóstico Fiscal na Receita Federal

Pendência - **Ausência de Declaração DCTF** (Período de Apuração 2015 a 2020)

2018 - JUN JULAGO SET OUT NOV DEZ

2019 - JAN FEV MAR ABR MAI JUN JULAGO SET OUT NOV DEZ

2020 - JAN

Diagnóstico Fiscal na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Não foram detectadas pendências/exigibilidades suspensas para esse contribuinte nos controles da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A esse respeito, o mero descumprimento de obrigação acessória, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND):

(...) 4. É entendimento deste Tribunal de a **mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído**. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

(...) Conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a falta de cumprimento de obrigação acessória, como a não apresentação de DIRF ou mesmo, erro no seu preenchimento, não constituem óbice à expedição de certidão negativa de débitos. Precedentes. (...) 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AC 00146878320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2011 PÁGINA:890 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

(...) 1. O simples registro no sistema informatizado de pendências relativas ao descumprimento de obrigação acessória não impede a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. 2. A ausência da entrega da DIRF bem como de documentos de representação da apelante constituem obrigações acessórias cujo descumprimento, por si só, não obsta a emissão da certidão. 3. Cabe ao Fisco, nos casos de inexistência de declaração, promover o lançamento de ofício, ante a omissão do contribuinte, nos termos do art. 149, II, do CTN. 4. No vertente caso, não restou comprovado que o suposto descumprimento de obrigação acessória tenha sido formalizado pelo lançamento de ofício, constando apenas a informação da apelada sobre a irregularidade documental, em virtude de ausência de manifestação sobre a intimação. 5. Por outro lado, houve confirmação da apelada sobre o pagamento, de sorte que o argumento de inadimplência de obrigação acessória não é suficiente para impedir a emissão de certidão de regularidade fiscal pela autoridade impetrada, conforme jurisprudência consolidada. 6. Apelo provido. (AMS 00222513520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

(...) 2. É entendimento assente na jurisprudência de que a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes. 3. Remessa necessária desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5002724-55.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA:09/03/2020)

Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* resta evidente, já que a impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal, a fim de dar continuidade em suas atividades empresariais.

Assim, DEFIRO a liminar requerida, determinando à autoridade impetrada que expeça certidão negativa, nos termos do art. 205 do CTN, inexistindo motivos outros que não os aqui referidos, até a prolação de sentença definitiva de mérito sobre o quanto questionado, sempre que requerida pela impetrante.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de sanção por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030626-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO
EXECUTADO: AMARYLLIS PINHEIRO NORCIA

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo.

Noticiado pelo autor, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, em 27 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018758-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALGAZARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA., LUCIANO THADEO DE SOUZA, JOSE CLAUDIO THADEO

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 20564654) requeira a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000374-80.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DAVID MARCELINO MARTINS, ROSANA MARCELINO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 27 de março de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5002677-62.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCA TEIXEIRA DA SILVA SALVIA

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Ante a ausência de manifestação da CEF, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, em 27 de março de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023088-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BENCHMARK DESIGN TOTAL LTDA, EDUARDO FAGUNDES FARINA, LUIZ ROBERTO FARINA

DESPACHO

Ante a certidão negativa de penhora (ID 21827223) requiera a exequente o que de direito em cinco dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2020

MONITÓRIA(40) Nº 5021948-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABM SPORT CENTER E EVENTOS LTDA - EPP, FRANCISCO JORGE MAR, VAGNER ALVES, MICHELLY BORTOLI AUGUSTO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a ausência de manifestação da autora, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 30 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5011988-43.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OLINTO MARCOS TAVARES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAYANE ALVES DA SILVA - GO54906
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ESTÁGIO E EXAME DA OAB - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que a parte impetrante pretende a atribuição da pontuação referente às questões 27, 32 e 80, por ofensa ao princípio da legalidade e vinculação às normas do Edital, retificando definitivamente a sua nota para 40 pontos, sendo aprovado para a SEGUNDA FASE DO XXXI EXAME DE ORDEM, a ser realizado em data ainda não definida.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que “o objeto deste remédio constitucional é a discussão acerca da ausência de ADEQUADA CORREÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES concomitante aos GRAVES ERROS CRASSOS, TERATOLÓDICOS DE ELABORAÇÃO DAS QUESTÕES POSTAS, tidas como sem respostas corretas, e em total DESCONFORMIDADE COM OS ÍTENS 3.5.11 E 3.5.12 DO EDITAL DO XXXI EXAME DE ORDEM, e AUSÊNCIA DE CORRETA CONTAGEM DE PONTUAÇÃO nas questões objetivas, que ofendem o direito líquido e certo do(a) Impetrante”.

Aduz que a banca examinadora não realizou uma análise casuística de cada recurso, como deveria ser inerente ao processo administrativo, sendo todos indeferidos com a mesma argumentação evasiva, em clara ofensa ao princípio da fundamentação das decisões, esculpida no Art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988.

Sustenta que “tais tópicos são erros crassos, de enunciados que induziram milhares de candidatos a erro, vindo o Impetrante a sofrer irremediável prejuízo em seu direito líquido, por atos absolutamente ilegais das Autoridades Coatoras”.

Alega, ainda, que “como disposto expressamente na Lei de Processo Administrativo Federal (art. 50, I e V, Lei 9.784/99), bem como na Constituição da República, o dever de fundamentação das decisões é consectário do devido processo legal substancial, ou seja, não basta que uma decisão seja fornecida ao administrado, de qualquer modo; é necessário, principalmente ao afetar interesses dos recorrentes, que a decisão seja suficientemente robusta, de modo a não ensejar posterior impugnação judicial”.

Requer a concessão de liminar para “declarar ANULADA as questões 27, 32 e 80 da PROVA OBJETIVA AMARELA, TIPO 3, em razão da ofensa ao princípio da legalidade, eis que sem respostas válidas e/ou gabarito duplo, atribuindo os 3 (TRÊS) pontos, de direito, e, somando-se aos 37 já conquistados, ser efetivamente aprovado para a SEGUNDA FASE DO XXXI EXAME DE ORDEM, nos termos do edital; alternativamente, caso assim não entenda, de imediato (...) que DETERMINE às Autoridades Coatoras que procedam, de acordo com o princípio da fundamentação das decisões, que todos os recursos interpostos pelo Impetrante, das questões 27, 28, 32 e 80, sejam analisados de forma pormenorizada, levando-se em conta toda a fundamentação apresentada, tanto no próprio recurso, quanto nos tópicos deste writ, para, em julgamento casuístico e individualizado, RESPEITE o aludido princípio e profira decisão, devidamente fundamentada, nos termos do Art. 93, IX, da Constituição Federal, respeitando-se os princípios da MORALIDADE, LEGALIDADE E EFICIÊNCIA da administração pública, e, diante da plausibilidade apresentada, que corrija a sua nota para 41 pontos”.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita ao Impetrante, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em que pesem as alegações da impetrante, tenho que não há plausibilidade em suas alegações, ao menos nessa análise inicial e perfunctória. O que se apresenta é um inconformismo com as notas que lhe foram atribuídas pela banca examinadora e do entendimento firmado acerca da questão discutida.

Com efeito, verifico ter sido oportunizado o contraditório em âmbito administrativo, conforme a documentação de Num. 34801352 - Pág. 1/Num. 34801354 - Pág. 3.

Desse modo, nesse momento processual, tenho que não restou afastada a presunção de veracidade e legitimidade de que detêm os atos administrativos, sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, senão para sanar irregularidade ou inconstitucionalidade, o que não me parece o caso.

Não sendo a documentação trazida com a inicial suficiente para demonstrar o direito líquido e certo da parte impetrante e, tampouco a ilegalidade, abusividade ou arbitrariedade do ato tido como coator a fim de permitir o deferimento da medida, não há como se deferir a medida pleiteada.

De se ver que o Mandado de Segurança visa tutelar direito subjetivo na esmerada posição de liquidez e certeza, comprovado de plano e por meio de elementos materiais prévios, o que não é a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010493-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: YZG MODAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099, CARLOS EDUARDO LAZZARINI - SP234961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante que:

- a) Seja declarado para todos os fins de direito a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a IMPETRANTE a incluir a parcela do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS no conceito de faturamento, base de cálculo do PIS/COFINS, declarando-se o direito da Impetrante de promover a exclusão do ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS da base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação a todos os fatos geradores vencidos e vincendos, declarando-se a ilegalidade da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 18/10/2018 da RFB;
- b) Que a declaração de inexistência de relação jurídica tributária ora requerida no item "a", supra, seja aplicada em todo e qualquer processo administrativo federal envolvendo a matéria, para fim do cumprimento da sentença proferida Mandado de Segurança nº 5010803-72.2017.4.03.6100, que tramitou na 4ª Vara Cível Federal de São Paulo;
- c) Seja determinada a suspensão da exigibilidade tributária das parcelas do PIS/COFINS referentes aos fatos geradores vencidos e vincendos que estão sendo ilegalmente exigidos pelas autoridades fiscais com base na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018, assegurando-se à Impetrante o direito de apurar as parcelas do PIS/COFINS, vencidas e vincendas, excluindo-se de suas bases de cálculo a parcela do ICMS DESTACADA NAS NOTAS FISCAIS.

Requer a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de ato coator e lesivo, consubstanciado na ilegal exigência de, ao apurar as parcelas do PIS/COFINS, considerar no cálculo de apuração, a exclusão tão somente do ICMS RECOLHIDO, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018.

Intimada a emendar a petição inicial (Num. 33742798), a Impetrante manifestou-se em Num. 34778876.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de Num. 34778876 como emenda à inicial. Proceda a Secretária às anotações pertinentes.

Passo ao exame da liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

Nessa primeira análise, inicial e perfunctória, **tenho que a parte impetrante demonstrou haver a plausibilidade em suas alegações.**

A questão em discussão nesta demanda foi decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.**

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso, prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que **a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual**, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que, no caso da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, de acordo com orientação firmada no C. STF **é o destacado na nota fiscal.**

Nestes termos, segue julgado do Eg. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706/PR. VINCULAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Foram abordadas todas as questões debatidas pela Agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração opostos nos autos do RE nº 574.706/PR, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares: RE nº 939.742/RS e RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC, RE 1004609) - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Questões relativas à compensação e à prova pré-constituída estranhas ao presente writ. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do acórdão a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359718 0012732-02.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida para que a parte autora seja autorizada a excluir o ICMS destacado da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido formulado em sede liminar, determinando à autoridade impetrada que se abstenha da prática de ato coator e lesivo, substanciado na ilegal exigência de, ao apurar as parcelas do PIS/COFINS, considerar no cálculo de apuração, a exclusão tão somente do ICMS RECOLHIDO, afastando-se a aplicação dos termos da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13/2018.

Ao menos inicialmente, reputo desnecessária a cominação de multa por descumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada, para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, cujo ingresso na lide, em caso de requerimento, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020086-51.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANALYTICAL TECHNOLOGY SERVICOS ANALITICOS E AMBIENTAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, preventivo, em que a parte impetrante pretende obter o provimento jurisdicional que determine que a autoridades impetrada se abstenham de exigir a contribuição previdenciária do artigo 22, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, inclusive SAT/GILL RAT, inclusive os valores descontados dos empregados, incidentes sobre as verbas abaixo, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

- 1) vale transporte;
- 2) vale alimentação e vale refeição;
- 3) auxílio saúde e odontológico.

Pretende, ainda, seja assegurando o direito líquido e certo da impetrante compensarem/restituir na esfera administrativa os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, com quaisquer exações administradas pela RFB, importâncias estas, devidamente atualizadas pela taxa SELIC.

Devidamente intimada as autoridades impetradas apresentaram informações nos termos abaixo mencionados:

A União Federal apresentou ou informações alegando, preliminar, do não cabimento do mandado de segurança. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 24893407).

O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT alegou, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança. No mérito, alegou a legalidade das contribuições questionadas, requerendo, por fim, a denegação da segurança (id 24327821).

O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS) alegou, em preliminar, ilegitimidade passiva., alegando não ter competência para praticar os atos descritos pelo impetrante (id 24660734)

O Ministério Público Federal deixa de manifestar-se sobre o mérito da presente demanda (id 28996090).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início afasta alegação de não cabimento de mandado de segurança, uma vez que trata-se de mandado de segurança preventivo e assim não fosse, não haveria a possibilidade de se falar em mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que se busca é obtenção dos efeitos concretos contra a norma, pois, a ausência dos recolhimentos das contribuições questionadas ensejaria a atuação fiscal contra a impetrante.

Deixo de apreciar a preliminar de ausência de interesse, uma vez que se confunde com o mérito e com este será apreciada.

Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade alegada pelo Delegado do DEFIS, uma vez que sua competência está restrita a fiscalização de indústrias e comércios exteriores, nos termos da Portaria MF nº 430/2017.

Não havendo mais preliminares, passo a análise do mérito.

A questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas.

A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea “a”, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

(...)

Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege.

Nesse diapasão, observo que “folha de salários” pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador.

Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício” pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, “a”, da CF/88 com a redação a EC20/98).

Portanto, temos que **tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício**, pode ser fato gerador da contribuição em discussão.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas se enquadram ou não nas hipóteses de incidência.

Vejamos:

VALE TRANSPORTE

No que tange aos referidos adicionais tenho que não assiste razão ao impetrante. Acerca do valor pago a título de vale-transporte seja ele em pecúnia ou não (bilhete), a jurisprudência é assente no sentido de que **não incide a contribuição, diante do caráter indenizatório desta verba.**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS INDEVIDAMENTE RECOLHIDAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. ABRANGÊNCIA EM TODO O ESTADO DE SÃO PAULO. 1- A Lei nº 7.418, de 16.12.1985, que instituiu o vale-transporte, estabelece que esse benefício não tem natureza salarial, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, e não se configura como rendimento tributável do trabalhador. 2- Portanto, seja pago em dinheiro ou sob a forma de vale-transporte, tal benefício não deve sofrer a incidência da contribuição, dado o seu caráter indenizatório. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte. [...] (AMS 00114169020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO/REFEIÇÃO

Entendo que o auxílio-alimentação, quando pago em pecúnia, possui caráter eminentemente remuneratório, uma vez que somente a parcela "in natura" de tal benefício não integra o salário-de-contribuição, independentemente de inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ENTIDADES TERCEIRAS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE PROVIDOS PARCIALMENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA UNIÃO E DO SESC REJEITADOS. 1. [...]. **3. O STJ firmou entendimento no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador, entretanto, quando pago habitualmente e em pecúnia, o auxílio-alimentação está sujeito à referida contribuição, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo:** AGRESP 201402870924, Benedito Gonçalves, STJ, Primeira Turma, DJE Data: 23/02/2015; AGRESP 201502353090, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE Data: 11/03/2016; AGInt no RESP 1565207/RS, Rel. Min. Og Fernandes, j. em 04.10.2016; AGInt no ARRESP 882383/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 22.09.2016; AGInt no RESP 1422111/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, j. 20.09.2016. 4. Embargos de declaração da parte impetrante providos parcialmente. Embargos de declaração da União e do SESC rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da União e do SESC, acolher parcialmente os embargos de declaração da impetrante para reconhecer o direito à compensação das contribuições devidas a terceiros, afastada a limitação das Instruções Normativas RFB 900/2008 e 1.300/2012 e, por maioria, reconhecer o direito à compensação da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia, nos termos do voto do Juiz Federal Convocado Renato Becho, acompanhado pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira e pelos Desembargadores Federais Cotrim Guimarães e Souza Ribeiro, vencido o Relator Desembargador Federal Wilson Zaulny que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368445 0000373-05.2015.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Incide a contribuição sobre os valores pagos em pecúnia a título de auxílio alimentação/refeição e tendo em vista que a impetrante não comprovou seu pagamento "in natura".

AUXÍLIO MÉDICO E ODONTOLÓGICA

Quanto a tal verba **não incide a contribuição previdenciária** diante de seu caráter contraprestacional pelo trabalho prestado, quando concedida indistintamente a todos os empregados, seja a assistência prestada por serviço odontológico próprio da empresa ou por ela conveniado,

Nestes termos vejamos o precedente abaixo:

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. VERBAS INDENIZATÓRIAS OU REMUNERATÓRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA MÉDICA (CONVÊNIO D SAÚDE E ODONTOLÓGICO). COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXASELIC.

1. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.
2. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91.
3. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente.
4. Inexigível a contribuição previdenciária sobre o vale-transporte.
5. No tocante ao auxílio alimentação pago em pecúnia, o STJ firmou entendimento no sentido de que possui caráter remuneratório, de maneira que é lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo.
6. A jurisprudência aponta para o entendimento de que, nas hipóteses em que o salário-alimentação é prestado in natura, não há incidência de contribuição previdenciária, pois descaracterizada a natureza remuneratória do auxílio em questão. Precedentes.
7. In casu, a impetrante, ora apelante, não logrou êxito em demonstrar que o auxílio-alimentação é pago in natura pela empresa, de forma que incide contribuições previdenciárias sobre os valores gastos a tal título.
8. Em relação às despesas com assistência médica (convênio de saúde e odontológico) prevista na alínea "q" do artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo para a contribuição previdenciária. Precedentes.
9. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.
10. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.
11. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.
12. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.
13. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.
14. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.
15. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante não provida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004869-11.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/06/2020, Intimação via sistema DATA: 05/06/2020).

Portanto, é inexistente a contribuição previdenciária sobre auxílio médico e odontológico, por serem verbas de natureza indenizatórias

Destaco, ainda, que a parte que decorre contraprestação feita pelo empregador em relação verbas de caráter indenizatórias não integram o salário contribuição.

DACOMPENSAÇÃO

A compensação tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com a Súmula 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária, inclusive SAT/GILLRAT, bem como os valores descontados dos empregados sobre as seguintes verbas: a) vale transporte; b) auxílio saúde e auxílio odontológico, bem como de efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, nos termos acima mencionados, devidamente atualizados pela taxa Selic.**

Em face do reconhecimento da ilegitimidade do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária da Receita Federal do Brasil de Fiscalização (DEFIS), **excluo do polo passivo da presente demanda e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5028076-64.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C.P.P.E. COMERCIO, PARTICIPACOES, PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia do v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011882-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABBRE AGENCIA DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
IMPETRADO: ILMO. SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo em recolher as contribuições para o PIS e para a COFINS com exclusão de sua base de cálculo do ISS, na vigência das Leis nºs 9718/98, 10.637/2002 e 10.833/2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014.

Requer, ainda, que seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente corrigidos pela SELIC.

Em sede de liminar pleiteia a suspensão da exigibilidade de tais tributos na forma como requerida em provimento final.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a emendar a petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 34851500, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor atribuído à causa para que conste R\$70.000,00 (setenta mil reais).

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em **exame preliminar** de mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluiu por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A mesma sistemática adotada no entendimento para o ICMS, deve ser aplicada em relação o ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições.

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida a liminar pretendida em relação a tal pleito.

Desta forma, **DEFIRO** a liminar requerida, a fim de autorizar à parte impetrante a **não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, devendo a autoridade impetrada se abster de efetuar qualquer ato tendente à cobrança do tributo e de obstar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, até o julgamento final da demanda.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Notifique-se e requirite-se as informações para a autoridade impetrada.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de ver reconhecido o direito líquido e certo à compensação dos prejuízos fiscais e da sua base negativa de CSLL acumulados, devidamente atualizados pela Selic, com débitos tributários próprios, incluindo-se os valores de contribuições sociais e previdenciárias, vencidas e vincendas, inscritos ou não em dívida ativa, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Subsidiariamente, pretende obter o direito de efetuar a cessão/transferência destes valores a terceiros ou a empresas do mesmo grupo econômico.

Inicialmente a parte impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação de liminar.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições id. 34819119, como emenda à petição inicial e determino a retificação do valor da causa para que conste R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Mantenho a decisão que indeferiu o pedido de sigilo.

Passo à análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

A parte impetrante pretende obter autorização judicial para que seja reconhecido o direito de utilização de seus prejuízos fiscais do IRPJ e a base negativa de CSLL dos períodos passados, como moeda de pagamento pela via de compensação, dos tributos federais correntes e parcelados.

Em análise superficial do tema, tenho ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Isso porque em que pese a declaração de calamidade pública no território do domicílio tributário da impetrante, o que levou ao fechamento do comércio atingindo o seu segmento, tal fato, por si só, não dá ensejo para que judicialmente sejam flexibilizadas as regras para o pagamento de tributos, com a utilização indistinta dos prejuízos fiscais de IRPJ e da base negativa de CSLL.

Com efeito, detenho o entendimento de que em se tratando de benefício fiscal, a interpretação deve ser literal, não comportando interpretação extensiva, a teor do que preceitua o art. 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 111, CTN. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Ainda que a concessão do pedido veiculado possa ser oportunamente concedida em âmbito administrativo, é certo que não cabe ao juízo, especialmente tendo em vista o presente momento processual, deferir-lhe, sem observância do contraditório, e em usurpação da competência da autoridade fiscal.

Ademais, ressalte-se o fato de que é vedada a concessão de pedido liminar que tenha por escopo o pedido de compensação (§2º, do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Assim, INDEFIRO o pedido liminar.

Retifique-se o valor atribuído à causa para que conste R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004591-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ LINS ANDRADE
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA LINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564,
IMPETRADO: GIOVANE CASAGRANDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS - PROUNI
Advogado do(a) IMPETRADO: JULIANA MASSELLI CLARO - SP17096

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo de obter bolsa integral por meio do PROUNI e retificação da sua matrícula no curso de Direito da Universidade Anhanguera, no Campus Vila Mariana.

Em apertada síntese, narra que, após realizar prova referente ao Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM em 2019, entrou em contato com a Universidade Anhanguera informando-a sobre seu interesse em cursar Direito na referida Instituição, ao que lhe foi informado que, com a pontuação atingida no ENEM, teria direito a uma bolsa de 70% no curso de sua escolha, tendo efetuado matrícula no referido curso em 25 de janeiro de 2020.

Narra que, logo em seguida, em 28 de janeiro de 2020, inscreveu-se no PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS (PROUNI), regido pelo Edital nº 73/2019. Em 04 de fevereiro do corrente ano, recebeu um e-mail do MEC (Ministério da Educação), informando que havia sido pré-selecionada para uma bolsa de estudo integral na primeira chamada do Prouni no curso de Direito na Universidade Educacional Anhanguera, recebendo também e-mail da Universidade Anhanguera nos mesmos termos.

Para efetivar sua matrícula com direito à bolsa de estudos integral, era necessário comprovar as informações prestadas no formulário de inscrição, apresentando a documentação exigida. Narra que, dentro do prazo, no dia 05/02/2020, compareceu ao Setor do Prouni dentro da Universidade Anhanguera para entregar os documentos, mas uma funcionária se negou a aceitá-los, sob o fundamento de que faltavam sua Carteira de Trabalho (CTPS) e seu comprovante de residência.

Providenciados os documentos solicitados, narra a Impetrante tê-los entregue ao Coordenador de Atendimento do Programa Universidade Para Todos – PROUNI, pela Universidade Educacional Anhanguera, Campus Vila Mariana, Sr. Giovane Casagrande.

Em que pese tais esforços, narra a Impetrante que, em 7 de fevereiro de 2020, foi informada de que alguns documentos haviam sido “reprovados”.

Tendo procedido às correções determinadas, mais uma vez narra terem sido reprovados alguns documentos, pelo que optou por entregar as vias originais da documentação, o que ocorreu no dia 11/02/2020, ainda no prazo estipulado no cronograma do PROUNI.

Ao fim, a Impetrante narra ter sido “reprovada na comprovação de informações”. Diante de todo o exposto, entendendo que a decisão da coordenação do PROUNI não foi correta e configurou o ato coator, busca o cancelamento da referida decisão, como forma de ver satisfeito o seu direito.

Aduz, ainda, que jamais recebeu ou teve acesso ao “Termo de Reprovação” e, ainda, que seus apelos vem sendo ignorados, inclusive quanto à devolução dos documentos originais entregues.

Requer a concessão da tutela de urgência, nos moldes dos artigos 7º, inciso III da Lei 9.016/2009, artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, em caráter liminar, para determinar à autoridade coatora que autorize a Impetrante a frequentar as aulas como bolsista integral no seu curso de Direito – Campus Vila Mariana, ou, subsidiariamente, que seja ao menos concedida a reserva de sua vaga até o trâmite final do processo, como medida de garantia de efetividade do provimento jurisdicional final. Neste último caso, de reserva da vaga, requer seja deferido pedido para que os valores das mensalidades, com o benefício da bolsa de 70% concedido no momento da matrícula, sejam depositados em juízo para evitar prejuízos à Impetrante que precisará se socorrer da ajuda de parentes para arcar com um custo que sequer deveria ter, com prazo de 10 (dez) dias úteis, tudo nos termos acima relatados.

Requer, também, seja determinada a notificação da Autoridade Coatora para que preste as informações e apresente o “Termo de Reprovação”.

Intimada a fim de emendar a petição inicial (Num. 30267339), a parte o fez adequadamente (Num. 30516642).

A apreciação da liminar foi postergada, a fim de que fossem apresentadas as informações pela autoridade coatora (Num. 30646978), o que foi feito em Num. 31827536.

Conforme o que alega a autoridade impetrada, a impetrante foi devidamente informada da necessidade de apresentação de novos documentos, e não cumpriu o prazo previsto pelo Programa, razão pela qual teve a bolsa recusada. Sustenta que a impetrante foi informada de todo o passo a passo necessário para obtenção da bolsa, enfatizando que no site do MEC há informação expressa de que a Instituição possui autonomia para solicitar documentos adicionais, e isso sequer ocorreu, de forma que a impetrante deixou de apresentar os documentos minimamente exigidos. Aduz que não há que se falar em ato ilícito praticado pela requerida, já que não houve recusa injustificada para concessão da bolsa Prouni, motivo pelo qual a Instituição não pode ser responsabilizada pela inércia/desídia da requerente, com relação à entrega dos documentos necessários à concessão do benefício governamental. Afirma, ainda, que não há comprovação das alegações da autora quanto ao oferecimento de bolsa de descontos de 70% quando da realização da matrícula, uma vez que a Instituição jamais oferece bolsas verbalmente.

O pedido liminar foi indeferido – id 31937537.

O DD representante do Ministério Público Federal se manifestou informando que *é desnecessária a intervenção ministerial meritória (Processo PGR nº 6599/2003-91 e, mais recente, art. 16, inciso II, da Recomendação nº 16, de 28 de abril de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público).*

A parte impetrante peticionou – id 32832193. Informou que *não está pleiteado de forma subsidiária uma bolsa de estudos de 70% (setenta por cento), eis que conforme comprova o boleto acostado a estes autos e demais documentos, já possui a referida bolsa, tendo sido matriculada em janeiro de 2020, vindo a frequentar o curso de direito desde então.* Esclarece que o objeto do presente Writ é obter a concessão da segurança em caráter definitivo, garantindo-lhe o seu direito líquido e certo de obter bolsa integral por meio do PROUNI e retificação da sua matrícula no curso de Direito da Universidade Anhanguera, no Campus Vila Mariana. Assevera que *caberia a impetrada, a fim de comprovar suas alegações colacionar aos autos cópia de todos os documentos entregues pela impetrante na época, os quais foram supostamente analisados e indeferidos, a fim de que Vossa Excelência possa conferir a sua validade, mas convenientemente não o fez.* Requer que: 1 - seja a impetrada intimada a juntar aos autos cópia de todos os documentos entregues pela impetrante no processo de Bolsa do ProUni que estão em sua posse, a fim de comprovar suas alegações; 2 - bem como, a consequente concessão da segurança em caráter definitivo, garantindo-lhe o direito líquido e certo de obter bolsa integral por meio do PROUNI e retificação da sua matrícula no curso de Direito da Universidade Anhanguera, no Campus Vila Mariana para bolsa integral, por medida de justiça.

É o relatório. Fundamento e decido.

A questão cinge-se em verificar se a parte impetrante tem ou não direito líquido e certo de obter bolsa integral por meio do PROUNI e retificação da sua matrícula no curso de Direito da Universidade Anhanguera, no Campus Vila Mariana.

Da leitura da documentação trazida aos autos pela própria impetrante, verifica-se que os candidatos foram cientificados, *ab initio*, da documentação necessária e prazos para sua apresentação, com clareza. Nesse sentido, os documentos de Num. 30030139 (em especial os itens 6 - Resultado e pré-seleção e 10 - Documentação) e Num. 30030141.

Observe-se, ainda, que o prazo para a efetiva entrega e regularização da documentação não se mostrou desarrazoado (de 4 a 11/02), datando logo do primeiro dia a comunicação individualizada à impetrante acerca da pré-seleção (Num. 30030729 - Pág. 1).

A autoridade coatora informou que a impetrante não cumpriu o prazo previsto pelo Programa, razão pela qual teve a bolsa recusada; bem como que deixou de apresentar documentos minimamente exigidos.

A parte impetrante, por sua vez, afirma que caberia à impetrada, a fim de comprovar suas alegações, *colacionar aos autos cópia de todos os documentos entregues pela impetrante na época, os quais foram supostamente analisados e indeferidos, a fim de que possa ser conferida a sua validade. Requer que seja a impetrada intimada a juntar aos autos cópia de todos os documentos entregues pela impetrante no processo de Bolsa do ProUni que estão em sua posse, a fim de comprovar suas alegações.*

Assim, não sendo as alegações da parte impetrante suficientes para demonstrar o aludido direito e não tendo como aferir se a autoridade impetrada agiu em desacordo com a legislação, de rigor a improcedência do pedido.

Com efeito, tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, não foi possível constatar se a autoridade agiu fora dos ditames legais, não restando comprovada a violação do direito líquido e certo da impetrante.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nessa medida, não restou comprovada a existência do direito alegado pela impetrante.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pretendida, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema processual.

gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016956-95.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE MARCOS ALMEIDA RODRIGUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo a V. Exa. que verificando o dispositivo da sentença constatei erro material quanto ao texto que determina o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Face à informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material, passando a constar no dispositivo da sentença (id 30470722), o seguinte texto:

[...]

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas “ex lege”.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.C.

Mantenho o restante teor da sentença.

Acolho o presente e dou-lhes provimento reconhecendo o vício como erro material, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025868-39.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IMUVI - INSTITUTO DE MEDICINA HUMANA E VITAE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Informo a V. Exa. que verificando o dispositivo da sentença constatei erro material quanto ao texto que determina o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Face à informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material, passando a constar no dispositivo da sentença (id 31342425), o seguinte texto:

[...]

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

Mantenho o restante teor da sentença.

Acolho o presente e dou-lhes provimento reconhecendo o vício como erro material, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000619-52.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA HELENA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

INFORMAÇÃO

Informo a V. Exa. que verificando o dispositivo da sentença constatei erro material quanto ao texto que determina o encaminhamento dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Face à informação supra, acolho a incorreção apontada como erro material, passando a constar no dispositivo da sentença (id 31342425), o seguinte texto:

[...]

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à **autoridade impetrada e ao representante judicial da União Federal**, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Mantenho o restante teor da sentença.

Acolho o presente e dou-lhes provimento reconhecendo o vício como erro material, nos termos do art. 1022 e seguintes do Código de Processo Civil.

P.R.I.C.

São Paulo, data de registro em sistema.

SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em que sustenta haver contradições/obscuridade/erro material na sentença proferida (id 23117055).

Alega a embargante que a sentença contém contradições/obscuridade/erro material, uma vez que não houve pedido liminar de suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão nos autos.

Desse modo, requereu a apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir:

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a embargante **contra a sentença** (id 33643493), alegando contradições/obscuridade/erro material, uma vez que não houve pedido liminar de suspensão da exigibilidade das contribuições em discussão nos autos.

Tenho que merecer prosperar o requerido, uma vez que a sentença apresenta vício, contudo, acolho o vício como erro material e passo saná-lo para que da sentença passe a constar o seguinte.

[...]

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que afaste os valores das verbas abaixo indicadas da base de cálculo da contribuição patronal, a que se refere o art. 195, I, a, da Constituição Federal, bem como o direito a compensação na esfera administrativa dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, ao fundamento de que tais pagamentos não possuem natureza salarial:

Mantenho o restante teor da sentença.

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001636-26.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HYLAND SOFTWARE BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANNY WARCHAVSKY GUEDES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: EZILEDUARDO COSTA JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027346-53.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: BANCO CITIBANK S A

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MAGALHAES BORGES PRATA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019625-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DUETTO GASTRONOMIA LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALAN HUMBERTO JORGE
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GIL PIERRE DE TOLEDO HERCK
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - SP

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do

Após, ante a anterior manifestação do MPF, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002148-14.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GRUPO CAWAMAR COMERCIO DE BEBIDAS ADMINISTRACAO E PARTI

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002665-76.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINALDO FLORES DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEIZON BRANQUINHO DO NASCIMENTO - SP349258
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DESPACHO

Ciência ao impetrante da redistribuição do presente feito.

Concedo o benefício da justiça gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 c/c o artigo 98 do Código de Processo Civil.

A autoridade coatora responsável, pelo cargo que responde, deve figurar no polo passivo da demanda, uma vez que as ações em mandado de segurança se dão contra o tipo de ato coator proposto por uma autoridade impetrada (art. 1º da Lei 12.016/2009).

Denota-se que os documentos acostados sob o id 34907432, demonstram a propositura do processo administrativo na APS em Pinheiros, ao passo que a petição inicial indica o endereço no bairro de Jabaquara.

Noutro giro, as APS, por sua vez estão vinculadas às Agências Executivas de sua região (Centro, Norte, Sul ou Leste).

Assim, intime-se a parte impetrante para o correto apontamento da autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como o endereço para sua intimação.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009417-36.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE LOCACAO DAS AMERICAS, UNIDAS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159, MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA BITTENCOURT DE GOMENSORO - SP336159, MARIO GRAZIANI PRADA - SP247482
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Id 32518387: Considerando o momento processual, em que já foi proferida sentença desfavorável ao impetrante, recebo o pedido de desistência como renúncia ao direito de recorrer, nos termos dos artigos 998 a 1000 do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009652-66.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGUASSANTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Id. 34948405: resta prejudicado o pedido de reconsideração para reapreciação da medida liminar, diante da decisão id. 34072827, que reconheceu a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do feito, nos termos das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Piracicaba.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao Exmo. Relator nos autos do agravo de instrumento nº 5017806-40.2020.403.000 (6ª Turma), a fim de cientificar acerca da decisão id. 34072827, para adoção das providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5012212-78.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO GILBERTO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SANTOS DE ARAUJO - SP324659
EXECUTADO: CEC - CENTRO EDUCACIONAL CAIEIRAS LTDA - ME, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: REGIANE PEREIRA DE ALMEIDA - SP318145, KARINA DOS SANTOS BERTINI - SP236401
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Por ora, intimem-se as rés, a fim de que, no prazo comum de 10 (dez) dias, comprovem o cumprimento integral da medida anteriormente deferida, ou justifiquem seu descumprimento.

Intimem-se.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005140-74.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE APARECIDA PARAVANI RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO PRADELLA - SP344864
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a Caixa Econômica Federal apresentar sua manifestação sobre o laudo pericial.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002014-79.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: I. A. C.
REPRESENTANTE: ELAINE ANDRADE PASSADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE ANDRADE PASSADA - SP380666, MARIA CLAUDIA ANNES FERREIRA - SP392654
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA CLAUDIA ANNES FERREIRA - SP392654
IMPETRADO: COMANDANTE DO COLÉGIO MILITAR DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO: FERNANDO ANTONIO CASARTELLI - SP392255

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional para o fim determinar à autoridade impetrada a realização da matrícula no 6º ano do ensino fundamental do Colégio Militar de São Paulo.

A impetrante alega em sua petição inicial que em janeiro de 2020 após ter ciência da disponibilização de vagas para filhos e dependentes de Policiais Militares para ingressarem no 6º ano do ensino fundamental, realizou prova para ingresso ficando na 20ª colocação, tendo o seu irmão gêmeo logrado êxito na classificação dentro do número de vagas.

Afirma que reside com sua família na cidade de Mairiporã e estuda no Colégio Teresa de Calcutá e, atualmente, o seu irmão estuda na Cidade de São Paulo, no Colégio Militar de São Paulo.

Alega que teve ciência da existência de mais 8 vagas, mas que haveria a necessidade de amparo legal para sua disponibilização e, assim, afirma que a solicitação para de uma vaga social, diante da separação abrupta dos irmãos gêmeos, o que gerou um transtorno psíquico, emocional e familiar.

Sustenta que estaria sendo ferido o direito de convivência familiar e de educação, quando teve o seu pleito de vaga social indeferido administrativamente

A liminar foi deferida foi postergada após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (id 29532543) alegando, em síntese, que da totalidade de 15 vagas disponibilizadas pela DEPA para a PMESP, esta apresentou ao CMSP 15 (quinze) candidatos que obtiveram êxito em seu processo seletivo, todos efetivamente matriculados no Colégio Militar de São Paulo, portanto, preenchendo a totalidade das vagas distribuídas para aquela Força Auxiliar dentro do limite de vagas ofertadas pelo sistema de Ensino do Exército (id 29532543).

O Ministério Público apresentou manifestação pela denegação da segurança (id 32176604).

A liminar foi indeferida (id 32997264).

A União Federal requereu o ingresso no feito (id 33180349).

Após, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar se a impetrante tem ou não direito ao provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada que possibilite a sua matrícula na 6ª. série do Ensino Fundamental.

A parte impetrante, representada por sua genitora, relata que participou da seleção para o Colégio Militar de São Paulo para as 6 (seis) vagas disponíveis, entretanto, somente seu irmão gêmeo conseguiu lograr êxito e a impetrante se classificou em 20ª lugar. Aduziu, em síntese, que a referida situação vêm acarretando transtornos a menor e sua família, uma vez que o colégio do irmão está localizado em São Paulo, distante de sua atual residência, bem como que há possibilidade da impetrante se matricular na mesma Instituição, uma vez que há vagas disponíveis.

A autoridade impetrada informou que da totalidade de 15 vagas disponibilizadas pela DEPA para a PMESP, esta apresentou ao CMSP 15 (quinze) candidatos que obtiveram êxito em seu processo seletivo, todos efetivamente matriculados no Colégio Militar de São Paulo, portanto, preenchendo a totalidade das vagas distribuídas para aquela Força Auxiliar dentro do limite de vagas ofertadas pelo sistema de Ensino do Exército. Alegou, ainda, que não foi reservada nenhuma vaga para fins sociais dentre as vagas que lhe pertencia.

Vejam os.

No presente caso, verifica-se a ocorrência dos transtornos causados a menor pela não efetivação de sua matrícula no Colégio Militar de São Paulo, contudo, conforme documentos e informações apresentadas pela autoridade impetrada não foi constatada qualquer ilegalidade no processo seletivo por parte da autoridade. Ademais, não foi possível neste processo seletivo ser ofertada qualquer vaga social, não tendo sido a impetrante apontada como candidata aprovada (pela PMESP) ou selecionada para a matrícula (pela CMSP).

Destaca-se, ainda, que ao Poder Judiciário é defeso adentrar no mérito do ato administrativo, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes. Todavia, tal intervenção se permite tão somente quando se evidencie a ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato.

Dessa forma, não verifico qualquer ilegalidade ou mesmo falta de razoabilidade, eis que as vagas existentes para o 6º ano totalizaram 15 (quinze) e foram preenchidas, seja pelo ingresso por concurso, mediante realização de provas – não tendo a impetrante atingido a classificação dentro do número de vagas – ou mediante sorteio, conforme previsão em Portaria que estabelece as normas para a distribuição de vagas no Colégio Militar, sendo que a impetrante também não teria sido sorteada. Além disso, existem outros candidatos que realizaram a prova e estão na mesma situação que a impetrante, dessa forma, em que pese as suas alegações, não há como inseri-la no Colégio Militar, sem afronta a isonomia, a impessoalidade e a igualdade de condições de acesso à escola.

Portanto, a impetrante não comprovou seu direito líquido e certo inerente a premissa da presente demanda.

Não vislumbro, portanto, tenha a autoridade coatora agido de forma ilegal ou inconstitucional.

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais. Assim, não ficou caracterizada a violação a direito da Impetrante, pois a autoridade competente agiu dentro da mais estrita legalidade, devendo ser denegada a segurança.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Nesse caso, não estando caracterizado o abuso da autoridade apontada como coatora, não é passível tal ato de correção por mandado de segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as devidas cautelas.

P.R.I.C

São Paulo, de registro no sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013105-06.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: BELLTECH DO BRASIL COMERCIO DE SISTEMAS DE COMPUTADORES E DE TELEFONIA LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008590-93.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ACCENTURE DO BRASIL LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO CINELLI JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Após, abra-se vista ao MPF e oportunamente subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
São Paulo, 6 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019108-74.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ELAINE CRISTINE D AGOSTINHO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: CELSO LIMA JUNIOR

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
São Paulo, 6 de julho de 2020

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027822-91.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: KRAFT CONSULTING SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

CPC. Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se.
São Paulo, 6 de julho de 2020

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver omissões e contradições na sentença proferida (id 30171818).

Alega a embargante ocorrência de omissão ou contradição, uma vez que constato que a atividade do impetrante está vinculada aos aspectos técnicos e táticos envolvendo o treinamento da equipe e a pejeira desportiva, deverá ser observada a previsão constante do art. 3º da Lei nº 9.696/98, ficando ressaltada a possibilidade do CRF4/SP fiscalizar a parte impetrante.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se o embargante alegando omissão ou contradição ocorrida na sentença (id 30171818).

Tenho que não mereço prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interpor o recurso promoverem as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos a anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando *“o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciar a causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes**.

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012264-11.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARRUF S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver omissões na sentença proferida (id 30093684).

Alega a embargante ocorrência de omissões, uma vez que o Juízo deixou de manifestar sobre os seguintes pontos: (a) a finalidade que justificou a instituição da referida contribuição foi cumprida e esgotada há longa data; (b) o produto da sua arrecadação não é destinado ao FGTS desde 2012; e (c) não há previsão constitucional para a sua cobrança sobre a folha de salários, em razão das alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, da CF pela EC 33/01.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se o embargante alegando omissões ocorridas na sentença (id.30093684).

Tenho que não merece prosperar os requeridos, uma vez que inexistente a contradição ou omissão alegadas, eis que a sentença combatida expôs de maneira clara e inequívoca o entendimento do Juízo, devendo os embargantes interporem o recurso promoverem as diligências necessárias para o cumprimento da sentença.

Destaco, ainda, que se considera violado o inciso IV do § 1º do art. 489 do Código de Processo Civil, quando a sentença ou decisão não enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo aptos anular a conclusão adotada pelo julgador. Assim o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de enfraquecer a conclusão adotada da decisão recorrida.

Ademais, não há se falar em vícios na sentença quando “*o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos*” (RJTJSP, 115/207).

Em verdade, as alegações das embargantes não envolvem omissão ou contradição ou mesmo obscuridade sanáveis em sede de embargos de declaração, mas a efetiva impugnação a sentença embargada, desvirtuando, pois, a própria natureza do recurso, que não é de reapreciação causa.

Por isso, **improcedem as alegações deduzidas pelas recorrentes**.

Conheço dos embargos declaratórios, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009103-90.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADOCAR MERCANTIL DE PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante em face da sentença id Num. 30885769.

Alega, em síntese, que, ao contrário do que se entendeu, o cerne da discussão desenvolvida neste remédio constitucional é a ilegalidade e a inconstitucionalidade do reconhecimento em conta gráfica e posterior aproveitamento do PIS/COFINS indevidamente recolhido quando da venda dos produtos sujeitos ao regime monofásico, considerando o disposto no artigo 3º da Lei n 10.485/2020, o qual reduz à zero a alíquota das mercadorias sujeitas ao regime monofásico, quando da sua revenda.

Afirma que houve omissão sobre aspecto do pedido, e, igualmente omitindo-se sobre questões essenciais ao seu deslinde.

Assevera que a discussão aqui não gira em torno da possibilidade de se tomar crédito de PIS/COFINS na aquisição dos produtos sujeitos ao Regime Monofásico nos termos do artigo 17 da Lei n 11.033/2004, mas sim do reconhecimento em conta gráfica das contribuições indevidamente recolhidas quando da saída dessas mercadorias.

Narra que quando se observa a fundamentação da sentença, essa confusão se torna patente, uma vez que se mostra clara a contradição com o relatório, no qual este Ilmo. Juízo descreveu a perfeição o pedido da Embargante. Que a contradição fica mais evidente quando se analisa a jurisprudência colacionada, a qual trata da interpretação do artigo 17 da Lei n 11.033/2004, no sentido de vedar os créditos dos produtos monofásicos. Ora, insista-se: esse não é o objeto desta demanda. Entretanto, esse ponto merece uma maior atenção porque esse juízo assume que os benefícios fiscais devem ser interpretados literalmente, conforme dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

Aduz que a sentença é extra petita.

Requer sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração para que seja sanada a contradição e a omissão incorridas pela r. sentença de fls., ora embargada, e que, ao final, seja assegurado o direito líquido e certo da Embargante de realizar a manutenção e o registro em conta gráfica dos créditos de PIS/COFINS, decorrentes do recolhimento indevido das referidas contribuições na saída das mercadorias sujeitas ao regime monofásico, conforme tratado supra, exclusivamente referentes ao período compreendido no exercício de 2014, conforme lhe é facultado pelo artigo 165 do CTN e art. 3 das Leis n 10.637/2002 e 10.833/2003, bem como nas disposições infralegais e constitucionais

Foi determinado que a parte embargada se manifestasse.

A parte embargada se manifestou, requerendo a rejeição dos recursos.

O processo veio concluso.

É o relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos embargos porque tempestivos.

O entendimento deste Juízo ficou bem claro na sentença exarada. O inconformismo da parte embargante, pretendendo obter a modificação do julgado deve ser feito pelas vias próprias, não sendo o presente recurso cabível.

O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, no caso, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação aresto transcrito por Theotonio Negrão in Código de processo civil e legislação processual em vigor, 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 566, verbis: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTTJESP 115/207)".

Assim, não vislumbro, no presente caso, a existência de qualquer ponto obscuro, contraditório ou omissivo, ou, ainda, erro material, não estando sujeita a reparo a decisão recorrida.

Posto isso, improcede o pedido da parte embargante.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGÓ-LHES PROVIMENTO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026996-65.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: ONCO PROD DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES E ONCOLOGICOS LTDA.

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: PEDRO ANDRADE CAMARGO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: HELENA AKIKO FUJINAKA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ASSUMPCAO
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: ALINE BRIAMONTE DASILVEIRA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5013581-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: RODRIGO FERREIRA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) ESPOLIO: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - SP352388-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento sentença (obrigação de fazer) em face da União Federal, objetivando a reforma do autor, nos termos do art. 106, II c/c art. 108, V e art. 109, da Lei nº 6.880/80, com efeitos retroativos a 14/04/2010.

A União Federal foi intimada e apresentou manifestação alegando o cumprimento da obrigação de fazer, desde novembro de 2013, bem como juntou documentos que com provam o referido cumprimento (id19619295).

A parte requerente foi intimada manifestou-se requerendo a extinção da execução em relação a obrigação de fazer, bem como alegou que a obrigação de pagar será levada a efeito apenas após o trânsito em julgado do acórdão exequendo (id 24483172).

Os autos vieram conclusos para sentença.

DECIDO

Nestes termos, **julgo extinta a presente execução em relação a obrigação de fazer**, com fulcro nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito.

P.R.I.

São Paulo, data de registo em sistema.

Isa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014841-93.2018.4.03.6100

AUTOR: SHEILA DE LOURDES ANTRACO KUROKI, MASAFUMI KUROKI

ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA
ADVOGADO do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho

Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões nos termos do art. 1010, § 1º do CPC, no prazo de 15 dias.

Após, subamos autos ao E. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004835-34.2018.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE FERNANDES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DOS SANTOS SIMOES - SP250361
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 7 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022482-28.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECMAR CORRETORA DE SEGS E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACHER ELIAHU TARSIS - SP119560
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisatório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059224-82.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MADELEINE FREITAS DA LUZ, NORMA LEITE GOMES SANTOS, RITA DE CASSIA OSORIO, ROSELI MEIRE CLARO, SELMA APARECIDA GALASSE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 7 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019797-89.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RIGAM STONES IMPORTACAO E COMERCIO DE BRUTOS E ACESSORIOS LTDA, GABRIELA SOUZA ALVES, MANOEL FERREIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNNO FREITAS ADORNO - SP389850

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **RIGAM STONES IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE BRUTOS E ACESSÓRIOS LTDA. e OUTROS**, em razão de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - (Contrato nº 21.3045.691.0000032-91) (ID 3064287) no montante de R\$ 55.820,12 (Cinquenta e cinco mil e oitocentos e vinte reais e doze centavos).

Com informação da Caixa Econômica Federal de que as partes se compuseram amigavelmente e do seu requerimento de extinção da presente demanda, os autos vieram conclusos (ID 21261886).

É o relatório. Decido.

Diante da satisfação da obrigação, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001706-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONFECÇÕES TOPEXPORT LTDA - EPP, HAMILTON IGNACIO, SERGIO MUNHOZ
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCINI - SP192086

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução opostos por **CONFECÇÕES TOPEXPORT LTDA. LTDA. – EPP e OUTROS** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** com objetivo de questionar a aplicação de juros remuneratórios de 1,50% ao mês, comissão de permanência, taxa de rentabilidade inicial de 5% ao mês, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% a.m. à dívida de **R\$ 87.959,08 (oitenta e sete mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oito centavos)**, referente à contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 21.3217.691.0000049-93.

Processo distribuído a esta Vara por dependência em relação ao processo nº 5013563-57.2018.4.03.6100.

Com a informação do acordo celebrado entre as partes nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial nº 5013563-57.2018.4.03.6100, que já foram julgados extintos, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017809-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ANTAL RING

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **ANTAL RING**, em razão da operação de Empréstimo Consignado nº 21.4135.110.0005448-73 (ID 2898751), sendo a Exequente credora de dívida no montante de R\$ 96.416,35 (Noventa e seis mil e quatrocentos e dezesseis reais e trinta e cinco centavos).

Ante a informação do Sr. Oficial de Justiça Avaliador (ID 18655127) de que o óbito da Executada ocorreu em 07/09/2016, a Exequente foi intimada para que se pronunciasse sobre se persistia o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, procedesse à retificação do pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção. (ID 23587304).

Decorrido o prazo, sem que houvesse manifestação da Caixa Econômica Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Diante da falta de atendimento ao despacho e de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003966-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL
DE LIMA - SP235460**

**EXECUTADO: PAES E DOCES CROISSANT D'OR LTDA - EPP, ALEXANDRE LEITE
CHEMELLO, THAIS MACHADO COELHO**

**Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN VASCONCELOS BARRETO DE CARVALHO -
SP234704**

DESPACHO

ID 34877066: Proceda-se ao traslado da manifestação da Sra. Perita Judicial para os autos dos Embargos à Execução número 5012428-10.2018.4.03.6100, uma vez que a perícia se realizará naqueles autos.

Sem prejuízo, dê-se cumprimento ao determinado no despacho anterior (ID 32245328), procedendo-se às consultas aos sistemas informatizados e transferindo-se valor bloqueado via BACENJUD.

Cumpram-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021402-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANNA ESMERIA PIMENTEL CARNEIRO MAIA**

DESPACHO

ID 32788621: Ante a negativa geral do Executado, representado pela Defensoria Pública da União, requeira a Exequente o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007204-89.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SASDELLI JUNIOR, ROSA FERRAS, ROSALINA RIBEIRO DA SILVA, ROSANGELA APARECIDA FRANCO PEREIRA GALDINO, ROSELI APARECIDA MODENA FERNANDES, ROSEMARIA MOREIRA A STRAZIONE DE SOUZA, ROSEMARY BIANCHI, RUBENS DA SILVA PRADO, RUTE SOARES, RUTH PEIXOTO MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 7 de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010134-80.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: RHODIA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REU: PAULO AKIYO YASSUI - SP45310

DESPACHO

ID 29960244: Promova a Secretaria a alteração do polo ativo passando a constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Após, cumpra-se o despacho (id 29843020), trasladando-se as cópias para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007268-33.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: REGINALDO SANTOS PEREIRA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINALDO SANTOS PEREIRA - SP133984
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO**

DESPACHO

Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Anote-se.

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos do artigo 919, "caput", apenas no seu efeito devolutivo, uma vez que não preenchidos os requisitos autorizadores de atribuição do efeito suspensivo, constantes do artigo 919, § 1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal (art. 920, I do Código de Processo Civil).

São Paulo, 28 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5018554-42.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

REU: SERGIO BEZERRA DA SILVA

DESPACHO

ID 32351917: Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5001464-55.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS.A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5004317-37.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: BLACKBERRY SERVICOS DE SUPORTE DE VENDAS DO BRASIL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)n. 5002695-49.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: CREDENCIAL JEANS CONFECOES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "II", fica a parte impetrante intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022527-95.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VITOR CHUDE AZENHA

Advogados do(a) AUTOR: NAEDSON VERGILIO DE LIMA - SP342427, ROGERIO BARBOSA LIMA - SP158673

REU: HAPTOS ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA.

Advogados do(a) REU: LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335, DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120

Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Advogados do(a) REU: MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792, MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Reconsidero o Ato Ordinatório (id 35011462). Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida (id 27833871 - fls. 484/489). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021320-95.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

Advogado do(a) AUTOR: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

REU: FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MEDICINA DO TRABALHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003709-68.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: STM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BUCHALLE SILVA - PA26972

REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **STM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.** em face da **UNIÃO FEDERAL** a fim de que seja reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, bem como todos os valores pagos indevidamente sejam restituídos dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda.

Afirma, em breve síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Citada, a União Federal contestou o feito alegando, preliminarmente, a necessidade de observância da modulação dos efeitos pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 574.706, bem como o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos Embargos de Declaração, caso providos, ou, se totalmente rejeitados, até a finalização do julgamento do RE já mencionado. Quanto ao mérito, aduz a parte ré que a decisão proferida no RE 574.706 ainda não transitou em julgado e bate-se pela total improcedência do pedido (ID 29942247).

A União Federal informou não ter interesse na produção de novas provas (ID 33055430).

Houve réplica, em que requereu o julgamento antecipado da lide (ID 33591129).

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto as preliminares apontadas pela União Federal, uma vez que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Correlação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistiu qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistiu justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistiu na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisaum ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarda a alegação de a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias como o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impedimento à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "latura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação como definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Superada a questão preliminar e, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmen Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv 0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. **2. O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceituação do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv 0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EMAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e simônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.** 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alenitada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv 0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Neste cenário, o pleito autoral se mostra procedente.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da impetrante de não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada no sistema.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011448-97.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL SAN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por GLOBSAN SANEAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, em sede sumária, a exclusão do Imposto Sobre Serviço – ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional uma vez que não se enquadra no conceito de faturamento.

Ao final requer a “procedência da ação, para os fins de declarar o modo de ser da relação jurídico tributária entre a Autora e a Ré reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não ser Faturamento, e por se tratar de questão unicamente de direito o julgamento antecipado da lide, conforme dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, bem como a procedência da ação, para restituição de todos os valores pagos indevidamente dos últimos 05 anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente atualizados nos termos da legislação legal pertinente e que, por opção do contribuinte conforme autoriza a Súmula 461 do STJ, deverá ser realizada através da modalidade de compensação tributária com débitos próprios vencidos ou vincendos relativos a quaisquer tributos federais ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Créditos a serem apurados após a realização de perícia técnica contábil, com a juntada de todos comprovantes de recolhimentos do PIS e da COFINS a maior nos últimos 05 anos, bem como dos recolhimentos efetuados no curso da demanda”.

Foi deferida a tutela de urgência (ID 5214882).

A União Federal contestou o feito e informou a interposição de agravo de instrumento (ID 6495714). Em preliminar, requereu a suspensão do processo até a publicação de acórdão resultante do julgamento de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em Recurso Extraordinário nº 574706. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Relatei o necessário.

Passo a decidir.

Verifico inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

Assim, presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito se encontra em termos para julgamento.

No caso vertente, a demandante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ISS.

Conforme os argumentos aduzidos por ocasião da apreciação da liminar, a questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, que, nos termos do voto da Relatora Ministra Carmem Lúcia, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), pois reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, não podendo integrar, dessa forma, a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Em relação ao ISS, o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, já que consiste em tributo sobre consumo, ou seja, da mesma natureza do ICMS. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. **É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014, interpretação extensiva ao ISS, na linha de precedente 4s da Turma.** 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação parcialmente provida. (ApCiv0000724-44.2016.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RE Nº 574.706. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS. 1. Não se conhece do recurso que traz inovações em sede recursal. 2. **O ICMS e o ISS não incluem a base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que não se encontram dentro do conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ.** 3. Não há omissão no julgado quanto ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois, em razão do reconhecimento da inexistência de conceitualização do ICMS e do ISS como receita, estas parcelas não sofrem incidência do PIS e da COFINS. 4. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, rejeitados. (ApCiv0000690-57.2013.4.03.6142, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E MAJORAÇÃO ORDINÁRIA. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS. 2. O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF. 3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 31/07/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF. 5. Dou provimento à apelação. (ApCiv0011027-31.2015.4.03.6144, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.)

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, ceme da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), litteris: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/03/2020)

Desta sorte, não há que se falar em suspensão da presente demanda, como postulado pela União Federal.

COMPENSAÇÃO

Constatada a existência de pagamentos indevidos, a demandante faz jus à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ISS, no período dos cinco anos que antecede a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

Em razão do exposto, **confirmo a tutela de ferida e JULGO PROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, para:

a) reconhecer o direito da parte autora de não computar o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas.

Condono a requerida, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, §3º, II, do CPC.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011618-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA SEGUROS DE AUTOMOVEIS E MASSIFICADOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a parte autora o ajuizamento da demanda nesta subseção Judiciária, uma vez que o fato deu-se no Estado do RIO GRANDE DO SUL e a parte autora é sediada no Estado do RIO DE JANEIRO, momento considerando que a produção de eventuais provas deverão ser produzidas por carta precatória. Outro fator a apontar para impropriedade do ajuizamento nesta subseção é o fato de que todas as subseções judiciárias da Justiça Federal processam seus feitos em ambiente eletrônico, não cabendo a alegação de que o ajuizamento demandaria o deslocamento até outro estado da federação. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004294-23.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTI FATIMADA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936
REU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020
Advogado do(a) REU: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

A parte autora requereu em petição Id 34132374 a apreciação do pedido de tutela, sob a alegação de que, embora a plataforma interinstitucional desenvolvida pelo TRF3 tenha iniciado os trâmites para a realização de uma conciliação, nenhum representante da instituição financeira havia se manifestado.

Contudo, após o pedido da parte autora sobrevieram orientações do Gabinete de Conciliação, informando que a CEF apresentou proposta de suspensão das parcelas do financiamento em razão da pandemia da Covid 19.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que tenha ciência do documento sob o Id 34653461 e das orientações/propostas ali contidas, bem como para que informe se realizou o contato com a Central de Atendimento mencionada e qual o resultado obtido.

Prazo: 15 (quinze) dias

Após, tomem conclusos.

São Paulo/SP, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006177-05.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON LUIZ BESSA CONTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade coatora, expeça-se mandado de intimação para que a r. autoridade cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5007474-52.2017.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: BOOKS ONLINE DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MIRIAN DE FATIMA DAS
CHAGRAS, CLAUDIO LINS VENTURA

DESPACHO

ID 35018679: Ante a negativa geral do Réu, representado pela Defensoria Pública da União, especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018695-32.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: EVANDRO LUIS AMARAL RIBEIRO

DESPACHO

ID 34969762: Defiro a suspensão da execução requerida pelo Exequente.

Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte interessada, quando, então, o acordo será devidamente homologado.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008800-42.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WALDECY PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para prestação de informações pela autoridade coatora, expeça-se mandado de intimação para que a r. autoridade cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001508-33.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: RODRIGO DE SOUZA BARBOSA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO PORTO ADRI - SP173359
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

ID 34835810: Considerando a interposição de Apelação pelo Embargante, intime-se a Apelada (Caixa Econômica Federal) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024163-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARILENE ARAUJO FERRAZ BALDERAMA**

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ESTEVES ROSSINI - SP309311

DESPACHO

ID 34914781: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028124-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: WALTER KIRMAIER MONTEIRO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO -
SP50881**

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32257626: Defiro o prazo requerido de 120 (cento e vinte) dias aos Autores.

Aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, o término do prazo acima deferido, quando então o desarquivamento deverá ser provocado pela parte autora.

Publique-se e, após, cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011782-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIRLENE MENDES LEANDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SIRLENE MENDES LEANDRO** em face de ato do **GERENTE INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL) - GERÊNCIA DA AGÊNCIA CIDADE ADEMAR**, visando à concessão de medida liminar que determine que a autoridade apontada como coatora profira decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, nos autos do processo administrativo de pedido de benefício de prestação continuada, protocolizado sob o n. 85749251.

Sustenta a impetrante que protocolizou, em 06/05/2019, o pedido de benefício de prestação continuada. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

A liminar foi deferida (ID 19020391).
A autoridade impetrada não apresentou informações, conforme certificado pela Secretaria (ID 22928913).
O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 23058400).

É o breve relato. Decido.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

É da essência da ação mandamental, portanto, a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

No caso vertente a impetrante sustenta a violação de seu direito líquido e certo de ter seu pedido de benefício previdenciário analisado pela administração pública dentro do prazo estipulado na legislação de regência.

Embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício em tela.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que *“A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência”*, ao passo em que o art. 49 dispõe que *“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”*

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que *“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”*

Confira-se a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescendo ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível – RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Neste cenário, os documentos anexados aos autos comprovam a morosidade administrativa alegada na exordial, restando configurado o ato coator a merecer a segurança pretendida, momento considerando se tratar de verba alimentar.

Pelo exposto, confirmo a liminar deferida e, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **CONCEDO definitivamente a SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de benefício de prestação continuada formulado por **SIRLENE MENDES LEANDRO**, de protocolo n. 85749251, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005680-25.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA

SENTENÇA

Trata-se de monitoria proposta por **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** em face de **JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA**, objetivando o pagamento da dívida no montante de R\$ 74.483,60 (Setenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), que corresponde ao principal e todos os encargos, proveniente de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT / CRÉDITO DIRETO - CDC) nº 21.3045.400.0001795/71.

Houve citação da ré (ID 18935762), sem apresentação de embargos à monitoria.

Com a informação da Caixa Econômica Federal de que houve o pagamento da dívida e seu requerimento de extinção do processo (ID 19132656), vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Diante do exposto, **JULGO** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, embora o disposto pelo art. 90 do CPC/2015, uma vez que não houve contratação de advogado/a pela ré (não houve apresentação de embargos monitorios).

Custas *ex lege*.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

Raquel Fernandez Perrini

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001263-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELIA MITIE AWOYAMA SONODA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia a imediata análise do seu pedido de concessão de benefício previdenciário.

Aduz, em síntese, que protocolou o requerimento em 04.07.2019, não tendo obtido qualquer resposta, restando violado, assim, o prazo de 30 (trinta) dias do artigo 49 da Lei 9.784/99.

Inicialmente distribuídos a uma das Varas Previdenciárias, os autos vieram redistribuídos a este Juízo em razão de declaração de incompetência daquele Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Por decisão (id 31079316), foi deferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, no qual consta a confirmação da análise do benefício (41/194.065.694-7) pleiteado, com sua concessão (id 32698941).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo pela perda superveniente (id 3287178).

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida.

É da essência do mandado de segurança a prova pré-constituída das alegações, bem como do ato coator já realizado ou do justo receio de que venha a ser efetivado com ilegalidade ou abuso de poder.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos na decisão proferida sob o ID 31079316 como razões de decidir, a saber:

“Presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar.

Com efeito, embora seja de conhecimento geral a carência de recursos humanos, fato que, à evidência, causa retardamento na análise dos pedidos, o certo é que há muito se esgotou o prazo para análise do benefício.

A Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que “*A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*”, ao passo em que o art. 49 dispõe que “*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*”

Além do mais, o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que regulamenta a previdência social, com redação dada pelo Decreto nº 6.722/2008, dispõe que “*O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.*”

Esta circunstância faz emergir o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, de seu turno, advém da própria natureza alimentar do benefício requerido, sendo certo que a ausência de resposta acarreta danos à parte impetrante, seja por não ter o benefício concedido, seja por não saber os eventuais motivos impeditivos da concessão.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 06.07.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulamentam o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Apelação e remessa necessária, tida por interposta, não providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000897-78.2019.4.03.6103, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)

TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. PELO NÃO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. O ato apontado como coator, portanto, viola o princípio constitucional da eficiência administrativa, insculpido no artigo 37 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e da razoabilidade, de modo que deve ser mantida a fundamentação da sentença, em face da violação a direito líquido e certo da parte impetrante.
2. Não favorece a autoridade impetrada o argumento de que, por questões procedimentais e administrativas, não pode se desincumbir dos deveres plasmados na lei de regência.
3. Ademais, a Emenda Constitucional 45, de 2004, erigiu à categoria de direito fundamental a razoável duração do processo, acrescentando ao artigo 5º, o inciso LXXVIII, verbis: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”
4. Remessa Oficial não provida

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, Remessa Necessária Cível - RemNecCiv 5003831-18.2019.4.03.6100, Rel. Des. Federal Antônio Carlos Cedenho, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Pelo exposto, **concedo** a liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido de aposentadoria formulado por **CELIA MITIE AWOYAMA SONODA**, de protocolo nº 1390790423, dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.”

Ao id 32698941, a autoridade impetrada juntou aos autos a comprovação da análise do benefício (41/194.065.694-7), com sua concessão.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada no presente *writ*, confirmando a liminar proferida e extinguindo o feito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, data lançada no sistema.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010558-35.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELIA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA HELIA NASCIMENTO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando a concessão da segurança, para que seu pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso seja analisado.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 20474314)

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento está ainda em análise. (ID 21695917).

Foi proferida **decisão para deferir parcialmente a liminar** pleiteada, a fim de que fosse dado o regular processamento ao pedido administrativo protocolizado sob o nº 192540490, em 30 (trinta) dias.

A parte autora (ID 22377892) **requereu a extinção do feito**, tendo em vista que o Impetrado concluiu a análise administrativa referente ao protocolo 192540490.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão parcial da segurança, para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida. (ID 23110584).

O d. juízo declinou a competência da presente lide (ID 30757206), ante a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto do processo.

Com a manifestação do Ministério Público Federal de ciência de todo o processado (ID 30966278), vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando a informação de que o benefício nº 88/704.323.321-7 (amparo social ao idoso) em nome da Sra. Maria Hélia Nascimento, inscrita no CPF 147.141.898-75, foi concedido, com data de início do requerimento aos 11/09/2019, gerando uma RMI – Renda Mensal Inicial de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), entendo que resta caracterizada a perda do objeto do presente *mandamus*.

Diante do exposto, **julgo** o processo **EXTINTO**, nos termos do artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004057-23.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL REINALDO MANZANO MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS VOESE - SP284530-B, GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS - SP278191
IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8A. REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual requer a impetrante a concessão de liminar para que lhe seja franqueado o acesso à integralidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007801/2007-16 e apensos, inclusive as mídias consistentes em 16 DVD's e três CD's arquivados pela Comissão Processante no Escor08, em 20 de janeiro de 2010.

Ao final, pugna pela concessão definitiva da segurança, confirmando os termos da liminar.

Em apertada síntese, sustenta que, em 27/12/2018, postulou a vista do PAD, especificamente do CD constante da fl. 366 do procedimento e das mídias suprarreferidas. Em resposta, teria recebido o Ofício 13/2019, sem os 16 DVD's e três CD's aos quais pretendia acesso. Alega que protocolou nova petição, em 21/01/2019, reiterando o pleito de acesso às mídias. Em resposta, teria recebido o Ofício 18/2019, o qual impugna.

A autoridade apontada como coatora prestou informações alegando que, na verdade, a mídia pretendida se trata do inquérito policial nº 2005.61.81.009158-5, encaminhado ao Escor08 após pedido ao Juízo Criminal. Aponta que contém material sigiloso, inclusive interceptações telefônicas e diálogos nos quais teria havido participação do impetrante. Informa que o ora impetrante foi regularmente cientificado dos fatos em fevereiro de 2010. Pondera que a mídia não integra o PAD, tendo em vista o despacho do servidor Wladimir Leis, datado de 20/01/2010 (ID 17210467), de modo que o ora impetrante foi julgado exclusivamente ante os elementos do PAD.

Após as informações, o requerente peticiona ao ID 17286795, aduzindo, em suma, que a mídia foi "ocultada" pela comissão processante, em 2010, tendo interesse no acesso das provas já produzidas.

Determinada nova intimação da autoridade, foi informado que o servidor Wladimir Leis, à época, presidente do PAD, efetuou a análise da mídia encaminhada pelo Juízo Criminal a fim de identificar os elementos que guardavam relação com os servidores da Receita Federal e, finalizada a análise, devolveu à autoridade instauradora as mídias recebidas.

Por sua vez, o impetrante, ao ID 19085008 e ID 22951228, reitera que tem interesse no acesso a tais mídias, de modo que o acesso não lhe pode ser repellido. Reitera, assim, os termos da inicial.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

O mandado de segurança é ação de cunho constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No caso vertente o impetrante alega violação ao seu direito líquido e certo de ter acesso à integralidade do Processo Administrativo Disciplinar nº 10880.007801/2007-16 e apensos, inclusive às mídias consistentes em 16 DVD's e três CD's arquivados pela Comissão Processante no Escor08, em 20 de janeiro de 2010.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, cuja decisão foi confirmada em sede de agravo de instrumento, nos seguintes termos:

"No que compete ao caso em tela, vislumbra-se, da simples leitura do artigo 311 do atual Estatuto Processual Civil, em especial de seu inciso II (ora o único potencialmente aplicável à espécie) não ser viável a concessão - ao menos neste primeiro momento - da chamada tutela de evidência.

Isto porque a r. decisão de primeiro grau - indeferitória do pedido de antecipação de tutela - não contrariou a jurisprudência pátria, em especial o enunciado da Súmula Vinculante nº 14, do Colendo STF.

Segundo muito bem fundamentado pelo MM. Juízo a quo, o que o impetrante, ora agravante, pretende, é o acesso, na verdade, aos autos do Inquérito nº 2005.61.81.009158-5, encaminhado ao Escor08 após pedido da Administração Fazendária ao Juízo Criminal. Estes autos contêm material de cunho sigiloso, inclusive interceptações telefônicas e diálogos que não dizem respeito exclusivamente à sua pessoa, mas sim a terceiros.

De tal fato fora o ora recorrente devidamente cientificado em fevereiro de 2010, sendo que as mídias a que pretende acesso não lhe foram, pois, "ocultadas", como afirma. Apenas teve acesso vedado a conteúdo que não lhe diz respeito - por se referir a terceiros - e de cunho confidencial.

Em assim sendo, não houve, in casu, comprovação de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, já que "os elementos constantes dos autos convergem para a conclusão de que, uma vez recebido o material, o servidor responsável efetuou a análise da mídia encaminhada pelo Juízo Criminal, a fim de identificar os elementos que guardavam pertinência com o procedimento disciplinar." E, no que se refere ao agravante, este teve ciência sobre os fatos dos quais é investigado e processado.

Ou seja: teve o agravante e seu defensor, em momento processual oportuno, amplo e irrestrito acesso a todo o conteúdo investigatório que lhe dizia respeito, ficando obstaculizados, apenas, dados confidenciais que não se referiam à sua pessoa, fatos estes excluídos do âmbito de seu processo administrativo disciplinar.

Tal é permitido pelo Supremo Tribunal Federal, na exegese da Súmula Vinculante 14. Oportuno transcrever entendimento jurisprudencial a respeito, verbis:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACESSO DOS ACUSADOS A PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO SIGILOSO. POSSIBILIDADE SOB PENA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PRERROGATIVA QUE SE RESTRINGE AOS ELEMENTOS JÁ DOCUMENTADOS REFERENTES AOS INVESTIGADOS.

I - O direito assegurado ao indiciado (bem como ao seu defensor) de acesso aos elementos constantes em procedimento investigatório que lhe digam respeito e que já se encontrem documentados nos autos, não abrange, por óbvio, as informações concernentes à decretação e à realização das diligências investigatórias, mormente as que digam respeito a terceiros eventualmente envolvidos.

II - Enunciado da Súmula Vinculante 14 desta Corte.

III - Embargos de declaração rejeitados, com concessão da ordem de ofício." (STF, EDeI no HC 94.387/RS, 1ª Turma. Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 21/05/2010 - g.n.).

Ausente, pois, o fumus boni iuris. Irreprochável a r. decisão agravada".

Destaca-se, por oportuno, precedente do E. STJ em situação análoga, já citado por ocasião da decisão liminar:

EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. FISCAL DE RENDAS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PAD. SUPOSTA PRÁTICA DE DELITO FISCAL. PENA APLICADA: DEMISSÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PROVA EMPRESTADA. DEGRAVAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEGALMENTE COLHIDA EM INSTRUÇÃO CRIMINAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem acolhido a legitimidade do uso excepcional de interceptação telefônica em processo disciplinar, desde que seja também observado no âmbito administrativo o devido processo legal, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, bem como haja expressa autorização do Juízo Criminal, responsável pela preservação do sigilo de tal prova, de sua remessa e utilização pela Administração (RMS 16.429/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 23.6.2008). 2. Tendo sido a interceptação telefônica concretizada nos exatos termos da Lei 9.296/1996, haja vista que o impetrante também responde criminalmente por sua conduta, não há que se falar em ilegalidade do uso desta prova para instruir o PAD. 3. No que concerne ao pedido de juntada do inteiro teor das gravações, é certo que o art. 156, caput da Lei 8.112/1990, com vistas a dar efetividade à garantia constitucional da ampla defesa, confere ao Servidor investigado o direito de apresentar, propor e produzir todas as provas que, ao seu juízo, possam ser úteis à defesa de seus interesses, mormente a inquirição de testemunhas. **Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que a recusa na conversão do feito em diligência para que fosse solicitada cópia integral das gravações foi devidamente motivada pela Comissão Processante**, explicitando que cabia ao impetrante ter juntado aos autos os documentos que entendia necessários ao deslinde da controvérsia, já que tinha pleno acesso aos mesmos, **além de que se mostrava desnecessária a análise do restante das gravações, porquanto não diziam respeito ao indiciado**. 4. Outrossim, o impetrante sequer apontou os eventuais prejuízos que teriam sido sofridos em razão do indeferimento do pedido. **Como cediço, o cerceamento de defesa não se presume; tem de ser efetivamente demonstrado por parte de quem argui, mediante exposição detalhada do vício e sua repercussão. É o chamado princípio do pas de nullité grief, amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátria**. 5. Quanto à alegada impossibilidade de utilização da prova declarada ilegal pelo STJ no julgamento do HC 154.093/RJ, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 15.4.2011, convém destacar que foi oportunizado ao impetrante se manifestar e impugnar as conclusões do laudo pericial em diversas oportunidades do processo administrativo disciplinar, tendo ele se limitado a alegar apenas fundamentos formais do laudo, não tendo, em nenhuma oportunidade, questionado o conteúdo criptografado da agenda. Além disso, a aplicação da penalidade de demissão ao impetrante não decorreu apenas do laudo pericial produzido pelo Ministério Público, mas de todo o instrumento probatório colido, qual seja: gravações telefônicas (inclusive, como visto, questionadas nessa oportunidade), depoimentos dos acusados e das testemunhas e prova documental decorrente de análises fiscais. 6. Assim, imposta a partir de elementos convincentes da postura desprestigiada do impetrante em relação à ética funcional, aferidos em procedimento realizado em harmonia com os princípios embasadores da atividade sancionadora da Administração, não há qualquer ilegalidade na aplicação da sanção punitiva. Ao contrário, sua penalização evidencia-se coerente, inclusive, com os postulados da proporcionalidade e razoabilidade, elementos integrativos da extensão da legalidade do ato disciplinar. 7. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN: (AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35573 2011.02.14767-0, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016 (grifo nosso)

Com efeito, do que consta nos autos, o requerente obteve regular acesso ao PAD, inclusive às gravações efetuadas pelo servidor da comissão processante, não havendo qualquer ilegalidade no arquivamento das mídias, cujo conteúdo sigiloso foi utilizado no PAD mediante autorização judicial.

Desta feita, estando a vedação ao acesso pretendido pelo impetrante amparada pela legislação de regência e não restando demonstrado, de forma objetiva, de que forma a recusa administrativa teria prejudicado a defesa do servidor nos autos do PAD, não vislumbro direito líquido e certo a amparar a pretensão deduzida.

Por todo o exposto, invoco os argumentos tecidos no acórdão supratranscrito e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Informe a Secretaria à Segunda Turma do E. TRF3 acerca da prolação da sentença (AI 5019868-87.2019.4.03.0000 - Gab. 06 - DES. FED. CARLOS FRANCISCO).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012029-10.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS GUSTAVO DE FREITAS BARROS
Advogados do(a) AUTOR: MAXIMIANO CARVALHO - SP57377, ANDRE HENRIQUE CARVALHO - SP227961
REU: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, considerando que a ré já apresentou sua contestação e que a parte autora já se manifestou em réplica, venham os autos conclusos para decisão, ocasião em que o feito será saneado.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018797-20.2018.4.03.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA FONTOURA DE SANTANA**

Advogado do(a) EXECUTADO: ELSON RIBEIRO DA SILVA - SP304505

DESPACHO

ID 34915455: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal.

Silente, e nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006387-98.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DOMINGOS POLAZZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO GRICIUNAS - SP95061
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de JULHO de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007059-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LAURINDA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO AMARAL DA SILVA - SP348135
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos à esta 7ª Vara Cível Federal.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça postulados pela impetrante. Anote-se.

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte impetrante (ID 34302506), para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, objetivando seja determinado à parte ré que disponibilize amplo acesso aos serviços ofertados independentemente de agendamento eletrônico, bem como a proibição de imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação ou em Portaria do Exército Brasileiro e, por fim, a conclusão dos requerimentos no prazo de 30 (trinta) dias.

Alega que, além de ser advogado, possui Certificado de Registro – CR junto ao Exército Brasileiro da 2ª Região Militar, atuando eventualmente como procurador de terceiros interessados em procedimentos junto às unidades do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro.

Informa que o réu exige o agendamento via internet, no sistema “SAE”, para entrega dos documentos necessários aos procedimentos pretendidos pelos interessados ou em nome próprio, sendo que o mesmo é aberto um único dia na semana e em determinado horário, esgotando as vagas em menos de 10 (dez) segundos.

Alega que, desde setembro de 2019, tenta fazer o agendamento via SAE sem obter êxito em suas tentativas, não conseguindo também atendimento presencial sem agendamento.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações (id 24507855).

A União Federal apresentou contestação, sustentando a legalidade do sistema de agendamento eletrônico. Pugna pela improcedência da demanda (id 27240006).

Deferido o pedido de tutela antecipada (id 27604630).

Instados a especificarem provas, o réu apresentou réplica e requereu a realização de prova testemunhal e documental (id 32493049). A ré absteve-se do pedido de produção de provas (id 32813363).

Decisão saneadora indeferiu a produção das provas requeridas pelo autor (id 32989374).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Este Juízo entende que o sistema de agendamento assegura tratamento isonômico entre todos os usuários do serviço público.

Todavia, no presente caso, o pleito é de procedência, pelas razões que seguem.

A documentação que acompanhou a exordial demonstra que o autor não obteve êxito em suas diversas tentativas de agendamento por meio do sistema eletrônico, uma vez que as vagas estão sempre esgotadas e, apesar da previsão de possibilidade atendimento presencial, a própria ré afirma que tal medida é excepcional, dependendo da demanda diária, emergência, e disponibilidade de vaga em razão dos falhosos.

Ademais, em que pese as alegações formuladas pela ré no tocante a estar continuamente atualizando o sistema, aumentando a capacidade de atendimento e segurança do usuário, com a finalidade de reduzir o mau uso do sistema, fato é, que o autor demonstra as diversas tentativas de agendamento desde o mês de setembro/2019, todas infrutíferas.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode o autor, assim, ser penalizado, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmada a tutela anteriormente deferida.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0000797-24.1999.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: FLEURY S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS - SP128329, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista do certificado no ID 34945918, forneça a parte interessada os dados bancários completos (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar a expedição do Ofício de Transferência Eletrônica.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0021454-25.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDERVAL SAMPAIO ROQUE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA DE FREITAS - SP355445, ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012, NILTON PAIVALOUREIRO JUNIOR - SP127519
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de ID nº 34045854.

Alega não terem sido apreciados todos os seus requerimentos.

Entende haver omissão quanto ao pedido de gratuidade judiciária e contradição quanto à multa aplicada à CEF.

Vieram à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os presentes embargos de declaração merecem acolhimento para aclarar os pontos levantados pela exequente.

Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, a declaração de pobreza foi assinada pela representante do espólio em nome próprio, e como tal não pode ser aceita pelo Juízo.

Quanto ao pleito de intimação da ré para pagamento da multa diária, também sem razão a parte exequente.

Conforme se constata no ID 28058011, aos 07.02.2020 a instituição financeira anexou mensagem eletrônica onde comprova o início do procedimento necessário à quitação do saldo devedor com recursos do FGHab.

Não há certeza se houve liberação dos valores necessários à quitação da dívida por parte do Fundo.

Assim, não se pode afirmar que houve desídia da instituição financeira, não havendo como determinar a incidência da multa.

Pelos mesmos fundamentos, não há como condenar a instituição financeira em litigância de má-fé.

Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO no mérito, para o fim de aclarar a decisão embargada, na forma da fundamentação acima.

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize a declaração de hipossuficiência anexada aos autos.

Expeça-se alvará de levantamento a favor da CEF, para a quantia depositada a título de honorários periciais.

Proceda a Secretaria à retificação da classe processual para cumprimento de sentença, bem como à alteração do polo ativo para Espólio de IDERVAL SAMPAIO ROQUE JÚNIOR.

Sem prejuízo, considerando que já decorreu prazo suficiente para o efetivo cumprimento da providência determinada em sentença, comprove documentalmente a instituição financeira a quitação dos valores com recursos do FGHab, bem como as providências adotadas para o cancelamento da retomada do imóvel, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos para arbitramento de multa.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010106-21.1989.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HABITERRA CORRETORA DE IMOVEIS S C LTDA - ME, JOSE TIBURCIO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALINSKAS - SP86882
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GALINSKAS - SP86882
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004298-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARRARO - GO11818
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Considerando que a autora, devidamente intimada, deixou decorrer *in albis* o prazo para o recolhimento das custas judiciais, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024707-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUA NOVA INDE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000044-81.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou a execução do julgado, no tocante aos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados em sentença, requerendo a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento do montante de R\$ 10.265,35 (dez mil, duzentos e sessenta e cinco reais, trinta e cinco centavos), atualizados até 05/2019.

Devidamente intimada, a ré apresentou impugnação alegando excesso de execução, apurando a quantia de R\$ 6.521,82 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais, oitenta e dois centavos), para a mesma data.

Remetidos os autos ao Contador, houve a informação de ID nº 27671190, sobre a qual as partes se manifestaram.

A FAZENDA NACIONAL, ofertou os cálculos da quantia anteriormente apurada.

A exequente retificou seus cálculos, apurando como novo valor a ser executado o montante de R\$ 19.322,98 (dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais, noventa e oito centavos), atualizado até 03/2020.

Os autos tomaram à contadoria judicial, que elaborou relatório e cálculos no valor de R\$ 21.734,58 (vinte e um mil, setecentos e trinta e quatro reais, cinquenta e oito centavos), para 03/2020.

Devidamente instadas, as partes concordaram com os cálculos do Contador.

É o relato.

Decido.

Considerando que a Contadoria Judicial apurou como devido montante superior ao requerido pela exequente, sua conta deve prevalecer, já que o Juízo deve respeitar os limites do pedido formulado pelas partes.

Em face do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela FAZENDA NACIONAL, fixando como valor da execução a quantia de R\$ 19.322,98 (dezenove mil, trezentos e vinte e dois reais, noventa e oito centavos), atualizado até 03/2020.

Condeno a parte a FAZENDA NACIONAL ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, I do NCPC, fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre a conta liquidada e o valor apresentado pela executada.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, nos termos da conta apresentada pela União Federal, intimando-se as partes na sequência.

Concorde, tomemos autos para transmissão do ofício e aguarde-se sobrestado o pagamento da quantia requisitada.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011606-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO DE LIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005109-62.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACI ALVES MOREIRA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RITA TATIANA ROSA RODRIGUES RAMOS - SP336685
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, - GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005966-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETE MUNIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA BAGGIO GOMES - SP259336
IMPETRADO: AGENTES DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Postergo a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal sem manifestação do impetrado, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003067-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS VOLUNTARIOS DA PATRIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003572-80.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO LEANDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DO SERVIÇO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO SUL DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da redistribuição.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Prestadas as informações, ou decorrido o prazo sem manifestação do impetrado, venham conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009450-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIRABLUÉ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS MELATI - SP325216
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade impetrada que analise os pedidos de restituição por ela formulados em 12 de novembro de 2018.

Relata que a conduta do impetrado ofende o princípio da duração razoável do processo e o disposto na lei 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa referente a petições do contribuinte.

Por esta razão, socorre-se do Poder Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida (ID 32921418) para determinar ao impetrado que promova as medidas necessárias à análise conclusiva do pedido de restituição constante no documento id 32907327, no prazo de 30 (trinta) dias.

Informações prestadas no ID 33305581 pleitearam a denegação da segurança.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 33858603.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 34331127).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguarda a análise de Pedidos Administrativos de Ressarcimento desde novembro de 2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração, decorridos mais de um ano do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo EDCI no AgrRg no REsp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

A consideração dos princípios constitucionais regentes da atividade administrativa, bem como a orientação jurisprudencial acima transcrita autorizam o Poder Judiciário a determinar à Receita Federal do Brasil o julgamento dos pedidos administrativos de restituição no prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, o que não implica necessariamente em dizer que após tal apreciação, eventual crédito apurado em favor do contribuinte deva ser imediatamente disponibilizado.

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos pedidos de ressarcimento elencados na inicial.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008543-17.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CORPORA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DA SAÚDE - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ELIAS CHAHINE - SP367007, RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante a concessão da segurança para os seguintes fins de:

(a) seja declarado o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento do Salário Educação (contribuição destinada ao FNDE) e das contribuições destinadas a terceiros (SENAC, SESC, SEBRAE e INCRA), tendo em vista a sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, que instituiu, na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal, rol taxativo de bases de cálculo para tais espécies tributárias, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do recurso extraordinário nº 559.937, julgado pela sistemática da repercussão geral, reconhecendo-se o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

(b) Subsidiariamente, caso não acolhido o pedido anterior, requer a concessão da segurança com o reconhecimento do direito líquido e certo de não se submeterem ao recolhimento das contribuições mencionadas, na parte que exceder a base de cálculo total de 20 (vinte) salários mínimos sobre a folha de salários de seus empregados, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, reconhecendo-se o direito a compensar/restituir os valores recolhidos em valor superior à limitação mencionada nos últimos cinco anos.

Alega que tais tributos possuem natureza de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) e, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 33/2001 passou a vigorar que as mesmas teriam como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, razão pela qual evidente a inconstitucionalidade da incidência destas sobre a folha de salários.

Argumenta, ainda, haver ilegalidade na cobrança das referidas contribuições, eis que o Fisco as exige sobre a integralidade da folha de salários quando vigente limitação de cobrança a 20 (vinte) salários mínimos (interpretação conjunta do art. 4º, Lei nº 6.950/81 e art. 3º, DL 2.318/86).

Juntou procuração e documentos.

Em sede de liminar, deferiu-se o pedido subsidiário para suspender a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao FNDE sobre o que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos – ID 32205980.

A impetrante embargou de declaração (id 32470732), os quais foram acolhidos para acrescentar o SENAC, SESC e SEBRAE na decisão que deferiu o pedido liminar (id 32709649).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, pugnano denegação da segurança (ID 32895560).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, nas quais há alegação de inadequação da via eleita (mandado de segurança contra lei em tese) e, quanto ao mérito, pugnou pela denegação da segurança – ID 32985547.

Deferida a inclusão da União Federal no polo passivo (id 34217308).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (ID 34443407).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto, ainda, a alegação de **inadequação da via eleita**, pois a discussão jurídica posta em debate, por se tratar de questão fartamente amparada (e delimitada) no próprio ordenamento jurídico, é possível de ser dirimida via mandado de segurança.

Em verdade, o que a parte impetrante concretamente pleiteia é afastar-se da exigência tributária e não discutir lei em tese.

Quanto ao mérito, propriamente dito, nos termos do decidido em sede de liminar, a segurança deve ser concedida apenas no tocante ao pedido subsidiário.

O artigo 1º da EC 33/2001 promoveu mudanças no parágrafo segundo do artigo 149 da Constituição, o qual ficou com a seguinte redação:

As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.(NR)

O artigo não somente definiu que faturamento, receita bruta ou o valor da operação possam ter alíquotas *ad valorem*.

Em nenhum momento vedou a adoção de outras bases de cálculo como pretendem as Impetrantes.

Alás, esse entendimento é pacífico no TRF desta Região, como se extrai da ementa da Apelação 2089891, de 10/07/2017, relatada pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incoerentes na espécie. 4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC). 5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

O mesmo entendimento de que a emenda constitucional não elenca hipóteses *numerus clausus* é adotado em precedentes do TRF da 1ª Região (veja-se a propósito o decidido na AC 00534944220104013400).

Sendo assim, afastam-se os fundamentos de inconstitucionalidade suscitados pela impetrante e os pedidos decorrentes de tal declaração.

No que tange ao pedido subsidiário, relativo à declaração de ilegalidade da cobrança das contribuições, assiste razão às impetrantes.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Já o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 assim prescreve:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Da leitura desses dispositivos, verifica-se que houve a derrogação do art. 4º, *caput*, da Lei nº 6.950/81 apenas no que tange às contribuições previdenciárias e de outro modo não poderia ser já que o decreto tratava das fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender sua interpretação às contribuições sociais parafiscais por conta de terceiros.

Sabe-se que, além da previsão legal, há farta jurisprudência favorável à limitação da base de cálculo na forma pretendida pelo contribuinte. Em recente acórdão, a Terceira Turma do STJ manteve decisão monocrática proferida pelo Min. Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, publicada em 03/03/2020, que colaciono a seguir:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40 DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30 DO DL 2.318/1986. INAPLICABILIDADE DO ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 40., o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. Sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais. 2. Ou seja, no que diz respeito às demais contribuições com função parafiscal, fica mantido o limite estabelecido pelo artigo 4º, da Lei nº 6.950/1981, e seu parágrafo, já que o Decreto-Lei 2.318/1986 dispunha apenas sobre fontes de custeio da Previdência Social, não havendo como estender a supressão daquele limite também para a base a ser utilizada para o cálculo da contribuição ao IN CRA e ao salário-educação. 3. Sobre o tema, a Primeira Turma desta Corte Superior já se posicionou no sentido de que a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrita ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º. do DL 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. Precedente: REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008. 4. Na hipótese dos autos, não tem aplicação, na fixação da verba honorária, os parâmetros estabelecidos no art. 85 do Código Fux, pois a legislação aplicável para a estipulação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença ou do acórdão que fixou a condenação, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação. 5. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

Sendo assim, mister se faz reconhecer o direito de restituição/compensação das quantias indevidamente recolhidas a título das mencionadas contribuições, nos últimos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa.

Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8.212/91.

O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que “*a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública*”.

Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente, cuja fiscalização compete à requerida na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte.

Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, “*É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”.

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** quanto ao pedido subsidiário formulado, nos termos do artigo 487, I, CPC, para o fim de assegurar à parte impetrante o direito de observar o limite legal de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País no momento do recolhimento, para fins de apuração da base de cálculo e recolhimento da contribuição social destinada ao IN CRA, FNDE, SENAC, SESC e SEBRAE.

Declaro, ainda o direito à restituição/compensação administrativa de tais valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, devendo ser observados os critérios expostos na fundamentação.

Não há honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003990-24.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KINOSHITA & NAVARRO BAURU LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GISELE CANDEO - SP173131
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
Advogados do(a) IMPETRADO: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pleiteia a impetrante a concessão da segurança a fim de que a autoridade coatora se abstenha de exigir seu registro, bem como para reconhecer a nulidade das cobranças relativas às anuidades de 2019 e 2020, taxas e multas.

Esclarece que tem por objeto social o comércio varejista de peças e acessórios novos para veículos automotores, e tem como atividade secundária o acondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores, não se inserindo no rol das atividades de engenharia.

Relata que se inscreveu em 26/03/2019, todavia, após tomar conhecimento da legislação específica, solicitou o cancelamento da inscrição, tendo o mesmo sido negado.

Sustenta que a exigência de inscrição nos quadros do Conselho é ilegal e indevida, haja vista que a Lei nº 5.194/66 não exige a obrigatoriedade de registro de responsável técnico perante o CREA para a realização da sua atividade econômica.

Acrescenta que os Tribunais Regionais Federais em todo o país já se posicionaram sobre esta matéria, mediante o entendimento unânime e pacífico no sentido de afastarem a exigência de registro para tais atividades.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de liminar foi deferido na decisão ID 29644698, para determinar ao impetrado que se abstenha de efetuar autuações, aplicar multas e inscrições em dívida ativa até ulterior deliberação do juízo.

Informações prestadas sob o ID 34275480, alegando em preliminar a inadequação da via eleita em virtude da necessidade de produção de prova pericial para apuração da atividade principal da impetrante, pleiteando no mérito, pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal se manifestou no ID 34413987 pela concessão da segurança.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita. Os documentos colacionados aos autos são suficientes para a análise do direito líquido e certo da impetrante no tocante à inexigibilidade do registro profissional no CREA, restando afastada a exigência de dilação probatória. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. 1. Rejeitada a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que inexistente nos autos qualquer controvérsia fática, afastando-se a exigência de dilação probatória. 2. A atividade básica da impetrante não se enquadra dentro daquelas funções que reclamam o registro da empresa no CREA-SP, não se sujeitando à fiscalização do referido órgão profissional. 3. A mens legis do art. 1º, da Lei nº 6.839, é coibir os abusos praticados por alguns conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades às empresas que contratavam profissionais para prestar não somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias. 4. O artigo 7º da Lei nº 5.194/1966, por sua vez, trata das atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo. 5. No caso concreto, conforme consta no contrato social, a empresa impetrante tem como objeto social o comércio varejista de extintores, equipamentos de segurança em geral e a prestação de serviços de recarga de extintores. 6. A atividade básica da impetrante não está afeta à prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto. 7. Ausente amparo legal a exigir o seu registro no conselho, a impetrante não está sujeita à fiscalização nem à imposição de sanções por parte do CREA/SP. Precedentes. 8. Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.

(TRF3. Sexta Turma. AMS 00139827020154036100. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 365206. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2017. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA)

Com relação ao mérito assiste razão à impetrante.

A Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, dispôs sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões e estabeleceu que o registro das mesmas deverá observar a atividade básica exercida pela pessoa jurídica ou em relação àquela pela qual prestem serviços, conforme segue:

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

No termos da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, são atividades e atribuições de tais profissionais:

“Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.”

Dessa forma, somente as pessoas jurídicas que se dedicarem exclusivamente a tais atividades é que podem ser sujeitas ao registro perante os quadros do Conselho Impetrado. Ainda que determinados funcionários pertencentes a setores técnicos desempenhem atividades sujeitas à fiscalização do CREA, tal fato não determina que as empresas efetuem sua inscrição, uma vez que não descaracterizam a atividade principal, a qual deverá ser observada para a vinculação a determinado órgão fiscalizador.

Nesse sentido, cito o precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. CREA/SC. INSCRIÇÃO. ADMISSÃO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA NÃO AFETA A ÁREA DE ENGENHARIA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DE ENTENDIMENTO COM BASE EM PROVAS DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, no sentido no sentido de que a obrigatoriedade de inscrição no Conselho profissional é a atividade básica da empresa ou a natureza dos serviços prestados. Incidência da Súmula 83/STJ.
2. Nesse contexto, entendeu que a agravada, por se tratar de empresa que presta serviços de comunicação multimídia e de telecomunicações, não desenvolve atividade afeta à área de engenharia, e por isso não temo CREA/SC autoridade para aplicação de multa por ausência de responsável técnico, tampouco por falta de registro.
2. Insuscetível de revisão o entendimento da Corte de origem no sentido de que a atividade básica da empresa não é afeta à medicina veterinária, pois demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é defeito em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido."

(STJ – AGRg no AREsp 366125/SC – Segunda Turma – relator Ministro Humberto Martins – julgado em 03/12/2013 e publicado no DJe em 10/12/2013)

Da análise dos documentos colacionados aos autos se verifica que a impetrante é pessoa jurídica atuante no comércio e retifica de peças para veículos automotores em geral, conforme consta em seu contrato social (IDs 29574944 e 29574947), donde se extrai que as atividades por ela desenvolvidas não guardam nenhuma relação com a atividade de engenharia, não se sujeitando, portanto, à inscrição perante o CREA.

Sobre o tema, inclusive, convém trazer a colação a seguinte ementa:

"E M E N T A ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA CUIA ATIVIDADE BÁSICA É O RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP) - DESNECESSIDADE. 1. A averiguação acerca da necessidade de registro junto ao CREA/SP deve ter por supedâneo a atividade básica exercida pela empresa (artigo 1º da Lei nº 6.839/1980). 2. A atividade básica da agravada é o recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotivos. 3. Não há relação de identidade entre esta atividade e as atribuições elencadas no artigo 7º, alíneas "e", "f" e "g", da Lei nº 5.194/1966. 4. A atividade em questão não é privativa da engenharia mecânica. E, por se tratar de atividade principal que não é de exclusiva execução por engenheiros, não se faz necessário o registro da empresa no CREA/SP. Precedentes (TRF1, TRF3 e TRF4). 5. A empresa agravada de fato requereu seu registro no Conselho agravante em 16/05/2014, porém solicitou o respectivo cancelamento em 04/09/2017. 6. Tendo em vista que o pedido liminar limita-se à determinação de que o CREA/SP não efetue novas cobranças de anuidades, de rigor a manutenção da decisão agravada até que se proceda, em primeira instância, a uma análise exauriente da matéria, para o fim de se verificar a pertinência da cobrança das anuidades anteriores. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (g.n.).

(AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 5004981-98.2019.4.03.0000 PROCESSO ANTIGO: RELATOR: Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/06/2019..FONTE_PUBLICACAO1:).

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando a inexistência de relação jurídica entre as partes, devendo a autoridade coatora se abster de exigir o registro da impetrante em seus quadros, bem como para reconhecer a nulidade das cobranças relativas as anuidades de 2019 e 2020, taxas e multas cobradas pelo Conselho Impetrado.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008310-20.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IRACEMA GERUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE KREITLOW PIVATTO - SP317103

IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já reconhecido pela 5ª Junta de Recursos em 07/01/2020.

Afirma que a morosidade da Administração em implantar o benefício ofende a Constituição Federal em diversos dispositivos.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (id 32036376).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 (id 32898717). Pleito deferido (id 33145283).

Informações prestadas no ID 33011312 deram conta de que o processo já foi concluído.

Reputada prejudicada a análise do pedido liminar ante o teor das informações (id 33145283).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito (id 33774383).

Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o processo protocolado no NB42/186.038.158-5 foi concluído, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse e por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015097-29.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME, NIVALDO TELES DA SILVA, ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO

DESPACHO

Petição de ID nº 34902564 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se como curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, em relação aos executados CENTER CARNES ANA LUIZA LTDA - ME e ROSANA NASCIMENTO TIMOTEO, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020552-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: REFRAMOM - MONTAGEM E MANUTENCAO DE REFRATARIOS EIRELI, GASIRY ANTONIO SIMAN

DESPACHO

Primeiramente, apresente a exequente ficha da JUCESP atualizada, bem como memória do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, para apreciação do pedido retro.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001608-58.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIC PLASTESQUADRIAS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos pela União Federal (ID 34913913), converto o julgamento em diligência para que a impetrante, Vicplast Esquadrias EIRELI, se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1023, § 2º do NCPC.

Após, voltem conclusos para sentença.

Int.-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014003-87.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: GRADUALLOG LOGISTICA E SERVICOS DE MONITORAMENTO EIRELI, CAROLINA GONCALVES DOS REIS JOSE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA BARBARA CORDEIRO GALVAO MATOS - SP404698

DESPACHO

Petição de ID nº 34937944 - Preliminarmente, cumpra a CEF o despacho de ID nº 13126396 no tocante ao referido veículo.
Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de ID nº 34382770, levantando a restrição de transferência cadastrada via RENAJUD no ID nº 13183331.
Após, em nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.
Int. e Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022120-33.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO PROJETO LESTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Certidão de ID nº 5316327 – Devolva a Caixa Econômica Federal as vias do alvará de levantamento nº 5316327, em Secretaria, *tão logo restabelecidas as atividades presenciais suspensas por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 2 de 2020 prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº. 9 de 2020.*
Após, promova a Secretaria o seu cancelamento.
Esclareça a exequente se persiste o interesse no levantamento dos referidos valores.
Silente, deverão os valores permanecer depositados nos autos, aguardando provocação da parte interessada no arquivo.
Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001559-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA MARIA ALVES CHIOVITTI - SP415234

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.
Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.
No tocante ao pedido de expedição de alvará, DEFIRO, em relação à quantia de R\$ 15.313,30 (quinze mil trezentos e treze reais e trinta centavos), de titularidade do executado EDUARDO PEREIRA DE BARROS, eis que não é objeto de discussão do Agravo de Instrumento nº 5011235-53.2020.4.03.0000 (interposto apenas pela empresa STAR LIFE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI).
Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000119-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, expeça-se o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04), em relação às guias de depósitos de ID's números 34828258 e 34828259.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5028331-85.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: TABOM SORVETERIA E GELATERIA LTDA - ME, ROSIANE RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025792-15.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BRUNO TOLEDO FRANCA

DESPACHO

Petição de ID nº 28034447 – Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido de pesquisas de endereços.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019242-72.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: IRIS NUNES FONSECA

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN VINICIUS NUNES FERNANDES - SP400134

DESPACHO

Cumpra a OAB o despacho de ID 28217896 no derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a inércia configurar ato atentatório à dignidade da justiça, punível com multa.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005016-02.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS RAIMUNDO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada que remeta os autos do processo administrativo NB 42/180.734.361-5, à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso interposto.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído perante o Juízo da 7ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência (id 31247886).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular processamento do feito (ID 31293227).

Na decisão ID 32954552 foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça em favor do Impetrante, bem como, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Informações prestadas no ID 33434192 deram conta de que o benefício de nº 42/180.784.361-5 se encontra em análise pela 03ª Junta de Recursos da Previdência Social no qual a mesma enviou os autos para avaliação de período especial, houve despacho do Perito Médico em 28/04/2020 e os autos retomaram para apreciação do Conselheiro em 29/04/2020.

Ante o teor das informações prestadas, o pedido de liminar foi declarado prejudicado (ID 33445603).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que o benefício de nº 42/180.784.361-5 se encontra em análise pela 03ª Junta de Recursos da Previdência Social no qual a mesma enviou os autos para avaliação de período especial, houve despacho do Perito Médico em 28/04/2020 e os autos retomaram para apreciação do Conselheiro em 29/04/2020, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013522-98.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS CAMARGO LEAL - SP319409
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente impetrado perante a 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, por meio do qual pretende o impetrante obter ordem judicial que determine a análise de seu requerimento administrativo pelo INSS.

Alega haver formalizado pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade (urbana) em 11/04/2019 (protocolo nº 1967140648), instruindo-o com os documentos necessários, porém, até a data da presente impetração, pelo menos, o pedido não havia sido apreciado.

Entende que a conduta da autoridade administrativa viola o prazo legal estabelecido na Lei nº 9.784/99 e a demora não é razoável.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a comprovação do atendimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou o recolhimento de custas e, ainda, a regularização da representação processual e declaração de hipossuficiência, com a juntada de documentos mais recentes (ID 24377950).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 24560522).

O Juízo Previdenciário declinou de sua competência (ID 29147572).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, o qual concedeu os benefícios da gratuidade da justiça e postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 31405277).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (ID 31692340) e foi incluído no polo passivo da ação.

Informações prestadas pelo Gerente Executivo do INSS em Sorocaba/SP dão conta de que o requerimento administrativo em debate foi analisado e concedido (ID 33079304), restando prejudicada a análise do pedido liminar (ID 33144121).

Após ciência do Ministério Público Federal (ID 33188402), vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pela autoridade impetrada no sentido de que "foi concluída a análise do requerimento nº 1967140648 e foi concedido o benefício de aposentadoria por idade ao sr. José Carlos da Silva (...)" com data de início do benefício em 11/04/2019º – ID 33079304 – demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte do impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, dada a gratuidade da justiça conferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017260-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA DE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a decidir o procedimento administrativo com o devido deferimento ou indeferimento do recurso protocolado sob o nº 1044280325.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu recurso apreciado dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Feito distribuído perante o Juízo da 2ª Vara Previdenciária, o qual deferiu os benefícios da gratuidade e deferiu parcialmente o pedido liminar (id 26280535).

O impetrado comunicou que estava no aguardo do cumprimento de exigência encaminhada em 13/03/2020 (id 29750368).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente de todos os atos processuais (ID 30919551).

O Juízo Previdenciário declinou da competência (id 30934659).

Informação id 31552914 deu conta do cumprimento da obrigação de fazer.

Redistribuído o feito para este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo Previdenciário (id 33756448).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos de que a obrigação de fazer foi devidamente cumprida, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente *writ*.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008315-42.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER JOSE KARAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - SANTO AMARO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a imediata conclusão do pedido administrativo formulado sob o protocolo nº 1473410073, referente ao NB 153.350.680-4, bem como, seja assegurado o direito de acesso aos documentos e informações objeto do referido processo administrativo.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

Na decisão ID 32036366 foi determinado que o impetrante comprovasse a necessidade da concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, bem como, a análise do pedido de liminar restou postergada para após a vinda das informações.

O impetrante promoveu o recolhimento das custas processuais (ID 32873984).

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 33636515), pedido deferido no ID 33862042.

Informações prestadas sob o ID 33852701 deram conta que a análise do pedido de cópia o Processo Administrativo Concessório nº 42/156.350.680-4 segue anexo, estando disponibilizado também ao segurado em sua solicitação através do aplicativo Meu INSS nº de protocolo 1473410073.

Na decisão ID 33862042 a análise do pedido de liminar foi dada por prejudicada, diante do conteúdo das informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 34433162, pela extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que *“a análise do pedido de cópia o Processo Administrativo Concessório nº 42/156.350.680-4 segue anexo, estando disponibilizado também ao segurado em sua solicitação através do aplicativo Meu INSS nº de protocolo 1473410073, somado à juntada de cópia integral do processo administrativo em questão, demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.*

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-93.2019.4.03.6121 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: TEREZINHA ELIZABETH INACIO DA SILVA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DONIZETI CURSINO - SP325652
 IMPETRADO: GERENTE DO INSS EM TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CEAB
 RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, a impetrante a concessão de medida judicial que determine ao impetrado a emissão da Certidão de contagem de tempo de serviço nos Moldes da Portaria SPPREV nº 25/2012 para computo e consequente concessão de aposentadoria.

Alega que a certidão é uma exigência da Secretaria Estadual de Educação.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

O feito foi impetrado na Justiça Federal de Taubaté, que determinou a redistribuição para este Juízo Federal Cível de São Paulo, sede funcional da autoridade impetrada (ID 28217332).

Este Juízo deu seguimento ao feito e postergou a análise da medida liminar para após a vinda das informações.

O impetrado não prestou informações.

O INSS manifestou-se no feito, requerendo seu ingresso no feito e pugnano pela denegação da segurança (id 31766904).

Deferido o ingresso do INSS no feito e indeferido o pedido liminar (id 33131087).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (id 33245236).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

Passo a análise do mérito.

A segurança deve ser denegada, pois não se verifica, no presente caso, qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade impetrada.

Tal como asseverado na decisão que indeferiu o pedido liminar, a expedição da certidão pelo impetrado deve observar o regramento estabelecido pelo órgão previdenciário, com todas as restrições estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social nas normas indicadas pela Autarquia - ARTIGO 96, DA LEI 8213/91, IN INSS 77/2015, PORTARIA MPS 154/2008.

Para melhor elucidar trago a colação o disposto no artigo 436 da IN 77/2015

"A CTC emitida a partir de 16 de maio de 2008, data da publicação da Portaria MPS nº 154, de 15 de maio de 2008, norma que disciplina procedimentos sobre a emissão de CTC pelos RPPS, somente poderá ser aceita para fins de contagem recíproca, desde que emitida na forma do http://www-inss.prevnet/downloads/dirben/Normas_2010/in45anexos/ANEXO30.pdf Anexo XXX.

Parágrafo único. A certidão de que trata o caput, será acompanhada de relação dos valores das remunerações a partir da competência julho de 1994, por competência, que serão utilizados para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria, conforme modelo constante no Anexo XXXI." (grifei)

A pretensão de impor a órgão previdenciário emissão de certidão em forma não prevista em lei e atos regulamentares correlatos não encontra amparo

Diante do exposto, **DENEGO** a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observadas as disposições da Justiça Gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015197-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GLAUCIA ORSI

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS

JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade Impetrada a imediata análise do requerimento formulado pela Impetrante (Requerimento - Protocolo: 1816688163 formulado em 19/08/2019), no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Requeru a gratuidade de justiça.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, que na decisão ID 27945480, deferiu os benefícios da gratuidade de justiça em favor da impetrante, bem como, postergou a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

O INSS postulou pelo seu ingresso no feito, nos moldes do art. 7º, II, da Lei 12.016/09 (ID 28971589), pedido deferido no ID 33246616.

Informações prestadas sob o ID 29443103 e ss. deram conta que a análise do pedido de adicional para acompanhante foi indeferido pela perícia médica.

O Juízo Previdenciário declarou-se incompetente para processar e julgar o feito (ID 30913117), sendo o mesmo redistribuído para esta 7ª Vara Cível Federal, onde os atos até então praticados foram ratificados, bem como, diante do conteúdo das informações prestadas o pedido de liminar foi reputado prejudicado.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 33246616, pela concessão parcial da segurança deferindo-se prazo razoável para a autoridade coatora proceder a apreciação do requerimento mencionado na inicial.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A notícia trazida aos autos pelo impetrado no sentido de que "a análise do pedido de adicional para acompanhante foi indeferido pela perícia médica", demonstra a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrada.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003119-91.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEXANDRE GONCALVES KASSAMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK BERGER LEOPOLDO - SP225927

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TITULAR DA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a imediata inscrição cadastral própria e específica junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ).

Relata ter recebido do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a outorga da delegação do 27º Tabelião de Notas da Capital no dia 31 de janeiro de 2020, razão pela qual solicitou a abertura de sua própria e específica inscrição cadastral (CNPJ) para iniciar o exercício do serviço público de forma regular.

Alega que a autoridade negou o pedido de abertura de inscrição cadastral deduzida, sob o argumento de que o Cartório já possui um CNPJ (45.564.804/0001-51).

Aduz que o instrumento constitutivo é o respectivo título de outorga do Serviço Público e que o "Cartório" ou "Serventia Extrajudicial" não ostenta personalidade jurídica, portanto, não havendo que se falar na existência de um CNPJ para esse Cartório.

Sustenta evidente afronta ao artigo 236 da Constituição Federal e dos artigos 3º e 22 da Lei nº 8.935/94, os quais conferem direito líquido e certo à obtenção de inscrição cadastral mediante novo número de CNPJ.

Juntou procuração e documentos.

Deferido o pedido liminar (id 29011512).

A União Federal requereu seu ingresso no feito (id 29643153). Pleito deferido (id 33581421).

O Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil prestou informações, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva (id 29872583).

Determinada a inclusão do Delegado da DERAT/SP no polo passivo (id 33581421).

O Delegado da DERAT/SP prestou informações comunicando o cumprimento da liminar (id 33993831).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento da ação mandamental (id 34499011).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo titular da 8ª Região Fiscal da Receita Federal em São Paulo/SP, por não ser sua atribuição executar as atividades de cadastro.

Passo ao exame do mérito.

Tal como asseverado na decisão que deferiu o pedido liminar, a outorga da atividade notarial é investidura de forma originária, de forma que, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8935, "Os notários e oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreverem, assegurado o direito de regresso."

Assim sendo, considerando a ausência de impedimento legal para a inscrição requerida e, uma vez que o impetrante não possui qualquer vinculação com o notário anterior, acrescido do fato de que o Cartório não possui personalidade jurídica própria, não parece razoável a negativa do impetrado quanto ao pedido de nova inscrição.

Neste sentido, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal a 3ª Região, conforme ementas que seguem

MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS. TABELIÃO. VINCULAÇÃO À PESSOA FÍSICA. NOVO REGISTRO. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os serviços notariais e de registro foram definidos no artigo 236 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.935/94. Da interpretação sistemática dos dispositivos conclui-se que o serviço notarial e de registro é prestado por pessoa física, não tendo o cartório personalidade jurídica própria. 2. No caso, a apelada foi investida no cargo público em caráter originário, não possuindo qualquer vinculação com o notário anterior; posto que o registro por esse efetuado junto à Receita Federal refere-se à pessoa física e não à serventia. 3. Não há regramento específico que impeça a nova inscrição em decorrência da mudança de titularidade. 4. Mostra-se abusiva a negativa da autoridade impetrada em negar a possibilidade de nova inscrição, tendo em vista a finalidade do cadastro de facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação dos tributos devidos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. 5. Reexame necessário e recurso de apelação improvidos.

(TRF – 3ª Região – Apelação/Remessa Necessária 354214 – relatora Desembargadora Mônica Nobre – Quarta Turma – julgado em 07/03/2018)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE RECURSAL. OFICIAL. SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL. NOVA INSCRIÇÃO NO CNPJ. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 236 da Constituição Federal e na Lei nº 8.935/94, o serviço notarial é atividade pública delegada à pessoa física, por meio de concurso público. 2. Da análise dos referidos dispositivos, infere-se que o cartório não possui personalidade jurídica própria. 3. Ademais, a nova outorga é investidura de forma originária e, uma vez que os oficiais respondem pessoalmente pela atividade prestada, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.935/94, é necessário limitar a responsabilidade de cada contribuinte. 4. Assim, diante de nenhum outro impeditivo para a inscrição requerida, deve ser mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. 5. Remessa necessária improvida.

(TRF – 3ª Região – Remessa Necessária Cível 371034 – Sexta Turma – relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida – julgado em 19/04/2018 e publicado em 27/04/2018).

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em obter a inscrição cadastral própria e específica e extingo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, confirmada a liminar anteriormente deferida.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pelo impetrado.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º, do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004362-15.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SARA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante no ID 34677068, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios.

Sem custas, ante a gratuidade deferida.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007601-82.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO (DEFIS)

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filiais, mediante o qual pleiteia a impetrante (I) o reconhecimento do direito líquido e certo de não incluir, na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, os valores relativos à aplicação da taxa SELIC sobre o indébito, restituindo-se, após o trânsito em julgado da sentença favorável, os pagamentos indevidamente efetivados a tais títulos, pela via administrativa ou judicial; (II) apurar e recolher o IRPJ e CSLL sobre o principal do indébito apenas quando da homologação pelas Autoridades Fiscais de pedido de restituição ou compensação.

Subsidiariamente, na hipótese do pedido (I) não ser acolhido, pleiteia pelo reconhecimento do direito de apurar e recolher o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS sobre os valores referentes à SELIC (aplicada sobre seus débitos reconhecidos judicialmente) apenas quando da homologação pelas Autoridades Fiscais de pedido de restituição ou compensação.

Infirma que, diante da complexidade do sistema tributário, por vezes discute na esfera administrativa ou judicial valores que lhe são cobrados, com os quais não concorda, por entender serem inconstitucionais e/ou ilegais e, em algumas situações, em caso de êxito no Judiciário, tema seu favor o reconhecimento de créditos tributários e previdenciários (indébitos).

Relata, ainda, casos em que recolhe tributo a maior, devido a equivocada interpretação da legislação, e utiliza tal saldo como crédito em compensações tributárias ou pleiteia a restituição de tributos por acumular créditos.

Em todos esses casos, quando os valores são restituídos ou compensados, alega haver o acréscimo de juros moratórios calculados pela SELIC, conforme determinação do artigo 142 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17.7.2017.

Aduz haver entendimento fiscal (Ato Declaratório Interpretativo nº 25, de 24.12.2003 e a Solução de Consulta da RFB nº 10, de 30.1.2003) no sentido de incluir os valores relativos à SELIC nas bases de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o que entende indevido.

Argumenta que as verbas percebidas a título de juros moratórios e correção monetária (SELIC) não constituem renda, acréscimo de capital, lucro ou receita nova sujeitos à incidência dos mencionados tributos.

Quanto ao momento da tributação, aduz que no caso da sentença ilíquida, a qual não define o valor do indébito, mas apenas reconhece o direito à restituição/compensação tributária, a cobrança de tributos sobre o indébito somente poderá ocorrer quando da respectiva homologação da sua restituição/compensação administrativa pela RFB; afinal, somente nesse momento o respectivo indébito terá se tornado líquido, certo e exigível.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido liminar, conforme decisão ID 31586104, bem como requeridos esclarecimentos acerca da forma de recolhimentos dos tributos, a fim de apurar a legitimidade passiva da autoridade impetrada para as filiais localizadas fora do seu âmbito de atuação.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 31808606), os quais foram rejeitados (ID 31869979).

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 32580619 e ss).

Informações prestadas pelo Delegado da DERAT, nas quais infirma que a impetrante SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA. (CNPJ nº 01.631.626/0001-69), tem sua matriz localizada no Município de Guarulhos/SP, motivo pelo qual não dispõe de competência administrativa regimental para dar cumprimento a eventuais determinações judiciais relativas a contribuintes (pessoas jurídicas) que se encontram sob a jurisdição da DRF/GUARULHOS-SP.

O Delegado da DEFIS, por sua vez, alegou ilegitimidade passiva, por disposições regimentais e afirmou que a impetrante estaria sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (ID 33748158), motivo pelo qual foi incluída no polo passivo da presente ação.

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito da demanda (ID 34472272).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A tônica do mandado de segurança reflete a prática ou o justo receio de que venha a ser praticado ato ilegal ou abusivo por parte da autoridade, no caso, pública federal. A impetração deve ser direcionada para a autoridade que efetivamente praticou o ato inquinado de coator, pois somente ela tem competência para desfazê-lo no caso de concessão da ordem.

Dito isto, verifica-se no presente caso que, nenhuma das autoridades impetradas, seja o Delegado da DERAT – São Paulo ou o Delegado da DEFIS – São Paulo, possuem legitimidade para responder à presente impetração.

O domicílio fiscal da impetrante (matriz), a qual informou recolher os tributos ora discutidos de forma centralizada, está subordinado à circunscrição fiscal do Delegado da Receita Federal em Guarulhos/SP e não ao DERAT ou DEFIS – São Paulo/SP, conforme documento colacionado pela própria impetrante (ID 31542877 - Pág. 2) e pelo Delegado da DEFIS/SP (ID 34173340 - Pág. 8).

Assim, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, dada a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas.

Corroborando este entendimento, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FILIAL E MATRIZ. AUTONOMIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, inclusive com CNPJs distintos e estatutos sociais próprios, possuindo, assim, legitimidade ativa para discutir a exigibilidade de tributos que lhes são próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, dado que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Por outro lado, a Corte Superior de Justiça possui o entendimento firmado de que a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança é o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz, da pessoa jurídica ou outro estabelecimento centralizador eleito pelo contribuinte, por ser a unidade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização das contribuições previdenciárias de forma centralizada. IV - O mandamus foi impetrado por filial de Hortolândia da empresa Dell Computadores do Brasil S/A, em face do Delegado da Receita Federal de Campinas/SP, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária patronal e a terceiras entidades sobre verbas de caráter não remuneratório. V - A matriz da impetrada, no entanto, encontra-se sediada em Eldorado do Sul/RS, município pertencente à jurisdição fiscal da DRF de Porto Alegre/RS, considerando os termos da Portaria RFB nº 2.466, de 28 de dezembro 2010, ao dispor sobre a jurisdição fiscal das Unidades Descentralizadas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. VI - Impetrado o mandamus em face da DRF de Campinas, resta mantida a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva. VII - Apelação desprovida.

(TRF3. Primeira Turma. AMS 00122328620134036105. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 358330. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 239, do provimento CORE nº 01/2020.

Transitada em julgado esta decisão e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.O.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015121-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLI RODRIGUES DE ANDRADE - SP141407, ANDRE RYO HAYASHI - SP105826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão que determinou sua manifestação nos termos do art. 535 do NCPC.

195/96. Alega que o exequente pretende a restituição de valor remanescente a título de IR sobre os valores depositados na reclamação trabalhista que tramita perante a 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, processo nº

195/96. Entende necessária a juntada aos autos da Reclamação Trabalhista nº 195/96, com a memória de cálculo dos valores retidos a título de IR, para a correta elaboração do cálculo do valor efetivamente devido ao exequente.

Requer a intimação da FAZENDA NACIONAL, dando-se início ao prazo para impugnação, apenas quando for carreada aos autos a Reclamação Trabalhista nº 195/96, com a demonstração pela parte exequente do cálculo do valor que entende correto, possibilitando a análise pela DERPF do valor a ser restituído, com desconto daquele já pago ao exequente.

Relatado, Decido.

Assiste razão à FAZENDA NACIONAL.

Compulsando os autos, verifica-se a ausência de documento essencial para o deslinde da causa, bem como não há memória de cálculo a instruir o pedido de ID nº 31878400, possibilitando-se a conferência do valor a ser restituído, descontando-se os valores pagos previamente.

Diante do exposto, ACOLHO os presentes aclaratórios com efeitos modificativos e reconsidero o despacho ID 33689682.

Providencie o exequente a juntada aos autos da cópia integral da Reclamação Trabalhista nº 195/96, conforme requerido, inclusive, fornecendo a memória de cálculo a amparar o pedido da verba remanescente, em 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se nos termos do despacho de ID nº 33689682.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011572-12.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE - IBAMETRO, INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GR., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REU: JOAO MARINHO DA COSTA - BA5618
Advogado do(a) REU: AECIO BENEDITO ORMOND - MT6397
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

SENTENÇA TIPO M

S E N T E N Ç A

ID 34138154: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, NESTLÉ BRASIL LTDA, por meio dos quais a mesma se insurge contra a sentença – ID 33617080.

Sustenta que a decisão embargada padece de obscuridade e funda-se em premissa equivocada, no que tange (I) à importância dada aos quadros demonstrativos para estabelecimento de penalidades e vícios apontados; (II) à legitimidade para responder às autuações relativas a produtos cujo acondicionamento/envase deu-se por terceiros, questionando a sua responsabilização e (III) quanto à norma contida no art. 9º-A da Lei nº 9.933/99, a qual exige regulamentação específica para a aplicação das penalidades questionadas.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os Embargos de Declaração opostos devem ser **rejeitados**, pois as matérias versadas no recurso não correspondem a qualquer das hipóteses previstas no artigo 1022, do Código de Processo Civil.

As questões levantadas pela ora embargante não requerem maiores enfrentamentos, pois suficientemente tratadas em sentença e a reiteração de argumentos já expostos no decorrer do processo judicial pela autora denota clara tentativa de modificar o posicionamento deste Juízo para um que lhe seja favorável.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012481-86.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAMARGO CORREA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a penhora a ser lavrada no rosto dos autos.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021108-81.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONFEITARIA E PANIFICADORA PARK LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS - SP297170
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca dos esclarecimentos periciais.

Na ausência de impugnação, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados nos autos, ficando facultado ao Sr. Perito a indicação dos dados bancários para expedição do ofício de transferência bancária.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010005-70.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 5 SENSES BRASIL COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120, MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A parte autora/exequente iniciou o cumprimento da sentença proferida, requerendo a intimação da FAZENDA NACIONAL para pagamento da quantia de R\$ 7.801,28 (sete mil, oitocentos e um reais, vinte e oito centavos), atualizada até 03/2020.

A ré/executada apresentou impugnação sustentando excesso de execução, apresentando como correto o montante de R\$ 2.698,16 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais, dezesseis centavos), para a mesma data.

Intimada, a parte impugnada manifestou concordância com a planilha de cálculos apresentada pela FAZENDA NACIONAL, acerca do quanto entende devido ao título judicial.

Relatado, Decido.

Face à expressa concordância da autora com a conta adversa, ACOLHO os cálculos da FAZENDA NACIONAL, tornando líquida a condenação da União Federal no total de R\$ 2.698,16 (dois mil, seiscentos e noventa e oito reais, dezesseis centavos), para 03/2020, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, nos termos do art. 85, pará. 3º do CPC.

Após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, expeça-se o competente ofício requisitório, intimando-se as partes na sequência.

Concorde, tomemos autos para transmissão dos ofícios e aguarde-se sobrestado o pagamento das quantias requisitadas.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015535-28.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS DO JORDAO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES UCHOA - SP192063
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

DESPACHO

Petição de ID nº 34992882 - Defiro o pagamento parcelado nos moldes do item "b" do requerimento formulado

Após o pagamento da primeira parcela prossiga-se nos termos do despacho de ID nº 34463941.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015661-71.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIVIANY DE ALMEIDA ROVERI

DESPACHO

Defiro a suspensão da ação, nos termos do art. 921, III do CPC.

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018195-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983
EXECUTADO: DANIELA BELINATI TRINDADE

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a exequente sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 34953101.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027357-14.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA CASSIA REZENDE NOTRISPE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA VILLAR JUSTINIANO - SP125752

DESPACHO

Petição de ID nº 34959933 – Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta apresentada pela parte executada.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo para eventual recurso, em face do despacho proferido no ID nº 33770816, cumprindo-se, por fim, as determinações ali contidas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos, inclusive para a apreciação do pedido formulado pela exequente no ID nº 34068115.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012210-11.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MOHAMMAD ALMOBARAK

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO - SP227468, GUILHERME MORAES LEITE - SP227459, JULIO SEIROKU INADA - SP47639

IMPETRADO: COORDENAÇÃO GERAL DE IMIGRAÇÃO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Coordenador de Processos Migratórios, sediado em Brasília - DF, em que pretende o impetrante seja determinado ao impetrado a aceitação da certificação comunicativa expedida pela UCS (Universidade de Caxias do Sul), e de seguimento ao pedido de naturalização formulado.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Em que pese meu entendimento pessoal no sentido de que pode o impetrante optar pelo foro de seu domicílio para a propositura da ação mandamental, o E. TRF da 3ª Região tem entendimento consolidado no sentido de que compete ao Foro da Sede Funcional da autoridade impetrada processar e julgar os mandados de segurança, conforme segue:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III - Conflito improcedente."

(CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019.)

Assim, tendo em vista que o impetrado tem sede em Brasília-DF, determino a remessa dos autos à Justiça Federal do Distrito Federal, com baixa na distribuição.

Observo que ante a incompetência ora declarada inviável a análise de conexão com o Mandado de Segurança nº 5009615-39.2020.4.03.6100 em tramite na 26ª Vara e ajuizada por outro impetrante - HASSAN RMEITY,

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007228-56.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MAURICIO MAURO SPINA - ME, MAURICIO MAURO SPINA

DESPACHO

Petição de ID nº 34921142 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União, emopor Embargos à Execução, prossiga-se com o curso do feito.
Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução, valendo-se da data estampada no protocolo da petição, ora emanálise.
Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.
Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022869-84.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA DA PENHA LAMMARDI DE NOVAIS

DESPACHO

Dê-se ciência à OAB acerca do desarquivamento dos autos.
Petição de ID nº 34924252 – Anote-se, habilitando-se a advogada ADRIANA CARLA BIANCO (OAB/SP 359.007), para que tenha acesso à consulta ao INFOJUD de ID nº 32163709.
Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo permanente.
Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007555-93.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO AMIGOS DA LUTA DOS SEM TETO, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO
Advogado do(a) AUTOR: RAMON ARNUS KOELLE - SP295445
REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 34947975 – Concedo à UNIÃO FEDERAL o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.
Petição de ID nº 35001072 – Defiro o pedido de retificação da autuação em relação à Defensoria Pública da União, a qual deve constar no campo "outros interessados".
Após manifestação da União ou decorrido prazo para tal tomemcls

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029747-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VETOR S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO - SP206757
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

À vista do certificado no ID 35009542, forneça a parte interessada os dados bancários completos (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar a expedição do Ofício de Transferência Eletrônica.
Intime-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022139-73.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID nº 34988907 – Diante do desinteresse manifestado pela Defensoria Pública da União em opor Embargos à Execução, prossiga-se como o curso do feito.

Certifique-se o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução em relação à executada CARLA CRISTINA DE SOUZA FERREIRA, valendo-se da data estampada no protocolo da petição ora em análise.

Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito.

Silente, aguarde-se no arquivo permanente eventual provocação da parte interessada.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0920513-32.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA

DESPACHO

Ciência ao patrono da exequente do pagamento do ofício requisitório.

Aguarde-se sobrestado a comunicação de pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027072-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAN-BRU IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE ESTIVALETE SOUZA - SP153138, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à patrona da autora acerca do pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.

Sobrestem-se os autos até a comunicação de pagamento do ofício precatório.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010897-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SQUID DIGITAL MEDIA CHANNEL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em complementação à decisão ID 34067896, entendo ser desnecessária a formação de litisconsórcio passivo necessário com o INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC e o FNDE, pois o fato de a contribuição questionada destinar-se às mesmas confere apenas interesse econômico e não jurídico.

Proceda a Secretaria à retificação da autuação.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005063-73.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ADEMILSON DONIZETI DE ANDRADE

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGÊNCIA SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34945151: Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003489-70.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARINEZ JORGE CRISTINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROBERTO GASPAR - SP124864

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - VILA MARIANA

DESPACHO

ID 34949012: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030209-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: MARIA HELENA RAMOS SAMPAIO ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO BENHAME - SP30266

DESPACHO

Esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse na transferência de valores, conforme autoriza o artigo 906, parágrafo único, do CPC, em face da pandemia enfrentada, devendo indicar os dados bancários para posterior expedição de ofício.

Silente, expeça-se o alvará de levantamento, observando-se a ordem cronológica da Secretaria.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026285-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: FRANGO D'OURO RESTAURANTE E CHURRASCARIA LTDA - EPP, EMERSON AVILA

DESPACHO

Diante da liquidação do alvará de levantamento e da apresentação da planilha atualizada do débito, expeçam-se os ofícios ao SERASA e SCPC, conforme determinado no despacho de ID nº 23333302.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 12 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019168-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: MARCRIS MATERIAIS ELETRICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a inclusão dos dados da executada no sistema SERASAJUD. Oficie-se para tanto.

Quanto ao pedido de pesquisa de bens, indefiro-o, cabendo à exequente a indicação dos bens que deseja sejam constritos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019168-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA GOMES LEITE - SP295199
REU: MARCRIS MATERIAIS ELETRICOS E HOSPITALARES LTDA - ME

DESPACHO

Defiro a inclusão dos dados da executada no sistema SERASAJUD. Oficie-se para tanto.

Quanto ao pedido de pesquisa de bens, indefiro-o, cabendo à exequente a indicação dos bens que deseja sejam constritos.

Cumpra-se e publique-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007683-16.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE SOUZA FERNANDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA REGINA DE SOUZA FERNANDES - SP280188
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

EXEQUENTE:RUHTRA LOCACOES LTDA, COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCHAUD.INDEPENDENTES, COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCHAUD.INDEPENDENTES, COOPERS & LYBRAND,BIEDERMANN,BORDASCHAUD.INDEPENDENTES, RUHTRAPARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, RUHTRA PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS LTDA - ME, BRETAS & ASSOCIADOS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, RUHTRAASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, PISCOPO ADVOCACIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
Advogados do(a) EXEQUENTE: REINALDO PISCOPO - SP181293, DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PISCOPO ADVOCACIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REINALDO PISCOPO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL FREIRE CARVALHO

DESPACHO

1. Anote-se a penhora Id18102734 da 8ª Vara Fiscal, processo 001722354820144036182 em face de Bretas & Associados Engenharia e Consultoria Ltda.
2. Ciência às partes da digitalização, intimando-os para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los incontinenti (art. 12, Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017).
3. Ciência dos pagamentos dos precatórios Id17007886 e Id19849480.
4. Expeça-se ofício à CEF, Agência 1181, solicitando-se a transferência do valor total depositado na conta 1181.005.133173924 beneficiário Ruhtra Locações Limitada par ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, vinculado Execução Fiscal nº 0027950-81.2016.403.6182.

Tudo cumprido, archive-se sobrestado, aguardando o pagamento dos demais precatórios.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, ds.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015391-96.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MAURO CARDOSO** em face do **CHEFE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora conclua o processo administrativo de pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/140.012.533-7.

Alega que requereu, em 28 de novembro de 2018, junto ao Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o benefício de aposentadoria por Tempo de Contribuição, previsto no art. 52, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1.991, no entanto não foi analisado.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo da 6ª Vara Previdenciária, o qual declinou da competência para uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital (id 29443068).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005321-83.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELLA DE SOUZA FARIA, MARCELLA DE SOUZA FARIA, MARCELLA DE SOUZA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE NOGUEIRA LEAL - SP417546
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE NOGUEIRA LEAL - SP417546
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE NOGUEIRA LEAL - SP417546
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARCELLA DE SOUZA FARIA** em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do procedimento administrativo do benefício nº NB 629.227.913-1

Relata que protocolou em 20/08/2019 pedido de concessão de auxílio doença previdenciário B31 (NB 629.227.913-1).

Alega que o benefício foi concedido, tendo o perito delimitado a DIB (data de início do benefício) ocorreria no dia 13/08/2019 e que genericamente a DCB (data da cessação do benefício) seria no dia 13/09/2019. Entretanto, a despeito de tais previsões, o aludido perito supôs que a Impetrante somente faria jus ao benefício pelo período de um mês, mesmo tendo recebido no momento da perícia um atestado que comprovava a realização de cirurgia para avaliação da patologia que se realizaria no dia 15/08/2019.

Aduz que, diante do prazo de cessação do benefício previsto, interpôs Recurso Ordinário, no dia 09/10/2019, que não havia sido analisado até a propositura da ação.

Inicialmente a ação foi proposta perante o Juízo da 1ª Vara Previdenciária, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital.

Redistribuídos os autos a este Juízo, vieram os autos conclusos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, ao MPF e voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010391-39.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLA REGINA ALVARENGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR PALMA - SP405640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CARLA REGINA ALVARENGA** em face do **Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo Impetrante - protocolo nº 1406001221.

Relata que protocolou, em 30 de janeiro de 2020, perante a Autarquia Impetrada (protocolo digital), PEDIDO DE CÁLCULO DE APOSENTADORIA DECADENTE (protocolo nº 1406001221), no entanto, até a data da propositura da ação, ou seja, mais de quatro meses após o protocolo do requerimento, não houve providências da Autarquia.

Alega que depende deste documento para futura e iminente postulação de pedido de aposentadoria, já que, ocupa cargo no funcionalismo público, por isso o caráter urgente do pedido.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.
Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.
Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.
Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias.
Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.
Por fim, ao MPF, e voltem-me conclusos.
C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011784-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIOFLEX AGROINDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER SILVA RODRIGUES - SP208449
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações da autoridade, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011239-26.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RJ AVALIACOES E PERICIAS DE ENGENHARIA S/S LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILA RODRIGUES DOS SANTOS - SP427967, ANDERSON APARECIDO GODEGHESE DE MIRANDA - SP399279, JOSMAR FERREIRA DE MARIA - SP266825
IMPETRADO: GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- GILOG/SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RJJ AVALIACOES E PERICIAS DE ENGENHARIA S/S LTDA. - EPP** em face do **GERENTE DA FILIAL LOGÍSTICA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO- GILOG/SP**, por meio do qual objetiva a impetrante a concessão de liminar, para que seja determinada a suspensão do ato que culminou na inabilitação da impetrante no certame e, determinar que os impetrados assegurem sua habilitação, garantindo-lhe o direito de realizar os serviços ofertados aos outros habilitados.

Relata que participou do processo de Credenciamento publicado através do Edital de Convocação nº 2528/2019 como o intuito de continuar a realizar o serviço de avaliação de imóveis, outros bens e atividades relacionadas (Código da atividade: A-401) na macrorregião de São Paulo, Osasco e Santo André (GIHAB/OS), quando futuramente financiadas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e que enviou toda a documentação solicitada no edital no dia 22/11/2019, e complemento no dia 30/11/2020, no entanto, no dia 07/02/2020, recebeu a mensagem de que fora inabilitado.

Alega que a autoridade coatora não informou a razão de sua inabilitação, motivo pelo qual compareceu a sede da GILOG/CEF de São Paulo, para conseguir os devidos esclarecimentos, no dia 13/03/2020, quando foi informado do motivo para a não habilitação, qual seja, a entrega de ART's sem a assinatura do contratante.

Aduz que, a fim de resolver rapidamente o equívocado problema causado pela Impetrada, no mesmo dia, antes do prazo de 5 dias úteis conferido pelo Edital no seu item 8.1, enviou através de contestação, a documentação assinada pelo contratante, no dia 13/03/2020, cumprindo assim a exigência da respeitável avaliadora. Ocorre que a impetrada manteve a sua inabilitação, decretada em 26/05/2020.

Afirma que a resolução nº 1025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia), que regulamenta as Anotações de Responsabilidade Técnica no campo da Engenharia e Agronomia, é clara ao indicar que a assinatura do contratante é opcional (item 1.9 do Anexo I), não cabendo a Impetrada exigir algo que a competente resolução entende irrelevante, e que não está previsto no Edital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Considerando-se a situação fática narrada nos autos, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora.

Assim, notifique-se para que apresente as informações necessárias no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020456-30.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BYCON INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BYCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS S/A**, em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade de débitos que se relacionem à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Alega a impetrante que a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação da empresa.

Sustenta que não há de se falar na possibilidade de inclusão dos valores atinentes à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo dos próprios tributos, uma vez que não se trata de componente do faturamento, da receita operacional bruta, ou do lucro do contribuinte, havendo irregularidade em sua incidência por inobservância do princípio da legalidade tributária.

Coma inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi deferido (id nº 24183040).

A União Federal requer a sua inclusão no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id nº 24461549), bem como a revogação da liminar concedida e a denegação da segurança.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id nº 24879734). Defende que no caso em questão, se existe algo a ofender o pretense direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal, pois pretende o impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Aduz que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor e pugna pela denegação da segurança.

Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental (id nº 32380449).

É relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, abrangendo tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35)."

Objetiva a parte impetrante, provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado "cálculo por dentro" da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grasso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018).

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado "cálculo por dentro" do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra "Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

"São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, aliás, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela cleyção, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistam sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as componham ou que nelas estejam incorporados".

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva".

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de "cálculo por dentro", ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

"Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim

Ou seja, no que tange à sistemática de "cálculo por dentro", o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação ("cálculo por dentro") já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICO DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Essa circunstância não é passível de causar à parte impetrante prejuízos de monta, sobretudo porque, do que se compreende da inicial, submeteu-se ao regime de tributação nos moldes efetuados pela Receita Federal há longo tempo, não havendo qualquer indicativo de que a falta de implementação de medida liminar impossibilita ou dificulta as atividades das empresas.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar anteriormente concedida, e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.026/09 e Súmula 512, do STF).

Como trânsito, arquivem-se os autos.

Oficie-se a autoridade coatora, para ciência da presente decisão, considerando a revogação da liminar.

Custas ex lege.

P.R.I.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar antecedente, com pedido de liminar, ajuizada por **RITA DE CASSIA SOUZA**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual objetiva o requerente seja determinada a sustação do débito fiscal lançado em desfavor da autora.

Narra que, no ano de 2019, requereu ao parcelamento de todos os seus débitos existentes em seu CPF, no entanto, após o pedido de parcelamento, a requerida realizou lançamentos de ofício no seu cadastro do CPF no valor de R\$ 7.595,19; R\$ 9.331,67; R\$ 7.957,22 e de R\$ 5.696,39; todos de natureza de imposto não especificado, atingindo assim um crédito tributário indevido.

Alega que somente foi informada de tais lançamentos de ofício, mediante a sua atual contadora, salientando que não recebeu qualquer aviso de cobrança ou, até mesmo, de lançamento por parte da Fazenda Nacional.

Relata que é enfermeira, trabalhando na linha de frente junto ao combate do Corona Vírus19, e, com isto, necessita locar um imóvel, ou até mesmo vender seu terreno para que possa morar próximo ao seu trabalho, pois reside em Guarulhos, mas com o seu CPF irregular não está conseguindo obter locação de imóveis, nem mesmo empréstimos pessoais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.122,94.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante ao Juízo da 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, que declinou da competência para uma das Varas Cíveis.

É o relatório.

Decido.

Ciência à requerente da redistribuição.

Ante os fatos narrados, reputo necessária a prévia oitiva do réu, motivo pelo qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência para depois da formação do contraditório.

Cite-se a requerida para resposta.

Após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5026481-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) REU: RACHEL MENDES FREIRE DE OLIVEIRA - SP196348
Advogado do(a) REU: VERONICA ALVES DE SAO JOSE - PE12588

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** e da **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO**, por meio da qual requer o autor a condenação dos réus a, no prazo de 12 (doze) meses, contados da aprovação do respectivo provimento jurisdicional que acatar o pedido dessa exordial e sob pena de interdição da porção civil do aeroporto Campo de Marte, administrada pela INFRAERO, concluir o procedimento de licenciamento ambiental de nº 2009-0.089.891-3.

Infirma o autor que o pedido é fundamentado nos artigos 37 e 225 da Constituição Federal, no art. 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e no art. 2º, §1, da Resolução CONAMA nº 237/1997, em razão do descumprimento da legislação ambiental, pelos réus, e, a fim de garantir o respeito da administração pública direta e indireta, aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, e a proteção pelo Poder Público, do meio ambiente.

Relata que a presente ação civil pública objetiva condenar os réus a concluírem o procedimento de licenciamento ambiental de nº 2009-0.089.891-3, que tramita junto à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente de São Paulo, instaurado para emissão de licença ambiental de operação referente à porção do aeroporto do Campo de Marte, sob administração da INFRAERO, localizado à Av. Santos Dumont, 1979, Santana, São Paulo.

Esclarece que o Aeroporto Campo de Marte foi inaugurado em 1920, possui uma área total de 2.1 milhão de metros quadrados e é administrado, em parte pela INFRAERO, empresa pública federal, e, em parte, pelo Comando da Aeronáutica.

Esclarece que a porção do aeroporto administrada pela INFRAERO abrange uma área total de 975.000 m2, e, segundo a empresa, as atividades operacionais do aeroporto Campo de Marte são voltadas essencialmente para a aviação executiva.

Aduz que, apurou-se que o procedimento de licenciamento ambiental da porção civil do aeroporto Campo de Marte (sob administração da INFRAERO), que tramita junto à Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente da Prefeitura de São Paulo, arrasta-se desde março de 2009 (fls. 28), de forma que até o presente momento o aeroporto do Campo de Marte funciona sem a regular expedição de licença ambiental de operação, o que é absolutamente indevido.

E que, segundo a legislação ambiental vigente, a atribuição para os atos de licenciamento ambiental do aeroporto do Campo de Marte é da Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente do Município de São Paulo (Deliberação CONSEMA Normativa 01/2014 e Lei Federal Complementar nº 140/2011).

Ressalta que, segundo a própria INFRAERO, embora o Aeroporto Campo de Marte não possua linhas áreas regulares, é o 5º (quinto) em movimento operacional no Brasil (fls. 58 - CD a fls.4).

Assim, pontua que é bastante grave que o funcionamento de um empreendimento de tamanha proporção, ainda não esteja devidamente regulado por licença de operação expedida pelo órgão ambiental competente.

Por fim, salienta que, questionado pelo MPF acerca das razões da demora da conclusão do procedimento de licenciamento ambiental, o órgão licenciador apresentou diversos argumentos a fim de justificar tamanha delonga, como dúvidas quanto à competência para o licenciamento ambiental, pedidos de prorrogação para apresentação do Estudo de Impacto Ambiental e troca da equipe de técnicos do Departamento de Controle da Qualidade Ambiental da Secretaria (fls.26/27).

Aduz que não pode ser considerada razoável a transição do procedimento de licenciamento ambiental para concessão de LAO (licença ambiental de operação) por quase dez anos, sendo tal cenário agravado, quando se considera que o aeroporto do Campo de Marte possui expressiva atividade operacional, sendo mandatário que o empreendimento esteja devidamente licenciado, obedecendo a condições e medidas de controle ambiental impostas pelo órgão competente, a fim de evitar ou mitigar danos ambientais causados.

De forma derradeira, salienta que, a fim de esclarecer o panorama, informa que, no entender do IBAMA, a área militar do aeroporto Campo de Marte (conhecida como PAMA- Parque de Material Aeronáutico de São Paulo), não precisaria ser submetida ao procedimento de licenciamento ambiental em razão de seu caráter militar (fls. 18).

Assim, a presente ação civil pública tem como objeto exclusivamente a área civil do aeroporto Campo de Marte, administrada pela INFRAERO, estando excluída de seu objeto a área militar, administrada pela Aeronáutica, esclarecendo-se que, ainda que a área militar do aeroporto seja dispensada do licenciamento ambiental - o que ora se admite para fins de argumentação, o MPF preocupou-se com o respeito e a proteção ao meio ambiente também na área militar, procurando garanti-los por meio de outra ação civil pública, de nº 5011426-05.2018.4.03.6100, em trâmite perante a 13ª Vara Cível Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

A inicial veio acompanhada dos autos do Inquérito Civil - IC nº 1.34.001.001982/2017-60 e documentos (Id nº 11796916).

Foi determinada a citação dos réus (Id nº 11824825, fl.190).

A EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO requereu seu ingresso no feito, e apresentou contestação (Id nº 13014707, fl.202 e ss).

Esclareceu que a INFRAERO foi constituída nos termos da Lei nº 5.862, de 12 de dezembro de 1972, do Decreto nº 72.219, de 11 de maio de 1973, sob a forma de empresa pública, e trata-se, portanto, de empresa com personalidade jurídica de direito privado, com capital da União e patrimônio próprio, enquadrada na Administração Federal Indireta, vinculada ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, tendo em vista a área de sua principal atividade. Aduz que o objeto da INFRAERO, nos termos da lei autorizadora de sua constituição, é o de “implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe foi atribuída pela Lei nº 5.862, de 12.12.72, art. 2º, e que, transferiu à INFRAERO a jurisdição técnica, administrativa e operacional de diversos aeroportos, “ex vi” de diversas Portarias Ministeriais.

Assim, a INFRAERO opera com a estrutura e a infraestrutura aeroportuária, abrangendo o aeroporto, ou aeródromo público, dotado de instalações, para apoio de operações das aeronaves e de embarque e desembarque de pessoas e cargas, e sua infraestrutura, o terminal de passageiros e suas facilidades. Pontuou que o aeroporto constitui uma “universitas juris”, equiparado a bem público federal (CBAer - Código Brasileiro de Aeronáutica, art. 36, par. 5º e art. 38). Consequentemente, os serviços atribuídos à INFRAERO relacionados à estrutura e infraestrutura aeroportuárias, constituem serviços públicos, no caso, serviços públicos monopolizados, de competência da União (CF, art. 21, XII, “c”; CBAer, art. 50, 1º). No que concerne ao Aeroporto Campo de Marte, em São Paulo, informou que a Portaria Ministerial nº 121/GM-5 de 26/01/1979, transferiu para a INFRAERO a jurisdição técnica, administrativa e operacional (art. 1º) deste aeroporto, sendo que os bens móveis e imóveis, instalações e os equipamentos pertencentes à UNIÃO e localizados nas áreas jurisdicionadas à INFRAERO, ficaram sob a responsabilidade e guarda desta, com exceção dos serviços federais que operam nos aeroportos. Aduz que, convém, portanto, afirmar que o licenciamento do Aeroporto Campo de Marte, não se reporta a ação exclusiva da Infraero, aspecto que, notadamente, restou caracterizado diante do histórico ofertado no início da presente defesa. Outrossim, pontua que é através do histórico apresentado, que a Infraero demonstrou, que vem estabelecendo, desde os idos de 2005, as ações necessárias a expedição do licenciamento do Aeroporto Campo de Marte, em São Paulo, neste mister sob estreita observância do princípio da legalidade, inexistindo qualquer ato ilícito cometido pela empresa pública. Aduz que, no sentido de cumprir as exigências que licenciamento para o Aeroporto Campo de Marte, a Infraero obteve o EIA-Estudo de Impacto Ambiental para o referido aeroporto, mediante contrato firmado com a firma VCP Brasil Tecnologia Ambiental e Urbanismo Ltda., trabalho este que foi concluído em março do ano de 2009. Ou seja, não está a Infraero a obstar o procedimento de expedição da Licença Ambiental de Operação, muito pelo contrário, suas ações têm sido, ao longo dos anos, de adotar as providências necessárias para atendimento das exigências ambientais, fato que vem comprovado com a documentação apensada, bem como, mediante o EIA/RIMA, elaborado em 2009. Que a atualização do aludido relatório (EIA), foi encaminhada à SVMA em 17/12/2013, prosseguindo-se com o processo para emissão do licenciamento, como já foi anteriormente descrito, estando em andamento, a adoção das providências elencadas no ofício 796/DECONT-G/2017 da SVMA – Secretaria do Verde e Meio Ambiente de São Paulo, **que requereu esclarecimentos e complementação do EIA-RIMA, na forma consignada no Relatório 27/DCONT-2/2017**, a saber, das pendências seguintes:

- a) **Recursos Hídricos:** Em orçamentação processo para contratação de empresa para coleta e análise de água potável para controle da potabilidade da água no aeroporto SBMT (contrato contínuo) atendendo a RDC nº 91. Após a contratação é possível atualizar o PGRH (MM nº SBMT-MEM-2018/00047);
- b) **Risco de inundação:** Projeto de reestruturação do sistema de macrodrenagem do aeroporto sendo elaborado pela área da Engenharia (Memorando nº 115/SBMT/2018) (doc. 23)
- c) **Áreas Contaminadas:** O processo de contratação de empresa para monitoramento de áreas contaminadas foi demandado à área de licitações (Memorando nº SBMT-MEM-2018/00007). O relatório deverá ser entregue à CETESB para encerramento do processo de áreas contaminadas; (doc. 24)
- d) **Geração de ruídos:** O plano de monitoramento de ruídos está em desenvolvimento pela Gerência de Plano Diretor e de Integração Urbana da Infraero/Sede, em Brasília (DF), e está na fase de apresentação para a prefeitura, tendo sido designada reunião para o dia 06/12/2018, para tratamento do assunto;
- e) **Plano de gerenciamento de resíduos sólidos:** Aguardando assinatura de contrato pela cooperativa para coleta de materiais recicláveis para conclusão da atualização do PGRS-Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (Memorando nº SB/MT-MEM-2018/00056); (doc. 25)
- f) **Plano Diretor Aeroportuário:** O novo plano diretor do Aeroporto Campo de Marte está em fase de aprovação pelo DECEA.

Por fim, pontua a ré que merece registro o fato de que as pendências acima elencadas, encontram-se em andamento das ações para a correspondente solução, pelo que, não se pode imputar à Infraero qualquer falha ou omissão no andamento do processo para emissão do licenciamento do Aeroporto Campo de Marte. Salienta que, contudo, há de se convir que para a Administração Pública, a execução de suas tarefas, no caso da Infraero a execução da sua atividade fim, demanda do fator tempo, da implementação de processo de licitação, e, ainda, de recursos financeiros para a contratação dos serviços delineados no item anterior. E, de outra via, ditas pendências não possuem suporte fático e legal, para a interdição do aeroporto conforme requer o Ilustre Parquet. A este respeito, aduz que o Aeroporto Campo de Marte, está sob administração da Infraero, consoante Portaria 121/GM-5/1979, desde 01/02/1979, tendo sido o seu terminal a primeira infraestrutura aeroportuária da Capital de São Paulo, cuja a privilegiada localização, é próxima ao Terminal do Tietê, à Estação Carandiru do Metrô, e à Marginal do Tietê, essa última, via de acesso às rodovias estaduais e interestaduais. E, muito embora o mencionado aeroporto, não possua aviação regular, este equipamento é o 5º em movimento operacional de aeronaves no Brasil, tendo-se presente que no ano de 2016 foram realizados 71.527 pousos e decolagens, o que se aproxima a 200 (duzentas) operações diárias. Ante o exposto, pugna pela improcedência da interdição pleiteada pelo Parquet.

O MUNICÍPIO DE SÃO PAULO apresentou contestação (Id nº 14139179). Aduziu que o licenciamento ambiental, em quaisquer circunstâncias, é um procedimento administrativo de altíssima complexidade, pela variedade de aspectos do meio ambiente que podem ser impactados por um determinado empreendimento, sempre demandando intensa atuação da fiscalização do órgão licenciador, razão pela qual costuma ser um processo administrativo que demanda tempo. E, se isso é verdadeiro mesmo em casos muito mais simples, no caso do Campo de Marte, as complicações - e o tempo necessário para resolvê-las - se multiplicam. Isso porque, aduz que, trata-se de um empreendimento que já estava em funcionamento antes mesmo da Constituição de 1988 e da legislação que passou a exigir o licenciamento ambiental, que foi a Resolução CONAMA Nº 01/86, que define aeroportos como atividades modificadoras do meio ambiente. Pontuou que a situação de empreendimentos potencialmente poluidores em funcionamento antes da legislação ambiental só veio a ser regulamentada com o Decreto Federal nº 4340/02, que estabeleceu a possibilidade de regularização destas atividades mediante licença de operação corretiva ou retificadora. Este pedido, de emissão de licença ambiental de operação, foi feito pela Infraero em 2009, com apresentação de EIA/RIMA. Que, a partir de então, a fiscalização municipal fez inúmeras solicitações de complementação dos estudos, sobre assuntos variados, desde o impacto sobre a população de avifauna, planos de combate a incêndios, macrodrenagem, proteção de Áreas de Preservação Permanente, laudos de levantamento arbóreo, investigação confirmatória de áreas contaminadas, ligação da rede de esgoto à rede da SABESP, etc. Em virtude da necessidade de todas estas complementações, em março de 2012, foi exigida atualização global do EIA/RIMA, o que só foi cumprido pela INFRAERO em dezembro de 2013. Salientou que, nesse meio tempo, houve mudanças na repartição de competências de licenciamento ambiental, que criaram sérias dúvidas sobre a competência municipal para analisar o pedido de outorga da licença ambiental para o aeroporto Campo de Marte. E que a Lei Complementar nº 140/11 separou a competência do licenciamento ambiental entre a União, os Estados e os Municípios, prevendo expressamente as atividades, cujo licenciamento é da União (artigo 7º), atribuindo aos Municípios a competência de licenciamentos ambientais de atividades "que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade" (artigo 9º), deixando aos Estados a competência residual de licenciamento ambiental, para todas as demais atividades potencialmente poluidoras. Assevera que, em 2014, foi editada a Deliberação Normativa CONSEMA, nº 01/14, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140/11, para definir o rol das atividades de impacto local, que estão sob a responsabilidade dos Municípios, no Estado de São Paulo, e os aeroportos não constam desta lista. **Portanto, desde então, a competência para licenciamento ambiental de aeroportos é, no Estado de São Paulo, da CETESB.** Informou que a Municipalidade chegou a receber da CETESB ofício, advertindo não ser mais de competência municipal o licenciamento de aeroportos e helpports. Esclareceu que o órgão técnico municipal também chegou, inicialmente, à conclusão de que não tinha mais a competência para analisar o pedido de licença de operação feito pela INFRAERO. Mas, pontua que, encaminhada consulta formal à CETESB, esta entendeu, em parecer técnico de setembro de 2016, que, embora não houvesse previsão específica na legislação estadual sobre o assunto, o processo de licenciamento, iniciado antes da referida Deliberação Normativa CONSEMA, deveria ser concluído pelo órgão em que teve início, com análise posterior, da CETESB, de pedidos de renovação da licença. Para tanto, aplicou-se, por analogia, o artigo 4º do Decreto Federal nº 8437/15. Pontua que foram retomados os trabalhos do licenciamento ambiental e, em julho de 2017, o EIA/RIMA foi reanalisado, com a elaboração de 17 questões e solicitações a serem respondidas pela INFRAERO. Pontuou que a INFRAERO, em sua contestação, chega a confessar que ainda não tomou as medidas necessárias ao licenciamento, listando aquelas que ainda estão, ao que tudo indica, em fase de contratação e elaboração. Aduziu que, antes da apresentação desta documentação, com os planos e as medidas tomadas para minimizar e reparar os danos ambientais causados pelo aeroporto, a Municipalidade não pode dar continuidade ao processo de licenciamento. Depois que toda a documentação foi apresentada, a Municipalidade reanalisará todo o processo e, se necessário, fará novas determinações de complementação dos estudos e de medidas a serem implantadas. Por essa razão, salienta que não é possível estabelecer um prazo para que se encerre o processo de licenciamento, já que a necessidade de muitas das medidas requeridas ao empreendimento só surgem após a análise dos estudos que ele precisa entregar sobre o caso. Pugnou pela improcedência da ação, uma vez inexistir qualquer omissão da Municipalidade, no caso.

Foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal sobre as contestações (Id nº 14587976).

O Ministério Público Federal manifestou-se, aduzindo que as matérias alegadas nas contestações não apresentam preliminares, motivo pelo qual requer o regular processamento do feito (Id nº 14851752).

Foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir (Id nº 14918750).

O Ministério Público Federal informou não ter provas a produzir (Id nº 15143010), a INFRAERO, igualmente, pugnou pela dispensa da produção de outras provas (Id nº 15963780), tendo sido certificado o decurso de prazo para o Município de São Paulo manifestar-se (Id nº 16576018).

Vieram os autos conclusos para sentença (Id nº 16576040).

É o Relatório.

Delibero.

Preliminarmente, considerando que, desde 2014, foi editada a Deliberação Normativa CONSEMA, nº 01/14, e que, nos termos do artigo 9º, inciso XIV, alínea "a", da Lei Complementar nº 140/11, que define o rol das atividades de impacto local, que estão sob a responsabilidade dos Municípios, no Estado de São Paulo, os aeroportos não constariam mais da referida lista, não obstante o parecer da CETESB, para que a Municipalidade de São Paulo conclua o licenciamento já iniciado, fato é que, ainda que doravante, a CETESB é que deverá adotar as medidas de fiscalização e licenciamento, necessária se fazendo a citação da CETESB, para que informe se tem interesse em atuar no feito, notadamente, na condição de assistente do Município de São Paulo.

Sem prejuízo, considerando que um dos escopos da atividade jurisdicional é a busca da solução consensual dos conflitos, conforme preconiza o novo Estatuto Processual Civil (art.3º, §2º, do CPC), oportunamente, venhamos os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, da qual a CETESB deverá, igualmente, participar.

Cite-se a CETESB.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 08 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006599-77.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADAO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADAO NUNES DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o nº 44233.534557/2018-19.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 08/08/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto como artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 08/08/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o nº 44233.534557/2018-19, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026262-30.2002.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC INFORMATICA S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC, ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, ITAUTEC INFORMATICA S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC PHILCO DISTRIBUIDORA S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO, ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC, ITAUTEC.COM SERVICOS S.A. - GRUPO ITAUTEC
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723

SENTENÇA

Civil. Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenada a parte executada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022433-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIAMETRO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, CAMARGO VIANA, GOMES, DAOUD E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544, MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA BEATRIZ BEVILACQUA VIANA GOMES - SP99805, FERNANDA BONILHA DAOUD - SP220544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0682851-76.1991.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSAHIRO TIBA, MARIA DAS GRACAS JORGE BRAZ, ANTONIO RAMIRO PEREIRA, DAVID DOS SANTOS CANDIDO, VALDIR BASSANETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Acolho os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, pois estão de acordo com a orientação determinada julgado.

Decorrido o prazo para eventual recurso em face desta decisão, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011244-48.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGENICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389, REGIS PALLOTTA TRIGO - SP129606
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição Id 34828345 como emenda à inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, devendo juntar inclusive o extrato do SAPLI da impetrante, a fim de verificar a existência de créditos decorrentes de prejuízos fiscais e da base negativa de CSLL, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, cientifique-se a União nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007258-86.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIAS LUIS DE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIAS LUIS DE LEMOS** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 1634152711.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 27/12/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 27/12/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constata-se a presença do *fumus boni iuris*, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 1634152711, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011919-11.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILAS FERREIRA FARIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DIAS DJAMDJIAN - SP298481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança aforada por **SILAS FERREIRA FARIAS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que efetue a inscrição da parte impetrante sem que seja apresentado "Diploma SSP", curso de qualificação profissional ou exigência símile, conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Segundo alega a parte impetrante, a Lei nº 10.602/2002, ao regulamentar a atividade profissional de despachante documentalista, não fixou quaisquer requisitos legais para o exercício de atividade de despachante. Por esta razão, entende que não se pode exigir qualquer tipo de aprovação/ conclusão de curso específico para exercício da profissão de despachante e tão pouco o "Diploma SSP".

Com efeito, ao consultar o sítio eletrônico do Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, verifica-se que a exigência ora questionada foi estabelecida por meio de Estatuto, aprovado em ata da Assembleia Geral Extraordinária, em 27/11/2006, nos seguintes termos:

"Da Inscrição e do Registro no (CRDD/SP)

Art. 33. A inscrição no CRDD/SP e o exercício da profissão de Despachante Documentalista, ressalvado para aqueles que tiverem esses direitos adquiridos e assegurados na Lei 10.602, de 12.12.2002, será exclusivo das pessoas submetidas às provas de Conhecimentos Gerais e de Capacitação Profissional, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal (CFDD/BR) e a pelo Conselho Regional (CRDD/SP), para obtenção de Certificado de Habilitação Profissional:

§ 1º Para inscrever-se como Despachante Documentalista é necessário:

I - ter capacidade civil;

II - apresentar diploma de graduação superior ou equivalente em estabelecimento de ensino oficialmente autorizada e credenciada para o exercício da profissão de Despachante Documentalista nos termos deste Estatuto e autorizados pelo CFDD-BR e da Lei;

III - título de eleitor e quitação com o serviço militar;

IV - ter idoneidade moral;

V - não exercer atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - prestar compromisso perante o Conselho Regional (CRDD/SP);

VII - submeter-se aos exames de capacitação profissional ou ter sido aprovado em curso preparatório para o exercício da atividade de Despachante Documentalista ministrado pelo Conselho Regional (CRDD/SP) e regulamentado pelo CFDD-BR;

§ 2º A inscrição do Despachante Documentalista será cancelada:

I - a requerimento do próprio Despachante Documentalista;

II - em virtude de penalidade de exclusão, ou pela condenação judicial em crime inafiançável, infamante e hediondo ou a que se comine pena de reclusão ou de detenção superior a dois anos;

III - por falecimento ou incapacidade permanente para o exercício da profissão;

IV - por ser funcionário público, ter função pública ou privada para se locupletar das atividades de Despachante Documentalista;

V - passar a exercer, em caráter definitivo, atividade incompatível com a de Despachante Documentalista;

VI - pela perda de qualquer um dos requisitos necessários para a inscrição.

§ 3º Licencia-se o Despachante Documentalista que:

I - assim o requerer, por motivo justificado;

II - passar a exercer, em caráter temporário, atividade incompatível com exercício da profissão de Despachante Documentalista;

III - sofrer doença mental considerada incurável;

§ 4º O brasileiro ou naturalizado que não for graduado em curso universitário no Brasil, deve fazer prova de título de graduação equivalente ao obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos do parágrafo § 1º deste artigo;

§ 5º A inidoneidade profissional deve ser declarada mediante decisão que obtenha, no mínimo, dois terços dos votos de todos os membros do órgão julgador, em processo que observe os trâmites do procedimento administrativo disciplinar assegurado os princípios do contraditório e a ampla defesa, com meios e recursos a ela inerente;

§ 6º Não atende ao requisito da idoneidade profissional aquele que tiver sido condenado nas penalidades, penas e crimes referidos no inciso II do parágrafo § 2º, deste artigo." (grifo nossos).

Logo, a exigência do referido "Diploma SSP", bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade previsto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Ademais, o Excelso STF julgou procedente a ADI 4.387/SP, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual nº 8.107/1992 e Decretos Estaduais nº 37.420/1993 e 37.421/1993, para fins de inscrição no CRDD/SP, como se pode extrair da ementa:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos nº 37.420 e nº 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual nº 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta

Magna, que assegura ser “livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”, deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”

(STF, Plenário, ADI 4.387, Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 10.10.2014)

Dessa forma, somente a União pode disciplinar, validamente, sobre o exercício de profissões, ainda que seja para atuar perante os órgãos da administração pública estadual, como é o caso da profissão de despachante.

Assim, a exigência de Diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional para fins de inscrição no CRDD/SP, não têm amparo legal, sendo de rigor o acolhimento do pedido liminar para o fim de garantir à parte impetrante a sua inscrição no Conselho em tela.

Isto posto, **DEFIRO ALIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada promova a inscrição da parte impetrante no Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, independentemente da apresentação de diploma SSP, comprovante de escolaridade, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal do Conselho Regional de Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intímese-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014649-95.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33588774: Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020553-23.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ABIBATE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, CRISTIANE TEIXEIRA DOS REIS GUILHERME, ESTH BENEFICIADORA DE TECIDOS EIRELI, PEDRO RUY BARBOZA, TADEU VANDERLEI GUILHERME, THELMA GUILHERME BARBOZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO HIPOLITO PEREIRA - SP172305

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada para início da execução, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0023785-87.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, ANTONIO JOSE MAYHE RAUNHEITTI
REPRESENTANTE: UADAD DEMETRIO ASALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
Advogados do(a) EXECUTADO: DERCILIO DE AZEVEDO - SP25925, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente (AGU) acerca da regularização processual do executado FILIPASZALOS - ESPÓLIO.

Manifeste-se a exequente acerca do parcelamento do débito dos executados, bem como a suspensão deste processo, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000101-89.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE DA MOOCA LTDA - EPP, ELIETTE ABUSSAMRA, ANUAR ABUSSAMRA ACRAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) REU: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da manifestação da Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0009483-82.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC, FILIPASZALOS - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: UADAD DEMÉTRIO ASZALOS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA PITTA SANTOS TRINDADE - SP429565, VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

Dê-se vista à exequente acerca da regularização processual do executado FILIP ASZALOS - ESPÓLIO.

Manifêste-se a exequente quanto à suspensão da execução.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017525-54.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 34748597: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando a concordância expressa da autora (ID 29115771), acolho a preliminar de litisconsórcio passivo necessário avertada pelo INMETRO e determino a inclusão do IPEM/SP - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, bem como da AEM/MS – AGÊNCIA ESTADUAL DE METROLOGIA DO MATO GROSSO DO SUL, no polo passivo do presente feito. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Após, cite-se os ora admitidos, nos termos da decisão ID 23622392.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004619-95.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

(Tipo B)

Cuida a espécie de mandado de segurança impetrado por VERISURE BRASIL MONITORAMENTO DE ALARMES S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do Imposto sobre Serviços (ISS) destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, devidamente acrescidos da taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Afirma a impetrante que é pessoa jurídica de direito privado, sendo contribuinte do ISS, PIS e COFINS, dentre outros tributos.

Aduz em favor de seu pleito que o valor do ISS constitui ônus fiscal e não integra a sua receita bruta, tampouco o seu faturamento.

Por fim, sustenta que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, reconheceu a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento que se aplica também em relação ao ISS.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Proferida decisão, deferindo a liminar.

A União ingressou nos autos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, defendeu a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se pelo prosseguimento da presente demanda.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que afaste a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços (ISS) destacado nas notas fiscais na base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

De início, não há que se acolher a alegação da autoridade impetrada, visto que a pretensão da impetrante diz respeito a ato de efeitos concretos, não se tratando de discussão de lei em tese.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ISS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NPC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ISS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso do beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”.

No que se refere à questão específica acerca da exclusão do ISS destacado nas notas fiscais, registre-se que o Recurso Extraordinário nº 574.706, que pacificou o tema em relação ao ICMS, tratava da possibilidade de exclusão da parcela do ICMS, cujo valor foi destacado nas notas fiscais.

Outrossim, o ISS a ser excluído deve, necessariamente, ser aquele destacado na nota fiscal ou documento de venda, pois as bases de cálculos das respectivas contribuições ao PIS e da COFINS configuram a expressão monetária (elemento quantitativo) do fato gerador praticado (elemento objetivo), consistente na efetiva apuração de receita bruta, para cuja composição não são mensurados os valores do ISS encontrados mensalmente na sistemática da não cumulatividade do imposto estadual, mas, isto sim, no seu valor expresso diretamente nos documentos e notas fiscais de venda.

Assim, há que se reconhecer a exclusão do valor do ISS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior, é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente sentença (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que procedo à resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, observada a prescrição quinquenal.

Custas na forma da lei

Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita à reexame necessário (art. 14, § 1º, do mesmo diploma normativo).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007748-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLEIDE ISABEL ROSA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAIA DA SILVA CORREIA SANTANA - SP359608

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL I

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Concedo-lhe os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade de tramitação do processo ao impetrante, nos termos dos artigos 98 e 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

1) Juntar extrato do "Meu INSS" que contenha a atual localização de seu recurso administrativo;

2) Retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual o seu recurso administrativo foi apresentado.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002413-53.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito, devendo providenciar a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, na medida em que a impetração deve ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), momento aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMINO DE GODOY

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - CENTRO

DESPACHO

Id 34960351: Esclareça o impetrante a sua manifestação, considerando que o seu recurso administrativo já foi encaminhado pela autoridade impetrada ao Conselho de Recursos da Previdência Social no dia 11/3 (Id 29592438).

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0012154-88.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADP BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, MARINELLA DI GIORGIO CARUSO - SP183629
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34857111: Ciência às partes sobre a transformação em pagamento definitivo da União.

Após, tomemos autos conclusos para o levantamento do saldo remanescente em favor da impetrante.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012555-11.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORTBRAS AUTOPEÇAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025305-09.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034044-20.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO VENTURA RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALBUQUERQUE GRANDMAISON - SP138330, JOAO LUIZ GARCIA COMAZZETTO - SP215794, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, FABIO LUIS SERDAN - SP227632, CLEIVANETE SANTOS NOVAIS - SP192060
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531, SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES - SP203552

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Inicialmente, considerando que a sentença proferida nestes autos foi anulada, retifique-se a classe do presente feito, fazendo constar, em substituição, "procedimento comum".

Manifeste-se a ré sobre a substituição da habilitação requerida, nos termos da petição ID 22543721, no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, anote-se, perante o sistema processual, que a presente demanda está inserida na Meta 2 do C. CNJ, sendo devida, portanto, a tramitação prioritária do feito.

Por fim, tomemos os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010573-25.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020475-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL COMEGNA, LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ALDO MEDARDONI, FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA, LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART, JOSE GUSTAVO PITITTO, CELIO XAVIER, MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA, RICARDO JOSE DE SOUZA, JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

DESPACHO

Ciência às partes acerca do desbloqueio efetuado (ID n.º 34992784).

Sem prejuízo, manifeste-se o coexecutado JOSÉ CARLOS FERREIRA JÚNIOR acerca da petição Id n.º 29108016.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5011651-54.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA CRISTINA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RIBEIRO DE ARAUJO - SP355182
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5013891-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PIASECKI, TIELAS & PRADO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031469-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LEIA PEDIGONI GONCALVES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GALVANI NASCIMENTO - SP317219
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003558-47.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA RAQUEL TEIXEIRA ANDERSON LOMONICO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO SPARN - SP287225
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à impetrante acerca da redistribuição do feito.

Recebo a petição Id 32619070 como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$100,00).

No entanto, a impetrante ainda deverá emendar a inicial para retificar o polo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada e seu endereço completo, devendo a impetração ser dirigida ao Gerente Executivo do INSS que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004750-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLANTICA LTDA, SILVIO NACHIM, MILA SEREBRENIC CALO, JAIME SEREBRENIC
Advogado do(a) EXECUTADO: GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES - SP252856
TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE OURIQUE DE CARVALHO

DESPACHO

Em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

O processo deverá permanecer no arquivo e somente será desarquivado mediante provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006483-42.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPRINT - MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPOS - SP236187, OCTAVIO RULLI - SP183630
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 35009329: Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral e atual de seu contrato social.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012262-07.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIDA NATURAL PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO THOME MAGRO - SP301833
IMPETRADO: AGENTE FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DO MINISTERIO DA AGRICULTURA PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de cópia integral de seu contrato social e do comprovante de inscrição no CNPJ;
- 2) Retificar o polo passivo, fazendo constar a autoridade superior que ordenou concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e não o seu mero executor, devendo indicar inclusive o seu endereço completo.

Registre-se, inclusive, que o documento juntado sob o Id 35017514 foi subscrito pelo Chefê do 6º Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - 6º SIPOA/DINSP.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

12ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010373-18.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BENINCA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLEI DE SOUZA ANDRADE - SP225531
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5010373-18.2020.4.03.6100

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de ação comum, pedida de tutela, proposta por JOÃO BATISTA BENINCA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela de urgência, a suspensão das restrições existentes em seu desfavor, constantes do cadastro do SERASA, referentes a restrições de crédito decorrente dos lançamentos dos débitos das CDAs nº 80.2.03.018188-41, 80.7.03.020913-56, 80.6.03.054296-01 e 80.6.03.054297-92, uma vez que já prescritos.

Narrou que, no ano de 2003, a sociedade empresária CORREA & CORREA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., na qual figura como sócio, teve contra si instaurados 04 (quatro) processos administrativos que receberam nºs 10.880.240137/2003-41; 10.880.240138/2003-96; 10.880.240139/2003-31 e 10.880.240140/2003-65, para constituição das CDAs nº 80.2.03.018188-41, 80.7.03.020913-56, 80.6.03.054296-01 e 80.6.03.054297-92, representativas dos créditos PIS, COFINS e IRPJ, supostamente não recolhidos e de competência 1.998 e 1.999, servindo estas CDAs como objeto das Execuções Fiscais nºs 0053213-72.2003.403.6182, 0054515-39.2003.403.6182, 0059301-29.2003.403.6182 e 0059302-14.2003.403.6182.

Que a referida sociedade também teve contra si, instaurado um processo administrativo nº 10.880.209026/2014-11, que culminou com a inscrição de créditos tributários relacionados a autuações pela não entrega das declarações dos anos de 2005, 2006 e 2007, representados na CDA nº 80.6.14.128444-41.

Entretanto, a referida sociedade CORREA & CORREA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., teve o seu CNPJ encerrado pela Receita Federal do Brasil no ano de 2018, por considerar a inatividade da referida sociedade e o seu suposto encerramento irregular.

No ano de 2019 a PGFN resolveu desanquivar todos estes processos administrativos, em vista da informação inserida no sistema SIDA, de que a sociedade teria encerrado as suas atividades irregularmente no ano de 2018, pela baixa do seu CNPJ pela RFB, e com isso resolveu inserir o nome do REQUERENTE como corresponsável do crédito tributário nas CDAs nºs 80.2.03.018188-41, 80.7.03.020913-56, 80.6.03.054296-01, 80.6.03.054297-92 e 80.6.14.128444-41, intimando o REQUERENTE para impugnação administrativa do ato.

Alega, contudo que, sequer houve pedido da Exequente para inclusão dos Requerente no polo passivo da Execução Fiscal, o que lhe tira a legitimidade para requer, naqueles processos, o pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente.

Ocorre que, mesmo não havendo pedido de reconhecimento da prescrição intercorrente pela Sociedade Empresária, ou ainda pelo Requerente, o D. Juízo daqueles feitos determinou que a D. Procuradoria se manifestasse naqueles processos, em vista da constatada prescrição intercorrente. Todavia, por serem processos físicos, os prazos processuais para esse tipo de processo encontram-se suspensos, conforme determinação do CNJ para contenção da propagação do VIRUS SARS-COVID-19.

Alegou que tem enfrentado problemas em virtude do apontamento do débito.

Ao final, pugnou pela anulação das CDAs 80.2.03.018188-41, 80.7.03.020913-56, 80.6.03.054296-01 e 80.6.03.054297-92, cujos créditos foram fulminados pela prescrição intercorrente, com consequente exclusão definitiva dos apontamentos perante os órgãos de proteção ao crédito.

A inicial veio instruída com documentos (ID 33645748).

O autor foi intimado a comprovar se pleiteou o reconhecimento da prescrição do crédito tributário perante as Execuções Fiscais mencionadas.

Intimado, apresentou manifestação em 02.07.2020 (ID 34792813).

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório. DECIDO.

A controvérsia cinge-se à análise acerca do pedido, formulado pela Autora, de suspensão liminar das restrições constantes de cadastro de órgão protetivo ao crédito.

A tutela provisória configura-se em prestação jurisdicional obtida após juízo de cognição sumária acerca das alegações constantes dos autos, dotada de precariedade e reversibilidade, somente sendo concedido caso presentes, cumulativamente, a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e a demonstração do perigo de dano ou de ilícito (*periculum in mora*), nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973). 2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF 3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete a eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Diante dos elementos até o momento constantes dos autos e, sem prejuízo de posterior reanálise por ocasião da apresentação de defesa pela Ré, não é possível formar convicção sumária pela verossimilhança das alegações da parte Autora.

Da análise da documentação ora carreada aos autos, não consta documento comprobatório da atual inscrição do nome do autor no Serasa ou em qualquer cadastro de devedores, restando inviável a aferição, em sede de cognição sumária, da verossimilhança nos argumentos declinados.

Ademais, não há proporcionalidade ou verossimilhança jurídica quanto ao pedido de suspensão das restrições, em decorrência da ausência de fundamentos para concessão da medida.

No que diz respeito ao *periculum in mora*, este não se vislumbra, ante a ausência de comprovação de perigo de dano ao resultado útil do processo.

Diante de todo o exposto, INDEFIRO a tutela provisória requerida.

Cite-se a réu para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022232-65.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELOISA NUNES RODRIGUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MONTALTO ROSSATO - PR16823

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum proposto por ELOISA NUNES RODRIGUES OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional determinando o pagamento de valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC nos meses em que a TR foi zero, nas parcelas vencidas e vincendas e do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação da correção monetária pelo INPC, desde Janeiro de 1999, nos meses em que a TR não foi zero, mas foi menor que a inflação do período.

Em despacho id 25920977, a autora foi intimada para juntar os documentos indispensáveis à propositura da ação; a ordem foi reiterada em despacho id 30052251. Contudo, a autora quedou-se inerte.

Dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

No caso dos autos, o autor não instruiu a inicial com **nenhum documento** para sustentar seu pedido inicial; ademais, instado por diversas vezes a corrigir a falha, não deu cumprimento, se provando impossível o prosseguimento do processo.

De rigor, portanto, a extinção do feito.

Tendo em vista o descumprimento das diligências determinadas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I c/c 319, VI ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora em honorários vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001893-51.2020.4.03.6100
AUTOR: EMBU INDIVIDUALIZADORA ADMINISTRADORA E SERVIÇOS DE GLP LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE AGUIAR ANDRADE - SP417738
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 30/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022700-90.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESPACO LUGLI COMERCIO E SERVIÇOS DE BELEZA LTDA - ME, FELIPE LUGLI ZUPIROLI

D E S P A C H O

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018638-14.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANA BARRANCO LANFRANCHI, FABIANA BARRANCO LANFRANCHI, FABIANA BARRANCO LANFRANCHI, FABIANA BARRANCO LANFRANCHI

DESPACHO

Concedo, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007727-82.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066
EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A., MARISA LOJAS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035
Advogados do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035
Advogados do(a) EXECUTADO: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DESPACHO

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029925-37.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MAURICIO MOLINA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA LAUDANNA - SP70580

DESPACHO

Anote-se o nome das advogadas nos autos.

Abra-se novamente vistas à parte para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o resultado da consulta de bloqueio de valores, determinado por este Juízo pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007566-59.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REPRESENTANTE: MIRAPANO ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - EPP, MIRAPANO ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - EPP, MIRAPANO ARTEFATOS TEXTEIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE RODRIGUES, ANTONIO JOSE RODRIGUES, ANTONIO JOSE RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES, ARMANDO RODRIGUES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) REPRESENTANTE: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012643-42.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: F A GOMES CONSTRUCOES - ME, F A GOMES CONSTRUCOES - ME, FRANCISCO ASSIS GOMES, FRANCISCO ASSIS GOMES

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003939-40.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ERIK GARCIA DOS SANTOS, ERIK GARCIA DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009399-49.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES EIRELI - ME, RUBBERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO DE VEDACOES EIRELI - ME, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025484-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, SALUTAR MEDICINA LTDA. - EPP, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, JOAO ODULIO TEIXEIRA NETO, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA, CAMILA FANTIN BICHUETTE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN AUGUSTO NAIME MANTOVANI - SP170599

DESPACHO

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021535-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VERA LUCIA MORSELLI

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006729-04.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP, CONDUGRAF COMERCIO E MANUFATURA LTDA - EPP, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA, INES PRADO DE ARAUJO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DESPACHO

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026589-96.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JB COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JB COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, JOAO BATISTA ALBERTI, JOAO BATISTA ALBERTI, SEBASTIAO SERGIO ALBERTI, SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018739-51.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MALLKY COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI - ME, WALID ABDEL QADER JABBAR

Advogados do(a) EXECUTADO: KATHIA KLEY SCHEER - SP109170, MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023494-21.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO CARLOS DA SILVA

DESPACHO

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026480-19.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUSCELINA ROSA ROMAO, JUSCELINA ROSA ROMAO, MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS, MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024772-57.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: PRÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, PRÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA, NORANEI SILVA SOUZA, NORANEI SILVA SOUZA, JONAS FARIAS DA SILVA, JONAS FARIAS DA SILVA

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031434-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NEW ESTHETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME, NEW ESTHETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME, NEW ESTHETIC ODONTOLOGIA LTDA - ME, FABIO DA SILVA CARVALHO, FABIO DA SILVA CARVALHO, FABIO DA SILVA CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO, MARLENE SERRANO CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ZYNGFOGEL - SP210056

DESPACHO

Considerando a pandemia do COVID-19 e tendo em vista que os executados podem estar encontrando alguma dificuldade para se manifestar nos autos no que tange ao valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud, determino que se aguarde-se por mais 30 (trinta) dias antes que seja dado prosseguimento ao feito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016117-02.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: TRANSIMEX TRANSPORTES COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA, TRANSIMEX TRANSPORTES COMÉRCIO E INFORMÁTICA LTDA, DOLORES DA FROTA DUQUE, DOLORES DA FROTA DUQUE

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022445-08.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELIAS ALVES AUTO PECAS - ME, ELIAS ALVES AUTO PECAS - ME, ELIAS ALVES AUTO PECAS - ME, ELIAS ALVES, ELIAS ALVES, ELIAS ALVES

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o quanto determinado no despacho anterior.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023354-84.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: POTENZIALE APOIO EMPRESARIAL E TRANSPORTE LTDA - EPP, GERSON CAVALCANTE DOS REIS, FERNANDA LUCIANI SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TAVARES MONTECLARO CESAR - SP275514

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013997-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CENTRAL PAULISTANA DE GINASTICA LTDA - ME, FERNANDO FERREIRA FERNANDES, THIAGO MENDES DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e junte aos autos as custas devidas à E. Justiça Estadual a fim de que possa ser expedida a Carta Precatória.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 03/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021388-86.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FABIANANERI - ME, FABIANANERI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121

DESPACHO

Inicialmente, cumpra a Excpiente (executada) o já determinado por este Juízo na decisão de id: 30928743 e no prazo de 10 (dez) dias, indicar expressamente a conta bancária de sua titularidade e o período sobre a qual pretende sejam apresentados os extratos bancários.

Após, dê-se cumprimento aos demais itens da decisão supramencionada.

Intime-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027751-55.2018.4.03.6100
AUTOR: EDUARDO AUGUSTO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 03/07/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005023-20.2018.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO PRADO DE ARAUJO SOBRINHO - CE10577, MATEUS DE SOUSA PINHO - CE40138
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em razão da ausência de expediente presencial nos Fóruns Federais determino o **cancelamento** da audiência agendada nestes autos, devendo ser designada nova data em momento oportuno.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004472-58.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: KEIKO INOUE, KEIKO INOUE, KEIKO INOUE, KEIKO INOUE
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ - SP65444, JOSE MARIA RIBEIRO SOARES - SP104546
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

ID 32545455: Expeça-se ofício de apropriação pela CEF dos valores depositados na conta **0265.005.86412176-0**, devendo a CEF, na qualidade de operadora do FGTS, providenciar a respectiva **TRANSFERÊNCIA DOS VALORES PARA O PATRIMÔNIO DO FGTS**, que será comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

Cumprida integralmente a determinação supra, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034312-26.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: IRACY MEDINA RUIZ, AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA MARIA MARTINS RAMOS MONTEIRO - SP271563, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR - SP167198
Advogados do(a) EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Conforme extratos juntados no ID 32836269, as contas judiciais de n. 1181005506734144 (IRACY MEDINA RUIZ - fl. 364) e 1181005506737682 (AMARO PASCHOAL DOS SANTOS ABREU - fl. 366) encontram-se com seus saldos ZERADOS, em virtude da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que determinou o estorno dos recursos financeiros referentes aos Precatórios e às RPVs federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados há mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, a teor do artigo 2º da supracitada Lei.

Assim sendo, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.463/2017, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório, a requerimento do credor.

Requeiramos credores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008262-61.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32870126: Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio ou discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010272-18.2010.4.03.6100
AUTOR: MARIA DIRCE DO AMARAL VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32756322: Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que atualizou o débito conforme decisão de fls. 186/189. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 27 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011237-83.2016.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS CAVALCANTI DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO GERMANO - SP260898
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: VIVIANA PALERMO - SP274891
Advogado do(a) REU: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890

DESPACHO

ID 34675282 - Acolho os quesitos anteriormente apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 319/320 dos autos físicos (ID 13177134, folhas 114/115).

Cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID 34174001.

Aguarde-se resposta por 15 (quinze) dias da manifestação da "expert".

No silêncio da perita, venham conclusos para destituição e nomeação de outro profissional médico.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010307-70.2013.4.03.6100
AUTOR: BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIAL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID 342352081 - Em razão da apresentação do processo administrativo pela ANATEL, intime-se o sr. perito judicial Dr. Waldir Luiz Bulgarelli para esclarecimentos, nos termos da decisão ID 33139919, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002769-06.2020.4.03.6100
AUTOR: FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014528-98.2019.4.03.6100
AUTOR: BASF S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29940829 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela parte autora.

Realizado o aditamento do seguro, abra-se vista a União Federal para manifestação em 15 dias.

I.C.

São Paulo, 20 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014977-54.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: AUTO POSTO EWAMARO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO - SP186506
EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447-B

DESPACHO

ID 23556546 - Verifico das cópias digitalizadas e anexadas pela CEF, ausência das folhas 217 à 396. Dessa

intime-se a CEF a apresentar as cópias faltantes, no prazo de 30 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006318-03.2006.4.03.6100
AUTOR: REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA DE LUCA CARVALHO - SP179322

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-17.2016.4.03.6128

AUTOR: CONVENCAO SAO PAULO INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 29623976 - Indefiro o pedido de reconsideração do despacho ID 28994280, formulado pela autora, considerando que as questões apresentadas em forma de quesitos complementares pela União Federal, apresentam-se pertinentes ao deslinde do feito.

Aguarde-se a resposta do perito judicial.

Defiro desde já, eventual pedido de dilação de prazo ao perito, diante das Portarias nºs 1,2 e 3 PRES/CORE do E. TRF da 3ª Região.

Coma resposta do perito, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016021-89.2005.4.03.6100

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0027737-50.2004.4.03.6100

EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO - SP116026, ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528

EMBARGADO: IRIO FUMIS, ELZA BENEDETTI FUMIS

Advogados do(a) EMBARGADO: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428, DULCINEIS FUMIS PICARELLI - SP92054

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiramos partes o que de direito, no prazo de comum de 5(cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

I.C.

São Paulo, 23 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011098-75.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JAILSON NUNES DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo a autora, prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para que indique novo endereço ainda não diligenciado, para promover a citação do réu.

Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

I.C.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016690-30.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: MERCEDES MARIA DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

ID's nºs 29160854 e 29509929 – Tendo em vista o pagamento realizado pela CEF no valor apresentado pelo credor à título de honorários advocatícios, havendo requerimento, expeça-se alvará de levantamento.

Para possibilitar o levantamento, informe a parte credora em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir os alvarás de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 110/10, do Eg. Conselho da Justiça Federal.

Fornecidos os dados, expeça-se.

Indique a CEF, o endereço do Cartório de Registro de Imóveis a fim de possibilitar a expedição do ofício.

Manifeste-se a parte autora acerca do pedido de levantamento/apropriação dos valores pela CEF, da conta judicial nº 0265.005.713546-0. Não havendo oposição, voltem conclusos.

Prazo comum de 15(quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022728-24.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CLUBE ATLETICO MONTE LIBANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO KADI - SP107953, CAIO RAMOS BAFERO - SP311704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo comum de 10(dez) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058160-66.1999.4.03.6100
AUTOR: KIMBERLY - CLARK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PAULO DE CASTRO EMMSENHUBER - SP72400, VITOR NEGREIROS FEITOSA - SP246837
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, ciência às partes acerca dos documentos que foram anexados aos autos pela Secretaria, que encontravam-se em mídia (CD).

Id 20847755 – Considerando o grande volume de documentos fiscais a serem analisados, conforme se verifica da INFORMAÇÃO FISCAL da DRF/TAUBATÉ (ID 20847757), defiro o prazo requerido pela União Federal de 45 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022649-18.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA COSTA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto à impugnação apresentada pela União Federal. Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, comprove documentalmente que requereu a desistência da execução na ação coletiva.

Após, considerando a alegação de excesso de execução, remetam-se à Contadoria Judicial.

Havendo concordância, venham conclusos para decisão.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022318-25.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PIETROSKI - SP119738-B, JANETE ORTOLANI - SP72682
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE ORTOLANI - SP72682
EXECUTADO: ADAUTO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA, JOEL SOARES DE OLIVEIRA, MARIA SILVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Em face do silêncio dos executados, requeira o credor o que de direito, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015340-70.2015.4.03.6100
AUTOR: AMOEDO EVENTOS E PRODUÇÕES EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FABRI MAZZA - SP218610
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27641491 - Considerando que as folhas faltantes dos autos digitalizados foram anexados em duplicidade, observadas as formalidades legais, **determino ao Diretor de Secretaria que proceda ao cancelamento do protocolo de nº ID 27584872.**

Vista à parte contrária (União Federal) acerca dos documentos anexados pela autora, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3ª. Região.

Tendo em vista que em casos semelhantes a anexação da mídia digital nos autos tem ocasionado dificuldades e lentidão na leitura do processo, defiro o requerido pela autora no item "a", petição ID 27641491 e intime-se a ré a anexar o processo administrativo nos autos.

Prazo : 30 dias.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 27 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012709-29.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 15(quinze) dias, comprove a autora que requereu a desistência da execução na ação coletiva.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 27 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024700-36.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: P.W.M SERVICOS DE TECNOLOGIA EIRELI

DESPACHO

Concedo a autora, prazo improrrogável de 15(quinze) dias, para que indique novo endereço ainda não diligenciado, para promover a citação do réu.

Sobrevindo novo silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

L.C.

São Paulo, 27 de março de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014119-57.2012.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOAO BAIMA SOBRINHO
Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença, requeiramos partes o que de direito, no prazo legal.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006700-22.2017.4.03.6100
AUTOR: IGLESIAS, PIMENTA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: IVAN OSNI PIMENTA JUNIOR - SP368857, PABLO FORTES IGLESIAS - SP369194, FABIO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP368582
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983

DESPACHO

ID 25082971 - Indefiro o pedido da parte autora/exequente, tendo em vista que a execução em face da OAB/SP, equivale a execução em face da Fazenda Pública regulada pelos artigos 534 e seguintes do C.P.C.

Dessa forma, adeque seu pedido em 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação emarquivo.

Retifique-se a classe judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2020

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015199-17.2016.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA CRISTINA SANTOS ESPÓSITO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON CAMARGO - SP148995
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por CARLA CRISTINA SANTOS ESPÓSITO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial de imóvel oferecido à ré em garantia de empréstimo habitacional, bem como seja autorizado, por este Juízo, a efetivação de depósito judicial dos valores das prestações mensais do contrato ora questionado, além de que seja impedida de promover todos os atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos efetivos de execução extrajudicial, desde a notificação judicial.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pleiteia a declaração de nulidade da consolidação da propriedade em favor da ré.

Em decisão proferida em 12.07.2016, foram concedidas as benesses da Justiça Gratuita, bem como determinada a emenda da exordial, o que restou cumprido pela parte autora às fls. 56/71.

Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75/98, pugnano pela improcedência da demanda.

Diante da manifestação das partes, forma os autos remetidos à Central de Conciliação. Contudo, restou infrutífera a tentativa de acordo.

Em 12/12/2016 foi deferida parcialmente a tutela para impedir que o imóvel objeto desta ação tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante.

A ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu parcialmente a tutela em 13/01/2017.

Em 31/01/2017 a CEF anexou juntada da certidão de intimação da autora para purgação da mora.

Réplica pela parte autora em 21/11/2018.

Em 26/06/2019 a CEF anexou ao processo a planilha de evolução da dívida, assim como o valor total devido até o momento (doc. 18616266).

Acórdão anexado ao doc. 18846317 dando provimento ao agravo de instrumento da CEF.

Foi proferido despacho concedendo prazo para que a parte requerente depositasse em Juízo o montante devido em 02/07/2019 (doc. 18848026).

A parte não se manifestou dentro do prazo concedido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite que o magistrado julgue antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil.

In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas.

Preliminares

(i) Impugnação à Justiça Gratuita

O artigo 100 do CPC vigente estabelece que é possível ofertar impugnação à concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos seguintes termos:

“Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.”

Analisando os autos, verifico que a CEF não juntou qualquer documento novo que comprovasse que a parte autora possui meios para arcar com as despesas processuais.

Note-se, ainda, que muito embora a parte autora tenha declarado renda de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), tal situação é contemporânea à época da assinatura do contrato de financiamento. Nesse assunto, a própria parte reconhece que a alteração da sua situação econômica ensejou o inadimplemento das parcelas do financiamento, o que originou a propositura da presente ação.

Rejeito, portanto, a preliminar da ré.

(ii) Carência de ação

A CEF requer a extinção do feito sem análise de mérito pela ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez que ocorreu o vencimento antecipado da dívida.

Entendo, neste caso, que mesmo que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária, não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Verifico, na realidade, que a parte impetrante aduz em sede preliminar matéria que se confunde com o mérito da questão, uma vez que exige a análise da legalidade do cumprimento do contrato e da cobrança antecipada de toda a dívida, o que deverá ser verificado no momento oportuno.

Afasto, portanto, a preliminar da CEF.

(iii) Inépcia da petição inicial

Igualmente descabida a preliminar da ré.

Isso pois, analisando a petição inicial, verifico que o fundamento de direito da parte autora não é a nulidade de determinadas cláusulas contratuais ou a abusividade dos índices de atualização do débito, mas sim a revisão da avença como um todo diante das condições financeiras da parte contratante.

Desse modo, não discute valores específicos referentes ao contrato, apenas requerendo autorização judicial para a realização do depósito dos valores devidos. Não há que se falar, assim, em valor controverso e incontroverso.

Passo ao mérito.

Mérito

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

Com efeito, a consolidação da propriedade fiduciária não prejudica o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem, como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso a devedora deseje purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo.

Além disso, verifico que a autora não purgou a mora nas condições acima delineadas até o momento, mesmo após ter sido informada do valor atualizado do débito.

Dessa maneira, a instituição ré não pode ser impedida de retomar os procedimentos de retomada do bem por tempo indefinido, até que os mutuários disponham das condições financeiras para o pagamento da dívida.

Por fim, muito embora a parte autora afirme que não recebeu notificação para purgação da mora, a certidão constante no doc. 13379111 - pág. 65 do Cartório de Registro de Imóveis da localidade do bem atesta que a parte foi devidamente intimada, e que deixou transcorrer em branco o prazo assinalado para purgar a mora.

Tendo em vista que a informação do Cartório goza de presunção de legitimidade, e que a parte não anexou qualquer documento que desconstituísse tal presunção, entendo que os requisitos necessários para o prosseguimento do procedimento de execução extrajudicial foram cumpridos.

Não verifico vício que macule o contrato firmado entre as partes ou o procedimento de execução extrajudicial, razão pela qual se conclui pela legitimidade da conduta adotada pela ré.

Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC.

Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no §2º do artigo 85 do NCPC. A exigibilidade do pagamento dos honorários fica suspensa em virtude da concessão da gratuidade de justiça, devendo obedecer aos limites do artigo 98, §3º, do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022699-44.2019.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO HONORATO BELINI
Advogado do(a) AUTOR: LUMY MIYANO MIZUKAWA - SP157952
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em INSPEÇÃO.

ID 31769294 – Recebo como emenda a inicial. Retifique-se o valor da causa para constar R\$ 52.738,98(cinquenta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos).

O pedido de suspensão do feito será analisado pelo Juízo competente.

Observadas as cautelas legais, cumpra a Secretaria a decisão Id 29224528, remetendo os autos ao JEF/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de maio de 2020

MYT

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5012219-70.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação consignatória promovida por COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se objetiva, em sede de tutela provisória, a imediata autorização para o depósito judicial dos valores referentes à primeira parcela dos depósitos do FGTS (art. 19 e 20 da MP nº 927/2020) e suspensão da exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.096/1990 e o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS (art. 24 da MP nº 927/2020).

A parte narra, em uma breve síntese, que aderiu ao diferimento e parcelamento dos valores devidos a título de depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço ("FGTS") de seus empregados, conforme instituído pela Medida Provisória ("MP") nº 927, de 22 de março de 2020.

Afirma que tentou obter as guias para o pagamento previsto para a data de hoje (07 de julho de 2020) da 1ª parcela dos depósitos do FGTS, e que, por um erro de sistema, o site eletrônico da Caixa Econômica Federal não está emitindo as referidas guias.

Requer a tutela para que seja autorizado o depósito judicial dos valores relativos à 1ª parcela dos depósitos do FGTS, assim como a suspensão da exigibilidade da multa e encargos previstos em lei, assim como o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência poderá ser concedida desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e o perigo de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Nesse sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSIONAL CIVIL AGRADO INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para a concessão da tutela provisória de urgência, é mister a demonstração dos requisitos da plausibilidade das alegações ou probabilidade do direito, além da demonstração do perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo, consoante o disposto no art. 300 do CPC/2015 (correspondente à tutela antecipada prevista no art. 273, I, do CPC/1973).

2. Na hipótese, não houve demonstração dos requisitos legais pelo agravante, havendo apenas alegações genéricas de perigo de dano.

3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00225131520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2016. FONTE_REPUBLICACAO:) (Grifo nosso)

A presença de *fumus boni juris* exige a comprovação da verossimilhança fática, na qual se constata um considerável grau de plausibilidade no que tange à narrativa dos fatos trazida pelo autor, aliada a uma plausibilidade de ordem jurídica, subsumindo-se os fatos à norma invocada, a qual conduz aos efeitos pretendidos.

Por seu turno, o *periculum in mora* decorre da existência de elementos que demonstrem um perigo consequente que eventual demora na prestação jurisdicional acarrete na eficaz realização do direito, ou seja, ao resultado útil do processo, entendido referido perigo de dano como aquele certo, atual e grave.

Analisando os documentos anexados aos autos, verifico que as telas de erro do sistema não fazem menção à impetrante, mas sim à empresa RAIZEN ENERGIA S.A., com CNPJ diverso da parte autora. Contudo, em razão do *periculum in mora* da situação apresentada, a manutenção da medida será reanalisada após a apresentação de contestação pela parte contrária.

Tenho que, em regra, o depósito integral do valor do tributo discutido é direito do contribuinte, que pode exercê-lo independentemente de autorização judicial. De qualquer forma, a fim de que não restem dúvidas, DEFIRO A TUTELA para autorizar o depósito requerido no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, na integralidade do devido, suspendendo a exigibilidade da multa e dos encargos previstos no art. 22 da Lei nº 8.096/1990, assim como o bloqueio do certificado de regularidade do FGTS.

Intime-se a parte para o cumprimento.

Cite-se a ré para apresentar contestação e se manifestar a respeito da suficiência dos depósitos realizados.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011913-04.2020.4.03.6100
AUTOR: LUIZ CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os CUMULADOS, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito do autor e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 16.080,01 (DEZESSEIS MIL, OITENTA REAIS E UM CENTAVO). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012013-56.2020.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO DO NASCIMENTO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO DO NASCIMENTO SANTIAGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré a rever os juros cobrados acima da taxa constitucional e os CUMULADOS, bem como a cobrança indevida de taxas, serviços e multa, devendo a parte que já foi paga reverter em crédito do autor e compensar no débito da mesma, com a repetição de eventual indébito.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 14.019,84 (Quartoze Mil e Dezenove Reais e Oitenta e quatro Centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002006-47.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE LAZARO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARINA GOIS MOUTA - SP248763
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS ATALIBA LEONEL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Manifestação ID. 34496471: indefiro o pedido de determinação de implantação do benefício, uma vez que esta esfera cível não pode adentrar ao mérito do requerimento administrativo, tampouco verificar se estão cumpridos os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria pleiteado pela parte impetrante.

Intime-se o impetrado para que informe, em 10 (dez) dias, se a diligência determinada nos autos do requerimento administrativo objeto do mandamus foi integralmente cumprida, assim como se o feito já foi julgado.

Como cumprimento, vista à parte contrária.

Oportunamente, vista ao MPF e conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012086-28.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIA DA SILVA PEDRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA LUCIA SMITH DE MORAES ARAUJO - SP23682
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS NOSSA SENHORA DE SABARÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado ANTONIA DA SILVA PEDRO contra ato do Senhor GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSS NOSSA SENHORA DE SABARÁ/SP, objetivando provimento jurisdicional para determinar a análise do seu requerimento administrativo previdenciário.

Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte impetrante junte aos autos cópia dos extratos de andamento do recurso administrativo objeto da ação, comprovando que até o presente momento pendente de análise conclusiva.

Como cumprimento da determinação, venhamos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010697-42.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: KALIMO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249, RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 07/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010291-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processem-se o feito sem liminar, ante a ausência de seu pedido.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

A seguir, promova-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 07/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006318-47.1999.4.03.6100

IMPETRANTE: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO., ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

Advogados do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos requerimentos do Impetrante.

Intime-se.

São Paulo, 07/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003723-94.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WAGNER FORTUNATO MASCARENHAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KELLY DA SILVA BORGES - SP381625

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Cumpra, o Impetrante, o quanto determinado em decisão anterior e junte aos autos informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS", uma vez que, conforme já explicitado em decisão proferida nos autos, a mera demonstração do protocolo do requerimento administrativo, por si só nada comprova.

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 07/07/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007301-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VULADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido.

Após, dê-se normal prosseguimento ao feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028751-90.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JULIANA MANFREDINI DOMINGUES, JULIANA MANFREDINI DOMINGUES, JULIANA MANFREDINI DOMINGUES

Advogados do(a) REU: JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR - SP224231, MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

Advogados do(a) REU: JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR - SP224231, MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

Advogados do(a) REU: JOSE MARCOS DOMINGUES JUNIOR - SP224231, MARCO ANTONIO DOMINGUES - SP233977

DESPACHO

ID 32399209: Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para juntada dos extratos de cartão de crédito em nome da autora a partir do mês de maio/2018.

Após, vista à autora.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000121-18.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: FELICITAS EGLI, FELICITAS EGLI, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA, FRANCISCO JOSE TEIXEIRA SPERA, CARLOS FREDERICO EGLI, CARLOS FREDERICO EGLI, MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES, MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES, ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ, INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES - SP294501, EDUARDO SIMOES NEVES - SP105096, MILTON TETRO HONDA - SP32792, NIVALDO PEREIRA DE GODOY - SP55416

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32299259 e 32675352: Acolho os quesitos e assistentes técnicos apresentados pelas partes, desconsiderando a petição da União Federal de ID 32667422.

Intime-se o perito judicial nomeado (**cecim@creci.org.br**), para apresentar a estimativa dos honorários periciais definitivos, e documentos necessários à elaboração da perícia, no prazo de 20 (vinte) dias.

Outrossim, defiro aos exequentes o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, que começará a contar da reabertura do Fórum Pedro Lessa, para que o seu patrono compareça em Secretária, retire em carga os autos físicos, e proceda à digitalização do 2º volume, inserindo-o neste PJE.

Inserido o 2º volume, expeçam-se novamente, no sistema PrecWEB-Eletrônico, os ofícios requisitórios de fls. 253/258, que se encontram nesse volume.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026600-54.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: HOTEIS DAN LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, EMILIO ALFREDO RIGAMONTI - SP78966, MELISSA ESTERCE - SP414782

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face do que dispõem os artigos 40, §1º, 45 e 53 da Resolução Nº 458/2017 do C.C.JF, intime-se o CREDOR para fins de SAQUE dos valores depositados nos ofícios requisitórios expedidos, pelo beneficiário do crédito.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de abril de 2020

MYT

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011750-24.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZIM DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA CASTRO REVOREDO - SP198398, RENATO RIMOLI MARTINS RIBEIRO - SP327142

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, promovida por ZIM DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL em que se objetiva provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 11128-007.820/2009-59.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, notadamente os comprovantes de depósito judicial.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

A parte comprovou a realização do depósito judicial do *quantum* devido em 30/06/2020.

Com efeito, o depósito constitui direito subjetivo da autora, previsto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CSLL. PERÍCIA CONTÁBIL. DEPÓSITO JUDICIAL DO VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

(...)

3 - O art. 151, II, do CTN prevê, como forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre outras, o depósito do montante integral da dívida, sendo este ato voluntário do devedor, pois direito subjetivo dele, que independe de autorização do Magistrado.

4 - Apelação não provida." (TRF 3, AC 0007699-57.2007.4.03.6182, 3ª Turma, Juíza Convocada Eliana Marcelo, e-DJF3 22/05/2019).

Convém ressaltar que o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito, e só depois de decidida definitivamente a questão é que se tomará disponível, quer para restituição ao autor, se vencedor na lide, quer para conversão em renda à ré, se improcedente a demanda, conforme ensinamento de ZUUDI SAKAKIHARA:

"o depósito ficará vinculado ao resultado da discussão que envolve o crédito tributário e só depois de definitivamente decidida a questão é que se tomará disponível, quer para restituição ao sujeito passivo, se vencedor na lide, quer para conversão em renda da Fazenda Pública, se improcedente a demanda" (CTN Comentado, obra coletiva, pág. 691, ed. RT, 4ª edição).

Isso porque o depósito não pode servir apenas aos objetivos do devedor, a quem não se aplica, em razão dele, os efeitos da mora; mas também ao ente fiscalizador, que a despeito de não poder aplicar as penalidades decorrentes do não pagamento, tem seu crédito imobilizado no processo, sendo certo que sua destinação está vinculada ao resultado da demanda *"sendo então devolvido ao autor da ação ou convertido em renda da fazenda pública, conforme a demanda seja bem ou mal sucedida"* (STJ, 2ª Turma, RESP nº. 142.363/PE, rel. Min. Pargendler).

Ressalto que apenas o depósito integral possui força para justificar a suspensão da exigibilidade da dívida, e cabe ao réu a verificação da suficiência do valor depositado com vistas à suspensão da exigibilidade, devendo comunicar ao Juízo qualquer irregularidade ou inexatidão, para as providências cabíveis.

Posto isto, DEFIRO A TUTELA requerida para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 11128-007.820/2009-59, impedindo a parte ré de proceder à cobrança dos valores, assim como negativar o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito ou demais medidas de cobrança cabíveis.

Intime-se o réu para que dê integral provimento a esta decisão e cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011965-27.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LEONARDO REICH - SP427157-A
EXECUTADO: CALIANE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DARIO IGOR NOGUEIRA SALES - CE15813

DESPACHO

1. ID 25279258: nada a deliberar considerando o extrato processual juntado aos autos (ID 34977966).
2. Considerando que a Executada, devidamente intimada por meio de ser advogado, deixou transcorrer *in albis* o prazo para pagamento da dívida, intime-se novamente a Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se, **concretamente**, em termos de prosseguimento do feito, conforme disposto no despacho de ID 18274906.
3. Havendo requerimentos não abrangidos pela determinação de ID 18274906, tornemos autos conclusos para apreciação.
4. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, determino a suspensão dos autos pelo prazo de um ano (art. 921, § 2º, CPC), **independentemente de novo despacho e intimação**.
5. Decorrido o prazo acima assinalado, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), razão pela qual os autos serão remetidos ao arquivo.
6. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027489-71.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO ALEJANDRO ZABALA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MAURO MUNHOZ - SP221674, DANIELLE DOS PRAZERES DA SILVA - SP408255
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

CLÁUDIO ALEJANDRO ZABALA, nacional da República Argentina, em 28 de dezembro de 2019, ajuizou ação com pedido de tutela de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, afirmando que, no seu RNE n. V22734-0 SE/DPMAF/DPE, consta de forma equivocada o nome de sua genitora, que se chama Rita **NELIDA** Fernandez, e não Rita **NELDA** Fernandez, como constou.

Acrescentou que tentou, sem sucesso, retificar administrativamente tal dado, mas o Departamento de Polícia Federal indeferiu seu pedido exigindo determinação judicial.

Requeru a retificação do nome de sua genitora no Registro Nacional Migratório, devendo constar Rita Nelida Fernandez.

Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 26494057).

Em 13 de janeiro de 2020, foi ordenada a emenda da petição inicial bem como a juntada de documento (Documento Id n. 26848666).

Houve emenda da petição inicial em 10 de fevereiro de 2020 com juntada de documento (Documento Id n. 28145854).

Em 14 de fevereiro de 2020, a análise do pedido de tutela de urgência foi postergada, sendo ordenada a citação (Documento Id n. 28367592).

O autor, em 13 de março de 2020, noticiou a interposição do agravo de instrumento n. 5005880-62.2020.4.03.0000 (Documento Id n. 29632256).

Em 21 de maio de 2020, foi determinado que se aguardasse a contestação (Documento Id n. 32362655).

A União Federal, em 27 de maio de 2020, ofereceu contestação preliminar de incompetência absoluta.

No mérito, defendeu o ato administrativo informando que a retificação somente seria possível com determinação judicial. Não ofereceu, entretanto, resistência à retificação por determinação judicial (Documento Id n. 32855060).

Em 24 de junho de 2020, a preliminar de incompetência absoluta foi afastada, e o pedido de tutela de urgência foi indeferido sob a premissa de que teria natureza satisfativa, sendo ordenada a abertura de vista ao Ministério Público Federal (Documento Id n. 34330329).

O Ministério Público Federal, em 25 de junho de 2020, opinou pela retificação (Documento Id n. 34414292).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor não comprovou que houve erro material do Departamento de Polícia Federal por ocasião da expedição de seu RNE V22734-0, vencido em 1º de setembro de 2000, sobretudo porque não trouxe para o processo os documentos que teriam embasado a inscrição inicial.

Assim sendo, verifica-se que foi legítimo o indeferimento do pedido de retificação formulado pelo Departamento de Polícia Federal, com base nos artigos 75 a 77 do Decreto n. 9.199/2017 (Documento Id n. 28145854), sobretudo porque a filiação somente pode ser alterada administrativamente quando houver erro material identificado no processamento do registro e na emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório, o que, conforme visto supra, não foi comprovado pelo autor.

Entretanto, a certidão de nascimento do autor, emitida em 26 de julho de 1976, e seu Certificado de Pré-Registro Consular n. 254/2019, emitido em 11 de setembro de 2019, ambos expedidos pela República Argentina, revelam que Claudio Alejandro Zabala, nascido em 23 de julho de 1966, em Villa Dolores, Província de Córdoba, é filho de Vicente Isaías Zabala e **Rita Nelida Fernández** (Documento Id n. 26494063 e n. 26494065).

Registro, inclusive, que a União Federal **não ofereceu resistência a tal retificação**, e que o Ministério Público Federal opinou pela **procedência** do pedido.

Impõe-se, pois, a procedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que Claudio Alejandro Zabala, portador do RNE V22734-0 (vencido em 1º de setembro de 2000), é filho de Rita Nelida Fernández, devendo ser retificado seu Registro Nacional Migratório, com a expedição de nova cédula de identidade, mediante o recolhimento da taxa correspondente (caso ainda não tenha sido efetuado).

Não há que se falar em honorários de sucumbência, sobretudo porque a União Federal não ofereceu resistência ao pedido de retificação.

Custas na forma da Lei, observada a gratuidade processual.

Não é hipótese de reexame necessário.

Comunique-se a prolação da sentença ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 5005880-62.2020.4.03.0000, caso o mesmo ainda não tenha sido julgado, o que deverá ser previamente consultado pela Secretaria do Juízo.

Dê-se oportuna vista ao MPF.

Como trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Departamento de Polícia Federal, a bem do cumprimento do comando jurisdicional.

Confirmado o recebimento do ofício, arquive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017015-44.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAIMUNDO AGUIAR RIBEIRO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU SALUM - SP97391

DESPACHO

Desnecessária nova vista à União Federal, posto que já se manifestou.

Oportunamente, conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027322-92.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA, ALENCAR CACHULO, AMANCIO GOLINELLI JUNIOR, ARLINDO LUIZ COGO, ARISTIDES DALLA DEA FILHO, GELSON ANTONIO MANGINELLI, HILARIO BALTHAZAR, JOEL FABBRO, JOSE APARECIDO IOCA, JOSE VALMIR FABRICIO, THEREZINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA QUILICI NUCCI DE OLIVEIRA, THAIS DE OLIVEIRA BORBA, EULOGIO FERREIRA BORBA, ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA, CECY GONCALVES DE OLIVEIRA, MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA, MARCIO VALENTIM MARINO, MARIA VICTORIA PARISE LEMOS, MIGUEL GRECCO, PLINIO BICUDO, MUNICIPIO DE ITAPOLIS, RAUL GIORDANO ROMANINI, ROMEU MARCONI FILHO, VALTEMIER SALVADOR PALONI, ELSA PARENTE DALLA DEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PAVAN - SP92591
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LYSIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ

DESPACHO

1. Notícia a Divisão de Análise de Requisitórios que os cadastros de beneficiários (pessoa física) que se encontram com situação cadastral TITULAR FALECIDO ou SUSPENSO, bem como beneficiários (pessoa jurídica) que se encontram com situação cadastral SUSPENSA, INAPTA ou BAIXADA, os valores a serem depositados deverão ser convertidos à ordem dos Juízos da execução, para que sejam expedidos os respectivos alvarás de levantamento. Esta informação foi prestada em relação a **Raul Giordano Romanini, Alencar Cachulo, Arlindo Luiz Cogo, Magali Augusto Teixeira e Maria Victoria Parise Lemos**.

2. Portanto, para estes exequentes cujos precatórios foram gravados com anotação de levantamento à ordem do Juízo, não há necessidade de constar a outra anotação de bloqueio de valores. Portanto, solicite-se à Divisão de Análise de Requisitórios a retirada da anotação de bloqueio constantes nos requisitórios nºs 20200078601 (Raul Giordano Romanini), 20200078238 (Alencar Cachulo), 20200078330 (Arlindo Luiz Cogo), 20200078555 (Magali Augusto Teixeira) e 20200078574 (Maria Victoria Parise Lemos).

3. Informe o patrono sobre a adoção das providências necessárias à habilitação dos herdeiros dos exequentes falecidos, de forma que os valores a serem requisitados sejam objeto de levantamento em favor dos sucessores devidamente habilitados.

4. Notícia também a Divisão de Análise de Requisitórios o cancelamento da requisição nº 20200139474 (ofício Juízo nº 20200078543) em virtude de já existir uma requisição protocolizada sob nº 202000139473 (20200078512) em favor do mesmo requerente - Joel Fabro. Na verdade, por erro no preenchimento dos ofícios, constou o requerente JOEL FABRO, quando deveria ter constado o exequente **JOSE APARECIDO IOCA**.

5. Assim, providencie a Secretaria a expedição de requisição em nome do exequente faltante JOSE APARECIDO IOCA.

6. No mais, intem-se as partes acerca do despacho id 34603514.

7. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0670068-62.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GOAR SILVESTRE LORENCINI, LAERCIO BORTOLUCCI, APARECIDA DELGADO BORTOLUCCI, SEBASTIAO NELSON FREITAS, CLAUDIA MARIA PINAFFI, DIRCEU PERINI, MARIA ROCCO PERINI, ROBERTO GAUBE, IRENIR GRACIANO GAUBE, JAIR GIORGIANI, MARIA DE JESUS GONCALVES GIORGIANI, EUGENIO DE BARROS, MARIA DE LOUDES GONCALVES BARROS, LEONEL BRUM SOARES, LENI DE GOES SOARES, EDUARDO LIBERATO SILVA, ARLI ALVES RIBEIRO SILVA, NELSON HIDEO NAKANISHI, NANJI KAYOKO TODA NAKANISHI, CARLOS ALBERTO TADEI, ELIAS DOMINGUES DA SILVA, DIRCE FERREIRA DA SILVA, ANTONIO APARECIDO DOS ANJOS, NEIVA APARECIDA PERIN DOS ANJOS, JOSE MARIA DOS ANJOS, CARLOS ALBERTO SAFFI, JOAO LESTER GARCIA LOPES, LUCINDA CANTONI LOPES, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, ARIIVALDO SAVIETO, ISABEL BERNADETE ZERIAL SAVIETO, ANTONIO MOZELLI, ROSEMARIE PERDIZ MOZELLI, ROSELI PERDIZ DE JESUS, LAERCIO TOFOLO, WANDA BERUTTI TOFOLO, OSVALDO BELETTI, MARIA PASSARIN BELETTI, MARIO BALSTER MARTINS, MARIA CRISTINA RAMOS DE STEFANO, JOAO PAULO DE MELLO OLIVEIRA, ELIANA DOMINGUES DE MELLO OLIVEIRA, MIGUEL TADEU FIORINDO, VANDERCI APARECIDA FRANCISCO, ALCIDES FRANCISCO, WILSON ROBERTO DELPRA, IVONETE CATARINA RISSO, DERMEVAL DREZZA, MARLENE DE LIMA DREZZA, CELSO ROBERTO ALVES, MOACIR ANTONIO BAGNATORI, NEIDE DE OLIVEIRA BAGNATORI, NORIVAL BIANCHI, EDELCTO BIANCHI, MARCOS ANTONIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DORASCENZI HERNANDES, JOAO MARQUES SOBRINHO, INEZ APARECIDA FRANZONI MARQUES, NILTON ANTONIO CARDOSO, VALTER LUCHETTI, MARIA APARECIDA PEDRO LUCHETTI, JOSE ADALBERTO ARGENTO, MARIA LEONICE JATTE ARGENTO, RUBENS EDUARDO LUPINACCI FERNANDES, SAULO DE LIMA FILIPPINI, APARECIDA DE FATIMA PUTTINI FILIPPINI, MARIVALDO JOSE DA SILVA, MARILDA LEME DA SILVA, AGNALDO CAMARGO, SONIA KUZNIETSIN CAMARGO, FABIO AMICIS COSSI
SUCEDIDO: ASSUMPTA UVINHA LORENCINI
SUCESSOR: GOAR SILVESTRE LORENCINI, GUIOMAR DOLORES LORENCINI, GENI LEIA LORENCINI CALCENONI, GISLAINE LORENCINI

2. Documentos Ids. n. 20546169, n. 21698623, n. 23252696, n. 23633333, n. 23635366, n. 27974666, n. 28799669: Nada há a decidir, devendo o advogado representar contra o colega diretamente na Ordem dos Advogados do Brasil, se entender que é o caso, dado que não necessita de intervenção judicial para tanto. No mais, aguarde-se eventual determinação do Tribunal Regional Federal da 3a. Região acerca da reclamação efetuada bem como eventuais ordens dos Tribunais Superiores.

3. Documento Ids n. 21211367, n. 27433323, n. 28163173, n. 28163189: Indefero os pedidos de habilitações dos cessionários pelos mesmos motivos já expostos nas decisões interlocutórias semelhantes anteriores, notadamente a sentença de fls. 3485/3492, do volume 14 (Documento Id n. 11477162), ficando registrado, inclusive, que atualmente os honorários de sucumbência não são mais objeto deste processo em virtude de desmembramento, sendo extintos no processo n. 0670068-62.1985.403.6100. Anote-se, entretanto, no sistema processual, conforme já ordenado anteriormente, para fins de intimação da presente e para fins recursais.

4. Documento Id n. 27604482: Comunique-se ao Juízo da 16a. Vara Federal da Subseção Judiciária de Salvador-BA que os honorários de sucumbência não são mais objeto do processo n. 0670068-62.1985.403.6100, mas do processo desmembrado n. 5026834-36.2018.403.6100, que se encontra no Tribunal Regional Federal da 3a. Região em virtude da interposição de apelação em face de sentença que, com relação a tal crédito, julgou extinta a fase de cumprimento de sentença, pela satisfação da dívida. Instrua-se com cópia da sentença prolatada neste Juízo (fls. 3485/3492, volume 14), informando o número do processo desmembrado no corpo do ofício.

5. Documento Id n. 29780321 e n. 29782601: Não há necessidade de intervenção deste Juízo para a expedição de certidão de objeto e pé dos processos em trâmite no sistema PJe, bastando apenas ao requerente entrar no site da Justiça Federal por meio do seguinte link: <http://certidaoandamento.trf3.jus.br/SolicitarCertidao.aspx>.

6. Trata-se de fase de cumprimento de sentença ajuizada por mutuários de diversas instituições bancárias em face da Caixa Econômica Federal, que figura no polo passivo do feito na qualidade de sucessora do Banco Nacional de Habitação - BNH, tudo isto sem prejuízo do fato de também ser a instituição financeira responsável pela celebração do financiamento imobiliário em parte dos casos.

Após a prolação de sentença de extinção da fase de cumprimento de sentença, pela satisfação da dívida, com relação aos honorários de sucumbência, houve o desmembramento do feito nesta parte, em virtude da interposição de apelação.

Entretanto, verifico que nada mais recomenda que a fase de cumprimento de sentença prossiga com o litisconsórcio inicial dos mutuários, que estava amparado apenas em questão de direito (e não fática) comum, dado que os contratos não são os mesmos, cada mutuário tem sua profissão, cada contrato foi celebrado em uma época e as instituições financeiras que concederam o financiamento não são as mesmas.

Como se não bastasse, observo que parte dos mutuários está com sua representação processual irregular, em virtude da destituição do advogado que ajuizou a ação, e que nem todas as fases de cumprimento de sentença individuais necessitará de documentos para complementação da perícia.

Por fim, verifico que parte dos mutuários, assim como a Caixa Econômica Federal, já requereram o desmembramento do feito.

Determino, pois, o desmembramento do feito por contrato de financiamento imobiliário.

O(s) advogado(s) de cada um do(s) mutuário(a)(s) ou sucessores que estiveram com a representação processual regular deverão distribuir por dependência a este feito nova fase de cumprimento de sentença, instruindo-a com petição que indique o montante do crédito pretendido e eventual impugnação específica do laudo pericial já produzido, instruindo-a com os documentos que se fizerem necessários para complementação da perícia conforme indicação do perito e com cópia da procuração e substabelecimentos posteriores em destaque.

Com a distribuição por dependência, exclua-se oportunamente cada um dos mutuários do polo passivo deste feito.

Nos processos desmembrados, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

7. Neste feito, intimem-se pessoalmente os mutuários que não se encontram com a representação processual regular para constituírem novos advogados.

8. Os honorários advocatícios que serão arbitrados em favor do advogado originário que ajuizou serão satisfeitos neste processo, após oportuno arbitramento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027322-92.1989.4.03.6100

AUTOR: ADALBERTO GIGLIOTTI MOREIRA, ALENCAR CACHULO, AMANCIO GOLINELLI JUNIOR, ARLINDO LUIZ COGO, ARISTIDES DALLA DEA FILHO, GELSON ANTONIO MANGINELLI, HILARIO BALTHAZAR, JOEL FABRO, JOSE APARECIDO IOCA, JOSE VALMIR FABRICIO, THEREZINA GONCALVES DE OLIVEIRA, CLAUDIO LYSIAS GONCALVES DE OLIVEIRA, LEILA APARECIDA QUILICI NUCCI DE OLIVEIRA, THAIS DE OLIVEIRA BORBA, EULOGIO FERREIRA BORBA, ENEIDA GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA, CECY GONCALVES DE OLIVEIRA, MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA, MARCIO VALENTIM MARINO, MARIA VICTORIA PARISE LEMOS, MIGUEL GRECCO, PLINIO BICUDO, MUNICIPIO DE ITAPOLIS, RAUL GIORDANO ROMANINI, ROMEU MARCONI FILHO, VALTEMIER SALVADOR PALONI, ELSA PARENTE DALLA DEA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291

DESPACHO

1. Id 28665352: Petição dos exequentes:

1.1 Item "a": Considerando os contratos de honorários juntados, e uma vez que o art. 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) dispõe que é direito do advogado o recebimento dos honorários convencionados, dos fixados por arbitramento judicial e dos de sucumbência, bem como o § 4º do artigo supracitado disciplina que caso seja juntado aos autos o contrato de honorários antes da expedição do mandado de levantamento ou do precatório, o juiz deve determinar que sejam os valores pagos diretamente ao advogado, *por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, fica autorizado o destaque dos honorários contratuais em favor do patrono WILSON LUIS DE SOUSA FOZ, OAB/SP nº 19.449, de todos os autores, com exceção do autor Marcio Valentim Marino cujo contrato não foi juntado.*

1.2 Observe-se que o autor ROMEU MARCONI FILHO outorgou nova procuração às fls. 532, contudo, o destaque dos honorários em favor do patrono Wilson remanesce já que atuou durante toda a fase de conhecimento e execução.

1.3 Item "c": Razão assiste à parte autora. O Comunicado 01/2020 - UFEP trouxe novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil. Nesse sentido, os CPFs com situação cadastral "SUSPENSÃO" e "TITULAR FALECIDO" deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados. Assim, encontrando-se os CPFs dos exequentes RAUL GIORDANO ROMANINI, MARIA VICTORIA PARISE LEMOS e MAGALI AUGUSTO TEIXEIRA na situação de titular falecido, conforme se comprova dos comprovantes de situação cadastral juntados nos ids 27452185, 27452187 e 27452188, **possível se mostra a expedição dos requisitórios com anotação de levantamento à ordem do Juízo a fim de que se prossiga com a habilitação dos herdeiros e com o destaque dos honorários contratuais na forma acima indicada.**

1.4. Item "d": Retifique-se o polo ativo a fim de que no lugar de Aristides Dalla Dea Filho conste ELZA PARENTE DALLA DEA, CPF nº 185.455.728-91.

1.5. Item "e": Corrija-se no sistema PJE a representação processual de VALTEMIR SALVADOR PALONI nos termos indicados.

2. Prossiga-se com a expedição dos ofícios precatórios. Todavia, considerando o prazo exigido para a transmissão dos ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com inclusão das solicitações para pagamento no próximo exercício, **gravem-se as minutas com anotação de bloqueio**, a fim de que sejam prontamente conferidas e imediatamente enviadas.

3. Após, **não remanescendo qualquer óbice à liberação do pagamento**, cópia do presente despacho servirá de ofício a ser enviado ao E. TRF3, a fim de solicitar as providências necessárias para o **desbloqueio dos valores disponibilizados em favor dos beneficiários.**

4. Cumpra-se, **com urgência**. Intimem-se as partes.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009780-86.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DENISE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REG. VINCULADO À S. REG. SUDESTE I - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID nº 34109503: conforme relata o senhor Oficial de Justiça, houve o encaminhamento reiterado de e-mails à autoridade Impetrada, todavia, não houve acusação do recebimento das notificações efetivadas. Além disso, assinala que o cumprimento do mandado estaria prejudicado pelo fato de já ter a intervenção do INSS no feito.

2. Pois bem.

3. Não obstante as alegações do senhor Oficial de Justiça, o fato é que o órgão de representação judicial se manifestou a respeito do interesse de intervir no feito, mas isso, por si só, não significa que a Impetrada não tenha que prestar informações, até porque o primeiro tema incumbência de defendê-la em juízo, ao passo que a autoridade coatora tem a obrigação de cumprir a liminar e informar as providências adotadas.

4. Com efeito, reencaminhe-se o mandado expedido (ID nº 33478902), a fim de que seja cumprido imediatamente.

5. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007212-34.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FLAVIO BORGES FORTES

Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANA SAYEGH - SP183497

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

1. **Recebo os presentes Embargos à Execução**, distribuídos por dependência à Execução de título Extrajudicial nº 0008917-02.2012.4.03.6100, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil, especialmente porquanto, ao menos por ora, não observo preenchidos os requisitos para a concessão da tutela provisória, tampouco há notícia de que a execução se encontra garantida (CPC, artigo 919, § 1º).

2. Intime-se a Embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, visto que a Impugnação de ID 24512547 não foi instruída com o devido instrumento de procuração/substabelecimento.

2.1. Ato contínuo, deverá a Embargada se manifestar quanto à possibilidade de conciliação entre as partes.

3. Fica assinalado, desde já, após a manifestação da Embargada e não sendo consignado, expressamente, qualquer oposição, **o envio destes autos e os da execução de título extrajudicial supramencionada ao Núcleo de Conciliação desta Subseção Judiciária.**

4. **Restando infrutífera a tentativa de autocomposição**, bem como havendo alegação da Embargada nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, **intime-se a Embargante** (CPC, art. 351), **ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova e sua relevância expressa à resolução da demanda**, além de informar, **caso seja necessário a realização de perícia, a sua especialidade**, sob pena de, no silêncio ou, ainda, apresentando mero requerimento genérico, **ocorrer a sua preclusão.**

5. Após, caso haja requerimento, **tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de provas** ou, ainda, nada requerido, para **julgamento da demanda.**

6. Traslade-se cópia digitalizada desta decisão para os autos da referida execução de título extrajudicial.

7. Oportunamente, **retomado o curso regular dos referidos processos em virtude de não ter se efetivado a conciliação para o pagamento do débito em cobrança**, **intime-se**, por meio de ato ordinatório, **a Embargada/Exequente para**, no prazo de 15 (quinze) dias, **manifestar-se, concretamente, sobre o prosseguimento do feito executivo**, nos termos deste item e seguintes.

8. No silêncio ou, ainda, havendo mero requerimento de prazo, **determino a suspensão da respectiva execução extrajudicial pelo prazo de 1 (UM) ano** (art. 921, § 2º, CPC), **razão pela qual providencie a sua remessa ao arquivo provisório, independentemente de novo despacho e intimação.**

9. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de bens à penhora à satisfação da dívida executada, **começará a correr a prescrição intercorrente** (art. 921, § 4º, CPC).

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5012067-22.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS DE ALMEIDA ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO GOES TEIXEIRA - SP381055
IMPETRADO: PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CLOVIS DE ALMEIDA ROSA** contra ato do **PRESIDENTE DA 14ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS**, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora julgue o Recurso Administrativo interposto e sem movimentação perante o CRPS.

Relata o impetrante que protocolou, em 05/03/2020, Recurso Ordinário perante o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, o qual ainda não teria sido julgado. Requer a aplicação do artigo 59, §1º da Lei 9.784/99.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Declaro-me competente para julgar o feito. Frise-se, todavia, que a sua análise restringir-se-á à alegada mora administrativa.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No presente caso, verifico a presença dos requisitos legais.

Assim dispõe o artigo 59, da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita” – grifei.

Depreende-se do documento acostado no Id 34861268 que o impetrante protocolou Recurso Administrativo em 05/03/2020, o qual foi encaminhado à 14ª Junta de Recursos do CRPS na mesma data. Todavia, até o momento o referido recurso não foi julgado.

Embora este Juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um grande número de requerimentos formulados pelos beneficiários da Previdência Social, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Por sua vez, considero razoável o prazo de 30 (trinta) dias para a apreciação do pedido, posto que a autoridade competente deverá averiguar o direito da parte impetrante à percepção do benefício.

Pelo todo exposto, **deiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do Recurso Administrativo interposto pelo impetrante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5016711-42.2019.4.03.6100

AUTOR: MARIANA MONTE DIAS DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: SAULO GUAPYASSU VIANNA - RJ165441, LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Advogados do(a) REU: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

Advogado do(a) REU: JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA - DF13792

DESPACHO

1. Tendo em vista as alegações do corréu CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**

2. Igualmente, intem-se os corréus para se manifestarem, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.

3. Últimas das determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.

5. Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078086-77.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STECO COMERCIAL ELETRICALTD, GABRIEL GANANIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARIO FIORINI BARBOSA - SP162538, RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO MARIO FIORINI BARBOSA - SP162538, RAQUEL GUERREIRO BRAGA - SP297660
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os pagamentos da 9ª e 10ª parcelas referente ao precatório nº 20090151694 (id 34939067), informe a parte exequente os dados bancários necessários à transferência destes valores depositados em conta judicial à disposição do Juízo (nome, banco, agência, conta corrente - da parte ou patrono com poderes para receber e dar quitação).

Após, oficie-se em transferência nos termos do art. 906 do CPC.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010618-29.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO KNOEPPELMACHER - SP169050, NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI - DF50385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO (3ª REGIÃO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ELIANA DE AQUINO BORGES ARANTES, representada por seu curador provisório JOÃO ARANTES NETO, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do SR. PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar a fim de que se determine que as autoridades coatoras: (i) se abstenham da prática de qualquer ato tendente à cobrança dos débitos dos Processos Administrativos nºs 10183.002673/2006-51 (CDA 12.8.07.00056-13); 10183.002674/2006-03 (CDA 12.8.07.0005702); 10183.720513/2007-78 (CDA 12.8.09.000044-32); 10183.720534/2007-93 (CDA 12.8.09.000045-13); e 10183.720548/2007-15 (CDA 12.8.09.000057-57); (ii) liberem os valores bloqueados e os imóveis indisponibilizados por ordem do Juízo da Primeira Vara Criminal e Cível da Comarca de Comodoro, MT, perante o qual tramita a Execução Fiscal Execução Fiscal Federal nº 97608.2008.811.0046; e (iii) expeçam as certidões negativas, relativamente aos débitos de ITR objeto do *mandamus*, bem como se abstenham de enviar a protesto as Certidões da Dívida Ativa da União e inscrição do CPF/MF da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito.

Relata que foi liminarmente interdita nos autos do processo nº 1069751-24.2018.8.26.0100, no qual o Sr. João Arantes Neto foi nomeado seu curador provisório em 24/07/2018.

Narra que, em 27/04/2018, foi responsabilizada judicialmente pelos débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR incidentes sobre a “Fazenda Rio Vermelho”, imóvel de propriedade da pessoa jurídica da qual é sócia administradora desde 2008, a Agropecuária Comodoro.

Afirma que os débitos são exigidos por meio da Execução Fiscal nº 976-08.2008.811.0046, em trâmite perante a Primeira Vara Criminal e Cível da Comarca de Comodoro – MT, e que correspondem à diferença de ITR declarados nos anos de 2001 a 2005.

Sustenta ter sido surpreendida como bloqueio judicial de valores de suas contas bancárias e indisponibilidade de diversos imóveis de sua propriedade, dentre eles o seu bem de família.

Alega que a exigência é equivocada, uma vez que os lançamentos de ITR estão fundamentados na desconsideração da área de reserva legal da “Fazenda Rio Vermelho”, correspondente a 50% da área total do imóvel, por falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, emitido pelo IBAMA, independentemente da sua averbação da matrícula desde maio de 1989, em afronta ao entendimento consolidado na jurisprudência.

Afirma que requereu a revisão dos lançamentos, mas que o seu pedido não foi analisado por questões formais, bem como que se encontra impossibilitada de comparecer às unidades de atendimento da RFB para apresentar os documentos necessários à análise do seu pedido, considerando a pandemia.

Sustenta que: (i) antes da redação dada ao artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981 pela Lei nº 10.165/2000, a apresentação do ADA é desnecessária para que se reconheça o direito à isenção do ITR por estar essa exigência prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN nº 67/97); e, ainda, (ii) mesmo na vigência do artigo 17-O da Lei nº 6.938/1981 pela Lei nº 10.165/2000, a apresentação do ADA, pelo contribuinte, com finalidade específica de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal é dispensada pelo § 7º ao artigo 10, da Lei nº 9.393/96, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que por ser de cunho interpretativo aplica-se a fatos pretéritos, de acordo com o art. 106, inciso I, do CTN.

Foi determinada a regularização do polo passivo do feito e da representação processual (Id 33881876).

Pela petição Id 34045199, a impetrante sustentou a legitimidade do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo. Juntou procuração.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, **reconheço a legitimidade passiva** das autoridades impetradas, **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional em São Paulo**, uma vez que, pelo que se conclui da inicial e documentos apresentados, a exigência do débito de ITR contra a impetrante está sendo feita em razão da desconsideração da personalidade jurídica da Agropecuária Comodoro Ltda., na qual era sócia.

Assim, não tendo participado do contraditório nos processos administrativos e tampouco de procedimento específico para a desconsideração da personalidade jurídica, no âmbito de Execução Fiscal, reputo razoável que a impetrante possa se defender na sede de seu domicílio fiscal.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A questão consiste na possibilidade de consideração da área de reserva legal, para fins de cálculo da base de cálculo de ITR, mesmo sem a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O art. 10 da Lei 9.393/1996, na redação vigente ao tempo do lançamento (sem as alterações promovidas pelas Leis 11.428/2006, 11.727/2008, 12.651/2012, 12.844/2013) assim definiu a incidência do ITR – Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

- a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;
- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
- c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
- d) as áreas sob regime de servidão florestal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III - VTN, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

- a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;
- b) de que tratam as alíneas "a", "b" e "c" do inciso II;
- V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:
 - a) sido plantada com produtos vegetais;
 - b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;
 - c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;
 - d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;
 - e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável

A Lei 10.165, de 27/12/2000 (DOU de 28/12/2000, em vigor a partir da publicação), acrescentou à Lei 6.938/1981 o artigo 17-O, que seu §1º dispôs:

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Contudo, observo que ao tempo da autuação já vigorava a modificação introduzida pela Medida Provisória 1.956-50, de 26/05/2000, que foi reeditada até a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, por sua vez mantida em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional 32/2001, e que acrescentou o §7º do artigo 10 da Lei 9.393/1996:

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Refêrido §7º do artigo 10 da Lei 9.393/1996 permaneceu em vigor até ser revogado pela Lei 12.651, de 25/05/2012.

Dessa forma, ao tempo da vigência da MP 2.166-67, não pode prevalecer o entendimento da obrigatoriedade de apresentação do ADA – Ato Declaratório Ambiental como condição para exclusão de APP da área total do imóvel para o cálculo do ITR, uma vez que nesse particular, a referida MP revogou a disposição da Lei 10.165/2000.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa dos julgados abaixo:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, para o gozo de isenção de ITR, é inexigível a apresentação de Ato Declaratório Ambiental - ADA/IBAMA, sendo, porém, imprescindível a averbação da área de reserva legal no registro imobiliário. 2. Em relação à área de preservação permanente mostra-se necessária dilação probatória, como requerido pelo próprio agravante. 3. Agravo de instrumento desprovido.” (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028900-19.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 06/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/04/2020)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. CABIMENTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA (ADA). DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis apenas quando presente alguma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil. 2. No caso em apreço, o arresto analisou devidamente a questão, não existindo omissão a ser sanada, porquanto “a Medida Provisória nº 2.166-67/2001, ao acrescentar o § 7º ao art. 10 da Lei nº 9.393/96, em vigor à época, dispensou explicitamente o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de reserva legal da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. Assim, tomou-se indubitável a falta de amparo legal para a exigência do Ato Declaratório Ambiental protocolado perante o IBAMA, como requisito essencial de validade da apuração e do pagamento do imposto devido (...)” (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2185012.0004127-27.2013.4.03.6136, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO). 3. O que se percebe é que a embargante deseja que prevaleça a tese por ela defendida, no afã de reagitar questões de direito já dirimidas, à exaustão, pela Turma julgadora, com nitida pretensão de inversão do resultado final, o que não é possível na via estreita dos embargos de declaração. 4. Embargos de declaração rejeitados.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 323491 - 0003220-14.2009.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019).

Ademais, ressalto que a própria Administração Pública reconhece a desnecessidade da apresentação do ADA, bastando a averbação da reserva legal na matrícula do imóvel. É o que dispõe a Súmula Vinculante nº 122 do CARF:

“A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA)” (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

No caso, há a averbação do Termo de Responsabilidade e Preservação da Floresta, de 15/05/1989, na matrícula do imóvel, indicando a utilização limitada de 50% da propriedade (Id 33844154).

O registro foi realizado anteriormente ao fato gerador dos débitos, e, assim, conforme a própria Súmula Vinculante nº 122 do CARF, **pelo menos neste juízo de cognição sumário**, entendo que **há plausibilidade na tese da impetrante que não há o que se falar em exigibilidade de diferenças de ITR pela não apresentação do ADA.**

Ressalto, por fim, que, em que pese a presença do *fumus boni iuris*, o deferimento da liminar deve ser **parcial**, posto não ser possível a este Juízo liberar os valores bloqueados e os imóveis indisponibilizados por ordem do Juízo da Primeira Vara Criminal e Cível da Comarca de Comodoro/MT, porquanto não tem competência revisional sobre outros atos judiciais já praticados.

Dessa forma, considerando que os bloqueios e decisões de constrição foram determinados por aquele Juízo, cabe a ele avaliar a pertinência da sua liberação, não havendo a possibilidade de revisão nessa instância e por esse remédio constitucional.

A revisão do alcance das medidas constritivas já deferidas deverá, se o caso, ser pleiteada pela própria impetrante nos autos da execução fiscal ou em sede recursal.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de **suspender a exigibilidade dos créditos** impugnados nestes autos, até que a Receita proceda à revisão dos lançamentos, com base no requerimento apresentado pelo contribuinte.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal, especialmente quanto à suficiência da documentação apresentada pela impetrante para a revisão administrativa do lançamento.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030266-63.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANESSA APARECIDA COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS - SP92341
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: CROWN OCEAN CAPITAL CREDITS III FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS

DESPACHO

Ciência do desarquivamento dos autos.

Id 34941865: Ciência à exequente **Vanessa Aparecida Coimbra** e cessionária **Crown Ocean Capital Credits III Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados** acerca do pagamento do precatório nº 20190041065.

Id 34930931: Tendo em vista o requerimento de transferência de valores, bem como os dados bancários informados, oficie-se para transferência do montante pago em decorrência do precatório acima indicado em favor de Crown Ocean, observando-se a orientação contida no item "I" do despacho id 32392866 (a declaração de não retenção do imposto de renda atualizada encontra-se juntada no id 34930946).

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036945-83.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO SCHUTTE TEIXEIRA, JOSE AUGUSTO LOURENCAO, JOSE HENRIQUE ZECHEL, JOSE RODRIGUES, LUIZ ANTONIO ZECHEL, MAX-ATACADISTA DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA, NARCISO CAVALHEIRO GARAVAZZO, RAFAEL VALENTIM GENTIL, SILVIO MAZETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os extratos de pagamento juntados, e o decurso de prazo para manifestação da Exequente **Max Atacadista de Baterias e Componentes** acerca da requisição em seu nome, nada mais requerido, arquivem-se os autos.

Int.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ZTEC TECNOLOGIA DE METAIS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a concessão de **tutela de urgência**, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária os valores correspondentes ao terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

Sustenta, em suma, que as verbas mencionadas em sua petição inicial possuem caráter indenizatório, razão pela qual não poderia haver a incidência contributiva.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Assim, impõe-se verificar se as verbas trabalhistas em comento possuem natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da sua base de cálculo.

O C. STJ já pacificou entendimento no julgamento do **REsp n. 1.230.957-RS**, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que **não há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias sobre férias gozadas e aviso prévio indenizado; bem como aqueles relativos aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente** (na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa), nos termos da ementa que segue:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias**. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (...) 2.2 **Aviso prévio indenizado**. A despeito do dano moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença**. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por doença.

Oportunamente, e considerando versarem os autos sobre direitos indisponíveis, cite-se a Ré para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0055899-75.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORIVAL FUZA, ALCIONE MARIANEGRELLI, AMILAR RIVA, ANGELO GEROTTO, ANTONIO DE DOMENICIS, BELDEMAR BASI, CLARICE MARIA DA SILVEIRA ALVAREZ, EDSON PRATES, GILMAR CESAR FERNANDES, JERONIMO ANTONIO DA SILVA, JOSAFÁ DE ASSIS BARCELOS, JOSE EDUARDO ALVES, MARIA SHIMIZO, NATAL MANTOVANI, PALMYRA MARTINS FERNANDES COLOMBO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em vista dos extratos de pagamento juntados e o decurso de prazo para manifestação dos Exequentes, arquivem-se os autos, aguardando-se a habilitação dos herdeiros do autor Angelo Gerotto.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5022738-41.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PRIVÁLIA SERVIÇOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA., PRIVÁLIA SERVICOS DE INFORMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE

FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE

FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE

FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, DAIANE LEMOS RODRIGUES DIAS - SP417066, GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO - SP188974, ANDRE

FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrada para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

2. Após, **tomem os autos conclusos.**

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0021387-94.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONINA ROSSITTO DE BARROS, DENIZE APARECIDA MARIA DE BARROS FERRARI, CATIA APARECIDA DE BARROS GOMES, LUIZ FRANCISCO DE BARROS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Em vista do tempo transcorrido, manifeste-se a CEF, conclusivamente, acerca de eventual acordo por meio da plataforma digital, conforme manifestação em seu id 30476600.

Com a resposta, vista aos Exequentes e venham-me conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013820-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: S P CAES COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO MARTINS FONTES - SP330237

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrada para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios.**

2. Após, **tornemos autos conclusos.**

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015626-21.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716, VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801

IMPETRADO: CHEFE DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª. REGIÃO FISCAL, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILLIANS GONÇALVES NOGUEIRA** em face de ato do **CHEFE SUBSTITUTO DO ESCRITÓRIO DE CORREGEDORIA NA 8ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual pretende a obtenção de medida liminar para o fim de determinar a suspensão de todos os atos relativos a Sindicância Patrimonial n. 14044.720014/2017-06, inclusive determinando a autoridade impetrada a se abster de instaurar o procedimento administrativo disciplinar, prorrogar ou criar novas Comissões.

Preende o impetrante, ainda, que seja determinado que a autoridade motive as repetidas prorrogações e instaurações de Comissões, justificando, de modo fundamentado, os pedidos de informações feitos ao impetrante.

Relata que é funcionário público federal e responde por uma Sindicância Patrimonial (14044.720014/2017-06). Informa que a portaria Coger nº 32, de 26 de abril de 2016, que regulamenta o acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores em exercício na Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), tinha como objetivo identificar indícios de enriquecimento ilícito no corpo funcional.

Aduz que nessa verificação surgiram informações de que o impetrante apresentava indícios de incompatibilidade de seu patrimônio com os seus recursos e disponibilidades.

Alega que a comissão de sindicância patrimonial realizou diversas circularizações, colhendo depoimentos e que sobre tais atos, em nenhum deles o impetrante foi intimado para acompanhar ou mesmo teve acesso a eles, mesmo mediante requerimento.

Alega que o procedimento, que deveria apurar indícios de enriquecimento ilícito perdura desde então, com 17 portarias entre a criação e a prorrogação de comissão de Sindicância Patrimonial.

Argumenta que a legislação pertinente à espécie trata da questão de forma taxativa, impondo ao sindicante, ora impetrado, o prazo de 30 (dias) prorrogável por igual período para conclusão da sindicância.

Destaca que o período que é fiscalizado pela Nova Comissão, instaurada em 27/04/2019, Portaria Coger 08 n 147, solicita do impetrante informações relativas aos anos de 2009, aduzindo não ser admissível uma vez que deve existir um limite no período que deve ser apurado para fins disciplinares.

Alega o impetrante que é casado com a Sra. Silvia Beran Nogueira, que por sua vez é sócia da empresa Ludina, aduzindo que antes do impetrante tomar posse como funcionário público, o casal já possuía um patrimônio considerável, informando que a sua esposa sempre atuou na área de construção civil, realizando obras, negociando imóveis, de modo que em 2013 fundou a empresa Ludina, que possui contabilidade própria, e em sua atividade fim compra, vende e negocia imóveis próprios. Assevera que nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016 o faturamento médio da empresa foi de R\$ 1.440.306,75 e que esse faturamento, vinculado às atividades da empresa reflete empadão de vida do casal, o que de certo é acima do que o impetrante tem.

Sustenta desta forma, existir excesso de prazo da duração da sindicância, aduzindo a possibilidade de uma única de prorrogação, bem como abuso da autoridade coatora por solicitar do impetrante esclarecimentos por período que estão prescritos para os fins de averiguação administrativa funcional. (2009, 2010, 2011)

Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva para determinar o limite temporal para que a autoridade coatora peça informações ao impetrante, ou seja, 5 (cinco) anos, contados da instauração da Portaria n. 40, Coger, de 12/04/2017.

A inicial foi distribuída com documentos.

A liminar foi **indeferida**.

A autoridade prestou informações.

O Ministério Público ofereceu parecer opinando pela **denegação da ordem**.

Foram juntados aos autos o relatório e voto do agravo de instrumento interposto pelo impetrante ao qual foi **negado provimento**.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança é a ação judicial, com fundamento constitucional, existente para a proteção de direito líquido e certo.

De acordo com a lição de Seabra Fagundes, "(...) **ter-se-á como líquido e certo o direito cujos aspectos de fato se possam provar, documentalmente, fora de toda a dúvida, o direito cujos pressupostos materiais se possam constatar pelo exame da prova oferecida com o pedido, ou de palavras ou omissões da informação da autoridade impetrada**" (*O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. Atualizador Gustavo Binenbojm, 7ª edição, Editora Forense, 2005, pág. 325)

No caso dos autos, contudo, entendo não caracterizada a liquidez e certeza do direito alegado. Explico.

A Sindicância Patrimonial – SIPA - é o procedimento sigiloso e não punitivo que tem por finalidade exclusiva a investigação de indícios de enriquecimento ilícito de determinado servidor (art. 8º e art. 9º, do Decreto nº 5.483, de 30 de junho de 2005, e inciso V do art. 4º da Portaria CGU nº 335, de 30/05/2006 (revogada pela IN CGU nº 14/2018), e no inciso V do art. 3º e no art. 6º, ambos da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013.

Como observado na decisão que indeferiu a liminar, no processo administrativo de nº 14044.720014/2017-06, ao contrário do que alega o impetrante, não houve 17 prorrogações não motivadas da sindicância patrimonial. Há a menção de prorrogação de outros processos administrativos com diversas outras providências, não relativas somente ao processo do impetrante, conforme se depreende, das fls. 127/128 do Id 21158366, havendo nova designação da comissão processante a cada prorrogação.

Por outro lado, conforme esclarecimentos da autoridade impetrada as diligências não foram concluídas no âmbito da sindicância patrimonial, dentre outros motivos, pelo fato de o próprio impetrante ter apresentado esclarecimentos incompletos e ter requerido a dilação de prazo para apresentação dos documentos solicitados. De acordo com a autoridade:

16. Frise-se que não houve atendimento integral do Termo de Intimação de Informações nº 01/2019/Willians de 09/05/2019 (Id 21158901 – pgs. 21/27 – fls. 808/814 da Sindicância Patrimonial), endereçado ao impetrante, assim como do Termo de Intimação nº 01/2019/LUDINA (Id 21158903 – pgs. 7/9 - fls. 822/824 da Sindicância Patrimonial), endereçado à empresa cujo cônjuge do servidor, ora impetrante, figura como sócia.

Não só isso, foram requisitadas prorrogações e esclarecimentos, os quais tão somente prologam a duração do feito.

17. Em questionamento a respeito da atualização da situação processual à presidente da Comissão de Sindicância Patrimonial (doc. 01), consta resposta do advogado do impetrante em 9 de agosto de 2019 (doc. 02), onde afirma que iria "formalizar a resposta completa, em nome do Sr. Willians, até o dia 16/09/2019", e com o pedido de "aguardar até o dia 16/09/2019 antes de adotar qualquer medida". Conforme afirma a presidente, este é o último documento juntado ao processo.

Observe que o impetrante protocolou o mandado de segurança em 27/08/2019 alegando a violação de direito líquido e certo ao tempo que havia requerido, em 09/08/2019, a dilação de prazo, para 16/09/2019, para a apresentação dos documentos.

Por outro lado, não há elementos suficientes para reconhecer, *a priori*, eventual prescrição quanto aos fatos apurados, não se confundindo eventual prazo para o lançamento de tributos devidos com a verificação de eventuais ilícitos administrativos cometidos, os quais têm por termo inicial da prescrição a data em que a administração toma conhecimento da irregularidade, nos termos do art. 142, Parágrafo 1º da Lei 8.112/91.

Ademais como já reconhecido em sede de agravo interposto pelo impetrante, a complexidade dos fatos apurados justifica a prorrogação da apuração. Confira-se a ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SINDICÂNCIA PATRIMONIAL. ALEGAÇÃO DE PRORROGAÇÃO POR DIVERSAS VEZES SEM JUSTO MOTIVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSENTE PERICULUM IN MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

1. Embora alegue o agravante que a sindicância patrimonial instaurada em seu desfavor vem sendo indefinidamente prorrogada, constou da decisão agravada que não há nos autos prova de que o procedimento em questão tenha sido prorrogado por 17 vezes, em ponto que sequer foi impugnado especificamente pela parte.

2. A complexidade da apuração dos fatos objeto da sindicância em questão justifica a sua prorrogação, sendo certo que, se acaso entender a parte serem absurdos ou descabidos os documentos solicitados pela comissão sindicante para análise, deve manifestar seu inconformismo pelas vias próprias, mas isto não permite a anulação do procedimento com base em uma suposta prorrogação por tempo indefinido, como pretende o impetrante nestes autos.

3. Não se há de falar de *periculum in mora*, tampouco em risco de ineficácia da medida, uma vez que, se futuramente se vier a decidir pelo acolhimento da tese sustentada pelo impetrante, certo é que se anulará o procedimento administrativo em questão, sem que se vislumbre qualquer desdobramento direto que impacte a esfera de direitos da parte que não possa ser desfeito.

4. A mera prestação de informações solicitadas pela comissão sindicante não importa, per se, em prejuízo à parte, não sendo motivo relevante o bastante para se concluir pela concessão da liminar pleiteada no writ de origem.

5. Não vislumbro a verossimilhança do direito alegado pela parte agravante, tampouco qualquer *periculum in mora*, sendo de rigor a manutenção da decisão que indeferiu seu pedido de liminar em mandado de segurança.

6. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5022596-04.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY AGRAVANTE: WILLIANS GONCALVES NOGUEIRA Advogado do(a) AGRAVANTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801-A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, com resolução de mérito, julgo **improcedente** o pedido e **denego a segurança pleiteada**.

Sem condenação em verba honorária.

Custas, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0018805-92.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA NASCIMENTO STERNICK - MG120122, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI,

SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150

Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960

Advogado do(a) IMPETRADO: BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO - SP317487

DESPACHO

1. ID nº 33511969: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a UNIÃO/PFN providencie a juntada da documentação em seu poder para a restauração dos autos, conforme determinado na r. decisão ID nº 29974164.

2. Após, prossiga-se nos termos da mencionada decisão.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009640-86.2019.4.03.6100
AUTOR: RICARDO NACCARATTO VILLARINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO - SP177405
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, EDSON MARTINS
Advogado do(a) REU: RICARDO NOGUEIRA GARCEZ - SP196920

DESPACHO

ID 33012003: 1. Indefiro ao réu EDSON MARTINS a assistência judiciária gratuita, uma vez que não apresenta elementos que justifiquem a concessão do benefício, mostrando-se, no entanto, descabida a penalidade por litigância de má-fé e fixação de multa, uma vez esclarecidas as razões pelo não comparecimento à audiência de instrução.

2. Requer o autor a realização de prova pericial técnica com vistas à real titularidade do pedido de patente, sem, no entanto, especificar qual tipo de perícia deseje.

3. Aguarde-se a manifestação das partes e venham-me conclusos para análise do pedido de perícia propriamente dito e prosseguimento nos termos do despacho id 31384232.

4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013340-97.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LEANDRO DOS SANTOS, CRISTIANE LIMA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOCIMAR PAULO DOS SANTOS - SP361089
EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAINTAGOSTINI, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA SAMPAIO DA SILVA - SP235775
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Petição de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A no id 34201375: Exclua-se a referida ré do polo executado, uma vez que não participa da fase de cumprimento de sentença.

Prossiga-se nos termos do despacho id 33377326.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002090-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA FRANCISCO BRITO - PR87100, MARIO WILSON CHOCIAI LITTIERI - PR85402
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios**.

2. Após, **torne os autos conclusos**.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008664-82.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIDWAY S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 32923968: defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a Impetrante providencie a juntada da documentação em seu poder para a restauração dos autos, conforme determinado na r. decisão ID nº 29974168.

2. Após, prossiga-se nos termos da mencionada decisão.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006264-58.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTARIA DA CAPITAL

DESPACHO

1. Providencie a parte Impetrante o correto recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, cumprida a determinação, tomem os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007810-51.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PONTO LIGHT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO JK IGUATEMI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO PRACA DA MOCA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PONTO SANTA CRUZ COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PONTO SAO CARLOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVAMORUMBI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VIVA VILA OLIMPIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, PORTER MARKET PLACE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, VVH EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS & PARTICIPACOES LTDA, PONTO CENTRAL DE APOIO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o objeto do presente feito, manifeste-se a parte Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste o interesse processual, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

2. Após, se houver manifestação pelo prosseguimento da demanda, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar ou, ainda, no silêncio, para sentença.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010116-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: EDVANDRO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte Impetrante a respeito da efetivação, ou não, do benefício previdenciário, bem assim, caso tenha sido implementado, se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, no prazo de 5 (cinco) dias,

2. Após, tornemos autos conclusos para sentença.

3. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006617-43.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE BRAIT

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELDER CANDIDO DA SILVA - SP409479

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

Traga a impetrante comprovante do protocolo do recurso, bem como seu andamento processual atualizado.

Após, retomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020112-47.2013.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA NUNES, CARLOS ALBERTO CHELLE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA OLGA BISCONECIN BOLONHA - SP71955, CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935

Advogados do(a) AUTOR: MARIA OLGA BISCONECIN BOLONHA - SP71955, CARLA CRISTINA CHELLE - SP184935

REU: BANCO CREFISUL S/A - EM FALENCIA, CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, DISTRIBUIDORA UNIFIED DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA EM LIQUIDACAO, BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - EM FALENCIA, MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA EM LIQUIDACAO, RICARDO MANSUR, PATRICIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogado do(a) REU: MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ - SP69061

Advogado do(a) REU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

Advogados do(a) REU: RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA - SP290061, GUSTAVO NARKEVICS - SP207967

Advogados do(a) REU: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

DESPACHO

Ante a alegação da **Massa Falida de Crefisul Leasing S/A Arrendamento Mercantil** no sentido de elaboração de novo laudo de acordo com os conceitos empregados pela norma de avaliação ABNT - NBR 14.653 e quantificado pelo "Método Comparativo Direto de Dados de Mercado - MCDDM", esclareça o **Perito Judicial Cleber Barbosa de Oliveira**, uma vez que em suas manifestações indica a utilização de todas as metodologias especificadas pela NBR 14.653, bem como esclareça sobre o método acima (MCDDM).

No tocante à alegação de incapacidade técnica do perito em razão de ser um corretor de imóveis, indefiro. Não há qualquer previsão legal que vede a realização de perícia por corretor de imóveis, apenas pregando a lei que, sempre que possível, o perito deverá ser técnico. O corretor de imóveis está habilitado a avaliar o bem com base em dados considerados no mercado mobiliário e imobiliário.

Ademais, a atuação sobre imóveis não é privativa de engenheiro, podendo ser realizada, inclusive, por corretor de imóveis.

É possível, portanto, a nomeação de corretor de imóveis para a avaliação do valor locatício no mercado do ramo dos bens de raiz, função não privativa dos profissionais da engenharia e arquitetura.

Após a manifestação do Perito nos termos do primeiro parágrafo acima, vista às partes.

Oportunamente, cumpra-se o item "3" do despacho id 24534389, observando-se ainda o levantamento do remanescente da conta judicial nº 0265.005.714-633-0 em favor do Perito Cleber, saldo este referente ao pagamento dos honorários do perito substituído e não integralmente levantado.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007883-23.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, MURILO GARCIA PORTO - SP224457, HOMERO DOS SANTOS - SP310939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios**.
 2. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.
 3. Após, **tomemos autos conclusos para julgamento conjunto dos embargos de declaração e desta demanda**.
- São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017488-69.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIMONE REGINA PAGANINI NOGUEIRA, SOLANGE FERREIRA TENORIO, WANDERLEY LOPES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID nº 34819928: tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, **se ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito**.
 2. Após, **tomemos autos conclusos para sentença**.
 3. Cumpra-se.
- São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006597-44.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: JARDIM ESCOLA MAGICO DE OZ S/S LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO - SP283862, PRISCILLA FERREIRA TRICATE - SP222618
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Intime-se a parte Impetrante para, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **manifestar-se a respeito dos embargos declaratórios**.
 2. Após, **tomemos autos conclusos**.
- São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005702-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA, CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA., DISTRIBUIDORA VEICULAR LTDA., E-STAR COMERCIO ELETRONICO LTDA, TIETE VEICULOS S/A., COFIPE VEICULOS LTDA, TERRAÇO ITALIA RESTAURANTE LTDA, BERNINA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA, MONTECATINI IMOBILIARIA LTDA., RIMINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., LESTE PARTICIPACOES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT-SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. ID nº 34543556: mantenha a decisão agravada pelo seus próprios e jurídicos fundamentos.
 2. Por oportuno, dê-se vista ao MPF.
 3. Após, tornem autos conclusos para sentença.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000578-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: Y. S. B.

REPRESENTANTE: INGRID BIANCA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista as informações prestadas pela parte Impetrada, dando conta de que o pedido objeto do presente *writ* foi devidamente atendido, **manifeste-se a Impetrante**, no prazo de 5 (cinco) dias, se **ainda persiste interesse processual no prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.**

2. Após, **tornemos autos conclusos para sentença.**

3. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011986-73.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NEWBLUE MARKETING ONLINE LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, por meio do qual, objetiva a concessão de medida liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, calculadas sobre base de cálculo que supere o limite de 20 (vinte) salários mínimos, até o julgamento definitivo da demanda.

Relata a impetrante que as referidas exações vêm sendo cobradas de forma indevida, já que existe um limite expresso para incidência da alíquota de contribuições parafiscais determinado pela Lei 6.950/81.

Aduz que a aludida norma determina que o percentual não poderá incidir sobre aquilo que ultrapassar 20 salários mínimos.

Afirma que a autoridade coatora sustenta a cobrança ilimitada dessas contribuições sobre o total da folha de salários, sob a alegação de que o Decreto Lei nº 2.318/86 revogou o referido "limitador".

Contudo, alega que a revogação se deu de forma expressa e exclusiva no que diz respeito apenas ao "limitador" da contribuição previdenciária patronal, não ocorrendo o mesmo para as contribuições parafiscais, a revogação expressa do art. 4º da Lei 6.950/81.

Vieram os autos conclusos para a apreciação da liminar requerida.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que em atenção à regra da congruência, aprecio o pedido no limites da inicial, em que pese estar me alinhando, em casos análogos aos dos autos, ao decidido pela Min Rosa Weber no julgamento do **RE 603.624**, sob o regime de repercussão geral.

Para a concessão de medida liminar, exige-se a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

A Lei nº 6.950/1981, em seu artigo 4º, dispõe que o limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332/1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. O limite a que se refere o artigo se aplica às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (parágrafo único).

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 afastou o limite supramencionado, para fins do recolhimento de contribuições patronais para a previdência social.

De fato, as contribuições destinadas às entidades terceiras (INCRA, SEBRAE, SESC, etc.) não têm natureza jurídica de contribuições previdenciárias, e sim de contribuições de intervenção no domínio econômico, de forma que o quanto disposto no DL nº 2.318/86 não se aplica a elas. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986. 2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto. 3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA. 4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições. (...) 7. Apelo parcialmente provido. (TRF-3. ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, 3ª TURMA, DJF: 15/07/2016)

Entretanto, a Lei nº 8.212/1991, em seu artigo 28, passou a regular especificamente o salário-de-contribuição, disciplinando extensivamente as limitações aplicáveis (§5º).

Assim, considerando-se que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 trouxe alteração à legislação previdenciária anterior, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, de forma que se verifica a revogação do dispositivo cuja aplicação pretende a impetrante.

Colaciono entendimento neste sentido, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA. SEBRAE, APEX - BRASIL, SESI, SENAI, INCRA E ABDI. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LEI Nº 11.457/2007. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/1981, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO. (...) 4. No que tange ao limite de vinte salários mínimos, fixado no art. 4º, Parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, "conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/1981" (TRF3, ApReeNec 0019143-96.1994.4.03.6100, relator Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, Sexta Turma, e-DJF3 de 17/12/2015). 5. Apelação não provida. (TRF-1. AC 0030992-11.2016.4.01.3300, Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, 7ª TURMA, DJF: 01/02/2019). g.n.

Diante do exposto, não se verifica a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023203-44.1996.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COLORADO SEMENTES SELECIONADAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/07/2020 176/1020

Fica a parte autora intimada do(s) pagamento(s) de PRC/RPV(s) que segue(m), observando que o levantamento de valores observará o item 8 do despacho de fls. 420/420-verso.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5014568-51.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPHAVILLE 2011 SPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915, DANIELA NISHYAMA - SP223683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 3 e 4 do Despacho ID Num25076585, ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor do ofício precatório/requisitório expedido, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0033399-15.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX FRANZ HUTSCH EMDEN, ABEL VALENTIN, LUCIANA APARECIDA ARTICO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, JOSUE OLIVEIRA AGUIAR - SP182924
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, JOSUE OLIVEIRA AGUIAR - SP182924
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, JOSUE OLIVEIRA AGUIAR - SP182924
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO ARTICO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSUE OLIVEIRA AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes acerca da solicitação da Contadoria Judicial id 34990805.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006896-84.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADALBERTO DOS SANTOS FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas no Id 31820530.

Após, retomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046745-23.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUÁRIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACÊNCIAS - ACETEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TOMANINI - SP140252, GLÓRIA ROBERTA PAFFI - SP180130
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ ADÃO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: SÉRGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

Vistos.

1. O despacho proferido à fl.4830 dos autos físicos (ID.19693845, Vol.14, p.97), determinou nova intimação do advogado da ACETEL para se manifestar quanto ao fato de não constar o nome do senhor PEDRO GONÇALVES TORRES na lista dos associados constante dos autos bem como manifestação expressa se ainda existe associado com direito a devolução de eventual depósito feito nestes autos.
2. O advogado da ACETEL, então, por intermédio da petição de fls.4834/4835 (ID.19693845, Vol.14, p.102/103), informou que PEDRO GONÇALVES TORRES efetuou depósito nestes autos, alegando como prova o ofício do Banco do Brasil juntado às fls.4816, bem assim sugeriu que a certidão lançada pela Secretaria estava equivocada. Esclareceu, na petição ainda, que deixa de indicar dados bancários do mutuário uma vez que a associação autora não possui mais qualquer relação com ele, tendo inclusive o mutuário proposto ação de ressarcimento de depósito judicial junto à 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera/SP sob o n.º 00141848-54.2012.8.26.0007 e por essa razão a associação autora requer o levantamento dos valores em favor da autora para pagamento do associado naquele processo judicial estadual ou transferência dos valores destes autos para aqueles.
- 2.1. A petição da ACETEL, por fim, informou que não há mais mutuários com valores ainda a serem levantados.
3. Os autos físicos foram digitalizados e foi dada ciência às partes por meio do ato ordinatório ID.21309632.
4. O BACEN, então, requereu exclusão das futuras intimações judiciais, afirmando não fazer mais parte da lide, tendo em vista r.sentença transitada em julgado que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação àquela Autarquia (ID.22309407).
5. A União manifestou ciência e requereu que os atos de conferência da digitalização sejam realizados pela Secretaria nos termos do art.206 a 208, do CPC (ID.22364332).
6. O ofício ID.25607299 encaminhado pela 2ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera, referente aos autos n.º 0012461-90.2017.8.26.0007, solicita realização de ato construtivo em numerário existente nestes autos.
4. Pois bem
5. Primeiramente, tendo em vista a manifestação do BACEN (ID.22309407), providencie sua exclusão destes autos.
6. No mais, a despeito ter verificado também na lista “mais recente” apresentada pela ACETEL, quanto aos mutuários que promoveram depósitos judiciais nestes autos, que não consta o nome do mutuário PEDRO GONÇALVES TORRES (fls. 4560/4580 dos autos físicos, ID.19572489, Vol.13, p.69/89), o que corrobora a informação da Secretaria de fls.4826 (ID.19693845, Vol.14, p.91), por ora, **determino expedição de ofício ao Banco do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a este juízo a qual número de processo estava vinculado os depósitos realizados pelo mutuário associado PEDRO GONÇALVES TORRES, CPF n.º 092.169.015-00, antes do numerário total ter sido transferido para a conta 0265.635.91012-3, da Caixa Econômica Federal.**
7. Com a vinda da resposta, voltem os autos conclusos.
8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal da digitalização dos autos.
9. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008224-20.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SBBRAST PARTICIPAÇÕES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA MACEDO FERREIRA - RJ215910, RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - RJ067864-A, CAROLINE MONTALVAO ARAUJO - SP373767
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam partes intimadas para manifestação quanto aos esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial Alberto Andreoni no id 35038339, conforme despacho id 28188123.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019114-22.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono da parte autora para transferência bancária dos valores liberados a título de RPV/PRCs, nos termos requeridos, observando-se as exigências do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, em seu item 3.

Comprovada a transferência, venham-me conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014423-61.2009.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KATIA FILGUEIRAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR25334-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido do patrono da parte autora para transferência bancária dos valores liberados a título de RPV/PRCs, nos termos requeridos, observando-se as exigências do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, em seu item 3.

Comprovada a transferência, venham-me conclusos para extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026703-35.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469
EXECUTADO: EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201

DESPACHO

Em face do tempo já transcorrido, atenda a Caixa Econômica Federal ao despacho id 32205954, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique suas razões para o não cumprimento do mesmo.

Cumprido, prossiga-se no mesmo despacho.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012111-41.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANUELA CONCEICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.
2. Providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a Impetrante a correta indicação da autoridade coatora, especialmente quanto ao seu domicílio.
3. Igualmente, traga as autos cópia digitalizada do extrato detalhado do andamento do requerimento junto ao INSS.
4. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000335-15.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J.N.V - COMERCIO E INSTALACAO DE GAS, TUBULACOES HIDRAULICAS LTDA - ME, VALDIR MOREIRA DA SILVA, IRACEMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequirente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006968-16.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERENITA ROLIM RIBEIRO MONTAG
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDRAS MATIAS BORGES - SP438749
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Emende o(a) Impetrante a sua petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, uma vez que o órgão previdenciário não se revela adequado para figurar sozinho no polo ativo, sendo necessário apontar qual pessoa deve responder pela demanda na condição de Impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.
 3. Providencie, ainda, a juntada aos autos de cópia digitalizada do extrato detalhado do andamento do requerimento junto ao INSS.
 4. Após, cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos para análise e apreciação do pedido liminar.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007063-46.2020.4.03.6183 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON RENATO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANE CRISTINA DA CONCEICAO - SP429483
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

1. Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça gratuita.
 2. Providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a Impetrante a juntada aos autos de cópia digitalizada do extrato detalhado do andamento do requerimento junto ao INSS.
 3. Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
- São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000525-07.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAMBUCI METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALICE MACEDO DE OLIVEIRA - SP418799, ARIIVALDO DOS SANTOS - SP92954
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

1. ID nº 31769687: defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.
2. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho ID nº 26936478.

3. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017241-46.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PANIFICADORA E CONFEITARIA CAMPOS ELISEOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SECRETÁRIO DO TESOUREIRO NACIONAL, SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO

CURADOR DO FGTS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011652-73.2019.4.03.6100

AUTOR: CLELIO PEREIRA DA ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: CLARICE MENDRONI CAVALIERI - SP269784, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021732-90.1996.4.03.6100

EXEQUENTE: SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS, SEBASTIAO DAMITO, SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES, SONIA MARIA ANDREASI, SUSY VALERIO, TELMIZIO JOSE

CUNHA, TEREZINHA BARBOZA DA SILVA, TSUYOSHI TAKA, UDIBEL JOSE DA COSTA, HELENA MARTA DE SOUSA NUCCI, ENOZOR PINTO DE SOUZA, ADELINO PINTO DE

SOUZA, SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAICON RAFAEL SACCHI - SP234730

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA SILVA BRAGA - SP232730

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes dos documentos anexos, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018067-09.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: PRIMO ROSSI - LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP354429, JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO - SP24297

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes dos documentos anexos, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025065-56.2019.4.03.6100
AUTOR: GRAFIC ADO DHARMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019544-75.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: TIQUATIRA VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO - SP149740, CAROLINA SVIZZERO ALVES - SP209472
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

Vista às partes, pelo prazo legal, dos documentos anexos, referentes à transferência de valores para a 3ª Vara de São Miguel.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003907-76.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRTL HOLDING S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos documentos anexos, referentes ao cumprimento do Ofício nº 085/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033231-20.2014.4.03.6301
AUTOR: THAISA SENO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021317-92.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SGS DO BRASILLTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO FLANK EJCHEL - SP135158, ADRIANO AUGUSTO TORRALBO - SP271175, RENATO BARTOLOMEU FILHO - MG81444, PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA - MG97398, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 080/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011429-84.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DAGOBERTO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001457-61.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME, MARCIO JOSE SILVA

SENTENÇA

A parte autora, embora intimada para corrigir as irregularidades apontadas, não deu cumprimento à determinação, apesar de alertada acerca da possibilidade de extinção do feito.

Assim, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006149-40.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GENTE - GERENCIAMENTO EM NUTRIÇÃO COM TECNOLOGIA LTDA, DAGOBERTO CARDILI, EDSON JOSE CARDILI
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO KENJI TOSI TAKUSHI - SP221338, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238

SENTENÇA

A parte autora requereu a desistência.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010480-33.2018.4.03.6100
AUTOR: GIZELA FERRI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009866-28.2018.4.03.6100
AUTOR: MONICA APARECIDA DA SILVA COUTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 24336364. Anote-se.

Intime-se a parte autora pessoalmente para que proceda a regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito, nos moldes do art. 76, §1º, I, do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de março de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031122-27.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: THAIS RIBEIRO BARRETO

DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração da sentença formulado pela parte autora, por falta de amparo legal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017527-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOSE TIBERIO

DECISÃO

Intime-se a devedora (endereço de fl. 64) acerca do bloqueio de ativos financeiros (ID 32143116), nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016058-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAMAITA ATIVIDADES EMPRESARIAIS LTDA - ME, ANA CRISTINA SOARES BRAGA DE ANDRADE CAVALCANTI, JOAQUIM FELIPE DE ANDRADE CAVALCANTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DECISÃO

Transfiram-se os valores ID 32142479 para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício**.

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

No mais, indefiro o pedido de consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, eis que já realizados, conforme ID 32142451 e ID 32142480 e seguintes.

Anote-se que, estando o documento fiscal sob sigilo documental, o acesso da patrona subscritora à consulta ao sistema INFOJUD dependerá de sua prévia habilitação junto à credora.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010206-38.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM LTDA - ME, GALDENIA COSTA DA SILVA, JOAO CESAR BRAGA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMIL CHOKR - SP143482, KELI CRISTINA GOMES - SP248524

DESPACHO

ID 32463878: Cite-se JOAO CESAR BRAGA JUNIOR no endereço informado.

Tendo em vista que GALDENIA COSTA DA SILVA compareceu espontaneamente a juízo (ID 19941369), dou a parte por citada.

Cite-se igualmente a sociedade empresária COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM LTDA - ME na pessoa de GALDENIA COSTA DA SILVA (Rua Gerardo Barbosa dos Reis, 244, Jardim do Vale, Guaratinguetá - SP, CEP: 12519-010).

Sempre juízo, cumpra-se a decisão ID 30271530.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5025152-46.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANDERSON FELIX DREGER

DESPACHO

Digamas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o julgamento antecipado da lide.

Nada requerido, conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008801-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMO VIEIRA FERREIRA

DESPACHO

Ante a Manifestação da DPU (ID 29312289), prossiga-se.

Intime-se a credora, para, no prazo de 05 dias, dar andamento ao feito.

No silêncio, archive-se.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0003199-82.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: TOMA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, SANDRO RICARDO CRUZ PINHEIRO

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré e a ausência de apresentação dos embargos monitorios pela DPU, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 702 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005373-35.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANI MOVEIS LTDA - ME, DANIEL RAMOS FERREIRA

DESPACHO

ID 33285755: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, vez que já realizado ao ID 32141093. Estando o documento fiscal sob sigilo documental, deverá a advogada subscritora habilitar-se diretamente junto à credora, para obter acesso ao teor do documento.

Solicitem-se informações ao Juízo Deprecado acerca do cumprimento da deprecata expedida.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017206-57.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: LRD ROUPAS EIRELI, RAYMUNDO DURAES NETTO, MARCELO DURAES, LUCAS RIOS DURAES

DESPACHO

ID 33316264: à vista do desinteresse da credora, extingo o processo em relação a RAYMUNDO DURAES NETTO.

Cite-se os devedores remanescentes nos dois últimos endereços indicados.

Restando negativa, expeça-se precatória para subseção judiciária de Curitiba/PR (endereço ID 33316264).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021318-62.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PASSOS ALVES

DESPACHO

Indefiro o pedido de levantamento do valor arretado, vez que a parte devedora sequer foi citada.

Intime-se a credora para que, no prazo de 05 dias, providencie os endereços necessários à citação da devedora.

Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020321-16.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: JOSE ROBERTO GUIMARAES DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 33666393: anote-se.

Intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, requeira o que de direito.

No silêncio, levantem-se as penhoras, sobrestando-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014034-08.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 33367504: anote-se.

ID 33632591: tendo em vista a citação editalícia, intime-se a credora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique endereços inéditos para realização da diligência requerida.

Apontados novos endereços, expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo VW/Gol CL, Placa BOP 5528, descrito ao ID 32807600.

Por outro lado, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB/ARISP porquanto, no presente momento, seu acesso se encontra indisponível ao juízo.

Nada requerido, proceda-se a liberação dos bens penhorados e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008623-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
REU: CREDPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que, no que pese as sucessivas diligências, a devedora não foi encontrada até o presente momento, nomeio a DPU para, no prazo legal, apresentar contrarrazões nos termos do art. 331, §2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017547-81.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: REINALDO PEREIRA DALUZ

DESPACHO

À vista do desinteresse da credora, proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros constritos.

Semprejuízo, vista à credora do resultado da consulta ao sistema INFOJUD (ID 32804985 e seguintes), para que se manifeste no prazo de 05 dias.

Nada requerido e ante a ausência de bens penhoráveis, sobresteja-se a execução nos termos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022767-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLORETTA CONFECÇÕES EIRELI - EPP, ILBUM CHO

DESPACHO

Requer a credora a adoção de medidas executórias atípicas descritas, bem como a negatificação do nome da devedora e a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

No tocante à adoção das medidas do art. 139, IV, do CPC, indefiro o pedido. Isso porque seu emprego obedece à lógica da subsidiariedade, que restou desatendida por, no caso, ter sido utilizado tão somente a busca de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 32806446 e seguintes), remanescendo ainda outros meios típicos de execução (REsp 1788950 / MT, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Por outro lado, defiro o pedido de negatificação do nome da devedora. Expeça a Secretaria ofício ao SERASA (art. 782, §3º, do CPC).

Por fim, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008296-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PLANET COP EDITORAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. - ME, EDICARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA, FRANCISCA MIRTES DA SILVA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

ID 33811886: indefiro, visto que já realizadas as consultas aos sistemas BACENJUD e INFOJUD (fls. 97/97-v; ID 32876026 e seguintes).

Anote-se que, para obter acesso aos documentos fiscais anexados, deverá a advogada que ora subscreve habilitar sua visualização diretamente junto à credora, uma vez que estão sob sigilo documental.

Por outro lado, indefiro o pedido de consulta ao sistema CNIB/ARISP porquanto, no presente momento, seu acesso se encontra indisponível ao juízo.

No silêncio, proceda-se a liberação de eventuais bens penhorados e suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001444-57.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Requer a credora a adoção de medidas executórias atípicas descritas, bem como a negatificação do nome da devedora e a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

No tocante à adoção das medidas do art. 139, IV, do CPC, indefiro o pedido. Isso porque seu emprego obedece à lógica da subsidiariedade, que restou desatendida por, no caso, ter sido utilizado tão somente a busca de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fls. 56/56-v, ID 32901927 e seguintes), remanescendo ainda outros meios típicos de execução (REsp 1788950 / MT, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Por outro lado, defiro o pedido de negatificação do nome da devedora. Expeça a Secretaria ofício ao SERASA (art. 782, §3º, do CPC).

Ante o desinteresse da credora, desbloqueiem-se os ativos financeiros.

Por fim, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013933-02.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: YACI COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - ME, YARA FERREIRA DE SOUZA, AMANDA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) REU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) REU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981
Advogados do(a) REU: ALINE CARVALHO ROCHA MARIN - SP261987, ALESSANDRO ALVES CARVALHO - SP261981

DESPACHO

ID 32346702: com filcro na situação de isenção (ID 32346711 e ID 32346713), bem como na declaração ID 25631655, defiro o pedido de gratuidade solicitado pelos embargantes Yara e Amanda, nos termos do art. 98 e art. 99, §§2º e 3º, CPC. Anote-se.

Ademais, constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022588-58.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO HO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS - PR49505
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da importância depositada (id 34933201).

Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

No caso de pagamento de verba honorária, o levantamento por advogado substabelecido só será possível diante da anuência expressa do advogado substabelecido, conforme determina o art. 26 da Lei 8.906/94.

Semprejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transferência.

Com as informações, tornemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011963-30.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOAO GOMES LUSTOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO BUENO SANTOS - SP334370
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure o envio do recurso interposto pela parte impetrante ao órgão julgador.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para o envio do recurso interposto, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para o envio do recurso interposto ao órgão julgador, no prazo máximo de 10 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010632-89.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETE APARECIDA MARGENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANOEL ALBERTO SIMOES ORFAO - SP316235, BRENDA KAROLINA SILVA DOS REIS - SP376953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011942-54.2020.4.03.6100
AUTOR: MARIA CRISTINA DE SOUZA DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO MARTINI AGATAO - SP335517, RODOLFO COUTINHO DE OLIVEIRA - RJ117905
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

A parte autora requereu desistência do feito antes de que se efetivasse a citação da parte ré.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002212-19.2020.4.03.6100
AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA, IZABEL CRISTINA BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA - SP148159
Advogado do(a) AUTOR: VALDENOR AMORIM ROCHA SILVA - SP148159
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Recebo as petições de emenda à inicial (id 32589143 e 34165208).

Trata-se de ação ajuizada em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado pelos autores com a Ré. Em tutela de urgência, requerem a suspensão de qualquer ato de execução extrajudicial relativo ao imóvel, bem como que a Ré se abstenha de incluir seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito.

Alegam que pactuaram com a CEF o Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra, com Garantia de alienação fiduciária, relativo ao apartamento nº 73, e garagem, localizado no 7º andar, bloco G, Edifício Gaivota, condomínio Residencial Moradas do Bosque, situado na Praça Nicola Vivelec, e Rua Adolfinia Arruda Castanho, nº 200, na Cidade de Taboão da Serra/SP. Para aquisição do bem, informam que deram uma entrada no valor de R\$ 67.000,00 e financiaram o restante de R\$ 263.000,00, através do financiamento contraído pelo Plano SBPE SFH, com taxa de juros efetiva de 8,500% ao ano e prazo de quitação de 420 meses.

Afirmam que o contrato pactuado é abusivo, posto que a CEF está aplicando juros em índice superior ao legal, majorando as prestações indevidamente; praticando capitalização da taxa anual de juros; cobrando seguro em preço superior ao preço de mercado, que foi estipulado através de venda casada.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.

No caso dos autos, não verifico a necessária evidência de probabilidade do direito da parte autora.

Um exame preliminar da matéria, com o aprofundamento que a atual fase processual comporta, indica que as disposições contratuais questionadas encontram pleno respaldo na legislação de regência, razão pela qual não se pode, *a priori*, considerá-las contrárias ao ordenamento.

A propósito do Sistema de Amortização Constante – SAC, eleito pelas partes, noto que esse sistema obedece a critérios matemáticos válidos para a evolução do valor mutuado no prazo contratado.

A restituição do valor financiado é feita por meio de pagamentos periódicos que compreendem, em tese, além dos encargos pactuados, duas partes principais, quais sejam, os juros, incidentes sobre o saldo devedor, e a fração necessária ao abatimento do montante devido, ou seja, a amortização da dívida. No caso do SAC, o que se observa é um decréscimo no valor das prestações, já que enquanto a parte correspondente à amortização da dívida permanece constante, o montante pago a título de juros reduzirá na medida em que o saldo devedor diminui.

Note-se que a mera utilização do SAC não gera anatocismo, pois nesse sistema de amortização os juros do financiamento são apurados mensalmente mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor, vale dizer, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juros (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.

Sobre o tema, decidiu o E. TRF da 3ª Região na AC 0116916820134036100, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, Segunda Turma, v.u., e-DJF3 de 16/04/2015, nos seguintes termos:

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. REAJUSTE. TAXAS ADICIONAIS. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CONFIGURADA. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado.

IV. Taxas adicionadas ao valor da prestação que não se apresentam inexigíveis conquanto previstas no contrato, que tem força obrigatória entre as partes.

V. Onerosidade excessiva não configurada, considerada a diminuição dos valores das prestações do financiamento.

VI. Alegação de inconstitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei 9.514/97 que se afasta. Precedentes da Corte.

VII. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva. VIII. Recurso desprovido.”

No entanto, convém consignar que, no que se refere à capitalização dos juros mensais praticada pelas instituições financeiras, a Medida Provisória nº 2.170-36, reeditada em 23 de agosto de 2001, que dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional e consolida a legislação pertinente ao assunto, em seu art. 5º determina que, nas operações concretizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

O Supremo, no recurso extraordinário nº 592.377/RS, julgado no âmbito da repercussão geral, concluiu pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/36, considerados os requisitos de urgência e relevância previstos no artigo 62 da Constituição Federal.

Desta feita, é possível a capitalização de juros mensal, nos termos da Medida Provisória citada. Logo, ainda que se caracterizasse a prática de anatocismo na presente relação contratual, a mesma possuiria sucedâneo legal.

Ademais, a propósito do seguro habitacional questionado pelos autores, importa observar que a obrigatoriedade de contratação de seguro em todas as operações vinculadas ao Sistema Financeiro de Habitação decorre de imposição legal, prevista no art. 18, VII, da Lei nº. 4.380/1964, constituindo assim não só uma garantia para o contrato, isoladamente, mas para a própria saúde do Sistema em sua totalidade. Note-se que a finalidade do contrato de seguro, que constitui obrigação acessória ao contrato de financiamento imobiliário, é garantir a restituição, ao mutuante, do valor financiado, seja em razão da interrupção dos pagamentos das parcelas ajustadas decorrente de morte ou invalidez permanente do mutuário (MIP), seja pela ocorrência de eventos que impliquem desvalorização do imóvel que garante a dívida (DFI). Portanto, seja por sua finalidade, ou por se tratar de uma exigência legal para a garantia da operação, não há que se falar em venda casada.

Reconheço que apesar de obrigatória, a contratação do seguro habitacional não precisa ser feita com seguradora do próprio agente financeiro ou outra por ele indicada, sendo facultada ao mutuário a opção por proposta que melhor lhe convenha, observadas as exigências mínimas obrigatórias, notadamente a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente, conforme estabelece a legislação pertinente, em especial as Medidas Provisórias reeditadas a partir da MP nº. 1.671/1998. Ocorre que, apesar da insurgência dos autores nesse tocante, não há nos autos nenhum indício de que a CEF tenha se recusado a admitir proposta mais vantajosa em substituição àquela com a qual anuiu por ocasião da assinatura do contrato. Não assiste razão aos autores, portanto, nesse tocante.

Assim, ao menos nesta análise de cognição sumária, não verifico qualquer ilegalidade perpetrada pela Ré que autorize a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PLEITEADA.**

Cite-se e intime-se a Ré para que manifeste se tem interesse na realização da audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a Ré manifeste ausência de interesse na realização de audiência de conciliação, passará automaticamente a correr o prazo para apresentação de contestação, a partir da data do protocolo de sua manifestação, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Cite-se e intime-se.

São Paulo, 7 julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0714602-81.1991.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESTAURANTE BISTRO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS DE VASSIMON BARBOSA - SP106026, ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA - SP17509
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de resposta do Banco do Brasil, oficie-se novamente, para que informe o saldo da conta judicial n. 1200131653325, encaminhando-se o ofício por e-mail.

Silente a União desde outubro/2019 (ID nº 23375584), providencie a Secretaria a transferência dos valores depositados conforme deferido em despacho de ID nº 20585892, utilizando-se os dados bancários informados em ID nº 20818820.

Int. Cumpra-se.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008418-49.2020.4.03.6100
AUTOR: DORA DE CARVALHO FERRAZ LOPES
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL ZOBOL DE ASSIS - ES21626, JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial com a retificação do valor da causa. Anote-se.

Deiro o prazo de 15 dias, requerido pela autora, para juntada da cópia da sua última declaração de imposto de renda, para análise do pedido de concessão da justiça gratuita ou recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011054-85.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA S.A., TRIPLE A PRODUCAO CROSSMEDIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 34945828).

Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize a parte autora a deixar de efetuar o recolhimento da contribuição destinada ao SEBRAE. De forma subsidiária, requer afastar a exigência da contribuição em tela na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos. Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos e atualizados pela Taxa SELIC.

Relata a impetrante que, no exercício de suas atividades, encontra-se sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias e, nos termos da respectiva legislação de regência, também à contribuição ao SEBRAE.

Entretanto, alega que, após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001 ("EC nº 33/01"), não é mais possível se admitir a exigência da contribuição ao SEBRAE, eis que a Constituição Federal não mais autoriza a exigência de tal contribuição sobre a folha de salários/remuneração dos trabalhadores.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Não há prevenção dos Juízos apontados no termo "aba associados", tendo em vista tratar-se de causa de pedir pedido diversos.

Verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela pleiteada.

O E. Supremo Tribunal Federal e o E. Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento pacificado no sentido de que as contribuições destinadas a terceiros possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE). Transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SEBRAE E AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ARGUMENTAÇÃO DE CUNHO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SAT - LEGALIDADE DA REGULAMENTAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO ATRAVÉS DE DECRETO. PRECEDENTES. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTE REGIDO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. 1. Contribuições relativas ao SEBRAE e ao Salário-Educação fundamentadas em argumentações constitucionais. Impossibilidade de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A Primeira Seção desta Corte, em 22.10.2008, apreciando o REsp 977.058/RS em razão do art. 543-C do CPC, introduzido pela Lei n. 11.672/08 - Lei dos Recursos Repetitivos-, à unanimidade, ratificou o entendimento já adotado por esta Corte no sentido de que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem pela Lei nº 8.212/91. Isso porque a referida contribuição possui natureza de CIDE - contribuição de intervenção no domínio econômico - destinando-se o custeio dos projetos de reforma agrária e suas atividades complementares, razão pela qual a legislação referente às contribuições para a Seguridade Social não alteraram parcela destinada ao INCRA. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte, que reconhece a legitimidade de se estabelecer por decreto o grau de risco (leve, médio ou grave) para determinação da contribuição para o SAT, partindo-se da "atividade preponderante" da empresa. 4. Legalidade da aplicação da taxa Selic pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a qual incide sobre o crédito tributário a partir de 1º.1.1996 - não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária - tendo em vista que o art. 39, § 4º da Lei n. 9.250/95 preenche o requisito do § 1º do art. 161 do CTN. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200900679587, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/09/2010 ..DTPB:)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. PRECEDENTE. 2. A contribuição do SEBRAE é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais pertinentes ao SESI, SENAI, SESC e SENAC. Constitucionalidade do § 3º do artigo 8º da Lei n. 8.029/90. Precedente do Tribunal Pleno. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-Agr 452493, EROS GRAU, STF.)

A Emenda Constitucional nº 33/2001 conferiu nova redação ao art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88, autorizando a cobrança das contribuições de intervenção no domínio econômico com a utilização de alíquotas *ad valorem*, a incidir sobre o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro. Não há, entretanto, previsão de incidência sobre a folha de salários. Transcrevo:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

...

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Resta saber, portanto, se, após o advento da EC nº 33/2001, continuou a ser juridicamente possível a cobrança das contribuições mediante a aplicação de suas alíquotas *ad valorem* sobre a base de cálculo de folha de salários dos contribuintes.

O que se extrai, com a edição da EC nº 33/2001, é que o Poder Constituinte Derivado entendeu por bem, como forma de evitar a oneração excessiva de impostos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento das empresas, limitar a base de cálculo das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico às hipóteses ali taxativamente previstas.

Registre-se que a expressão "poderão" constitui alternativa de incidência de alíquotas das contribuições destinadas a terceiros na forma indicada nas alíneas do art. 149, § 2º, III, da CRFB/88, o que não autoriza o legislador, infraconstitucional, contudo, a ampliar os limites estabelecidos pelo legislador constitucional.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 559.937/RS sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS-importação e assentou o entendimento de que as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, 'a', da CRFB/88 não comportam elasticidade, sendo o rol taxativo.

Destaco, a propósito, trecho do voto da eminente relatora, Ministra Ellen Gracie:

[...]

Importa, para o julgamento do presente recurso extraordinário, ter em consideração o disposto no § 2º, III, a, do art. 149, acrescido pela EC 33/2001, no sentido de que as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico 'poderão ter alíquotas: a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;'

Aplicável que é o § 2º, III, a, do art. 149 também no que diz respeito à contribuição de seguridade social do importador, cabe-nos verificar qual o seu conteúdo.

A contribuição do importador tem como suportes diretos os arts. 149, II, e 195, IV, da CF, mas também se submete, como se viu, ao art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01.

Combinados tais dispositivos, pode-se afirmar que a União é competente para instituir contribuição do importador ou equiparado, para fins de custeio da seguridade social (art. 195, IV), com alíquota específica (art. 149, § 2º, III, b) ou *ad valorem*, esta tendo por base o valor aduaneiro (art. 149, § 2º, III, a).

[...]

Transcrevo, também, as ementas a seguir, que reconheceram a repercussão geral dessa questão constitucional:

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. REFERIBILIDADE. RECEPÇÃO PELA CF/88. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/01. NATUREZA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 630898/RS, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, DJe de 27/06/2012)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE nº 603624/SC, Rel. Ministra ELLEN GRACIE, DJe de 22/11/2010)

Registro que no exame da repercussão geral suscitada no Recurso Extraordinário nº 603624/SC, a então Relatora, Ministra Ellen Gracie, destacou que "são muitos os tributos e contribuintes que podem ser afetados pela definição acerca do caráter taxativo ou exemplificativo do rol de bases econômicas constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, de modo que o objeto deste recurso extraordinário ultrapassa os interesses subjetivos da causa"

Proseguindo, há quem diga que o elenco de bases econômicas, constante do art. 149, § 2º, III, a, não seria taxativo e que só o rol encontrado nos incisos do art. 195, relativo especificamente às contribuições de seguridade social, é que teria tal característica, ressalvado o exercício da competência residual outorgada pelo art. 195, § 4º. É nesse sentido, e.g., a doutrina de Paulo de Barros Carvalho, em seu Curso de Direito Tributário, 21ª edição, Saraiva, 2009, p. 45.

Não há dúvida de que as contribuições caracterizam-se, principalmente, por impor a um determinado grupo de contribuintes - ou, potencialmente, a toda a sociedade, no que diz respeito às contribuições de seguridade social - o custeio de atividades públicas voltadas à realização de fins constitucionalmente estabelecidos e que não havia, no texto originário da Constituição, uma predefinição das bases a serem tributadas, salvo para fins de custeio da seguridade social, no art. 195. Ou seja, o critério da finalidade é marca essencial das respectivas normas de competência. Não é por outra razão, aliás, que Marco Aurélio Greco, na sua obra Contribuições: uma figura sui generis, Dialética, 2000, p. 135, refere-se à finalidade como critério de validação constitucional das contribuições.

Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase que onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota *ad valorem*, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo "poderão", no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que "poderão" instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescer o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Em decorrência de tal entendimento, as alterações trazidas pela EC Nº 33/2001 excluíram a possibilidade de incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários.

A propósito, destaco o entendimento de Leandro Paulsen: "Quanto às bases econômicas passíveis de tributação, as contribuições de intervenção no domínio econômico estão sujeitas ao art. 149, § 2º, III, de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais." (Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Edição, 2013, Ed. Livraria do Advogado, p. 48).

Assim, conclui-se, pelo reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue os contribuintes a recolher – a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001 – a contribuição para terceiros com a aplicação de alíquotas *ad valorem* sobre a sua folha de salários.

Desta forma, vislumbro o fundamento relevante da demanda a amparar a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço, ainda, o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA REQUERIDA**, para suspender a exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000912-64.2020.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DENILSON EDVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008504-96.2019.4.03.6183 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLI MARCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SILVA DE BRITO - SP259293
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

ID 33283479: A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005357-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAPPI BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - RJ204629, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRALIMA - RJ159708

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos pela Impetrante em relação aos meses de março e abril/2020, na forma do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, até o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública, bem como para seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos referidos débitos e se abstenha de exigir da Impetrante quaisquer acréscimos moratórios alegadamente devidos pela postergação do pagamento dos tributos federais.

A parte aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia.

Afirma que deve ser prorrogada a data para pagamento dos tributos federais em razão da aplicação do princípio da razoabilidade e do quanto disposto pela Portaria MF nº 12/12.

Manifestação da União Federal.

Foi deferida a liminar.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5007767-81.2020.403.000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão concedendo efeito suspensivo.

Parecer do Ministério Público Federal.

Prestadas informações pelo impetrado.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de facilidade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias federais relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5007767-81.2020.403.000.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005227-93.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IN STORE SERVICOS LTDA, SMART TRADE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA, WORK ON PEOPLE SERVICOS EIRELI, ON JOB TRABALHO TEMPORARIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito da parte impetrante de postergar, pelo prazo de 3 meses, o recolhimento dos tributos federais relativos aos meses de março e abril de 2020, bem o pagamento das parcelas relativas aos programas de parcelamento ora em curso pelo mesmo prazo. Requer, ainda, que seja determinado que as autoridades coatoras se abstenham de adotar quaisquer medidas de restrição ou cobrança contra a parte impetrante, principalmente em relação à aplicação de multa e juros.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Declara que o Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto nº 64.879/20, igualmente decretou situação de calamidade pública e, em seguida, mediante o Decreto nº 64.881/20 decretou a quarentena para todos os cidadãos que residem e trabalham no respectivo território, excetuando as atividades consideradas como essenciais.

Aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia.

Afirma que, apesar do surgimento de algumas medidas adotadas pelo Governo Federal no intuito de mitigar os efeitos da crise e da existência da disposição constante na Portaria MF nº 12/12, até o presente momento, não foi editada norma alguma no sentido de proceduralizar a postergação do recolhimento dos tributos federais das pessoas jurídicas e das parcelas dos programas aderidos pelos contribuintes, não obstante a redução e até a suspensão das atividades das pessoas jurídicas e a necessidade de cumprimento de outras obrigações que, inequivocamente, são imprescindíveis para a economia e a dignidade das pessoas que necessitam de seus empregos.

Foi deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5007995-56.2020.403.000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal.

Prestadas informações pelos impetrados.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade de parte do Procurador da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ante a inexistência de débitos constituídos pelo não recolhimento dos tributos em discussão.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

(i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;

- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto:

I- JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em relação ao Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, por ilegitimidade de parte e

II- CONCEDO A SEGURANÇA, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais, inclusive dos parcelamentos, exigidas pela autoridade relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5007995-56.2020.403.000.

Ao SEDI para excluir o Procurador da Fazenda Nacional do polo passivo da ação.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a prorrogação do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, bem como das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil até o fim do estado de calamidade e ao mês subsequente, ou seja, janeiro de 2021, prorrogando o vencimento dessas obrigações para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, ou seja, abril de 2021. Sucessivamente, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, bem como das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil até o fim da pandemia do novo coronavírus (COVID-19) (evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública), prorrogando o vencimento dessas obrigações para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao seu fim e, ainda, sucessivamente, que se abstenha de exigir o pagamento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, inclusive contribuições previdenciárias, bem como das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Receita Federal do Brasil no mês em que foi decretado o estado de calamidade e no mês subsequente, ou seja, março e abril de 2020, prorrogando o vencimento dessas obrigações para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Afirma que, no âmbito do Estado de São Paulo, o estado de calamidade pública também foi reconhecido, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

Ressalta que o Governo Federal tem adotado medidas para amenizar os prejuízos decorrentes da pandemia, tais como a postergação do prazo de pagamento de tributos para empresas enquadradas no Simples Nacional.

Entende que, por analogia, tal tratamento também deveria ser concedido à parte impetrante.

Todavia, ressalta que a Portaria MF nº 12/2012 assegura a prorrogação da data de vencimento dos tributos federais devidos por contribuintes domiciliados em locais em que houve decreto de estado de calamidade pública.

Deferida em parte a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5007358-41.2020.403.000 pela União Federal, no qual foi proferida decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, cassando a decisão agravada.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5012528-58.2020.403.000 pelo impetrante.

Prestadas informações pelos impetrados.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos. Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primariamente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais, inclusive dos parcelamentos, exigidas pela autoridade impetrada com vencimento original nos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria. Determino, ainda, que não sejam cobrados juros SELIC e multa de mora pelo não pagamento dos tributos nas datas originais de vencimento, bem como que não seja cobrada multa pelo atraso na entrega das declarações, demonstrativos e documentos, conforme artigo 2º da IN RFB nº 1243/2012. Determino, por fim, que o impetrado não adote qualquer medida coercitiva pelo não pagamento dos tributos e pela não entrega das referidas obrigações acessórias.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5007358-41.2020.403.000 e 5012528-58.2020.403.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005556-08.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRODUTA MOBILITY BRASIL S.A., APB AUTOMACAO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER - SP305602, DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR - SP195721
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, visando à concessão de medida liminar que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação do pagamento dos tributos e parcelamentos fiscais no âmbito da RFB e PFN vencidos a partir da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo e os tributos e parcelamentos fiscais no âmbito da RFB e PFN vencidos nos próximos meses de abril, maio e junho, pelo prazo de 90 dias contado da data de cada vencimento, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade desses débitos tributários, bem como que tais débitos não constituam óbice para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal e que não sejam incluídos nos órgãos de proteção ao crédito, no CADIN-Federal, na Lista de Devedores da PGFN.

A parte impetrante relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

Aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e entende que deve ser garantido o seu direito de moratória em relação aos tributos federais, conforme garantido pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Entende que também deve ser aplicado ao caso o princípio da preservação das empresas e da proteção ao emprego.

Deferida em parte a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5008348-96.2020.403.000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo, suspendo a liminar.

Prestadas informações pelo impetrado, alegando ilegitimidade para administrar débitos inscritos em dívida ativa.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos. Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

A questão da legitimidade do impetrado para os débitos inscritos em dívida ativa será considerada na parte dispositiva da sentença.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, à obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

(i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;

(ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;

- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais, inclusive dos parcelamentos, exigidas pela autoridade impetrada relativos aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, tão somente em relação aos tributos não inscritos em dívida ativa, ou seja, que estejam no âmbito da Receita Federal do Brasil. Determino, ainda, que tais débitos não constituam óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal e que não sejam inseridos nos órgãos de proteção ao crédito, como o SERASA, SCPC e CADIN.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5008348-96.2020.403.000.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008797-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVIANE REGINA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante, novamente, a juntar aos autos a declaração de imposto de renda completa (pois há folha faltante) e legível. Prazo 15 dias. Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002317-98.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXGEN COMERCIO INDUSTRIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a intenção da impetrante de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado.

Nada mais sendo requerido. Ao arquivo.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005273-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SALGUEIRO INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT - EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança promovido por SALGUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA, contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, autorização para o recolhimento dos tributos federais nos termos do art. 1º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 12/2012, obstando a constituição de débitos correspondentes aos encargos moratórios que incidiriam para o caso de atraso nos pagamentos, considerando os prazos originalmente previstos na legislação tributária.

A parte narra que está sofrendo graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Alega fazer jus à hipótese de prorrogação, por possuir domicílio tributário no Estado de São Paulo.

Sustenta, todavia, a omissão das autoridades fazendárias quanto à edição dos atos necessários à implementação das disposições da portaria ministerial, inobstante previsão expressa nesse sentido (art. 3º da Portaria), objetivando, assim, a concessão de provimento judicial para assegurar-lhe direito líquido e certo.

Deferida a liminar.

Foram opostos Embargos de Declaração pela impetrante, aos quais foi dado provimento para corrigir a decisão liminar, autorizando o recolhimento dos tributos da competência da Receita Federal do Brasil e as parcelas dos parcelamentos nºs 2194131, 2194238, 2502692, 2928551 e 19679-408082, indicados na inicial, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012, prorrogando o vencimento referente às competências de março e abril de 2020 para o último dia útil do terceiro mês subsequente, ou seja, junho e julho de 2020, sem a constituição dos encargos moratórios em relação aos créditos.

Prestadas informações pelo impetrado, aduzindo a preliminar de ilegitimidade para administrar parcelamentos de débitos inscritos em dívida ativa da União; o não cabimento do mandado de segurança e inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público Federal.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5010531-40.2020.403.000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo a antecipação da tutela recursal para suspender a decisão agravada.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

Em relação à questão da legitimidade do DERAT, asseguro que o alcance da sentença limitar-se-á aos créditos tributários sob sua responsabilidade.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspender-se a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais, inclusive dos parcelamentos elencados na inicial, exigidos pela autoridade impetrada (somente os tributos sob sua responsabilidade) relativos aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que o impetrado se abstenha de aplicar encargos moratórios (multa moratória e juros moratórios), bem como de adotar medidas de cobrança e de constrição do patrimônio da impetrante, desde que referentes aos tributos em discussão nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5010531-40.2020.403.000.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VELOSO BAR LTDA., com pedido liminar, visando à concessão de medida liminar que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficando prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A parte impetrante relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

A parte impetrante aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e entende que deve ser garantido o seu direito de moratória em relação aos tributos federais, conforme garantido pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Deferida em parte a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5015155-35.2020.403.0000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo o pedido de tutela recursal, cassando a decisão agravada.

Prestadas as informações pelo impetrado, aduzindo, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a parte impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante (estabelecimento sede e filial) à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente (março e abril), nos exatos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5015155-352020.403.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007025-89.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL DE GAS OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA FERREIRA QUEIROZ FORTI - SP150336
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão de medida liminar que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação do pagamento dos tributos, do prazo de entrega das declarações e demais obrigações acessórias, bem como do prazo para recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais, formalizados pela impetrante para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade pública decretado no País e Estado de São Paulo, enquanto perdurar a situação da pandemia e até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, requer que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, prorrogação do vencimento dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

A parte impetrante relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

A parte impetrante aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e entende que deve ser garantido o seu direito de moratória em relação aos tributos federais, conforme garantido pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Deferida em parte a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5015147-58.2020.403.0000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo o pedido de tutela recursal, cassando a decisão agravada.

Prestadas as informações pelo impetrado, aduzindo, em preliminar, não ter legitimidade para administrar tributos incidentes nas operações de comércio exterior, tributos de qualquer espécie e débitos inscritos em dívida ativa; o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

Em relação à questão da legitimidade do DERAT, asseguro que o alcance da sentença limitar-se-á aos créditos tributários sob sua responsabilidade.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a parte impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;

- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente (março e abril), inclusive parcelamentos (débitos sob a responsabilidade do impetrado), nos exatos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5015147-58.2020.403.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006186-64.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNCHAL NEGOCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO RICARDO PROCOPIO DA SILVA - SP287969, PEDRO ROBERTO ROMAO - SP209551
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança promovido por FUNCHAL NEGÓCIOS E EMPREENDIMENTOS LTDA. contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, autorização para o recolhimento dos Tributos Federais (IRPJ e CSLL) vencidos em março de 2020 e os com vencimentos posteriores (relacionados às apurações por lucro presumido do 1º, 2º, 3º e 4º trimestres de 2020), postergando esses recolhimentos para após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal; bem como o recolhimento das parcelas dos parcelamentos de tributos federais (IRPJ, CSLL) formalizados pela impetrante (identificados no item 11, no quadrante, alínea "c") a partir de abril/2020, postergando esses recolhimentos para após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade pública pelo governo federal, obstando a constituição de débitos correspondentes aos encargos moratórios que incidiriam para o caso de atraso nos pagamentos, considerando os prazos originalmente previstos na legislação tributária.

A parte narra que está sofrendo graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Alega fazer jus à hipótese de prorrogação, por possuir domicílio tributário no Estado de São Paulo.

Sustenta, todavia, a omissão das autoridades fazendárias quanto à edição dos atos necessários à implementação das disposições da portaria ministerial, inobstante previsão expressa nesse sentido (art. 3º da Portaria), objetivando, assim, a concessão de provimento judicial para assegurar-lhe direito líquido e certo.

Deferida em parte a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5010365-08.2020.403.000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo o efeito suspensivo conforme pleiteado.

Prestadas informações pelo impetrado, aduzindo preliminares e, no mérito, requer a improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais (IRPJ e CSLL), inclusive dos parcelamentos elencados na inicial, exigidas pela autoridade impetrada relativos aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que o impetrado se abstenha de promover a inclusão do impetrante no CADIN e que permita a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, desde que referentes aos tributos em discussão nestes autos.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5010365-08.2020.403.000.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006764-27.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIVICOM ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, DIVICOM ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA, DIVICOM CORRETORA DE SEGUROS LTDA, DIVICALL TELEMARKETING E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERATEM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado visando à concessão de medida liminar que reconheça o direito da parte impetrante à prorrogação do pagamento dos tributos e parcelamentos fiscais no âmbito da RFB vencidos a partir de abril de 2020 até que se revoguem os atos de calamidade pública, ou, alternativamente, a postergação dos tributos federais vencidos ou vencidos a partir de março de 2020 aplicando-se como parâmetro de vencimento a Portaria nº 12/2012 e Resolução nº 152/2020, relativos aos meses de março, abril e maio, pelo prazo de 90 dias contado da data de cada vencimento, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade desses débitos tributários, bem como que tais débitos não constituam óbice para a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

A parte impetrante relata que, no âmbito do Estado de São Paulo, foi reconhecido o estado de calamidade pública por conta da pandemia do coronavírus, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

A parte impetrante aduz que sua atividade econômica foi fortemente impactada pela pandemia e entende que deve ser garantido o seu direito de moratória em relação aos tributos federais, conforme garantido pela Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012.

Deferida em parte a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5014777-79.2020.403.0000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo.

Prestadas as informações pelo impetrado, aduzindo, em preliminar, não ter legitimidade para administrar débitos e parcelamentos de créditos inscritos em dívida ativa da União; o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência da ação.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

Em relação à questão da legitimidade do DERAT, asseguro que o alcance da sentença limitar-se-á aos créditos tributários sob sua responsabilidade.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a parte impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;

- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “sendo caso” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não fazem parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente (março e abril), inclusive parcelamentos, nos exatos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº. 5014777-79.2020.403.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019811-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDER COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SAULA DE CAMPOS PIRES DEL BEL - SP217541, RENATA RIBEIRO SILVA - SP237900
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 33881508: Tendo em vista a intenção da impetrante de habilitar seu crédito junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil para fins de compensação nos moldes da Instrução Normativa nº. 1.717/2017, HOMOLOGO o pedido de desistência da execução do julgado formulado.

Defiro a expedição de certidão de inteiro teor após o recolhimento das correspondentes custas.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5021847-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEITON DOS SANTOS

DESPACHO

Diante da informação id 34453802, fica cancelada a audiência designada para o dia 21 de julho de 2020.

Redesigno a audiência de conciliação, para o dia **15/09/2020, às 13 hs**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.

Comunique ao Juízo Deprecado (Carta Precatória 114/2020), a alteração da data da audiência.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012184-13.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RM FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICA LTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, providencie a parte autora a emenda da inicial, indicando o valor da causa, nos termos do art. 319, V, combinado como art. 291 do CPC.

No mesmo prazo, junte o contrato social da empresa e a procuração.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011900-05.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO MARCOS CAVICHIOLI FEITEIRO - SP307654, ARTHUR ANTONIOLI DE ARAUJO - SP266208
REU: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por ASPRO DO BRASIL - SISTEMAS DE COMPRESSAO LTDA em face do FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA, objetivando a declaração de resolução contratual ou, subsidiariamente, a redução do valor da multa, bem como a declaração de inexigibilidade do débito ou a prescrição dos valores do período 01/07/2015 a 17/06/2017, bem como a tutela de urgência para autorizar a consignação das chaves do imóvel.

Nota-se que já houve a propositura da ação 5007480-54.2020.403.6100, na 1ª Vara Cível, com o mesmo pedido, tendo sido extinta sem resolução do mérito, diante do pedido de desistência formulado pela parte autora.

Sendo assim, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição para a 1ª Vara Cível, por dependência ao processo n. 5007480-54.2020.403.6100, conforme dispõe o art. 286, II, do CPC.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005419-31.2017.4.03.6100
AUTOR: LUCIANE GARCIA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Diante do retorno dos autos da CECON, sem realização de acordo entre as partes, ante a alegação da CEF de que o imóvel relacionado à presente ação já foi consolidado, impedindo assim a apresentação de uma proposta de acordo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, a respeito do requerido pela ré na petição id 26095234, na qual alega insuficiência dos depósitos e pleiteia a revogação da tutela deferida.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016458-25.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SIRLEI RAFAEL MARTAO, SILVIA RAFAEL, MARIA LUIZA DA SILVA, AUGUSTA BEATRIZ DA CUNHA, MARLI INES BARROSO CORREA, JOSE DE ALMEIDA FERNANDES, CRISTIAN DANIEL FERNANDES, RODRIGO LUCAS FERNANDES, MATHEUS HENRIQUE FERNANDES, GABRIEL AFONSO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 34923488: Nada a decidir diante da sentença, com trânsito em julgado, que homologou a transação noticiada entre as partes com a extinção do processo.

Retornemos autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012106-19.2020.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON BRANDAO DE OLIVEIRA, TATIANA SANTOS BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BELLO FILHO - SP209169
REU: JULIO CESAR BOICZAR, ILSUN DUARTE DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

HABEAS DATA (110) Nº 5017691-86.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLOS DE CARVALHO - RJ143795, WILLIAM TAKACHI NOGUCHI DO VALE - RJ140485

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

Ante a ausência de interposição de recurso pelas partes, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Intime-se a autoridade coatora para cumprimento integral do julgado, conforme requerido na petição id 34169499, no prazo de 15 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002289-35.2019.4.03.6109

IMPETRANTE: EMPORIUM NOSTRUM COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE FEDERAL DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

A parte impetrante apresentou petição alegando que somente teria havido a apreciação em parte do pedido liminar. Todavia, conforme se verificar pela análise da petição inicial, o pedido liminar compreende apenas a questão da multa, não havendo qualquer pedido para liberação da venda dos vinhos. Assim, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5023817-55.2019.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA MARIA MIGANI

Advogado do(a) AUTOR: AUREA DAVILA MELLO COTRIM - RJ88182

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pela derradeira vez, deverá a parte autora ser intimada para corrigir o valor da causa, considerando o benefício econômico almejado, que nesse caso corresponde à diferença entre a utilização da TR e do IPCA-E, conforme pedido formulado na inicial, sob pena de extinção. Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021330-15.2019.4.03.6100

AUTOR: ALESSANDRA TEODORO VENANCIO

Advogado do(a) AUTOR: SANDOVAL ARAUJO DA SILVA - SP105528

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação requerendo a realização de cirurgia.

Em razão do quanto informado nas contestações, a parte autora foi intimada para se manifestar, demonstrando o interesse na presente ação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir, tendo em vista que a autora, embora regularmente intimada, não esclareceu sobre a permanência de seu interesse na presente ação.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa, a ser rateado entre as Rés, ficando a cobrança, todavia, suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007550-71.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: WILLAMES ANUNCIADO DE VERA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte impetrante requereu a desistência do processo.

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010193-02.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNION SISTEMAS E ENERGIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE BACHMAN - SP220992
IMPETRADO: ILMO. SR. PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 34713073).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Union Sistemas e Energia Ltda. em face de ato do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa da União e determine a expedição de **certidão de regularidade fiscal**.

Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a restrição para a expedição de certidão de regularidade fiscal seria indevida, pois houve parcelamento dos débitos.

Aduz a parte impetrante que, em 19 de fevereiro de 2016, apresentou a competente DCTF, na qual restaram declarados o IRPJ e CSLL nos importes de R\$ 457.558,51 e R\$ 118.702,35. Afirma que, em 22/08/2019, por determinação da RFB, retificou a DCTF em apreço, a fim de que constassem os valores de IRPJ e CSLL nos importes de R\$ 757.512,57 e R\$ 298.702,35, respectivamente. Em relação à diferença no valor dos débitos, declara que optou por requerer, diretamente na Receita Federal do Brasil, um parcelamento simplificado, em 18/11/2019. Ressalta que referido parcelamento vem sendo cumprido pontualmente. Todavia, alega que, possivelmente em decorrência de algum erro sistêmico, a RFB promoveu a inscrição dos débitos de IRPJ e CSLL, então parcelados, na dívida ativa da União, representados pelas Certidões de Dívida Ativas nº's 80.2.20.010531-88 e 80.6.20.018592-62, inscritos em 10.02.2020, o que impede a emissão da desejada CND. Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, a Impetrante defende que os débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal não podem obstar a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Em que pese o inconformismo da Impetrante, tendo em vista os limites próprios da fase liminar, entendo aconselhável colher esclarecimentos junto à autoridade impetrada sobre a questão posta nos autos, já que a expedição da CND exige cautela.

No entanto, diante dos argumentos apresentados, se justifica a concessão da ordem para que sejam imediatamente apreciados os impeditivos apontados, visando à aferição da eventual impertinência das exigências que obstam a CND pretendida.

Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, considerando a urgência para a expedição da CND. Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CND, contado da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando à necessária conferência ora reclamada na impetração.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, a autoridade impetrada faça a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a parte impetrante, comprovam a possibilidade de emissão da certidão de regularidade fiscal, trazendo aos presentes autos, no mesmo prazo, os esclarecimentos necessários.

Notifique-se a autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.
Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

À Secretária, para retificar o valor da causa, conforme petição de emenda à inicial (id 34713073).

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006589-33.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEIXOTO & CURY ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS MUNIZ BENITE - SP434447
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança promovido por PEIXOTO & CURY ADVOGADOS contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando, em sede liminar, autorização para suspender a exigibilidade de todos os tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 151, IV, do CTN, no âmbito do estabelecimento sede e filial, enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto Legislativo n. 6/2020, ou em momento posterior, na eventualidade de o estado de calamidade pública vir a ser prorrogado; ou, subsidiariamente, para suspender a exigibilidade dos tributos federais, com exceção dos tributos já abrangidos pela Portaria ME 139, de 03 de abril de 2020 (PIS, COFINS e contribuição previdenciária sobre a folha – cota patronal e GIL-RAT) com vencimento nos próximos 90 (noventa) dias, devidos nos meses de abril, maio e junho de 2020, com a prorrogação dos respectivos vencimentos por 90 (noventa) dias, com base no que dispõe a Portaria MF 12, de 20 de janeiro de 2012, obstando a constituição de débitos correspondentes aos encargos moratórios que incidiriam para o caso de atraso nos pagamentos, considerando os prazos originalmente previstos na legislação tributária.

A parte narra que está sofrendo graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral das obrigações de ordem trabalhista, previdenciária, tributária e cível.

Informa que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Relata, ainda, que se encontra em vigor a Portaria MF nº 12/2012, que estabelece em seu artigo 1º e parágrafos a possibilidade de prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação da calamidade pública por meio de decretos estaduais.

Alega fazer jus à hipótese de prorrogação, por possuir domicílio tributário no Estado de São Paulo.

Sustenta, todavia, a omissão das autoridades fazendárias quanto à edição dos atos necessários à implementação das disposições da portaria ministerial, inobstante previsão expressa nesse sentido (art. 3º da Portaria), objetivando, assim, a concessão de provimento judicial para assegurar-lhe direito líquido e certo.

Deferida em parte a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5010623-18.2020.403.000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo a antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada.

Prestadas informações pelo impetrado.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;

- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dois meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante (estabelecimento sede e filial) à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais, inclusive dos parcelamentos, exigidas pela autoridade impetrada relativos aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5010623-18.2020.403.000.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006424-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINT COMERCIO E INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO HENRIQUE BATISTA - SP278356, ANDRE FELIPPE PEREIRA MARQUES - SP305113, EDUARDO FERRAZ GUERRA - SP156379, ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA - SP196185, FELIPE NAIM ELASSY - SP425721
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSPETOR FISCAL DE RENDAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRINT COMERCIO E INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. visando à obtenção de provimento jurisdicional que autorize que a impetrante a realizar os pagamentos dos seus tributos federais, estaduais e municipais, e a cumprir suas obrigações acessórias, desde a competência de Março/2020 até Dezembro/2020, a partir de Janeiro de 2021, ou somente após a revogação dos efeitos do Decreto Legislativo nº 06/2020, através de um parcelamento ordinário ou incentivado concedido pelos órgãos fiscais, sem a incidência dos encargos legais; ou, mediante pagamento dos tributos federais, estaduais e municipais dentro dos moldes apregoados na Medida Provisória no. 927/2020 acerca do FGTS, qual seja, pagamento parcelado em 06 (seis) vezes, sem incidência de encargos legais, suspendendo-se o cumprimento das obrigações acessórias durante o período de calamidade pública; ainda, alternativamente, que seja aplicado o princípio da isonomia para que a impetrante possa fazer jus ao pagamento dos tributos nos moldes previstos na Resolução CGSN nº 152/2020, que permite o pagamento após 06 (seis) meses da data do vencimento.

Alega que, diante do cenário atual, não possui condições de arcar com as verbas salariais, sem deixar de pagar os tributos federais com vencimentos no mês de abril, e que, até o presente momento, o poder público está tomando poucas medidas no âmbito tributário no que diz respeito ao instituto da moratória ou da suspensão das obrigações tributárias, privilegiando tão somente as empresas que tenham adotado o regime tributário do simples nacional, porém afastando qualquer suporte enfático às empresas enquadradas no lucro presumido e no lucro real.

Afirma não ter restado outra alternativa à impetrante a não ser se socorrer ao Poder Judiciário para requerer a postergação dos pagamentos de seus tributos.

Deferida em parte a liminar e reconhecida a incompetência deste juízo em relação aos atos praticados pela autoridade estadual e municipal.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5014763-95.2020.403.0000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo a antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada.

Prestadas as informações pelo impetrado, aduzindo, em preliminar, não ter legitimidade para fiscalizar e cobrar os tributos e taxas aduaneiros; o não cabimento do mandado de segurança e a inadequação da via eleita.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

Em que pese os argumentos tecidos pela DERAT, em sede preliminar, ressalto que o impetrante não incluiu em seu pedido a prorrogação do prazo para pagamento de tributos aduaneiros, restringindo o pleito para o PIS, COFINS, IRPJ e CSLL (ID 30976557). De todo modo, asseguro que o alcance da sentença limitar-se-á aos créditos tributários sob sua responsabilidade.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente aos dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias relativas ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente (março e abril), nos exatos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, bem como para autorizar a parte impetrante a postergar o cumprimento das obrigações acessórias, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1243. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5014763-95.403.0000.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006507-02.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO - SP192922, CAROLINE SILVA GALVAO DE ALVARENGA CASANOVA - SP217309

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito da parte impetrante de postergar o recolhimento dos tributos federais nos termos da Portaria MF nº 12/12.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Declara que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879/20, igualmente decretou situação de calamidade pública e, em seguida, mediante o Decreto nº 64.881/20, decretou a quarentena para todos os cidadãos que residem e trabalham no respectivo território, excetuando as atividades consideradas como essenciais.

Entende que, por tais razões, faz jus à prorrogação do pagamento dos impostos de acordo com a citada Portaria.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5011245-97.2020.403.000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, cassando a decisão agravada.

Aditamento à inicial (ID 32045593), para incluir os tributos aduaneiros exigidos no mês de maio de 2020 (II, IPI-Importação, PIS-Importação, COFINS Importação e Taxa Siscomex).

Prestadas informações pelo impetrado.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Aceito os argumentos tecidos pela DERAT, em sede preliminar, limitando o alcance da sentença aos créditos tributários que sejam de sua responsabilidade, razão pela qual indefiro o aditamento requerido na petição ID 32045593.

Excluo, de ofício, do polo passivo da ação o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, visto que os tributos em discussão não foram constituídos em dívida ativa, ressaltando que sequer foram requisitadas informações à referida autoridade.

Passo ao exame do mérito.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

(i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;

(ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;

- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais, inclusive dos parcelamentos, exigidas pela autoridade impetrada (créditos tributários sob sua responsabilidade) relativos aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5011245-97.2020.403.000.

Ao SEDI para excluir o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo do polo passivo da ação.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005933-76.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VINDI TECNOLOGIA E MARKETING S.A., ACEITA FACIL PAGAMENTOS LTDA., FAST NOTAS SOFTWARES DE GESTAO LTDA, SMART TECNOLOGIAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito da parte impetrante de postergar o recolhimento dos tributos federais nos termos da Portaria MF nº 12/12.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Declara que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879/20, igualmente decretou situação da calamidade pública e, em seguida, mediante o Decreto nº 64.881/20, decretou a quarentena para todos os cidadãos que residem e trabalham no respectivo território, excetuando as atividades consideradas como essenciais.

Entende que, por tais razões, faz jus à prorrogação do pagamento dos impostos de acordo com a citada Portaria.

Deferida a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5011837-44.2020.403.000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada.

Prestadas informações pelos impetrados. O DEFIS alegou ilegitimidade de parte.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e deciso.

Acolho a preliminar da DEFIS, visto que, efetivamente, a presente ação não envolve atos referentes à fiscalização de tributos, o que estaria dentro da sua competência, mas sim questões atinentes à sua arrecadação, controle e cobrança, matérias afetas à administração tributária (DERAT).

Aceito, também, os argumentos tecidos pela DERAT, em sede preliminar, limitando o alcance da sentença aos créditos tributários que sejam de sua responsabilidade.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspende a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, ser **domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe facultou o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto:

I-JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, CPC, em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo, por ilegitimidade de parte e

II-CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais, inclusive dos parcelamentos, exigidas pela autoridade impetrada (créditos tributários sob sua responsabilidade) relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5011837-44.2020.403.000.

Ao SEDI para excluir o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo do polo passivo da ação.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005245-17.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABILAN E GABILAN ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ANTONIO GOMES D AVILA - SP60967, TATIANA GABILAN - SP123361, CAMILA GARCIA DA SILVA - SP216136
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de provimento jurisdicional para que seja assegurado o direito da parte impetrante de postergar o recolhimento dos tributos federais nos termos da Portaria MF nº 12/12.

A parte impetrante relata que, em razão da pandemia do coronavírus, em 20/03/2020, foi publicado decreto de Estado de Calamidade Pública em âmbito federal com efeitos até 31/12/2020 (Decreto Legislativo nº 06/20).

Afirma que, no âmbito do Estado de São Paulo, o estado de calamidade pública também foi reconhecido, conforme se verifica pelo Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020 e pelo Decreto nº 64.881/20, que decretou a medida de quarentena.

Declara que o Governo do Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 64.879/20, igualmente decretou situação da calamidade pública e, em seguida, mediante o Decreto nº 64.881/20, decretou a quarentena para todos os cidadãos que residem e trabalham no respectivo território, excetuando as atividades consideradas como essenciais.

Entende que, por tais razões, faz jus à prorrogação do pagamento dos impostos de acordo com a citada Portaria.

Deferida a liminar.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5008198-18.2020.403.000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo o pedido de antecipação da tutela recursal, suspendendo a decisão agravada.

Manifestação da União Federal.

Prestadas informações pelo impetrado.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos concretos. Indefiro, ainda, a alegação de necessidade de dilação probatória, dado que os fatos em discussão se encontram devidamente comprovados nos autos.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a **determinada classe ou categoria de sujeitos passivos**.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expediu.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º ARFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pende expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais, inclusive dos parcelamentos, exigidas pela autoridade impetrada relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5008198-18.2020.403.000.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006622-23.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEDRAL ENERGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA MARQUES DO NASCIMENTO - SP414952

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEDRAL ENERGIA** contra **LTD A**, ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando, em caráter liminar, postergar o vencimento do pagamento dos parcelamentos dos tributos no âmbito federal dos meses de março, abril e maio de 2020, ou enquanto durar a pandemia do COVID-19, tendo em vista o estado de calamidade pública decretado no País e no Estado de São Paulo, até que seja decretado o fim do estado de calamidade pública. Alternativamente, que seja assegurada a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, ou seja, com a prorrogação do vencimento dos parcelamentos dos tributos federais para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, devendo a Ré abster-se de impor quaisquer sanções administrativas ou exigir quaisquer encargos de natureza moratória ou punitiva.

A parte alega que está sofrendo graves prejuízos econômicos em razão das medidas necessárias à contenção da pandemia do COVID-19 no Brasil, inviabilizando o cumprimento integral de suas obrigações.

Entende fazer jus à prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas de parcelamentos de tributos federais firmados no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 1º e parágrafos da Portaria MF nº 12/2012, haja vista que, em 21.03.2020, foi editado o Decreto Estadual nº 64.879/2020, por meio do qual o Governador de São Paulo reconheceu a existência de estado de calamidade pública no Estado.

Deferida parcialmente a liminar.

Manifestação da União Federal.

Foi interposto o Agravo de Instrumento nº 5010369-45.2020.403.000 pela União Federal, tendo sido proferida decisão deferindo o pedido de efeito suspensivo.

Prestadas informações pelo impetrado.

Parecer do Ministério Público Federal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Verifico que a impetrante pretende, com a presente demanda, a obtenção de moratória tributária, em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Primeiramente, cumpre frisar que não cabe ao Poder Judiciário, a pretexto de conceder tratamento isonômico ou de aplicar o princípio da razoabilidade ou da proporcionalidade, atuar como legislador positivo para estabelecer benefícios tributários não previstos em lei, sob pena de afronta ao princípio fundamental da separação dos poderes.

Todavia, no presente caso, há que ser analisado se a própria legislação permite a prorrogação do pagamento de tributos.

A propósito da moratória tributária, vale conferir os seguintes artigos do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

(...)

Moratória

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória **pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade** à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.” (grifado)

Pela análise do disposto no CTN, verifica-se que é possível a concessão de moratória em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que esta tenha recebido competência, para tanto, por lei.

A qualificação da moratória em caráter individual está no parágrafo único do art. 152, que estabelece sua circunscrição à determinada classe ou categoria de sujeitos passivos, em contraposição à moratória em caráter geral cuja aplicabilidade é circunscrita à região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir.

A lei que atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para conceder moratória individual, na forma do inc. II, do art. 152, do CTN, é a Lei nº 7.450/1985, cujo art. 66 dispõe que:

“Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.”

Assim, delimitada a moldura legal que autorizou o Ministro da Fazenda a conceder moratória individual por meio de despacho, foi editada a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, que expressamente dispôs sobre a prorrogação dos vencimentos dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) devidos por sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, *in verbis*:

“Portaria nº 12, de 20 de janeiro de 2012.

Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.” (grifado)

Referida portaria contém objetivamente todos os requisitos legais relativos à moratória individual estabelecidos no CTN. Vejamos:

- (i) a portaria foi publicada por autoridade administrativa (Ministro da Fazenda), que recebeu essa competência por Lei (art. 66, da Lei 7.450/85), consoante exige o inc. II, do art. 152 do CTN;
- (ii) ela contém o prazo de duração do favor, conforme exigido pelo inc. I do art. 153, já que prorroga para o último dia útil do terceiro mês subsequente o pagamento dos tributos com vencimento no mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e no subsequente;
- (iii) estabeleceu as condições de caráter individual para benefício da moratória, qual seja, **ser domiciliado nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública**, conforme o art. 153, inc. II, do CTN;
- (iv) e, por fim, definiu os tributos aos quais se aplica (aqueles administrados pela RFB), o número de prestações e seus vencimentos (prestação única a ser paga no último dia útil do terceiro mês subsequente ao vencimento), dispensando implicitamente o oferecimento de garantia, conforme lhe faculta o Código. E aqui trata-se efetivamente de faculdade da autoridade administrativa, como nitidamente denota-se da utilização da expressão “*sendo caso*” indicada no inc. III, do art. 153 do CTN.

Resta analisar se as condições estabelecidas na Portaria MF nº 12/2012 estão presentes e se o impetrante preenche as condições para dela beneficiar-se.

Assim, verifica-se que o art. 3º da Portaria estabelece a necessidade de a RFB e a PGFN expedirem, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação da moratória, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Pois bem, neste contexto, três dias após a edição da referida Portaria a RFB editou a Instrução Normativa nº 1.243, de 25 de janeiro de 2012, estabelecendo os atos complementares à implementação da moratória, consubstanciados na (i) alteração dos prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela RFB, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública e (ii) no cancelamento de eventuais multas pelo atraso na entrega de tais obrigações acessórias, *in verbis*:

“INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1243, DE 25 DE JANEIRO DE 2012

Altera os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias relativas aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na situação que especifica.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 273 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Os prazos para o cumprimento de obrigações acessórias, concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, ficam prorrogados para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

Art. 2º Ficam canceladas as multas pelo atraso na entrega de declarações, demonstrativos e documentos, aplicadas aos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º, com entrega prevista para os meses da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública como também para o mês subsequente, desde que essas obrigações acessórias tenham sido transmitidas até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao dos meses em que antes eram exigíveis.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. ”

Indo adiante, neste caso é desnecessário perquirir acerca de existência ou não de ato complementar expedido pela PGFN, posto que não foi formulado pedido atinente à matéria de competência da Procuradoria, adstrita à suspensão de atos processuais no âmbito daquele órgão, conforme estabelecido no art. 2º da Portaria, que não faz parte do objeto da ação.

E como último ato, temos a publicação pelo Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que “*reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo*”, abrangendo, de forma direta e objetiva, todos os Municípios do Estado, de forma a dispensar, por inútil, qualquer ato complementar no sentido de indicar quais Municípios estão contemplados. Evidentemente, um ato da RFB não poderia suprimir qualquer Município abrangido pelo Decreto Estadual, pois o ato seria vinculado, sem margem de discricionariedade.

Por fim, é de notar que a União, por meio de seus órgãos, tem costumeiramente se valido expressamente da própria Portaria MF nº 12/2012 para editar portarias de prorrogação de vencimentos de tributos, pela RFB, em situações em que Estados declaram situação de calamidade pública, como são exemplos a Portaria RFB nº 218, de 30 de janeiro de 2020 e a Portaria RFB nº 360 de 17 de fevereiro de 2020. Diga-se que, na visão desta Magistrada, a autoridade para conceder moratória foi outorgada pela Lei nº 7.450/1985 ao Ministro de Estado da Fazenda (atualmente Ministro da Economia) e não ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, a quem compete exclusivamente estabelecer atos complementares, quando houver necessidade.

Desta forma, não pode a RFB impedir que os contribuintes façam jus aos direitos estabelecidos no CTN, na Lei nº 7.450/1985 e na Portaria MF nº 12/2012 ao argumento de que pendente expedição de ato, que se mostra absolutamente desnecessário diante do quanto aqui exposto.

Dito isso, e estando verificada a presença de todas as condições de direito estabelecidas no arcabouço jurídico que emoldura o instituto da moratória individual, resta aferir se a parte impetrante preenche as condições de fato para poder beneficiar-se da moratória decorrente da decretação de estado de calamidade no Estado de São Paulo.

Quanto a este ponto, constata-se que a parte impetrante tem sede em município do Estado de São Paulo, cumprindo a condição para poder beneficiar-se da moratória em questão.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando **PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte impetrante à prorrogação do prazo de pagamento das obrigações tributárias principais, inclusive dos parcelamentos, exigidas pela autoridade impetrada relativas aos meses de março e abril de 2020, nos termos da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012. Determino, ainda, que a parte impetrada se abstenha de adotar quaisquer atos tendentes à exigência dos tributos antes da data de vencimento estabelecida em conformidade com a Portaria.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Comunique-se o teor desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5010369-45.2020.403.000.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Decorrido o prazo para pagamento voluntário e/ou impugnação, intime-se a credora para, no prazo de 05 dias, requerer o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013583-95.2002.4.03.6100
SUCEDIDO: FAMILIA PAULISTA COMPANHIA HIPOTECARIA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR - SP25851
SUCEDIDO: YOJI AGATA
EXECUTADO: INES LISBOA AGATA, ALBERTO LISBOA AGATA, MARCIA AGATA MONTEIRO, MARISA LISBOA AGATA SODRE
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Decorrido o prazo ao pagamento voluntário e/ou impugnação, intime-se a credora, para que, no prazo de 05 dias, dê andamento ao feito.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003855-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KCI BRASIL IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020894-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PCF - SOLUCOES EM ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de pedido relativo a benefício previdenciário.

Sustenta o impetrante que já transcorreu o prazo legal estabelecido para análise do pedido, sem que ele tenha sido analisado.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, **JULGANDO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para que determine que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como das Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007718-73.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA, ADRIANA SANCHES TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISADORA LAINETI DE CERQUEIRA DIAS MUNHOZ - SP146416
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a CEF para manifestação, no prazo de dez dias.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012178-06.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ROBERVAL GUIMARAES SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à obtenção de prestação jurisdicional que assegure a análise de procedimento administrativo relativo a benefício previdenciário.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 5º, o inciso LXXXVIII, da Constituição Federal, estabelece que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que "inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior".

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido, vislumbro a violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Por fim, o receio de dano irreparável é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias para a conclusão da análise do pedido da parte impetrante, no prazo máximo de 30 dias.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015705-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA BATISNOGUE EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO SCHOLLER MESSIAS - SP207431

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento do Ofício nº 078/14/2020.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010466-18.2010.4.03.6100
EMBARGANTE: FARMACIA PAULISTANO LTDA - ME, GILMARA MARIA DUPAS FALCONI, RONALDO OSEAS FALCONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO NORA E SILVA - SP125765
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID nº 34283463: Vista à parte autora, pelo prazo legal.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0060034-57.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: ANA KISIELOW, HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV, JARDILINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, RUTH DE CASTRO ALVES, WILMA SILVA CORRADINI,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA KISIELOW, HELENA THEREZINHA TALASSI VELEHOV, JARDILINA CLEMENTE DE OLIVEIRA, RUTH DE CASTRO ALVES, WILMA SILVA CORRADINI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, dos documentos ref. ao cumprimento da conversão em renda determinada.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008452-58.2019.4.03.6100
AUTOR: JOSEFA ARAUJO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica concedido o prazo de 20 (vinte) dias, requerido pela autora.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007400-12.2019.4.03.6105
IMPETRANTE: VALDECY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE ALVES DE OLIVEIRA BARBOZA - SP357096
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA - APS SAO PAULO DIGITAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046589-98.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDICAO BALANCINS LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDICAO BALANCINS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Vista às partes, pelo prazo legal, do comprovante de cumprimento da conversão em renda determinada.

Após, à conclusão.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009430-35.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: MANDIC S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC EM SÃO PAULO, GERENTE DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA DE SÃO PAULO, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, GERENTE DO SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA LITISCONORTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) IMPETRADO: RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE - SP300161
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34577907 e 34675126: Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0022547-57.2014.4.03.6100
AUTOR: RUTH POUZA BELLATO, MARIA DULCE POUSA BELLATO, MARIA EUGENIA POUSA BELLATO FUNARI, FATIMA GUILHERMINA CABRERA DE SOUZA BELLATO, MANOELLA CABRERA DE SOUZA BELLATO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34590414: vista à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011332-26.2010.4.03.6100
AUTOR: CRISTIANE DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GONZALEZ DA SILVA - SP114585, PAULO SERGIO REGIO DA SILVA - SP122284
REU: INCOSUL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RITH EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIA ALINE ANDRADE PUCHALSKI SORMANI - SP175794-A
Advogados do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, EMANUELA LIA NOVAES - SP195005
Advogado do(a) REU: MARCOS ROBERTO BUSSAB - SP152068

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 34844902: vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0033104-55.2004.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO PASCOA TELES DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA - SP43884
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da parte ré constante do ID nº 29095693, bem como a inércia da parte autora quanto à decisão exarada no ID sob o nº 28587824, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006098-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela parte impetrante para cumprimento da decisão Id nº 34345118.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018050-07.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADELINO FONSECA DE BRITO, SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CESAR EDUARDO FERREIRA DA COSTA, KATHERINE MARIETE LOPEZ DUARTE

DESPACHO

Diante da concordância da parte autora na realização de audiência (ID's nºs 29088803 e 29088804), manifeste-se expressamente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido no ID nº 28325922.

Intime(m)-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010452-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSUE DOMINGUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Emaditamento a decisão exarada no Id nº 29827609, aguarde-se a devolução da carta precatória expedida pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015727-90.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORSETARTES GRAFICAS E EDITORALTD

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477, RICARDO DA COSTA RUI - SP173509, LEONARDO AUGUSTO LINHARES - SP287547

DESPACHO

ID nº 18538748: Tendo em vista a discordância da União em relação aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que se manifeste acerca das alegações apresentadas.

Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016437-77.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: C M R INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA BIANCO - SP235168, OTAVIO PALACIOS - SP114288, ERNANI MILNITZKY - SP47650, ADOLPHO LUIZ MARTINEZ - SP144997

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 29019262: Manifeste-se a União Federal.

Havendo concordância como levantamento do valor ou preclusas as vias impugnativas, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

- a. "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
- b. dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores, nos termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.
- c. Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Oportunamente, tomemos autos conclusos para novas deliberações acerca do levantamento de valor em favor da parte autora e apropriação direta do importe devido à Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028454-33.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIUSEPPE REGHENZI, FULVIA REZENDE REGHENZI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO MARCIO PETRAMALI - SP91950
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO MARCIO PETRAMALI - SP91950
EXECUTADO: BANCO NOSSA CAIXA S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIUSEPPE REGHENZI, FULVIA REZENDE REGHENZI
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON JOSE MAZON - SP161112, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, EZIO PEDRO FULAN - SP60393, ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES - SP146987, LUIS FELIPE GEORGES - SP102121
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN LEINZ - SP208037, MARIA GIZELA SOARES ARANHA - SP68985

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que os autos foram digitalizados, nos termos das Resoluções PRES nº 235/2018 e nº 247/2019 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, bem como a impossibilidade de manuseio dos autos físicos para a sua respectiva conferência, dada a suspensão do atendimento presencial de partes, advogados e interessados, realizado remotamente pelos meios tecnológicos disponíveis (artigo 3º, Resolução do CNJ nº 313, de 19 de março de 2020), as partes serão oportunamente intimadas para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, da Resolução PRES nº 142/2017.

Aguardem-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias ou até ulterior deliberação, acerca da fluência dos prazos nos processos judiciais físicos, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19).

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023276-25.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO PAES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o requerido nos Ids nºs 30460915 e nº 30460923, com fins de cumprir o determinado no terceiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 27333349, dada a pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19), em consonância com o artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020, promova a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação:

- a) "Id" e "páginas" da respectiva guia de depósito a ser objeto de levantamento/ transferência eletrônica; e
- b) dos dados pessoais (nome completo do titular da conta, RG e CPF/CNPJ) e bancários (banco, tipo de conta, número da agência e da conta), para fins de transferência eletrônica de valores.

Friso, ainda, que se o titular da conta for o causídico constituído, deverá ser indicado o respectivo "Id" e "páginas" dos autos da procuração com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos.

Silente, aguarde eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027106-33.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODOLFO RONDINONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO BENITO VIVIANI - SP76239
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids nºs 29211182, 29211193, 29211195, 29211200, 29212002, 29212006, 29212621, 29212009 e seguintes: Ciência à União Federal.

Após, ante a documentação trazida pela parte exequente nos Ids nºs 29211182 e seguintes, remetam-se os autos a contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos de acordo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017380-32.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: IVANILDE BATISTA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

É cediço caber ao Poder Judiciário a rápida e eficiente solução dos litígios, entretanto, antes da realização de pesquisas em dados amparados por sigilo, deverá a parte interessada demonstrar nos autos que esgotou todas as tentativas extrajudiciais possíveis para localização da parte ré.

Nesse sentido, cabe trazer a colação dos seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. NÃO DEMONSTRADO.

1. Em consonância com a jurisprudência do E. STJ e deste Tribunal, não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se exauridas as tentativas de busca neste sentido.

2. O INFOJUD, sistema que interliga a Justiça à Receita Federal, permite aos juízes e servidores autorizados o acesso on line aos dados cadastrais de pessoas físicas e jurídicas e declarações de Imposto de Renda protegidas por sigilo fiscal, desde que esgotadas as diligências em busca dos bens do executado.

3. Não houve o esgotamento de todos os meios necessários para localização do endereço do executado, deixando de promover qualquer tentativa de localização em cadastros existentes em órgãos públicos, tais como pesquisas junto ao DETRAN, INFOSEG, ARISP e DETRAN, bem como as declarações de operações imobiliárias (DOI), as quais devem ser realizadas anteriormente à utilização do sistema INFOJUD.

4. Agravo de instrumento improvido."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AI n.º 579975, DJ 30/01/2017, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. PRECEDENTES DO C. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- A orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sido no sentido de deferir o INFOJUD apenas nas situações em que fique efetivamente comprovado o esgotamento de diligências.
- Da análise dos autos nesta sede, percebo que as exequentes não buscaram bens em nome da executada nos Cartórios de Imóveis. Sendo assim, não há que se falar em esgotamento de diligências apto a justificar medida tão excepcional quanto o recurso ao INFOJUD.
- Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(AI 00252205320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2016.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ACESSO AO INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR DE BENS PARA PENHORA.

Não cabe ao Juízo substituir-se à parte nas diligências que lhe competem para localização do devedor e de bens para penhora, salvo se provada o esgotamento razoável das tentativas neste sentido. Não há notícia de que o agravante tenha diligenciado para localizar outros bens, o que impede a requisição de ações pelo sistema INFOJUD neste momento processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento"

(AI 0029492720144030000, DESEMBARGADORA FEDE MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 - DATA:19/10/2015.)

Nesse diapasão, **indefiro** as pesquisas de endereço requeridas pela parte autora, por meio do BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD (Id nº 18967913), até que sobrevenha comprovação nos autos do esgotamento das diligências realizadas para localização do paradeiro da parte ré.

Promova a parte autora (CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada das diligências realizadas, nos sistemas a que possui acesso, para obtenção do endereço atualizado da parte ré ou o seu endereço atualizado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004994-33.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO VASCONCELLOS DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO MARINS ROCHA - SP377611
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Justiça Federal (CECON) para as providências cabíveis, concernentes na inclusão em pauta.

Na ausência de manifestação ou caso seja negativa a resposta, tomemos autos conclusos para apreciação dos pedidos constantes dos ID's nºs 29654741 e 29654743.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006456-67.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTHUR ANTRANIG LULOIAN, ARTHUR ANTRANIG LULOIAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994, ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR - SP41994, ADRIANA BUENO BARBOSA - SP160950
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S/A., BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA - SP92218
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM LIZETE OLDENBURG PEREIRA - SP92218
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora (exequente), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o comprovante de pagamento de verbas sucumbenciais apresentadas pela Caixa Econômica Federal constante dos Ids nºs 29102868, 29102871, 29102873 e 29102872, bem como se a execução do julgado encontra-se liquidada.

No silêncio ou na ausência de manifestação conclusiva da parte exequente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da presente execução do julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0018565-45.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ALVORADA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE PHILIP SCHNEIDER - SP173157, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29669715, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29265266.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0021399-89.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON PONTUAL RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente (União Federal), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela parte executada constante dos Ids nºs 29164375, 29164380, 29164381 e 29164388.

Após, não havendo concordância, remetam-se os autos à contadoria judicial para que se afirmem os devidos cálculos, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0022794-38.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOAO PAULO SCAPUSSIM DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFFERSON FERNANDO ADOLFO DA SILVA - SP336653, MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES - SP142997
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29670273, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29289270.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016737-74.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FENICIA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E COBRANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se comunicação de pagamento do(s) precatório(s) expedidos no arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014847-03.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RAFAEL GONCALVES DENARDI
Advogado do(a) REU: KATIANA PAULA PASSINI DE SOUZA - SP269393

DESPACHO

ID nº 29965147: Promova a Secretaria a exclusão do nome da advogada Janete Sanches Morales, inscrita na OAB/SP sob o nº 86.568, para fins de recebimento de publicações em nome da parte autora.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no ID nº 28334602.

Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5011119-17.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148
EXECUTADO: MEGATECH-DUMON LTDA., JOSE LUIS ARMESTO MONDELO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO BOTELHO DE MORAES - SP22207

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados pela parte ré nos ID's nºs 28897483, 28897484, 28897487 e 28897488.

Após, nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009764-40.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641, ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Requeira a parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, o que direito para o regular prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo com baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0072761-58.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29687571, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação da representação do polo passivo da presente demanda, devendo constar a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) como representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social.

Ato contínuo, intime-se a parte ré quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29374297.

Após, diante da manifestação da parte autora (ID's nºs 30267712 e 30267717), tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023412-22.2010.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO ITAULEASING S.A., BANCO ITAUCARD S.A., BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
Advogado do(a) AUTOR: GISELE PADUA DE PAOLA - SP250132
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29703371, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29459456.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0639999-81.1984.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MALHARIA ZEL PER LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALVES GOMES - SP13857, PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's nºs 29711669, 29734428 e 29734438: Considerando que não houve indicação de irregularidades na digitalização dos autos físicos, dou prosseguimento ao feito neste sistema eletrônico – PJe.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido deduzido nos ID's nºs 29737806, 29737823, 29737829, 29737830, 29737835, 29737839, 29737840, 29737842, 29737843 e 29737844.

Após, tomemos autos conclusos.

Promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” ao invés de “Procedimento Comum”.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0038763-55.1998.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANINI BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ANDREZANI - SP81071, HILDA AKIO MIAZATO HATTORI - SP111356
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29702246, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29499558.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da petição constante dos ID's nºs 29561230, 29564567, 29564570, 29564572, 29564573, 29564574, 29564576, 29564579, 29564580 e 29564582.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0041094-25.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GEAGRO COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO - SP97269, ARISTEU JOSE MARCIANO - SP50958
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29706323, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29420825.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008101-84.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANDERLEIA ESTER CAMARGO, VALDEMAR FURLAN, VICENTE PAULO JERONYMO, VITORIO PINHEIRO DA SILVA, VALDERSOM CLAUDIO MARIANO, VALTER DOS SANTOS, VALERIANA NORIKO YUKIHIRO ARAI, VITOR ERNESTO DOMINGUES DE MORAES, VERA ALICE SALES BITTENCOURT, VALERIA REGINA ROSSI MAIA GAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EZIO PEDRO FULAN - SP60393, MATILDE DUARTE GONCALVES - SP48519, FABIO DE SOUZA GONCALVES - SP200813

DESPACHO

Ante as alegações apresentadas pela parte executada (Caixa Econômica Federal) constantes dos Ids nºs 29277228, 29277235 e 29277234, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004653-40.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTINO MANCO, AFONSO FELIX GIMENEZ, ANTONIO PEREIRA, FRANCISCO LOPES GONCALEZ, MILTON JOAO MARANHO, PALMIRO SEVERINO, JOSE RUBENS REIS RIZZO, PAULO MORACO, CARMEN MARIA SABAGE, JOSMAR SABAGE, JOSE SABAGE NETO, JORLANDO SABAGE, CLAUDIO DONIZETI DIAS, JOAO CAETANO, JOSE APARECIDO BERNARDES, VALDIRIA MONGE RICCI BENETTI, ERCILIA MARANA BIM, ANTONIO BENEDITO BIM, ANGELA MARIA TOASSA COLACO, ISMERI MARIA RIVABEN NABAS, MARCELO CEZAR FONTES DOS SANTOS, JOAO TASCIN, HEBE MARIA SIMOES, GENNARO DI FLORA, SANTO APARECIDO MARANHO, WILMA BALDERRAMA, MARIA CELIA TEIXEIRA, LUZIA ANDRE CALDEIRA, JOSE ALVES PEREIRA, MARIA IVONE SERRANO DE MARCOS, HIDEO TANAKA, DUARTINA INDUSTRIA E COMERCIO DE JOIAS LIMITADA - ME, BATISTA PEDRO ROTONDARO FILHO, JOSE VERMEJO MARQUES, SAAD CHAMMES, PAULO FRANCISCO SABBATINI, SILVIO LOPES, ANTONIO CARLOS BERGAMASCHI, FRANCISCO ALEICK DI FLORA, JOSE RIBEIRO, JOAO MALDONADO ROJAS, DAIR ANDRADE, JOSE GENESIO GIROLDO, AGGEO LOPES, MOACIR REIS, IOSHIQUI IANAGUIHARA, FIGLIONI & CIA LTDA, JOSE AUGUSTO DA SILVA, JULIO CESAR CARDOZO, LUIZ APARECIDO CANTALEJO, PEDRO JOSE SIMAO, ZENAIDE APARECIDA CAZARIN SIMAO, DEVANDIR ROBERTO NABAS, DECIO MALDONADO ROJAS, ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO, NEIDE APARECIDA TOASSA OLIVEIRA DA SILVA, APARECIDA NEIDE CANCIAN SOBRAL, THIAGO CANCIAN SOBRAL, DANILO CANCIAN SOBRAL, CAMILA CANCIAN SOBRAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal (parte executada), na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente nos Id(s) n(s)º 29252027 e 29252032 para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002259-27.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LYGIATONI
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHABINOTTI - SP98716
REU: FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: JUSUVENNE LUIS ZANINI - RJ130686, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DESPACHO

ID's nºs 29715598, 29716652, 29716656 e 29716657: Ciência à parte autora, bem como à corré União Federal.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006150-83.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados nos ID's nºs 29952460 e 29952461.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0902111-67.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JMSQ CONSTRUTORA EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAQUIM TROLEZI VEIGA - SP105614, MARISTELA KELLER - SP57849

DESPACHO

ID nº 29135969: Verificada a inexistência de bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033106-98.1999.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: IVONETE PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA LEVORIN - SP111811, ROBERTO SACOLITO - SP66676

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento dos dois primeiros parágrafos da decisão exarada no Id nº 25821138, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 03/03/2020, intime-se a parte exequente (União Federal) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003867-27.2010.4.03.6306 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) SUCEDIDO: ANITA FLAVIA HINOJOSA - SP198640, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430
SUCEDIDO: MARCIA CRISTINA DE SOUSA
Advogado do(a) SUCEDIDO: EMILENE BAQUETTE MENDES - SP233955-B

DESPACHO

IDs nºs 29510564 e 29510562: Dê-se ciência à exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007146-04.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CENTRO PLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA DE SOUZA - SP188309, ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335, RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o levantamento do valor depositado a título de RPV (fs. 188 do ID nº 26599659), intime-se a exequente para que diga acerca do cumprimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, certo que, no silêncio, a execução será considerada satisfeita e os autos remetidos para extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0071785-67.2000.4.03.0399 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURUS INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADONIS SALOMAO - SP17963, ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI - SP17549
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando eventual manifestação de interesse da parte.

Intimem-se.

São PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033442-44.1995.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEF MIHALY NAGY, PAULO DE MELO, WAGNER CASTINO, NICACIO ROSSI MAXIMO DOS SANTOS, JOSE MIGUEL NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogados do(a) EXEQUENTE: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497, ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336
Advogado do(a) EXEQUENTE: RACHEL RODRIGUES GIOTTO - SP200497
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal, na pessoa do seu representante judicial, nos termos da planilha de cálculos apresentada pela parte autora nos ID's nºs 29101441, 29101448 e 29101450, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública" ao invés de "Procedimento Comum".

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-38.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

De início, manifeste-se a parte ré, ora embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações deduzidas pela autora, em sede de embargos de declaração (ID's nºs 29639413 e 29639414).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0742551-90.1985.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ANTENOR JEREMIAS, PERFIL EMPREENDIMIENTOS LTDA - ME, ANTONIO DE SANTI, LAURO PAGOTTO, RUBENS EURIPEDES LOMBELLO, AMERICO MELRO, IZIDRO LAFANI, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DE AZEVEDO VIANA - SP82198, JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA - SP60400, SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA - SP213049
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29299684, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29088556.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006565-38.1993.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA, SERVICOS DE PECAS DE AUTOS GUERRERO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PACHECO DA FONSECA - SP36171, MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036
Advogados do(a) AUTOR: NELSON PACHECO DA FONSECA - SP36171, MONICA AGUIAR DA COSTA - SP81036
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o requerido na petição constante do ID nº 29299690, determino as medidas cabíveis no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe para a retificação do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região (PFN) ao invés de União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU).

Ato contínuo, intime-se a União Federal (PFN) quanto ao teor da decisão exarada no ID sob o nº 29091127.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606579-89.1992.4.03.6105 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERTUBA S/A REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS E BEBIDAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAGNER LIMONGELI VIANNA - SP102737

DESPACHO

ID nº 29150147: Ante o requerido pela parte exequente, suspendo a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035254-43.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797, ACHILES AUGUSTUS CAVALLO - SP98953, SUELI CRISTINA PIRES ALVES - SP185083

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e documentos constantes dos ID's nºs 29839295, 29839968, 29839969 e 29839972.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013854-55.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEKEIROZ S/A, ELEKEIROZ S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

DESPACHO

Manifeste-se a União acerca dos IDs nº 27865632, 27865635, 27865637, 27865638, 27865640 e 27865642, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, tornemos os autos conclusos para extinção do feito.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007952-39.2003.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESAAUTO ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: ARMANDO FERRARIS - SP53593, CELSO ROMEU CIMINI - SP102153, MAURO FERRARIS CORDEIRO - SP258963, KEVORK DJANIAN - SP256993

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de impugnação dos valores apresentados pela União (fs. 1487/1488 do ID nº 10218467), ou ainda a realização do pagamento dos honorários advocatícios pela parte EMPRESAAUTO ONIBUS PENHA SÃO MIGUEL LTDA, intime-se a União para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para apreciação da petição de ID nº 26001862.

SãO PAULO, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020432-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE RAHAL RODAS MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI - SP350644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (ID's nºs 32423004 e 32429972).

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013787-58.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA MARIA FAGIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MIRELLA PIEROCCINI - SP276594
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020502-80.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GMWARMAZENAGEM, LOGISTICA, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a conversão em renda da União Federal do depósito constante do ID nº 15189825 (fs. 109, verso, dos autos físicos), sob o código de receita nº 2864, conforme requerido pela União Federal (ID nº 30034696).

Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002135-44.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEIZI MARIA APARECIDA MODOLO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Diante da decisão da Instância Superior (ID's nºs 30329744, 30329745 e 30329746), na qual negou provimento ao agravo de instrumento interposto (5012042-10.2019.4.03.0000), intime-se a parte autora para que promova, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Como o integral cumprimento, expeça-se o devido para a citação dos réus.

Intime(m)-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029636-07.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TORRES DO ESPIRITO SANTO, MEIRE POSSANI DO ESPIRITO SANTO
Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nºs 18917745 e 18917738.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028617-63.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BELSITO'S TRANSPORTADORA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: AMARAL OLIVEIRA DIAS - SP275831
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOAO APARECIDO VIEL JACOMETTO - PLATOS - ME, J.F.C. SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP

DESPACHO

Ante a inércia da parte autora e o desinteresse expresso da parte ré (Id nº 29294925) quanto à produção de novas provas, em consonância com a decisão exarada no Id nº 28503218, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003851-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RHC SOLUCOES EM TI LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por RHC SOLUÇÕES EM TI LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a exclusão do PIS e COFINS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e da COFINS, bem como determine à autoridade impetrada que se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva em face da parte impetrante, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Com a inicial vieram documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A autoridade impetrada prestou informações e alegou ilegitimidade para compor o polo passivo do presente feito. Em seguida, foi proferida decisão para que a parte impetrante se manifestasse acerca de referida alegação e providenciasse a emenda da petição inicial, se fosse o caso.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de mandado de segurança, é cediço que a competência territorial se define pela sede da autoridade impetrada.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União.
 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada.
 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante).
 5. Conflito negativo improcedente.”
- (TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 21401, DJ 11/10/2018, Rel. Juiz Conv. Leonel Ferreira).

Diante do exposto, considerando que a autoridade impetrada indicada está sediada em Jundiá, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri.

Cumpra(m)-se e intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010944-86.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A., ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A., COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a liminar foi concedida em 22/06/2020. A autoridade impetrada foi devidamente notificada acerca da decisão em 25/06/2020, portanto, após o pedido da parte impetrante de emenda da inicial que se deu em 29/06/2020, razão pela qual indefiro o requerido no Id n.º 34571047.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013875-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO VITOR MENDONÇA CARNEIRO DA CUNHA
REPRESENTANTE: VIVIANE MENDONÇA CARNEIRO DA CUNHA, RUY BERNARDO CARNEIRO DA CUNHANETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEIXOTO MENNA BARRETO DE MORAES - SP275372-A
IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA - INSPER, INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA
Advogados do(a) IMPETRADO: SILVIA TIEMI TATEBE - SP356251, FERNANDA RIBEIRO SCHREINER - SP230599

DESPACHO

Aguarde-se o retorno das atividades presenciais para cumprimento do ofício ID nº 28810431. Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-58.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOANA PEGHIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002684-62.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE PESTANA RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da assistência jurídica gratuita ante a ausência de documentação hábil para sua concessão. Providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012193-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CEAB SRI - CEAB/RD/SRI SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017085-95.2009.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIEMENS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIELA VALIM DA SILVEIRA KIYOHARA - SP186166

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intíme(m)-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0677532-30.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LOBO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, REGIANE STRUFALDI - SP102786
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se expressamente a União Federal sobre os valores constantes do ID nº 21501413, vez que atualizados. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, considerando os termos do artigo 906 do Código de Processo Civil c/c o artigo 262 do Provimento CORE nº 1/2020, no prazo acima assinalado, promova a parte exequente a indicação dos dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF, RG e nome completo do titular da respectiva conta, para a transferência eletrônica do valor a ser levantado.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0703211-32.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: INDUSTRIA DE METAIS KYOWA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO ALVES CORREA - SP74774
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI - SP113806, LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS - SP103423, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal constante do ID nº 28628500, bem como a inércia da Indústria de Metais Kyowa Ltda e Centrais Elétricas Brasileiras S/A quanto à decisão exarada no ID sob o nº 28502507, cumpra-se a parte final da referida decisão, remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001917-84.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA JAQUELINE DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO GRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR MADEIRA PADOVESI - SP342297
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

ID's nºs 28926148, 28926149, 28926150, 28927651, 28927652, 28927653, 28927655, 28927656 e 28927657: Ciência à parte autora.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

EXEQUENTE: KUKA PRODUTOS INFANTIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO CIPULLO - SP24921, MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os honorários periciais estimados nos Ids nºs 22882713 e 22882714.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021222-47.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: F K EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, FK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA., FK SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas a obter a restauração do presente feito (procedimento comum nº 0021222-47.2014.4.03.6100), haja vista a ocorrência de incêndio nas dependências do arquivo daquele Tribunal em 30.11.2017, conforme decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 28780475), observando-se o teor do artigo 717, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, nos termos do artigo 713 do aludido Diploma Legal, intimem-se as partes para que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia das peças que tenham em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a referida restauração.

Como cumprimento da determinação acima, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016662-62.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IDSUPRI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS HEIDRICH - SC32711, NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com vistas a obter a restauração do presente feito (procedimento comum nº 0016662-62.2014.4.03.6100), haja vista a ocorrência de incêndio nas dependências do arquivo daquele Tribunal em 30.11.2017, conforme decisão exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID nº 28785151), observando-se o teor do artigo 717, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Sendo assim, nos termos do artigo 713 do aludido Diploma Legal, intimem-se as partes para que promovam, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cópia das peças que tenham em seu poder ou qualquer outro documento que facilite a referida restauração.

Como cumprimento da determinação acima, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008774-44.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA FERNANDES FERREIRA - SP429390
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum aforado por Larissa Aparecida Fernandes Ferreira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, tudo conforme os termos da inicial.

O artigo 3º, "caput", da Lei 10.259/2001, estabelece "in verbis": "*Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*".

Nesse diapasão, dado o fato de ter sido atribuído o valor da causa no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar e julgar esta demanda, na medida em que o objeto desta ação não se encontra no rol das causas expostas no § 1º, do artigo 3º, da referida Lei nº 10.259/2001.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo – JEF desta Subseção Judiciária.

Preclusas as vias impugnativas, encaminhem-se os autos, via comunicação eletrônica, para redistribuição do feito.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012177-21.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, aforado por BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que, em virtude da pretensão de realização de depósito judicial, determine à parte requerida que suspenda a exigibilidade dos débitos vinculados ao processo administrativo nº 16327-720.172/2020-11, bem como se abstenha de inscrever o nome da parte requerente no CADIN, bem como de inscrever o suposto débito em dívida ativa e, por consequência, de ajuizar execução fiscal e, ainda, de negar certidão positiva com efeitos de negativa, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Com efeito, o art. 1º, III, do Provimento CJF3R nº 25/2017, atribui às Varas Especializadas em Execuções Fiscais a competência para processar e julgar "**as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal" (destaquei).

É de se notar que mencionado provimento não faz qualquer distinção em relação à necessidade, ou não, de inscrição em dívida ativa, razão pela qual entendo que a questão discutida na presente demanda é de competência das Varas Federais Especializadas em Execução Fiscal.

Neste sentido, as seguintes ementas:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO ENTRE O JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO E O JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE À EXECUÇÃO FISCAL.

A garantia prestada de forma antecipada corresponde a uma verdadeira antecipação da penhora, que se daria no executivo fiscal, produzindo os mesmos efeitos. Por conseguinte, evidencia-se a conexão do incidente antecipatório com a ação principal, que é a futura execução fiscal, havendo relação de acessoriedade entre os feitos. E, diante desta vinculação, o Novo Código Processual, dispõe no art. 299, que trata da competência para apreciação das tutelas provisórias, que o requerimento em caráter antecedente, que na hipótese versada é a tutela para antecipação de garantia do crédito tributário, para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal, será apresentado ao juízo competente para apreciação do pedido na ação principal. Ademais, o Provimento CJF da 3ª Região nº 25/2017, fixa a competência do Juízo da execução fiscal em relação às cautelares objetivando oferecer garantia antecipada para obtenção de certidão negativa da dívida. Nesse sentido precedentes do STJ e da Segunda Seção desta Corte.

Conflito de competência procedente.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC Civ n.º 5000679-26.2019.403.0000, DJ 11/06/2020, Rel. Des. Fed. Luiz Alberto de Souza Ribeiro).

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. GARANTIA ANTECIPADA DE FUTURA EXECUÇÃO E OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÕES FISCAIS.

- Conflito negativo de competência entre o Juízo da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitante) e o Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP (suscitado) em sede de tutela cautelar antecedente visando garantir antecipadamente futura execução fiscal e propiciar a expedição da certidão prevista no art. 206 do CTN.

- Consoante a orientação da jurisprudência mais recente desta E. Segunda Seção, a tutela cautelar antecedente, requerida com finalidade de garantir antecipadamente futura execução fiscal e possibilitar a obtenção de certidão de regularidade fiscal é da competência do juízo especializado em execuções fiscais, mesmo não havendo sido ainda inscrito o crédito na dívida ativa, posto equiparar-se a medida a uma antecipação da penhora e guardar com eventual execução a ser proposta relação de acessoriedade e dependência.

- Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do Juízo suscitado para o processamento e julgamento da ação.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC Civ n.º 5005192-37.2019.403.0000, DJ 14/05/2020, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. DEPÓSITO. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM EXECUÇÃO FISCAL.

Tutela cautelar antecedente visando o depósito com finalidade de garantir execução fiscal futura. Existência de conexão por acessoriedade entre as demandas. Incidência dos artigos 61 e 299 do CPC, c/c artigo 1º do Provimento nº25/2017 do CJF3R. Competência das Varas especializadas em Execução Fiscal para apreciar e decidir na espécie.

Conflito negativo de competência improcedente para declarar a competência do Juízo suscitante.”

(TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC n.º 501568-47.2019.403.0000, DJ 10/09/2019, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira).

Isto posto, declaro a **incompetência absoluta** desta 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta mesma Subseção, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012096-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DR CONSULTA CLINICA MEDICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por DR. CONSULTA CENTRO MÉDICO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, com pedido liminar, cujo objetivo é a obtenção de provimento para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a sua cobrança, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

Coma inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Com base no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, reconheço a presença do fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e do risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente concedida (*periculum in mora*), de modo a deferir a medida liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a inclusão dos valores a título de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Tal decisão necessariamente deve ser reverenciada pelas instâncias judiciais *a quo*.

Ademais, o art. 489, § 1º, VI, do CPC de 2015 passou a considerar não fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O respeito à orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (questões constitucionais) e do Superior Tribunal de Justiça (questões de direito federal) privilegia a isonomia e a segurança jurídica, na modalidade de previsibilidade das decisões judiciais, elemento que auxilia os jurisdicionados a decidirem acerca de sua atuação perante a lei.

Dessa maneira, na qualidade de substituto perante a Egrégia 4ª Turma do TRF da 3ª Região, relatei o seguinte julgado que, em suma, reflete o amadurecimento jurisprudencial em torno do tema:

“PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REMESSA OFICIAL E APELO DA UNIÃO DESPROVIDOS.

- Inicialmente, no que toca à preliminar apresentada pela UF, observo que se afigura desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão proferido no RE nº 574.706 para a aplicação do entendimento sedimentado, visto que a publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe n.º 53), supre tal providência, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo.

- A controvérsia está em determinar se é devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, questão que deve ser analisada sob o enfoque da Constituição Federal, independentemente da previsão contida na legislação infraconstitucional. Nesse contexto, é de ser afastada a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido.

- Com relação à Lei n. 12.973/14, especificamente no que concerne às contribuições para o PIS e a COFINS e ao contrário do que sustenta a União, apenas manteve a expressão total das receitas auferidas (artigos 54 e 55 - para a sistemática da não cumulatividade), bem como especificou as receitas compreendidas na definição de receita bruta (artigo 2º, o qual alterou o artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77 - para a sistemática da cumulatividade).

- No entanto, apesar de a lei incluir o § 5º ao artigo 12 desse decreto-lei, entendo que o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE n. 574.706 encerrou tal discussão ao considerar expressamente julgado as alterações concernentes ao tema trazidas pela Lei 12.973/2014. Portanto, em respeito ao ordenamento jurídico brasileiro, se a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS foi declarada inconstitucional de forma legítima e pelo órgão competente para tanto, descabido o argumento da apelante no que toca a esse dispositivo, conforme se comprova ao se analisar o inteiro teor do acórdão citado.

- Um outro ponto que merece ponderação é o de que esse mesmo diploma normativo determina o que pode ser considerado como receita líquida (receita bruta diminuída dos valores relativos a devoluções e vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente, tributos sobre ela incidentes e valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta). Em outras palavras, tem-se que apenas no cálculo da receita líquida é que foi expressamente mencionada a hipótese de desconto de tributos sobre ela incidentes. Porém, o fato de a técnica legislativa ter-se valido da exclusão de tributos somente ao se referir à receita líquida (artigo 12, § 1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77) não significa automaticamente que esses devam ser incluídos na receita bruta (artigo 12, *caput*, do Decreto-Lei n. 1.598/77), uma vez que, se assim fosse, estar-se-ia diante de um raciocínio interpretativo tão somente dedutivo, porém em relação a algo que somente por lei poderia ser estabelecido, qual seja, a especificação da base de cálculo de um tributo, nos termos do princípio da legalidade (artigo 150, inciso I, da CF/88) e do artigo 44 do CTN.

- A questão relativa à contagem de prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, à vista do Recurso Especial nº 1.269.570/MG, julgado recentemente, em 23.05.2012, e seguiu o entendimento que foi definido no Recurso Extraordinário nº 566.621/RS pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a repetição ou compensação de débitos pode ser realizada em até dez anos contados do fato gerador somente para as ações ajuizadas até 09.06.2005. Por outro lado, foi considerada: “válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”.

- Necessidade de comprovação do recolhimento em sede de mandado de segurança para fins de compensação. A questão da comprovação para fins de compensação tributária no âmbito do mandado de segurança já foi objeto de análise pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (no julgamento do Resp 1.365.095/SP e do Resp 1.715.256/SP, apreciados sob a sistemática dos recursos repetitivos), o qual concluiu que basta a demonstração da qualidade de contribuinte em relação ao tributo alegadamente pago de forma indevida. Dessa forma, os valores efetivamente a serem compensados somente serão apurados na seara administrativa, momento em que devem ser apresentados todos os documentos pertinentes ao recolhimento a maior. Em outras palavras, para o deferimento do pleito compensatório requerido judicialmente não se faz imprescindível a juntada das guias de pagamento, necessárias apenas no momento em que se for efetivar a compensação perante o fisco.

- Deve ser aplicada a Lei nº 10.637/2002, com as limitações previstas na Lei nº 11.457/2007, ambas vigentes à época da propositura da demanda, as quais estabelecem que a compensação dar-se-á com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, à exceção das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.112/91. (art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007). Quanto ao artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais nº 1.164.452/MG e nº 1.167.039/DF, representativos da controvérsia, os quais foram submetidos ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil e regulamentado pela Resolução n.º 8/STJ de 07.08.2008, o qual fixou a orientação no sentido de que aquele dispositivo deve ser aplicado tão somente às demandas propostas após sua entrada em vigor, que se deu com a Lei Complementar n.º 104/2001, mesmo na hipótese de o tributo apresentar vício de constitucionalidade reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal. O *mandamus* foi impetrado em 2017, após a entrada em vigor da LC nº 104/2001, razão pela qual incide o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

- Correção monetária do indébito. Quanto à correção monetária, saliento que se trata de mecanismo de recomposição da desvalorização da moeda que visa a preservar o poder aquisitivo original. Dessa forma, ela é devida nas ações de repetição de indébito tributário e deve ser efetuada com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal (AgRg no REsp 1171912/MG, Primeira Turma, rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 03.05.2012, DJe 10.05.2012). No que se refere aos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no Recurso Especial n.º 1.111.175/SP, representativo da controvérsia, submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, no sentido de que nas hipóteses em que a decisão ainda não transitou em julgado, como é o caso dos autos, incide apenas a taxa SELIC, que embute em seu cálculo juros e correção monetária (REsp 1.111.175/SP, Primeira Seção, rel. Min. Denise Arruda, j. 10.06.2009, DJe 01.07.2009).

- Ressalte-se descabido o argumento da fazenda em relação ao tema do ICMS recolhido em regime de substituição tributária (ICMS-ST), uma vez que sequer há menção no pedido da impetrante quanto a esse assunto, conforme se pode verificar em sua exordial. Dessa forma, não há que se falar em ICMS-ST.

- Requer a fazenda que a exclusão no que toca aos valores de ICMS das contribuições ao PIS/COFINS se limite ao montante efetivamente recolhidos ao Estado, porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito. O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cernia da análise contábil ou escritural desse tributo).

- Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado no voto proferido pela Excelentíssima Ministra Carmen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), *litteris*: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido. **Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, § 1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte.**

- Preliminar rejeitada. Negado provimento ao apelo da União e à remessa oficial.”

(TRF da 3ª Região, 4ª Turma, AC 5000407-30.2017.4.03. 6102, Rel.: Juiz Conv. Marcelo Guerra, j. em 05.03.2020, grifei).

Anoto que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS, conforme inclusive já reconheceu a Egrégia 2ª Seção do TRF da 3ª Região:

“EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. POSSIBILIDADE. DECISÃO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.

(...)

III - E não se esqueça que o mesmo raciocínio no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Embargos infringentes providos.”

(TRF da 3ª Região, 2ª Seção, EI 2062924, DJ 12/05/2017, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho).

Isto posto, **DEFIRO** o pedido liminar para autorizar a demandante, em relação às prestações vincendas, a não incluir os valores recolhidos a título de ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de realizar quaisquer cobranças relativas ao objeto da presente demanda. Em face do disposto no art. 170-A do CTN, o direito de compensação será apreciado quando da prolação da sentença.

Ressalto que, a teor do art. 149 do CTN, as autoridades tributárias mantêm o direito de fiscalizar as operações engendradas pela autora, podendo/devendo efetuar os correspondentes lançamentos suplementares em caso de irregularidades verificadas.

Intime-se e notifique-se o impetrado, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016574-92.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIPMAN DO BRASIL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, RAFAEL GREGORIN - SP277592, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o teor da comunicação eletrônica encaminhada pela Caixa Econômica Federal – Agência nº 0265 (OF 2315/2020) constante do Id nº 33715889, promova a Secretária o envio de comunicação eletrônica àquela Instituição Financeira, informando que a conta judicial nº 0265.635.719797-0, refere-se a honorários periciais devidos ao perito nomeado Sr. Carlos Jader Dias Junqueira e quando do integral cumprimento do ofício de transferência nº 589/2020 (Id nº 32690168), deverá ser seguido as regras das contas de operação 005, remunerada pela TR, conforme regulamento exposto na Lei nº 1.737/79, cujo código para fins de recolhimento de IRPF é o de nº 0190.

Concretizando-se a transferência do aludido numerário, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016714-94.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERICKSON DREWICZ CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEF DOS SANTOS SANTANA - SP430002
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição Id nº 33632216 como emenda à inicial. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar no polo passivo do presente feito GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO – SUL.

Após, notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência da decisão Id n.º 21816161, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 09/2020.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0029964-38.1989.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MALTA FILHO - SP92118, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
REU: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: RENATA FAGIOLI NOGUEIRA - SP195251, IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO - SP96211

DESPACHO

ID n. 28965524: Anote-se.

IDs n. 28965524: Preliminarmente, em atenção ao pedido constante do ID em referência, forçoso é reconhecer que não consta, destes autos, comunicação do Juízo responsável pela ação de execução n. 97.0060287-7. Ao contrário, o que se depreende dos autos é que a penhora no rosto destes autos, anotada às fls. 365, continua vigente, apesar dos documentos colacionados pela autora.

Assim, para desconstituição da sobredita penhora, necessário é que o Juízo demandante informe, nestes autos, a viabilidade de seu levantamento, o que ainda não ocorreu, de modo que fica, ao menos por ora, indeferido o pedido de levantamento de valores pela autora.

No mais, tendo em vista a necessária adequação de alguns procedimentos administrativos em função da pandemia de COVID-19 e, ainda, considerando os termos do art. 906 do Código de Processo Civil c.c. o art. 262 do Provimento CORE n. 01/2020, reconsidero a decisão constante do ID n. 28275931 e, para levantamento dos valores ali mencionados, determino seja expedido ofício à instituição financeira, devendo a parte ré indicar os dados bancários (banco, agência, número da conta), bem como CPF/CNPJ, RG e nome completo do titular da conta, para que se efetive a transferência eletrônica dos valores a serem levantados.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011425-49.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEIDE DE ARAUJO VISMAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA VISMAR - SP250489
IMPETRADO: (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id n.º 34915602 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Assim, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

2 - O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

3 - Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001040-81.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: PYTHERSON DA SILVA GONZALEZ

DESPACHO

ID n. 30201685: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 30143239.

Int.

São PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015524-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LUIZ DE MATOS XAVIER - MG86896
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1 – Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal para realização de audiência, eis que não é cabível, em sede de mandado de segurança, fase instrutória. Ademais, entendo que, no presente caso, se trata de direito indisponível, razão pela qual não há que se falar em autocomposição, nos termos do art. 334, §4º, II do Código de Processo Civil.

2- Julgo prejudicada o pedido de inclusão da União como litisconsórcio passivo, eis que tal matéria já foi afastada, conforme decisão Id n.º 10224317.

3 - Da decisão Id n.º 33484036 se observa que a foi concedida a liminar pleiteada na presente demanda (Id n.º 9132524), bem como mantida (Id n.º 10224317), nos seguintes termos:

“Isto posto, defiro o pedido de liminar, nos termos acima mencionados, para determinar à autoridade impetrada que reconheça o pagamento da quantia de R\$ 1.580.012,31 a título de FGTS, no processo trabalhista n.º 0002263-47.2016.506.0391, bem como para determinar que realize a amortização de tal valor daquele contemplado no termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS firmado, com o recálculo do valor a pagar e das parcelas mensais. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato de exclusão do compromisso de parcelamento de FGTS atualmente ativo, que envolve valores que são objeto deste feito”.

Ademais, cabe salientar, ainda, que em face da referida decisão, a Caixa Econômica Federal interpôs agravo de instrumento (autos n.º 5021354-73.2018.403.000), cujo provimento foi negado em 03/02/2020, conforme se denota junto ao sistema processual.

Com efeito, como se vê, muito embora tenham sido dadas várias oportunidades para a autoridade impetrada realizar o cumprimento da medida liminar (Ids n.º 9132524, 10224317, 10979985, 14746652, 15597640 e 33484036) a mesma se opõe (Id n.º 34073671), por tal razão, determino à autoridade impetrada que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias de cumprimento integral a decisão Id n.º , sob pena de multa diária, cujo valor desde já arbitro em R\$1.000,00 (mil reais) por dia de atraso.

4 - Intime(m)-se, conforme Ordem de Serviço DFORS/SP nº 07/2020.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004858-36.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICUNHAACOS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Em face do noticiado pela parte impetrante no Id n.º 34262637, intime-se a autoridade impetrada para esclareça à informação de inexistência de valor a ser restituído.

Para tanto expeça-se ofício, a ser cumprido conforme art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0010152-67.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
REU: HOZANO LOURENCO

DESPACHO

ID n. 30363989: Considerando que a autora encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra-se decisão constante do ID n. 29919606.

Int.

SÃO PAULO, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008523-26.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA CAITTE - SP392201, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MILLENA PEREIRA DA SILVA - SP385807
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Considerando o teor das informações prestadas em 30.06.2020, bem como a manifestação da autora, datada de 03.07.2020, acompanhada de documentos, intime-se o impetrado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se os débitos informados continuam constando em aberto em seus sistemas informatizados, mesmo após a prorrogação dos vencimentos por força da Portaria nº 245/2020 e os pagamentos realizados pela impetrante.

Caso tais montantes já tenham sido regularizados no sistema informatizado da RFB, deverá a autoridade impetrada, no mesmo prazo acima, dar cumprimento à liminar deferida em 22.06.2020, juntando documentação pertinente.

Cumpridas as determinações acima pela parte ou decorridos "in albis" os prazos designados, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012044-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELAR ENGENHARIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições relativas aos recolhimentos vincendos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Dentro da cognição sumária, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins", aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgamento no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).
3. **Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança.**
4. Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 02/07/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - grifei).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
- Restou assentado que, à exceção do previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
- Inexiste julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS.
- **O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.**
- Apelação improvida."

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 01/07/2020, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre - grifei).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.”

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.

2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.

3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

Isto posto, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme, art. 1º da Ordem de Serviço DFORS P n.º 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010524-81.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRST IMPORTACAO LTDA, FIRST IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGADO DA DERAT - DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTARIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por TELAR ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito líquido e certo da parte impetrante de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores referentes às próprias contribuições relativas aos recolhimentos vincendos, tudo conforme narrado na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Dentro da cognição sumária, entendo ausentes os requisitos para sua concessão.

Segundo a parte impetrante, as premissas estabelecidas no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR que fixou a tese que “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins”, aplica-se para o PIS e a COFINS sobre suas próprias bases de cálculos, sob o fundamento de que o ICMS não se enquadra dentro do conceito de faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS. Contudo, a extensão do entendimento para outras bases de cálculo, que não as especificadas no mencionado precedente, ou ainda a exclusão de outras parcelas, genericamente invocadas como impostos/contribuições, não é possível.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. ENTENDIMENTO DO E. STJ, EM RECURSO REPETITIVO.

1. Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do “cálculo por dentro”, ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo.
2. O E. STJ também possui entendimento de que “o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo” (RE nº 1144469/PR).
3. **Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a denegação da segurança.**
4. **Apelação improvida.”**

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 02/07/2020, Rel. Des. Fed. Marli Marques Ferreira - grifei).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO. PIS COFINS. BASE DE CÁLCULO. PIS COFINS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O STJ enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.144.469/PR, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, tendo se manifestado no sentido da permissão da inclusão do valor de um tributo em sua própria base de cálculo.
- Restou assentado que, à exceção do previsto no art. 155, §2º, XI, da CF/1988, possível a incidência de tributo sobre tributo.
- Em caso análogo, o plenário do STF, no julgamento do RE 582.461/SP, reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS em sua própria base de cálculo.
- Inexiste julgamento posterior tanto do STF, quanto do STJ, afastando a sistemática do “cálculo por dentro” do PIS e da COFINS.
- **O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica.**
- **Apelação improvida.”**

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, DJ 01/07/2020, Rel. Des. Fed. Monica Autran Machado Nobre - grifei).

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE.**

1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-lei nº 1.598/77.
2. **Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso**, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata.
3. **É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal**. Inteligência do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016.”

(TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AI nº 5023871-92.2018.404.0000, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, j. em 12.09.2018, grifei)

Isto posto, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, a demonstração do alegado direito líquido e certo, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Mencionadas intimações devem ser cumpridas pela CEUNI, conforme, art. 1º da Ordem de Serviço DFORSP n.º 10/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010991-60.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODONTOPREV SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ODONTOPREV SERVICOS LTDA, matriz e filiais, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO (EMBRATUR), do SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, do SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, do SERVIÇO SOCIAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, da AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DAS EXPORTAÇÕES DO BRASIL e da AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL.

Em sede liminar, pretende obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade das contribuições destinadas ao sistema "S" (salário-educação, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e EMBRATUR), devendo a autoridade impetrada abster-se de promover quaisquer atos de cobrança, em razão do não pagamento destes tributos.

Sucessivamente, requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições sociais devidas a terceiros que superem a base de cálculo de 20 (vinte) salários mínimos nacionais em vigor a cada competência de recolhimento, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.06.2020, foi determinado que a demandante emendasse a inicial, a fim de atribuir corretamente o valor à causa, recolhendo as custas processuais devidas, o que foi atendido pela petição datada de 02.07.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a emenda a inicial, datada de 02.07.2020, acolhendo o novo valor atribuído à causa pela parte autora.

Não reconheço a prevenção do presente feito com os processos indicados no sistema informatizado deste tribunal, eis que distintos os pedidos e causas de pedir entre as demandas.

De plano, impõe-se reconhecer a ilegitimidade *ad causam* das entidades arroladas pela impetrante como litisconsortes passivas (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, APEX, ABDI e EMBRATUR). Com efeito, referidas entidades não possuem legitimidade passiva para discutir a inexigibilidade de contribuição a elas destinadas, eis que inexistente qualquer vínculo jurídico direto com o contribuinte, sendo apenas destinatárias da contribuição em testilha, incumbindo à Receita Federal do Brasil as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento de tais valores, por força da Lei nº 11.457/2007.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ÀS ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

1. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.
2. Nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. Precedentes.
3. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
4. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.
5. É inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado.
6. Sobre a compensação deferida na r. sentença, verifica-se que a parte impetrante não efetuou tal pedido em sua exordial, razão pela qual é de rigor que não seja deferida nos presentes autos.
7. Apelação do SEBRAE provida. Remessa oficial e apelações da União Federal parcialmente providas. Apelações do SESC e do SENAC desprovidas.”

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec nº 5000446-72.2018.403.6108, Rel.: Des. Valdeci dos Santos, DJ 12.07.2019)

Diante do exposto, impõe-se o indeferimento parcial da inicial, a fim de excluir referidas entidades do polo passivo, remanescendo o feito apenas em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Passo à análise de mérito.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega que está sujeita ao recolhimento de exações que, ao seu entender, são inconstitucionais, por violação ao disposto na Emenda Constitucional nº 33/2001, sob o argumento de que base de cálculo dessas contribuições (folha de salários) não se encontra arrolada dentre as taxativas hipóteses elencadas no § 2º do art. 149 da CF/1988.

O artigo 149 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre juízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Todavia, nos termos do dispositivo acima transcrito, é de se notar que as bases de cálculo arroladas para as referidas contribuições são exemplificativas, de modo que o texto constitucional não apresentou nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Aliás, no que se refere à contribuição devida ao INCRA verifico que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de reconhecer sua legalidade, inclusive para as empresas que não possuam empregados na área rural.

Neste sentido:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência da Primeira Seção, consolidada inclusive em sede de recurso especial repetitivo (REsp 977.058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/11/2008), firmou o entendimento de que a contribuição para o Incra (0,2%) não foi revogada pelas Leis 7.787/89 e 8.213/91, sendo exigível, também, das empresas urbanas” (AgRg no REsp 803.780/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 30/11/09).

2. “Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado” (Súmula 168/STJ).”

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, 1ª Seção, REsp nº 780.030/GO, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe 03.11.2010)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EXIGIBILIDADE DE EMPRESA URBANA. POSSIBILIDADE. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. LEGITIMIDADE.

1. A Contribuição Social destinada ao INCRA e ao FUNRURAL pelas empresas urbanas não foi extinta pela Lei 7.787/1989 e tampouco pela Lei 8.213/1991, sendo exigível também das empresas urbanas.

2. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o FUNRURAL e o INCRA pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

4. Agravo Regimental não provido.”

(STJ, 2ª Turma, AGARESP 522.423, Rel.: Min. Herman Benjamin, DJ 25.09.2014)

Em relação à exigibilidade da referida contribuição após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou, *in verbis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e a INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

2. Agravo inominado desprovido”.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AMS 00127985520104036100, Rel.: Des. Carlos Muta, DJF3 03.08.2012)

Melhor sorte não assiste à parte autora com relação à contribuição ao SEBRAE impugnada nestes autos, pelas mesmas razões já explicitadas.

Nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça.

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação".

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AMS 329264, Rel.: Des. Paulo Fontes, DJF 3 23.09.2015)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE.

2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída.

3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a".

5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo.

6. Apelação desprovida".

(TRF da 3ª Região, 3ª TURMA, AC 00009938420154036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2138011, Rel.: Juiz Conv. Leonel Ferreira, DJF 3 14.04.2016)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. Embargos de declaração acolhidos".

(TRF da 3ª Região, 1ª Turma, AGRADO DE INSTRUMENTO – 519598, Rel.: Des. Hélio Nogueira, DJF 3 19.09.2016)

Saliento, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da matéria ora debatida, nos Recursos Extraordinários nº 603.624 e 630.898, temas 325 e 495 da controvérsia, acerca da subsistência das contribuições ao SEBRAE e ao INCRA após o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, de relatoria dos Ministros Rosa Weber e Dias Toffoli, respectivamente, ainda não julgados.

Rejeitado o pedido principal, passo a apreciar o pleito sucessivo deduzido.

No que se refere à base de cálculo de contribuições devidas a terceiros, no presente caso a parte impetrante alega que o art. 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou o limite de 20 salários-mínimos exclusivamente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa, de modo que o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Com efeito, a Lei nº 6.950/1981, estabelecia que:

"Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros".

Já o Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, por sua vez dispôs:

"Art. 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

(...)

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Da análise dos mencionados dispositivos, verifico que o Decreto-lei nº 2.318/1986 revogou apenas o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981.

Ora, o art. 3º do mencionado Decreto-lei excluiu o limite de 20 (vinte) salários mínimos somente para as contribuições previdenciárias devidas pela empresa. Portanto, o limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, permanece vigente para a apuração das contribuições destinadas a terceiros.

Desta forma, ao menos nesta fase de cognição sumária, entendo aplicável o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País a título de contribuições destinadas ao Salário Educação, INCRA, SENAI, SESC, SEBRAE, APEX e ABDI.

Neste sentido, em caso análogo cabe mencionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 II, DO CPC. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. CONVÊNIO SAÚDE. LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 515, DO CPC. VALORES PAGOS A TÍTULO DE ALUGUÉIS DE IMÓVEIS PARA USO DE EMPREGADOS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. QUESTÕES FÁTICAS APRECIADAS PELA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO § 2º, DO ART. 25, DA LEI N. 8.870/94. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO TEMANNA VIA ESPECIAL.

(...)

3. No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.

4. Apelo especial do INSS não provido.

(...)

5. Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido”.

(STJ, 1ª Turma, REsp nº 953.742, Rel.: Min. José Delgado, DJ 10.03.2008)

Isto posto, **INDEFIRO EM PARTE A PETIÇÃO INICIAL**, EXTINGUINDO PARCIALMENTE O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas, ao Serviço Social do Comércio, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, ao Instituto Brasileiro de Turismo, à Agência de Promoção das Exportações do Brasil e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial, nos termos dos arts. 485, I, 330, II, e 354, parágrafo único, do CPC, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** em relação ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, para autorizar a parte impetrante a excluir da base de cálculo de contribuições sociais destinadas a terceiros o montante que exceder o limite 20 (vinte) vezes o salário mínimo nacional em vigor a cada competência de recolhimento, devendo a autoridade impetrada se abster de promover atos tendentes à cobrança dos valores correspondentes às contribuições em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou, ainda, inscrições em órgãos de controle, como o CADIN, em decorrência desta exigência.

Proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa, conforme o novo importe informado pela demandante na petição datada de 02.07.2020.

Intime-se e notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, nos termos da Ordem de Serviço DFORSP nº 10/2020, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Dispensada a intimação das entidades excluídas do polo passivo acerca da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo para intervenção ministerial, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007661-55.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no Id n.º 33400586.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007541-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - BRAS

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada deixou de prestar as informações, conforme determinado no Id n.º 33400751.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra mencionada decisão, sob pena de multa cominatória a ser arbitrada pelo juízo, bem como caracterização de crime de desobediência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008666-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA - SP421629
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REGINA CÉLIA LEÔNIDAS KOSAKA em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 32613931 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega em razão da pandemia causada pela COVID-19, se encontra atualmente sem renda, eis que não pode exercer suas atividades laborais, por se tratar de profissional autônoma. Aduz, em suma, que, muito embora a MP nº 940/2020 tenha previsto o saque limitado até R\$ 1.045,00 do valor relativo ao FGTS, entende fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Com efeito, a Lei nº 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020) e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual nº 64.879/2020).

Neste sentido, foi editada a MP nº 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pela parte impetrante em razão da alegada ausência de renda, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arripio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar: “GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO”.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 07/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008666-15.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINA CELIA LEONIDAS KOSAKA - SP421629
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por REGINA CÉLIA LEÓNIDAS KOSAKA em face do GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à liberação do saldo total disponível na conta de FGTS, tudo conforme fatos e fundamentos jurídicos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id n.º 32613931 e documentos que a acompanham como emenda à inicial.

Defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista restar comprovado a situação de hipossuficiência.

A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A parte impetrante alega em razão da pandemia causada pela COVID-19, se encontra atualmente sem renda, eis que não pode exercer suas atividades laborais, por se tratar de profissional autônoma. Aduz, em suma, que, muito embora a MP n.º 940/2020 tenha previsto o saque limitado até R\$ 1.045,00 do valor relativo ao FGTS, entende fazer jus ao saque do valor integral constante de sua conta vinculada.

Como efeito, a Lei n.º 8.036/90 prevê as hipóteses que autorizam a movimentação das contas vinculadas do FGTS, entre as quais cabe destacar:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Em razão da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do COVID-19, houve a edição de medidas reconhecendo o estado de calamidade pública, por parte do Congresso Nacional (Decreto Legislativo nº 06/2020 e do Governo do Estado de São Paulo (Decreto Estadual n.º 64.879/2020).

Neste sentido, foi editada a MP n.º 946/20 que autoriza os trabalhadores com contas no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) a sacarem até R\$ 1.045,00, entre 15 de junho e 31 de dezembro do ano corrente, como decorrência da pandemia mencionada pelo impetrante, conforme a seguir transcrito:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Com efeito, não obstante a difícil situação enfrentada pela parte impetrante em razão da alegada ausência de renda, não é dado ao Poder Judiciário atuar ao arripio da lei, notadamente quando a norma for clara e dispensar interpretação, como é o caso dos autos.

Desta forma, não se verificando quaisquer das hipóteses legais que autorizam o saque do saldo do FGTS, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo para que passe a constar: "GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO".

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Ordem de Serviço DFORSP nº 07/2020.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011602-13.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO ALVES DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Levando em conta a alegação da parte impetrante de que o processo administrativo foi arquivado sem a apreciação do recurso, entendo que o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação das informações ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

Dê-se ciência ao órgão representativo nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004415-93.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO EVANGELISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIELTHON HONORATO MANGANELI - SP287058
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009227-39.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVERDE TECNOLOGIA E PAGAMENTOS S/A, NOVERDE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRAICHI DE CARVALHO - MG131849
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO BRAICHI DE CARVALHO - MG131849
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não incluir o ISS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Sustenta que o ICMS e o ISS não se enquadram no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ISS – Imposto sobre Serviços, por sua vez, não têm natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Municípios, não podendo ser incluídos nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

O mesmo entendimento se aplica quanto à exclusão do Imposto sobre Serviços – ISS da base de cálculo das contribuições em debate (PIS/COFINS).

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – ISS – BASE DE CÁLCULO – PIS – COFINS – EXCLUSÃO – ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL – RECURSO IMPROVIDO.

1. *Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia.*
2. *Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, Interestadual e Intermunicipal, e de comunicação – ICMS.*
3. *Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).*
4. *Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94.*
5. *O ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.*
6. *Tomando tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE n.º 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido ao Município.*
7. *Aplicando-se o entendimento do qual compartilho, fundamentado em decisão proferida pela Suprema Corte, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.*
8. *Agravo de instrumento improvido.”*

(TRF da 3ª Região, processo n.º 0010767-19.2016.403.6100, Desembargador Federal Nery Junior, 3ª Turma, data 01/12/2016.

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para garantir às impetrantes o direito de excluir o ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, bem como para que a autoridade se abstenha de praticar atos tendentes a exigir o recolhimento dos tributos em questão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação do presente feito, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002823-57.2020.4.03.6104 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA - SP42443, JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA - SP244171

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a suspender a aplicação de penalidade de suspensão de sua inscrição junto à OAB, com a consequente reativação de sua inscrição junto ao órgão.

Afirma que teve suspensa sua inscrição na OAB em razão de estar inadimplente com as anuidades da Ordem dos Advogados do Brasil.

Relata que a decisão que suspendeu sua inscrição se deu no processo administrativo TED 05R0038252011 e 05R0010602013.

O feito foi distribuído, inicialmente, junto à 2ª Vara Federal de Santos, a qual declinou da competência em razão da sede da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Aceito a competência.

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Alega o impetrante que a suspensão de sua inscrição junto à OAB assentou-se em inadimplemento de anuidade. Todavia, não juntou cópia dos processos administrativos.

Não obstante, o fato de o autor encontrar-se inadimplente e constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94), deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

Cumpra salientar que a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos.

Neste sentido, colaciono os recentes julgados proferidos pelo eg. TRF da 3ª Região:

"E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. DESCABÍVEL. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRADO PROVIDO. - O agravante foi suspenso do exercício profissional pela OAB em razão do inadimplemento de anuidades. Alega, em síntese, que tal motivo não pode obstar o exercício da atividade profissional, pois tal exercício se faz necessário a sua subsistência. Além disso, aduz que a agravada dispõe de mecanismos eficientes para cobrança de seus créditos. - Conforme consta, a agravada aplicou pena de suspensão ao agravante, pelo período de 30 (trinta) dias, que se prorrogará, automaticamente, até a satisfação integral da dívida perante a OAB/PR (ID nº 17824181 dos autos principais). - O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária." - O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe. - É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional. - A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94. - O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. - Agravado provido." (AI 5023672-63.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/02/2020.)

"E M E N T A PROCESSO CIVIL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/OAB. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. SUSPENSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DA OAB DESPROVIDAS. 1. Apesar do disposto no inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, "constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo", tal preceito deve ser interpretado em consonância com os termos do artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". 2. Conforme entendimento da jurisprudência, inclusive desta Corte, a OAB possui meios legais para a cobrança de seus créditos, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94, sendo inadmissível impor meios que impeçam o exercício da profissão para a cobrança de anuidades, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe de meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal. Ademais, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. Precedentes. 3. Remessa necessária e apelação desprovidas." (ApReeNec 5020537-13.2018.4.03.6100, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/02/2020.)

Posto isso, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender a inscrição do impetrante, caso tenha sido em razão do não pagamento de anuidade.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Anote-se, por fim, a exclusão da prevenção apontada na aba de associados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015245-47.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINEPOLIS OPERADORA DE CINEMAS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DES PACHO

Intime-se o apelado (impetrado) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005778-73.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA, D.P. COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. - EPP, COMERCIAL AGRICOLA HELENA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33743145: Indefero o requerimento de sobrestamento do processo, tendo em vista que já ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, não havendo que se falar em suspensão do feito até a publicação de acórdão resultante dos embargos de declaração opostos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0019810-47.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA CLARET RODRIGUES - MG149058
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª DRF - SAO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

São PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009505-40.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUMO MALHA CENTRAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a impetrante que os subscritores do instrumento de procuração, Júlio F. Neto e Pedro M. L. Palma, tinham poderes para representá-la judicialmente em 30 de agosto de 2019, uma vez que a Ata de Eleição da Diretoria (ID 34030011) é de 02.01.2020.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Outrossim, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Após cumprida a determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal para parecer e, após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010380-10.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAYARA PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
REU: TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios, opostos em face da decisão ID 34225558, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto a eventual omissão na decisão.

Alega que a decisão embargada "não apreciou os argumentos postos na Exordial, especialmente no que tange as demonstrações dos requisitos autorizadores para concessão da medida liminar. Conforme demonstrado na Exordial, é plenamente possível a rescisão contratual, especialmente em atenção às novas regras de rescisão dadas para quem adquire o imóvel pelo programa "MINHA CASA MINHA VIDA", Portaria nº 488 de 18 de Julho de 2017 [1]. Diante deste cenário, a EMBARGANTE se enquadra na hipótese prevista na Portaria nº 448 dita alhures, pois o imóvel fora adquirido pelo programa "MINHA CASA MINHA VIDA", bem como fora formalizado pedido (print acostado na exordial) informando os motivos da desistência".

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO DECIDIDO.

Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos.

No mérito, rejeito-os.

Cumpra observar que a r. decisão embargada não apresenta o vício apontado.

Não obstante, esclareço que a Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, aborda a hipótese de distrato por solicitação dos beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, o que não é o caso do contrato objeto da demanda, uma vez que o contrato juntado comprova que o imóvel foi financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, todavia com recursos do FGTS.

Assim, como já exposto anteriormente, entendo que, não estando comprovadas, em uma primeira análise, irregularidades no financiamento, a parte autora não faz jus à tutela pleiteada.

Neste sentido, colaciono recente julgado proferido pelo eg. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. TEORIA DA QUEBRA DA BASE OBJETIVA DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE. - A agravante celebrou, com a Caixa Econômica Federal (CEF), em 02/09/2016, contrato de compra e venda de imóvel, mútuo e alienação fiduciária em garantia no SFH - carta de crédito individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida - CCFGTS/PMCMV - SFH com utilização do FGTS, tendo como valor da compra e venda R\$ 120.000,00; valor do financiamento R\$ 105.152,02, a ser pago em 360 prestações, sendo o valor da primeira prestação R\$ 897,00. - Tendo em vista a superveniente impossibilidade financeira de pagar as parcelas do contrato, em razão de desemprego, pretende a rescisão contratual, com a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas, além da devolução do valor pago até o momento. - A Portaria nº 488/2017, do Ministério das Cidades, trata da hipótese de distrato por solicitação dos beneficiários de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida financiadas com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial, o que não é o caso do contrato objeto da demanda. - Não estando comprovadas, prima facie, irregularidades no que inicialmente restou pactuado, não se mostra possível o acolhimento da pretensão da agravante. - As dificuldades financeiras da devedora não geram enriquecimento da credora, impedindo a adoção da Teoria da Imprevisão (dependente de circunstância superveniente, inesperada e inevitável) e da Teoria da Quebra da Base Objetiva do contrato (art. 6º, do CDC, para qual o fato superveniente poderia ter sido previsto, bastando a quebra do seu equilíbrio intrínseco, destruindo a equivalência entre prestações). - É pacífico o entendimento no sentido de que, havendo inadimplência, é legítima a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, pois tal conduta não constitui ato ilícito (Lei n. 8.078/1990, art. 43; Código Civil de 2002, art. 188, I). - Agravo de instrumento improvido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO ..SIGLA CLASSE: AI 5002077-71.2020.4.03.0000 ..PROCESSO ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO; ..RELATORC.; TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2:

No mais, verifico ter havido, no caso em apreço, tão somente inconformismo com a decisão guerreada, pretendendo a embargante obter efeitos infringentes com vistas à sua modificação.

Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado.

Ante o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025053-87.2019.4.03.6182 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INOXFITACOS E METAIS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 33115073: defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 15 (quinze) dias.

Int. .

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002719-07.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: A. T. DE OLIVEIRA ARMARINHO - EPP, ANTONIO THALIS DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 34874020. Cumpra a CEF o determinado pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba, com urgência.

Int.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014275-81.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PLATEC MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS EIRELI - ME, JOAO BATISTA SIMONE, LARISSA ALVES SANTOS BUZZOLLO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 34597551) em referência ao contrato nº 21.1234.5550000113-66, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 5010349-24.2019.4.03.6100.

Determino à exequente a exclusão do nome dos executados junto aos órgãos de proteção ao crédito e de títulos de protestos.

Outrossim, a Caixa Econômica Federal, João Batista Simone e Platec Manutenção de Equipamentos Elétricos EIRELI - ME, deverão informar seus dados bancários para a transferência dos valores depositados nos autos.

Após, expeça-se ofício para a transferência eletrônica dos valores, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC, nos termos abaixo especificados:

01. A totalidade do montante depositado na conta nº 0265.005.86420733-9 - RS 54.321,38 em 17/06/2020, para a conta indicada pela Caixa Econômica Federal (ID 33895672);

02. A totalidade do montante depositado na conta nº 0265.005.86419275-7 - R\$ 808,17 em 18/03/2020, para a conta indicada por João Batista Simone (ID 34845607);

03. A totalidade do montante depositado na conta nº 0265.005.86419276-5 - R\$ 1.138,11 em 18/03/2020, para a conta indicada por Platec Manutenções e Equipamentos Elétricos EIRELI-ME (ID 34845610).

Por fim, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF PA Justiça Federal, por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante da transferência realizada para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Cumpridos os ofícios e nada mais sendo requerido pelas partes, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002967-07.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NEUSAMARIA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE SOUZA - SP346085, MARIANA DE CARVALHO SOBRAL - SP162668, MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTD

Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Advogados do(a) REU: PRISCILA THOMAZ DE AQUINO - SP342433, ROSELY CURY SANCHES - SP84504

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para a remessa do processo à instância superior para julgamento de Recurso.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002055-17.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PENASCAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GLAICO FREIRE DELGADO - SP223741

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos,

ID 31453326: Após a publicação da sentença, o juiz acaba seu ofício jurisdicional, não lhe cabendo o exame de questões supervenientes, com fundamento no artigo 494 do Código de Processo Civil.

Ademais, interposto o Recurso de Apelação, observadas as formalidades previstas no art. 1.010 do CPC, os autos serão remetidos ao tribunal, independentemente de juízo de admissibilidade.

Assim, a questão será apreciada pelo órgão colegiado superior com competência recursal.

Remeta-se o processo ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011630-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ELDORADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ORO - MS14244

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença que condenou a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) em valor correspondente à diferença entre o que restou definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito.

Na Ação Civil Pública nº 0050616-27.1999.403.6100 (antigo 1999.61.00.050616-0), ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União Federal, foi proferida sentença condenando a União Federal a ressarcir o FUNDEF (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério) no valor correspondente à diferença entre o valor definido conforme o critério do artigo 6º, § 1º da Lei n.º 9.424/96 e aquele fixado em montante inferior, desde o ano de 1998 até à criação do Fundeb pela Lei 11.494/2007.

Por conseguinte, nesta Ação Civil Pública, somente o Ministério Público Federal é parte legítima para executar a sentença, eis que o montante concernente à indenização pleiteada na inicial será destinado ao FUNDEF, a quem compete repassar o que será atribuído aos municípios.

A propósito, atente-se para o teor do fragmento da decisão proferida na Ação Civil Pública, às fls. 1.600-1603, in verbis:

“(…)

Assim, os valores decorrentes do cumprimento de sentença (execução coletiva) serão destinados ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (por ser substituído o FUNDEF), como forma de compensação e para que efetivamente seja aplicado no seu propósito específico – o ensino fundamental. Outrossim, saliento que, para promover a liquidação e execução dos créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária respectiva, o Município deverá demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização, para que tais valores sejam deduzidos da execução nestes autos, nos termos do art. 103, §3º da Lei nº 8.078/90 c/c artigo 21, da Lei nº 7.347/85.

(…)

Posto isto, indefiro os requerimentos formulados pela União Federal (AGU) e reconheço a legitimidade do Ministério Público Federal (autor) para promover o cumprimento da sentença coletiva nestes autos.

(…)”

Os Municípios que pretendem promover a liquidação e execução de eventuais créditos indenizatórios a que tenham direito na Subseção Judiciária, deverão demonstrar a suspensão de eventual ação individual e o respectivo nexo causal de seu dano, bem como direito à indenização em ação própria.

Desse modo, embora a Ação Civil Pública tenha sido ajuizada nesta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tal circunstância não torna este Juízo prevento para o processamento e julgamento de cumprimento individual do julgado ajuizado pelos Municípios.

A fixação de competência do Juízo que proferiu a sentença em ação coletiva no primeiro grau inviabiliza a prestação jurisdicional adequada e célere, tendo em vista que um único Juízo ficaria responsável pela tramitação de centenas (ou milhares) execuções.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou jurisprudência pacífica no sentido de que “A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil (STJ, Corte coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário” Especial, REsp 1.243.887/PR, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 19/10/2011).

O d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento do referido recurso, revela que:

“Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de “liquidação e execução” de que trata o art. 98, § 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peço licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, “o juízo que julgara está em posição de melhor executar o que decidira”, razão pela qual “a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução” (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Por tais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva.”

(grife)

Posto isto, declaro a incompetência desta 19ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos à 6ª Subseção Judiciária de Naviraí/MS (TRF da 3ª Região).

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/07/2020 293/1020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006222-09.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OPPNUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010563-78.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A, RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, ANDREA DE SOUZA GONCALVES COELHO - RJ163879, FERNANDA MOREIRA NUNES VIEIRA - RJ230603
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

A autora pretende, mediante a oferta de seguro garantia, obter provimento judicial que acolha as apólices de seguro oferecidas como caução antecipada aos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.20.002502-06, 80.4.19.225659-20 e 80.6.19.201986-49, para o fim específico de possibilitar a emissão de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e não inscrição no Cadin.

Intimada do Seguro Garantia apresentado, a União reconheceu o pedido quanto ao mérito, apontando alguns ajustes para que preencham integralmente os requisitos da Portaria 164/2014.

A autora peticionou requerendo o aditamento da inicial para alterar a classe processual do presente feito para "Tutela Cautelar Antecedente", afirmando que procedeu aos endossos necessários.

Novamente intimada, a União afirmou que *"a requerente atendeu às solicitações da Fazenda Nacional, a União aceita as garantias apresentadas, consubstanciadas nas apólices de seguro garantia nºs: 066532020000107750007542000001, no valor de R\$ 1.377.000,00 em 12/06/2020, 066532020000107750007541000001, no valor de R\$ 38.744.000,00 em 12/06/2020 e 066532020000107750007543000001, no valor de R\$ 1.216.000,00 em 12/06/2020, apresentados em garantia das inscrições nºs: 80 2 20 002502-06, 80 4 19 225659-20 e 80 6 19 201986-49; 2 – Assim, como se extrai do documento que acompanha a presente, foi solicitada à Divisão de Dívida Ativa da União a averbação da garantia nas inscrições 80 2 20 002502-06, 80 4 19 225659-20 e 80 6 19 201986-49"*.

A autora peticionou para *"informar que a presente ação busca tão somente o oferecimento de garantia antecipada aos créditos tributários consubstanciados nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.20.002502-06, 80.4.19.225659-20 e 80.6.19.201986-49, de modo que o pedido final/principal é equivalente ao pedido da tutela devida, a qual possui natureza satisfativa, não sendo, portanto, necessário o aditamento do pedido nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil"*.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O Colendo STJ tem admitido o oferecimento de carta de fiança bancária ou seguro-garantia apenas de forma antecipada à execução, em equiparação ou antecipação à penhora, sem suspender a exigibilidade do crédito.

Neste sentido, curvo-me ao entendimento jurisprudencial no sentido de que o seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa:

"E M E N T A **TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA - HIPÓTESE NÃO ELENCADE NO ARTIGO 151 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL.** 1. Pretende a agravante que o seguro garantia apresentado no feito originário seja considerado suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em defesa de sua pretensão, menciona as alterações promovidas pela Lei nº 13.043/2014 no inciso III do artigo 9º, bem como no inciso I do artigo 15, ambos da Lei nº 6.830/1980, dispositivos relacionados à garantia da execução fiscal. Cita também o quanto estatuído no § 2º do artigo 835 do Código de Processo Civil, que equipara a fiança bancária e o seguro garantia judicial ao dinheiro, para fins de substituição de penhora. 2. Há disposição legal específica no que concerne às causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário: o artigo 151 do Código Tributário Nacional. E, nos termos de seu inciso II, apenas o depósito integral do montante devido revela-se suficiente à pretendida suspensão, hipótese que não se confunde com a apresentação de outros documentos, tais como a fiança bancária ou o seguro garantia. 3. Inexiste identidade de situações, de modo que não há que se falar em possibilidade de equiparação destes instrumentos de garantia (carta de fiança e/ou seguro garantia) ao depósito do montante integral a que se refere o artigo 151, II, do CTN. Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O seguro garantia é instrumento hábil para assegurar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, ou mesmo para obstar a inscrição no Cadin (o que ocorreu hipótese dos autos), porém não constitui meio adequado e suficiente à suspensão da exigibilidade do crédito. 5. O entendimento em apreço decorre, inclusive, da exegese de disposição sumular do STJ, segundo a qual "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (Súmula 112 do STJ). 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, de que o seguro garantia (e/ou a carta de fiança) não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes do STJ. 7. A agravante não demonstrou a presença dos requisitos necessários à concessão integral da tutela de urgência pleiteada em primeira instância, em especial a probabilidade do direito. 8. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 5012067-23.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 13/08/2019.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5028005-92.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 12 - mlp-DES. FED. MARLI FERREIRA AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL AGRAVADO: NESTLE BRASIL LTDA. Advogados do(a) AGRAVADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436-A, LARISSA MANZATTI MARANHÃO DE ARAUJO - SP305507-A, JOAO PEDRO BALBUENA GONCALVES - SP356725 E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. GARANTIA OFERTADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. A ação anulatória foi ajuizada sem o devido depósito e não houve a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 151 do CTN, o que impede a concessão da antecipação da tutela, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para suspensão da exigibilidade do crédito tributário a fiança e o seguro garantia não são equiparáveis ao depósito. A garantia ofertada é válida apenas para o fim da expedição de certidão positiva com efeito negativo, não prestando para suspender a exigibilidade do débito como já asseverado anteriormente. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (AI 5028005-92.2018.4.03.0000, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 07/08/2019.)

Por sua vez, o art. 7º da Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, assim estabelece:

"Art. 7º. Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

I – tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II – esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei."

Como se vê, a lei de regência prevê a suspensão do registro no CADIN quando o devedor demonstrar ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

Ademais, a União, reconheceu a procedência do pedido em sua contestação.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido, julgando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para aceitar as garantias apresentadas, consubstanciadas nas apólices de seguro garantia nºs: 066532020000107750007542000001, no valor de R\$ 1.377.000,00 em 12/06/2020, 066532020000107750007541000001, no valor de R\$ 38.744.000,00 em 12/06/2020 e 066532020000107750007543000001, no valor de R\$ 1.216.000,00 em 12/06/2020, apresentados em garantia das inscrições nºs: 80 2 20 002502-06, 80 4 19 225659-20 e 80 6 19 201986- 49, devendo a ré proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não constitui óbice à expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, tampouco negativação no Cadin, até o ajuizamento da respectiva ação de Execução Fiscal.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 19, §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002,

Custas ex lege.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006649-74.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPER ALLOY - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860, DARIO LETANG SILVA - SP196227
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela impetrante em face da r. sentença ID 29107557, alegando a ocorrência de omissão.

Afirma que a sentença julgou procedente o pedido, mas foi omissa quanto à concessão da tutela provisória requerida destinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Instada a manifestar-se acerca dos embargos opostos, a União peticionou no ID 31644639.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, diviso assistir razão à parte autora, na medida em que formulou pedido destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário na petição inicial.

A r. sentença que reconheceu a procedência do pedido não dispôs acerca do pedido de suspensão da exigibilidade. Considerando que o crédito tributário está em cobrança pela União, a parte autora não pode ser prejudicada até que se opere o trânsito em julgado.

Contudo, cumpre salientar que a autora não é a devedora principal do crédito tributário, razão pela qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário deve alcançar somente a ela e não o crédito tributário em si.

Por conseguinte, a solução viável no caso ora em análise é a de exclusão da autora como responsável pelos tributos.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos, para suprir a omissão noticiada pela parte autora, passando o dispositivo da r. sentença a vigorar com a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para afastar a responsabilidade solidária da autora pelos créditos tributários em cobrança oriundos dos processos administrativos de números 10314-720.802/2016-23, 10314-720.809/2016-47, 10314-720.812/2016-61 e 10314-720.811/2016-16 e, por conseguinte, concedo a tutela provisória, para que a União promova a exclusão da autora como responsável pelos citados créditos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos nos incisos I a V, do §3º, do art. 85, do CPC, incidentes sobre o valor atribuído à causa, atualizado. Custas ex lege."

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.I.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019452-89.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RUMO S.A

Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a União: (i) sobre os Embargos de Declaração opostos, nos termos do art. 1023, §2º, do CPC, no prazo legal; (ii) sobre o pedido de levantamento parcial dos valores depositados judicialmente; e (iii) sobre o pedido para retificação dos períodos de apuração constantes nas guias de depósitos judiciais.

Após, voltemos autos conclusos para a apreciação dos embargos declaratórios.

Int.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008295-56.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALECIO MANGILI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE FREITAS GIMENES - SP195995

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos em face da r. sentença ID 29442418, em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões, contradições e obscuridades.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material".

Compulsando os autos, não diviso a ocorrência de vícios na r. sentença embargada no tocante ao mérito.

A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância.

De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado.

De outra parte, assiste razão ao embargante no tocante a condenação em honorários e custas, haja vista que não constou a observância quanto a suspensão da execução de tais verbas em razão do deferimento da Justiça Gratuita no ID 1610759.

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os Embargos de Declaração apenas para suprir a omissão noticiada quanto a Justiça Gratuita, nos termos acima expostos, passando o dispositivo da r. sentença, no que tange à condenação da verba honorária e custas, a vigorar com a seguinte redação:

"Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% do valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da Justiça Gratuita, em observância ao art. 98, §3º, do CPC."

Mantenho, no mais, a r. sentença.

P.I.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020107-20.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIVA TERESA RIGAZZO FLORES, LUIZ CARLOS FLORES
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SAFRASA
Advogados do(a) REU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297
Advogados do(a) REU: JOAO JOSE PEDRO FRAGETI - SP21103, PATRICIA GAMES ROBLES SANTANA - SP136540

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Promova a Secretaria a certificação da virtualização dos autos para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Oportunamente, remeta-se o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0023957-53.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: DILMA NETO FREITAS CORRERA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte a inclusão os documentos para regular andamento do feito.
No silêncio, determino o arquivamento (arquivo findo) do processo até eventual provocação da parte interessada.
Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033668-59.1989.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO VICENTE PASQUARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURA RITA BATISTIN - SP94298
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Considerando que a parte deixou de incluir os documentos para regular andamento do feito, determino o arquivamento (arquivo findo) do processo até eventual provocação da parte interessada.
Cumpra-se.

DESPACHO

São PAULO, 23 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0682123-35.1991.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALPHA GALVANO - QUIMICA BRASILEIRA LTDA, OURO FINO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, OURO FINO INDUSTRIA DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA, LKDIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA LEITE RIBEIRO - SP63457
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que após a digitalização do presente feito no sistema PJe, os andamentos processuais estão sendo regularmente promovido na ação de cumprimento de sentença de nº 0694728-13.1991.403.6100 (ação dependente), determino o retorno dos autos ao arquivo findo conforme determinado anteriormente no r. despacho de fl. 331 (ID nº 15424298).

Cumpra-se. Intime(m)-se. Arquivem-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0014480-31.1999.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE EDUARDO DE ABREU SODRE SANTORO, LUIZ FERNANDO DE ABREU SODRE SANTORO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CRUZ MOYSES - SP17334
Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CRUZ MOYSES - SP17334
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informação e documento ID's nºs. 26060610 e 26060617: Ciência a União Federal (PRU3) acerca da realização da conversão em pagamento definitivo realizado nos autos.

Em seguida, em termos, cumpra a Secretaria a parte final do despacho ID nº 22819260 remetendo os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SãO PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009547-97.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA REGINA ANTUNES VENIER - SP234221, CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS - SP160277
EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS SOUSA, LIANA MARA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA RUBINO - SP316222

DESPACHO

Tendo em vista ser a parte ré beneficiária de Justiça Gratuita, remetamos autos ao arquivo findo.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015857-80.2012.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: ANTONIO DE CASTILHO

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 34537008), em referência ao contrato nº 0657.260.0000721-08, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007047-21.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE LIMA BARBOSA, LUCIGLEIDE DOS SANTOS NERY
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA SILVA NASCIMENTO - SP213482
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando os autores a concessão de provimento judicial que autorize o depósito judicial dos valores que entendem devidos relativos às prestações do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF. Ao final, pleiteiam a declaração de rescisão do contrato de venda e compra do imóvel, objeto do financiamento com a CEF, com a exclusão da multa contratual rescisória. Requerem, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 35.000,00 e por danos materiais, com a restituição de "todos os valores arcados pelos autores no que tange a utilização dos recursos do FGTS+ITBI, todas as taxas, encargos, e mais R\$ 50.304,54 (da 1ª a 31ª parcela do financiamento) e as taxas, encargos a apurar), acrescidos de juros moratórios e correção monetária desde o desembolso, nos termos da fundamentação". Por derradeiro, formulam pedido para "proceder a substituição do método de amortização da dívida de SAC para SAC - SIMPLES (alterando a cláusula contratual - quadro resumo), pois somente referido mecanismo de matemática financeira, é capaz de proporcionar incidência de juros sem anatocismo".

O pedido de tutela provisória foi indeferido no ID 6139244.

A CEF contestou no ID 8181657 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam para as questões afetas a vícios construtivos. No mérito, com relação ao pedido de rescisão contratual, danos materiais e responsabilidade por vícios redibitórios, sustentou a ausência de solidariedade entre o agente financeiro e o vendedor do imóvel. Defendeu a legalidade das cláusulas contratuais do financiamento e, por fim, pugnou pela improcedência do pedido.

Foi proferida decisão no ID 27419815 determinando aos autores que esclarecessem o teor exato da pretensão, quem desejam ver condenado e os desdobramentos factuais que pretendem obter, haja vista tratar-se de relação que envolve não somente a CEF, mas também o vendedor do imóvel, Maciel de Souza Freitas dos Santos, hipótese de litisconsórcio passivo necessário, devendo ser integrado à lide.

Os autores ficaram-se inertes.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que, não obstante tenham sido intimados por seus patronos a emendar a inicial, esclarecendo a pretensão, bem como a promoverem à inclusão do vendedor do imóvel, Maciel de Souza Freitas dos Santos, no polo passivo da ação, os autores ficaram-se inertes.

Com efeito, se faz necessária a integração do vendedor do imóvel na lide, por ser litisconsorte passivo necessário, na medida em que os autores formulam pedido de rescisão do contrato de venda e compra do imóvel.

Ademais, deixaram de cumprir o comando judicial que determinou aos autores esclarecerem a extensão da pretensão, razão pela qual não é possível prosseguimento do feito, ante a falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Custas *ex lege*. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021251-63.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: CLOVIS VALENCAALVES SOBRINHO - ME, CLOVIS VALENCAALVES SOBRINHO

SENTENÇA

Vistos.

A CEF noticiou a ausência de interesse em prosseguir com a ação, pleiteando a desistência do feito em face das tentativas infrutíferas de localização de bens dos devedores passíveis de penhora.

Requeru a intimação dos executados para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista que a CEF deixa de cobrar o crédito por mera liberalidade.

Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

É o relatório do essencial. Decido.

Compulsando os autos, verifico a desnecessidade de intimação da parte executada para manifestar-se sobre o pedido de desistência da CEF, na medida em que ela não constituiu advogado para defendê-la, encontrando-se o feito em fase de expropriação de bens.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF no ID 30385241 e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013021-66.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO VIDA VIVA SANTA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LINO EDUARDO ARAUJO PINTO - SP80598
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B

SENTENÇA

Vistos.

JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCP.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026599-43.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: W H A CONFECÇÕES LTDA - ME, ELIANA MARTA RIBEIRO MEDICI, BEATRIZ MEDICI SILVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

SENTENÇA

Vistos.

A CEF requereu a desistência do feito (ID 19986707), bem como a intimação do executado para manifestar concordância quanto a não condenação em honorários, haja vista deixar de cobrar o crédito por mera liberalidade. Em não sendo aceito, pleiteia o prosseguimento do feito.

O executado manifestou concordância com a desistência (ID 29997493).

É o relatório do essencial. Decido.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela CEF e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0029352-70.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: H. W. SCHMITZ LTDA - ME, GUNTER GUILHERME SCHMITZ, HEINZ HOMERO SCHMITZ, WALTER BRUNO SCHMITZ, ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACIEL DE FARIA - SP64017, LUIZ CARLOS PEREIRA - SP125004
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MACIEL DE FARIA - SP64017, LUIZ CARLOS PEREIRA - SP125004

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em face de GUNTER GUILHERME SCHMITZ, H. W. SCHMITZ – ME, HEINZ HOMERO SCHMITZ, WALTER BRUNO SCHMITZ e ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ.

Preliminarmente, a ação tramitou perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos.

Foram opostos Embargos à Execução, julgados improcedentes (fls. 94)

Instada a se manifestar, a CEF requereu a remessa do processo para a Justiça Federal (fls. 44).

A CEF foi intimada a apresentar planilha atualizada do débito, em 05/10/2009.

Os executados H.W. Schmitz e Walter Bruno Schmitz ofereceram exceção de pré-executividade às fls. 554, alegando ter sido proferido despacho, publicado em 05/10/2019, até o presente momento sem cumprimento pela CEF. Relata que passaram mais de 8 anos sem que a exequente tenha cumprido a determinação judicial, utilizando-se de expedientes processuais para retardar a execução.

A firma que nos últimos 8 anos a exequente manteve a execução paralisada, juntando aos autos apenas pedidos de prazo, desarquivamento e juntada de substabelecimento.

Defende que a cobrança das Cédulas de Crédito Industrial prescrevem em 3 anos, a contar do seu vencimento, nos termos do Decreto-lei 413/1969 e Decreto 57.663/1966, não se aplicando a elas, no caso de prescrição, as regras do nosso ordenamento civil.

Refere que, não tendo a exequente promovido o regular andamento do processo desde 11/03/2011, pugna pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a CEF apresentou manifestação (ID 25499912) sustentando não ha ver falar em prescrição intercorrente, tendo em vista que os Embargos à Execução somente transitaram em julgado em 09/08/2017. Pleiteia a juntada de demonstrativo de cálculo e planilha de evolução de débito, confeccionados de acordo com o acórdão proferido nos Embargos à Execução 0029353-55.2007.403.6100. Pugna pela intimação dos executados para pagamento do montante de R\$ 636.998,79, sob pena de bloqueio de valores e bens através dos sistemas Bacenjud e Renajud.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Examinado o feio, tenho que assiste razão à parte executada.

A parte executada apresentou exceção de pré- executividade alegando a ocorrência da prescrição intercorrente.

Instada a se manifestar, a CEF afirmou que não restou configurada ocorrência da prescrição, na medida em que o acórdão proferido nos Embargos à Execução 0029353-55.2007.403.6100 transitou em julgado em 09/08/2017.

Ocorre que, a despeito da afirmação da CEF de que o acórdão proferido nos Embargos à Execução 0029353-55.2007.403.6100 transitou em julgado em 09/08/2017, a certidão de fls. 113 revela que o trânsito em julgado ocorreu em 28/01/2000.

Ademais, analisando o processo de execução, salta aos olhos a ocorrência da prescrição intercorrente, tendo em vista que a CEF, apesar de regularmente intimada do despacho de fls. 497, publicado em 05/10/2009, permaneceu inerte quanto ao regular andamento do feito, permitindo inúmeros arquivamentos e desarquivamentos do processo tão-somente para juntar substabelecimento e requerer mais dilação de prazo, no período entre outubro de 2009 a dezembro de 2017.

Saliento, que a CEF cumpriu o despacho somente em dezembro de 2019.

Assim, levando-se em conta a data do encerramento do prazo para as providências determinadas no despacho de fls. 497 e a manifestação da exequente com a devida apresentação de planilha de cálculos ID 25499912 decorreram mais de 05 (cinco) anos, configurando-se a prescrição intercorrente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a prescrição intercorrente e, por conseguinte, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 5 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019225-34.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: RONALDO SOUBREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO BELLI DA SILVA - SP195909

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008406-62.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FERLUS AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA - ME, FERNANDO DE ANDRADE BENTO, ELIZABETH MOREIRA CRUZ ANDRADE BENTO

DESPACHO

Considerando que a empresa executada tem personalidade jurídica distinta dos demais executados, indefiro o certificação de citação presumida de Ferlus Agenciamento de Nefício Ltda - ME.

Considerando a citação por hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000301-69.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTO ALVES PATRÍCIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO ALVES PATRÍCIO JUNIOR - SP336930

DESPACHO

Considerando que o executado opôs Embargos à Execução (Processo nº 50002301-42.2020.4.03.6100) e alega a inexistência de título executivo, diante da renegociação do contrato, ora executado, suspendo, por ora, o presente feito.

Aguarde-se a prolação de sentença nos autos dos Embargos à Execução.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018450-50.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES, LUCIANA BECK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO DE FREITAS - SP42201
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029310-47.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ROGERIO ADOLFO DA COSTA

DESPACHO

ID 34991047: Ciência à parte exequente.

Considerando que a exequente não demonstrou esgotados os meios possíveis para a localização de bens penhoráveis, indefiro, por ora, a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002813-86.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARLENE BEZERRA SANTANA SERVICOS DE ENTREGA E COLETAS DE DOCUMENTOS E COM DE PRODUTOS EROTICOS - EPP, MARLENE BEZERRA SANTANA

DESPACHO

ID 34991809: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0017937-46.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: HELIA MARIA FAJARDO

DESPACHO

ID 34988789: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5016700-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: AROLD DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

ID 34989008: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005480-11.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RODNEI CAPARRA

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

DESPACHO

ID 34982738: Ciência às partes.

Após, se nada for requerido pelas partes, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020734-02.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BRASIL X COMERCIO DE METAIS SANITARIOS EIRELI - EPP, NADIA DE CARVALHO

DESPACHO

ID 34988570: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se o presente feito.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5019198-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCO AURELIO AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL, THALYTA LOPES AUGUSTO DOS SANTOS PACHECO DO AMARAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCIELLY GOMES LOMBARDI - SP403691
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença ID 32923167, requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001021-07.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER DOCES VILA MARIA LTDA - ME, FABIO UETE UEHARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA JULIANO GARROTE - SP149391

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015995-83.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARV SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSASANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Encaminhe-se os documentos ID 34778835 ao perito nomeado para elaboração do laudo.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005544-62.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIA SAKAGAMI - ME, MARCIA SAKAGAMI, CRISTINA MIDORI SAKAGAMI
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO MAGALHAES COUTINHO - SP286750, MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI - SP286680
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Requeira a embargante o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SANTSWET CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA - ME, SE JIN KIM, HYEWON PARK
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

DESPACHO

Diante da inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011690-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAVA DEMAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: VICENTE DE CAMILLIS NETO - SP207776
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Cumpra a embargante o despacho ID 33326073, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão da perícia deferida.

Após, se em termos, intime-se o perito nomeado para apresentação da proposta de honorários.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017314-45.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MURILO BRITO CORDEIRO

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 240/2018 (Processo nº. 0010654-14.2018.8.26.0229).

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MONITÓRIA (40) Nº 0001834-32.2012.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: FRANCISCO ROBERTO TELES DASILVA

DESPACHO

ID 34330241: Preliminarmente, deverá a autora juntar a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que seja efetuada a intimação do réu, nos termos do art 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000716-91.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RODRIGO MANSUR DE OLIVEIRA EIRELI, RODRIGO MANSUR DE OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020631-17.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R.S. INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO STEFANO SIMOES - SP185077
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Diante da inércia das partes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018621-75.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: AJC - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA, ALVARO DE JESUS PINTO, HERMELINDA DA SILVA PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO LORDELO LOPES - SP252899

DESPACHO

Ciência à exequente (ID 34380787).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014103-12.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EXECUTADO: DALE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA, OSWALDO DALE JUNIOR, CARLOS DALE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0025467-67.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: SAO LORENZO ALIMENTOS LTDA, PAULO FRANCISCO IZZO, ELAINE CRISTINA IZZO MANZANO, TANIA IZZO, MARCELLO IZZO, ANTONIO MARCOS IZZO
SUCEDIDO: IZABEL MATOSO IZZO
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA ZANELLA - PR67842,

DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, sobrestem-se o presente feito.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016651-38.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: JAMES CEZAR JAEGER COLISSE

DESPACHO

ID 34953696: Preliminarmente, intime-se a exequente para que traga a planilha de débito atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Florianópolis/SC, a fim de que se efetuada a intimação do executado, no endereço à Servidão Nova Esperança, 236, Campeche, Florianópolis/SC, CEP: 88063-037, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, "Caput" e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007883-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893, IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Traslade-se as peças necessárias para o processo principal.

Após, se nada for requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017049-43.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA AMAZONENSE DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Real, e os pagamentos trimestrais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido, calculados mediante a aplicação de percentual de 32% sobre as receitas contabilmente registradas como de construção, incluídas as receitas financeiras relativas ao Ajuste a Valor Presente, devendo prevalecer para fins de recolhimento das estimativas, as alíquotas de 8% para o IRPJ e 12% para a CSLL, aplicáveis às receitas de prestação de serviços.

Ao final, requer a procedência da ação para que se reconheça a inexistência de prestação de serviço de construção e, por consequência de recebimento de receitas a este título, independentemente de sua classificação contábil (receita de construção e receita financeira referente ao Ajuste a Valor Presente), mantendo-se a aplicação do percentual de presunção de 8% e 12%, para fins de cálculo, respectivamente, das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Real e para fins de cálculo, respectivamente, dos pagamentos trimestrais, de IRPJ e da CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido.

Aduz, em síntese, que lhe foi outorgada a concessão de Serviço de Energia Elétrica pelo prazo de 30 (trinta) anos, sendo certo que até o início da Lei n.º 12973/14, na condição de optante pelo Regime de Lucro Real, considerava, para efeito de apuração da base de cálculo das estimativas mensais as receitas efetivamente faturadas pela prestação do serviço público de transmissão denominadas RAP - Receita Anual Permitida, sobre os quais eram aplicados os percentuais de presunção do lucro de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL).

Alega, por sua vez, que a partir da edição da Lei n.º 11638/07 e dos pronunciamentos contábeis emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a forma de elaboração e divulgação das demonstrações contábeis das empresas brasileiras vêm sofrendo inúmeras alterações para se adequarem ao padrão contábil internacional, sendo certo que diante de tais alterações no padrão contábil, a autora passou a ser obrigada a registrar suas receitas de forma segregada e apenas para efeitos contábeis, parte como receitas de serviços, parte como receitas de construção de obras e parte como receitas financeiras, o que altera de forma substancial o percentual de presunção de lucro aplicável às receitas da autora de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) para 32% (tanto para o IRPJ quanto para a CSLL). Afirma que a transmissão de energia elétrica se assemelha ao serviço de transporte de carga e não possuindo qualquer relação com o serviço de construção de obras, sendo toda a sua receita fruto do faturamento dos usuários do serviço público, quais sejam, geradoras, distribuidoras e consumidoras livres de energia elétrica.

Afirma que as alterações contábeis não podem alterar a natureza da prestação dos serviços previstos no Contrato de Concessão de Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial vieram documentos de fls. 46/49 dos autos físicos e 48/51 do documento id n.º 13415454.

Em 02.09.2015 foi proferida decisão deferindo a medida a tutela antecipada para: "o fim declarar a suspensão da exigibilidade tributária das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Real, e os pagamentos trimestrais de IRPJ e CSLL, quando a autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido, calculados mediante a aplicação de percentual de 32% sobre as receitas contabilmente registradas como receitas de construção e como receitas financeiras relativas ao Ajuste a Valor Presente, devendo prevalecer, para fins de estimativa das antecipações do IRPJ e da CSLL, as alíquotas de 8% e 12% sobre a receita total da Autora, sem prejuízo da correta apuração desses tributos, por ocasião da declaração anual de ajuste", fls. 56/62 dos autos físicos e 58/64 do documento id n.º 13415454.

A União interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo, fls. 69/75 dos autos físicos e 72/78 do documento id n.º 13415454.

A União contestou o feito em 14.12.2015, fls. 83/90 dos autos físicos e 91/105 do documento id n.º 13415454.

Réplica em 09.03.2016, fls. 100/143 dos autos físicos e 122/165 do documento id n.º 13454154.

Instadas as partes a especificarem provas, requereu a parte autora a juntada de documentos, enquanto a União manifestou-se pela inexistência de provas a produzir, fls. 145/155 e 157 dos autos físicos e 167/177 e 179 do documento id n.º 13454154.

A União manifestou-se sobre os documentos juntados, fls. 161/162 e 170/171 dos autos físicos e 183/185 e 194/197 do documento id n.º 13415454, requerendo a juntada aos autos dos livros contábeis da autora.

A autora acostou aos autos os documentos, fls. 173/174 dos autos físicos e 200/206 do documento id n.º 13415454.

A União manifestou-se às fls. 181/197 dos autos físicos e 208/227 do documento id n.º 13415454.

Manifestação da parte autora às fls. 208/218 dos autos físicos e 8/18 do documento id n.º 13415454.

O feito foi virtualizado.

A parte autora acostou aos autos virtuais o conteúdo das mídias eletrônicas acostadas às fls. 49, 155, 174 dos autos físicos e 51, 177 e 206 documento id n.º 13415454, documento id n.º 21503454.

Dada ciência à União dos documentos juntados, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Em que pesem os argumentos apresentados pela União Federal, não lograram êxito em alterar o entendimento deste juízo exarado por ocasião a análise da medida antecipatória da tutela, razão pela qual passo a reiterá-lo.

Compulsando os autos, constato que a autora efetivamente firmou com a União Federal o Contrato de Concessão de Transmissão de Energia Elétrica n.º 042/2001, por intermédio da Agência Nacional de Energia Elétrica. Como efeito, a Lei n.º 8987/95 dispõe:

Art. 22º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;

IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

A partir da análise do dispositivo legal supracitado, é possível concluir que a construção realizada na concessão de serviço público precedida de execução de obra pública não é um serviço independente, mas sim um investimento para que o serviço público contratado possa ser prestado. Noutras palavras, a Autora é uma empresa prestadora de serviços de transmissão de energia elétrica, sendo essa a natureza jurídica de suas receitas.

No caso em tela, o Contrato de Concessão n.º 042/2001 (cláusula segunda) determina de forma expressa que a autora é responsável pela implantação, operação e manutenção das instalações de transmissão da rede básica, para fins de prestação do serviço de transmissão de energia elétrica, fato que não faz com que a empresa seja caracterizada como uma empresa de construção pois estas atividades se constituem no meio necessário para a realização da atividade fim.

Notadamente, a autora somente auferiu receita pela transmissão do serviço público de energia elétrica, que, inclusive, somente se inicia a partir da entrada em operação comercial do serviço de transmissão (cláusula sexta do contrato), não havendo qualquer remuneração pela construção das instalações das redes de transmissão (atividades meio).

Por sua vez, a despeito de restar comprovado que a autora apenas auferiu suas receitas com o serviço público de transmissão de energia elétrica e que, consequentemente, todos os custos e despesas estão cobertos pela Receita Anual Permitida, foram editadas alterações contábeis (Interpretação CPC 01 — ICPC 01), que passaram a reconhecer 3 (três) tipos de receitas das empresas que prestam serviço de transmissão: receitas de construção, receitas financeiras e receitas de operação e manutenção.

Contudo, a despeito das alterações das normas contábeis, é certo que no caso de Contrato de Concessão de Serviço de Transmissão de Energia Elétrica, a receita somente decorre da prestação do serviço público de transmissão de energia, reconhecido como uma espécie de serviço de transporte de carga (considerando-se o fato de que a energia é considerado um bem móvel), não se justificando, ao menos para fins tributários, que esta receita seja segregada em três partes: receitas de construção, receitas financeiras e receitas de operação e manutenção.

Destaco que a referida Interpretação CPC01 não tem o condão de inovar na ordem jurídica tributária, alterando a legislação vigente, sob pena de afronta ao princípio legalidade, de modo que, no caso em apreço, não há como se alterar a natureza jurídica tributária das receitas auferidas pelas concessionárias de serviço público de transmissão de energia elétrica, por mero ato de adaptação da contabilidade brasileira aos padrões internacionais.

Desta feita, considerando que as receitas decorrentes da transmissão de energia elétrica possuem natureza jurídica de serviços de transporte de carga, cabe a aferição do seu enquadramento na definição da base de cálculo das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, como previsto na legislação de regência.

A Lei n.º 9429/95, que altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido determina:

Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995. (Redação dada pela Lei no 12.973, de 2014)

§ 1º Nas seguintes atividades, o percentual de que trata este artigo será de:

I - um inteiro e seis décimos por cento, para a atividade de revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;

II - dezesseis por cento:

a) para a atividade de prestação de serviços de transporte, exceto o de carga, para o qual se aplicará o percentual previsto no caput deste artigo;

b) para as pessoas jurídicas a que se refere o inciso III do art. 36 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 da referida Lei;

III - trinta e dois por cento, para as atividades de: (Vide Medida Provisória no 232, de 2004)

a) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagemologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa (Redação dada pela Lei no 11.727, de 2008)

b) intermediação de negócios;

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza; d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

e) prestação de serviços de construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento de infraestrutura vinculados a contrato de concessão de serviço público. (Incluído pela Lei no 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º No caso de atividades diversificadas será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.

§ 3º As receitas provenientes de atividade incentivada não comporão a base de cálculo do imposto, na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.

§ 4º O percentual de que trata este artigo também será aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Incluído pela Lei no 11.196, de 2005)

Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 20, 25 e 27 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá a 12% (doze por cento) sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, exceto para as pessoas jurídicas que exerçamos atividades a que se refere o inciso III do § 1º do art. 15, cujo percentual corresponderá a 32% (trinta e dois por cento). (Redação dada pela Lei no 12.973, de 2014)

Assim, considerando que o serviço público de transmissão de energia elétrica prestado pela Autora é, como dito, uma espécie de serviço de transporte de carga (por ser a energia elétrica um bem móvel), os percentuais de presunção de lucro para fins de apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL são de 8% e 12%, respectivamente, independentemente da necessidade do desdobramento contábil da receita desse serviço em receitas de construção, receitas financeiras referente ao ajuste a valor presente e receitas de operação e manutenção.

Isto posto, confirmo a tutela antecipada anteriormente deferida e **julgo procedente o pedido** para reconhecer a inexistência de prestação de serviço de construção e, por consequência de recebimento de receitas a este título independentemente de sua classificação contábil (receitas de construção e receitas financeiras referentes a ajuste a valor presente), mantendo-se a aplicação do percentual de presunção de 8% e 12%, tanto para fins de cálculo, respectivamente, das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Real como para fins de cálculo, respectivamente, dos pagamentos trimestrais, de IRPJ e da CSLL, quando a Autora estiver submetida ao regime do Lucro Presumido.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios devidos pela ré, incidentes sobre o valor atualizado da causa, nos percentuais mínimos previstos pelo parágrafo terceiro artigo 85 do CPC, observada a regra contida no parágrafo quinto do mesmo artigo de lei.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0025437-95.2016.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GALVAO ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408, RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Em 14.12.2016 a autora, GALVÃO ENGENHARIA S/A, propôs a presente ação de natureza declaratória, objetivando a interrupção do prazo prescricional de repetição do indébito do saldo negativo de IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL referentes ao ano-calendário de 2011, não vinculados a compensações, no montante de R\$ 3.971.009,16.

A Autora é pessoa jurídica do ramo de construção civil submetida ao regime de apuração do imposto de renda do lucro real, tendo sido notificada acerca da lavratura de Auto de Infração para constituição de supostos débitos de Imposto Sobre a Renda de Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Imposto Sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), referente aos períodos de 2011 a 2013, no montante total de R\$ 13.609.191,66, R\$ 4.135.874,77 e R\$ 41.445.1256,17, respectivamente, dando ensejo à instauração do Processo Administrativo nº 16004.720176/2016-57.

Conforme "Termo de Descrição dos Fatos" — TDF, alguns contratos firmados pela Autora foram considerados simulados pela fiscalização, e a autuação se deu pelo cometimento, em síntese, de duas infrações fiscais: contabilizar custos e despesas não comprovadas; e o pagamento sem causa e a beneficiário não identificado, o que deu origem à cobrança do IRPJ, CSLL e IRRF, acrescidos de juros e multa isolada e de ofício.

A autora apresentou, em 08/09/2016, impugnação.

Com relação à cobrança de IRPJ e CSLL, a Autora sustentou que, no período de 2011 a 2013, foram apurados saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL que não foram levados em consideração. Em relação ao ano-calendário de 2011, a despeito de o saldo negativo do IRPJ e a base de cálculo negativa da CSLL terem sido integralmente consumidos, como apontado no TDF, a Autora identificou, em agosto de 2016, que foram realizadas retenções na fonte no valor de R\$ 10.559.274,21, pela empresa Petróleo Brasileiro S.A. - "PETROBRAS" sobre valores recebidos pela Autora, que não foram oportunamente informadas em sua DIPJ, sendo R\$ 2.166.005,00 retidos a título de IR, e R\$ 1.805.004,16 a título de CSLL (os demais montantes dizem respeito ao PIS e à COFINS).

Acrescenta que esta retenção não foi identificada pela Autora à época por força de equívoco cometido pela PETROBRAS em sua DIRF, que consignou valor de pagamento inferior ao realmente retido.

Esse equívoco foi sanado pela PETROBRAS com a entrega de DIRFs retificadoras, sendo que a autora também retificou a sua DIPJ, refletindo o novo saldo apurado tanto para o IRPJ quanto para a CSLL.

Ocorre que o Processo Administrativo nº 16004.720176/2016-57 ainda pendente de julgamento e, a depender da decisão, os valores de saldo negativo de IRPJ e de base de cálculo negativa da CSLL, referentes ao ano-calendário de 2011, poderão não ser utilizados para o abatimento do débito consubstanciado no auto de infração em comento, e não ensejar o direito da Autora à repetição do indébito tributário, em razão do transcurso do prazo prescricional.

Como inicial vieram documentos, fls. 17/381 dos autos físicos e 20/196 do documento id n.º 14481274, documento id n.º 14481275 e fls. 01/132 do documento id n.º 14481276.

Regularizado o feito, com adequação do valor da causa, recolhimento das custas e juntada de procurações, foi determinada a citação da ré.

Em 29.06.2017 a União contestou o feito, fls. 415/417-v dos autos físicos e 171/176 do documento id n.º 14481276. Preliminarmente alega a inadequação da via eleita, pugna pela improcedência da ação. No mérito requer que, em caso de procedência, seja reconhecida a prescrição dos valores recolhidos antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda de rito comum.

Réplica em 20.09.2017, fls. 419/435 dos autos físicos e 178/194 do documento id n.º 14481276.

Instadas a especificarem provas, as partes requereram julgamento da lide, fls. 439, 440/441 e 447 dos autos físicos e fls. 198, 200/201 e 207 do documento id n.º 14481276.

Virtualizado o feito, as partes foram instadas a manifestar-se sobre os documentos digitalizados.

O julgamento foi convertido em diligência para intimação da União acerca da digitalização do feito através da PGFN/PRFN 3ª Região, restituindo-se integralmente os prazos processuais para manifestação, documento id n.º 18216958.

Em nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório. Decido.

Alega, a União, a inadequação da via eleita, sustentando que a ação ordinária não é o meio processual adequado para que se faça o protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de procedimento próprio de jurisdição voluntária que não estabelece o contraditório, pois não há litígio entre as partes para a obtenção da tutela jurisdicional.

Nos termos do artigo 318 do CPC, o procedimento comum tem aplicação a todas as causas, salvo disposição em contrário, aplicando-se subsidiariamente aos demais procedimentos especiais.

Assim, muito embora haja previsão de rito próprio para o protesto interruptivo de prescrição, a utilização pelo autor do rito comum, mais amplo e completo, não acarreta qualquer prejuízo à União, na medida em que lhe foi assegurado amplo direito de defesa e exercício do contraditório, razão pela qual afasto a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito da ação.

O auto de infração lavrado em desfavor da autora, (fls. 70/118 dos autos físicos e 75/123 do documento id n.º 14481274) deu origem ao Processo Administrativo nº 16004.720176/2016-57.

A autora apresentou impugnação, fls. 263/370 dos autos físicos e 14/121 do documento id n.º 14481276, ainda não julgada.

Ocorre que, dependendo do resultado desse julgamento, poderá ser reconhecida em favor da autora a existência de créditos passíveis de repetição, cuja retenção se deu no ano de 2011.

Ao contrário do que alega a União, entendo que o lançamento efetuado em 2011 pode ser retificado enquanto não transcorrido o prazo prescricional para repetição do indébito tributário e, diante da iminência do transcurso deste, tema autor interesse no presente protesto interruptivo, como forma de resguardar o seu direito.

Nos termos do artigo 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I — pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ao ver deste juízo, ao mencionar crédito tributário, encontram-se abarcados tanto os créditos favoráveis ao ente tributante, quanto ao contribuinte, nos casos de repetição do indébito.

É bem verdade que o direito à repetição do indébito independe de prévio protesto nos termos do caput do artigo 165, mas não se pode retirar do contribuinte o direito de valer-se de medida interruptiva da prescrição que é também assegurada ao ente tributante, para resguardar o seu crédito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSOS ESPECIAIS. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OFENSA AO ART. 1.022. INEXISTÊNCIA. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL

1. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do STJ de que o protesto judicial feito pelo contribuinte tem o condão de promover a interrupção, pois aplica-se, por analogia permitida pelo art. 108, I, do CTN, o disposto no art. 174, parágrafo único, II, do mesmo diploma legal, que admite o protesto judicial como forma de interromper a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

RECURSO ESPECIAL DA PETROBRAS 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC.

3. O Tribunal de origem, no voto-vista emitido pela Desembargadora Federal Cláudia Neiva, consignou: "Peço vênia para divergir em parte do eminente Relator, no que concerne à prescrição, pelas razões a seguir expostas. (...) A ação foi proposta em 15/04/2010 (fls. 02), após a vacatio da Lei Complementar nº 118/2005, devendo ser aplicado o prazo quinquenal. No caso em tela, os pagamentos foram efetuados em 25/09/2002 relativamente à NFLD nº 35.297.528-8 (fls. 49), NFLD nº 35.297.553-9 (fls. 92) e NFLD nº 35.297.552-0 (fls. 117), em 31/01/2003 em relação à NFLD nº 35.371.988-9 (fls. 74) e em 23/05/2002 no tocante à NFLD nº 35.297.530-0 (fls. 157), tendo sido ajuizada ação de protesto em 25/05/2007 (fls. 296), ao passo que a ação em comento foi proposta em 15/04/2010 (fls. 02), motivo pelo qual houve o transcurso do lapso prescricional apenas em relação à NFLD nº 35.297.530-0" (fls. 918-921, e-STJ).

4. Verifica-se que, de fato, ocorreu a interrupção da prescrição pela Ação Cautelar no dia 25 de maio de 2007, tendo sido respeitado o prazo quinquenal previsto no art. 168 do CTN.

5. Assim, não há falar em prescrição dos créditos em relação às NFLDs 35.297.528-8, 35.297.553-9 e 35.297.552-0, tendo em vista que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 219, § 1º, do CPC.

CONCLUSÃO 6. Recurso Especial da Fazenda Nacional não provido e Recurso Especial da Petrobras parcialmente provido, para afastar a prescrição dos créditos relativos às NFLDs 35.297.528-8, 35.297.553-9 e 35.297.552-0.

(Processo REsp 1824911 / RJ; RECURSO ESPECIAL 2019/0153236-7; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 03/09/2019; Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019)

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. Inicialmente, cumpre esclarecer que o protesto judicial constitui meio hábil à interrupção do prazo prescricional para a conservação do direito à restituição de valores pagos indevidamente.

II. No presente caso, verifica-se que a parte autora ajuizou a referida medida cautelar com o intuito de resguardar o direito de futura restituição de indébito decorrente de recolhimento indevido de taxa de ocupação.

III. Nessa esteira, cabe salientar que a intimação da União Federal foi efetuada pessoalmente através de mandado regularmente expedido, sendo descabida a alegação de que era necessária a efetiva entrega dos autos, uma vez que a cautelar interruptiva de prescrição não demanda resposta pela parte contrária, sendo, portanto, inócua tal medida.

IV. Remessa oficial e apelação improvidas.

(Tipo: Acórdão; Número 0001431-92.2014.4.03.6100 ..PROCESSO_ANTIGO: 201461000014310 ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: 2014.61.00.0001431-0, 00014319220144036100; Classe APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2097627 ..SIGLA_CLASSE: ApelRemNec; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS; Origem TRF - TERCEIRA REGIÃO; Órgão julgador; PRIMEIRA TURMA Data 23/04/2019; Data da publicação 06/05/2019; Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2019 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO)

Isto posto, julgo procedente a presente ação para declarar interrompida a prescrição na data da propositura da presente ação, 14.12.2016, julgando extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela União que fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo terceiro do artigo 85, cumulado com parágrafo quinto do mesmo artigo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008300-10.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS GASPERINI - SP71096
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo anule a decisão administrativa proferida pela 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF nos autos do Processo Administrativo nº 13855.720248/2017-38, de forma a afastar a decretação da intempestividade do recurso voluntário apresentado pela autora e determinar seu regular processamento, na forma da lei.

Alternativamente e sucessivamente, a declaração da nulidade do auto de infração lavrado nos autos do Processo Administrativo nº 13855.720248/2017-38 e o correspondente lançamento do crédito tributário dele derivado, reconhecendo-se o direito da autora em ver abatidos os valores alcançados pelo artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, para todos os fins e efeitos de direito.

Aduz, em síntese, a existência de nulidade no Processo Administrativo n.º 13855.720248/2017-38, que reconheceu a intempestividade do recurso voluntário interposto pela autora. Alega que a ré não observou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não foi devidamente intimada acerca da decisão que julgou improcedente a sua impugnação. Afirma, ainda, que o crédito tributário deve ser anulado, posto que não foi observado o benefício previsto no art. 42, §3º, II da Lei 9.430/96, com os valores alterados pela Lei 9.481/97, assim como o mesmo foi constituído com base em presunções, não havendo prova da omissão de rendimentos, tendo, ainda, a forma de cálculo não obedecido o disposto na Súmula CARF n. 38.

Coma inicial, vieram documentos.

O pedido de Tutela Provisória de Urgência foi indeferido (ID. 17596462).

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional contestou o feito, pugnano pela improcedência do pedido (ID. 18814421).

Réplica – ID. 22951296.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, alega a parte autora que apenas tomou ciência da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada no Processo Administrativo nº 13855.720248/2017-38, proferida pela 11ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, em 11/06/2018, tendo apresentado recurso voluntário para o CARF em 04/07/2018. Nada obstante, o referido recurso foi declarado intempestivo, pois foi considerado que a ciência da decisão acima foi enviada para caixa postal da contribuinte em 05/04/2018. Afirma que não há prova nos autos administrativos de que a mensagem foi efetivamente por ela recebida e nem há registro do envio de SMS para os telefones cadastrados dando ciência do ocorrido.

Anoto, todavia, que a própria autora afirma o seu cadastro voluntário no e-CAC para recebimento de mensagens eletrônicas científicas dos atos e das decisões proferidas no processo administrativo.

O Decreto nº 70.235/72 admite várias possibilidades de intimação, inclusive, por meio eletrônico, não estabelecendo uma ordem de preferência. Nesse sentido:

Decreto nº 70.235/72. Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

(...)

§ 2º Considera-se feita a intimação:

III - se por meio eletrônico:

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

Atente-se que o legislador considerou como feita a intimação por meio eletrônico, em não havendo registro da consulta pelo sujeito passivo, apenas após contados 15 (quinze) dias da entrega da mensagem, conforme se verifica da alínea "a", do inciso III, do parágrafo 2º do artigo 23, transcrita acima, prazo esse razoável para que o contribuinte acesse sua caixa postal, notadamente, porquanto, uma vez optado pela intimação eletrônica, tem ciência da necessidade de acessar a mesma regularmente, ou seja, ao menos a cada quinze dias.

Analisado o processo administrativo, verifico que a mensagem dando conhecimento do julgamento da impugnação foi enviada em 05/04/2018 (fl. 259 do ID. 18814424), tendo sido considerada a ciência por decurso do prazo de 15 (quinze) dias em 20/04/2018 (fl. 261 do ID. 18814424), portanto, intempestivo o recurso interposto em 04/07/2018.

Afirma, ainda, a parte autora que o lançamento do crédito tributário deve ser anulado, pois não foi observado o benefício previsto no §3º do art. 42 da Lei 9.430/96, com os valores alterados pela Lei 9.481/97 e, ainda, o mesmo não poderia ter sido constituído com base em presunções, não havendo prova da omissão de receitas ou rendimentos.

Para melhor visualização, transcrevo o disposto no art. 42, *caput* e §3º da Lei 9.430/96, assim como as alterações promovidas pela Lei 9.481/97:

Lei 9.430/96. Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualmente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Lei 9.481/97. Art. 4º Os valores a que se refere o [inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996](#), passam a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente.

Vê-se, portanto, que o próprio legislador inverteu o ônus da prova no que se refere a omissão de receita decorrente de valores creditados em conta de depósito ou de investimento junto a instituição financeira, quando ultrapassar os valores previstos no art. 4º da Lei 9.481/97. Logo, uma vez detectados depósitos acima dos valores indicados, caberá ao contribuinte comprovar a origem de tais recursos.

Ao contrário do alegado pela autora, deve a Autoridade Fiscal, na apuração do imposto devido, considerar todos os valores depositados para os quais não restou comprovada a origem. Os valores previstos em lei servem como parâmetro, a partir do qual terá o contribuinte o ônus de comprovar a respectiva proveniência da totalidade dos valores depositados, sem qualquer exclusão, sob pena de ser considerada omissão de receita ou de rendimento, sujeita ao lançamento de ofício com todos as penalidades previstas em lei.

Essa sistemática adotada pelo legislador pátrio tem sido plenamente validada pela jurisprudência, conforme julgado abaixo:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO Nº 70.235/72. TENTATIVA DE INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE NO DOMICÍLIO FISCAL ELEITO. VIA POSTAL. INSUCESSO A DIRECIONAR PARA A INTIMAÇÃO VIA EDITAL. OMISSÃO DE RECEITA. LEI Nº 9.430, ART. 42. DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A intimação por edital, no processo administrativo tributário, tem caráter subsidiário e somente se legitima quando resultar infrutífera uma das formas de intimação previstas no caput do art. 23 do Decreto nº 70.235/1972. 2. Infere-se dos documentos acostados aos autos, que em 26/03/2001 foi lavrado termo de início de ação fiscal encaminhado ao contribuinte por via postal com AR. Apesar de ter sido recebido por Amélia Brasil, conforme preenchimento das informações de recebimento (ID 84697134 - Fls. 39), o Fisco não obteve resposta por parte do contribuinte. 3. Não tendo o contribuinte apresentado resposta no prazo legal, o Fisco reiterou as intimações, via edital. Tal fato não pode gerar qualquer responsabilidade à autoridade fiscal, que agiu dentro da legalidade e nos estritos termos previstos no artigo 23, do Decreto nº 70.235/72. 4. *A constatação da omissão de receita decorre de uma presunção legal no sentido de que eventuais valores creditados em conta ou depósito mantidos junto à instituição financeira são considerados pertencentes ao seu titular. No entanto, nos termos do disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, tal presunção não é absoluta e pode ser afastada por documentação hábil e idônea apresentada pelo contribuinte.* 5. *A jurisprudência do STJ reconhece a legalidade do lançamento do imposto de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/1996, tendo assentado que cabe ao contribuinte o ônus de comprovar a origem dos recursos a fim de ilidir a presunção de que se trata de renda omitida.* 6. O E. STF já assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, o qual permite ao Fisco, desde que preenchidos determinados requisitos, solicitar diretamente às instituições financeiras informações sobre movimentações bancárias, circunstância que não viola a isonomia, a capacidade contributiva nem o direito aos sigilos bancário e fiscal. 7. Apelação não provida.

(0029849-84.2007.4.03.6100 - APELAÇÃO CÍVEL – Relator(a): Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA - TRF - TERCEIRA REGIÃO - 4ª Turma - 19/05/2020 – Publicação: 26/05/2020).

No que se refere a forma de cálculo do imposto apurado, limitou-se a autora a indicar que não foi observado o disposto na Súmula CARF n. 38, sem apontar precisamente em que consistiria tal inobservância, limitando-se a uma afirmação genérica, sem a devida comprovação do suposto erro, de forma que não há como o juízo reconhecer qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo fisco.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da causa, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002211-05.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS, SONIA MARIA DE ARAUJO BARRETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Ciência às partes do traslado das peças necessárias dos Embargos à Execução nº. 5007883-91.2018.4.03.6100 (ID 35009026).

Requeriamo que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025951-89.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A
EXECUTADO: ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da memória de cálculo atualizada.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da petição ID 35004486.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-64.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON AVELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: YURI SILVA SOUSA - SP435994, LEANDRO DE ARAUJO CABRAL - SP398825
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32296500: Requer o autor acolhimento da emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa e protesta pela permanência dos autos nesta Vara Cível, alegando a competência relativa nos termos do artigo 3º da Lei 9.099/95 ou ainda requer a suspensão do feito como determinado pelo STF.

Pois bem, a Lei que regulamenta o Juizado Especial Federal é a 10.259/2001, onde em seu art. 3º, estabelece a sua competência absoluta em causas cujo valor atribuído seja de até 60 salários mínimos, o que em 2020 remonta em R\$ 62.700,00.

O fato de ter alterado o valor da causa de R\$ 3.610,27 para R\$ 3.993,18 não desloca a competência do Juizado Especial Federal para a esfera cível.

E observe-se ainda que o art. 1º da Lei 10.259/2001 só admite a aplicação da Lei 9.099/95 no que não conflitar com ela, o que não é o caso.

Sendo assim, deixo de acolher a emenda à inicial e mantenho o despacho contido no ID 32105268, muito embora as ações que discutam a substituição da TR pelo IPCA como fator de correção do FGTS estejam suspensas a nível nacional, deverão os autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal em razão da competência absoluta daquele órgão.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013649-65.2008.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SPY - SAT COMERCIO E SERVICOS DE MONITORAMENTO POR SATELITE E REGULACAO DE SINISTROS LTDA - ME, KAIUS DERECK SCIALPI NEVES, MARIA DE LOURDES SCIALPI NEVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34860875).

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002802-57.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAC LUZ INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA, ALICE FADELLI XISTO PIO, LETICIA FADELLI XISTO PIO

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente (ID 34858117).

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004359-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: SALVADOR CORREIA FILHO - SP334707, MIRANDA SEVERO LINO - SP189046

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016713-80.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARIADNE ANDRIN DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE PAULA SOARES - SP245741

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

TIPO B
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000382-23.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANADIR ALVES NOGUEIRA, ANADIR ALVES NOGUEIRA, ANADIR ALVES NOGUEIRA

SENTENÇA

O feito encontrava-se em regular tramitação, quando o CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO requereu, em 04.10.2019, documento id n.º 22830686, a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do CPC, diante da celebração de acordo entre as partes, documento id n.º 22830689.

O despacho proferido em 10.10.2019, homologou o acordo celebrado e determinou a suspensão do feito, determinando ao exequente que informasse ao juízo o cumprimento deste.

Em 11.05.2020 foi determinado à parte autora que se manifestasse sobre o acordo homologado e, no silêncio, tornassem os autos conclusos para sentença de extinção.

Assim, os autos vieram conclusos.

Do silêncio do exequente conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5023585-14.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: NEW LIFE MODAS EIRELI - ME, MARIA APARECIDA GIMENEZ

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Cédula(s) de Crédito Bancário - CCB.

Devidamente citada (certidões de IDs. 5022864 e 5031207), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 85.120,84 (Oitenta e cinco mil e cento e vinte reais e oitenta e quatro centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 24/10/2017, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5011431-90.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REU: CLOVIS UBIRATA MOTTA CARDOSO

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (CRÉDITO ROTATIVO - CROT/CRÉDITO DIRETO - CDC).

Devidamente citada (ID. 20686481), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 43.604,61 (Quarenta e três mil e seiscentos e quatro reais e sessenta e um centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 06/2019, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023605-37.2010.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, FELIPE DE MORAES FRANCO - SP298869, SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO - SP23689,
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A, MARINA SOUZA DE MORAES LOPES - MG119056
EXECUTADO: ANS

DESPACHO

Retifique o ofício requisitório nº 20200079817 para que conste como requerente de honorários sucumbencial a sociedade de advogados Lima, Melo e Franco Sociedade de Advogados, CNPJ nº 09.314.213/0001-62.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomemos os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5018623-11.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDUARDO FERNANDES FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTANA - SP384093
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: YOLANDA FORTES YZABALETA - SP175193

DESPACHO

ID 35023264: Ciência à parte requerente, devendo comparecer em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, munidos dos documentos pessoais e cópia da decisão judicial.

Transitada em julgado a sentença proferida, arquivem-se definitivamente o feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021103-52.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ RICCETTO NETO - SP81442
REU: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REU: RAPHAEL RABELO CUNHA MELO - DF21429-A
Advogado do(a) REU: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

IDs nºs 34755083 e 34873530: Diante da apresentação pelas partes dos quesitos e indicação de seus assistentes técnicos, tendo o correu CFM optado por não exercer tal ônus processual (ID nº 34122628) notifique-se por e-mail o perito Dr. Paulo César Pinto sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015994-23.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO CAPELOTTI - PR56112
REU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID nº 32874295: Postula a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine a substituição do depósito judicial realizado nestes autos (fs. 27/30 do ID nº 13429218), para fins de suspensão da exigibilidade do crédito não tributário, por apólice de seguro garantia judicial, sob o argumento da necessidade de liquidez em seu caixa para fazer frente às demandas decorrentes da crise econômica causada pela pandemia da COVID-19 suscitando, para tanto, precedentes da Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça.

Instada a se manifestar, a autarquia ré sustentou que a apólice do seguro garantia não possui o condão de suspender a exigibilidade do crédito tanto tributário, quanto não-tributário, configurando o deferimento da substituição do depósito em dinheiro em expressa ofensa ao decidido no recurso de agravo de instrumento nº 017353-72.2016.4.03.0000 (fs. 76/81 do ID nº 13429218) tendo, ao final pugnado pelo indeferimento do pleito da parte autora e manutenção do depósito em dinheiro vinculado ao presente processo (ID nº 33848033).

Pois bem, é cediço que a suspensão da exigibilidade dos créditos não-tributários, como a multa em decorrência de infração administrativa objeto da presente ação, a qual integra a denominada Dívida Ativa não-tributária, não encontra previsão expressa no ordenamento jurídico, sendo utilizado, por analogia, o regime jurídico previsto tanto no Código Tributário Nacional quanto na Lei nº 6.830/80, o qual não faz qualquer distinção entre a natureza jurídica de tais créditos para a sua cobrança.

Assim, a equiparação entre o depósito em dinheiro, a fiança bancária e o seguro garantia, prevista no inciso II do artigo 7º da Lei nº 6.830/80, foi engendrada pelo legislador, tão somente, para ensejar ao contribuinte a oposição de embargos à execução fiscal, bem como, possibilitar a expedição de certidão de regularidade fiscal, sendo certo que tanto a apólice do seguro-garantia, quanto a fiança bancária não possuem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade tanto do crédito tributário, quanto o não-tributário, sendo tal efeito atribuído apenas ao depósito em dinheiro do valor integral da dívida sob discussão, nos exatos termos do inciso II do artigo 150 do CTN.

Dessa forma, ao contrário do sustentado pela parte autora, inexistente fundamento legal para atribuir tratamento diverso aos créditos públicos, no tocante à suspensão de sua exigibilidade, em relação aos denominados créditos tributários e não-tributários, aplicando-se aqui a regra de hermenêutica jurídica segundo a qual onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir.

Aplica-se, portanto ao presente caso, o entendimento consolidado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio do Recurso Especial nº. 1.156.668/DF, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973, segundo o qual a fiança bancária, bem como a apólice de seguro-garantia, *"não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte"* (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.156.668/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24/11/2010, DJ. 10/12/2010).

Ademais, a tese suscitada pela autora, fundamentada no entendimento das r. decisões proferidas nos REsp 1.381.254/PR, AgInt no REsp 1.612.784/RS e AgInt no REsp 1.473.366/PR, não está pacificada no âmbito daquela C. Corte Superior, encontrando-se todos pendentes de julgamento de recursos de embargos de divergência opostos pelos respectivos entes públicos federais.

Portanto, diante de toda a fundamentação supra, da expressa oposição da parte ré, e o fato de que a movimentação do depósito judicial efetuado na forma do inciso II do artigo 151 do CTN estar condicionado ao trânsito em julgado do processo ao qual se encontra vinculado, nos termos do parágrafo 2º do artigo 32 da Lei nº 6.830/80, indefiro a substituição do depósito judicial realizado nestes autos, por apólice de seguro garantia judicial.

Por fim, considerando-se que o perito Tadeu Rodrigues Jordan, nomeado no despacho de fl. 03 do ID nº 13429218, foi suspenso de suas atividades pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, de acordo com o informado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e para que não haja prejuízo às partes em razão do atraso que pode ocorrer na elaboração do laudo, o destituo do encargo e nomeio, em substituição, para a função, o perito Carlos Jader Dias Junqueira, devidamente cadastrado nos Sistemas desta Justiça Federal, na especialidade de Contador.

Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (fs. 15/23 do ID nº 13429218), bem como pela autarquia ré (fs. 46/47 do ID nº 13429218), notifique-se por e-mail o perito Carlos Jader Dias Junqueira sobre sua nomeação, intimando-o a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, proposta de honorários, nos termos do inciso I do parágrafo 2º do artigo 465 do CPC.

Semprejuízo, proceda a Secretaria a notificação do perito destituído, via e-mail, encaminhando-lhe cópia deste despacho.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003584-98.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, CESAR MORENO - SP165075, FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURAO - SP184979
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos Processos Administrativos nº 10880.949917/2012-41, 10880.951986/2012-15 e 10880.951987/2012-60, bem como que tais débitos não sejam óbices para a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, impedindo o ajuizamento de execução fiscal.

Após a final requer a procedência da ação para que sejam anulados os débitos relativos aos Processos Administrativos n.º 10880.949917/2012-41, 10880.951986/2012-15 e 10880.951987/2012-60, determinando-se ainda, o cancelamento total das exigências fiscais (principal, multas, juros e demais encargos legais), uma vez que as compensações efetuadas se deram nos estritos termos da lei, tendo em vista os recolhimentos efetuados a maior.

Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a não homologação de seus pedidos de compensação de débitos de CSLL, IRPJ e PIS dos períodos de 2010 e 2011. Alega a nulidade das decisões não homologatórias proferidas pela requerida, sob o fundamento que possui créditos suficientes para compensação, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Junta aos autos os documentos de fls. 20/263 dos autos físicos e 20/223 do documento id n.º 13458714 e 01/40 do documento id n.º 13458711.

A medida antecipatória da tutela restou indeferida, fls. 272/273 dos autos físicos e 49/50 do documento id n.º 13458711.

A parte autora interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 280/310 dos autos físicos e 59/87 do documento id n.º 13458711, ao qual foi negado provimento, fls. 578/591 dos autos físicos e 145/167 do documento id n.º 13539975.

A União contestou o feito, fls. 311/316 dos autos físicos e 88/99 do documento id n.º 13458711, requerendo a improcedência da ação.

Réplica às fls. 350/374 dos autos físicos e 160/184 do documento id n.º 13458711, ocasião na qual requereu a produção de prova pericial.

A União não especificou provas, fl. 406 dos autos físicos e 9/10 do documento id n.º 13458712.

A produção de prova pericial foi deferida, fls. 407 dos autos físicos e 11 do documento id n.º 13458712.

A União interpôs recurso de agravo na forma retida, fls. 418/420 dos autos físicos e 23/28 do documento id n.º 13458712.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos às fls. 411/415 e 421 dos autos físicos e 15/19 e 29/30 do documento id n.º 13458712.

O laudo pericial foi acostado às fls. 447/471 dos autos físicos e 5/29 do documento id n.º 13539975.

AS partes manifestaram-se sobre o laudo às fls. 551/557 e 562/566 dos autos físicos e 111/117 e 123/131 do documento id n.º 13539975.

Virtualizado o feito, a parte autora inseriu nos autos eletrônicos cópias dos arquivos contidos em mídia eletrônica, documento id n.º 18206558.

O julgamento foi convertido em diligência para que a autora se manifestasse sobre o recurso de agravo na modalidade retida interposto pela União, (fls. 418/420 dos autos físicos em 23/28 do documento id n.º 13458712).

A autora apresentou contrarrazões ao recurso interposto pela União, documento id n.º 27884465, e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

inicialmente mantenho a decisão objeto do agravo retido, por seus próprios fundamentos.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito da causa.

Trata-se de ação pelo rito comum, em que a parte autora objetiva anular os débitos fiscais oriundos dos processos administrativos n.ºs 10880-949917/2012-41, 10880-951986/2012-15 e 10880-951987/2012-60, nos quais foram exigidos créditos tributários de IRPJ, CSLL e PIS.

Em junho e julho de 2011 a autora apresentou as Declarações de Compensações - PER/DCOMP's n.º 208439.33115.260711.1.7.03-8491 e 28827.11837.060611.1.7.02-5709, sendo esta última desdobrada nas PER/DCOMP's n.º 213937.63969.060611.1.3.02-0000 e 00760.35788.220611.1.3.02-8000, tendo como objetivo a quitação de débitos de CSLL e IRPJ, relativos a diversos meses do ano de 2010, bem como de PIS não cumulativo, referente a maio/2011.

Em 03/07/2012 a Receita Federal do Brasil em São Paulo (DERAT/SP) expediu Despachos Decisórios homologando parcialmente e não homologando tais compensações, sob argumento de que os valores das PER/DCOMP's estariam divergentes dos demonstrados nas DIPJs e os declarados nas DCTFs correspondentes, ensejando, portanto, débitos em nome da Autora, consubstanciados nos Processos Administrativos n.ºs 10880-949.917/2012-41 (IRPJ), 10880-951.986/2012-15 (CSLL) e 10880-951.987/2012-60 (PIS), os quais se pretendem anular.

AAUTORA afirma possuir crédito suficiente para ter seus pedidos de compensação homologados. Eis o ponto em relação ao qual reside a controvérsia das partes.

O perito judicial, a partir da análise da documentação carreada aos autos, concluiu, fls. 469/470 dos autos físicos e 27/28 do documento id n.º 13539975, que:

"(...)

2. Do ponto de vista contábil, a perícia descreve as principais divergências entre Autora x Reu: Saldo Negativo de IRPJ de 31/12/2009:

3. Ao preencher a PER/DCOMP n.º 28827.11837.060611.1.7.02-5709 (Doc. 12), que daria suporte às informações contidas na DCTF a Autora cometeu dois erros ao informar o valor:

(i) de R\$ 392.004,55, ao invés de R\$ 530.321,17 (Ficha 12 — fls. 376), referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte; e

(ii) de R\$ 195.741,50, quando o correto seria de R\$ 493.593,47 (Ficha 12 — fls. 376), a título de Imposto de Renda Pago por Estimativa.

4. Esses erros gerou divergência desfavorável à Autora de R\$ 436.283,53, no saldo negativo de IRPJ de 31/12/2009, conforme demonstrado no Quadro P - Diferenças entre o saldo negativo de IRPJ entre Autora x Réu do Quesito 9 da Série do Réu.

Saldo Negativo de CSLL de 31/12/2009:

5. A Autora informa na PER/DCOMP n.º 08439.33115.260711.1.7.03-8491 (fls. 1241129) que o valor do pagamento por estimativa a ser utilizado para compor o Saldo Negativo do Período seria de R\$ 65.220,40 e não de R\$ 338.923,61 como consta na linha 05 da Ficha 17 Cálculo da CSLL (fls. 403).

6. Esse erro fez com que o saldo negativo de CSLL de R\$ 169.103,82, para o ano de 2009, resultasse em R\$ 0,00 (zero), como demonstrado no Quadro Q - Diferenças entre o saldo negativo de CSLL entre Autora x Réu do Quesito 9 da Série do Réu. (...).

Ao manifestar-se sobre o laudo pericial, fls. 567/569 dos autos físicos e 132/134 do documento id n.º 13539975, a autoridade fiscal consignou:

"(...)

Analisemos cada um dos tópicos solicitados abaixo:

1) PER/DCOMP 28827.11837.060611.1.7.02-5709 (SN IRPJ AC 2009):

(...)

É possível afirmar que existia o valor de crédito IRPJ (R\$ 1.024.029,58) alegado pelo contribuinte/embarcante conforme demonstrado no laudo à fl. 511 e comprovado nos sistemas da RFB às fls. 682/688. No entanto, tal valor não poderia ser verificado pela RFB à época, uma vez que os pagamentos em DARF das estimativas mensais não constam em DCTF (fls. 672/676), e nem todas as retenções de IRRF foram declaradas na PER/DCOMP n.º 28827.11837.060611.1.7.02-5709.

Dessa forma, como atividade vinculada, a Receita Federal não pode reconhecer ao contribuinte crédito em valor superior ao que ele mesmo afirma ter no seu pedido (PER/DCOMP)! Sendo assim, foi corretamente homologado o direito creditório de SN IRPJ AC 2009 de apenas R\$ 151.345,72.

2) PER/DCOMP 08439.33115.260711.1.7.03-8491 (SN CSLLAC 2009):

(...)

É possível afirmar que existia o valor de crédito de CSLL (R\$ 338.923,61) alegado pelo contribuinte/embarcante conforme demonstrado no laudo à fl. 511 e comprovado nos sistemas da RFB às fls. 682/688. No entanto, tal valor não poderia ser verificado pela RFB à época, uma vez que os pagamentos em DARF das estimativas mensais não constam em DCTF (fls. 672/676), e nem foram declarados na PER/DCOMP n.º 08439.33115.260711.1.7.03-8491. Dessa forma, como atividade vinculada, a Receita Federal não pode reconhecer ao contribuinte crédito em valor superior ao que ele mesmo afirma ter no seu pedido (PER/DCOMP)! Sendo assim, foi corretamente homologado o direito creditório de SN CSLLAC 2009 no valor de R\$ 0,00.

(...).

Houve, portanto, reconhecimento pela própria autoridade administrativa acerca dos erros praticados pela parte autora ao preencher suas PER/DCOMP, constatando a existência dos alegados créditos.

Muito embora o reconhecimento dos créditos tenha por consequência a procedência da ação, não se pode condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade.

Isto porque o débito imputado à parte autora pela União decorreu de atos e omissões da própria autora, tanto ao preencher incorretamente suas declarações de compensação, quando ao não se manifestar quando instada pela autoridade fiscal.

Ao se manifestar sobre o laudo a autoridade fiscal consignou expressamente que o Sistema de Controle de Crédito (SCC) da Receita Federal do Brasil (RFB) verificou a existência de divergência nos valores declarados, intimando a autora para que procedesse a eventual correção, antes da emissão do Despacho de homologação parcial. Ocorre que, intimada, a autora permaneceu inerte, razão pela qual foram homologados os valores com base nas declarações equivocadas por ela prestadas e não retificadas.

As PER/DCOMP's contêm valores divergentes daqueles constantes em DIPJs e DCTFs anteriores. Em sendo todos estes documentos declarações do contribuinte, a autoridade fiscal não pode simplesmente supor ou deduzir qual deles contém equívocos para efetuar a correção de ofício e suprir a inércia da autora.

Nestes autos, a documentação contábil da autora foi apresentada ao perito judicial que, a partir de sua análise, pôde constatar a existência de equívoco nos valores lançados nas PER/DCOMP's e concluir pela existência de crédito a ela favorável.

A autoridade fiscal, analisando esta mesma documentação, (que não consta dos processos administrativos de compensação), chegou a mesma conclusão que o perito judicial.

Assim, muito embora a existência do crédito seja reconhecida à parte autora, a condenação aos ônus da sucumbência deve ser afastada, pelas razões supra.

Isto posto, julgo procedente o pedido para anular os débitos relativos aos Processos Administrativos n.º 10880.949917/2012-41, 10880.951986/2012-15 e 10880.951987/2012-60, determinando-se ainda, o cancelamento total das exigências fiscais que o compõem (principal, multas, juros e demais encargos legais).

Custas devidas pela autora.

Deixo de condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios pelas razões supra.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0007799-20.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486-A, LUIZ VICTOR LIMA NASCIMENTO - SP313427-A, BRENO CONSOLI - SP286041

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com a apresentação do laudo pericial (ID nº 21827716) e laudo pericial complementar (ID nº 33086192) e as subsequentes manifestações da parte autora (ID nº 22643084 e ID nº 34580464) e da ré (ID nº 24336312 e ID nº 34160175), dou por encerrada a instrução probatória.

Nesse sentido, informe o perito João Carlos Dias da Costa, nestes autos e no prazo de 05 (cinco) dias, o número de seu documento de identidade RG, de sua inscrição no CPF, bem como o número de sua Conta Bancária com dígito verificador, o tipo de conta, Agência e Instituição Bancária e o número do código da receita a ser utilizado no DARF de IRRF, para fins de transferência dos valores relativos aos seus honorários periciais, devendo o mencionado *expert* ser intimado do presente despacho via *e-mail*.

Após, sobrevindo as informações supra, expeça-se ofício ao Gerente do PAB/Justiça Federal/SP da Caixa Econômica Federal, requisitando a transferência dos valores depositados na conta judicial indicada na guia de depósito de fls. 204/208 do ID nº 14507672, referentes aos honorários periciais, para a conta de titularidade do perito João Carlos Dias da Costa, observado o desconto do IRRF sob a alíquota progressiva de 27,5%, nos termos da Tabela da Receita Federal vigente, devendo ser informado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a efetivação da referida transferência.

Ultimadas todas as providências suso determinadas, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5007046-36.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO CARLOS SABINO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANGELO JOSE MORENO - SP137500, MONICA APARECIDA MORENO - SP125091

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: HYGGE SECURITIZADORA DE ATIVOS S.A.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório.

Requeiramos que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Deiro a expedição de ofício de transferência eletrônica do valor referente pagamento de honorários advocatícios (ID 33202993 - fl. 2) para a conta corrente em nome de Monica Aparecida Moreno, CPF nº 131.244.928-46, junto ao Banco do Brasil, ag. 5596-4, conta corrente 5991-9, nos termos do art. 906, § único do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5030647-71.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP e UNIÃO FEDERAL interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 30161306, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Inicialmente, quanto aos embargos de declaração opostos pela ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO GRUPO SANTANDER BANESPA, BANESPREV E CABESP - AFUBESP (Id. 31282707), não vislumbro a existência de contradição na r. sentença, conforme alegado pelo embargante.

Noto que restou consignado expressamente na sentença embargada:

“Outrossim, destaco que a Associação dos Funcionários do Grupo Santander Banespa, Banesprev e Cabesp representa os associados em todo o território nacional, independentemente do local da sede da Associação, de modo que o alcance das decisões judiciais não pode ser limitado ao âmbito do órgão julgador, ou seja, apenas a esta Subseção Judiciária.

Por sua vez, o âmbito de abrangência deste Mandado de Segurança se limita aos contribuintes vinculados à associação impetrante, **que tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa da autoridade impetrada, no caso o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas, sem qualquer limitação aos filiados associados à época da propositura da demanda, de forma que esta sentença beneficiará inclusive associados que se filiarão à associação autora após a propositura desta ação.**”

Notadamente, o que foi destacado na sentença embargada é que, a despeito dos impetrantes representarem os associados em todo o território nacional, **o presente mandado de segurança somente foi ajuizado em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo**, de modo que as decisões judiciais somente se limitam aos contribuintes vinculados à associação impetrante, **que tenham domicílio tributário sob a jurisdição administrativa desta autoridade impetrada, ou seja, não há como o juízo obrigar a autoridade impetrada a cumprir a segurança proferida neste feito em relação aos contribuintes que não estejam sob a sua jurisdição.** Portanto, não procedemos embargos declaratórios da impetrante.

Já em relação aos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (Id. 32403629), destaco que mesmo respeitando os argumentos expostos pela embargante, o fato é que tais argumentos não dizem respeito à existência dos pressupostos de cabimento do recurso ora interposto e sim ao mero inconformismo da parte pelo fato do juízo ter julgado procedente o pedido, entretanto, nesse caso, a via processual adequada à pretendida reforma do julgado é o recurso de agravo de instrumento.

Destaco, para que não pairam dúvidas acerca desta decisão, que este juízo reconhece a possibilidade jurídica de se atribuir efeitos infringentes em embargos de declaração, porém, apenas quando realmente estiverem presentes os pressupostos legais desta via recursal e nos casos em que o provimento do recurso tiver por consequência lógica a necessidade de alteração ou complementação do julgado.

Não obstante tais considerações, anoto que não há necessidade do Juízo analisar todos os fundamentos trazidos pelas partes, **sendo certo que a fundamentação da sentença ora embargada já é suficiente para evidenciar a procedência da demanda, sendo que especialmente no caso dos autos, o juízo aplicou o disposto no artigo 69 da Lei Complementar 109/2001, que dispõe sobre a dedução das contribuições para entidades de previdência privada, sem excluir as contribuições extraordinárias, de forma que prevendo a lei, de forma expressa, a dedução dessas contribuições para fins de apuração do Imposto de Renda, não há que se aplicar o disposto no artigo IIII do CTN.**

Posto isto, recebo os EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a sentença tal como foi prolatada, acrescentando em sua fundamentação as explicitações supra.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013652-80.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MATEUS SILVA VILLAS BOAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: HOMAILÉ MASCARIN DO VALE - SP357243, DENISE RODRIGUES - SP181374
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010682-10.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CLIMAPRESS TECNOLEMSISTEMAS DE AR CONDICIONADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA DO ESPIRITO SANTO MELONI GRIBL - SP161368, CAMILO GRIBL - SP178142
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006777-60.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: RONALDO DA SILVA PEREIRA JUNIOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017319-74.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: JULIANA KATIA DE OLIVEIRA CASSIOLATO 35162794864
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR - SP302621, TARSO SANTOS LOPES - SP278017, DEBORANEME SILVARIIBEIRO - SP339635
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018403-74.2013.4.03.6100
REQUERENTE: LAURENTI EQUIPAMENTOS PARA PROCESSAMENTO DE DADOS EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006622-55.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACCENTURE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, MARCELO MAZON MALAQUIAS - SP98913, OTAVIO HENRIQUE DE CASTRO BERTOLINO - SP243801
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33543572: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito do juízo.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004567-29.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA NEVES LORENZEN, CIBELE SAMPAIO DE SOUZA DONA, ELVIS ANTONIO DA SILVA, KELLY NAGLIATTI TEIXEIRA, MARCELA XIMENES VIEIRA DOS SANTOS, MARCIO LEANDRO SANCHEZ, MARILIA MARGARETH FAZENDEIRO PATENTE, ROSANA DA SILVA, YOKO NOGAWA, FERNANDO CEZAR SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804, APARECIDO CONCEICAO DA ENCARNACAO - SP254243
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 34856945: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de desistência da ação apresentado pelos co-autores Ana Paula Neves Lorenzen, Cibele Sampaio de Souza Dona, Marcela Ximenes Vieira dos Santos, Marcio Leandro Sanchez, Rosana da Silva, Yoko Nogawa e Fernando Cezar Silva.

Quanto aos demais co-autores, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de ID nº 32439682, no qual foi determinada a apresentação de planilha com os cálculos utilizados para atribuição do valor à causa.

Sobrevindo a documentação supra, indique a União Federal, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, o valor que entende como o adequado, a ser atribuído à presente demanda.

Após, ultimadas as providências acima delineadas, tomemos os autos conclusos, inclusive para apreciação da impugnação ao valor da causa.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011334-83.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DMC RESTAURANTE E CAFE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO TRANCOSO TANNOUS - SP215799, JOAO MARCOS SILVEIRA - SP96446
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DESPACHO

ID nº 33204102: Manifeste-se o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações trazidas pela parte autora.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018883-47.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 32801496: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, o qual somente começará a fluir após o retorno do expediente presencial, para o cumprimento do determinado no despacho de ID nº 32118758, relativamente à regularização da digitalização dos autos físicos.

Após, efetuada a regularização, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência.

Ultimadas as determinações supra, e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000346-76.2011.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LANILSON LUIZ GOMES TENORIO, ORBRAL - ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) REU: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação sobre o despacho de ID nº 32287971, cumpra-se o determinado a parte final do despacho de ID nº 26036520, tomando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022671-40.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BAYER S.A.
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 34958916: Manifeste-se a ré, ora embargada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à oposição de embargos de declaração pela parte autora, nos termos do parágrafo 2º do artigo 1.023 c/c o artigo 183 do Código de Processo Civil.

Após, decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017872-87.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMBIO ENERGIAS.A.**

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal e pela parte impetrante, intime-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005314-47.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO, BHOTAX ACESSORIOS DE MODALTD
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUCIO DE AGUIAR - SP167441
REU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) REU: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, ROBERTO MACHADO TONSIG - SP112762

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação das partes sobre o despacho de ID nº 32173091, cumpra-se o determinado a parte final dos despachos de fl. 174 do ID nº 13416241 e de ID nº 16978455, tomando os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014928-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WINS BRASIL - CABELOS SINTETICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RUY RODRIGUES DE SOUZA - SP57481
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 33885832: Tendo em vista que a União Federal já se pronunciou (ID nº 34698760), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo apresentado pelo Sr. Perito do juízo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do CPC.

Após, decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017997-55.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LOURISVALDO RODRIGUES DE SOUZA**

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS BRAGA - SP50299

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela parte impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

**22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018372-56.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA, AMAZON TRANSPORTES LTDA**

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA ALVES LOPES BERNARDINO - AM2601, ADRIANA ROTHER - AMA319, PRISCILLA DE OLIVEIRA VERAS - AM6681

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Diante da interposição do(s) Recurso(s) de Apelação pela União Federal e pela parte impetrante, intem-se ambas as partes para apresentarem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Decorrido o prazo, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000741-33.2020.4.03.6143
IMPETRANTE: MARIA ELIZA MONTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238, DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo e intime-a para que comprove o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei n. 9289/96, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012139-09.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TCM SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683, SINTIA SALMERON - SP297462

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a inclusão no polo passivo, como litisconsortes necessárias, das entidades sociais que poderão ter seu interesse jurídico afetado no caso de procedência total ou parcial do pedido (SESC, SENAC, SESI, etc), sob pena de indeferimento da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Atendida a determinação, promova a Secretária a inclusão no sistema processual eletrônico das entidades a serem elencadas pelo impetrante e, em seguida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007512-59.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BASECOR INDUSTRIA DE TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da emenda à inicial apresentada pelo impetrante, dando conta de que a autoridade impetrada legítima a figurar no polo passivo desta ação trata-se do Delegado da Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP, declino da competência para processar e julgar o presente feito tendo em vista que em mandado de segurança a competência rege-se pela sede territorial da autoridade impetrada, que no caso é o município de Campinas/SP.

Promova a Secretária a retificação do polo passivo para constar a autoridade acima mencionada e após, remetam-se os autos com urgência à Subseção Judiciária de Campinas.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0022352-48.2009.4.03.6100
IMPETRANTE: EPICO DECORACOES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO MONTEIRO - SP201884, ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL DE CASTRO - SP202047
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.

Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016304-78.2019.4.03.6183 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANESTINA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Intime-se a parte impetrante para que informe ao juízo se a decisão liminar foi cumprida pela autoridade impetrada (ID 28741172), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o INSS para ciência do processado e o Ministério Público Federal para elaboração do parecer, vindos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020804-19.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THIAGO MARTUCCI GIANNINI, KAMILA DERADELI ALFANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP231127
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra o último tópico do despacho ID 28162331, expedindo ofício ao 6º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Int.

SãO PAULO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010733-84.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34831284:

Considerando que o ofício requisitório foi expedido em nome da Dra. Loren Mara de Souza Soares, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o cancelamento e o estorno do pagamento para a conta única do Tesouro.

Expeça-se novo ofício requisitório em nome de Vellozo Advogados Associados, representado pela Dra. Loren Mara de Souza Soares.

Após, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017123-34.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON RODRIGUES DA SILVA - SP156420, KONRADO MEIGHS NEVES VAGO - BA18834

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

TIPO B
MONITÓRIA (40) Nº 5006993-21.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CRISMA COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA - EPP, MARCELO ANASTACIO, CRISTIANE DE CARVALHO LEAL

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica.

Devidamente citada (IDs. 20598249 e 20604082), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 83.190,40 (Oitenta e três mil e cento e noventa reais e quarenta centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 08/04/2019, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC.

Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.

Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

P.R.I.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009221-64.2013.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF, MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA - SP84994
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369, LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO - SP361409-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOLLO DOS SANTOS - SP179369
EXECUTADO: AMAIR SALVADOR LIMA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ELKADRI - SP56372

DESPACHO

Determino o imediato desbloqueio do valor excedente ao débito, como constatado no extrato do ID 35048369.

Dê-se vista ao executado, do bloqueio de ativos financeiros de sua conta na Caixa Econômica Federal, para que apresente impugnação no prazo de 15 dias.

No silêncio, proceda-se à transferência do valor bloqueado via Bacen Jud para a agência 0265 da Caixa Econômica Federal e dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012052-53.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FINANCIERO24HORAS.COM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA PASCHOALINI - SP329321

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FINANCIERO24HORAS.COM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para autorizar a impetrante a recolher as contribuições destinadas a terceiros observando o limite de 20 salários-mínimos para a base de cálculo total de cada contribuição.

Sustenta, em suma, que permanece vigente o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, segundo o qual se aplica o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país para as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, porquanto o Decreto-Lei nº 2.318/1986 removeu tal limite tão somente para efeito do cálculo da contribuição para a previdência social.

Transcreve jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

Deu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Custas no ID 34850388.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se dela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

O cerne da questão dos autos é verificar se permanece vigente o limite de 20 salários-mínimos para composição da base de cálculo das contribuições sociais vertidas a terceiros estabelecido no artigo 4º da Lei nº 6.950/1981:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

Enquanto a parte impetrante defende que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao se referir unicamente ao caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 e à “contribuição da empresa para a previdência social”, retirou o limite de 20 salários-mínimos apenas para as contribuições previdenciárias, mantendo incólume a limitação às contribuições vertidas a terceiros, a Fazenda argumenta que qualquer limite às contribuições a terceiros foi extinto com a revogação dos artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 promovida pelo artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 e pelo arrastamento do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981 pela revogação de seu caput.

Inicialmente, consigno que, após reflexão sobre o tema, modifiquei o posicionamento anteriormente adotado acerca da questão em debate.

Isso porque, verifica-se que a tese da parte impetrante se funda precipuamente na interpretação literal do dispositivo, além da regra da especialidade para resolução de antinomias aparentes, porém dissocia o texto de seu contexto no diploma em que inserido, e dos aspectos sistemático e de evolução histórico-legislativa da matéria.

Com efeito, nota-se que o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente revogou o artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981, que limitava a base de cálculo das contribuições a terceiros “até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias”. Assim dispunha o dispositivo revogado:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.” (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (destacamos)

Mal do que a simples revogação do dispositivo do Decreto-Lei nº 1.861/1981, o artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 2.318/1986 expressamente consignou a revogação do “teto limite”. Confira-se:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAEC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

1 - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;” (destacamos).

Com a supressão de referido limite, restabeleceu-se a integralidade da base de cálculo das contribuições vertidas a terceiros, tal como estabelecida antes de seu advento em 1981, isto é, como o somatório das remunerações pagas pelo empregador a seus empregados.

Questiona-se, então, tendo o artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 extinguido o teto limite da base de cálculo das contribuições a terceiros, por que o artigo 3º do mesmo diploma a manteria?

Obviamente não o fez, mas apenas tratou de extinguir a limitação para o cálculo da contribuição patronal à previdência social, que deixou de equivaler à soma das bases de cálculo das contribuições dos segurados para abranger também o montante das remunerações que sobejasse o valor máximo do salário de contribuição vigente até então fixado, pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, em 20 salários-mínimos.

Nesse contexto, evidencia-se, ademais, o caráter interpretativo da norma insculpida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, que apenas explicitou a aplicação do teto então recém-estabelecido às contribuições vertidas a terceiros, que já seria impositiva por força do disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.861/1981 editado meses antes no mesmo ano.

Com a revogação da norma interpretada, perdeu a eficácia a norma interpretativa, sendo despicinda a discussão acerca da derrogação, por arrastamento, do parágrafo único pela revogação do caput.

Nota-se, ademais, que a legislação que sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/1986, ao tratar da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salários vertidas a terceiros, abstrai por completo a existência de qualquer limite para sua apuração.

Nesse sentido, a Lei nº 8.315/1991, ao tratar do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural:

“Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

(...)”

A Lei nº 8.706/1993, ao tratar do Serviço Social do Transporte (Sest) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat):

“Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

(...)”

A Lei nº 9.424/1996, ao tratar do salário-educação, é ainda mais enfática ao se referir ao “total de remunerações”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”

Assim, ultrapassados mais de 30 anos desde a edição do Decreto-Lei nº 2.318/1986, sucederam-se leis e atos normativos do Executivo que consideraram que o referido diploma extinguiu o limite de 20 salários-mínimos (por salário de contribuição) para apuração da base de cálculo das contribuições sobre a folha de salário vertidas a terceiros. Tal interpretação oficial que se consolidou no tempo não pode ser abstraída pelo Judiciário, mormente em sede liminar, sob pena de ofensa à própria segurança das relações jurídicas.

Não fosse isso, observa-se que a limitação de 20 salários-mínimos, ainda que permanecesse vigente, teria pouca aplicação na realidade econômica brasileira.

Com efeito, o limite foi estabelecido em relação ao salário de contribuição do segurado individual da previdência social, conforme se depreende da remissão, pelo caput do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, ao artigo 5º da Lei nº 6.332/1976.

Dessa forma, o teto excluiria da base de cálculo apenas a remuneração paga a empregados e trabalhadores avulsos que sobejasse 20 salários-mínimos, individualmente considerada. Pode-se dizer que é uma minoria dos empregados e trabalhadores avulsos que percebe remuneração neste patamar, e que, portanto, o impacto para a maioria dos empregadores contribuintes seria diminuto ou inexistente.

Não se vislumbra amparo legal, sequer na legislação revogada, para que a base de cálculo total das contribuições a terceiros seja limitada a 20 salários-mínimos como pretende a parte impetrante.

De sua parte, não demonstra a impetrante que se beneficiaria de forma efetiva com a limitação nos termos supra referidos, o que esvazia qualquer urgência na concessão da liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009 e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006008-71.2019.4.03.6126 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILTON BRAZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SP - SUL

DECISÃO

Ciência à parte impetrante das informações da autoridade impetrada (ID 34935028) para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca da aparente perda superveniente do objeto da impetração, tendo em vista o suprimento da omissão administrativa, com a disponibilização de cópia do processo administrativo por meio do “Meu INSS”.

Após, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004953-32.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ANTONIO EDUARDO VIANA CARNEIRO, ORLANDO RIBEIRO FONSECA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA DE OLIVEIRA SOBRINHO - SP284374

DECISÃO

Diante dos documentos colacionados aos autos, defiro aos impetrantes os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Anote-se o novo valor atribuído à causa (**R\$ 234.552.200,00**).

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para que os impetrantes cumpram integralmente a decisão precedente, notadamente a fim de que:

“(a) indiquem autoridade impetrada e informem o seu endereço;

(b) tragam cópia integral do processo administrativo em que realizado o lançamento dos tributos discutidos, bem como em que expedido o termo de sujeição passiva solidária em desfavor dos impetrantes (aparentemente, o PAF nº 19515.720519/2016-10);

(c) esclareçam, documentalmente, a data em que foram notificados do lançamento tributário e da atribuição de responsabilidade solidária pelo débito e se o crédito tributário se encontra definitivamente constituído no âmbito administrativo, manifestando-se desde já sobre eventual decadência do direito de impetração;

(d) esclareçam o pedido final de reconhecimento de compensação tributária, tendo em vista que não foi exposto no relato constante da inicial nenhum fato que se amolde a tal instituto;”

Quanto à autoridade que deve figurar no polo passivo, não é ela o agente que apenas executa materialmente o ato reputado coator, mas o chefe da unidade da Receita Federal responsável pela arrecadação do tributo ou imposição da sanção em discussão (titular da Delegacia da RFB; da Delegacia Especial de Administração Tributária; da Delegacia Especial de Fiscalização; da Delegacia Especial de Pessoas Físicas; da Alfândega, etc.).

Intime-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002465-49.2020.4.03.6183 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENILSON SATURNINO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENILSON SATURNINO DA SILVA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente o pedido administrativo de protocolo nº 1834899923.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade.

Os autos foram originariamente distribuídos à 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência por entender que a questão dos autos se cinge à mora administrativa, sem discussão sobre benefício previdenciário (ID 29001525).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada antes da análise da liminar (ID 32751322).

A autoridade impetrada se manifestou, informando, no ofício ID 33854472, que o pedido do impetrante foi analisado, e indeferido.

Instada a se manifestar, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise conclusivamente pedido administrativo.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispusesse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in Direito Processual Civil

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (in *Interesse de Agir na Ação Declaratória*. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Hely Lopes Meirelles (in *Mandado de Segurança*. São Paulo. Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4. ‘Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto’. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício ID 33854472, dando conta da análise do pedido administrativo, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei nº 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003729-04.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Cível Federal.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS ALBERTO DE ARAÚJO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO MIGUEL PAULISTA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe os embargos de declaração opostos pelo impetrante em sede de recurso especial (protocolo nº 1594310130) à Câmara de Julgamento.

Informa o impetrante que protocolizou no dia 30.01.2020 embargos de declaração contra a decisão da 1ª Câmara de Julgamento de 09.01.2020 que ratificou o indeferimento do benefício previdenciário mantido pela Junta de Recursos, porém até o momento o processo permanece parado, o que entende ofender a seu direito líquido e certo a ter seu pedido analisado em prazo razoável.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos à 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência, conforme decisão ID 29911402.

Redistribuídos a este Juízo Cível Federal, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006253-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACSELI DE SOUZA FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 34946844 - Aprovo os quesitos formulados e o assistente técnico indicado pela parte **AUTORA**.
- 2- Cumpra-se o item 2, a), do despacho ID nº 33628823, intimando-se o Sr. Perito nomeado para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.
- Oportunamente, tomemos autos conclusos.
- Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015407-98.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSELENE PADILHA THOMAS BAR - ME, ROSELENE PADILHA THOMAS

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 34942318 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 31780135.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, diante das inúmeras concessões de prazos, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020406-38.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS - ME, ALEXANDRE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

- 1- Petição ID nº 34714708 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 2 do despacho ID nº 19407706.
- 2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
- Oportunamente, voltemos autos conclusos.
- Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.
VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: NINJA CONSTRUTORA E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, CLAUDIO DAS NEVES BRAGA, PEDRO CAETANO DA ROCHA

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33908316 contradição no despacho proferido (ID nº 33622991), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 33622991, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 19781650, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 33622991 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUTADO: SANDRONI & PALARIA PLANEJADOS LTDA - EPP, VICTOR PALARIA JUNIOR, CINTIA CRISTINA SANDRONI PALARIA

DESPACHO

1- Recebo os Embargos de Declaração, posto que tempestivos.

Aponta a EXEQUENTE, em petição ID nº 33908340 contradição no despacho proferido (ID nº 33624429), o que deve ser eliminada, uma vez que esta contradiz portaria referente à pandemia causada pelo COVID-19.

A postergação imposta através do despacho ID nº 33624429, em relação às medidas constritivas de bens em nome do(s) Executado(s), não está relacionada às regras de suspensão de prazos processuais, tampouco relacionada à suspensão da ordem judicial que ainda não foi analisada, conforme requerido pela Exequite em petição ID nº 30942743, mas tão somente levando em consideração a situação econômica atual acometida no país pela pandemia do COVID-19,

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de ordens judiciais, tampouco suspensão dos autos, mas sim e tão somente a **postergação** da análise do ato das **medidas de constrição de bens (BACENJUD – RENAJUD)** para satisfação de execução requeridas pela Exequite para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração, pois ausente a contradição apontada, para manter o despacho ID nº 33624429 em seus termos.

2- Entretanto, tratando-se somente de **pesquisa**, proceda-se consulta online através do sistema da Receita Federal - **INFOJUD**, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda do(a)s EXECUTADO/A(S).

a) Com as respostas, e no intuito de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(a)s EXECUTADO/A(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em sigilo junto ao sistema PJE.

b) Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Decorrido o prazo recursal, tomemos autos imediatamente conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007641-28.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO SEVERINO DASILVA

DESPACHO

1- Petição ID nº 34713096 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 26200500.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, diante das inúmeras concessões de prazos, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017710-85.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENCONTRO FITNESS ACADEMIA - EIRELI - EPP, JOSE ALBERTO DIAS JEREMIAS

DESPACHO

1- Petição ID nº 34713217 - Concedo à EXEQUENTE o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para integral cumprimento ao item 1 do despacho ID nº 28806630.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, diante das inúmeras concessões de prazos, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001387-17.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALEXANDRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE GOMES DA SILVA - SP374550

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) REU: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG96864

DESPACHO

ID nº 34982660 - Tratando-se o processo de origem entre aquelas com justiça gratuita deferida (ID nº 464516), aplicável ao caso a nomeação automatizada através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014 o que, por vezes, demanda a aceitação ou rejeição dos trabalhos pelos peritos nomeados.

Posto isto, e considerando a certidão ID nº 34982660, destituiu a Sra. Perita nomeada através do despacho ID nº 34955390 e nomeio, em substituição, através do Sistema de Assistência Judiciária - AJG, o Sr. **ODAIR GUERRA JUNIOR**, para realização da perícia grafotécnica, que deverá ser intimada para início dos trabalhos periciais, fornecendo a este Juízo data, local e horários para realização da perícia, fixando o prazo de entrega do Laudo em 30 (trinta) dias.

Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, fica, desde já, arbitrado os honorários periciais pelo seu valor máximo, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0005007-25.2016.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEONICE DA SILVA MARQUES

DESPACHO

ID 34934414 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 33135913 e 28521801, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) da ré junto ao DETRAN e JUCESP, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0011050-51.2011.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ESTEFANI BRAGANCA ROSSATO

DESPACHO

ID 33521941 e 32970960 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 32118437 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 26219401 e 24391946, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de endereços da ré junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0023403-55.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: LUCIANO MASSEI PIMENTEL

DESPACHO

ID 33568515 e 32951609 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 32119395 - Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA cumpra o despacho de ID 29294255, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0021077-25.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

REU: ANISIO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

ID 33725903 e 32948526 - Retifique-se o polo ativo, substituindo por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A - EMGEA, CNPJ 04.527.335/0001-13, conforme requerido.

ID 32117117 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte AUTORA cumpra os despachos de ID 28340632, 26848760, 23544585 e 20275322, providenciando o prosseguimento do feito e apresentando as pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis, para fins de citação.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012054-23.2020.4.03.6100

AUTOR: JOHNNY CLAY FORLANI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOURENCO - SP325869

REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Citem-se os réus para apresentação de contestação, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição (art. 334, § 4º, II, CPC).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 0002537-60.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO MIGUEL RIBEIRO

DESPACHO

ID 32117648 – Defiro o requerido.

Expeça-se Edital com prazo de 30 (trinta) dias para citação do réu MARCELO MIGUEL RIBEIRO, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC, devendo a Secretaria encaminhar o respectivo Edital para que o setor interno responsável providencie as publicações nas plataformas eletrônicas exigidas pelo art. 257, II do CPC.

Concluídas as publicações, dê-se ciência à parte autora da citação por edital.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 03 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008272-35.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARMANDO DE BARROS SOUZA NETO

DESPACHO

Diante da não manifestação do executado, requeira a EXEQUENTE o que for de direito no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021162-89.2005.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA AARANHA, JOSE EDUARDO ARANHA, EDINEIA DA SILVA AARANHA, JOSE ALVARO ARANHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, EDSON COSTA ROSA - SP224164

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, EDSON COSTA ROSA - SP224164

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIA MASCHIETTO - SP160381, ANDREA SPINELLI MILITELLO GONCALVES NUNES - SP154213, EDSON COSTA ROSA - SP224164

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO NOSSA CAIXAS.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Intime-se a parte EXECUTADA para manifestar-se acerca da petição ID 32017421, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017180-33.2006.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIS CERQUEIRA DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA - SP197300

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Por sua vez, por não envolver constrições de bens, defiro a pesquisa junto ao sistema Infojud..

Como resultado, ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, manifestando-se sobre a petição ID 24074523, no prazo de 10 dias.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010077-62.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: UM TOC NA CUC A REVISTARIA LTDA - EPP, RAYMUNDO ANTUNES DA SILVA, GUILHERME ANTUNES YERA

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856

Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TOMAS DA COSTA CALDEIRA - SP157856, ALEXANDRE MARTINS DOS SANTOS - SP152178

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Por sua vez, por não envolver constrições de bens, defiro a pesquisa via Infojud.

Como resultado, ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 07 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035052-66.2003.4.03.6100

AUTOR: OMAR NOGUEIRA NEGRAO, CLAUDINEY FRANCISCHINI, PAULO MAFEZOLLI, FLIEDES BOLSO

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

Advogado do(a) AUTOR: DALMIRO FRANCISCO - SP102024

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011415-71.2012.4.03.6100

EXEQUENTE: LOJAAQUARIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982

EXECUTADO: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DESPACHO

O levantamento de valores, se o caso, é deferido quando da sentença que põe fim à execução.

Assim, cumpra a EXEQUENTE o despacho de fls. 171, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito quanto à corrê COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA .

Int.

SÃO PAULO, 17 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022301-37.2009.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE

Advogado do(a) EXECUTADO: IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS - SP61828
Advogado do(a) EXECUTADO: PERSIO FREITAS DE MELLO - SP12808

DESPACHO

Tendo em vista a pandemia do COVID-19 que assola o país, obrigando ao isolamento social e a medidas restritivas na atividade econômica nacional tanto pelo lado do empresariado em geral como dos trabalhadores, principalmente, não se apresenta razoável aplicar, neste momento, medidas constritivas de bens para satisfação de execução, razão pela qual ficam tais medidas postergadas para após o relaxamento ou abrandamento das condições socioeconômicas aferidas neste período de pandemia.

Findo o prazo da intimação, retomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035993-55.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL LUIZA RAFAEL MACHADO DOS SANTOS - DF28583

EXECUTADO: WALPIRES S A CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALS MOBLS

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS VIANA - SP96543, JOSE FRANCISCO LEITE - SP96835, ADRIANA DE OLIVEIRA PEDRASSOLI - SP153669

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que se manifeste quanto às petições IDs 14513884 e 22186432, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005301-82.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

EXECUTADO: MAURO SERGIO SOUZA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE para que apresente o instrumento procuratório, no prazo de 10 dias.

Cumprido o item supra, proceda-se à pesquisa de bens via sistema INFOJUD.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 18 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030045-30.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A

EXECUTADO: MARIA JOSE DE LIMA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDINALDO VIEIRA DE SOUZA - SP64822

DESPACHO

Ciência aos EXEQUENTES do relatório juntado via ID 34147271, para que se manifestem no prazo de 10 dias.
Em igual prazo, apresente o Banco do Brasil o instrumento procuratório do advogado subscritor da petição da 21930516.
Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027147-44.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA, HELIO NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, que os direitos e deveres relacionados ao objeto da presente ação foram, de alguma forma, compartilhados judicialmente ou extrajudicialmente.

Em caso negativo, a parte falecida permanecerá no polo ativo da ação, devendo o interessado apresentar seus poderes como inventariante, juntando a procuração correspondente.

Em igual prazo, apresente a respectiva certidão de óbito.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003282-69.2014.4.03.6100

ESPOLIO: MARIA DAS GRACAS PRESTES FREDIANI NOGUEIRA, HELIO NOGUEIRA

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509

Advogado do(a) ESPOLIO: LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA - SP182509

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, que os direitos e deveres relacionados ao objeto da presente ação foram, de alguma forma, compartilhados judicialmente ou extrajudicialmente.

Em caso negativo, a parte falecida permanecerá no polo ativo da ação, devendo o interessado apresentar seus poderes como inventariante, juntando a procuração correspondente em igual prazo.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0019199-85.2001.4.03.6100

AUTOR: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUELS A, DAY-HOSPITAL DE ERMELINO MATARAZZO LTDA - ME, MAIMELL SAUDE EMPRESARIAL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

Advogados do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A, DENISE DE ABREU ERMINIO - SP90732

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da petição ID 28685868, com requerimento de **não** conversão em renda dos valores supostamente depositados judicialmente, com a consequente liberação do crédito em favor da parte autora, em razão de adesão a alegados novos parcelamentos.

Além disto, constou na mesma petição que os depósitos em questão teriam sido realizados em **contas judiciais** abertas junto à Caixa Econômica Federal.

Informou a autora que os valores permanecem depositados, listando as seguintes contas:

1) Agência 0652 – Conta n.º 00221826-3;

2) Agência 0652 – Conta n.º 00221827-1;

3) Agência 0652 – Conta n.º 00221836-0.

Ocorre que o exame do extrato apresentado pela parte autora (ID 28685876), que instruiu a petição ID 28685868, permite verificar que os depósitos que se pretende levantar foram realizados pela autora MAIMELLSAUDE EMPRESARIAL LTDA em agência bancária da Justiça Federal de Porto Alegre (**agência 0652**), ou seja, diversa daquela em que são realizados depósitos judiciais à disposição deste Juízo (**agência 0265**).

Além disto, a operação utilizada nas duas primeiras contas (operação 795) diz respeito a **depósitos extrajudiciais** e são vinculados à Receita Federal do Brasil, ou seja, aparentemente desde o depósito, os valores se encontram sob administração daquele órgão.

Assim, considerando que o extrato apresentado não demonstra a existência de valores depositados em **conta judicial à disposição deste Juízo da 24ª Vara Federal Cível**, cujos depósitos são sempre realizados no PAB da Justiça Federal de São Paulo (agência 0265), **esclareçam as partes, no prazo de 10 (dez) dias**, à disposição de qual órgão foram realizados os depósitos dos valores que foram apresentados como objeto de consignação em pagamento na presente ação.

No mesmo prazo, requeriram as partes o que for de direito em relação à viabilização da disponibilização dos valores, sendo que de um lado foi requerida a conversão em renda pela União (nos termos do julgado) e de outro o levantamento pela parte autora (sob alegação de novo parcelamento).

Intimem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0058721-90.1999.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: A CASA DA NICE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: WALDENICE DOS REIS GLUGOSKI - SP316967

DESPACHO

Petição ID 25246043: indefiro o pedido, por ora, tendo em vista que a exequente deu início ao cumprimento de sentença apenas contra a parte executada "A Casa da Nice Comércio de Alimentos LTDA", conforme petição de fls. 315/316 dos autos físicos.

Assim, para que seja apreciado o pedido de constrição de bens dos sócios da empresa executada, faz-se necessário que a exequente corrija sua inicial de cumprimento de sentença, incluindo-os na execução.

Para tanto, fica a EXEQUENTE intimada a corrigir a referida inicial no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014156-52.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCELO FRANCISCO DA SILVA, MARIA ANGELA FRANCISCA DE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DAIANE DA SILVA ARAUJO - SP327507

EXECUTADO: MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - SP188846, MARCELO RAYES - SP141541

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA GHIROTTI FREITAS - SP129642-B

DESPACHO

Petição ID 32251380: antes de apreciar o pedido de levantamento do valor depositado, manifeste-se a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, sobre os demais pedidos da sua peça de cumprimento de sentença, bem como sobre o fato de que eles também estão direcionados às demais corréis.

Em igual prazo de 10 dias, manifestem-se os corréis EMBRACIL INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA e MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA acerca da petição de ID 25386053.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001164-93.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID nº 33487366 - Para fins de prosseguimento do feito, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados em relação ao Contrato nº 21299565000000271, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008662-39.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA RIGOTTI MAMMANO - ME, DANIELA RIGOTTI MAMMANO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA AGUIAR DE ARRUDA - SP138710

DESPACHO

Petição 33991152 - Os autos permanecerão em arquivo até julgamento dos Embargos à Execução nº 0014076-18.2015.4.03.6100, momento em que serão desarquivados para traslado das peças e eventual prosseguimento do feito.

Cumpra-se o despacho ID nº 29717761, encaminhando-se os autos ao arquivo (SOBRESTADO).

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 08 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5025710-18.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: FARO MODEL'S AGENCIA EIRELI - EPP, MARCELO MELHEM SAAD
Advogado do(a) REU: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572
Advogado do(a) REU: THALES MARIANO DE OLIVEIRA - MS9572

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ID 31745530 e ss.), abra-se vista à parte ré, facultando-se o aditamento de seus embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000700-98.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME AUGUSTO OLIVEIRA FERNANDES DOS SANTOS - SP424480, BRUNO LUIS TALPAI - SP429260
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

ID 34577257: trata-se de recurso de **Embargos de Declaração** oposto por LUIZ ANTONIO DE MEDEIROS NETO em face da sentença de ID 34053284, “em razão da desconsideração de expedir ofício ao Arquivo Público do Estado de São Paulo para que os documentos que encontram-se em posse de terceiros fosse (sic) apresentados (...)”, cuja juntada, pondera, “mostra-se de salutar importância para o convencimento do Tribunal em recurso de apelação”.

É o relatório, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

Embora o autor tenha pleiteado, a título de provas, a expedição de ofício Arquivo Público do Estado de São Paulo, conistou expressamente da sentença embargada que a prescindibilidade de tal providência para o enfiletamento do mérito da ação.

Até mesmo porque, penso, compete ao E. TRF da 3ª Região, caso instado a tanto, reapreciar a matéria e, no momento, decidir sobre a suficiência (ou não) das provas constantes dos autos, sobretudo considerando que o autor já obteve a condição de anistiado político.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026068-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO GIBIM SHIMURA, LECON CONSULTORIA EM NEGÓCIOS E PROCESSAMENTOS DE DADOS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Abra-se vista à CEF, para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição e dos documentos apresentados pela **parte embargante** (ID 32784399 e ss.).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011933-92.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MB OSTEOS COM E IMP DE MATERIAL MEDICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930, LUIZ FRANCA GUIMARAES FERREIRA - SP166897
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 34908561: trata-se de pedido de “*emenda à inicial*” e, conseqüentemente, de **pedido de reconsideração** da decisão de ID 34778241 que indeferiu o pedido de liminar, “*requerendo a juntada, em anexo, a integrar a documentação a embasar a inicial do presente mandamus, da cópia do protocolo, da minuta da impugnação e do auto de infração relativo ao processo administrativo n. 13811.006.106/2003-75, a confirmar a referida defesa*”.

DECIDO.

De acordo como artigo 320 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos **indispensáveis à propositura da ação**.

Partindo dessa premissa e considerando que os documentos de ID 34908572 e 34908586 estão ilegíveis, **MANTENHO a decisão** de ID 34778241 pelos seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012233-25.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EMBARGANTE: ACERT GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, LEANDRO SILVA VIEIRA, RICARDO SILVA VIEIRA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
 Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO LUIZ GOMES - SP286545
 EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do débito** (ID 31203309), concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 21250259, apresentando o **demonstrativo de evolução contratual** referente ao **contrato n. 21.3278.690.0000043-78**, sob pena de **extinção da execução**, que implicará a necessidade de devolução dos valores bloqueados via sistema Bacenjud.

Cumprida a determinação, abra-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5023194-59.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 REU: LEFEVRE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO, GABRIELA LEITE ACHCAR
 Advogado do(a) REU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
 Advogado do(a) REU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770
 Advogado do(a) REU: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que as **Cláusulas Primeira e Terceira** da Cédula de Crédito Bancário n. 734-1609.003.00000893-0 (ID 3356071) estabelecem a disponibilização de um **limite de crédito**, no valor de **R\$ 60.000,00**, a ser creditado na **conta corrente n. 003.00000893-0** (de titularidade da ré), e que, no extrato de movimentação da referida conta bancária (ID 31169778), não consta registro de **empréstimo**, realizado na data de **25 de outubro de 2016**, no montante de **R\$ 65.227,25**, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a **juntada de documentos que comprovem referida contratação**, sob pena de **extinção parcial do feito** (art. 700, § 4º, do CPC), por **ausência de prova escrita**.

Após, dê-se vista à parte contrária, para ciência e manifestação.

Por fim, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5002489-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 REU: SAULO DA SILVA BRINGEL
 Advogado do(a) REU: EFIGENIA TELES DE OLIVEIRA PAES PEREIRA - PE13118

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos o **demonstrativo de evolução do contrato n. 21.3011.107.0000396-32, estranho aos presentes autos**, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira cumpra corretamente** o despacho de ID 30197858, apresentando o instrumento contratual relativo ao crédito intitulado como "CRED SÊNIOR – PRÉ-FIXADA/JUROS MENSIS PRICE", bem como os **demonstrativos de evolução contratual referentes aos contratos n. 21.3011.107.0000362-93 e n. 21.3011.107.0000369-80**, sob pena de **extinção parcial do feito**, nos termos do artigo 700, § 4º, do CPC.

Cumprida a determinação, abra-se vista aos **résus**, facultando-se o aditamento aos embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, tomemos os autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020117-64.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SAFRAS A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ID 34287603: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada é **contraditória** por haver reconhecido a ilegitimidade do INSS, uma vez que este é o responsável pelos envios das "informações que são de sua responsabilidade, sendo este o objeto da ação (impedir que o INSS informe ao DPSSO como acidentários os benefícios que ainda não poderiam ser considerados como acidentários)".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade de ela contenha.

A autora sob a alegação de contradição **questiona** os fundamentos adotados por este Juízo no tocante à análise da legitimidade da Autarquia Federal.

Todavia, o fato de o INSS ser o responsável pelo envio das informações a serem consideradas no cálculo do FAP não altera o entendimento por sua ilegitimidade, na medida em que a determinação contida na sentença embargada se destina à autoridade competente pelo cálculo do FAP, como se verifica da parte dispositiva abaixo transcrita:

"(...) **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a antecipação da tutela e extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o **recálculo do FAP vigência 2017**, com a exclusão dos benefícios que até setembro de 2016 (data de divulgação da alíquota para o exercício seguinte) não haviam sido definitivamente apreciados na esfera administrativa" (ID 33065122).

Como é de se ver, há insatisfação da autora com a decisão proferida, porém o seu mero **inconformismo** (trazido nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar contradição**) **não torna** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que entende como correto.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas **NEGO-LHES** provimento na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011057-40.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VISTO TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613, MARICIA LONGO BRUNER - SP231113
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela provisória de urgência, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por **VISTO TECNOLOGIA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de **NÃO** recolher as contribuições sociais destinadas ao **SEBRAE** sobre a folha de salários, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da presente ação, com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, a parte autora requer provimento jurisdicional que a autorize a observar a limitação de 20 (vinte) salários-mínimos das bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros.

Alega a parte autora que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 34220158).

Houve emenda à inicial (ID 34636237).

É o breve relato. Decido.

O pedido de tutela provisória de urgência comporta acolhimento.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[1], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc*)^[2] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, "que estão fora do sistema de seguridade social", destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visam ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema "S", FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema "S", FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Assim, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para assegurar o direito da parte autora de **não recolher** as contribuições sociais destinadas ao **SEBRAE**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Consequentemente, determino que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados, até o julgamento final da demanda.

CITE-SE.

P.I.

[1] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Referibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[2] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000790-09.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TAYSA PACCA FERRAZ DE CAMARGO - SP346802
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 34795657: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora, ao fundamento de que, em suma, a sentença embargada *“incorre em grave contrariedade ao subverter o princípio jurídico basilar de que o acessório segue o principal, ao se fundar na PEA e silenciar sobre o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais ao qual o PEA é vinculado. O Contrato de Prestação de Serviços Educacionais (ID 27149923) é o principal e o PEA (Programa de Estudos Acadêmicos–ID 27149924) o acessório”*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante.

Todas as questões suscitadas nos acatamentos já foram objeto de apreciação não apenas pela sentença embargada, mas também pelas decisões que indeferiram o pedido liminar e o de reconsideração.

A impetrante insiste em seus fundamentos, todavia, a sentença embargada fora expressa no sentido de que não compete ao Poder Judiciário, sob pena de violação da autonomia didático-científica de que dispõem as Universidades, verificar se a satisfação do requisito não reconhecido pela instituição de ensino, *in casu*, o cumprimento de módulo internacional.

Ao que se verifica, portanto, há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado tão somente à reforma da decisão e, dessa forma, deve ser veiculado por meio do **recurso cabível** e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, mas **NEGO-LHES provimento**, permanecendo tal como lançada a sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005368-15.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBS LOCAL S.A., APONTADOR BUSCA LOCAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

ID 34652121: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante visando a sanar **omissão** acerca da inconstitucionalidade de inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante, sob a alegação de sanar omissões e obscuridade, **questiona** os fundamentos adotados por este Juízo para a denegação da segurança.

Como é de se ver, há inconformismo da impetrante com a decisão proferida.

Porém, o mero **inconformismo** da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissões e contradições**) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR e as razões de decidir pela legalidade e constitucionalidade da exação tal como operada **não toma** a sentença evada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso.

Outrossim, decorrendo a inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de sistemática legal (cálculo por dentro) já apreciada pelo STF, a quem compete precipuamente o controle de constitucionalidade, não há que se falar que há "omissão" para o reconhecimento de sua legalidade.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas **NEGO-LHES** provimento na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007807-96.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HSTONE COMERCIO E INSTALACAO DE MOVEIS - EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO BROCCHETTO JUNIOR - SP382310, JULIANA MIRIA CALIXTO DA SILVA - SP424543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO- DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **HSTONE COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE MÓVEIS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o diferimento do pagamento dos tributos federais a título de IRPJ e CSLL, bem como de suas obrigações acessórias correlatas, no que diz respeito aos vencimentos originários dos meses de abril, maio de junho de 2020, prorrogando-os por 3 (três) meses, isto é, passando os vencimentos para o último dia dos meses de julho, agosto e setembro de 2020, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ou seja, sem qualquer penalidade, incluída a aplicação de multa, juros e demais penalidades cíveis e criminais, em observância ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, considerando as disposições da Portaria MF nº 12/2012, bem como que por meio da Portaria nº 139, de 3 de abril de 2020 foi prorrogado o recolhimento do PIS, da COFINS e das contribuintes incidentes sobre a folha de salários, assim como, por meio da Resolução CGSN nº 152/2020, do SIMPLES NACIONAL, foi autorizado o diferimento para os tributos federais correntes e, ainda, por meio da Resolução CGSN nº 154/2020, foi autorizado o diferimento dos montantes de ICMS e ISS”.

Narra a parte impetrante, em suma, que em razão da **pandemia de COVID-19** as suas atividades foram diretamente prejudicadas, de modo que “a situação atual impede a manutenção de recursos financeiros para o exercício de sua atividade empresarial, o fazendo à luz de princípios e dispositivos constitucionais, assim como a partir de necessidade de aplicação da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial e o recolhimento das custas processuais (ID 31854754), houve emenda à inicial (ID 32246811)

A decisão de ID 32464005 **indeferiu** o pedido liminar.

A União Federal apresentou manifestação (ID 32977210).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou **informações** (ID 33213242). Informa o cumprimento da liminar e salienta a ausência de interesse da impetrante e a inadequação da via eleita.

No mérito, afirma que “em um primeiro momento optou-se por socorrer as empresas integrantes do Simples Nacional, com a edição da Resolução CSG 154, de 03 de abril de 2020, que não se estende à impetrante.

Aduz que a Portaria MF n. 12 “se destina a tratar de situações pontuais com abrangência de determinadas delimitações territoriais compostas, no máximo, alguns municípios” e que, por isso, “pensar diferente equivaleria a uma situação de concessão de moratória ou diferimento automático da postergação do pagamento de tributos federais em todos os casos de calamidade pública municipal ou estadual, sem qualquer ingerência da União Federal sobre essas situações” (ID ídem).

Por fim, salienta que a Portaria n. 139 e a Instrução Normativa 1.932 disciplinaram parte dos pedidos da impetrante e, nesse sentido, que deve ser “resguardada a competência legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo para adotar as medidas econômicas, financeiras e tributárias necessárias ao desenvolvimento do País, momento pelo fato de o cerne da pretensão da impetrante já ter sido contemplado e normatizado pelo Poder Executivo” (ID ídem).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 333663491).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 34212132), ao qual não fora concedida a tutela recursal (ID 34558850).

Após a ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Rejeito as preliminares de ausência de interesse e inadequação da via eleita. Na qualidade de **contribuinte** (o que restou de plano comprovado pela juntada de guias de recolhimento), ao contrário do alegado pela d. autoridade, a parte impetrante possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas.

Análise, assim, o **mérito**.

É de conhecimento geral a situação de calamidade pública de **âmbito nacional** em que se encontra o nosso país, (assim como ocorre no mundo inteiro), que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2).

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, tenho que não cabe ao Poder Judiciário a **substituição** dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas. A intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia, mesmo porque sem a visão geral do todo, não teria o Judiciário condições de avaliar as consequências de sua decisão, e nem mesmo sua viabilidade.

Deveras, toca ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, - como é o momento que vivenciamos - a **análise técnica da legalidade** dos atos praticados (ou omitidos) pelo Poder Público e das situações que exigem uma resposta jurisdicional, cuja atribuição deve ser orientada pela observância estrita das competências constitucionais.

Assim, competindo ao Poder Judiciário tão somente o **controle da legalidade** dos atos dos demais Poderes, tenho que o pedido aqui formulado deve ser analisado tão somente sob o seu **aspecto de legalidade**, sendo defesa qualquer invasão às competências constitucionais dos outros poderes da República.

Observadas as balizas aqui traçadas, examino a pretensão da impetrante no sentido de que seja deferida “*postergação dos prazos de vencimentos dos tributos federais abrangidos pelas Portarias ME n. 139/20 e 150/20, cujos fatos geradores venham a ocorrer durante o período em que perdurar o estado de calamidade no Estado de São Paulo (...)*”.

Quanto a essa pretensão, de concessão de **moratória** para o pagamento de tributos federais, em geral, pelo tempo que perdurar a pandemia, já vinha eu decidindo pelo seu **descabimento**, visto que a **moratória DEPENDE DE LEI**, não cabendo ao Poder Judiciário impor a alguém uma medida que não tenha BASE LEGAL.

Pede, também, a impetrante a suspensão do parcelamento e da entrega das obrigações acessórias, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, da Portaria MF n. 12/2012, impedindo que as Autoridades Coatoras apliquem qualquer penalidade em relação às obrigações vencidas nesse período”.

Pois bem, do mesmo modo – e aqui estou revendo entendimento que até aqui vinha adotando – tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, **não vislumbro** o direito líquido e certo da parte impetrante.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Custas pela impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010387-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFRICA DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, AMANDA XOCAIRA HANNICKEL - SP401095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 34223082 Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a decisão embargada é **omissa** quanto à observância do prazo para entrega das Declarações DCTF, DCTF-WEB e EDF-REINF.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos (ID 34879290).

É o breve relato, decidido.

Assiste razão à embargante.

Deveras, nos fundamentos da decisão que apreciou o pedido liminar consignei que a documentação trazida aos autos fazia prova de que a impetrante havia procedido à **tentativa de entrega das declarações em maio de 2020**.

Nesse sentido, tendo-se reconhecida como data de incorporação **19/03/2020** e demonstrado que a ausência de transmissão **não ocorreu** por inércia da contribuinte mas sim por equívocos quanto à data registrada, há que ser possibilitada à impetrante a entrega das declarações cujas transmissões deveriam ter ocorrido o até o 15º dia útil ao segundo mês subsequente ao citado evento, afastando-se, quanto a elas, eventuais sanções decorrentes da mora e descumprimento de obrigação acessória.

Nesses termos, acolhida a pretensão da impetrante, a fundamentação supra fica integrada à decisão embargada e a sua parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar que a Receita Federal do Brasil retifique a data de incorporação da **ÁFRICA SÃO PAULO** em seus sistemas para que passe a constar a data de **19/03/2020**.

Por consequência, deve ser autorizada a entrega, pela impetrante, das declarações DCTF, DCTF-WEB e EDF-REINF, não lhes sendo imposta eventuais penalidades por descumprimento de obrigação acessória.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a presente decisão e prestar as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, permanece a decisão tal como lançada.

Abra-se vista ao MPF e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017421-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PRISCILA AMADOR WILIN KABILIO, MARCELO KABILIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do tribunal, requerendo o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Sem prejuízo, expeça-se ofício à autoridade coatora das decisões judiciais proferidas após a prolação da sentença de 1ª Instância.

Como o retorno do ofício cumprido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019139-94.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ GUILHERME NUNES DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, REITOR DA UNIVERSIDADE BRASIL
Advogado do(a) IMPETRADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

DESPACHO

Vistos.

ID 33366558 – Pede a parte impetrante o início da **execução provisória da multa** aplicada em razão do não cumprimento da decisão liminar, bem como a expedição de nova ordem de cumprimento, sob pena de imputação de crime de desobediência (ID 33367044).

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.200.856/RS, consolidou a tese de que “a multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, **quando fixada em antecipação de tutela**, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo” – **negritei**.

Por tais fundamentos e considerando a uniformidade e respeito as decisões superiores, INDEFIRO o pedido de execução.

Por outro lado, defiro a expedição de NOVO ofício ao Reitor da Universidade Brasil para dar cumprimento a decisão liminar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de ser responsabilizado pessoalmente, com adoção de medidas constritivas de seu patrimônio pessoal, sem prejuízo de adoção de outras medidas cabíveis.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012098-42.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA** (CPF n. 053.860.368-23) em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TATUAPÉ/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44233.061011/2017-54, sem andamento desde **30/04/2020**.

Alega o impetrante, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria e, desde 30/04/2020, seu requerimento não tem andamento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Coma inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado. Decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

Porque submetida, entre outros, ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário iniscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo n. 44233.061011/2017-54, sem andamento desde **30/04/2020, no prazo de 10 (dez) dias**, salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra a presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011993-65.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA SIMOES DE SOUZA - SP272318, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE EXECUTIVO DA FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (GIFUG) EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO** apresentado pela impetrante ao fundamento de que o pedido liminar deve ser acolhido pois realizou, nestes autos, o depósito judicial do único débito que obsta a renovação, pela Caixa Econômica Federal, do Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Pois bem

Na decisão que apreciou o pedido liminar consignei que a negativa de renovação do certificado por parte da Caixa Econômica Federal, que atua como agente operador consoante previsto no art. 7º, inciso V da Lei 8.036/90, ocorreu pela **existência de débito exigível** e em cobrança nos autos da Execução Fiscal n. 000258-55.2001.8.17.1350, que tramita na 3ª Vara Cível de São Lourenço.

A situação retratada pela impetrante, à luz da natureza do Mandado de Segurança, não altera as conclusões já expostas, na medida em que se objetiva a concessão de liminar que, por via reflexa, desfaz a ilegalidade decorrente de condutas de outras autoridades, *in casu*, da Autoridade Fazendária responsável da Comarca de São Lourenço da Mata quanto à análise de sua integralidade e do responsável pelo MM. Juízo das Execuções Fiscais.

Explico. Dispõe o art. 7.º da Lei 8.036/90:

Art. 7.º À Caixa Econômica Federal, **na qualidade de agente operador**, cabe:

V - emitir Certificado de Regularidade do FGTS;

E o Decreto 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), prevê em seus artigos 45 e 46:

Art. 45. Para obter o Certificado de Regularidade, o empregador deverá satisfazer as seguintes condições:

I - estar em dia com as obrigações para com o FGTS; e

II - estar em dia com o pagamento de prestação de empréstimos lastreados em recursos do FGTS.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos verifica-se que, embora a CEF seja o agente operador a ela não compete a análise das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (o que, repiso, compete à Autoridade Fazendária) e, nesse diapasão, ter direito ao Certificado de Regularidade do FGTS o contribuinte deve (além de demonstrar que se acha em dia com os pagamentos de eventual parcelamento) cumprir todas suas obrigações para com o FGTS.

De conseguinte, por não se vislumbrar ilegalidade no ato praticado pela autoridade incluída no polo passivo deste *mandamus*, **MANTENHO** o indeferimento da liminar.

Por outro lado, **DEFIRO** o pedido de expedição de ofício, preferencialmente pela via eletrônica^[1], à Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, informando-a a acerca do depósito realizado no presente feito, de modo que, nos autos da ação executiva fiscal nº. 0000258-55.2001.8.17.1350 sejam adotadas as providências que se entenderem necessárias.

P.I. O.

[1] O ofício deverá ser instruído com cópias da inicial, da petição de IDs 34864705/34864707, da decisão de ID 34852804, da petição de ID 34920138/34920145 e desta decisão.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010436-43.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FC - CAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MEDINA PELLIZZARI - SP188272, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de pedido liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por FC – CAR COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão, desde já, dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, suspendendo, via de consequência, a exigibilidade do crédito tributário até o julgamento definitivo da presente ação.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da representação processual (ID 33691983).

Houve emenda à inicial (ID 33716454 e 34932182).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Presentes os requisitos autorizadores da liminar requerida.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Por esses fundamentos, tenho como presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Isso posto, **DEFIRO A LIMINAR** para autorizar a impetrante a não computar o valor do ICMS incidente na base de cálculo das contribuições para o PIS e da COFINS ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprir a liminar e prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, após tomemos os autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003568-54.2017.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RECONVINDO: PROMENADE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA, SAMUEL GORENSTEIN

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.
Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010900-04.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º, do CPC), devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseje produzir.

Maniféste-se o réu/embargante sobre o interesse em produzir provas, devendo especificá-las.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretendem provar por meio delas.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002106-57.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DROGARIA NOVA ESPERANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICO ROLIM - SP346629, FABIO LIMA CLASEN DE MOURA - SP141539
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **DROGARIA NOVA ESPERANÇA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *"se abstenha de impedir que a Impetrante aproprie créditos das contribuições ao PIS/COFINS decorrentes de operações, realizadas a partir de Janeiro de 2018, de aquisição para revenda de bens sujeitos à incidência de alíquotas concentradas, conforme a Lei n. 10.147/2000"*.

Narra a impetrante, em suma, que na qualidade de empresa **optante pelo Lucro Real** a partir de Janeiro de 2018, está inserida, desde então, na sistemática não-cumulativa de apuração das Contribuições PIS/COFINS, na forma das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, detendo, assim, lícito direito à tomada de créditos sobre bens adquiridos para revenda.

Contudo, afirma que parte das compras realizadas pela Impetrante está sujeita à incidência de alíquotas concentradas de PIS/COFINS, estabelecidas pelo artigo 1º da Lei n. 10.147/2000, recaindo o ônus de tais tributos exclusivamente sobre os respectivos fabricantes e importadores. Aduz que *"são reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições incidentes sobre a posterior revenda realizada pela Impetrante"* e, em tais hipóteses, o artigo 17 da Lei 11.033/2004 é expresso ao garantir a manutenção dos respectivos créditos.

Sustenta que, *"a despeito disso, a Receita Federal do Brasil vem externando, reiteradamente, entendimento manifestamente ilegal e restritivo, no sentido da impossibilidade de tomada de créditos referentes a operações sujeitas à aplicação de alíquotas concentradas"*

Como a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 29797848).

O Ministério Público Federal apresentou parecer sem manifestação quanto ao mérito (ID 298899515)

Notificada, a autoridade coatora prestou **informações** (ID 30224184). Como preliminar, aduz a ilegitimidade da impetrante, pois a concentração da tributação ocorre na pessoa jurídica do produtor, fabricante ou importador. No mérito, salienta que o art. 17 da Lei 11.033/2004 não possui o alcance pretendido pela impetrante, pois se restringe ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE.

Por fim, aduz que aos adquirentes de bens sujeitos à alíquota concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva não há a possibilidade de creditamento, bem assim que *"o creditamento nos casos em que a saída do produto é tributado a alíquota zero traduz-se em isenção, para a qual seria necessária disposição expressa e específica nesse sentido"* (ID 30224184 - página 21).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 30268819).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 30532518).

Após manifestação da União Federal (ID 30668854), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Observe que o mérito da demanda já fora enfrentado pela decisão que apreciou o pedido liminar. Inalteradas as situações fáticas e jurídicas, mormente pela ausência de impugnação da impetrante, adoto aqueles mesmos fundamentos, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

Objetiva a impetrante que lhe seja assegurado o direito ao creditamento e aproveitamento de valores referentes ao PIS e a COFINS recolhidos no regime monofásico.

Pois bem

As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, atendendo ao disposto no §12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 42/03, estabeleceram o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, permitindo a apuração de créditos para o abatimento das bases de cálculo.

Entretanto, a Lei n. 10.485/2002 instituiu o **regime monofásico** de incidência das contribuições PIS e COFINS, **tornando concentrada a forma de recolhimento** dessas contribuições.

O sistema monofásico constitui **técnica de incidência** única da tributação, com concentração no início da cadeia produtiva, geralmente no setor de produção/fabricação ou importação, desonerando-se as etapas posteriores de comercialização, sem que isso represente, contudo, redução da carga tributária incidente sobre os produtos comercializados.

Dessa forma, tratando-se de **regime monofásico** de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não-cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores.

Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que *"as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não-Cumulativa, a teor dos artigos 2º, §1º, e incisos; e 3º, I, 'b' da Lei n. 10.637/2002 e da Lei n. 10.833/2003. Desse modo, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei n. 11.033/2004, e 16, da Lei n.11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não-Cumulativo, salvo determinação legal expressa"* (STJ, AgRg no REsp 1.433.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/04/2014).

Vale dizer, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo, porque **não há cumulatividade**. Não se aplica à impetrante, portanto, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência restringe-se ao regime não-cumulativo.

Nesse sentido, inclusive, tem reiteradamente decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. LEI 10.865/04. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/03. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. 2. Tratando-se de regime monofásico de tributação, inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, uma vez que o regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, de modo a evitar a incidência em cascata, descontando da base de cálculo do tributo, em cada operação, os tributos já pagos em etapas anteriores. 3. Incompatibilidade do aproveitamento de créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS com a técnica de tributação monofásica, na medida em que, na hipótese, não há cumulatividade a ser evitada, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça. 4. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, Ap 00176782720094036100, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 25/02/2016).

TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Dispõem o art. 195, §12 da Constituição Federal, bem assim as Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 sobre a sistemática da não cumulatividade para as contribuições ao PIS e à COFINS. 2. Os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica, por não recolher, na prática, o PIS e a COFINS em relação a essa mesma receita - já que a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero - não possuem direito ao creditamento, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos, ou seja, incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico. Precedentes do e. STJ e do TRF3. 3. Quanto à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, segundo o qual "as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações", o colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que "apesar de a norma contida no art. 17 da Lei 11.033/2004 não possuir aplicação restrita ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE", as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, conforme os artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003" (AgInt no REsp 1653027/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 22/05/2019). 4. Dessa forma, não se aplica ao caso o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, por se tratar de regimes incompatíveis. 5. Diante desses precedentes e da similitude das controvérsias, não se mostra legítima a tese suscitada pela impetrante quanto à viabilidade de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS nas operações por ela realizadas.

6. Remessa oficial provida. (TRF3, RemNecCiv0025897-19201541036100, Terceira Turma, Relatora Des. Federal CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 09/01/2020).

Tampouco a vigência da MP n. 413/2008 altera as razões supra expendidas.

Como bem ressaltado pela d. Autoridade em suas informações (ID 30224184), além de já existir à época disposição legal que vedava o creditamento pelo regime monofásico, no momento de conversão da referida medida provisória na Lei 11727/2008, foram retirados os artigos que possibilitavam o equivocado entendimento de direito ao crédito pelo art. 17 da Lei 11033/2004 (este exclusivo do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE).

Nesses termos, não vislumbro direito líquido e certo a ser assegurado pela estreita via mandamental.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, arquite-se findo.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ORLANDO CUPOLILLO NETO - SP364278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MÁRCIO MARQUES DA SILVA** (CPF n. 016.397.377-66) em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO – DERPF/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine “o imediato cancelamento do CPF fraudado em nome do autor e o desbloqueio do número do CPF do autor o qual este sempre usou”.

Narra o impetrante, em suma, que, no ano de 2018, foi comerciante na cidade de Piracaia/SP, mas que “não conseguiu manter seu comércio diante das crises em que sofreu, sabedor de que contraiu algumas dívidas o Autor manteve inerte sobre tentativas de realizar compras com o seu CPF o qual é devidamente inscrito”.

Alega que, depois de 2 (dois) anos, “se viu na necessidade de reiniciar sua vida, pois todas as suas atividades financeiras estavam canceladas, bem como regularizar seus débitos originados e como comerciante buscando novas oportunidades, quando foi surpreendido com a informação que seu CPF estava cancelado”.

Afirma que “procurou uma unidade da Receita Federal e foi informado que havia outro número de CPF em seu cadastro, correspondente ao número: 262.075.938-20 e o CPF do Autor é de N° 016.397.377-66, Pasmé Vossa Excelência, que o CPF fraudado continha as mesmas informações do Autor, inclusive nome de parentes do Autor, o que trouxe ao autor grande indignação e comprovação de que este certamente foi vítima de Fraude”.

Sustenta que “em época de Pandemia (COVID-19) como vivemos as pessoas tem que se reinventar e o fato de seu CPF está Cancelado sem seu consentimento, interferirá diretamente contra os planejamentos que o Autor pretendia o que faz Jus ao pedido de CONCESSÃO LIMINAR, ante as oportunidades que vem surgindo para que ele regularize sua vida e volte para o comércio onde ele é profundo conhecedor”.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 30735682, 30948429 e 31118316).

Houve emenda à inicial (ID 30881395, 31075761 e 31177531).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (31285152).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 31833803). Alega, como preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, informa que “não há nenhum indício de fraude na inserção do CPF de número 262.075.938-20. Ainda, que Marcio Marques da Silva, RG nº 33.152.452-1 (mesmo nome e número de RG do impetrante), utilizou o CPF nº 262.075.938-20 para diversas atividades da vida civil/fiscal, como integrar empresas, apresentar declarações de IRPF de 2012 a 2018 e figurar em declarações de IR retido na fonte em 2018 e 2019. Por outro lado, o CPF nº 016.397.377-66 encontra-se atualmente cancelado por duplicidade”.

Intimado, o impetrante requereu a inclusão do **Delegado da Receita Federal de Jundiaí/SP**, tendo sido o pedido deferido (ID 32873797).

Notificada, a autoridade coatora deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação.

Intimado do despacho de ID 34559177, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (ID 34981809).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

Como é cediço, nos estreitos limites do mandado de segurança, **não há espaço para dilação probatória**, já que direito líquido e certo é aquele sustentado em prova documental pré-constituída. Assim, estando ausente essa prova, resta descabido adentrar no mérito da impetração.

Na hipótese dos autos, tenho que a estreita via do mandado de segurança não é adequada para **desconstituir o contexto fático probatório do procedimento administrativo**, uma vez que o impetrante não juntou prova pré-constituída suficiente para tanto.

Os fatos são controvertidos, pois o impetrante afirma que o CPF n. 016.397.377-66 lhe pertence e o CPF n. 262.075.938-20 é fraudulento. Contudo, a autoridade impetrada afirma que o CPF n. 262.075.938-20 encontra-se regular e o CPF n. 016.397.377-66 foi cancelado por duplicidade. Há, portanto, indícios de irregularidades em ambos os CPF's.

E, como se sabe, no mandado de segurança o direito pode ser controvertido, mas os fatos não podem ser controvertidos, incertos. A liquidez e a certeza concernem aos **fatos**, e sem elas torna-se inviável o conhecimento do *mandamus*, dada a indispensabilidade de **dilação probatória** para acertar os **fatos controvertidos**.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. QUITAÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

1. Em mandado de segurança se exige a prova pré-constituída dos fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante.

2. No caso dos autos os fatos relativos à alegada quitação do FGTS diretamente aos trabalhadores são controvertidos, demandando dilação probatória.

3. Apelação desprovida.”

(TRF3, Apelação Cível n. 323326, Décima Primeira Turma, Relator Desembargador Federal NINO TOLDO, e-DJF3 02/04/2018).

Desse modo, ausente o direito líquido e certo afirmado, tenho por **inadequada a via eleita** para o provimento pretendido.

Isso posto, nos termos do artigo 6º, § 5º da Lei n.º 12.016/09 c.c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012165-07.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, RENATO HENRIQUE CAUMO - SP256666, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o presente mandado de segurança está em andamento nos autos físicos n. 0012231-92.2008.403.6100, esclareça a parte impetrante a propositura da demanda no PJe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003642-06.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO DE ANDRADE FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALMIR BARBOSA DA SILVA - SP404254
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Após o deferimento do pedido liminar, que determinou a reativação do cadastro do impetrante, a Autoridade Coatora informou que, adequando-se ao entendimento do E. STF no RE 647.885, efetuou o “cancelamento da penalidade objeto da presente demanda” (ID 32773899).

Diante das informações prestadas, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da subsistência de seu interesse no feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012680-21.2019.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IDALINA MARTINEZ RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Após o declínio da competência, a autoridade coatora informou ter concluído a análise do requerimento administrativo sem que, para tanto, tenha havido a concessão de liminar (ID 30191081).

Diante das informações prestadas e do indeferimento do benefício, manifeste-se a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da subsistência de seu interesse no feito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008454-28.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM LAURELLI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004894-86.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, DANIEL LACASA MAYA - SP163223
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 33898475: Pede a parte impetrante o INDEFERIMENTO do pedido da UNIÃO no sentido de que os depósitos efetuados nos autos da Ação Cautelar Inominada n.0024706-08.2012.403.0000/SP sejam transformados, em sua totalidade, em pagamento definitivo. Em consequência, pede o LEVANTAMENTO dos valores depositados.

Sustenta ser "irrelevante se os montantes depositados serão ou não suficientes para cobrir todo o débito, pois, em razão da decisão transitada em julgado, nenhum valor é devido à União Federal".

Após as manifestações das partes sobre a virtualização, os autos foram remetidos à conclusão.

É um breve relato. DECIDO.

Inicialmente, torno sem efeito o despacho ID 3414016, vez que proferido com Erro Material.

Pede a impetrante o **levantamento do depósito** efetuado nos autos da Ação Cautelar Inominada n.0024706-08.2012.403.0000/SP, enquanto que a UNIÃO, discordando do pedido, pede que o valores depositados sejam convertidos em renda a seu favor, para pagamento dos tributos discutidos. Alega que o valores depositados são insuficientes para o pagamento dos referidos tributos.

Requer a impetrante:

“Ante o exposto, é a presente para requerer o levantamento dos depósitos judiciais realizados na conta judicial nº 00004566-6, no valor atualizado de R\$ 1.822.654,27 (doc. 01), bem como na conta judicial nº 00004567-4, no valor atualizado, para março/2019, de R\$ 31.575.162,40 (doc. 02), totalizando a importância de R\$ 33.397.816,67 (trinta e três milhões, trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e sete centavos) bem como determinando-se a expedição do competente alvará de levantamento dos depósitos judiciais” (ID 27066961 P. 172/173).

A UNIÃO, de sua parte, contrapõe-se ao pedido nos seguintes termos:

“A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através de sua Procuradora da Fazenda Nacional in fine subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de manifestação da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária, que através de informações prestadas no e-dossiê no 130032.054029/2019-02 informa que os depósitos efetuados na presente ação foram insuficientes para cobrir integralmente os débitos referentes a este período. Assim, devem ser os mesmos transformados, em sua totalidade, em pagamento definitivo da União - relatório anexo” (ID 27066961, P. 197).

A d. Procuradoria da Fazenda Nacional se apoiou em manifestação da DELEGACIA SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DERAT/BAURU-SP, que asseriu:

“Não há no plesquite (sic) processo administrativo qualquer informação sobre o ICMS recolhido e nem qualquer comprovação do recolhimento deste ICMS. As únicas informações sobre o ICMS foram encontradas no sistema EFD ICMS/TT” (idem, p. 198/199).

Vale dizer, a União entende que a impetrante não faz jus ao levantamento porque não haveria prova nos autos do recolhimento do ICMS.

Análise a pretensão das partes.

Para o deslinde da questão, em primeiro lugar, há que se entender o que foi buscado pela impetrante por meio desta ação judicial e o que foi decidido.

Rememoro.

A pretensão: em sua petição inicial, a impetrante buscava a “concessão da segurança, autorizando-se a Impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente às operações com produtos por esta fabricados, importados e comercializados sujeitos ao regime monofásico, consistente, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.147/2000, à receita bruta decorrente da venda de produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal” (ID 27067201, p. 28).

Da sentença, constou: CONCEDO A SEGURANÇA para autorizar a impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente às operações com produtos por esta fabricados, importados e comercializados sujeitos ao regime monofásico, consistente, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.147/2000, na receita bruta decorrente da venda de produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal” (ID 27067201, p. 174).

Do V. Acórdão, profêrido em juízo de retratação, após ter sido, num primeiro julgamento, dado provimento à apelação da União, constou: “Pelo exposto, voto para exercer o juízo de retratação e negar provimento ao reexame necessário e ao apelo da União Federal (ID 27066991, P. 13), tendo o V. Acórdão a seguinte EMENTA:

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-13, § 3º DO CPC/73. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO. À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E AO APELO DA UNIÃO FEDERAL (IDEM, P. 15).

Vale dizer, a impetrante pediu provimento que reconhecesse como seu direito a **NÃO INCLUSÃO do ICMS** nas bases de cálculo do PIS e da Cofins. E o obteve.

Como visto acima, a impetrante foi reconhecido o direito de “**não incluir o ICMS** na base de cálculo do PIS e da COFINS relativamente às operações com produtos por esta fabricados, importados e comercializados sujeitos ao regime monofásico, consistente, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.147/2000, na receita bruta decorrente da venda de produtos de perfumaria, toucador e de higiene pessoal”.

Assim, como se saiu vencedora na demanda – e havia realizado o depósito dos valores correspondentes ao crédito tributário que seria devido com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins – o conseqüente lógico (e também jurídico) é o **LEVANTAMENTO** dos valores depositados.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF3, em V. Acórdão da lavra do E. Desembargador Federal **Hélio Nogueira**, lembrado pela impetrante, que em questão semelhante à destes autos que reconheceu que “[c]om o trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições discutidas, o contribuinte vencedor na demanda faz jus ao levantamento dos valores depositados judicialmente, o qual não pode ser obstado por força de pedidos da parte sucumbente, impertinentes na atual fase processual”.

Confira-se a ementa de referido julgado:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELO ARTIGO 22, IV, DA LEI 8.212/1991. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INSTITUIDORA DA EXAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO: POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Cinge-se a questão à possibilidade de levantamento imediato, pela impetrante, dos valores depositados judicialmente em contas vinculadas a mandado de segurança preventivo, cujo escopo era afastar a exigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas pelo artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/1991, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto das notas fiscais ou faturas de prestação de serviços emitidas por cooperativas de trabalho contratadas. 2. Por ocasião do julgamento do RE 595.838/SP, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exação objeto da demanda originária. Em consequência, em juízo de retratação positivo, a E. Turma julgadora, neste Tribunal Regional Federal, adequou-se ao novo entendimento jurisprudencial. 3. Uma vez declarada inconstitucional a norma instituidora da contribuição discutida nos autos, ocorre sua retirada do ordenamento jurídico pátrio desde o momento em que publicada, sendo inexistentes quaisquer efeitos que pudesse vir a gerar, já que a declaração de inconstitucionalidade opera, indiscutivelmente, efeitos ex tunc. 4. Não importa, por isso, que os valores existentes na conta judicial não correspondam exatamente ao valor das contribuições outrora devidas, já que estas não podem ser cobradas. Desse modo, não há sentido no argumento segundo o qual os valores atrelados aos autos originários foram depositados mediante cálculo unilateral da impetrante e, por não ser o mandado de segurança o ambiente processual adequado à dilação probatória, não poderiam ser levantados sem o exame acurado da documentação que comprove o valor devido. 5. Os valores cujo levantamento é pretendido pela impetrante estão depositados em contas judiciais vinculadas exclusivamente ao mandado de segurança originário – como a própria União reconhece – no qual outra contribuição não se discute, senão aquela instituída pelo inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, declarado inconstitucional. 6. Como trânsito em julgado do acórdão que reconheceu a inconstitucionalidade das contribuições discutidas, o contribuinte vencedor na demanda faz jus ao levantamento dos valores depositados judicialmente, o qual não pode ser obstado por força de pedidos da parte sucumbente, impertinentes na atual fase processual. Precedente. 7. Se o depósito judicial, em razão da denegação da segurança, deve ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado da sentença, representando a garantia do cumprimento de seu crédito fiscal, fere o princípio da isonomia impor ao contribuinte, que teve a segurança concedida pela declaração de inconstitucionalidade da exação, obstáculos ao levantamento dos valores depositados, ao argumento de que não estaria suficientemente comprovado que referidos valores dizem respeito exclusivamente às contribuições declaradas inconstitucionais, quando nada mais era discutido na demanda originária. 8. Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado” (Agravo de Instrumento nº 5018217-88.2017.403.0000, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Julgamento em 09/11/2018 – destaques da Requerente) (ID 32171478, P. 8/9)

Anoto que a questão levantada, sobre o recolhimento do ICMS pela impetrante constitui matéria estranha aos presentes autos. Aqui a única questão discutida era a referente à inclusão, ou não, do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

E restou decidido que a inclusão é indevida.

Portanto, o levantamento pelo vencedor da demanda é, como disse acima, conseqüente lógico do desfecho da demanda.

Uma última observação: tenho como totalmente irrelevante se o valor depositado seria suficiente ou não para fazer frente ao tributo discutido. Essa discussão só faria sentido se a União se sagra-se vencedora da causa. Tendo sido vencedora a impetrante, a ela cabe o levantamento dos valores depositados – sejam eles suficientes ou não ao pagamento do tributo discutido.

Diante do exposto, **DEFIRO O LEVANTAMENTO** pela impetrante dos valores depositados.

Informe a impetrante os dados bancários para a transferência dos valores e, após, expeça-se ofício à CEF.

Em caráter excepcional, em razão da emergência de saúde pública (COVID-19), a impetrante deverá diligenciar o cumprimento do ofício de levantamento, responsabilizando-se pela sua impressão e apresentação diretamente à instituição financeira depositária (Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal - ag. 0265), localizada neste Fórum Cível, 2º subsolo, informando nos autos qualquer impossibilidade para tanto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024182-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSALINA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007108-35.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO RAMOS CASSIA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI - SP213532, EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI - SP145912
REU: FUNDAÇÃO INSTITUIÇÃO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA IBGE

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o IBGE para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autor, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Dê-se vista ao MPF acerca do processado.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007912-10.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA - SP27141
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Autor para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012876-73.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 34020267: Considerando o que dispõe o art. 266 do Provimento n. 01/2020 - CORE, intime-se NOVAMENTE a CETESB para manifestar sobre o pagamento dos honorários advocatícios efetuado pela CEF (ID 27543298), bem como sobre o levantamento do depósito efetuado nos autos, em sede de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias.

INDEFIRO o pedido da CEF de que "seja deferida a suspensão da exigibilidade do débito até que seja providenciado o efetivo levantamento do depósito e eventual exclusão do CADIN", tendo em vista o **trânsito em julgado** da sentença ID 21314065, além da parte não ser obrigada a receber o pagamento da CDA discutida nos presentes atos.

No silêncio, requeira a CEF o que entender de direito, sob pena de arquivamento do feito sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009058-16.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ROSANGELA VILELA CHAGAS - SP83153

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença.

ID 3342082: Manifeste-se a CETESB sobre o pagamento efetuado dos honorários advocatícios pela CEF ID 33420585, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito.

No silêncio, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0061983-19.1997.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUCOBEL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, SUCOBEL TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO LUIZ SARAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34861335: Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária para cumprimento.

Liquidado o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0010605-57.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMICO SAUDE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A
REU: ANS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017748-41.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: MAGAZINE 25 DE MARCO UTILIDADES DOMESTICAS - EIRELI
Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO AZEVEDO DE ALMEIDA HOFFMANN - SP220580, JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564

DESPACHO

Vistos etc.

ID 34574554: Dispensada a parte ré/apelante da comprovação do recolhimento das custas judiciais devidas por ocasião da interposição do recurso, até apreciação pelo Exmo. Desembargador Relator do requerimento de concessão da gratuidade da justiça (CPC, art. 99, §7º).

Intime-se a CEF para a apresentação de contrarrazões à apelação interposta, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002529-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAB-LAV COMERCIO DE ACESSORIOS PARA LAVANDERIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821, JOSE CARLOS DE JESUS GONCALVES - SP101103
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo INMETRO, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000890-61.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MW ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0021667-17.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS - PR24540
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010463-26.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CONSORTI FELIX
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BRAMANTE - SP350220
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Com fundamento no art. 98 c.c 99, §3º, do CPC, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Dispensada a audiência prévia de conciliação, dada a natureza do tema posta em debate, bem como o manifesto desinteresse do autor.

Cite-se e Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014576-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: LILIANE NETO BARROSO - MG48885-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019678-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO POLTRONIERI - SP160231, MARCELO MENDONCA MARCHI - SP311591
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela União, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025351-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS DOS SANTOS MACHADO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH RAQUEL VIEIRA - SP407430
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se o Autor para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela UNIFESP, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026524-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PATRICE LONDON GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA DELAZARI - SP139842
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 34953221: Dê-se ciência às partes acerca do cumprimento do ofício expedido.

Nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005600-32.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, MARCELO MANOEL DA SILVA - SP277686,
AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE - SP111960
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011974-91.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA SCHMIDT E LIMA VETERINARIA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Id 34954839: Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido, arquivem-se os autos (findos).

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017848-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO RICARDO FEVEREIRO, MICHELLE VANESSA COLETO FEVEREIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508, ALESSANDRA ASSAD - SP268758
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado (ID 33818802/33818810), no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s), em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (CPC, art. 477, §1º).

Prestados eventuais esclarecimentos, expeça-se ofício de levantamento dos honorários (ID 19939393) em favor do perito (CPC, art. 465, §4º), conforme requerido (ID 33818831).

Oportunamente, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005829-21.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela ANP, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007541-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS PERELLO - SP91121, PATRICIA DIAS E SILVA - SP242660, GISELE HEROICO PRUDENTE DE MELLO - SP185771
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a ANS para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011136-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VLADIA PINHEIRO DE SOUSA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARINA LACERDA CUNHA LIMA - PB15769
REU: HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CAIO RAMOS BAFERO - SP311704

DESPACHO

Vistos etc.

Intimem-se a parte ré para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo legal.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-19.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR FIGUEIREDO IND COM SA, NADIR FIGUEIREDO IND COM SA, NADIR FIGUEIREDO IND COM SA, NADIR FIGUEIREDO IND COM SA, NADIR FIGUEIREDO IND COM SA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32449234 e ID 33864852: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Maniféste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018464-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GLOBAL BRASIL - TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODALTA.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL PADOA GARCIA CAMPOS - RS86804, GUSTAVO WYDRA - SP281237, FABIO SORRILHA FONSECA - SP418789
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a União Federal para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0007367-64.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERIDO: RENATA DE FREITAS MARTINS - SP204137

DESPACHO

Vistos.

ID 34019848: Considerando o trânsito em julgado da sentença que determinou a suspensão da exigibilidade do débito objeto do presente feito (ID 21314089), nada a decidir.

Por outro lado e o que dispõe o art. 266 do Provimento n. 01/2020 – CORE da Justiça Federal da 3a. Região, intime-se a CETESB para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003770-58.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TOMAS TENSIN SATAKA BUGARIN - SP332339, ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: DANIEL SEIBERT HANS JANSSEN
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

DESPACHO

Vistos.

ID 31886311: Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento voluntário do montante de **R\$1.585,52** referente aos honorários advocatícios, atualizado em maio/2020, referente aos honorários sucumbenciais, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, intime-se a CREMESP para requerer o que entender de direito, trazendo a memória de cálculos atualizada do valor da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013668-34.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA LILIAN SACRAMENTO FORNARI
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353, JOSE TEOTONIO MACIEL - SP66256
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora/exequente sobre os pagamentos efetuados pela CEF IDs 34895841 e 34831556, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Com a concordância, bem como a autorização contida no parágrafo único do art. 906 do CPC, providencie a parte exequente a indicação dos dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, expeça-se ofício à CEF.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente.

Após e nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020510-04.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: PADARIA E CONFEITARIA SOUZELA LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINTE: JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Vistos.

ID 31886311: Intime-se a ELETROBRÁS para que efetue o pagamento voluntário do montante de **RS114.448,23**, atualizado em maio/2020, que deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalte-se que, não ocorrendo o pagamento no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não efetuado o pagamento, tomemos autos conclusos para apreciação da parte final do item 3 da petição ID 32894774.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012152-08.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 3AM IT SERVICES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **3AM IT SERVICES LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *“se abstenha de exigir o valor do PIS e o valor da COFINS na respectiva base de cálculo das contribuições, autorizando, portanto, o depósito em Juízo dos valores correspondentes nas apurações respeitantes, determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN”*.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do ICMS sobre o PIS e a COFINS também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido comporta deferimento.

Comefeito, a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelece, *in verbis*:

“Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário”.

O depósito judicial constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os da autora, quer os da ré, titular da capacidade ativa de cobrar o débito discutido nestes autos.

Isso posto, **DEFIRO o pedido de depósito judicial** do débito objeto do presente feito, que, se integral, surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

À vista da **alegada urgência** da medida, e a fim de prevenir a ocorrência de dano irreparável ao contribuinte, **declaro suspensa**, desde a realização do depósito, a exigibilidade do crédito discutido.

Realizado o depósito judicial, intime-se a **UNIAO FEDERAL (PFN)**, com **urgência**, para que aponte eventual insuficiência do depósito, caso em que deverá ser complementado pela impetrante no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de revogação da medida ora deferida.

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomemos autos conclusos para sentença.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006109-55.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TERCEIRO TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS HARUMY K AMOI - SP137700
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TERCEIRO TABELIÃO DE NOTAS DE SÃO PAULO** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do Pedido de Restituição n. 10053.96143.270308.1.2.54-9062, protocolado em 27/03/2008.

Alega o impetrante, em suma, que referido pedido de restituição até o presente momento não foi concluído, o que contraria o prazo máximo de 360 dias previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/07.

Com a inicial vieram documentos.

Determinado o recolhimento das custas processuais (ID 3090117), houve emenda à inicial (ID 3128842).

A decisão de ID 34157158 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (id 32054427) e a autoridade coatora informou que a análise do requerimento da impetrante fora concluída (ID 32100791).

Após a apresentação de parecer do Ministério Público Federal (ID 32221858), vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

De início, consigno que a determinação contida na decisão que apreciou o pedido liminar fora integralmente atendida (qual seja, a análise do pedido de restituição). Todavia, conquanto tenha havido a conclusão da análise, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que **ela somente foi realizada em razão da decisão judicial** que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS NºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei nº 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (nº 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do aludido pedido de restituição, protocolado em 2008 e pendente de análise no momento de propositura desta ação mandamental.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise do **PA n. 10053.96143.270308.1.2.54-9062**, protocolado em 27/03/2008.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004829-49.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **MARIO RAMOS** em face do **CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – VILA MARIANA** visando a obter provimento jurisdicional que determine a imediata análise de seu requerimento protocolado sob n. 370095584 em **28/01/2020**.

Afirma que até o momento de ajuizamento da demanda, não houve qualquer decisão administrativa acerca de seu requerimento, violando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido na Lei n. 9.784/99.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 30395152 **deferiu** o pedido liminar.

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento do impetrante fora concluída (ID 30751557).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30819580).

Parecer do Ministério Público Federal pela extinção do feito (ID 30960593).

Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do feito (IDs 341685582 e 34201405).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O impetrante, em sua inicial, requereu a concessão da segurança para que fosse concluída a análise de seu requerimento, com a respectiva apresentação das cópias dos processos administrativos solicitadas.

Embora a autoridade tenha informado a conclusão do pedido, disponibilizando as cópias no “Meu INSS”, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“*Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada*”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do requerimento **n. 370095584**, protocolado em **28/01/2020**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000600-46.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança Mandado de Segurança impetrado por **BOEHRINGER IGEHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – DERAT/SP** objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora “*que se abstenha de exigir o adicional de % [1%] da COFINS-Importação prevista na MP N° 563/2012 (convertida na Lei n° 12.715/2012), incidentes nas operações de importação da Impetrante*” e que, em caráter subsidiário, autorize “*o creditamento dos valores indevidamente pagos a título do adicional, sob a alíquota de 1% em razão da necessária observação ao princípio constitucional da não cumulatividade*” (ID 26964497).\

Narra a impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que, em razão de suas atividades e opção pela tributação sob o regime do **lucro real**, sujeita-se ao recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS de forma **não-cumulativa**.

Nessa condição, relata que efetua o recolhimento da COFINS-importação, sobre cuja alíquota fora acrescido o percentual 1% pelo §21, do artigo 8º, da Lei n. 10.865/2004, posteriormente **revogado** pela MP 774/17, publicada em 30/03/2017.

Aduz que com a edição da MP 794/2017, que **revogou** a MP 774, houve o restabelecimento imediato do referido adicional sobre o COFINS-Importação, sem a observância dos limites ao poder de tributar constitucionalmente previstos.

Salienta, todavia, não ser possível o pretendido restabelecimento imediato, diante da necessidade de respeito ao princípio da anterioridade nonagesimal previsto no art. 150, III da Constituição.

O pedido liminar foi **indeferido** (ID 28087300).

Notificado, o DERAT/SP aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 28574687).

A impetrante informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 294058516).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 29514761).

O julgamento do feito foi convertido em diligência (ID 30035896) para que a impetrante se manifestasse sobre a preliminar.

Após a manifestação da impetrante, o Delegado da Alfândega foi incluído no polo passivo e este, notificado, prestou informações. Aduz a sua ilegitimidade passiva. No mérito, salienta inexistir violação à anterioridade nonagesimal e pugnou pela denegação da segurança (ID 32201756).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Inicialmente, verifico que a pretensão da impetrante se ampara, quanto ao aspecto procedimental, no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

Também **deixo de acolher** a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação da impetrante, que possui domicílio tributário em São Paulo.

De igual maneira, há que ser mantido no polo passivo o Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pois além de este haver adentrado o mérito submetendo-se ao princípio da **encampação**, a autoridade que tem competência para o lançamento e fiscalização do Importação e da COFINS-Importação é aquela que procede com o despacho aduaneiro.

Afastadas as preliminares, analiso o **mérito** da demanda.

Em diversas oportunidades já me manifestei pela **constitucionalidade** do adicional de 1% (um por cento) incidente sobre a COFINS-importação, mormente pela ausência de afronta ao princípio da não-cumulatividade, previsto no § 2º, do artigo 195 da Constituição Federal, incluído pela EC n. 42/03 (“*A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas*”), na medida em que o dispositivo em questão confere à legislação ordinária o papel de definir setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa.

Nesse sentido, somada à ausência de *periculum in mora* por a situação impugnada pela parte impetrante se concretizado com medidas legislativas datadas de 2017, o pedido liminar foi apreciado e indeferido.

Todavia, verifico que a questão que se coloca nestes autos não se esgota na impugnação da inconstitucionalidade do adicional, versando também sobre a situação jurídica decorrente das edições da MP 774 e 794, ambas de 2017.

Análise.

A MP 774, que produziu efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente à sua publicação (esta ocorrida em 30 de março de 2017) revogou em seu art. 2º o § 21 do art. 8º da Lei 10.865/2004, o qual previa o acréscimo de 1% (um por cento) à alíquota da COFINS-importação.

Posteriormente, em agosto de 2017, foi editada a MP 794/17, determinando-se, a partir de sua publicação, o imediato restabelecimento do acréscimo de um ponto percentual à alíquota da referida contribuição.

Embora, como ressaltado, não verifique inconstitucionalidade ou ilegalidade no adicional de 1% (um por cento), o seu restabelecimento, com a edição da MP 797/17 tomou, para determinado período, indevida a cobrança do contribuinte. Vejamos.

Deveras, como ressaltado pela d. Autoridade em suas informações (ID 32201756), o adicional não decorreu da publicação de nova lei, ou medida provisória, mas sim da “*perda da vigência de uma medida provisória que é um ato normativo que possui, como característica intrínseca, a precariedade*” (ID 32201756 – página 8).

Não obstante, constituindo-se o restabelecimento pela vigência da MP 794 **um verdadeiro aumento**, há que ser observada a anterioridade nonagesimal, em atenção ao art. 195, §6º da Constituição Federal, de modo que a alíquota acrescida somente poderia ser exigida a partir de **novembro de 2017**, isto é, 90 (noventa) dias após a edição da MP 794, de agosto de 2017.

Outrossim, não se pode olvidar, ainda, que par as Medidas Provisórias, após o **término de sua vigência, sem que tenha sido convertida em Lei** dentro do prazo constitucional e também **não tendo havido a edição de Decreto Legislativo**, por expressa previsão do § 11 do art. 62 da Constituição da República, “*relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas*”.

Diante da ausência de conversão e de manifestação do Congresso Nacional, como ressaltado pelo E. Tribunal Regional Federal em caso **semelhante** ao presente “*as referidas medidas provisórias acabaram por perder a vigência em momentos diferentes. A MP 794/17 em 07.12.17 e a MP 774 em 09.12.17. Fixou-se então, a perda do efeito revogatório trazido pela MP 794 e a superveniência da MP 774 pelos dois dias restantes (07 e 08 de dezembro)*” (TRF3, Sexta Turma, AC 5007683-27.2018.403.6100, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, j. 02/12/2019, EDF3 10/12/2019).

Nesse diapasão, para os períodos compreendidos entre 01/07/2017 e 06/11/2017 (decorrente da anterioridade nonagesimal e para 07/12/2017 e 08/12/2017 (pelo restabelecimento da MP 774), há que se reconhecer **indevida a exigência** do acréscimo de 1% à alíquota da COFINS-importação e, por conseguinte, o **direito à repetição do indébito**, mediante compensação.

Por fim, tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” de seu alegado direito à restituição/compensação, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante **apure seu crédito e o apresente ao fisco** para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

O que quero deixar claro é que nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante do adicional de COFINS-importação **no período entre 01.07.2017 e 06.11.2017, e entre 07.12.2017 e 08.12.2017**.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente sentença a MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017428-54.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASPLAN CONSULTORIA IMOBILIARIALTD - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GUILHERME RODRIGUES SOLANO - SP154420
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009008-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS - SP110175
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a OAB/SP para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela Autora, no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 1.010, §1º, c.c art. 183).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013113-17.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRIMA QUALITA FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
REU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: PAULO RENZO DEL GRANDE - SP345576, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008269-24.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos etc.

Intime-se a Autora para apresentação de contrarrazões às apelações interpostas pelo INMETRO (ID 27395471) e pela AEM/TO (ID 32046163), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, §1º).

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018482-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIZABETH MARIA DE ARAUJO GOMES

DESPACHO

Considerando-se que a executada foi citada no endereço Av. Diogenes Ribeiro de Lima, 2361 e este é o único imóvel registrado em seu nome, conforme se verifica das declarações de imposto de renda anexadas, esclareça a exequente o pedido visto tratar-se da residência da executada, no prazo de 05 (cinco) dias.

À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud**, **Renajud** e **Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030197-31.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: Nanci Cortazzo Mendes Galuzio

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados como **Bacen**, **Receita Federal** e **Detran**, trazendo aos autos **planilha atualizada do débito**, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 18 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001410-63.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CICERO SILVADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Tendo em vista a informação de ID 34113084 no sentido de que o recurso fora encaminhado ao Conselho de Recursos da Previdência Social em 15/06/2020, intime-se o impetrante para que manifeste, justificadamente, interesse processual no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008857-94.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCA DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.

Requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001109-60.2019.4.03.6116
IMPETRANTE: REINALDO DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIANY FERNANDA DE OLIVEIRA - SP338810
IMPETRADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

Providencie o impetrante o recolhimento complementar das custas judiciais devidas (0,5% do valor dado à causa), nos termos da Lei n. 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc), conforme arts. 14 e 16 da Lei 9.289/96.

Saliente-se que os dados necessários estão disponíveis neste processo eletrônico judicial.

Por derradeiro, nada mais sendo requerido, arquivem-se (findo).

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5013794-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: ALBERTO FERNANDO TRIGO FILHO
Advogados do(a) REU: RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223, FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386

DECISÃO

Vistos.

ID 34416173: Assiste razão à **parte autora**.

Torno semefeito a sentença de ID 33463564, por não ter relação com os presentes autos.

Em termos de prosseguimento do feito, diante da manifestação e dos documentos apresentados pela CEF (ID 31203338 e ss.), abra-se vista à **parte ré**, facultando-se o aditamento de seus embargos monitorios, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016359-84.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPORT FILMS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL BETTAMIO TESSER - SP208351
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 33953580: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que a sentença embargada é **omissa** pois “a manutenção da retenção das mercadorias, diante da inexistência de fundadas suspeitas de infração apenada com o perdimento, por óbvio, afronta os princípios constitucionais que regem o ato administrativo, devendo, assim, a Embargada adotar todos os meios necessários à imediata liberação das mercadorias. E, repise-se, a própria Ré lavrou Auto de Multa, que será discutido na via própria. Mantendo-se a retenção, há duas penalidades sobre o mesmo fato”.

É o breve relato, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

Pois bem

Não vislumbro os vícios apontados.

Embora a impetrante discorde dos fundamentos jurídicos e das conclusões que lhes foram desfavoráveis, a sentença embargada foi expressa quanto à regularidade do procedimento administrativo, como se verifica do elucidativo excerto que abaixo transcrevo:

*“(…) De toda a documentação colacionada aos autos, depreende-se que, ao contrário do sustentado pela autora, a suspeita de **subfaturamento ou subvalorização** das mercadorias importadas **não representou ato ilegal por parte da ré**.*

*Muito pelo contrário: nas situações em que há nitidamente risco de dano ao Erário, com a possibilidade de ato praticado com a intenção de fraudar os procedimentos exigidos para se proceder ao desembaraço aduaneiro e a devida tributação, a suposta falsidade já se mostra, em si, suficiente para sujeitar o contribuinte à perda da mercadorias e, por conseguinte, **legítima a sua retenção**, adotada como medida cautelar em um primeiro momento.” (ID 33451007).*

Ao que se verifica, há mero inconformismo da impetrante, porém, a sua discordância **não é suficiente** para tomar a decisão eivada do vício apontado, razão pela qual a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido **caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES** provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027683-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
Advogado do(a) AUTOR: IVY ANTUNES SIQUEIRA - SP180579
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ID 31699457: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela autora ao fundamento de que a sentença embargada **padecer** de (i) **contradição** por ter reconhecido a imunidade recíproca mas julgado prejudicado o pedido de cancelamento do débito de IRPJ controlado no processo administrativo n. 12157.720139/2017-25 e (ii) **omissão** sobre a possibilidade de deduzir despesas relativas a tributos cuja exigibilidade não esteja suspensa, da base de cálculo da CSLL.

A União Federal apresentou contrarrazões aos embargos (ID 31734781) e, intimada a esclarecer o atual posicionamento do débito de IRPJ, informou que este se encontra **ativo e com a exigibilidade suspensa** em razão da ação declaratória n. 007172-84.2012.403.6100 ainda não transitada em julgado (ID 33632720).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha, o que não se verifica no presente caso.

No presente caso, não vislumbro os vícios apontados pela embargante.

Consoante esclarecimento prestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, o débito controlado no PA 12157.720139/2017-25 encontra-se como **exigibilidade suspensa** por decorrência da Ação Declaratória n. 007172-84.2012.403.61000.

Nesse sentido, embora seja provável a manutenção do entendimento pelo direito à imunidade recíproca, tratando-se de débito já relacionado a outro processo judicial, em relação ao qual, nestes autos, a Autoridade Fiscal reconheceu a necessidade de suspensão, não há que se falar em contradição quanto à parcial perda do objeto e extinção sem resolução do mérito.

Igualmente, não vislumbro omissão na questão afeta à dedutibilidade das despesas da base de cálculo da CSLL, mas sim discordância da autora em relação aos fundamentos jurídicos adotados, que lhes foram desfavoráveis.

Em assim sendo, uma vez que o mero inconformismo não é suficiente para tomar a decisão evadida de vício, a pretensão da embargante deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito **NEGO-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028233-60.1996.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVARTIS BIOCIENTIAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - SP244463-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral do crédito**, como o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (ID 26892908), **JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005531-22.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRTRADE TECNOLOGIA E INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886, ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE - SP100305

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação parcial do crédito**, com a transferência dos valores bloqueados via sistema BacenJud (fs. 165/166 e ID 17508509 e 17508510), **JULGO PARCIALMENTE extinta a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em relação ao valor remanescente, **HOMOLOGO o pedido de desistência** (ID 34307325) e, por conseguinte, **JULGO PARCIALMENTE extinta a presente fase de cumprimento de sentença**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, tomo sem efeito a penhora de bens da **empresa executada** (ID 30147242).

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027557-55.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO BARCA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON GALDINO RAMOS - SP48880

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO, CANDIDO DIAMANTINO, JOSE ROBERTO FERRER, MARIA CECILIA MASSARENTI FERRER, MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO, CARLOS ALBERTO REBELLO, SONIA REGINA FERRER SABOIA, ARTHUR MONTEIRO SABOIA, MARIA APARECIDA PICCOLO FERRER, FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER, KELLY CRISTINA ABRUNHOSA FERRER, TIAGO PICCOLO FERRER, LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER, ANDRE LUIS PICCOLO FERRER, ALVARO ALEXANDRE BARCA, MONICA MIRANDA

Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA SACUTE - SP130205
Advogado do(a) REU: ISABEL CRISTINA SACUTE - SP130205
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP96234
Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO DUARTE SECCO - SP96234
Advogado do(a) REU: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120
Advogado do(a) REU: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON - SP141120
Advogado do(a) REU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
Advogado do(a) REU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
Advogado do(a) REU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
Advogado do(a) REU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
Advogado do(a) REU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
Advogado do(a) REU: RENATO GOMES VIGIDO - SP246800
TERCEIRO INTERESSADO: SONIA REGINA FERRER SABOIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Adjucação Compulsória ajuizada por **ALVARO BARCA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS; ESPÓLIO DE JOSÉ BRUNO FERRER e JACYRA GOMES FERRER** (nas pessoas designadas herdeiras **1) MARIA EUGÊNIA FERRER DIAMANTINO**, casada com CANDIDO DIAMANTINO; **2) JOSÉ ROBERTO FERRER**, casado com MARIA CECÍLIA MASSARENTI FERRER; **3) MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO**, casada com CARLOS ALBERTO REBELLO; **4) SÔNIA REGINA FERRER SABÓIA**, casada com ARTHUR MONTEIRO SABÓIA; **5) viúva meira e herdeiros de FLÁVIO LUIZ FERRER**, a saber: **5.1) MARIA APARECIDA PICCOLO FERRER**; **5.2) FLÁVIO LUIS PICCOLO FERRER**, casado com KELLY CRISTINA ABRUNHOSA FERRER; **5.3) TIAGO PICCOLO FERRER**; **5.4) LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER**; **5.5) ANDRÉ LUÍS PICCOLO FERRER**) e de **ÁLVARO ALEXANDRE BARCA** e sua companheira **MONICA MIRANDA**, visando à **adjucação compulsória do imóvel** localizado à Rua Leopoldo Miguez, nº 428, no 2º Subdistrito da Liberdade, denominado **apartamento nº 104**, Residencial Várzea do Carmo, registrado sob a **matrícula nº 116.786**, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Narra o demandante que a presente demanda tem por objeto a outorga da escritura definitiva do imóvel acima descrito, o qual foi adquirido junto ao INSS pela pessoa de JOSÉ BRUNO FERRER, cujos herdeiros o alienaram para ÁLVARO ALEXANDRE BARCA e sua companheira MÔNICA MIRANDA, que, por sua vez, o vendeu para o seu genitor, o ora autor.

Esclarece que depois de entabuladas as sessões de direito do bem, o requerente restou como **legítimo possuidor de todos os direitos e deveres** atinentes ao negócio jurídico concretizado para aquisição do bem.

Explica o autor que “[n]aquela matrícula, pode se observar que o proprietário era o 1º Requerido, que firmou contrato de promessa de compra e venda ao Comprador Sr. JOSÉ BRUNO FERRER, na data de 15 de Outubro de 1970, e seus herdeiros posteriormente efetuaram a venda para o Requerido ÁLVARO ALEXANDRE BARCA, na data de 17 de Junho de 2006, e que finalmente, firmou contrato particular de promessa de compra e venda com o Requerente na data de 20 de Outubro de 2014 (...).”

Argumenta o autor que pelos contratos firmados entre os promitentes compradores e vendedores, tem-se que o **preço do imóvel**, na forma ajustada, foi devidamente **adimplido**, pelo que resta preenchido o requisito basilar para a propositura da ação de adjucação compulsória.

Aduz haver diligenciado junto aos “*Cartórios de Registro de Imóveis e Cartório de Notas desta Comarca, porém foi informado que seria impossível outorgar nestes moldes a Escritura, podendo recorrer a Justiça*”.

Por esses motivos, ajuza a presente ação.

Coma inicial vieram documentos.

O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 38ª Vara Cível da Comarca de São Paulo que, em decisão de ID 12088995, declinou de sua competência para processamento do feito em favor da Justiça Federal de São Paulo.

As partes foram cientificadas acerca da redistribuição dos autos pelo despacho de ID 12421887, tendo ainda sido deferido o benefício da gratuidade da justiça.

Citados, CARLOS ALBERTO REBELLO e MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO ofertaram **contestação** (ID 14269892). Sustentaram, em suma, a falta de registro dos compromissos de venda e compra, bem como o fato de que a cadeia de alienações sem registro obstaculiza a pretensão inicial, já que a transferência dominial *per saltum* ofende o princípio da continuidade registral. Defende que “a pretensão de outorga de escritura pública, para fins de transferência da propriedade do proprietário registral, no caso já falecido, depende de registro dos formais, sendo inviável adjucação ou outorga por sentença, suprimindo os atos de transferência da propriedade do de cujus para os herdeiros e destes, por sua vez, ao cessionário adquirente do imóvel”. Alegou, outrossim, a **falta de interesse processual** ao argumento que **não houve negativa do compromissário vendedor** (ou seus herdeiros), ora réus, em outorgar a escritura pública ao compromissário comprador. Expõe, em prosseguimento, que antes de encerrado o inventário e efetivada a partilha, os herdeiros não têm direitos sobre bens determinados, mas tão somente sobre a fiação ideal do universo de bens do espólio.

SONIA REGINA FERRER SABÓIA e ESPÓLIO DE ARTHUR MONTEIRO SABÓIA, em petição de ID 14311348, manifestaram sua **concordância** com o pedido formulado.

Os requeridos MARIA EUGÊNIA FERRER e CANDIDO DIAMANTINO também **não se opuseram** à pretensão autoral (ID 14388557).

Por meio da petição de ID 14537357 o autor acostou aos autos declaração, com firma reconhecida, subscrita por ALVARO ALEXANDRE BARCA e MONICA MIRANDA, na qual afirmam que não possuem interesse no processo e que não se opõem à expedição da carta de adjucação.

Os requeridos FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER; KELLY CRISTINA ABRUNHOSA FERRER; LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER; MARIA APARECIDA PICCOLO FERRER; ANDRÉ LUIS PICCOLO FERRER e TIAGO PICCOLO FERRER, em petição de ID 14968171, **concordaram** com a expedição da carta de adjucação. Aduzaram, contudo, inexistir nos autos prova de que ofereceram qualquer tipo de resistência ao pedido do autor. Aduzem, outrossim, que “*basta simples análise ao contrato firmado com o INPS pelo Sr. José Bruno Ferrer, para se verificar que referido contrato apenas havia lhe concedido à posse do imóvel, posse essa que foi objeto de sessões posteriores, conforme demonstrado pelo Autor; sendo que a obrigação de outorgar escritura definitiva sempre pertenceu ao INPS e não há qualquer documento que comprove que foi cedida*”.

O INSS, em manifestação de ID 15154830, afirma **não se opor** ao pedido de adjucação compulsória, tendo em vista o termo de quitação que anexa.

Instadas as partes, ALVARO BARCA (ID 22179608) e FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER, KELLY CRISTINA ABRUNHOSA FERRER, LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER, MARIA APARECIDA PICCOLO FERRER, ANDRÉ LUIS PICCOLO FERRER; TIAGO PICCOLO FERRER (ID 22219840) informaram não ter provas a produzir.

Foi apresentada **réplica** (ID 22434179).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para determinar ao autor que acostasse aos autos certidão atualizada do imóvel; certidão de casamento e comprovante de negativa dos cartórios (ID 29128434), sobreindo aos autos a manifestação de ID 32363251.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

Com o ajuizamento da presente ação objetiva o autor a **adjucação compulsória do imóvel** localizado à Rua Leopoldo Miguez, nº 428, no 2º Subdistrito da Liberdade, denominado apartamento nº 104, Residencial Várzea do Carmo, registrado sob a matrícula nº 116.786, perante o 1º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo.

Explica o autor que relacionado ao citado imóvel gravitam os seguintes contratos (particulares):

- 1) *Contrato Particular de Promessa de compra e venda, realizada pelo 1º Requerido Instituto Nacional de Previdência Social, ao Sr. José Bruno Ferrer, na data de 20 de abril de 1968;*
- 2) *Contrato Particular de Modificação e Ratificação de anterior Promessa de compra e venda, realizada pelo 1º Requerido Instituto Nacional de Previdência Social, ao Sr. José Bruno Ferrer, na data de 15 de Outubro de 1970;*
- 3) *Termo de Cessão e Transferência de direitos relativos a Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, realizada pelos herdeiros do Espólio de José Bruno Ferrer e sua esposa Jacyra Gomes Ferrer, ao Sr. Álvaro Alexandre Barca, na data de 17 de junho de 2006;*
- 4) *Termo de Cessão e Transferência de direitos relativos a Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda, realizada por Álvaro Alexandre Barca e sua companheira Monica Miranda, ao Sr. Alvaro Barca e sua esposa Ana Cristina Rocha Barca, na data de 15 de Setembro de 2014;*

Ao argumento de que “[d]iligenciou o Requerente nos Cartórios de Registro de Imóveis e Cartório de Notas desta Comarca, porém foi informado que seria impossível outorgar nestes moldes a Escritura, podendo recorrer a Justiça”, sendo que “*nada obstante ao legítimo direito o que fazem jus o Requerente, este não logrou êxito em obter a outorga da escritura definitiva do imóvel noticiado, vez que se tem a localização dos Réus como tarefa de possibilidade fugida aos meios que dispõem*”, ajuza o autor a presente ação.

Pois bem

O compromisso ou promessa de compra e venda é um **contrato preliminar ou pré-contrato** (*pactum de contrahendo*), pelo qual as partes se comprometem a levar a efeito um contrato definitivo de venda e compra. O consentimento já foi dado, na promessa, **convencionando os contratantes reiterá-lo na escritura definitiva**. O promitente-comprador tem o poder de ajuizar a competente ação, quando a escritura não for lavrada.

A adjudicação compulsória é a ação pessoal pertinente ao **commissário comprador**, ajuizada em relação ao **titular do domínio** do imóvel (que tenha prometido vendê-lo através de contrato de compromisso de compra e venda e **se omitiu quanto à escritura definitiva**) objetivando o suprimento judicial dessa outorga, mediante sentença com a mesma eficácia do ato praticado.

É certo que nos contratos bilaterais as obrigações são recíprocas, de modo que nenhuma das partes pode exigir o cumprimento da obrigação cabente à outra sem que tenha cumprido a sua própria obrigação. Tem o promitente comprador a obrigação de pagar quantia certa, enquanto o promissário vendedor tem obrigações de diferentes naturezas: uma primeira, consistente em dar a posse do imóvel e uma segunda, consistente em outorgar a escritura definitiva, após o pagamento do preço.

No caso em tela, o **INSS firmou com José Bruno Ferrer**, no ano de 1968, o **contrato particular de promessa de compra e venda** do imóvel “constituído pelo Apartamento nº 104 e respectiva fração ideal de 1/24 avos do terreno situado à Rua Leopoldo Miguez” (ID 12088994 – pág. 4); no ano de 2006 os herdeiros José Bruno Ferrer e Jacyra Gomes Ferrer firmaram o **termo de cessão e transferência de direitos relativos a contrato particular de promessa de compra e venda** com Álvaro Alexandre Barca (ID 12088994 – pág. 16) que, por sua vez, celebrou com ora autor, no ano de 2014, novo **termo de cessão e transferência de direitos relativos a contrato particular de promessa de compra e venda** (ID 12088994 – pág. 21).

Inobstante a quitação daquele **contrato particular de promessa de compra e venda** celebrado no ano de 1968, conforme documento de ID 12088994 – pág. 24, estando o autor na posse do imóvel, ao que parece, não houve a celebração do contrato de compra e venda; não foi outorgada a respectiva escritura de compra e venda e, por conseguinte, não foi levado à cabo o registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, de modo que o INSS ainda consta como atual proprietário do bem (ID 32364384).

Sedimentado o contexto fático, no plano normativo a matéria é tratada nos seguintes termos:

Decreto-Lei n. 58/67

Art. 15. Os compromissários têm o direito de, antecipando ou ultimando o pagamento integral do preço, e estando quites com os impostos e taxas, exigir a outorga da escritura de compra e venda.

Art. 16. Recusando-se os compromitentes a outorgar a escritura definitiva no caso do artigo 15, o promissário poderá propor, para o cumprimento da obrigação, ação de adjudicação compulsória, que tomará o rito sumaríssimo.

Código Civil

Art. 1.417. Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrendimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel.

Art. 1.418. O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel (destaques inseridos)

Com efeito, a adjudicação compulsória é a ação proposta pelo promissário comprador em face do promitente vendedor que se recusa a cumprir sua obrigação de outorgar a escritura definitiva de compra e venda. Nesse caso, compete ao Magistrado proferir sentença que supra (substitua) a declaração de vontade do promitente vendedor.

Entretanto, no caso concreto, o **autor não comprovou a recusa** por parte dos promitentes vendedores quanto à outorga da escritura definitiva de compra e venda. Na verdade, citados, os requeridos SONIA REGINA FERRER SABÓIA e ESPÓLIO DE ARTHUR MONTEIRO SABÓIA (ID 14311348); MARIA EUGÊNIA FERRER e CANDIDO DIAMANTINO (ID 14388557); ALVARO ALEXANDRE BARCA e MONICA MIRANDA (ID 14537357); FLAVIO LUIS PICCOLO FERRER; KELLY CRISTINA ABRUNHOSA FERRER; LUIS FERNANDO PICCOLO FERRER; MARIA APARECIDA PICCOLO FERRER; ANDRE LUIS PICCOLO FERRER e TIAGO PICCOLO FERRER (ID 14968171) e INSS (ID 15154830) **não ofertaram qualquer resistência à pretensão autoral**. E, conquanto os coméus CARLOS ALBERTO REBELLO e MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO tenham ofertado contestação (ID 14269892), a mesma fôu adstrita a questões processuais, registrando que “*não ficou provado haver os réus, recusado a outorga da escritura em favor do autor*”.

Assim, pelo que se depreende dos autos, não houve recusa formal dos requeridos quanto a outorga da escritura de compra e venda, mas, na verdade, **negativa do Oficial de Registro de Imóveis** para anotação do título apresentado. Consta da nota de devolução de ID 32364381 as seguintes exigências:

1. 1. *Anexar para exame juntamente com a documentação apresentada o título pelo qual os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de venda e compra do imóvel objeto da matrícula n. 116.786, foram transferidos de José Bruno Ferrer para Maria Eugénia Ferrer Diamantino e seu marido, José Roberto Ferrer e sua mulher, Maria de Lourdes Ferrer Rebello e seu marido, Sônia Regina Ferrer Sabóia e seu marido, Maria Aparecida Piccolo Ferrer, Flavio Luiz Piccolo Ferrer e sua mulher Kelly Cristina Abrunhosa Ferrer Tiago Piccolo Ferrer, Luis Fernando Piccolo Ferrer e André Luis Piccolo Ferrer;*
2. 2. *Observamos, ainda, que o título pelo qual houve a transmissão dos direitos de Alvaro Alexandre Barca para Alvaro Barca, foi formalizado posteriormente a regularização do empreendimento, não podendo ser enquadrado como regularização fundiária, devendo o mesmo ser formalizado mediante Escritura Pública na forma do art. 108, do Código Civil, devendo, ainda, ser recolhimento (sic) o respectivo imposto de transmissão;*
3. 3. *Comprovar o recolhimento do ITBI-IV, relativamente a transmissão a Alvaro Alexandre Barca e sua mulher Monica Miranda, ou, sem sendo o caso apresentar Declaração para isenção do ITBI-IV, a qual deverá estar devidamente preenchida e poderá ser solicitada no setor de Atendimento deste Registro.*
4. 4. *Observamos, finalmente, que face a natureza da exigência constante do item 1 acima, fica prejudicado o completo exame da documentação apresentada, bem como o respectivo cálculo dos emolumentos.*

Como dito, **não houve a comprovação da recusa** quanto à outorga da escritura de compra e venda (pressuposto indispensável para o manejo da ação de adjudicação compulsória), de modo que, na realidade, **busca o autor não o suprimento da vontade dos commissários vendedores à outorga da escritura, MAS, sim, a superação das exigências apresentadas pelo Oficial de Registro de Imóveis** para a anotação do título, tal com por ele declinado na exordial. Vale dizer, objetiva o autor elastecer as hipóteses de cabimento da adjudicação compulsória, o que, ao meu sentir, não encontra ressonância em nosso ordenamento jurídico.

Ainda que se reconheça as dificuldades para a regularização da propriedade do imóvel, notadamente considerando-se o lapso temporal transcorrido, a incidência de questões sucessórias e mesmo tributárias, trata-se de ônus a ser desincumbido por aquele que optou por adquirir um imóvel nessa situação.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

No caso, ao que se constata, não há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante, pois, para obtenção do provimento ora vindicando, basta o cumprimento das exigências formuladas pelo Oficial de Registro de Imóveis.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor, de forma *pro rata*, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência e correção monetária e juros de mora deverão observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/10.

Fica suspensa a exigibilidade da referida verba, tendo em vista o deferimento do benefício da gratuidade da justiça.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006616-16.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CEMPAKA IMPORTACAO/EXPORTACAO COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição ID 34335623 como aditamento da inicial.

Intimada a proceder à adequação ao valor da causa, a parte impetrante afirmou que “não merece ajuste o valor da causa, uma vez que não há proveito econômico associado”.

Contudo, observo que a atribuição do valor da causa está em desacordo com o art. 292 do CPC.

Deveras, nos termos do artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Considerando o pedido de desembaraçar a carga bloqueada, o valor das operações objeto dos autos de infração aqui discutido deve ser o parâmetro para definir o valor a ser dado a causa. Assim, determino o valor de **RS164.048,28** à causa.

Assim, providencie a parte impetrante a comprovação de recolhimento complementar das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição da presente demanda (art. 290, CPC).

Cumprida, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012150-38.2020.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO COELHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA - SP318509
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Corrijo, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º do CPC, o valor atribuído à causa, para que conste R\$ 172.900,00, correspondente ao valor do contrato de financiamento que o autor pretende revisar (R\$ 172.000,00) e o valor mínimo correspondente à indenização moral pretendida pelo autor (vinte salários mínimos - R\$ 20.900,00). Retifique a secretaria.

Intime-se a autora para que informe ao juízo, nos termos do artigo 319, VII do CPC, se tem interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027300-64.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: JUK TELELETRONICA LTDA - EPP, JOAQUIM BEZERRA LURA, ANDREA RODRIGUES NEMEZIO LURA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947, DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 34834506).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de Bacenjud.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o retorno dos ofícios para concessionárias em relação à executada Andrea.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008874-90.1997.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA CASSIANA TERUEL RODRIGUES UZUM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL PIZARRO SAAD - SP119494, LUCIANA DI MONACO TELES CA - SP283208
EXECUTADO: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA CASSEB - SP123470, JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, LIDIA TOYAMA - SP90998
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, LUIZ AUGUSTO DE FARIAS - SP94039

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a parte ré a proceder à revisão dos valores devidos a título de prestação do contrato de financiamento, recalculando o valor da prestação mensal, observando os aumentos da categoria profissional da autora (fls. 443/445 – autos físicos).

Em segunda instância, o acórdão estabeleceu que os valores depositados judicialmente estão aquém daqueles apurados pela perícia judicial, autorizando o agente financeiro, após proceder à revisão, a exigir eventual crédito apurado a seu favor (fls. 503/505).

Intimada a cumprir a obrigação de fazer, a COHAB/SP apresentou planilha de recálculo das prestações, informando crédito a favor da mutuária/autora, no montante de R\$ 6.540,74 (fls. 789/828).

ID 31032500 – A exequente discordou dos cálculos apresentados, alegando que durante a tramitação do processo não foi fixado qualquer valor relativo às prestações vencidas e vincendas diverso daquele que estava sendo depositado. Afirma que não pode, agora, serem aplicados juros, correções ou acréscimos de qualquer natureza, em relação à diferença entre os valores devidos e os depositados.

É o relatório. Decido.

Verifico que o depósito das prestações evitou a rescisão do contrato e a consolidação da propriedade em favor da ré, já que o mutuário estava em débito. Para se evitar a mora, o devedor deveria ter depositado o valor das prestações vencidas e vincendas atualizadas, incontroversas e controversas. É esse o entendimento da jurisprudência.

Em sua manifestação, a autora não conseguiu demonstrar nem ao menos que depositou o valor reconhecido em sentença como correto, pois não apresentou cálculos. Trata-se de um ônus ao qual não pode se furtar, tendo em vista não ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Ressalto, por fim, que a presente ação não tramitou como consignatória, mas sim como ação de rito comum (fls. 445). Desse modo, não há que se falar em quitação das prestações depositadas em juízo.

E o acórdão foi claro ao estabelecer que os valores depositados judicialmente a partir de novembro de 1997 (R\$ 39,60) estão bemaquém daqueles apurados pela perícia judicial (R\$ 124,05).

A executada, ao proceder à revisão contratual, nos termos em que determinado na sentença, apurou um crédito em favor da exequente de R\$ 6.540,74 para julho de 2019. E a exequente não logrou demonstrar a incorreção desses cálculos, ônus que lhe competia. Assim, entendendo cumprida a obrigação de fazer pela executada.

Fomeça, a parte exequente, os dados bancários para a transferência do valor acima mencionado. O restante será levantado pela COHAB. Fomeça, esta, também, dados bancários, para expedição dos ofícios de transferência.

Após, expeçam-se.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024319-91.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO VITOR SADE GUSMAO

Advogados do(a) AUTOR: FRUTUOZO BARROS GONCALVES - BA60073, FERNANDO ANTONIO PEREIRA GONCALVES - BA38675

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (Id 27426707) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024351-26.2015.4.03.6100

AUTOR: MARIA DE FATIMA DOS ANJOS ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: IRAN GARRIDO JUNIOR - SP350439, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 128/134 do Id 43917395 e Id 34917397) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003060-19.2005.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 118/128 do Id 34938175 e fls. 233/242 do Id 34938175) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009041-16.2020.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO PEREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI - SP98510
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Id 43927595 - Tendo em vista a informação da ré, de que não possui interesse na conciliação, cancelo a audiência designada para o dia 19/08/2020 (Id 32761366). Comunique-se à CECON.

Id 33844995 - Dê-se ciência ao AUTOR da preliminar arguida e documentos juntados pela ré, para manifestação em 15 dias.

No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001960-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Dê-se baixa na conclusão.

Da análise dos autos, verifico que o embargante apresentou uma planilha, nos autos, indicando o valor que entende ser devido por ele. Na sua petição inicial, não indicou os índices, os encargos e/ou as cláusulas com os quais não concorda.

Assim, indique o embargante os índices e encargos que pretende ver aplicados, esclarecendo como chegou ao valor que entende devido por ele.

Após, dê-se vista à CEF e voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021863-64.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: ORLANDO LO TURCO JUNIOR

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu a inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes (Id. 34834506).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, a inclusão em cadastro de inadimplentes. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas. O deferimento do pedido agravará ainda mais a situação do executado.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Cumpra-se o despacho de Id. 29518718, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012056-90.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WIRELEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HORACIO VILLEN NETO - SP196793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WIRELEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento do PIS e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu a base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005749-55.2013.4.03.6100
AUTOR: S M RESTAURANTE PIZZARIA BAR LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO RODRIGUES TEIXEIRA - SP169503
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Digamos partes se têm mais provas a produzir, no prazo de 5 dias.

Nada mais requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012089-80.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIO CORREA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CLAUDIO CORREA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Agência da Previdência Social do INSS em São Paulo - Tatuapé, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que, desde 28/04/2020, aguarda o cumprimento da decisão da Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, proferida no processo nº 44233.566136/2018-57.

Afirma, ainda, que, por meio da referida decisão, foi determinada a implantação do benefício, que não foi implantado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinado o andamento do processo nº 44233.566136/2018-57. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita;

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: *o fumus boni iuris e o periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Preende, o impetrante, o imediato cumprimento da decisão administrativa, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, no processo nº 44233.566136/2018-57, que deu provimento ao recurso do impetrante.

Da análise dos autos, verifico que o acórdão foi proferido em 28/04/2020 e os autos do processo administrativo foram devolvidos à agência do INSS (Id 34882257).

Assim, já decorreu tempo suficiente para a autoridade impetrada dar cumprimento à decisão administrativa, sob pena de ferir o princípio da eficiência da Administração Pública.

Com efeito, trata-se de verba alimentar, já que diz respeito à concessão de benefício e não pode deixar de ser paga por problemas operacionais do INSS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de valores a que tem direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada cumpra a decisão administrativa e implante o benefício em favor do impetrante, no prazo de 10 dias, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 06 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016040-87.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLABIANCO - SP359007
EXECUTADO: ANDRE FILIPE FONTES GUERRA DAMOTA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu a inclusão do executado nos cadastros de inadimplentes (Id. 31907332).

Diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, a inclusão em cadastro de inadimplentes. Com efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas. O deferimento do pedido agravará ainda mais a situação do executado.

Anoto que o pedido poderá ser renovado assim que a situação do país se normalizar.

Assim, indefiro o pedido de inclusão nos cadastros de inadimplentes.

Cumpra-se o despacho de Id. 29518345, arquivando-se os autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013253-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34955071), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028483-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FLORIANO ANTONIO VALLIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34957123), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se pagamento do Ofício Precatório.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007621-44.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRUTLAND PRODUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP, AMAL IBRAHIM NASRALLAH
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34954967), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030675-39.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE FERRARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34957140), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e aguarde-se a liquidação do alvará de levantamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003507-51.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE MARIA GADELHA, JOSE ROBERTO SANGUINO, LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA, MARCOS SOARES GOMES, MARIAANGELA CRUZ MARTINS, MARIA APARECIDA OLIVEIRA ROLIM

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO

ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO

ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO

ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO

ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO

ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, VANESSA CARDONE DUARTE - SP138736, MARISA BERALDES SILVA - SP119654, MARCELO

ANTONIO THEODORO - PR17424, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO PADUA DE ARAUJO JUNIOR - SP53356, VERIDIANA BERTO GNA - SP210268

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34953300), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, aguarde-se o pagamento dos Ofícios Precatórios.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012769-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: AMELIA YAMAZAKI, SEVERINA MIGUEL DOS SANTOS, HAROLDO TAURIAN GASIGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130, ANTONIO MARCOS ORLANDO - SP27513
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34954135), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023034-37.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE APARECIDA ALVES DA COSTA MIRANDA - SP203482, EDSON ANTONIO MIRANDA - SP90271
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34955552), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002962-88.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: GETULIO LAZARO SOARES, JOAO LAZARO SOARES, OSWALDO BRANCACCIO, NORIVALDO FERRATO DA SILVA, HERNANI BICHARA GRILO, SAULO BICHARA GRILO, ELZA RODRIGUES DE MORAES BRANCACCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE SOARES E RUIVO - SP101868
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 33719036), comunicando a disponibilização em conta corrente, à disposição do juízo, da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Intime-se a parte exequente para que requeira o que direito quanto ao levantamento do valor pago, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024055-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO - RJ12996-A, RODRIGO DE QUEIROZ FIONDA - RJ155479

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 26884547), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004295-42.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: ELISETE BANDEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 29879974), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004266-89.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: EDINEIA DAS NEVES SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34955578), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006219-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CRISTIANOTTI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34956436), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-12.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA GON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34956408), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004291-05.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: EDMILSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes interessadas da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34955963), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem dos beneficiários da importância requisitada para o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV).

Conforme Resolução nº 458, de 04/10/2017, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Precatórios e de Requisições de Pequeno Valor, devendo as partes beneficiárias providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB - TRF - 3ª Região/Banco do Brasil - Ag. JEF.

Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003388-33.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO DA CRUZ SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018103-17.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO JOSE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018092-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO CARLOS INOCENCIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003635-14.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO CARLOS GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018158-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PAULO CICERO ALEXANDRE PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Em razão da limitação de atendimento presencial nas agências bancárias da CEF e do Banco do Brasil, por conta da Covid-19, defiro o pedido da autora para que o valor pago por meio de RPV seja transferido para uma conta de sua titularidade.

Expeça-se ofício, observando-se as regras contidas no Comunicado emitido pela Corregedoria Regional do E. TRF da 3ª Região em 6.5.20.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018661-23.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TEREZINHA GOMES DA SILVA, MARIA ZANIN CALUX, MARILDA CHAVES ZAROS, MARILENA PAPI NOGUEIRA, MARILENA SIMOES DE SOUZA VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em razão de divergência das partes os autos foram à contadoria novamente, desta vez, para reflexo da GAT sobre todas as rubricas mencionadas pelos autores, conforme decisões ID 22070281 e 21687947.

Os autores discordaram dos cálculos afirmando que a GIFA não foi considerada corretamente.

A União, no ID32221445 reitera as preliminares de (ID 10686571 e 21137131) e afirma que os cálculos do contador fizeram incidir o valor da gratificação GAT em rubricas desvinculadas com vencimento básico de cada autor. Houve irrisignação em relação à GIFA, ao abono de permanência e à verba denominada DECISAO JUDICIAL TRAN JUG AT/ DECISÃO JUDICIAL TRAN JUG APO, relativa ao percentual de 3,17.

As alegações levantadas pela União nas petições ID 10686571 e 21137131 já foram apreciadas pelas decisões proferidas nos autos, assim como pelas decisões ID 31212696 e 30562840 do Tribunal em sede de agravo de instrumento. Aprecio, neste momento, apenas as alegações ainda não apreciadas.

A União alega que a alteração do valor do vencimento básico só repercutiu em rubricas que foram pagas com base no valor do vencimento básico, que não é o caso da GIFA que tem como base de cálculo o valor da última referência da tabela de vencimentos da carreira dos exequentes.

Acerca dessa questão, o Egrégio TRF da 4ª Região, nos autos do Agravo Interno em AI 5031655-23.2018.4.04.0000, de relatoria de Vivian Josete Pantaleão Caminha, em 19/10/2018, manifestou-se contrariamente à pretensão da União. Constou do voto da relatora o seguinte trecho:

"Reflexos da GAT na GIFA

Primeiramente, observo que a partir da Lei 10.593/02, de 6/12/2002 até o advento da Lei 11.356/06 a GIFA tinha como base de cálculo o maior vencimento do cargo. A alíquota aplicada era de 45%. Com o advento da Lei 11.356, a base de cálculo passou a ser 95% do maior vencimento base:

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 45% (quarenta e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das carreiras. (Vide Medida Provisória nº 302, de 2006)

Art. 4º Fica criada a Gratificação de Incremento da Fiscalização e da Arrecadação - GIFA, devida aos ocupantes dos cargos efetivos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, Auditoria-Fiscal da Previdência Social e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, no percentual de até 95% (noventa e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico de cada cargo das Carreiras. (Redação dada pela Lei nº 11.356, de 2006)

Assim, tendo sido reconhecida que a GAT compõe o vencimento, é certo também que reflete na GIFA no mencionado período, já que justamente o vencimento era a sua base de cálculo.

Portanto, não assiste razão à União."

No mesmo sentido de que a GAT deve refletir sobre a GIFA, que é parcela remuneratória que tem como base de cálculo o vencimento, os seguintes julgados: TRF-5 - AG 08125773420194050000, Relator Edilson Nobre, J em 13/02/2020, 4ª Turma; TRF-4 - AG 50131158720194040000, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, J em 29/05/2019, 4ª Turma; TRF-5 - AG 08144353720184050000, Relator Emiliano Zapata Leirão, J em 20/06/2019, 4ª Turma.

Por fim, quanto à alegação dos autores de considerar a implementação/complementação do valor da GIFA por meio da ação nº 2006.34.0010510-0, ou seja, observar os percentuais de percepção da GIFA nos mesmos moldes que os servidores ativos, entendo que tal matéria não é objeto desta ação. O contador deve considerar o que os exequentes efetivamente receberam a título de GIFA, e assim calcular os reflexos da GAT. Indefiro, portanto, o pedido.

Passo a analisar a incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT ou APO referente ao percentual de 3,17.

É entendimento deste juízo que o reajuste de 3,17% incide sobre o vencimento básico do servidor e as vantagens e gratificações de caráter permanente vinculadas ao exercício do cargo.

A respeito da questão, a 11ª Turma do TRF da 3ª Região, no julgamento da apelação e remessa necessária 0010233-26.2007.403.6100, DJF3 de 09/12/2014, de relatoria de José Carlos Lunardelli, assim se pronunciou:

"(...)

A União alega que os valores devem ser descontados em razão do pagamento em duplicidade efetuado pela Administração. Explica que, em razão de decisão judicial favorável, os auditores fiscais passaram a receber o percentual de 3,17% sobre o critério previsto no artigo 28 da Lei 8804/94, a contar de janeiro de 1995. Contudo, em face da consolidação da jurisprudência acerca da aplicação do referido índice, foi editada a Medida Provisória 2.225/01, que estendeu o índice a todos os servidores.

Assim, os auditores fiscais, que já vinham recebendo o índice desde janeiro de 1995 por força da concessão da segurança no Mandado de Segurança 4151-DF, passaram a receber, a partir de dezembro de 2002, o mesmo reajuste, por força da edição da Medida Provisória 2225-45/2001.

(...) no caso dos autos, os servidores receberam verba em duplicidade, circunstância que pode ser constatada com a simples verificação dos seus contra-cheques. Assim, não há como sustentar que os servidores recebiam a verba dúplice de boa-fé, ignorando a rubrica paga, duas vezes, no mesmo contra-cheque, sob o mesmo título. Assim, ao meu sentir, a percepção dos valores pagos em duplicidade foge ao conceito de boa-fé. Os substituídos da autora agiram diligentemente para propor esta demanda e afugentar o ato que consideraram ilegal. Por outro lado, convenientemente, silenciaram quanto ao pagamento da verba recebida, nitidamente, em duplicidade.(...)

O desconto retroativo, em folha de pagamento de servidores públicos, a título de ressarcimento ao erário, somente pode ser efetuado com procedimento próprio, para que se observe o devido processo legal e a ampla defesa.

Em que pese a previsão inserta no art. 46 da Lei 8.112/90, que autoriza a realização de descontos mensais em folha de pagamento dos valores recebidos indevidamente pelo servidor público, como reposição ao erário, observo que referida regra não pode ser aplicada sem que o servidor tenha oportunidade de se defender.

A instauração de processo administrativo é medida que se impõe. É imprescindível a averiguação do valor devido por cada servidor, garantindo-lhes o direito de manifestação, porquanto os vencimentos têm caráter eminentemente alimentar e quaisquer reduções somente podem ser levadas a efeito após a observância do devido processo legal.

*(...) No caso em testilha, a Administração apenas enviou uma **comunicação** aos servidores, dando-lhes ciência quanto aos valores devidos e aos descontos efetuados nos meses seguintes (fls. 61 e 65). Não foi sequer oportunizado prazo para a manifestação do servidor.*

Assim, é de rigor a instauração do prévio procedimento administrativo para que seja efetuado desconto na folha de servidor público, providência que não foi adotada pela Administração.

*(...) Pelo exposto, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da União**, para reconhecer a exigibilidade dos valores **recebidos em duplicidade** a título do percentual de 3,17% pelos substituídos da autora, mediante a abertura de procedimento administrativo próprio, no qual sejam assegurados aos servidores o contraditório e a ampla defesa e **nego provimento à apelação da autora.**"*

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado. E tendo havido pagamento em duplicidade aos auditores fiscais a partir de dezembro de 2002, a incidência da GAT sobre essas verbas vai de encontro ao princípio da boa-fé, causando enriquecimento ilícito aos exequentes em detrimento ao bem público. Deve, assim, ser afastada.

Mesmo que os exequentes consigam, judicialmente, afastar a cobrança desses valores pela União, os mesmos não podem sofrer reajustes, sob pena de enriquecimento sem causa e lesão aos cofres públicos, exatamente porque o recebimento não foi compatível com a boa-fé, como já decidido pelo TRF3.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a presente decisão, que determinou o afastamento da incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT ou APO - 3,17%.

Por fim, quanto ao abono de permanência, é assente na jurisprudência o entendimento de que a incorporação da GAT ao vencimento básico gera reflexos sobre o mesmo, eis que incide sobre o vencimento básico do servidor (AG 50060218820194040000, J. em 04/04/2019, 3ª Turma do TRF4, Publicado em 04/04/2019, Relatora Marga Inge Barth Tessler).

Quanto à afirmação de que o cálculo não apurou PSS, não prospera porque os mesmos previram os valores da contribuição de cada exequente no ID 30073892.

No que se refere à apuração dos juros moratórios, a União alega que os exequentes não podem se apropriar dos juros moratórios incidentes sobre o PSS (parcela recolhida aos cofres da União), pois o servidor só recebe seus vencimentos líquidos, já com a dedução do PSS. Quanto a esse aspecto da irrisignação da União, assiste-lhe razão, sob pena de enriquecimento sem causa do particular, que receberia valores que não lhe pertencem. O entendimento deste juízo vai ao encontro da manifestação da União e da sua forma de calcular os juros de mora.

Em relação à afirmação de que o período calculado pelo contador está equivocando, tal afirmação já foi apreciada na decisão ID 16688674, que entendeu que os autores comprovaram ser auditores da Receita Federal no período pleiteado. E tal decisão não foi modificada. Rejeito, portanto, a alegação.

Diante de todo o exposto, os autos devem retornar à contadoria para, primeiramente, observar todas as decisões já antes proferidas nos autos, integrando-as com a presente decisão, que determinou: o afastamento da incidência da GAT sobre a verba denominada DECISÃO JUDICIAL TRANS JUG AT e APO - 3,17%, bem como à não incidência dos juros de mora sobre o PSS, tendo sido, neste aspecto, acolhida a forma de cálculo da União. Por fim, deve o contador esclarecer as alegações de ID 31108073 quanto às autoras Maria Terezinha e Maria Zanin e retificar os cálculos se necessário, haja vista os documentos juntados.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018679-44.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SONIA DE AZEVEDO LEMBO, SONIA MARIA GOMES PEREIRA MUNHOZ, SUELI BETETE SERRANO, SUZI ALEXANDRE DE ALMEIDA, TANIA MONTEVECHI NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram remetidos à contadoria novamente. Quando retornarem, as partes se manifestaram.

Os autores concordaram com os cálculos do contador (ID 33815961) e a União trouxe três alegações já apreciadas nos autos. A alegação referente à existência da ação rescisória foi apreciada no ID 32711756, a referente à ação coletiva em trâmite na 12ª Vara, no ID 24639286, e a questão relativa ao limite territorial, no ID 33040504.

Assim, tendo em vista que os cálculos do contador de ID 32455627, no valor de R\$ 2.474.486,48 para 19/05/2020, observaram todas as determinações judiciais até então proferidas nos autos, bem como o título executivo judicial, acolho-os por serem maiores que os da União e menores do que os da parte autora.

A despeito do disposto no § 2º e no inc. III, do art. 85, do NCPC, que implicaria a condenação ao pagamento de percentual sobre o valor da diferença entre o quanto apontado pela executada e o valor ora acolhido (R\$ 2.283.325,00) entendo que deve ser aplicado o disposto no § 8º, do mesmo art. 85, em extensão, a fim de que prevaleça a razoabilidade e a equidade. Assim, e considerando que o valor acolhido foi muito próximo ao da parte autora, tendo a União sucumbido quase completamente, condeno, nos termos do art. 86, parágrafo único do CPC, a União a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em R\$ 40.000,00.

Aguardar-se o julgamento da ação rescisória para execução dos honorários e expedição dos precatórios.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006480-61.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO RODRIGUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAQUELINE DOS SANTOS DE SOUZA - SP367687, GISELADOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

RODRIGO RODRIGUES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Chefe da Agência da Previdência Social CEAB Reconhecimento de Direito da SRI em São Paulo – Sudeste I, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de concessão de LOAS, já que não conseguiu comparecer na data do agendamento da perícia médica de avaliação social.

Alega que o recurso foi apresentado em 19/07/2019, ainda não julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja dado andamento ao processo em discussão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 33367323.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 20021000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarmos do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arraoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de LOAS, em 19/07/2019, ainda sem conclusão (Id 32536073).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há quase um ano, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 2058799769, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003716-05.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACI GOMES DE ARRAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA GRAZIELA FALOPPA - SP267501
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

MOACI GOMES DE ARRAIS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo da Junta de Recursos da Previdência Social em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/10/20196, ainda não julgado.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seu recurso seja analisado. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 29867393.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu esticamento, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à ideia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de sua aposentadoria, em 22/10/2019, ainda sem conclusão (Id 29706994).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de oito meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso protocolado sob o nº 2011039585, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5010087-40.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS - ANAB
Advogados do(a) IMPETRANTE: WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA - DF18566, JOSE CARLOS DELGADO LIMA JUNIOR - PE33753
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS ADMINISTRADORAS DE BENEFÍCIOS (ANAB) impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que seus associados estão sujeitos ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ISS.

Alega que o valor referente ao ISS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ISS destacado nas notas fiscais, na base de cálculo do Pis e da Cofins.

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como apresentou sua lista de associados.

A União Federal manifestou-se sobre o mandado de segurança.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, esclareço que a decisão aqui proferida terá validade para os integrantes da categoria, domiciliados dentro dos limites da competência territorial deste juízo, ou seja, da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Caiiras, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Juquitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo e Taboão da Serra). É o que estabelece a Lei nº 9.494/97, que modificou o art. 16 da Lei n. 7.347/85.

Neste sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA PROPOSTA POR SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA.

1. *Tratando-se de ação coletiva, aplicável o disposto no artigo 2º da Lei n. 7.347/85 e 93 da Lei n. 8.078/90, de acordo com os quais as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano ou, ainda, no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal para os danos de âmbito nacional ou regional.*
2. *Considerando-se que todos os substituídos possuem domicílio no Estado do Paraná, correto o ajuizamento da ação coletiva na Capital do Estado onde ocorreram os danos.*
3. *A remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo encontra óbice no disposto no artigo 2º-A da Lei n. 9.494/97, de acordo com o qual "A sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator."*
(AG 200904000328550, 6ª T do TRF da 4ª Região, j. em 10/12/2009, DE de 12/01/2010, Relator: CELSO KIPPER - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FILIADOS AO SINDICATO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. EXTENSÃO DOS 28,86% IMPOSSIBILIDADE.

1. *Tratando-se de ação coletiva ajuizada por entidade sindical, nos termos do art. 8º, III, da CF/88, a representação processual é ampla e dispensa a autorização dos associados. Nada obstante, é razoável limitar os efeitos da sentença condenatória (e, conseqüentemente, a execução) aos associados constantes da listagem dos substituídos anexa à petição inicial da ação de conhecimento.*
2. *Admitir inclusão posterior importaria em violação ao princípio do juiz natural, na medida em que poderiam os associados ingressar, na fase de execução, na ação coletiva cuja sentença condenatória mais lhes aprovesse.*
3. *Apelo provido.”*
(AC 200584000017632, 2ª T do TRF da 5ª Região, j. em 03/03/2009, DJ de 25/03/2009, p. 336, nº 57, Relatora: JOANA CAROLINA LINS PEREIRA)

Definida esta questão, passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.*
2. *A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.*
3. *O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.*
3. *Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.*
4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “*

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, conclui-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS. Tal entendimento deve ser estendido ao ISS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ISS de sua base de cálculo sujeitarão os associados da impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que os associados da impetrante recolham o PIS e a Cofins sem a inclusão do ISS, destacado nas notas fiscais, em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 07 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5001642-81.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: SERGIO CORREA BRASIL, GILMAR ALVES TAVARES

Advogados do(a) INVESTIGADO: LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE - SP221673, FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA - SP375263, DANIEL ALBERTO CASAGRANDE - SP172733

Advogados do(a) INVESTIGADO: PEDRO COSSERMELLI CANA BRASIL DIAS - SP405555, BRUNO DE MATHEUS BUSTAMANTE - SP383472, JOSE THOMAZ MATERE ID - SP400701, CARLOS OTAVIO MISSIATO BARBUIO - SP378565

DESPACHO

Vistos. Tendo em vista os motivos declinados pelo MPF, defiro a dilação de 15 (quinze) dias. Com o decurso, venham conclusos. Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007983-82.2018.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AIRTON LUIS ALVARES

Advogado do(a) REU: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

DESPACHO

Vistos.

Diante das limitações de circulação de pessoas adotadas para evitar a disseminação do COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5, 6 e 7 - TRF3, bem como a situação de calamidade pública decretada pelo Governo do Estado de São Paulo no dia 21 de março de 2020, excepcionalmente designo audiência de interrogatório para o **dia 12 de agosto de 2020 às 14h00**.

Quanto ao ponto, observo que não há qualquer nulidade na realização do ato por videoconferência, mesmo em se tratando de réu solto, nos termos do art. 185 do CPP c.c. o art. 236 do CPC, levando-se em consideração a atual situação de pandemia, sem previsão de término, conforme já decidido pelo E. TRF3:

“A realização do interrogatório por videoconferência é medida excepcional, apenas podendo ser adotada caso devidamente justificada.

Assim, para dar concretude aos princípios da ampla defesa e contraditório, a regra é que o interrogatório seja realizado com a presença física do acusado perante o magistrado.

Entretanto, nem sempre essa situação se afigura possível, sendo cabível a utilização da videoconferência para a realização do ato, de forma a viabilizar a participação do acusado.

A situação atual causada pela emergência sanitária de abrangência mundial consistente na epidemia gerada pelo coronavírus configura a excepcionalidade do momento em que vivemos.

Além disso, a possibilidade de realização de atos por meio digital encontra amparo nas recentes Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, bem como nas últimas Portarias do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É importante, ainda, ponderar que o cenário vigente é de incertezas, não sendo possível o adiamento dos atos processuais, considerando a existência de meios alternativos que possibilitem a participação das partes e de seus procuradores, de forma a assegurar a observância dos princípios inerentes o devido processo legal.

Os pacientes poderão se entrevistar com seus advogados valendo-se dos meios virtuais atualmente existentes, de forma a garantir efetivamente o contato com os patronos.

E, ademais, não é preciso que todos os pacientes e advogados se reúnam em um mesmo ambiente para a realização da audiência, vez que, como indicado pela autoridade impetrada, faz-se necessário para tanto tão somente um celular com acesso à internet” (TRF3, Decisão liminar no HC 5010712-41.2020.4.03.000, Relator Des. Paulo Fontes, 07/05/2020).

“Tal discussão foi pacificada ante os termos da Lei 11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal ao prever em seu 185 e parágrafos o interrogatório do réu preso por videoconferência, mas somente de forma excepcional e justificada.

Convém ressaltar que a decisão da autoridade impetrada está devidamente fundamentada e justificada da necessidade da audiência por videoconferência ante a Pandemia do novo coronavírus, com recomendação de isolamento social e circulação de pessoas para evitar a disseminação do COVID-19.

Vale dizer, ainda, que apesar de não estar pessoalmente com a defesa, o interrogado tem à sua disposição e de sua defesa, telefone digital em linha direta com ele, podendo normalmente dialogar, em tempo real, reservadamente, com orientação da forma pela qual deve se proceder, com aconselhamentos que entender devidos, não havendo qualquer violação do princípio da publicidade. No mais, o sistema da videoconferência permite o contato visual e em tempo real entre todas as partes envolvidas no processo, assegurando proteção de testemunhas” (TRF3, Habeas Corpus Criminal nº. 5016902-20.2020.4.03.0000, Relator Des. Mauricio Kato, 26/06/2020).

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências, viabilizando a participação de partes, procuradores e testemunhas, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 6º, da Resolução 314/2020 do CNJ.

Quanto ao ponto, anoto que as partes e procuradores que participarão das audiências serão instruídas sobre o acesso ao ambiente virtual, conforme manual de orientações deste Juízo ao sistema Cisco.

Oriento as partes e procuradores acerca das etapas necessárias para ingressar na sala virtual de audiências deste Juízo na data designada para realização de audiência:

1. Requisitos para participar de uma videoconferência: CELULAR OU COMPUTADOR COM INTERNET, CÂMERA, MICROFONE E CAIXA DE SOM;
2. Acessar o endereço da sala virtual: <https://videoconf.trf3.jus.br> e digitar o número 80003 no campo "Meeting ID". Em seguida, pressione a tecla ENTER ou clique em "JOIN MEETING". Importante: o campo "PASSCODE" não deve ser preenchido;
3. Inserir o seu nome (nome do participante) no campo "YOUR NAME" e apertar a tecla "ENTER" ou clicar em "JOIN MEETING";
4. Em seguida, será iniciada a tela de teste de microfone, câmera e som, em que será solicitada permissão para exibir notificações: clicar em "Permitir";
5. A seguir, será solicitada permissão para acessar seu microfone e câmera. Clicar em Permitir;
6. Clicar em "JOIN MEETING" para entrar na sala.

Registre-se que é necessário realizar um teste de conexão antes da audiência. Deste modo, solicitamos que seja informado telefone para contato e encaminhada sugestão de data e horário para realização de teste de conexão para o seguinte e-mail: jbetti@trf3.jus.br.

Aduzo que na hipótese de o defensor constituído não ingressar na sala virtual de audiências, será nomeado defensor dativo para o ato processual.

Intimem-se as partes para que, em 48 horas, apresentem e-mail e telefone celular das partes, advogados e testemunhas, sob pena de preclusão.

Observe que o réu e sua defesa poderão ter entrevista pessoal reservada antes da audiência, bem como antes do interrogatório, por qualquer meio virtual, a seu critério, não sendo necessário que estejam no mesmo ambiente para a realização do ato, sendo ainda assegurado ao réu o acompanhamento integral da audiência.

Dessa forma, resta resguardada a integridade física e respeito às regras de isolamento social determinadas pelas autoridades públicas.

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e testemunhas para instruir todos acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, expedindo o necessário. Serve ainda a presente decisão como ofício para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Semprejuízo da publicação da presente decisão no Diário Oficial, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato. Tratando-se de situação excepcional, o silêncio a este despacho será interpretado como concordância à forma remota de realização do ato designado, presumindo-se a ausência de prejuízo à ampla defesa e contraditório.

A ausência injustificada do réu será considerada mero exercício de seu direito constitucional ao silêncio.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015514-59.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA
Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

DESPACHO

Ante o despacho exarado na ANPP 7000155-42.2020.403.6181, encaminhado por e-mail pela 1ª Vara de Execução Federal de São Paulo (IDs 34960714 e 34960725), intime-se a defesa de HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA para que efetue seu cadastro no SEUU – Sistema de Execução Unificado, visando o acompanhamento da fiscalização da ANPP, informado a Chave do Processo: PP885 RPE6L ZNWHU FWHJH.

Comunique-se este despacho à 1ª Vara de Execução Federal de São Paulo, pelo meio mais expedito, servindo este de ofício.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0015514-59.2017.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA
Advogado do(a) REU: MANOEL TENORIO DE ALMEIDA - SP77078

DESPACHO

Ante o despacho exarado na ANPP 7000155-42.2020.403.6181, encaminhado por e-mail pela 1ª Vara de Execução Federal de São Paulo (IDs 34960714 e 34960725), intime-se a defesa de HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA para que efetue seu cadastro no SEUU – Sistema de Execução Unificado, visando o acompanhamento da fiscalização da ANPP, informado a Chave do Processo: PP885 RPE6L ZNWHU FWHJH.

Comunique-se este despacho à 1ª Vara de Execução Federal de São Paulo, pelo meio mais expedito, servindo este de ofício.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001562-54.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RICARDO STRUBE
Advogado do(a) REU: KLEYTON CARNEIRO CAETANO - GO26073

DESPACHO

Vistos.

Levando-se em consideração que o patrono não demonstrou qualquer diligência que tenha efetuado para fornecimento dos dados atualizados das testemunhas (petição ID 34959035), defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que a Defesa apresente os dados das testemunhas a serem intimadas, inclusive com apresentação de telefone celular e e-mail destas para cumprimento da diligência.

Consigno que o não cumprimento desta determinação na forma e prazo assinalados acarretará a preclusão do requerimento formulado pela Defesa.

Como decurso do prazo de 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para designação de audiência.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Ante o informado pela agência 0265 da Caixa Econômica Federal, localizada no PA da Justiça Federal (ID 34997112), intime-se a defesa dos réus JOÃO VICTOR HO e ANTONIO HO CHI MAN da possibilidade de abrir conta criminal pela internet, podendo ser depositados todos as prestações através do site:

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/principal.xhtml

São Paulo, 07 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Ante o informado pela agência 0265 da Caixa Econômica Federal, localizada no PA da Justiça Federal (ID 34997112), intime-se a defesa dos réus JOÃO VICTOR HO e ANTONIO HO CHI MAN da possibilidade de abrir conta criminal pela internet, podendo ser depositados todos as prestações através do site:

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/principal.xhtml

São Paulo, 07 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Ante o informado pela agência 0265 da Caixa Econômica Federal, localizada no PA da Justiça Federal (ID 34997112), intime-se a defesa dos réus JOÃO VICTOR HO e ANTONIO HO CHI MAN da possibilidade de abrir conta criminal pela internet, podendo ser depositados todos as prestações através do site:

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/principal.xhtml

São Paulo, 07 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003837-73.2019.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO VICTHOR HO, ANTONIO HO CHI MAN
Advogados do(a) REU: LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445, ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610
Advogados do(a) REU: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445

DESPACHO

Ante o informado pela agência 0265 da Caixa Econômica Federal, localizada no PA da Justiça Federal (ID 34997112), intime-se a defesa dos réus JOÃO VICTOR HO e ANTONIO HO CHI MAN da possibilidade de abrir conta criminal pela internet, podendo ser depositados todos as prestações através do site:

https://depositojudicial.caixa.gov.br/sigsj_internet/principal.xhtml

São Paulo, 07 de julho de 2020.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009845-30.2014.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PEDRO NUNES CAVALCANTI
Advogados do(a) REU: FRANCISCO GONCALVES PEREZ - SP354757, NATAN GONCALVES ESCANHOELO - SP344825

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do presente feito e cadastramento no PJE..

São Paulo, data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002462-37.2019.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO - SP106762

DESPACHO

ID 34983169 - Verifico que efetivamente não constou do termo de audiência de suspensão a data de vencimento das prestações pecuniárias.

Tendo em vista que o denunciado JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS juntou aos autos o comprovante de pagamento da primeira parcela, realizado em 25/06/2020 (ID 34626014), ficam estabelecidos como vencimentos para as demais parcelas os dias 25/07/2020, 25/08/2020 e 25/09/2020.

Intimem-se as partes e comunique-se à CEPEMA.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5001582-13.2019.4.03.6127 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO SCOLARI ALIENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO PADILHA CARVALHO - MG186399
IMPETRADO: POLICIA CIVIL DO ESTADO DE SAO PAULO, POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Acórdão que negou provimento ao reexame necessário, e já tendo sido oficiado os órgãos necessários, arquivem-se os autos.

Sem prejuízo, considerando não constar nos autos resposta à Polícia Federal quanto aos dados qualificativos do cuidador Guilherme Santos Silva, determino à Secretaria que encaminhe os dados informados no documento de ID 34922403 à PF informando o respectivo processo SEI.

Intimem-se as partes.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

5ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000233-70.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
REU: MARIA CHUMACERO SERRANO, ROBERTO GARCIA
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211

SENTENÇA

1. Relatório.

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** apresentou denúncia (fs. 40/42, ID 27013935), posteriormente ratificada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** (ID 27186604), contra **ROBERTO GARCIA** e **MARIA CHUMACEIRO SERRANO**, ambos nacionais da Bolívia, qualificados nos autos em epígrafe, dando-os como incurso nas penas dos artigos 33, "caput", e 40, I, e artigo 35, ambos da Lei 11.343/06.
2. Narrou que, no dia 4 de dezembro de 2019, nas imediações do bairro Brás, nesta capital, **ROBERTO** transportou e trouxe consigo, e **MARIA** guardou e transportou droga em desacordo com determinação legal e sem autorização, consistente em 1.067,7g (um mil e sessenta e sete gramas e sete decigramas) da substância popularmente conhecida como cocaína.
3. De acordo com a acusação, semanas antes dos fatos, os réus teriam se associado para tráfico de drogas remetendo entorpecente da Bolívia ao Brasil, onde seria comercializado. **ROBERTO** teria sido o responsável pelo transporte da droga, o que teria feito por meio de ingestão de 1.067,7 g (mil e sessenta e sete gramas, e 7 decigramas) de cocaína, acondicionadas em embalagens, para poder ser expelida em momento posterior.
4. Após aportar no Brasil, expelir a droga, lavar as embalagens e colocá-las em uma mochila, **ROBERTO**, na data acima referida, teria dirigido-se até o bairro do Brás e entregado as embalagens que estavam na mochila para **MARIA** (1056,4g), ficando com uma delas (11,3g). Depois do encontro, **MARIA** teria ido em direção à sua residência na Rua 21 de abril, 1027, nesta capital, enquanto **ROBERTO** trafegava pela Rua Rangel Pestano, altura do número 2166, quando foi abordado por policiais civis.
5. Na mochila de **ROBERTO**, teriam sido encontrados diversos fragmentos plásticos dos invólucros usados para transportar a droga e uma embalagem fechada com entorpecente.
6. Posteriormente, em buscas realizadas na residência de **MARIA**, foram localizadas várias embalagens repletas da droga com características semelhantes às usadas para o transporte realizado por mulas e R\$ 700,00 (setecentos reais) em dinheiro.
7. As investigações relativas ao caso foram procedidas pela 4ª Delegacia Seccional da Zona Norte de São Paulo/SP, da Polícia Civil do Estado de São Paulo, por meio do IPL n. 2351302/2019, e tiveram início com a prisão e indiciamento ambos os réus, conforme auto de prisão (fl. 2, ID 27013932).
8. Depois de lavrado o boletim de ocorrência n. 173/2019 (fs. 4/7, ID 27013932) e o respectivo auto de exibição/apreensão (fs. 8/9, ID 27013932), foram ouvidas, perante Autoridade Policial, 2 (duas) testemunhas policiais civis que participaram das diligências (fs. 10/13, ID 27013932) e 1 (uma) outra testemunha, que era inquilina da ré **MARIA** (fl. 14, ID 27013932), além de ambos os réus terem sido qualificados e interrogados (fs. 15/16 e 18/19, ID 27013932).
9. O laudo pericial n. 467340/2019, elaborado pela Polícia Científica do Estado de São Paulo (fs. 8/9 do ID 27013933; e fl. 2, ID 27013934), examinou a substância apreendida pela Polícia e constatou a presença de cocaína nas embalagens relacionadas a **ROBERTO** e **MARIA**.
10. No dia seguinte ao de suas prisões, os réus foram levados perante o Juízo do Foro de Plantão da Justiça Criminal Estadual na cidade de São Paulo/SP, quando o flagrante delicto foi homologado e os réus tiveram suas prisões convertidas em prisão preventiva (fs. 5/9, ID 27013935).
11. O inquérito foi relatado em 5 de dezembro de 2019 (fs. 29/30, ID 27013935) e o Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em 8 de dezembro de 2019, quando também requereu o declínio de competência para esta Justiça Federal (fs. 38/2, ID 27013935), o que foi acolhido pelo Juízo Estadual da 23ª Vara Criminal Estadual do Foro Central Criminal da Barra Funda, São Paulo/SP (fl. 44, ID 27013935).
12. Antes da remessa dos autos para a Justiça Federal, ainda foi juntado o depoimento de *Albino Flores Panozo*, que se declarou como namorado de **MARIA** e aduziu que não sabia do envolvimento da ré com tráfico de drogas (fl. 48, ID 27013935).
13. Ao receber os autos, este Juízo determinou a intimação do Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a denúncia apresentada pelo *Parquet Estadual*, bem como sobre a prisão dos indiciados, pelo que foi ratificado a denúncia ofertada e todos os demais atos realizados no âmbito estadual, além de requerer a manutenção das prisões (ID 27186604).
14. O Juízo, então, ratificou todos os atos praticados na seara estadual, manteve a prisão dos réus e determinou suas notificações para apresentar defesa prévia (ID 27415981), o que foi feito por **ROBERTO** em 05/02/2020 (ID 27938282) e por **MARIA** em 28/02/2020 (ID 28939169), quando ambos se restringiram a alegar inocência, discordando das acusações da denúncia.
15. Em 02/03/2020, ao apreciar as manifestações, recebi a denúncia contra ambos os réus e designei o dia 24/04/2020 para realização de audiência de instrução e julgamento.
16. Antes da realização da sessão, em 06/03/2020, a Defesa de **MARIA** requereu sua liberdade provisória (ID 29306573), pelo que o *Parquet* se manifestou contrariamente (ID 29630240) e o Juízo, por fim, indeferiu (ID 29791356).
17. Em 19/03/2020, novamente **MARIA** requereu a concessão de sua liberdade provisória, porém, desta vez, fundamentando seu pedido no risco de ser infectada pelo vírus COVID19 (ID 29889854). Instado, o Ministério Público Federal outra vez opinou pelo indeferimento do requerimento (ID 29960276).
18. O Juízo, de sua vez, indeferiu o relaxamento da prisão por, dentre outros motivos, não integrar a ré grupo de risco por contaminação pelo vírus (id 30007044).
19. **ROBERTO** ofereceu pedido de concessão de liberdade provisória em 22/03/2020 (ID 29987471) sob o argumento de que poderia haver excesso de prazo em razão do contexto pandêmico e eventuais adiamentos da audiência de instrução e julgamento. O *Parquet*, por seu turno, aduziu que não havia excesso de prazo e que os motivos que fundamentaram sua segregação cautelar se mantinham, pelo que requereu o indeferimento do pedido (ID 30069387).
20. Em 24/03/2020, o Juízo, então, não acolheu o pedido de **ROBERTO** e manteve a segregação cautelar (ID 30097256).
21. Em 06/04/2020, **ROBERTO** realizou novo pedido de liberdade provisória, quando reiterou os argumentos aduzidos na petição ID 29987471 e juntou novos documentos relativos à residência fixa na Bolívia, bem como a respeito de sua prole. Além disso, considerando as suspeitas de que atuou como "mula", requereu fosse o Ministério Público Federal intimado a se manifestar sobre o cabimento de acordo de não persecução penal (ID 30715311).
22. O *Parquet*, então, opinou pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade, bem como deixou de oferecer proposta de pacto de não persecução penal (ID 30750259).
23. Em 07/04/2020, o Juízo, ao apreciar o pedido, rejeitou o pedido de revogação da prisão preventiva, manteve a audiência designada para 24/04/2020, bem como especificou como se procederia a sessão virtual (ID 30781993).
24. Todavia, conforme documento juntado no ID 30919919, foi reportada impossibilidade de realização do ato pela Penitenciária de Itaip/SP, motivo pela qual a audiência foi redesignada para o dia 29 de abril de 2020 (ID 30917833).
25. Em 28/04/2020 foi juntado aos autos o laudo n. 48.653/2020, que examinou os celulares apreendidos (ID 31447442), bem como o laudo pericial n. 472.726/2019, que atestou definitivamente que a substância apreendida com réus se tratava de cocaína (ID 31447443).
26. No dia seguinte, os exames periciais restantes foram juntados aos autos, quais sejam, o laudo pericial n. 474.763/2019, que avaliou a mochila que estava na posse de **ROBERTO**, e o laudo n. 474.768/2019, em que foi submetida a exame uma bolsa (ID 31507916).
27. Integramos os autos, ainda, desde 29/04/2020, cópias dos laudos periciais n. 467.340/2019 e 472.726/2019, que atestaram ser cocaína as substâncias apreendidas com os acusados (ID 31526740).
28. A audiência de instrução e julgamento foi procedida na data determinada, quando foram ouvidas 3 (três) testemunhas, entretanto, em razão de ausência de intérprete para o réu **ROBERTO**, foi determinada a conclusão dos autos para designação de nova data para o interrogatório dos réus (ID 31560559).
29. Assim, o Juízo marcou a audiência para 28 de maio de 2020 (ID 31875222), quando os réus foram interrogados. Em sequência, dada a palavra às partes, não houve requerimentos na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, pelo que declarei encerrada a instrução processual e deteminei o oferecimento de memoriais escritos pelas partes (ID 33007654).
30. O Ministério Público Federal requereu, inicialmente, a absolvição dos réus da imputação de crime de associação para tráfico de drogas, aduzindo que não há provas a indicar que **ROBERTO** participasse da associação, bem como porque **MARIA** já está sendo processada pela imputação nos autos n. 5000921-32.2020.403.6181.
31. Por outro lado, sob o argumento de que a materialidade e autoria do crime de tráfico de drogas estão suficientemente demonstradas, requereu a condenação de ambos às penas do artigo 33, c.c. artigo, 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006.
32. Acerca das penas, o *Parquet* requereu fossem fixadas acima do mínimo legal, visto: a) a monta expressiva de droga engolida por **ROBERTO** e pela natureza perniciosa da substância entorpecente; b) a culpabilidade exacerbada em razão da premeditação nos eventos criminosos; c) que, na segunda fase da dosimetria da pena incide a agravante de reincidência para **MARIA**; d) incidência de causa de aumento relativa a internacionalidade do delito.
33. Em contrapartida, pugnou pela incidência, na segunda fase da dosimetria, da atenuante de confissão espontânea em favor de **ROBERTO** e que, na terceira fase, fosse aplicada a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, visto entender que **ROBERTO** atuou nos fatos delituosos como "mula", porém, que sua incidência se desse em sua fração mínima em razão da quantidade e natureza da droga apreendida, bem como pela forma como foi transportada (ID 33329327).
34. Em sequência, antes de apresentar seus memoriais, a Defesa de **ROBERTO** ainda protocolou novo pedido de concessão de liberdade provisória em seu favor sob o argumento de que, como o Ministério Público Federal requereu fosse reconhecido que atuou como "mula" com consequente diminuição da pena, faria jus à celebração de pacto de não persecução penal, motivo pelo qual sua prisão preventiva não deveria subsistir. Assim, requereu fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal para que novamente avaliasse a possibilidade de oferecimento de proposta de acordo, bem como requereu a revogação da prisão preventiva (ID 33370982).
35. O Ministério Público Federal, ao analisar o pedido, deixou de apresentar proposta de acordo de não persecução penal, bem como opinou pelo indeferimento do pedido (ID 33549065).

36. Sopesadas as razões oferecidas pelas partes, decidi pelo indeferimento do pedido feito por **ROBERTO**, bem como, de ofício, reavaliei, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva de **MARIA**, mantendo-a (ID 33632816).

37. Em 17/06/2020, **ROBERTO** apresentou seus memoriais escritos, quando requereu preliminarmente: a) nulidade das decisões autorizadas das interceptações telefônicas, porquanto proferidas por Juízo incompetente; b) nulidade de todo o processado nos autos, pois não acostados os documentos relativos às interceptações telefônicas e, portanto, teria ficado a Defesa sem acesso e em desequilíbrio processual; c) aplicação do princípio da congruência, devendo este Juízo somente acatar o pedido de absolvição dos réus quanto ao crime do artigo 35, da Lei n. 11.343/2006, formulado pelo Ministério Público Federal, visto que, sob sua ótica, o ato equivaleria a retirar a acusação.

38. Quanto ao mérito, argumentou que não há provas de que tivesse se associado com qualquer pessoa para cometer crime de tráfico de drogas, em especial com **MARIA**. Além disso, requereu a absolvição da ré pelo crime de tráfico de drogas sob a justificativa de que estava sob estado de necessidade.

39. Subsidiariamente, em caso de condenação, acerca de eventual pena a ser aplicada: a) na primeira fase, requereu fosse fixada em seu mínimo legal, por não haver motivos para sua exasperação; b) na segunda fase, defendeu a incidência da atenuante de confissão espontânea e aquela prevista no artigo 65, inciso III, alínea "a", do Código Penal, relativa à prática de crime por motivo de relevante valor social ou moral; c) na terceira fase, pugnou pela aplicação da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, em sua fração máxima, bem como pela diminuição prevista no artigo 41, da mesma lei, por ter colaborado com as investigações, também em seu grau maior; d) fixação do regime aberto para início de cumprimento de eventual pena; e) seja o prazo em que o réu ficou preso computado para fixação do regime inicial de cumprimento de pena; f) substituição da pena corporal por restritiva de direitos.

40. Por fim, requereu pudesse recorrer em liberdade sob o argumento de que haveria desproporcionalidade acaso o réu fosse mantido preso e condenado a uma pena branda, bem como porque haveria excesso de prazo, por **ROBERTO** está preso a mais de 6 (seis) meses, e não haveria perigo em sua liberdade (ID 33932555).

41. Em 19 de junho de 2020, **MARIA** apresentou suas alegações finais, oportunidade em que requereu, em caso de condenação, a) na segunda fase da dosimetria da pena, aplicação da atenuante relativa à confissão espontânea; b) incidência da causa de diminuição de pena do artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006, por que seria apenas "mala" e sem antecedentes criminais; c) substituição de eventual pena corporal em restritiva de direitos.

42. Finalmente, **MARIA** requereu lhe fosse concedido direito de recorrer em liberdade pois as circunstâncias do fato e as condições da ré seriam favoráveis, bem como que os R\$ 700,00 (setecentos reais) apreendidos em sua casa fossem utilizados para abater eventual pena de multa contra si aplicada (ID 34050661).

43. Vieram os autos conclusos.

44. É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Das preliminares.

2.1.1. Da competência do Juízo que autorizou as interceptações telefônicas.

45. Inicialmente, a Defensoria Pública da União, patrocinando a defesa de **ROBERTO**, requereu fossem declaradas nulas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas porque teriam sido proferidas por Juízo incompetente.

46. Explicou que as investigações deste processo criminal tiveram início em razão de diversas interceptações telefônicas autorizadas pelo Juízo Estadual embora se tratasse de crime de natureza transnacional e resultaram na prisão de **ROBERTO** (autos n. 5000416-41.2020.403.6181 e 5000921-32.2020.403.6181 – artigos autos n. 0041534-07.2019.8.26.0050, perante a Justiça Estadual).

47. A pretensão do réu não merece acolhida posto que as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas foram legítimas ao passo que apenas no curso das investigações é que se verificou a presença de indícios de transnacionalidade do delito de tráfico de drogas.

48. Assim, reputo como legítimas e competentes as decisões proferidas pelo Juízo Estadual visto que, assim que apurada de forma mais consistente a possível transnacionalidade do crime, em prazo razoável e de forma a se preservar o efeito prático das investigações, os autos foram remetidos à Justiça Federal para continuidade do processamento do feito.

2.1.2. Da nulidade do feito por falta de acesso da Defesa de ROBERTO aos documentos relativos às interceptações telefônicas.

49. Segundo **ROBERTO**, o fato de não ter sido juntado aos autos os documentos relativos às interceptações telefônicas encetadas nos autos n. 5000416-41.2020.403.6181 e 5000921-32.2020.403.6181, e que teriam acarretado em sua prisão, importam na nulidade do feito. Isto porque a medida teria dado início a toda a investigação e sua Defesa não teria tido acesso durante todo o curso da instrução processual.

50. Em que pesem os argumentos expendidos pelo d. Defensor, entendo que a ausência de tais documentos não macula os procedimentos adotados neste feito, visto que o réu nem ao menos foi alvo das interceptações realizadas naqueles autos, mas foi interceptado por policiais que acompanhavam a movimentação de **MARIA**.

51. Aliás, considerando que reputo legítimos e competentes os atos relativos às interceptações telefônicas, praticados pelo Juízo Estadual, e tendo por conta que o réu não era investigado naqueles procedimentos apuratórios, o fato de os documentos não terem sido juntados neste feito, não faz com que se incorra em nulidade porquanto em nada altera a situação factual de que **ROBERTO** foi surpreendido com expressiva quantidade de cocaína.

52. De se ressaltar, também, que a Defesa de **ROBERTO**, em franca contradição, possui acesso amplo aos autos desde a apresentação da defesa prévia e, portanto, à informação constante do termo de depoimento dos policiais de que a investigação resultou de outros procedimentos apuratórios, e em nenhum momento solicitou a juntada dos documentos dos quais agora requer nulidade do feito por não estarem acostados no feito.

53. Assim, entendo que a ausência dos referidos documento em nada prejudicou a defesa de **ROBERTO**, motivo pela qual indefiro o pedido.

2.1.3. Da liberdade do Juiz em discordar do Ministério Público Federal relativamente a pedido de absolvição.

54. A Defesa de **ROBERTO** ainda requereu aplicação do princípio da congruência, de modo que este Juízo não divirja do Ministério Público Federal que requereu a absolvição do réu quanto ao crime de associação para tráfico de drogas.

55. Sem razão pois, de acordo com o artigo 385, do Código de Processo Penal, *nos crimes de ação pública, o juiz poderá preferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.*

56. Aliás, assim tem se pronunciado as mais altas cortes do país, de forma que o pedido não encontra guarida no ordenamento jurídico nacional. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PARECER MINISTERIAL EM SEGUNDO GRAU PELA ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 385 DO CPP. RECEPCIONADO PELA CF/88. INDEPENDÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 385 do Código de Processo Penal, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, conquanto o Parquet tenha se manifestado pela absolvição do acusado, o órgão julgador poderá condená-lo, com base no princípio do livre convencimento motivado, visto que tal manifestação não vincula o julgador. 2. Quando o Ministério Público pede a absolvição de um réu, não há, inelutavelmente, abandono ou disponibilidade da ação, como faz o promotor norte-americano, que simplesmente retira a acusação (decision on prosecution motion to withdraw counts) e vincula o posicionamento do juiz. Em nosso sistema, é vedada similar iniciativa do órgão de acusação, em face do dever jurídico de promover a ação penal e de conduzi-la até o seu desfecho, ainda que, eventualmente, possa o agente ministerial posicionar-se de maneira diferente - ou mesmo oposta - do colega que, na denúncia, postulava a condenação do imputado (REsp 1521239/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 9/3/2017, DJe de 16/3/2017). 3. Agravo regimental em habeas corpus improvido. (AgRg no HC 567.740/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2020, DJe 18/05/2020).

2.2. Do mérito.

2.2.1. Do crime de associação para tráfico de drogas (artigo 35, Lei n. 11.343/2006).

2.2.1.1. Adequação típica e materialidade.

57. Imputa-se a ambos os réus a conduta prevista no art. 35, da Lei n. 11.343/2006, porque teriam se associado com o fim de traficar drogas.

58. De acordo com o dispositivo:

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

59. Como se vê, assim como no crime previsto no artigo 288, do Código Penal, trata-se de crime plurissubjetivo ao passo que exige a participação de mais de um agente para se aperfeiçoar.

60. Trata-se, pois, de crime praticado mediante a associação de pessoas destinada exclusivamente para a prática de delitos previstos na Lei n. 11.343/2006 e demanda que fique caracterizada estabilidade e durabilidade em suas ações, de modo que o concurso de agentes meramente ocasional não faz incorrer no delito.

61. No caso dos autos, concordo com o Ministério Público Federal que, de fato, não há provas a indicar que **ROBERTO** fizesse parte de associação para tráfico de drogas e que **MARIA** já está sendo processada pela imputação nos autos n. 5000921-32.2020.403.6181.

62. Com efeito, os documentos dos autos são insuficientes para apontar que **ROBERTO** tivesse praticado envolvimento de forma estável e durável com qualquer associação criminosa, pelo que deve ser absolvido da imputação nos termos do artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

63. Por sua vez, **MARIA** está sendo processada pela imputação nos autos n. 5000921-32.2020.403.6181 e, portanto, este feito simplesmente repete investigação de maior amplitude, de modo que deve ser extinto em relação à ré a imputação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 3º, do CPP, c.c artigo 267, inciso V, do CPC.

2.2.2. Do crime de tráfico internacional de drogas (artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, Lei n. 11.343/2006).

2.2.2.1 Adequação típica e materialidade.

64. Imputa-se a **MARIA** e **ROBERTO** a conduta prevista no art. 33, caput, c.c. art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006, porque **ROBERTO** transportou e trouxe consigo, e **MARIA** guardou e transportou droga em desacordo com determinação legal e sem autorização, consistente em 1.067,7g (um mil e sessenta e sete gramas e sete decigramas) da substância popularmente conhecida como cocaína.

65. Dispõem os artigos supracitados:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:

1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;

66. A materialidade do crime se acha devidamente comprovada através do auto de exibição/apreensão (fs. 8/9, ID 27013932) e pelos laudos periciais n. 467.340/2019 e 472.726/2019 (ID 31526740), bem como pelos depoimentos das testemunhas Emerson e Alexandre prestados em sede policial (fs. 10/13, ID 27013932) e em Juízo (ID 31757883, 31757882, 31757879 e 31757877, 31757875).

67. Os policiais que realizaram a abordagem aduziram que, em 4 de dezembro de 2019, acompanhavam a movimentação de **MARIA**, nas imediações do bairro do Brás, em São Paulo/SP, quando obtiveram informação de que a ré se encontraria com determinada pessoa, posteriormente identificada como **ROBERTO**, para praticar tráfico de drogas. Assim, veladamente, seguiram-na até local onde flagraram seu encontro. Instantes depois, os réus teriam se separado, pelo que a equipe da Polícia Civil do Estado de São Paulo se dividiu, de modo que um grupo continuou observando **MARIA**, que foi até onde residia à época, na rua 21 de abril, n. 1027, Brás, São Paulo/SP, e outro seguiu **ROBERTO** e o abordou quando trafegava pela Rua Rangel Pestana, altura do número 2166, no bairro Brás, nesta capital.

68. Após realizarem buscas em seus objetos pessoais, em sua mochila, foram encontrados diversos fragmentos de embalagens com resquícios de substância que aparentava ser cocaína e uma cápsula cheia de pó branco semelhante ao entorpecente. Assim, os policiais que abordaram **ROBERTO** comunicaram o fato à outra equipe policial que foi até o local em que residia **MARIA**. Após fraqueadas suas entradas no quarto 9 (nove) do endereço de sua residência, os policiais teriam encontrado uma sacola preta, no interior de uma bolsa de **MARIA**, contendo várias cápsulas cheias de pó de branco.

69. De acordo com os laudos n. 467.340/2019 e 472.726/2019, constatou-se que a substância apreendida em poder dos acusados era cocaína, a qual está inserida na lista de substâncias entorpecentes da Portaria nº 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde.

70. O peso da substância apreendida no quarto em que **MARIA** residia corresponde a 1.056,4g (um mil e cinquenta e seis gramas e quatro decigramas) de massa líquida, e daquela apreendida na mochila de **ROBERTO** a 11,3g (onze gramas e três decigramas) conforme indicamos laudos produzidos nos autos.

71. Nos termos do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, resta configurado o delito quando presente pelo menos um dos núcleos do tipo penal nele descrito, quais sejam: importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

72. No presente caso, verifico a presença das condutas “transportar”, “trazer consigo” e “manter em depósito”, uma vez que do cotejo dos elementos de prova da materialidade delitiva, é possível concluir que foi apreendido um total de 1.076,7g (um mil, setenta e seis gramas e sete decigramas) de cocaína em posse dos réus tanto em deslocamento, quanto depositadas em uma residência.

73. O delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, é de mera conduta, de ação múltipla ou variada, cuja consumação dá-se com a prática de uma das ações elencadas naquele dispositivo.

74. Destarte, com base no anterior, conclusão outra não há senão a que de que se encontra configurada a materialidade, bem como tipicidade objetiva do delito de tráfico de drogas.

2.2.2.2. Autoria e tipicidade subjetiva.

75. Quanto à autoria, o conjunto probatório dos autos revela que os acusados praticaram o delito de tráfico de drogas, pois realizaram com consciência e livre vontade os núcleos do tipo “transportar” e “trazer consigo” com relação a 1.076,7g (um mil, setenta e seis gramas e sete decigramas) de massa líquida da substância entorpecente cocaína.

76. Isto porque, a situação flagrancial; os depoimentos das testemunhas, em Juízo e perante Autoridade Policial, bem como seus depoimentos em sede judicial, não deixam dúvida de que ambos tinham consciência de que estavam praticando crime de tráfico de drogas.

77. Com efeito, de acordo com os depoimentos dos policiais, os réus foram presos em posse de entorpecentes o que, por si só, já é relevante para indicar a autoria dos réus.

2.2.2.2.1. ROBERTO GARCIA.

78. Não obstante, em relação a **ROBERTO**, de acordo com o policial civil Alexandre em seus depoimentos, após o encontro entre **ROBERTO** e **MARIA**, ele fez parte do grupo de policiais que acompanhou **ROBERTO** e participou de sua abordagem. Segundo ele, ao interpellar o acusado, encontrou em sua mochila pedaços de embalagens com resíduos brancos e uma cápsula repleta de pó branco. Ao indagar o acusado, este teria lhe dito tratava-se de cocaína e que trouxe da Bolívia ingerindo invólucros com droga e, posteriormente, expelindo-os. Depois de lavar as embalagens, o réu teria combinado e entregado a droga para **MARIA**.

79. Em seu interrogatório, **ROBERTO** voltou a admitir a prática do crime de tráfico de drogas. Aduziu que foi contratado por uma mulher na Bolívia, na região de Santa Cruz de La Sierra, que lhe pagaria US 300 (trezentos dólares) para fazer o transporte da droga até o Brasil. O valor seria recebido depois de retornar à Bolívia. Segundo ele, a pessoa lhe teria pago a passagem de ônibus para o Brasil e sua hospedagem em São Paulo/SP. Assim, como auxílio de outras pessoas dos quais não sabe ou não quis mencionar o nome, engoliu quantidade próxima a 45 (quarenta e cinco) cápsulas contendo cocaína e veio ao Brasil. Chegou em hotel localizado na região do Brás em 03/12/2019. Nesse dia, declarou que teve problemas gástricos e teve o primeiro contato com **MARIA**, que lhe levou alimentos e comprimidos.

80. No dia seguinte, após contato telefônico, teria encontrado com **MARIA** e lhe entregado a maior parte da droga que trazia consigo e se separou da corré. Em seguida, foi abordado pelos policiais civis.

81. Da análise do conjunto probatório, portanto, afigura-se incontroverso o dolo do acusado em proceder ao tráfico internacional da droga, visto que admitiu que foi contratado por US 300 (trezentos dólares) para trazer drogas da Bolívia ao Brasil, de forma que o fez plenamente consciente de que se tratava de ilícito.

82. A conduta do réu, portanto, amolda-se aos conceitos de “trazer consigo”, “manter em depósito” e “transportar” “drogas”, “sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” para tanto, conforme previsto no art. 33, “caput”, da Lei 11.343/06.

83. O dolo está presente e se identifica através do contexto delituoso evidenciado, sendo possível extraí-lo, em particular, da circunstância de manter no seu próprio corpo diversas cápsulas contendo substância entorpecente, com a finalidade de dissimular o transporte do produto ilícito, circunstância esta que demonstrou o seu intento na concretização do fim proposto no plano delitivo.

84. Certa, pois, a autoria delitiva, bem como configurado o tipo subjetivo do tipo.

85. A relação de contrariedade entre a conduta do réu e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, vez que ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.

86. Nesse sentido, incabível argumentação da Defesa no sentido de que o réu apenas praticou o crime porquanto estava em estado de necessidade. Primeiro, porque não é justificativa plausível para o cometimento de tal crime o fato de o réu estar em estado de insuficiência financeira. Com efeito, há meios lícitos para o enfrentamento da vicissitude, de forma que não há comprovação de que este fosse a única maneira pela qual o réu pudesse lutar para sanar suas dificuldades. Segundo, em razão de não haver provas nos autos de que o réu estivesse, de fato, em situação econômica desfavorável, motivo pelo qual indefiro o pedido.

87. Ademais, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. O acusado era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, §1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal).

88. Desse modo, ausentes causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade, impõe-se a condenação de do réu no crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

89. Sem embargo, com base na fundamentação supra, reconheço a confissão espontânea do réu, uma vez que efetuada na esfera judicial prestação de informações que contribuíram para a determinação dos fatos.

90. Por outro lado, entendo não ser cabível a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “a”, do Código Penal, relativa à prática de crime por motivo de relevante valor social ou moral, requerida por **ROBERTO**, porque apesar de alegar que cometeu o crime em razão de insuficiência econômica e de sua filha, que seria acometida por grave doença, não há nos autos provas que subsidiem sua afirmação.

2.2.2.2. MARIA CHUMACEIRO SERRANO.

91. Em relação a **MARIA**, conforme explicado pelo policial civil Emerson, em seus depoimentos, após o encontro entre **ROBERTO** e **MARIA**, fez parte do grupo de policiais que acompanhou **MARIA** e participou das buscas em sua residência. Chegando na residência, localizada na rua 21 de abril, 1027, no bairro Brás, nesta capital, foi recebido pela testemunha Lucimone, que se apresentou como uma das donas da pensão. Indagada sobre onde residia a pessoa de origem boliviana, indicou que estava instalada no quarto de número 9 (nove) para onde se dirigiram. Chegando no local, foi franqueada sua entrada no quarto, local onde encontraram uma bolsa de **MARIA** e, dentro dela, uma sacola preta contendo várias cápsulas contendo cocaína. Por fim, descreveu que, naquele momento, a ré não admitiu a prática do crime.

92. perante o Juízo, **MARIA** disse que foi contratada por uma pessoa de nome "Lurdes" e que conheceu no bairro do Brás. Segundo a ré, em razão de, naquela época, passar por dificuldades econômicas, aceitou que recebesse a droga e depois entregasse a essa pessoa por R\$ 500 (quinhentos reais). Aduziu que a entrega da droga ocorreu na rua e que não conhecia **ROBERTO** antes desse ato.

93. Noutro giro, da análise das provas juntadas nos autos, afigura-se incontroverso o dolo da ré em proceder ao tráfico internacional da droga, visto que foi presa em flagrante na posse da droga e, inclusive, auxiliou o corréu com comprimidos para expelir a droga que estava em seu corpo, de modo que não há dúvidas acerca de seu intuito de traficância.

94. A conduta da ré, portanto, amolda-se aos conceitos de "trazer consigo", "manter em depósito" e "transportar" "drogas", "sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar" para tanto, conforme previsto no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06.

95. Portanto, indubitável a autoria delitiva, bem como configurado o tipo subjetivo do tipo.

96. A relação de contrariedade entre a conduta da ré e o ordenamento jurídico (antijuridicidade) decorre de sua perfeita subsunção formal e material ao tipo legal, vez que ausentes quaisquer causas excludentes da ilicitude.

97. Finalmente, não estão presentes quaisquer causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. A acusada era imputável ao tempo da ação, pois possuía capacidade de querer e entender as proibições jurídicas (artigos 26, 27, 28, §1º, do Código Penal) e detinha potencial consciência da ilicitude da conduta, como se observa na capacidade de articulação em interrogatório judicial e lembrança dos fatos. Além disso, a conduta foi praticada dentro de circunstâncias de normalidade, de forma que era exigível comportamento diverso do acusado, que não agiu sob coação ou em obediência a ordem hierárquica (artigo 22, do Código Penal).

98. Desse modo, ausentes causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade, impõe-se a condenação de **MARIA** no crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006.

99. Sem embargo, com base na fundamentação supra, reconheço a confissão espontânea da ré, uma vez que, apesar de declarar versão claramente fantasiosa acerca de pessoa de nome "Lurdes" como contratante da empreitada, as informações por si prestadas contribuíram para a determinação dos fatos e para a fundamentação acerca de sua autoria nos eventos criminosos.

100. Por outro lado, assiste razão ao Ministério Público Federal em requerer a aplicação da circunstância agravante relativa a reincidência, prevista no artigo 65, III, alínea "d", do Código Penal. Isto porque, conforme folha de antecedentes de fls. 8/12 do ID 27013934, a ré foi condenada a 5 (cinco) anos de reclusão pelo cometimento do crime de tráfico de drogas pela 13ª Vara Criminal da Capital e o fim da execução da sua pena se deu em 26/06/2017.

2.2.2.3. Das causas de aumento e diminuição de pena.

2.2.2.3.1. Da Causa de aumento prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06 ("Transnacionalidade do Delito").

101. Inicialmente, cumpre ressaltar que para a configuração da transnacionalidade do delito não se exige o efetivo transporte da droga de um país a outro, sendo suficiente que esse fosse o fim visado (internalização ou exportação) pelo agente do fato.

102. Vale ressaltar que o tráfico internacional não se limita às condutas de "importar" e "exportar", constantes da descrição contida no artigo 33 da Lei de Drogas, podendo ocorrer também nas suas demais modalidades.

103. Ademais, admite-se como prova do caráter transnacional do ilícito, além a procedência do produto, também a natureza (da droga) e as circunstâncias do fato.

104. No caso dos autos, o réu **ROBERTO** admitiu que as drogas foram trazidas da Bolívia no interior de seu corpo e para o Brasil.

105. A isso deve ser somada a circunstância de o réu ter consigo, no interior do seu corpo, diversas cápsulas contendo a substância entorpecente cocaína, situação que evidencia características similares às da prática de tráfico realizada por "mulas".

106. Com efeito, o contexto probatório indica a transnacionalidade do delito, seja pela confissão do réu, seja pelas circunstâncias em que foi o crime foi praticado, como o fato de terem sido encontradas as cápsulas com as características inerentes ao transporte de drogas por meio de ingestão da droga.

107. Assim, considerando que a droga cruzou as fronteiras e completou todo o caminho entre um país e outro, e as circunstâncias em que se deu a importação, reputo correta a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, no seu patamar máximo de 2/3 (dois terços).

2.2.2.3.2. Da Causa de diminuição prevista artigo 33, §4, da Lei 11.343/06 ("Tráfico Privilegiado").

108. A causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33, da Lei 11.343/06, que possui a seguinte redação:

"§4 Nos delitos definidos no caput e no § 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide Resolução n°5, de 2012)"

109. No presente caso, entendo cabível a redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, para o réu **ROBERTO**, tendo em vista ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa.

110. Com relação ao patamar de redução, avalio o grau de intensidade do auxílio prestado pelo réu ao traficante contratante do serviço de transporte de droga. Ademais, nesse momento não serão consideradas a natureza e quantidade da droga apreendida, dado que tais fatores serão sopesados na fixação da pena-base.

111. Verifica-se que o réu, de modo livre e consciente, aderiu ao processo de tráfico de drogas para o exterior de considerável quantidade de cocaína, sendo que sua ação seria fundamental para alimentar uma das rotas do tráfico internacional de drogas.

112. Não se vislumbra, do caso concreto, um maior grau de vulnerabilidade do réu, em comparação com as "mulas" do tráfico identificadas normalmente em regiões de fronteira.

113. De outro lado, é inegável que, no caso concreto, embora não integrando efetivamente a organização criminosa, o réu, quando aceitou a proposta de transportar drogas de um país (Bolívia) a outro (Brasil) – em contexto no qual recebeu e deveria entregar o entorpecente a pessoas distintas, em cenário claramente preparado e organizado – tinha plena consciência de que, com sua participação no transporte da droga, colaborava decisivamente para o sucesso de um grupo criminoso internacional (ainda que sem integrá-lo).

114. Ademais, o especial desejo de colaboração evidencia-se de certo modo acentuada quando colocou em risco a própria integridade física para a ingestão de cápsulas com substâncias entorpecentes.

115. Sendo assim, entendo que, mesmo fazendo jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, o réu deve ser beneficiado pelo menor patamar da redução - 1/6 - reservando-se os patamares maiores aos que, não integrando organizações criminosas, não evidenciem o desejo de colaboração.

116. Neste sentido, o seguinte acórdão: TRF3 - ACR 00021204520154036119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 22/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 [DATA:02/12/2016](#).

117. Por outro lado, **MARIA** não faz jus ao benefício requerido por sua Defesa. Isto porque a ré não é primária, não possui bons antecedentes e há indícios de envolvimento da acusada em associação criminosa nos autos n. 5000921-32.2020.403.6181, de forma que não preenche os requisitos para a benesse.

2.2.2.3.3. Da Causa de diminuição prevista artigo 41, da Lei 11.343/06 ("Tráfico Privilegiado").

118. **ROBERTO** ainda requereu fosse aplicado em seu favor a causa de diminuição de pena prevista no artigo 41, da Lei n. 11.343/2006. *In verbis*:

Art. 41. O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

119. Conforme se depreende do dispositivo, para que o condenado tenha direito a sua incidência da causa de diminuição de pena, faz-se necessário que a colaboração acarrete na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, o que não ocorreu nos autos. Pelo contrário, durante o interrogatório, o réu esquivou-se em informar quem eram as pessoas que o contrataram para fazer transportar a droga até este país ou, ainda, quem ajudou a ingerir a droga, de modo que indeferimento da pretensão de **ROBERTO** é a medida que se impõe.

2.3. Dosimetria da pena.

2.3.1. MARIA CHUMACEIRO

120. A pena prevista para a infração capitulada no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 está compreendida entre 05 (cinco) e 15 (quinze) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

121. Na primeira fase de aplicação da pena, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, *caput*, do Código Penal, devem ser examinadas conjuntamente com as do artigo 42 da Lei nº 11.343/2006.

122. Nesse sentido, a norma especial considera como circunstâncias judiciais específicas, preponderantes sobre aquelas do artigo 59 do CP: a) a qualidade e a quantidade do produto ou substância; b) a personalidade; e c) a conduta social.

123. **1ª fase)** Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. A acusada possui **maus antecedentes**, porém a circunstância será considerada como desvalor à conduta da ré na segunda fase da dosimetria da pena. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** da ré. Nada a ponderar sobre os **motivos** do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime. Relativamente às **circunstâncias** do delito, observo que o crime foi praticado do modo característico, sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas. As **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

124. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 1067,7g (*um mil e sessenta e sete gramas e sete decigramas*) de massa líquida da substância entorpecente cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis à ré, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, acima dos níveis do tráfico de menor expressividade do tráfico de drogas.

125. Desse modo, deve responder na medida de sua culpabilidade, em proporção à gravidade concreta do delito, que tende a ser maior conforme a maior quantidade de droga traficada, por representar um maior grau de violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública.

126. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável.

127. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 comanda que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal.

128. Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o patamar adequado para a circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em casos similares, de transporte de droga em casos de "mulas" utilizadas pelo tráfico internacional de drogas, decidiu majorar sensivelmente a pena, na maior parte dos casos em 1/6 (um sexto). Neste sentido, refiro-me aos seguintes acórdãos: ACR 00097078920134036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 31/01/2017; ACR 00093755420154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, j. 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016; ACR 00054851520124036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 31/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016; ACR 00062862320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016.

129. Assim, à vista dessas circunstâncias aumento a pena-base do delito, em razão da natureza e da quantidade da droga, na fração de 1/6 (um sexto) da pena mínima, resultando em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

130. **2ª fase)** Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, há a presença da atenuante de confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Por outro lado, incide também a agravante de reincidência, conforme alhures fundamentado. Diante disso, considerado que a circunstância agravante é preponderante sobre a atenuante de confissão espontânea, em consonância com a jurisprudência pátria (AgRg no HC 514.983/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 30/09/2019), aplico aumento de 1/12 (um doze avos) na reprimenda, motivo pelo qual a pena resulta em **6 (seis) anos, 3 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão**.

131. **3ª fase)** Já na terceira fase de individualização da pena, noto que há transnacionalidade na conduta perpetrada pela ré (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), reconhecida com base na fundamentação supra.

132. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 2/3 (dois terços), resultando na pena de **10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão**.

133. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11.343/06, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa.

134. **Pena definitiva:** Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, tomo a pena definitiva a ser aplicada em **10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão e ao pagamento de 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa**.

135. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica da ré.

136. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

137. **Regime de cumprimento da pena:** Observando os critérios do artigo 33, §2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade do acusado e circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **fechado**, nos termos do artigo 33, §2º, "a", do Código Penal.

138. Não há falar de aplicação do sursis ou em substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos termos dos artigos 77, *caput*, e artigo 44, ambos do Código Penal, ante a pena aplicada e a reincidência da ré.

2.3.2. ROBERTO GARCIA

139. **1ª fase)** Quanto à **culpabilidade**, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie. O acusado não possui **maus antecedentes** atestados nos autos. Não existem elementos que retratem a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Nada a ponderar sobre os **motivos** do crime, que foi a obtenção de dinheiro fácil, inerente ao crime. Relativamente às **circunstâncias** do crime, observo que o crime foi praticado do modo característico ao de "mulas", sem denotar um maior juízo de reprovabilidade que não seja inerente ao crime de tráfico de drogas. As **consequências** do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão da droga. Nada a ponderar a respeito do **comportamento da vítima**.

140. No que diz respeito às circunstâncias previstas no artigo 42, da Lei 11.343/2006, observo que foram apreendidos aproximadamente 1067,7g (*um mil e sessenta e sete gramas e sete decigramas*) de massa líquida da substância entorpecente cocaína, quantidade e natureza de substância entorpecente que devem ser consideradas como desfavoráveis ao réu, por representar uma violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública, acima dos níveis do tráfico de menor expressividade do tráfico de drogas.

141. Cabe registrar que o réu sabia que estava transportando a droga, bem como que se tratava de cocaína.

142. No mínimo assumiu o risco de transportar a quantidade aproximadamente de 1,1 kg, seja por ser o único responsável por transportá-la durante certo período de tempo, seja pela forma de sua execução, isto é, o transporte de cápsulas mediante a sua ingestão, colocando em risco a própria integridade física, sem haver notícia de que tenha sido coagido para tanto.

143. Desse modo, deve responder na medida de sua culpabilidade, em proporção à gravidade concreta do delito, que tende a ser maior conforme a maior quantidade de droga traficada, por representar um maior grau de violação ao bem jurídico tutelado, a saúde pública.

144. O Código Penal não estabelece critério para quantificação do aumento da pena em razão da presença de agravante ou circunstância judicial desfavorável.

145. Observo, contudo, que o artigo 42 da Lei 11.343/2006 comanda que a quantidade e natureza da substância devem ser consideradas com preponderância sobre as demais circunstâncias constantes do artigo 59 do Código Penal.

146. Para ponderar, com alguma segurança jurídica, o patamar adequado para a circunstância judicial, valho-me de precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em casos similares, de transporte de droga em casos de "mulas" utilizadas pelo tráfico internacional de drogas, decidiu majorar sensivelmente a pena, na maior parte dos casos em 1/6 (um sexto). Neste sentido, refiro-me aos seguintes acórdãos: ACR 00097078920134036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 31/01/2017; ACR 00093755420154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, j. 27/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2016; ACR 00054851520124036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, j. 31/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2016; ACR 00062862320154036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016.

147. Assim, à vista dessas circunstâncias aumento a pena-base do delito, em razão da natureza e da quantidade da droga, na fração de 1/6 (um sexto) da pena mínima, resultando em **05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

148. **2ª fase)** Quanto às circunstâncias agravantes ou atenuantes, há a presença da atenuante confissão espontânea em interrogatório extrajudicial e judicial por parte do réu, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Diante disso, incide a atenuante do artigo 65, III, "d", do Código Penal. Não existem circunstâncias agravantes.

149. Observo, no entanto, que a incidência da circunstância atenuante (artigo 65, III, "d", do Código Penal) não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, conforme a Súmula nº 231 do STJ, razão pela qual reduzo a pena intermediária no patamar mínimo em **05 (cinco) anos de reclusão**.

150. **3ª fase)** Já na terceira fase de individualização da pena, verifica-se a transnacionalidade na conduta perpetrada pelo réu (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), reconhecida no decorrer da fundamentação supra.

151. Incide, portanto, a causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Diante disso, aumento a pena em 2/3 (dois terços), ficando, então, em **8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

152. Cabível, ainda, a redução de pena prevista no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, considerando ser o réu primário, de bons antecedentes e não havendo provas nos autos de que se dedique a atividades criminosas e nem de que integre organização criminosa.

153. Com efeito, nos termos da fundamentação deste julgado, reduzo a sanção em 1/6 (um sexto) por conta da minorante do art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006, resultando em **6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

154. **Pena de multa:** A partir do critério bifásico e levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11.343/06, bem como a proporcionalidade da pena, fixo a pena pecuniária em 690 (seiscentos e noventa) dias-multa.

155. **Pena definitiva:** Diante da inexistência de outras causas de diminuição ou aumento de pena, torno a pena definitiva a ser aplicada em **6 (seis) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 690 (seiscentos e noventa) dias-multa**.

156. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, diante da falta de elementos que indiquem a situação econômica do réu.

157. A multa deverá ser liquidada com atualização monetária até o efetivo pagamento.

158. **Regime de cumprimento da pena:** Observando os critérios do artigo 33, §2º, do Código Penal, dada a quantidade de pena, a primariedade do acusado e circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal favoráveis, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o **semiaberto**, nos termos do artigo 33, §2º, "b", do Código Penal.

159. No que se refere ao pedido de consideração da detração para fins de regime inicial de cumprimento de pena, verifico que o réu se encontra preso desde 04/12/2019 e a progressão para regime mais benéfico, de acordo com a pena arbitrada, se daria, de acordo com o artigo 112, inciso I, e §5º, da Lei de Execuções Penais, após o cumprimento de 16% (dezesseis por cento) da pena, que seria equivalente a 1 (um) ano, 1 (um) mês e 9 (nove) dias. Assim, o prazo para progressão é superior àquele em que o réu ficou detido, de modo que a detração em nada altera o regime inicial de cumprimento de pena.

160. Cabe assinalar que a fixação de regime semiaberto para cumprimento inicial da pena não confere ao acusado, por si só, o direito de recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverá ser assegurado ao réu os direitos concernentes ao regime prisional semiaberto, a partir da expedição da guia de recolhimento provisória.

161. Segue-se o atual entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (HC 333181/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 17/03/2016, DJe 30/03/2016; HC 337640/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 10/03/2016, DJe 17/03/2016), cabendo fazer referência a trecho do acórdão do HC 304.216/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, j. 17/03/2015, DJe 31/03/2015: "Se o réu permaneceu cautelarmente custodiado durante a tramitação do processo, a circunstância de ter sido fixado o regime semiaberto para cumprimento da pena não confere, por si só, o direito dele recorrer em liberdade, se subsistentes os pressupostos que justificaram a prisão preventiva. Todavia, até o trânsito em julgado da sentença condenatória deverão lhe ser assegurados os direitos concernentes ao regime prisional nele estabelecido. Conquanto controvertida a questão, nesta Corte predomina o entendimento de que "não há incompatibilidade entre a negativa de recorrer em liberdade e a fixação de regime semiaberto, caso preenchidos os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e desde que expedida a guia de execução provisória nos termos da Súmula 716/STF" (HC 286.470/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014; RHC 52.739/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/11/2014)."

162. **Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:** Incabível a substituição da pena privativa da liberdade por restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do Código Penal (pena superior a quatro anos).

163. Da mesma forma, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, caput, do Código Penal, ante a pena aplicada.

2.4. Da prisão preventiva.

164. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*), quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria (*fumus commissi delicti*).

165. No tocante ao *periculum libertatis*, verifico que ambos os réus possuem família no exterior e pouco vínculo com este país, de modo que sua liberdade poderia por em risco a efetividade da lei penal, visto o iminente risco de evadirem-se do país.

166. Assim, os requisitos para a custódia cautelar dos réus permanecem presentes, não havendo, pois, qualquer alteração fática nesse aspecto.

167. Em verdade, houve a confirmação dos indícios iniciais de autoria, condenando-se os acusados pela prática dos crimes de tráfico de drogas.

168. Não haveria qualquer motivo a conceder o direito a recorrerem soltos os acusados que permaneceram presos durante a persecução penal. Segue-se entendimento do STJ: "3. A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistem os motivos para a segregação preventiva." (STJ - HC 322830/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 27.10.2015, DJe 06.11.2015).

2.5 Bens apreendidos.

169. Quanto aos bens apreendidos, verifico que os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (artigo 91, II, "a"). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime "consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito". No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se desprende de mandamento constitucional constante do artigo 243, parágrafo único, da Constituição Federal:

Artigo 243. [...]

Parágrafo único. *Toda e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.*

170. No caso dos autos, observa-se que o objetivo da viagem era a prática do tráfico de drogas, de modo que considero que os 02 (dois) celulares apreendidos e os R\$ 700,00 (setecentos reais) (fl. 8/9, ID 27013932) como réus no momento da prisão, sendo que os celulares serviram como meio de comunicação para a consecução da prática criminosa, conforme declarado pelos próprios réus.

171. Portanto, mantenho a apreensão dos celulares apreendidos nos autos (fl. 20, ID 27598269), por terem servido de instrumento para a prática delitiva, devendo ser objeto de perdimento em favor da União.

172. No que concerne ao valor apreendido com **MARIA**, diante da não comprovação da origem lícita dos recursos, da mesma maneira mantenho os valores apreendidos, devendo ser objeto de perdimento em favor da União.

173. Nesse passo, indefiro o pedido da Defesa para que o valor fosse utilizado para abater pena de multa imposta contra a ré. A uma porque não há comprovação da origem lícita dos recursos e a duas porque tal decisão caberia exclusivamente ao Juiz responsável pela execução da pena.

3. Dispositivo.

174. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e:

a) CONDENO **MARIA CHUMACEIRO SERRANO** pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", e 40, I, da Lei 11.343/06, do Código Penal, à pena de em **10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de reclusão**, devendo ser cumprida em regime inicial fechado, bem como ao **pagamento de 1050 (um mil e cinquenta) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.

b) CONDENO **ROBERTO GARCIA** pela prática do crime previsto no artigo 33, "caput", e 40, I, da Lei 11.343/06, do Código Penal, à pena de em **10 (dez) anos, 6 (seis) meses, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão**, devendo ser cumprida em regime inicial semiaberto, bem como ao **pagamento de 690 (seiscentos e noventa) dias-multa**, sendo o valor do dia-multa de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária por ocasião da execução.

c) EXTINGUO SEM SOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 3º, do CPP, c/c artigo 267, inciso V, do CPC, o feito em relação a **MARIA CHUMACEIRO SERRANO**, no que toca a imputação de crime previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/2006, em razão de *bis in idem* com a relativamente aos autos n. 5000921-32.2020.403.6181.

d) ABSOLVO **ROBERTO GARCIA** em relação à prática do crime previsto no artigo 35, da Lei n. 11.343/2006 por insuficiência de provas, nos termos do artigo 396, inciso II, do Código de Processo Penal.

4. Disposições Finais.

175. Deixo de fixar valor mínimo de indenização, em razão de não haver pedido expresso (TRF-3 - ACR: 11386 SP 0011386-11.2008.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 09/12/2014, SEGUNDA TURMA), bem como diante da ausência de dano economicamente auferível e comprovado nos autos.

176. Verifico estar presente o fundamento cautelar que impede os réus de apelar em liberdade, nos termos da fundamentação supra, razão pela qual mantenho a decretação de prisão preventiva, com base no artigo 312, caput, do CPP.

177. Expeça-se imediatamente guia de recolhimento provisória, conforme ditames da Resolução nº 113/2010 do CNJ, para compatibilizar o regime prisional a que se encontram submetidos os acusados com a pena fixada em concreto na presente sentença.

178. Por serem estrangeiros, os réus podem ser expulsos do Brasil, nos termos do artigo 65 da Lei nº 6.815/1980, devendo ser oficiado ao Ministério da Justiça para que analise a conveniência e oportunidade da instauração imediata de processo de expulsão. Instrua-se com cópia desta sentença.

179. Declaro o perdimento em favor da União Federal, com fúlcro nos artigos 91, II, "a" e "b", do Código Penal, artigo 63 da Lei 11.343/2006 e o artigo 243 da Constituição Federal, a partir do trânsito em julgado, dos aparelhos celulares e dos R\$ 700 (setecentos reais) apreendidos nos autos.

180. Como o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Nacional Antidrogas - SENAD informando sobre a relação de bens declarados perdidos em favor da União, em cumprimento ao §4º do artigo 63 da Lei nº 11.343/2006.

181. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelos réus. No caso, cabível a suspensão da verba para **ROBERTO**, na forma do artigo 98, §3º do novo Código de Processo Civil, dado que o réu foi defendido pela Defensoria Pública da União. **MARIA**, que foi defendida por advogada constituída, fica condenada ao pagamento de custas processuais.

182. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006.

183. Oportunamente, expeça-se o necessário para fins de execução definitiva da pena.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo/SP, data da assinatura eletrônica.

RODRIGO BOAVENTURA MARTINS

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) 5001426-57.2019.4.03.6181 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA
REU: MARCELO CARDINALE BRANCO

DESPACHO

Vistos.

1. ID. 34945548. Ematenção ao pedido de prorrogação de prazo para apresentação dos memoriais, tendo em vista o volume de documentos e o fato de que decorridos menos de 2 anos desde o recebimento da denúncia, não há ainda o risco de prescrição nesta fase, concedo o prazo excepcional de 15 (quinze) dias às partes.

2. No tocante ao questionamento da autoridade estrangeira no cumprimento da oitiva da testemunha Luciano de Almeida Freitas (ID 32914172), conforme abaixo:

"Can you please ask Brazilian authorities to confirm if this is true - that these questions have been submitted by the defendant's attorneys? We will wait 90 days to receive a response."

Requisite-se urgência ao setor responsável do DRCI que encaminhe a resposta abaixo, conforme já deliberado por este juízo (ID. 33325550):

"The questions was submitted by the defendant's attorneys, under request of this Brazilian Judiciary Authority which required the hearing of the witness Luciano de Almeida Freitas, being the witness indispensable to the Court, as indicated in the 8th item of the Legal Assistance Request."

Que em emáculo consiste em "As perguntas foram submetidas pelos advogados do réu, a pedido desta Autoridade Judiciária Brasileira que exigiu a audiência da testemunha Luciano de Almeida Freitas, sendo a testemunha indispensável ao Juízo, conforme indicado no 8º item da solicitação de assistência jurídica."

Fica dispensada a tradução por interprete em razão de tratar-se de mero esclarecimento que não altera o objeto da requisição encaminhada.

Nos termos do art. 222, §1º, a oitiva deprecada não suspende o processo, ficando a critério deste juízo, nos termos da jurisprudência do STJ, por ocasião da prolação de sentença, a análise de devolução de prazo às partes após o cumprimento da oitiva da testemunha residente no exterior, caso venha a ser ela encontrada e a depender do teor de seu depoimento.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juiza Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) N° 5003508-27.2020.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL SP

FLAGRANTEADO: VICTOR COIMBRA SANTANA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela defesa de VITOR COIMBRA SANTANA na qual requer a reconsideração da decisão que lhe concedeu liberdade provisória sob monitoramento eletrônico. Argumentou que desenvolve a profissão de motorista e que o uso de tomoeleira eletrônica poderia lhe causar desconforto e constrangimento, bem como que o monitoramento poderia atrapalhar o desenvolvimento de seu trabalho.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido sob o argumento de que o monitoramento eletrônico é medida necessária, adequada e proporcional à finalidade de evitar a prática de novos crimes, bem como se mostra adequada à gravidade da conduta atribuída ao investigado, às circunstâncias do fato e às condições pessoais de VITOR.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A decisão ID 34498871 deve ser mantida e, conseqüentemente, o monitoramento eletrônico continuar. Com efeito, ao conceder liberdade provisória ao acusado, a Magistrada em plantão judicial o fez nos seguintes termos:

Os relatos indicam materialidade e indícios de autoria da tentativa de estelionato em prejuízo da Caixa Econômica Federal, pela suposta prática dos primeiros atos materiais de bloqueio de senhas dos cartões para viabilizar o acesso e desvio dos valores mantidos nas contas, o que configura a tentativa da prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, §3º, do Código Penal.

Não consta prova da reincidência ou indícios de que o indiciado integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, para fins de denegação da liberdade provisória (artigo 310, §2º, do CPP – com redação dada pela Lei 13.964/2019).

A defesa juntou comprovante de residência (ID 34496423) e declaração de que o preso possui ocupação lícita (ID 34496425). A conduta foi praticada sem violência ou grave ameaça a pessoa.

Por outro lado, o próprio preso afirmou que tem cometido fraudes com cartões bancários há duas semanas, pelo que recebeu R\$ 100,00 por bloqueio da senha realizado. Narrou ainda que na semana passada recebeu R\$ 6 mil, a indicar que ao menos 60 (sessenta) fraudes podem ter sido praticadas nos últimos dias (ID 34493781, pág. 4).

Assim, a fim de se evitar eventual reiteração delitiva, entendo necessária e adequada a medida cautelar requerida pelo parquet, notadamente para proibir que o indiciado ingresse em agências bancárias e utilize caixas eletrônicos (art. 319, II, do CPP), o que pode ser garantido por meio do monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP).

Ante o exposto, CONCEDO liberdade provisória a VICTOR COIMBRÁ SANTANA (naturalidade brasileira, filho(a) de Welton Jesus de Santana e FRANCISCA DAS CHAGAS DE ALMEIDA COIMBRÁ, nascido(a) aos 17/06/1991, profissão motorista: CPF n° 407.351.968-93, Cnh n° 06801655814, residente na(o) Rua Capitão Antônio de Azevedo, n° s/n, baixo Freguesia do C), CEP 02739-040, São Paulo/SP, fone(s) (11) 77066042), nos termos do artigo 310, III, do CPP, fixadas as seguintes medidas cautelares:

a) Proibição de acesso a agências bancárias e utilização de caixas eletrônicos (art. 319, II, do CPP);

b) monitoramento eletrônico (art. 319, IX, do CPP).

Como se vê, ao fundamentar a decisão, a Magistrada aduziu que a medida de monitoramento eletrônico foi aplicada para se evitar a reiteração delitiva, visto que há indícios de que o investigado repetiu, por diversas vezes, a prática criminosa e há semanas vinha cometendo o delito.

Assim, reputou, de forma correta, como medida necessária e adequada, o monitoramento eletrônico para se evitar a prática de novos delitos, restringindo sua locomoção até agências bancárias e a utilização de caixas eletrônicos.

Ademais, o monitoramento não impõe ao investigado limitação de deslocamento que o impedirá de desenvolver sua atividade laboral, ma se cinge a restringir sua entrada em agências bancárias, de modo que a mera alegação de que causaria constrangimento não é, de modo algum, proporcional ao dano que o investigado pode ter causado aos cofres públicos.

Por fim, não é razoável conceder liberdade plena à VITOR após ser detido em posse de diversos cartões magnéticos da CEF em nome de terceiros, vários extratos bancários de senhas bloqueadas e, ainda, ter admitido que conseguiu obter R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por meio da fraude, quantidade considerável e que incumbe, de acordo com seu depoimento, em pelo menos 60 (sessenta) empreitadas fraudulentas, de modo que o monitoramento é a medida que se impõe para que seja efetiva a proteção do meio social contra novas investidas criminosas.

Assim, indefiro o pedido da Defesa e mantenho decisão em seus próprios termos. Fica a Defesa do investigado incumbida de entrar em contato com a Secretaria do Juízo por meio do e-mail institucional crim-se05-vara05@trf3.jus.br, até o dia 10/07/2020, para agendar a instalação de tornozeleira eletrônica, sob pena de ser reavaliado seu status *libertatis*.

Deverá a Secretaria certificar a data avençada e juntar o competente termo quando da instalação do dispositivo.

Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido ID. 34772812 no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal

6ª VARA CRIMINAL

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5003501-69.2019.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: LEVI ADRIANI FELÍCIO

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIO AUGUSTO DA SILVA ORZARI - DF32163, THIAGO FELÍCIO DE OLIVEIRA LIMA - SP400794, PEDRO MACHADO DE ALMEIDA CASTRO - DF26544

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista o transcurso de mais de 90 (noventa) dias desde a data da decretação da prisão preventiva de LEVI ADRIANI FELÍCIO, este Juízo, de ofício, remeteu os autos ao Ministério Público Federal a fim de avaliar a necessidade de manutenção da cautelar imposta, conforme disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código Processual Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019).

A defesa de LEVI ADRIANI FELÍCIO peticionou pleiteando a revogação da prisão preventiva a ele imposta (ID 32225277).

Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão (ID 32168344 – Petição Intercorrente).

É o relatório. Decido.

O artigo 316 do Código de Processo Penal assim dispõe:

Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) - Grifei.

Dessa forma, tendo em vista que a prisão preventiva de LEVI ADRIANI FELÍCIO foi decretada por decisão proferida em 16.10.2019, há mais de 90 (noventa) dias, portanto, se impõe a revisão da necessidade de sua manutenção, o que faço agora.

Compulsando os autos verifico que os fundamentos para a prisão preventiva de LEVI ADRIANI FELÍCIO continuam presentes. Explico.

A decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a denúncia oferecida e já recebida nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181, esclareceu a forma como, em tese, teria se dado a participação de LEVI ADRIANI FELÍCIO no crime de lavagem de dinheiro possivelmente oriundo do tráfico de drogas.

Ademais, **LEVI ADRIANI FELÍCIO** foi detido na madrugada do dia 14.10.2019 em Assunção/PY pelas autoridades locais em razão do seu suposto envolvimento nos crimes de posse de drogas, tráfico de drogas, tráfico internacional de drogas, associação criminosa e corrupção. Conseqüentemente, conforme exposto na decisão que decretou sua prisão preventiva, o fato de **LEVI** estar residindo e possivelmente delinquindo em outro país, com nacionalidade local, demonstra não só que, aparentemente, não pretendia interromper as práticas delituosas, como provavelmente não voltaria ao Brasil, de forma voluntária, caso venha a ser aqui condenado em decorrência das ações penais em curso (inclusive na 0000067-02.2015.403.6181 que tramita perante este juízo). Dessa forma, além de risco à ordem pública, há risco concreto a eventual futura aplicação da lei penal.

De mais a mais, os fatos apurados são contemporâneos à decretação da prisão (**LEVI ADRIANI FELÍCIO** fora detido no Paraguai apenas dois dias antes na posse de armas de fogo, munição, dinheiro em espécie e automóveis de luxo, conforme exposto), bem como todos os demais requisitos da prisão processual mencionados na decisão que decretou a prisão preventiva ainda se encontram presentes (crime doloso com pena privativa de liberdade superior a quatro anos, não tendo havido alteração fática ou jurídica).

Ressalto que dado o risco concreto de reiteração da atividade delitiva, não é aconselhável a aplicação de medidas cautelares outras que não a prisão, visto que, possivelmente, seriam ineficazes.

Dessa forma, existindo prova da materialidade do delito e indícios satisfatórios de autoria e estando configurada a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, bem como de garantir a ordem pública, em razão da existência de elementos concretos que indicam que **LEVI ADRIANI FELÍCIO** aparentemente permanecia envolvido com atividade criminosa de tráfico de drogas, bem como que possivelmente pretendia se furtar à aplicação da lei penal, inexistindo outra medida eficaz que possa ser utilizada, deve ser mantida sua prisão preventiva.

Note-se, por fim, que a ação penal teve andamento regular até a recente eclosão da epidemia de COVID-19, a qual acarretou a suspensão temporária das audiências judiciais.

Ante o exposto, após reavaliar os elementos que levaram à decretação da prisão preventiva, em cumprimento ao quanto disposto no artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 13.964/2019), entendo necessária a manutenção da prisão preventiva de **LEVI ADRIANI FELÍCIO** conforme decisão proferida nos autos nº 0000067-02.2015.403.6181.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001664-42.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: SIDNEI SALVADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865

REQUERIDO: JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SAO PAULO, JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Vistos.

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial (ID 34845862). Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003385-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SUAIDEN, GERALDO ANTONIO PREARO

Advogados do(a) REU: KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755

Advogados do(a) REU: DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 222, do CPP, ciência às partes da expedição da Carta Precatória ID nº 31685502 para a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003385-63.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURO SUAIDEN, GERALDO ANTONIO PREARO

Advogados do(a) REU: KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755

Advogados do(a) REU: DANIELLE PHAMELLA CARVALHO LOIOLA - GO40440, DANILO MARQUES BORGES - GO27755, HITHALLO ALMEIDA DIAS - GO49950, KETRINI GUIMARAES SOUSA - GO51900

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 222, do CPP, ciência às partes da expedição da Carta Precatória ID nº 31685502 para a Subseção Judiciária de Rio Verde/GO, com a finalidade da oitiva da testemunha de acusação.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000052-06.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: NESTOR JANO QUISPE
Advogado do(a) REU: VILMADA SILVA - SP104854

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, determino:

- I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta ao condenado, encaminhando-se ao setor competente.
- II-) Retifique-se a autuação para a regularização processual da situação do(a) acusado(a), anotando-se "CONDENADO".
- III-) Intime-se o apenado na pessoa de seu defensor(a) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.
- IV-) Lance-se o nome do(a) réu(ré) no livro de rol dos culpados.
- V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes.
- VI-) Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda a incineração do material apreendido, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo-se encaminhar o respectivo termo de incineração.
- VII-) **Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto ao celular apreendido.**
- VIII-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
- IX-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data e assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO
Advogados do(a) REU: MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do(a) REU: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fs. 06/15[1] - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fs. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a peça acusatória, no dia 12 de julho de 2019, policiais civis em diligência na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local aparentando nervosismo, razão pela qual foi abordado, e franqueando acesso ao local, foi encontrada grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações em papel e dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

Narra a denúncia que os denunciados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO foram identificados em diversos contatos telefônicos como associados em postura organizacional que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A peça acusatória ressalta que foram cumpridos mandados de busca e apreensão nas residências dos denunciados, com a apreensão de diversos veículos, objetos, aparelhos de telefonia celular, numerário nacional e estrangeiro; sendo que exame pericial nos arquivos dos aparelhos celulares localizaram imagens de drogas, anotações referentes ao tráfico e prestações de contas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ressalta na denúncia que MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA é funcionário de uma empresa que atua no Porto de Santos e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS alciava funcionários que trabalhavam no Porto de Santos para facilitar no escoamento da droga.

Segundo o Ministério Público Federal, os indícios de autoria estariam evidenciados pelos documentos apreendidos com *Sanderley Antonio da Silva*, os diversos diálogos coligidos nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, bem como pelos objetos apreendidos com os denunciados.

Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 06/13 (ID 32940953) aditada às fls. 752/753 (ID 34869687).

2. Citem-se os acusados, expedindo-se o necessário para tanto, para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos.

3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declarações por escrito, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais.

5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, ou ainda, sendo requerido pelos acusados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de suas defesas, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos eletrônicos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indiquem novos endereços em que possam ser encontrados. Adianto que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para sua(s) citação(ões).

8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.

Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos, digitalizando-se os documentos em conformidade com o disposto no Provimento nº 1/2020-CORE.

Proceda-se às anotações de praxe no que tange à classe e ao objeto do feito no sistema PJ-e.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo ".pdf" do sistema PJ-e da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO
Advogados do(a) REU: MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do(a) REU: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 06/15[1] - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a peça acusatória, no dia 12 de julho de 2019, policiais civis em diligência na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local aparentando nervosismo, razão pela qual foi abordado, e franqueando acesso ao local, foi encontrada grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações em papel de dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

Narra a denúncia que os denunciados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO foram identificados em diversos contatos telefônicos como associados em suposta organização que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A peça acusatória ressalta que foram cumpridos mandados de busca e apreensão nas residências dos denunciados, com a apreensão de diversos veículos, objetos, aparelhos de telefonia celular, numerário nacional e estrangeiro; sendo que exame pericial nos arquivos dos aparelhos celulares localizaram imagens de drogas, anotações referentes ao tráfico e prestações de contas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ressalta na denúncia que MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA é funcionário de uma empresa que atua no Porto de Santos e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS aliciava funcionários que trabalhavam no Porto de Santos para facilitar no escoamento da droga.

Segundo o Ministério Público Federal, os indícios de autoria estariam evidenciados pelos documentos apreendidos com *Sanderley Antonio da Silva*, os diversos diálogos coligidos nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, bem como pelos objetos apreendidos com os denunciados.

Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei n.º 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 06/13 (ID 32940953) aditada às fls. 752/753 (ID 34869687).

2. Citem-se os acusados, expedindo-se o necessário para tanto, para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos.

3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declarações por escrito, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais.

5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, ou ainda, sendo requerido pelos acusados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de suas defesas, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos eletrônicos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indiquem novos endereços em que possam ser encontrados. Adianto que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para sua(s) citação(ões).

8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.

Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos, digitalizando-se os documentos em conformidade com o disposto no Provimento nº 1/2020-CORE.

Proceda-se às anotações de praxe no que tange à classe e ao objeto do feito no sistema PJ-e.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo ".pdf" do sistema PJ-e da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO
Advogados do(a) REU: MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do(a) REU: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fs. 06/15^[1] - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fs. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a peça acusatória, no dia 12 de julho de 2019, policiais civis em diligência na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local aparentando nervosismo, razão pela qual foi abordado, e franqueando acesso ao local, foi encontrada grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações em papel de dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

Narra a denúncia que os denunciados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO foram identificados em diversos contatos telefônicos como associados em suposta organização que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A peça acusatória ressalta que foram cumpridos mandados de busca e apreensão nas residências dos denunciados, com a apreensão de diversos veículos, objetos, aparelhos de telefonia celular, numerário nacional e estrangeiro; sendo que exame pericial nos arquivos dos aparelhos celulares localizaram imagens de drogas, anotações referentes ao tráfico e prestações de contas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ressalta na denúncia que MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA é funcionário de uma empresa que atua no Porto de Santos e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS alciava funcionários que trabalham no Porto de Santos para facilitar no escoamento da droga.

Segundo o Ministério Público Federal, os indícios de autoria estariam evidenciados pelos documentos apreendidos com *Sanderley Antonio da Silva*, os diversos diálogos coligidos nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, bem como pelos objetos apreendidos com os denunciados.

Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fs. 06/13 (ID 32940953) aditada às fs. 752/753 (ID 34869687).

2. Citem-se os acusados, expedindo-se o necessário para tanto, para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos.

3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declarações por escrito, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais.

5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, ou ainda, sendo requerido pelos acusados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de suas defesas, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos eletrônicos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indiquem novos endereços em que possam ser encontrados. Adianto que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para sua(s) citação(ões).

8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.

Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos, digitalizando-se os documentos em conformidade com o disposto no Provimento nº 1/2020-CORE.

Proceda-se às anotações de praxe no que tange à classe e ao objeto do feito no sistema PJ-e.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo ".pdf" do sistema PJ-e da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTIDOTÓXICOS (300) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO
Advogados do(a) REU: MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do(a) REU: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 06/15^[1] - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a peça acusatória, no dia 12 de julho de 2019, policiais civis em diligência na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local aparentando nervosismo, razão pela qual foi abordado, e franqueando acesso ao local, foi encontrada grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações em papel e dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

Narra a denúncia que os denunciados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO foram identificados em diversos contatos telefônicos como associados em suposta organização que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A peça acusatória ressalta que foram cumpridos mandados de busca e apreensão nas residências dos denunciados, com a apreensão de diversos veículos, objetos, aparelhos de telefonia celular, numerário nacional e estrangeiro; sendo que exame pericial nos arquivos dos aparelhos celulares localizaram imagens de drogas, anotações referentes ao tráfico e prestações de contas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ressalta na denúncia que MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA é funcionário de uma empresa que atua no Porto de Santos e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS aliciava funcionários que trabalhavam no Porto de Santos para facilitar no escoamento da droga.

Segundo o Ministério Público Federal, os indícios de autoria estariam evidenciados pelos documentos apreendidos com *Sanderley Antonio da Silva*, os diversos diálogos coligidos nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, bem como pelos objetos apreendidos com os denunciados.

Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 06/13 (ID 32940953) aditada às fls. 752/753 (ID 34869687).

2. Citem-se os acusados, expedindo-se o necessário para tanto, para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos.

3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declarações por escrito, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais.

5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, ou ainda, sendo requerido pelos acusados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de suas defesas, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos eletrônicos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indiquem novos endereços em que possam ser encontrados. Adianto que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para sua(s) citação(ões).

8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.

Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos, digitalizando-se os documentos em conformidade com o disposto no Provimento nº 1/2020-CORE.

Proceda-se às anotações de praxe no que tange à classe e ao objeto do feito no sistema PJ-e.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[\[1\]](#) Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo ".pdf" do sistema PJ-e da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5002939-26.2020.4.03.6181 / 8ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDAO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS, THIAGO VALENTE CAMARGO, DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO
Advogados do(a) REU: MARCELO VIELA FERNANDEZ - SP287158, JOAO PAULO SILVA ROCHA - SP263060, AUREO TUPINAMBA DE OLIVEIRA FAUSTO FILHO - SP311063
Advogado do(a) REU: ANANDA GALLI - SP428988
Advogado do(a) REU: DANIEL ISIDIO SILVA - SP182897

DECISÃO

Vistos em inspeção.

1. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia contra LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 (fls. 06/15^[1] - ID 32940953). O Ministério Público Federal aditou a denúncia às fls. 752/753 (ID 34869687) para incluir a imputação aos denunciados do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Segundo a peça acusatória, no dia 12 de julho de 2019, policiais civis em diligência na rua Doutor Joaquim Augusto de Camargo, nº 172, lote 03, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, presenciaram *Sanderley Antonio da Silva* saindo do local aparentando nervosismo, razão pela qual foi abordado, e franqueando acesso ao local, foi encontrada grande quantidade de drogas, balanças, petrechos para preparação, anotações em papel e dinheiro.

A partir das anotações encontradas com *Sanderley* foram autorizadas diversas interceptações telefônicas para identificação dos participantes da associação criminosa para o tráfico de drogas.

Narra a denúncia que os denunciados LUCAS DE SOUZA BERNARDO, MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA, WELLINGTON DOS SANTOS BRANDÃO, CLOVIS TAVARES DA SILVA, THIAGO VALENTE CAMARGO, ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS e DOUGLAS DOS SANTOS MARCELINO foram identificados em diversos contatos telefônicos como associados em suposta organização que realizava tráfico internacional de drogas utilizando-se de embarcações partindo do porto de Santos/SP para o exterior.

A peça acusatória ressalta que foram cumpridos mandados de busca e apreensão nas residências dos denunciados, com a apreensão de diversos veículos, objetos, aparelhos de telefonia celular, numerário nacional e estrangeiro; sendo que exame pericial nos arquivos dos aparelhos celulares localizaram imagens de drogas, anotações referentes ao tráfico e prestações de contas.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ressalta na denúncia que MICHEL DE ALMEIDA BARBOSA é funcionário de uma empresa que atua no Porto de Santos e ESDRAS CAMPOS DOS SANTOS aliciava funcionários que trabalhavam no Porto de Santos para facilitar no escoamento da droga.

Segundo o Ministério Público Federal, os indícios de autoria estariam evidenciados pelos documentos apreendidos com *Sanderley Antonio da Silva*, os diversos diálogos coligidos nas interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, bem como pelos objetos apreendidos com os denunciados.

Constato que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação dos acusados e a classificação dos crimes. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.

Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 06/13 (ID 32940953) aditada às fls. 752/753 (ID 34869687).

2. Citem-se os acusados, expedindo-se o necessário para tanto, para que apresentem respostas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogados constituídos.

3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seus domicílios ou residências por pelo menos duas vezes (arts. 252 a 254 do Código de Processo Civil).

4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre as pessoas dos acusados ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declarações por escrito, a serem apresentadas juntamente com as alegações finais.

5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, ou ainda, sendo requerido pelos acusados, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para promoção de suas defesas, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Nessa hipótese, remetam-se os autos eletrônicos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar os réus neste feito, bem como apresentação de respostas escritas à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.

6. Se os acusados não forem localizados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indiquem novos endereços em que possam ser encontrados. Adianto que o *Parquet* possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.

7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do BACENJUD, Tribunal Regional Eleitoral e da Receita Federal, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para sua(s) citação(ões).

8. Caso não sejam declinados novos endereços ou se os réus não forem novamente encontrados, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, § 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.

Requisitem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD. Em razão do entendimento da 4ª Seção do E. TRF/3ª Região (MS nº 0015026-91.2015.4.03.0000/SP), em havendo apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado, solicitem-se certidões de objeto e pé dos processos em andamento com notícia de sentença condenatória não transitada em julgado aos respectivos juízos, digitalizando-se os documentos em conformidade com o disposto no Provimento nº 1/2020-CORE.

Proceda-se às anotações de praxe no que tange à classe e ao objeto do feito no sistema PJ-e.

Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

[1] Referências aos autos eletrônicos baixados em arquivo ".pdf" do sistema PJ-e da Justiça Federal.

10ª VARA CRIMINAL

TEOR DO DECISÃO DE ID 34715433:

DECISÃO

Trata-se de procedimento investigatório instaurado com base no Processo Administrativo Sancionador – NUP 19957.010391/2017-56 da CVM, notificando possível existência de indícios de crime de oferta pública sem registro prevista no artigo 7º, II, da Lei nº 7.492/86 (ID 34256724 – p.2).

Segundo consta dos autos, foi aberto procedimento pela Comissão de Valores Mobiliários ao tomar conhecimento do conteúdo de *websites* que anunciavam a oferta de investimento coletivo relacionado ao empreendimento hoteleiro Edifício “Helbor Stay Batel”, tendo como incorporadora a Hesa 100 – Investimentos Imobiliários Ltda e como operadora a Hotelaria Accor Brasil S.A (ID 34256724 – p.622).

Em 15/09/2014, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários da CVM enviou o Ofício n.º 508/2014 para a Helbor Empreendimentos S.A, informando que o investimento oferecido poderia se enquadrar no conceito de valor mobiliário definido no inciso IX do artigo 2º da Lei 6.385/76 e que a oferta de investimento sem o registro de oferta pública ou sua dispensa poderia caracterizar infração ao disposto no artigo 19 da mesma lei. Na ocasião foi solicitado o encaminhamento dos modelos de contratos utilizados no empreendimento e informações sobre as pessoas físicas responsáveis pela oferta (ID 34256724 – p.23/25).

Em resposta datada de 17/09/2014, a Helbor encaminhou os documentos referentes ao empreendimento e informou que a incorporadora responsável era a Hesa 100 e a operadora a Accor, sob a marca Adágio. Além disso, informou que, após o recebimento do ofício, as vendas teriam sido suspensas e as informações constantes do website da Helbor foram suprimidas (ID 34256724 – p. 26/63, ID 34256729, ID 34256731, ID 34256733 e ID 34256738 – p.1/7).

Após solicitar a dispensa de registro para realizar a oferta do investimento, na modalidade de condo-hotel, em 03/03/2015, o pedido foi deferido pelo Colegiado da CVM, conforme comunicado no Ofício n.º 118/2015 (ID 34256738 – p.9/11).

Em 21/08/2015 foi encaminhado o Ofício n.º 568/2015 para a Hesa 100, requerendo o nome e as qualificações dos responsáveis pela oferta, bem como para informar quantas unidades do investimento foram vendidas antes da obtenção da dispensa de registro e informar quais medidas foram adotadas para sanar a irregularidade cometida (ID 34256738 – p.12/13).

Em resposta datada de 26/08/2015, a Hesa 100 informou que das 221 unidades autônomas que compõem o empreendimento, 85 foram vendidas antes do recebimento do primeiro ofício pela Helbor. Informou ainda que, entre 15 de setembro de 2014, após o recebimento do primeiro ofício da CVM, e 03 de março de 2015, data do deferimento do pedido de dispensa pelo Colegiado da CVM, não foram celebrados contratos de venda de unidades autônomas (ID 34256738 – p.14/49).

A Helbor informou ainda que adotaria, em prol dos princípios de equidade, transparência e igualdade de acesso à informação, as seguintes medidas para atribuir tratamento isonômico a todos os investidores do empreendimento: i) convocação dos adquirentes que realizaram seus investimentos antes do deferimento do pedido de dispensa para que lhe sejam prestados todos os esclarecimentos necessários; ii) uma vez informados sobre o pedido de dispensa, os adquirentes poderão optar por permanecer no empreendimento ou cancelar a compra da unidade autônoma com o consequente desfazimento do negócio jurídico.

Em 04/03/2016, a CVM, por meio do Ofício n.º 25/2016, solicitou a comprovação da adoção das medidas anunciadas em resposta ao ofício anterior (ID 34256738 – p.51/52).

A Hesa 100 informou, em resposta datada de 23/03/2016, que das 85 unidades, já havia realizado reuniões presenciais com adquirentes de 75 unidades para cumprimento das medidas a que se comprometeu, sendo que, destes, apenas o adquirente da unidade n.º 464 optou por cancelar a compra mediante instrumento particular de distrato. Deste modo restariam pendentes 7 adquirentes que representariam as 10 unidades restantes. Deste 7, havia 2, cada qual com uma unidade autônoma, que estavam inadimplentes e não foram notificados, tendo em vista que a Hesa 100 estava analisando se exerceria a faculdade de cláusula resolutória do contrato de compra e venda (ID 34256738 – p.55/63).

Por meio dos Ofícios n.º 144/2016 e 158/2016, a CVM requereu a comprovação de finalização dos processos de distrato para as unidades imobiliárias pendentes (ID 34256738 – p.65/69).

Em resposta datada de 12/08/2016, a Hesa 100 informou que dentre as 85 unidades citadas, 5 foram inicialmente dadas em permuta, mas cedidas pelo permutante a investidores e outras 5 unidades foram objeto de distrato por razões que não o procedimento de dispensa na CVM. Informou ainda que o processo de comunicação aos adquirentes foi suspenso, aguardando apreciação pela CVM de pedido revisional apresentado no processo de dispensa (ID 34256738 – p.72/77).

No entanto, o Colegiado da CVM decidiu em 20/06/2017, pelo indeferimento do recurso apresentado e determinou a apresentação da documentação comprobatória da concessão do direito de retratação no prazo de 30 dias a contar da comunicação de sua decisão.

Em 21/08/2017 a Hesa 100 informou que dos 7 investidores que restavam ser contatados, 1 realizou reunião presencial e decidiu permanecer no investimento, 5 foram comunicados pelo correio, dentre os quais apenas Alexandre Sene Fernandes optou pelo distrato, e 1 permaneceu inadimplente encontrando-se em processo de distrato, nos termos do compromisso de compra e venda (ID 34256738 – p.99/102).

Como o intuito de verificar a realização do procedimento determinado, a CVM entrou em contato com os adquirentes do empreendimento, através dos e-mails enviados pela Hesa 100, indagando se de fato houve convite e realização da reunião e se foi oferecida a possibilidade de permanecer no empreendimento ou de realizar a retratação. Por entender que alguns adquirentes realizaram o distrato sem as condições acertadas no pedido de dispensa, foi encaminhado para a Accor e seus administradores o Ofício n.º 201/2016 para que se manifestassem sobre a suposta irregularidade (ID 34256738 – p.83/84).

Em reunião do Colegiado da CVM, realizada em 05/09/2017 foi aprovado termo de compromisso relativo a determinados processos que tratam de oferta irregular ou utilização de material publicitário irregular no âmbito das ofertas de condo-hotéis. Dentre os referidos processos encontram-se participação da operadora hoteleira do Adágio Batel, a Hotelaria Accor Brasil S.A e seus responsáveis, Patrick Mendes e Abel Alves Castro Junior, sendo que a Hesa 100, incorporadora do empreendimento e seu responsável não fizeram parte do referido termo de compromisso (ID 34256738 – p.116/120).

Em 25/10/2017, foi encaminhado o Ofício n.º 151/2017 para Henry Borenstein, administrador da Hesa 100 (ID 34256738 – p.123). A Hesa 100 e seu administrador forneceram resposta, datada de 21/11/2017 (ID 34256738 – p.130/131 e ID 34256748 – p.1/22).

Por entender que os investigados não apresentaram argumentos suficientes para a descaracterização da infração, a Superintendência de Registro de Valores Mobiliários abriu Processo Administrativo Sancionador, com Termo de Acusação com relação a Hesa 100 e seu administrador representante, visto que a Accor e seus administradores apresentaram proposta de termo de compromisso aprovada pelo Colegiado da CVM em 05/09/2017. No termo de acusação são responsabilizados a Hesa 100 – Investimentos Imobiliários Ltda, na qualidade de sociedade incorporadora do empreendimento hoteleiro Adágio Batel e ofertante dos CIC a ele relacionados, por infração ao disposto nos artigos 19 da Lei n.º 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM n.º 400/03, e ao disposto no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei n.º 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM n.º 400/03 pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção e dispensa do registro, e Henry Borenstein, na qualidade de administrador da empresa Hesa 100, por infração ao disposto nos artigos 19 da Lei n.º 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM n.º 400/03, e ao disposto no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei n.º 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM n.º 400/03, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da Instrução CVM n.º 400/03, pela realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção e dispensa do registro. (ID 34256748 – p.53/72).

Por meio do Parecer n.º 0199/2017, a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários recomendou que seja oficiado ao Ministério Público Federal do Estado de Minas Gerais diante da existência de indícios da prática de crime previsto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 7.492/86 (ID 34256748 – p.57).

A Procuradoria da República em Minas Gerais encaminhou os documentos ao município de Curitiba/PR, local do empreendimento imobiliário (ID 34256748 – p.100/102).

Por sua vez, a Procuradoria da República no Paraná solicitou à CVM informações acerca do resultado do julgamento dos fatos narrados no processo administrativo disciplinador (ID 34256748 – p.106/107).

Por meio do Ofício n.º 405/2018 a CVM informou que o Processo Administrativo Sancionador se encontrava na Procuradoria Federal Especializada para apreciação da legalidade das propostas de Termo de Compromisso apresentadas pelos acusados (ID 34256748 – p.108/109). Posteriormente, por meio do Ofício n.º 600/2018, a CVM informou que o PAD se encontrava no Comitê de Termo de Compromisso para negociação da proposta do Termo de Compromisso apresentada pelos acusados (ID 34257057 – p.6/7).

A Procuradoria da República no Estado do Paraná requereu à Superintendência da Polícia Federal do Paraná a instauração de inquérito policial para apurar a prática do crime de oferta pública sem registro tipificada no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 7.492/86 (ID 34257057 – p.9).

A Polícia Federal no Paraná manifestou-se no sentido de que dificilmente resta evidenciado o dolo de praticar a conduta descrita no artigo 7º, II, da Lei n.º 7.492/86, carecendo justa causa para a instauração de inquérito policial, inclusive por se basear em peça preliminar (termo de acusação), sem ao menos a cautela de obter o resultado do devido processo administrativo sancionador. Alegou ainda que a competência para as apurações não deveriam ser determinadas pela localização do empreendimento ofertado, mas sim pelo local da conduta da oferta pública e que, neste caso, como a oferta foi feita pela internet, mediante site da empresa Helbor, a qual juntamente com a Hesa 100, possui sede em Mogi das Cruzes/SP, haveria de se considerar a regra de competência do domicílio do autor pessoa física, Henry Borenstein, o qual declarou domicílio em Mogi das Cruzes/SP. Diante disso, manifestou-se pelo encaminhamento do expediente à Polícia Federal de São Paulo/SP, com a sugestão de reconsideração da requisição da instauração de inquérito policial (ID 34257091 – p.50/54).

A Procuradoria da República do Paraná acolheu a manifestação da autoridade policial e reconsiderou o despacho que determinou a instauração de inquérito policial e declinou da atribuição à Procuradoria da República no Município de Guarulhos, cuja jurisdição abrange o município de Mogi das Cruzes/SP (ID 34257095 – p.4/5). A Procuradoria da República de Guarulhos, por sua vez, declinou da atribuição para a Procuradoria da República de São Paulo (ID 34257095 – p.15), a qual determinou a instauração de inquérito policial (ID 34257095 – p.22).

A Polícia Federal de São Paulo reiterou os argumentos apresentados pela Polícia Federal do Paraná e não vislumbrou razão para instauração de apuração criminal em face de fatos que a esfera administrativa deixou de considerar lesivos. Diante disso, devolveu os autos ao Ministério Público Federal a fim de que possa reapreciar os fatos, sob a luz da possibilidade da falta de justa causa para instauração de inquérito policial (ID 34257095 – p.28/31).

Consta ainda nos autos petição com pedido de vista da defesa constituída da Hesa 112 – Investimentos Imobiliários S.A, com deferimento pelo Ministério Público Federal (ID 34257095 – p.44/79).

O Ministério Público Federal requereu o arquivamento do presente procedimento criminal (ID 34256348).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

De rigor o acolhimento da manifestação do Ministério Público Federal como o arquivamento do presente procedimento investigatório. Vejamos.

O presente feito apura crime previsto no artigo 7º, II, da Lei n.º 7.492/86, *in verbis*:

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

Trata-se de norma penal em branco, uma vez que a elementar "valores mobiliários" depende de complementação por outra norma administrativa. Segundo José Paulo Baltazar Junior, "valores mobiliários são títulos negociáveis representando direitos de sócios ou de empréstimos a longo prazo. São também chamados de títulos de bolsa, caracterizados a) pela emissão em massa, com valores idênticos; b) pela circulação em âmbito de bolsa e mercado e balcão; c) por longo prazo. (...) Também aqui está presente, sempre, a ideia de que se trabalha com recursos de terceiros, na qualidade de investidores." (Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 597)

Atualmente o artigo 2º, inciso IX, da Lei n.º 6.385/74, com redação dada pela Lei n.º 10.303/01, arrola como valores mobiliários:

I - as ações, debêntures e bônus de subscrição; II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II; III - os certificados de depósito de valores mobiliários; IV - as cédulas de debêntures; V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos; VI - as notas comerciais; VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários; VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Acerca da oferta ou emissão pública, mencionada no inciso IX, caracteriza a captação de recursos de terceiros ou da poupança popular, bem jurídico protegido pela Lei 7.492/86. O objetivo do registro é assegurar o cumprimento da transparência e acesso do investidor à informação, permitindo-lhe decidir sobre a conveniência da operação.

Além disso, o parágrafo único do artigo 2º da Lei 6.385/76 excluiu do conceito de valores mobiliários sujeitos ao regime da lei, os títulos públicos. Fora do rol desta lei ainda podem ser apontadas as cotas de participação em fundos imobiliários, objeto da Lei 8.666/93 e os certificados de recebíveis imobiliários, lastreados em créditos imobiliários, previsto na Lei 9.514/17.

Fixadas estas premissas, verifico que, no caso concreto, a Hesa 100 Investimentos Imobiliários Ltda incorporou empreendimento imobiliário denominado "Helbor Stay Batel", consistente em edifício na cidade de Curitiba/PR, no qual inseria-se hotel composto por 221 unidades, que viria a ser administrado exclusivamente pela empresa hoteleira Accor do Brasil S.A., e chegou a veicular anúncio ao público disponibilizando a comercialização de unidades do referido empreendimento no site eletrônico "bonnegocio.com" em 10/09/2014 e na página eletrônica da empresa Helbor Empreendimentos na internet.

Com base nisso, a Hesa 100 chegou a comercializar 85 unidades autônomas do empreendimento, todas em data anterior a Ofício n.º 508/2014 da CVM, por meio da qual a empresa tomou ciência acerca da necessidade de registro da oferta.

Com efeito, após a notificação da CVM, verifica-se que as vendas foram imediatamente paralisadas e apenas retomadas a partir da obtenção da dispensa de registro de oferta pública concedida à Hesa 100 pelo Colegiado da CVM em 03/03/2015.

Embora a CVM no âmbito de processo apuratório específico tenha verificado que a Hesa 100 efetuou oferta pública sem registro prévio, a referida empresa esclareceu que seu responsável entendia que o empreendimento não se enquadrava no alerta ao mercado publicado na página eletrônica da CVM em 12/12/2013, por entender que o alerta referia-se apenas às ofertas de participação em empreendimento condo-hoteleiro através de frações ideais, enquanto a Hesa 100, estaria, na realidade, ofertando unidades autônomas imobiliárias.

Como bem apontado pelo Ministério Público Federal, da análise dos autos pode-se concluir que o responsável da empresa provavelmente agiu dessa forma pois entendia que o empreendimento hoteleiro não passava de mais uma incorporação de edifício a ser erguido sob a forma de unidades isoladas entre si, conforme previsão existente neste sentido na Lei n.º 4.591/64, que trata sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias.

Desse modo, embora a CVM tenha considerado que a referida oferta de venda de unidades autônomas do referido empreendimento imobiliário, pela Hesa 100, deveria ser vista como oferecimento de títulos ou valores mobiliários, exigindo-se registro prévio junto a CVM, fato é que a autarquia concedeu a dispensa do registro de oferta pública em data posterior.

Além disso, deve-se considerar as condutas praticadas pela empresa, após notificação da CVM, cessando as vendas de imediato e buscando o oferecimento de distrato dos contratos de venda já realizados, revelando a não caracterização mínima de dolo por parte da empresa investigada e seu administrador.

Ressalto ainda não haver justa causa para continuidade das investigações, diante do caráter de *ultima ratio* que norteia o Direito Penal, uma vez que a própria autoridade administrativa dispensou posteriormente a necessidade do registro, afastando elementar do tipo penal, bem como diante da notícia de celebração de termo de compromisso pelos investigados.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o **ARQUIVAMENTO** deste feito, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Ciente ao Ministério Público Federal desta decisão.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

FABIANA ALVES RODRIGUES

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA"

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5023578-96.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: ZY EXCELENTES PRESENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA TATIANE REIS DO NASCIMENTO - SP417687

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito (Id 34623178).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016291-19.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: INHAUMA FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - RJ169984, LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - RJ136270

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente informou a extinção do crédito por pagamento, conforme petição retro (Id 34508619).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo em depósito (ID 33980707), em favor da parte Executada.

A fim de dar maior celeridade ao feito, fica intimada, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da coexecutada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, para que os valores da conta 2527.635.00025754-2, sejam transferidos para a conta indicada pela Executada, ou para uma das contas de titularidade da Executada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012532-55.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141, ICARO SORREGOTTI NEGRI - SP415583

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação da Fazenda no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado (Id 24898030).

Após transferência dos valores para conta indicada pelo Exequente (Id 31472834), regular intimação e decurso do prazo recursal, os autos vieram conclusos para extinção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019463-32.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: BERNARDO ATEM FRANCISCHETTI - RJ81517

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

O(a) Exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito (Id 34174479).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando o que dispõe o §1º, do artigo 18, da Lei nº. 10.522, de 19 de julho de 2002 (DOU de 22/07/2002), que determina o cancelamento de débitos inscritos de valor igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0016788-55.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO EDUARDO TOMAZ - SP352504

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO no pagamento de honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, foi expedido ofício requisitório do valor executado, já depositado (id 29081943).

A Exequente (CEF) manifestou concordância com os valores depositados, requerendo autorização para apropriar-se diretamente dos valores, independente da expedição de ofício, em substituição à expedição de alvará (id 32495580).

Considerando a maior celeridade, restou autorizada a apropriação direta pela Exequente (CEF) dos valores depositados (id 29081943), no prazo de 10 dias (id 33196790).

Decorrido o prazo supra, os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, **JULGO EXTINTO** o feito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000447-63.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO CINEMA

EXECUTADO: I/FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA - EPP, PAULO JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA, FABIO JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO RIBEIRO DO VAL - SP66467, BARBARA PALOMA PEREIRA DE SOUZA - SP176547

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito (Id 34673732).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade como pedido da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039729-92.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EPT EDITORA DE PUBLICACOES TECNICAS LTDA, HELIO CARMO FACCIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA MOREIRA ARAUJO DE PAULA - SP119476

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, pois, melhor analisando os autos, verifico que a Exequerente não teve ciência acerca da devolução da precatória (fls.22 e ss. dos autos físicos) e nem da decisão de sobrestamento (fls.26 dos autos físicos), em que pese o juízo ter determinado sua intimação.

Logo, em que pese o tempo decorrido, não se pode reconhecer a prescrição.

No mais, considerando a Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, com as alterações trazidas pela Portaria PGFN nº 422, de 06/05/2019, antes da análise dos pedidos formulados, diga a Exequerente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039899-64.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MULTILANCHES REFEIÇÕES LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de MULTILANCHES REFEIÇÕES LTDA, distribuída em 14/08/2000, objetivando a cobrança de FGTS do período de novembro de 1993 a junho de 1994.

Após tentativa frustrada de citação da empresa executada (Id 25284868 – fl. 09 dos autos físicos), a Exequerente requereu a inclusão do sócio José Raphael Musitano Piragine no polo passivo (fls. 13 e ss. dos autos físicos) e o pedido foi deferido à fl. 19. Intimada em 31 de maio de 2004 acerca da diligência negativa de citação (fls. 21/23 dos autos físicos), a Exequerente indicou novos endereços e requereu a citação da empresa e do coexecutado (fls. 26 e ss. dos autos físicos). O pedido foi deferido (fl. 27 dos autos físicos), restando infrutíferas as diligências (fls. 28/30 dos autos físicos).

Cientificada, a Exequerente requereu a citação por Oficial de Justiça (fls. 32 e ss. dos autos físicos), tendo sido indeferido o pedido, considerando a indicação do mesmo endereço anteriormente diligenciado (fl. 33). Posteriormente, foi deferido pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção das últimas declarações, a fim de obter o endereço atual dos executados (fl. 39 dos autos físicos). Vindo aos autos os documentos fiscais (fls. 40/46 dos autos físicos), a Exequerente requereu a citação dos coexecutados por mandado (fls. 48 e ss.) e o pedido foi deferido (fl. 51), restando infrutífera a diligência (fls. 62-verso e 71 dos autos físicos).

Cientificada em 29/06/2012, acerca da diligência negativa de citação, bem como da determinação de arquivamento nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 73 dos autos físicos), a Exequerente requereu a citação editalícia (fls. 74 e ss.). O pedido foi deferido (fl. 83), mas, antes do seu cumprimento, a Exequerente foi intimada a se manifestar sobre eventual interesse da remessa dos autos à Central de Conciliação (fl. 84 dos autos físicos). A Exequerente informou que não tinha interesse no envio dos autos à CECON, sendo, então, determinado o cumprimento da decisão retro, com a expedição do edital (fl. 85 dos autos físicos). O edital foi publicado em 24/04/2014 (fls. 86 e ss. dos autos físicos).

Certificado o decorrido do prazo, a Exequerente requereu o rastreamento de valores através do sistema Bacenjud (fls. 91 e ss. dos autos físicos). O pedido foi deferido (fls. 100 e ss.). Intimada acerca do resultado negativo, a Exequerente requereu consulta e bloqueio através do sistema Renajud (fls. 105 e ss. dos autos físicos). O pedido foi indeferido, uma vez que compete à Exequerente providenciar pesquisa junto ao DETRAN (fls. 107 dos autos físicos). A Exequerente requereu fosse requisitado à DRF as últimas declarações de IR dos executados (fl. 108 dos autos físicos). O pedido foi deferido (fl. 110), contudo, não constavam declarações entregues pela executada da consulta INFOJUD efetuada, conforme certidão de fls. 111 e ss. dos autos físicos.

Cientificada, a Exequerente requereu o redirecionamento em face da empresa SUNHOLD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (fls. 116 e ss. dos autos físicos), sendo indeferido o pedido, uma vez que de acordo com a ficha JUCESP, não detinha poderes de gerência (fls. 119/120). A Exequerente requereu rastreamento de valores de titularidade de José Raphael Musitano Pirage (fls. 120 e ss.), o pedido foi deferido (fls. 122/123), restando negativa a tentativa de bloqueio através do sistema Bacenjud (fls. 125 e ss.).

Intimada acerca da suspensão do feito, nos termos do art.40 da LEF (Id 27312020), a Exequerente requereu a exclusão de José Raphael do polo passivo, por ter se retirado da sociedade antes da ocorrência dos fatos geradores, bem como requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a inclusão da empresa SUNHOLD PARTICIPAÇÕES S/C LTDA (Id 28619878). Anexou documentos (Id 28621409 e 28621443).

Foi determinada a exclusão de JOSÉ RAPHAEL MUSITANO PIRAGINE do polo passivo, tendo em vista a anuência da Exequerente, bem como indeferido o pedido de reconsideração da decisão de fl. 165 – Id 25284868, considerando por tratar-se de decisão irrecorrida e, ainda, pela inexistência de poderes de gerência para redirecionamento em face da pessoa jurídica. Restou indeferido o pedido de pesquisa via sistema ARISP, considerando tratar-se de diligência que compete a Exequerente. Por fim, determinou-se a manifestação da Exequerente acerca de eventual prescrição intercorrente, tendo em vista o julgado do STJ no REsp. 1.340.553 e do STF no ARE 709.212/DF (Id 31022375).

A Exequerente sustentou inaplicabilidade do prazo de 5 anos fixado no ARE nº. 709.212/DF à presente execução, em razão da modulação de seus efeitos, alegando ser aplicável o prazo prescricional trintenário, que não teria se consumado, uma vez que o ajuizamento ocorreu em 2000, interrompendo-se o prazo prescricional com o despacho citatório logo em seguida (Id 31538467)

Na decisão retro, determinou-se a regularização de conclusão para sentença (Id 32202959).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, conhecida de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo aplicável para os débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei nº 3.807/60, 2º, §9º da Lei nº 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei nº 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Porém, em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 14 de agosto de 2000, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal, contado a partir da data do julgamento daquele recurso.

No mais, no tocante à sustentação de que não haveria inércia da Exequente, cumpre observar o que restou decidido no REsp.1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe como impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: “*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*”.

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: “[...] o Juiz *suspenderá* [...]”). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **construção patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 2000, que em 2009 foi determinado o sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF, sendo certo que, embora não remetidos ao arquivo, inexistem, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), forçoso reconhecer a prescrição do crédito exequendo.

Diante do exposto, reconheço a prescrição e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC cc. artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício da prescrição.

Sem constrições a resolver.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0459882-14.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLASARTE PLASTICOS E ARTEFATOS LTDA, STELA MARIA RAUPP POMPEU, ESPÓLIO DE KEVORK GUENDELEKIAN

Advogados do(a) EXECUTADO: CELIA MARISA SANTOS CANUTO - SP51621, ANTONIO FERNANDO SEABRA - SP43542

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL - SP119887

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PLASARTE PLÁSTICOS E ARTEFATOS LTDA, distribuída em 14/04/1982, objetivando a cobrança de FGTS do período de 1967 a 1976.

Após citação da empresa executada, em 15 de junho de 1982 (fl. 08 dos autos físicos - Id 26434684), houve penhora de bens da empresa executada, bem como foram opostos embargos à execução fiscal, extintos sem julgamento do mérito por ausência de regularização da representação processual (fls. 16/35 dos autos físicos - Id 26434684). Restou infrutífera a diligência de constatação e reavaliação dos bens, que não foram localizados, constatando-se, na oportunidade, a dissolução irregular da sociedade (fl. 42 dos autos físicos - Id 26434684), o que motivou o redirecionamento do feito em face de OLEGÁRIO, ROSENDO e KEVORK (fls. 47 e 87 dos autos físicos - Id 26434684). Posteriormente, foi determinada a inclusão de STELLA, na qualidade de herdeira e sucessora de OLEGÁRIO (fl. 147 dos autos físicos - Id 26434684).

Com o acolhimento das exceções de pré-executividade opostas por ROSENDO e STELLA, foi determinada a exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo (fls. 286/287 dos autos físicos - Id 26435857). A decisão foi reformada pelo Egrégio TRF3, que deu provimento ao agravo interposto pela União, determinando a inclusão no polo passivo dos sócios KEVORK GUENDELEKIAN e da herdeira de OLEGÁRIO POMPEU, STELAMARIA RAUPP POMPEU (fls. 312/316 dos autos físicos - Id 26435857).

Frustrada a tentativa de citação do Espólio de KEVORK GUENDELEKIAN (fl. 377 dos autos físicos - Id 26435857, a Exequente foi identificada (Id 28571781) e requereu a citação por edital (Id 28628948).

Considerando o decurso de prazo de aproximadamente 38 anos desde o ajuizamento da execução, bem como a inexistência de garantia qualquer garantia, foi determinada a intimação da Exequente a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente (art. 40, §4 da LEF), tendo em vista o decidido pelo STJ no Resp n. 1.340.553 - RS e STF no ARE n. 709.212 - DF e, ainda, sobre a legitimidade de STELA, uma vez que na data da dissolução irregular, seu pai já era falecido, bem como do ESPÓLIO DE KEVORK, tendo em vista sua retirada do quadro societário, conforme documentos de fls. 46/48 e 210/212 do ID 26434684 (Id 30753034).

A Exequente sustentou incorrência da prescrição intercorrente, alegando que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS seria trintenário. No mais, reconheceu a ilegitimidade passiva de Stela, uma vez que Olegário Pompeu faleceu antes da constatação da dissolução, bem como do Espólio de Kevork Guendelekian, uma vez que Kevork se retirou da sociedade antes da constatação da dissolução irregular (Id 32658906). Anexou documentos (Id 32658907 e 32658908).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, cumpre observar que, instada a se manifestar sobre a legitimidade do redirecionamento em face de STELA MARIA RAUPP POMPEU e do ESPÓLIO DE KEVORK GUENDELEKIAN, a Exequente reconheceu expressamente a ilegitimidade passiva dos coexecutados.

No tocante a Olegário Pompeu, porque faleceu antes da constatação da dissolução irregular. Logo, não responderia pela dívida e, conseqüentemente, Stela, sua sucessora, também não responde com seu quinhão. E, quanto a Kevork Guendelekian, porque se retirou da sociedade antes da constatação da dissolução, razão pela qual também não responde pelo débito, sendo indevido o redirecionamento em face do Espólio.

É de ser reconhecida, portanto, a ilegitimidade passiva de ambos para figurar no polo passivo da execução fiscal.

Vale salientar que tal conclusão não implica desrespeito ao que foi decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do Agravo de Instrumento n.º 0010816-36.2011.4.03.0000, tendo em vista que as circunstâncias fáticas que justificaram o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela Exequente, neste momento, não foram analisadas na decisão agravada, que tratou tão somente dos aspectos de direito, e tampouco no âmbito do referido agravo, no qual restou consignado, inclusive, que a inclusão dos sócios no polo passivo se daria sem prejuízo da posterior aferição da responsabilidade.

Passo, então, à análise da prescrição, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei nº 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei nº 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei nº 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Porém, em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex munc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex munc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes."

(STF - Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 - Relator: Ministro GILMAR MENDES - DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 14 de abril de 1982, sendo certo que até o presente momento não existe qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal, contado da data do julgamento daquele recurso.

No mais, no tocante à configuração da inércia da Exequente, cumpre observar o que restou decidido no REsp.1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe como impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSTURA DA AÇÃO) PREVISUAL NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, impedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial – 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido.”

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 1982, que a Exequente foi cientificada em 10 de julho de 1996 acerca da constatação da dissolução irregular e da insubsistência da penhora efetivada (fl. 44 dos autos físicos - Id 26434684), inexistindo, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, bem como que se conta mais de 5 (cinco anos) do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), forçoso reconhecer a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva de STELA MARIA RAUPP POMPEU e ESPÓLIO DE KEVORK GUENDELEKIAN, **extinguindo, com relação a eles, o feito sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015, e, com relação à executada originária, PLASARTE PLASTICOS E ARTEFATOS LTDA, reconheço a prescrição intercorrente, **extinguindo o processo com resolução de mérito**, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva e da prescrição.

Sem constrições a resolver.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, §3º, I, do CPC).

Providencie-se, desde logo, a exclusão de STELA MARIA RAUPP POMPEU e do ESPÓLIO DE KEVORK GUENDELEKIAN do polo passivo, tendo em vista a anuência da Exequente (Id 32658906).

Após o trânsito em julgado, arquite-se, combaixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047899-53.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CENTRO MEDICO CHAMBERLEN S C LTDA, ELIZABETH SBANO LAMOSA, LUIZ ANTONIO LAMOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANE DA CONCEICAO RAFAEL POZZUTO - SP367413, ELIZABETH SBANO LAMOSA - SP95796

SENTENÇA

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de CENTRO MÉDICO CHAMBERLEN S.C LTDA, ELIZABETH SBANO LAMOSA e LUIZ ANTONIO LAMOSA, distribuída em 02/10/2000, objetivando a cobrança de FGTS do período de 04/1995 a 10/1997.

Após diligência frustrada de penhora (fl. 21 dos autos físicos – Id 24964628), a exequente foi cientificada em 11/02/2003 (fl. 22 dos autos físicos – Id 24964628) e, posteriormente, foi determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da LEF, do qual a Exequente foi cientificada em 04/09/2003 e os autos remetidos ao arquivo sobrestado (fl. 24 dos autos físicos – Id 24964628).

Desarquivados os autos em 25/04/2017, para juntada de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Antonio Lamosa, rejeitada à fls. 35 dos autos físicos, considerando a inoccorrência da prescrição intercorrente, quer porque não decorreram o prazo trintenário, quer porque do julgamento do tema 608 de Repercussão Geral, com modulação dos efeitos (*ex nunc*), não havia se completado o quinquênio legal (fls. 25/35 dos autos físicos – Id 24964628).

Posteriormente, foi deferida a citação da empresa executada por Oficial de Justiça, todavia, a diligência restou infrutífera, sendo a Exequente cientificada em 29/10/2019 (fls. 36/44 dos autos físicos - Id 24964628). Na sequência, a Exequente requereu, em 07/01/2020 a citação por edital e o rastreamento de valores através do sistema Bacenjud (Id 26473122).

Por fim, intimada a se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, tendo em vista o julgado do STJ no REsp. 1.340.553 e do STF no ARE 709.212/DF (Id 31284345), a exequente sustentou inoccorrência de prescrição, alegando que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS seria trintenário e que não contava trinta anos do despacho de citação (Id 31565095).

Na decisão retro, determinou-se a regularização de conclusão para sentença (Id 32452428).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Porém, em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex nunc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.”

(STF – Plenário - Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 02 de outubro de 2000, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal, contado da data do julgamento daquele recurso.

No mais, no tocante à configuração da inércia da Exequente, cumpre observar o que restou decidido no REsp.1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe com o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nemo Procurador da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva **construção patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero peticionamento em juízo**, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por **meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido."

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 2000, que em 2003 foi determinado o sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF, sendo certo que, embora desarquivados em 2017, inexistia, até o momento, qualquer diligência frutífera de penhora, bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), forçosamente reconhecer a prescrição intercorrente do crédito exequendo.

Vale salientar que o pedido de citação por edital e posterior adoção de medidas constritivas em face da empresa executada, formulado pela Exequente em 07/01/2020, não é apto a interromper a prescrição, tendo em vista que formulado após a consumação do prazo prescricional, bem como considerando que as diligências requeridas não têm qualquer chance de alcançarem efetividade, considerando a constatação da dissolução da empresa (diligências realizadas às fls. 21 e 43 dos autos físicos - Id 24964628).

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício da prescrição.

Sem constrições a resolver.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, §3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0554430-69.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS RESIDENCIAIS WLADAN LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CEF, em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS RESIDENCIAS WLADAN LTDA, distribuída em 05/10/1998, objetivando a cobrança de FGTS do período de 1978 a 1988.

Após diligência infrutífera de penhora (fl. 33 dos autos físicos - Id 25522213), a exequente foi cientificada em 14/02/2000 (fl. 34 dos autos físicos - Id 25522213). Tendo em vista reiterados pedidos de dilação de prazo, foi determinado o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo em junho de 2003 (fl. 41-verso dos autos físicos - Id 25522213).

Os autos foram desarquivados em 12 de março de 2013, para juntada de petição da Exequente, requerendo vista dos autos (fls. 42 e ss. dos autos físicos - Id 25522213). Foi deferida vista, determinando-se a manifestação em termos de prosseguimento, bem como, o retorno dos autos ao arquivo.

Após a abertura de vista, sobreveio petição requerendo prazo (fls. 45 e ss. dos autos físicos - Id 25522213) e, após nova vista, em 25/04/2014, os autos retomaram ao arquivo sobrestado, com remessa em 14/08/2014 (fl. 53-verso dos autos físicos - Id 25522213).

Os autos foram desarquivados em 18 de março de 2019, para juntada de petição da exequente na qual requereu rastreamento de valores através do sistema BACENJUD (fls. 54 e ss. dos autos físicos - Id 25522213). O pedido foi deferido, restando negativa a ordem de bloqueio (fls. 56 e ss. dos autos físicos - Id 25522213). De tal decisão foi cientificada a Exequente, que requereu a expedição de mandado de constatação de atividade da empresa executada e, antes da análise do pedido, solicitou a carga dos autos para virtualização, conforme certidão de fls.75 dos autos físicos - Id 25522213.

Após virtualização dos autos, foi indeferido o pedido de expedição de mandado de constatação, considerando a existência de diligência negativa realizada por Oficial de Justiça à fl. 35 dos autos físicos (Id 15522213) e, no mais, determinou-se a intimação da Exequente a se manifestar sobre eventual existência de processo de falência da empresa executada (Id 27179047).

A Exequente informou que a empresa teve sua falência decretada, requerendo o sobrestamento nos termos do artigo 40 da LEF (Id 28692253). Anexou documentos (Id 28743716 e 28692273).

Foi determinado à Exequente que esclarecesse a situação do processo falimentar, tendo em vista a informação de extinção constante no extrato processual, bem como para se manifestar acerca de eventual prescrição intercorrente, tendo em vista o julgado do STJ no REsp. 1.340.553 e do STF no ARE 709.212/DF (Id 30989577).

Instada, a exequente sustentou inócuo de prescrição, alegando que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS seria trintenário e que não contava trinta anos do despacho de citação (Id 31563099).

Na decisão retro, determinou-se a regularização de conclusão para sentença (Id 32450399).

É o relatório.

Decido.

Passo a análise da prescrição, matéria de ordem pública, cognoscível de ofício.

Com efeito, no tocante à prescrição, cumpre observar que o prazo dos débitos executados (FGTS) era de 30 anos, conforme arts. 20 da Lei 5.107/66, 144 da Lei 3.807/60, 2º, §9º da Lei 6830/80 e, mais recentemente, 23, §5º da Lei 8.036/90. A Súmula 210 do STJ reforçava a aplicabilidade do prazo trintenário.

Porém, em 13/11/2014, no julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade das normas que previam o prazo de 30 anos, determinando a aplicação do prazo quinquenal, previsto no art. 7º, XXIX, da CF/88 para cobrança de verbas rescisórias em ação trabalhista, conforme transcrição que segue:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex munc. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, decidir o tema 608 da Repercussão Geral, por maioria, negar provimento ao recurso, também por maioria declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressaltam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Quanto à modulação, o Tribunal, por maioria, atribuiu à decisão efeitos ex munc, nos termos do voto do relator, ministro Gilmar Mendes.

(STF – Plenário – Recurso Extraordinário com Agravo – ARE 709.212 – Relator: Ministro GILMAR MENDES – DJ: 13/11/2014).

Todavia, conforme supracitado, houve modulação dos efeitos da decisão, de modo que a redução de prazo passou a valer apenas a partir do julgamento, em 13/11/2014.

No caso, a execução foi ajuizada em 05 de outubro de 1998, sendo certo que até o presente momento inexistia qualquer diligência frutífera de penhora. E, em que pese tratar-se de crédito de FGTS, cujo prazo prescricional era trintenário, cumpre observar que já decorreu mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), razão pela qual, ao caso se aplica o prazo quinquenal, contado da data do julgamento daquele recurso.

No mais, no tocante à caracterização da inércia da Exequente, cumpre observar o que restou decidido no REsp. 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos Recursos Repetitivos, no qual firmou-se o entendimento acerca do decurso do prazo prescricional, que não se interrompe como o impulso de atos processuais ineficazes, sendo necessária a efetivação da diligência de citação/penhora, conforme transcrição que segue:

EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nemo Juez e nema Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. **No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimação a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.**

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2018 Página 1 de 20 Superior Tribunal de Justiça magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.**

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;**

4.3.) A efetiva **constrição patrimonial** e a **efetiva citação** (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, **não bastando para tal o mero petição em juízo**, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. **Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.**

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, **deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido)**, por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por **meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo**, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido."

(Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). ACÓRDÃO Documento: 1371076 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2018 Página 2 de 20 Superior Tribunal de Justiça. Brasília (DF), 12 de setembro de 2018. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator).

Logo, considerando que a execução foi ajuizada em 1998, que em 2003 foi determinado o sobrestamento do feito, sendo certo que, embora desarquivados em 2013, com retorno ao arquivo em 2014 e desarquivamento em 2019, inexistia, até então, qualquer diligência frutífera de penhora, bem como que se conta mais de 5 (cinco) anos do julgamento do recurso repetitivo ARE 709.212 (Tema 608 da Repercussão Geral), forçoso reconhecer a prescrição intercorrente do crédito exequendo.

Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil.

Sem custas, diante de isenção legal (art.4º, I, da Lei 9.289/96).

Sem condenação em honorários, tendo em vista o reconhecimento de ofício.

Sem constrições a resolver.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, §3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 4 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036093-21.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUNI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA, JIRAIR KUTCHUKIAN
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de RUNI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e JIRAIR KUTCHUKIAN.

A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando, inicialmente, a extinção da inscrição exequenda da base de dados da PGFN. Requereu a extinção do feito, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 924, V, do CPC. Sustentou, também, prescrição do crédito para o ajuizamento, nos termos do artigo 174 do CTN (id 26893196).

A Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, sustentando indevida eventual condenação em honorários (id 31939763).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito a sustentação acerca de eventual prescrição antes do ajuizamento, pois, ainda que se considere a data dos fatos geradores (1996/1997), não se conta o quinquênio legal, uma vez que a execução foi ajuizada em 15/06/2000 (REsp.1.120.295).

No mais, verifica-se que a Exequite reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, providenciando o cancelamento da inscrição.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequite).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014849-70.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada peticionou sustentando prescrição intercorrente.

A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0067450-19.2000.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SUCRAM CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada peticionou sustentando prescrição intercorrente.

A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0033399-69.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELTY MODAS S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA - SP242550, ANNA FLAVIA COZMAN GANUT - SP242473

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de NOVELTY MODAS S.A.

A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando, em síntese, prescrição intercorrente (id 26090230 – fls 35/39 dos autos físicos).

A Exequente apresentou impugnação, sustentando inocorrência de prescrição (fls.59/65 dos autos físicos).

Considerando o sobrestamento decorrente de parcelamento (fls.25 dos autos físicos), foi determinado à Exequente que se manifestasse comprovando a data de adesão, bem como da respectiva consolidação, indeferimento ou rescisão, necessárias para cômputo da interrupção da prescrição e do reinício da fluência do prazo quinquenal (id 31861697).

A Exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da LEF, noticiando o cancelamento das CDAs exequendas. No mais, sustentou indevida eventual condenação em honorários (id 32156781). Anexou documentos (id 32156799 e 32157404).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifica-se que as inscrições foram extintas da base de dados da PGFN em razão da prescrição, conforme anotação constante da situação da Dívida Ativa “EXTINTA POR PRESCRIÇÃO-ROTINA AUTOMÁTICA” (ID 32156799 e 32157404).

Verifica-se de tais documentos, que os créditos foram constituídos através de declaração entregue pelo contribuinte em 15/05/2001, enquanto o ajuizamento ocorreu em 30/06/2006. Logo, o quinquênio legal já havia se consumado quando do ajuizamento, inexistindo comprovação nos autos acerca de eventual causa suspensiva da exigibilidade nesse período.

Cumprido observar, por fim, que, em se tratando de direito público, é irrenunciável o benefício da prescrição, não se devendo reconhecer válida renúncia sobre crédito já extinto (prescrito), portanto, inexistente. A situação é diversa daquela de obrigação regulada pelo Direito Civil, disponível. Nesse sentido, cabe lembrar que a prescrição tributária extingue o próprio crédito (art. 156, V do CTN), não somente a pretensão, o que reforça a irrenunciabilidade.

Assim, quando do parcelamento em 2009 e, até mesmo, do ajuizamento em junho de 2006, o crédito já encontrava-se extinto pela prescrição.

Diante do exposto, acolho a exceção e **JULGO EXTINTA** a execução, em razão da prescrição, com base nos artigos 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 156 do CTN.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Tendo em vista que a exequente deu causa à prescrição, ajuizando a Execução Fiscal após o decurso do respectivo prazo quinquenal, sua condenação em honorários é medida que se impõe, respaldada pela jurisprudência dominante do STJ (REsp. 1185036 / PE. Primeira Seção. Rel. Min. Herman Benjamin. DJ 08/09/2010. DJe 01/10/2010. Submetido ao rito do art. 543-C do CPC de 1973). Ressalte-se que o reconhecimento de prescrição não está elencado no art. 19 da Lei 10.522/02 como hipótese de exclusão de honorários.

A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.

Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente nos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.

Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial. A lei vigente nesse momento é que regula a fixação de honorários.

O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento ocorreu em 30 de junho de 2006. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73.

Assim, com base no artigo 20, §4º, do CPC de 1973, fixo os honorários em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando, para os fins das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 20, §3º, que se trata de sustentação de pequeno grau de dificuldade.

Sem reexame necessário, já que o valor da condenação (honorários) é inferior ao limite legal.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024667-02.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCATEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO, MASSA FALIDA DE VIACAO AEREA SAO PAULO S A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA RAMOS - DF9466, MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogados do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754, LUCAS AVELINO ALVES - SP322480, DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: MARALIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA - SP77624

DECISÃO

Conforme decisão de fls.1136 dos autos físicos, resta prejudicada a análise das Exceções de Pré-Executividade das coexecutadas Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda, Brata - Brasília Taxi Aéreo S/A, Bratur - Brasília Turismo Ltda, Condor Transportes Urbanos Ltda, Expresso Brasília Ltda, Hotel Nacional S/A, Locatel - Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda (em recuperação judicial), Transportadora Wadel Ltda (em recuperação judicial), Agropecuária Vale do Araguaia Ltda (em recuperação judicial) e Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (em recuperação judicial), já que posteriormente apresentaram Embargos de Devedor (autos nº 0045841-57.2012.4.03.6182, 0045842-42.2012.4.03.6182 e 0045855-41.2012.4.03.6182), ação autônoma na qual se permite dilação probatória, além de amplo debate sobre as alegações deduzidas, o que, nesta sede, mostra-se inviável, consoante súmula do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.” (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009). Ademais, os Embargos já foram sentenciados, sendo certo que a reforma da sentença só poderá se dar pelo Tribunal, no julgamento da Apelação interposta.

Portanto, passo a analisar as Exceções de ULISSES CANHEDO AZEVEDO (fls. 892 e ss), VOE CANHEDO S/A (fls.910 e ss), e de WAGNER CANHEDO AZEVEDO (fls.990 e ss.), que não opuseram Embargos.

ULISSES CANHEDO AZEVEDO argui ilegitimidade passiva, pois 1) não participou do processo administrativo originário da dívida, razão pela qual não figura na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, sendo de fato substituí-la para alterar o sujeito passivo (Sum 392/STJ); 2) retirou-se do quadro societário da executada (VASP) em 1996, antes dos fatos geradores da dívida em execução; 3) não exercia poderes de gestão e administração da corresponsável BRAMIND – MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA; 4) retirou-se do quadro societário da BRAMIND em 2008, antes da decisão que reconheceu a formação de grupo econômico e chamou à responsabilidade as empresas integrantes e seus administradores; 5) BRAMIND não possui relacionamento corporativo com a VASP e demais membros do grupo econômico.

VOE CANHEDO S/A sustenta ilegitimidade passiva, pois (1) não participou do processo administrativo originário da dívida, razão pela qual não figura na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável, sendo de fato substituí-la para alterar o sujeito passivo (Sum 392/STJ); (2) não teria qualquer relação com as infrações que deram ensejo às multas executadas, inexistindo vínculo com o fato gerador, exigido pelo art. 128 do CTN; (3) impossibilidade de responsabilização solidária pelo fato de integrar grupo econômico, com fundamento no art. 124, I, do CTN, já que não teria sido comprovado interesse comum no fato gerador, ou seja, a prática conjunta da infração que deu origem à multa; 4) impossibilidade de imputação de solidariedade com base no art. 30, IX, da Lei 8.212/91 c/c art. 124, II, do CTN, já que a responsabilidade solidária seria matéria reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, “b”, da CF/88; 5) inexistência de grupo econômico, dado que as empresas executada e excipiente possuem personalidade e patrimônio próprios, inexistindo controle de uma sobre a outra; 6) ainda que se entenda que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico, dada a participação societária entre elas, não haveria responsabilidade da excipiente pelos débitos da executada, pois não concorreu para a ocorrência do fato gerador ou inadimplência fiscal, nos termos do art. 134 e 135 do CTN.

WAGNER CANHEDO AZEVEDO, sustenta ilegitimidade passiva, arguindo que o único sujeito passivo da obrigação tributária seria a pessoa jurídica da qual o excipiente foi Diretor-Presidente (VASP S/A). Alega que o redirecionamento só poderia sobrevir após o esgotamento dos meios executados em face da executada originária e desde que comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do CTN. Impugnou, também, os incisos I e II do art. 124 do CTN como fundamentos da responsabilidade solidária. O primeiro, porque inexistiria interesse comum no fato gerador, entendido como o concurso de duas ou mais pessoas para sua realização. O segundo, porque faltaria regulamentação por lei complementar. Nesse sentido, alegou que a Embargada não comprovou atos por ele praticados com abuso de poder ou infração legal, como exige o art. 135, III, do CTN. Ponderou que a jurisprudência não admite a responsabilização do sócio administrador nos casos de mero inadimplemento da obrigação tributária e falência da executada. E por fim, com base na convalidação da recuperação judicial em falência, sustenta que eventual apuração de responsabilidade dos sócios deve ser apurada perante o Juízo Falimentar, requerendo sua exclusão do polo passivo e suspensão da execução, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05.

A Exequirente impugna as exceções (fls. 1063 e ss.), arguindo, preliminarmente, que as matérias alegadas demandam dilação probatória, razão pela qual não poderiam ser deduzidas em exceção, mas somente em embargos (Sum 393/STJ). No mérito, defendeu a responsabilidade dos excipientes, em razão de: 1) pertencer ao grupo econômico VASP, constituído por empresas, incluindo a excipiente VOE CANHEDO, com objetos sociais semelhantes ou complementares, administradas por integrantes da família CANHEDO, notadamente de WAGNER CANHEDO AZEVEDO, muitas delas com sede social no mesmo endereço, de modo que suas atividades de cada uma beneficiavam a todas, que atuavam como uma só empresa; 2) ocorreram transações comerciais e transferências patrimoniais entre as empresas, configurando confusão patrimonial, como exemplifica oferecimento de bens de uma delas para garantir dívidas de outra; 3) por tudo isso, estaria caracterizado o interesse comum no fato gerador, não se podendo admitir que todas usufruam dos mesmos benefícios, mas os prejuízos fiquem só com a VASP; 4) a responsabilidade da excipiente VOE CANHEDO estaria fundamentada tanto no interesse comum no fato gerador (art. 124, I, do CTN), quanto em disposição expressa no art. 30, IX, da Lei 8.212/91, editado em conformidade ao art. 124, II, do CTN, que autoriza a previsão de outras hipóteses de responsabilidade tributária solidária mediante lei, que não precisa ser lei complementar, já que o art. 146, III, alínea b, da CF/88 exige lei complementar apenas para dispor sobre normas gerais sobre obrigação tributária, as quais, no caso, são veiculadas pelo CTN; 5) também estaria caracterizada infração legal e abuso da personalidade jurídica mediante confusão patrimonial, para responsabilidade da excipiente, nos termos dos arts. 135, III, do CTN e 50 do Código Civil, haja vista que nenhuma das empresas possui como objeto social participar do capital de outras empresas, mas diversas delas possuem cotas ou ações de outras sociedades do grupo, bem como oferecem bens para garantia de dívidas das outras; 6) a excipiente não consta da CDA como corresponsável, porque sua responsabilidade somente restou demonstrada já na fase judicial de cobrança, na qual também se assegura ampla defesa e contraditório.

No tocante a ULISSES CANHEDO AZEVEDO, reitera a sustentação acerca da legitimidade, bem como refuta a alegação de falta de liquidez e certeza do título, afirmando que a responsabilidade do excipiente só restou caracterizada após o término do processo administrativo da constituição do crédito tributário, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa na fase de cobrança judicial. Requer a rejeição das exceções, sustentando a legitimidade dos excipientes com base nos artigos 124, II, do CTN; 135, III, do CTN; art. 50 do CC e artigo 30, IX, da Lei 8.212/91.

DECIDO.

As alegações de ilegitimidade fundam-se em prova documental, sendo dispensável dilação probatória, razão pela qual rejeito as preliminares de inadmissibilidade das exceções de pré-executividade.

O Grupo Econômico aqui tratado foi reconhecido em processo que tramita na 8ª Vara de Execuções Fiscais, n. 0900003-13.2005.4.03.6182 (número antigo 2005.61.82.900003-2).

Nesse feito, o Juízo deferiu apenas parcialmente pedido liminar do INSS e somente decretou a indisponibilidade de bens da VASP, mas o Egrégio Tribunal Regional Federal deu provimento a Agravo de Instrumento (0.006645-46.2005.4.03.0000), nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0006645-46.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.006645-6/SP

RELATOR: Juiz Federal Convocado SILVA NETO

AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros

: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA

: ARAES AGROPASTORIL LTDA

: BRAMIND MINERACAO IND/E COM LTDA

AGRAVADO: BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A

ADVOGADO: ARNOLDO WALD

AGRAVADO: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA

: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA

: EXPRESSO BRASILIA LTDA

: HOTEL NACIONAL S/A

: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA

: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA

: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA

: TRANSPORTADORA WADEL LTDA

: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA

: VOE CANHEDO

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE PATRIMÔNIO, DIANTE DOS PECULIARES CONTORNOS DO CASO VERTENTE -GRUPO ECONÔMICO DE SUSTENTAÇÃO DA PARTE EXECUTADA - LEGITIMIDADE - PROVIMENTO AO RECURSO FAZENDÁRIO

1 - Robusta nos autos, como narrado na manifestação do INSS, demonstração de que compõe a agravada grupo econômico submetido a controle acionário de Wagner Canhedo Azevedo, havendo sentido de complementação entre seus objetos sociais e nítida centralização de controle, nenhuma mácula se extraindo na desejada determinação constritora.

2 - Se no cotidiano das vezes o "estranho ao feito" necessita amuir a que um seu bem seja constritado em execução de dívida alheia, tal não se dá nos autos, como visto. Ademais, evidente se preste a inaugural penhora, em si, como gesto garantidor ao exercício da ampla defesa, via embargos.

3 - De se destacar tramita a execução no interesse do credor; art. 612 CPC, assumindo legitimidade plena passe a recair penhora sobre o patrimônio em tela.

4 - Ausentes os desejados vícios, de rigor o provimento ao agravo, reformada a r. decisão guerreada, unicamente no que indeferitória.

5 - Provimento ao agravo de instrumento para que se reconheça a existência de grupo econômico entre as requeridas".

Ao final, o Digno Juízo da 8ª Vara assim sentenciou:

“...Por todo o exposto, declaro que as empresas Condor Transportes Urbanos Ltda, Hotel Nacional S/A, Locavel Locadora de Veículos Brasília Ltda, Polifábrica Formulários e Uniformes Ltda, Bratur Brasília Turismo Ltda, Lotaxi Transportes Urbanos Ltda, Araés Agropastoril Ltda, Voe Canhedo S/A e Bramind Mineração Indústria e Comércio, Expresso Brasília Ltda, Transportadora Wadel Ltda, Viplan Viação Planalto Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Brata - Brasília Táxi Aéreo S/A constituem grupo econômico, ratifico a medida liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 355/359) e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajustamento da execução fiscal nº 2001.61.82.004314-4 ocorrida em 19/03/2001, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. Condono as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.” (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 05/02/2010, pag 306/312)

E também no feito 0000806-21.2005.4.03.6182 (cautelar fiscal), da 2ª. Vara de Execuções Fiscais, em 17/11/2009 foi proferida a seguinte sentença:

“Ante o exposto, ratifico a liminar concedida e julgo procedente o pedido para decretar a indisponibilidade dos bens das requeridas e a ineficácia das operações financeiras posteriores ao ajustamento da execução fiscal, até o limite da dívida, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 8.397/92. Condono as requeridas ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”. (Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 04/12/2009, pag 1/4).

Como se vê, a situação jurídica dos Executados não é nova, nem reconhecida somente aqui.

No mais, não reconheço consistente a sustentação de ilegitimidade passiva dos Excipientes, diante da impossibilidade de alteração do sujeito passivo após a inscrição em Dívida Ativa.

É que se trata de reconhecimento judicial de grupo econômico, ocorrendo clamorosamente do Juízo para que as pessoas respondam pelo débito. Logo, não se tem como retroagir à fase administrativa para reconhecer qualquer nulidade. Lá, a constituição dos créditos ocorreu apenas em face da devedora VASP, apontando-se como corresponsáveis WAGNER CANHEDO AZEVEDO, JOSÉ FERNANDO MARTINS e RODOLFO CANHEDO AZEVEDO.

Por outro lado, a decisão de reconhecimento do grupo econômico trouxe fundamentação quanto à responsabilização solidária, não se tratando de meros indícios e suposições de parte da Exequente. Tanto assim que, como já mencionado, dois outros juízos também já decidiram no mesmo sentido, inclusive com discussão levada ao Egrégio Tribunal Regional Federal (Agravo de Instrumento n. 0006645-46.2005.4.03.0000).

Acolhendo a sustentação da Exequente, a decisão na Execução Fiscal 2007.61.82.044162-0, trasladada para estes autos (fls.396/398), dispôs:

“De acordo com os elementos apresentados pela exequente, verifica-se que, de fato, caracterizou-se a formação de grupo econômico, haja vista a coincidência, posto que parcial, de sócios, endereços e objetos sociais, bem como a participação societária de uma empresa noutra. Tais fatos foram comprovados pela documentação juntada pela exequente.

Quanto à ilegalidade na constituição ou desenvolvimento do grupo, identifica-se o claro propósito de distribuir o patrimônio entre as diversas empresas que o compõem, algumas até com endereços quase idênticos, evitando-se, assim, atingi-los com penhora decorrente de execução fiscal.

Nesse sentido, insta salientar que o grupo econômico já foi reconhecido por sentença nas medidas cautelares nº 2004.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2.

Nesse sentido, reconheço a formação do grupo econômico e, nos termos do arts. 30, IX da lei 8212/91, 124, I e II do CTN, determino a inclusão das empresas que dele fazem parte e dos sócios apontados.

Considerando que nesta Vara tramitam as execuções fiscais nºs (200861820032396, 200661820266696, 200661820393384, 9605306441, 200661820365182, 200661820147567, 200661820389680, 200761820494077, 200661820554173, 200561820439185, 200561820008149, 200661820246673, 200661820246661, 200661820169230, 200661820254980, 200761820011807, 200461820520786), e que em todas elas a exequente protocolizou pedido idêntico, juntando a mesma documentação, tenho que é desnecessária autuação desse grande volume de papéis nas demais execuções, bastando a autuação da petição em cada feito, devendo ser restituída a documentação à Ilustre Procuradoria, mediante recibo nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para cada uma das execuções fiscais referidas, devendo esta e aquelas serem encaminhadas ao SEDI para as respectivas inclusões após devidamente tarjada em fita azul e com adesivo de grupo econômico”.

E a Exequente tem razão quando sustenta que bastava a norma veiculada no artigo 124, I, do CTN (“São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”), para fundamentar o reconhecimento da responsabilidade. O interesse comum, no caso, está representado pela atuação das empresas como se fossem uma só, compartilhando endereços e bens.

Além disso, o art. 30, IX, da Lei 8.212/91, dispõe expressamente que respondem solidariamente com a devedora pelos créditos previdenciários as empresas do mesmo grupo econômico. Referido dispositivo legal não afronta o art. 146, III, ‘b’ da Constituição Federal, que reserva à lei complementar apenas a edição de normas gerais sobre obrigação tributária, papel do CTN, que em seu art. 124, II, admite o estabelecimento de outras hipóteses de responsabilidade solidária por lei, ou seja, por lei ordinária.

Ainda que se afastasse a aplicação da legislação previdenciária e das referidas normas do CTN, a responsabilidade fiscal da excipiente também encontraria fundamento no art. 50 do Código Civil, ou seja, na desconsideração da personalidade jurídica por confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Isso porque, de acordo com o art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80, aplicam-se aos débitos fiscais de qualquer natureza as normas sobre responsabilidade previstas na legislação civil, comercial e tributária.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram a coincidência de sócios da família CANHEDO e de endereços entre as empresas, a transferência patrimonial e o oferecimento de bens de determinadas empresas para garantir débitos de outras. Assim, restou comprovado que a excipiente integra, junto com a VASP, grupo econômico dirigido por membros da família CANHEDO, razão pela qual responde pelos débitos previdenciários executados, com fundamento no art. 124, II, do CTN c/c 30, IX, da Lei 8.212/91.

Além disso, pode-se perceber, a partir dos documentos societários juntados pela Excipiente (fls. 932 e ss.), que as empresas do grupo participam do capital umas das outras. Segundo ata de assembleia geral extraordinária de 11/2004, VOE CANHEDO S/A tem como acionistas outras empresas do grupo dirigido por WAGNER CANHEDO, a saber: EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIAÇÃO PLANALTO LTDA e AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. A excipiente era acionista controladora da VASP, conforme decisão que anulou a incorporação de ações do HOTEL NACIONAL e BRATA pela VASP (fl. 1077 e ss.). Há, pois, evidente confusão patrimonial entre as empresas, dificultando a satisfação do crédito fiscal, o que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar patrimonialmente a excipiente, com fundamento no art. 4º, §2º da Lei 6.830/80 c/c art. 50 do Código Civil.

Quanto à exceção oposta por ULISSES CANHEDO AZEVEDO, sócio fundador da empresa BRAMIND BRASIL MINERAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, subscrevendo 15 mil das 50 mil quotas da sociedade, subscrias por mais quatro sócios, dentre eles WAGNER CANHEDO AZEVEDO, com 10 mil, dirigente de quase todas as empresas do grupo CANHEDO. Ocupava o cargo de Vice-Presidente, com amplos poderes de administração para o caso de ausência ou impedimento do Diretor-Presidente, WAGNER CANHEDO. Retirou-se em 04 de agosto de 2008, conforme 3ª alteração no contrato social. Foi também Vice-Presidente da VASP até abril de 1996, quando renunciou ao cargo, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 23/04/1996 e publicada no D.O.E. em 27/06/1996.

Ainda segundo a 3ª alteração em seu contrato social, a BRAMIND também integra o grupo econômico CANHEDO, sendo certo o que EXPRESSO BRASÍLIA, outra empresa do grupo, detém 80% de seu capital social.

Assim, sua retirada do quadro societário em 2008 não o exime de responsabilidade, pois o grupo econômico já existia muito antes, reconhecido judicialmente desde 2005, como ilustram as decisões nas medidas cautelares nº 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2. Destarte, este juízo apenas reconheceu a responsabilidade pré-existente para fins de integrar os responsáveis à relação processual e permitir a prática de atos expropriatórios de seus bens pessoais.

Por fim, não há necessidade de constar o nome do corresponsável na CDA, pois a exequente só obteve elementos para comprovar a formação do grupo econômico após a constituição do crédito tributário. Logo, a responsabilidade não foi presumida da certidão de dívida ativa, mas comprovada pelos documentos juntados aos autos.

Assim já decidiu este Juízo na Execução Fiscal nº 0014756-63.2006.403.6182, mediante decisão confirmada no Agravo de Instrumento n.º 0015084-65.2013.4.03.0000, conforme voto abaixo citado:

"Verifica-se que as razões do presente recurso não impugnam, especificamente, os fundamentos do redirecionamento, os quais devem ser ratificados na íntegra.

De fato, ainda que se afastem os artigos 30, IX, da Lei 8.212/91 e 124, I e II, do CTN, conforme decidido no AG 0013407-68.2011.4.03.0000, aplica-se o disposto no artigo 50 do Código Civil de 2002, que prevê desconsideração da personalidade jurídica nas hipóteses de abuso por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal.

Como se observa, foram expostos vários indícios de desvio de finalidade, praticado pelos gestores da executada e demais empresas do grupo econômico, sendo demonstrado que o agravante Ulisses Canhedo Azevedo, filho do acionista controlador da VASP, Wagner Canhedo Azevedo, ocupou cargo de Diretor Vice Presidente da executada (f. 198/9), sendo irrelevante que tenha se retirado em 15/05/1996, seja porque consta que a execução abrange, inclusive, débitos a partir do ano-calendário 1992, seja, também, porque foram narrados diversos fatos indicativos de abuso da personalidade jurídica, anteriores à constatação de grupo econômico, o qual não passou a existir tão somente na data da decisão nas medidas cautelares fiscais 2005.61.82.000806-0 e 2005.61.82.900003-2.

Em 1999, houve decisão judicial suspendendo a incorporação pela VASP das ações de outras empresas do grupo, em razão de operações fraudulentas, culminando no pedido de recuperação judicial em 2005, com anotação de indisponibilidade e bloqueio de bens da companhia e de todos os sócios da família Canhedo e outras empresas do grupo, sendo afastados os administradores de suas funções, e suspensão de ofício o registro das companhias abertas em 2006, com falência em 04/09/2008.

Aplica-se, da mesma forma, o próprio artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, mas não em razão da mera inadimplência fiscal, daí por que irrelevante se o agravante era ou não sócio-gerente ou administrador à época em que a empresa deixou de recolher tributos, prevalecendo a demonstração da prática por tal sócio, antes ou depois dos fatos geradores, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, como é o caso dos indícios de desvio de finalidade, o que dispersou o patrimônio social, obstando o regular adimplemento dos débitos tributários.

A alegação de que a Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda. não compõe o quadro societário da executada VASP e demais empresas do grupo, conforme informações do site da CVM (f. 751) e quadro demonstrativo de participação societária (f. 753/5), não descaracteriza o grupo econômico familiar, pois o agravante Ulisses Canhedo Azevedo foi sócio fundador da Bramind, constituída em 05/04/1989, juntamente com seu pai Wagner Canhedo Azevedo e a empresa Expresso Brasília Ltda., integrante do grupo, ocupando cargo de Diretor Vice Presidente e de Diretor Presidente, na ausência ou impedimento deste (f. 166). A retirada do agravante da Bramind em 04/08/2008, "renunciando os direitos de suas quotas e cedendo suas eventuais obrigações que decorrer da lei, para a empresa Expresso Brasília Ltda." (f. 176), também não o exime da responsabilidade pelos atos até então praticados.

Como narrado antes, a Expresso Brasília Ltda., além de sócia da Bramind Mineração Indústria e Comércio Ltda., detinha 98,33% da Locavel - Locadora de Veículos Brasília Ltda., 38,78% da Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., 94,08% da Transportadora Wadel Ltda., 99,81% da Bratur - Brasília Turismo Ltda., 0,50% da Araés Agropastoril Ltda., 46,70% da Voe Canhedo S/A, e está entre as diversas empresas do grupo que declararam a ausência total de receita bruta no ano-calendário de 2007, sendo citada, em execuções fiscais, sempre na pessoa do representante legal Wagner Canhedo Azevedo, nos endereços do SGCV, Conjuntos 07 e 08 do Aeroporto Internacional de Brasília, pertencentes a outras empresas do grupo.

Destacou-se a confusão patrimonial, pois os imóveis de algumas empresas foram destinados a garantir débitos de outras empresas integrantes do grupo econômico, sendo que "a Fazenda Santa Luzia, de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., serviu como garantia hipotecária em favor do Consórcio VOE-VASP, da Expresso Brasília LTDA. e da Transportadora Wadel LTDA.", constando, inclusive, da matrícula do imóvel que a proprietária Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. era integrante do Consórcio VOE-VASP.

Relatou a PFN que "outra fazenda de propriedade da Agropecuária Vale do Araguaia LTDA., qual seja a Fazenda Piratininga, também serviu de garantia hipotecária de dívidas contraídas por outros membros do grupo econômico, como a VASP, a Transportadora Wadel LTDA., a Expresso Brasília LTDA. e a Viplan - Viação Planalto LTDA." e que "as fazendas mencionadas não são os únicos bens a servirem de garantia para dívidas de uma empresa do grupo, quando pertenciam a outra. Nesse sentido, a União anexa ao feito outras matrículas de imóveis que demonstram a plena confusão patrimonial, o que, em verdade, denota a inexistência de separação patrimonial entre as empresas do grupo econômico".

Como ressaltado, ainda, no AG 0013407-68.2011.4.03.0000, "A matrícula n.º 35.773, do 4.º Ofício do R.I. do DF refere-se aos lotes n.ºs 01 a 08 do Conjunto 'B', Trecho 01, do STRC/SUL, Brasília, endereço da sede da proprietária Transportadora Wadel Ltda. (...), tendo sido penhorados para garantir não apenas débitos próprios, mas também de VIPLAN, VASP, Lotaxi, Agropecuária Vale do Araguaia e Expresso Brasília (...). A Transportadora Wadel Ltda. noticiou, nos autos da MCF 2005.61.82.000806-0, em curso na 2.ª VEF, o leilão do seu imóvel sede pela Justiça do Trabalho, o qual também estaria com a indisponibilidade decretada na MCF (...). Referido imóvel teria sido penhorado e leiloado na reclamatória trabalhista 9015/06, em curso na 18.ª VT/Brasília, contra a Agropecuária Vale do Araguaia Ltda. (...)" e "Acentuou a agravante que "houve a transferência de capital entre as empresas do grupo, como da Condor em face do Hotel Nacional (...), o que ressalta a inexistência de diferenciação patrimonial" (...)", concluindo que "como antes analisado, através da 13.ª alteração do contrato social, em 31/12/1998 (...), houve a cisão parcial da Condor Transportes Urbanos Ltda., com a transferência, para a sociedade Hotel Nacional S/A, de patrimônio no valor de R\$ 44.000.000,00, representado por imóveis e "saldo credor em Contas Correntes, titulado pela cindida, contra a empresa Expresso Brasília Ltda." (...), remanescendo a empresa cindida com o capital de apenas R\$ 4.179.000,00".

Cabe ressaltar que a hipótese de falência, embora não constitua forma de dissolução irregular da sociedade, autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os ex-administradores se provada a prática de atos de gestão com excesso de poderes com infração à lei, contrato ou estatuto social.

A propósito, os seguintes precedentes:

RESP 882.474, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 22.08.08: "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMPRESA FALIDA - NOME DO SÓCIO NA CDA - REDIRECIONAMENTO: IMPOSSIBILIDADE - ART. 13 DA LEI 8620/93 - CONTROVÉRSIA DECIDIDA SOB O ENFOQUE EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - NÃO CONHECIMENTO. 1. Na interpretação do art. 135 do CTN, o Direito pretoriano no STJ firmou-se no sentido de admitir o redirecionamento para buscar responsabilidade dos sócios, quando não encontrada a pessoa jurídica ou bens que garantam a execução. 2. Duas regras básicas comandam o redirecionamento: a) quando a empresa se extingue regularmente, cabe ao exequente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade; b) se a empresa se extingue de forma irregular, torna-se possível o redirecionamento, sendo ônus do sócio provar que não agiu com culpa ou excesso de poder. 3. Na hipótese dos autos, surge uma terceira regra: quando a empresa se extingue por falência, depois de exaurido o seu patrimônio. Aqui, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto quando houver comportamento fraudulento. 4. Inviável o recurso especial interposto contra acórdão que decidiu controvérsia em torno da inaplicabilidade do art. 13 da Lei 8.620/93, sob enfoque exclusivamente constitucional. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido."

AGRESP 971.741, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 04.08.08: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. FALÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA 83/STJ. 1. O mero inadimplemento da obrigação de pagar tributos não constitui infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no artigo 135 do Código Tributário Nacional. 2. A simples quebra da empresa executada não autoriza a inclusão automática dos sócios, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. 3. Agravo regimental não provido."

No que se refere à limitação da responsabilidade exclusivamente aos sócios indicados na CDA, é firme a jurisprudência quanto à irrelevância do argumento, conforme revelam, entre outros, os seguintes precedentes da Turma:

AC 2004.03.99023507-8, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10/11/04: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. IMPUGNAÇÃO NA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. ARTIGO 685, I, CPC. INADIMPLEMENTO. INFRAÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DA LEI, ESTATUTO OU CONTRATO SOCIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE. ARTIGO 135, III, CTN. TÍTULO EXECUTIVO SEM INCLUSÃO ORIGINÁRIA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. IRRELEVÂNCIA. 1. A impugnação ao excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, pois cabe ao executado suscitar, para tanto, o incidente específico na própria execução (artigo 685, inciso I, do CPC c/c artigo 1.º da LEF); precedentes do STJ, desta e demais Turmas de Direito Público desta Corte, e dos Tribunais Regionais Federais. 2. O artigo 135 do Código Tributário Nacional define a responsabilidade de alguns terceiros, dentre os quais, no inciso III, "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", que têm, por lei, contrato ou estatuto social, poderes para pessoalmente praticar atos sociais, inclusive o de cumprir ou mandar cumprir as obrigações tributárias da pessoa jurídica. 3. A "responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável" (artigo 136, CTN), e a inadimplência fiscal configura infração, legalmente qualificada, geradora de responsabilidade fiscal, tanto para o contribuinte, como para o próprio terceiro, pessoalmente, desde que, no exercício da administração social, deixe de recolher o tributo, vinculando, assim, sua conduta à prática de ato com excesso de poder ou infração da lei, contrato ou estatuto da empresa, e estabelecendo, por ação ou omissão, a relação de causalidade juridicamente relevante. 4. Não constitui formalidade essencial da ação a integração originária do nome do responsável tributário no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro, em tais circunstâncias, decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN; precedentes do STF e do STJ. 5. Finalmente, não cabe a invocação da responsabilidade limitada dos sócios, nas sociedades por cotas, de acordo com o valor integralizado do capital social, para efeito de inibir o propósito e o alcance da execução fiscal. Assim porque tal limite de responsabilidade produz efeitos apenas no direito privado, e não perante o direito fiscal, segundo o qual, por regra expressa, respondem pelos débitos fiscais os "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado", ou seja, de toda a espécie de sociedade, nas condições do artigo 135, III, do CTN." (g.n.)

AG 2006.03.00.047369-8, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJU de 24.01.07, p. 119: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO - INCLUSÃO DE NOME DO SÓCIO NA CDA - DESNECESSIDADE. 1. No caso de redirecionamento da execução fiscal, não há obrigatoriedade de inscrição do nome do sócio-gerente na Certidão da Dívida Ativa, sendo suficiente para tanto a comprovação da dissolução irregular da sociedade executada. 2. Agravo de instrumento provido." (g.n.)"

(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015084-65.2013.4.03.0000/SP. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA. DJe 22/08/2013)

Assim a existência do grupo econômico, fraude e a confusão patrimonial que justificaram a desconsideração da personalidade jurídica para extensão dos efeitos da obrigação tributária às demais empresas do grupo econômico, nos termos do art. 50 do Código Civil. Destarte, ainda que se afaste a incidência da solidariedade objetiva prevista no art. 124, II do CTN e 30, IX da Lei 8.212/91, subsiste a responsabilidade patrimonial decorrente da desconsideração da personalidade jurídica. A respeito da aplicação do disposto no Código Civil à cobrança tributária, cumpre ressaltar que está expressamente autorizada pelo art. 4º, §2º da Lei 6.830/80 ("A Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade previstas na legislação tributária, civil e comercial").

Os fatos alegados pela Exequente para demonstrar a fraude e confusão patrimonial entre as empresas do grupo econômico foram já demonstrados em uma série de outros Embargos. Nesse sentido, cumpre citar decisão dos Embargos nº 0052145-38.2013.4.03.6182, ajuizados para impugnar outra Execução Fiscal aqui em curso:

"Consta cópia do Acórdão da Apelação nº: 994.08.045592-7 (fls. 295/305), oriundo da Comarca de São Paulo, esclarecendo que foi anulada a incorporação de ações de BRATA e HOTEL NACIONAL pela VASP, uma vez que o voto de sua acionista controladora - VOE CANHEDO, cujos principais sócios eram também sócios das sociedades incorporadas, representava conflito de interesses, especialmente na avaliação dos bens que seriam absorvidos. Extrai-se do voto do relator: "A VOE-CANHEDO, dessa forma, não poderia deliberar sobre a incorporação das empresas BRATA e HOTEL NACIONAL, pertencentes ao seu mesmo grupo econômico, vez que manifesto o conflito de interesses, principalmente no que tange à avaliação das incorporadas."

O documento de fls. 307/312 consiste em petição da LOCAVEL, nos autos da medida cautelar 2005.61.82.000806-0, requerendo a substituição de veículos objeto de indisponibilidade naqueles autos por outros, da VIPLAN, empresa do mesmo grupo econômico. Acompanham a petição termo de concordância da VIPLAN, informando que lhe foram cedidos os veículos de propriedade da LOCAVEL, bem como contrato de compra e venda de veículos pela VIPLAN, figurando como interveniente auente garantidora BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO LTDA.

Nos assentamentos da matrícula 4.797 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Aruana - GO, resultante da fusão das matrículas 968, 969, 878 e 598, consta que o respectivo imóvel, denominado "Fazenda Santa Luzia", foi sucessivamente hipotecado para garantia de dívidas pela proprietária, AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, bem como por diversas outras empresas do mesmo conglomerado econômico: consórcio VOE-VASP, BRATA - BRASÍLIA TAXI AÉREO LTDA, EXPRESSO BRASÍLIA LTDA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 314/330). Cumpre destacar que referido imóvel foi objeto de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.900003-2 e sucessivos arrestos em processos trabalhistas movidos contra a VASP.

Igualmente, a "Fazenda Piratininga", objeto da matrícula 6.923 do CRI da Comarca de São Miguel do Araguaia - GO, de propriedade da AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, foi dado em garantia pela proprietária e por consórcio VOE-VASP, EXPRESSO BRASÍLIA, TRANSPORTADORA WADEL LTDA e VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA (fls. 332/348).

Na mesma situação, ainda, o imóvel de matrícula 35.773 do 4º CRI do Distrito Federal (fls. 350/359), de propriedade da TRANSPORTADORA WADEL LTDA, que foi hipotecado por dívida da VIPLAN, gravado de indisponibilidade na Medida Cautelar Fiscal 2005.61.82.000806-0 e penhorado para garantia de dívidas trabalhistas da VASP e de outras empresas do grupo econômico, figurando como depositário o Embargante, sendo finalmente arrematado em execução trabalhista contra a AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA (fls. 363/368).

Ressalte-se que os imóveis não foram hipotecados apenas em atendimento à exigência para alienação da participação do Estado de São Paulo na VASP, mas também para garantir dívidas de cada empresa do grupo econômico.

Ademais, em diligência realizada na sede da LOCAVEL em Brasília (autos 2005.34.00.007961-9), o Oficial de Justiça constatou que se encontravam no local alguns caminhões com o nome da WADEL e outros da VASP (fl. 360).

A participação recíproca no capital societário e a prática de ilícitos na gestão da empresa foram atestadas no relatório apresentado pelo administrador judicial da VASP (fls. 615/630):

"A Falida

É uma sociedade anônima, que após a privatização (01 de outubro de 1990), teve o controle societário controlado pelas empresas Transportadora Wadel Ltda (77,61068% do capital), Expresso Brasília Ltda (10,653% do capital), Voe Canhedo S.A. (6,92425 do capital), empresas estas controladas indiretamente pela família de Wagner Canhedo de Azevedo, através das empresas Viação Planalto Ltda, Brata Brasília Taxi Aéreo Ltda, Agropecuária Vale do Araguaia e Voe S.A., conforme análise do Perito Contador, que acompanha esse relatório.

(...) Foi apresentado Relatório Final da Comissão de Intervenção Trabalhista acompanhado de vários documentos pelo Sindicato Nacional de Aeronautas, Sindicato dos Aeronautas de São Paulo e Sindicato dos Aeroviários de Guarulhos - SP, este foi autuado em apartado (Outros Incidentes Não Especificados nº 000.05.070.715-9/03808), neste os sindicatos denunciam a transferência de bens com intuito de dilapidar o patrimônio da empresa falida, furto de equipamentos, descumprimento do plano de recuperação judicial, entre outras. A Ilmo. Representante do Ministério Público, no incidente acima citado, requereu o apensamento daquele (incidente) ao relatório aqui apresentado.

(...) O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, através da Ação Civil Pública (Proc. 00507-2005-014-02-00-8), distribuída em 08 de março de 2005, que tramita perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo obtiveram a intervenção judicial na Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, no início do ano de 2005, afastando seus administradores (Wagner Canhedo Azevedo, Rodolpho Canhedo Azevedo, Eglair Tadeu Juliani e José Fernando Martins Ribeiro).

(...) Nesta houve autorização a busca e apreensão de todos os objetos, documentos, papéis de qualquer natureza, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos relacionados aos fatos narrados na petição inicial, encontrados nos estabelecimentos da VASP em todo o país, inclusive com ordem de arrombamento de portas e cofres.

(...) Conforme verificação do Perito Contador e dos fatos acima narrados, sugiro a oitiva do Ilmo. Representante do Ministério Público, para apuração dos possíveis crimes praticados, conforme a verificação (Perito Contador) que aponta evidências da prática dos atos previstos nos artigos 173 e 188 da Lei nº 11.101/2005, caracterizados da seguinte forma:

1) Artigo 173:

Ocorrência de desvio de diversos equipamentos denunciados no incidente nº 000.05.070.715-9/03808;

2) Artigo 178:

2.1) Ausência de arrecadação dos livros societários;

2.2) Ausência de elaboração de demonstração financeira da falida de 01/03/2008 a 04/09/2008;

2.3) Ausência de escrituração dos livros diários no período de 01/12/2006 a 04/09/2008;"

Por outro lado, o Excipiente Wagner Canhedo Azevedo, como diretor da VASP e das diversas empresas que compõem o grupo econômico, participou e se beneficiou diretamente dessas fraudes, razão pela qual a desconsideração da personalidade jurídica da VASP também deve servir para responsabilizá-lo.

Ressalte-se que a situação de insolvência da VASP é fato notório, sendo a desconsideração da personalidade jurídica da VASP medida essencial para garantir o adimplemento dos tributos, considerando o passivo da VASP em comparação aos poucos ativos arrecadados, tal como noticiado em informativo da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP):

“A Vasp é a maior devedora trabalhista do país. O processo é tão longo, extenso e complexo que existe uma Vara do Trabalho que cuida apenas de processos que têm a empresa como parte, a chamada Vara Vasp, na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na capital paulista. Atualmente, o passivo da companhia é de R\$ 2 bilhões.

De acordo com Bretas, já foram arrecadados e distribuídos mais de R\$ 4,5 milhões para o pagamento de dívidas trabalhistas, beneficiando cerca de 8.500 trabalhadores. O montante é proveniente da alienação de bens de pessoas integrantes do grupo Canhedo.”

http://www.aasp.org.br/aasp/noticias/visualizar_noticia.asp?ID=50983

Por último, a alegação de que inexistente responsabilidade solidária por multas decorrentes de infração por ausência de GIA no trânsito aduaneiro, por não se tratar de tributo, também não merece acolhimento, uma vez que, no caso, a responsabilidade está fundamentada na desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às dívidas fiscais de qualquer natureza, por força do artigo 4º, §2º da Lei 6.830/80.

Não se olvida que a indicação do nome do corresponsável na Certidão de Dívida Ativa faz presumir sua responsabilidade, diante da presunção de certeza e liquidez de que se reveste o crédito tributário, regularmente constituído, nos termos dos arts. 202 e 204 do CTN e 3º da Lei 6.830/80. Nesse caso, incumbe ao corresponsável comprovar que não estão presentes os requisitos para a apontada responsabilidade (REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009. Julgado sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC/73).

Contudo, nada impede que se dê o reconhecimento da responsabilidade por meio judicial, desde que sejam comprovados pela Exequente fatos que assim o justifiquem. Foi o que ocorreu no caso dos autos, como exposto nas citadas decisões deste Juízo e do Tribunal, levando em conta fatos evidenciados nas Cautelares Fiscais, em 2005, e no processo falimentar, a partir de 2008.

Importa observar que, somente por ocasião da distribuição das cautelares, quando já reunidas as provas da formação de grupo econômico, desvio de finalidade e confusão patrimonial, surgiu o interesse da exequente em requerer o redirecionamento das execuções em curso perante este Juízo para as empresas e principais sócios administradores. Assim, os fatos que motivaram a inclusão dos Excipientes no polo passivo da execução impugnada são posteriores à constituição do crédito tributário, razão pela qual inexistente nulidade do título por não ter sido constituído em face das corresponsáveis. Também não se pode falar em prejuízo à defesa, já que, tal como salientado na decisão acima transcrita, reconhecida incidentalmente a responsabilidade, o contraditório é exercido em momento posterior, nos Embargos.

Diante do exposto, rejeito as Exceções.

Quanto ao prosseguimento do feito, indefiro a excussão dos bens já penhorados das empresas com recuperação judicial ainda não definitivamente encerrada, pois, em que pese o §7º do art. 6º da Lei 11.101/05 dispor que a recuperação não suspende a Execução Fiscal, suspendo, por ora, os atos de expropriação, nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC, tendo em vista recente publicação (27/02/2018) do Colendo STJ, determinando a suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre a questão submetida a julgamento, qual seja, a possibilidade de prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal. Assim, aguarde-se julgamento do Tema 987 (REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316/SP e Resp. 1.712.484/SP).

Quanto às empresas e pessoas físicas que já tiveram sua personalidade jurídica desconsiderada no processo falimentar para garantia dos débitos da VASP (massa falida), também suspendo os atos de penhora e expropriação, por inutilidade, tendo em vista que houve penhora no rosto dos autos do processo falimentar e devem-se submeter à ordem de prioridade para pagamento (art. 83 da Lei 11.101/05).

Em tempo, informe a Exequente sobre o encerramento ou não dos processos de recuperação judicial da LOTAXI, TRANSPORTADORA WADEL e HOTEL NACIONAL.

Finalmente, no que se refere aos corresponsáveis pessoas jurídicas e físicas que não se enquadram nas hipóteses anteriores, intime-se a Exequente para esclarecer como pretende o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012888-26.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: VENICIO AMLETO GRAMEGNA - SP19274
EXECUTADO: SUCRAM CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada peticionou sustentando prescrição intercorrente.

A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056381-82.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.

A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020211-14.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.

A Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020212-96.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.

A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005621-95.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.

A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058009-09.2003.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.

A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequirente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequirente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019529-25.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPEED TIME SERVICOS DE LIMPEZA E CONS DE IMOVEIS LTDA, CLAUDIA DE BARROS QUEIROZ GARCIA, CREUSA BOGRE QUEIROZ GARCIA, ORDORNES QUEIROZ GARCIA, ROGER MARCELO DA SILVA, MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399, HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.

A Exequirente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequeute, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020064-27.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECHO ELETRONICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO - SP155121

SENTENÇA

Vistos

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Executada opôs Exceção de Pré-Executividade, sustentando prescrição intercorrente.

A Exequeute reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, conforme manifestação retro.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com a manifestação da Exequeute, **JULGO EXTINTA** a presente execução, reconhecendo a prescrição, com base no artigo 40, §4º, da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96).

Os honorários advocatícios são devidos conforme orientação dos Princípios da Sucumbência e da Causalidade.

No caso da extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, embora formalmente sucumbente a Fazenda (porque a sentença extingue a execução sem satisfação do crédito, ou seja, a pretensão inicial foi infrutífera), não se pode dizer que tenha dado causa a ajuizamento indevido (porque o título era juridicamente bom e a causa extintiva decorreu, ou de conduta do executado que, alterando seu endereço, não foi localizado, ou da ausência de bens, fatos esses que não podem ser atribuídos à exequente).

Assim, não são devidos honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

A Exequente requereu a extinção do processo, tendo em vista a quitação do débito, conforme petição de id 33817788.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em conformidade com o pedido da Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispensei a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente.

Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento do saldo remanescente na conta judicial 2527.005.86402304-0, em favor do Executado. A fim de dar maior celeridade ao feito, proceda-se a inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome do(a) Executado(a).

Com a resposta, oficie-se a CEF, para que os valores da conta judicial sejam transferidos para uma das contas de titularidade do(a) executado(a) que sofreu bloqueio em sua conta bancária, ficando autorizado o recibo no rodapé.

P.R.I., e observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013176-75.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MARQUES - SP207200
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

FORTYLOVE COMERCIAL EIRELI ajuizou os presentes Embargos para impugnar a execução fiscal nº. 0549418-74.1998.403.6182, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, originariamente em face de CONFECÇÕES TRENDER LTDA - ME e redirecionada à Embargante posteriormente (Id 26432645 – fls.02/19 dos autos físicos).

Alegou, em síntese:

- 1) Inépcia da inicial executiva por ausência de narrativa acerca dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido;
- 2) Decadência e prescrição intercorrente para o redirecionamento, a contar da citação da pessoa jurídica em 18/08/1998, enquanto a inclusão da embargante teria sido admitida em 19/12/2013;
- 3) Ilegitimidade, afirmando que não poderia ter sido incluída no polo passivo da relação processual executiva, por ausência de comprovação acerca da sucessão empresarial e da caracterização da responsabilidade por sucessão prevista nos artigos 132 e 133 do CTN. Nesse sentido, sustentou inexistência de prova quanto a aquisição do fundo de comércio, bem como que seriam insuficientes para fins de comprovação da sucessão o fato de encontrar-se estabelecida no endereço anterior da executada originária e exercer o mesmo ramo de atividade empresarial;
- 4) Fixação dos acréscimos legais (multa, juros e correção monetária) em desacordo com as disposições legais;
- 5) Nulidade do título executivo por não constar a data da notificação do lançamento e todos os requisitos necessários para indicação do débito, previstos no artigo 2º e §5º, da Lei n.6.830/80 (Id 26432645 – fls.02/19 dos autos físicos).

Anexou documentos (fls. 20/46 dos autos físicos).

Os Embargos foram recebidos com suspensão da Execução, tendo em vista a suficiência da garantia por depósito do valor integral (fl. 47 dos autos físicos).

O Embargado apresentou impugnação, defendendo a legitimidade do título executivo, bem como a legalidade dos encargos incidentes sobre o valor do principal. Sustentou inócuo a prescrição intercorrente, quer porque o feito executivo não ficou paralisado por inércia da exequente, quer porque a citação da empresa executada interrompeu a prescrição também em relação à empresa sucessora, ora embargante. Por fim, defendeu a legitimidade da embargante, sustentando que a sucessão empresarial restou configurada, pois a embargante teria permanecido na continuação dos negócios da empresa sucedida, atuando no mesmo ramo de comércio, utilizando o mesmo nome fantasia (TRENDER), sendo que alguns sócios da empresa executada também integram o quadro societário da embargante. Requeru o julgamento de improcedência e a condenação da embargante no pagamento das verbas de sucumbência (fls. 49/59 dos autos físicos).

Foi oportunizado prazo de 15 dias para especificação de provas (fl. 60 dos autos físicos).

Após, os autos foram digitalizados, e as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4, I, "b", da Resolução Pres 142, de 20/07/17 (Id 28183695).

O Embargado informou não possuir interesse na produção de provas (Id 31202008), enquanto a Embargada silenciou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1- Inépcia da inicial executiva por ausência de narrativa acerca dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido e 5 - Nulidade do título executivo por não constar a data da notificação do lançamento e de todos os requisitos necessários para indicação do débito, previstos no artigo 2º e §5º, da Lei n. 6.830/80

Não se reconhece inépcia da inicial executiva, considerando que, na Execução Fiscal, a petição inicial deve observar os requisitos simplificados do art. 6º da Lei 6.830/80:

Art. 6º - A petição inicial indicará apenas:

I - o Juiz a quem é dirigida;

II - o pedido; e

III - o requerimento para a citação.

§ 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita.

§ 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico.

§ 3º - A produção de provas pela Fazenda Pública independe de requerimento na petição inicial.

§ 4º - O valor da causa será o da dívida constante da certidão, com os encargos legais.

Com efeito, a inicial contém o pedido, formulado nos termos do artigo 8º da Lei n. 6.830/80, sendo a causa de pedir, no caso, o crédito consubstanciado no título executivo que a acompanha, não se exigindo a narrativa sustentada pela Embargante, posto tratar-se de execução fiscal, cujo procedimento específico é distinto daquele previsto para as ações de conhecimento.

A seu turno, a Certidão de Dívida Ativa, documento essencial da petição, deve atender os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei n. 6.830:

Art. 2º [...]

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."

Cumprido observar que a data da notificação do lançamento não consiste em requisito essencial à validade do título. Ademais, o número do processo administrativo originário do débito executado consta da CDA (fls. 03 dos autos físicos), que também atende aos demais requisitos, permitindo o exercício da ampla defesa pelo executado. Ressalto, por outro lado, que, consoante art. 41 da Lei de Execuções Fiscais, o processo administrativo fica à disposição do interessado na repartição pública competente, para extração de cópias e certidões.

Logo, não reconhecida nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, sua ausência não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito.

Com efeito, a petição inicial apresentada pelo INMETRO está em consonância com o artigo 6º, da Lei n. 6.830/80, sendo certo, também, que a CDA discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito (multa imposta com fundamento no artigo 9º da Lei n. 5.966, de 11/12/1973, por infração ao disposto no item 4 c.c. item 11 da Resolução 04/92 do CONMETRO), a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários.

2- Decadência e prescrição intercorrente para o redirecionamento

Não há que se falar em decadência, pois o crédito foi constituído por Auto de Infração (AI n. 635844), lavrado em 1995 (PA n. 20.520/95), quando da fiscalização e constatação da infração, sendo certo, que o vencimento ocorreu em 02/03/1996 (termo inicial para contagem dos acréscimos).

Prescrição não ocorreu, já que a inscrição em dívida ativa se deu em 06/05/1996, a execução fiscal foi ajuizada em 05/08/1998, enquanto a executada originária veio aos autos, representada por advogado regularmente constituído, em 03 de maio de 1999 (fls. 08 dos autos físicos da execução).

No tocante à prescrição para o redirecionamento, é certo que a responsabilização da embargante decorreu da constatação da sucessão empresarial, razão pela qual, a prescrição para requerimento de sua inclusão no polo passivo conta-se da ciência do fato pela Exequente, em respeito ao princípio da *actio nata*, segundo o qual o marco inicial da prescrição corresponde à data em que nasce a pretensão passível de dedução em juízo.

E, no caso, conforme citado acima, a empresa originária veio aos autos representada por advogado, houve penhora de bens (fls. 17/18 dos autos da execução fiscal), oposição de embargos do devedor, julgados improcedentes (traslado de fls. 35/40 dos autos da execução), sendo certo que, em setembro de 2004, quando da diligência negativa de reforço de penhora, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa não havia sido localizada (fl. 54 dos autos físicos da execução). Ciente da diligência negativa, a Exequente requereu, em 19/12/2005, a expedição de mandado de reforço de penhora no novo endereço constante da Ficha Jucesp (fls. 57/66 dos autos físicos da execução fiscal), contudo, nova diligência infrutífera em decorrência da não localização da executada foi certificada, em 30/03/2010 (fl. 91-verso dos autos da execução fiscal). Cientificada, a Exequente requereu penhora através do sistema BACENJUD, em 2011, deferida em 2012, restando infrutífera a tentativa de rastreamento de valores. Ciente, a exequente requereu, em 09/05/2012, a inclusão da ora embargante, na qualidade de sucessora, concluindo pela análise dos autos, que restaria evidenciada a sucessão ora combatida (fls. 106/116 dos autos da execução fiscal).

Logo, não se consumou o quinquênio legal, já que a diligência infrutífera de localização da executada originária, no seu último endereço cadastral, ocorreu em 30/03/2010, enquanto o pedido de redirecionamento foi formulado em 09/05/2012.

3- Ilegitimidade por ausência de comprovação da sucessão empresarial e da caracterização da responsabilidade por sucessão

No caso dos autos, o redirecionamento em face da embargante foi deferido pelo Egrégio Tribunal no Agravo de Instrumento n.º 0022003-70.2013.4.03.0000, conforme transcrição que segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aquisição, a que se refere o artigo 133 do CTN, deve ser aferida a partir de elementos de fato de cada caso concreto, vez que a dissolução irregular de um dado empreendimento indica a inexistência de formalidade legal própria à caracterização da sucessão, o que ocorre, sobremaneira, como forma de contornar a própria responsabilidade tributária.

2. A execução fiscal de crédito de natureza não tributária também admite redirecionamento aos sucessores do devedor, inclusive quando se trata de pessoas jurídicas, nos termos dos artigos 4º, VI, da Lei 6.830/80, 568, II, do CPC, e 1.146 do Código Civil.

3. Caso em que o INMETRO ajuizou a EF 98.0549418-7 contra CONFECÇÕES TRENDER LTDA., CNPJ 43.992.346/0004-79, para cobrança de multa administrativa. A executada foi citada em 18/08/1998, na sede da Rua Maria Marcolina, 527, manifestando-se nos autos em 03/05/1999, quando também declarou sua sede nos r's 539 e 541 da Rua Maria Marcolina. Houve penhora de bens do estoque rotativo em 19/08/1999, no mesmo endereço da citação. Em nova procuração juntada, o endereço constou como Rua Maria Marcolina, 539 e 547. Os embargos à execução foram julgados improcedentes em 03/06/2003. Em 28/12/2004, o oficial de justiça deixou de proceder ao reforço de penhora, pois não localizou os representantes legais da executada na sede da Rua Maria Marcolina, r's 527/539/543/547, certificando "que no imóvel permanece em atividade a confecção 'Fortylove Com. E Exp. Ltda.', CNPJ nº 04.609.752/0001-05, que mantém o mesmo nome fantasia 'Trender', que pertenciam ao executado, e mesmo ramo de atividade", sendo atendido pelo estagiário de Direito Márcio Roberto Hasson Sayeg, o qual informou novo endereço da executada em Caieiras, onde poderiam ser encontrados os representantes legais Joel de Oliveira e Valkiria Donizete Lima. Expedida carta precatória para o Foro Distrital de Caieiras, o oficial certificou, em 30/03/2010, que a empresa é desconhecida no local. Não houve resultado quanto à tentativa de bloqueio de valores pelo BACENJUD, em 30/01/2012.

4. Além da constatação do oficial de justiça, quanto à presença, na sede da FORTYLOVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., do estagiário de Direito constante de subestabelecimento de poderes conferido pela CONFECÇÕES TRENDER LTDA., no mesmo endereço ocupado anteriormente por esta, além do uso de idêntico nome fantasia "Trender", e do desenvolvimento de atividade relacionada ao ramo de confecções, cabe ressaltar que as fichas cadastrais da JUCESP corroboram os indícios de sucessão empresarial.

5. A Confecções Trender Ltda. foi constituída em 29/06/1978, e dissolvida por distrito social de 25/09/2007, tendo objeto social relacionado à confecção de roupas. Durante o período de funcionamento, a empresa ocupou diversos endereços, como os da Rua Maria Marcolina, r's 527, 2º e 3º andares, 539, 541, 543 e 547, n/C; Rua Henrique Dias, 167, n/C, desde 02/10/2001; e, a partir de 10/06/2003, Rua Pernambuco, 170, Caieiras, sendo instaladas algumas das filiais na Rua Silva Teles, 1.432, e na Rua Santa Rita, 205, n/C. Integraram o quadro societário e/ou administração da Confecções Trender alguns membros da mesma família: 1) Ahmad Nazih Aref Abdul Latif; 2) Flavio Aref Abdul Latif; 3) Abdul Karim Hachem; 4) Abdala Mohamad Said Jamal; 5) Mohamad Mahmoud Omar Merhi; 6) Jamir Mohamad Amin; 7) Tarek Abdul Kader Hachem; 8) Hassan Abdul Aziz Hachem; 9) Joel de Oliveira; 10) Valkiria Donizete Lima; 11) Silvana Gasparini; 12) José Roberto Gomes dos Santos; e 13) Renato Prado.

6. A Fortylove Comércio, Importação e Exportação Ltda. foi constituída em 08/08/2001, quase dois meses antes da executada mudar sua sede da Rua Maria Marcolina, tendo objeto social referente ao comércio de roupas e acessórios, e ocupando os endereços da Rua Maria Marcolina, r's 524/5, 527/5, 528/5, 531, 531/5, 539, 547, e 915/12, n/C, com instalação, também, de uma das filiais na Rua Silva Teles, 1.432, n/C. Os sócios e/ou administradores são ou foram: 1) Elvio Herbert Sarmento Saraiva; 2) Suziana Rifai, representada na retirada da sociedade pelo procurador Ahmad Nazih Aref; 3) Mohamad Ziad Adnan El Zouhbi; 4) Flavio Aref Abdul Latif; 5) Omar Aref Abdul Latif; e 6) Barry Sekou Amadou Tidiani.

7. Na mesma época em que o oficial de justiça diligenciou e certificou o uso do nome fantasia "Trender" pela Fortylove (28/12/2004), a Confecções Trender Ltda. alterou sua denominação social, invertendo a posição das letras na palavra "Trender", passando a adotar o nome empresarial de Confecções "Rednert" Ltda. (14/12/2004), conforme arquivamento na JUCESP.

8. A interligação de sócios e/ou administradores, associada à ocupação de mesmos endereços, ainda que com intervalo dos arquivamentos na JUCESP, bem como exploração de atividades afins ou complementares, com utilização do mesmo nome fantasia, revelam indícios de sucessão empresarial, suficientes ao redirecionamento da execução contra a empresa FORTYLOVE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

9. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 513238 - 0022003-70.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial1 DATA:11/07/2014).

Com efeito, em que pese inicialmente indeferido o pedido de redirecionamento na primeira instância, de fato, a sucessão empresarial reconhecida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou configurada, conforme se constatou das diligências realizadas nos autos da execução fiscal.

Denota-se a coincidência de endereços, conforme diligência frutífera de penhora de bens do estoque rotativo da empresa originária (fls. 15/18 dos autos da execução), realizada na Rua Maria Marcolina, 539/547, Brás – SP, enquanto, no mesmo endereço, a embargante FORTYLOVE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ 04.609.752/0001-05 (fls. 53/54 dos autos da execução) foi localizada, quando da diligência negativa de reforço da penhora. Além da coincidência de endereço, a sucessora utilizava o mesmo nome fantasia – "Trender", conforme constou da certidão do Oficial de Justiça.

Ademais, no tocante à composição societária, verificou-se da diligência de penhora de bens da empresa originária, em 19/08/1999 (fls.17 dos autos da execução), que FLÁVIO AREF ABDUL LATIF, depositário dos bens penhorados, era sócio da TRENDER, bem como outorgou procuração como representante da empresa sucedida (fls. 21 dos autos da execução), além de compor, também, o quadro societário da empresa sucessora, ora embargante, na qualidade de sócio administrador, conforme fichas cadastrais da JUCESP da CONFECÇÕES TRENDER LTDA e FORTYLOVE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (fls. 117/125 dos autos da execução).

Da análise dos documentos societários, confirmou-se, ainda, a similaridade dos objetos sociais das empresas, pois atuam no mesmo ramo comercial (comércio de artigos de vestuário), consoante ficha cadastral na JUCESP da FORTYLOVE (fls. 25/28 dos autos físicos dos presentes embargos), bem como ficha cadastral da empresa sucedida CONFECÇÕES TRENDER LTDA (fls. 29/33 dos autos físicos dos presentes embargos).

Ademais, no tocante às evidências da sucessão, oportuna a observação acerca da alteração da denominação social da Executada originária, em 14 de dezembro de 2004, para CONFECÇÕES REDNERT LTDA (fls. 33 dos autos físicos dos presentes embargos), concluindo-se que houve inversão das letras do nome fantasia "Trender", evidenciando o intuito de dissimular a sucessão pela FORTYLOVE.

Assim, a situação fática narrada respaldou a presunção da dissolução da executada, sendo certo que os fatos evidenciados, quais sejam, a atuação das empresas no mesmo ramo comercial, a utilização de ponto comercial e nome fantasia da executada pela FORTYLOVE, bem como a admissão no quadro societária da embargante de ex-sócio da executada originária, permitiram concluir pela sucessão empresarial e responsabilidade da sucessora pelos débitos fiscais da sucedida, nos termos do art. 1.146 do Código Civil, 779, II, do CPC (antigo 568, II, do CPC/73) e 4º, VI, da Lei 6.830/80, considerando tratar-se de dívida não tributária. Confira-se o teor dos dispositivos:

Código de Processo Civil/2015:

Art. 779. A execução pode ser promovida contra:

[...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do devedor;

Código Civil:

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Lei nº 6.830/80:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:

[...]

VI - os sucessores a qualquer título.

Logo, o redirecionamento deve ser mantido, tendo em vista que restou suficientemente demonstrada a sucessão empresarial no caso concreto, constatando-se que a atividade da empresa originária foi continuada pela empresa embargante, na medida em que se verificou a coincidência de endereços entre a sucessora e sucedida, o uso do nome fantasia da sucedida pela sucessora, a interligação societária de Flávio Aref Abdul Latif, bem como a coincidência de objeto social e atividade no mesmo ramo econômico (confecções e comércio de vestuário).

4- Acréscimos legais (multa, juros e correção monetária)

Não há qualquer irregularidade na cobrança cumulativa dos acréscimos legais, sendo cabível a cobrança cumulativa dos três institutos referidos, vez que cada um (correção monetária, juros de mora e multa moratória) tem natureza distinta. A correção monetária cabe restaurar o valor corroído pela inflação. Aos juros de mora, compensar o credor pelo atraso no cumprimento da obrigação. E à multa cabe penalizar o devedor por sua inpontualidade.

Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. PERCENTUAL NÃO CONFISCATÓRIO.

[...]

4. No que tange à alegação de impossibilidade de incidência conjunta de multa moratória e juros, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório.

[...]

7. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5803645-02.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

Com efeito, a correção monetária não representa qualquer aumento do valor, mas apenas sua recomposição em face da inflação.

Quanto à multa, trata-se de mera penalidade que tem por objetivo desestimular a inpontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

Por fim, no que tange à aplicação da taxa SELIC, é de se observar que não há transgressão a qualquer dispositivo legal.

A cobrança da taxa SELIC encontra amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal não tinha eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal; tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado desde o advento da Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. E também não se reconhece violação ao artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros.

A incidência da Taxa Selic para cálculo de juros moratórios de créditos tributários vencidos é entendimento jurisprudencial pacificado, reconhecido, inclusive, através da sistemática prevista no artigo 543-C do CPC:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.

[...]

10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.073.846 - SP (2008/0154761-2) RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX DJ: 25/11/2009 DJe 18/12/2009).

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Honorários a cargo da embargante, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerando a média complexidade, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009542-71.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPERBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA - ME, CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILSON LUIZ BOYAGO - SP34792
Advogado do(a) EMBARGANTE: MILSON LUIZ BOYAGO - SP34792
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA e SUPERBELT CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA ajuizaram estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que os executa no feito n. 0529876-41.1996.403.6182.

Sustentam, em síntese, que o crédito exequendo encontra-se com exigibilidade suspensa desde outubro de 2017, em razão de parcelamento administrativo. Requerem a suspensão da execução, bem como o desbloqueio dos valores constrictos via BACENJUD, sustentando que a ordem de bloqueio teria recaído sobre conta do embargante Carlos, bem como de outro coexecutado, Célio Santos, destinadas a depósitos relativos a salários mensais dos coexecutados, portanto, tais valores seriam impenhoráveis (Id 26080236 – fls. 02/18 dos autos físicos). Juntaram documentos (Id 26080236 - fls. 19/191 e 196/203 dos autos físicos).

No tocante à alegação de parcelamento administrativo, cuja adesão ocorreu após o ajuizamento da execução, foi indeferida a inicial, extinguido-se o processo sem julgamento do mérito com fundamento no artigo 330, incisos I, III, e Parágrafo único, incisos I, c.c. o artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, considerando inexistir causa de pedir apta ao processamento válido e regular dos embargos, pois não contesta a validade jurídica do título, bem como por inexistir interesse processual, considerando que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, VI, do CTN, paralisando, assim, os atos de execução. No tocante à sustentação remanescente, trazida por CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA, acerca da impenhorabilidade dos valores bloqueados em conta de sua titularidade (e consequente pedido de desbloqueio), os embargos foram recebidos SEM EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista a insuficiência da garantia (Id 26080236 – fls. 204/205 dos autos físicos).

A Embargada apresentou impugnação (Id 26080236 - fls. 207/208 dos autos físicos), defendendo a legalidade da penhora realizada a título de arresto, bem como sustentou que à época da penhora inexistia parcelamento em vigência, razão pela qual o acordo posterior não teria o condão de liberar garantias anteriormente efetuadas. Por fim, refutou a sustentação de impenhorabilidade dos valores, alegando inexistência de comprovação quanto à natureza alimentar. Anexou documentos (Id 26080236 - fls. 209/211 dos autos físicos).

Concedeu-se prazo de 15 dias para especificação de provas e réplica (Id 26080236 - fl. 213 dos autos físicos).

Após digitalização dos autos, as partes foram intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17) (Id 27731288).

A Embargada informou não possuir interesse na produção de provas (Id 31166575), enquanto o Embargante silenciou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a inicial foi indeferida no tocante à alegação de parcelamento administrativo, ante a inexistência de causa de pedir apta ao processamento dos embargos, bem como pela inexistência de interesse processual, razão pela qual o processamento dos embargos restringe-se à sustentação de impenhorabilidade dos valores bloqueados.

Ademais, registre-se que o objeto dos embargos limita-se aos valores de titularidade do embargante Carlos Antonio, já que, embora a inicial também se reporte ao bloqueio de valores de titularidade de Célio Santos, ele não é parte nestes autos, bem como a matéria restaria preclusa, considerando a defesa apresentada nos autos da execução, apreciada por decisão que rejeitou os pedidos, com decurso do prazo recursal e posterior conversão em renda (Id 26080236 - traslado de fls. 120/175 dos autos físicos).

Assim, passo à análise da impenhorabilidade dos valores, sustentação remanescente.

Verifica-se dos autos que o bloqueio realizado por meio do sistema BACENJUD atingiu conta de titularidade do Embargante, sendo a ordem cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, bloqueando o montante de R\$8.268,13 (oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e treze centavos), transferido para depósito judicial (Id 26080236 - traslado da planilha BACENJUD à fl.110 dos autos físicos).

Sustenta o embargante Carlos Antonio que a quantia seria oriunda de aposentadoria e, também, de pequeno rendimento decorrente de atividade laboral, razão pela qual tais valores seriam impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC.

Como efeito, em que pese a inexistência nos autos de documentos comprobatórios de que tais valores decorreriam da percepção de aposentadoria ou de atividade laboral, certo é que a impenhorabilidade se constata por motivo outro. É que, até o limite de 40 salários mínimos, tanto depósitos em caderneta de poupança, quanto em conta-corrente ou em fundo de investimentos, são protegidos pela regra da impenhorabilidade, em razão da interpretação conferida pela jurisprudência ao inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil/2015 ("Art. 833. São impenhoráveis: [...] X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos").

Nesse sentido, confira-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – PENHORA ELETRÔNICA – BACENJUD – FALTA DE CITAÇÃO – IMPENHORABILIDADE – ART. 833, X, CPC – CONTACORRENTE – DESBLOQUEIO – RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/73, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

2. A questão restou consolidada através da sistemática dos recursos repetitivos, nos autos do REsp 1.184.765 (Tema 425), que assim fixou: “A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.”

3. O art. 833, X, CPC, prevê a impenhorabilidade de “quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”.

4. Não obstante a lei processual preveja a impenhorabilidade dos valores depositados (até a quantia que indica) na “caderneta de poupança”, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de estender a condição aos valores depositados em conta-corrente e outros investimentos. Precedentes desta Corte.

4. No presente caso, consoante se extrai do documento “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” (ID 57679673), a ordem foi parcialmente cumprida por insuficiência de saldo, tendo sido penhorado valor inferior a 40 salários mínimos, de modo que necessário seu desbloqueio.

5. Prejudicada a alegação de nulidade da constrição pela falta de citação, sendo certo que, com o comparecimento da executada aos autos, perante o Juízo a quo, resta sanada a eventual irregularidade.

6. Agravo de instrumento provido.

(TRF3 – AI 5011026.2019.4.03.0000 – Órgão Julgador: Terceira Turma – Relator: Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR – Data do Julgamento: 04/06/2020 – Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial – 11/06/2020).

Assim também decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no [AREsp 1.445.026](#):

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DE VALOR ATÉ 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS MANTIDO EM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que “é possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda” (EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 19/12/2014).

2. Agravo interno desprovido.

(STJ – AgInt nos EDcl no Agravo em Recurso Especial n. 1.445.026 – SP – 2019/0032705-8 – Órgão Julgador – Quarta Turma – Relator: MINISTRO RAULARAÚJO – Data do Julgamento – 17 de setembro de 2019).

Logo, considerando que o montante bloqueado (R\$ 8.268,13) é inferior ao limite protegido pela regra da impenhorabilidade (até 40 salários mínimos), impõe-se a liberação dos valores.

Diante do exposto, reconheço a impenhorabilidade dos valores constritos e JULGO PROCEDENTE o pedido de liberação do montante bloqueado, de titularidade de Carlos Antonio Oliveira da Silva, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Sem condenação em honorários, com base no princípio da causalidade, uma vez que o pedido de bloqueio foi deferido nos limites legais, sendo certo que a Exequente, ora Embargada, não é responsável pelo bloqueio de valores impenhoráveis, cumprindo observar que inexistia eventual mecanismo preventivo no sistema BACENJUD apto a evitar esse tipo de desdobramento.

Tendo em vista que a execução fiscal, processada em autos físicos, encontra-se no arquivo sobrestado, mantenha-se arquivo digitalizado da presente sentença para traslado em momento oportuno.

Após o trânsito em julgado, expeça-se, nos autos da execução, o necessário para levantamento do saldo em depósito, em favor do embargante CARLOS ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001405-44.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340.

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos n. 5008712-54.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

1) ilegalidade no processo administrativo originário da dívida, uma vez que não teria sido comunicada da perícia por escrito, nos termos do artigo 16 da Resolução CONMETRO 08/2016, bem como artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, ofendendo-se, assim, os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;

2) nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;

3) Inconstitucionalidade da fixação da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o art. 7º e o art. 9º-A da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiram regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;

4) inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;

5) idoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;

6) não observância dos critérios estabelecidos no art. 57 da Lei 8.078/90 para aplicação da penalidade, sendo certo que não ocorreu lesão a consumidores, não auferiu vantagem pelo ilícito, que consistiria em desvios mínimos de quantidade, inclusive acima do conteúdo indicado na embalagem;

7) inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, por se tratar de taxa, tributo que só pode ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88, bem como porque feriria o princípio da isonomia, já que a Fazenda Pública é condenada com fundamento no art. 20 do CPC/73;

8) ilegalidade da cobrança de juros, pois a multa imposta não visa recompor patrimônio, mas apenas apenar o descumprimento de um dever.

Anexou documentos (Id 27204650).

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (Id 27776667), o Embargado apresentou impugnação (Id 30716027). afirmou que a Embargante foi previamente informada acerca da data de realização da perícia metroológica, sendo-lhe facultado acompanhá-la. Expôs que os artigos 1º e 5º da Lei 9.933/99, ao tipificarem a conduta infracional remetem à observação dos Regulamentos técnicos expedidos pelo INMETRO e CONMETRO, ao passo que o artigo 3º, II, determina que o INMETRO é competente para "elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, que lhe forem determinadas pelo CONMETRO, abrangendo controle de quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades e os desvios tolerados". afirmou que, segundo laudo técnico do processo administrativo, a Embargante foi reprovada no critério da média, infringindo o artigo 5º e assim caracterizando a infração, prevista no art. 7º, dando ensejo à aplicação de sanção, prevista no art. 8º da Lei 9.933/99. Dessa forma, alegou inexistência de ofensa ao princípio da legalidade, pois a lei estabelece as penalidades aos infratores, reservando aos atos administrativos a normatização de detalhes técnicos, que necessitam de constante atualização a partir de conhecimentos técnico-científicos. Ademais, a aplicação da penalidade teria sido fundamentada nos dispositivos legais pertinentes, quais sejam, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99. Por outro lado, observou que a Embargante não contesta os fatos constatados pela fiscalização, mas tenta afastar a autuação alegando infundadas nulidades ou ilegalidades. Defendeu a incidência do encargo do Decreto-Lei 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei 1.645/78, com fundamento no art. 37-A da Lei 10.522/02, por se tratar de verba que substitui os honorários de sucumbência nos Embargos, nos termos da Súmula 168 do ex-TRF, não se tratando de tributo. Quanto aos juros, defendeu sua incidência nos termos dos artigos 2º, §2º, da Lei 6.830/80 e 37-A da Lei 10.522. Anexou cópia do respectivo Processo Administrativo (Id 30716028)

Concedido prazo para réplica e especificação de provas (Od 31839047), o Embargado requereu o julgamento antecipado da lide (Id 32325317), enquanto a Embargante apresentou réplica, reiterando os termos da inicial (Id 32894743).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) Nulidade do processo administrativo por falta de comunicação por escrito da perícia

O item 16 do Anexo da Res. CONMETRO 08/2016 de fato determina a prévia comunicação do autuado da data e horário de realização da perícia dos produtos pré-medidos. Cabe ressaltar que o artigo 26, §3º, da Lei 9.784/99 autoriza a comunicação por qualquer meio idôneo.

No caso, ao contrário do sustentado pela Embargante, houve prévia comunicação da perícia via fax, em 03/05/2015, com confirmação do recebimento através do e-mail em 03/02/2015 (PA 3242/15 - Id 30716028, págs. 03/05). Logo, rejeito a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de tal formalidade.

2) Nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa

A Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial da Execução Fiscal impugnada consta do Id 27204650 - pag. 6. Os fundamentos legais do crédito inscrito são os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, que assim dispõem:

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Apesar da simples menção de tais dispositivos legais não sirva para identificar com exatidão a infração praticada e a penalidade aplicada, tais informações são extraídas do processo administrativo, também identificado na certidão, razão pela qual inexistiu prejuízo à defesa e, portanto, não se deve reconhecer nulidade.

3) Inconstitucionalidade da definição da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008

O artigo 7º da Lei 9.933/99 dispõe:

Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Ao contrário do que alega a Embargante, a infração é descrita no referido artigo, restando ao CONMETRO e INMETRO apenas editar as normas técnicas de metrologia legal e avaliação da conformidade, sendo perfeitamente válido tal procedimento, pois seria inviável deixar ao legislador ordinário tal mister, que exige conhecimento técnico-científico.

Além disso, a competência regulamentar de lei federal não é exercida somente pelo Presidente da República, mediante decreto. São inúmeras as hipóteses de Portarias, Resoluções e outros atos normativos editados por autarquias com este fim, não só com o desiderato de estabelecer procedimentos para fiel execução da lei, como também para exercício do poder normativo em matéria técnica, como é o caso das agências executivas (INMETRO) e reguladoras (ANATEL, ANS, ANP, etc.).

Portanto, inexistente inconstitucionalidade por desrespeito ao art. 84, IV, da CF/88.

Além disso, inexistente violação ao art. 5º, II, da CF/88, pois é a própria lei que delega ao INMETRO a atribuição de estabelecer normas técnicas de avaliação de conformidade dos produtos.

Nesse sentido, o INMETRO é legalmente autorizado a expedir normas técnicas, em todo o território nacional, relacionadas à política nacional de metrologia, controlando o peso e as medidas das mercadorias, conforme as Leis n.º 5.966/73 e 9.933/99 (artigos 2º e 3º) e a disciplina da defesa do consumidor (artigo 39, inciso VIII da Lei 8078/90).

Inexiste ofensa ao art. 5º, XXXIX, da CF/88 pois referido artigo trata de crime, não de infração administrativa e mesmo que se pudesse aplica-lo por analogia, a infração está definida no art. 7º da Lei 9.933/99 e as penas estão previstas nos artigos 8º e 9º.

Destaque-se, ainda, que muito embora o art. 9º-A da Lei nº 9.933/1999 tenha previsto a edição de regulamento para fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades, a omissão na edição da norma regulamentadora não prejudica a legalidade da aplicação das penalidades pelo INMETRO, uma vez que a Lei nº 9.933/1999 já traz parâmetros suficientes para a caracterizar a infração e orientar a dosimetria da penalidade.

Em arremate, a validade das normas do CONMETRO e INMETRO para regulamentar a Lei 9.933/99, alterada pela Lei 12.545/11, é matéria pacificada na jurisprudência do STJ (recurso repetitivo) e do TRF3, como evidenciamos seguintes ementas:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONMETRO E INMETRO. LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 ? ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA. CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES. PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES. TEORIA DA QUALIDADE.

1. Inaplicável a Súmula 126/STJ, porque o acórdão decidiu a querela aplicando as normas infraconstitucionais, reportando-se em passant a princípios constitucionais. Somente o fundamento diretamente firmado na Constituição pode ensejar recurso extraordinário.
2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.
3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.
4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ. (REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIAS DO CONMETRO E DO INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI Nº 9.933/1999. REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI Nº 12.545/2011. AUSÊNCIA DE DECRETO REGULAMENTADOR. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, TAXATIVIDADE OU RESERVA LEGAL. INOCORRÊNCIA. PODER DE POLÍCIA E EFICÁCIA SANCIONATÓRIA NÃO CONDICIONADOS À NORMA REGULAMENTADORA. AUTUAÇÃO FUNDADA EM PORTARIA EDITADA PELO ÓRGÃO REGULADOR. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NULIDADE AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Lei nº 5.966/1973, que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normatização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais, criou o CONMETRO, órgão normativo do sistema e o INMETRO, sendo-lhe conferida personalidade de autarquia federal, com a função executiva do sistema de metrologia.
2. O CONMETRO aprovou a Resolução nº 11, de 12.10.1988, que ratificou todos os atos normativos metrologia, autorizando o INMETRO a adotar as providências necessárias à consolidação das atividades de metrologia, no País, firmando convênios, contratos, ajustes, acordos, assim como os credenciamentos que se fizerem necessários.
3. A Lei nº 9.933/99 atribui competência ao CONMETRO e ao INMETRO para expedição de atos normativos e regulamentação técnica concernente à metrologia e avaliação de conformidade de produtos, processos e serviços, conferindo, ainda, ao INMETRO poder de polícia para processar e julgar as infrações e aplicar sanções administrativas.
4. A apelante afirma que a Lei nº 9.933/99 carece de regulamentação e, portanto, ofende os princípios da legalidade e tipicidade, vez que ausente um decreto regulamentador para instituir a conduta infratora.
5. A tese aventada é contrária ao entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que já decidiu a matéria no julgamento do REsp nº 1.102.578, julgado pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73. Confira-se, ainda: STJ, 2ª Turma, REsp 1330024/GO, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 07/05/2013, DJe de 26/06/2013; STJ, 2ª Turma, AgrRg no REsp 1377783/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 27/08/2013, DJe 19/09/2013 e TRF3, 3ª Turma, AC 00081190620154036110, Rel. Des. Federal Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 1 de 03/05/2017.
6. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido de que as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO gozam de validade e eficácia para o fim de autorizar aqueles órgãos a exercer regular poder de polícia, prevendo condutas ilícitas, atuando e aplicando sanções às infrações cometidas, desautorizando, destarte, a alegação da agravante que houve afronta aos princípios da estrita legalidade, taxatividade ou reserva legal, ou qualquer direito ou garantia individual, ou mesmo ao art. 5º, inciso XXXIX da Constituição Federal.
7. Consoante os precedentes supramencionados, está legitimada a regulação das condutas e aplicação das sanções administrativas através dos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO.
8. O fundamento de validade pronunciado naqueles julgados, dos quais se destaca aquele emanado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, autoriza concluir que a ausência de decreto regulamentador não conduz a nulidade das autuações procedidas por estes órgãos de regulação, não obstante a regra expressa contida nos arts. 7º e 9º-A, da Lei nº 9.933/1999, com a redação da Lei nº 12.545/2011.
9. Evidenciada a correção da decisão monocrática recorrida, adrede fundamentada, sem qualquer razão a manifestação da agravante quando pugna pela nulidade do decisum, por violação do art. 489, § 1º, inciso IV e VI, do CPC/2015, não havendo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
10. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2291922 - 0008379-83.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2018)

3) Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência do Congresso Nacional

Quanto à inconstitucionalidade objeto deste tópico, a simples leitura do disposto nos artigos 44 e 48 da CF/88 permite concluir que não tratam da matéria objeto de regulamentação pelo INMETRO nos termos dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, senão vejamos:

Constituição Federal/1988:

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º; I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) ”

Lei 9.933/99:

Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

“Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrologia legal, abrangendo instrumentos de medição; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”

Não merece acolhimento a alegação de inconstitucionalidade, portanto.

4) Inidoneidade do procedimento estabelecido pela Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005

A Embargante impugna o procedimento de pré-medição dos produtos selecionados para coleta e posterior exame, nos termos da Norma Interna NIE-Dimel n. 023/2005, sugerindo acarretar fraudes, sem contudo, demonstrar como isso seria possível, a não ser pela abstrata presunção de má-fé dos fiscais, olvidando que a boa-fé é que se presume, enquanto a má-fé se prova.

Assim, também não merece acolhimento referida alegação, ante a existência de prova que a corrobore.

5) Nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade por inobservância do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor

No tocante à fundamentação da decisão que impôs a penalidade, cabe inicialmente observar que os critérios para fixação da multa não estão previstos no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, mas sim no art. 9º da Lei 9.933/99 anteriormente transcrito (item I da fundamentação), não sendo necessária a constatação da efetiva lesão ao consumidor pela aquisição do produto viciado, tendo em vista que a atuação do INMETRO é preventiva, a teor do art. 39, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Assentada essa premissa, constata-se que a decisão que fixou a multa (Id 30716028 - pag. 29) foi devidamente fundamentada.

6) Inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69

O impugnado encargo de 20% (vinte por cento) é sempre devido nas Execuções Fiscais movidas pela Fazenda Nacional e substitui os honorários no caso de improcedência dos Embargos, nos termos dos artigos 1º do Decreto-Lei 1.025/69 e 3º do Decreto-Lei 1.645/78:

Art. 1º É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida da União, a que se referem os artigos 21 da Lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União. (Vide Decreto-lei nº 1.407, de 1975) (Vide Decreto-lei nº 1.569, de 1977) (Vide Decreto-lei nº 1.645, de 1978) (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.163, de 1984) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987) (Vide Lei nº 7.450, de 1985)

Art. 3º Na cobrança executiva da Dívida Ativa da União, a aplicação do encargo de que tratam o art. 21 da lei nº 4.439, de 27 de outubro de 1964, o art. 32 do Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968, o art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado e o respectivo produto será, sob esse título, recolhido integralmente ao Tesouro Nacional. (Vide Decreto-lei nº 1.893, de 1981) (Vide Decreto-lei nº 2.331, de 1987)“

No mesmo sentido dispõe a Súmula 168-E.TFR: “O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios”.

A legalidade da incidência do encargo de 20% para a cobrança de Dívida Ativa da União foi reconhecida no julgamento dos REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos.

Sua incidência nas dívidas de autarquias e fundações públicas federais fundamenta-se no art. 37-A da lei 10.522/02, introduzido pela Lei 11.941/09.

Apesar de substituir os honorários advocatícios, com eles não se confunde, tendo em vista que serve ao custeio não só da cobrança judicial como da administrativa.

Ademais, embora impropriamente denominado taxa, não se confunde com tributo, pois não se trata de prestação compulsória decorrente de fato lícito, constituída mediante lançamento (art. 3º do CTN), mas de obrigação decorrente de um ilícito, qual seja, o inadimplemento de dívida pública, que sabidamente gera despesas de cobrança a serem ressarcidas pelo devedor.

Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1º. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários, nos termos do art. 20 do CPC/73 e 85 do CPC/2015 devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal, sabidamente mais custosa para chegar ao ponto de execução.

É tratamento desigual, porém para créditos fiscais, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Por outro lado, em certa medida, o devedor até se beneficia, pois não tem dupla condenação em honorários (Embargos e Execução), como ocorre nas demais execuções. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil.

7) Ilegalidade da cobrança de juros

A irrisignação da Embargante quanto à cobrança de juros sobre a multa imposta também não procede.

Os juros sobre os débitos fiscais de qualquer natureza são devidos em função da mora do devedor, sendo contados na forma prevista em lei ou contrato, nos termos do art. 2º, §2º, da Lei 6.830/80.

No caso da multa aplicada pelo INMETRO, tal como expresso na CDA, os juros incidem na forma da legislação aplicável aos tributos, com fundamento nos artigos 61, §3º da Lei 9.430/96 c/c 37-A da Lei 10.522/02, incluído pela Lei 11.941/09.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados nestes Embargos, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo do Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos coma abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, combaixa na distribuição.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5019999-43.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

PEPSICO DO BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, que a executa nos autos 5017169-41.2018.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante impugna execução de multa por fabricação e distribuição de produtos em peso inferior ao indicado na embalagem, com base nas seguintes alegações:

- 1) Ilegalidade no processo administrativo originário da dívida, uma vez que não teria sido comunicada da perícia por escrito, nos termos do artigo 16 da Resolução CONMETRO 08/2016, bem como artigos 26 e 28 da Lei 9.784/99, ofendendo-se, assim, os direitos ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
- 2) Nulidade dos títulos executivos, por não especificarem os fundamentos legais para aplicação da multa, infringindo o disposto no art. 2º, §5º, III, da Lei 6.830/80, não sendo suficiente a menção aos artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99, sem individualizar a infração cometida e multa aplicada;
- 3) Inconstitucionalidade da fixação da infração pela Portaria INMETRO n. 248/2008, pois o 7º da Lei 9.933/99, na redação dada pela Lei 12.545/11, exigiria regulamentação por decreto do Presidente da República, em atenção ao disposto no art. 84, IV, da CF/88 e aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade em matéria penal, previstos no art. 5º, II e XXXIX da CF/88;
- 4) Inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, II e 5º da Lei 9.933/99, por vício formal, já que remetem ao INMETRO e ao CONMETRO a regulamentação de matéria de competência exclusiva e indelegável do Congresso Nacional, prevista nos artigos 44 e 48 da CF/88;
- 5) Inidoneidade do procedimento pela Norma Interna NIE-Dime! n. 023/2005, por determinar que os fiscais realizem uma pré-medição dos produtos coletados para posterior exame, já que permitiria autuações indevidas, com mero intuito arrecadatório;
- 6) Não observância dos critérios estabelecidos no art. 57 da Lei 8.078/90 para aplicação da penalidade, sendo certo que não ocorreu lesão a consumidores, não auferiu vantagem pelo ilícito, que consistiria em desvios mínimos de quantidade, inclusive acima do conteúdo indicado na embalagem;
- 7) Inconstitucionalidade do encargo do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/69, por se tratar de taxa, tributo que só pode ser instituído por lei complementar, nos termos do art. 146, II, da CF/88, bem como porque feriria o princípio da isonomia, já que a Fazenda Pública é condenada com fundamento no art. 20 do CPC/73;
- 8) Ilegalidade da cobrança de juros, pois a multa imposta não visa recompor patrimônio, mas apenas apenar o descumprimento de um dever.

Anexou documentos (Id 20961569 a 20961582).

Recebidos os Embargos com suspensão da execução (Id 25446767).

O Embargado apresentou impugnação (Id 27636861), refutando integralmente as alegações da embargante. Quanto à alegação de ausência de comunicação da perícia, em especial, alegou que não houve prejuízo ao exercício da defesa da parte autuada, na fase administrativa ou na esfera judicial, mesmo porque ela reconhece que os produtos periciados foram por ela fabricados e disponibilizados no mercado e, com as infrações constatadas, estavam a causar prejuízo aos consumidores. Defende, ainda, a prevalência da presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos. Anexou cópia do respectivo PA (Id 27636862)

Concedido prazo para réplica e especificação de provas (Id 30535519), a Embargada defendeu a desnecessidade de prova pericial e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 30877770), enquanto a Embargante apresentou réplica, reiterando os pedidos formulados na inicial (Id 31473721).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nulidade do processo administrativo por falta de comunicação por escrito da perícia

Observo que a Lei nº 9.784/99 prevê a regulamentação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal (direta e indireta), dispondo, no seu artigo 26, sobre a obrigatoriedade da comunicação acerca de diligências, autorizando a comunicação por qualquer meio idôneo, conforme transcrição que segue:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Cumpra observar, também, que o item 16 do Anexo da Res. CONMETRO 08/2016 determina a prévia comunicação do autuado acerca da data e horário de realização da perícia dos produtos pré-medidos, conforme transcrição que segue:

16. Os exames e ensaios a que estão sujeitos os instrumentos de medição e as mercadorias pré-medidas submetidos à supervisão metrológica podem ser acompanhados pelos responsáveis, aos quais devem ser comunicados previamente e por escrito a hora e o local em que serão realizadas.

16.1 Quando os exames e ensaios forem realizados em campo fica dispensada a comunicação prévia aos responsáveis.

16.2 A ausência dos responsáveis aos exames e ensaios não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos.

No caso, o Embargado não apresentou documento comprobatório do envio da comunicação prévia da perícia à Embargante, nem do respectivo comprovante de recebimento, sendo certo que tais documentos não constam dos autos do PA n. 7965/2013 apresentado como impugnação (id 27636862).

Por outro lado, é certo que a Embargante negou ter recebido as notificações, de modo que caberia ao Embargado comprovar a entrega, a fim de demonstrar que teria oportunizado à Embargante acompanhar a diligência, razão pela qual verifica-se que o procedimento administrativo instaurado inobservou as disposições legais e regulamentares acima mencionadas, desrespeitando, assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Vale salientar, ainda, que não se aplica ao caso a disposição contida no item 16.1 do Anexo da Res. CONMETRO 08/2016, acima transcrito, uma vez que o exame não foi realizado em campo, tendo sido os produtos coletados para exame posterior em local diverso. Tampouco se aplica o disposto no item 16.2 da mesma normativa, pois é de se inferir que a ausência dos responsáveis aos exames e ensaios não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos somente se esses tiverem sido regularmente notificados para comparecer, sob pena de converter em letra morta a previsão do *caput* do item 16.

Logo, reputa-se verdadeiro o fato extintivo deduzido na inicial, relativo à nulidade do processo administrativo de constituição da multa, por ausência de comunicação prévia da perícia e, conseqüentemente, resta caracterizada a nulidade do título executivo.

Prejudicada a análise das demais alegações.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de desconstituir o título executivo, julgando extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 485, IV, c/c 803, I, do CPC.

Honorários a cargo do Embargado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal.

Transitada em julgado, fica liberado o Seguro Garantia apresentado, determinando-se que a instituição bancária rescinda a fiança contratada, cessando os pagamentos pela Executada, sendo desnecessário o desentranhamento para tal fim, considerando tratar-se de apólice digital apresentada em processo judicial eletrônico.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição, estes autos e os do processo principal.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

SENTENÇA

MARIA HELENA MEIRELLES BORDON ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n. 0043433-59.2013.4.03.6182, originariamente proposta em face de VILLAGE 284 PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A.

Alegou, em síntese, ilegitimidade passiva, porque não figurava como sócia-administradora da empresa executada, pois era diretora sem designação específica, responsável apenas pelo desenvolvimento da área de moda e estilo, bem como porque renunciou ao cargo em 27/12/2013, transferindo suas cotas ao sócio Bernardino Tranchesí, enquanto a constatação da dissolução irregular teria ocorrido em 26/02/2016. Alegou, também, prescrição intercorrente para o redirecionamento. Por fim, sustentou que o arresto de valores de sua titularidade seria indevido, requereu a extinção da execução, por nulidade do título pelos vícios impugnados ou, então, o reconhecimento da sua ilegitimidade, com a consequente exclusão do polo passivo (Id 26054713 – fls.02/25 dos autos físicos). Anexou documentos (fls. 27/39).

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, diante da insuficiência da garantia (fl. 40 dos autos físicos).

Foi determinada a intimação as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17) (Id 27649178).

Intimada da decisão de fls. 40 dos autos físicos (Id 28990399), a Embargada reconheceu a ilegitimidade passiva, tendo em vista que a constatação da dissolução irregular ocorreu em 2015, após a retirada da Embargante do quadro societário da empresa executada, em 2013. Requereu, contudo, não fosse condenada em honorários advocatícios, uma vez que, quando do pedido de inclusão no polo passivo, não constava da Ficha JUCESP a retirada da expiente. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação do artigo 90, §4º, do CPC (Id 30793787). Anexou documentos (Id 30793790 a 30793794).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso, verifica-se o reconhecimento do pedido, já que a Embargada reconhece a ilegitimidade passiva da Embargante.

Por outro lado, protesta pela não condenação em honorários, uma vez que não havia registro na JUCESP acerca do desligamento da embargante.

Analisando-se a ficha cadastral da JUCESP (Id 30793790), observa-se que, de fato, a renúncia da Embargante ao cargo de Diretora só foi registrada em 25/06/2016, após o pedido de redirecionamento da execução, formulado em 20/07/2015 (fls. 81/82 dos autos físicos da execução fiscal originária – 0043433-59.2013.4.03.6182, Id 26054773).

No entanto, verifica-se que em 30/01/2014 – antes, portanto, do pedido de redirecionamento – foi registrada na JUCESP alteração do estatuto social da empresa, com o acréscimo de disposição que especifica que a representação da sociedade compete exclusivamente ao ocupante do cargo de Diretor Presidente, competindo a ele a administração da sociedade.

A partir daí era possível inferir que, ocupando a Embargante o cargo de “Diretor Sem Designação”, não lhe competia a administração da sociedade, não se enquadrando, portanto, na hipótese do art. 135, III, do Código Tributário Nacional, que autoriza o redirecionamento da execução no caso de cometimento de atos praticados com infração à lei, como a dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça (“*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*”).

Assim sendo, não é possível afirmar que a Embargante deu causa ao ajuizamento da presente ação, não cabendo afastar a condenação em honorários com fundamento no princípio da causalidade.

Por outro lado, considerando que a Embargada prontamente reconheceu a procedência do pedido, quando citada para impugnar os presentes embargos, bem como que não lhe pode ser exigido, no caso, o cumprimento integral da prestação reconhecida, uma vez que a exclusão do polo passivo da execução fiscal e o desbloqueio dos valores constritos são medidas que dependem de decisão judicial, cabe reduzir os honorários pela metade, aplicando-se o art. 90, § 4º, do Código de Processo Civil:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

[...]

§ 4º Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido, declarando a ilegitimidade da Embargante para a Execução Fiscal e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso III, “a”, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Considerando as circunstâncias do caso, notadamente o reconhecimento do pedido pela Embargada, condeno-a em honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor atualizado da causa até 200 salários mínimos e 4% sobre a diferença, nos termos dos arts. 85, §§2º, 3º e 5º, e 90, §4º, do CPC/2015.

Traslade-se para os autos da Execução.

Tendo em vista o reconhecimento da ilegitimidade, defiro o levantamento do saldo em depósito (traslado à fls. 41 dos autos físicos - Id 26054713), independente do trânsito em julgado.

A fim de dar maior celeridade ao feito, fica intimada a Embargante, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique, nos autos da execução, os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF/CNPJ do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução por meio de transferência eletrônica, em substituição ao alvará de levantamento.

No silêncio, proceda-se, nos autos da execução, à inserção de minuta de Requisição de Informações, pelo sistema BACENJUD, a fim de se verificar a eventual existência de contas em nome da coexecutada.

Com a indicação, oficie-se à CEF, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020 e, observando o disposto no artigo 258, para que os valores da conta 2527.280.00005977-5, sejam transferidos para a conta indicada pela coexecutada, ou para uma das contas de titularidade da coexecutada, obtidas através da consulta ao BACENJUD, no caso de não haver indicação.

Observadas as formalidades legais, arquive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5013846-91.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOFFO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Vistos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal n.º 5018729-18.2018.4.03.6182, que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos de ISS dos exercícios de 2015 (1) 2016 (3) e 2017 (2), consubstanciados na CDA 536.314-4/2018-2, no valor atualizado para 01/07/2018 de R\$8.031,02, constituídos pelas notificações 11439388-5, 11439375-3, 11439377-0, 1243937906, 11439370-2 e 11439373-7, referentes ao estabelecimento da Embargante inscrito no Cadastro Municipal de Contribuinte (CCM) nº 1.223.282-3 (cf. CDA id 16888248).

Na petição inicial (id 16888226), a Embargante arguiu, preliminarmente, conexão entre os presentes Embargos e a Ação Ordinária n.º0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção, que ajuizou em face da Embargada, sendo um de seus objetos a declaração de inexigibilidade dos débitos que constam no DUC relativos às Notas Fiscais de Serviço – NTFs e Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e. Assim, referida ação contemplaria o pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos créditos do contribuinte n.º 1.223.282-3, conforme comprovantes de pagamentos (guias DAMSP) apresentados naqueles autos, devidamente autenticados em valor superior a 34 milhões de reais.

Ressaltou que na referida ação, em 18/10/2016, efetuou depósito para garantia do juízo no montante integral do débito, totalizando R\$38.845.368,25, sendo posteriormente firmado acordo entre as partes para o levantamento parcial de R\$1.803.061,88.

Salientou, também, que na ação ordinária foi requerida perícia técnica contábil, a fim de comprovar que o débito apontado no Demonstrativo Único do Contribuinte – DUC não estaria correto, sendo necessário acerto contábil entre todas as notas fiscais emitidas em face da Embargante.

Diante da conexão entre as ações nos termos do art. 55 do CPC e do risco de decisões conflitantes, requereu a reunião dos feitos para julgamento pelo juízo prevento, ou seja, o da primeira distribuição – 8ª Vara Cível Federal, com fundamento no art. 59 do CPC. Subsidiariamente, na hipótese de não ser este o entendimento do Juízo, requereu o sobrestamento do processo até decisão pelo Juízo Cível, nos termos do art. 313, V, do CPC, tendo em vista que a matéria controvertida naquela demanda seria questão prejudicial ao julgamento dos presentes Embargos. Acrescentou que uma vez reconhecida a inexigibilidade dos débitos nos autos da ação anulatória, por consequência lógica se mostraria descabida a pretensão da Execução Fiscal ora embargada.

No mérito, alegou que já estariam pagos os créditos de ISS referentes às notas fiscais eletrônicas objeto da CDA executada, conforme guias DAMSP anexas. Afirmou que as retenções de ISS pelos serviços prestados foram feitas com base em notas fiscais emitidas pelos prestadores (NFS-e) ou, quanto da inexistência destas ou intempetividade de sua emissão, de acordo com Nota Fiscal por sua conta própria emitida, na qualidade de tomadora dos serviços (NFTS), procedimento previsto na legislação municipal (Lei Municipal 15.406/2011, Decreto 52.610/2011 e IN SF/SUREM n.º 11 e 14). Afirmou que o procedimento em questão serviria para garantir o recolhimento dentro do prazo legal, que é até o dia 10 do mês seguinte ao fato gerador. No entanto, na qualidade de empresa pública, não estaria autorizada pelo Município a recusar as notas fiscais emitidas contra si, de modo que, no caso de o prestador emitir documento fiscal posterior ao recolhimento do ISS com base na NFTS, caberia a conciliação dos dados pelo órgão fiscal municipal. Tal vedação teria gerado apontamento de um número expressivo de notas fiscais no DUC, não se podendo presumir que todas elas sejam realmente válidas, agravando a situação o fato de várias delas terem sido emitidas em valor incorreto e reemitidas, sem que as incorretas fossem retiradas do sistema.

No caso em tela, sua área gestora teria justificado a não utilização das NFS-e pelos seguintes motivos:

- NFS-e 155: nota emitida em 10/11/2015 – fora do prazo (09/11/2015 até as 15:00)
- NFS-e 109: nota emitida em 09/09/2016 (17:47) – fora do prazo (09/09/2016 até as 15:00)
- NFS-e 120: nota emitida em 10/02/2017 – após a data de vencimento (12/09/2016)
- NFS-e 130: nota emitida no CCM: 1.223.282-3 quando o correto seria 56444.984-7
- NFS-e 132: nota emitida no CCM: 1.223.282-3 quando o correto seria 56444.984-7
- NFS-e 129: nota emitida no CCM: 1.223.282-3 quando o correto seria 56444.984-7
- NFS-e 132: nota emitida no CCM: 1.223.282-3 quando o correto seria 56444.984-7
- NFS-e 131: nota emitida no CCM: 1.223.282-3 quando o correto seria 56444.984-7
- NFS-e 232: Valor base incorreto - NFS-e 142: nota emitida em 01/12/2017 – após a data de vencimento (10/11/2017)
- NFS-e 164: nota emitida em 09/10/2017 (17:53) – fora do prazo (09/10/2017 até as 15:00)
- NFS-e 165: nota emitida em 09/10/2017 (17:56) – fora do prazo (09/10/2017 até as 15:00)
- NFS-e 116: nota emitida em 09/01/2017 (16:09) – fora do prazo (09/01/2017 até as 15:00)
- NFS-e 117: nota emitida em 09/01/2017 (16:22) – fora do prazo (09/01/2017 até as 15:00).

Portanto, o pagamento da dívida executada, nos termos do art. 156, I, do CTN, teria ocorrido antes da distribuição da execução, razão pela qual requereu a procedência dos Embargos para reconhecimento da nulidade da CDA e extinção da execução.

Considerando a garantia a execução por meio de depósito judicial no valor integral da dívida, requereu o recebimento dos Embargos com suspensão da Execução, bem como medida liminar determinando que o Embargado a exclua ou suspenda a inscrição do débito exequendo no CADIN, em obediência aos artigos 151, II, do CTN, 8º, caput e parágrafo único e 10 da Lei Municipal nº 14.094/2005, arbitrando-se multa diária para o caso de descumprimento.

Anexou os seguintes documentos:

- [16888227 - Documento Comprobatório \(Relação de guias solicitadas pela CETRI\)](#)
- [16888228 - Documento Comprobatório \(12232823\)](#)
- [16888229 - Documento Comprobatório \(Levantamento NFS-e abertas na PMSP\)](#)
- [16888230 - Documento Comprobatório \(DAMSP ref nº 99\)](#)
- [16888231 - Documento Comprobatório \(DAMSP ref nº 130 e 131\)](#)
- [16888232 - Documento Comprobatório \(DAMSP ref nº 132 e 133\)](#)
- [16888233 - Documento Comprobatório \(DAMSP ref nº 173\)](#)
- [16888234 - Documento Comprobatório \(DAMSP ref nº 440\)](#)
- [16888235 - Documento Comprobatório \(NFS e 130\)](#)
- [16888236 - Documento Comprobatório \(NFS e 131\)](#)
- [16888237 - Documento Comprobatório \(NFS e 132\)](#)
- [16888238 - Documento Comprobatório \(NFS e 133\)](#)
- [16888239 - Documento Comprobatório \(NFS e 173\)](#)
- [16888240 - Documento Comprobatório \(NFS e 440\)](#)
- [16888241 - Documento Comprobatório \(NFTS 10727 \(NFS e 440\)\)](#)
- [16888242 - Documento Comprobatório \(NFTS 10904 \(ref nº 173\)\)](#)
- [16888243 - Documento Comprobatório \(NFTS 12850 \(NFS e 130\)\)](#)
- [16888244 - Documento Comprobatório \(NFTS 12851 \(NFS e 131\)\)](#)
- [16888245 - Documento Comprobatório \(NFTS 12913 \(NFS e 132\)\)](#)
- [16888246 - Documento Comprobatório \(NFTS 12914 \(NFS e 133\)\)](#)
- [16888247 - Documento Comprobatório \(0022490.68.2016.4.03.6100 ANULATÓRIA\)](#)
- [16888248 - Documento Comprobatório \(EXECUÇÃO FISCAL\)](#)
- [16888249 - Documento Comprobatório \(PESQUISA DO DÉBITO ATUALIZADO E DEPOSITO EM GARANTIA\)](#)
- [16888250 - PROCURAÇÃO](#)

Os Embargos foram recebidos com suspensão, deferindo-se a tutela de urgência (id 16897787).

O Embargado apresentou impugnação (id 22809332).

Arguiu, preliminarmente, litispendência, considerando a identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a ação ordinária e os presentes embargos, com fundamento no art. 337, §§1º, a 3º, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, V, do CPC. Ressaltou que o objetivo da extinção por litispendência seria evitar decisões contraditórias por juízos com a mesma competência material. Citou jurisprudência do TJSP e STJ para respaldar o pedido.

No mérito, sustentou a inexistência de pagamento, uma vez que, como ponderado pela autoridade fiscal, não haveria correspondência entre o crédito fiscal indicado pelo contribuinte e a nota fiscal pela qual a Embargante realizou o pagamento, sendo os códigos de serviços diversos e também distintas as alíquotas. Requereu, pois, a improcedência dos embargos.

Anexou cópia da citada decisão administrativa (ids 22809334 e 22809335).

Determinou-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas (id 29528969).

Primeiro manifestou-se a Embargante (id 31103453), opondo-se ao reconhecimento da litispendência, tendo em vista que a CDA impugnada nestes Embargos contempla débitos vencidos após outubro de 2016, que não são objeto da Anulatória, sendo objeto de ambas as ações apenas o débito apontado na RDT n.º 11439388-5, que contempla a NFSe n.º 155 (identificada na linha 2.731 da planilha elaborada pela Embargada e colacionada aos autos da anulatória – “Anexo I – NFS-e – Apontamento PMSP – VF”), então anexada. Ressaltou que a Anulatória possui outros objetos além da declaração de inexigibilidade dos débitos. Assim, não haveria identidade entre as ações para reconhecimento da litispendência.

Acrescentou que quanto do ajuizamento da Execução Fiscal o débito objeto da NF-e n.º 155 já estava com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, em função do depósito judicial na ação anulatória n.º 0022490-68.2016.4.03.6100. Dessa forma, não poderia ter sido objeto da Execução Fiscal impugnada, ajuizada somente em 05/11/2018, a qual, portanto, deveria ser extinta.

Afirmou que na ação anulatória foi determinado que a Embargada identificasse todos os débitos objeto do DUC, o que até a presente data não cumpria, preferindo ajuizar inúmeras ações executivas em face da Embargante, muitas das quais contemplando a quase totalidade dos débitos objeto do DUC na pretensão de valer-se da presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da CDA. Além disso, conforme fl. 250 da referida demanda (id 21927928), o Município teria reconhecido que não mantém cadastro confiável sobre os créditos tributários que cobra ou executa, uma vez que ora consulta o DUC, ora o CADIN e ora planilha do Excel apresentada pelo Secretário de Finanças. Por conta disso, não poderia o Município negar a existência de depósito parcial do débito executado ou ainda seu regular pagamento.

Quanto ao documento juntado pela Embargada (id 22809334), observou que o Auditor Fiscal ressaltou que o processo precisava ser encaminhado à “DICOP” para apreciação de eventual regularização dos pagamentos se fosse o caso, bem como que, quanto à questão de direito melhor se pronunciaria a “FISC”.

Anexou novamente documentos referentes aos débitos impugnados (RDT, NF-e e NFSTS), alterando a ordem de juntada, de forma, individualizando-os por débito, visando facilitar a compreensão, anexando também documentos novos, que teriam sido obtidos juntos aos sistemas da Embargada, na seguinte ordem:

- [31103455 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP RDT 114393702 FRANS LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103456 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento RDT 114393702 FRANS LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103457 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP RDT 114393702 FRANS LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103458 - Documento Comprobatório \(NFS-e 164 RDT 114393702 FRANS LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103459 - Documento Comprobatório \(NFSTS 13020 \(refnse 164\) RDT 114393702 FRANS LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103460 - Documento Comprobatório \(NFS-e 165 RDT 114393702 FRANS LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103461 - Documento Comprobatório \(NFSTS 13018 \(refnse 165\) RDT 114393702 FRANS LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103463 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP RDT 114393702 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103464 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento RDT 114393702 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103465 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP RDT 114393702 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103466 - Documento Comprobatório \(NFS e 142 RDT 114393702 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103467 - Documento Comprobatório \(NFSTS 13090 RDT 114393702 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103473 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP RDT 114393737 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103474 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento RDT 114393737 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103475 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP RDT 114393737 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103476 - Documento Comprobatório \(NFS-e 116 RDT 114393737 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103477 - Documento Comprobatório \(NFSTS 12200 \(refnse 116\) RDT 114393737 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103478 - Documento Comprobatório \(NFS-e 117 RDT 114393737 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103479 - Documento Comprobatório \(NFSTS 12083 \(refnse 117\) RDT 114393737 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103482 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP RDT 114393753 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103483 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento RDT 114393753 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103484 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP RDT 114393753 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103485 - Documento Comprobatório \(NFS e 109 RDT 114393753 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103486 - Documento Comprobatório \(NFSTS 11509 \(refnse 109\) RDT 114393753 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103487 - Documento Comprobatório \(NFS e 120 RDT 114393753 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103488 - Documento Comprobatório \(NFSTS 11508 \(refnse 120\) RDT 114393753 LOTERIA GOL LTDA ME\)](#)
- [31103489 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP RDT 114393770\)](#)
- [31103490 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento RDT 114393770\)](#)
- [31103491 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP RDT 114393770\)](#)
- [31103492 - Documento Comprobatório \(NFS e 132 RDT 114393770\)](#)
- [31103493 - Documento Comprobatório \(NFSTS 14 RDT 114393770\)](#)
- [31103494 - Documento Comprobatório \(NFS e 130 RDT 114393770\)](#)
- [31103495 - Documento Comprobatório \(NFSTS 15 RDT 114393770\)](#)
- [31103496 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP RDT 114393796 APOSTE NA SORTE LOTERIAS LTDA\)](#)
- [31103497 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento RDT 114393796 APOSTE NA SORTE LOTERIAS LTDA\)](#)
- [31103498 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP RDT 114393796 APOSTE NA SORTE LOTERIAS LTDA\)](#)
- [31103499 - Documento Comprobatório \(NFS e 131 RDT 114393796 APOSTE NA SORTE LOTERIAS LTDA\)](#)
- [31103500 - Documento Comprobatório \(NFSTS 16 RDT 114393796 APOSTE NA SORTE LOTERIAS LTDA\)](#)
- [31103551 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP RDT 114393796 JOGADA DA SORTE LOTERIAS LTDA\)](#)
- [31103552 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento RDT 114393796 JOGADA DA SORTE LOTERIAS LTDA\)](#)
- [31103553 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP RDT 114393796 JOGADA DA SORTE LOTERIAS LTDA\)](#)
- [31103554 - Documento Comprobatório \(NFS e 129 RDT 114393796 JOGADA DA SORTE LOTERIAS LTDA\)](#)
- [31103555 - Documento Comprobatório \(NFSTS 17 RDT 114393796 JOGADA DA SORTE LOTERIAS LTDA\)](#)
- [31103556 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP RDT 114393796 LOTERICA PAMPLONA LTDA ME\)](#)
- [31103557 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento RDT 114393796 LOTERICA PAMPLONA LTDA ME\)](#)
- [31103558 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP RDT 114393796 LOTERICA PAMPLONA LTDA ME\)](#)
- [31103559 - Documento Comprobatório \(NFS e 232 RDT 114393796 LOTERICA PAMPLONA LTDA ME\)](#)
- [31103560 - Documento Comprobatório \(NFSTS 11393 RDT 114393796 LOTERICA PAMPLONA LTDA ME\)](#)
- [31103561 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP RDT 114393885 DUDU LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103562 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento RDT 114393885 DUDU LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103563 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP RDT 114393885 DUDU LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103564 - Documento Comprobatório \(NFS e 155 RDT 114393885 DUDU LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103565 - Documento Comprobatório \(NFSTS 9807 RDT 114393885 DUDU LOTERIAS LTDA ME\)](#)
- [31103576 - Documento Comprobatório \(Levantamento NFSe abertas na PMSP seq 2782151\)](#)
- [31103577 - Documento Comprobatório \(Anexo I NFS e Apontamento PMSP VF\)](#)
- [31103578 - Documento Comprobatório \(DUC Relatório Extrato Debitos 2016 10 13 023321\)](#)
- [31103580 - Documento Comprobatório \(Ordem judicial para cumprimento da Prefeitura autos 0022490 68.2016.4.03.6100 fls. 174 a 179\)](#)
- [31103581 - Documento Comprobatório \(0022490 68.2016.4.03.6100 fl. 250\)](#)
- [31103582 - Documento Comprobatório \(CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ 0022490 68.2016.4.03.6100\)](#)

Quanto ao documento [31103576 - Documento Comprobatório \(Levantamento NFSe abertas na PMSP seq 2782151\)](#), ponderou que, caso se entenda não ser possível a leitura, requereu autorização para depósito em mídia eletrônica na sede do juízo, considerando que o sistema PJe não comporta juntada em formato “xml”.

Considerando que os documentos que instruem os autos, cuja veracidade e autenticidade não foram impugnadas, seriam suficientes para comprovar, de forma inequívoca, a quitação do débito, afirmou ser desnecessária a realização de perícia técnica.

A despeito disso, reiterou requerimento de reconhecimento de conexão com a Ação Anulatória 0022490-68.2016.4.03.6100, ou, subsidiariamente, o sobrestamento do feito diante da existência de questão prejudicial externa a ser resolvida na ação ordinária, reiterando, também, que naquela demanda já havia sido requerida perícia.

Na hipótese de não ser este o entendimento, requereu a procedência do pedido para extinção da execução fiscal, com fundamento nos argumentos expostos na inicial e na réplica.

A Embargada, por sua vez, reafirmou os termos da impugnação, requerendo o desentranhamento dos documentos anexados com a réplica, uma vez que deveriam ter sido juntados com a inicial, inexistindo qualquer justificativa para sua juntada posteriormente (id 31445586).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *SANEAMENTO DO FEITO*

Em que pese tenham os autos vindo desde logo conclusos para julgamento, faz-se necessário, primeiramente, o saneamento do processo no tocante às preliminares suscitadas, de litispendência, conexão e prejudicialidade, assim como das provas cabíveis (sem descuidar dos poderes instrutórios do juiz – art. 370 do CPC), cuja decisão pode conduzir à extinção sem julgamento de mérito, suspensão do processo ou dilação probatória.

Não se olvida que o juiz, assim como os demais sujeitos do processo, devem colaborar para uma decisão justa, de mérito, e em tempo razoável (art. 6º do CPC), mas de nada adianta precipitar-se no julgamento de mérito de processo que não foi saneado, subvertendo a ordem dos atos processuais, com prejuízo à segurança jurídica na prestação jurisdicional, mesmo porque, salvo hipóteses de patente descabimento das preliminares suscitadas ou dispensabilidade de outras provas, tais questões processuais merecem acerto prévio, inclusive mediante decisão sujeita ao contraditório e a ajustes (art. 357, §1º, do CPC), bem como, eventualmente, de submissão ao duplo grau, nas hipóteses elencadas no art. 1.015 do CPC e também nos casos de “urgência” caracterizada pelo risco de inutilidade de diferimento da questão para o julgamento da apelação (Terra 988 dos Recursos Repetitivos do STJ). Ressalte-se que mitigação da taxatividade do rol do art. 1.015 do CPC foi reconhecida, em caráter vinculante, no Superior Tribunal de Justiça, para repetitivos casos de agravo de instrumento de decisões sobre arguição de incompetência, uma das matérias discutidas nos autos. Lembremos, também, que a tese firmada em repetitivo deve ser observada para as decisões interlocutórias exaradas após a publicação dos acórdãos nos recursos representativos de controvérsia (REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT), em 19/12/2018, o permite extrair duas consequências: a parte que não interpuser agravo de decisão sobre competência não poderá impugná-la em sede de apelação; e a análise da arguição de incompetência na sentença poderá ser nula, por frustrar o interesse da parte em primeiro sanear tal questão mediante decisão submetida ao duplo grau, antes da apreciação do mérito do processo. Cabe também ponderar que as questões relacionadas à competência não permitem o juízo de conveniência em prol da efetividade da tutela de mérito, aludida no art. 488 do CPC: “Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual provimento nos termos do art. 485 do CPC.” A prejudicialidade afeta igualmente o desenvolvimento válido do processo, sendo írrita a sentença caso oblide que a declaração de existência/inexistência de relação jurídica, subjacente ao pleito nos Embargos, já esteja em discussão noutra ação, ou mesmo a existência de determinada prova, deferida naquela ação, que possa influenciar no julgamento dos Embargos. Em ambos os casos, há evidente risco de decisões contraditórias. Não obstante, nesses casos, prestigiando-se a celeridade do processo em detrimento da segurança e coesão da prestação jurisdicional, a suspensão limita-se a um ano (art. 313, V, ‘a’ e ‘b’, § 4º, do CPC).

Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e passo a deliberar sobre as preliminares suscitadas.

1.1) *Litispendência, Conexão e Prejudicialidade*

A partir dos dados da CDA que instrui a petição inicial da Execução (id 16888248), é possível elaborar a seguinte tabela com os dados que identificamos débitos executados:

RDT	NFS-e	DATA DE EMISSÃO	V. SERVIÇO	V. ISS
11439388-5	155	10/11/2015	23.748,40	831,19
11439375-3	109	09/09/2016	17.524,00	488,91
	120	10/02/2017	16.731,86	466,81
11439377-0	130	07/07/2016	14.124,43	394,07
	132	08/07/2016	12.121,32	338,18
11439379-6	129	07/07/2016	6.338,63	176,84
	131	08/07/2016	3.727,94	74,55
	232	03/08/2016	13.958,00	535,98
11439370-2	142	01/12/2017	14.935,31	522,73
	164	09/10/2017	9.819,90	196,39
	165	09/10/2017	10.293,42	205,86
11439373-7	116	09/01/2017	19.098,21	532,84
	117	09/01/2017	18.177,65	507,15

Tais dados já permitem afastar a litispendência entre estes Embargos e a Ação Anulatória, diante da constatação de que a Execução Fiscal impugnada abrange débitos de 2017, que inexistiam ao tempo da distribuição da Ação Ordinária n.º 0022490-68.2016.4.03.6100, distribuída em 16/10/2016, inicialmente proposta para assegurar a obtenção de certidão de regularidade fiscal municipal, mediante garantia, e do aditamento, em 05/12/2016, para veicular o pleito principal, de anulação dos débitos constituídos. Insta salientar que, no aditamento, a Embargante de fato relacionou diversos débitos que já eram objeto de execução fiscal ou de cobrança extrajudicial, constando, neste último caso, débitos de ISS referentes ao estabelecimento cadastrado no Município (CCM) sob n. 1.223.282-3, o que inclusive mais tarde motivou a homologação de acordo entre as partes para autorizar o levantamento pela Embargante de parte do valor depositado (id 16888247, pág. 161 e 388/392), de modo a evitar duplicidade de garantia. Contudo, a Execução Fiscal embargada, n.º 5018729-18.2018.4.03.6182, evidentemente não se encontrava no rol de processos informados.

Na aludida ação, a Embargante efetuou depósito judicial no valor total de R\$38.846.368,25, a fim de garantir os créditos assim discriminados (id 16888247, pág. 11/12):

CADIN Municipal – R\$1.628.287,94;
Débitos Procuradoria – R\$1.584.930,01;
DUC NFTS – R\$2.187.366,03;
DUC NFSE – R\$32.214.593,62;
DUC ITBI – R\$12.358,56;
DUC TFE – R\$850.164,35;
DUC TFA – R\$241.533,29;
Débitos pré-ajustamento – R\$126.134,45

Segundo planilha anexa à inicial, desses valores (id 16888247, pág. 20), tratava-se de débitos de ISS, vinculados ao CCM 1.223.282-3, ou seja, mesmo contribuinte de que trata a Execução Fiscal impugnada, os débitos em situação de pré-ajustamento, no valor de R\$126.092,48. Entretanto, tais débitos tiveram vencimento em 2011 e 2012, tendo sido objeto das CDAs, 602.731-8/16-3, 602.732-6/16-6 e 602.733-4/16-9, 602.729-6/16-1 e 602.730-1/16-3, segundo demonstrativo anexado à inicial (id 16888247, pág. 39/40).

No aditamento à inicial, aduzindo o pedido principal, de anulação dos débitos, a Embargante colacionou e-mail encaminhado pelo Procurador do Município, Eduardo Kanashiro Yoshikai, informando a suspensão da exigibilidade dos débitos vinculados ao contribuinte acima identificado e objeto da seguinte relação (RDT's): 89054725, 89054733, 89054741, 89054750, 89054768, 89054776, 89054784, 89054792, 89054806, 89054814, 89054822, 89054830, 89054849, 89054857, 89054865, 89054873, 89054881, 89054890, 89054903, 89054911, 89054920, 89054938, 89054946, 89054954, 89054962, 89054970 e 89054989.

Em documento extraído do processo administrativo SEI n.º 6021.2017/0002174-6 (16888247, pág. 322/323), emitido em 10/04/2017, há informação ainda mais precisa apresentada pelo órgão municipal sobre os débitos em situação de pré-ajustamento, objeto do depósito judicial no valor de R\$126.134,45. Além de esclarecer que as dívidas se referem todas ao exercício de 2011, informa que o valor de R\$126.092,48 se refere ao contribuinte de CCM n.º 1.223.282-3, segundo as RDTs já descritas no e-mail, sendo R\$43.07 vinculada ao CCM n.º 8.756.412-2.

Parte desses débitos, no valor de R\$114.629,24, também constava da lista do CADIN, o que justificou pedido conjunto das partes para levantamento pela Caixa desse valor, por se tratar de depósito em duplicidade (id 16888247, pág. 388/391).

Assim, na cópia do processo n.º 0022490-68.2016.4.03.6100, anexada pela Embargante, não há prova de ter havido depósito judicial referente aos créditos executados, que remontam a exercícios de 2015, 2016 e 2017.

Não obstante, na réplica, a Embargante afirmou que o débito objeto da RDT 11439388-5, NFS-e nº 155 foi objeto de depósito judicial na referida ação ordinária, tendo em vista estar relacionada em planilha elaborada e apresentada pela PMSP por ocasião do depósito. A partir de pesquisa por data de emissão da nota, constata-se que referido débito de fato está relacionada no documento (id 31103577 - Pág. 42, 8ª coluna). Entretanto, tal planilha não traz informação de depósito judicial, mas tão somente dos dados referentes ao serviço contratado, identificação do prestador e do tomador do serviço, e ISS recolhido. Como se não bastasse, sequer há assinatura de funcionário da Prefeitura Municipal.

Portanto, os débitos executados não são objeto de impugnação na referida ação, não estando, por conseguinte, garantidos por depósito judicial naquela demanda.

Logo, não há que se falar em litispendência (identidade), conexão (coincidência de causa de pedir ou objeto) ou prejudicialidade (dependência de julgamento ou produção de prova noutra causa), a justificar a extinção, reunião ou suspensão dos Embargos.

1.2) Documentos "novos" juntados e Provas a produzir

Os documentos ditos "novos", juntados com a réplica, em verdade consistem em telas extraídas do site da Prefeitura, planilhas e tabelas elaboradas pela Embargante ou, segundo ela, pela própria Embargada, destinadas a detalhar os fatos alegados e documentados com a inicial. Alguns deles inclusive repetem os antes juntados com a inicial, alterando-se a ordem de juntada com o objetivo de facilitar a análise. É mister destacar que a Embargada teve oportunidade de sobre eles se manifestar, inexistindo prejuízo a sua defesa. Destarte, devem ser considerados, razão pela qual indefiro o pedido de desentranhamento.

No mérito, ao se manifestar sobre os argumentos apresentados pela Embargante para desconstituição do título Executivo, acima relatados, a Embargada pautou-se em decisão tributária no processo SEI n.º 6017.2017/0000476-9 (id 22809334), que recusa os recolhimentos com base nas NFSs por diferença de valor da nota/serviço (base de cálculo), código de serviço, alíquota ou CCM do contribuinte, em relação aos débitos calculados segundo as NFS-e's da seguinte forma:

- RDT 011.439.388-5 – divergência de valor do serviço entre NFSs 9807 (R\$23.834,19) e NFS-e 155 (R\$23.248,40);
- RDT 011.439.375-3 – divergência de alíquota entre NFSs 11509 e NFS-e 109, bem como, de código de serviço entre NFSs 11508 e NFS-e 120;
- RDT 011.439.377-9 – divergência de alíquotas entre NFSs 15 e NFS-e's 130 e 132, bem como de CCM do contribuinte entre NFSs 16 e NFS-e 132;
- RDT 011.439.379-6 – divergência de alíquotas entre NFSs 17 e NFS-e 129, bem como entre NFS-e 16 e NFS-e 131, bem como de base de cálculo entre NFSs 11393 e NFS-e 232;
- RDT 011.439.370-2 – divergência de alíquota entre NFSs 13090 e NFS-e 142, entre NFSs 13018 e NFS-e 165 e, finalmente, entre NFSs 13020 e NFS-e 164;
- RDT 011.439.373-7 – divergência entre alíquotas entre NFSs 12200 e NFS-e 116, bem como entre NFSs 12083 e NFS-e 117.

Cabe a este juízo, na presente demanda, avaliar se procedem as justificativas apresentadas para recusa dos recolhimentos efetuados com base nas NFSs emitidas pela Embargante, o que dispensa perícia.

Não obstante, referida decisão administrativa também menciona a existência do processo SEI 6017.2017/0000476-9 (id 22809335), no qual foi deferido parcialmente pedido de cancelamento de NFS-e's, em 06/05/2018, mediante despacho sujeito a recurso. É relevante saber o desfecho do referido processo, pois um dos argumentos da Embargante consiste no fato de que a cobrança foi gerada, inevitavelmente, por falta de cancelamento de várias notas emitidas pelos prestadores de serviço.

2) DETERMINAÇÕES A CUMPRIR

Ante o exposto, determino a intimação das partes para esclarecer se já foi encerrado o processo administrativo do processo SEI 6017.2017/0000476-9, anexando aos autos cópias de eventuais recursos e decisões posteriores ao despacho de 06 de maio de 2018. Fixo o prazo de 15 dias.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5023416-04.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs estes Embargos à Execução Fiscal n. 5018627-93.2018.4.03.6182, que lhe move a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, para cobrança de crédito de multa pela não apresentação de certificado de acessibilidade do estabelecimento situado na R. Barão do Triunfo, 491, CEP 04602-001, São Paulo-SP, substanciada na CDA 197.264-2/2018-9 (id 25075353), no valor originário de 501.605,95, com vencimento em 07/03/2018, constituída por notificação n.º 16/240773-4, com fundamento nos artigos 39, 91 e 94 da Lei Municipal n.º 16.642/17 e 92 do respectivo Regulamento (Decreto n.º 57.776/17).

Expôs que a multa decorreu do Auto de Fiscalização (AF) de 23/11/2017, n.º 16.01.001.453-1, referindo-se a infração ocorrida em 19/01/2018.

Alegou nulidades da autuação e do valor da multa.

Nesse sentido, afirmou que quando da autuação estava pendente de decisão pedido de certificado de acessibilidade, objeto do Processo Administrativo n.º 2006-0.321.355-0, o qual só veio a ser indeferido posteriormente, em 20/03/2019. Tendo em vista que, segundo art. 94, §1º, da Lei Municipal 16.642/17, o pedido suspende a ação fiscalizatória até a emissão do documento ou o indeferimento do pedido, seria nula a autuação.

A despeito disso, o valor da multa não teria sido fixado conforme à legislação municipal, considerando que, de acordo com Anexo III do Decreto Municipal 57.776/17, o valor é calculada à razão de R\$200,00 por metro quadrado da área a ser adaptada, porém o fiscal, sem delimitar referida área, aplicou multa de R\$501.605,95, correspondente à área de 2.508,02m², superior à área total construída, de 2.471m².

Além disso, a multa aplicada, correspondente a mais de três vezes o valor do IPTU, seria desproporcional à da infração apurada, a qual seria de menor gravidade, considerando que as obras de adaptação para acessibilidade teriam sido concluídas em 2011 e desde então a Embargante estaria buscando obter o certificado. Nesse sentido, ressaltou que a multa, em especial quando não fixada em valor certo, como seria o caso, deveria ser graduada de acordo com a gravidade da infração, vantagem auferida e, de forma subsidiária, pela condição econômica do infrator. No entanto, tais critérios não teriam sido observados, infringindo-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, os quais, embora não previstos em norma expressa, decorreriam do caráter substancial da garantia do devido processo legal, segundo interpretação do Supremo Tribunal Federal (AgRg no RE 200.844-3/PR, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16/08/2002). Noutras palavras, a penalidade deveria ser adequada e necessária ao caso concreto, consoante julgado do STJ (REsp 728.999/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 12/09/2006, DJ 26/10/2006, p. 229). Como decorrência lógica de tais princípios, o ato administrativo sancionatório deveria ser suficientemente motivado, o que não teria ocorrido. A título comparativo, para demonstrar a exorbitância da multa imposta, mencionou que a maior multa aplicada pelo Banco Central às instituições financeiras seria de R\$100.000,00, prevista no item 1, seção 2, capítulo 4 do título 5 da Resolução CMN nº 2.228/96.

Diante do exposto, requereu o reconhecimento da nulidade da multa, por existir pedido de certificado em processamento quando da autuação, inexistir demonstração dos critérios de quantificação do valor autuado – ausência de quantificação da área a ser adaptada, bem como desrespeito aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Requereu, também, a suspensão da Execução Fiscal, diante da garantia por depósito judicial no valor integral da dívida, e tutela liminar de urgência, para exclusão ou suspensão do débito executado dos cadastros restritivos, em especial do CADIN Municipal, não servindo de impedimento à celebração e manutenção de convênios com a municipalidade, cominando-se multa diária em caso de descumprimento.

Protestou por provar o alegado por todas as provas admitidas em direito, notadamente por prova documental.

Atribuiu à causa o valor atualizado da dívida, correspondente ao depósito judicial de R\$696.141,77.

Anexou os seguintes documentos:

- [25074250 - Procuração \(001 Procuração CAIXA 24 04 2019\)](#)
- [25075351 - Documento de Identificação \(002 CNPJ AG BROOKLIN\)](#)
- [25075352 - Documento Comprobatório \(003 DEPOSITO JUDICIAL INTEGRAL\)](#)
- [25075353 - Outras peças \(004 EXECUCAO FISCAL \(INICIAL CDA\)\)](#)
- [25075354 - Documento Comprobatório \(005 AF 16.01.001.453 1 Caixa Certificado Acessibilidade\)](#)
- [25075356 - Documento Comprobatório \(006 Multa PMSF\)](#)
- [25075358 - Documento Comprobatório \(007 DECISÃO INDEFEFIMENTO PA 2006 0321355 0\)](#)
- [25075359 - Documento Comprobatório \(008 Certidão Dados Cadastrais\)](#)
- [25075360 - Documento Comprobatório \(009 Notificacao Lancamento\)](#)
- [25075363 - Outros Documentos \(010 LEI N° 16.642 DE 9 DE MAIO DE 2017\)](#)
- [25075364 - Outros Documentos \(010 I Anexos I II e III da Lei 16642 2017\)](#)
- [25075366 - Outros Documentos \(011 DECRETO N° 57.776 DE 7 DE JULHO DE 2017\)](#)

[25074242 - Petição inicial](#)

- [25075368 - Outros Documentos \(011 1 D57776 2017 anexos\)](#)

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (id 26567258) e, quanto ao pedido de exclusão ou suspensão da inscrição no CADIN, determinou-se a intimação da Embargante para esclarecer se a Embargada já adotou tal providência tão logo tomou conhecimento do depósito judicial, conforme petição juntada na Execução Fiscal (id 24161619 daqueles autos).

A Embargante informou que já não estava mais inscrita no CADIN Municipal (id 26846447).

Intimado, o Município de São Paulo apresentou impugnação (id 28706861).

Expôs que a Embargante foi autuada, lavrando-se o AM 16-240.773-4, por não ter apresentado o certificado de acessibilidade, sendo o pedido de emissão do referido documento indeferido nos autos do PA 2012-0.350.048-0, por falta de atendimento ao “comunique-se” expedido em 24/02/2016. Conforme fls. 01/05 do PA, a Embargante teria requerido a expedição do certificado em 17/12/2012. Considerando que não atendeu à notificação para complementação da documentação, recolhimento de emolumentos e correção de plantas (“comunique-se” – fls. 28/29 do PA 2012), o pedido foi indeferido, em 18/04/2016 (fls. 30/30v).

Afirmou que a Embargante já havia requerido a expedição do certificado em 01/12/2006, dando origem ao PA 2006-0.321.355-0 (fls. 01/06). Conforme fls. 69 e 69v do referido PA, em 24/03/2009 teria sido expedida Intimação para Execução de Obras e Serviços – IEO 00098/2009, para execução de obras de adaptação e a apresentação de documentos complementares. Como a intimação não teria sido atendida, o processo foi encaminhado ao setor responsável pela aplicação de sanções (fl. 73 do PA). A Embargante então teria requerido concessão de prazo para término das obras (fls. 75/76), sendo concedido prazo suplementar de 90 dias, em 08/12/2009 (fl. 123 do PA). No entanto, vencido o prazo sem atendimento, houve novo encaminhamento para aplicação de sanções (fls. 124 e 136 do PA). Noticiou-se que a existência de outro pedido de certificado, objeto do 2008-0.124.759-0, indeferido em 22/01/2009 (fl. 138). Diante disso, em 12/04/2011 reiterou-se encaminhamento para aplicação de sanções (fl. 139). Todavia, sobreveio notícia de outro requerimento de certificado, dando origem a um terceiro processo – PA 2012-0.350.048-0 (fls. 140/149). O processo de 2006 já acompanhava o PA de 2012 na época do indeferimento de mais esse pedido (fl. 29v do PA 2012, que remete à fl. 144 do PA 2006). Assim, o indeferimento levou em consideração todos os documentos encartados no PA 2006.

Assim sendo, a autuação teria sido devidamente motivada nos artigos 39, 91 e 94 da Lei Municipal 16.642/2017 e 92 do Regulamento - Decreto 57.776/2017, diante do descumprimento pela Embargante de intimações nos três processos administrativos: 2006-0.321.355-0, 2008.0.124.759-0 e 2012-0.350.048-0.

Sustentou que o despacho de indeferimento no PA 2006-0.321.355-0, em 18/03/2019, em nada comprometeria a higidez da autuação, uma vez que o despacho teria sido lançado nos autos apenas para fins de regularidade formal do procedimento, visto que o certificado já havia sido inferido nos PAs 2008.0.124.759-0 e 2012-0.350.048-0, inclusive neste último com análise conjunta ao PA 2006 (fl. 136 do PA 2006 e fls. 29v e 30 do PA 2012).

Considerou que a Embargante teria dado causa a um tumulto processual, formulando sucessivos pedidos de certificado de acessibilidade, sem esgotar as providências cabíveis em cada processo administrativo.

Ressaltou que a alegação de que estava pendente de análise de pedido de certificado ao tempo da autuação já teria sido alegada em recurso administrativo, o qual restou indeferido (PA 2018-0.019.659-4).

Quanto ao valor da multa, alegou que foi fixado em conformidade ao Anexo III da Lei Municipal 16.642/2017, ou seja, em R\$200,00, corrigido pelo IPCA (artigo 100) por m² da área irregular, sendo o mesmo critério aplicável para falta de certificado de conclusão e de segurança. Logo, conforme informado no processo SEI 6021.2020/0000444-8 (doc anexo), foi imposto o valor unitário de R\$202,9971 (corrigido pelo IPCA) multiplicado pela área de 2.471m² resultando na multa de R\$501.605,95.

Salientou que a acessibilidade se refere ao uso e ocupação de todo o imóvel, assim como ocorre com o certificado de conclusão de obra/segurança, de modo que a área indicada pelo agente de fiscalização municipal estaria correta. Nesse sentido, a partir do momento em que a Embargante não providenciou as condições de acessibilidade ao seu imóvel às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, toda a edificação passou a ser inacessível, sendo totalmente descabida a pretensão de condicionar a área irregular aos espaços de modificação especial, como rampas, elevadores, etc. Citou o artigo 3º, II, da Lei Municipal 16.642/2017, segundo o qual acessível seria a edificação, o espaço, mobiliário e equipamento que possa ser utilizado e vivenciado por qualquer pessoa, inclusive aquela com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme os parâmetros definidos em norma técnica pertinente. Destarte, sem o certificado, todo o imóvel teria passado a ser destituído de acessibilidade.

Afirmou que a razoabilidade do valor da multa seria verificada a partir de três premissas: valor do bem a ser protegido, potencial inibidor e caráter punitivo.

A tutela das pessoas com deficiência, com garantia do acesso a edificações, especialmente aquelas nas quais há prestação de serviço público ou de utilidade pública, seria, sem dúvida, um bem importante regulamentado pelo Município.

Diante disso, haveria necessidade de valores elevados para concretizar o potencial inibidor da infração pois, caso contrário, o infrator ignoraria a imposição legal, sendo a multa mero inconveniente de sua atividade.

O valor da multa também seria justificado pelo seu caráter punitivo, considerado relevante diante do descaso da Embargante em atender às posturas municipais.

Ante o exposto, requereu a improcedência dos Embargos.

Anexou os seguintes documentos:

- [28706872 - Documentos Diversos \(SEI 6021.2020.0000444 8\)](#)
- [28706887 - Outras peças \(pa2012I\)](#)
- [28706889 - Outras peças \(pa2012II\)](#)
- [28706897 - Outras peças \(pa2006I\)](#)
- [28706898 - Outras peças \(pa2006II\)](#)
- [28706900 - Outras peças \(pa2006III\)](#)
- [28707302 - Outras peças \(pa2006IV\)](#)
- [28707304 - Outras peças \(pa2006V\)](#)
- [28707309 - Outras peças \(pa2018\)](#)

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas, justificando-se a necessidade e pertinência (id 3067841).

A Embargante apresentou réplica (id 31235742). Alegou que a Embargada não impugnou especificamente os fatos apresentados na inicial, os quais, portanto, deveriam ser reputados verdadeiros. Reiterou suas alegações e acrescentou que os documentos juntados com a impugnação apenas comprovam que, quando da autuação, estava pendente de análise o pedido de certificado no processo de 2006, cujo pedido não foi analisado junto com o de 2012, tanto que o último despacho no processo de 2012 teria sido: "A inicial, indefiro o prosseguimento do presente, tendo em vista que o assunto em pauta está sendo tratado através do processo n. 2006-0.321.355-0". No tocante às provas, protestou pela juntada de novos documentos se necessário fosse, reservando-se o direito de produzir contraprovas àquelas que venham a ser indicadas pela Embargada.

Anexou extrato do processo 2012.0.350.048-0, consultado em 17/04/2020 (id 31236455).

A Embargada, por sua vez, reiterou suas alegações e acrescentou que impugnou todos os fatos deduzidos na inicial, observando que, enquanto a Embargante apenas alegava a pendência de procedimento, por meio da juntada de extrato do processo administrativo, o Município trouxe aos autos peças extraídas do PA.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1) *Nulidade da autuação*

A alegação de que o auto de multa n.º 16/240773-4, decorre do auto de fiscalização n.º 16.01.001.453-1, emitido em 23/11/2017, e vinculado ao processo administrativo n.º 2006-0.321.355-0 (id 25075354) não condiz com a lógica dos fatos.

Isso porque a infração data de 19/01/2018 (id 25075356), data posterior à emissão do referido auto de fiscalização.

Como explicitado na impugnação, a multa decorre de Auto de Fiscalização emitido em 29/01/2018, n.º 16-01.001.589-9, referente ao processo 2012-0.350.048-0 (id 28706872).

A descrição da infração e o objeto da intimação também revela a distinção dos dois autos de fiscalização. Assim, enquanto no primeiro a infração foi descrita como não apresentação do certificado ou de seu pedido junto à Municipalidade, sendo a intimação para solicitar o Certificado, no prazo de cinco dias, sob pena de multa; no segundo, a infração foi descrita como não atendimento da intimação anterior, não apresentando o necessário Certificado de Acessibilidade ou seu pedido, e a intimação foi para pagar a multa aplicada (R\$501.605,95) ou apresentar defesa, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e cobrança executiva.

O processo administrativo n.º 2012-0350048-0 foi instaurado a partir do pedido de certificado de acessibilidade, datado de 12/12/2012, para o estabelecimento de que tratamos presentes Embargos (id 28706887).

Segundo documento anexado com a impugnação (id 28706889), em 22/02/2016, expediu-se o Comunicado (“Comunique-se”) n.º 2016.0079651, contendo uma série de exigências a serem atendidas pela Embargante, no prazo de 30 dias, para deferimento do seu pedido. Em 18/04/2016, foi exarado parecer, por cota de fl. 29v dos autos, pelo indeferimento do pedido em face do não atendimento do pedido, salientando-se: “*que o PA acompanhante trata do mesmo assunto e do mesmo local, e que se encontra sem despacho decisório*”. O PA “acompanhante” era justamente o PA 2006-0.321.355-0, o qual foi encaminhado, em 06/05/2014, para análise junto com o PA 2012-0.350048-0, diante da identidade de objeto (fls. 144/146 do PA de 2006, constante do id 28707302). O pedido veio a ser indeferido em 18/04/2016, mediante despacho publicado em 20/04/2016 (fl. 30 do PA de 2012).

Portanto, confirma-se a versão da Embargada de que ambos os processos administrativos foram analisados em conjunto, com indeferimento do certificado em 18/04/2016.

Necessário observar que, no PA de 2006, foi expedida Intimação para Execução de Obras ou Serviços (IEOS), em 24/03/2009 (id [28706898 - Outras peças - pa2006 - II](#)), no prazo de 180 dias. A Embargante recebeu a intimação em 01/04/2009 e, em 04/12/2009, protocolou petição requerendo dilação de prazo. Foi então concedido prazo suplementar, conforme despacho publicado em 10/12/2009, porém, diante do não cumprimento, o processo foi encaminhado em 16/09/2010 para aplicação de sanção (id 28706900). Sucede que sobrevieram informações de outros dois processos nos quais a Embargante também pediu a concessão de certificado de acessibilidade para o estabelecimento, n. 2008/0124759/0, indeferido em 22/01/2009 (id 28706900, fl. 138 do PA de 2006), e 2012.0350048-0, que se encontrava ativo (fl. 140), razão pela qual se encaminhou o PA para análise conjunta a este último, como anteriormente exposto.

Em 13/04/2018, a Embargante requereu o cancelamento da multa 240.773-4, dando origem ao processo 2018-0.019.659-4, alegando que seu pedido no PA 2006-0.321.355-0 ainda não possuía despacho, bem como observando, quanto aos documentos solicitados na IEOS 00098/2009, que a RRT da conclusão da Obra seria anexada ao processo e o Auto de Regularização do Imóvel era objeto do processo 2017-0.050.496-3, pendente de análise pelo órgão municipal. O pedido foi indeferido em 05/09/2018, com base em parecer do agente vistor, que ponderou haver determinação no processo n.º 2006.0.321.355-0 para aplicação de multa pelo não atendimento da IEOS 00098/2009 e pelo indeferimento dos pedidos de Certificado de Acessibilidade conforme processo n.º 2012-0.350.048-0, bem como que o processo de 2017 não contemplava o certificado de acessibilidade (id 28707309).

Não se sabe por qual razão, contudo, após a determinação de análise conjunta com o PA 2012 e, mesmo depois do indeferimento do pedido de Certificado de Acessibilidade neste PA, prosseguiu-se com o processo de 2006, indeferindo-se o certificado em 18/03/2019, mediante despacho publicado em 20/03/2019, pelo não atendimento a IEOS 00098/2009, vencida em 21/09/2009 (id 28707304, fls. 164/165 do PA 2006-0.321.355-0).

Segundo a Embargada, o indeferimento posterior do pedido no processo de 2006 não passou de “mera formalidade”, tendo em vista o indeferimento anterior no processo de 2012, analisado em conjunto ao de 2006.

Na réplica, contudo, a Embargante, para contrapor aos documentos anexados pela Embargada, nos termos do art. 435 do CPC, anexou consulta ao processo 2012-0.350.048-0, informando que, em 20/07/2016, foi indeferido pedido de reconsideração do indeferimento do certificado (18/04/2016) “*tendo em vista que o assunto em pauta*” estava sendo tratado no PA 2006-0.321.355-0.

Ao se manifestar sobre o documento novo, a Embargada simplesmente desqualificou-o por se tratar de extrato do processo, afirmando não prevalecer sobre as cópias dos processos apresentadas com a impugnação.

Não lhe assiste razão. O documento novo vale tanto quanto os demais, na medida em que não lhe foi impugnada a veracidade (art. 436 do CPC). O fato por ele revelado confirmou a confusão entre os processos administrativos, não se sabendo ao certo quando restou definitivamente indeferido o pedido no processo de 2012, tampouco se a decisão deste processo de fato abrangia o processo de 2006 ou se a discussão continuou neste, estando ainda pendente quando da lavratura do auto de multa 240.773-4.

Não se olvida que o art. 94, §2º, da Lei Municipal 16.642/2017, permite a reaplicação da multa a cada 90 (noventa) dias enquanto não regularizada a edificação, limitado ao período de um ano, porém, se o processo de 2006 foi reunido para julgamento com o de 2012, sendo neste indeferido o pedido, a autoridade fiscal deveria ter reiniciado o processo de fiscalização, mediante expedição de novo auto de fiscalização, intimando a Embargante para formular novo requerimento de certificado, atendendo as exigências restantes, para só então, descumprida a nova intimação, aplicar nova multa.

Assim, considerando todos os fatos comprovados nos autos, conclui-se pela nulidade da autuação efetuada na pendência de decisão acerca do pedido de certificado no processo de 2006 e de decisão definitiva no de 2012.

Evidentemente, a Embargante contribuiu para tal confusão, ao protocolar sucessivos pedidos de certificado (2008 e 2012) na pendência do cumprimento de diligências e decisão no primeiro (2006).

2) Nulidade na fixação do valor da multa

Reconhecida a nulidade da autuação, resta prejudicada a análise da alegação de nulidade na fixação do valor da multa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).

Considerando as circunstâncias do caso, notadamente a conduta da Embargante no processo administrativo, condeno a Embargada em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa até 200 salários mínimos e 8% sobre a diferença, nos termos do art. 85, §§2º, 3º e 5º do CPC.

Traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, expedindo-se o necessário, na Execução Fiscal, para destinação do depósito judicial, nos termos do art. 32, §2º, da Lei 6.830/80.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012740-94.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: AES TIETE ENERGIA S.A., BRASILIANA PARTICIPACOES S. A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743, ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

AES TIETÊ ENERGIA S/A, CNPJ 04.128.563/0001-10, e BRASILIANA PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ 08.773.191/0001-36, devidamente qualificadas na inicial, ajuizaram os presentes Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO/FAZENDANACIONAL, para impugnar a Execução Fiscal nº 5002332-44.2019.403.6182.

Expôs que em 31/10/2006 a AES Transgás Empreendimentos S/A ("Transgás") foi incorporada pela Companhia Brasileira de Energia ("Cia Brasileira") no curso de uma ampla reorganização societária do Grupo AES no Brasil (doc. 7).

Na DIPJ de 2006 (doc. 8), a Transgás informou a integralidade de seus prejuízos fiscais e bases negativas de IRPJ e CSLL acumulados dos exercícios anteriores, os quais foram compensados por meio das PER/DCOMP's n.º 09505-50390.240409.1.3.02-8947 (doc. 9) e 00404.02484.240409.1.3.03.3484 (doc. 10), com débitos de IRPJ e CSLL.

As compensações foram parcialmente homologadas porque a autoridade fiscal entendeu que deveria ser observado o limite de 30% previsto nos artigos 15 e 16 da Lei 9.065/95, conforme despacho decisório no processo administrativo n.º 10880.999767/2009-11, apenso aos processos de crédito, n.º 10880-720.593/2011-81, e de débito, n.º 10880-720.599/2011-58 (doc. 11).

Após o encerramento da discussão administrativa, o processo de débito, n.º 10880.720599/2011-58 foi desapensado, sendo os valores inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.2.18.015484-00 (IRPJ) e 80.6.18.110938-70 (CSLL), objeto da Execução Fiscal impugnada nestes Embargos.

Alegou a improcedência da exigência fiscal pelos seguintes fundamentos:

- 1) Impossibilidade de cobrança do débito em face da AES Tietê Energia S.A., tendo em vista que foi constituído em nome da Cia Brasileira, a qual foi parcialmente cindida posteriormente, com versão de parte do acervo para Brasileira Participações S.A. (CNPJ 08.773.191/0001-36), alterando então sua denominação para AES Tietê Energia S/A, sendo certo que, conforme expressamente previsto no Protocolo de Cisão (doc. 13), a Brasileira Participações assumiu toda a responsabilidade pelo débito, devendo-se aplicar ao caso o decidido pelo STJ no REsp 1.396.716/MG, de 30.3.2015 (doc. 14);
- 2) Inaplicabilidade do limite de 30% para compensação de prejuízos no caso de extinção da pessoa jurídica, considerando que não há possibilidade de aproveitamento pela sucessora, nos termos dos artigos 514 do RIR/99 e 585 do RIR/18, bem como que a intenção do legislador, conforme exposição de motivos da Lei 9.065/95 e interpretação dos artigos 247 do RIR/99, 258 do RIR/18, 189 e 191 da Lei das Sociedades Anônimas, teria sido estabelecer uma tributação mínima para assegurar fluxo de tributos para a União, sem retirar seu direito de compensar, de modo que a limitação subsistiria apenas enquanto não houvesse encerramento das atividades da pessoa jurídica, sob pena de ser tributado o patrimônio da sociedade, em ofensa aos artigos 43 e 44 do CTN e 151, I, da CF/88, além dos princípios da capacidade contributiva, vedação ao confisco e isonomia, previstos nos artigos 5º, 145, §1º, e 150, II e IV, da CF/88;
- 3) Necessidade de observância da jurisprudência administrativa majoritária na época da incorporação, ematenção ao art. 24, parágrafo único da LINDB, introduzido pela Lei 13.655/2018.

Corroborando a tese da inaplicabilidade do limite de 30% para compensação dos prejuízos no encerramento da sociedade, citou julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Apelação Cível nº 0002725-21.2016.4.03.6130, Des. Rel. Mônica Nobre, Quarta Turma, D.E., 18.4.2018) e da 2ª Região (3ª Turma Especializada – Embargos de Declaração em AMS 97.02.39536-4, Des. Rel. Fernando Cesar Baptista de Mattos – Julgado em 22.3.2011).

Além disso, alegou:

- 4) Inexigibilidade da multa moratória das Embargantes, na qualidade de incorporadoras da empresa contribuinte, notadamente porque o despacho decisório foi proferido em 14/09/2010, após a sucessão, em 14/09/2010, bem como, segundo o art. 132 do CTN, a responsabilidade da sucessora restringe-se aos tributos devidos até a data da sucessão, não abrangendo a multa, que constitui sanção de ato ilícito e, portanto, não se inclui na definição de tributo dada pelo art. 3º do CTN;
- 5) Inexigibilidade da multa moratória, com fundamento nos artigos 76, II, 'b', da Lei 4.502/64, 112 c/c 100, III e parágrafo único do CTN, uma vez que, na época da incorporação da Transgás (2006), a possibilidade de aproveitamento integral seria reconhecida de forma pacífica pelo Conselho de Contribuintes, conforme Acórdão CSRF 01-04258 de 2002; Acórdão CSRF/01-05.100, de 2004, Acórdão 101-95872 de 2006 e Acórdão 107-09.243, de 2007, o que só teria sido revertido em 30.9.2009, com a prolação do primeiro precedente desfavorável (Acórdão n.º 9101-00.401);
- 6) Inexigibilidade de juros SELIC sobre a multa moratória, tendo em vista que, nos termos da Lei 9.250/95, os juros incidiriam apenas sobre o crédito principal, bem como a multa isolada, prevista no art. 43 da Lei 9.430/96.

Diante do exposto, requereu a procedência do pedido para desconstituição dos títulos executivos.

Considerando que garantiu integralmente a execução por meio de seguro (doc. 5), a relevância dos fundamentos jurídicos para desconstituição do título executivo e o risco de expropriação de bens, requereu a suspensão da Execução Fiscal, nos termos do art. 919, §1º, do CPC.

Atribuiu à causa o valor de R\$77.167.212,08.

Anexou documentos (docs. 1/15, id 15950582 a 15950588).

Os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo (id 22151664).

A Embargada apresentou impugnação (id 29028861).

Arguiu, preliminarmente, inadequação da via eleita para alegar compensação que não tenha sido reconhecida administrativamente ou judicialmente, nos termos do art. 16, §3º, da Lei 6.830/80 e jurisprudência pacífica do STJ (1.305.881/PR e AgRg no Ag 1.352.136/RS) e TRF-3 (AC 0004587.19.2015.4.03.6144, AC 0000269-82.2002.4.03.6003, 0010152-36.2013.4.03.6128).

No mérito, alegou que a sociedade cindida e aquela que absorve parte de seu patrimônio respondem solidariamente pelos tributos anteriores a cisão, nos termos dos artigos 132, *caput*, do CTN e 5º, §1º, 'b', do Decreto-Lei n.º 1.598/77, e jurisprudência pacífica (REsp 852.972/PR, DJe 08/06/2010, REsp 970.585/RS, DJe 07/04/2008). Ressaltou, ademais, que não são oponíveis à Fazenda Pública as convenções particulares, nos termos do art. 123 do CTN.

Quanto à compensação, observou que o art. 33 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 (atual art. 585 do RIR/2018), veda a compensação de prejuízos fiscais da sucedida pela sucessora, ressalvando na hipótese de cisão parcial a possibilidade de compensação pela sucedida proporcionalmente ao remanescente do patrimônio líquido. A legalidade de tal proibição teria sido reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.107.518/SC, em agosto de 2009.

O fato de o prejuízo fiscal não ser passível de compensação pela sucessora não conduziria à conclusão de que o limite quantitativo de 30%, contido nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/96, 15 e 16 da Lei 9.065/95, deveriam ser afastados em face da companhia extinta, uma vez que a legislação não traz essa exceção, ressalvando apenas os casos de atividade rural (art. 583 do RIR/2018 e 14 da Lei n. 8.023/1990) e de empresas beneficiadas por programas especiais de exportação, BEFIEEX (art. 95 da Lei 8.981/95), para as quais foi autorizada a compensação integral.

Nesse sentido, a regra seria de que os prejuízos de períodos-base anteriores não integram a universalidade de fatores positivos e negativos do acréscimo patrimonial, de modo que a compensação de prejuízos excepciona, nos termos da legislação tributária, o aspecto temporal do IRPJ e da CSLL.

Em uma análise mais rigorosa, todo o prejuízo fiscal acumulado deveria ser glossado na hipótese de cessação da atividade empresarial. Isso porque a compensação teria sido idealizada como benefício fiscal apto a garantir a sobrevivência de empresas ineficientes (RE 344994, RE 617389-AgR, RE 244293 e RE 807062-AgR), e não para beneficiar empresas que efetivamente já se extinguíram. Não se apresentariam razoável custo, em termos absolutos, o insucesso empresarial nas hipóteses de extinção. Socializar o fiasco societário, nessas hipóteses, seria, no mínimo, temerário.

No entanto, os artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, 15 e 16 da Lei 9.065/1995 permitem a compensação nos casos de cessação da atividade empresarial, respeitada a limitação de 30% no mesmo exercício financeiro. Tal limite, aplicado pela Receita Federal, seria também reconhecido pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) desde 2010, a exemplo dos seguintes julgados: Acórdão n. 9101.003.111, Acórdão n. 9101-002.759 e Acórdão n. 1402.002.409.

Mais recentemente, em 11/03/2019, o aproveitamento integral de prejuízos fiscais nos casos de extinção da sociedade também teria sido refutado pelo Superior Tribunal de Justiça, no EDcl no REsp 1.725.911/SP, em julgado bastante didático, de relatoria do Min. Herman Benjamin. Segundo o Ministro, naquela causa, o contribuinte buscava, além de afastar o teto de 30%, direcionado à empresa incorporada, criar hipótese de compensação inexistente na legislação tributária.

A exigibilidade da multa da empresa sucessora seria questão pacificada no âmbito do CARF, tendo sido objeto da Súmula n.º 113. Ademais, trata-se de entendimento consolidado pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp n.º 923.012/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, transitado em julgado em 04/06/2013, cuja tese firmada está prevista na Súmula 554. Ademais, segundo a jurisprudência do CARF, não se admitiria a aplicação do art. 76, II, 'a', da lei 4.502/64 ao IRPJ e CSLL, tratando a norma de IPI. Citou, nesse sentido, o Acórdão n.º 9101-002.226 do CARF.

Quanto aos juros moratórios, ponderou que sua incidência pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, seria aplicável desde 01/01/1997, com base no art. 84, da Lei 8.981/95 e 13, da Lei 9.065/95, cuja previsão seria respaldada pelo art. 161, §1º, do CTN. Ademais, referida taxa seria também utilizada para o cálculo dos títulos da dívida pública, havendo, portanto, tratamento isonômico entre as dívidas ativas e passivas da Fazenda Pública. Acrescentou, por fim, que o STJ, em sede de recurso repetitivo, teria decidido pela legalidade do emprego da SELIC para os juros moratórios dos créditos tributários (REsp 1.111.175/SP, DJe 01/07/2009).

Concedeu-se prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (id 3032274).

A Embargada reiterou os termos da impugnação, pugrando pelo julgamento imediato da lide, por tratar de matéria exclusivamente de direito (id 30644378).

A Embargante manifestou-se em seguida (id 31579166). Refutou a preliminar, sustentando que não se pretende obter decisão que lhe conceda compensação não apreciada na via administrativa, mas, ao contrário, discutir compensação já submetida à análise da autoridade fiscal, razão pela qual não incidiria a vedação do art. 16, §3º, da Lei 6.830/80, sendo esta a orientação do STJ, no REsp 1.008.343/SP, julgamento sob a sistemática de recurso repetitivo (Tema 924). Destacou citado julgados do TRF da 3ª Região que "a ausência de norma expressa autorizando a referida compensação não é, por si só, suficiente para ensejar a aplicação da trava de 30%". Ressaltou, além disso, que o STF concluiu pela constitucionalidade da limitação da compensação em 30% para cada ano base, no RE 591.340, com repercussão geral reconhecida, porém não apreciou a constitucionalidade de tal limitação na hipótese específica de extinção da pessoa jurídica, como no caso em questão. Tendo em vista que a matéria em discussão é exclusivamente, requereu o julgamento, nos termos do art. 355, I, do CPC.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos presentes Embargos, não se trata de pretensão do reconhecimento do direito de submeter ao Fisco compensação do débito executado com crédito do contribuinte não constituído, veiculando-se, ao contrário, pleito de reconhecimento da extinção dos créditos tributários mediante compensação já submetida à apreciação na esfera administrativa, na forma do art. 170 do CTN e 66 da Lei 8.383/90. Nessa medida, quanto ao tema controvertido, não incide a vedação do art. 16, §3º, da Lei 6.830/80, na interpretação conferida pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.008.343/SP, Tema 924). Rejeito, pois, a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos para discussão da compensação declarada pela Embargante nas PER/DCOMP's n.º 09505-50390.240409.1.3.02-8947 (doc. 9) e 00404.02484.240409.1.3.03.3484 (doc. 10).

Passo ao exame do mérito.

1) Possibilidade de cobrança em face da AES Tietê Energia S.A.

Necessário analisar a cadeia de sucessões entre as empresas do Grupo AES a fim de que se possa decidir sobre a possibilidade de cobrança ou exigibilidade dos créditos executados em face da AES Tietê Energia S.A.

Consta do doc. 7 da inicial (id 15950596) que, na Assembleia Geral Extraordinária realizada em 31/10/2006, foi aprovada a incorporação da AES Transgás Empreendimentos S.A., CNPJ 05.482.166/0001-05, pela Energia Paulista Participações S.A., CNPJ 04.128.563/0001-10, tendo por objetivo, dentre outros, fortalecer a estrutura de capital da Companhia e suas controladas, por meio de redução de seu endividamento.

Conforme protocolo de justificação da incorporação, antes disso, em 30/09/2006, a Brasileira Energia S.A. foi incorporada pela Transgás.

No item 1, 'b' das Notas Explicativas de 2007, consta que a Energia Paulista adotou a nova denominação Companhia Brasileira de Energia, também companhia aberta, que sucedeu a Brasileira Energia e a Transgás, em todos os seus direitos e obrigações remanescentes. Segundo item 2, (vi), em 28/12/2006, a AES Tietê Energia (TE) teria sido "incorporada" pela Companhia Brasileira de Energia ("Nova Brasileira"), absorvendo todos os seus direitos e obrigações, sem alterar o capital social, aumentando sua participação direta na AES Tietê Energia S.A. para 47,6%. Já o item (viii), 'b', informa que, em 28/09/2007 foi aprovada em Assembleia Geral Extraordinária a cisão parcial da AES Tietê "Participações S.A." (TP), com transferência de parte de seu patrimônio para a Companhia ("Nova Brasileira"), que, em 30/09/2007, passou a deter participação direito no capital total de 52,55%.

Com a devida vênia, os documentos juntados pela Embargante não são suficientes para se compreender o papel da AES Tietê Energia S.A. nesse contexto de reorganização societária relacionado aos créditos executados. Aliás, menos explicame mais confundem.

Todavia, a exposição dos fatos na inicial e a confrontação do alegado com a referência ao CNPJ nos docs. 06/09, permite concluir que AES Tietê Energia S.A. é nova denominação de Companhia Brasileira de Energia e de Energia Paulista Participações S.A. e teve seu capital cindido em setembro de 2007, com versão de parte do patrimônio para a AES Tietê Participações S.A. Com efeito, tal "ciranda" de transformações para "reorganização" societária dificulta a identificação das sucessões e transformações nas sociedades do grupo, sendo intuitivo o prejuízo à apuração dos sujeitos passivos dos créditos tributários.

Importa destacar que AES Tietê Energia S.A. é de fato sucessora por incorporação da Transgás e, sendo assim, responde pelos débitos da sucedida, consoante norma geral do art. 129 do CTN:

"Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data."

Já a cisão parcial posterior da AES Tietê Energia S.A. (não comprovada), com transferência de parte de seu patrimônio para a Brasileira Participações S.A., CNPJ 08.773.191/0001-36 – doc. 15 (id 15950590), conforme Protocolo de 21 de setembro de 2015, registrado em 18/01/2016, no qual restou convenionado que Brasileira Participações S/A assumiria exclusivamente a responsabilidade pela dívida, não surtiu qualquer efeito sobre a responsabilidade pela dívida, na medida em que as convenções particulares não podem ser opostas ao Fisco para o fim de excluir a responsabilidade, consoante art. 123 do CTN. Além disso, como exposto pela Embargada, o art. 5º, §1º, 'b', do Decreto-Lei n.º 1.598/77 prevê expressamente que respondem solidariamente pelos débitos tributários federais das sociedades cindida parcialmente e a beneficiária da cisão. Confira-se o teor dos dispositivos legais:

"Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

"Art 5º - Respondem pelos tributos das pessoas jurídicas transformadas, extintas ou cindidas: (Vide)

(...)

§1º - Respondem solidariamente pelos tributos da pessoa jurídica:

a) as sociedades que receberem parcelas do patrimônio da pessoa jurídica extinta por cisão;

b) a sociedade cindida e a sociedade que absorver parcela do seu patrimônio, no caso de cisão parcial;"

Ao contrário do que afirma a Embargante, a jurisprudência não discrepa desse entendimento, como evidenciou a Embargada, sendo certo que o Recurso Especial n.º 1.396.716/MG (doc. 14) não trata de lide tributária.

2) Limite de 30% para compensação de prejuízos fiscais para a sociedade encerrada por incorporação

Antes de analisar a questão central destes Embargos, qual seja, a aplicação ou não do limite de 30% para compensação dos prejuízos fiscais acumulados pela sociedade extinta por incorporação ou cisão, cabe esclarecer restaram parcialmente homologadas as compensações tentadas pela Embargante, dando origem aos créditos executados.

A começar pela análise da DIPJ/2006 e PER/DCOMP's 09505.40390.240409.1.3.02-8947 (prejuízo fiscal) e 00404.02484.240409.1.3.03-3484 (base negativa de CSLL), constatamos uma incongruência com a exposição dos fatos na petição inicial. A DIPJ refere-se a AES Tietê Empreendimentos S.A., ao passo que as declarações de compensação foram transmitidas pela AES Tietê Energia S.A. em 08/04/2009, quando ainda se denominava Companhia Brasileira de Energia (CBE). Outras palavras, o CNPJ da empresa declarante do prejuízo, n.º 02.670.218/0001-89, sucedida pela AES Tietê Energia S.A. (Companhia Brasileira de Energia), não é o da TRANSGÁS, mas sim o da AES Tietê Empreendimentos S.A., baixado por incorporação em 31/12/2006, conforme consulta no site da Receita Federal.

Ora, afinal, qual a empresa detentora do prejuízo a compensar? A Transgás (CNPJ 05.482.166/0001-05), sucedida em 10/2006 ou a AES Empreendimentos (CNPJ 02.670.218/0001-89, sucedida em 12/2006. Há obscuridade nesse ponto, restando saber se tal equívoco pode comprometer a análise desses embargos. Prossigamos na análise das demais circunstâncias do caso para se chegar à conclusão a esse respeito.

Os pedidos de compensação deram origem ao processo n.º 10880.999767/2009-11. No referido processo, a autoridade fiscal emitiu parecer, em 10/09/2010, ponderando que em ação fiscal anterior já se havia apurado compensação indevida de prejuízos e bases de cálculo negativa no período de 01/01 a 31/12 de 2006 (itens 11 e 22 do despacho), razão pela qual restaria crédito de prejuízo fiscal de IRPJ no importe de R\$522.688,55 e nenhum crédito de bases de cálculo negativas de CSLL, razão pela qual homologou-se apenas a compensação de IRPJ limitado ao valor reconhecido, conforme decisão de 15/09/2010 (doc. 11, id 15950592).

A Embargante apresentou Manifestação de Inconformidade (doc. 12, id 15950591, pág. 1/22), alegando que os fatos que deram origem aos créditos foram objeto dos processos administrativos 19515.005446/2009-03 (IRPJ) e 19515.005447/2009-40 (CSLL). Alegou que em 28/12/2006 teria sido aprovada a incorporação da AES Tietê Empreendimentos S/A, formalizada em 31/12/2006. Segue então com a mesma argumentação antes trazida em relação a TRANSGÁS, ou seja, de que a AES Tietê Empreendimentos S/A teria transmitido DIPJ de encerramento de suas atividades, trazendo o saldo total de prejuízo fiscal e de bases negativas da CSLL acumulados, valores esses que teriam sido aproveitados para compensação pela Requerente. Em 07/12/2009, após a transmissão das novas declarações de compensação, houve a notificação de dois autos de infração originários dos referidos processos, exigindo-se o pagamento dos créditos tributários de 2006, haja vista que a autoridade fiscal glosou parte do crédito utilizado, superior a 30% do lucro tributável ("trava dos 30%"). Considerando que houve impugnações, as quais ainda não haviam sido julgadas, requereu o sobrestamento do processo administrativo até julgamento nos anteriores, na medida em que, reconhecido o direito da incorporada naqueles processos, seria recomposto, por consequência, o saldo por ela pleiteado, na qualidade de incorporadora, no processo n.º 10880.999767/2009-11. Além disso, contestou o saldo apurado pelo auditor fiscal, apontando equívocos na apuração dos saldos de IRRF, dentre eles o condizente a pagamento decorrente de contrato de mútuo firmado entre a Requerente (AES Energia, então denominada Companhia Brasileira) e a AES Transgás Empreendimentos S/A (finalmente esta empresa no erredo), que acabou sendo efetuado pela mutuante ou beneficiária do mútuo, não sendo declarado em DIRF pela fonte pagadora (TRANSGÁS).

Em 26/04/2011, a 3ª Turma da DRJ/SP rejeitou a Manifestação de Inconformidade, mediante Acórdão n.º 16.31.142 (id. 15950591, pág. 23/46). Apesar de indeferir o pleito de sobrestamento do processo, ponderou que nessa mesma data haviam sido julgadas as defesas nos processos 19515.005446/2009-03 e 19515.005447/2009-40, mediante Acórdãos n.º 16-31.144 e 16.31.145, orientando que doravante os processos passassem a tramitar juntos. Quanto à inusitada situação do empréstimo entre a Embargante e Transgás, a autoridade julgadora desfiou vários motivos para a glosa do respectivo crédito pleiteado, dentre os quais a falta de retenção do imposto pela suposta fonte pagadora, que na verdade fora incorporada pela Embargante, fato não revelado até então no processo administrativo.

A Embargante então interps Recurso Voluntário da decisão (id 15950591, pág. 79/80), no qual, além de apontar contradição e incorreção, também esclareceu que incorporou tanto a AES Tietê Empreendimentos, em 12/2006, quanto a Transgás, em 10/2006, quando possuía a denominação de Energia Paulista Participações S.A., mais tarde alterada para CIA Brasileira de Energia S/A e, finalmente, para a atual AES Tietê Energia S.A. Perceba-se que a CIA ou Companhia Brasileira de Energia S/A não se confunde com a Brasileira Participações S.A., também conhecida pela alcunha de "Nova Brasileira", suposta beneficiária de cisão parcial da AES Tietê Energia S/A.

No julgamento do Recurso Voluntário teve melhor sorte a Embargante. Assim, em 09 de agosto de 2016, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara do CARF, mediante Acórdão n.º 1401-002.262, deu parcial provimento ao recurso para afastar determinadas glosas de créditos de IRRF, inclusive pelo de pagamento de mútuo pela Transgás, justificando-se o recolhimento de IR pela Companhia Brasileira pelo fato de que o pagamento foi efetuado em outubro de 2006, mesmo mês no qual a Transgás foi incorporada pela Companhia Brasileira, sendo devido o IRRF no seguinte, em novembro de 2006. Tal fato é detalhado apenas para remarcar que os créditos de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL utilizados na compensação questionada nestes Embargos não eram da Transgás, mas da AES Tietê Empreendimentos S/A, empresa incorporada pela Companhia Brasileira em dezembro de 2006. No que interessa ao cerne da controvérsia nestes autos, cabe observar que o CARF, no aludido acórdão, manteve a glosa de crédito superior ao limite de 30% previsto na Lei 9.065/95, considerando que os Recursos Voluntários nos processos 19515.005446/2009-03 e 19515.005447/2009-40 já haviam sido rejeitados, em 2014 (id 15950591, pág. 87/99).

Vimos que a real titular dos créditos de prejuízo fiscal de IRPJ e base negativa de CSLL utilizados para a compensação com os débitos executados era a AES Tietê Empreendimentos S/A, CNPJ 02.670.218/0001-89, incorporada pela AES Tietê Energia S/A.

Outro fato relevante a constatar é que, tal como expresso nas PER/DCOMP's 09505.40390.240409.1.3.02-8947 (prejuízo fiscal) e 00404.02484.240409.1.3.03-3484 (base negativa de CSLL) e na defesa no processo administrativo 10880.999767/2009-11 (docs. 9/11 da inicial), os débitos a compensar eram da Companhia Brasileira de Energia (incorporadora), CNPJ 04.128.563/0001-10, antiga denominação da Executada e Embargante, AES Tietê Energia S/A. Nesse diapasão, inexistia excepcionalidade a se considerar na compensação pleiteada, vedada nos termos do artigo 33 do Decreto-Lei n. 2.341/1987:

"Art. 33. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida.

Parágrafo único. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido."

No caso, não se pretendeu liquidar o passivo da sucedida com seu estoque de prejuízos fiscais, sem qualquer limitação, o que de fato vem sendo admitido pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, a despeito da orientação contrária da recente jurisprudência do CARF. Buscou-se, em vez disso, aproveitar remanescente desses créditos da incorporada para compensar débitos próprios da incorporadora, o que é proibido.

Aplica-se ao caso entendimento firmado pelo STJ no EDcl no REsp 1.725.911/SP:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. PREJUÍZOS FISCAIS.

COMPENSAÇÃO. EMPRESA INCORPORADORA. VEDAÇÃO DO ART. 33 DO DECRETO-LEI 2.341/1987.

1. Preliminarmente, indefiro o requerimento formulado pela parte recorrente nas fls. 810-818 acerca da suspensão do julgamento em razão da pendência do RE 591.340, considerando o necessário distinguishing, já que o mesmo não abrange a apreciação da constitucionalidade do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987 que veda à empresa sucessora por incorporação compensar prejuízos fiscais da empresa incorporada. Ademais, não houve no precedente da Suprema Corte determinação da suspensão nacional dos processos, nem a repercussão geral reconhecida produz o efeito jurídico de suspender automaticamente os processos em curso nesta Corte Especial.

2. Trata-se, na origem, de Ação Ordinária por meio da qual se pretende a declaração do direito à compensação integral de prejuízos fiscais e bases negativas do IRPJ e da CSLL, com o afastamento da trava de 30% prevista nos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/1995 e artigos 15 e 16 da Lei 9.065/1995, por ocasião da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica incorporada pelo recorrente (Banco Paraiba S/A - Paraiban).

3. Argumenta a parte agravante que, por ocasião do encerramento das atividades da referida pessoa jurídica devido à incorporação, na qualidade de empresa incorporadora, sucessora dos direitos e obrigações da incorporada, ficou impossibilitada de utilizar os prejuízos fiscais acumulados por tal sociedade em anos subsequentes, por causa da restrição contida na legislação.

4. Constatado que não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

5. A parte agravante pretende, por meio de sofisticada retórica, possibilitar o provimento de sua pretensão recursal quando afirma: "Ocorre que, em nenhum momento, Excelência, se busca aproveitar, pela incorporadora, os prejuízos fiscais da incorporada: o que se pretende é o direito à dedução integral de prejuízos fiscais e bases negativas no momento da apuração de balanço de encerramento das atividades pela pessoa jurídica por ela incorporada".

6. Afirma que não devem ser aplicados à empresa incorporadora os limites dos valores a serem compensados previstos nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995 e 42 e 58 da Lei 8.981/1995.

7. Pretende a parte agravante, além de afastar a limitação do teto de 30% (trinta por cento) para compensação do prejuízo fiscal e bases negativas previsto nos arts. 15 e 16 da Lei 9.065/1995; e 42 e 58 da Lei 8.981/1995, direcionados à empresa incorporada, criar hipótese de compensação inexistente na legislação tributária.

8. Encontra-se em vigor dispositivo normativo categórico em sentido contrário ao postulado na presente ação, quando afirma o art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não poderá compensar prejuízos fiscais da sucedida".

9. Tal vedação tem precedentes no STJ, reafirmando a impossibilidade da compensação de prejuízos fiscais da empresa incorporada pela empresa incorporadora: REsp 949.117/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/12/2009; REsp 1.107.518/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/8/2009; REsp 307.389/RS, Rel.

Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 17/3/2003, p. 179.

10. Calha a transcrição do Voto da eminente Ministra Eliana Calmon no REsp 1.107.518/SC que esclarece de forma definitiva a vedação estabelecida pelo art. 33 do Decreto-Lei 2.341/1987: "O acórdão recorrido mostra-se coerente com a jurisprudência desta Corte que entende pelo caráter de benefício fiscal das regras que admitiam a compensação de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas. Com efeito, a base de cálculo negativa exclui o tributo, nulificando o crédito tributário. Demonstra a inexistência de acréscimo patrimonial, tornando inaplicável a regra-matriz do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. É ilegal a incidência de imposto sobre a renda sobre o que não é acréscimo patrimonial, renda nova que evidencia a aquisição de capacidade contributiva. Coisa diversa é a compensação de prejuízos fiscais. As regras do imposto sobre a renda admitiam a compensação de prejuízos fiscais como instrumento de intervenção do Estado na economia para minimizar o impacto da carga tributária de empresas que durante certo tempo apresentaram resultados negativos. Daí inexistir violação ao art. 43 do CTN. A norma de compensação é norma de exercício da competência tributária do ente federativo e são fixadas segundo as balizas do CTN, mas com amplo espectro de liberdade pelos titulares do poder tributário. Nesse sentido, os entes federativos são livres para editar as normas que melhor lhes convierem, respeitados tão-somente as balizas constitucionais. A regra do art. 33 do Decreto-lei 2.341/87 foi editada nesse diapasão: para vedar a compensação de prejuízos fiscais nas operações de transformações da pessoa jurídica. Dependendo-se de tal proceder que o objetivo foi impedir a elisão tributária, pois muitas empresas viram a reorganização societária como instrumento de planejamento tributário e passaram a se reorganizar com o único intuito da economia de tributos. Passou a ser um negócio vantajoso incorporar ou fundir a empresa deficitária como forma de reduzir a carga tributária. O titular da competência tributária pode através de normatização adequada excluir as zonas de não-incidência para impedir a utilização da elisão tributária. Não há o que a doutrina chamou de poder geral da Administração tributária para desconstituir atos e negócios jurídicos (a chamada norma geral antielisão) já que o art. 116, parágrafo único, do CTN é norma de eficácia limitada, carente de lei para produzir efeitos.

Portanto, considerada a autorização para a compensação de prejuízos fiscais como forma de benefício fiscal, livremente suprimível pelos entes federativos no exercício da competência tributária, é perfeitamente válida a regra do art. 33 do Decreto-lei 2.341/87 e demais regras posteriores de igual teor".

11. Dessume-se que o acórdão do Tribunal a quo está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior; razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

12. Decidir de forma contrária seria permitir que negócios jurídicos privados interferissem no exercício da competência tributária dos entes federativos, o que é vedado pelo art. 123 do Código Tributário Nacional ("Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes").

13. Agravo Interno não provido."

(AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 11/03/2019)

3) Observância da jurisprudência administrativa ao tempo da compensação

A expressa vedação do art. 33 do Decreto-Lei 2.341/87 não pode ser suplantada pela jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a qual, com efeito, assim como as decisões judiciais, não podem ser *contra legem*. Ressalva-se, à míngua de conhecimento dos fundamentos das referidas decisões, que a discussão da obrigatoriedade do respeito ao limite anual de 30% nos casos de extinção da pessoa jurídica só pode partir da hipótese de compensação com débitos apurados pela pessoa jurídica no exercício de seu encerramento.

Ademais, a alteração legislativa em 2018 na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que tem o condão de subverter a lógica no sistema jurídico, de que o texto expresso de lei não pode ser ignorado pela Administração Pública, cuja atuação é vinculada, tampouco pode ser esvaziada de sentido ou aplicação sem ato de revogação ou reconhecimento de inconstitucionalidade.

4) e 5) Afastamento da multa em relação à sucessora

Sendo o débito próprio da sucessora por incorporação, não há falar em responsabilidade por sucessão em relação à multa aplicada, mas em verdadeira sujeição passiva originária pelo crédito e a penalidade moratória. Ainda que assim não fosse, é pacífica a jurisprudência de que a responsabilidade da sucessora não se restringe ao valor principal do "tributo", devendo-se interpretar o art. 132, *caput*, do CTN, em conformidade à norma geral do art. 129 do mesmo Código, que prevê responsabilidade por "créditos tributários"; abrangendo, portanto, principal e acessório. Deve-se lembrar que juros e multa moratória são partes indissociáveis do crédito tributário constituído pela autoridade fiscal mediante ato vinculado (art. 142 do CTN), não havendo nexo em transferir a responsabilidade pelo principal, excluindo seus acessórios ou acréscimos legais.

Ademais, como bem exposto pela Embargada, a exigibilidade da multa da empresa sucessora é entendimento pacífico no âmbito do CARF, tendo sido objeto da Súmula n.º 113, bem como no STJ, neste consolidado por ocasião do julgamento do REsp n.º 923.012/MG, submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, transitado em julgado em 04/06/2013, cuja tese firmada está prevista na Súmula 554. Ademais, segundo a jurisprudência do CARF (Acórdão n.º 9101-002.226), não se admite a aplicação do art. 76, II, 'a', da lei 4.502/64 ao IRPJ e CSLL, tratando a norma de IPI.

6) *Juros sobre multa SELIC*

É estéril a discussão sobre a incidência de juros SELIC sobre a multa, limitando-se a Embargante a alegar, sem comprovar, sendo certo ainda que a Embargada tratou tão somente da legalidade do cálculo dos juros pela taxa SELIC, sem confessar a incidência sobre a multa, em vez do principal. É cediço que a incidência se dá sobre o principal, tanto que a Embargante sequer se deu ao trabalho de demonstrar eventual excesso pela suposta incidência sobre a multa.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE o pedido**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, intimando-se a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008272-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946, FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos

S/A INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ ajuizou os presentes Embargos em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, para impugnar a Execução Fiscal nº 0520861-82.1995.403.6182, a qual foi proposta contra INDÚSTRIA MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA para cobrança de créditos de PIS do período de 90 e 91, inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.795.000494-22, e redirecionada à Embargante.

Em síntese, alegou sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da Execução, uma vez que não teriam sido preenchidos os requisitos dos artigos 124, 128 e 135 do CTN, tendo em vista que não praticou o fato gerador, bem como, por ser mera cotista, não pode ser responsabilizada pela dissolução irregular da devedora, a qual, por si só, também não dá ensejo à responsabilidade tributária. Ressaltou, ademais, que não se admite o reconhecimento de responsabilidade pelo mero inadimplemento do crédito tributário, bem como que está em atividade e possui patrimônio.

Anexou cópia dos autos da Execução Fiscal (fls. 2/144).

Os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 145).

A Embargada apresentou impugnação (fls. 147/149). Alegou que a Embargante foi incluída no polo passivo da execução com fundamento no art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, afirmou que a Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda não se encontra mais em atividade, tendo sido informado na Execução Fiscal (fl. 81) que não possui faturamento. Assim, existiria apenas formalmente, caracterizando-se sua dissolução irregular. Segundo ficha da JUCESP, a Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda teria como sócias a Embargante e S/A Indústrias Matarazzo do Paraná, todas elas com endereço comercial localizado na Rua Joli, 273, Brás, São Paulo-SP. Não haveria separação patrimonial de fato entre elas, tanto que uma delas teria oferecido em Juízo seus próprios bens visando garantir débito de outra empresa do grupo. Haveria coincidência também no objeto social. Mesmo não sendo qualificada como administradora, a Embargante, juntamente com a S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, deteria a maior parte do capital social da Executada, possuindo interesse comum no fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, CTN). Ressaltou que não se trata de simples responsabilização pela presunção de dissolução irregular, de que trata a Súmula 435 do STJ, sendo a responsabilidade decorrente da comprovação de grupo econômico com finalidade de lesar seus credores.

Pugnou pela improcedência dos Embargos.

Anexou cópia da Execução Fiscal (fls. 150/226).

Concedeu-se o prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (fl. 227).

A Embargante reiterou suas alegações e não requereu outras provas (fls. 229/244).

Os autos físicos foram digitalizados, certificando-se a conferência dos dados de autuação (id 27898822) e promovendo-se vista às partes para conferência e à Embargada para manifestação (id 27898838).

A Embargada então reiterou os termos da impugnação, ressaltando que a responsabilidade de empresas do grupo econômico já havia sido reconhecida pelo TRF da 3ª Região, inclusive em relação a S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo, citando ementas de acórdãos (AI 485512 – 0026210-49.2012.4.03.0000, julgado em 18/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 Data: 26/07/2013. E RecNec – 2108106 - 0039302-65.2015.4.03.9999, julgado em 21/01/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016, ambos da Relatoria do DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A inclusão da Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi determinada em 11/12/2013, mediante decisão assim fundamentada (fls. 208/209, DJe Capital Judicial 1 Data: 15/01/2014):

“(…) A situação narrada pela exequente de fato configura hipótese de responsabilidade tributária das empresas do grupo econômico, como inclusive já reconhecido noutras execuções em curso nessa Vara (autos nº 0509955-28.1998.403.6182 e 0520512-79.1995.403.6182).

A constatação por oficial de justiça de estarem paralisadas as atividades da filial da executada (fl.74) e a declaração da própria da própria devedora e depositário, neste e noutros processos, de que não dispõe de faturamento (fls.81/82 94/96 e 138/151) comprovam a dissolução irregular da empresa, fato que, por si só, justifica o redirecionamento da cobrança aos sócios gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN.

Ademais, restou também demonstrada a coincidência de sócios, endereço e objeto social entre as empresas (fls.152/175), bem como a confusão patrimonial pelo fato de imóveis de uma empresa serem dados em garantia por dívidas das outras (fls.179/193), caracterizando a formação de grupo econômico. E, embora não figurem como administradoras, S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ detêm a maior parte do capital social da executada, possuindo interesse comum no fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN). Assim, cabe a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art.50 do Código Civil para responsabilizar as demais empresas do grupo econômico. Diante do acima exposto, defiro a inclusão de S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ (CNPJ 61.594.396/0001-37) no polo passivo da demanda, na qualidade de responsável tributária. Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na seqüência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória para penhora dos imóveis indicados pela exequente. Intime-se.”

Nestes Embargos não foi produzida prova para infirmar os fatos levados em consideração para deferimento do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal à Embargante.

Destaco a Executada originária, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA era controlada pelas empresas S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, sociedades operacionais do mesmo ramo e administradas por Maria Pia Esmeralda Matarazzo, a matriarca do grupo. Tanto a Embargante quanto a S/A Indústrias Reunidas F. Matarazzo não têm por objeto a participação noutras sociedades, embora tenham sido usadas para concentração do patrimônio das empresas sob o controle da família Matarazzo.

A dissolução irregular da Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda (“IMOD”) pode ser constatada pelo Oficial de Justiça no estabelecimento fabril da empresa, Fazenda Amália, s/n, Zona Rural, Santa Rosa de Viterbo-SP, em 15 de março de 2012, quando constatou que não encontrou nenhuma pessoa ou funcionário que pudesse ser nomeado depositário da penhora sobre faturamento determinada, informando, também, que a empresa se encontrava com suas atividades paralisadas (fls. 158/159). Tal fato foi confirmado por declarações do depositário da penhora e petição da própria executada na Execução Fiscal nº 0539127-83.1996.403.6182 (fls. 161/170).

A conduta esperada no quadro de insolvência em que se encontrava a executada era a abertura de processo de liquidação, recuperação judicial ou falência pelos sócios, os quais, assim não agindo, deram causa à dissolução irregular da empresa. Certamente que o pedido de recuperação ou falência seria deferido e estendido às demais empresas do grupo, diante da constatação de sua atuação integrada para alcance de objeto comum, valendo-se da mesma estrutura ou patrimônio compartilhado. Assim, por exemplo, de acordo com consulta CNPJ e matrículas de fls. 177/196 dos autos físicos destes Embargos, o imóvel de matrícula 17.345 do 3º CRI de Campinas/SP foi conferido pela S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, mediante processo de fiação e incorporação, a INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS S/A (R.4. 25 de setembro de 1980). Neste imóvel instalou-se uma das filiais da executada, CNPJ 48.772.941/0005-01. Pouco depois, referido imóvel foi dado em garantia judicial de dívida em favor da S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO (R.5. 09 de março de 1983) com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais (BDMG), vindo a ser arrematado em março de 1995, na execução da dívida (R. 8. 27 de julho de 1995). A Embargante e a IMOD, além de várias outras empresas do grupo, apresentaram-se como fiadoras e principais pagadores, ou seja, sem benefício de ordem, de empréstimo de alto vulto contraído pela S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, conforme R.4. do imóvel rural de matrícula 920 do Cartório de Registro de Imóveis de Cubatão/SP. Em 1985, a IMOD hipotecou o imóvel de matrícula 1.519 (R.7) do Cartório de Presidente Venceslau/SP ao Banco do Estado do Paraná por dívida contraída pela Embargante, imóvel este que veio a ser arrematado, em 2011, em execução fiscal movida pela Fazenda Nacional contra a IMOD (R.10), cancelando-se, então, a hipoteca.

Embora não tratando especificamente da responsabilidade da Embargante pelos débitos da Indústria Matarazzo de Óleos e Derivados Ltda ("IMOD"), o Tribunal Regional Federal dessa terceira Região já reconheceu a confusão patrimonial entre as empresas do grupo, nos agravos citados pela Embargada, como se infere do voto do Des. Fed. Luis Carlos Hiroki Muta no **REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0039302-65.2015.4.03.9999/SP, em 21/01/2016 (DJe 27/01/2016)**:

"Não se trata de mera coincidência, mas de arquitetura societária de empresas, formalmente distintas, mas com atividades e operações articuladas no sentido de alcançar resultado de interesse comum, o que se viu, inclusive, apesar da inatividade, quando transferidos bens inservíveis de uma para outra empresa do grupo econômico para garantir formalmente cada execução fiscal, porém sem efetiva capacidade de satisfazer o crédito executado, acumulando-se, portanto, as dívidas fiscais.

Tal situação fático-jurídica reveladora não apenas da existência de interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal, como verdadeira sucessão de fato, e confusão patrimonial, tem sido constatada em diversos feitos, envolvendo a embargante S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e diversas empresas do grupo econômico.

Neste sentido, o AI 0026210-49.2012.4.03.0000, de que fui relator, em que o acórdão foi assimementado, conforme publicação de 29/07/2013:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afastada a afirmação de que o Juízo de 1ª Instância teria julgado além do pedido, induzindo este Relator a erro, tampouco que o julgamento foi extra ou ultra petita, considerando que, segundo a embargante, a Fazenda Nacional jamais afirmou que os leilões negativos seriam o fato determinante para requerer o redirecionamento da execução contra as agravantes, tendo o julgado, à saciedade, dirimido a questão pois, mesmo na hipótese de descon sideração da personalidade jurídica, o redirecionamento é admitido quando a empresa foi extinta irregularmente e os bens, acaso existentes, não sejam suficientes ou aptos a satisfazer o débito, porquanto trata-se de responsabilidade subsidiária. Em razão disso, é que a PFN somente requereu a inclusão das pessoas físicas e jurídicas integrantes do grupo econômico "após a realização de atos processuais/judiciais, no sentido de alienar bens móveis constritos", em que "evidente a ausência de liquidez das referidas garantias, bem como a falta de efetividade das medidas adotadas até então".

2. Quanto à questão do redirecionamento, foi fartamente examinada a matéria pelo colegiado, no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002.

3. Caso em que existem provas bastantes da existência de grupo econômico de fato entre a executada e as agravantes, bem como das hipóteses que autorizam a descon sideração da personalidade jurídica.

4. Consta que a execução versa sobre IRRF, período de 01/01/1994 a 20/12/1994, constituído por DCTF, no montante de R\$ 145.594,16, atualizado em 25/10/1996, sendo que a executada originária, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA., foi citada, por AR, no endereço da Rua Rio Branco, 336, São Caetano do Sul/SP, em 18/12/1996. Expedido mandado de penhora, o oficial de justiça certificou, em 12/09/1997, que a empresa encontrava-se "com suas atividades paralisadas neste endereço" e que "conforme informações de guardas existentes no local, os representantes e os bens da firma são encontrados à Rua Joli, nº 273, Bairro do Brás, São Paulo". Expedida carta precatória, o mandado foi cumprido na Rua Joli, 273, com construção de um refinador de celulose em 15/12/1997, localizado na Rua Intendência, 177, e avaliado em R\$ 180.000,00. Após, foi juntada certidão da Justiça do Trabalho, de 08/12/2006, de que a mesma máquina lá penhorada não pôde ser reavaliada, "por estar desativada e sem funcionamento há muitos anos, como foi informado no local, o que impossibilita a constatação de seu funcionamento e real estado de conservação" e de que "o local está sem energia elétrica há muitos anos". Embora não tenha instruído o presente recurso cópia integral dos autos, no AI 0026166-30.2012.4.03.0000 (2012.03.00.026166-0), interposto contra a mesma decisão pela sócia MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, verifica-se que foram opostos embargos à execução e quando o bem foi levado a leilão, em 24/11/2009 e 09/12/2009, não houve licitantes. Assim, houve pedido de substituição de penhora, com requerimento da PFN de intimação da executada para indicar bens imóveis de empresa componente do grupo econômico, em 23/02/2010, o que foi impugnado pela executada em 05/05/2010. Após, a PFN requereu inclusão no pólo passivo de S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A., FLORESTAL MATARAZZO S.A., S.A. DE CIMENTO, MINERAÇÃO E CABOTAGEM CIMIMAR e MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, em 19/07/2010, o que foi deferido em 21/09/2010. A exceção de pré-executividade foi rejeitada em 10/08/2012.

5. Analisando a ficha cadastral da JUCESP (f. 144/57 e 398/404 do AI 0026166-30.2012.4.03.0000), verifica-se que a executada INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERÂMICA LTDA., foi constituída em 10/01/1992, com sede na Rua Rio Branco, 370, São Caetano do Sul/SP, com objeto social vinculado à fabricação de revestimentos cerâmicos, tendo entre os sócios a agravante S.A. Indústria Reunidas F. Matarazzo, com sede na Rua Joli, 273, São Paulo/S, e Maria Pia Esmeralda Matarazzo, esta ocupando o cargo de diretora presidente. Em 31/03/1992, houve arquivamento de A.R.Q. aprovando "proposta de extinção da convenção do Grupo Matarazzo, ao qual a Indústria Matarazzo de Artefatos de Cerâmica Ltda. se filia", o que denota a existência de grupo econômico. Conforme averbação de 25/07/1995, a agravante S.A. Indústria Reunidas F. Matarazzo passou a ocupar o cargo de sócia-gerente da executada, ostentando Maria Pia Esmeralda Matarazzo a qualidade de mera sócia, situação que se manteve em 20/12/1995. Em 19/08/1998 e 21/01/1999, a agravante permaneceu como sócia-gerente e Maria Pia foi qualificada "na situação de sócio e representando S.A. Indústria Reunidas F. Matarazzo, assinando pela empresa". Em 31/08/1999, Maria Pia, além de representar a agravante S.A. Indústria Reunidas F. Matarazzo, voltou a ocupar o cargo de sócia-gerente, em conjunto com a referida empresa, apresentando esta última, a partir de 12/03/2001, apenas a condição de sócia, inclusive nas averbações de 11/06/2002 e 06/10/2003, enquanto Maria Pia ocupava a gerência da executada e da S.A. Indústria Reunidas F. Matarazzo. Desde 2003, nenhuma outra alteração foi averbada na JUCESP, registrada apenas a decretação de indisponibilidade de bens e direitos dos sócios pela Justiça Trabalhista em 2009.

6. A ficha cadastral da JUCESP (f. 406/18 do AI 0026166-30.2012.4.03.0000) indica que a agravante S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO foi constituída em 01/02/1929, com sede na Rua Joli, 273, São Paulo/SP, e objeto relacionado à fabricação de artefatos diversos, ocupando a sócia Maria Pia Esmeralda Matarazzo o cargo de diretora presidente, sucessivamente reeleita, fazendo parte, inclusive, do conselho de administração. Averbação de 16/01/1992 faz referência ao arquivamento de A.G.E. de aprovação da "proposta de extinção da convenção do Grupo Matarazzo do qual a S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo é sociedade de comando". Diferentemente da executada, a agravante S.A. Indústria Reunidas F. Matarazzo continuou averbando alterações na JUCESP, mesmo após 2003, sendo a última datada de 04/06/2009, referente à reeleição de Maria Pia para o cargo de diretora presidente, mantendo-se em plena atividade. Antes, em 05/02/2009, foi averbada a descon sideração da personalidade jurídica da agravante, pela Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 28 do CDC.

7. A ficha cadastral relativa à agravante INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A. (f. 421/3 do AI 0026166-30.2012.4.03.0000) demonstra que foi constituída em 06/02/1981, com objeto de fabricação de papel, papelão, cartão e cartolina, e sede na Rua Intendência, 177, São Paulo/SP, ocupando a sócia Maria Pia Esmeralda Matarazzo o cargo de diretora presidente, constando também arquivamento de A.G.E. em que "aprovada a proposta de extinção da convenção do Grupo Matarazzo, do qual a Indústria Matarazzo de Papéis S.A. é filiada", tendo sido decretada e revogada a sua falência em 1995, não constando averbações posteriores.

8. Quanto à ficha da FLORESTAL MATARAZZO S.A. (f. 428/9 do AI 0026166-30.2012.4.03.0000), consta que foi constituída em 28/11/1979, tendo por objeto o "comércio atacadista de produtos extrativos e agropecuários exclusive produtos alimentícios", com transformação do tipo societário.

9. A S.A. CIMENTO MINERAÇÃO E CABOTAGEM CIMIMAR (f. 431/7 do AI 0026166-30.2012.4.03.0000), que iniciou atividades em 09/02/1951, com objeto referente à "fabricação de clínquer e cimento", estava estabelecida na Rua Rio Branco, 370, São Caetano do Sul/SP, no mesmo endereço da executada, também sendo diretora presidente a sócia Maria Pia Esmeralda Matarazzo.

10. O quadro dos sócios, conselheiros, diretores ou gerentes das empresas, com pequenas variações, é comum ao grupo de empresas: Maria Pia Esmeralda Matarazzo, Luiz Henrique Serra Mazzilli, Victor José Vello Perez, Renato Salles dos Santos Cruz, Nicholas Zaitseff, Nelson Widowsky, Odécimo Silva, Hamilton Gomes de Oliveira e Carlos Henrique Cerri.

11. Ademais, restou comprovado não só o comando único de direção das empresas do grupo Matarazzo e ocupação dos mesmos endereços, mas também a confusão patrimonial, considerando que os imóveis de propriedade de algumas das empresas sofreram inúmeras penhoras para garantir débitos de outras integrantes do grupo, conforme cópias das matrículas juntadas no AI 0026166-30.2012.4.03.0000.

12. Como se observa, os representantes legais da executada foram localizados e intimados da penhora no endereço da sede da INDÚSTRIA MATARAZZO DE PAPÉIS S.A., na Rua Intendência, 177, São Paulo/SP, e a máquina penhorada, apresentada como de propriedade da executada, estava desativada e localizada na sede da S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, na Rua Joli, 273, São Paulo/SP.

13. Dessa forma, havendo indícios probatórios suficientes para caracterizar a responsabilização das agravantes pelos débitos fiscais da executada, dada a confusão patrimonial, encerramento irregular e esvaziamento da empresa executada, em prejuízo de créditos tributários que ultrapassam os dez milhões de reais, como informado pela PFN, deve ser mantida a decisão que afastou a ilegitimidade passiva ad causam e manteve o redirecionamento.

14. No tocante à prescrição intercorrente, encontra-se firmada jurisprudência no sentido de que, embora o redirecionamento da execução contra sócio deva ocorrer no prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, só se declara a ocorrência da prescrição intercorrente quando o quinquênio decorrer "in albis" por culpa atribuível ao credor, em face de sua inércia.

15. Analisando as cópias destes autos, em conjunto com as juntadas no AI 0026166-30.2012.4.03.0000, verifica-se que houve: (1) citação da empresa, através de AR, em 18/12/1996; (2) penhora de um bem móvel (refinador de celulose) em 15/12/1997; (3) oposição de embargos à execução no prazo legal, com apelação recebida apenas no efeito devolutivo, conforme certidão de desamparamento de 27/05/2002; (4) apensamento do feito 1605/93 em 11/11/2002; (5) pedido da PFN de remessa dos autos 1605/93 e 106/94 para a Justiça do Trabalho e manutenção dos autos 2353/96 na Justiça Estadual em 28/09/2005, deferido em 26/10/2005; (6) despacho da Justiça do Trabalho determinando a devolução dos autos em 12/09/2007; (7) requerimento, em 11/01/2008, de intimação do depositário para depositar o valor da avaliação, considerando a informação de que o bem penhorado estaria "imprestável"; (8) certidão do oficial de justiça, em 28/05/2008, de impossibilidade de intimação do depositário, por motivo de doença; (9) constatação e reavaliação em 21/11/2008; (10) intimação de leilão e constatação em 28/09/2009; (11) leilões negativos em novembro e dezembro de 2009; (12) pedido de substituição de penhora, com indicação de bens imóveis de empresa componente do grupo econômico, em 23/02/2010; (13) impugnação da alegação de grupo econômico pela executada em 05/05/2010; (14) requerimento de inclusão no pólo passivo de S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO, INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A., FLORESTAL MATARAZZO S.A., S.A. DE CIMENTO, MINERAÇÃO E CABOTAGEM CIMIMAR e MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO, em 19/07/2010; (15) deferimento em 21/09/2010; (16) julgamento de embargos de declaração em 18/10/2010; (17) oposição de exceção de pré-executividade das empresas em 30/08/2011 e da agravante Maria Pia em 01/09/2011; e (18) rejeição de ambos os incidentes em 10/08/2012.

16. Como se observa, não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, pelo que incabível imputar a quem não é responsável pelo decurso do tempo a sanção na forma de prescrição. Enfim, a tramitação do executivo fiscal até o pedido de inclusão da sócia no pólo passivo, como foi descrito e narrado, revela que não houve paralisação ou inércia culposa e exclusiva da exequente, por prazo superior a cinco anos, para o fim de determinar a prescrição com efeito sobre a execução fiscal.

17. Tal conclusão, seja quanto à descon sideração da personalidade jurídica ou à inexistência de prescrição intercorrente, restou assentada pela Turma em diversas execuções fiscais também redirecionadas contra as agravantes, não restando, assim, preenchidos os requisitos legalmente previstos para o direito postulado.

18. Agravo inominado desprovido."

Portanto, ainda que não tenham formalmente praticado em conjunto o fato gerador, é certo que a Embargante e a executada originária integravam o mesmo grupo econômico e se confundiam quanto ao patrimônio, justificando-se a descon sideração da personalidade jurídica com fundamento no art. 50 do Código Civil, aplicável às execuções fiscais de débitos de qualquer natureza por força do art. 4º, §2º, da Lei 6.830/80.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários a cargo da Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal, intimando-se a Exequente para requerer o que for de direito ao regular prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013812-19.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos

NESTLÉ BRASIL LTDA ajuizou estes embargos em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, que a executa nos autos 5010883-81.2017.4.03.6182.

Na petição inicial, a Embargante inicialmente informa que o débito do PA 23405/2015 já está sendo impugnado na Ação Anulatória 5029628-30.3018.4.03.6100, lá devidamente garantida por seguro. Impugna as demais multas executadas, com base nas seguintes alegações:

1) nulidade dos autos de infração por ausência de informações essenciais para completa identificação dos produtos examinados nos Laudos de Exames Quantitativos (formulário FOR-DIMEL.025, cf. arts. 11, par. único e 12 da Res. 08/2006 do CONMETRO);

2) nulidade do processo administrativo pelo preenchimento incorreto (margens de diferença) ou omissão (n.º do processo, data de fabricação, massa específica e porte econômico da empresa);

3) nulidade da decisão administrativa que impôs a penalidade, diante da ausência de motivação quanto ao tipo de pena e aos critérios utilizados para fixação da multa, nos termos do art. 19 da Res CONMETRO n.º 8 e arts. 2º e 50 da Lei 9.784/99;

4) ausência de infração, diante do controle rígido de produção exercido pela empresa, de modo que eventual variação de peso, ainda que irrisória, somente poderia ocorrer em razão de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição, sendo certo que todas as amostras foram coletadas pelo INMETRO nos pontos de venda;

5) desproporcionalidade da multa aplicada, face à ausência de gravidade da infração, de vantagem auferida pela Nestlé, de prejuízos aos consumidores e de repercussão social, havendo de ser aplicada apenas a penalidade de advertência ou, caso assim não se entenda, havendo de ser reduzida a multa;

Anexou documentos (IDs 16860565 a 16860910).

Foi proferida decisão de recebimento dos Embargos com suspensão da execução (ID 22722355).

Intimado, o Embargado apresentou impugnação (ID 2559131).

Afirmou que o auto de infração observou as formalidades previstas no art. 7º da Resolução 08/2006 do CONMETRO, dentre as quais não se inclui o número do lote e data de fabricação. Por outro lado, como a Embargante teria sido notificada da realização da perícia e pôde acompanhá-la, inexistiria prejuízo à defesa por eventual insuficiência descritiva do produto examinado.

Já a indicação da espécie e do valor da penalidade seria realizada somente após a impugnação do auto de infração.

Sustentou que não importa para a fixação do valor da multa o tamanho ou a quantidade das variações/desvios encontradas, mas a existência da irregularidade, a qual, inclusive, seria confessada pela Embargante.

Defendeu que a penalidade foi fixada após regular trâmite do processo administrativo, de acordo com os critérios legais, sendo vedada a substituição judicial da multa por advertência, por violar a discricionariedade administrativa.

Concedido prazo para especificação de provas (ID 30401202), a Embargada requereu o julgamento antecipado da lide (ID 30848540), enquanto a Embargante requereu perícia de produtos similares nas respectivas fábricas e juntada do regulamento do art. 9º-A da Lei 9.933/99 (ID 31650332).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Saneamento do feito

Tem sido praxe deste juízo sanear os processos da mesma natureza antes de virem os autos conclusos para sentença, indeferindo as provas requeridas, em respeito ao contraditório substancial. Contudo, considerando que a matéria processual não preclui (art. 1.015 c/c 1.009 do CPC), bem como que são repetitivas as decisões de indeferimento de provas nesses casos assim como os respectivos Embargos de Declaração, admito o saneamento na própria sentença, abreviando o trâmite do processo.

Indefiro a perícia requerida, por impertinência ao objeto da lide, dado que os produtos a serem examinados não seriam os mesmos que foram fiscalizados, não se podendo inferir a regularidade destes em função daqueles.

A intimação para trazer o regulamento aludido no art. 9º-A, da Lei 9.933/99, na medida em que se trata de questão de direito definir sobre a necessidade ou não de novo regulamento da Lei 9.933/99 para que possa ser aplicada a penalidade pelo descumprimento das normas metroológicas.

Ausência de interesse quanto ao débito impugnado em Ação Anulatória

Como exposto pela Embargante, o débito do PA 23405/2015 já está sendo impugnado na Ação Anulatória 5029628-30.3018.4.03.6100. Dessa forma, falta interesse nos presentes Embargos para impugná-los, não cabendo a este Juízo reapreciar questão submetida a outro juízo da mesma instância, sob o risco de se proferir decisões contraditórias, assemelhando-se a hipótese de litispendência, ainda que parcial.

Quanto às demais multas, passo ao exame de mérito.

1) *Nulidades do auto de infração*

Primeiramente, anoto que o auto de infração deve preencher os requisitos legais, previstos no artigo 7º da Resolução n.º 08/2006, editada pelo CONMETRO, no exercício do poder delegado pelo art. 9º, §5º da Lei 9.933/99. Confira-se o texto da Resolução:

“DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 7º. Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;”

No caso, entretanto, a Embargante sustenta nulidade do auto de infração, reportando-se à ausência de informações, tais como a origem do produto que compôs a amostra examinada, a data de fabricação e o número do lote, razão pela qual, afastou a nulidade sustentada, pois tais informações não estão elencadas como requisitos legais, conforme dispositivo supracitado.

Por outro lado, inexistiu nulidade no AI, por não informar a espécie e valor da penalidade aplicada, já que não se trata de informação que deve constar do auto, como prevê o art. 7º da Resolução CONMETRO 08/2006 acima citado. Com efeito, a aplicação da penalidade dá-se em momento posterior, após defesa pelo autuado, consoante dispõe o art. 19 da aludida Resolução:

“DO JULGAMENTO E DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE

Art. 19. A decisão administrativa será proferida com base no convencimento, formado mediante os elementos constantes dos autos do processo, com o respectivo enquadramento, devidamente fundamentado, concluindo pela homologação ou insubsistência do auto de infração.”

Ademais, tal como ponderado pela Embargada, a Embargante teve prévia ciência dos Exames Quantitativos e pôde acompanhá-los. Logo, eventual insuficiência descritiva no auto de infração e respectivo laudo técnico não impediu o pleno conhecimento acerca dos produtos examinados, sendo certo que, tendo sido intimada do exame técnico, a própria Embargante poderia verificar a data e lote de fabricação dos produtos, caso entendesse necessário.

Inexistem, portanto, nulidades no auto de infração, sendo certo que o processo administrativo transcorreu com observância do contraditório e da ampla defesa.

Registre-se, por outro lado, que a alegação de descumprimento de Normas do INMETRO é genérica, referindo-se a Embargante à FOR-DIMEL – 025 e 026, enquanto anexou cópias relativas à NIE-DIMEL 024, NIT-DIMEP 004 e 005, que nada dizem acerca do processo administrativo ou exercício do direito de defesa do autuado, tratando-se, na verdade, de arcabouço de normas técnicas para avaliação dos produtos.

2) Nulidade por erros no Quadro Demonstrativo para fixação de Penalidades

Os critérios para medição são indicados pelo metrologista nos laudos técnicos, nos termos da Tabela II da Portaria INMETRO 248/2008. No Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, é apenas mencionada a variação percentual encontrada, sendo certo que eventual equívoco, contudo, constitui mera irregularidade, tendo em vista que o auto de infração se baseia no laudo técnico, o qual é dele parte integrante, razão pela qual prevalece sobre percentual indicado no Quadro demonstrativo para fixação da penalidade, inexistindo nulidade decorrente de eventual diferença entre os valores apurados.

Não obstante, inexistiu erro na informação da faixa ou intervalo percentual na qual se enquadrava a diferença constatada, pois tal diferença é relativa ao quantitativo indicado no rótulo dos produtos, não em relação ao percentual mínimo do intervalo, que é a margem de tolerância, ou seja, a diferença que não dá ensejo à aplicação de penalidade.

Além disso, o quadro geral de penalidades serve apenas de referência para fixação da penalidade, tanto que as decisões homologam o auto de infração e com base nele fixam as penalidades. Nesse sentido, eventual erro quanto à margem percentual de diferença, omissão de informações como o número do processo administrativo, o porte econômico da empresa ou mesmo erro quanto à indicação do resultado da infração (lucro, prejuízo ou sem lucro) não invalidam decisão sancionatória.

3) Nulidade da decisão administrativa por falta de motivação para fixação da multa

O artigo 2º, Parágrafo único, VII, da Lei 9.784/99 prevê que todas as decisões administrativas serão motivadas:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;”

No caso das penalidades do INMETRO, os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/99 estabelece os critérios para fixação das penalidades:

“Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VI - suspensão do registro de objeto; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

VII - cancelamento do registro de objeto. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a gravidade da infração; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a vantagem auferida pelo infrator; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

V - a repercussão social da infração. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a reincidência do infrator; [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a constatação de fraude; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: [\(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

I - a primariedade do infrator; e [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. [\(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011\)](#).

Art. 9º-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8º e 9º. *(Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).*”

O regulamento a que se refere o art.9º-A estava estabelecido na Portaria INMETRO nº. 2/1999, posteriormente revogada pela Resolução CONMETRO nº. 8/2006, que nada mais faz do que estabelecer a forma de constituição da penalidade, ou seja, o processo administrativo que deve ser instaurado para fixação da(s) penalidade(s), cabendo reiterar que, de acordo com referida resolução, a penalidade só é aplicada após julgamento da defesa apresentada pelo autuado (art. 19). Logo, a Lei 12.545/2011, que introduziu o art. 9º-A à Lei 9.933/99, em verdade não alterou substancialmente o quadro normativo para fixação da penalidade, considerando que já existia regulamento disciplinando o processo administrativo para fixação da penalidade. Ademais, já decidiu o STJ, em recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ser prescindível novo regulamento (REsp 1.102.578/MG).

No caso dos autos, verifica-se que a decisão que fixou a penalidade considerou o porte econômico da empresa, a reincidência e o erro verificado, o qual, por menor que seja, gera prejuízo ao consumidor.

4) Ausência de infração à lei

Tal como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, a própria Embargante reconheceu, nestes autos e no processo administrativo que os produtos examinados pelo INMETRO apresentavam peso inferior ao informado na embalagem.

O que pretende a Embargante é desconstituir tal fato como infração, tendo em vista que os produtos foram reprovados por diferenças ínfimas.

Sem razão, contudo, a Embargante. Os critérios para exame dos produtos expostos à venda são estabelecidos pela Portaria Inmetro nº 248/2008, que, quanto à aprovação de lote de produtos pré-medidos, dispõe:

“O lote submetido a verificação é aprovado quando as condições 3.1 e 3.2 são simultaneamente atendidas.

3.1. CRITÉRIO PARA A MÉDIA x $Q_n - Ks$ onde: Q_n é o conteúdo nominal do produto k é o fator que depende do tamanho da amostra obtido na tabela II S é o desvio padrão da amostra

3.2. CRITÉRIO INDIVIDUAL 3.2.1. É admitido um máximo de c unidades da amostra abaixo de $Q_n - T$ (T é obtido na tabela I e c é obtido na tabela II).

3.2.2. Para produtos que por razões técnicas não possam cumprir com as tolerâncias estabelecidas neste Regulamento Técnico, as exceções correspondentes serão acordadas entre os Estados Partes.”

Como se vê, a aprovação do produto pelo INMETRO depende da observância de ambos os critérios.

Por outro lado, a Embargante alega que possui rígido controle no processo produtivo, de acordo com descrição do processo de fabricação. Dessa forma, eventual variação de peso dos produtos examinados pelo INMETRO só poderia decorrer de incorreto armazenamento, transporte ou medição. Tal argumento, contudo, não convence, pois, como já exposto na decisão que indeferiu a prova pericial, mesmo que se admita o empenho e rigor no processo produtivo pela Embargante, nada garante que os produtos examinados quando da fiscalização nos pontos de venda, oriundos das diferentes unidades produtivas da Embargante, se encontravam dentro dos padrões metroológicos. Outrossim, descabe imputar as diferenças encontradas no peso ao incorreto transporte, armazenamento ou medição, fatores externos não comprovados que, portanto, não afastam a responsabilidade objetiva do fornecedor e distribuidor do produto, nos termos do art. 12, §3º, III, do CDC. Somente invalidaria o exame pelo INMETRO a constatação de violação das embalagens, dado que eventual desgaste natural do produto, como, por exemplo, por desidratação, deve ser compensado pelo fornecedor, a fim de garantir a quantidade informada no rótulo. Já o erro na medição pelos técnicos da Embargada não encontra suporte em contraprova realizada contemporaneamente ao exame, sendo certo que, nos processos administrativos, sequer questiona a Embargante os valores encontrados.

5) Desproporcionalidade da penalidade aplicada e possibilidade de redução ou conversão em advertência

A multa para os casos de infração às normas metroológicas varia de R\$100,00 a R\$1.500.000,00, devendo ser graduada nos termos do art. 9º da Lei 9.933/99, anteriormente citado.

No caso, a Embargante é empresa de grande porte, que fabrica e distribui diversos alimentos no país, auferindo lucro elevado (segundo a Embargada, seu faturamento gira em torno de R\$450 milhões, fato não contestado pela Embargante). Além disso, além das autuações nesse Estado, foi autuada e apenada nos Estados de Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Paraná, Bahia, Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo, Pará, Sergipe, Distrito Federal, Goiás, Mato Grosso do Sul, Alagoas, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte e Tocantins, de modo que é contumaz reincidente nacional em infrações às normas metroológicas. Por outro lado, a diferença entre os valores das multas em cada estado não pode ser comparada apenas pela diferença de peso e multa aplicada, sem considerar outros fatores relevantes, como a data de aplicação das multas, a reincidência, a demanda e a vantagem auferida no local. Assim, sendo a reincidência, a demanda e a vantagem auferida nesta capital maior, também será maior a potencialidade lesiva ao consumidor, justificando-se multa em patamar mais elevado, a despeito da diferença de peso eventualmente ser menor. Portanto, a conduta da Embargante deve ser mais severamente punida, não sendo suficiente mera advertência, tampouco multa em valor muito próximo ao mínimo.

No mais, desde que observado os critérios acima aludidos, a multa é fixada segundo o poder discricionário da administração pública, não cabendo ao Judiciário rever o ato administrativo em respeito ao princípio da separação de poderes, ressalvando-se os casos de flagrante excesso ou desrespeito ao princípio da proporcionalidade, caracterizado pela desnecessidade da restrição a direito, inadequação do meio eleito para coibir o descumprimento da lei e, sobretudo, pela desproporção da restrição em relação ao bem jurídico tutelado (arts. 78, parágrafo único do CTN e 2º, VI, da Lei 9.784/99), o que não se verifica no caso dos autos.

Portanto, a penalidade foi aplicada de acordo com as normas constitucionais e legais.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo nos termos do art. 487, I, do CPC.

Não há condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Os honorários advocatícios ficam a cargo da Embargante, sem condenação judicial, contudo, uma vez que o encargo legal do Decreto-Lei 1.025/69, já incluído nas CDAs, os substitui (Sum. 168 do ex-TFR e REsp's nº 1.143.320/RS e nº 1.110.924/SP, ambos julgados sob regime dos recursos repetitivos).

Traslade-se para a execução, prosseguindo naqueles autos com a abertura de vista à Exequente.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se, com baixa na distribuição.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000131-45.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

SENTENÇA

Vistos

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal nº 50013676620194036182, que lhe move o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO para cobrança de créditos de ISS dos exercícios de 2016, consubstanciados na CDA 569.409-4/2018-2, no valor atualizado para 01/10/2018 de R\$6.109,05, constituídos pelas notificações (RDTs) nº 11439127-0, 11439128-9, 11439139-7, 11439130-0, 11439131-9 e 11439132-7, referentes ao estabelecimento da Embargante inscrito no Cadastro Municipal de Contribuinte (CCM) nº 1.246.662-0 (id 26576839).

Na petição inicial (id 26608784), a Embargante arguiu, preliminarmente, conexão entre os presentes Embargos e a Ação Ordinária n.º0022490-68.2016.4.03.6100, em trâmite perante a 8ª Vara Federal Cível desta Subseção, que ajuizou em face da Embargada, sendo um de seus objetos a declaração de inexigibilidade dos débitos que constam no DUC relativos às Notas Fiscais de Tomador de Serviço – NTFs e Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas – NFS-e. Assim, referida ação contemplaria o pedido de reconhecimento da inexigibilidade dos créditos do contribuinte nº 1.246.622-0, conforme comprovantes de pagamentos (guias DAMSP) apresentados naqueles autos, devidamente autenticados em valor superior a 34 milhões de reais.

Ressaltou que na referida ação, em 18/10/2016, efetuou depósito para garantia do juízo no montante integral do débito, totalizando R\$38.845.368,25, sendo posteriormente firmado acordo entre as partes para o levantamento parcial de R\$1.803.061,88.

Salientou, também, que na ação ordinária foi requerida perícia técnica contábil, a fim de comprovar que o débito apontado no Demonstrativo Único do Contribuinte – DUC não estaria correto, sendo necessário acerto contábil entre todas as notas fiscais emitidas em face da Embargante.

Diante da conexão entre as ações nos termos do art. 55 do CPC e do risco de decisões conflitantes, requereu a reunião dos feitos para julgamento pelo juízo prevento, ou seja, o da primeira distribuição – 8ª Vara Cível Federal, com fundamento no art. 59 do CPC. Subsidiariamente, na hipótese de não ser este o entendimento do Juízo, requereu o sobrestamento do processo até decisão pelo Juízo Cível, nos termos do art. 313, V, do CPC, tendo em vista que a matéria controvertida naquela demanda seria questão prejudicial ao julgamento dos presentes Embargos. Acrescentou que uma vez reconhecida a inexigibilidade dos débitos nos autos da ação anulatória, por consequência lógica se mostraria descabida a pretensão da Execução Fiscal ora embargada.

No mérito, alegou que já estariam pagos os créditos de ISS referentes às notas fiscais eletrônicas objeto da CDA executada, conforme guias DAMSP anexas. Afirmou que as retenções de ISS pelos serviços prestados foram feitas com base em notas fiscais emitidas pelos prestadores (NFS-e) ou, quanto da inexistência destas ou intempestividade de sua emissão, de acordo com Nota Fiscal por sua conta própria emitida, na qualidade de tomadora dos serviços (NFTS), procedimento previsto na legislação municipal (Lei Municipal 15.406/2011, Decreto 52.610/2011 e IN SF/SUREM nº 11 e 14). Afirmou que o procedimento em questão serviria para garantir o recolhimento dentro do prazo legal, que é até o dia 10 do mês seguinte ao fato gerador. No entanto, na qualidade de empresa pública, não estaria autorizada pelo Município a recusar as notas fiscais emitidas contra si, de modo que, no caso de o prestador emitir documento fiscal posterior ao recolhimento do ISS com base na NFTS, caberia a conciliação dos dados pelo órgão fiscal municipal. Tal vedação teria gerado apontamento de um número expressivo de notas fiscais no DUC, não se podendo presumir que todas elas sejam realmente válidas, agravando a situação o fato de várias delas terem sido emitidas em valor incorreto e reemitidas, sem que as incorretas fossem retiradas do sistema.

Salientou que nos autos da Ação Anulatória havia sido determinado que o Município identificasse todos os débitos apontados no Demonstrativo Único do Contribuinte – DUC, mas até a presente data a determinação não teria sido cumprida. Além disso, conforme despacho de fl. 250 daqueles autos, o Município teria reconhecido no processo (fls. 242/243) que não mantinha cadastro confiável sobre os créditos que cobra ou executa, na medida em que ora consultava o DUC, ora débitos inscritos pela Procuradoria, ora débitos do CADIN e ora débitos apresentados pelo Secretário de Finanças numa planilha Excel.

Portanto, o pagamento da dívida executada, nos termos do art. 156, I, do CTN, teria ocorrido antes da distribuição da execução, razão pela qual requereu a procedência dos Embargos para reconhecimento da nulidade da CDA e extinção da execução.

Considerando a garantia a execução por meio de depósito judicial no valor integral da dívida, requereu o recebimento dos Embargos com suspensão da Execução, bem como medida liminar determinando que o Embargado a exclua ou suspendesse a inscrição do débito executando no CADIN, em obediência aos artigos 151, II, do CTN, 8º, caput e parágrafo único e 10 da Lei Municipal nº 14.094/2005, arbitrando-se multa diária para o caso de descumprimento.

Anexou os seguintes documentos:

- [26576839 - Documento Comprobatório \(CDA Execução Fiscal\)](#)
- [26576840 - Documento Comprobatório \(Depósito em garantia\)](#)
- [26576843 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP NFS 1051 \(ref. NFSe 213\) RDT 114391270\)](#)
- [26576844 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP NFS 1051 \(ref. NFSe 213\) RDT 114391270\)](#)
- [26576845 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento NFS 1051 \(ref. NFSe 213\) RDT 114391270\)](#)
- [26576846 - Documento Comprobatório \(NFS e 213 RDT 114391270\)](#)
- [26576847 - Documento Comprobatório \(NFS 1051 \(ref. NFSe 213\) RDT 114391270\)](#)
- [26576848 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP NFS 879 \(ref. NFSe 145\) RDT 114391289\)](#)
- [26576849 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP NFS 879 \(ref. NFSe 145\) RDT 114391289\)](#)
- [26576850 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento NFS 879 \(ref. NFSe 145\) RDT 114391289\)](#)
- [26577701 - Documento Comprobatório \(NFS e 145 RDT 114391289\)](#)
- [26577702 - Documento Comprobatório \(NFS 879 \(ref. NFSe 145\) RDT 114391289\)](#)
- [26577703 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP NFS 890 \(ref. NFSe 146\) RDT 114391297\)](#)
- [26577704 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP NFS 890 \(ref. NFSe 146\) RDT 114391297\)](#)
- [26577705 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento NFS 890 \(ref. NFSe 146\) RDT 114391297\)](#)
- [26577706 - Documento Comprobatório \(NFS e 146 RDT 114391297\)](#)
- [26577707 - Documento Comprobatório \(NFS 890 \(ref. NFSe 146\) RDT 114391297\)](#)
- [26577710 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP NFS 842 \(ref. NFSe 196\) e NFS 853 \(ref. NFSe 195\) RDT 114391300\)](#)
- [26577711 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP NFS 842 \(ref. NFSe 196\) e NFS 853 \(ref. NFSe 195\) RDT 114391300\)](#)
- [26577713 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento NFS 842 \(ref. NFSe 196\) e NFS 853 \(ref. NFSe 195\) RDT 114391300\)](#)
- [26577714 - Documento Comprobatório \(NFS e 195 RDT 114391300\)](#)
- [26577715 - Documento Comprobatório \(NFS 853 \(ref. NFSe 195\) RDT 114391300\)](#)
- [26577716 - Documento Comprobatório \(NFS e 196 RDT 114391300\)](#)
- [26577717 - Documento Comprobatório \(NFS 842 \(ref. NFSe 196\) RDT 114391300\)](#)
- [26577722 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP NFS 833 \(ref. NFSe 166\) RDT 114391319\)](#)
- [26577723 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP NFS 833 \(ref. NFSe 166\) RDT 114391319\)](#)
- [26577724 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento NFS 833 \(ref. NFSe 166\) RDT 114391319\)](#)
- [26577725 - Documento Comprobatório \(NFS e 166 RDT 114391319\)](#)
- [26577726 - Documento Comprobatório \(NFS 833 \(ref. NFSe 166\) RDT 114391319\)](#)
- [26577728 - Documento Comprobatório \(Composição da DAMSP NFS 809 \(ref. NFSe 191\) e NFS 810 \(ref. NFSe 192\) RDT 114391327\)](#)
- [26577729 - Documento Comprobatório \(Composição DAMSP tela da PMSP NFS 809 \(ref. NFSe 191\) e NFS 810 \(ref. NFSe 192\) RDT 114391327\)](#)
- [26577730 - Documento Comprobatório \(DAMSP guia de recolhimento NFS 809 \(ref. NFSe 191\) e NFS 810 \(ref. NFSe 192\) RDT 114391327\)](#)
- [26577731 - Documento Comprobatório \(NFS e 191 RDT 114391327\)](#)
- [26577732 - Documento Comprobatório \(NFS 809 \(ref. NFSe 191\) RDT 114391327\)](#)
- [26577733 - Documento Comprobatório \(NFS e 192 RDT 114391327\)](#)
- [26577734 - Documento Comprobatório \(NFS 810 \(ref. NFSe 192\) RDT 114391327\)](#)

- [26577736 - Documento Comprobatório \(Levantamento NFSe abertas na PMSP seq.2519711\)](#)
- [26577737 - Documento Comprobatório \(Processo CCM 12466620\)](#)
- [26578168 - Documento Comprobatório \(Processo 0022490.68.2016.4.03.6100\)](#)
- [26578169 - Documento Comprobatório \(Ordem judicial para cumprimento da Prefeitura autos 0022490.68.2016.4.03.6100 fls. 174 a 179\)](#)
- [26578170 - Documento Comprobatório \(0022490.68.2016.4.03.6100 fl. 250\)](#)
- [26578171 - Documento Comprobatório \(CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ 0022490.68.2016.4.03.6100\)](#)
- [26578172 - Documento Comprobatório \(Anexo I NFS e Apontamento PMSP VF\)](#)
- [26578175 - Documento Comprobatório \(DUC Relatório Extrato Debitos 2016 10 13 023321\)](#)
- [26578176 - Documento Comprobatório \(Decreto 52.610 2011 PMSP\)](#)
- [26578177 - Documento Comprobatório \(IN SF SUREM 11 2011\)](#)
- [26578178 - Documento Comprobatório \(IN SF SUREM 14 2011\)](#)
- [26578179 - Documento Comprobatório \(Lei 14.094 de 2005 PMSP\)](#)
- [26578185 - Documento Comprobatório \(Lei 15.406 de 2011 PMSP\)](#)
- [26578183 - PROCURAÇÃO](#)

Os Embargos foram recebidos com suspensão, diante da garantia por depósito no montante integral da dívida (id 27067631).

O Embargado apresentou impugnação (id 27745482).

Alegou não haver prova inequívoca de que os débitos executados na CDA 569.410-8/2018-3, seriam também objeto da Ação Anulatória n.º 0022490-68.2016.4.03.6100, estando com sua exigibilidade suspensa por depósito judicial. Dessa forma, deveriam ser rejeitados os pedidos de conexão e suspensão.

No mérito, sustentou a inexistência de pagamento, ressaltando que os créditos teriam sido confessados pelo próprio devedor ao emitir as NFS-e dos serviços sobre os quais incide ISS em cobrança, de modo que, à míngua de prova inequívoca em contrário, deveria prevalecer a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

Determinou-se a intimação das partes para réplica e especificação de provas no prazo de 15 dias (id 30191219).

Primeiro manifestou-se a Embargante (id 31103453), acrescentando que os débitos executados tiveram sua exigibilidade suspensa em razão do depósito judicial na Anulatória, com exceção da dívida vinculada à NFS-e n.º 213, RDT 11439127-0, de modo que sequer poderia ter sido ajuizada a Execução Fiscal. Tal fato poderia ser constatado a partir de planilha elaborada pela Prefeitura de São Paulo e apresentada à Embargante por ocasião do depósito judicial (id 26578172) bem como pelo DUC (id 26578175). Reiterou a alegação de pagamento segundo NFS-e, emitida pelo prestador, ou NFTS, emitida por si própria, na qualidade de tomadora do serviço, nas hipóteses de não emissão, emissão intempestiva ou com erros pelos prestadores. Além disso, afirmou que já havia requerido administrativamente o cancelamento das NFS-e executadas, bem como regularização do pagamento mediante NFTS (id 2657737), inexistindo motivo para o Município ignorar tal pedido. Reiterou, também, pedidos de reunião de processos por conexão ou suspensão por prejudicialidade, ressaltando que na Ação Anulatória já haveria formulado pedido de perícia. Considerando a ausência de impugnação da autenticidade e veracidade dos documentos juntados, informou que não possuía interesse na produção de outras provas.

A Embargada, por sua vez, apenas reafirmou os termos da impugnação (id 31957985).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir dos dados da CDA que instrui a petição inicial da Execução, é possível elaborar a seguinte tabela com os dados que identificam os débitos executados:

RDT	NFS-e	DATA DE EMISSÃO	V. SERVIÇO	V. ISS
11439127-0	213	04/11/2016	17.943,69	628,02
11439128-9	145	09/06/2016	7.426,26	207,19
11439129-7	146	09/06/2016	8.474,53	236,43
11439130-0	195	08/04/2016	17.172,63	601,04
	196	08/04/2016	12.387,94	433,57
11439131-9	166	07/04/2016	15.787,76	440,47
11439132-7	191	11/02/2016	12.780,97	447,33
	192	11/02/2016	18.514,36	648,00

A Execução Fiscal impugnada abrange débito cuja nota fiscal foi emitida 04/11/2016, que inexistia ao tempo da distribuição da Ação Anulatória n.º 0022490-68.2016.4.03.6100 e efetuado o depósito dos débitos lá discutidos, em 16 e 18/10/2016 respectivamente (id 26578168).

Assim, inexistente conexão entre os presentes Embargos e a Ação Anulatória. As partes são as mesmas, mas a causa de pedir e pedido coincidem apenas em parte.

Insta salientar que em 05/12/2016, no aditamento da inicial para veiculação do pedido de anulação dos débitos, a Embargante de fato relacionou diversos débitos que já eram objeto de execução fiscal ou de cobrança extrajudicial, nenhum deles, contudo, com CCM n.º 1.246.662-0.

Na aludida ação, a Embargante efetuou depósito judicial no valor total de R\$38.846.368,25, a fim de garantir os créditos assim discriminados:

CADIN Municipal – R\$1.628.287,94;
 Débitos Procuradoria – R\$1.584.930,01;
 DUC NFTS – R\$2.187.366,03;
 DUC NFSE – R\$32.214.593,62;
 DUC ITBI – R\$12.358,56;

DUC TFE – R\$850.164,35;

DUC TFA – R\$241.533,29;

Débitos pré-ajustamento – R\$126.134,45

Apesar de não se encontrar nos autos da Anulatória o valor total especificamente garantido de débitos do contribuinte CCM n.º 1.246.662-0, é certo que, diante do vultoso depósito lá efetuado, em 18/10/2016, a Embargante garantiu a emissão e renovação de Certidão de Regularidade Fiscal para o estabelecimento, em 28/10/2016 e 19/06/2017 (id 26578168, pág. 85/100, 328/329 e 366/381)

É mister salientar que uma das pretensões na Anulatória é o cancelamento de débitos de ISS constantes dos registros municipais até a data de ingresso da ação (16/10/2016) pelos mesmos fundamentos alegados na presente demanda. Assim, há identidade parcial entre as ações, de modo que, embora não se possa falar em litispendência, tampouco em continência (embora mais amplo o da Anulatória, não contempla um dos débitos executados), deve-se reconhecer a falta de interesse em renovar o pleito nestes Embargos.

Considerando que houve depósito no montante integral dos débitos de ISS existentes até a data do ajuizamento da Anulatória, além da falta de interesse em repetir o pedido de anulação nestes Embargos, os créditos de ISS vencidos até 16/10/2016 já estavam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, de modo que não poderiam ter sido objeto da Execução Fiscal impugnada. Trata-se de entendimento consolidado no STJ em sede de recurso repetitivo (Tema 271, REsp 1.140.956/SP, Acórdão publicado em 03/12/2010, com trânsito em julgado em 21/02/2011), no qual foi firmada a seguinte tese:

“Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta.”

Ressalte-se que, tendo a Embargante demonstrado o ajuizamento da ação, o depósito judicial e a consequente emissão de certidão de regularidade fiscal, incumbia à Embargada fazer prova de que inexistia vinculação entre a ação e o depósito não abrangem os débitos executados. No entanto, limitou-se a dizer que a prova seria da Embargante, nada manifestando sobre os documentos anexados com a inicial. Acresce-se que sequer na Anulatória a Embargada esclareceu quais os débitos pendentes em nome da Embargante, apesar de haver concordado com a existência de excesso de depósito e levantamento de valores já garantidos noutras demandas ou em duplicidade.

Quanto ao débito a que se refere a NFS-e 213, no valor de R\$628,02, os documentos anexados com a inicial (id 26576843 a 26576847) não são suficientes para comprovar o pagamento alegado. Embora o código e o valor do serviço da NFS-e 213, emitida em 04/11/2016, seja o mesmo da NFIS, emitida em 07/11/2016, sendo inclusive maior o valor de retenção de ISS informado pela tomadora (R\$874,68) – ids 26576846 e 26576847, a planilha de pagamento engloba outras notas de serviço, com códigos iguais (08486) ou distintos (06564) de NFS-e NFIS (id 26576843), os quais não correspondem às informações consignadas na guia de recolhimento – DAMSP (id 26576845), que informa se tratar de receita de ISS sobre Notas de Serviços Eletrônicos – NFS-e, discriminando os valores pelos Códigos de Serviço n.º 095650 e 09784.

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, para reconhecer a inexigibilidade dos créditos das RDTs 11439128-9, 11439139-7, 11439130-0, 11439131-9 e 11439132-7, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Honorários a cargo da Embargada, diante da sucumbência mínima da Embargante, fixados em 10% sobre o valor da parte dos débitos reconhecida indevida, nos termos dos artigos 85 e 86, parágrafo único, do CPC.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição, bem como expeça-se o necessário, na Execução, para destinação do depósito.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0003336-41.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARCIO TIDEMANN DUARTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: REINALDO DANELON JUNIOR - SP182298-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MÁRCIO TIDEMANN DUARTE ajuizou os presentes Embargos em face da UNIÃO/FAZENDA NACIONAL, visando impugnar a Execução Fiscal n.º 0003241-60.2008.403.6182.

Na petição inicial (id 26099910), expôs que a Execução foi distribuída em 10 de março de 2008, objetivando a cobrança de Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), referente ao período de 02/1992 a 04/1992, originado no Processo Administrativo n.º 10880.044869/93-24 e constituídos mediante Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) com notificação em 01/05/2007, cujo valor atualizado era R\$2.161.553,46. Inicialmente proposta em face da HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, foi depois redirecionada ao Embargante e outras empresas do grupo econômico reconhecido, em cumprimento à decisão do Tribunal no Agravo de Instrumento n.º 0010333-06.2011.4.03.0000/SP. Após sua inclusão no polo passivo, apresentou Exceção de Pré-Executividade, alegando decadência e ilegitimidade. Rejeitada a defesa, deu-se prosseguimento com penhora de imóveis pertencentes a ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, da qual foi intimado e opôs os presentes Embargos.

Impugna o crédito do tributário, alegando:

- 1) Decadência para constituição dos créditos tributários, cujos fatos geradores são de 1992 e só foram constituídos em 05/2007, bem como para revisão do lançamento para atribuição de sua responsabilidade tributária, o que sequer teria sido feito, requerendo-se o redirecionamento no curso da execução, sendo deferida sua inclusão no polo passivo apenas em 20/05/2011;
- 2) Prescrição para o pedido de redirecionamento, contada da citação da devedora originária, consoante jurisprudência do STJ;
- 3) Ilegitimidade passiva, notadamente porque:^{3.1)} inexistiu apuração da responsabilidade, seja administrativa ou judicialmente, observado o prévio contraditório;^{3.2)} o redirecionamento baseou-se em simples presunções de formação de grupo econômico, sem comprovação da realização de atividades ou empreendimentos comuns, nos termos do art. 265 da Lei 6.404/76, razão pela qual não poderia imputar responsabilidade às empresas e a seus sócios administradores;^{3.3)} ainda que tivesse sido demonstrada a existência de grupo econômico, tal fato não permitiria a responsabilização das empresas e sócios, não tendo sido demonstrada a prática conjunta do fato gerador ou sucessão empresarial (art. 124, 132 e 133), tampouco desconsiderada sua personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil;^{3.4)} o que também não autoriza responsabilizá-lo indiretamente, à falta de prova dos requisitos do não autorizam presumir responsabilidade tributária do grupo econômico reconhecido, tampouco do sócio;^{3.5)} jamais foi sócio da HUBRÁS, devendo a responsabilidade ser atribuída aos sócios administradores ao tempo dos fatos geradores, nos termos do art. 135 do CTN e jurisprudência sobre responsabilidade em caso de dissolução irregular da empresa;^{3.6)} a HUBRÁS mantém-se ativa, exercendo normalmente suas atividades, não tendo sido comprovado que o inadimplemento tributário decorreu de conduta abusiva ou ilegal do Embargante, sendo certo que, nos termos do art. 135 do CTN, a responsabilidade deve ser firmada em face do atual quadro societário da empresa, não em relação ao Embargante, sob a premissa de que pertenceu ao quadro societário.

Anexou procuração e cópias da Execução Fiscal (id 26099910, pág. 33/52).

Recebidos os autos do SEDI, foi determinada a emenda da inicial para juntada de auto de penhora, cópia de RG e CPF (pág. 53/54).

Emendada a inicial em cumprimento ao despacho, os Embargos foram recebidos com efeito suspensivo, intimando-se a Embargada (pág. 55/65).

A Embargada apresentou impugnação (pág. 67/93).

Arguiu preclusão quanto às alegações de decadência e prescrição, as quais já teriam sido arguidas em exceção de pré-executividade e rejeitadas por este Juízo (docs. A e B).

No mérito, refutou a decadência e prescrição, alegando que os créditos foram constituídos mediante auto de infração em 1993, tiveram suspensa sua exigibilidade por decisão judicial na Ação Cautelar n.º 93.0003395-6, o que perdurou até o trânsito em julgado na Ação Declaratória n.º 93.0007947-6, em 09/10/1998. Nova suspensão teria ocorrido em função de parcelamento, em 16/03/2000, rescindido somente em 01/05/2007. Retomada a exigibilidade do crédito, ajuizou-se a Execução em 26/02/2008, com citação da Executada em 18/03/2008, interrompendo o prazo prescricional, nos termos do art. 174, p. único, I, do CTN. Ademais, nos termos de decisão deste juízo (doc. B), interrompida a prescrição em relação a um dos responsáveis solidários, interrompeu-se também em relação aos demais.

Quanto à legitimidade do Embargante, afirmou que possui pressupostos fáticos próprios, que não se confundem com o fato gerador da obrigação tributária, de modo que não se poderia cogitar de nulidade do lançamento tributário em face apenas do contribuinte. Ademais, no caso, seria impossível a indicação dos responsáveis no lançamento, considerando que a dissipação patrimonial, a paralisação das atividades e a sucessão empresarial teriam sido praticadas de forma quase concomitante à ocorrência dos fatos geradores. Afirmou que a jurisprudência reconhece a possibilidade de redirecionamento da execução a responsável que não figura na CDA, desde que comprovados seus pressupostos pela Exequirente, assegurando-se a ampla defesa em sede de Embargos. Ressaltou que os atos abusivos praticados pelo grupo empresarial somente foram desvelados quando da execução dos créditos tributários. No tocante a prova dos pressupostos de fato da responsabilidade, sustentou que a farta documentação acostada aos autos da execução demonstrariam fraude e abuso de personalidade jurídica, além da sucessão ou confusão entre as várias empresas do grupo. Nesse sentido, sustentou haver restado comprovado que o Embargante e seus irmãos, Marcelo e Marcos, promoveram a dilapidação patrimonial da HUBRÁS, antes de sua alienação a *Petroinvestment S/A*, em decorrência de: a) cessão da marca HUDSON, em 1995, à Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, cujos sócios, na época, eram os irmãos TIDEMANN DUARTE; b) inúmeros imóveis da devedora teriam sido alienados a "offshores" sediadas em paraísos fiscais, como a *SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP*, as quais posteriormente os transmitiram a pessoas jurídicas pertencentes à família TIDEMANN DUARTE. Tais transações teriam sido objeto de inquérito policial n.º 2006.70.00.006224-1, na 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR. Destarte, a venda da HUBRÁS para a companhia argentina *PETROINVESTMENT S/A* teria sido simulada, tendo em vista que a falta de propósito negocial, já que os bens da executada haviam sido transferidos para terceiros, adquirindo a companhia enorme passivo. Além disso, haveria estreita ligação entre a *PETROINVESTMENT S/A* e a família TIDEMANN DUARTE, evidenciada pelos seguintes fatos: (i) a primeira procuradora da companhia seria NÁDIA FERRARI SCANAVACCA, que foi sócia e administradora de empresas do grupo; (ii) o administrador da empresa, Mário Sérgio Veiga, teria sido sócio de empresa da filha de Marcos Tidemann Duarte; (iii) Paulo Rosa Barbosa, representante legal da companhia na época da cessão de cotas da HUBRÁS, em 1995, teria sido nomeado fiel depositário de bens da HUBRÁS em 1993; (iv) após a venda simulada, a família TIDEMANN DUARTE teria continuado a exploração do ramo de combustíveis por meio de outras empresas, integrantes do grupo econômico de fato, dentre as quais destacou a Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda, Companhia de Empreendimentos São Paulo, RM Petróleo Ltda e Atins Participações Ltda, tendo sido constituídas outras sociedades para atividades complementares. A confusão patrimonial entre as empresas estaria evidenciada por intenso trânsito de imóveis entre as companhias, sucessivas transferências das marcas HUDSON e BREMEN, além de empréstimos tomados por uma empresa e garantidos por outra (cf. ficha da JUCESP da CIA DE EMPREENDIMIENTOS). O controle administrativo das empresas estaria concentrado nas mãos das empresas da família TIDEMANN DUARTE. Endereços de sedes e filiais das empresas seriam coincidentes. Haveria vínculo entre os objetos sociais (exploração do ramo de combustíveis e atividades complementares, como holdings de instituições não financeiras ou imobiliárias. Finalmente, adotariam o mesmo modelo de atuação, sofrendo aumentos expressivos de capital social, sendo transferidas a "laranjas" ou "offshores", dilapidando patrimônio e, muitas vezes, dissolvendo-se irregularmente.

Assim, não se poderia afastar a responsabilidade tributária pelos créditos exequendos, nos termos dos artigos 124, 132 e 133 do Código Tributário Nacional, bem como artigo 50 do Código Civil.

Acrescentou que a responsabilidade do Embargante e das empresas também foi reconhecida pelo D. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais, na Execução Fiscal n.º 0577273-62.1997.4.03.6182 (doc. E).

Requeru, pois, a extinção do processo sem julgamento de mérito quanto às alegações de decadência e prescrição, bem como, no mérito, a improcedência do pedido.

Anexou mídia digital na qual estariam identificados documentos de A a E, 01 a 34, bem como organogramas que resumiam as ligações existentes no alegado grupo econômico (pág. 94, fl. 88 dos autos físicos digitalizados).

Concedeu-se o prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (pág. 96).

O Embargante apresentou réplica (pág. 99/117). Refutou a preliminar, argumentando que as matérias suscitadas seriam de ordem pública e, portanto, insuscetíveis de preclusão, citando acórdão do STJ. Contrapondo-se à dilapidação patrimonial e inatividade da devedora originária, referiu que a empresa aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Lei 13.496, de 24/10/2017, para quitação de diversos e vultosos débitos das Execuções Fiscais n.º 0506912-59.1993.403.6182, 0577273-62.1997.403.6182 e 0500881-86.1994.403.6182. Como provas, requereu perícia e expedição de mandado de constatação para comprovar o funcionamento e solvência da devedora originária.

A Embargada, por sua vez, ratificou os termos da impugnação e requereu o indeferimento da perícia e mandado de constatação, por desnecessárias (pág. 120/122).

Os autos do processo foram digitalizados, juntando o Embargante o conteúdo da mídia digital de fl. 88 (id 26992675 a 26993487).

Certificou-se a conferência dos dados de autuação, promovendo-se ato ordinatório para manifestação das partes acerca da regularidade dos documentos digitalizados (id 28276105 a 28276137).

Após manifestação pela Embargada, foram indeferidas as provas requeridas, determinando-se a intimação das partes para se manifestar sobre as teses fixadas pelo STJ no tema 444 dos Recursos Repetitivos (REsp 1.201.993), que trata da prescrição para redirecionamento da Execução Fiscal (id 30957398).

A Embargada então requereu o afastamento das teses firmadas no repetitivo (id 31789002), uma vez que não se trataria de responsabilidade pela dissolução irregular da empresa devedora, mas de reconsideração da personalidade jurídica, diante da constatação da formação de grupo econômico, fraude e confusão patrimonial, citando, nesse sentido, acórdãos do STJ e TRF da 3ª Região (AgInt no AREsp 1.363.114. DJe 14/05/2019. AgInt no AREsp 491.300, DJe 19/11/2019. AI 0016401-64.2014.403.0000, e-DJF3 Judicial 1 data: 21/11/2017).

O Embargante, por sua vez, afirmou se aplicarem ao caso as teses do repetitivo, considerando que a dilapidação patrimonial da devedora teria se iniciado em 03/04/1995, mas o pedido de redirecionamento foi deduzido apenas em 20/05/2011. Insistiu no pedido de expedição de mandado para constatação da atividade e solvência da HUBRÁS (id 32553080).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

PRECLUSÃO, DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA

Este Juízo já se pronunciou sobre as alegações de decadência e prescrição ao rejeitar as Exceções de Pré-Executividade opostas pelos responsáveis, inclusive pelo Embargante, mediante decisão publicada em no Diário Judicial Eletrônico em 17/08/2015, nos seguintes termos:

"(...) MÁRCIO TIDEMANN DUARTE apresentou exceção de pré-executividade (fls. 2446/2459), alegando decadência e ilegitimidade passiva, bem como requerendo a suspensão cautelar da exigibilidade dos débitos, evitando-lhe prejuízos.

Em resposta, a UNIÃO afirmou que a decadência já havia sido analisada por decisão nesses autos, expondo novamente os fundamentos pelos quais não teria ocorrido. Requereu a manutenção das penhoras e, quanto ao imóvel de matrícula 86.289, sua ampliação de 30 para 50% (fls. 2468/2473). (...)

Decido.

As irrisignações quanto à decadência, prescrição e ilegitimidade passiva já foram decididas, operando-se, portanto, a preclusão.

A responsabilidade tributária das empresas e pessoas físicas que integram o grupo econômico foi reconhecida pelo Tribunal, ao deferir tutela antecipada no agravo de instrumento n. 2011.03.00.010333-7 (fls. 915/918), confirmada no julgamento do recurso (fls. 2.463/2467). Resta prejudicado, portanto, o pedido de medida cautelar para suspensão da exigibilidade do crédito tributário formulado por MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, por falta de plausibilidade do direito alegado.

Já a decadência e prescrição foram afastadas mediante decisão em exceção de pré-executividade apresentada pelos responsáveis solidários (fls. 1981/1982), da qual foram opostos os Agravos n. 0032238-33.2012.403.0000 (fls. 2080/2108), 0032388-14.2012.403.0000 (fls. 2144/2160), 0032387-29.2012.403.0000 (fls. 2165/2184), 0035572-75.2012.403.0000 (fls. 2258/2292), 0035573-60.2012.403.0000 (fls. 2293/2326), 0035576-15.2012.403.0000 (fls. 2327/2370). Consta dos autos que o Tribunal negou seguimento aos Agravos 0032238-33.2012.403.0000, 0032388-14.2012.403.0000 e 0032387-29.2012.403.0000, bem como rejeitou subsequentes embargos de declaração (fls. 2407/2419 e 2434/2436). Foi indeferida a tutela antecipada nos Agravos 0035573-60.2012.403.0000, 0035576-15.2012.403.0000 e 0035572-75.2012.403.0000 (fls. 2427/2432). Cumpre observar que tais matérias são comuns aos responsáveis solidários e, interrompida a prescrição em relação a um deles, considera-se também interrompida perante os demais (art. 125, III, do CTN), razão pela qual não se cogita de prescrição para redirecionamento."

O Embargante interpsó Agravo de Instrumento, nº 0019891-60.2015.403.0000, cujo seguimento foi negado, mediante decisão monocrática publicada em 17/09/2015:

"(...)

Decido.

Cuida a controvérsia de objeção de pré-executividade interposta em sede de execução fiscal.

Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior: "sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais", afirmando ainda que quando "depende de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266).

No tocante à decadência, observo que o magistrado a quo na decisão de fls. 1.981/1.982 assim decidiu:

O crédito exequendo refere-se à ausência de recolhimento de FINSOCIAL de 01/92 e 03/92 e aplicação de multa ex-offício, constituídos através de auto de infração lavrado em 16/08/1993, conforme se verifica de fls. 1333/1335.

Assim, constato que não houve decadência porque, tendo os fatos geradores ocorridos em 1992, poderia o Fisco fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1998, mas o fez antes, em 16/08/1993, com a lavratura do auto de infração e notificação do contribuinte, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN.

Com relação a ilegitimatio ad causam, nos autos do agravo de instrumento antes referido (2011.03.00.010333-7) concluiu-se seguramente pela presença de grupo econômico de que participava o ora agravante.

Naqueles autos, decidiu-se da seguinte forma:

"....."

Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores à antecipação pleiteada, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porque, conforme narrado pela União Federal e com base na farta documentação que instrui os cinco volumes deste agravo, entendo que a empresa executada é parte integrante de um grupo econômico, formado por várias empresas com personalidade jurídica distintas, sociedades estas coligadas e controladas entre si (artigos 1097 a 1099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela mesma família - Tidemann Duarte (artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), e voltadas ao mesmo ramo de atividade - a comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados, ou complementar.

Para tanto, leia-se as Fichas de Breve Relato expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encartadas às fls. 487/492, 508/518, 519/523, 524/528, 597/598, 599/605, 620/633, 654/659, 660/665, 666/669, 768/772, 773/775, 776/777, 778/779 e 842/850, que indicam inclusive que todas essas empresas e sua inúmeras filiais estão ou estiveram localizadas no mesmo endereço, em algum ou outro momento.

Outrossim, verifica-se do contrato de compra e venda de fls. 493/498 e dos documentos de fls. 531 e seguintes, que a empresa executada - HUBRAS - foi vendida, em 1.995, a uma empresa argentina, a PETROINVESTMENT, pelos então sócios Marcos, Marcio e Marcelo Tidemann Duarte, e que, antes dessa operação, que excluiu da cessão o direito sobre a marca HUDSON, até então utilizada pela agravada (Cláusula 12 do contrato), inúmeros imóveis que compunham o seu ativo foram alienados a uma empresa situada em paraíso fiscal, cujos bens, a posteriori, teriam sido recomprados por empresas do grupo, por valores muito maiores.

A par disso, tem-se nos autos informação oficial de que a empresa HUBRAS não se encontra localizada no endereço averbado na JUCESP, indicado às fls. 492 (fls. 63, 855), levando-nos a deduzir, por todo o exposto, que sua existência seria meramente formal, já que teve seu patrimônio esvaziado, numa operação, no mínimo, de duvidosa legalidade (fls. 606/607).

Ora, se há indícios de fraude ao credor tributário (artigos 158 e seguintes do Código Civil), levada a efeito por um grupo econômico dirigido por uma mesma família, do qual a agravada é parte integrante, não há razão, por ora, para indeferir o pedido da agravante

"....."

É problemática a discussão por meio de exceção de pré-executividade a respeito da ilegitimidade passiva da parte agravante, bem como da decadência do crédito tributário como veiculados no caso dos autos porquanto seu deslinde não prescinde de amplo e aprofundado exame das provas.

O dissenso é complexo e demanda dilação probatória, expediente que extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Assim, embora a exceção diga respeito à matéria de ordem pública, tal discussão deve ser reservada aos embargos à execução.

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

*O que não pode existir, sob pena da criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável *ictu oculi* porquanto de pronto se poderia verificar a invalidade do título executivo.*

Não é o caso dos autos porquanto, as objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório.

Sendo assim, a pretensão da excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade.

Essa é a posição simulada do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Encontrando-se o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal aplica-se o contido no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil."

Os sucessivos recursos interpostos no Tribunal (Agravo Legal e Embargos de Declaração) foram rejeitados, vindo o Embargante a interpor Recursos Especial e Extraordinário, os quais não foram admitidos (DJe 16/06/2016).

Consta a interposição de Agravo nas Superiores Instâncias, procedendo-se à digitalização e remessa de autos ao STJ.

O Agravo no STJ (AREsp 1.043.703-SP) também não foi admitido, conforme decisão publicada em 16/02/2017, fundamentando o Ministro Relator, Og Fernandes, que descaberia decidir sobre a necessidade ou não de dilação probatória para se decidir acerca das questões suscitadas na Exceção.

Após o trânsito em julgado no STJ, em 14/03/2017, o processo seguiu para o STF, sendo distribuído o agravo interposto, sendo certo que em decisão final no processo (ARE 10346601 AgR/SP), o Pretório Excelso negou seguimento ao recurso por entender que a alegada afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório representaria ofensa reflexa às normas constitucionais, dependente da análise das normas infraconstitucionais. Referida decisão transitou em julgado em 16/08/2017.

Destarte, apesar de já decidida a questão por este Juízo, não restou preclusa a matéria.

A despeito disso, no tocante à decadência, nenhum fato novo foi aduzido pelo Embargante que pudesse alterar o convencimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão proferida na Execução. Cabe ressaltar que tanto as alegações quanto as decisões de rejeição foram repetidas para os demais corresponsáveis, como exposto na decisão que apreciou a Exceção de Pré-Executividade do Embargante, fugindo à lógica inovar nesta sede sobre requetada controversia, cabendo apenas citar, como perdão da redundância, a decisão que pela primeira vez apreciou o tema na Execução, publicada em 26/10/2012:

“(…) Quanto às alegações de decadência, igualmente improcedem.

O crédito exequendo refere-se à ausência de recolhimento de FINSOCIAL de 01/92 e 03/92 e aplicação de multa ex-officio, constituídos através de auto de infração lavrado em 16/08/1993, conforme se verifica de fls. 1333/1335. Assim, constato que não houve decadência porque, tendo os fatos geradores ocorridos em 1992, poderia o Fisco fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/1998, mas o fez antes, em 16/08/1993, com a lavratura do auto de infração e notificação do contribuinte, nos exatos termos do art. 173, I, do CTN).

Igualmente não há que se falar em prescrição. Do que consta dos documentos acostados a fls. 1850/1980, verifico que por ocasião da autuação, a HUBRAS tinha em seu favor medida liminar concedida em 25/02/1993, nos autos da ação cautelar n. 93.0003395-6, a qual suspendeu a exigibilidade dos créditos de FINSOCIAL mediante depósito integral ou apresentação de fiança bancária, os quais se concretizaram, tendo, inclusive, sido ofertada carta de fiança n. 081/93, prestada pelo Banco BMC, suspendendo-se, então, a exigibilidade dos créditos tributários discutidos. Com o julgamento de procedência da ação declaratória n. 93.0007947-6 e confirmação da medida cautelar n. 93.0003395-6, em 30/11/1994, foi interposto recurso de apelação pela União, à qual foi dado parcial provimento pelo TRF3, declarando exigível a contribuição ao FINSOCIAL, com alíquota limitada a 0,5%. O trânsito em julgado da decisão favorável à União foi certificado em 09/10/1998 (fl. 1907).

Convertidos os depósitos judiciais em renda e executada a carta de fiança n. 081/93, o Banco BMC se recusou a honrá-la, sob o argumento de que já teria escoado o prazo de validade do instrumento, sendo, posteriormente desentranhada a referida carta por força de decisão em sede de agravo de instrumento.

Diante dos acontecimentos narrados, é certo que a exigibilidade do crédito exequendo voltou a vigorar em 09/10/1998. Contudo, em 16/03/2000, a Hubras aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), tendo sido os créditos tributários ora exigidos efetivamente consolidados no parcelamento, ocasião em que houve a interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN), bem como restou novamente suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Com o REFIS definitivamente rescindido em 01/05/2007 (fl. 1434), a fluência do prazo prescricional retomou seu curso e, tendo sido ajuizada a presente execução fiscal em 26/02/2008, com a citação ordenada em 18/03/2008, resta evidente a inocorrência do fenômeno da prescrição. (...)”

No que concerne à prescrição para redirecionamento, porém, merece mais detida análise em consideração a decisão proferida no REsp 1.201.933/SP, afetado como representativo da controversia ainda na vigência do CPC/73, em 25/10/2010, e julgado apenas em 12/12/2019 (trânsito em julgado em 17/02/2020), com a fixação das seguintes teses:

- (i) o prazo de redirecionamento da Execução Fiscal, fixado em cinco anos, contado da diligência de citação da pessoa jurídica, é aplicável quando o referido ato ilícito, previsto no art. 135, III, do CTN, for precedente a esse ato processual;
- (ii) a citação positiva do sujeito passivo devedor original da obrigação tributária, por si só, não provoca o início do prazo prescricional quando o ato de dissolução irregular for a ela subsequente, uma vez que, em tal circunstância, inexistirá, na aludida data (da citação), pretensão contra os sócios-gerentes (conforme decidido no REsp 1.101.728/SP, no rito do art. 543-C do CPC/1973, o mero inadimplemento da exação não configura ilícito atribuível aos sujeitos de direito descritos no art. 135 do CTN). **O termo inicial do prazo prescricional para a cobrança do crédito dos sócios-gerentes infratores, nesse contexto, é a data da prática de ato inequívoco indicador do intuito de inviabilizar a satisfação do crédito tributário já em curso de cobrança executiva promovida contra a empresa contribuinte, a ser demonstrado pelo Fisco, nos termos do art. 593 do CPC/1973 (art. 792 do novo CPC - fraude à execução), combinado com o art. 185 do CTN (presunção de fraude contra a Fazenda Pública); e,**
- (iii) em qualquer hipótese, a decretação da prescrição para o redirecionamento impõe seja demonstrada a inércia da Fazenda Pública, no lastro que se seguiu à citação da empresa originalmente devedora (REsp 1.222.444/RS) ou ao ato inequívoco mencionado no item anterior (respectivamente, nos casos de dissolução irregular precedente ou superveniente à citação da empresa), cabendo às instâncias ordinárias o exame dos fatos e provas atinentes à demonstração da prática de atos concretos na direção do crédito tributário no decurso do prazo prescricional.

No caso, a pretensão de redirecionar a Execução surgiu a partir da constatação dos atos de dilapidação patrimonial, iniciada, mas não exaurida, quando da cessão de quotas pelos sócios da família TIDEMANN DUARTE a companhia argentina PETROINVESTMENT S/A, em 1995, e aperfeiçoada com as transferências de ativos, notadamente marcas e imóveis, a outras empresas do grupo econômico familiar. Paralelamente, não interesse em apurar as fraudes e ilícitos praticados enquanto estava suspensa a exigibilidade do crédito tributário, por força de decisão judicial e, mais tarde, parcelamento, ou seja, de 1993 a 10/1998 e de 03/2000 a 05/2007, como já exposto ao afastar a decadência e prescrição para o ajuizamento da execução. Nesse diapasão, citada a devedora em 2008, tempestivo foi o redirecionamento aos sócios, em maio de 2011, antes do decurso do prazo prescricional, que somente viria a se consumir em 2013.

ILEGITIMIDADE

Como exposto pelas partes, a inclusão do Embargante no polo passivo da Execução Fiscal foi motivada pelo deferimento efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n.º 0010333-06.2011.403.0000, referendado no julgamento do recurso, mediante decisão publicada em 09/03/2015, da qual se extrai:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que indeferiu pedido de inclusão de pessoas jurídicas e físicas no polo passivo do feito, determinando o seu prosseguimento tal como ajuizado, em face da empresa HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

No caso vertente, não foram apresentadas quaisquer argumentações que modificassem a fundamentação e a conclusão exaradas pelo Juiz Federal Convocado Ricardo China, das quais comunga este Relator, razão pela qual as reitero e transcrevo, adotando-as como razão de decidir o mérito deste agravo.

”.....”

Diviso, neste exame provisório, a presença dos requisitos autorizadores à antecipação pleiteada, em atenção ao disposto no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, porque, conforme narrado pela União Federal e com base na farta documentação que instrui os cinco volumes deste agravo, entendo que a empresa executada é parte integrante de um grupo econômico, formado por várias empresas com personalidade jurídica distintas, sociedades estas coligadas e controladas entre si (artigos 1097 a 1099 do Código Civil), dirigidas e administradas pela mesma família - Tidemann Duarte (artigo 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), e voltadas ao mesmo ramo de atividade - a comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados, ou complementar.

Para tanto, leia-se as Fichas de Breve Relato expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, encartadas às fls. 487/492, 508/518, 519/523, 524/528, 597/598, 599/605, 620/633, 654/659, 660/665, 666/669, 768/772, 773/775, 776/777, 778/779 e 842/850, que indicam inclusive que todas essas empresas e sua inúmeras filiais estão ou estiveram localizadas no mesmo endereço, em algum ou outro momento.

Outrossim, verifica-se do contrato de compra e venda de fls. 493/498 e dos documentos de fls. 531 e seguintes, que a empresa executada - HUBRAS - foi vendida, em 1995, a uma empresa argentina, a PETROINVESTMENT, pelos então sócios Marcos, Marcio e Marcelo Tidemann Duarte, e que, antes dessa operação, que excluiu da cessão o direito sobre a marca HUDSON, até então utilizada pela agravada (Cláusula 12 do contrato), inúmeros imóveis que compunham o seu ativo foram alienados a uma empresa situada em paraíso fiscal, cujos bens, a posteriori, teriam sido recomprados por empresas do grupo, por valores muito maiores.

A par disso, tem-se nos autos informação oficial de que a empresa HUBRAS não se encontra localizada no endereço averbado na JUCESP, indicado às fls. 492 (fls. 63, 855), levando-nos a deduzir, por todo o exposto, que sua existência seria meramente formal, já que teve seu patrimônio esvaziado, numa operação, no mínimo, de divdiosa legalidade (fls. 606/607).

Ora, se há indícios de fraude ao credor tributário (artigos 158 e seguintes do Código Civil), levada a efeito por um grupo econômico dirigido por uma mesma família, do qual a agravada é parte integrante, não há razão, por ora, para indeferir o pedido da agravante.

Isto posto, defiro a antecipação da tutela requerida, para reconhecer a existência de grupo econômico do qual a agravante é parte integrante, determinando, portanto, a inclusão no polo passivo da execução fiscal n. 20086182003241-4, das pessoas físicas e jurídicas indicadas às fls. 356 (fls. 302 dos autos originais).

.....”

Anoto que a existência de formação de grupo econômico entre a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA e outras empresas já foi reconhecida em outros feitos que tramitam nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO ARTIGO 557 DO CPC. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA AÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

VII - Hipótese em que há fortes indícios de formação de grupo econômico entre a pessoa jurídica executada (Hubrás Produtos de Petróleo Ltda.) e outras várias empresas (sendo as principais Petroprime Representação Comercial de Combustíveis Ltda., Companhia de Empreendimentos São Paulo S.A. e Petroinvestment S.A.), com evidente confusão patrimonial entre elas e transferência fraudulenta de ativos financeiros. Além desse aspecto, há comprovação nos autos de que não foi encontrado patrimônio da executada para garantia da dívida tributária, não tendo ela também oferecido qualquer bem à penhora.

VIII - Nesse contexto, ainda que não haja demonstração clara de que a empresa executada tenha encerrado irregularmente suas atividades, existem evidências de que os sócios-gerentes atuaram com excesso de poderes e infração à lei, situação que autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra eles, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

(...)

XIII - Agravo legal desprovido.

(AI 00168757420104030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CC. ART. 50. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

(...)

16. Existência de elementos que indicam a formação de grupo econômico de fato entre a executada e outras pessoas jurídicas, inclusive a ora agravante, com indícios de confusão patrimonial entre elas a justificar o redirecionamento do feito, ao menos neste juízo de cognição sumária e neste momento processual.

17. Ausência de vulneração aos princípios da ampla defesa e contraditório. A agravante poderá apresentar seu inconformismo no âmbito dos embargos à execução que possuem cognição ampla.

18. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00351656920124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, mesmo que se tratasse de indícios, esta 6ª Turma prestigia o entendimento de que indícios veementes autorizam a medida, sendo desnecessária uma ação específica para o reconhecimento do grupo econômico. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - INCLUSÃO DAS EMPRESAS DO GRUPO E DOS SÓCIOS ADMINISTRADORES NO POLO PASSIVO - LEGALIDADE

1. Presença de **indícios** de configuração de grupo econômico hábeis a ensejar a inclusão das empresas do grupo no polo passivo do executivo fiscal, bem assim a inclusão dos sócios administradores em virtude da desconconsideração da personalidade jurídica. Inteligência dos art. 135, III, do Código Tributário Nacional, e art. 50 do Código Civil.

2. Reforma da adesão agravada para permitir a inclusão, no polo passivo da execução fiscal, das empresas integrantes do grupo econômico e dos sócios administradores.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0034971-06.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE E CONTRA EMPRESA DO MESMO GRUPO FAMILIAR, SENDO A SEPARAÇÃO SOCIETÁRIA DE ÍNDOLE FORMAL.- Se suficientes indícios de confusão patrimonial, caracterizadora da conduta fraudulenta, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional devem ser estendidos os efeitos da execução à empresa sob o mesmo comando de fato.

- Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0008889-98.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

I - Agravo de instrumento contra decisão que indeferiu pedido de inclusão de empresas do mesmo grupo econômico da Executada.

II - Reconhecimento de existência de grupo econômico, em razão da comprovação de confusão patrimonial entre as empresas, evitando-se fraude à execução, nos termos do art. 50, do Código Civil.

III - Afastado reconhecimento de grupo econômico em relação a empresa não especificada ao MM. Juízo a quo.

IV - Agravo parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0046206-72.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 20/05/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2010 PÁGINA: 367)

De índole muito elucidativa, registro o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESAS PERTENCENTES A MESMO GRUPO ECONÔMICO. INDÍCIOS DE CONFUSÃO ENTRE OS PATRIMÔNIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. As empresas em questão constituem um grupo econômico, uma vez que exercem atividades idênticas ou similares sob uma mesma unidade gerencial e patrimonial, além de possuírem o mesmo objeto social, o mesmo local como sede e o mesmo gerente com poderes decisórios.

2. Não obstante a simples existência de grupo econômico não autorize a constrição de bens de empresa diversa da executada, em casos excepcionais, nos quais se vislumbre confusão entre os patrimônios ou fraude, é cabível a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, como forma de se assegurar o pagamento de credores.

3. É possível a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada incidentalmente nos próprios autos da execução fiscal, sem a necessidade da propositura de ação própria, tendo em vista que a finalidade do instituto é impedir a fraude à lei.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0059139-82.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 27/03/2008, DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 760)

Pelo exposto, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

É como voto.”

É mister ressaltar que os irmãos Marcelo e Marcos também opuseram seus Embargos à Execução Fiscal, nº 0000023-48.2013.4.03.6182, julgados improcedentes mediante sentença confirmada pelo Tribunal, em acórdão publicado em 24/04/2019, assim ementado:

“EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. O histórico da Execução demonstra que até a efetiva exclusão da empresa executada do REFIS não havia interesse da Exequente em redirecionar a cobrança aos corresponsáveis, os quais, muito embora não figurem na relação jurídica obrigacional tributária, respondem pela dívida em caráter subsidiário, na medida em que verificada a insolvência e a dissolução irregular da devedora, com dilapidação de seu patrimônio pelos sócios em favor de outras empresas por eles dirigidas, a partir de diligências iniciadas entre 2005 e 2008.

2. Os fatos que motivaram o redirecionamento consistem em abuso da personalidade jurídica, mediante confusão patrimonial entre empresas do grupo econômico de fato, constituídas pelos Embargantes e familiares, de modo que para responsabilizá-los demandou provocar o Judiciário para que se promovesse a desconconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do Código Civil). Mostra-se justificável, portanto, os Embargantes não terem integrado o processo administrativo tributário.

3. No que pertine à alegação de estar ativa a HUBRÁS no CNPJ, tendo entregue declaração ao Fisco em 2009, parcelado outros débitos, manifestado nos autos em 2010 e vir cumprindo penhora sobre faturamento na Execução Fiscal 94.050088-1, cabe pontuar que tais fatos não são suficientes para atestar o funcionamento regular e solvabilidade da Executada; o simples cumprimento de obrigação acessória (entrega de declaração), ou mesmo a manutenção da inscrição no CNPJ demonstram apenas existência formal da empresa, não sua atividade efetiva.

4. É inadmissível sustentar a plena atividade da HUBRÁS, com base em petição por ela própria apresentada nos autos da Execução, acompanhada tão somente cópia de alteração contratual registrada em 8/6/2006.

5. A validade da cessão de cotas da HUBRÁS pelos irmãos TIDEMANN para a PETROINVESTMENT e PAULO ROSA BARBOSA deve ser analisada em seu contexto. Consta da cláusula 10 do contrato de cessão de cotas ressalva que a marca "HUDSON" não integrava a transação, estando vedado seu uso pelos compradores e nas cláusulas 11 e 12, os compradores manifestaram ciência e assumiram responsabilidade pelas ações judiciais e execuções em face da "HUDSON" (HUBRÁS) de contribuições sociais, PIS, FINSOCIAL e COFINS. Segundo cláusulas 13 e 14, o capital foi distribuído da seguinte forma: 99% para PETROINVESTMENT, representada por seu procurador, PAULO ROSA BARBOSA, que completava a sociedade com 1% das cotas.

6. Em 23 de maio de 2006, alterou-se novamente o contrato social, retirando-se PAULO ROSA BARBOSA, é admitindo-se MÁRIO SÉRGIO VEIGA.

7. Cumpre observar que a PETROINVESTMENT foi constituída em fevereiro de 1995, um mês antes de adquirir da HUBRÁS e, até 2006, era representada por seu procurador, PAULO ROSA BARBOSA. Na condição de offshore, empresa domiciliada no exterior, goza da prerrogativa de não ter que informar seus sócios e administradores, consoante art. 15 da IN RFB 748/07, repetida na mais recente, IN RFB 1.470/14 (art. 12, §2º, Anexo VI).

8. Paralelamente a esse negócio, a HUBRÁS apresentou bens para arrolamento no REFIS, quais sejam, imóvel de matrículas 8.923, 8.946 e 32.174 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaiti - SP (fls. 653/661), os quais foram alienados em 1998 para SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP., offshore sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, que por sua vez os alienou em 2002 para CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, cujos sócios, conforme ficha cadastral na JUCESP (fls. 644/645) também eram offshores sediadas em paraísos fiscais (Ilhas Virgens Britânicas e Nassau Bahamas).

9. Segundo cópias de escrituras públicas, entre 93 e 96, a HUBRÁS alienou diversos imóveis para SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP., representada por DANIEL DE SOUZA MARQUES, que por sua vez os alienou em 10/06/2002, para CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, também representada por DANIEL DE SOUZA MARQUES.

10. Seguindo a mesma linha de operação tripartite, HUBRÁS alienou à offshore SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP, que a seu turno alienou, em junho de 2002, a BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA, ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA, representada por seu gerente delegado, MARCOS TIDEMANN DUARTE, diversos imóveis.

11. Os pagamentos nas alienações efetuadas por SHOOBAI FINANCE & INVESTMENT CORP a CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA, BRASMOUNT IMOBILIÁRIA LTDA e ROSENFELD BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA foram realizadas mediante notas promissórias em caráter "pro soluto", ou seja, independente da efetiva liquidação do título de crédito, as transferências dos imóveis aperfeiçoaram-se, de modo que, em caso de inadimplemento pelos compradores, restaria à alienante executar o título de crédito. Isso sugere, como alegado pela Embargada, que tais pagamentos, que tais pagamentos, em verdade, inexistiram, tratando-se de compra e venda simulada; tal fato aliado à falta de envio à Receita Federal da Declaração de Operação Imobiliária motivaram a instauração de inquérito policial 2006.7000006224-1, perante a 2ª Vara Criminal de Curitiba - PR (fls. 650/651). Além disso, DANIEL DE SOUZA MARQUES era a um só tempo procurador da SHOOBAI (alienante) e da CURITIBA EMPREENDIMENTOS, bem como sócio e representante da BRASMOUNT, o que também sugere conflito de interesses e simulação.

12. A despeito de tais suspeitas, constata-se que foram alienados diversos imóveis da HUBRÁS antes e depois de sua alienação para a PETROINVESTMENT, em benefícios de empresas domiciliadas no exterior ou neste país, representadas por DANIEL DE SOUZA MARQUES ou pelo sócio MARCOS TIDEMANN DUARTE.

13. Considerando que o saldo dos débitos da HUBRÁS consolidados no REFIS montavam R\$ 232.300.117,42, sem contar os juros, tais alienações decerto foram capazes de reduzir a HUBRÁS à insolvência e configuram fraude ao credor tributário.

14. Não restam dúvidas de que os antigos sócios da HUBRÁS, os irmãos TIDEMANN, foram beneficiados com as transferências dos imóveis, uma vez que, ao menos em relação à ROSENFELD, as próprias escrituras públicas já atestam a sua representação por MARCOS TIDEMANN DUARTE. A ficha cadastral na JUCESP comprova que MARCOS TIDEMANN DUARTE, assim como sua mulher, WILMA HIEMISCH DUARTE e, mais tarde, sua filha, FLÁVIA HIEMISCH DUARTE, integram seu quadro societário, com poderes de administração. 15. Além dos imóveis, a marca "HUDSON", ressaltada da negociação com a PETROINVESTMENT, foi registrada em favor da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, que por sua vez a transferiu, em janeiro de 2004, para ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA. Não por caso, a PETROPRIME foi constituída pelos irmãos MÁRCIO, MARCOS e MARCELO TIDEMANN DUARTE, os quais a administravam, seja diretamente ou por meio das holdings MONTEGO HOLDING S/A e GAPS PARTICIPAÇÕES S/A.

16. A seu turno, a ATINS foi constituída em setembro de 2000, pela PORT SERVICES LTDA, com sede nas BAHAMAS, e DANIEL DE SOUZA MARQUES, na qualidade de sócio gerente, gerente delegado e procurador da PORT SERVICES, DANIEL se retirou em 2002, sendo admitida FLÁVIA HIEMISCH DUARTE, na qualidade de sócia e gerente delegada, retirando-se em 02/2004, filha de MARCOS TIDEMANN, tal como alegado pela Embargada e não impugnado pela Embargante. Inicialmente, o seu objeto social era a incorporação de empreendimentos imobiliários, outras atividades de prestação de serviços de informação não especificados anteriormente e holdings de instituições não-financeiras. No entanto, em janeiro de 2004, alterou seu objeto para comércio varejista de combustíveis para veículos automotores.

17. Por outro lado, a partir do ato de concentração aprovado pelo CADE em dezembro de 1998, n. 08012-003688/98-11, constata-se que a 101 BRASIL PETRÓLEO S.A., empresa resultante da cisão parcial da PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA, antes denominada MERCOSUL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA, cedeu a TEXACO BRASIL S.A. os direitos que exercia para distribuição de combustíveis para os postos da bandeira HUDSON, bem como bens (403 tanques de 15.000 litros, 391 bombas duplas eletrônicas e respectivos acessórios, além de contratos de compra e venda e comodato referentes a 105 postos de abastecimento da HUDSON em Goiás).

18. A partir da análise das certidões de diligências de penhora de bens da HUBRÁS, verifica-se que, embora ela tenha sido localizada no último endereço cadastrado na JUCESP, em 03/11/2008, não foram encontrados bens penhoráveis. Outrossim, os depósitos a título de penhora sobre o faturamento nos autos 94.0500881 são ínfimos. Dessa forma, a situação de insolvência da principal executada é evidente.

19. Diversas fraudes foram praticadas pela executada originária, dirigida pelos sócios da família TIDEMANN, como apurado nos processos administrativos nº 13805.006836/98-36, 13805.008111/95-11 e 13805.002896/95-73. Nesse sentido, entre 91 e 94, a HUBRÁS deixou de repassar recursos ao FUP (Fundo de Unificação de Preços) e FUPA (Fundo de Unificação de Preços do Alcool), mantendo conta bancária à margem da contabilidade e recusando a disponibilizá-la à fiscalização. Deixou também de fornecer cópias de livros fiscais alegando que teriam sido furtados, tendo sido apurado, no entanto, que facilmente poderiam ter sido reconstituídos. A conduta dolosa dos sócios ficou ainda mais evidente pelo fato de deixarem de recolher COFINS apesar do rígido controle da base de cálculo efetuada empresa, revelando o propósito de se apropriarem dos valores.

20. Tais fatos já demonstram o abuso de personalidade jurídica, mediante desvio de finalidade, fraude e confusão patrimonial, o que deu ensejo à desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil.

21. A inexistência de norma no Código Tributário Nacional que disponha sobre desconsideração da personalidade jurídica não impede que se aplique no processo judicial tributário, valendo-se da previsão do art. 50 do Código Civil, como lhe autoriza o art. 4º, §2º da Lei 6830/80.

22. Restam comprovadas nos autos fraudes praticadas pelos sócios da HUBRÁS, no intuito de lesar o erário e dilapidar o patrimônio da executada originária, transferindo ativos para outras empresas, dedicadas a mesma atividade econômica ou complementares, integradas pelos sócios da família TIDEMANN DUARTE ou por empresas por ele constituídas. Tal conduta importou a desconsideração da personalidade jurídica para fins de responsabilização dos sócios e das empresas beneficiadas, nos termos do art. 50 do Código Civil.

23. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

Malgrado ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, encontrando-se os autos com o Vice-Presidente para admissibilidade de recursos excepcionais, os fatos demonstrados por farta documentação tomam difícil haver qualquer dúvida sobre a responsabilidade que recai sobre os integrantes da família TIDEMANN DUARTE e do grupo econômico por eles constituídos, com protagonismo de MARCOS, MARCELO e o Embargante.

Como se vê, não são meros indícios de formação de grupo econômico, sendo patente as relações de controle e coordenação entre as empresas, a despeito da ausência de formalização por convenção, exigência do art. 265 da Lei 6.404/76. Consoante decisão que deferiu a tutela antecipada em agravo para inclusão das pessoas físicas e jurídicas corresponsáveis, as relações de controle e coligação, de que tratam os artigos 1.097 e 1.099 do Código Civil, estão caracterizadas.

Mais que isso, restou evidenciada a dilapidação patrimonial da HUBRÁS, com débito de mais de 230 milhões de reais, após rescisão de parcelamento geral, mediante transferência de ativos para outras empresas do grupo, notadamente marca e imóveis, utilizando como veículo empresas patrimoniais estrangeiras em operações tripartite, com recompra dos bens pelas demais empresas do grupo.

A prova da fraude ou confusão patrimonial obviamente só pode ser indiciária ou por presunção, sendo incogitável exigir atestado ou qualquer outro documento declaratório do intuito de lesar credores, mormente porque o fraudador vale-se de simulação de negócios lícitos para dissimular a vantagem ilícita objetivada.

Com efeito, a responsabilidade solidária das empresas e sócios da família TIDEMANN DUARTE já foi reconhecida em diversas execuções, não só neste juízo, como também noutras Varas Fiscais dessa Subseção, como exemplificamos Acórdãos do E. Tribunal digitalizados da mídia digital anexada pela Embargada (id 26993484).

Tais julgados consolidam o posicionamento do Tribunal no sentido da responsabilidade dos irmãos TIDEMANN DUARTE e das empresas do grupo econômico, beneficiárias da fraude e confusão patrimonial com a HUBRÁS.

Sabe o Embargante, também, que idêntica pretensão de exclusão de sua responsabilidade já foi rechaçada nos Embargos à Execução n.º 0012518-27.2013.403.6182, mediante sentença publicada em 16/11/2016, da qual se extrai:

"(...) a empresa inicialmente denominada HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, foi constituída em 1988, tendo como objeto social o comércio varejista de peças e acessórios para veículos, exclusive bicicletas e triciclos, com capital de CrZ 4.545.000.000,00 (quatro bilhões, quinhentos e quarenta e cinco milhões de cruzados), igualmente distribuídos no valor de CrZ 1.515.000.000,00 aos três sócios, os irmãos MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE. Em 1992, alterou seu objeto social para incluir comércio varejista de combustíveis e lubrificantes. Em 1993, deixou de comercializar peças para veículos, mas expandiu suas atividades, passando a explorar a fabricação de produtos do refino do petróleo (gasolina, óleo diesel, querosene, gasóleo, GLP, NAFTA, parafina, metano, propano, cimento asfáltico, óleos básicos, etc.), serviços auxiliares financeiros (administração de cartão de crédito, casas de câmbio, compra e venda de patentes e licenças, bolsas de valores, de mercadorias, metais preciosos, escritórios de representação de bancos estrangeiros, etc), além do comércio varejista de combustíveis e lubrificantes não especificados ou não classificados.

Em 1995, retiraram-se os irmãos TIDEMANN DUARTE, sendo o capital social alterado para R\$ 1.652,73 e admitidos como sócios PETROINVESTMENT, com sede em Buenos Aires, com participação de R\$ 1.651,73, e PAULO ROSA BARBOSA, sócio minoritário, com R\$ 1,00 de participação, e representante da empresa estrangeira. A denominação social foi alterada para HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA. Essa alteração decorreu de contrato de cessão de quotas celebrado em março de 1995. Segundo o contrato (fls. 224/228), os adquirentes não poderiam utilizar a marca "HUDSON", devendo excluí-la de sua denominação social (cláusula 10). Além disso, assumiram toda a responsabilidade pelo passivo (cláusula 5), declarando-se cientes de ações judiciais envolvendo a empresa, notadamente das execuções fiscais, como, por exemplo, n. 92.0054644-7, 92.0044092-4, 93.0006786-9, 93.0003395-6, 93.0007947-6, 93.0004254-8, 93.0007949-2, 94.0004763-0, 94.0004762-2, 94.0004764-9, 94.0011426-6, 94.0012113-0, 94.0034135-0, 94.03095143-5, 94.0500881-1, 91.0501656-8, 94.0500287-2, 93.0502881-0, 93.0506912-6, bem como de que a empresa estava sob ação fiscal do Ministério da Fazenda, assumindo toda a responsabilidade pelos autos de infração que viessem a ser lavrados (cláusulas 11 e 12). O preço para aquisição das quotas foi de R\$3.000.000,00, a serem pagos em parcela única aos irmãos TIDEMANN, em 11/04/1995 (cláusula 4).

Logo, o Embargante e seus irmãos retiraram-se da sociedade quando ela já estava endividada, sendo certo que o preço pago não serviu para amortizar qualquer dos débitos. É mister observar que em março de 2000, a HUBRÁS aderiu ao parcelamento da Lei 9.964/2000, consolidando dívida no valor de R\$232.300.117,42 (duzentos e trinta e dois milhões, trezentos mil, cento e dezessete reais e quarenta e dois centavos), da qual foi amortizado apenas R\$40.000,00 (quarenta mil reais), sendo o parcelamento rescindido em 2007 (fls. 183/196). Impende também observar que diversas diligências empreendidas por Oficial de Justiça, na tentativa de localizar bens penhoráveis da HUBRÁS, resultaram sem êxito, pelo fato de não se ter localizado a empresa nos endereços informados (fls. 508/511), podendo-se presumir sua dissolução irregular, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Indo além, conforme apurado na fiscalização de contribuições previdenciárias no bojo na NFLD 31.385.105-0 (fls. 383/386), de 19/11/92, PAULO ROSA BARBOSA era empregado da HUBRÁS, tendo assumido o encargo de depositário dos imóveis de matrículas n. 18.526 e 17.667, pertencentes a HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, penhorados em março e agosto de 1993 nas execuções fiscais n. 93.502881-0 e 93.0506912-6 (fls. 381/382). Paralelamente, a marca "HUDSON" (n. 816.850.232, 003.394.409 e 815.203.136) era explorada por PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEL LTDA, empresa constituída em 09/03/1994 por MARCOS, MARCELO e MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, para explorar o comércio atacadista de álcool carburante, gasolina, gás e demais derivados do petróleo exclusive, distribuição canalizada de gás, bem como fabricação de óleos e graxas, lubrificantes e aditivos, objeto similar ao da HUBRÁS, que por sua vez firmou, em janeiro de 2004, contrato de cessão e transferência do ativo intangível para ATINS PARTICIPAÇÕES LTDA, o que só não se concretizou devido a bloqueio judicial nos autos n. 94.0500881-1, de Execução Fiscal movida pela Fazenda Nacional em face da HUBRÁS e outras empresas do reconhecido grupo econômico de fato. É certo que quando da referida transferência, os irmãos TIDEMANN DUARTE já haviam se retirado do quadro societário da PETROPRIME, mas indiretamente ainda a controlavam, por meio das holdings MONTEGO HOLDING S/A e GAPS PARTICIPAÇÕES S/A (fls. 242/244).

Ademais, vários imóveis da HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA foram vendidos, por preços módicos, pela HUBRÁS a offshores, que depois os alienaram para empresas controladas pela família TIDEMANN DUARTE, dentre elas a COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SÃO PAULO, constituída pelo Embargante e seus filhos, RICARDO e ROBERTO MARCONDES DUARTE (fls. 343/350), cujo objeto social também abrangia, inicialmente, o comércio de combustíveis. Nesse sentido, a COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SÃO PAULO adquiriu diversos imóveis que pertenceram à executada e foram alienados para as offshores SHOUBAI FINANCE & INVESTMENT CORP ou VELBERT GLOBAL COMPRANY INC, bem como dos sócios da família TIDEMANN ou da FRONTENAC AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES S.A. (ex-sócia da PETROPRIME), da qual foram sócios MÁRCIO TIDEMANN DUARTE e sua esposa. São eles: matrículas 26.126 e 26.127 do CRI de São Roque - SP (fls. 394/397); 15.033, 15.034, 15.035, 24.353, 24.354 e 24.355 do CRI de Porto Feliz - SP (fls. 398 e 404/407); 55.640 e 55.641 do CRI de Cotia - SP (fls. 399/402); matrícula 18.494 do 11º CRI (fls. 408/410); matrícula 37.317 do 10º CRI (fls. 411/414); matrículas 17.420 do 6º CRI/SP (fls. 415/418) e 13.649 do CRI de Rio Claro (fls. 420); matrículas 866, 18.110 e 19.760 do CRI de Campos do Jordão/SP (fls. 424/428); matrícula 2.569 do 14º CRI/SP (fls. 429/432); e matrícula 103.106 do 2º CRI (fls. 439/440). Tais fatos demonstram a fraude na alienação das cotas de MARCOS, MÁRCIO e MARCELO a PETROINVESTMENT, que não teria motivo para comprá-las de uma empresa já insolvente, a não ser o de receber seu passivo e permitir a negociação dos demais ativos de real valor para outras empresas do mesmo grupo econômico familiar, tais como a COMPANHIA DE EMPREENDIMIENTOS SÃO PAULO, beneficiária da transferência de diversos imóveis, constituída pelo Embargante e seus filhos, RICARDO e ROBERTO MARCONDES DUARTE. Portanto, restaram comprovadas nos autos fraudes praticadas pelo Embargante e seus irmãos, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, no intuito de lesar o erário e dilapidar o patrimônio da executada originária, transferindo ativos para outras empresas, dedicadas a mesma atividade econômica ou complementares, integradas por sócios da família TIDEMANN ou controladas por empresas por eles constituídas, justificando-se a responsabilidade pelos débitos exequendos, com fundamento na confusão patrimonial e fraude (art. 50 do Código Civil), bem como pela dissolução irregular da empresa executada (art. 135 do CTN e Súmula 435 do STJ). Ante o exposto e considerando ainda que o Embargante não produziu qualquer prova para infirmar tais fatos, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva."

Referida sentença foi confirmada pelo Tribunal no julgamento de apelação, ressaltando o relator a remansosa jurisprudência sobre a controvérsia:

"(...) É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exerçam suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle e estrutura meramente formal, e, ainda, quando se visualizar a confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé com prejuízo a credores (STJ, REsp 968564/RS, 5ª T., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; RMS n.º 12872/SP, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 16/12/2002).

O CARF firmou seu entendimento sobre a definição de grupo econômico de fato para fins de responsabilidade:

GRUPO ECONÔMICO DE FATO. GRUPO COMPOSTO POR COORDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estão sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica. Empresas que, embora tenham situação jurídica distinta, são dirigidas de fato pelas mesmas pessoas, exercem suas atividades no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente à outra, formam um grupo econômico denominado "grupo composto por coordenação", sendo solidariamente responsáveis pelas contribuições previdenciárias de qualquer uma delas" (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Segunda Seção de Julgamento, Processo n.º 11474.00068/200713, Recurso n.º 258.031, Acórdão n.º 230201.038, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 11 de maio de 2011).

A Fazenda Pública, ao defender a existência de grupo econômico de fato, argumenta, em síntese, que os componentes do grupo devem responder entre si, solidariamente, pelo passivo tributário ora discutido, valendo-se da tese de que tais empresas possuem interesse econômico comum, fundamentando sua pretensão no art. 124, I, do CTN, o que por si só justificaria o redirecionamento da cobrança dos tributos para qualquer das pessoas pertencentes ao conglomerado.

Sustenta que as sociedades empresárias são dirigidas, na prática, por membros da família Tidemann Duarte e que todas se dedicam, direta ou indiretamente, a comercialização, refino e distribuição de combustíveis e derivados de petróleo (em atividades complementares e similares).

Prossegue a União relatando que a devedora original tem existência meramente formal, já que seu patrimônio foi esvaziado numa operação de duvidosa legalidade, havendo indícios fortes de fraude ao credor tributário praticado pelo grupo de empresas gerido pelos integrantes e parceiros de uma mesma família. Afirma que o patrimônio mais relevante da empresa executada foi vendido para uma empresa estrangeira (offshore), cujo representante legal é um ex-colaborador da família, por um valor abaixo do praticado pelo mercado, que depois repassou os bens de volta para a família por valores superiores.

O reconhecimento da existência de grupo econômico, configurado pela prática de fraudes, possibilita a inclusão de pessoas físicas e jurídicas no polo passivo de executivo fiscal.

Ao se compulsar os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas e seus sócios, evidenciando estreita relação operacional que indica a existência de efetivo grupo empresarial (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento.

A constituição de várias empresas pela família Duarte permitiu a blindagem das empresas sucessoras contra as iniciativas do Fisco de recuperar o passivo tributário.

Em síntese, merece destaque o que revela a documentação apresentada pelo Fisco (fls. 221/567) que demonstra o vínculo entre as empresas Hubrás, Petroprime, Petroinvestment, Montego, FAP S/A, GAPSA S/A, Atins Participações, Companhia de Empreendimentos, RM Petróleo, B2B Petróleo, VR3 Empreendimentos, Rosenfeld Brasil, Brasmount, dentre outras.

Confira-se:

- A Petroinvestment S/A (empresa argentina constituída em 17/02/1995, fls. 355/358) comprou a Hubrás com dívidas e sem os ativos mais relevantes (que foram transferidos antes do negócio à "offshore" Shoobai Finance & Investment Corp), que depois foram vendidos para empresas pertencentes à família Tidemann Duarte (Petroprime - antes Mercoil, cujo objeto é o mesmo da Hubrás e passou a deter a marca Hudson - e Cia de Empreendimentos São Paulo - cisão parcial da Petroprime), sendo que seu representante legal, Sr. Paulo Rosa Barbosa, foi depositário de um imóvel de propriedade da família Tidemann Duarte na EF nº 93.0510934-9 em face da sociedade Campel Hotel, e de outros bens em outros processos da própria Hubrás.

- A Hubrás foi sucedida pela Companhia de Empreendimentos São Paulo, que, por sua vez, foi sucedida pela RM Petróleo S/A.

- A VR3 Empreendimentos Agropecuários Ltda., foi constituída em 1999 para explorar, inicialmente, o comércio atacadista de equipamentos de uso doméstico, dentre outros, e era composta pelos sócios Ricardo Marcondes Duarte, Rafael Marcondes Duarte e Roberto Marcondes Duarte, além de Vera Lúcia (casada com Márcio Tidemann Duarte) que se retirou em 2007. Em 2002 alterou sua denominação social para VR3 Empreendimentos e Participações passando a atuar como "holding" de instituições financeiras e apoio administrativo.

- A marca "Bremen" foi registrada pela Cia. de Empreendimentos São Paulo (cujos sócios são Roberto, Ricardo e Rafael Marcondes Duarte, filhos de Márcio Tidemann Duarte) e depois foi cedida para a RM Petróleo S/A;

- A RM Petróleo Ltda., foi constituída em 26/03/2001 para explorar o comércio de combustíveis e derivados do petróleo, dentre outros, tem sua diretoria composta por Roberto Marcondes Duarte, Ricardo Marcondes Duarte e Rafael Marcondes Duarte. Em 02/2004, a VR3 Empreendimentos e Participações LTDA passou a integrar seu quadro societário. A B2B Petróleo Ltda. foi constituída na mesma data e pelos mesmos sócios da RM Petróleo para explorar diversas atividades, dentre elas, algumas complementares a RM Petróleo. Em 2002, admitiu a VR3 como sócia e abriu filial no mesmo endereço da sede da RM Petróleo. Em 2003 alterou sua sede para um endereço onde a RM Petróleo mantém filial.

- A RM Petróleo e a Cia. de Empreendimentos São Paulo têm identidade de sócios, confusão de endereços, similitude de objeto social e confusão patrimonial, sendo que uma sociedade garantiu empréstimos contraídos pela outra;

- As matrículas de imóveis juntadas aos autos (doc. 20) comprovam a confusão patrimonial entre bens pertencentes a Hubrás e as demais empresas integrantes do grupo empresarial.

- A ex-procuradora da Petroinvestment foi sócia/administradora da Cia. de Empreendimentos São Paulo e a FAP S/A

- A marca HUDSON, pertencente à Hubrás, passou a ser explorada pela Petroprime e pela Cia. de Empreendimentos São Paulo. Posteriormente, foi cedida para a empresa Atins Participações, cujo quadro societário é composto por membro da família Tidemann Duarte, no mesmo endereço onde já se situou a Petroprime Repr. Comercial, a FAP S/A, a Montego Holding S/A e a GAPSA S/A.

- A família Tidemann Duarte, além de constituir a RM Petróleo, constituiu também as empresas Petroprime, Montego Holding, FAP S/A, GAPSA S/A, Cia. de Empreendimentos São Paulo, B2B Petróleo, VR3 Empreendimentos e a PR Participações (antiga Bremen Participações) e a Rosenfeld Brasil, dentre outras.

- As fichas cadastrais da Jucesp da devedora originária HUBRÁS revelam que enquanto a HUBRÁS foi administrada por Marcos, MÁRCIO TIDEMANN DUARTE (o ora embargante) e Marcelo Tidemann Duarte, a RM foi administrada por Roberto, Ricardo E Rafael Marcondes Duarte, havendo coincidência de objeto social, sendo certo que Vr3 Empreendimentos E Participações Ltda., após tornar-se "holding" de instituições não financeiras passou a integrar o quadro societário da RM Petróleo Ltda.

Na hipótese em apreço, por meio dos elementos trazidos aos autos relativos às ligações empresariais e particulares envolvidas, infere-se que há, de fato, fortes indícios de formação de grupo econômico pertencente à família Tidemann Duarte, com evidente confusão patrimonial constatada pela transferência suspeita de imóveis e ativos financeiros, com o esvaziamento patrimonial milionário da empresa devedora.

A coordenação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitante ao desenvolvimento econômico dos embargantes, ora apelados, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal.

Os elementos constantes dos autos permitem concluir que a executada integra um grupo econômico formado para fins de blindagem patrimonial, dados esses caracterizados pela identidade de endereços e de composições societárias (pessoas jurídicas comandadas por integrantes de uma mesma família) e pela confusão patrimonial, consubstanciada no compartilhamento de instalações físicas e na similaridade/complementaridade dos objetos sociais.

No mesmo sentido:

"Admitir-se que as sociedades de fato só poderiam ser provadas mediante documento escrito implicaria esvaziar a própria definição do instituto e exaltar o enriquecimento sem causa, pois se passaria a aceitar que indivíduos que possuem bens em comunhão não teriam o direito de reivindicá-lo um dos outros, se a única prova à sua disposição não for de natureza documental Conforme lição de Carvalho Santos, o artigo 1.366 do Código Civil visa apenas às ações cuja causa de pedir se funde no próprio contrato de sociedade". (STJ. REsp 178.423/GO, Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2000, DJ 04/09/2000, p. 148)

Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que unidos permitem a conclusão.

Ademais, o fato de, teoricamente, o embargante, ora apelante, não participar oficialmente da empresa executada não impede que, na prática e efetivamente, exerça o controle administrativo e gerencial da sociedade empresária.

Constata-se indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade do apelante.

Oportuno destacar que essa Corte já reconheceu a validade do pleito de inclusão de empresas de tal grupo econômico a respeito do grupo familiar e sucessão empresarial envolvendo a Hubrás e os membros da Família Tidemann Duarte : TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI - Agravo de Instrumento - 593804 - 0000952-61.2017.4.03.0000, Rel. Desemb. Federal Antonio Cedeno, Julgado em 06/12/2017, E-DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017; AI - Agravo de Instrumento - 569615 - 0025782-62.2015.4.03.0000, Rel. Desemb. Federal Carlos Muta, Julgado em 28/01/2016, E-DJF3 Judicial 1 Data: 01/02/2016; AI - Agravo de Instrumento - 408401 - 0016875-74.2010.4.03.0000, Rel. Desemb. Federal Cecília Marcondes, Julgado em 17/10/2013, E-DJF3 Judicial 1, Data: 25/10/2013; Sexta Turma, AI - Agravo de Instrumento - 417818 - 0027594-18.2010.4.03.0000, Rel. Desemb. Federal Consuelo Yoshida, Julgado em 07/04/2016, E-DJF3 Judicial 1 Data: 19/04/2016; AI - Agravo de Instrumento - 569615 0025782-62.2015.4.03.0000, Desemb. Federal Carlos Muta, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1, data: 01/02/2016; AI - Agravo De Instrumento - 499103 0005655-74.2013.4.03.0000, Desemb. Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 Judicial 1, Data: 22/11/2013; AI - Agravo de Instrumento - 499102 0005653-07.2013.4.03.0000, Desemb. Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 data: 22/11/2013; AI - Agravo de Instrumento - 408401 0016875-74.2010.4.03.0000, Desemb. Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 Judicial 1 Data: 25/10/2013; AI - Agravo de Instrumento - 498909 0005447-90.2013.4.03.0000, Desemb. Federal Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, E-DJF3 judicial 1 data: 14/06/2013; AI - Agravo de Instrumento - 472547 0011199-77.2012.4.03.0000, Desemb. Federal Consuelo Yoshida, TRF3 - Sexta Turma, E-DJF3 judicial 1 Data: 09/05/2013; AI - Agravo de Instrumento - 486048 0026839-23.2012.4.03.0000, Juiz Convocado Herbert de Bruyn, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1, Data: 07/02/2013.

Confirmam-se recentes decisões no tocante ao mesmo grupo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - PRECLUSÃO - MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - GRUPO ECONÔMICO DE FATO - INDÍCIOS DE CONFUSÃO PATRIMONIAL - AS EMBARGANTES NÃO ATUAVAM COMO COLIGADAS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. A matéria tratada na inicial dos embargos não necessita de prova pericial, pois a prova necessária ao deslinde do caso é exclusivamente documental, possibilitando assim o julgamento antecipado da lide, nos termos preconizados pelo parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Agravo retido improvido.

2. Resta preclusa a questão da prescrição do crédito, posto que a questão já foi analisada quando da apreciação da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução.

3. Foi reconhecida pelo Tribunal a formação de grupo econômico pela executada HUBRÁS e várias outras empresas, em especial a PETROPRIME REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA e COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO, bem como que a HUBRÁS teve seu patrimônio dilapidado pelos sócios-gerentes, integrantes da família TIDEMANN DUARTE, mantendo sua existência meramente formal.

4. Há evidências de que a HUBRÁS alienou diversos ativos antes de ser adquirida pela PETROINVESTMENT, em 1995, bem como de que este negócio foi simulado, com o objetivo de eximir os sócios da família TIDEMANN DUARTE da responsabilidade pela vultosa dívida acumulada.

5. É certo que os Embargantes constituíram, em 26/03/2001, a empresa RM PETRÓLEO LTDA para exploração do comércio de combustíveis. Além dela, constituíram ainda a VR3 EMPREENDIMENTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, juntamente com sua mãe, VERA LÚCIA MARCONDES DUARTE. Referida empresa mais tarde se tornou holding de instituições não financeiras, passando a denominar-se VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Em 10/02/2004, foi admitida no quadro societário da RM PETRÓLEO LTDA como sócia.

6. Outra empresa por eles constituída foi a B2B PETRÓLEO LTDA, cujo objeto social abrangia o comércio varejista de produtos alimentícios em geral e comércio a varejo de peças e acessórios para veículos. Nela também foi admitida como sócia a VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Finalmente, em 1997, foi constituída por MÁRCIO TIDEMANN DUARTE, ROBERTO e RICARDO MARCONDES DUARTE a BREMEN AGROPECUÁRIA S/A, que em 2001 transformou-se em PR PARTICIPAÇÕES S/A, alterando seu objeto social, em 2002, de criação de gado de corte e venda de defensivos agrícolas para holding instituições não financeiras. Esta última empresa seria titular da marca CAFÉ DO POSTO, que, como destaca a Embargada, identificaria as lojas de conveniência dos postos de gasolina com a bandeira BREMEN.

7. A COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SÃO PAULO concedeu aval em favor da RMPETRÓLEO, como consta do registro nº 172/250-06-7 da ficha da JUCESP, em 30/06/2006.

8. Não foi comprovada pela Embargada a confusão patrimonial entre a RM PETRÓLEO S/A, B2B PETRÓLEO LTDA, VR3 EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e HUBRÁS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, sendo certo que a executada principal (HUBRÁS) não transferiu imóveis para essas empresas. Quanto à PR PARTICIPAÇÕES S/A, sequer sua responsabilidade foi reconhecida nos autos principais.

9. Dessa forma, não se vislumbra liame entre os Embargantes e as fraudes praticadas na gestão da HUBRÁS por MÁRCIO, MARCELO e MARCOS TIDEMANN DUARTE, decorrentes da cessão da marca HUDSON e de bens imóveis foram transferidas para outras empresas, distintas das que eles geriam.

10. Apesar das empresas criadas pelos Embargantes serem do mesmo ramo ou complementar à atividade da HUBRÁS, não há evidências de que foram instituídas com o fim de esvaziar o patrimônio da HUBRÁS ou das demais empresas do grupo econômico para impedir a satisfação do crédito tributário.

11. Inexistindo o liame dos Embargantes com a HUBRÁS e com os atos de fraude e abuso de poder das demais empresas do grupo econômico, não lhes resta qualquer responsabilidade, sendo inaplicáveis a eles o disposto no art. 135 do CTN e 50 do Código Civil.

12. Verba honorária mantida tal como fixada na r. sentença.

13. Agravo retido, apelação da embargada e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidos.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287299 - 0061854-34.2012.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 11/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2019)

DIREITO TRIBUTÁRIO E EMPRESARIAL. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO EMPRESARIAL DE FATO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS DE SUCESSÃO DE ESTABELECIMENTOS, SUBORDINAÇÃO AO MESMO COMANDO DIRETIVO FAMILIAR E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. RESPONSABILIDADE PELAS OBRIGAÇÕES DEVE RECAIR SOBRE TODOS OS INTEGRANTES DO GRUPO ECONÔMICO EXISTENTE DE FATO. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - Deve-se rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade quando verificado nas razões recursais que a parte apelante impugnou os fundamentos da sentença, aduzindo argumentos para reformá-la.

2 - A jurisprudência consolidada admite a responsabilização solidária das empresas e administradores integrantes de grupo econômico existente de fato quando presentes fortes e fundados indícios da prática de atos e negócios jurídicos que propiciem o esvaziamento, a transferência e a confusão patrimonial, repercutindo em fatos geradores e com relevantes projeções e efeitos sobre obrigações tributárias da executada, almejando um fim e um proveito comum, em detrimento do interesse fazendário, frustrando a cobrança de créditos tributários. Precedentes.

3 - Ao se compulsar os autos, constata-se a presença de vários elementos comuns (objeto social, locais dos estabelecimentos, mesma estrutura corporativa, confusão patrimonial e coincidência de sócios e administradores) entre as empresas, evidenciando estreita relação entre a RM Petrôleo, B2B Petrôleo e VR3 Empreendimentos que indicam a existência de efetivo grupo empresarial e com controle administrativo e gerencial centralizado (comunhão ou conexão de negócios, origem comum do capital e do patrimônio e direção, administração e controle pertencem aos mesmos sócios/gerentes), o que autoriza o redirecionamento.

4 - A coadunação de atividades em prol de objetivos comuns, a coincidência de endereços e objetos sociais, o esvaziamento patrimonial da empresa devedora originária, concomitante ao desenvolvimento econômico dos embargantes, ora apelados, tornam coerentes as alegações da União, ora apelante, sobre a existência de grupo econômico de fato entre as empresas que ocupam o polo passivo da execução fiscal.

5 - Não resta dúvida de que os elementos considerados para a configuração do grupo econômico de fato (objetivo, funcional e institucional), como defendem os apelados, são meras presunções. Mas justamente são presunções por ser comum que as fraudes fiscais ocorram na ilegalidade. Ocorre que esse conjunto de presunções é que revelam as fraudes, caso contrário jamais se poderia comprovar uma fraude.

6 - Objetos sociais semelhantes, coincidência de endereços, compartilhamento de marcas e recursos, participação de familiares, dentre outros, não são indicativos formais e expressos de existência do grupo, mas são presunções que, em conjunto com outros fatores (notícia de esvaziamento patrimonial, provável simulação de negócios jurídicos, dentre outros), alcançam a certeza da existência do grupo de fato. São, assim, fortes indícios de fraude que, unidos, permitem a conclusão. Ademais, o fato de, teoricamente, os embargantes não atuarem como coligadas ou controladas da Hubrás, uma vez que não possuíam participação expressiva oficial, não impede que, na prática e efetivamente, exerçam o controle administrativo e gerencial daquela sociedade.

7 - Constatados indícios suficientes da prática de fraude contra credores mediante o esvaziamento patrimonial da devedora principal com desvio de recursos a outras empresas integrantes de grupo econômico, para final beneficiamento dos respectivos sócios proprietários, que, portanto, se utilizaram das pessoas jurídicas para auferir pessoalmente vantagens promovidas pelo faturamento da executada originária em detrimento da satisfação dos débitos tributários, reconhece-se, à luz da jurisprudência citada, a responsabilidade solidária da agravante, nos termos do artigo 124, I, do CTN.

8 - Recurso de apelação e reexame necessário, tido por interposto, providos.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2230423 - 0012520-94.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 05/12/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

Como visto, a questão ficou bem delineada nos autos, evidenciando a constituição de empresas dedicadas a mesma atividade (econômica ou complementar), controladas pelo mesmo grupo familiar com pessoas interpostas, para os fins de esvaziar o patrimônio da empresa contribuinte, transferindo seus ativos para as sociedades empresárias criadas e concentrando a dívida tributária na empresa com o passivo a descoberto, ou seja, incapaz de honrar seus débitos com o Fisco.

Ante o exposto, deve ser negado provimento ao recurso de apelação.”

Insta salientar que, ao contrário do afirmado na inicial, o Embargante era sócio administrador da HUBRÁS ao tempo dos fatos geradores, ou seja, em 1992, quando a empresa ainda se denominava HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA, fato constatável por simples consulta à ficha cadastral na JUCESP (id 26992689). Tal fato, no contexto das fraudes perpetradas após a cessão de suas cotas para a PETROINVESTMENT, é de menor importância.

Não merece crédito também a alegação, destituída de provas, de que a HUBRÁS está ativa e apresenta condições de solvência ou solvabilidade para liquidar seu enorme passivo fiscal, bastando verificar a subcapitalização da empresa acima demonstrada, além das alterações no contrato social registradas na JUCESP, dando conta de que a empresa, após a saída dos irmãos TIDEMANN DUARTE, reduziu seu capital de mais de R\$4.500.000,00 para míseros R\$1.652,73, tornando-se unipessoal em 02/2017. Simples alegação sem prova equivale a não alegar, mas mesmo que fosse verdadeira a adesão ao PERT referente às mencionadas execuções fiscais, tal fato, sem a demonstração da dívida consolidada e pagamentos efetuados, seria insuficiente para se inferir sobre a capacidade financeira e patrimonial da HUBRÁS para quitar o enorme passivo fiscal.

Reclamar a instauração de Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, que só veio a ser previsto no CPC/2015, como condição para responsabilizar empresas e sócios, não procede, considerando o deferimento da inclusão em 2011, quando pacífica a jurisprudência no sentido de que o pedido poderia ser requerido a qualquer tempo nos próprios autos da execução, diferindo-se o contraditório para a impugnação (REsp 1096604/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2012, DJe 16/10/2012).

Ademais, como exposto ao afastar a prescrição para redirecionamento, o conjunto de fatos que justificou a pretensão de redirecionamento aperfeiçoou-se no curso da execução, sendo injustificável firmar responsabilidade na oportunidade do lançamento tributário.

Finalmente, a descon sideração da personalidade jurídica para responsabilizar primeiro as empresas, e, apenas caso não suficiente seu patrimônio, atingir o sócio, não se sustenta, à falta de comprovação da existência de sócio de boa-fé nas sociedades do grupo, o que, se houvesse, recomendaria justamente o contrário.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Honorários a cargo do Embargante, sem fixação judicial, diante da substituição pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 e legislação alteradora.

Traslade-se para a Execução Fiscal, cessando-se os efeitos da suspensão dos atos executórios em relação ao Embargante.

Publique. Intime-se e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0015682-88.1999.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NEC LATIN AMERICA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FERAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE - SP62423
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por NEC LATIN AMÉRICA S.A. em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, para impugnar a cobrança de contribuições previdenciárias no processo nº 0554261-82.1998.403.6182.

Na inicial, além de impugnar as contribuições executadas, a Embargante requereu a suspensão do processo até julgamento da Ação Anulatória nº 97.0039182-5.

Em 27 de maio de 1999, determinou-se a emenda da inicial para juntada de procuração e cópias do estatuto social, CDA e da garantia do juízo, bem como para atribuição de valor à causa (id 27594678, pág. 51), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 do CPC/73.

Intimadas as partes por publicação em 01/07/1999, apressou-se a Embargada em apresentar impugnação (pág. 52/55), pugnano pela improcedência.

Sobreveio emenda a inicial, em cumprimento ao despacho, atribuindo-se à causa o valor da execução, indicado em 07/07/1999, como sendo de R\$592.391,90 (id 27594678, pág. 57/64 e id 27594679, pág. 3/38).

Os Embargos foram então recebidos com suspensão da execução (pág. 39).

Em seguida, a Embargante manifestou-se quanto à impugnação, reiterando pedido de suspensão do processo e alegações de mérito, bem como requereu produção de provas (pág. 41/44).

Despachou-se, então, determinando-se a intimação da Embargante para apresentar certidão de objeto e pé da ação anulatória (pág. 46).

Apresentada a certidão, indeferiu-se a suspensão por se constatar que a anulatória não tratava da inscrição executada, deferindo-se a intimação da Embargada para apresentar os processos administrativos originários da dívida (pág. 48/50).

Os processos foram apresentados e apensados aos autos, abrindo-se vista à Embargante, que sobre eles se manifestou (pág. 57/60).

Em 11/05/2006, após diligências diversas e ratificação de pedido de prova e julgamento da lide, foi prolatada sentença de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, V, do CPC/73, em razão da litispendência com a Ação Anulatória nº 97.0039182-5, condenando-se a Embargante em honorários de 10% sobre valor da causa e determinando-se a suspensão da execução do seguro até decisão final na ação cível (id 27594679, pág. 109/113).

A Embargante então interpôs Apelação, pleiteando a anulação para sobrestamento do processo ou reforma para julgamento de procedência (pág. 118/133).

Em 2007, após contrarrazões pela Embargada, os autos foram remetidos ao Tribunal (pág. 159/160).

Em 26/03/2019, o E.TRF3 deu parcial provimento à apelação para anular a sentença, determinando o sobrestamento do processo até decisão definitiva na ação anulatória, que se encontrava em grau de recurso (id 27594680, pág. 21/26). Decorrido o prazo para recurso, em 07/05/2019, certificou-se o trânsito em julgado (pág. 51).

Após o trânsito, os autos físicos foram digitalizados e cancelados, a fim de que se retomasse o processamento em primeira instância em meio eletrônico (id 27594681 a 227568381).

A Embargante apresentou petição e, diante do trânsito em julgado na Apelação destes Embargos e da Anulatória, alegou que teria sido revertido o ônus de sucumbência, requerendo o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, cobrando os honorários advocatícios de 10% (id 29812207 a 29812247).

Antes de apreciar o pedido, determinou-se o traslado de documentos para os autos da Execução Fiscal, que até então tramitava em meio físico, bem como a intimação da Embargante para apresentar certidão de trânsito em julgado na Anulatória (id 31997380).

Certificado o cumprimento da diligência pela Secretaria (id 32325886), peticionou a Embargante, juntando acórdão e andamento processual informando que o respectivo trânsito em julgado no processo da Ação Anulatória, e reiterou pedido de execução dos honorários (id 32476850 a 32477252).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O Tribunal anulou a sentença proferida por este Juízo, determinando a suspensão do processo até decisão definitiva na Ação Anulatória. Não foram fixados honorários advocatícios em sede recursal, de modo que tanto a sentença quanto o acórdão que a anulou não constituem título executivo para a execução/cumprimento de sentença requerida pela Embargante, a qual, portanto, indefiro.

Diante do trânsito em julgado na Ação Anulatória (id 32477252), foram anuladas as Notificações de Lançamento de Débitos - NFLD nº 32.006.788-2, 32.006.790-4, 32.006.807-2, 32.006.787-4 e 32.006.786-6, as duas primeiras e a última correspondentes às inscrições em Dívida Ativa de mesmo número objeto da Execução Fiscal impugnada nestes Embargos (id 27594679, pág. 5/28).

Destarte, com a anulação dos atos de constituição dos créditos tributários, inexoravelmente tomaram-se também nulas as inscrições em Dívida Ativa e Execução Fiscal correlatas.

Considerando que, segundo o Egrégio Tribunal, na apelação destes Embargos (id 27594680, pág. 21/26), cabe a este Juízo, com exclusividade, decidir sobre a validade do título executivo, julgo PROCEDENTES OS EMBARGOS, para desconstituir o título executivo, extinguindo o processo com fundamento no art. 487, I, do CPC, bem como extinguir a Execução Fiscal por falta de pressuposto processual de validade, nos termos do art. 485, IV c/c 803 e 924, III, do CPC.

Diante da simplicidade a que se reduziu a lide após o reconhecimento da prejudicialidade pelo Tribunal, condeno a Embargada em honorários advocatícios fixados em 10 e 8% sobre o valor da causa, de forma escalonada, nos termos do art. 85, §§3º e 5º, do CPC.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96.

Autorizo, desde logo, a rescisão do seguro contratado em garantia da Execução.

Traslade-se para os autos da Execução, oportunamente, para fins de arquivamento com baixa na distribuição.

P.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001400-54.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA ASTUT LTDA, YEH CHANG JUNG
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA - SP299432
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA ASTUT LTDA e YEH CHANG JUNG ajuizaram os presentes Embargos em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, para impugnar a Execução Fiscal nº 0002803-49.1999.403.6182.

Alegou ¹⁾ ilegitimidade passiva do sócio para a Execução, uma vez que a empresa executada permanecia em pleno exercício de suas atividades e ele nunca teria agido com excesso de poderes ou infringido a lei, para que lhe fosse imputada responsabilidade tributária com fundamento no art. 134 e 135 do CTN. Sustentou que o simples inadimplemento não implicaria presunção de má administração em tentativa de burla à lei, estatuto social ou contrato, uma vez que poderia decorrer da necessidade de pagamento de salários, que têm natureza alimentícia, o que só poderia ser apurado mediante amplo processo cognitivo.

Arguiu ²⁾ nulidade da Certidão de Dívida Ativa, por não indicar a origem e a natureza do crédito, bem como por lhe faltar certeza e liquidez, considerando que os valores cobrados seriam abusivos, notadamente a multa, sendo necessária a intimação da Embargada para exibir o processo administrativo para futura apuração contábil do valor devido.

Impugnou especificamente a ³⁾ multa, classificando-a de abusiva e confiscatória, devendo ser reduzida nos termos do art. 112, IV, do CTN e jurisprudência do STF.

Arguiu também ⁴⁾ impenhorabilidade do imóvel penhorado, de propriedade do segundo Embargante, por se tratar de bem de família, nos termos da Lei 8.009/90.

Não anexou documentos (id 26079584, pág. 1/20).

Recebidos do Setor de Distribuição, os Embargos foram liminarmente rejeitados por intempestividade, trasladando-se cópia do auto de penhora e certidão de intimação (pág. 21/34).

Os Embargantes então interuseram Embargos de Declaração, rejeitados (pág. 39/40), e Apelação (pág. 41/45).

Após a apresentação de contrarrazões, subiram os autos ao TRF (pág. 48/55), no qual, em 06/12/2016, foi dado provimento à Apelação, anulando a sentença, mediante decisão com trânsito em julgado em 14/02/2017 (pág. 56/66).

Retomando-se os autos para processamento, determinou-se a emenda da inicial para juntada de procuração e cópias de CDA, CPF, CNPJ, contrato social e atribuição de valor à causa (pág. 69).

Emendada a inicial em conformidade ao despacho (pág. 71/83), os Embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, considerando a insuficiência da garantia (pág. 85).

Intimada, a Embargada apresentou impugnação (pág. 87/100).

Arguiu, preliminarmente, a falta de juntada de documentos essenciais, quais sejam, cópias da Execução Fiscal mencionadas na petição inicial, razão pela qual requereu a extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ademais, defendeu a regularidade da CDA, afirmando que contém os dados necessários para discriminação do crédito principal, identificando também o termo inicial e forma de cálculo, sendo certo que os percentuais aplicados derivavam da fundamentação legal indicada.

Alegou que a multa de mora fora fixada, com fundamento no art. 61, §1º e 2º da Lei 9.430/96, em 20%, percentual que não ostentaria caráter confiscatório segundo entendimento firmado no STF (RE 582.461/SP, RG, DJe 18/08/2011).

Afirmou não ter sido comprovada a impenhorabilidade, tendo em vista que não juntada certidão expedida pelos Cartórios de Registros de Imóveis demonstrando que inexistem outros imóveis de propriedade do executado.

No tocante à legitimidade do segundo Embargante, defendeu que foi incluído no polo passivo após a constatação da dissolução irregular da empresa, a qual, segundo informações da Receita Federal, desde o ano calendário de 1998 não apresentava declarações de renda, vindo a ser declarada inapta. Nesse sentido, a empresa já apresentaria irregular funcionamento desde antes da inclusão dos sócios no polo passivo, o que ocorreu em 29/11/2001. Dessa forma, o que autorizou o redirecionamento da Execução ao sócio Embargante teria sido a dissolução irregular, em conformidade à Súmula 435 do STJ.

Anexou documentos (pág. 101/113).

O processo, que tramitava em meio físico, foi digitalizado, certificando a Secretaria a conferência e retificação dos dados de autuação, bem como promovendo ato ordinatório para ciência e conferência dos documentos pelas partes (id 27678347 e 27679527).

Somente a Embargada se manifestou (id 28341742). Acrescentou que a responsabilidade dos sócios decorreria do art. 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93, em vigor na época, cumulado com o art. 124, II, do CTN. Assim, os sócios figuravam como corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa, cuja presunção de certeza e liquidez só poderia ter sido ilidida pelos Embargantes, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e REsp 1.104.900, o que, no caso, não teria ocorrido. Reforçou a falta de prova quanto à qualidade de bem de família do imóvel penhorado, à falta de juntada de comprovante de moradia (conta de luz, água, gás, telefone, etc), inexistindo tal informação, também, em Certidão de Oficial de Justiça. Requereu, pois, a intimação do Embargante para trazer tais documentos, observando que devia também haver diligência por Oficial de Justiça no imóvel para a constatação do fato.

Concedeu-se o prazo de 15 dias para réplica e especificação de provas (id 2844028).

Mais uma vez, somente a Embargada se manifestou, reiterando a impugnação e informando não ter provas a produzir.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos por falta de instrução da inicial com documentos essenciais. A parte Embargante emendou a inicial nos termos do despacho exarado, inclusive juntando documentos da Execução, sendo certo que o ponto controvertido a exigir prova daqueles autos consiste apenas na ilegitimidade do sócio na execução, em relação à qual a Embargada, na sua derradeira manifestação, admitiu que decorre do mero fato de constar da CDA como corresponsável. Já a dissolução irregular, alegada na contestação como motivo para o redirecionamento da execução, é fato impeditivo do direito do autor, cuja prova incumbia à Embargada, a qual, para prová-la, anexou consulta às declarações entregues pelo contribuinte.

Passo ao exame do mérito.

1) *Ilegitimidade de YEH CHANG JUNG*

Discute-se nos presentes autos a responsabilidade do sócio por dívida de contribuição previdenciária da sociedade empresária da qual fazia parte.

Verifica-se que a CDA (id 26079584, pág. 73) indica o Embargante como corresponsável. No entanto, como se trata de crédito de tipo 1, é sabido que não se trata de contribuições descontadas dos funcionários e não repassadas ao INSS, razão pela qual o motivo da inclusão na CDA foi a responsabilidade objetiva do sócio prevista no art. 13 da Lei 8.620/93.

Quanto ao artigo 13 da Lei 8.620/93, cumpre anotar que, mesmo durante a sua vigência, já se sustentava que o nosso ordenamento jurídico não autorizava a responsabilização objetiva dos sócios, exigindo, no mínimo, que fossem detentores de poder de gerência e tivessem praticado atos ilícitos ou exorbitantes (artigo 135 do CTN).

Com efeito, mesmo que à época do ajuizamento e pedido de redirecionamento estivesse vigente dito dispositivo, certo é que veio a ser julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em Recurso Extraordinário (562.276 – Paraná), publicado em 10/02/2011, com aplicação do regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil, tanto sob aspecto formal, por não se revestir da natureza de lei complementar, exigida nos termos do art. 146, III, 'b', da CF/88, quando no aspecto material, por violar o princípio da livre iniciativa (art. 170 da CF/88).

Reconhecida a inconstitucionalidade pelo Plenário do STF, ainda que não em Ação Direta (ADI), trata-se de matéria com discussão esgotada, de forma que também aqui se fulmina a incidência do artigo 13 da Lei 8.620/93 de forma retroativa.

Assim, a Certidão de Dívida Ativa não se reveste de presunção de certeza quanto aos corresponsáveis tributários, recaindo sobre a exequente o ônus de provar o preenchimento dos requisitos para reconhecimento da responsabilidade tributária.

Ressalte-se que a presunção de certeza em prol do título executivo parte da premissa de que houve prévio processo administrativo, assegurado contraditório e ampla defesa, não só para apurar a dívida e impor penalidade pelo inadimplemento ao devedor, mas também para imputar eventual responsabilidade de terceiro. Nesse sentido já manifestou o Supremo Tribunal Federal, mediante decisão que negou seguimento ao RE 608.426, em 28/02/2011, da Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa:

“(...)

Em relação ao art. 5º, LV da Constituição, observo que os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo

A dissolução irregular da empresa executada não foi devidamente presumida a partir de diligência por Oficial de Justiça, como preconiza a Súmula 435 do STJ, não sendo suficiente, para tanto, a constatação de omissão na entreg

Assim, reconheço a ilegitimidade da Embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal.

A ilegitimidade é matéria passível de conhecimento de ofício, respeitado o prévio contraditório, nos termos do art. 10 c/c 485, VI, do CPC. Como a inclusão de YEH SHIANG CHING no polo passivo da execução decorreu dos mesmos motivos debatidos nestes Embargos, também reconheço sua ilegitimidade.

2) *Nulidade da CDA*

A alegação de nulidade da CDA é genérica, não havendo dúvidas, pela leitura da respectiva cópia anexada com a emenda a inicial (id 26079584, pág. 73), de que o título executivo identifica a natureza do crédito (contribuições previdenciárias) e sua origem (processo administrativo n.º 322149479). Outrossim, a liquidez e certeza do título são presumidas pelo preenchimento dos requisitos legais, não tendo sido infirmadas por prova inequívoca a cargo dos Embargantes. Ressalto que o processo administrativo originário do crédito executado estava à disposição dos executados na repartição pública competente, não se justificando sua requisição sem a prova da recusa ao seu acesso, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80.

3) *Multa abusiva*

Quanto à multa que se sustenta abusiva/confiscatória, na realidade não configura confisco, mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impuntualidade, cuja gradação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória.

No caso, verifica-se que a multa moratória foi fixada em 20%, respeitando, portanto, o limite previsto no art. 61, §§1º e 2º da Lei 9.430/96, o qual, segundo tese firmada em recurso repetitivo do STF (tema 214), não configura confisco:

[...] De fato, a aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos.

A propósito, o Tribunal Pleno desta Suprema Corte, por ocasião do julgamento da ADI-MC 1075, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 24/11/2006 e ADI 551, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/10/2000, entendeu abusivas multas moratórias que superam o percentual de 100% (cem por cento), conforme ementas reproduzidas no que interessa:

“(…) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). – A proibição constitucional do confisco em matéria tributária – ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias – nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. – O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do ‘quantum’ pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais” (grifei).

(...)

Destarte, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). Sobre o tema, confirmam-se os acórdãos do AI-AgR 675.701, rel. Min. Ricardo Levandowski, DJe 3.4.2009 e do RE 239.964, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 9.5.2003, cujas ementas transcrevo, respectivamente: (...)”

(STF. Repercussão Geral n. 214, RE 582.461/SP, Rel. Ministro GILMAR MENDES, PLENÁRIO, 18/05/2011, DJe 18/08/2011, trânsito em julgado em 21/09/2011)

Esclareça-se que a multa distingue-se dos demais encargos (correção e juros). A correção é fator de atualização, a fim de evitar a perda do valor monetário em função da inflação, os juros servem de remuneração do capital acumulada no período de mora, ao passo que a multa constitui penalidade aplicada para coibir o inadimplemento. Trata-se de encargos de natureza distinta, cuja incidência cumulativa é prevista nos artigos 161, *caput*, do CTN e 2º, §2º, da Lei n.º 6.830/80:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

A jurisprudência admite pacificamente a incidência cumulativa de correção, juros e multa, justificando-a pela natureza e objetivos distintos de cada qual. Nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA DE MORA. LEGALIDADE. PERCENTUAL NÃO CONFISCATÓRIO.

[...]

4. No que tange à alegação de impossibilidade de incidência conjunta de multa moratória e juros, diverso do alegado, a cumulação dos dois institutos está prevista no próprio Código Tributário Nacional, em seu art. 161. No mesmo sentido, a Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 2º, §2º, determina a incidência de juros e multa sobre o valor atualizado do débito e não sobre o originário. Não há confundir os juros de mora, que visam recompor a remuneração do capital em função do prejuízo advindo do inadimplemento, com a multa de mora, que tem caráter sancionatório.

[...]

7. Apelação desprovida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5803645-02.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 18/05/2020, Intimação via sistema DATA: 28/05/2020)

Portanto, ao contrário do que defende a Embargante, afigura-se legítima a multa cobrada, cumulada aos demais encargos da dívida.

4) *Impenhorabilidade do imóvel*

O imóvel penhorado de fato constitui residência do Executado.

A certidão de intimação, auto de penhora e laudo de avaliação, anexados com a sentença anulada (id 26079584, pág. 29/33) já permitem saber que se trata de moradia do YEH CHANG JUNG e família, considerando que ele recebeu a intimação e assumiu o encargo de depositário, bem como que o Oficial de Justiça descreveu, no laudo, que o imóvel era ocupado por numerosa família.

Ademais, tal fato foi evidenciado por diligência anterior, realizada em 04/08/2006, conforme certidão de fl. 75 dos autos físicos Execução Fiscal (pág 93 do id 26079939 do processo digitalizado), com o seguinte teor:

“Certifico c dou fé, eu, Oficial de Justiça Avaliadora, ao final assinado, que me dirigi à Rua General Chagas Santos, 616 - Saúde onde deixei de proceder à penhora de bens do responsável tributário em virtude YEH CHANG JUNG, em virtude de não localizar bens penhoráveis no local, onde avistei somente os bens comuns que guarnecem a residência do executado como móveis e utensílios domésticos. Face ao exposto, devolvo o mandado para os fins de direito.

São Paulo, 04 de agosto de 2006.”

A despeito disso, diante da ilegitimidade passiva do Embargante para a relação processual executiva, ora reconhecida, a penhora deve ser cancelada.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos, reconhecendo a ilegitimidade passiva de YEH CHANG JUNG e impenhorabilidade do imóvel de matrícula 20.338 do 14º CRI/SP. Reconheço, de ofício, nos termos da fundamentação, a ilegitimidade do Embargante aplica-se à outra sócia incluída no polo passivo da execução, YEH SHIANG CHING, reconheço, de ofício, sua ilegitimidade. Os demais pedidos são improcedentes. Assim, declaro extinto o processo com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer a lei vigente ao tempo da propositura da demanda.

Embora seja certo que lei processual entra em vigor aplicando-se imediatamente aos processos em curso, o Princípio da Segurança Jurídica exige que as partes não sejam surpreendidas com um resultado imprevisível ao tempo em que optaram por demandar.

Ao propor a ação, o autor, em tese, sopesou todas as consequências de eventual sucumbência, entre elas o montante dos honorários. A dimensão econômica da demanda vem, desde logo, indicada no pedido, sendo o valor da causa um dos requisitos da petição inicial.

O atual Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), entrou em vigor em 18 de março de 2016, e o ajuizamento dos Embargos ocorreu em 2013. Logo, os honorários são devidos com base no CPC/73, os quais fixo em R\$5.000,00, nos termos do art. 20, § 4º do referido Código.

Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei 9289/96.

Traslade-se a presente sentença para a execução.

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para exclusão de YEH CHANG CHUNG e YEH SHIANG CHING do polo passivo da execução e expeça-se o necessário para cancelamento da penhora sobre o imóvel de matrícula.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, II do CPC.

Observadas as formalidades legais, archive-se, com baixa na distribuição.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001914-31.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RM PETROLEO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ NAKAHARADA JUNIOR - SP163284
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A perícia já foi indeferida mediante decisão devidamente fundamentada, inexistindo fato novo a justificar reconsideração do pedido. Nesse sentido, a irrisignação da Embargante deveria ter sido manifestada em Agravo de Instrumento.

No tocante ao pedido de intimação da Embargada para juntar cópia do PA que deu origem à Execução Fiscal, indefiro, por três motivos: extemporâneo porque feito após o prazo concedido para especificação de provas, impertinente ao objeto da lide, que não trata da constituição do crédito tributário mas do redirecionamento da execução à Embargante, e desnecessário, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, na medida em que o processo se encontrava à disposição da Embargante, na repartição pública competente, para obtenção de cópia, não tendo ela comprovado recusa ao acesso aos autos.

Quanto aos documentos juntados pela Embargante com sua derradeira manifestação (Id 32679412 e 32679414) e às alegações a eles relacionadas, em respeito ao contraditório, concedo o prazo de 15 dias para manifestação pela Embargada.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020136-59.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESCLEROSE MÚLTIPLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, intime-se a Embargada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os pedidos e documentos novos apresentados pela Embargante.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030825-92.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MAKRO ATACADISTA SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDA ABAZ SOLO LAMARCO - SP312516, SERGIO FARINA FILHO - SP75410
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Foi negado provimento ao Agravo de Instrumento nº 5025631-69.2019.4.03.0000 interposto em face da decisão que determinou a suspensão do processo, (pág. 261/263 do id 26134005), na sessão de julgamento de 01/07/2020, conforme consulta ao andamento processual em Segunda Instância.

Como noticiado pela Embargada, foi prolatada sentença nos Embargos à Execução nº 0049316-89.2010.4.03.6182 (id 32623557), que motivaram a suspensão destes Embargos por prejudicialidade. No entanto, em consulta ao andamento processual daqueles Embargos, verifica-se que foram interpostos Embargos de Declaração, havendo possibilidade concessão de efeitos infringentes, alterando-se a sentença e seus reflexos na presente demanda.

Assim, por ora, aguarde-se julgamento dos Embargos de Declaração nos Embargos nº 0049316-89.2010.4.03.6182.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5024918-75.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Sendo parcial a coincidência de causa de pedir e pedido, não há que se falar em conexão ou prejudicialidade externa a justificar a reunião ou suspensão do processo, mas de litispendência parcial, faltando interesse na rediscussão de matéria já submetida ao juízo cível. Todavia, se de fato os documentos juntados pelas partes confirmam que, além da coincidência parcial de fundamento e objeto entre os processos, houve depósito no montante integral da dívida na Anulatória e anterior ao ajuizamento da Execução, será o caso de reconhecer a inexigibilidade do crédito.

Quanto ao mérito, a alegação de pagamento demanda prova exclusivamente documental, não tendo sido requeridas outras provas pelas partes.

Destarte, indefiro a suspensão do processo e determino, após ciência das partes e decurso do prazo recursal, virem os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

DECISÃO

Ematendimento ao despacho saneador, proferido em 09/09/2019 (id 26128207, pág. 285/287), foi registrada a penhora (id 32874814), condição de procedibilidade dos Embargos.

Cumpra, agora, decidir sobre o requerimento de provas pela Embargante (id 26128207, pág. 270/273).

Antes, porém, por se tratar de questão prejudicial, cumpre analisar a alegação de nulidade da CDA (id 26128207, pág. 57/191). A Certidão (pág. 83/86 do id 26128207) informa o número da inscrição (FGSP 201302307), natureza (FGTS), origem e forma de constituição da dívida (parcelamento nº 2000006789, formalizado em 09/08/2001), especificando o valor do principal e respectivos encargos por competência devida (pág. 57/82 e 87/191), vencidos de julho de 1991 a 03/2000, além de indicar o termo inicial dos juros e fundamentação legal para constituição e cálculo da dívida. Portanto, foram atendidos todos os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80, suficientes para exercício do direito de defesa pela executada.

Ressalte-se que a falta de individualização dos depósitos por empregado e da juntada do processo administrativo não constitui requisito exigido pela norma em comento, não caracterizando cerceamento de defesa, consoante jurisprudência.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. EXIGÊNCIA DEVIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUÇÃO. 1. Quanto à arguição de nulidade do título executivo, observa-se que a Certidão de Dívida Inscrição e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980. Com efeito, há farta indicação de elementos. 2. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de veracidade e legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a inexistência dos fatos alegados. 3. Ressalte-se que não é imprescindível a indicação dos empregados abrangidos pelo crédito do FGTS em cobro, porquanto não é pressuposto legal, sendo suficiente a indicação da competência e valor. Ou seja, se não houver indicação dos empregados, não se pode considerar o ônus probatório consectário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto do art. 37, CF, não exige a indicação dos empregados. (...)

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004387-48.2018.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 03/04/2020)

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. I - Verifica-se da CDA que dela constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado, nos termos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não sendo obrigatória a instrução da execução. II - Consoante o disposto no inciso XIII, do art. 7º, do Estatuto da OAB, é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento administrativo perante a repartição pertinente, não havendo nos autos qualquer prova de cerceamento de defesa. (...)”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0007048-56.2016.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 12/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/06/2020)

Rejeito, pois, a alegação de nulidade da CDA.

Quanto às provas, indefiro a intimação da Embargada para juntar cópia do processo administrativo, uma vez que tal documento fica à disposição do executado na repartição pública competente para requerimento das cópias necessárias à instrução de sua defesa, não cabendo requisição judicial sem a prova da negativa ao acesso, nos termos do art. 41, caput e p. único da Lei 6.830. Aliás, a Embargante teve acesso ao PA e dele extraiu fotos das folhas dos autos necessárias à instrução da inicial (fl. 43 dos autos físicos e id 28773897).

No tocante ao pedido de perícia para demonstração dos pagamentos alegados, os documentos juntados com a inicial para comprová-los (docs. 3 B parte 1 a 3 - id 28774262 a 2877742266) consistem em acordos celebrados em Reclamações Trabalhistas propostas entre 2007 a 2013, os quais, levando-se em conta a prescrição quinquenal para a reclamação de verbas trabalhistas pelo empregado (art. 7º, XXIX, da CF/88), obviamente não poderiam abranger as competências executadas. Destarte, mostra-se absolutamente desnecessária a perícia.

Intimem-se as partes e, nada mais sendo requerido, venhamos aos autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012013-61.2017.4.03.6100 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: REI DOS MARES COMÉRCIO DE PEIXES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: NILSON RIBEIRO NUNES - SP357394
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

REI DOS MARES COMÉRCIO DE PEIXES LTDA - EPP ajuizou a presente ação em face da UNIÃO / FAZENDA NACIONAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária, originada de declaração 02.07.13168.0610133-2, entregue em 2013, referente a 2012, cujos créditos estariam sendo cobrados nas Execuções Fiscais 0009815-55.2015.403.6182 e 0001821-39.2016.4.03.6182.

Alegou que a declaração seria fraudulenta, uma vez que se encontra inativa desde 2013, tendo sido vítima de fraude mediante uso de sua senha de acesso ao sistema da Receita Federal, conforme boletim de ocorrência nº 3637/2015, da 43ª Delegacia.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita, por não dispor de recursos, tendo em vista que a empresa está inativa e sua sócia é assalariada, bem como a procedência do pedido para reconhecimento da fraude na declaração, cancelando-se toda e qualquer dívida dela decorrente.

Anexou, com a inicial, procuração, contrato social, boletim de ocorrência, declaração de inatividade e extrato bancário da empresa (Id 2179238 a 2180315).

A Ação foi distribuída para a 2ª Vara Cível Federal desta capital, procedendo-se à autuação em 08/08/2017.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação da Ré para apresentar contestação, no prazo de 30 dias (art. 335 c/c 183 do CPC), deixando-se de se designar audiência de conciliação por se tratar de direitos indisponíveis (art. 334, §4º, II, CPC).

A Ré apresentou contestação (Id 2959137). Arguiu, preliminarmente, falta de interesse processual, por inadequação da via eleita, argumentando que, existindo título executivo, a demanda cabível seria ação anulatória, não declaratória, consoante jurisprudência sobre o tema. Também como preliminar, arguiu incompetência absoluta do Juízo, sendo competente o Juiz da Execução, em razão da conexão entre as demandas, citando julgados nesse sentido. No mérito, alegou que a Autora está ativa, e a fraude na entrega da declaração não teria sido comprovada, presumindo-se legítimos os atos administrativos de cobrança com base na declaração, entregue por meio de certificado digital, cuja responsabilidade pelo uso é do seu detentor, tratando de meio válido para fins tributários, nos termos dos artigos 10, §1º, e 11 da MP 2.200-2/2001, bem como artigo da IN RFB nº 1.077/2010.

Anexou documentos (Id 2959165 a 2959698).

Determinou-se, então, a intimação da Autora para se manifestar sobre a contestação, em 15 dias, bem como as partes para especificar provas, indicando os pontos controvertidos (Id 4308039).

A Autora manifestou que pretendia não somente a anulação do ato declarativo da dívida, mas a própria declaração de que não houve relação jurídica entre ela e a Fazenda Nacional, diante da fraude alegada. Além disso, requereu a quebra do sigilo do IP do qual foi enviada a declaração fraudulenta (Id 4737947).

A Ré, por sua vez, informou que não possuía provas a produzir, haja vista a presunção de legalidade do ato administrativo respaldado nos artigos 10 e 11 da MP 2.200-2/2001 e 5º da IN RFB nº 1.077/2010 (Id 9855799).

Deferiu-se a quebra do sigilo do IP (Id 18252768), intimando-se a Ré para informá-lo, o que foi cumprido (Id 18838945 a 18839575).

Ciente da informação, a Autora requereu a expedição de ofício às empresas de telefonia e serviços de internet, VIVO e NET, para apresentarem o endereço físico do IP informado (Id 19508265).

O pedido foi deferido (Id 27071258), mas o despacho foi reconsiderado pela MM. Juíza da 2ª Vara Federal Cível, diante do reconhecimento da conexão com a Execução Fiscal 0009815-55.2015.4.03.6182, em curso perante este Juízo, com fundamento no art. 55, §2º, I, do CPC e jurisprudência do Tribunal Regional.

Intimadas as partes, o processo foi redistribuído para este Juízo, em 24/06/2020, e, em 03/07/2020, abriu-se conclusão para decisão.

Decido.

Com efeito, a Autora pretende a declaração de inexistência de relação jurídica fundada em declaração que alega ser fraudulenta, citando expressamente as Execuções Fiscais que se originaram da declaração, bem como requerendo o cancelamento das respectivas dívidas.

Ambas as Execuções Fiscais referidas foram distribuídas a este Juízo e de fato se referem a obrigações tributárias de 2012. A primeira foi distribuída sob nº 0009815-55.2015.4.03.6182 e tem por objeto a inscrição 80.4.14.058295-24. A segunda, distribuída sob nº 0001821-39.2016.4.03.6182, refere-se à multa por atraso na entrega de declaração, representada pela inscrição 80.6.15.031228-88. Ambas também estão suspensas desde de 2016 com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Há, pois, conexão entre as Execuções e a presente Ação, justificando-se a redistribuição do processo para julgamento neste Juízo, com fundamento no art. 55, §2º, I, do CPC.

Ao contrário do que sugere o nome atribuído à ação, não se trata de demanda declaratória de inexistência de relação jurídica, com efeitos prospectivos, mas de pleito declaratório e, ao mesmo tempo, desconstitutivo de relações jurídicas entre as partes originadas da declaração considerada fraudulenta. Destarte, há interesse processual ou adequação da via eleita para impugnação dos débitos executados, sendo irrelevante o nome atribuído na inicial, razão pela qual rejeito a preliminar arguida em contestação.

No mérito, convalido todos os atos praticados pelo Juízo Cível até então, bem como defiro a expedição de ofício às empresas VIVO e NET, requisitando o endereço físico do IP do qual foi transmitida a declaração questionada.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017131-92.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MECALOR SOLUCOES EM ENGENHARIA TERMICA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782,

LILLIAN BARK LIU - SP360572, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Segundo petição inicial (id 18580103), impugnação (id 24497059) e réplica (id 31282754), os pontos controvertidos da demanda são:

- 1) Preliminar de inadmissibilidade de alegação de compensação em Embargos, diante do não reconhecimento administrativo do direito creditório;
- 2) Inexigibilidade dos créditos executados, referentes a COFINS, em razão de terem sido compensados com créditos de pagamento a maior de IRPJ, no caso das inscrições 80 6 18 110970-00 e 80 6 18 110969-77 (docs. 4 e 5 da inicial), bem como com créditos de IPI pela aquisição de insumos, no caso da inscrição 80 6 18 123524-20 (doc. 6 da inicial), sendo indevida a não homologação da primeira compensação, diante de erro na DCTF, bem como a da segunda, motivada por supostas irregularidades nos documentos fiscais apresentados ou pela glosa de créditos com produtos que não foram considerados insumos.

A Embargante requereu perícia para comprovação da compensação alegada (id 31282754).

Decido.

Estabelece o §3º do art. 16 da Lei 6.830/80:

“Art. 16 (...)

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.”

O artigo veda que o Embargante compensar, em juízo, o débito executado com crédito que teria a receber do Fisco, mas não veda a oposição de compensação pleiteada antes do ajuizamento da Execução Fiscal, como causa de inexigibilidade da dívida.

No tocante aos créditos tributários, faz-se necessária a liquidez e certeza dos créditos do contribuinte, bem como previsão em lei específica e submissão do encontro de contas à autoridade administrativa, em respeito ao art. 170 do CTN:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.”

O procedimento para compensação está disciplinado no art. 66 da Lei 8.383/91 (tributos da mesma espécie) e 74 da Lei 9.430/96 (tributos de espécies distintas administrados pela Receita Federal), com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, dentre outras.

No julgamento do REsp 1008343/SP, em 2010, afetado como recurso repetitivo, na sistemática do art. 543-C (tema 294), o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

"A compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário."

Explicitando melhor a tese, colaciona-se ementa do julgado:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.

1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN.

2. Deveras, o § 3º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, proscreve, de modo expresso, a alegação do direito de compensação do contribuinte em sede de embargos do executado.

3. O advento da Lei 8.383/91 (que autorizou a compensação entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal) superou o aludido óbice legal, momento a partir do qual passou a ser admissível, no âmbito de embargos à execução fiscal, a alegação de extinção (parcial ou integral) do crédito tributário em razão de compensação já efetuada (encartada em crédito líquido e certo apurado pelo próprio contribuinte, como sói ser o resultante de declaração de inconstitucionalidade da exação), sem prejuízo do exercício, pela Fazenda Pública, do seu poder-dever de apurar a regularidade da operação compensatória (Precedentes do STJ: EREsp 438.396/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 09.08.2006, DJ 28.08.2006; REsp 438.396/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07.11.2002, DJ 09.12.2002; REsp 505.535/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003; REsp 395.448/P.R., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.12.2003, DJ 16.02.2004; REsp 613.757/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 10.08.2004, DJ 20.09.2004; REsp 426.663/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21.09.2004, DJ 25.10.2004; e REsp 970.342/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 01.12.2008).

4. A alegação da extinção da execução fiscal ou da necessidade de dedução de valores pela compensação total ou parcial, respectivamente, impõe que esta já tenha sido efetuada à época do ajuizamento do executivo fiscal, atingindo a liquidez e a certeza do título executivo, o que se deduz da interpretação conjunta dos artigos 170, do CTN, e 16, § 3º, da LEF, sendo certo que, ainda que se trate de execução fundada em título judicial, os embargos do devedor podem versar sobre causa extintiva da obrigação (artigo 714, VI, do CPC).

5. Ademais, há previsão expressa na Lei 8.397/92, no sentido de que: "O indeferimento da medida cautelar fiscal não obsta a que a Fazenda Pública intente ação judicial da Dívida Ativa, nem influi no julgamento desta, salvo se o juiz, no procedimento, cautelar fiscal, acolher a alegação de pagamento, de compensação, de transação, de remissão, de prescrição ou decadência, de conversão do depósito em renda, ou qualquer outra modalidade de extinção da pretensão deduzida." (artigo 15).

6. Conseqüentemente, a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, da configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário.

(...)

(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assentadas essas premissas, constata-se que as compensações alegadas pela Embargante são autorizadas pelo art. 74 da Lei 9.430/96 e foram declaradas/requeridas na forma da lei, tendo sido conhecidas pela autoridade fiscal, a qual, contudo, as rejeitou considerando a não comprovação ou inexistência dos créditos utilizados pelo contribuinte.

Nessas circunstâncias, admite-se alegar que os débitos executados de fato já haviam sido extintos pelas referidas compensações, ao contrário do que entendeu a autoridade fiscal ao apreciá-las.

Portanto, não se aplica a vedação à compensação de que trata o art. 16, §3º, da Lei 6.830/80, razão pela qual rejeito a preliminar de inadmissibilidade dos Embargos.

No mérito, defiro a perícia para comprovação da liquidez e certeza dos créditos do contribuinte e da validade dos documentos fiscais.

Nomeio para o exercício do encargo a perita Elisângela Zerbini, cadastrada no sistema, formulando os seguintes quesitos:

- 1) A Embargante possuía créditos de recolhimento a maior de IRPJ em valor suficiente para quitar os débitos de COFINS das inscrições 80 6 18 110970-00 e 80 6 18 110969-77 (docs. 4 e 5 da inicial)?
- 2) Tais créditos foram devidamente comprovados, escriturados e declarados ao Fisco?
- 3) A Embargante possuía créditos de IPI, decorrentes de aquisição de matéria prima, produtos intermediários ou embalagens, em valor suficiente para quitação dos débitos da inscrição n.º 80 6 18 123524-20 (doc. 6 da inicial)?
- 4) Tais créditos foram devidamente comprovados, escriturados e declarados ao Fisco?

Intime-se a perita para apresentar estimativa de honorários.

Após, intem-se as partes para se manifestar, facultando-lhes formular quesitos e indicar assistente técnico.

Em seguida, venhamos os autos conclusos para fixação dos honorários e intimação para depósito e abertura de prazo para a perícia.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 0001035-87.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRANSPORTES N.D EIRELI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Cinge-se a controvérsia às alegações de nulidade da CDA por descumprimento dos requisitos formais, cerceamento de defesa por falta de juntada do processo administrativo, bem como inconstitucionalidade e ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de IRPJ e CSL (Id 26240048, 26240751 e 30210611).

A Embargada informou que não tem interesse na produção de provas (Id 30659561), enquanto a Embargante requereu a intimação da parte adversa para juntar cópia integral dos processos administrativos referentes aos débitos executados, bem como perícia para aferição da base de cálculo de IRPJ e CSL mediante exclusão do ICMS (Id 31667471).

Decido.

Segundo cópia das Certidões de Dívida Ativa anexadas com a inicial, a dívida executada compõe-se das seguintes inscrições em Dívida Ativa:

- 80 2 15 039011-10 (IRPJ sobre lucro presumido de 04, 07 e 10/2013; 01, 04, 07, 10/2014)
- 80 2 15 039012-09 (IRRF sobre rendimentos de trabalho assalariado e remuneração de serviços por pessoas jurídicas, de 08 a 12/2013, 01 a 12/2014, 01 a 03/2015);
- 80 6 15 125253-02 (CSRF de 10 a 12/2013; 01, 02, 04, 05, 07 a 12/2014; 01 e 03/2015);
- 80 6 15 125254-85 (CSL sobre lucro presumido de 04, 07 e 10/2013; 01, 04, 07, 10/2014);
- 80 6 15 125255-66 (COFINS de 07, 11, 12/2013; 02 a 12/2014; 01 a 03/2015)
- 80 6 15 033852-82 (PIS de 07, 08, 10, 11, 12/2013; 01 a 12/2014; 01 a 03/2015).

A Certidões de Dívida Ativa apresentam os dados necessários para a defesa pelo Embargante, informando número da inscrição, do processo administrativo, crédito principal e consectários legais, juros e respectivo termo inicial, bem como a fundamentação legal para que se compreenda a forma de se calcular o quanto devido. É desnecessária a informação do livro e número da folha da inscrição, tampouco há necessidade de juntada de demonstrativo de cálculo ou do processo administrativo, documentos não exigidos pelo art. 6º da Lei 6.830/80, bastando anexar a Certidão de Dívida Ativa, contendo os requisitos do art. 2º, §5º, da Lei 6.830/80 e, em se tratando de créditos tributários, os do art. 202 do CTN. Também inexistente nulidade pelo fato de uma mesma inscrição englobar débitos de vários exercícios financeiros, desde que especificados os valores por fato gerador, cujo total foi inscrito em Dívida Ativa.

A alegação de cerceamento de defesa é genérica e também merece indeferimento, sendo certo que todos os créditos foram constituídos mediante declaração da própria Embargante, de modo que eventual equívoco na declaração, a justificar anulação do débito, deveria ter sido objeto de prova nos autos.

Rejeito, pois, as alegações de nulidade da CDA e cerceamento de defesa, julgando parcialmente o mérito, com fundamento no art. 356, II, do CPC.

Indefiro a intimação da Embargada para juntar cópia dos processos administrativos, por dois motivos: primeiro, a Embargante não demonstrou a necessidade de tal documento para deslinde da controvérsia, notadamente considerando que se trata de créditos constituídos pelo próprio contribuinte; segundo, nos termos do art. 41 da Lei 6.830/80, os autos do processo administrativo ficam à disposição do interessado na repartição pública competente para consulta e extração de cópias, não se justificando a requisição judicial salvo se comprovada a recusa ao acesso.

No tocante à prova pericial, cabe observar que não se discute, no presente processo, a incidência do ICMS na base de cálculo das contribuições de COFINS e PIS executadas, mas tão-somente na base de cálculo do IRPJ e CSL sobre lucro presumido, muito embora a Embargante, para impugnar a incidência nesse último caso, cite a tese firmada no Tema 69 da Repercussão Geral (RE 574.706).

Frisa a Embargante a necessidade de adequação do título à tese firmada no STF, excluindo-se o ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSL cobrados.

Nessa medida, há pretensão de reconhecimento de excesso de execução, razão pela qual se faz necessária a emenda da inicial para especificação do valor considerado devido, sob pena de não conhecimento da alegação e rejeição dos Embargos, nos termos do art. 917, §§3º e 4º, do CPC.

Cabe ressaltar que, evidentemente, a alegação não abrange os créditos de IRRF e CSRF, cobrados na qualidade de mera responsável pelo recolhimento de tributo devido por terceiro a quem efetuou pagamento, ou seja, como fonte pagadora.

Não obstante, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSL sobre lucro presumido, é objeto do tema repetitivo 1.008, afetado por decisão de 26/03/2019 no REsp 1.767.631/SC, com determinação de suspensão nacional de todos os processos pendentes que versem sobre o tema.

Ante o exposto, determino a intimação da Embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 dias, informando o valor correto no caso de exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos de IRPJ e CSL sobre lucro presumido, nos termos do art. 917, §§3º e 4º, do CPC.

Atendida essa exigência, intem-se as partes para se manifestar sobre a suspensão do processo até julgamento do REsp 1.767.631/SC (tema 1.008 dos repetitivos do STJ), nos termos do art. 1.037, §8º, do CPC.

Se for o caso de prosseguimento, será analisado o pedido de perícia.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008275-35.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MASSA FALIDA DE RIGOR ALIMENTOS LTDA

DECISÃO

Cuida-se de execução fiscal de créditos tributários ajuizada pela Fazenda Nacional em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 273 e seguintes dos autos físicos – ID 26419404), sustentando:

- a) Falta de interesse de agir da execução fiscal;
- b) Afronta da penhora no rosto dos autos do processo falimentar à ordem de pagamento dos credores estabelecida no artigo 83 da Lei n. 11.101/05;
- c) Prescrição do crédito exequendo;
- d) Indevida incidência de multa, juros e encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 em virtude da falência decretada em n.º 04 de novembro de 2016, nos autos do processo nº 0000023-96.2012.8.26.03, em trâmite na Vara Única do Foro Distrital de Jarinu.

Pedi, ao final, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Tendo oportunidade para se manifestar, a parte exequente rechaçou os argumentos trazidos pela parte executada, requerendo a rejeição da defesa, bem como a penhora no rosto dos autos do processo falimentar (ID 31361672).

Fundamentos e deliberações

Do interesse processual e da pertinência da penhora no rosto dos autos

Nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional e do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, os créditos tributários ou não tributários não se sujeitam ao concurso de credores ou habilitação em falência, mantendo, pois, sua autonomia e o seu curso independente.

É, portanto, opção da exequente habilitar seu crédito na falência, e, ainda que o faça, isso não implica a ausência de interesse no seguimento da execução fiscal, sendo viável a manutenção de ambas as vias, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Além disso, não há que se falar em violação à ordem de pagamento dos credores estabelecida no artigo 83 da Lei n. 11.101/05, uma vez que, embora haja autonomia da execução fiscal frente à falência, os valores eventualmente penhorados no bojo daquela devem ser vertidos obrigatoriamente ao juízo universal da falência, que efetuará os pagamentos segundo a ordem legal de pagamento.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

[...] ajuizada depois da quebra, ou mesmo nos casos em que, sendo pretérita, ainda não tenha havido ato de constrição, a execução fiscal também deverá prosseguir; todavia, a penhora eventualmente requerida deverá ser realizada por meio de averbação no rosto dos autos da falência, não sendo possível, no feito executivo, gravar bens singulares previamente arrecadados pelo síndico. Nesta dicção, a Súmula 44/TFR: 'Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico [...]

(Superior Tribunal de Justiça. AgRg no CC 108.465/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/5/2010, DJe 8/6/2010).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL ANTERIORMENTE AJUIZADA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERESSE DE AGIR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 187 DO CTN E 29 DA LEI 6.830/1980. NÃO ENQUADRAMENTO NA HIPÓTESE DO ART. 267, VI, DO CPC/1973.

1. A Corte de origem entendeu que possuindo a União Federal a prerrogativa de escolher entre receber seu crédito por meio da execução fiscal ou pela habilitação de crédito, ao optar pela adoção de um procedimento, consequentemente renunciará ao outro.

2. A prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário não implica a ausência de interesse processual no pedido de habilitação do crédito tributário ou na penhora no rosto dos autos.

3. A necessidade de aguardar o término da ação de falência para eventual satisfação do seu crédito não retira da credora/exequente a faculdade de optar por ambas as vias de cobrança: habilitação no processo falimentar e ajuizamento da execução fiscal.

4. A tentativa de resguardar o interesse público subjacente à cobrança de tal espécie de crédito, através do ajuizamento da execução fiscal e de habilitação no processo falimentar, não encontra óbice na legislação aplicável. Inteligência dos arts. 187 do CTN e 29 da Lei 6.830/1980.

5. Em caso da existência de processo falimentar, eventual produto da alienação judicial dos bens penhorados deve ser passado ao juízo universal da falência.

6. Recurso Especial provido".

(Superior Tribunal de Justiça. REsp 1815825/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 18/10/2019)

Assim sendo, não há que se falar em ausência de interesse processual na propositura da presente execução fiscal, bem como não há óbice à efetivação da penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como pleiteado pela exequente.

Da prescrição

Aplica-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que, na hipótese de tributos sujeitos àquela forma de lançamento, o prazo prescricional quinquenal para o exercício da pretensão de sua cobrança se inicia com o vencimento da exação ou a partir de sua declaração pelo contribuinte, o que for posterior. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DIA SEGUINTE AO DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, O QUE FOR POSTERIOR. RESP 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.5.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Segundo orientação da Primeira Seção desta Corte ao julgar o REsp. 1.120.295/SP, mediante o rito dos recursos repetitivos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição ocorre no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária ou no dia posterior à data em que declarado e não pago o tributo, o que for posterior. Nesse sentido: AgInt no REsp. 1.787.925/MT, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 23.5.2019; AgInt no REsp. 1.596.436/PE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 15.4.2019.

[...]

(Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1597015/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020)

Os créditos tributários foram constituídos por declaração, conforme consta nas CDAs (fls. 03/246 dos autos físicos - ID 26418597), não havendo consignação das correspondentes datas. Porém, levando-se em consideração a data de vencimento mais remota, em 20/8/2013, e a data do protocolamento da petição inicial, em 15/3/2016, tendo em vista que os efeitos da interrupção da prescrição pelo despacho que determina a citação retroagem à data da propositura da ação, percebe-se que não decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme interpretação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Não restou configurada, assim, a prescrição.

Da multa moratória

Relativamente às multas, o Decreto-lei 7.661/45 definia:

Art. 23 [...]

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I – [...]

II – [...]

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

A Lei n.º 11.101/2005, que revogou aquele Decreto-lei, deu novo tratamento à matéria, em seu artigo 83, prevendo o seguinte:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

[...]

III. Créditos tributários, independentemente de sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;

[...]

VII. As multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias.

Tendo em vista que as multas foram classificadas dentre os créditos a serem satisfeitos na falência, resta claro que passaram a ser exigíveis no caso de quebra, como se vê no referido inciso VII.

Convém destacar que a Súmula 192 ("Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa"), bem como a Súmula 565 ("A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência"), ambas do Supremo Tribunal Federal, foram estabelecidas sob a égide daquele Decreto-lei n.º 7.661/45.

No caso tratado agora, uma vez que a falência foi decretada na vigência da Lei n.º 11.101/2005 (fls. 279/280 dos autos físicos 26419404), aplica-se aquele diploma, devendo incidir a multa.

Ressalte-se que a exigibilidade da multa, ora afirmada, não se confunde com a prioridade de seu pagamento, que, por óbvio, deverá observar a ordem de preferência de satisfação de créditos exigidos da massa falida, estabelecida na legislação falimentar.

Dos juros moratórios

Tendo em vista o disposto no art. 124 da Lei n.º 11.101/2005 ("Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados"), os juros moratórios são devidos pela Massa Falida até a decretação da falência. Depois da quebra, os referidos juros são cabíveis se houver o adimplemento da dívida principal.

Neste sentido, colaciono o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FLUÊNCIA DE JUROS DE MORA CONTRA MASSA FALIDA. SUFICIÊNCIA DO ATIVO PARA PAGAMENTO DO PRINCIPAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à cobrança de multa moratória e juros, em sede de execução fiscal, contra massa falida.

2. Pois bem, em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal (sendo viável a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros) e, após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal.

3. Consoante cediço, os juros moratórios são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal, ex vi do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei 7.661/1945 (artigo 124 da Lei 11.101/2005). Segue assentado pela jurisprudência que os juros posteriores à data da declaração de falência somente serão excluídos da execução fiscal se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei n.º 7.661/1945.

4. Precedentes.

5. No caso concreto, conforme bem asseverou o Juiz, sentenciante, o embargante não trouxe aos autos demonstração suficiente da ausência de ativo para pagamento do principal, não tendo se desincumbido de ônus que lhe cabia.

6. Apelação desprovida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região. Ac - Apelação Cível - 2257251. Relator: Desembargador Federal Antonio Cedenho. Data da decisão: 22/11/2017. E-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2017)

Assim, os juros moratórios devem ser destacados da dívida exequenda, não havendo razão para a manutenção deles no cálculo por se vislumbrar a possibilidade de ulterior satisfação, sendo, neste caso, suficiente a consignação de que eles são devidos em havendo ativo bastante para adimplemento da dívida principal.

No caso dos autos, observa-se que a planilha de cálculo que instrui o pedido de penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fl. 264 dos autos físicos - ID 26419404) já indica o cálculo dos juros de mora somente até a data da quebra, e a excipiente não impugnou especificamente tais cálculos, de forma que não se vislumbra violação dos parâmetros legais aplicáveis.

Em face do exposto, **rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada.**

Concedo à massa falida executada os pleiteados benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista sua presumida situação de hipossuficiência econômica, que decorre da falência, cabendo salientar que a parte exequente não impugnou tal pedido. Anote-se.

Cumpra-se a decisão de fl. 271 dos autos físicos (ID 26419404), expedindo-se ofício, encaminhando-se por via eletrônica, à vara única do Foro Distrital de Jarinu, a fim de que sejam tomadas as providências cabíveis para a realização da penhora no rosto dos autos da falência n. 0000023-96.2012.8.26.0301, nos termos do Acordo de Cooperação n.º 01.029.10.2009 celebrado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Após, com a resposta da Vara de destino, lavre-se termo de penhora e intime-se o administrador judicial.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 15 de maio de 2020.

SHEILA PINTO GIORDANO

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5001962-31.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: TOTVS S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo C)

Relatório

TOTVS S.A. ajuizou Medida Cautelar Antecedente, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, tendo o objetivo de, antecipadamente, garantir créditos quanto aos quais inexistia execução fiscal. Pleiteou que, aceita a garantia aqui oferecida, consubstanciada em apólice de seguro (IDs 27348487 e 29587417), fosse reconhecida a sua regularidade fiscal.

A decisão, proferida como ID 28891284, deu por garantidos os referidos créditos, determinando, exclusivamente em relação a estes, que a parte requerida se abstenha de praticar quaisquer atos restritivos de direito da requerente.

Posteriormente, foi ajuizada a Execução Fiscal n. 5005333-03.2020.4.03.6182, pertinente aos créditos em referência (ID 31178729).

A garantia foi transferida para aquele feito (ID 33777961).

Fundamentação

Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posterior ajuizamento da correlata Execução Fiscal faz desaparecer o interesse de agir relativo à precedente garantia do crédito exequendo.

À míngua de resistência da parte requerida, não tendo havido litigiosidade, são indevidos honorários advocatícios.

Dispositivo

Em vista do exposto, **extinguo este feito sem resolução do mérito**, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas integralmente satisfeitas, conforme demonstra o documento posto com o ID 27348498.

Sem honorários advocatícios, considerando não ter havido resistência da parte requerida.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016837-74.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM CÂNCER - ABRAPEC
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA CRISTINA DA SILVA - SP278216
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Relatório

Trata-se de ação ordinária intentada por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS COM CÂNCER – ABRAPEC**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, onde formulou apenas pedido para constituir garantia referente a uma intimação para pagamento (IP Nº 00171723/2018), sem veicular pedido definitivo.

Conferida oportunidade para emenda da peça vestibular (ID 28882370), a parte executada não se manifestou.

Assim, vieram estes autos conclusos para sentença.

Fundamentação

A petição inicial deve observar os requisitos previstos no artigo 319 do Código de Processo Civil, dentre os quais se incluem a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, com adequada discriminação deste – o que não se verifica na peça inaugural deste feito.

Assim, não tendo a parte embargante emendado a inicial desta demanda, após lhe ter sido conferida oportunidade para tanto, é de rigor o seu indeferimento, nos termos do parágrafo único, do artigo 321, daquele Diploma.

Dispositivo

Considerando tudo o que se apresenta, indefiro a petição inicial, extinguindo este feito, sem resolução do mérito, com base no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil, e no inciso I, do artigo 485, daquele mesmo Diploma.

Sem imposição relativa a custas, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária (ID 12449235).

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 7 de julho de 2020

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001700-18.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

SENTENÇA

(Tipo M)

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração (ID 28784554 - folha 74) oferecidos em relação à sentença (ID 28342472 - folha 70) que, diante da notícia do superveniente ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos créditos declarados por garantidos na decisão que deferira antecipação do provimento jurisdicional aqui pleiteado (ID 20822683 - folha 54), extinguiu esta tutela antecipada antecedente, em decorrência de perda do interesse de agir, com fundamento no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sustentou a parte recorrente, que esta demanda não poderia ter sido extinta, uma vez que devem subsistir os efeitos da decisão de antecipação de tutela até que a garantia aqui oferecida seja definitivamente aceita nos autos da correspondente execução fiscal.

Tendo oportunidade para o exercício do contraditório (ID 30125197 - folha 76), a parte embargada pugnou pela rejeição deste recurso (ID 32081451 - folha 78).

Assim vieram estes autos conclusos para julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

A sentença embargada fundamentou, inclusive com base em precedente jurisprudencial emanado do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a conclusão ali adotada no sentido da superveniente perda do interesse quanto ao prosseguimento deste processo, em virtude da posterior propositura de execução fiscal voltada à cobrança dos créditos aqui abordados.

Não se pode olvidar, aliás, que tal posicionamento se coaduna com a regra do parágrafo 1º, do artigo 304, do Código de Processo Civil, que prevê a extinção do processo após o deferimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, contra a qual não caiba mais recurso.

Portanto, não se verifica a existência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material na sentença embargada, no que toca à extinção deste processo pela superveniente perda do interesse de agir, cabendo à parte embargante, se assim entender conveniente, interpor o recurso cabível para eventual reforma do julgado em relação a esse aspecto, não se prestando, para tal finalidade, a via recursal dos embargos de declaração.

Cabe salientar não ser necessária a adoção de providências voltadas à transferência e ao endosso da apólice de seguro oferecida como garantia neste feito, visto que já estão em curso no âmbito do processo executivo, conforme se verifica a partir do exame de seus autos eletrônicos.

Deve ser reconhecida, contudo, omissão na sentença embargada, no que se refere à definição dos efeitos da decisão que deferiu a antecipação de tutela (ID 20822683 - folha 54).

Nesse aspecto, cabe salientar que, nos termos do *caput* do mencionado artigo 304 e de seus parágrafos, a tutela antecipada já estabilizada, em vista da ausência de interposição de recurso no prazo legal ou de seu desprovemento – situação esta na qual se enquadra a decisão posta como folha 54 (ID 20822683) - conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada em demanda específica.

Por consequência, deve ser sanada a referida omissão para que passe a constar, da sentença embargada, o alcance dos efeitos da decisão de antecipação de tutela aqui proferida e já estabilizada.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **conheço** estes Embargos de Declaração, uma vez que foram tempestivamente apresentados, **dando-lhes parcial provimento** apenas para fazer constar da sentença embargada (folha 70 - ID 28342472) que “os efeitos da decisão de antecipação de tutela proferida na folha 54 (ID 20822683) devem perdurar até que seja revista, reformada ou invalidada por eventual novo pronunciamento jurisdicional”, mantendo-se os demais termos daquela sentença tal como lançados.

Publique-se.

Registre-se e anote-se.

Intime-se.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.

São Paulo, 7 de julho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016681-52.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29123742 – Fixo prazo de **15 (quinze) dias** para que a parte exequente se manifeste quanto aos apontamentos feitos pela parte executada.

Após, renove-se vista à parte executada para manifestação em **15 (quinze) dias**.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de maio de 2020.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058692-60.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OLIVEIRA SIQUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004857-62.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525
EXECUTADO: JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004516-36.2020.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA - RJ77237
EXECUTADO: FLAVIA PALACIOS MENDONCA BAILUNE

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0028672-81.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Id. 34026526: Verifico que neste processo se busca aferir, em caráter retrospectivo, eventual vício de pesagem no produto fabricado pela parte embargante.

Este juízo determinou que a parte embargante juntasse aos autos documentos essenciais para a realização da perícia (planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal), conforme requerido por perito judicial designado por este juízo em processo análogo ao presente feito (id. 32297430).

No entanto, a parte embargante informou que não os possui, pois já teria se passado o período de guarda de 05 anos.

DECIDO

Verifico que para a realização da perícia indireta é essencial o levantamento das características da pesagem à época da autuação. Nesse sentido, cabe ao perito judicial, expert de confiança deste juízo, indicar os documentos necessários para que a perícia realizada tenha resultado útil, conseguindo atingir sua finalidade.

Embora a parte embargante tenha informado que decorreu o prazo de 05 anos no qual estaria obrigada a fazer a guarda da planilha de pesagem, relatórios ou gráficos referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação, é certo que, se pretendia impugnar a autuação como o faz neste processo, pretendendo derrubar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo de autuação, deveria ter guardado os relatórios acima indicados, sob pena de inexistirem documentos que permitam a realização, ao menos, de uma perícia indireta.

Portanto, tendo em vista a ausência dos documentos em questão, especificamente "planilha de pesagem, relatórios ou gráficos, referente a fabricação dos produtos autuados, no mínimo com dois meses antes da autuação de cada produto", bem como considerando a manifestação apresentada pela embargante, na qual informa a impossibilidade de obtenção dos requeridos documentos, entendo que a realização da perícia judicial, seria inócua para a elucidação dos fatos postos nestes autos, pelo que declaro a prova prejudicada, devendo a parte embargante arcar sua desídia no armazenamento dos documentos necessários.

Nesse sentido, rejeito os argumentos apresentados pela embargante, pois, conforme esclarecido pelo perito judicial nos autos dos embargos à execução nº 0038909-48.2015.4.03.6182, no qual figuram as mesmas partes, os documentos supramencionados relacionados à fabricação dos produtos, seriam fundamentais para a análise esmerada de eventuais irregularidades na autuação, sendo insuficiente a realização de perícia para análise da lisura do processo de produção na data atual, até mesmo porque referido processo pode ter sofrido alterações ao longo do tempo.

Neste sentido, cito:

EM EN TA ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LÍMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cabe precipuamente ao Magistrado, na condição de destinatário da prova, a avaliação quanto à sua pertinência. A respeito, prescreve o artigo 370 do Código de Processo Civil que ao juiz é dado decidir acerca das provas que julga necessárias ao deslinde de mérito do processo. 2. Ainda que assim não fosse, o julgamento antecipado da lide não implicou cerceamento de defesa, porquanto a avaliação das amostras atuais não asseguraria que aquela verificada pelo INMETRO seguiu a regulamentação técnica, especificamente a exatidão da quantidade encontrada. O conflito de interesses envolveu um lote específico, no qual as garantias processuais do fabricante devem se concentrar. 3. A ausência de menção da data de fabricação e do lote não gera a nulidade do auto de infração. O ato ilícito recebeu descrição clara e foi antecedido de instrução procedimental prévia, que detalhou todas as mercadorias em discordância com a metrologia legal - diferença entre o peso nominal e o real. 4. A apelante foi intimada do auto de infração, ofertando defesa administrativa, e foi intimada da perícia técnica, ostentando plenas condições de conhecer os produtos considerados irregulares e de exercer na plenitude as garantias da ampla defesa e do contraditório. 5. Quanto às demais alegações de nulidade do auto de infração tenho que também não procedem. Com efeito, não há qualquer exigência legal no sentido de que o AI deva conter informações específicas acerca dos produtos e das amostras coletados, as quais, contudo, podem ser obtidas pela simples leitura da perícia técnica, da qual, ressalta-se, foi intimada a acompanhar. 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é negável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Diante do exposto, **DECLARO PREJUDICADA** a realização da perícia judicial designada nestes autos.

Dê-se ciência as partes desta decisão.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022894-74.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 34297917: Diga a parte autora.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0069188-17.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 33410417: Manifeste-se a embargante, nos termos da Decisão id 29619754.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002027-94.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por NESTLÉ BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, tendo por objeto o reconhecimento da inexecutabilidade de multas administrativas cobradas na execução fiscal n.º 5012974-47.2017.403.6182, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

A parte embargante, em sua petição inicial, alega:

- a) nulidade do auto de infração que foi lavrado no âmbito do processo administrativo e culminou na multa objeto da inscrição em dívida ativa ora impugnada, uma vez que dele não constariam as informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO e formulários 25 e 30 Dimel;
 - b) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades;
 - c) inexistência de penalidade no auto de infração;
 - d) a ausência de motivação e fundamentação para a aplicação das penalidades de multa ao final dos processos administrativos que deram origem à inscrição em dívida ativa ora embargada;
 - e) ausência de infração à legislação, já que a diferença constatada entre a massa indicada nas embalagens e seu conteúdo seria ínfima em comparação à média mínima aceitável e diante da existência de rígido controle interno de medição e pesagem dos produtos, que impediria o vício produtivo, que só poderia ter ocorrido mediante o inadequado armazenamento ou medição, o que determina a necessidade de refazimento da perícia;
 - f) necessidade de conversão da penalidade de multa em advertência, na medida em que não teria auferido vantagem econômica, não teria havido dano aos consumidores, a infração não seria grave e não teria gerado repercussão social, sendo necessária a redução da multa por aplicação de atenuante prevista normativamente;
 - g) a imposição de multa no presente caso importaria em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
 - h) disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado;
 - i) disparidade entre os critérios de apuração das multas entre os produtos.
- Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id 19748274).

A parte embargada apresentou sua impugnação, por meio da qual rebateu a argumentação articulada na inicial e afirmou a higidez de todos os processos administrativos, por meio dos quais foram aplicadas as multas em cobro ora requeridas. Defende a impossibilidade de refazimento da perícia (id 22296857).

Em réplica, a parte embargante reafirmou os seus argumentos lançados na exordial e alegou revelia pela ausência de impugnação específica quanto ao quadro de multas. Sustentou a ocorrência de outras nulidades, consistentes: a) inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008; b) incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades quanto aos itens 1.3, 1.5 no processo administrativo nº 28781/2014; c) perícia administrativa realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; e d) ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999. Por fim, requereu a realização de prova pericial (id 26332025).

Intimada, a parte embargada reiterou os termos da impugnação e pugnou pela improcedência dos embargos (id 29661101).

A fim de analisar a viabilidade da prova pericial indireta, o juízo determinou que a parte embargante apresentasse documentos solicitados pelo perito em processo análogo ao presente caso (0038909-48.2015.4.03.6182), acerca dos produtos autuados (id 27565220).

A parte embargante informou não possuir os documentos requeridos pelo perito (id. 28104037), tendo o juízo, então, declarado prejudicada a produção da prova pericial (id 31599038).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

I - DAS PRELIMINARES

Preclusão do art. 16, §2º da LEF

Dispõe o art. 16, §2º, da LEF que “No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite”. Diante dessa disposição específica, deixo de conhecer da inovação da causa de pedir formulada em réplica, a saber: inobservância do item 2.2 da Portaria Inmetro nº 248/2008; incorreção no preenchimento do quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades quanto aos itens 1.3, 1.5 no processo administrativo nº 28781/2014; perícia administrativa realizada com a inobservância do regulamento técnico metroológico aprovado pelo artigo 1º da portaria Inmetro nº 248/2008; e ausência de regulamento do artigo 9-A, da Lei 9.933/1999.

No caso, portanto, há uma clara tentativa de reescrever a inicial dos embargos, prejudicando a defesa da embargada, o que é vedado pela dicção legal mencionada. A esse respeito, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. NECESSIDADE ARGÜIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI 6.830/80.

1. O executado, quando do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, deve alegar toda matéria útil à defesa, à luz do disposto no § 2º, do artigo 16, da Lei 6.830/80, revelando-se inadmissível posterior inovação argumentativa, salvante na hipótese de superveniência de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito (artigo 462, do CPC) (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 905.033/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 30.05.2007; AgRg no Ag 724.888/MG, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 11.04.2006, DJ 14.06.2006; AgRg nos EDcl no REsp 651.984/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 02.12.2004, DJ 28.02.2005; REsp 237.560/PB, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Segunda Turma, julgado em 01.06.2000, DJ 01.08.2000; e REsp 101.036/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 17.09.1998, DJ 13.10.1998).

2. [...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 948.717/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 10/09/2010)

Por se tratar de inovação ilegal da causa de pedir, deixo de conhecer das alegações mencionadas.

Revelia

Não há que se acatar a alegação de revelia substancial, tendo em vista que o Procurador da Fazenda Nacional não tem o condão de dispor do direito discutido nestes autos (art. 345, II, do CPC) fora dos casos especificamente previstos em lei (art. 37 da CF), o que afasta os efeitos da revelia.

II – DO MÉRITO

Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: “A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída”. A mesma regra é repetida pela Lei n. 6.830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único.

Tal presunção de certeza e liquidez se refere não somente aos aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição da certidão de dívida ativa), mas também aos aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito, sendo, ainda, juris tantum, cabendo ao devedor provar os fatos que alega.

Com base nestas premissas, passo ao julgamento do mérito.

Ausência de informações essenciais para a garantia do devido processo legal – art. 7º, Resolução 08/2006 do CONMETRO, formulários Dimel e Quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades

Alega a parte embargante uma suposta falta de informações essenciais no auto de infração que foi lavrado em consequência das fiscalizações que deram origem à multa ora combatida.

Sustenta, em síntese, que os produtos examinados não teriam sido completamente identificados no “LAUDO DE EXAME QUANTITATIVO DE PRODUTOS PRÉ-MEDIDOS”, o que implicaria em cerceamento de seu direito de defesa.

O auto de infração apresenta-se perfeito, com a descrição adequada do local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração e do dispositivo normativo infringido; indicação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante.

Era mesmo desnecessário que contivesse a descrição pormenorizada do produto cuja irregularidade deu causa à autuação, incluindo sua massa específica, o seu lote e data de fabricação, bastando – como dele consta – a indicação dos elementos suficientes para a identificação do produto, seu fabricante e a irregularidade constatada. Era o necessário para o exercício do direito de defesa.

Quanto à indicação do lote e da hora em que fabricado o produto reputado desconforme ao regulamento metroológico, conquanto possa atender ao interesse do fabricante em identificar eventual falha em seu processo produtivo, não perfaz elemento indispensável do auto de infração.

Destaco, ademais, que o auto de infração foi acompanhado de reprodução da embalagem de um dos produtos analisados, que contém códigos informativos a respeito do lote e data de produção. E ainda, há prova nos autos de que a parte embargante foi devidamente comunicada da realização da perícia administrativa (fs. 09/10 do id 4852799 e fs. 09/11 do id 4852808). Resta evidente, portanto, que lhe foi oportunizada a consulta dos produtos analisados.

Confira-se conclusão neste mesmo sentido pelo E. TRF3:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

1. [...].

5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia.

6. [...].

7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalhamos valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão.

8. [...].

12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230 - 0002516-95.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

Por isso, a alegação da parte embargante de que não lhe foi possível identificar os produtos que foram periciados não merece qualquer guarida.

Sob outra ótica, a eventual ausência de preenchimento dos formulários nºs 25 e 30 da Dimel constitui mera irregularidade, que não acarretou qualquer prejuízo à defesa da embargante no bojo do processo administrativo respectivo.

Trata-se de indicação que constou dos Laudos de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, especificamente no item “critérios para exame”, no qual estão consignadas as seguintes informações: “Faixa do lote, amostra, número de amostras defeituosas aceitáveis e tolerância individual”.

No tocante ao Quadro Demonstrativo para Estabelecimento de Penalidades, eventual equívoco, ao contrário do que o nome sugere, não possui influência direta na penalidade aplicada. Ao revés, esta é fixada em momento posterior, após a defesa administrativa da embargante, e leva em conta em adição às informações do auto de infração não só as alegações da defesa, mas também o conteúdo de todo o processado. Nesse sentido, não há menção de que o alegado erro tenha implicado em sanção mais gravosa à parte.

Dessa forma, a aplicação da sanção foi devidamente fundamentada pela decisão final do processo administrativo, onde constam todos os critérios considerados pela embargada na sua seleção e quantificação.

Portanto, não há que se falar em qualquer nulidade.

Inexistência de penalidade no auto de infração

A parte embargante sustenta a existência de irregularidade no auto de infração ante a ausência de quantificação de penalidade.

No entanto, malgrado os argumentos expendidos, a Resolução CONMETRO nº 8 de 20/12/2006, em seu art. 7º, dispõe sobre os seguintes elementos que deverão constar no auto de infração:

Art. 7º Deverá constar do auto de infração:

I - local, data e hora da lavratura;

II - identificação do autuado;

III - descrição da infração;

IV - dispositivo normativo infringido;

V - indicação do órgão processante;

VI - identificação e assinatura do agente autuante;

Destarte, não há qualquer irregularidade na ausência de descrição, no auto de infração, da penalidade que foi aplicada no processo administrativo após a devida individualização da sanção. De fato, a preferência pela sanção pecuniária e a sua quantificação pressupunham a oportunidade de defesa ao autuado, cujas alegações são capazes de influenciar tanto a seleção da espécie de sanção adequada à conduta infrativa, quanto a sua modulação de forma proporcional.

Ausência de motivação e fundamentação para a aplicação da penalidade – art. 2º da Lei 9784/99

A despeito do alegado neste tópico, a análise dos autos do processo administrativo, juntados pela própria parte embargante, faz concluir que a multa ora contestada foi aplicada por meio de decisão administrativa devidamente motivada e fundamentada.

De fato, nesse ponto, é certo que a motivação pode ser contextual, caso em que constará do próprio corpo do ato administrativo, ou per relationem, que se caracteriza pela referência do ato administrativo à motivação presente em ato diverso, que lhe antecede, e cujo conteúdo passa a integrá-lo.

A motivação *per relationem* é expressamente autorizada pelo art. 50, § 1º, da Lei 9784/99, que diz:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...) § 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Está claro que esta última foi a forma de motivação adotada pela embargada na aplicação da pena de multa.

A decisão da Superintendência do INMETRO não carece de motivação; pelo contrário, adota expressamente as razões do parecer que lhe precede nos autos do processo administrativo, elaborado pela Diretoria de Departamento da autarquia, para então decidir pela aplicação da pena de multa e pelo seu valor nos termos do inciso II do art. 8º da Lei nº 9.933/99.

Igualmente, a presidência do Inmetro acolheu os pareceres da Procuradoria e da Diretoria da autarquia, que descrevem a infração cometida e as razões legais e fáticas que justificam a penalidade imposta.

Por sua vez, os motivos expressos no indigitado parecer se coadunam com o auto de infração que inaugurou o processo administrativo, e consistem em fundamentos de fato e de direito pertinentes à sanção aplicável à espécie. Com efeito, dele consta descrição do ocorrido no processo administrativo; do fato típico e suas circunstâncias; da legislação aplicável à espécie; das razões para a autuação; assim como constam indicação de critérios para a aplicação da penalidade e opinião pela homologação do auto de infração.

Não havendo ilegalidade no uso da fundamentação referida, e não apontando a embargante que tenha havido menção a aspecto que não se relacionasse com o caso concreto em exame, não que se falar em nulidade do ato administrativo sancionador por falta de motivação.

Diferença ínfima de pesagem, princípio da insignificância e perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento.

Ainda que neste processo tenha sido constatada uma diferença ínfima em comparação à média mínima aceitável de discrepância entre a massa declarada na embalagem do produto fiscalizado e a real massa de seu conteúdo, a infração que gerou a aplicação da multa administrativa persiste.

Isso porque a chamada “média mínima aceitável” já é uma concessão, um favor, da Administração que leva em conta as condições adversas que permeiam a cadeia de produção e que podem ocasionar variação na massa, no volume, ou outra medida, dos gêneros comercializados no mercado de consumo.

Ora, qualquer variação além dessa “margem de segurança” deve ser tomada como violação às normas metroológicas, sob pena de tal “média mínima aceitável” estar sempre em evolução, pois, ao se escusar uma ínfima variação, estabelece-se uma nova média mínima, a qual poderá ser modificada futuramente em função de nova variação ínfima e assim por diante, num círculo vicioso que poria por terra toda a regulamentação metroológica.

Na espécie, a própria parte embargante reconhece que o universo de produtos analisados apresentou uma massa média abaixo da média mínima aceitável, o que, conforme acima exposto, importa em infração às normas metroológicas que deveria ter observado.

Ademais, a parte embargante alegou que o vício de pesagem pode ter ocorrido em virtude de conduta de terceiro, em virtude de inadequado transporte ou armazenamento.

Para comprovação de tal alegação, foi oportunizada a realização de perícia indireta a fim de se verificar se os produtos autuados saíram da fábrica de forma escoreita. No entanto, a parte embargante não acautelou os documentos necessários para a realização de perícia indireta, devendo arcar com o ônus de sua desídia.

A esse respeito:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA INDEFERIDA. PRODUTOS DIVERSOS DO LOTE FISCALIZADO. AUTO DE INFRAÇÃO. INMETRO. PRODUTOS REPROVADOS. PESO INFERIOR AO CONSTANTE NA EMBALAGEM. DANO AO CONSUMIDOR. VANTAGEM INDEVIDA DO FORNECEDOR. MULTA. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. MANUTENÇÃO.

(...)

8. O fato de a embargante alegar que possui rígido controle de qualidade, afirmação da qual não se duvida, atenua, mas não elimina a possibilidade de erro. Considerando que as embalagens das amostras colhidas pelos fiscais encontravam-se “em perfeito estado de inviolabilidade”, não é verossímil a alegação de que a desconformidade tenha surgido na fase de transporte ou armazenamento. Tampouco há qualquer evidência de que tenha havido equívoco por ocasião da medição realizada pelos fiscais.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000538-90.2018.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 10/05/2019, Intimação via sistema DATA: 20/05/2019)

Da violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade e do pedido de conversão em advertência.

Ainda, a parte embargante alega violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da penalidade, bem como pugna pela necessidade de conversão da multa que lhe foi impingida em penalidade de advertência.

Com efeito, importante ressaltar que na sua atuação o INMETRO exerce o poder de polícia administrativa, pelo que os autos de infração ora impugnados são atos administrativos.

Assim, desde que observados os limites da lei, o órgão fiscalizador possui liberdade para ponderar e escolher a pena aplicável a partir do caso concreto, o que ocorreu nestes autos.

Não houve violação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, até porque a Lei 9.933/99, em seu artigo 8º não impõe uma sucessão gradativa e obrigatória de sanções aplicáveis. Outrossim, no que tange aos critérios para a fixação da multa, a própria Lei 9.933/99, em seu art. 9º elenca diversos critérios para sua fixação, e dentre eles aponta os prejuízos para os consumidores e a repercussão social da infração, o que revela preocupação do legislador com o dano difuso ao consumidor, abrindo assim a possibilidade de escolha da penalidade mais apropriada para a proteção dos bens jurídicos apontados pela lei.

Por fim, vale ressaltar que a penalidade administrativa se refere ao próprio mérito do ato administrativo e, portanto, ao seu aspecto discricionário.

Nessa esteira, reformar tal decisão para convertê-la em advertência implicaria indevida revisão judicial do mérito do ato administrativo, o qual, conforme já assentado, não foi praticado com nenhum vício de ilegalidade.

Nesse sentido:

E M E N T A - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DIVERGÊNCIA DE PESO. REPROVAÇÃO DE PRODUTO. LEGALIDADE DA PERÍCIA ADMINISTRATIVA E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA APLICADA. 1. [...] 12. Não há na legislação norma que preconize a aplicação sucessiva das sanções estabelecidas na Lei nº 9.933/99 e determine que a aplicação da multa deva ser condicionada à prévia advertência. O órgão fiscalizador, portanto, possui discricionariedade na escolha da pena aplicável, de modo que é infenso ao Poder Judiciário adentrar o mérito administrativo, em observância ao princípio da Separação dos Poderes. 13. O valor da multa, fixado no patamar de R\$ 9.300,00, não se afigura desproporcional ou ilegal, tampouco possui caráter confiscatório, pois corresponde a apenas 0,62% do patamar máximo previsto na legislação, bem como atende as finalidades da sanção e aos parâmetros estabelecidos na lei (art. 9º da Lei nº 9.933/99), principalmente em vista à condição econômica e à noticiada reincidência da autuada. 14. Apelação não provida. (ApCiv 0019239-53.2017.4.03.6182, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

E M E N T A - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PESO DO PRODUTO DIVERGENTE DO INDICADO NA EMBALAGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. AUTO DE INFRAÇÃO QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DE MULTA QUE RESPEITA OS LIMITES DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. [...] 6. No que diz respeito à pena aplicada, não verifico nenhum abuso capaz de ensejar a atuação do Poder Judiciário, a qual somente é legítima quando caracterizada ilegalidade na atividade discricionária da Administração. 7. No caso, a multa não extrapolou os limites da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da constatação de que a empresa reincide na prática e a simples possibilidade de prejuízo a um número indeterminado de consumidores já inspira gravidade (artigo 9º, §1º e §2º, da Lei nº 9.933/1999). 8. Veja-se que a multa foi aplicada no valor de R\$10.412,50, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo art. 9º, caput, da Lei 9.933/99. 9. Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado, tampouco ilegalidade ante a divergência de valores aplicados em casos análogos eis que, repise-se, foram observados os padrões legais aplicáveis. 10. Apelação desprovida. (ApCiv 5000605-55.2018.4.03.6127, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/08/2019.)

Assinalo, ademais, que não há falar na aplicação da atenuante prevista no art. 9º, §3º, II, da Lei n. 9.933/99. Esse dispositivo prevê a atenuação da pena de multa quando houver “a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo”. Tal situação não foi demonstrada nestes autos, muito menos em relação à infração específica constatada, não sendo bastante para tanto a alegação de rígido controle do processo produtivo como um todo pela embargante.

Disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado, bem como entre os produtos

A alegada existência de disparidade nos critérios para valoração das multas fixadas em diversos estados não infirma a regularidade do débito em cobro nestes autos, haja vista as especificidades existentes em cada estado, bem como as particularidades do processo de fiscalização, que deve ser considerado individualmente, situações que, invariavelmente, levarão à fixação de multas em patamares distintos. O mesmo se aplica em relação ao valor da multa em face da quantidade de produtos defeituosos ou da variação acima da média legalmente aceita.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA. em face de INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC.

Sem condenação nas custas, por força do art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, já constante do título executivo.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020225-48.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a manifestação apresentada pelo perito judicial nos autos do processo nº 0038909-48.2015.4.03.6182 (id. 18167903), que possui as mesmas partes e trata de situação análoga à existente neste feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a embargante junte aos autos planilha de pesagem e relatórios ou gráficos, referentes à fabricação dos produtos autuados que deram origem aos débitos em cobro no processo principal, vinculado aos presentes embargos, no mínimo com dois meses antes da atuação de cada produto.

Cumprida a determinação, ou decorrido o prazo *in albis*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016721-68.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Trata-se de oferecimento de seguro garantia nos termos da documentação juntada aos autos pela empresa executada no Id 24727526 com vistas à caução integral do crédito.

Intimada a se manifestar sobre a regularidade da apólice ofertada, a União apontou divergências na garantia (ID 26151248). A empresa executada, por sua vez, regularizou apenas parte dos apontamentos da União, reafirmando a regularidade da cláusula que prevê a possibilidade de substituição da garantia em caso de parcelamento (ID 9106943).

Após nova intimação, o exequente reitera divergência em relação à apólice apresentada e requer sua rejeição (ID 31140511).

É o relatório. Decido.

Prevalece, no caso dos autos, a controvérsia sobre o atendimento dos requisitos da apólice, nos termos da Portaria PGF n. 440.

Conquanto se tenha dado oportunidade de manifestação às partes, com vistas ao esperado consenso a respeito da discussão sobre a garantia ofertada, a Autarquia reforça a inaptidão do seguro garantia para a produção dos efeitos pretendidos ao passo que a empresa executada reitera a possibilidade de manutenção da cláusula rejeitada pela exequente (8.1 das condições particulares):

8. *Pedido de Parcelamento*

8.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por esta segura garantia, ele deverá oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

Pois bem. A própria cláusula condiciona a substituição da atual garantia por outra *suficiente e idônea*, a ser apresentada no presente feito em substituição à atual, o que demandará análise judicial para verificar o atendimento dos requisitos, e, por conseguinte, nova oitiva do credor sobre a regularidade do documento.

Por conseguinte, a possibilidade de substituição ora esboçada não depende unicamente da manifestação da vontade da empresa executada, tampouco irá provocar a ausência de garantia. Isso porque a interpretação do texto da cláusula indica o dever de oferecimento de nova apólice idônea em substituição.

Se é somente este o apontamento restante, impõe-se o acolhimento da apólice de seguro garantia apresentada.

A Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (CADIN), estabelece que o "oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo" suspenderia o registro no referido órgão.

Na presente execução foi oferecida e aceita garantia idônea e integral do débito, de forma que deverá o(a) exequente se abster de efetuar o apontamento do crédito exigido neste feito no referido cadastro.

Em decorrência da existência de garantia integral ao crédito em cobrança, entendo que a sustação dos efeitos do protesto não causará prejuízo ao(à) exequente. Por outro lado, o protesto dos títulos poderá causar danos à parte executada, que se encontra impedida de realizar normalmente suas atividades empresariais.

Diante do exposto, DOU POR GARANTIDA a presente execução fiscal e determino a abstenção da inscrição no CADIN e de suspensão dos efeitos do(s) protesto(s) relativos ao(s) crédito(s) consubstanciado(s) na(s) inscrição(ões) n(s). 61 e 28 exigidas na presente execução fiscal.

Servirá a presente decisão como ofício, para o fim de permitir à parte executada que apresente ao(s) cartório(s) responsável(is) pelo registro da suspensão dos efeitos do(s) protesto(s)

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0548194-04.1998.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS SUL BRASIL LTDA. - ME, PEDRO CANDIDO DE LARA, ALCIDES SONDA, VILAMIR SONDA, IDI SONDA, DELCIR SONDA, SONDA SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN LACAVA FILHO - SP59473

Advogados do(a) EXECUTADO: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, NELSON FATTE REALAMADEO - SP29097, IVAN LACAVA FILHO - SP59473

DECISÃO

Às fls. 990 dos autos digitalizados no Id 26529665, a empresa executada reitera o pedido de transferência da titularidade dos imóveis já apreciado às fls. 971/972 dos autos digitalizados no Id 26529732, limitando-se a pugnar a manifestação da exequente, sem apresentar novos fundamentos para alterar a decisão proferida.

Em sua manifestação, a Fazenda Nacional reafirma a manutenção das constrições sobre os imóveis (fls. 996).

Este Juízo já se pronunciou sobre o pleito formulado, oportunidade em que foi indeferido o pedido de transferência da titularidade pleiteado pela executada.

No caso dos autos, a parte executada não apresenta nenhum fato novo capaz de reabrir a discussão sobre a transferência da titularidade dos imóveis, razão pela qual se deve manter integralmente a decisão já proferida.

Em relação à legitimidade dos sócios ALCIDES SONDA e VILAMIR SONDA, instada a se manifestar sobre a sua manutenção no polo passivo nos termos da decisão proferida às fls. 971/972, a União apresentou pedido às fls. 986/987 dos autos digitalizados no Id 26529665, manifestando-se pela responsabilização dos sócios, reiterado às fls. 996.

A legitimidade das partes é um dos requisitos imprescindíveis para o regular trâmite processual, motivo pelo qual se traduz em matéria de ordem pública, que pode ser conhecida *ex officio* em qualquer fase do processo.

É justamente o caso dos autos.

A análise da documentação aponta para o falecimento de ALCIDES SONDA em 2001 (fls. 109 dos autos digitalizados no Id 26529776), e de VILAMIR SONDA antes de 13/03/1997 (fls. 80 do mesmo arquivo), antes do pedido de redirecionamento realizado em 19/05/2003 (fls. 91 dos autos digitalizados no Id 26529776).

Sobre o tema, a jurisprudência reconhece não ser possível o redirecionamento do feito para o espólio do executado quando não tiver ocorrido sua citação nos autos. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE ESPÓLIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução fiscal em face do espólio somente é possível quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da ação executiva.

2. Incabível o redirecionamento contra o espólio, uma vez que não integrava a lide executiva quando do seu falecimento.

3. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 5024357-41.2017.4.03.0000, Relatora Desembargadora Marli Ferreira, Segunda Seção, j. 07/05/2018, Intimação via sistema em 16/08/2018).

Assim, incabível a manutenção dos coexecutados ALCIDES SONDA e VILAMIR SONDA no polo passivo da presente execução fiscal.

Diante do exposto, **RECONHEÇO**, de ofício, a ilegitimidade passiva de ALCIDES SONDA e VILAMIR SONDA.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025424-78.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA QUARTA REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SALCEDO BIANINI - RS58145
EXECUTADO: DANILO DOS SANTOS KIRSTEN

DESPACHO

Tendo em vista que o prazo concedido no despacho de ID 31635498 não corresponde ao prazo concedido à fl. 26 (ID 26542389), abra-se novamente o prazo para manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007884-24.2018.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JEM TRANSPORTES EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa executada (Id 32236922) nos quais sustenta, em síntese, a existência de vício na decisão proferida no Id 31012364.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico a existência de vício na sentença embargada.

Ficou evidente, na decisão embargada, a análise da higidez do título executivo inclusive quanto à existência de notificação, ao assentar que *tampouco a excipiente comprova a ausência da notificação quanto aos atos de cobrança realizados em nível administrativo.*

Constata-se, por conseguinte, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.
Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.
(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).*

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0028565-42.2014.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES n° 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES n° 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, bem como apresentar o valor atualizado do débito exequendo.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011597-83.2004.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: FERNANDO FURQUIM DE ALMEIDA FILHO

Dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0551266-96.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA RAPOSO TAVARES LTDA - EPP, JOANILSON DIAMANTINO BATISTA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058286-30.2000.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J. F. CONSTRUÇOES S/C LTDA - ME, ANTONIO EVANILDES FREITAS DA SILVA, JOSE MATIAS FERNANDES

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033217-68.2015.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REFORCO PINTURAS LTDA - EPP, CELIO CORDEIRO DA SILVA, SILVIO ROMERO CORDEIRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017150-96.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JUKA COSMETICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: JUKA COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

Preliminarmente, providencie a Secretaria desta 9ª Vara a retificação do polo ativo do feito, devendo constar o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO como parte exequente.

Id 26503250 - fls. 15/16, 34 e 37 - Tendo em vista a citação por edital de Id 26503250 - fl. 22 (mandado negativo de Id 26503250 - fl. 14), determino, inicialmente, a consulta de bens de propriedade da empresa executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0035778-46.2007.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: MANOEL AFONSO SALGADO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de MANOEL AFONSO SALGADO.

Instando a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26483173 - fl. 44), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 45/50.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2002 A 2006

As Certidões de Dívida Ativa de ID nº 26483173 – fls. 07/08 são nulas, visto que a Lei nº 6.530/78, vigente ao tempo das anuidades de 2002 e 2003, nada dispunha acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;”

De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: “*É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos*”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. CDA. NULIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Suprema Corte declarou inconstitucional norma que autorizava os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições independentemente de parametrização legal do exercício da atividade (artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/1988, especialmente § 4º). 2. A natureza tributária das contribuições exige a sujeição ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.” (RE 704.292). 3. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, foi editada a Lei 10.795/2003 que alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 4. No caso, a execução fiscal, além de cobrar anuidade inconstitucional (2003), incluiu anuidades de períodos posteriores, sob a vigência da nova legislação, sem apontar, nos títulos executivos, a fundamentação legal devida, padecendo, pois, de nulidade formal, pois somente tem os atributos de liquidez e certeza a execução fiscal fundada em correta descrição das normas aplicáveis, no caso, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigentes à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001886-95.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 23/06/2020 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. (...) 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 - 0004908-55.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:18/07/2018)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 2002 e 2003 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade das CDA's de ID nº 26483173 – fls. 07/08.

De outra parte, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26483173 – fls. 10/12, relativos às contribuições de 2004 a 2006.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDA's.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.187/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei n.º 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei n.º 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei n.º 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei n.º 6.530/78, incluído pela Lei n.º 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei n.º 6.830/80, (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDA's da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei n.º 6.994/82. Após, a Lei n.º 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei n.º 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei n.º 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei n.º 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei n.º 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei n.º 6.530/78, incluídos pela Lei n.º 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposto exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei n.º 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei n.º 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÉVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí-la por uma CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei n.º 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de n.º 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp n.º 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e - DJF3 Judicial 1 Data: 15/12/2017 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26483173 - fls. 07/08 e 10/12, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2002 a 2006.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26483173 – fls. 07/08 e 10/12) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2002 a 2006.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das CDA's de ID nº 26483173 – fls. 09 e 13, haja vista o disposto no art. 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054076-76.2013.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: NICOLAU CARLO HARMUCH

DESPACHO

ID - 31772227. Manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001334-47.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164

EXECUTADO: MONIQUE MATEOS VESSONI

Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO NASCIMENTO MARCONDES - SP379884

DESPACHO

ID - 31774277 e anexos. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011584-93.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRELA AZUL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ESTRELA AZUL SERVICOS ACESSORIOS LTDA, ESTRELA AZUL-SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES ESTRELA AZUL S/C LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

Advogados do(a) AUTOR: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024, JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Id 30258595 - Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca da decisão Id 25574442 - fl. 51.

Após, conclusos.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013510-58.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos etc.

1) ID nº 32133823, página 23, item XIII, subitem "iv". Indefiro o pedido de produção de prova pericial, tendo em vista a impossibilidade de avaliação dos produtos que deram ensejo à autuação, conforme afirmado pela própria requerente (ID mencionado, página 20, item XI, subitem "T").

2) ID nº 32133823, página 23, item XIII, subitem "v". Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a produção da prova suplementar.

3) ID nº 32133835. Após o decurso do prazo concedido no item 2, abra-se vista ao embargado para que se manifeste acerca dos laudos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o disposto no art. 372 do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá apresentar cópia da Portaria INMETRO nº 02/99, a fim de permitir o exame das alegações de nulidade do auto de infração e do processo administrativo fiscal relativo à multa albergada pela CDA que aparelha os autos da demanda fiscal nº 5005837-14.2017.4.03.6182.

Intimem-se as partes acerca do conteúdo da presente decisão.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009318-48.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 32597393. Intime-se a excipiente para que cumpra o disposto na decisão proferida no ID nº 31901694, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011265-74.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: MASSA FALIDA DE SAÚDE MEDICOL S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 32555333. Intime-se a excipiente para que cumpra o disposto na decisão proferida no ID nº 31584518, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-71.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA MATTOS

DESPACHO

ID. 29844756 - Tendo em vista a citação de ID. 11506805, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 8 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5017816-36.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253, VINICIUS JUCAALVES - SP206993, LUIZ VIRGILIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

A União foi intimada para, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, oferecer manifestação conclusiva acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela requerente (ID nº 11441817).

A requerente apresentou petição reiterando os termos da inicial (ID nº 11644799), acompanhado do documento do ID nº 11644800.

A União apresentou manifestação no ID nº 11778491, informando que a apólice apresentada não preenchia todos os requisitos previstos na Portaria PGFN nº 164.

Instada (ID nº 11783390), a empresa apresentou petição no ID nº 12076839, informando a realização de endosso à garantia original, acompanhada dos documentos nos IDs de nºs 12076841 e 12076844.

De outra parte, a União, após instada (ID nº 12117814), requereu nova intimação da empresa requerente para regularizar a situação da garantia oferecida nos autos, tendo em vista que o número indicado da certidão de dívida ativa apresentava erro (80 6 18 103908-71), além de não haver menção ao número do presente processo (ID nº 12214104).

A requerente apresentou novo endosso à apólice de seguro garantia original, conforme informado no ID nº 12651326 e documento apresentado no ID nº 12651327.

Instada (ID nº 12661960), a União não ofereceu manifestação no prazo previsto, conforme certificado em 17.12.2018 às 23:59:59.

A requerente postulou o exame do pleito de tutela de urgência, reiterando os termos da inicial, diante da ausência de manifestação da União nos autos (ID nº 13231680).

Consoante decisão do ID nº 13541900, foi deferido o pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar para determinar o acolhimento da apólice de seguro garantia judicial nº 17.75.0006256.12 e respectivos endossos (apólice nº 17.75.0006256.27 – endossos 2998 e 3060), da Seguradora Chubb Seguros Brasil S.A., apresentados como garantia integral de futura execução fiscal. Na mesma oportunidade, foi determinado à União a devida anotação em seus cadastros eletrônicos quanto aos débitos albergados pelo processo administrativo nº 19726 002152/2016-65 (CDA nº 80 6 18 103908-71) para fins de aplicação do art. 206, *caput*, do CTN. Ao final, no tocante ao prosseguimento do feito, foi determinada a intimação da União para informar acerca da propositura da demanda fiscal relativa aos créditos tributários discutidos nesta demanda.

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. requereu a intimação da União, no prazo de quarenta e oito horas, para o cumprimento da decisão proferida no ID nº 14122658, conforme informado no ID nº 14101950.

No ID nº 14339347, determinei a intimação da União por mandado para, no prazo de quarenta e oito horas, promover a anotação da garantia em seus cadastros quanto aos débitos albergados pelo processo administrativo nº 19726 002152/2016-65 (CDA nº 80 6 18 103908-71), para fins do disposto no art. 206, *caput*, do CTN, conforme outrora determinado (ID nº 13541900).

A União informou, nos IDs de nºs 14570293 e 14719237, que foram tomadas as providências em relação ao cumprimento da decisão proferida no ID nº 135541900.

Instada acerca da propositura da execução fiscal relativa ao crédito discutido nesta demanda (ID nº 20557975), a União noticiou o ajuizamento da demanda fiscal nº 50036531720194036182 e requereu a extinção do presente feito, em razão da perda do objeto, sem condenação em honorários (ID nº 26578154).

A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. requereu a transferência do seguro garantia para os autos da demanda fiscal informada, bem como informou que não se opunha a extinção do presente feito (ID nº 27582015).

Instada (ID nº 30647532), a União reiterou os termos da manifestação apresentada no ID nº 26578154 (ID nº 30859065).

No ID nº 30915792, foi determinada a intimação da requerente para que providenciasse o traslado da apólice de seguro garantia judicial e respectivos endossos para os autos da execução fiscal nº 50003653-17.2019.4.03.6182, mediante comprovação nestes autos.

A requerente informou que cumpriu a determinação do despacho do ID nº 30915792, conforme petição apresentada no ID nº 31371870 e documentos dos IDs de nºs 31371878 e 31371889.

No ID nº 33493979, foi determinada a ciência da União acerca do conteúdo da petição e documentos apresentados pela requerente, no prazo de cinco dias, bem como para que informasse acerca do interesse quanto ao regular prosseguimento do presente feito.

A requerente informou que houve a perda superveniente do interesse processual e postulou a extinção do processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios (ID nº 33837889)..

A União tomou ciência do teor da decisão do ID nº 33493979 e nada requereu (ID nº 33983946).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida (ID nº 13541900), a apólice de seguro garantia judicial e respectivos endossos apresentados nos autos pela requerente foram acolhidos por este Juízo.

Posteriormente, a execução fiscal nº 50003653-17.2019.4.03.6182, albergando os créditos tributários do Processo Administrativo nº 19726 002152/2016-65, relativo à CDA nº 80 6 18 103908-71, foi distribuída a este Juízo Federal, conforme manifestação da União no ID nº 26578154, tendo a requerente promovido o traslado da garantia para aquele processo, nos termos do ID nº 31371870.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetiva tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a propositura da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência.

A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos de embargos à execução, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

" PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. 1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistemática do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante.

2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m² e área construída de 1.666,07 m², avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011.

3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajustamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, pela exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga.

4. Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal.

5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: “É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa” (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

2. O provimento jurisdicional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal. Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora.

3. Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.

4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remansoso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes.

5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdicional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o ônus à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

6. Apelações não providas.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1

DATA: 25/06/2018 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

- Com a formalização incontestada da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73).

- Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes.

- Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johnsons di Salvo no julgamento da Apelação Cível N° 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos.

- Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é

eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.

- Inviável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal nº 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos.

- Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016 - g.n.)”

Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para que a requerente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cauteladas de praxe.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de PEDRO MAGALHAES MARQUES.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 26434679 - fl. 84), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 93/98.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2002 A 2006

As Certidões de Dívida Ativa de ID nº 26434679 – fls. 07/08 são nulas, visto que a Lei nº 6.530/78, vigente ao tempo das anuidades de 2002 e 2003, nada dispunha acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;”

De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. CDA. NULIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Suprema Corte declarou inconstitucional norma que autorizava os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições independentemente de parametrização legal do exercício da atividade (artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/1988, especialmente § 4º). 2. A natureza tributária das contribuições exige a sujeição ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF): “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.” (RE 704.292). 3. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, foi editada a Lei 10.795/2003 que alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 4. No caso, a execução fiscal, além de cobrar anuidade inconstitucional (2003), incluiu anuidades de períodos posteriores, sob a vigência da nova legislação, sem apontar, nos títulos executivos, a fundamentação legal devida, padecendo, pois, de nulidade formal, pois somente tem os atributos de liquidez e certeza a execução fiscal fundada em correta descrição das normas aplicáveis, no caso, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigentes à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001886-95.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial1 DATA: 23/06/2020 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. (...) 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 - 0004908-55.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial1 DATA:18/07/2018)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, as anuidades de 2002 e 2003 não foram fixadas em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade das CDA's de ID nº 26434679 – fls. 07/08.

De outra parte, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 26434679 – fls. 10/12, relativos às contribuições de 2004 a 2006.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e inporta nulidade das CDAs.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.187/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, comandando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial1 DATA:12/03/2019 - g.n.)

Em movimento derradeiro, não prospera o pedido de substituição das Certidões de Dívida Ativa, haja vista a inviabilidade de alteração dos dispositivos legais que embasaram o lançamento tributário, consoante remansoso entendimento jurisprudencial:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: "Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituí-los a CDA." (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Sliwka, in "Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência", Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 200701506206 - Recurso Especial - 1045472 - Primeira Seção - Relator Ministro LUIS FUX - DJE Data: 18/12/2009 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDENCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. ART. 8º, DA LEI 12.514/2011. NÃO ATENDIMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (...) 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, § 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que "até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos". A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial1 DATA:14/04/2016). 6. Assim, é de rigor a decretação da nulidade da CDA no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, eis que fixadas em claro desrespeito ao princípio da legalidade tributária. (...) (TRF3 - Ap 00050899720144036109 - Apelação Cível - 2271438 - Terceira Turma - Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial1 Data: 15/12/2017 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 26434679 - fls. 07/08 e 10/12, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2002 a 2006.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 26434679 - fls. 07/08 e 10/12) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2002 a 2006.

Incabível a fixação de honorários, haja vista a ausência de defesa técnica acerca da extinção do crédito tributário (ID nº 26434679 - fls. 55/56).

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das CDAs de ID nº 26434679 - fls. 09 e 13, haja vista o disposto no art. 13, II, da Resolução COFECI nº 809/03. Prazo: 5 (cinco) dias.

Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido (ID nº 32366380), independentemente de cumprimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0024538-11.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVARO GOES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ELI SALAMACHA - PR10244
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de embargos à execução fiscal ofertados por JOSÉ ÁLVARO GÓES FILHO em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência dos débitos expressos e embasados nas Certidões de Dívida Ativa albergadas pela execução fiscal nº 0030607-40.2009.4.03.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.

O embargante sustenta, em síntese: a) a extinção das CDAs de nºs 80.6.09.011804-99 e 80.6.08.049977-53, em razão da decadência; b) a ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos da demanda fiscal nº 0030607-40.2009.4.03.6182.

Notícia o embargante a propositura de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e falsidade de documento, cumulada com pedido de condenação em danos morais em face da empresa Byzance Comércio, Importação e Exportação Ltda., da Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP e da Junta Comercial do Estado de São Paulo- JUCESP (processo nº 1028751-93.2015.8.26.0053), perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo/SP, na qual sustenta a existência de fraude em decorrência de falsificação de sua assinatura nas terceiras e quartas alterações do contrato social da empresa executada Byzance Comércio, Importação e Exportação Ltda.

A inicial veio instruída com os documentos apresentados no ID nº 26453542 – fls. 02/249, ID nº 26452416 – fls. 252/499 e ID nº 26453543 – fls. 502/505 e 507/591.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão proferida no ID nº 26453543 – fl. 594.

A embargada apresentou impugnação no ID nº 26453543 – fls. 595/600 e verso, acompanhada de documentos, pleiteando tão somente o não reconhecimento de decadência.

Réplica apresentada no ID nº 26453543 - fls. 605/619, acompanhada de documentos, oportunidade em que o embargante requereu a produção de prova documental e pericial grafotécnica, caso necessária, segundo o entendimento do órgão julgador.

A União reiterou os termos da impugnação outrora ofertada e postulou o julgamento antecipado da lide (ID nº 26453543 – fl. 619 verso).

No ID nº 26453543 – fl. 620, determinei a intimação do embargante para que apresentasse certidão atualizada de inteiro teor relativa aos autos da ação declaratória nº 1028751-93.2015.8.26.0053, distribuída perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital – São Paulo/SP, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, determinei a ciência à União, no prazo de cinco dias.

O embargante apresentou a cópia atualizada da certidão de objeto e pé relativa aos autos mencionados, conforme ID nº 26453543 – fls. 624/630.

Instada (ID nº 31149654), a União reiterou os termos da impugnação outrora apresentada nos autos (ID nº 31630790).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

I - DAS PRELIMINARES

Passo ao exame do mérito, porquanto não alegada preliminar.

II – DO MÉRITO

Inicialmente, verifico que foi proferida sentença nos autos da demanda fiscal nº 0030607-40.2009.4.03.6182, na qual restou acolhido o pedido formulado pelo excipiente José Álvaro Góes Filho, com o reconhecimento de decadência quanto aos débitos executados relativos à CDA nº 80.6.09.011804-99 (ID nº 26453535 – fls. 617/618 dos autos daquele processo).

Assim, os temas discutidos nos presentes embargos estão limitados às alegações de ilegitimidade do embargante para figurar no polo passivo dos autos da demanda fiscal nº 0030607-40.2009.4.03.6182 e decadência dos créditos tributários albergados pela CDA nº 80.6.08.049977-53.

Passo ao exame da alegação de ilegitimidade passiva.

Analisando o teor da sentença proferida nos autos da ação de declaratória nº 1028751-93.2015.8.26.0053, distribuída perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital – Comarca de São Paulo/SP (ID nº 26453543 – fls. 609/618), verifico que foi julgado procedente o pedido formulado pelo autor José Álvaro Góes Filho, para reconhecer a fraude quanto à alteração realizada no contrato social da empresa Byzance Comércio, Importação e Exportação Ltda., em 31 de janeiro de 2001, restando determinada a exclusão do nome do autor do registro da sociedade, bem como a adoção das medidas necessárias pela JUCESP e pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo/SP para excluir o nome do demandante de eventuais registros de débitos originários da empresa.

A referida sentença transitou em julgado, conforme certidão apresentada no ID nº 26453543 – fls. 619 e 625/630.

Logo, entendo que é de rigor a procedência do pedido formulado pelo embargante quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no polo passivo dos autos da demanda fiscal nº 0030607-40.2009.4.03.6182, pois, em conformidade com o teor do julgado, o Sr. Jose Álvaro Góes Filho nunca foi sócio da empresa Byzance Comércio, Importação e Exportação Ltda., sendo incluído indevidamente nos quadros societários em decorrência de fraude cometida no registro de alteração do contrato social da empresa.

Tendo em vista o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva, considero prejudicado o exame da alegação de decadência da CDA nº 80.6.08.049977-53.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nestes embargos à execução para declarar a ilegitimidade do embargante JOSÉ ÁLVARO GÓES FILHO para figurar no polo passivo da demanda fiscal nº 0030607-40.2009.4.03.6182. Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação da verba honorária em favor do embargante, haja vista que a ação declaratória nº 1028751-93.2015.8.26.0053, distribuída perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital – Comarca de São Paulo/SP, somente foi ajuizada em 27.07.2015 (ID nº 26453543- fl. 625), de modo que a União não tinha ciência dos fatos alegados pelo autor ao tempo em que formulado o pleito de redirecionamento nos autos da execução fiscal nº 0030607-40.2009.4.03.6182, em 21.09.2012 (ID nº 26453537 – fls. 32/33 daquele processo).

O presente feito não comporta reexame necessário, a teor do que prevê o art. 496, § 3º, I, do CPC.

Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, determino o levantamento da constrição outorosa realizada nos autos da demanda fiscal nº 0030607-40.2009.4.03.6182 (ID nº 26453535 – fls. 642/643 daquele feito), em favor do embargante.

Em seguida, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.C.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

Sentença Tipo A – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023064-59.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: TELSUL SERVICOS S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Secretaria à conversão da classe processual, para que conste como “CUMPRIMENTO DE SENTENÇA”. nos termos da decisão Id 29073691 - fl. 285.

Id 30545964, Id 30547720 e Id 30674433 - Diante do detalhamento de Id 29073691 - fls. 301/302, manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF acerca do prosseguimento do feito.

Após, conclusos.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0038271-98.2004.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: IFFA SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE PAULA BECHARA - SP125132

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Id 26008497 - Cumpra-se a decisão Id 25919585 - fl. 659, remetendo-se os autos ao arquivo findo, conforme requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001067-88.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: PULLIGAN, WILLIAM TEXTIL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374

DESPACHO

ID 25942037 - Tendo em vista a citação de Id 25571222 - fl. 10 e a decisão Id 25571225 - fls. 167/168, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0021763-48.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: PLASGOL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809

DESPACHO

ID nº 32363872 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada PLASGOL INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA - ME, citada conforme ID nº 26530090, fl. 22, no limite do valor atualizado do débito (ID nº 32497906), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Caso a constrição venha a satisfazer a totalidade do débito exequendo, fica autorizado o levantamento da penhora outrora realizada nos autos (ID nº 26530090, fl. 26), de modo a evitar excesso de execução.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0035779-79.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LPM LEVANTAMENTOS E PESQUISAS DE MARKETING LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da digitalização deste feito.

ID 26474173 - fls. 25/27 - Tendo em vista a citação de ID 26474173 - fls. 13 e 17, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0016260-55.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: GENEROSO OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

ID – 35041489. Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão e requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000071-80.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: RESTAURANTE DON CARLINI LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ALVES COUTINHO JUNIOR - SP234733

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Id 26141110 e Id 30256732 - Considerando a certidão Id 25570585 - fl. 120, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para, em 20 dias, apresentar ficha cadastral, completa e atualizada da JUCESP (data posterior à certidão Id 25570585 - fl. 120), da empresa executada, bem como da empresa indicada na certidão acima mencionada, de modo a possibilitar o exame da alegação de sucessão empresarial.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0049995-50.2014.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Id 34059670 - Diga a executada, em 05 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5021718-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGAGRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID. 27976659 - Tendo em vista a citação de ID. 14336727, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001125-44.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: IVAN FARIAS DE OLIVEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID. 29318008 - Tendo em vista a citação de ID. 17861391, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0003533-93.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: INDUSTRIA AUTO METALURGICA S A

Advogado do(a) AUTOR: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27688099 - fls. 50/57 e fls. 61/62 - Subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a teor do que dispõe o parágrafo terceiro do artigo 1010 do CPC.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5020832-61.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

ID nº 33992402 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010740-17.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EXECUTADO: SK Y BRASIL SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ HELENA GUARNIERI - SP316650, MICHEL SCHIFINO SALOMAO - SP276654, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

DESPACHO

ID - 34404521 e anexos. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5020071-64.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: B D VEST CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150

DESPACHO

ID nº 33997495 - Diga a executada, no prazo de 10 (dez) dias.
Apos, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5015168-49.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SARA LOCATEL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id. 28676454 - Tendo em vista a citação de Id. 21304429, defiro a consulta de bens de propriedade da parte executada por meio do sistema RENAJUD, que deverá ser juntada nos presentes autos.

Após, dê-se vista à exequente para ciência acerca do resultado da consulta.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5012428-84.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA RENATA BELARDI DE ALMEIDA CAMARGO
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

ID nº 34822117. Inicialmente, tendo em vista o documento apresentado no ID nº 31404689, defiro os benefícios previstos no art. 1048, I, do CPC e art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.741/2003 em favor da embargante. Anote-se.

Intime-se a embargante para que indique nos autos os dados da(s) conta(s) bancária(s) vinculada(s) exclusivamente ao CPF nº 221.950.708-46, conforme expressamente informado na inicial (ID nº 31404683), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 08 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005617-19.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 18252402 - fls. 88 verso/89), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 90/93.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2003 A 2007

A Certidão de Dívida Ativa de ID nº 18252402 – fl. 07 é nula, visto que a Lei nº 6.530/78, vigente ao tempo da anuidade de 2003, nada dispunha acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;”

De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: *“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”*.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. CDA. NULIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Suprema Corte declarou inconstitucional norma que autorizava os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições independentemente de parametrização legal do exercício da atividade (artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/1988, especialmente § 4º). 2. A natureza tributária das contribuições exige a sujeição ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." (RE 704.292). 3. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, foi editada a Lei 10.795/2003 que alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 4. No caso, a execução fiscal, além de cobrar anuidade inconstitucional (2003), incluiu anuidades de períodos posteriores, sob a vigência da nova legislação, sem apontar, nos títulos executivos, a fundamentação legal devida, padecendo, pois, de nulidade formal, pois somente tem os atributos de liquidez e certeza a execução fiscal fundada em correta descrição das normas aplicáveis, no caso, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigentes à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001886-95.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2020 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. (...) 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 - 0004908-55.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2003 não foi fixada em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA de ID nº 18252402 - fl. 07.

De outra parte, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais): R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais): R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais): R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 18252402 – fls. 09/11 e 13, relativos às contribuições de 2004 a 2007.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDAs.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.1871/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 – g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de nº 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de nº 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80. (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 – g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDAs da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDAs que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contêm referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2019 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 18252402 – fls. 07, 09/11 e 13, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2003 a 2007.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 18252402 – fls. 07, 09/11 e 13) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2003 a 2007.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das CDA's de ID nº 18252402 – fls. 08 e 12, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2003 a 2006. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimto COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005617-19.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862
EXECUTADO: ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS – CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de ANDRELINO BATISTA MASTROCOLA.

Instado a dizer acerca da nulidade das CDA's executadas (ID nº 18252402 - fls. 88 verso/89), o exequente ofereceu manifestação de ID mencionado – fls. 90/93.

É o relatório.

DECIDO.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2003 A 2007

A Certidão de Dívida Ativa de ID nº 18252402 – fl. 07 é nula, visto que a Lei nº 6.530/78, vigente ao tempo da anuidade de 2003, nada dispunha acerca dos valores devidos a título de anuidades, consoante dispositivo que transcrevo, *in verbis*:

“Art 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

VII - fixar as multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais;”

De acordo com a decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou consolidada a seguinte tese em repercussão geral: *“É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”*.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. CDA. NULIDADE. MULTA ELEITORAL. INEXIGIBILIDADE. 1. A Suprema Corte declarou inconstitucional norma que autorizava os conselhos profissionais a fixar, cobrar e executar contribuições independentemente de parametrização legal do exercício da atividade (artigo 58 e parágrafos da Lei 9.649/1988, especialmente § 4º). 2. A natureza tributária das contribuições exige a sujeição ao princípio da legalidade (artigo 150, I, CF): "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos." (RE 704.292). 3. Com relação especificamente aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, foi editada a Lei 10.795/2003 que alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 4. No caso, a execução fiscal, além de cobrar anuidade inconstitucional (2003), incluiu anuidades de períodos posteriores, sob a vigência da nova legislação, sem apontar, nos títulos executivos, a fundamentação legal devida, padecendo, pois, de nulidade formal, pois somente temos atributos de liquidez e certeza a execução fiscal fundada em correta descrição das normas aplicáveis, no caso, os §§ 1º e 2º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigentes à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. (...) 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001886-95.2007.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 19/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/06/2020 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES E MULTA ELEITORAL. DESCABIMENTO. APELO NÃO PROVIDO. 1. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). Esse entendimento restou pacificado por ocasião do julgamento da ADI 1717-6, DJ de 28/03/2003, quando o Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, declarou a inconstitucionalidade material do artigo 58 da Lei nº 9.649/98. Dessa forma, conclui-se que a cobrança das anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 é indevida. (...) 4. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2174488 - 0004908-55.2008.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 05/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018)

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2003 não foi fixada em lei, não remanesce dúvida sobre a nulidade da CDA de ID nº 18252402 - fl. 07.

De outra parte, com o advento da Lei nº 10.795, de 5 de dezembro de 2003, que acrescentou os parágrafos 1º e 2º ao art. 16 da Lei nº 6.530/78, a qual regulamenta a profissão de corretor de imóveis, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, em observância ao princípio da legalidade. A propósito, transcrevo a alteração em comento, *in verbis*:

Art. 16. Compete ao Conselho Federal:

(...)

§ 1º Na fixação do valor das anuidades referidas no inciso VII deste artigo, serão observados os seguintes limites máximos: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

I – pessoa física ou firma individual: R\$ 285,00 (duzentos e oitenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

II – pessoa jurídica, segundo o capital social: (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

a) até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

b) de R\$ 25.001,00 (vinte e cinco mil e um reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 712,50 (setecentos e doze reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

c) de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais) até R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

d) de R\$ 75.001,00 (setenta e cinco mil e um reais) até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 997,50 (novecentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos); (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

e) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); R\$ 1.140,00 (mil, cento e quarenta reais). (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

§ 2º Os valores correspondentes aos limites máximos estabelecidos no § 1º deste artigo serão corrigidos anualmente pelo índice oficial de preços ao consumidor. (Incluído pela Lei nº 10.795, de 5.12.2003)

Não obstante a fixação do valor máximo das contribuições de interesse da categoria profissional em lei e o parâmetro de atualização monetária, verifico que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos títulos de ID nº 18252402 – fls. 09/11 e 13, relativos às contribuições de 2004 a 2007.

A ausência de referência aos parágrafos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78 (alterada pela Lei nº 10.795/03) configura afronta ao disposto no art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80 e art. 202, III, do Código Tributário Nacional e importa nulidade das CDAs.

No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL. CRECI. ANUIDADES. MULTA ELEITORAL. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA INADMISSÍVEL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Os requisitos essenciais da certidão de dívida ativa estão descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 2. A legislação mencionada na certidão de dívida ativa (Lei nº 6.530/78 art. 16 inc. VII c/c art. 34 e 35 do Decreto nº 8.187/78), não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, já que as anuidades só se tornaram exigíveis a partir da vigência da Lei nº 10.795/2003. 3. Não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, § 5º, III, da Lei nº 6.830/80, eivando de nulidade a CDA. 4. Inviável a substituição da CDA, pois tal operação importaria em modificação substancial do próprio lançamento, como já destacado no REsp nº 1.045.472/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça. 5. Não se sustenta a cobrança da multa eleitoral descrita na CDA, uma vez que no referido ano o executado estava inadimplente. Precedente. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000705-40.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 23/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2020 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉBITO ATIVO. MULTA ELEITORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2010 a 2012 (ID de n.º 107951902, páginas 17 e 19-20), e multa eleitoral de 2009 (ID de n.º 107951902, página 18). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDA's que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDA's, o § 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o § 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança (precedentes da Terceira Turma deste E. Tribunal). 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, §5º, III, da Lei nº 6.830/80, (...) 10. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0011798-97.2013.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 02/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/06/2020 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI/SP. ANUIDADES. LEI 6.530/1978, ARTIGO 16, §§ 1º e 2º. NULIDADE DAS CDAs. 1. Rejeitada preliminar de julgamento extra petita, pois a execução fiscal também abrange multa eleitoral, que não foi objeto de impugnação no presente recurso. 2. A Lei 10.795/2003 alterou os artigos 11 e 16, §§ 1º e 2º, da Lei 6.530/1978, vigorando desde 08/12/2003, fixando valores máximos de anuidades e multas dos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, bem como parâmetro de atualização monetária, aplicáveis, portanto, desde 2004. 3. No caso, a execução fiscal foi ajuizada na vigência da nova legislação, cobrando anuidades com irregularidade formal consistente na falta de descrição do § 1º do artigo 16 da Lei 6.530/1978, incluído pela Lei 10.795/2003, vigente à época da inscrição das dívidas e do ajuizamento da ação. 4. O fato de constar a indicação nas CDA's da fundamentação legal válida apenas quanto à atualização monetária dos valores executados não é suficiente para garantir integridade formal e material aos títulos executivos. A supressão na descrição do critério legal de fixação do valor principal constitui vício na perspectiva legal, cominando, assim, de nulidade insanável o título executivo (artigo 2º, §5º, III, da Lei 6.830/1980), e vedando a sua substituição, conforme entendimento consolidado desta Turma. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0001779-48.2013.4.03.6132, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. NULIDADE DA CDA. MULTA ELEITORAL AFASTADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1- O Conselho Regional de Corretores de Imóveis teve suas anuidades e taxas previstas inicialmente na Lei nº 6.994/82. Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios conselhos de Fiscalização no seu art. 58, §4º, sendo que este artigo foi posteriormente declarado inconstitucional. 2- Com a edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, em observância ao princípio da legalidade estrita. 3- Apesar da autorização expressa da Lei nº 10.795/2003, as CDA's que embasam a execução fiscal são nulas, pois indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, os quais não configuram embasamento legal válido para a referida cobrança. No caso, deveriam constar os §§ 1º e 2º do art. 16, VII da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003. (...) 5 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0003018-08.2012.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 22/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019 - g.n.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CRECI/SP. ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS DE 2005 A 2008. NULIDADE DAS CDAs. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. MULTA ELEITORAL DE 2006. INEXIGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se na origem de execução fiscal proposta pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região, objetivando a cobrança de débitos de anuidades dos exercícios 2004 a 2009 e multa eleitoral de 2006, no valor total de R\$ 3.063,46 (fls. 114). Oposta exceção de pré-executividade pelo agravante, o MM. Juiz a quo acolheu-a parcialmente, somente para declarar a prescrição da anuidade de 2004. (...) 4. As anuidades exigidas pelos Conselhos Profissionais Regionais representam contribuições parafiscais de interesse de categorias profissionais e, portanto, nos termos do art. 149 da Constituição Federal, têm natureza de tributo, de competência da União, devendo respeito aos princípios do Sistema Tributário Nacional. 5. Com a edição da Lei nº 10.795 em 05 de dezembro de 2003, que incluiu os §§ 1º e 2º ao artigo 16 da Lei nº 6.530/78, o valor máximo das anuidades devidas ao CRECI e sua forma de correção passaram a ter previsão legal. 6. As Certidões de Dívida Ativa concernentes às anuidades dos exercícios de 2004 a 2008, estão eivadas de vício insanável, porque não contém referência ao parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.530/78, bem como à Resolução que teria fixado os valores das anuidades. (...) 9. Destarte, considerando que os títulos executivos relativos às anuidades são nulos e a multa eleitoral é inexigível, a execução fiscal deve ser extinta. 10. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 592106 - 0021874-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 28/02/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 12/03/2019 - g.n.)

Assim, diante da nulidade dos títulos executivos de ID nº 18252402 - fls. 07, 09/11 e 13, de rigor a extinção da presente demanda fiscal, no que concerne às contribuições de 2003 a 2007.

Ante o exposto, reconheço, de ofício, a nulidade das certidões de dívida ativa (ID nº 18252402 - fls. 07, 09/11 e 13) e JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos do art. 803, I, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às anuidades de 2003 a 2007.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista a ausência de constituição de causídico pelo executado.

Quanto à dívida remanescente, intime-se o exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das CDA's de ID nº 18252402 - fls. 08 e 12, haja vista a comprovação do inadimplemento das anuidades de 2003 a 2006. Prazo: 5 (cinco) dias.

P.R.I.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

Sentença Tipo B - Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007507-56.2009.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA ALICE LEMOS - SP50862

EXECUTADO: ESPEDITO FERREIRA BARBOSA

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade das: a) CDA's de ID nº 26477477 – fls. 07 e 09, visto que os parágrafos 1º e 2º do artigo 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/03, não constam como fundamento legal dos referidos títulos; e b) CDA's de ID nº 26477477 – fl. 08, tendo em vista a comprovação do inadimplemento da anuidade de 2006. Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 0050541-37.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO CENTRAL DO BRASIL

REU: ROGERIO CASSIANO DE SOUZA, ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS

DESPACHO

Diante da certidão Id 32895075, especifiquemos as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, conforme decisão Id 32408075.

Prazo de 10 dias.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009324-05.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

EXECUTADO: MARBELLIA CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA, DENICE MARIA BARRETO, ANAÍSA DE LOURDES DIAS GAMA, MARISTELA APARECIDA GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL ALEJANDRO PERIS - SP177492

DESPACHO

Id 25951409 - Intime-se a exequente para, em 10 dias, cumprir integralmente a decisão Id 25574428 - fl. 191.

Após, conclusos.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005078-16.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME

DESPACHO

Id. 33146417 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **RCS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA - ME**, citado por edital no Id 25062932 (mandado negativo Id 12168081) no limite do valor atualizado do débito (Id 33221234), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 – DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 – DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor infirmo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. **Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Intime-se a exequente.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012569-06.2020.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

Na hipótese de indicação de provas, intime-se a parte contrária para manifestação, também no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da embargante, venhamos autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001920-50.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LILIAN CARDOSO DE MORAES

DESPACHO

Intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009349-34.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: LUIZ FERNANDO REIS BACELLAR
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JOSE SOARES - SP91774

DESPACHO

Tendo em vista que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.
Remetam-se os autos sobrestados ao arquivo sem baixa na distribuição, até o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5022309-2.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0017627-80.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GRANOSSANTO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES - SP291975, ANDRE PINGUER KALONKI - SP296664

DESPACHO

Aduzo executado que a intimação para que garanta a execução fere princípios constitucionais.

Afirma que não tem outros bens capazes de sofrerem penhora e requer, assim, o processamento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de reforço de penhora.

Ocorre que a mera alegação de que não possui patrimônio para garantir a execução não tem o condão de ilidir a previsão do § 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sendo necessária a comprovação documental do alegado, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Nesse sentido, extraio parte do julgado apresentado pelo executado:

'5. Nessa linha de interpretação, deve ser afastada a exigência da garantia do juízo para a oposição de embargos à execução fiscal, caso comprovado inequivocadamente que o devedor não possui patrimônio para garantia do crédito exequendo.'

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0057243-96.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os créditos em cobro estão plenamente garantidos suspendo o curso da execução fiscal.

Intime-se a executada para oposição de embargos, caso ainda não tenham sido opostos.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37) Nº 0022407-63.2017.4.03.6182

EMBARGANTE: EDSON SUTTER

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32192498.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032629-32.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KATIE LIE UEMURA - SP233109

DESPACHO

Autos ao SUDI para alteração/retificação da classe - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

Após, intime-se o(a) requerido(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Com a concordância do requerido ou decorridos 30 (trinta) dias e não havendo manifestação, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054029-39.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO DANUZIO TICON - ME, JOAO DANUNZIO TICON

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 32192476.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0528247-32.1996.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PONTAL TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS S/A, LUCIANO LEORATTI, EDUARDO BARBOSA LIMA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando as informações prestadas às fls. 116/117 dos autos físicos (ID 26505699), oficie-se o Banco Itaú Unibanco S.A., no endereço indicado, solicitando informações detalhadas acerca do bloqueio de ativos financeiros realizados por esta instituição, discriminando-os e quantificando-os. Cópia desta decisão servirá como ofício (ID no rodapé).

Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014422-48.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TUFAO EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 32188132.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0046718-55.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NAVARRO & FILHOS COM DE VEICULOS E PECAS USADOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DASILVA - MG92324-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32192805.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0016153-21.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VISCONDE MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 32783567.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0052652-53.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALBAPLAST PLASTICOS INDUSTRIAIS LIMITADA, ROBERTO BORTOLETO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 32740678.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0550857-23.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: QUASAR ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ALEXANDRE GALVAO BUENO SRESNEWSKY

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32735208.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0535490-56.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REFRIPOR CAMPOS SALLES INDLE COML DE REFRIGERACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 32719931.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0044680-32.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MULTIFLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista à exequente para ciência da decisão ID 32736288.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0043970-89.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CENTER CARGO TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, JAIR ALFREDO RODRIGUES PEREIRA, CLAUDIA DE OLIVEIRA LEONE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 32900943.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032810-87.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BERTELEMPR DE SEGURANCA INDL E ESTAB CREDITO S C LTDA, SANDRA MUNIZ SICCHIEROLLI MARTIN, CARLOS ALBERTO TELES, ROMEU NOSELLANETO, ROBERTO EIDELMAN

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32673977.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056914-75.2002.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MECLOCA LOCACAO DE MAQUINAS LTDA, DARCY VAC, HANS BRUNO HEINZ GUT

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI - SP154044

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32833142.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019169-95.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MILAGROS PRODUTOS NATURAIS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 32762541.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCALIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0031946-63.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ADF COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 32764261.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043977-81.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PASSARINHO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 31645513.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054302-18.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EROS SERVICE SERVICOS GERAIS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32826937.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030789-21.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RIBEIRAO GRANDE PAISAGISMO E COMERCIO LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista a parte exequente para ciência da decisão ID 32916749.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043969-51.2005.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CONCRETO REDIMIX DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BOSCO FERREIRA DE ASSUNCAO - SP30093

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 33190976.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001146-96.2004.4.03.6182

EMBARGANTE: GRAMPINI COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO WIECHMANN - SP97986

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32796706.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039662-30.2000.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTADORA LISTAMAR LIMITADA, ROBERTO MARTINS DE LUCCA, DIRCE FERREIRA DE OLIVEIRA, LINDOMAR GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIADAS NEVES PADULLA - SP108137

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 33329784.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021600-84.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABELA BRAGA POMPILIO - DF14234

EMBARGADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Autos ao SUDP para correto cadastramento do polo passivo.

No mais, aguarde-se o aperfeiçoamento da garantia apresentada na EF 5019065-85.2019.4.03.6182, para posterior juízo acerca da admissibilidade desta ação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0015384-71.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WTI WORLD TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32925332.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033511-91.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INSTITUTO DE EDUCACAO SOL GIRASSOL LTDA. - ME, MARIA IZILDA STOPA JUSTE, TEREZINHA STOPA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para ciência da decisão ID 32829975.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555677-85.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: BLOCH EDITORES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA TRINDADE PESSOA DA SILVA - RJ095272

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 30168652.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014481-90.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CARBONOX CONEXOES LTDA - EPP, ROBERTO COLOMBO FERNANDES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS COLOMBO, JOSE COLOMBO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 32085141.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044555-49.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: EXPRESSO ARATU LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 30898767.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045311-19.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AVALOKITA HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 30962626.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535412-62.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FUNDICAO GUAICURUS LTDA, EDGAR NOGALEZSULZER, SERGIO DA COSTA MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5006665-57.2020.4.03.6100

REQUERENTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO - SP296888, MARIANA NEVES DE VITO - SP158516

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(id 31148228): Ante o alegado desatendimento da decisão proferida (id 31148228), determino a intimação da União para que se manifeste, no prazo de 48 horas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da União, tomemos autos conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027725-71.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO DE BARROS CARVALHO - SP122874

DESPACHO

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se, no mais, o que foi determinado na decisão id 32746663.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035263-50.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, ABEL TABOADA, ENRIQUE FELIPE VICENTE SARTORIO, SERVANDO TABOADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO - SP158612

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 32204616.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002889-24.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 30174600.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044499-26.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMAVELSAO MATEUS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SPI22093

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 33164778.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024478-97.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: REFINARIA NACIONAL DE SALSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da sentença ID 33414087.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019409-84.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AUDI SA IMPORTACAO E COMERCIO, MARIA CRISTINA AUDI BADRA, RICARDO AUDI, ELIANE AUDI, ADELIA TERESA AUDI, MARCO ANTONIO AUDI, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, FRANCISCO EDUARDO AUDI
ESPOLIO: NAGIB AUDI

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANE REGINA COUTINHO NEGRI SOARES - SP254755

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 33482509.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017200-88.2014.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: M&F CONSTRUCAO CIVILLTDA - EPP, FABIO RODRIGUES DA SILVA, JOSE MAURICIO LIMA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 31356903.

-

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020075-85.2001.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THERMAL SYSTEMS - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, AMAURI APARECIDO PRADO, PRONAB MAJUMDER
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI - SP176708
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI - SP176708
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON DE ALMEIDA MAIORINI - SP176708

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Proferido despacho de citação à fl. 11.

A citação postal retornou negativa (fls. 12, 14 e 15).

A exequente informou a falência da empresa executada e requereu a citação na pessoa de seu administrador judicial e a expedição de ofício ao Juízo da falência para a reserva de valores correspondentes ao débito executado (fls. 20/27 dos autos físicos), sendo o pedido deferido à fl. 28.

Frustrado o cumprimento da diligência, ante a informação do encerramento do processo e seu respectivo arquivamento (fls. 66 dos autos físicos).

O Juízo determinou a suspensão da execução, nos termos do artigo 40 da LEF (fl. 67).

Deferida a expedição de mandado de citação para o novo endereço informado pela exequente, o qual resultou positivo (fls. 77/78 dos autos físicos).

O processo físico foi remetido para digitalização em outubro/2019 (ID 23151664).

A exequente informou na petição ID 30958403 o encerramento do processo de falência da empresa executada, sem indicativo de crime falimentar. Requereu, assim, a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

II - Fundamentação

Observo dos documentos juntados aos autos que tanto o decreto da falência da empresa executada quanto o seu encerramento ocorreram anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sem indicativo de crime falimentar.

De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, encerrado o processo falimentar sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão-somente quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN (STJ, AgRg no Ag 1396937/RS, DJE de 13/05/2014).

Destarte, considerando o encerramento do processo de falência da executada e a ausência de motivos para o redirecionamento da execução aos sócios, o feito deve ser extinto, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

III - Dispositivo

Posto isso, julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0013828-92.2018.4.03.6182

EMBARGANTE: DIGI SYSTEM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ORLANDO CRUZ - SP371398, KATIA FREDERICO - SP388343

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte embargada para ciência da decisão ID 32762082.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0020706-43.2012.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DIGI SYSTEM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE SEGURANCA ELETRONICA MONITORAMENTO E COMERCIO LTDA. - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: SIBELI GALINDO GOMES - SP261469

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do CPC, abro vista à parte exequente para ciência da decisão ID 32762538.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012196-77.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AXOON COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

S E N T E N Ç A

I – Relatório

Trata-se de embargos à execução opostos por **AXOON COMÉRCIO, CONSULTORIA E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A**, qualificada nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES – ANATEL**, por meio dos quais requereu a extinção da Execução Fiscal nº 5007610-94.2017.403.6182, em razão da pendência de processo administrativo tributário. Requereu, ainda, a procedência dos embargos para extinguir a execução fiscal, em razão da não sujeição da embargante à regulação da embargada.

Sustentou a nulidade da CDA, em razão da alegação de pendência de apreciação da impugnação no processo administrativo, hipótese que configura suspensão do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN. Salientou que, embora tenha obtido autorização para prestação do SCM, jamais prestou o serviço de comunicação multinídia. Argumentou que o fato de ter erroneamente classificado algumas receitas como sendo de telecomunicações no passado não descaracteriza a efetiva natureza dos serviços prestados pela empresa, quais sejam, serviços de valor adicionado. Alegou que, mesmo que se assumia que a embargante prestava serviços de telecomunicações por meio da Autorização de SCM no ano de 2013, somente as receitas efetivamente decorrentes da prestação desse serviço estariam sujeitas ao FUST, nos termos da Lei nº 9.998/2000.

A inicial foi instruída com documentos.

A embargada apresentou impugnação, na qual alegou que a impugnação administrativa não será julgada, pois a propositura de ação judicial com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas ou existência de eventual recurso. No mais, afirmou que no processo administrativo foi constatado que a embargante oferece a seus clientes, além de serviço de valor adicionado, serviço de telecomunicações com características de SMP, dando a eles a possibilidade de realizar chamadas de voz para a Rede Pública, envio e recebimento de SMS e tráfego de dados por meio de terminais móveis. Alegou que se concluiu que a embargante deve à ANATEL os valores apurados para contribuição ao FUST durante o exercício financeiro de 2013, no valor de R\$ 147.342,02. Salientou que o FUST tem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, motivo pelo qual não se aplica a imunidade prevista no § 3º do art. 155 da Constituição Federal. Sustentou que é impossível que o custo do Serviço de Provedimento à Internet seja maior que o do Serviço de Comunicação Multimídia que lhe dá suporte, diante do fato de que a segregação das receitas não ocorreu de forma clara e convincente nos autos administrativos, devendo prevalecer o lançamento feito pela Anatel. Salientou que o processo administrativo evidencia que os produtos comercializados pela embargante, além de serviço de valor adicionado, serviço de telecomunicações com característica de SMP, dando a eles a possibilidade de realizar chamadas de voz para a Rede Pública, envio e recebimento de SMS e tráfego de dados por meio de terminais móveis. Requereu a improcedência dos embargos e juntou documentos.

A embargante apresentou réplica.

II – Fundamentação

O julgamento da lide é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

Alegou a embargante que a execução fiscal deve ser extinta, uma vez que ajuizada durante a pendência de processo administrativo, de forma que a exigibilidade do crédito estaria suspensa.

Pois bem

A ANATEL ajuizou a Execução Fiscal nº 5007610-94.2017.403.6182 em 26/07/2017. Referida execução veicula a cobrança da Certidão de Dívida Ativa 2017.T.LIVRO01.FOLHA1342-SP, que diz respeito ao Processo Administrativo nº 53500.209255/2015. O título se refere a débitos relativos à contribuição ao FUST relativa ao ano de 2013.

O processo administrativo nº 53500.209255/2015-56 foi juntado pela ANATEL como impugnação.

O processo de fiscalização tributária em face da embargante foi instaurado por Despacho Ordinatório subscrito pelo Coordenador de Processo Celivan Alves de Sousa, “com o objetivo de apurar os valores devidos ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) e ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (FUNTEL) assegurando o correto recolhimento dessas contribuições” (id 27520531, p. 1).

Em seguida, a ANATEL encaminhou à embargante o Requerimento de Informações 1947/2015 – FIGF4/FIGF (id 27520531, p. 2/4).

A embargante se manifestou no processo administrativo requerendo a prorrogação do prazo para apresentar as informações solicitadas, o que foi deferido (id 27520531, p. 6/18). Posteriormente, juntou a documentação (id 27520531, p. 21/35).

A ANATEL, contudo, solicitou informações complementares (id 27520531, p. 40/43), as quais foram apresentadas pela embargante salvas empen drive (id 27520531, p. 58/60).

Foi elaborado, então, Relatório de Fiscalização datado de 23/07/2013 (id 27520532, p. 9/14), com a seguinte conclusão: “Constatou-se que a AXOON oferece a seus clientes, além de serviço de valor adicionado, serviço de telecomunicações com características de SMP, dando a eles a possibilidade de realizar chamadas de voz para a Rede Pública, envio e recebimento de SMS e tráfego de dados por meio de terminais móveis”. Ainda segundo o referido Relatório de Fiscalização, foi emitido o Auto de Infração nº 0001SP20130182 e instaurou-se o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações – PADO nº 53504.012442/2013.

Posteriormente, foi elaborado o Relatório de Fiscalização datado de 14/07/2016 (id 27520536, p. 54/55, id 27520538 e id 27520764, p. 1/7), com a seguinte conclusão: “Com base nos procedimentos anteriormente descritos e nas informações apresentadas pela Prestadora AXOON COMERCIO, CONSULTORIA E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ 08.490.261/0001-49, à Anatel, os valores apurados para contribuição ao Fust totalizam, durante o exercício financeiro de 2013, R\$ 147.342,02 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e dois centavos)”.

A Notificação do lançamento foi expedida pela ANATEL em 21/12/2016 (id 27520767, p. 1/4) e recebida pela empresa em 28/12/2016 (id 27520767, p. 5).

A embargante, por sua vez, protocolou impugnação ao lançamento em 25/01/2017 (id 27520764, p. 8/15).

Embora a impugnação tenha sido apresentada tempestivamente, os débitos foram inscritos em Dívida Ativa em 19/07/2017, sem a sua apreciação.

O extrato de andamento processual juntado pela embargante no id 3342517 deixa claro que, após o recebimento do AR referente à notificação de lançamento e o protocolo da impugnação, o dossiê foi encaminhado para inscrição em dívida ativa sem qualquer referência à impugnação apresentada tempestivamente pela embargante.

A embargada, por sua vez, não negou a inexistência de decisão formal acerca da impugnação ao lançamento apresentada pela embargante. Limitou-se a afirmar que “com relação à pendência da impugnação administrativa, impede observar que a mesma não será julgada, pois, como é cediço, a propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie (no caso em concreto os Embargos à Execução é uma ação) contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou existência de eventual recurso de qualquer espécie interposto” (id 27519784, p. 1).

Ocorre que, como constou expressamente da Notificação enviada à embargante (id 27520767, p. 1/4), a impugnação tempestiva, apresentada no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da notificação, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, “suspenderá a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, inciso III, do CTN, até o trânsito em julgado no âmbito administrativo”.

Assim, no momento em que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa, assim como na data do ajuizamento da execução fiscal, o crédito estava com a exigibilidade suspensa.

A alegação da embargada de que a oposição de embargos configura renúncia às instâncias administrativas, fundada no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, não pode ser admitida na hipótese, uma vez que os embargos somente foram opostos em razão do ajuizamento prévio e indevido da execução fiscal pela embargada, na medida em que, como já dito, o crédito estava com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento. Nesse sentido, deve ser acolhida a alegação da embargante de que “não há como acatar o argumento da Embargada de que a impugnação não será julgada por causa da oposição dos presentes embargos, uma vez que a execução fiscal nem sequer poderia ser ajuizada” (id 31767138, p. 3)

Alás, como a própria ANATEL alertou na notificação enviada ao embargante, a impugnação tempestiva suspende a exigibilidade do crédito até o trânsito em julgado no âmbito administrativo, o que efetivamente não ocorreu até o momento, pois a impugnação apresentada pela embargante sequer foi objeto de apreciação pelo órgão competente. Assim, obviamente o crédito estava com a exigibilidade suspensa nos momentos da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal.

Nesse aspecto, é importante consignar que a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa pressupõe a sua constituição definitiva, o que somente ocorre após o exaurimento das instâncias administrativas. Essa é a conclusão que advém do artigo 201 do Código Tributário Nacional, in verbis: “Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular” (grifo nosso).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem recomendado a extinção da execução fiscal ajuizada antes do término do processo administrativo de impugnação ao lançamento. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO JUDICIAL ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciência da respectiva decisão. No entanto, antes de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em dívida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte. 2. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão (CDA) e, o mais importante, para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do correspondente prazo prescricional” (REsp 1.052.634/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8/9/2009, DJe 24/9/2009) 3. Agravo interno não provido.” (STJ, AIRESP 1583175, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 20/09/2016 – grifos nossos)

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA O LANÇAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO AINDA NÃO CONSTITUÍDO EM DEFINITIVO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. NULIDADE DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 586 DO CPC E 204 DO CTN. 1. A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento fulmina a pretensão executória. Com efeito, a constituição definitiva do crédito tributário, com exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na dívida ativa, expedição da respectiva certidão e para a cobrança judicial dos respectivos créditos e início do prazo prescricional. Precedente da Primeira Turma. 2. A interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito, impedindo a sua constituição definitiva, que só ocorre com o julgamento final do processo, e também a fluência do prazo prescricional. Se não existe prazo prescricional em curso, também não há direito de ação para a Fazenda Pública, pois a prescrição é, a grosso modo, o período para o exercício do direito de ação. Assim, se não corre o prazo prescricional, não há direito de ação a ser exercido. 3. A extinção da execução fiscal, em casos como este, é medida que melhor se afina com os princípios constitucionais tributários, com as normas do CTN e com as garantias mínimas do “Estatuto do Contribuinte”, dentre elas a de somente ser executado por dívidas definitivamente constituídas, líquidas, certas e exigíveis. Presente, pois, a violação dos arts. 585 do CPC e 204 do CTN constatada. 4. Recurso especial provido.” (STJ, RESP 1306400, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJE de 04/09/2012 – grifos nossos)

Assim, demonstrado nos autos que a Certidão de Dívida Ativa não ostenta o atributo da exigibilidade, impõe-se reconhecer a sua nulidade, o que implica, por consequência, a extinção da Execução Fiscal nº 5007610-94.2017.403.6182.

Prejudicadas, por consequência, as demais alegações de mérito formuladas nos embargos.

III – Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado nestes embargos para o fim de reconhecer a nulidade da Certidão de Dívida Ativa 2017.T.LIVRO01.FOLHA1342-SP, a qual instruiu a Execução Fiscal nº 5007610-94.2017.403.6182. Por consequência, julgo extinta a execução fiscal, com fundamento no art. 924, III, do CPC.

Custas na forma da Lei.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do § 3º do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5007610-94.2017.403.6182. O levantamento do depósito judicial efetuado pela embargante nos autos principais será deferido após o trânsito em julgado, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do disposto no art. 496, § 3º, I do CPC.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017262-07.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO NOSSA SENHORA AUXILIADORA

Advogado do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A sentença que extinguiu a execução fiscal condicionou o levantamento dos valores depositados nos autos ao trânsito em julgado, com fundamento no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que a questão de mérito, relativa à higidez dos créditos cobrados nesta execução, já foi julgada definitivamente nos embargos à execução nº 0035992-61.2012.403.6182. Assim, não há razão para a manutenção dos valores depositados nos autos, até mesmo em razão do disposto no art. 4º, VI, da Resolução nº 313/2020.

Portanto, defiro o imediato levantamento dos valores depositados em favor da executada, observando-se, no mais, o que foi determinado na sentença de fls. 216/217 dos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002719-90.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCILIA DA SILVA PEREIRA GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003240-35.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GREGORIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007446-22.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ALCIDES LOPES DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc.23651979, no valor de R\$ 207.127,19 referente às parcelas em atraso e de R\$ 11.880,37 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, guarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009633-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WANDA PEREIRA HONORIO
SUCEDIDO: ANTONIO HONORIO SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 28736169: manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001162-37.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NATBUDEU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO CANDIDO FILHO - SP197336, ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão nos autos da ação rescisória id. 29342222.

Semprejuízo, manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005427-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008259-51.2020.4.03.6183
AUTOR: ADICELIA BRAGANCA CARDOSO CURVELO
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE DO NASCIMENTO - SP358017
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não indicar corretamente o valor da causa**, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do mesmo diploma legal, computando os valores das parcelas vencidas e de doze vincendas.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial, juntando a planilha discriminada de cálculo do valor da causa, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Ademais, verifico que apesar de constar na qualificação da demandante seu domicílio em São Paulo, o comprovante de residência doc. 34868714, conta de luz em seu nome, indica endereço em Macaé - RJ.

Isso posto, concedo igual prazo para que a **autora esclareça o endereço de sua residência, promovendo a juntada do referido comprovante atualizado, se for o caso.**

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5011019-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002904-94.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO IVAN VILLACA AVOGLIO
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTÔNIO IVAN VILLAGA AVOGLIO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 06.05.1985 a 29.04.1993 (SADI SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DENTÁRIA) e 03.01.1994 a 02.10.2017 (SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO), laborados como Cirurgião Dentista; (b) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 46/185.994.974-3, DER em 29.03.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

A demanda foi originariamente distribuída à 1ª vara previdenciária da capital e remetida a este juízo, porquanto configurada a situação estipulada no inciso II, do artigo 286, do CPC (ID 22296119).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a juntada de cópia da CTPS (ID 25223431), providência cumprida.

O INSS apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID28178552).

Não houve réplica.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Converto o julgamento em diligência.

Reputo essencial para deslinde da questão, a juntada da cópia da **reclamação trabalhista sob nº 1628/93 (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado)**, uma vez que o INSS não reconheceu o vínculo com a SADI e o autor limitou-se a acostar cópia do laudo técnico confeccionado na aludida reclamação.

Com efeito, as peças anexadas pelo demandante apontam que era sócio da referida empresa (ID 18062055, pp. 19/78), sendo que no cadastro do réu só constam contribuições como autônomo nas competências de 01.01.1986 a 31.05.1986; 01.07.1986 a 30.09.1987 e 01.12.1988 a 30.11.1989.

Assim, concedo o prazo de **30 (trinta) dias**, para juntada, pelo autor, das principais peças da reclamação trabalhista referida, comprovando o reconhecimento do vínculo empregatício entre 06.05.1985 a 29.04.1993 (SADI SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA DENTÁRIA)

Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012275-80.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMA DA SILVA PENHA
SUCEDIDO: ALFREDO PENHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 27932623: manifestem-se às partes acerca dos cálculos da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002950-33.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELA MARIA JULIANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 24659875, no valor de R\$ 147.248,40 referente às parcelas em atraso e de R\$ 17.669,28 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2015.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003071-27.2004.4.03.6183
 EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BRITO DA SILVA
 SUCEDIDO: NIVALDO THEODORO DA SILVA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858,
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício ao falecido autor, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso o autor falecido titularizasse benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista os possíveis reflexos da implantação na pensão por morte recebida por sua sucessora.

Com a implantação do benefício, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0097177-35.1991.4.03.6183
 EXEQUENTE: TEREZA MORAIS DOS SANTOS, ANTONIO DA COSTA LANA, ANTONIO FLORENCIO, BENEDITO DOMINGUES RAMOS, BENEDITO SILVA MORGADO, DIEGO MANJON AGUILA, ANA LUCIA DE ANDRADE, ANA MARIA DE ANDRADE BIZUTTI, RUBENS DARIO DOS SANTOS, FATIMA CRISTINA DOS SANTOS PINTO, DOUGLAS DOS SANTOS
 SUCEDIDO: DARIO CURSINO DOS SANTOS
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751,
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751,
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA INES NICOLAU RANGEL - SP19238, NELSON CAMARA - SP15751,
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que não foi trasladada a estes autos a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução nº 0011843-32.2011.4.03.6183 (docs. 26075601, p. 72, a 26075603, p. 55). Nesse sentido, após o retorno do trabalho presencial na Justiça Federal desta Subseção, proceda a Secretaria seu traslado.

Sempre juízo, concedo à parte exequente prazo de 15 (quinze) dias para que cumpram o determinado no despacho doc. 26075603, p. 56.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006823-28.2018.4.03.6183
 EXEQUENTE: ANTONIO FREITAS DOS SANTOS
 Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008121-19.2019.4.03.6119
 IMPETRANTE: NARCIZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE SOUZA FONTES - SP255564
 IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - VILA MARIANA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NARCIZIA RIBEIRO DE OLIVEIRA** contra ato imputado ao **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA**, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial NB 88/701.742.480-9 (LOAS idoso, DIB em 13.01.2016).

A impetrante narrou que o INSS emitiu exigência de recadastramento no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), e que mesmo já tendo sido cumprida a determinação, o benefício foi suspenso.

O writ foi inicialmente distribuído à 1ª Vara Federal de Guarulhos. Constatando-se que a autoridade coatora estava vinculada à APS São Paulo -- Vila Mariana (doc. 24334640), houve declinação da competência (doc. 24395650), e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado. O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

Vieram conclusos os autos.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, consta que o benefício foi reativado:

Por sua vez, o Histórico de Créditos de Benefícios (HíscreWeb) dá conta da liberação de parcelas, inclusive de períodos pretéritos, ainda não sacadas:

Destarte, informe a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se remanesce interesse nesta demanda.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA

REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a decisão ID 17939863 proferida nos presente autos e considerando que o acolhimento excede o valor da parcela incontroversa expedida, determino o desbloqueio do requerimento Número do Ofício: 20180046610 Número do Protocolo: 2018014568 para ulterior apreciação do pedido de transferência de valores..

Oficie-se à Divisão de Precatórios.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006655-82.2016.4.03.6183

AUTOR: BENEDITO VAZ DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, JANAINA CIPRIANO MINETA - SP263906, WILSON

MIGUEL - SP99858

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos nº 0000404-68.2004403.6183.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

A parte autora interps recurso de apelação, sobre vindo decisão monocrática do TRF da 3ª Região em que dado provimento ao recurso com o reconhecimento de atividade campestre de 01/01/1973 a 30/12/1975, bem como a conversão do tempo comum em especial dos períodos de atividades nas empresas Volkswagen do Brasil Ltda (27/11/1979 a 28/02/1980 e de 01/09/1980 a 13/12/1989) e SPAL Indústria Brasileira de Bebidas S/A (05/11/1990 a 28/02/1995 e de 01/03/1995 a 13/04/1996), e a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir de 11/04/2005, assim como a aplicação da Lei nº 11.960/09 no tocante aos juros, mas não quanto à correção monetária, em que deverá ser utilizado o INPC, e de honorários de sucumbência na proporção de quinze por cento do valor da condenação até a data de referida decisão. Restou consignado, ainda, que os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional.

As partes interpuseram agravo legal, o qual foi parcialmente provido de modo a reconhecer também como tempo especial o período de 02/05/78 a 26/09/79 e conceder o benefício de aposentadoria proporcional, de acordo com as regras anteriores à E.C. 20/98 (15/12/1998), desde o requerimento administrativo (18/02/2002) e de aposentadoria integral a partir de 15/09/04, cabendo ao autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Caso opte pela aposentadoria integral, restou fixado que os juros correrão a partir de 15/09/04, quando completado seus requisitos.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes foram rejeitados.

Irresignados, o exequente interps Recurso Especial requerendo que não seja aplicada a Lei nº 11.960/09 quanto aos juros de mora e que os honorários de sucumbência sejam majorados para vinte por cento sobre o valor da condenação até o trânsito em julgado acrescido de doze parcelas vincendas e o INSS interps Recurso Especial para que a data de início do benefício seja retificada para a data da juntada em Juízo de laudo que não constou no processo administrativo (30/07/2007).

Atualmente o processo de origem se encontra sobrestado na vice-presidência do TRF da 3ª Região por conta de subsunção ao REsp 1.143.677/RS e ao Tema 905 do STJ.

O exequente distribuiu o presente cumprimento provisório de sentença objetivando a execução da parcela incontroversa do julgado, com a intimação do executado nos termos do artigo 535 do CPC para eventual impugnação quanto à conta apresentada no valor de R\$558.841,86 a título de parcelas vencidas e R\$74.895,44 com relação a honorários advocatícios, atualizados até 06/2016. Além disso, informou ter optado pela aposentadoria proporcional, com DIB em 18/02/2002, e requereu que seja mantida a tutela antecipada implantada, qual seja, aposentadoria integral com DIB em 15/09/04, até o trânsito em julgado da fase de conhecimento.

O cumprimento provisório foi extinto sem resolução do mérito por carência de ação, ante a ausência de trânsito em julgado nos autos principais.

O exequente interps recurso de apelação, o qual foi julgado procedente para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução provisória.

O INSS opôs embargos de declaração, que foram rejeitados, bem como interps Recursos Especial e Extraordinário, não admitidos.

Foram opostos agravos pelo executado, tendo o e. STJ conhecido do agravo, mas não do Recurso Especial, e o e. STF determinado a devolução dos autos ao Tribunal de origem para observância do procedimento previsto no artigo 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, remetam-se os autos ao e. TRF3.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0652378-52.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: FELICIO ANTONIO LONGANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS e tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a habilitação de DALTON LONGANO (1/6), FLAVIA IRACEMA LONGANO (1/6), DOMINGOS LONGANO NETO (1/6), SELMA LUZIA LONGANO GARBI (1/6), SERGIO LONGANO (1/6), DAVID ROBERT LONGANO (1/12) e MARCIO LONGANO (1/12) como sucessores do autor falecido Felício Antonio Longano.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021075-36.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS DAS CHAGAS
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CAIXEIRO MATTOS - MG117680, NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007137-30.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CATHARINA SCHOBELER
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra integralmente a parte exequente o ato ordinatório Id. [29839061](#), no que tange aos itens 'a', 'b', 'd' e 'e'.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou cumpridas parcialmente as determinações acima, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012444-69.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. Z.
REPRESENTANTE: NADJA MARIA CAJUZINHA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MIGUEL GONCALVES - SP239846.
REU: JULIANA FERREIRA GONCALVES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: ALINE ROZANTE - SP217936

DESPACHO

I- Resta prejudicado o pedido constante dos Embargos de Declaração (ID 33636579), considerando a juntada da cópia do processo administrativo NB 169472338-4.

Quanto ao pleito referente ao depoimento pessoal da parte autora, este será deliberado por ocasião do agendamento da audiência de instrução e julgamento.

II- Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que informe a este Juízo se as testemunhas por elas arroladas, inclusive aquelas que residem em outro município, comparecerão à audiência a ser agendada neste Juízo, independentemente de intimação de que trata o § 1º do art. 455 do Código de Processo Civil.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008138-60.2010.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 34610585): Defiro ao requerente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006806-26.2017.4.03.6183
AUTOR: MARGARETE REGINA ALVES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com improcedência do pedido.

Requeramos que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013860-22.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO CAETANO CONCEICAO CAMACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004328-40.2020.4.03.6183
AUTOR: CAETANO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que também pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011430-50.2019.4.03.6183
AUTOR: VAGNER SIQUEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: CASSIADA ROCHA CARAMELO - SP206911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WAGNER SIQUEIRA CAMPOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a) o cômputo das competências veridas na qualidade de contribuinte individual cooperado; b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/188.400.783-7, DER em 30.11.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 21112451), providência cumprida.

O autor, atendendo a determinação judicial, elucidou que a controvérsia reside nas competências entre 07/2007 a 12/2007(06);01/2008 e 12/2008(02);02/2009;09/2009 e 12/2009(03);01/2011(01);02/2014(01);02/2015 e 08/2015(02);05/2016(01), na condição de Cooperado, as quais foram desconsideradas pelo ente autárquico na ocasião do indeferimento do benefício (ID 23083973).

O pedido de tutela de urgência restou indeferido (ID 24129824).

O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos ao argumento de que não foram comprovados recolhimentos e efetiva prestação de serviço nas competências desconsideradas (ID 25591469).]

Houve réplica (ID 26930943).

O autor requereu a produção de prova oral, providência indeferida.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DOS RECOLHIMENTOS NA QUALIDADE DE CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Atualmente, o artigo 11 da Lei 8.213/91 estatui:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

I- Como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;

(...)

V- como contribuinte individual:

(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de administração de sociedade anônima, o sócio -gerente e o sócio -cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração (Alinea incluída pela Lei 9876, de 26.11.1999).

(...)

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dívida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador; para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O autor requer o acréscimo ao seu tempo de serviço das competências de 07/2007 a 12/2007; 01/2008 e 12/2008; 02/2009, 09/2009 e 12/2009; 01/2011, 02/2014; 02/2015 e 08/2015 e 05/2016, lapsos nos quais estava inscrito na Cooperativa Brasileira de Transporte, na qualidade de Cooperado.

Extrai-se da cópia do processo administrativo coligido aos autos que o postulante apresentou os seguintes documentos: a) Autorização para Trabalhar no Transporte Escolar (id 21040034, p. 11); b) Ficha de Matrícula na Cooperativa Brasileira de Transporte em Julho de 2007 (id 21040034, p. 14); c) Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2007/2017, as quais apontam recebimento de rendimentos auferidos na condição de cooperado da aludida Cooperativa (id 21040034, pp. 15/92); e) Recibos de Pagamentos (21040034, pp. 93/139).

O efetivo exercício da atividade foi comprovado nos intervalos vindicados.

Resta aferir se houve recolhimento e a quem competia efetua-los.

O artigo 15, da Lei 8.212/91, estatui:

“Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

II - empregador doméstico - a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico.

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015).

Analisando o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que não foram vertidas contribuições para o período pretendido (id 21111817, pp. 12/27). No entanto, constata-se dos recibos carreados aos autos que era a própria cooperativa a responsável pela retenção dos espêndios devidos à Previdência.

Ora, nos termos do supramencionado dispositivo, a Cooperativa é equiparada à empresa para fins previdenciários, cabendo a ela arrecadar as contribuições dos seus cooperados, consoante redação do artigo 30, inciso I, da Lei 8.112/91, por equiparação.

Nesse sentido, recentemente decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COOPERATIVA. I. Nos termos do Art. 15, Parágrafo único, da Lei 8.112/91, a cooperativa é equiparada à empresa para fins previdenciários, cabendo a ela arrecadar contribuições de seus cooperados, conforme a redação do Art. 30, inciso I, da Lei 8.112/91.2. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação desprovida. (TRF3, ApelRemNec nº 5695843-42.2019.4.03.9999/SP, 10ª Turma, Relator: Desembargador Federal Paulo Octavio Baptista Pereira, DJF3:20.05.2020).

Cabendo o recolhimento das contribuições à cooperativa de trabalho, a falta de repasse dos valores descontados não pode ser atribuída ao autor, pois ônus da tomadora de serviço.

Desse modo, faz jus ao cômputo das competências pleiteadas.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialternadamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal e artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguramos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluídas as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033.
O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.

São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).
(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.
(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição. O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).

Computando-se as competências efetivamente comprovadas na condição de Cooperado, somadas aos demais comprovados, **com a exclusão dos concomitantes não efetivada na simulação do réu**, o autor contava com **34 anos, 09 meses e 15 dias**, na ocasião dos requerimentos administrativos (**30.11.2018 ou 05.02.2019**), conforme tabela a seguir:

Assim, não possuía tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pretendido no momento dos pleitos administrativos e tampouco noutro momento, uma vez que o extrato atualizado do CNIS (ID 34801734) aponta que o demandante após se desligar da condição de cooperado, verteu contribuições como contribuinte individual até **07/2018**, não se alterando o tempo da planilha supra.

Assim, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os intervalos de **07/2007 a 12/2007; 01/2008; 12/2008; 02/2009; 09/2009; 12/2009; 01/2011; 02/2014; 02/2015; 08/2015; 05/2016** (Cooperativa Brasileira de Transporte) e (b) condenar o INSS a averbá-los ao tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015370-23.2019.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUVENAL GONCALVES - SP76160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **BENEDITO DIONISIO DOS SANTOS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: a) a averbação de períodos de trabalho urbano comum; (b) o reconhecimento de intervalos especiais; (c) a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/187.305.157-0, DER em 26.06.2018**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para a emenda à inicial (ID24308473).

O autor elucidou que a pretensão cinge-se a averbação dos intervalos entre 01.03.1973 a 31.01.1974; 01.03.1975 a 20.01.1977 e 03.06.1977 a 31.10.1978 (MARIA DE JESUS RABELO); 07.02.1977 a 09.05.1977 (EDITORA ABRIL); 17.06.2003 a 18.07.2003 (VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA); 01.01.2007 a 30.06.2008 (COOP SUPORTE COOPERATIVA DE TRABALHO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE TRANSPORTE); 30.10.2014 a 09.12.2015 (ROSA MOLINA MARQUES TRANSPORTE DE PASSAGEIRO EIRELLI) e 22.12.2015 a 05.08.2016 (SPECENCER TRANSPORTES LTDA), bem como o cômputo, como especial, dos períodos de 01.03.1979 a 31.12.1979 e 10.07.1980 a 02.09.1980 (PACAEMBU COMÉRCIO DE FLORES LTDA); 02.02.1980 a 24.04.1980 (MALHARIA BRASILEV LTDA); 03.02.1981 a 03.05.1981 (BOMBAS ECO S.A.); 11.01.1984 a 11.05.1984 (LOK AUTO BRASILEIRA DE VEÍCULOS); 13.11.1990 a 04.05.1990 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA); 23.06.1992 a 05.04.2003 (TUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Negou-se a antecipação da tutela (ID 25491057).

O INSS ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 26082805).

Houve réplica (ID 27075298).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do pedido (ID 24572654, p. 54), verifica-se que o INSS já averbou os lapsos comuns entre 07.02.1977 a 09.05.1977; 17.06.2003 a 18.07.2003; 30.10.2014 a 09.12.2015 e 22.12.2015 a 06.07.2016 e computou como especial o período entre 01.08.1993 a 28.04.1995, inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido.

Assim, a controvérsia remanesce em relação aos períodos de trabalho comum de 01.03.1973 a 31.01.1974; 01.03.1975 a 20.01.1977 e 03.06.1977 a 31.10.1978; 01.01.2007 a 30.06.2008 e 07.07.2016 a 06.08.2016 e os especiais de 01.03.1979 a 31.12.1979; 10.07.1980 a 02.09.1980; 02.02.1980 a 24.04.1980; 03.02.1981 a 03.05.1981; 11.01.1984 a 11.05.1984; 13.11.1990 a 04.05.1990; 23.06.1992 a 31.07.1993 e 29.04.1995 a 05.04.2003.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No que concerne ao lapso de 01.03.1973 a 31.01.1974 (MARIA DE JESUS RABELO), consta da carteira profissional nº 052861, série 332 a, emitida em 09/06/1972, data de admissão e encerramento, alteração de salários e contribuição sindical (ID 2428875, pp. 04/05).

Quanto aos intervalos entre 01.03.1975 a 20.01.1977 e 02.06.1977 a 31.10.1978 (MARIA DE JESUS RABELO), a CTPS sob nº 038730, série 419ª, emitida em 21.01.1975, contempla data de admissão, encerramento, alteração de salários e férias, opção pelo FGTS no primeiro (ID 24572654, pp. 13 et seq).

Consta, ainda, do extrato do CNIS atualizado e juntado pelo réu, que houve recolhimento tardio com anotação AVRC-DEF-Acerto confirmado pelo INSS (ID 26082807, p.01).

Em relação ao vínculo com a Spencer Transporte, a despeito do CNIS constar apenas data de última remuneração em 01/2016, a carteira de trabalho atesta que o contrato foi encerrado em 05.08.2016.

Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade *juris tantum*, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador; assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente do trabalho no período impugnado pelo agravante. III - Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divirja da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”

Desse modo, reputo comprovados os vínculos urbanos nos períodos de 01.03.1973 a 31.01.1974; 01.03.1975 a 20.01.1977 e 02.06.1977 a 31.10.1978 e 07.07.2016 a 05.08.2016.

DAS COMPETÊNCIAS RECOLHIDAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

O autor requer, ainda, o cômputo do interstício de 01.01.2007 a 30.06.2008, na condição de contribuinte individual.

Extrai-se do extrato do CNIS anexado (ID 26082807.p.08) que no referido intervalo, o segurado estava filiado como contribuinte individual – Coopsuporte - Cooperativa de Trabalho de Serviço na área de Transporte.

O segurado não juntou aos autos documentos que corroborem a efetiva prestação de serviço e qual a natureza do vínculo com a aludida cooperativa, sendo que as contribuições inseridas no Cadastro Nacional de Informações Sociais estão aquém do valor mínimo.

Ora, restando evidente que o montante pago é inferior ao limite mínimo e não existindo documentos que comprove a condição de cooperado, não há como computar as aludidas competências ao tempo de contribuição do segurado, o que legitima a conduta do réu em desconsiderá-las.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e emalteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea e, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: **Decreto n. 48.959-A**, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especiais arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.

De 30.03.1964 a 22.05.1968: **Decreto n. 53.831**, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substancial. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230**, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771**, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080**, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, manteriam-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97** (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99** (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “*A s avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro*”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginam/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “*I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato*”; a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “*§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro*”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “*não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS*”; por não contarem estas “*com a competência necessária para expedição de atos normativos*”; art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “*O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial*”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “*na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial*”; apesar de o uso do protetor auricular “*reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas*”; “*não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo*”, havendo muitos fatores “*impassíveis de um controle efetivo*” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindindo do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “*na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]*”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “*Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas*”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “*o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003. [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LTCP)*”.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaque que a expressão "transporte rodoviário", no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercida a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, ReP. Desª, Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: "PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei nº 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]"]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca aos intervalos de 01.03.1979 a 31.12.1979 e 10.07.1980 a 02.09.1980, laborados na empresa Pacaembu Comércio de Flores Ltda, a carteira profissional carreada aos autos atesta o cargo de Motorista de Entregas (ID 24572654, p. 14 e 15 *et seq.*).

No que tange ao período de 02.02.1980 a 24.04.1980, laborado na Malharia Brasilev Ltda, registros e anotações em CTPS indicam o exercício do cargo de Motorista (ID 24572654, p. 15 *et seq.*)

No concenente ao interím de 03.02.1981 a 03.05.1981 (BOMBAS ECO S.A), a CTPS coligida aos autos aponta o exercício do cargo de Motorista (ID 24572654, p. 16 *et seq.*);

Em relação ao interstício de 11.01.1984 a 11.05.1984, laborado na Lok Auto Brasileira de Veículos, a carteira profissional juntada aponta o cargo de Motorista (24572654, p. 16 *et seq.*)

No que concerne ao vínculo com a Pires Serviços de Segurança entre 13.11.1990 a 04.05.1992, consta da carteira de trabalho que o demandante exerceu o cargo de Motorista (ID 24572654, p. 17 *et seq.*)

Não há como qualificar os aludidos intervalos, porquanto o postulante limou-te a acostar carteira profissional e o ramo de atividade das empregadoras não permitem a aferição do tipo de veículo utilizado, conforme fundamentação alhures.

Em relação ao interregno laborado na Tusa Transporte Urbanos Ltda, cumpre pontuar, inicialmente, que o INSS só o computou de forma simples até 31.01.2003. Contudo, a carteira de trabalho e declaração do empregador, comprovam que perdeu de 26.06.1992 a 05.04.2003 (ID 24572654, p. 36 *et seq.* e 59).

Consoante carteira de trabalho, o segurado foi admitido no cargo de Manobrista, passando ao cargo de Motorista em 01.08.1993, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID 24572654, pp. 60/61), detalha que as atividades do demandante consistiam a Manobrista (26.06.1992 a 31.07.1993), executava suas atividades no interior de veículo motorizado (ônibus) utilizado no transporte de passageiros; b) Motorista (01.08.1993 a 05.04.2003), encarregado pelo transporte de passageiros pelas ruas e avenidas de São Paulo entre os extremos da linha operada pela empresa. Reporta-se de forma genérica a ruído, calor, poeira, poluição. Não há responsáveis pelos registros ambientais.

Não há como reconhecer a especialidade dos períodos controvertidos (26.06.1992 a 31.07.1993 e 29.04.1995 a 05.04.2003), porquanto no primeiro átimo exerceu o cargo de manobrista, categoria não elencada na legislação e, após 28.04.1995, imperiosa a comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, requisito não atendido, porquanto os agentes foram apontados de forma genérica.

Semo reconhecimento dos períodos especiais em juízo, deve prevalecer o período reconhecido na esfera administrativa, nitidamente insuficiente para deferimento do benefício de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, mudando-se que as citadas somas computavam "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), sendo bialmente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Como EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).
(c) Com "pedágio" de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais. O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.

(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.
O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.
(e) Poridade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.
O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

Considerando os períodos de trabalho especial e comuns computados pelo INSS e os comuns reconhecidos em juízo, o autor contava com **28 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (26.06.2018), conforme tabela abaixo:

Assim, não possuía tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos intervalos comuns entre 07.02.1977 a 09.05.1977; 17.06.2003 a 18.07.2003; 30.10.2014 a 09.12.2015 e 22.12.2015 a 06.07.2016 e reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 01.08.1993 a 28.04.1995, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; rejeito a prejudicial de prescrição e, no mérito propriamente, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os períodos urbanos comuns de **01.03.1973 a 31.01.1974; 01.03.1975 a 20.01.1977 e 02.06.1977 a 31.10.1978 (MARIA DE JESUS RABELO); 01.02.2003 a 05.04.2003 (TUSA TRANSPORTE URBANO LTDA) e 07.07.2016 a 05.08.2016 (SPENCER TRANSPORTES LTDA)**; e (b) condenar o INSS a averbá-los ao tempo de serviço do autor.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007292-74.2018.4.03.6183
 EXEQUENTE: LEONEL DE OLIVEIRA GONCALVES
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEDO EMERSON DE JESUS SOUZA - SP341850
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001634-06.2017.4.03.6183
 EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES GUERRA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO CRISTOVAM DOS SANTOS - SP290066
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009560-94.2015.4.03.6183
 EXEQUENTE: FERNANDA LOPES ZANNIN GIOIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência do seu inteiro teor, inclusive quanto a eventual divergência em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010012-48.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTENOR ESTEVES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO GUEDES COSTA - SP112625, FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologa a conta de doc. 32626085, no valor de R\$ 57.482,04 referente às parcelas em atraso e de R\$ 6.553,90 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008421-44.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TARCISIO ROBERTO FIALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004749-33.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o PRC / RP V Número do Ofício: 20190014525 Número do Protocolo: 20190109423 à conta da Sociedade de Advogados com poderes para receber, qual seja:

- Banco: BANCO INTER – 077
- Agência: 0001-9
- Número da Conta: 3983761-0
- Tipo de conta: CONTA CORRENTE
- CPF/CNPJ do titular da conta: 27.194.558/0001-01

Há declaração nos autos de que a titular da conta é optante pelo SIMPLES.

Serve o presente como ofício a ser encaminhado ao BB, que deverá enviar por e-mail a comprovação da transferência ao juízo em 10 (dez) dias.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 Número do Ofício: 20190014525 Número do Protocolo: 20190109423 Parcela: 1 Originário: 00047493320114036183 Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: MARIA LOURDES PEREIRA DE SOUSA MOURA CPF/CNPJ: 11216999368 Banco: 1 Número da Conta: 4900128334322 Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 280.130,43 C. Monetária: R\$ 5.315,62 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 285.446,05 Status do Pagamento: LIBERADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1 VALOR TOTAL: R\$ 285.446,05

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006492-10.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: IEDA PROSPERI BUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o PRC Número do Ofício: 20190009845 Número do Protocolo: 20190077471 à conta indicada na petição doc. 34733623, qual seja:

Favorecido: Souza Sociedade de Advogados;

- Banco: Banco do Brasil;
- Agência: 4015-0
- Conta-Corrente: 16.424-0
- Tipo de Conta: Conta-Corrente
- CNPJ: 07.693.448/0001-87

Observo que há declaração de que o requerente é isento de imposto de renda.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: PRC Ano: 2020 Mês: 1 Número do Ofício: 20190009845 Número do Protocolo: 20190077471 Parcela: 1 Originário: 00064921020134036183 Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 26/06/2020 Beneficiário: IEDA PROSPERI BUTTI CPF/CNPJ: 03921447860 Banco: 1 Número da Conta: 900128334631 Índice C.M. da Proposta: 21,8246926600 Índice C.M. do Pagamento: 22,2388278357 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 341.909,42 C. Monetária: R\$ 6.487,91 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 348.397,33 Status do Pagamento: LIBERADO TOTAL DE BENEFICIÁRIOS: 1 VALOR TOTAL: R\$ 348.397,33

Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001107-54.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: MARLI HERCULANO SABINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ofício-se à Divisão de Precatórios em resposta ao Expediente: 2020006880 - RAPR Eletr - TRF3ªR Protocolo: 20190196575 Data Protocolo: 16/08/2019 17:21:15, informando que o juízo "optará pela ratificação das alterações já efetivadas quanto ao adiantamento do respectivo nome".

Serve o presente como ofício.

Sem prejuízo, junte o beneficiário os comprovantes de alteração da denominação social em 10 (dez) dias, sob pena de bloqueio do requerimento em questão.

Regularizados os autos coma juntada acima mencionada, retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando a disponibilização dos pagamentos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009986-50.2017.4.03.6183
AUTOR: WILLIAM PILOTO TSCHERKAS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca do retorno dos autos do TRF da 3ª Região com sentença anulada para produção de prova pericial no período de 29/4/95 a 31/8/17.

Especifique a parte autora o local da realização da perícia assim como a atividade desempenhada em 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária.

Por fim, tomem para nomeação de perito.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005172-87.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: EVANA RODRIGUES DE LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVANA RODRIGUES DE LEMOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TATUAPÉ**, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/630.106.236-5.

O benefício lhe fora concedido em cumprimento a decisão proferida no proc. 0030231-36.2019.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. A decisão judicial, transitada em julgado, homologou acordo celebrado entre a segurada e o INSS, garantindo a percepção do benefício até 26.03.2020, podendo solicitar administrativamente sua prorrogação (doc. 31062264, p. 1, 2 e 11).

A impetrante narrou ter solicitado a prorrogação do benefício dentro do prazo estipulado (15 dias antes da data prevista para cessação); a perícia fora inicialmente agendada para 16.03.2020, e depois postergada para 20.03.2020. Assinalou que na data marcada a agência encontrava-se fechada, em razão da pandemia do coronavírus, e que mesmo ante a impossibilidade de submeter-se à perícia médica para reavaliação, o auxílio-doença foi cessado.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

A liminar foi deferida.

A autoridade impetrada foi notificada, e posteriormente comunicou o cumprimento da decisão liminar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

Os termos do acordo celebrado entre o INSS e a segurada no âmbito do proc. 0030231-36.2019.4.03.6301 continham a seguinte disposição: "*Mantenção do benefício até 26/03/2020 (DCB). * O segurado terá a opção de solicitar administrativamente a prorrogação do benefício, na hipótese de entender que não terá condições de retorno ao trabalho na fixada como sendo a da cessação do benefício. Esse requerimento deverá ser feito em uma Agência da Previdência Social nos 15 (quinze) dias que antecedem a cessação, nos termos do item 2.5 do Memorando-Circular Conjunto nº 6/DIRSAT/DIRBEN/PFE/DIRAT/INSS*". O trânsito em julgado da sentença homologatória pode ser confirmado pelo sistema de acompanhamento processual:

A impetrante demonstrou ter requerido ao INSS a prorrogação do benefício em tempo hábil (doc. 31062251, p. 1/2). A não realização de perícias médicas presenciais, nesses dias, é fato notório (v. <<https://www.inss.gov.br/segurados-sao-dispensados-da-pericia-medica-presencial/>>, acesso em 23.04.2020).

Consta do Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, contudo, que o benefício foi cessado em cumprimento a decisão judicial (no caso, pelo escoamento do prazo de vigência inicialmente acordado):

Consta do site da Previdência Social que requerimentos iniciais de auxílio-doença ou benefício assistencial para deficientes serão provisoriamente processados mediante apresentação de atestado médico ("*os segurados que fizerem requerimentos de auxílio-doença e Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoa com deficiência devem enviar o atestado médico pelo Meu INSS, aplicativo ou internet*", link citado, e também: <<https://www.inss.gov.br/ja-e-possivel-enviar-atestado-medico-pelo-meu-inss-veja-como/>>).

Quanto à prorrogação de auxílio-doença, a imprensa noticiou pronunciamento da autarquia: "*O auxílio-doença será prorrogado automaticamente para segurados do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) que recebem o benefício, pediram a prorrogação do pagamento e estavam aguardando para fazer a perícia médica quando as agências do instituto foram fechadas por causa do novo coronavírus. A informação é do INSS. 'Quem já fez o pedido de prorrogação e tinha a perícia agendada não precisa se preocupar, pois terá seu benefício prorrogado automaticamente. Porém, destacamos que os benefícios serão renovados até que o atendimento presencial da perícia médica federal volte', informou o instituto*" (v. <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/04/15/prorrogacao-automatica-auxilio-doenca-inss.htm>>, acesso em 23.04.2020), embora não se encontre, nesta data, nenhuma orientação específica no site da Previdência Social.

Independentemente disso, o fato é que, diante da impossibilidade de realização de perícias médicas, a cessação automática do benefício fere direito líquido e certo do segurado, por privar-lhe dos meios de defesa contra o ato administrativo.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada** para, confirmando a liminar, determinar à autoridade impetrada que restabeleça em favor da impetrante o auxílio-doença NB 31/630.106.236-5, enquanto não se puder realizar avaliação por perito médico do INSS.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007364-90.2020.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO INOCENCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Resta prejudicado o pedido de Justiça Gratuita em razão do recolhimento das custas processuais.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009296-84.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL JOSE CANDIDO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (ID 34301726), intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo quais vínculos empregatícios serão objeto de prova pericial, indicando o período, a empresa e seu respectivo endereço.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002776-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSIMAR DA SILVA CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o teor da decisão proferida pela Instância Superior no agravo de instrumento (ID 34873852), por cautela, **oficie-se à Divisão de Precatórios** para que proceda ao bloqueio do ofício requisitório - PRC n. 20190196696 (ID 20890973).

Após, **remetam-se os autos ao SEDI** para que ADRIANO TADEU TROLI, MAURÍCIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e o respectivo patrono sejam cadastrados como terceiros interessados.

Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005487-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER JORGE
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A cessionária requer que lhes sejam pagos os valores depositados mediante o PRC nº 20180088043 ao beneficiário Walter Jorge, ante o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5017942-71.2019.4.03.0000, parcialmente provido.

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, bem como a faculdade de indicação de conta bancária de titularidade própria para transferência de valores devidos, informe a cessionária, em 15 (quinze) dias:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;
- Declaração de que é isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Prestadas as informações, tornemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008338-30.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CARRILHO BENICIO GUEDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA KELLY ELIAS ARCAS - SP231342

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008342-67.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCELO DE SOUZA PANCA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA DOS REIS PEREIRA - SP321152
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARCELO DE SOUZA PANCA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003292-18.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JOSENI DE ALMEIDA FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845, ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomemos os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015257-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, defiro a transferência dos valores depositados mediante o RPV Número do Ofício: 20190019906 Número do Protocolo: 20190127617 à beneficiária Marlene do Nascimento Ferreira à conta de sua titularidade indicada na petição doc. 34158850, qual seja:

- Banco: Banco Bradesco
- Agência: 0111-2
- Número da Conta: 323527-0
- Tipo de conta: corrente
- CPF do titular da conta: 181.796.408-92

Observo que há declaração de que a beneficiária é isenta de imposto de renda.

Dados Gerais do Pagamento Procedimento: RPV Ano: 2019 Mês: 7 Número do **Ofício: 20190019906** Número do Protocolo: 20190127617 Parcela: 1 Originário: 50152570620184036183 Origem: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA SAO PAULO SP Dados dos Beneficiários Data do pagamento: 25/07/2019 Beneficiário: MARLENE DO NASCIMENTO FERREIRA CPF/CNPJ: 18179640892 Banco: 1 Número da Conta: 2700127257115 Índice C.M. da Proposta: 21,8116057000 Índice C.M. do Pagamento: 21,8246926634 Meses de Juros: 0 Valor Principal: R\$ 2.863,95 C. Monetária: R\$ 1,72 Juros: 0,00 Valor Total: R\$ 2.865,67 Status do Pagamento: BLOQUEADO

São Paulo, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002250-18.2007.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: YARA SILVIA MAURO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO PINTO MARTINS - SP7472

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012358-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTINO ALVES NOBRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001254-49.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALTER CARDOSO SIQUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591, BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B

Trata-se de pedido formulado pelo INSS requerendo a devolução da quantia recebida pela parte autora a título de tutela antecipada.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.401.560/MT, em acórdão publicado em 13.10.2015, afeto ao tema n. 692, firmou tese de que: *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos"*.

Contudo, em questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, reatuados como Pet n. 12482/DF, mediante acórdão publicado em 03.12.2018, foi proposta a revisão do entendimento firmado quanto à devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Determinou-se, ainda, a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isso posto, determino a suspensão do processamento deste feito, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva, por subsunção ao tema n. 692/STJ (*"Devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada"*), afeto à Pet n. 12482/DF.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se o arquivamento sobrestado da deliberação acerca do tema n. 692 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005058-51.2020.4.03.6183
AUTOR: ISAIAS JOSE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007485-26.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE CAVALCANTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008256-96.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIADO SOCORRO NASCIMENTO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **procuração "ad judícia" e comprovante de residência atualizados, declaração de hipossuficiência e cópia integral do processo administrativo NB 1689264087**. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001738-61.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMAR ALVES XAVIER
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016838-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARTHA MARIA SIMOES OMETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014031-95.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ABRAAO RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004560-65.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ALVES ROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, esperam-se os requisitórios suplementares.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004636-76.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILLER VAZ FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008519-36.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS FRANZONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003205-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAVID ARRUDA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002420-16.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOEMILTON MAGALHAES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004754-52.2020.4.03.6183
AUTOR: REGINA SILVA SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002429-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL SILVALIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002328-38.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001196-43.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008241-30.2020.4.03.6183
AUTOR: PEDRO LUIS EZEQUIEL
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar de haver requerimento do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes expressos para declará-la na procuração acostada aos autos.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001638-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAIME GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007706-09.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004442-81.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007714-83.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO BASSI VIEGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008275-05.2020.4.03.6183
AUTOR: VALDEMAR PEREIRA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência e procuração atualizados.**

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo igual prazo para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007842-06.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010493-04.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO LUIZ MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008093-19.2020.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO DACUNHA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CARREIRA FERREIRA - SP357838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004343-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE:ROBERTO DUZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a informação de que os autos do CC encontram-se conclusos ao relator em 01/04/2020, aguarde-se a designação do juízo para decidir questões urgentes.

Decorridos 60 (sessenta) dias, informe a secretaria.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015871-11.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO SERGIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias a determinação judicial contida no despacho doc. 29607288.

Após notícia do cumprimento será apreciada a petição doc. 30430703.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-89.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HELENILDA ALVES DE JESUS SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias a determinação judicial contida no despacho doc. 29628650.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017336-21.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSUEL GOMES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação (ID 34634275 e seu anexo): Dê-se ciência à parte autora.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002406-69.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: ELCIO COSTA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à análise do pedido de transferência bancária para a Sociedade de Advogados, promova a parte autora (em 15 quinze dias) a regularização da sua representação processual ou a indicação dos subestabelecimentos outorgados por JOÃO ALFREDO CHICON, à atual patrona Ana Paula Roca Volpert, assim como para a sociedade de advogados, beneficiária da conta para onde se pretende a transferência do depósito.

Sem prejuízo, nada mais sendo requerido, venham oportunamente para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042048-44.2012.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZULEICA SARAIVA BRINKMANN, BRUNO SARAIVA BRINKMANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 34776896 e seus anexos): Tendo em vista as limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), e consoante comunicado da Corregedoria assinado em 24/04/2020, esclareça o requerente em **15 (quinze) dias** o regime de tributação a que se submetem os beneficiários dos depósitos (isenção, não-isento ou optante pelo SIMPLES, no caso de PJ)

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003112-44.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MANUEL DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL – de 24/03/1977 até 31/01/1983; SELECTA CONSULTORES IMOBILIARIOS S/A – de 01/03/1983 - 31/01/1989; CONFECÇÕES SIDSIL LTDA – de 01/06/1992 - 31/01/1997; A LAREIRA - RESTAURANTE, PAES, DOCES E CONVÊNIÊNCIA - de 01/02/2001 - 24/06/2015, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009084-97.2017.4.03.6183
REQUERENTE: PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES
Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido.

Requerim o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005548-73.2020.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO GERLOFF - SP119189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005418-83.2020.4.03.6183
AUTOR:NATALICIO CAMILLO
Advogado do(a)AUTOR:EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0011694-31.2014.4.03.6183
EXEQUENTE:JOSE ROBERTO SANTOS
Advogado do(a)EXEQUENTE:HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0003710-30.2013.4.03.6183
EXEQUENTE:HELENA MARIA GONCALVES RANGEL
Advogados do(a)EXEQUENTE:ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014391-95.2018.4.03.6183
AUTOR:ALESSANDRO JOSE NICOLA
Advogado do(a)AUTOR:ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, da juntada de documentos novos, nos termos do art. 437, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5017198-54.2019.4.03.6183
AUTOR:CORNELIO MANOEL VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR:ELIZABETH CESAR LIMA - SP349939
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005230-90.2020.4.03.6183
AUTOR: REINALDO MARCELO RIBEIRO SAGANSKI
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008326-16.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JADSON FERNANDES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDELI DOS SANTOS GOMES - SP427612
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - APS CENTRO - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (ID 34955064) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.
3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua transição".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de “pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados” (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito “prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99” (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
 4. Agravo de instrumento provido, em parte.
- (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: “Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004225-70.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: SOELY MARIA PENIMPEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0134307-79.1979.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008321-91.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS LOPES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ISAIAS SEBASTIAO CORTEZ MORAIS - SP366890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faça menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirir acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. É demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam a patamar dos seis mil reais, conforme doc. 34987769 (RS10.785,51 em 06/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012874-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DOMINGUES, LEANDRO DOMINGUES DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Civil Defiro a produção da prova testemunhal. Apresente(m) a(s) parte(s), no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, observados o § 6º do artigo 357 e o artigo 450, ambos do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003136-72.2020.4.03.6183
AUTOR: MARISA MILANESE MARI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se o arquivamento sobrestado da deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005228-55.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MOTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002283-61.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO ALVES CORDEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-68.2019.4.03.6183
AUTOR: MASSIMO HURTADO NAVARRETE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o autor deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido anteriormente (ID 32087479).

Assim, considerando que o aludido documento é essencial para aferição da especialidade do intervalo laborado na CPTM, concedo o prazo improrrogável de **15 (quinze) dias** para que a parte autora proceda a juntada da cópia do laudo técnico elaborado pela Justiça do Trabalho no âmbito da reclamação trabalhista nº **10001099620195020083**, mencionada na inicial, em trâmite na 83ª Vara do Trabalho de São Paulo ou comprovante de que tentou obter a referida documentação.

Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005204-92.2020.4.03.6183
AUTOR: NILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILTON OLIVEIRA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 14.06.1994 a 01.07.2019 (Abril Comunicações S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/196.192.736-2, DER em 26.09.2019), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece[-]se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

Como a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócules.

De 23.05.1968 a 09.09.1968: **Decreto n. 63.230, de 10.08.1968** (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a **Lei n. 5.527/68** (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.

De 10.09.1968 a 09.09.1973: **Decreto n. 63.230/68**, observada a **Lei n. 5.527/68**.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: **Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS)** (D.O.U. de 10.09.1973), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).

O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).

De 01.03.1979 a 08.12.1991: **Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS)** (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a **Lei n. 5.527/68**. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo completo) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexos I e II), observada a solução *pro misero* em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

De 29.04.1995 a 05.03.1997: **Decreto n. 53.831/64** (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e **Decreto n. 83.080/79** (Anexo I).

De 06.03.1997 a 06.05.1999: **Decreto n. 2.172/97 (RBPS)** (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).

Desde 07.05.1999: **Decreto n. 3.048/99 (RPS)** (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da fisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 31093590, p. 10/23), a indicar que o autor foi admitido na Editora Abril S/A / Abril Comunicações S/A em 14.06.1994, no cargo de auxiliar de operador de máquina de acabamento I, passando a auxiliar de impressão rotográfica em 01.02.1995 e a operador de impressão III em 01.04.2006, com saída em 09.09.2019. Consta de PPP emitido em 16.09.2019, acompanhado de laudo técnico (doc. 31093590, p. 25/29):

Considerando a documentação apresentada no processo administrativo, os intervalos de 14.06.1994 a 31.12.1997 e de 01.08.2011 a 01.07.2019 qualificam-se em razão da exposição ocupacional a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes. O intervalo de 01.02.1995 a 02.12.1998 também se qualifica como especial em razão da exposição ao hidrocarboneto aromático tolueno (também conhecido como toluol ou metilbenzeno), nos termos dos códigos 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e 1.0.3 dos Anexos IV dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno). A partir de 03.12.1998, deve-se considerar a eficácia do EPI CA 11017 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial). Após 18.11.2003, de qualquer forma, não é ultrapassado o limite de tolerância para o tolueno (78ppm ou 290mg/m³).

Em juízo, o autor apresentou laudo técnico produzido no âmbito da reclamação trabalhista n. 1001117.97.2019.02.0022 (Nilton Oliveira da Silva x Abril Comunicações S/A, 22ª Vara do Trabalho de São Paulo, doc. 31093884), onde se lê:

É certo que os requisitos para a concessão do adicional de periculosidade na esfera trabalhista são diversos daqueles previstos na seara previdenciária, porquanto que nesta se exige a exposição permanente, não sendo admitida a exposição ocasional ou intermitente. Realmente, a simples concessão na justiça no trabalho do adicional não permite se concluir, por si só, que haja especialidade. Contudo, nada impede que se analisem as provas produzidas na ação trabalhista, com a finalidade de perquirir se houve ou não exposição permanente ao agente perigoso. Para que tenham validade e possam ser utilizadas, basta que sejam submetidas ao contraditório. Tal conclusão é facilmente extraída do que dispõe o artigo 372 do Código de Processo Civil, no sentido de que “*o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*”. No caso, o INSS teve a oportunidade de analisar o documento e de se manifestar sobre as conclusões nele consignadas.

A exposição ao agente químico tolueno, enquanto agente de *insalubridade*, é corroborada sob o critério qualitativo, mas não sob o quantitativo.

Ainda há, a par disso, a questão da *periculosidade* no manejo dos produtos químicos. A prova técnica produzida na ação trabalhista permitiu verificar a existência de tinteiros com capacidade de até 5.400 litros de líquido inflamável, contendo toluol (tolueno).

A atividade desempenhada pelo autor demandava sua permanência nesse recinto, sendo que em área adjacente ainda se encontrava outro tanque de tolueno com capacidade de 1.000 litros.

Sabe-se, ademais, que o Superior Tribunal de Justiça, ao reconhecer o agente electricidade acima de 250 volts como nocivo, encampou a tese segundo a qual a periculosidade seria capaz de permitir a especialidade do período. É assim o fez por entender que a Constituição Federal, ao utilizar o termo “*condições prejudiciais à integridade física*”, fez referência a eventos que pudessem, a um só turno, comprometê-la. Desse modo, a fim de obedecer ao comando do artigo 926 do Código de Processo Civil, que impõe dever de coerência à jurisprudência, não há como se afastar a especialidade do período que se pretende o reconhecimento, porquanto restou comprovado que o autor esteve sujeito a agente perigoso, consistente em substâncias inflamáveis.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **25 anos e 18 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinalo que a hipótese de ter a parte continuado a laborar em condições especiais não poderia ser empecilho à percepção de atrasados, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém, **ADIRTO QUE A IMPLANTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, cf. STF, RE 791.961, tema n. 709.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **14.06.1994 a 01.07.2019** (Abril Comunicações S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 196.192.736-2)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 26.09.2019**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgerà nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 196.192.736-2)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 26.09.2019

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

P. R. I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

BRUNO BARBOSA STAMM

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033303-53.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: YARA SILVIA MAURO DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PINTO MARTINS - SP7472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000578-57.2016.4.03.6183
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JESUS MARCELINO DE MARCO
Advogados do(a) REU: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237

Considerando a certidão de traslado do inteiro teor do presente para os autos principais e o fato de que o prosseguimento deve se dar naquele feito, determino o arquivamento do presente.

Int

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005692-79.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUS MARCELINO DE MARCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014543-12.2019.4.03.6183
AUTOR: JAIR APARECIDO GUSSONI
Advogado do(a) AUTOR: RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA - SP233797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001904-59.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROCHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON EDUARDO MARIANO - SP162066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ANTÔNIO ROCHA NETO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período urbano comum entre 01.01.2010 a 25.04.2017 (LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA); b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/181.517.322-7, DER em 25.04.2017) ou reafirmação para data do preenchimento dos requisitos, com pagamento de atrasados, acrescidas de juros e correção monetária.

A ação foi intentada inicialmente perante o Juizado Especial Federal.

O INSS ofereceu contestação. Preliminarmente, arguiu incompetência absoluta do JEF em razão do valor da causa. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 14774248, pp.146/147).

O autor acostou declarações escritas de pessoas que afirma trabalhar na mesma empresa e ficha de registro de empregado com data de admissão (ID 14774248, pp. 153/155).

À vista do valor apurado pela Contadoria Judicial (ID14774248, p.211), o juízo de origem declinou da competência (ID14774248 pp.212/213).

Redistribuídos a esta 3ª Vara, os atos anteriormente praticados foram ratificados. Na mesma ocasião, deferiu-se os benefícios da Justiça gratuita (ID 14795783).

Houve réplica (ID 19021403).

Concedeu-se o prazo de 30 (trinta) dias para juntada de outros documentos (ID 25440819), o qual foi prorrogado (ID 29990828)

O autor aduziu não ter outras provas a produzir (ID 33654977).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993][...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008][...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08][...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08][...]
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03][...]
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

No caso vertente, é possível extrair da cópia do processo administrativo que em relação ao vínculo com Lucane Indústria e Comércio Ltda, o ente autárquico averbou o período de 02.01.2001 a dezembro de 2009, embasando-se unicamente nos dados do CNIS cujo extrato não contempla data de encerramento, mas aponta que a última remuneração ocorreu em 12/2009.

A parte autora alega que continua trabalhando na aludida empresa e carreu aos autos os seguintes documentos: a) CTPS nº 022673, série 337, emitida em 26.06.1989 (ID 14774248, p.37 et seq), na qual consta data de admissão; alterações de salários até 11/2016; opção pelo FGTS; b) Declaração subscrita por Luiz Carlos Nery, datada de 01.03.2017, qualificado como Sócio Diretor da Lucane atestando que o vínculo do segurado permanece ativo (ID 14774248, p. 56); c) Declaração subscrita por Luiz Carlos Nery, datada de 04.02.2016, informando que o autor gozou auxílio-doença por acidente de trabalho entre 04.10.2005 a 17.03.2006; 17.04.2006 a 25.04.09.2006 e 21.10.2012 a 10.12.2012, com retorno a atividade (ID 14774248, p. 57); d) relação de salários de contribuição de janeiro de 2010 a fevereiro de 2017 (ID 14774248, pp. 58/61); e) Certidão de oficial de Justiça positiva em reclamações trabalhistas em que a empresa figurou como reclamada nos anos de 2013 e 2017/2018, o que evidencia que estava ativa no período vindicado (ID 1474248, pp.84/85).

Em consulta ao site da Junta Comercial do Estado de São Paulo, consta que Luiz Carlos Nery é, de fato, sócio diretor da aludida empresa (ID 35028280).

O CNIS não é a única fonte de prova de tempo de serviço, sendo eficaz a prova consubstanciada em anotação em CTPS, sendo que o réu não alegou eventual vício que macule a carteira profissional e tampouco dos demais documentos, pelo que não pode furtar-se ao seu acolhimento. A despeito disso, verifico que os documentos juntados não apresentam indícios de fraude.

Com efeito, as anotações de vínculos apresentam-se legíveis e dispostos em ordem cronológica, intercalados com períodos que o INSS reconheceu.

Registre-se que, de acordo com o entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, nas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

Nesse sentido, Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. CTPS VALIDADE. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que a divergência entre as anotações da CTPS e a base de dados do CNIS não afasta, por si só, a presunção da validade das referidas anotações, tendo em vista que a emissão dos documentos que alimentam o aludido cadastro governamental é de responsabilidade do empregador; assim, não compete ao trabalhador responder por eventual desídia daquele. II - No caso dos autos, a carteira de trabalho encontra-se regularmente anotada, em ordem cronológica, sem sinais de rasura ou contrafações, constando, inclusive, a anotação de percepção de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho no período impugnado pelo agravante. III- Mantidos os termos da decisão agravada que considerou válido o contrato de trabalho anotado em CTPS, em que pese o termo final divergir da base dos dados do CNIS, ressaltando-se, apenas, que inexistia controvérsia administrativa sobre a validade de tal vínculo. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C). (TRF3, AC nº 202155/SP, Décima turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3:07/01/2015).”

De fato, o postulante anexou outros documentos comprovando a continuidade do vínculo, não podendo o Instituto autárquico excluí-lo, mesmo que não tenha havido o pagamento das contribuições previdenciárias, cujo recolhimento compete à empresa, contra a qual poderia voltar-se o sujeito ativo tributário.

Reconheço, pois, o direito do autor à averbação do período urbano comum de 01.01.2010 a 01.03.2017, data do último documento assinado pelo Empregador e constantes da relação de salários de contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E DAS REGRAS DA EC N. 103/19.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. artigos 52 e 53, incisos I e II, da Lei n. 8.213/91, e artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretendia se aposentar com proventos proporcionais impunham-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo de serviço faltante àquele exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta), se mulher, concedia-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional.

A par do tempo de serviço, devia o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vigia a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relacionava-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtinha-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição. A medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as citadas somas computavam “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), sendo bialternativamente acrescidas de um ponto, a começar pelo término do ano 2018 (86/96). [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

Com a EC n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram abolidos o fator previdenciário (à exceção de uma norma transitória) e a regra de pontos do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91. A aposentação passou a requerer idade mínima (65 anos para homens, 62 para mulheres, em regra; além da aposentadoria especial, há normas específicas para trabalhadores rurais e professores), observado o tempo mínimo de contribuição de 20 anos (homens) ou 15 anos (mulheres) (artigo 201, § 7º, da Constituição Federal c/c artigo 19 da EC n. 103/19). São cinco as regras de transição, que asseguraram aos que se filiaram ao RGPS até 13.11.2019 a possibilidade de aposentação:

(a) Por pontos (art. 15 da EC n. 103/19): ao computar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, além de somar 96 ou 86 pontos, respectivamente, entre idade e tempo de contribuição (incluindo as frações em dias). A pontuação será paulatinamente acrescida de um ponto a cada início de ano, a partir de 2020, até o limite de 105 pontos para o homem, em 01.01.2029, e de 100 pontos para a mulher, em 01.01.2033. O valor do benefício corresponderá a 60% da média de todos os salários-de-contribuição desde julho de 1994 (ou desde o início das contribuições, se em competência posterior), acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (homem) ou 15 anos (mulher), cf. artigo 26 da EC n. 103/19.
São passíveis de exclusão da média as contribuições de cujo cômputo resulte redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, e sendo vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para acréscimo ao percentual inicial de 60% ou averbação em regime próprio de previdência, cf. § 6º do citado artigo 26.
(b) Por tempo de contribuição e idade mínima (art. 16 da EC n. 103/19): ao alcançar 35 anos de contribuição, o homem, ou 30, a mulher, e completar 61 ou 56 anos de idade, respectivamente. O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até quando atingidos 65 anos de idade para o homem, em 01.01.2027, e 62 anos para a mulher, em 01.01.2031. O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item (a).

<p>(c) Com “pedágio” de 50% e fator previdenciário (art. 17 da EC n. 103/19): os segurados que, em 13.11.2019, prescindiam de até dois anos para a aposentação pelas regras anteriores, ou seja, contavam mais de 33 anos de contribuição, o homem, ou 28 anos, a mulher, poderão aposentar-se uma vez cumprido o requisito de tempo contributivo de 35 ou 30 anos, respectivamente, acrescido de período correspondente a 50% do tempo que, na data da publicação da emenda, faltava para atingir aqueles totais.</p> <p>O valor do benefício é calculado de acordo com a média aritmética simples de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados, multiplicada pelo fator previdenciário, calculado segundo os §§ 7º a 9º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91.</p>
<p>(d) Com “pedágio” de 100% e idade mínima (artigo 20 da EC n. 103/19): ao preencher os requisitos etário (60 anos, o homem, ou 57, a mulher) e de tempo contributivo (35 ou 30 anos, respectivamente), cumulado com período adicional de contribuição equivalente a 100% do tempo que, em 13.11.2019, faltava para atingir os mencionados 35 ou 30 anos de contribuição.</p> <p>O valor do benefício corresponde à média aritmética de 100% dos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, atualizados.</p>
<p>(e) Por idade (artigo 18 da EC n. 103/19): ao completar 65 anos (homem) ou 60 anos de idade (mulher), além de 15 anos de contribuição (ambos os sexos) – análogos ao período de carência outrora vigente (artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). O requisito etário feminino será anualmente acrescido de seis meses, a partir do início de 2020, até o patamar de 62 anos, em 01.01.2023.</p> <p>O valor do benefício segue a fórmula do artigo 26 da EC n. 103/19, descrita no item(a).</p>

Como cômputo do interstício comum em juízo, somado aos demais já contabilizados pelo réu na ocasião do indeferimento do benefício (ID 14774248, pp.71/73), o autor contava com **39 anos, 03 meses e 24 dias** de tempo de serviço e **65 anos de idade** na ocasião do pedido administrativo (25.04.2017), conforme tabela a seguir:

Desse modo, já havia atingido a pontuação necessária para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer o período urbano comum de **01.01.2010 a 01.03.2017** (LUCANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), incluindo-se o intervalo de auxílio-doença; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário** (NB 42/181.517.322-7), nos termos da fundamentação, com **DIB em 25.04.2017**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros **descontando-se os valores auferidos do benefício de aposentadoria por idade** (NB 41/188.576.9595), **concedido em 28.11.2019**, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42/181.512.122-7

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 25.04.2017 (DER)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: **01.01.2010 a 01.03.2017** (comum)

P. R. I.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008372-05.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: EVERALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA MARIA CASIMIRO SALOMAO - SP356232

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 18ª JUNTA DE RECURSOS MARLI BRANDINA FOLCHINI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu recurso administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.

2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.

2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.

3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".

4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine a autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser cobrada pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).

2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.

3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.

4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIÇÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010842-43.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINACIA DE BRITO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA SALETE CORREIA LYRA
Advogado do(a) REU: SARA JANE DAS VITÓRIAS XAVIER GURJAO - PB20131

DESPACHO

Impugna a corrê, em sua defesa, a concessão do benefício da gratuidade da justiça à parte autora.

A gratuidade da justiça é assegurada a aqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do NCPC. Para tanto, basta declaração firmada pela parte, a qual goza de presunção relativa de veracidade, conforme disposto no art. 99, parágrafo 3º, do mesmo diploma e entendimento reiterado do STJ (RESP nº 200302100299/RN).

No caso, a documentação juntada pela corrê (ID 29821838) não é capaz de elidir a declaração firmada pela parte autora (ID 20572980 - fl. 02), pois além de não ter apresentado comprovante de recebimento da renda alegada, tal importância não supera o valor do teto dos benefícios previdenciários.

Assim, mantenho o benefício da Gratuidade de Justiça.

Documentos (ID 34004512 e seus anexos): Dê-se ciência à parte autora e ao INSS para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002256-25.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: HUMBERTO PARISE FERRAMOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR ALVES VITA - SP62379
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011812-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIANA FELIX DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ROZANTE - SP217936
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 32225363, no valor de R\$ 122.103,93 referente às parcelas em atraso, atualizado até 04/2019. Quanto aos honorários de sucumbência, considerando a manifestação de concordância do INSS, homologo a conta apresentada pela parte exequente, no valor de R\$ 11.603,01, atualizado até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004106-09.2019.4.03.6183

AUTOR: MAURO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003105-52.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WILLIAM AUGUSTO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por WILLIAM AUGUSTO PEREIRA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados de 16/05/1984 a 30/06/1988, laborado na empresa BEST METAIS, 01/09/1988 a 28/02/1989, laborado na empresa METALÚRGICA IPÊ, 23/06/1989 a 23/02/1990, laborado na empresa ORNIEIX, 08/07/1991 a 30/07/1992, laborado na empresa BROBRAS, 02/05/1994 a 21/09/1994, laborado na empresa ALMAN, 14/06/1995 a 02/09/1997, laborado na empresa SOLUÇÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS, 08/09/1997 a 04/12/2002, laborado na empresa ALCAN, 06/02/2003 a 20/01/2010, laborado na empresa ELUMA, 01/10/2013 a 01/08/2019, laborado na empresa DISTRITEC; (b) a concessão de aposentadoria especial NB n. 194.860.200-5 (DER 12/09/2019) ou, subsidiariamente, aposentadoria por Tempo de Contribuição (somente regra 86/96), (c) condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Restou deferido o pedido de concessão de gratuidade da justiça. Na mesma ocasião, foi indeferida a medida antecipatória pleiteada (Num. 29152587).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 30233714).

Houve réplica (Num. 30629176).

Restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial (Num. 33041180).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo NB 194.860.200-5, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 22/07/2008 e 20/01/2010 (Num. 29130573 - Pág. 77/79), inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, “*contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo*”, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços “*penosos, insalubres ou perigosos*”, e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
	Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).
	Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).
	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>mas que foram excluídas do benefício</i> ” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às <i>categorias profissionais</i> . Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973:	Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979:	Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
	Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
	O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “ <i>em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva</i> ”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991:	Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979), em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º, observada a Lei n. 5.527/68 .
	Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “*considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.* [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º *É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.* [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º *Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJE 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O **Decreto n. 4.882/03** alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das **normas trabalhistas**. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – fundacentro”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da fundacentro, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>).

Atente-se para as alterações promovidas pelo **Decreto n. 8.123/13**, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco:

(a) a redefinição da avaliação *qualitativa* de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação *quantitativa* da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º);

(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e

(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] fundacentro. § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela fundacentro a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a fundacentro estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Se ma apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeireiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinaidor (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “*área portuária*”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda como o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

Preende a parte autora o reconhecimento como tempo de serviço especial dos períodos laborados de 16/05/1984 a 30/06/1988, laborado na empresa BEST METAIS, 01/09/1988 a 28/02/1989, laborado na empresa METALÚRGICA IPÊ, 23/06/1989 a 23/02/1990, laborado na empresa ORNIEX, 08/07/1991 a 30/07/1992, laborado na empresa BROBRAS, 02/05/1994 a 21/09/1994, laborado na empresa ALMAN SERVIÇOS, 14/06/1995 a 10/09/1997, laborado na empresa SOLUÇÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS, 08/09/1997 a 04/12/2002, laborado na empresa ALCAN, 06/02/2003 a 21/07/2008, laborado na empresa ELUMA, 01/10/2013 a 01/08/2019, laborado na empresa DISTRITEC.

Possível o reconhecimento da especialidade do labor dos períodos de 16/05/1984 a 30/06/1988 na empresa BEST METAIS, no cargo de aprendiz de torneiro mecânico, ½ oficial torneiro mecânico, torneiro mecânico B; de 01/09/1988 a 28/02/1989, laborado na empresa METALÚRGICA IPÊ, no cargo de torneiro mecânico; de 23/06/1989 a 23/02/1990, laborado na empresa ORNIEX, no cargo de torneiro mecânico, torneiro mecânico "A"; de 08/07/1991 a 30/07/1992, laborado na empresa BROBRAS – Ferramentas Pneumáticas (METAL ARCO VERDE), no cargo de torneiro mecânico qualificado; de 02/05/1994 a 21/09/1994, laborado na empresa ALMAN Ind. E Com., no cargo de torneiro. Reconhece-se a especialidade das referidas atividades em virtude da similaridade com aquelas descritas no código 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995. O autor trouxe cópias de sua CTPS n. 82253, série 00056-SP com anotação de todos os períodos acima, não havendo nelas rasuras, nem houve alegação do INSS acerca de suposta fraude (num. 29130573, p.11/31). Ademais, todos esses vínculos constam também do CNIS (num. 29130573, p. 69/70).

Quanto ao período de 14/06/1995 a 10/09/1997, laborado na empresa SOLUÇÃO MONTAGENS INDUSTRIAIS, houve comprovação por meio de anotação do vínculo em CTPS n. 82253, série 00056-SP, no cargo de torneiro mecânico (Num. 29130573 - Pág. 15). Não foram apresentados formulários e laudos técnicos a fim de atestar a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei, razão pela qual não há que se falar em especialidade do período.

No tocante ao lapso de 08/09/1997 a 04/12/2002, laborado na empresa ALCAN, comprovou vínculo no cargo de torneiro mecânico (Num. 29130573 - Pág. 16). Foi apresentado PPP expedido em 21/06/2019 (Num. 29130573 - Pág. 45/46), em que consta que o autor laborou no cargo de torneiro mecânico, no setor de oficinas de manutenção industrial, com exposição a agente nocivo ruído de 85dB (entre 08/09/1997 e 31/12/1997) e 78dB (01/01/1998 e 04/12/2002), com as seguintes atividades: "operar torno afiando ferramentas para desbastes em geral, limpando e lubrificando o equipamento para mantê-lo em condições de funcionamento. Operar torno, acionando comandos como árvores, mesa, ferramenta, etc, obedecendo a ordem de produção. Afiar ferramentas de corte, fixando a ferramenta no castelo do torno, calculando raios e graus de saídas dos cavacos, conforme OS. Limpar e lubrificar o torno diariamente, afastando o carrinho, limpando os brramentos e aplicando óleo em sua superfície". O ruído esteve abaixo do limite de 90dB no período, não sendo possível o enquadramento como especial.

O vínculo no período de 06/02/2003 a 20/01/2010, na empresa ELUMA IND e COM., foi comprovado por meio de anotação em CTPS, indicando desempenho do cargo de torneiro mecânico I (Num. 29130573 - Pág. 34). Houve reconhecimento da especialidade do labor de 22/07/2008 a 20/01/2010, no âmbito administrativo, por exposição ao agente nocivo acima do limite legal (Num. 29130573 - Pág. 92). Segundo PPP expedido pelo empregador, em 15/07/2019, o autor laborou no cargo de manutenção, nos cargos de torneiro mecânico I e torneiro mecânico II. Consta que houve exposição ao agente nocivo ruído de 84,9dB, óleo mineral e fluido de corte quimatic 1 (entre 06/02/2003 e 21/07/2008). O ruído esteve abaixo do estabelecido em lei para o período de 06/02/2003 a 21/07/2008. A menção a óleo mineral e fluido de corte não designa nenhum agente químico nocivo, em particular. A referência genérica a óleos minerais ou hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Consta da CTPS anotação de vínculo a partir de 01/10/2013 na empresa DISTRITEC COM. MÁQ. PEÇAS EIRELI, sem baixa, no cargo de torneiro mecânico (Num. 29130573 - Pág. 35). Foi apresentado formulário PPP emitido pelo empregador em 2019, com informação de labor no setor de montagem, no cargo de torneiro mecânico. Consta responsável pelo registro ambiental apenas para o período de 23/05/2019 a 23/05/2020, com informação de exposição a agente nocivo ruído de 61dB – intermitente; 89dB eventual, bem como óleo solúvel, eventual. Não foi comprovada a exposição de forma habitual e permanente a agente nocivo. Assim, não é possível o enquadramento como especial do período.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **08 anos, 02 meses e 27 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir, insuficientes para concessão de aposentadoria especial.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, aquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A "regra 85/95" foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do citado artigo 29-C computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos na esfera administrativo e em juízo como especiais de 16/05/1984 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 28/02/1989, 23/06/1989 a 23/02/1990, 08/07/1991 a 30/07/1992 e de 02/05/1994 a 21/09/1994, o autor contava com **30 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço**, não preenchendo os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 22/07/2008 e 20/01/2010, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de 16/05/1984 a 30/06/1988, 01/09/1988 a 28/02/1989, 23/06/1989 a 23/02/1990, 08/07/1991 a 30/07/1992 e de 02/05/1994 a 21/09/1994, e (b) condenar o INSS a **averbá-lo(s) como tal(is)** no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008359-06.2020.4.03.6183
AUTOR: LUCIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUDES - SP275959, SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

LUCIMEIRE PEREIRA DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006035-43.2020.4.03.6183
AUTOR: ROBSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ROBSON DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho doc. 32182081, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. **Anote-se.**

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005477-71.2020.4.03.6183
AUTOR: JANETE CARNEIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requer a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/148.122.457-0, a ser cessado gradualmente a partir de 07/08/2018, atribuindo à causa o valor de R\$84.997,52.

Foi determinada a emenda à inicial, tal como estabelece o artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Conforme dispõe o artigo 292, inciso VI, do CPC, o valor da causa corresponderá à soma dos danos materiais e morais.

Para cálculo do valor a ser atribuído à causa, no concernente ao dano material, a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas, em caso de obrigação por tempo indeterminado, conforme artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC.

Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas. Nesse sentido, o entendimento da C. Oitava Turma do TRF da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO FORO FEDERAL COMUM. - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constar sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 291 e 292, caput, do CPC. - A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.000,00, sendo R\$ 28.858,44, a título de prestações vencidas e vincendas, acumuladas com o dano moral no valor de R\$ 40.036,20, correspondente a 20 vezes o valor do benefício, estimado em R\$ 2.001,81. - O MM. Juiz a quo fixou o valor da causa em R\$ 34.858,44, correspondente ao valor das prestações vencidas, vincendas e o dano moral reduzido ao dobro das prestações vencidas. - Tomando-se em conta o valor de um salário mínimo à época da propositura da ação, em 02/09/2015, a soma das parcelas vincendas, vencidas e o dano moral reduzido, resultava em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 47.280,00 (salário mínimo: R\$ 788,00). - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. - Não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão do autor; ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP. - Agravo de instrumento improvido. (TRF3, AI 0006641-23.2016.4.03.0000, Oitava Turma, Relª Desª Fed. TANIA MARANGONI, j. 19.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 29.09.2016)

Ante o exposto, **retifico de ofício o valor da causa** para R\$44.595,04, que corresponde à soma das prestações vencidas e vincendas, multiplicadas por dois, referente aos danos morais.

Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei n. 10.259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020179-48.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE EUGENIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES - SP221833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão retro, intime-se o perito, nos termos do despacho Id. 32979670, para que, no prazo de 15 dias, ratifique ou retifique as conclusões lançadas em seu laudo, conforme despacho doc. 28342040.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035089-96.2008.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELY ARMEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007227-43.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO FERREIRA BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque dos honorários contratuais, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009459-67.2010.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ RUBIO COLTRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006748-55.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILMA ELIZABETE DA CONCEICAO SANTOS
AUTOR: AIRTON FONSECA, RODRIGO CORREANASARIO DASILVA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, que deverão ser expedidos com destaque de honorários contratuais na proporção de 30% (trinta por cento) e bloqueio judicial, tendo em vista estar pendente de decisão final no autos do Agravo de Instrumento.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente declaração do autor de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada será devido ao seu patrono.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013880-66.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 14 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008847-32.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODRIGO ANZAI, EMERSON ANZAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO ANZAI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE

DESPACHO

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Após, dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos para eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, vindo conclusos para transmissão em seguida.

Com a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001981-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Observe que, diante da cessão de crédito realizada pela parte exequente, o ofício requisitório deverá ser expedido em favor daquela e colocado à disposição deste juízo, possibilitando a expedição posterior de alvará de levantamento.

Eventual tributação incidente sobre o valor creditado será calculada no momento do saque, não sendo de competência deste Juízo a sua análise.

Decorrido o prazo de manifestação das partes, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003509-72.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO AMERICO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004567-08.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA SOARES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CRETELLA NETO - SP139472, LAILA MARIA FOGACA VALENTE - SP271411, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciou-se a inclusão da Sociedade de Advogados "ANDERSON MACOHIN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001209-69.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VANGIVALDO SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providenciou-se a inclusão da Sociedade de Advogados "RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011988-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 24234124.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005417-67.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YARABURES MANDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa da parte exequente (ID 28600248), homologo os cálculos do INSS de ID 23426790.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000734-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito judicial Dr. Roberto Antonio Fiore a responder aos questionamentos e quesitos da parte autora, constantes na petição de ID 32050161. Prazo de 20 (vinte) dias.

Após, coma juntada do parecer pelo perito judicial, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008166-88.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CONCEICAO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: SEFORA KERIN SILVEIRA PEREIRA - SP235201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006431-23.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: VICENTE DOS SANTOS SILVA
EXEQUENTE: JUNILIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista às partes dos Ofícios Requisitórios Transmítidos.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010718-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENO DAMASIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos, conforme já determinado.

Observo que os créditos serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil, não havendo que se falar em transferência bancária, conforme requer a patrona da parte exequente.

Aguardemos autos o pagamento dos valores, no arquivo sobrestado.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045083-87.1999.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA MIGUEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ELIAS SOARES DE FRANCA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA

DESPACHO

Diante da concordância expressa do INSS (ID 32689961), acolho os cálculos da parte exequente de ID 12926738 - Pág. 87/89 (fs. 305/307 dos autos ísicos), no que se refere ao saldo remanescente (juros em continuação).

Para a expedição dos ofícios de pagamento, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) informar, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprovar a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) juntar documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresentar comprovante de endereço atualizado do autor.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008172-95.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008175-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. V. G. D. S., LEICIANE GOMES RODRIGUES
REPRESENTANTE: LEICIANE GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008209-25.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALIA DAS MERCES LACERDA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Observo que o processo nº 5008855-69.2019.4.03.6183 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo nº 00002372620204036301 constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008175-50.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: K. V. G. D. S., LEICIANE GOMES RODRIGUES
REPRESENTANTE: LEICIANE GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cadastre-se o MPF como fiscal da lei.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008251-74.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: OSVALDO CAMPIONI JUNIOR - SP267241, SIMONE RIBEIRO PASSOS - SP168847
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ante a determinação da suspensão de todos os processos pendentes, individuais, ou coletivos, que versem sobre a aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, inciso I e II da Lei 8213/1991, na apuração do salário de contribuição, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9876/1999, proferida no v. acórdão em que se admitiu o Recurso Extraordinário, como representativo de controvérsia, nos autos RE no Recurso Especial nº 1.596.203-PR (2016/0092783-9), arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Recurso Extraordinário.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000871-34.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEUVANA MARQUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **DEUVANA MARQUES FERREIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida (NB 163.899.987-0) em aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (15/02/2013), com parcelas devidamente corrigidas e consectários legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 177*).

Após emenda à inicial, o INSS foi citado e apresentou contestação, em que impugnou a concessão da gratuidade de justiça, suscitou prescrição quinquenal e advogou a improcedência dos pedidos (fls. 282/292).

Houve réplica (fls. 321/324).

Foi indeferida a produção de prova pericial (fls. 325/326).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

O artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015 autoriza a concessão do benefício da justiça gratuita à “*pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”. Lê-se, também, no artigo 99 da lei adjetiva que “*o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos*” (§ 2º), presumindo-se “*verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*” (§ 3º), e que “*a assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*” (§ 4º).

Desde a vigência da Lei n. 1.060/50, é assente na jurisprudência o entendimento de que a declaração firmada pela parte, sob as penalidades da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, é dotada de presunção *juris tantum* de veracidade. Essa diretriz não sofreu alteração com a nova lei processual, sendo certo que a lei não estabelece a miserabilidade do litigante como requisito para esse benefício.

Desse modo, se a parte adversa trazer a juízo provas que corroborem a alegação de existência de condições financeiras por parte do beneficiário, será de rigor a revogação da benesse, na forma do artigo 100 do Código de Processo Civil.

No caso, não assiste razão ao INSS, que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais. Os documentos acostados junto com a contestação não são capazes de afastar a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora.

DA PRESCRIÇÃO.

Declaro a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (14/03/2013, fls. 298) e o ajuizamento da presente demanda (31/01/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..E MEN:

(ADRESF 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: "médicos, dentistas, enfermeiros"), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários "expostos a agentes nocivos" biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, "médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia"). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 ("carbúnculo, *Brucella*, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros") e 1.3.2 ("germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins") e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: "carbúnculo, *Brucella*, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados"; "trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes"; "preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios"; com animais destinados a tal fim: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes"; e "germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia").

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas" no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: "a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo". As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão "estabelecimentos de saúde", pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a) atividade ter sido exercida em estabelecimentos e saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei]

CASO CONCRETO

Fixadas essas premissas, passo à análise pormenorizada do caso dos autos, em que a segurada requer averbação do tempo especial de 05/11/1987 a 15/02/2013 (HOSPITAL DAS CLÍNICAS).

A parte juntou cópia de CTPS (fls. 137, 156), com registro do cargo de "escriturário". A categoria profissional não é elencada nos decretos previdenciários que disciplinam a matéria, afigurando-se imprescindível comprovar efetiva exposição a agentes agressivos.

O PPP (fls. 84/86), que individualiza a condição da segurada, informa o cargo de "oficial administrativo" e indica genericamente exposição a agentes biológicos (microorganismos), nos períodos de 29/08/1991 a 02/11/2009.

Contudo, na função desempenhada, as atividades realizadas pela segurada não se amoldam de um enfermeiro ou auxiliar de enfermagem, para que possam ser declaradas especiais em razão da ocupação profissional. Tampouco se ajustam àquelas descritas no item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 ou no item 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, já que não descrevem "contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes".

Com efeito, são descritas também atividades preponderantemente administrativas, fato que infirma a exposição habitual e permanente exigida. Outrossim, mesmo eventual direito à percepção de adicional de insalubridade/periculosidade na seara trabalhista não possui necessária correspondência em âmbito previdenciário, mormente porque os decretos regulamentares previdenciários são específicos no trato da matéria e as atividades descritas na profissiografia não permitem concluir pela habitualidade e permanência na exposição.

Portanto, nos termos da fundamentação supra, forçoso concluir que não há direito a ser reconhecido nestes autos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, **julgo improcedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do CPC/2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.

*Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004832-80.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALINO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por NATALINO MARTINS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 186.037.647-6), desde o requerimento administrativo (23/02/2018), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Houve emenda à inicial (id 17046692).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (id 20326355).

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (id 21429498 com documentos id 21429499).

Réplica (id 26118441).

As partes não especificaram provas.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

Da prescrição.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (23/02/2018) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 02/05/2019).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM

O parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 e o artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991 estabelecem que o segurado fará jus à conversão, em tempo comum, do período laborado sob condições especiais, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cumpra-se deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irresignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias como o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

CASO CONCRETO

In casu, o autor pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 02/01/2002 a 08/11/2004 e 01/06/2005 a 11/08/2006, que passo a apreciar.

a) de 02/01/2002 a 08/11/2004

Empresa: Metaltork indústria e comércio de autopeças Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia de CTPS (id 17047373 – fl. 32), na qual consta que o autor exerceu a função de torneiro mecânico.

Para a comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP (id 17047373 – fl. 48), que possui profissional responsável pelos registros ambientais, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme declaração da empresa (id 17047373 – fl. 51).

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 98,7 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária.

Constou, ainda, no campo “observações”, que não houve alteração de layout entre o período laborado pelo autor e a emissão do PPP e que a exposição aos agentes nocivos apontados era de modo habitual e permanente.

Como já explanado, no período de 06/03/97 a 18/11/03, a intensidade de ruído considerada nociva pela legislação vigente era aquela **acima de 90 dB** e a partir de 19/11/03, a intensidade de ruído **acima de 85 dB**, que é o caso dos autos.

Assim, reconheço a especialidade do período de 02/01/2002 a 08/11/2004.

b) De 01/06/2005 a 11/08/2006

Empresa: Lemaq Indústria, comércio e ferramentaria Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia de CTPS (id 17047373 – fl. 33), na qual consta que o autor exerceu a função de torneiro mecânico.

Para a comprovação da especialidade, o segurado juntou PPP (id 17047373 – fl. 48), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o autor estava exposto ao agente ruído, com intensidade de 85,79 dB, que é considerada nociva pela legislação previdenciária.

Pela profiisografia apresentada, pode-se concluir que a exposição ao ruído era de modo habitual e permanente.

Reitero a fundamentação constante do item "a" quanto a intensidade do ruído considerada nociva (a partir de 19/11/03, a intensidade de ruído **acima de 85 dB**).

Assim, reconheço a especialidade do período de 01/06/2005 a 11/08/2006.

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava **35 anos e 12 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (23/02/2018), conforme tabela a seguir:

CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

TEMPO DE SERVIÇO COMUM (com conversões)

- **Data de nascimento:** 25/12/1961

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 23/02/2018

- Período 1 - **02/05/1977 a 16/04/1980** - 2 anos, 11 meses e 15 dias - 36 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **02/06/1980 a 29/07/1981** - 1 anos, 1 meses e 28 dias - 14 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 3 - **17/09/1981 a 11/11/1982** - 1 anos, 1 meses e 25 dias - 15 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 4 - **01/12/1982 a 10/07/1986** - 3 anos, 7 meses e 10 dias - 44 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 5 - **11/07/1986 a 14/11/1986** - 0 anos, 4 meses e 4 dias - 4 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 6 - **01/12/1986 a 19/12/1986** - 0 anos, 0 meses e 19 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 7 - **05/01/1987 a 10/06/1987** - 0 anos, 5 meses e 6 dias - 6 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 8 - **15/07/1987 a 10/06/1988** - 0 anos, 10 meses e 26 dias - 12 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 9 - **11/06/1988 a 19/07/1989** - 1 anos, 1 meses e 9 dias - 13 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 10 - **25/09/1989 a 22/11/1989** - 0 anos, 1 meses e 28 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 11 - **01/03/1990 a 01/05/1993** - 3 anos, 2 meses e 1 dias - 39 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 12 - **10/05/1993 a 18/11/1994** - 1 anos, 6 meses e 9 dias - 18 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 13 - 22/12/1994 a 27/01/1995 - 0 anos, 1 meses e 6 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 14 - 17/04/1995 a 01/02/2001 - 5 anos, 9 meses e 15 dias - 71 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 15 - 02/01/2002 a 08/11/2004 - 3 anos, 11 meses e 28 dias - 35 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 16 - 01/06/2005 a 11/08/2006 - 1 anos, 8 meses e 3 dias - 15 carências - Especial (fator 1.40) - Reconhecimento judicial

- Período 17 - 08/01/2007 a 27/09/2008 - 1 anos, 8 meses e 20 dias - 21 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 18 - 18/01/2010 a 05/02/2014 - 4 anos, 0 meses e 18 dias - 50 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 19 - 23/05/2016 a 21/07/2016 - 0 anos, 1 meses e 29 dias - 3 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 20 - 01/01/2017 a 31/10/2017 - 0 anos, 10 meses e 0 dias - 10 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 21 - 20/10/2001 a 30/11/2001 - 0 anos, 1 meses e 11 dias - 2 carências - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Período 22 - 29/01/2009 a 31/01/2009 - 0 anos, 0 meses e 2 dias - 1 carência - Tempo comum - Reconhecimento administrativo

- Soma até 16/12/1998 (EC 20/98): 20 anos, 4 meses e 6 dias, 252 carências

- Pedágio (EC 20/98): 3 anos, 10 meses e 9 dias

- Soma até 28/11/1999 (Lei 9.876/99): 21 anos, 3 meses e 18 dias, 263 carências

- Soma até 23/02/2018 (DER): 35 anos, 0 meses, 12 dias, 415 carências e 91.1944 pontos

- Aposentadoria por tempo de serviço / contribuição

Nessas condições, em 16/12/1998, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não cumpria o tempo mínimo de serviço de 30 anos.

Em 28/11/1999, a parte autora não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regras de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição de 30 anos, o pedágio de 3 anos, 10 meses e 9 dias (EC 20/98, art. 9º, § 1º, inc. I) e nem a idade mínima de 53 anos.

Em 23/02/2018 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (CF/88, art. 201, § 7º, inc. I, com redação dada pela EC 20/98). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição quinquenal e no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo especial, o período de 02/01/2002 a 08/11/2004 e 01/06/2005 a 11/08/2006, bem como conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** (NB 186.037.647-6), a partir do requerimento administrativo (23/02/2018), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011468-89.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "PAULO ROBERTO GOMES SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

ID 22642339: Anote-se.

Defiro a expedição dos requisitórios relativos aos valores incontroversos no montante de R\$ 151.432,55 em Outubro/2017 (ID 21766925), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 188.633,34 em 03/2018 (fls. 151/165 dos autos físicos).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) e anotação "Doença Grave" em razão dos documentos ID 22642338, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, remetam-se os autos a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006447-50.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BARBOSA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5020412-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ODAIR RUFINO
Advogados do(a)AUTOR:NELSON RIBEIRO DO AMARAL JUNIOR - SP189971-E, DEBORA DA SILVA - SP260325
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o perito judicial WLADINEY M. R. VIEIRA, a responder ao questionamento do INSS constantes na petição de ID 22668886. Prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta do perito judicial, dê-se vista às partes.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, voltemos autos conclusos para a Sentença, uma vez que os honorários periciais já foram requisitados.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003847-82.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0004380-10.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE:CICERO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE:MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios complementares, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o requerimento de expedição de requisitório de honorários de sucumbência referente a condenação em sede de execução (ID 18476835 fl. 04).

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002169-88.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA, JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA, JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA, JAMSON RICARDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Em face da concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 26949124.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003858-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRATA JOSE GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a inclusão na autuação da Sociedade de Advogados "GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS", bem como da patrona MARIANA DIAS SOLLITTO BELON – OAB/SP.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Em razão de requerimento do exequente, o valor relativo aos honorários contratuais será dividido entre a Sociedade de Advogados e a patrona MARIANA DIAS SOLLITTO BELON, respectivamente, na proporção de 70% e 30%.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002148-30.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL APARECIDA TERSSEROTE, GUSTAVO TERSSEROTE CALANDRINI, GABRIEL TERSSEROTE CALANDRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA TARTALIONI DE LIMA - SP197543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Remeta-se o presente feito ao SEDI para regularização da grafia dos nomes dos coautores, para que conste GUSTAVO TESSAROTTO CALANDRINI (CPF 339.646.668-31), GABRIEL TESSAROTTO CALANDRINI (CPF 339.646.578-40) e ISABEL APARECIDA TESSAROTTO (CPF 055.384.028-27)..

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), devendo, ainda, o requisitório do coautor GABRIEL ser expedido "À Ordem deste Juízo", pois se encontra morando no exterior e outorgou procuração por instrumento público para sua mãe e irmão.

Após, dê-se ciência às partes.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001948-78.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BRAZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007167-75.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENRIETE LUCHETI FASANELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA CONTRI RONDAO - SP263765
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VITO MARIO FASANELLA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA CONTRI RONDAO

DESPACHO

Indefiro o requerido no ID 32901797, tendo em vista que na decisão de fls. 315/316 dos autos físicos, foi determinado o prosseguimento da execução no valor de R\$ 140.563,84 em 01/2017, já inclusos os honorários sucumbenciais.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007764-34.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que cabe à parte exequente dar impulso ao cumprimento de Sentença. Lembro que a Contadoria Judicial trabalha auxiliando o Juízo, e não em prol de nenhuma das partes.

Dessa forma, intime-se novamente o exequente para que apresente conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002038-57.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS acerca dos esclarecimentos prestados pela perita judicial RAQUEL NELKEN (psiquiatra), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao pedido de produção de prova pericial na especialidade ortopedia (ID 33784573, ressalto que tal requerimento já foi objeto de apreciação por parte deste Juízo no despacho ID 13524147. Ademais, ressalto que a parte autora já foi submetida a duas perícias judiciais. Destaco também que, conforme relatado em ambos os laudos judiciais, o autor já foi submetido à perícia em ortopedia, quando movia uma outra ação judicial no Juizado Especial Federal.

Lembro que a prova pericial se presta a comprovar fato específico que indique situação de incapacidade para o exercício das atividades laborais, não podendo ser utilizada indiscriminadamente como forma de investigação de eventuais enfermidades do autor.

Anoto novamente que o pedido de antecipação da tutela será reapreciado no momento de prolação da sentença.

Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004267-53.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JERONIMO ANTONIO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004383-46.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVANILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

São Paulo, 7 de julho de 2020.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por IVANILDE MARIA DOS SANTOS DA SILVA contra ato do COORDENADOR DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, alegando, em síntese, que em 19/09/2019 protocolou Recurso Ordinário Administrativo contra indeferimento da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, sob protocolo 1922596992 e NBrº 42/193.905.829-2, sendo certo que até a data da impetração do *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora.

Pugna, assim, pela concessão de provimento jurisdicional liminar que determine à Autoridade Coatora que analise e conclua seu pedido administrativo.

O feito foi inicialmente processado perante o Juízo da 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo que reconheceu sua incompetência absoluta, nos seguintes termos:

“Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva que a indicada autoridade coatora proceda a análise de pedido administrativo para obter benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/193.905.829-2). É o breve relatório. **DECIDO.** A Subseção Judiciária de São Paulo possui varas especializadas que processam os feitos envolvendo benefícios previdenciários. Sendo esta a situação versada nos autos, forçoso reconhecer que a competência para julgar a presente demanda é de uma das Varas Federais Previdenciárias. Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-se em favor uma das **Varas Federais Previdenciárias de São Paulo**. Oportunamente, remetam-se os autos para distribuição ao Juízo competente com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.”

Em 05/06/2020, o feito veio redistribuído a esta 6ª Vara Federal Previdenciária.

É a síntese do necessário.

Inobstante os argumentos expendidos pelo d. Juízo Cível, entendo que o Juízo Previdenciário não é competente para processar e julgar a demanda.

A pretensão veiculada nesta ação não versa sobre benefícios previdenciários, mas sim sobre a demora da autarquia previdenciária na análise do processo administrativo.

Cumpra esclarecer que o Provimento nº 186 - CJF, de 28 de outubro de 1999, que implantou as Varas Federais Previdenciárias, cuida de limitar sua competência aos feitos que tenham por objeto benefícios previdenciários:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa”.

Nessa toada, o E. Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP firmou entendimento de que o “*mandamus*” impetrado pelo segurado ante a mora do INSS em apreciar o pedido administrativo de concessão/revisão/recurso tem natureza exclusivamente administrativa, já que não se trata da concessão do benefício previdenciário em si, mas de um mecanismo de obrigar a Autarquia analisar e concluir seu processo administrativo em tempo razoável, como determinamos artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, e o artigo 49 da Lei 9784/1999.

O objeto do mandado de segurança é a falha na prestação do serviço administrativo, não sendo postulada a concessão judicial do benefício.

Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DÉCIMA TURMA x QUARTA TURMA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO VOLTADO A COMPELIR O INSS A EXAMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. WRIT QUE TEM POR OBJETO A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO GERIDO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE CONCESSÃO OU REVISÃO DE BENEFÍCIO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DAS TURMAS DA E. SEGUNDA SEÇÃO. CONFLITO PROCEDENTE.

I - O E. Órgão Especial desta Corte, em julgamentos anteriores, firmou o entendimento de que compete às Turmas da E. Segunda Seção o julgamento de mandados de segurança impetrados com o objetivo de compelir o INSS a apreciar requerimentos formulados pelos segurados em sede administrativa.

II- Nestes casos, o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir, judicialmente, uma falha na prestação do serviço público gerido pelo INSS, de modo que o objeto da ação ostenta natureza administrativa, e não previdenciária, tendo em vista que não se pretende, em Juízo, a concessão ou revisão de benefícios previdenciários.

III – Precedentes deste E. Órgão Especial: CC nº 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, v.u., j. 11/04/18, DJe 19/04/18; CC nº 0002538-75.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 10/04/13, DJe 18/04/13.

IV - Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008830-15.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 18/04/2019) (Grãos Nossos).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Diante do exposto, nos termos do artigo 953, inciso I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** com o Juízo Federal da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária da Capital.

Expeça-se ofício à egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007696-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34746869: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180036308 (protocolo n.º 20180185530), em nome do beneficiário **CARLOS ALBERTO FELIZOLA FREIRE** (documento ID n.º 34893527), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 2321-3, CONTA CORRENTE n.º 10336-5, de titularidade do escritório do patrono do autor NASCIMENTO FIOREZI ADVOGADOS ASSOCIADOS (o qual possui poderes para dar e receber quitação), inscrito no CNPJ nº 05.425.840/0001-10, (declara que NÃO é isento de imposto de renda).**

Após, se em termos, considerando o trânsito em julgado constante no documento ID n.º 30258306, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003261-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA MARIA GUCAILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 33876099: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180066381 (protocolo n.º 20180066381), em nome do beneficiário **MARCIA MARIA GUCAILO** (documento ID n.º 34887855), para conta corrente **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 4854, CONTA CORRENTE n.º 21.157-5, de titularidade do patrono da autora FÁBIO MARIN (o qual possui poderes para dar e receber quitação), inscrito no CPF sob o n.º 006.576.258-41 (declara que é isenta de imposto de renda).**

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016299-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34740374: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO** ao **BANCO DO BRASIL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20180089470 (protocolo n.º 20180089470), em nome do beneficiário **ALTAMIRO CLEMENTINO DA SILVA** (documento ID n.º 34832730), para conta corrente do **BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA: 0009-4, CONTA CORRENTE n.º 377.281-0, de titularidade do escritório de advocacia do patrono do autor DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ nº 24.803.840/0001-50, (declara que o autor é isento de Imposto de Renda).**

Após, aguarde-se o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012339-32.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Petição ID nº 34733764: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, determino a expedição de **OFÍCIO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de que proceda com a **transferência bancária** dos valores disponibilizados no PRC nº 20190049852 (protocolo nº 20190164737), em nome do beneficiário FÁBIO DE ALMEIDA (documento ID nº 34795765), para conta corrente da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGÊNCIA nº 2014, CONTA CORRENTE nº 62-7 (Tipo de conta: OP003), de titularidade de SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ nº 07.693.448/0001-87 (isenta de Imposto de Renda).**

2. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme parte final do despacho ID nº 34631655.

Com a transmissão, aguarde-se o pagamento referente aos valores suplementares, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011394-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

ID 31125073: em face das alegações da parte autora e dos documentos apresentados, remetam-se os autos ao perito judicial para que preste esclarecimentos, considerando os novos documentos juntados, devendo retificar ou ratificar o laudo apresentado.

Na mesma oportunidade, informe o Sr. Perito dados referentes a sua especialização.

Após, vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004145-69.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 30304911, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007389-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO JOVAIR DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 34703068 e 34703073. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004916-47.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO BISPO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA BISPO DA CRUZ - SP417952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Reffiro-me aos documentos ID de nº 34725062, 34725066, 34725076 e 34725089. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020074-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUZIRIO DE PAIVA DIREITO
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência a parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 33731303.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005426-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR MAZZALLI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência a parte autora do parecer da contadoria judicial, documento ID de nº 33650888.

Após, cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007936-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO TOMAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008205-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014343-05.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIVINO FRANCISCO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me ao documento ID nº 34457238: Indeferido.

Refiro-me ao documento ID nº 34200383: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face do despacho ID nº 33671320, que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a expedição de ofício para pagamento de valores incontroversos em cumprimento provisório de sentença.

Sustenta a existência de obscuridade no despacho, alegando que o provimento jurisdicional deve ser completo, decidindo todo o pedido do autor, ou seja, livre de obscuridade, contradições e omissão, a fim de que possa ser facilmente compreendida por aqueles que estiverem sujeitos aos seus efeitos.

É o breve relato.

Em que pese o artigo 1001 do Código de Processo Civil prever expressamente que dos despachos não cabe recurso, recebo os presentes embargos de declaração como pedido de reconsideração, a fim de evitar posterior alegação de nulidade.

Todavia, indefiro o requerimento. Reporto-me as razões expostas no documento ID nº 29448061.

Ressalte-se ainda, que não houve o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto pelo autor, sendo passível de alteração o resultado do referido recurso.

Nestes termos, mantenho o despacho ora embargado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007812-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil e seis reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017180-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTA APARECIDA DE AQUINO LEMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação sob o procedimento comum proposta por **GILBERTA APARECIDA AQUINO LEMES PEREIRA**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.973.708-06, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Procedo ao saneamento do feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Analisando a petição inicial, verifica-se que a parte autora pretende a concessão do benefício especial, mediante o cômputo de períodos especiais de labor. Requer, também, o “reconhecimento da aplicabilidade de 20% (vinte por cento) sobre o período trabalhado”.

Indicou a formulação de requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 09-12-2019 – protocolo 1381396199 sem que trouxesse aos autos informações acerca de sua análise (fl. 95^[j]).

Deixo consignado que, apesar de a autora ter colacionado aos autos cópia do processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/185.592.427-4 (DIB 08-11-2017), cessado pela autarquia previdenciária ante a constatação de irregularidades, **este processo não diz respeito a tal benefício**. A parte autora não formulou **qualquer** requerimento em relação a tal questão ou envolvendo o benefício em questão. Assim, ematenação ao princípio da adstrição, este Juízo está limitado aos termos do pedido, a teor dos artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil.

Assim, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a parte autora a juntada de cópia **integral e legível** do processo administrativo referente ao protocolo 1381396199 (DER 09-12-2019).

Como cumprimento, dê-se vista dos autos ao INSS.

Tomem, então, conclusos os autos,

Intimem-se.

[j] Referência às fls. diz respeito à visualização formato .PDF, crescente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021285-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. M. P. D. J.
REPRESENTANTE: TATIANE ANA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ARTHUR MIGUEL PEREIRA DE JESUS**, menor, inscrito no CPF/MF sob o nº 557.278.158-43, representado regularmente por sua genitora **TATIANE ANA DE JESUS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 472.809.718-81 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Preende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Marcelo Augusto Pereira de Jesus.

Sustenta que, ao contrário do alegado pelo Gerente de benefícios do INSS, não há falar na aplicação da Portaria Interministerial Ministros de Estado do Trabalho e Previdência Social-MTPS/MF Nº 1 de 11.01.2016, vez que o auxílio reclusão é regido nos mesmos termos do benefício de pensão por morte, conforme determina o Artigo 80 da Lei Federal nº 8.213/91, não tendo a referida Portaria o condão de violar a legislação que regulamentou a concessão do benefício de Auxílio Reclusão (Artigo 80 da Lei nº 8.213/91).

Além disso, afirma que o salário recebido pelo Sr. Marcelo era inferior àquele estabelecido na Portaria citada pelo Gerente de benefícios do INSS para indeferir a concessão do benefício. Sustenta, por fim, que o Sr. Marcelo estava desempregado ao tempo da prisão.

Protesta pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde o encarceramento de seu genitor, em 22-04-2016.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 19/84[1]).

Houve declínio da competência em razão do domicílio da parte autora, sendo determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri (fls. 87/88), que suscitou conflito negativo de competência (fls. 90/92).

O conflito negativo de competência foi julgado procedente, sendo declarado competente o Juízo suscitado (fls. 103/106).

Recebidos os autos, foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinada a juntada aos autos de atestado de permanência carcerária do recluso (fl. 108).

A parte autora cumpriu a determinação judicial às fls. 111/119.

Foi determinada a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia dos procedimentos administrativos mencionados na petição inicial (fl. 120), o que foi parcialmente cumprido às fls. 122/190.

Foi, então, determinado que a parte autora juntasse aos autos cópia integral e legível do outro procedimento administrativo mencionado na petição inicial – protocolo nº 402993594 (fl. 191), decisão que foi objeto de mandado de segurança (fls. 198/200).

Restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 201/203).

Devidamente citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, em síntese a improcedência dos pedidos (fls. 209/222).

Réplica às fls. 226/233.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 246/249, opinando pela procedência do pedido.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Não há prescrição a ser reconhecida.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 20-12-2018, ao passo que a reclusão remonta a 22-04-2016.

Assim, inexistiu decurso de 05 (cinco) anos, entre as datas citadas. Confira-se art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

Passo a analisar o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pretensão voltada à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Inicialmente, consigno a importância dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a melhor doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de débito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.” [2]

O auxílio-reclusão é benefício previsto no artigo 80 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: (i) a condição de dependente do postulante; (ii) a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e (iii) a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 201, IV, CF).

Os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

No que concerne à qualidade de dependente do autor, nascido em 09-09-2014, verifico que o documento de folha 25 comprova satisfatoriamente ser filho, menor na data da reclusão, do preso Marcelo, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei nº 8.213/91.

Quanto à condição de segurado do instituidor, consta que Marcelo Augusto Pereira de Jesus, no momento da prisão, 22-04-2016, estava desempregado.

Informações extraídas da CTPS e do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS evidenciam que o último vínculo do genitor do autor se verificou na condição de empregado da I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA, no período de 08-09-2014 a 02-03-2016 (fl. 221).

Portanto, configurada está a qualidade de segurado de Marcelo Augusto Pereira de Jesus, nos termos dos artigos 15, inciso II e §2º da Lei nº 8.213/91.

Comprovados os requisitos da qualidade de dependente do autor e da condição de segurado de seu genitor, passo, pois, a analisar o requisito da baixa renda, introduzido no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal.

Emanálise à decisão administrativa proferida pela ré, verifica-se que o indeferimento do pedido de auxílio-reclusão se deu nos seguintes termos:

“O último salário-de-contribuição auferido pelo segurado é de R\$ 1.481,51, superior ao limite estabelecido pela Portaria Ministerial vigente, conforme artigo 116 do Decreto 3.048/99, razão pela qual não faz jus à concessão do benefício.” (fl. 189)

Ocorre que a fundamentação lançada administrativamente para o indeferimento do pedido é ilegítima.

Mostra-se irrelevante, no caso, o fato de a última remuneração percebida pelo segurado ter sido superior àquela estabelecida na lei, especificamente pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, atualizado pela então vigente Portaria Interministerial MPS/MF nº 407/2011.

No momento da segregação cautelar este estava desempregado, ou seja, não desempenhava qualquer atividade laborativa remunerada, de modo que não possuía renda mensal. Portanto, preenchido o critério da baixa renda do segurado, prevista no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, encerrou a controvérsia através do **Tema Repetitivo nº 896** (REsp 1485417/MS):

“Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição.”

Acrescento, à posição do STJ, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, mais precisamente o art. 26:

“Art. 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome”.

Portanto, sob o pálio da legislação nacional, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos quando da reclusão do pai do autor, de modo que o indeferimento do benefício NB 181.949.091-0 se deu indevidamente.

No que tange ao termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, no caso sob análise, era o autor menor - absolutamente incapaz - quando da prisão do instituidor, de modo que o benefício deve ser pago desde a data da segregação.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **ARTHUR MIGUEL PEREIRA DE JESUS**, menor, inscrito no CPF/MF sob o nº 557.278.158-43, representado regularmente por sua genitora **TATIANE ANA DE JESUS**, inscrita no CPF/MF sob o nº 472.809.718-81 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte ré ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-reclusão a favor da parte autora, desde a reclusão do instituidor, em **22-04-2016**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela de urgência para o fim de que a autarquia previdenciária implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-reclusão a favor dos autores, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo comarrmo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar aos autores, beneficiários da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 06-07-2020.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013437-15.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA LIGIA ALVES MORETTO

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **MARIA LIGIA ALVES MORETTO**, em face da sentença de fls. 385/388[1], que homologou o reconhecimento da procedência do pedido, declarando a inexigibilidade do débito referente ao processo administrativo NB 42/128.938.807-2 e julgou inprocedente o pedido de indenização por danos morais.

Sustenta que há omissão na sentença embargada, alegando que não foi apreciado o efetivo dano moral. Aduz que este se deu não apenas em virtude da mera cobrança, mas em decorrência dos efetivos danos causados, tanto emocionais como financeiros.

Requer que os presentes embargos sejam conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para reformar a decisão embargada, julgando procedente o pedido de indenização.

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o embargado manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração (fl. 396).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dívida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, **busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos**, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dívida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, REsp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifos) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARIA LIGIA ALVES MORETTO**, em face da sentença de fls. 385/388.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 06-07-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011891-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELINA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34344458: Esclareça o INSS no prazo de 05 (cinco) dias o recurso de agravo de instrumento interposto, visto que não há nos autos decisão acerca da impugnação apresentada.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017440-13.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO YASSUAKI SATO
Advogado do(a) AUTOR: ALBANI DE OLIVEIRA - SP101860
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da possibilidade da ocorrência de coisa julgada entre o presente feito e o processo nº 0002587-26.2015.4.03.6183, que tramitou na 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Providencie a demandante, no mesmo prazo, cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do processo mencionado na certidão de ID nº 26236223, sob pena de extinção.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009748-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALINO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil. Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006236-35.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE TOSSUNIAN
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003186-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA ROSA SANTIAGO GRANCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA LAMANA SANTIAGO - SP196623, MARIANA MARTINS PEREZ - SP205096
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID n.º 34818473: Defiro.

Considerando o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, proceda o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008300-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALQUIRIA SANTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014793-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZABEL MATOS CASTELHANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: G5 BRJUS - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34948299: Ciência acerca dos esclarecimentos prestados pelo Setor de Precatórios.

Tendo em vista o pagamento, se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006896-29.2020.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007798-79.2020.4.03.6183
AUTOR: CECILIA MARIA MARQUES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018659-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURIVAL ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de autuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005614-53.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TADEU NAVAS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SANTOS DA SILVA GREGORIO - SP285818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 32150133, 32150403 e 32150426. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Transmitam-se as requisições de pagamento sem bloqueio, decorrido os prazos legais.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005859-64.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO CARMO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 32259810. Recebo-o como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006240-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34605069 e 34605085. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006932-71.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34624099 e 34626613. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0764719-94.1986.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS, JOSE DUTRA BASTOS, JOSE FERRINHO, MARIA DAS DORES BARBOZA FERREIRA, JOSE BARBOSA, MADALENA BARBOZA LEMOS, REGINALDO BARBOSA, RONALDO APARECIDO BARBOZA, GIZELIA SANTOS DE LIMA, RINALDO APARECIDO BARBOZA, EMERSON BARBOSA CORREA, DEBORA BARBOSA DE LIRA SILVA, DEMAR BARBOSA DE LIRA, NEUZA DA SILVA BARBOZA, JAQUELINE DA SILVA BARBOZA, ALEX DA SILVA BARBOZA, JOSE GOMES DA SILVA, HELOISA ALVES ISIDRO, JOSE LEMOS DOS SANTOS, JOSE LOPES DE VASCONCELLOS, JOSE PONCIANO MARTINS, CRISTIANE GONCALVES DA PALMA GUIMARAES, IRACY ALVES PEREIRA, CREUZA DOMINGOS SANTIAGO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MARCIANO, ALDA CACILDA MARCIANO, MANOEL MARTINS RUFO, ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO, MARLI DOS SANTOS FONSECA, NELSON VALERA BARCENA, NEREU GOMES DA SILVA, NILSON FERREIRA PIRES, SUMIE MASUMOTO MANUEL, PAULO ROCHA JUNIOR, ANGELITA DO NASCIMENTO, ONEIDA GERMANA PAIVA, SEVERINO PASSOS, SYLVIO COSTA, WALDEVINO FRANCISCO COSTA, MARIA LUCIA DE ALMEIDA, SONIA DA CONCEICAO SANTOS SILVA

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente perícia na especialidade de NEUROLOGIA.

Semprejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009442-15.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCIMAR MEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO RODRIGUES DE CARVALHO - SP278265
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/171.025.999-7.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008080-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

nesta Vara. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003088-63.2004.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR ALVES DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que apresente o cálculo dos valores incontroversos que deverão ser levantados pela parte autora e seu patrono nos autos, correspondente a R\$ 308.422,74 (06/2015), sobre o qual deverá incidir a correção monetária da proposta, conforme depósito constante no documento ID nº 34840282 e 34840285.

Sem prejuízo, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a autarquia federal o procedimento a ser realizado para a devolução do saldo remanescente que será apurado pela Contadoria Judicial, uma vez que o ofício requisitório já se encontra pago.

Após, venhamos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007489-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANO URCILINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOAO VITOR BARBOSA - SP247719, JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007932-09.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HOSANA FALCAO LUCAS
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 5 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007501-72.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE LIMADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento do auxílio doença, informando o número do benefício.

Após, tomemos autos conclusos para análise de prevenção, documento ID de 33849195.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003113-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados.

Refiro-me ao documento ID nº 34818920: Defiro.

Nos termos do COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, que trata das dificuldades das partes e patronos para o levantamento de valores provenientes de requisições de pequeno valor/precatórios/alvarás de levantamento, em razão das medidas de isolamento e contenção da pandemia – Covid 19, informe o patrono no prazo de 05 (cinco) dias, a informação acerca do imposto de renda incidente, declarando se o autor é ou não isento de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 5 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010269-42.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU CARCOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34825019: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Semprejuízo, aguarde-se o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010829-71.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO MELCHIORETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34823896: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009580-29.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER DO CARMO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009123-94.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACINTA PEREIRA DOS SANTOS SILVA, JOSIMEIRE ALVES DA SILVA, JOELSON ALVES DA SILVA, J. K. A. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
Advogado do(a) EXEQUENTE: MYRIAN GOLOB GARCIA - SP212807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002756-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU RAMALHO DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS JUSTINO DA SILVA - SP171392
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000332-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS PEREIRA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FERNANDO DOS SANTOS - SP76373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015052-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO GIANNACCINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA REGINA VIEIRA MORELLI DAVILA - SP105203
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para decisão sobre a impugnação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014075-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Após, cumpra-se o despacho ID nº 33829877.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001179-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LAURENTINO BEZERRA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDARA AUJO DOS SANTOS - SP243266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007081-72.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33473650: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005626-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS VICENTE DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011132-27.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA SBRAGI BRASSALI, LUIZ BERNARDO BRASSALI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ BERNARDO BRASSALI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 25496773: Nos termos do artigo 37 da Resolução 303 do E. Conselho Nacional de Justiça, a penhora de crédito deve ser solicitada pelo Juízo interessado diretamente ao Juízo da execução responsável pela elaboração do ofício precatório, e não por petição do terceiro interessado.

Além disso, é certo que as parcelas decorrentes do benefício previdenciário, por constituírem verba substitutiva do salário, de natureza alimentar, não são penhoráveis, nos termos do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, salvo no caso de prestação alimentícia, o que não é a hipótese vertente.

Nestes termos, indefiro a penhora no rosto dos autos.

Expeça-se ofício ao Juízo informado para esclarecer os motivos que impedem a efetivação da penhora.

Após, aguarde-se o pagamento do precatório, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014417-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALENCAR SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008328-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO CORREA GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012785-32.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAZARO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NONDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES, WAGNER ALVES LUIZ, ANA PAULA COSTA LUIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, considerando a cota-parte dos habilitantes, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003848-70.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATAN AEL MENDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Civil. Tendo em vista a inércia do INSS, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha de cálculo do valor que entende devido, nos termos do artigo 534 do Código de Processo

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003702-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO BOCCATO JUNIOR - SP60469
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011341-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO NERY DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012423-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34082698: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo patrono do autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016028-47.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. S. R. D. S.
REPRESENTANTE: PATRICIA ROSA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da readequação de sua agenda profissional, informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 24 de agosto de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 25 de agosto de 2020 às 15 horas na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 31218069.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000507-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da readequação de sua agenda profissional, informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 13 de julho de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 14 de julho de 2020 às 14 horas na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 29448390.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002087-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GONCALVES MARTINIANO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 33220094: Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009166-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIETTA PRIMAVERA PELLICIARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo de ofício o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o exequente cumpra o despacho ID nº 30489925.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014132-35.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MATOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 34066052: Concedo a dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002717-57.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELICITA SANCHES MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA NEIVA DE OLIVEIRA - SP250812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$71.628,33 (setenta e um mil, seiscentos e vinte oito reais e trinta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$7.162,83 (sete mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$78.791,16 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e um reais e dezesseis centavos), conforme planilha ID nº 33715699, à qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 303, de 18 de dezembro de 2019, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 7º da Resolução CNJ 303/19.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017966-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR DA SILVA, MARIA JOSE DA SILVA, ESTELITA JUDITE DA SILVA, MARINALVA DA SILVA RAMOS, SILVANI DA SILVA PEREIRA, CLAUDELICE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra a parte autora o despacho ID nº 30067078 no prazo derradeiro de 30 (trinta) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012781-32.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUCEDIDO: ALBERTO BALLER
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Requeira o INSS o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010484-08.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO GALLEGÓ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA SILVEIRA DE CAMARGO - SP225564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33696374: constato que a informação do óbito do autor não constava dos autos, nem tampouco a habilitação de seus sucessores.

Assim, noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, regularize a habilitante o pedido, carreado aos autos comprovante de endereço atualizado de Leida Maria Honória da Silveira, bem como certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-rêu, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, remetam-se os autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000225-87.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ENDI ALEXANDRA RODRIGUES PICO - SP202756, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

1. Considerando que o Sr. Perito Alexandre Souza Bossoni informou este Juízo acerca da readequação de sua agenda profissional, informo o cancelamento da perícia médica designada para o dia 17 de agosto de 2020.

Dê-se ciência às partes acerca da **nova** data designada pelo Sr. Perito Dr. Alexandre Souza Bossoni para realização da perícia médica na especialidade neurologia: **dia 18 de agosto de 2020 às 15 horas na Rua Alvorada, nº 48, cj. 61/62, Vila Olímpia, São Paulo - SP.**

Sem prejuízo, mantenho os demais termos do despacho ID nº 31029649.

2. Petição ID nº 33858489: Tendo em vista a alegação da parte autora acerca do não cumprimento da tutela concedida na decisão ID nº 30102949, NOTIFIQUE-SE **novamente** a CEABDI/INSS, pela via eletrônica, para que implemente o benefício de auxílio doença a favor da autora, **no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007838-24.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBINSON TABOADA - SP104811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005346-04.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CANNALONGA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33547665: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007846-17.2006.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS MONTEIRO DE ARAUJO - SP214912, MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA - SP86006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA ANUNCIADA MARIA DA SILVA, na qualidade de sucessora do autor Jose Antônio da Silva.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes em relação à habilitanda.

Após, cumpra-se o despacho ID n.º 27469952.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5000690-96.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 33227475: anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5005960-04.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que até o presente momento a parte autora não se manifestou quanto ao despacho ID nº 32090550.

Assim, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que o demandante dê cumprimento ao referido despacho.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016692-78.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES OLIVEIRA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO MENEZES FARINELI - SP208949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido final, devendo especificar todos os períodos que pretende sejam reconhecidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se vista ao INSS.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005822-37.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. F. D. O.
REPRESENTANTE: JULIANA FERREIRA IZIDORO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA MARIA FERRARI - SP252986,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **SOPHIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, representada por sua genitora JULIANA FERREIRA IZIDORO, inscrita no CPF sob o nº 486.643.988-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Renato de Lima Oliveira Junior, ocorrido em 08/12/2015.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/193.620.190-6, com DER em 14/06/2019, o qual foi indeferido pela perda da qualidade de segurado do falecido.

Assevera, contudo, que o instituidor da pensão ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, o que teria sido comprovado por meio da Reclamação Trabalhista nº 1000435-67.2016.5.02.0081.

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte a seu favor.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 22/321[1]).

Em despacho inicial, determinou-se que a parte autora apresentasse instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência, bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito e CPF da parte autora, devendo ainda esclarecer o pedido de tutela, emendando a petição inicial, se o caso. (fs. 324/325)

A parte autora cumpriu a determinação às fs. 326/332.

Acolhido o contido às fs. 326/332 como emenda à petição inicial este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora e determinou-lhe que providenciasse a juntada aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fs. 334/335).

A parte autora apresentou manifestação às fs. 336/338.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o genitor da parte autora, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

No bojo da ação trabalhista movida pelo espólio do falecido houve sentença de homologação de acordo.

Portanto, mostra-se imprescindível a dilação probatória para demonstração do vínculo em questão, não sendo possível a concessão da tutela de urgência, neste momento.

Milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretense instituidor, *a priori*, depende de produção probatória, sendo necessário, ainda, o estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **SOPHIA FERREIRA DE OLIVEIRA**, representada por sua genitora JULIANA FERREIRA IZIDORO, inscrita no CPF sob o nº 486.643.988-28, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente".

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006653-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFINA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES SANTOS LEITE - BA55616
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 54.340,00 (cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta reais), documento ID de nº 32751739, em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005753-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA GIMENEZ - SP208527
REU: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por **ANTONIO PEDRO DA SILVA**, portador do RG no 7.793.050-2, inscrito no CPF/MF sob no 074.620.768-96, em face da UNIÃO FEDERAL e da **SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE ADMINISTRACAO NO ESTADO DE SAO PAULO – SAD**.

Preende o Autor a condenação dos réus a conceder-lhe benefício de pensão por morte decorrente do falecimento da sua companheira, a Sra. Lygia Toledo de Uzeda Moreira, falecida em 13-03-2020.

Coma inicial, acostou documentos (fs. 38/87)[1].

Determinou-se que o demandante justificasse o valor atribuído à causa, apresentando apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 90), o que foi cumprido às fs. 92/93.

Requeru a parte autora a redistribuição do processo para uma das Varas Cíveis Federais (fl. 93).

O documento ID 32325529 foi recebido como emenda à petição inicial; deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID 32325529; determinou-se a anotação da prioridade requerida e a intimação do demandante para apresentar comprovante de endereço atualizado em nome do autor com data de postagem de até 180 (cento e oitenta) dias, bem como a vinda aos autos de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito (fs. 96/97).

As determinações de fs. 96/97 foram cumpridas à fl. 98/102.

Vieram os autos conclusos. DECIDO.

A pretensão deduzida na inicial diz respeito à concessão de pensão por morte. Assim, a questão afeta à comprovação ou não de união estável entre o instituidor da pensão e a suposta beneficiária constituindo prejudicial de mérito que pode ser decidida incidentalmente pela Justiça Federal, sem nenhuma usurpação da competência da Justiça Estadual, desde que o polo passivo da relação processual seja composto por um dos entes relacionados no inciso I do art. 109, caput, da Constituição Federal.

O processamento e o julgamento do presente feito não competem a esta Vara Federal Previdenciária, sendo necessária a sua remessa a qualquer das Varas Federais Cíveis.

É certo que a competência em razão da matéria é fixada pelas normas de organização judiciária, nos termos do que estabelece o artigo 91 do Código de Processo Civil.

Por seu turno, o Provimento n. 186/1999 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região determina a especialização das Varas Previdenciárias da Capital, cuja competência recai exclusivamente sobre as ações que versem sobre benefícios previdenciários, conforme abaixo transcrito:

“Art. 2º - As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre **benefícios previdenciários**, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.” (destaco)

Ocorre que o ato impugnado na presente ação, não tem natureza previdenciária, mas administrativa, de modo que a competência para processar e julgar a demanda é de uma das Varas Federais Cíveis.

Pelo exposto, e conforme pleiteado pela parte autora à fl. 93, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino sua imediata redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis – Fórum Pedro Lessa da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

[1] Todas as referências a fs. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006339-42.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FEITOSA OLIVEIRA
Advogadas do(a) AUTOR: AILTON GOMES ROCHA - SP444346, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955-E, JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DAS GRACAS FEITOSA OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.696.529-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 030.700.398-12 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é portadora de deficiência e não reúne condições financeiras mínimas para garantir dignamente a sua própria subsistência ou de sua família. Deste modo, aduz que faz jus ao benefício de prestação continuada.

Menciona o requerimento administrativo para concessão de benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência NB 87/703.364.472-9 (DER), indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de que a requerente não se encontra incapaz para a vida independente e para o trabalho.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao portador de deficiência.

Coma inicial, colacionou aos autos documentos (fs. 43/550)[1].

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - DECIDO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora. Anote-se.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fs. 551/552, tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem resolução do mérito.

Preende a autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a condição de pessoa portadora de deficiência da parte autora.

De acordo com a perícia médica realizada no âmbito administrativo: “o avaliado não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §§ 2º e 10, da Lei nº 8.742/1993, que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC” (fls. 73/77).

Verifico ainda que o benefício fora requerido em setembro de 2017 e, decorridos quase 3 (três) anos, suscita a parte autora urgência na percepção do benefício, o que mitiga o requisito da relevância do direito e o perigo da demora da prestação jurisdicional.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida.

Reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização perícias médica e socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA OLIVEIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 22.696.529-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 030.700.398-12 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade ortopedia, bem como perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-07-2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007627-25.2020.4.03.6183
AUTOR: CRISTINA MARIA MERENCIO FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006451-11.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARCELINO DOS SANTOS NETO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007486-06.2020.4.03.6183
AUTOR: MANOEL SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006587-08.2020.4.03.6183
AUTOR: ALVARO CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE OLIVEIRA MACIEL - SP199938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003739-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000200-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALFREDO TAETS GUSTAVO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-09.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVAL ALVES BADARÓ
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO SILVA BADARÓ - PR63923-A, EDIVAL ALVES BADARÓ - SP114978
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RIDOLFIN VESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34631923: Inicialmente, esclarece a parte exequente o seu pedido de transferência dos valores referente ao precatório em nome de HUGO LEONARDO SILVA BADARÓ, tendo em vista que o seu crédito foi cedido, conforme cessão de crédito apresentada nos autos (documento ID nº 27219414).

Ainda, em relação ao montante de titularidade de EDIVAL ALVES BADARÓ, proceda ao patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, com a informação em sua solicitação acerca do imposto de renda incidente, declarando se a parte é ou não isenta de imposto de renda.

Petição ID nº 34815772: Se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento, nos termos do Instrumento de Cessão de Crédito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006058-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MURTA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000669-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM MARCHESINI RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002888-77.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIVALDO MARTINS DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-52.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34821240: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000215-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001537-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOANA MOREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054

DESPACHO

Vistos em despacho.

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008962-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCEU ANANIAS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003633-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUZIA NAKAZATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013264-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON POSSANI
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venhamos autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013116-80.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34820656: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise da impugnação.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008754-03.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RODNEY IEBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000132-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012506-10.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA, FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34797019: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o pagamento referente aos valores suplementares, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007963-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KAMALEID
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie o patrono do autor a juntada aos autos de comprovante de endereço atualizado dos habilitantes (expedido há no máximo 180 dias), bem como certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte, visto que o documento ID nº 34156597 não atinge tal finalidade.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007221-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000527-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CYRO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033590-34.1994.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA SALLES DO AMARAL DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 34813930: Informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se o titular do crédito é ou não isento de imposto de renda, conforme dispõe o COMUNICADO CONJUNTO DA CORREGEDORIA REGIONAL E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005428-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOHNSON GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003339-05.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERONIMO FERNANDES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002548-97.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO PERCEGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34848139: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000967-52.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIAS EDUARDO LACERDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIANA CASTRO ALVES KELIAN - SP220306, MARISA VIEGAS DE MACEDO - SP196873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34854090: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado.

Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o pagamento referente aos valores suplementares, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005069-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO DOMINGOS ASECIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Certidão ID nº 34796005: Ciência à parte autora acerca do depósito vinculado ao CPF do titular do crédito, conforme extrato retro juntado. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra a decisão ID nº 34636250, remetendo-se os autos para a Contadoria Judicial.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009937-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA NAKADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000158-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO KOMESU
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006706-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENI OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por ENI OLIVEIRA SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 043.985.758-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Alega a autora que era titular do benefício de auxílio-doença NB 31/608.964.958-2, DIB 07-12-2014, o qual fora concedido até 02-07-2018. Prossegue esclarecendo que requereu novamente a concessão de benefício por incapacidade NB 31/625.063.761-7, DIB 03-10-2018 o qual fora prestado, após prorrogação, até 31-05-2020.

Contudo, sustenta que continua incapaz para o desempenho de atividade laborativa e que o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, com a sua conversão do benefício de aposentadoria por invalidez e pagamento “dos últimos 5 anos”. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/123[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, **de firo** os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora.

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja imediatamente restabelecido o benefício por incapacidade a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, em análise de cognição sumária dos autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica providenciada pela autora - contemporâneas à época da cessação do benefício e posteriores - referente ao seu estado de saúde (fls. 63/67), evidencia o acometimento de patologias mencionadas na inicial – sequelas decorrentes de extração de meningioma em 2014, como a hemiparesia de membros – bem como o tratamento por profissionais da saúde, mas não demonstra, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora.

E o fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença, sendo imprescindível demonstração de **incapacidade laborativa atual** para a medida pleiteada. Contudo, ausentes, nesse momento, elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, inexistentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência.

Uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para o restabelecimento integral do benefício, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por ENI OLIVEIRA SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº 043.985.758-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Considerando a documentação médica constante nos autos, nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícias na especialidade de **NEUROLOGIA**.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-66.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA LIMA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000434-56.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DANTAS PERES
CURADOR: HELENA DANTAS PERES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 28216993: Considerando que o pedido de desistência de parte do pedido da autora foi formulado em momento posterior à citação, intime-se a autarquia previdenciária ré, nos termos do artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos os autos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002705-38.2020.4.03.6183

AUTOR: DACISO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013242-30.2019.4.03.6183

AUTOR: ANACLEIDE VIEIRA MOTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000378-23.2020.4.03.6183

AUTOR: MARINA DE SOUSA LAURINDO

Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013532-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILAS ANTONIO PAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento (ID nº 34955935), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002817-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOISES DASILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dívida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Força convir que a decisão aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos emb., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifos) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Os embargos não merecem, portanto, acolhimento.

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOÃO MOISÉS DASILVA** contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.

Aguarde-se manifestação da parte exequente quanto ao pedido atinente à parcela superpreferencial.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050507-40.2009.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: MANOEL FERREIRA DOS SANTOS
SUCESSOR: MARLENE SOUZA DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: GABRIELLA RANIERI - SP187539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de autuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011208-17.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MILANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 34066266: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Informe o INSS se concedido ou não efeito suspensivo ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016604-77.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALTIVO BORGES JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE MATOS DE ARAUJO E SILVA - SP212037
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000543-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Após, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016097-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO APARECIDO AYRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Petição ID nº 32845495: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUISA APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010474-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho ID nº 31539590.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005934-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JORGE FERREIRA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extratos retro juntados. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012272-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001164-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por BARTOLOMEU NOGUEIRA REIS, inscrito no CPF/MF sob o nº 806.968.998-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Após apresentação de cálculos pelo INSS em execução invertida, o exequente apresentou cálculos dos valores que entende devidos às fls. 136/148 e 150/165, requerendo a expedição de precatório quanto aos valores incontroversos, o que foi indeferido (fls. 175) (1.)

O INSS apresentou impugnação, alegando que os cálculos apresentados pela parte exequente são superiores ao efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 176/188)

O exequente apresentou manifestação às fls. 191/199.

Os autos eletrônicos foram remetidos ao Setor Contábil que apresentou parecer e cálculos de fls. 200/208.

Intimadas as partes, a executada concordou expressamente com o parecer contábil (fl. 211/213). A exequente, de seu turno, requereu a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos (fls. 215/217), o que foi deferido por este Juízo (fls. 218).

Foram expedidos os ofícios de interesse (fls. 236/239).

Vieram extratos de pagamentos dos precatórios referentes aos valores incontroversos (fls. 240/241).

Foram apresentados novos cálculos pela Contadoria Judicial, com desconto dos valores incontroversos (fls. 242/248).

A exequente apresentou manifestação às fls. 251/256 em que discordou dos cálculos apresentados e requereu a suspensão do feito em face do Tema 599 do STF.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença.

Inicialmente, indefiro o pedido de suspensão do curso processo, formulado pelo exequente, uma vez que o Tema 599 refere-se a “*Acumulação da aposentadoria por invalidez com o benefício suplementar, previsto no art. 9º da Lei 6.367/76, incorporado pela normatização do atual auxílio-acidente, a teor do que dispunha o art. 86 da Lei 8.213/91, na sua redação primitiva*”, o que não é o caso dos autos.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Consequentemente, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Os autos foram remetidos ao Setor Contábil, que apresentou parecer:

“1. Exequente (8331682): Divergência na correção monetária tendo em vista que não foi observado o critério fixado pela r. decisão (4460232).

2. INSS (8798765): Descontou indevidamente as parcelas das competências 05 e 06/2007 do benefício NB-94/068.390.096-0 tendo em vista que já foram compensadas na competência 07/2007 e descontou o pagamento administrativo de 05/06/2009 no valor de R\$ 11.750,95 desconsiderando a prescrição quinquenal, conforme Híscere em tela anexa. Constatamos também divergência no percentual da verba honorária.”

O laudo contábil está correto. Reputo adequado o procedimento adotado pelo Setor Contábil. Ademais, a alteração do artigo 31 da Lei nº. 8.213/91 pela Lei nº. 9.528, de 10/12/97, estabeleceu, que a partir de tal data, o valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria.

Por fim, a decisão superior de fls. 76/85, que conformou o título executivo, traçou os parâmetros a serem observados acerca dos consectários legais nos seguintes termos:

“Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração de conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma do sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicáveis às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009”

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 200/208), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados **nos limites daquilo que foi julgado** e deferido na fase de conhecimento.

Assim, pelas razões expostas, não prosperam as alegações apresentadas pela parte exequente.

Destarte, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no montante total de R\$ 140.595,99 (cento e quarenta mil, quinhentos e noventa e cinco mil e noventa e nove centavos), atualizado para maio de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Contudo, tendo em vista que já houve o pagamento dos valores tidos como incontroversos (fls. 240/241), conforme parecer de fls. 242/248 não há mais valores a serem executados/pagos.

Tendo em vista as referidas considerações, imperiosa se mostra a extinção da fase de cumprimento.

III – DISPOSITIVO

Com estas considerações, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **BARTOLOMEU NOGUEIRAREIS**.

Com essas considerações, em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 240/241), bem como diante da inexistência de crédito remanescente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença movido por **BARTOLOMEU NOGUEIRAREIS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 806.968.998-68, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003515-13.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE JERONIMO RODRIGUES EUFRASIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007613-41.2020.4.03.6183
AUTOR: T. E. J. R.
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA ELIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAUBER SILVA - SP260472,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-43.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS JOSE DA SILVA - SP269141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008201-48.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALENTIM BESSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Intimem-se a demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Fixo, para a providência, o prazo de 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007189-96.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002869-03.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO IVAN FERNANDES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO DE BRITO LOURENCO - SP305622

Vistos, etc.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001150-83.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO TOURINHO DANTAS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Observe que o Superior Tribunal de Justiça admitiu Recurso Extraordinário interposto pelo INSS contra o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a tese de que "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999" (Tema 999).

Determinou a Corte Cidadã, em 28-05-2020: "Presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, admito o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Outrossim, é de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica, e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Assim, tendo em vista que o presente feito se encontra instruído, determino o sobrestamento até ulterior decisão do E. Supremo Tribunal Federal.

Remeta-se o feito ao arquivo sobrestado, identificado no sistema de gerenciamento de processos desta 7ª Vara como definir a Secretaria, de modo a padronizar o procedimento para melhor organização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006920-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM ALVES SCHITZ
CURADOR ESPECIAL: NANCY MARLENE RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ALVES SCHITZ - SP418020,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MIRIAM ALVES SCHITZ**, inscrita no CPF sob o nº 118.907.568-73, representada por **NANCY MARLENE RODRIGUES ALVES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Gilberto Schitz, ocorrido em 08/02/2019.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/190.653.971-2, com DER em 25/03/2019, o qual foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente.

Sustenta que é pessoa deficiente, portadora de esquizofrenia paranóide (CID F 20.0).

Assim, requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 11/108[1]).

A parte autora apresentou, ainda, documentos às fls. 112/115.

Foi determinada a juntada de declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, bem como comprovante de endereço, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e que regularizasse sua representação processual. Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção ID n.º 33218604. (fls. 116/117)

A parte autora cumpriu o determinado às fls. 119/130.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, recebo como aditamento à petição inicial as fls. 119/130.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, ante a apresentação da declaração de hipossuficiência de fl. 121 e a inexistência de elementos que infirmem a presunção de veracidade que dela emana. Anote-se.

Pretende a autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

O pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela parte autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de falta de comprovação da qualidade de dependente.

Cediço que a qualidade de dependente se encontra entre os requisitos necessários à concessão de pensão por morte e que tal condição não restou devidamente demonstrada nos autos, ao menos em uma análise sumária.

Isso porque, a documentação médica colacionada aos autos, referente ao seu estado clínico, evidencia o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais de saúde, mas não permite aferir, de forma inequívoca, a “deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz” [2].

Imperioso, portanto, a realização de perícia judicial para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes ambos os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por MIRIAM ALVES SCHITZ, inscrita no CPF sob o nº 118.907.568-73, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Sempre juízo, **cite-se** a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

[2] Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; ([Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011](#))

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005486-70.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JERRY MARCO MUNO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de autuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008264-78.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA MONFERDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de autuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010058-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca da disponibilização da certidão de autuação para fins de levantamento de valores.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003919-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: EDENI APARECIDA SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: WANDERLEY BIZARRO - SP46590
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011921-26.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMILSON LUIZ DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006874-13.2007.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS, ELIAS RUBENS DE SOUZA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010729-24.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVERALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) vinculado(s) ao CPF do titular do crédito, conforme extrato(s) retro juntado(s).

Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005010-92.2020.4.03.6183

AUTOR: SERGIO NUNES DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012170-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDA DO NASCIMENTO GUARNIERI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 34859107 e 34859109. Recebo-os como emenda à petição inicial

Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício emanalíse.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010392-03.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 2 (dois) anos.

Intime-se o demandante para que apresente comprovante de endereço atual em nome do autor, com data de postagem de até 180 dias.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, uma vez que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil. Neste sentido, somente cabe ao Juízo intervir quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito.

Assim, intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/187.065.478-9.

Regularizados, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006265-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER DOS SANTOS RAMOS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte autora para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007817-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS REBOUCAS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO NEVES - SP174859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LUIS CARLOS REBOUCAS, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito elencado no termo de prevenção.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000386-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO CESAR ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - AG. BRAS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006472-89.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791, ANTONIO CARLOS RODRIGUES - SP262333
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

Vistos em Inspeção.

MARIA DO SOCORRO RIBEIRO SANTOS, nascida em 27/10/1975, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o **restabelecimento** do benefício da auxílio-doença (NB 542.910.265-9), desde a data de cessação (09/02/2011). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (ID 2871263).

Alega, em síntese, que, por ser portadora das patologias de “Transtorno do humor (afetivo) não especificado - CID10 F39, Transtornos Mistos da Personalidade e outros Transtornos da Personalidade - CID10 F61 e Epilepsia - CID10 G40”, está incapacitada para o exercício das atividades laborativas.

Informa ter obtido a concessão do benefício do auxílio-doença (NB 542.910.265-9), porém, constatada a sua capacidade, o benefício foi cessado em 09/02/2011.

Deferidos os benefícios da gratuidade processual (ID 3238708).

Houve a realização de perícias médicas nas modalidades cardiologia, psiquiátrica e clínica geral (ID 8466158, ID 10435875 e ID 16156316), tendo as partes se manifestado (ID 8883482, ID 9204879, ID 10725346, ID 16478157 e ID 16772119).

O INSS apresentou contestação (ID 9320214), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Prestados esclarecimentos (ID 20546685 e ID 28663351), a perita médica reiterou as conclusões do laudo anteriormente elaborado. A autora se manifestou (ID 28663351).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 09/02/2011 e ajuizada a presente ação em 04/10/2017, estão prescritas as prestações anteriores a 04/10/2012.

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 44 anos de idade, narrou, na petição inicial, que possui patologias de “Transtorno do humor (afetivo) não especificado - CID10 F39, Transtornos Mistos da Personalidade e outros Transtornos da Personalidade - CID10 F61 e Epilepsia - CID10 G40”, estando incapacitada para o exercício das atividades laborativas.

Informou que o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença (NB 542.910.265-9) foi deferido administrativamente; no entanto, submetida à realização de perícia na esfera administrativa, restou apurada a sua capacidade laborativa e o benefício foi cessado em 09/02/2011.

Nestes autos, a autora foi submetida à realização de perícia médica em três modalidades: cardiológica, psiquiátrica e clínica geral, respectivamente, com os Drs. Roberto Antonio Fiore, Raquel Sztlerling Nelken e Paulo Cesar Pinto, que foram uníssimos em concluir pela **ausência de incapacidade laboral**, nos seguintes termos:

“No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade sob ótica clínica. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras.

Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa atual sob ótica clínica. Indicada avaliação com Psiquiatria”. (ID 8466158)

*“Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que a pericianda não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose. Trata-se de autora com múltiplos problemas de saúde e relato de crises convulsivas desde que sofreu eclampsia em uma de suas gravidezes. Iniciou tratamento na Ecare em 30/08/2006, mas com relato de tratamento psiquiátrico desde 2000. Histórico de comportamento explosivo e briguento desde a infância de acordo com prontuário médico. Ela apresenta um transtorno de personalidade e do comportamento bem como um quadro de transtorno do humor persistente com períodos depressivos, períodos de muita irritabilidade ou então piora de um quadro convulsivo que não foi documentado através de exames complementares. O quadro se arrasta, porém a dose de medicação é baixa, e a autora não retornou ao trabalho. Por outro lado, o quadro nunca necessitou de internação hospitalar nem foi grave o bastante para colocá-la em tratamento intensivo em regime de hospital dia. Atualmente a autora é considerada portadora de G 40, F 34 e F 61. A epilepsia da autora deve ser avaliada por neurologista. Os transtornos persistentes do humor são transtornos do humor persistentes e habitualmente flutuantes, nos quais os episódios individuais não são suficientemente graves para justificar um diagnóstico de episódio maníaco ou de episódio depressivo leve. Como persistem por anos e, por vezes, durante a maior parte da vida adulta do paciente, levam contudo a um sofrimento considerável. Em certos casos, episódios maníacos ou depressivos recorrentes ou isolados podem se superpor a um transtorno afetivo persistente. A autora apresenta um quadro de distímia. A distímia é um rebaixamento crônico do humor, persistindo ao menos por vários anos, mas cuja gravidade não é suficiente ou na qual os episódios individuais são muito curtos para responder aos critérios de transtorno depressivo recorrente grave, moderado ou leve. Os transtornos mistos da personalidade e outros transtornos da personalidade é uma categoria que se caracteriza por apresentar padrões que reúnem vários tipos de transtornos de personalidade e difíceis de diagnosticar. Atribuímos a irritabilidade da autora a esta categoria. **Considerando a profissão da autora (cofeira, ajudante de cozinha) e a evolução arrastada mas controlada de seu quadro psiquiátrico não encontramos elementos que permitam definir um quadro de incapacidade funcional por doença mental.** Como a autora apresenta epilepsia deve ser avaliada por neurologista. **Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob a ótica psiquiátrica. Deve ser avaliada por neurologista”. (ID 10435875).***

*“Exame médico pericial com finalidade de auxiliar em ação previdenciária. Do visto e exposto, concluo: De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença neurológica denominada epilepsia, caracterizada pela presença de crises convulsivas decorrentes de descargas elétricas em sistema nervoso central. Segundo informações prestadas pela própria reclamante, os sintomas se iniciaram aos 24 anos de idade, mantendo acompanhamento neurológico regular e uso de monoterapia anticonvulsivante (Gardenal), com controle satisfatório das crises convulsivas. **A própria autora informa que nunca houve necessidade de atendimento médico emergencial e que nunca realizou de exames complementares de investigação da doença. Ao exame neurológico, a pericianda encontra-se estável, sem sinais localizatórios ou de outras anormalidades. Portanto, do ponto de vista neurológico não se caracteriza incapacidade laborativa no momento”. (ID 16156316).***

Desta forma, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo improcedente** o pedido e determino a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da lei.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002502-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Advirto que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

vnd

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020596-43.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
CURADOR: VENICIO LAURINDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648, SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309-A,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado, dê-se vista às partes.

Se nada for requerido em 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

Vnd

DESPACHO

Verifico a concessão de benefício concedido administrativamente (NB 1886169486), conforme a juntada de histórico de benefícios.

Assim, intime-se a parte autora para anexar ao feito o processo administrativo no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

SENTENÇA

TEMPO ESPECIAL. OPERADOR DE MÁQUINAS. MERCEDES-BENZ RÚIDO. PERÍCIA JUDICIAL. RECONHECIMENTO. TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. PROCEDÊNCIA.

VANILDO ARTUR DA SILVA, nascido em 06/02/1962, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a concessão de aposentadoria especial NB: 166.717.569-6, com recebimento de atrasados desde a **DER: 30/07/2013** (fl. 148[j]). Juntou procuração e documentos (fs. 45-154).

Allega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **Inylbra Indústria e Comércio Ltda** (de 12/04/1983 a 19/03/1990), **Mercedes-Benz Brasil Ltda** (de 01/08/1990 a 30/06/2003 e de 01/10/2004 a 02/07/2013).

Também vindica a conversão de tempo comum em especial (fl. 10).

Há pedido expresso de reafirmação da DER (fl. 42).

Na via administrativa, houve cômputo de tempo especial de 12/04/1983 a 19/03/1990 e de 01/08/1990 a 05/03/1997 (fl. 144).

Foi declinada a competência, determinando-se a remessa dos autos a uma das varas da subseção judiciária de Mogi das Cruzes/SP (fs. 156-162).

O autor informou nos autos a protocolização de agravo de instrumento (fs. 167-174).

A decisão agravada foi mantida (fl. 175).

Foi dado provimento ao agravo de instrumento, com manutenção da competência da 8ª Vara Previdenciária (fs. 176-178).

Neste juízo, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 180).

O INSS apresentou contestação (fs. 187-214).

Sobreveio réplica, acompanhada de requerimento de prova técnica pericial (fs. 218-223).

Foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo-se a especialidade de 01/10/2004 a 02/07/2013 e tutela de urgência (fs. 226- 231). Não foram alcançados os necessários 25 anos de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria especial (fl. 232), enquanto o tempo para aposentadoria por tempo de contribuição comum foi preenchido (fl. 233).

Ambas as partes apelaram, diante da sucumbência recíproca.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu acórdão reconhecendo a preliminar de cerceamento de defesa, com anulação da sentença por ausência de realização de prova pericial (fs. 272-277).

Após retorno dos autos à primeira instância, as partes foram intimadas a apresentarem quesitos (fl. 285).

O autor manifestou-se (fs. 287-291).

Nomeou-se o perito judicial, com fixação da data da perícia (fs. 299-300).

O laudo técnico pericial foi anexado aos autos (fs. 311-341).

O autor protocolizou peça processual interpretando o laudo pericial como favorável à pretensão inicial, por exposição a ruído acima dos patamares legais (fs. 344-348).

De acordo com as informações do CNIS, o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.546.564-4, com DIB: 28/05/2014.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Formulado o requerimento administrativo do benefício em **DER: 30/07/2013 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **17/09/2014**, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, considerando o requerimento expresso de aposentadoria especial, a simulação de contagem administrativa elencou todos os períodos contributivos, mas apenas efetuou a soma dos reputados especiais. Nessa toada, chegou-se ao total de 13 anos, 06 meses e 13 dias de tempo especial.

Com disposto no relatório, a sentença de fls. 226- 231 admitiu a especialidade de novos lapsos temporais, alcançando 22 anos, 03 meses e 16 dias especiais, ainda insuficientes para concessão da aposentadoria especial.

De qualquer forma, anulada a referida sentença pelo E. TRF da 3ª Região, não há vinculação deste juízo às razões de decidir da aludida decisão. Ocorrerá nova apreciação integral de todos os períodos controvertidos. Por essa razão, para todos os fins, o período especial incontroverso é de **13 anos, 06 meses e 13 dias**.

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar a conversão de tempo comum em especial.

O autor requer a conversão de tempo comum em especial.

Contudo, nos termos da jurisprudência consolidada, após a entrada em vigor da Lei 9.032/95 não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial, diante da expressa revogação do § 3º do artigo 57, Lei 8.213/91.

Para fins comparativos, segue a redação revogada e a atualmente em vigor:

Redação anterior revogada:

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Redação dada pela Lei 9.032/1995:

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Acompanha tal entendimento a jurisprudência do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL CONHECIDA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA. IMPOSSIBILIDADE APÓS 28.04.1995. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CONCEDIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. (...) Incabível o pedido a conversão de tempo comum em especial, porque se deve obedecer à legislação vigente no momento do respectivo requerimento administrativo, o que também já foi objeto de decisão proferida pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C, do CPC/73), no qual se firmou a seguinte tese: "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço" (Tese Repetitiva 546, REsp 1310034/PR). Até o advento da Lei 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, devendo ser respeitado este regramento para o tempo de serviço prestado até a sua vigência em respeito ao princípio do tempus regit actum. - O pedido de aposentadoria foi apresentado somente em 18.02.2013, razão pela qual não há falar em direito adquirido, como pretende a defesa. - (...)” (ApelRemNec 0014398-44.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2019). **Grifei.**

Assim sendo, afasto o pedido de conversão de tempo comum para especial.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *constatus* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A comprovação da exposição ao agente físico ruído sempre demandou apresentação de laudo técnico, mesmo para o período anterior à Lei 9.032/95. Assim, o ruído exige a efetiva comprovação à exposição acima dos patamares estabelecidos na legislação de regência.

O limite de tolerância ao ruído necessário à configuração do tempo especial foi estabelecido pela jurisprudência nos seguintes níveis: acima de **80 dB até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64; a **partir de 06/03/1997, acima de 90 dB**, nos termos do Decreto nº 2.172/97; por fim, a **partir 19/11/2003**, com fundamento no Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser acima de **85 dB**. O Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido quando do julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, com a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Ainda quanto ao agente ruído, a simples informação constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP sobre uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar a nocividade da exposição ao agente ruído em análise.

O Colendo Supremo Tribunal Federal – STF, no RE nº 664.335, julgado em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, reconheceu não existir, no atual desenvolvimento da técnica, EPI eficiente para afastar os malefícios do ruído para saúde do trabalhador. Nesse sentido destaca jurisprudência relativa ao tema:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. I - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído, que podem ser assim sintetizadas: II - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. III - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também ósea e outros órgãos.(...) (APELREEX 00072072020124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016) – Grifei.

Por fim, formulários, laudos e PPPs não precisam ser contemporâneos aos vínculos, uma vez certificado nos documentos a ausência de alteração nas condições ambientais de trabalho desde a prestação dos serviços até a data de monitoração ambiental, conforme entendimento da jurisprudência (AC 000165482201154036141, Décima Turma, Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, j. 27.09.2016).

Com relação a **agentes químicos**, até a edição atual do Decreto 3.048/99, a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral deve ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador estava exposto com habitualidade e permanência.

Atualmente, o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99) especifica a necessidade de exposição do trabalhador em concentração superior aos limites de tolerância (Anexo IV do Decreto nº 3.048/99).

Na falta de regulamentação específica para determinar os limites de tolerância mencionados, a Jurisprudência adotou os parâmetros estabelecidos pela legislação trabalhista, na Norma Regulamentadora – NR-15 (Anexos 11 e 13-A) e na Portaria Interministerial nº 9/2014, ambos do MTE, conforme entendimento majoritário do E. TRF da 3ª Região (Ap 00118380520144036183, Desembargador Federal Sergio Nascimento, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:19/12/2017; Apreenc 00018726320124036126, Desembargadora Federal Lucia Ursai, Trf3 - Décima Turma, E-Dj3 Judicial 1 Data:14/11/2017).

Para agentes cancerígenos, conforme lista do Ministério do Trabalho e Emprego, o reconhecimento da especialidade é realizado de forma qualitativa, pela constatação da presença do agente nocivo no ambiente do trabalho (§4º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99 e Anexo 13-A da NR-15).

Em conformidade com a jurisprudência dominante, a presença no ambiente de trabalho de agentes cancerígenos constantes da Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos (LINACH) é suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. Nesse sentido, a redação do art. 68, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 dada pelo Decreto nº 8.123/2013, pode ser aplicada na avaliação de tempo especial de períodos a ele anteriores, incluindo-se, para qualquer período: (1) desnecessidade de avaliação quantitativa; e (2) ausência de descaracterização pela existência de EPI (Equipamento de Proteção Individual).

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão inicial é de acolhimento da especialidade nos períodos de labor junto a **Inylbra Indústria e Comércio Ltda (de 12/04/1983 a 19/03/1990), Mercedes-Benz Brasil Ltda (de 01/08/1990 a 30/06/2003 e de 01/10/2004 a 02/07/2013)**.

De acordo com as informações do processo administrativo, houve cômputo de tempo especial de 12/04/1983 a 19/03/1990 e de 01/08/1990 a 05/03/1997 (fl. 144). Assim sendo, julgo os pedidos no tocante a tais lapsos temporais **extintos sem resolução de mérito**.

No tocante aos períodos efetivamente controvertidos, junto a **Mercedes-Benz Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 30/06/2003 e de 01/10/2004 a 02/07/2013)**, o autor levou ao processo administrativo e trouxe a estes autos Perfil Profiografiográfico Previdenciário – PPP (fs. 88-91 e 136-139), carteiras de trabalho (fs. 64-84 e 112-132) e laudo técnico pericial (fs. 311-341).

Apesar da sentença originária ter reconhecido a especialidade de **01/10/2004 a 02/07/2013**, todos os períodos serão novamente enfrentados, diante da anulação pelo E. TRF da 3ª Região.

A mesma profiografiografia foi anexada em duas oportunidades, sendo uma cópia do processo administrativo e a outra novamente digitalizada pelo autor, para fins de melhor análise judicial e visibilidade. Contém assinatura do representante legal da empresa, seu carimbo, é datada em 02/07/2013 e indica o nome dos profissionais habilitados às medições ambientais (fs. 88-91).

A função exercida foi, primordialmente, a de operador de produção/máquinas, em setor produtivo. As atividades foram descritas da seguinte forma:

“Montagem, embalagem, usinagem (...) retirar por abrasão as rebarbas (...) esmirilhadora, rebarbadora (...) operar máquinas automáticas e mecânicas (...) operar espelhadeiras, mandrilhadoras retíficas de engrenagens, tornos copiadores (...) operar máquinas CNC (...)”.

A seção de riscos ambientais do PPP, em seu item 15, “EXPOSIÇÃO A FATORES DE RISCO”, atesta exposição a ruído, nas seguintes intensidades:

- De 01/09/1990 a 30/06/2003: pressão sonora de **87 dB(A)**;
- De 01/10/2004 a 30/09/2009: pressão sonora de **88,4 dB(A)**;
- De 01/09/2009 a 28/02/2011: pressão sonora de **86,3 dB(A)**;
- De 01/03/2011 a 02/07/2013: pressão sonora de **88,1 dB(A)**.

Os níveis de ruído informados estão empatam superior aos limites de 80, 85 e 90 dB(A) dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, em suas respectivas vigências, de **01/10/2004 a 02/07/2013**.

Considero irrelevante, no caso concreto, o fato da pressão sonora não ter sido apurada pelas normas de higiene NHO-1 da Fundacentro, pois conforme a profiografiografia, o ruído foi aferido pela técnica da instrução normativa NR-15. Em função do quanto estabelecido no artigo 58 da Lei nº 8.213/91, presumem-se verdadeiras as informações constantes do PPP, independentemente da metodologia de aferição do ruído empregada.

Em princípio, no período restante, de **06/03/1997 a 30/06/2003**, no qual estava em vigor o limite de 90 dB(A), inexistiria exposição a deletérios capazes de propiciar a contagem diferenciada de tempo contributivo.

Entretanto, a parte autora também requereu a produção de laudo pericial. Este foi o ponto que ensejou a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Após longo trâmite processual, a prova técnica foi produzida, com indicação de exposição também a agentes perniciosos de natureza **química** (fs. 311-341).

O perito judicial, sr. Marco Antônio Basile, concluiu pela exposição a pressões sonoras distintas das discriminadas no Perfil Profiografiográfico Previdenciário, também destacando o contato do autor com **óleos e graxas** classificados como hidrocarbonetos (fl. 325).

Segue listagem com os períodos de labor e respectivo ruído (fl. 323):

- De 01/08/1990 a 30/06/2003: pressão sonora de **90,24 a 91 dB(A)**;
- De 01/10/2004 a 02/07/2013: pressão sonora de **86,3 a 89 dB(A)**.

Diante de tal cenário, as medições de ruído ultrapassaram limites de tolerância em todo período controvertido, nos termos dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03, em suas respectivas vigências.

A prova pericial foi confeccionada sob o manto do contraditório real, com respeito ao princípio constitucional em alusão, regulamentado na esfera infraconstitucional no art. 7º do CPC/15. As partes foram intimadas a apresentarem quesitos e cientificadas da data de realização da verificação presencial pelo sr. Perito (fs. 285 e 299-300).

Nesses termos, merecem as medições ambientais dispostas no laudo pericial prevalecer sobre as arroladas no Perfil Profiografiográfico Previdenciário.

Isto posto, **reconheço** o tempo especial nos períodos nos quais há prova pericial atestando exposição a ruído superior ao permitido pela legislação previdenciária, no trabalho em prol de **Mercedes-Benz Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 30/06/2003 e de 01/10/2004 a 02/07/2013)**, enquadrando-os aos códigos 1.1.6, 2.0.1, Decretos nº 53.831/64 e 3.048/99, com redação dada pelos Decretos nº 2.172/97 e 4.882/03, “**RUÍDO**”.

Todavia, pela prova documental levada ao processo administrativo, não era possível a admissão da especialidade em todos os períodos ora admitidos.

Nessa toada, a prova pericial, essencial para a formação do convencimento deste juízo no tocante ao acerto da pretensão inicial, somente possui o condão de produzir efeitos financeiros a partir de da citação do INSS nos autos, em **27/11/2015** (fl. 186).

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos, somado ao especial admitido na via administrativa, de **12/04/1983 a 19/03/1990 e de 01/08/1990 a 05/03/1997**, o autor contava, na data da **DER: 30/07/2013**, com **28 anos, 07 meses e 10 dias** de tempo ESPECIAL de contribuição, **suficientes** para aposentadoria especial, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) Inylbra	12/04/1983	19/03/1990	6	11	8	1,00	-	-	-
2) Mercedes-Benz	01/08/1990	24/07/1991	-	11	24	1,00	-	-	-
3) Mercedes-Benz	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,00	-	-	-
4) Mercedes-Benz	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
5) Mercedes-Benz	29/11/1999	30/06/2003	3	7	2	1,00	-	-	-

6) Mercedes-Benz	01/10/2004	02/07/2013	8	9	2	1,00	-	-	-
Contagem Simples			28	7	10		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							28	7	10
Totais por classificação									
- Total especial 25							28	7	10

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Mercedes-Benz Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 30/06/2003 e de 01/10/2004 a 02/07/2013); **b)** condenar o INSS a reconhecer **28 anos, 07 meses e 10 dias** de tempo ESPECIAL de contribuição na data da **DER: 30/07/2013**; **c)** condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 166.717.569-6; **d)** condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em **27/11/2015**, descontados os valores percebidos em virtude da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.546.564-4 de tal data em diante.

As diferenças devem ser pagas a partir de **27/11/2015**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual devolução dos valores.

Tratando-se de aposentadoria especial, em respeito aos artigos 46 e 57, § 8º da Lei 8.213/91, deve o autor afastar-se de qualquer tipo de atividade com enquadramento no conceito de especial, sob pena de imediato cancelamento do benefício.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem custas, diante da isenção legal da autarquia previdenciária.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria especial

Segurado: **VANILDO ARTUR DA SILVA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a Mercedes-Benz Brasil Ltda (de 06/03/1997 a 30/06/2003 e de 01/10/2004 a 02/07/2013); b) condenar o INSS a reconhecer 28 anos, 07 meses e 10 dias de tempo ESPECIAL de contribuição na data da DER: 30/07/2013; c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria especial NB: 166.717.569-6; d) condenar o INSS ao pagamento de diferenças e atrasados desde sua citação nos autos, em 27/11/2015, descontados os valores percebidos em virtude da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 144.546.564-4 de tal data em diante.

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005725-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARIANES COELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da transmissão dos ofícios precatório e requisitório.

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha notícia dos pagamentos.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

(Iva)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005339-73.2012.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca da retificação do ofício precatório, proceda a Secretaria à emenda do requisitório para transmitido com bloqueio.
2. Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Cumpra-se.

dcj

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002198-41.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA MARLENE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expeça o precatório com bloqueio.

Com relação aos honorários de sucumbência, o C. STJ definiu no Resp. 1724441-TO (informativo 643) que, salvo quando houver estipulação contratual que a autorize ou quando ocorrer fato superveniente que a justifique, inclusive relacionado à atuação do profissional, a denúncia imotivada, pelo cliente, do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com cláusula de êxito, antes do resultado final do processo, configura abuso do direito, nos termos do art. 187 do CC/2002.

Isso porque há expectativa de que o procurador que subscreve a petição inicial irá permanecer no processo e receber pelo êxito na demanda.

No caso, houve destituição dos advogados, Fábio Lucas Gouveia Faccin (OAB SP 298/291-A) e Altino Lago Santos (OAB 333198), após prolação da sentença de parcial procedência do pedido (fls. 224-232 e fls. 299).

Sendo assim, indefiro por ora expedição de requisitório relativo aos honorários.

Intimemos advogados acima mencionados para manifestarem-se sobre os honorários de sucumbência.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019082-55.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
 AUTOR: JOSE FERNANDO PEREIRA BOMFIM
 Advogados do(a) AUTOR: SILVIA HELOISA DIAS RICHTER - SP348730, DIEGO PEREIRA BONFIM - SP331308
 REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERÍODOS CONTROVERTIDOS NÃO APRECIADOS. REGRA DO ARTIGO 29-C DA LEI 8.213/91. AFASTAMENTO. ACOLHIMENTO PARCIAL.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo **JOSÉ FERNANDO PEREIRA BOMFIM** em face da sentença (fls. 278-290[[fl.](#)]), alegando omissão quanto à apreciação de período especial e necessidade de aplicação da regra constante no artigo 29-C da Lei 8.213/91.

Em breve síntese, a sentença em comento reconheceu 36 anos, 10 meses e 16 dias de tempo de contribuição e condenou o INSS, conseqüentemente, a implementar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 178.513.001-0.

O embargante insurge-se contra suposta omissão na apreciação de período de especialidade anterior a 28/04/1995, de forma genérica, e sustenta a necessidade de afastamento do fator previdenciário.

É o relatório. Decido.

Tempestividade

O sistema processual registrou ciência da sentença por parte da embargante em 19/02/2020, dando início ao prazo recursal de 5 dias úteis (arts. 183, 224 e 1023, § 1º, CPC/15). Assim sendo, considerando o feriado do carnaval (24 e 25 de fevereiro), tempestivos os embargos de declaração protocolizados em 28/02/2020.

Da alegada omissão

O Código de Processo Civil de 2015 positivou, a partir do artigo 1.022, o cabimento dos embargos de declaração nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e erro material.

Temos, portanto, fundamentação vinculada da modalidade recursal, não sendo possível o manejo dos declaratórios em caso de simples irresignação com as razões de decidir.

Passo a apreciar o caso concreto

O embargante sustenta omissão na apreciação de período especial, **mas não transcreve o período efetivamente controvertido**, nos seguintes termos:

“Entretanto, ainda que a Autarquia tenha deixado de realizar o enquadramento em período anterior a 1995, considerando a expressa previsão legal, este reconhecimento precisa ocorrer em juízo. Diante disso, requer seja suprida a omissão para o reconhecimento como especial de TODOS os períodos laborados pelo segurado como laminador”.

Compulsando a peça inaugural, verifico não terem sido discriminados expressamente os períodos especiais desconsiderados na seara administrativa, que supostamente mereceriam guarda judicial (fl. 15). Os embargos de declaração repetem o cenário da exordial, vindicando genericamente a admissão de “todos os períodos laborados como laminador”.

Com efeito, a delimitação clara dos limites objetivos da demanda compete ao causídico no momento do ingresso judicial, especialmente à luz do princípio dispositivo ou da inércia, regulamentado no âmbito infraconstitucional no artigo 2º do CPC/15.

Nessa toada, o relatório da sentença guerreada considerou controvertidos apenas os períodos junto a Polifibra Serviços Empresariais e Empreendimentos Imobiliários (de 06/03/1997 a 03/04/2003 e de 01/04/2005 a 01/06/2016).

Contudo, em nova leitura da peça inicial, verifico constar na tabela de fls. 08-09 a presença de períodos nos quais é feito apontamento de especialidade por enquadramento a categoria profissional, durante o exercício da função de laminador, com trabalho em prol de **Encorplast Com. (de 14/01/1989 a 08/09/1990)**, **Humer do Brasil (de 15/10/1990 a 15/07/1991)**, **Pretty Glass Ind (de 18/11/1991 a 28/01/1993)**, **Apparatus Ind (de 01/06/1993 a 23/11/1993)** e **Ferci Comm. Com. (de 07/03/1994 a 06/09/1994)**.

O período de trabalho junto a Polifibra Serviços Empresariais e Empreendimentos Imobiliários (de 01/03/1995 a 05/03/1997) é incontroverso, pois sua especialidade foi admitida na esfera administrativa.

A carteira de trabalho contempla os registros de tais períodos de labor com as seguintes características:

- **Encorplast Com. (de 14/01/1989 a 08/09/1990)**: registro na CTPS à fl. 67, no cargo de **laminador**;
- **Humer do Brasil (de 15/10/1990 a 15/07/1991)**: registro na CTPS à fl. 67, no cargo de **laminador “b”**;
- **Pretty Glass Ind (de 18/11/1991 a 28/01/1993)**: registro na CTPS à fl. 68, no cargo de **laminador “a”**;
- **Apparatus Ind (de 01/06/1993 a 23/11/1993)**: registro na CTPS à fl. 68, no cargo de **laminador**;
- **Ferci Comunicações (de 07/03/1994 a 06/09/1994)**: registro na CTPS à fl. 69, no cargo de **laminador “a”**.

O documento apresenta legibilidade plena, anotações em ordem cronológica e requisitos acessórios apontando no sentido da idoneidade do conteúdo, a exemplo de preenchimento dos recolhimentos sindicais, alterações de salários e marcação de férias (fls. 71-78).

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional*”. A peça contestatória não trouxe elementos capazes de pôr em xeque a idoneidade de seu conteúdo.

Isto posto, reconheço como especiais os períodos de labor junto a **Encorplast Com. (de 14/01/1989 a 08/09/1990)**, **Humer do Brasil (de 15/10/1990 a 15/07/1991)**, **Pretty Glass Ind (de 18/11/1991 a 28/01/1993)**, **Apparatus Ind (de 01/06/1993 a 23/11/1993)** e **Ferci Comunicações (de 07/03/1994 a 06/09/1994)**, enquadrando-os ao código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64, “**FUNDIÇÃO, COZIMENTO E LAMINAÇÃO**”.

Considerando a adição de períodos contributivos, bem como período considerado especial na via administrativa, de 01/03/1995 a 05/03/1997, o autor contava, na data da DER, com **38 anos, 9 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, nos termos a seguir:

Descrição	Períodos Considerados			Contagem simples			Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias	Fator	Anos	Meses	Dias
1) REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	25/05/1982	21/12/1982	-	6	27	1,00	-	-	-
2) REITZFELD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	30/08/1983	11/02/1986	2	5	12	1,00	-	-	-
3) RONCHETTI INSTALACOES HIDRAULICAS E ELETRICAS LTDA	06/08/1986	07/11/1986	-	3	2	1,00	-	-	-
4) LAVANDERIA OLIMPIA LTDA	01/12/1986	07/06/1987	-	6	7	1,00	-	-	-
5) ROSSI RESIDENCIAL SA	27/07/1987	26/10/1987	-	3	-	1,00	-	-	-

6) LAVANDERIA OLIMPIA LTDA	05/11/1987	04/01/1989	1	2	-	1,00	-	-	-
7) Encorplast	14/01/1989	08/09/1989	-	7	25	1,40	-	3	4
8) EPREL VENTILACAO E CONTROLE AMBIENTAL LIMITADA	09/09/1989	09/05/1990	-	8	1	1,00	-	-	-
9) NG DE CAMARGO ENGENHARIA	25/07/1990	07/10/1990	-	2	13	1,00	-	-	-
10) HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA	15/10/1990	15/07/1991	-	9	1	1,40	-	3	18
11) PRETTY GLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	18/11/1991	28/01/1993	1	2	11	1,40	-	5	22
12) POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA	02/02/1993	31/05/1993	-	3	29	1,00	-	-	-
13) Apperatus	01/06/1993	21/11/1993	-	5	21	1,40	-	2	8
14) POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA	22/11/1993	01/12/1993	-	-	10	1,00	-	-	-
15) POINT MAO DE OBRA TEMPORARIA E CONSULTORIA LTDA	02/12/1993	02/12/1993	-	-	1	1,00	-	-	-
16) Ferci Comunicações	07/03/1994	06/09/1994	-	6	-	1,40	-	2	12
17) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	01/03/1995	05/03/1997	2	-	5	1,40	-	9	20
18) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	06/03/1997	16/12/1998	1	9	11	1,40	-	8	16
19) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
20) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	29/11/1999	03/04/2003	3	4	5	1,40	1	4	2
21) HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA	08/01/2004	13/04/2004	-	3	6	1,00	-	-	-
22) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	01/04/2005	17/06/2015	10	2	17	1,40	4	1	-
23) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	18/06/2015	01/06/2016	-	11	14	1,40	-	4	17
24) POLIFIBRA SERVICOS EMPRESARIAIS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI	02/06/2016	18/07/2016	-	1	17	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	8	7		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		9	1	15
TOTAL GERAL							38	9	22
Totais por classificação									
- Total comum							6	10	5
- Total especial 25							22	4	2

Lei 13.183/15 e o fator previdenciário

A Medida Provisória 676/15, convertida na Lei 13.183/15, introduziu o artigo 29-C à Lei 8213/91 para criar hipótese de não incidência do Fator Previdenciário nas Aposentadorias por Tempo de Contribuição, nos termos que seguem:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

(...).

Desta forma, a parte autora contava, na data da DER: 18/07/2016, com **54 anos, 5 meses e 17 dias** de idade, bem como **38 anos, 9 meses e 22 dias** de tempo total de contribuição, após conversão. Somava, portanto, apenas **93 pontos**, insuficientes para afastamento do fator previdenciário.

Não há que se falar em reafirmação da DER para fins de aplicação do aludido dispositivo legal, pois não estamos diante de caso concreto no qual faltou pequeno período contributivo para alcance do benefício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração opostos e, a despeito da falta de menção expressa aos períodos controvertidos no rol de pedidos da peça inaugural, lhes dou **PARCIAL PROVIMENTO**, sanando a omissão apontada, com manutenção da sentença em todos os demais termos.

Devolvo o prazo processual às partes.

P.R.I.

São Paulo, 30 de maio de 2020.

GFU

[1] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO. AGENTE NOCIVO. RÚIDO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS NO PPP. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ANTONIO DANTAS DOS REIS PINTO, nascido em **08/10/1967**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 168.455.088-0**), com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (**DER 08/05/2015**).

Juntou documentos (fs. 24/124).

Alega que, na ocasião da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 168.455.088-0**) a autarquia não reconheceu o período de trabalho laborado em condições adversas na **Ambev Brasil Bebidas (01/09/1987 a 01/01/1991)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais laborados na **BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. (03/07/1991 a 07/11/1994)** e **Basf S/A (08/05/1995 a 06/09/2013)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada aos autos de cópia da CTPS (fs. 44/60), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fs. 61/62, 66/67 e 72/80), decisão técnica de atividades especiais (fl. 83), comunicado de indeferimento (fl. 90) e decisões proferidas em sede recursal (fs. 91/94, 95/99 e 100/106).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 130).

O INSS apresentou contestação (fs. 131/142), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 173/183.

O autor não requereu a produção de provas (fl. 185).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, formulado pedido administrativo do benefício em **08/05/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **27/02/2019**, afasto a ocorrência de prescrição.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **17 anos, 8 meses e 2 dias** de tempo especial e **35 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo total de contribuição, nos termos da decisão proferida em sede recursal (fs. 100/104) e da carta de concessão (fs. 106/112), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. (03/07/1991 a 07/11/1994)** e **Basf S/A (08/05/1995 a 06/09/2013)**.

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Ambev Brasil Bebidas (01/09/1987 a 01/01/1991)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, como Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Com relação ao período de trabalho na **Ambev Brasil Bebidas (01/09/1987 a 01/01/1991)**, a parte autora comprovou o vínculo empregatício por meio do registro na CTPS (fl. 46), com a anotação de que o autor exerceu a função de "auxiliar industrial".

Não há previsão legal de enquadramento nos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 em razão da referida categoria profissional.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 61/62. No entanto, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RÚIDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. **O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.** IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada".

(ApCiv0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

Registro que, instado a especificar provas a serem produzidas (fl. 171), o autor se limitou a fazer remissão aos documentos anteriormente juntados aos autos.

Desta forma, **não reconheço a especialidade** do período de trabalho na **Ambev Brasil Bebidas (01/09/1987 a 01/01/1991)**.

Assim, não tendo sido comprovada a exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, à conversão do benefício em aposentadoria especial.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004776-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON MENDES DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIANE ALVES LIMA - MA16360
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APOSENTADORIA ESPECIAL. MOTORISTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

EDMILSON MENDES DE FREITAS, nascido em 06/02/1972, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 185.298.969-1), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 01/02/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/125.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 185.298.969-1) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda. (29/04/1995 a 31/10/2000)**, **Todeschini Distribuidora de AutoPeças Ltda. (23/01/2001 a 20/06/2001)**, **São Jorge Gestão Empresarial Ltda. (03/07/2001 a 03/12/2009)** e **Mobibrasil Transportadora SP Ltda. (17/12/2009 a 27/04/2009)**. Houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de labor na **Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda. (01/04/1991 a 28/04/1995)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fls. 43/76), Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 77/78, 79/80, 81/82 e 86/87), contagem administrativa (fls. 102/103), decisão técnica de atividades especiais (fls. 104/105 e 106) e comunicado de indeferimento (fl. 112).

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 128/129).

O INSS apresentou contestação (fls. 131/140), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 162/169.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 170/171), o autor requereu a juntada de laudos elaborados para terceiras pessoas (fls. 173/244).

Ciente (fl. 245), o INSS nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em 01/02/2018 (DER) e ajuizada a presente ação em 02/05/2019, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **29 anos, 2 meses e 1 dia** de tempo total de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 102/103) e do comunicado de indeferimento (fl. 112), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda. (01/04/1991 a 28/04/1995)**.

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda. (29/04/1995 a 31/10/2000)**, **Todeschini Distribuidora de AutoPeças Ltda. (23/01/2001 a 20/06/2001)**, **São Jorge Gestão Empresarial Ltda. (03/07/2001 a 03/12/2009)** e **Mobibrasil Transportadora SP Ltda. (17/12/2009 a 27/04/2009)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente *constatus* de lei pela Lei nº 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios, que foram computados na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária e constam anotados na CTPS (fls. 45, 46 e 61). Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido com relação aos períodos comuns.

Relativamente aos períodos de trabalho nas empresas **Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda. (29/04/1995 a 31/10/2000)**, **Todeschini Distribuidora de AutoPeças Ltda. (23/01/2001 a 20/06/2001)**, **São Jorge Gestão Empresarial Ltda. (03/07/2001 a 03/12/2009)** e **Mobibrasil Transportadora SP Ltda. (17/12/2009 a 27/04/2009)**, em que exerceu as funções de “motorista”, o autor requereu a juntada dos PPP’s de fls. 77/78, 79/80, 81/82 e 86/87.

Com relação ao PPP apresentado para comprovar a especialidade do período trabalhado na **Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda. (29/04/1995 a 31/10/2000)**, não há responsável técnico pelos registros ambientais do período vindicado.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição do autor a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUIDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada".

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

No mais, os documentos relativos às empresas **Todeschini Distribuidora de AutoPeças Ltda. (23/01/2001 a 20/06/2001)**, **São Jorge Gestão Empresarial Ltda. (03/07/2001 a 03/12/2009)** e **Mobibrasil Transportadora SP Ltda. (17/12/2009 a 27/04/2009)**, indicam exposição à pressão sonora aferida entre **60 dB a 82,8 dB, inferiores** aos limites de tolerância legalmente previstos.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONSTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não estabelecido restrições à aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.** 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUIDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial e enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUIDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei n.º 9.032/95.

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2019.)

No tocante aos laudos técnicos apresentados, não foram elaborados com base na profiislografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores da respectiva ação.

Portanto, não reconhecemos a especialidade do período trabalhado na **Nicrosol Indústria e Comércio de Soldas Especiais Ltda. (29/04/1995 a 31/10/2000)**, **Todeschini Distribuidora de AutoPeças Ltda. (23/01/2001 a 20/06/2001)**, **São Jorge Gestão Empresarial Ltda. (03/07/2001 a 03/12/2009)** e **Mobibrasil Transportadora SP Ltda. (17/12/2009 a 27/04/2009)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005139-97.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE DA SILVA PINTO NUNES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015091-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENEIDE MARIA NONATO DA SILVA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informa a parte autora na inicial a concessão do NB 46/162.939.611-4, em 22/11/2010. Assim, concedo um prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo acima referido, sob pena de extinção do feito.

Coma juntada, dê-se vista ao INSS e torne conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003049-19.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA GOMES DE ALMEIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007973-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LIMA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE SOUZA BRONZERI - SP411811, DURAI D BAZZI - SP242306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informo que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007903-56.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR PIASSI PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JURANDIR PIASSI PASSOS, devidamente qualificado, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados na função de médico.

A parte autora juntou procuração e documentos, e requereu os benefícios da justiça gratuita.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Do pedido da gratuidade de justiça

Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

O teto de benefícios da Previdência Social é patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

1. Desse modo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas judiciais ou apresente cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, sob pena de extinção sem resolução do mérito.
2. Cumprida a determinação supra, tornemos os autos conclusos.
3. Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013170-43.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DA SILVA ARAÚJO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. LAUDO TÉCNICO SEM INDICAÇÃO PRECISA DE NÍVEIS DE INTENSIDADE E DE CONCENTRAÇÃO. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

MARIA CELIA DA SILVA ARAÚJO, nascida em 04/06/1964, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à concessão da aposentadoria especial (NB 182.868.886-7), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 24/07/2017). Alternativamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos (fls. 31/500).

Alega, em síntese, que o pedido de concessão da aposentadoria especial (NB 182.868.886-7) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos especiais laborados como cirurgã-dentista e efetuou recolhimentos individuais (29/04/1995 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 28/02/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 30/11/2014 e 01/01/2015 a 24/07/2017). Houve reconhecimento administrativo dos períodos especiais, em razão do enquadramento por categoria profissional (01/11/1988 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 30/11/1994 e 01/01/1995 a 28/04/1995).

Não houve apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

O INSS apresentou contestação às fls. 504/514, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 531/544.

Indeferido o requerimento de produção de prova (fls. 545/546), por serem suficientes as provas produzidas nos autos (fl. 547).

É o relatório. Passo a decidir.

Do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (ID 22393581) demonstra renda mensal, em média, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **24/07/2017 (DER)** e ajuizada a presente ação em **24/09/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido.

O INSS reconheceu **6 anos, 2 meses e 28 dias** de tempo especial de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 24/07/2017**), nos termos da contagem administrativa (fls. 270/273) e do comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 276/277 e 278), **enquadrando como especiais, em razão da categoria profissional**, os períodos de **01/11/1988 a 30/11/1989, 01/02/1990 a 30/11/1994 e 01/01/1995 a 28/04/1995**.

Não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados como cirurgã-dentista em **29/04/1995 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 28/02/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 30/11/2014 e 01/01/2015 a 24/07/2017**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

Quanto aos grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico (código 1.3.2 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 do Anexo II ao Decreto 83.080/79).

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

O mesmo pode se concluir da atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento como especial pelo simples desempenho da atividade profissional. É necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

O reconhecimento da especialidade em razão da presença de agente biológico requer o trabalho permanente em contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, em conformidade com o código 1.3.2. do Anexo II ao Decreto 53.831/64 (germes infecciosos ou parasitários humanos – animais) e código 1.3.4 do Anexo I ao Decreto 83.080/79 (contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes).

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Pretende a autora o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre **29/04/1995 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/10/1999, 01/11/1999 a 28/02/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 30/11/2014 e 01/01/2015 a 24/07/2017**, que laborou como cirurgã-dentista.

Inicialmente, registro que a jurisprudência vem expressando entendimento favorável ao autônomo. De fato, a Lei nº 8.213/91 não contém qualquer distinção relativa aos tipos de segurados para efeito de reconhecimento do tempo laborado como especial.

Neste sentido, destaco a Súmula nº 62 da Turma Nacional de Uniformização, conforme abaixo:

“O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física”

O E. TRF da 3ª Região acompanha o mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. (...) 4. A jurisprudência pacífica entendimento a respeito da possibilidade de se reconhecer a atividade de profissional autônomo (contribuinte individual) como especial, considerando que o Art. 64, do Decreto nº 3.048/99, ao limitar a concessão do benefício aposentadoria especial ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual cooperado, excede sua finalidade regulamentar. (...) (Ap 00071458020114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017) – Grifei.

A profissão “dentista” é considerada atividade especial pelo código 2.1.3 do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, autorizando, em tese, o reconhecimento como especial, até 28/04/1995 – o que ocorreu na esfera administrativa.

No presente caso, relativamente aos períodos requeridos, posteriores a 29/04/1995, como prova de suas alegações, a autora requereu a juntada de fichas de atendimento, cédulas de registro perante o Conselho Federal de Odontologia e Conselho Regional de Odontologia (fls. 38 e 39), o PPP de fls. 67/68 e o laudo técnico de fls. 71/76.

As fichas de atendimento de clientes, por si sós, apontam o exercício da profissão, porém não indicam efetivamente a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes nocivos. Neste aspecto, para fins de comprovação de períodos laborados em condições adversas, os documentos devem atender às exigências da legislação previdenciária (laudo técnico, PPP, etc.).

Verifico no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 67/68 que a própria autora subscreveu o documento e consta como empregada e empregadora. Consta como responsável técnico, apenas para o período de 29/09/2017 a 05/10/2017, o mesmo profissional que elaborou o laudo técnico de fls. 71/76.

De igual modo, consta no laudo técnico elaborado em 29/9/2017 a informação de que o documento tem por finalidade o preenchimento dos PPP's da autora e de terceira pessoa (Rosimal Valentim de Araújo – fl. 71); após, no mesmo documento, consta a informação relativa a contratante diverso (José Carlos da Silva – fl. 72), o que demonstra a fragilidade dos dados apontados no referido parecer. Além disso, as indicações relativas aos agentes de risco foram lançadas de modo genérico, sem precisar os níveis de concentração ou de intensidade.

Desta forma, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição da autora a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco no exercício das atividades desenvolvidas pela autora. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. **O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.** IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada”.

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

No mais, dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)”.

O ônus da prova do exercício da atividade especial alegada na inicial é do autor. Neste ponto, o autor não se desincumbiu do ônus, portanto, **não reconheço a especialidade** dos períodos (29/04/1995 a 28/02/1999, 01/04/1999 a 31/10/1999 a 28/02/2003, 01/08/2003 a 30/09/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/01/2004 a 30/11/2014 e 01/01/2015 a 24/07/2017).

Nos intervalos requeridos, já não vigia mais a presunção de especialidade. Assim, não tendo sido comprovada a efetiva exposição a fatores de risco, ausente o direito ao reconhecimento de períodos especiais e, por conseguinte, à concessão do benefício pleiteado.

Nesse sentido, menciono os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. AGENTES BIOLÓGICOS E QUÍMICOS. COMPROVAÇÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA “85/95”. MEDIDA PROVISÓRIA 676/2015. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I (...) - Há que se considerar especiais os períodos contribuídos em que o autor laborou como cirurgião-dentista, pois o laudo técnico apresentado indica exposição habitual e permanente com agentes biológicos e substâncias químicas nocivas previstos nos códigos 1.2.8, 1.2.11 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/1964, 1.2.8, 1.2.11 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/1979 (Anexo I), e, finalmente, 1.015, 1.0.19 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/1999 (Anexo IV). (...)

(Ap 00297579720174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) – Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE E AGENTES BIOLÓGICOS. CONCESSÃO. I. A sentença reconheceu como especial as atividades desenvolvidas como cirurgião dentista no período de 29/04/1995 a 30/09/2003. O laudo técnico de fls. 64/69 e o PPP de fls. 70/71 comprovam que o autor laborou sujeito a radiações ionizantes que ensejam o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com o item 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.0.3, a) do Anexo IV do Decreto 3.048/99, bem como exposto a agentes biológicos no contato permanente com pacientes e doenças infectocontagiosas. (...) (APELREEX 00057535620084036104, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) – Grifei.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

axu

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007889-72.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: IRENE PITA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IRENE PITARROCHA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 13/07/2010 (NB 154.159.629-0), mediante a consideração correta dos salários de contribuição.

A parte autora juntou procuração e documentos, dando à causa o valor de R\$ 104.502,69 (cento e quatro mil quinhentos e dois reais e sessenta e nove centavos)

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Proceda a parte autora à emenda da petição inicial apresentada, delimitando de forma clara os salários de contribuição que pretende a correção no benefício concedido.
2. No mesmo prazo, esclareça a parte autora, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, **observando a prescrição quinquenal**, demonstrando que a revisão pretendida implicará na majoração do benefício. Para tanto, deverá apresentar comprovação dos salários de contribuição referentes a todos os períodos da contagem do INSS.

Decorrido o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010775-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESLI MOTA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PREVIDENCIÁRIO. MAQUINISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO. METRÔ. AUXILIAR DE BILHETERIA E CONDUTOR. RÚIDO ABAIXO DOS LIMITES LEGAIS. ELETRICIDADE ABAIXO DOS 250 VOLTS. AFASTAMENTO. REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

ESLI MOTA, nascido em 30/07/1961, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.231.808-0, DIB: 22/07/2011 (fl. 89[il]), em especial, com recebimento de atrasados desde o pedido administrativo de revisão, em 04/09/2018. Juntou procuração e documentos (fls. 38-461).

Alega a existência de períodos especiais não computados junto às empregadoras **FEPASA – Ferrovia Paulista (de 30/04/1986 a 19/06/1996)** e **Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 03/11/1992 a 22/07/2011)** (fl. 08).

Protesta pela continuidade da prestação de serviços junto ao Metrô, mesmo em se tratando de pedido de aposentadoria especial (fl. 37).

Na via administrativa, não houve cômputo de tempo especial.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 464).

O INSS apresentou contestação com especial destaque à ausência de exposição habitual, permanente e não intermitente aos agentes deletérios ruído, eletricidade e biológicos (fls. 466-486).

O autor foi intimado a falar sobre a contestação, bem como a especificar provas (fl. 515).

Foi protocolizada réplica, com juntada de novos laudos periciais (fls. 517-579).

Em decisão fundamentada, foi consignada a existência de prova documental detalhando as condições ambientais, sendo desnecessária a realização de perícia (fl. 580).

A procuradoria do INSS protocolizou manifestação (fls. 582-600).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

O pedido da inicial é de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial e recebimento de atrasados desde a data do requerimento administrativo de revisão, feito em 04/09/2018.

A ajuizada a ação perante este juízo em 09/08/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fl. 513) demonstra renda mensal superior a R\$ 9.000,00, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para prestação de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019).

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019).

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **35 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo de contribuição comum (fl. 89).

Não há controvérsia sobre os vínculos de emprego com as empresas nas quais se requer o reconhecimento de tempo especial, pois anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS na data do ajuizamento e computados como tempo comum na contagem administrativa. A disputa reside no reconhecimento de sua especialidade.

Passo a apreciar o tempo especial.

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

A exposição ao **risco da eletricidade** está prevista no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64 para trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros, sujeitos a tensão elétrica superior a 250 Volts.

Sendo assim, o reconhecimento da especialidade pela exposição à eletricidade, nos termos acima analisados, exige apresentação de documentos para comprovar a sujeição do autor à voltagem superior ao limite regulamentar, de forma permanente.

Desde a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Quanto aos agentes biológicos, os grupos profissionais dos médicos, enfermeiros, técnicos de laboratórios, dentistas e médicos-veterinários, quando prestam trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiosos, são passíveis de enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e código 2.1.3 c/c 1.3.0 do anexo ao Decreto 83.080/79), até 28/04/1995.

Por possuírem a mesma insalubridade da atividade de enfermeiro, conforme regulamentação legal para a profissão (Lei n. 7.498/86), as atividades de técnico de enfermagem e de auxiliar de enfermagem são passíveis de enquadramento pela categoria profissional e pelo contato com agente biológico.

A situação é diferente para a função de atendente de enfermagem, cuja ausência de qualificação técnica restringe sua atuação às atividades elementares de enfermagem, afastando o desempenho das funções de maior complexidade, nos termos das Leis 7.498/86 e Lei 8.967/94, impedindo a presunção de insalubridade.

A conclusão é a mesma para atividade de auxiliar de enfermagem fora de unidade hospitalar, onde a ausência de contato permanente com doentes e materiais infecto-contagiantes, em regra, prevalece.

Assim, para o atendente de enfermagem não é possível o enquadramento pelo simples desempenho da atividade profissional, sendo necessária a prova da exposição ao agente biológico nocivo à saúde.

Nos termos do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99, código 3.0.0, o tempo especial por contato com agentes biológicos requer a prova do trabalho em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de material contaminado.

Passo a apreciar o caso concreto

A pretensão principal do autor consiste na admissão de períodos especiais de trabalho junto às empresas **FEPASA – Ferrovia Paulista S/A (de 30/04/1986 a 19/06/1996) e Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô (de 20/06/1996 a 22/07/2011)**.

Para tanto, levou ao processo administrativo e trouxe a este feito judicial carteiras de trabalho (fls. 44-76), Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (fls. 129-130 e 453-454), procuração (fl. 131), vários laudos técnicos emitidos em outros processos em face de empregados nas mesmas funções (fls. 136, 181, 223, 241, 294, 330, 389 e 534-579).

A mesma profissiografia foi anexada aos autos em duas oportunidades, sendo uma delas reprodução do documento constante no processo administrativo. Contém assinatura do empregador, o respectivo carimbo, é datada em 17/02/2016 e indica o nome dos profissionais responsáveis pelas medições ambientais.

Não há PPP quanto ao período controvertido de labor junto a FEPASA.

Para melhor compreensão dos elementos primordiais levados em consideração na formação do entendimento deste juízo, segue lista contendo os lapsos temporais e respectivos elementos de prova:

- De 30/04/1986 a 04/10/1991: não há PPP. Anotação na carteira de trabalho nítida e em ordem cronológica, no cargo de **ajudante de maquinista** (fl. 60);
- De 03/11/1992 a 06/11/1994: PPP de fls. 129-130 e 453-454. Anotação na carteira de trabalho nítida e em ordem cronológica, no cargo inicial de **auxiliar de bilheteria**, com a descrição das atividades “efetuar a venda de bilhetes (...) prestar informações (...) relatórios de vendas” (fl. 61). Não foi discriminada exposição a agentes perniciosos;
- De 07/11/1994 a 08/08/1999: PPP de fls. 129-130 e 453-454. Cargo de **operador de tráfego**, com a descrição das atividades “operar trens preparar trens para operação”. A seção de riscos ambientais atesta exposição a “20% a tensões elétricas superiores a 250 volts” (fl. 129);
- De 09/08/1999 a 13/10/2010: PPP de fls. 129-130 e 453-454. Cargos de **operador de tráfego e operador de trem**, com a descrição das atividades “operar trens preparar trens para operação”. A seção de riscos ambientais atesta exposição “inexistente a tensões elétricas superiores a 250 volts”, além de ruído na intensidade de **80,1 dB(A)** (fl. 129);
- De 14/10/2010 a 22/07/2011: PPP de fls. 129-130 e 453-454. Cargos de **operador de transporte metropolitano**, com a descrição das atividades “operar trens nas linhas e pátios”. A seção de riscos ambientais atesta exposição a ruído na intensidade de **83,45 dB(A)** (fl. 129).

Na via administrativa, não foi localizado nem mesmo despacho sobre a análise da especialidade dos períodos em tela. Por sua vez, a peça contestatória deu destaque à ausência de exposição habitual, permanente e não intermitente aos agentes deletérios ruído, eletricidade e biológicos (fls. 466-486).

No tocante aos laudos técnicos apresentados, a prova emprestada deve ser utilizada no caso de impossibilidade de realização nos autos ou elevada onerosidade.

Nos termos destacados na decisão de fl. 580, existe um arcabouço documental com descrição das condições ambientais, não sendo necessária a busca de provas técnicas efetuadas em outros feitos.

Existem profissiografias e carteiras de trabalho com as características do ambiente laboral, sendo estes os elementos essenciais a serem considerados na apreciação da demanda. Caso não contenham elementos suficientes para admissão da especialidade, não há que se falar em cerceamento de defesa. A prova existe e será enfrentada.

Pois bem, em primeiro lugar, passo a apreciar o período controvertido anterior a 28/04/1995, no qual era possível o enquadramento de determinadas atividades em categorias profissionais com presunção de exposição a agentes nocivos e consequente contagem diferenciada de tempo contributivo.

De 30/04/1986 a 04/10/1991, o autor juntou carteira de trabalho (fl. 60) atestando o desempenho da função de ajudante de maquinista na FEPASA, empresa do ramo de transporte de passageiros em trens.

As anotações da CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. Competia ao INSS impugnar seu conteúdo, tarefa na qual não logrou êxito.

O documento apresenta boa legibilidade e anotações em ordem cronológica, além de elementos acessórios apontando no sentido da veracidade das informações, como recolhimento de contribuições sindicais, alterações de salários, anotações de férias e data de ingresso no sistema do FGTS (fls. 63-71).

Isto posto, reconhecido a especialidade no período no qual a carteira de trabalho informa o exercício da função de auxiliar de maquinista, no trabalho junto a FEPASA – Ferrovia Paulista (de 30/04/1986 a 04/10/1991), enquadrando-o ao Decreto n.53.831/64, código 2.4.3, “maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente”.

Deixando clara a posição firmada na presente sentença, o autor vindica o reconhecimento de tempo especial junto à FEPASA de 30/04/1986 a 19/06/1996, mas não juntou profiisografia comprovando toda extensão do período de labor e a carteira de trabalho somente contém registro até 04/10/1991. Com efeito, existe intersecção entre o período no qual se requereu especialidade junto FEPASA e ao Metrô, cujo início do labor se deu em 03/11/1992 (fl. 61).

Avançando, quanto ao pedido de reconhecimento de especialidade junto à Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô (de 03/11/1992 a 22/07/2011), verifico não existir menção a exposição a agentes biológicos.

Quanto ao agente deletério eletricidade, apenas foi elencado em dois interregnos, sendo em um deles com exposição de “20% a tensões superiores a 250 volts” e no outro assinalada como “inexistente”, motivo pelo qual não é possível a conclusão de exposição habitual, permanente e não intermitente, capaz de propiciar contagem especial de tempo contributivo.

Por fim, quanto ao agente nocivo ruído, os dois últimos lapsos temporais apresentam medições de 80,1 a 83,45 dB(A), em períodos nos quais vigoravam os patamares limítrofes de 90 e 85 dB(A), nos termos dos Decretos 2.172/97 e 4.882/03. Houve portanto, respeito ao limite admitido na legislação previdenciária.

Além disso, o cargo inicial inscrito na CTPS foi de auxiliar de bilheteria, motivo que, por si só, afastaria no mínimo a habitualidade, permanência e não intermitência em parte do período.

Como já explanado, não há que se falar em cerceamento de defesa por não terem prevalecido as informações constantes em laudos estranhos à presente causa ou por não ter sido feita perícia ambiental.

A prova documental foi confeccionada – primordialmente o Perfil Profissiográfico Previdenciário e nas carteas de trabalho – mas não permite o êxito da pretensão inicial. Não pode a parte autora rechaça-la, vindicando a utilização das conclusões obtidas em laudos periciais de outros feitos.

Também não foram trazidas à luz informações de preenchimento equivocado do PPP ou de tomada de providência por parte da parte autora para sua alteração, como notificação da empregadora ou envio de e-mails.

Em suma, há profiisografia detalhando as condições ambientais, sem elementos capazes de propiciar o reconhecimento de especialidade por exposição a eletricidade, agentes biológicos ou ruído. Dessa forma, qualquer alegação de cerceamento de defesa não tem lastro no caso concreto.

Considerando o período especial ora reconhecido, na data da DER: 22/07/2011, com 37 anos e 10 meses de tempo total de contribuição, sendo destes apenas 05 anos, 05 meses e 05 dias de tempo especial, insuficientes para aposentadoria especial e **suficientes** revisão do benefício, conforme tabela abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos			
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias			Anos	Meses	Dias
1) NÃO CADASTRADO	08/10/1975	08/01/1976	-	3	1	1,00	-	-	-	
2) EMBRAQUIM COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA	26/01/1976	14/05/1977	1	3	19	1,00	-	-	-	
3) HOTEIS DELPHOS LTDA	14/06/1977	06/01/1981	3	6	23	1,00	-	-	-	
4) BANCO BCN S/A.	08/01/1981	29/04/1986	5	3	22	1,00	-	-	-	
5) FEPASA FERROVIA PAULISTA S A	30/04/1986	24/07/1991	5	2	25	1,40	2	1	4	
6) FEPASA FERROVIA PAULISTA S A	25/07/1991	04/10/1991	-	2	10	1,40	-	-	28	
7) FEPASA FERROVIA PAULISTA S A	05/10/1991	19/09/1996	4	11	15	1,00	-	-	-	
8) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	20/09/1996	16/12/1998	2	2	27	1,00	-	-	-	
9) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-	
10) 62.070.362 COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO	29/11/1999	22/07/2011	11	7	24	1,00	-	-	-	
Contagem Simples			35	7	28		-	-	-	
Acréscimo			-	-	-		2	2	2	
TOTAL GERAL							37	10	-	
Totais por classificação										
- Total comum							30	2	23	
- Total especial 25							5	5	5	

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo especial o período laborado junto a FEPASA – Ferrovia Paulista (de 30/04/1986 a 04/10/1991); **b)** reconhecer **37 anos e 10 meses** de tempo total de contribuição na data da DER: 22/07/2011; **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.231.808-0; **d)** condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde pedido administrativo de revisão, em **04/09/2018**.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **04/09/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de recuperação de verbas com natureza alimentar. Além disso, recebe benefício previdenciário.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. O autor não é beneficiário da justiça gratuita, portanto não há que se falar em suspensão da execução.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Considerando gozar a autarquia previdenciária de isenção legal, condeno apenas o autor ao pagamento de metade do valor das custas processuais.

P.R.I.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: ATC

Segurado: **ESLI MOTA**

DIB:

Data do Pagamento:

RMI:

TUTELA: Não

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo especial o período laborado junto a FEPASA – Ferrovia Paulista (de 30/04/1986 a 04/10/1991); b) reconhecer 37 anos e 10 meses de tempo total de contribuição na data da DER: 22/07/2011; c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 157.231.808-0; d) condenar o INSS no pagamento de diferenças e atrasados desde pedido administrativo de revisão, em 04/09/2018.

[\[1\]](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001132-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MANCUSO - SP379268
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. PERÍODO ESPECIAL RECONHECIDO. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. SENTENÇA PROCEDENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

ADILSON DUARTE, nascido em 17/02/1974, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **concessão** da aposentadoria especial (NB 190.785.128-0), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 18/12/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/116.

Alega, em síntese, que a autarquia indeferiu o requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 190.785.128-0) por não ter reconhecido o período especial de labor na **Atelier Violões Finos Romeo Di Giorgio (01/07/1989 a 03/03/1998)** e **CMPC Melhoramentos Papéis Ltda. (01/01/2004 a 06/02/2018)**. Houve reconhecimento administrativo do período especial de trabalho na **Atelier Violões Finos Romeo Di Giorgio (01/10/1998 a 31/12/2003)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópias da CTPS (fls. 18/32), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 41/42 e 43/44), decisão técnica (fls. 89/91), contagem administrativa (fl. 101) e comunicado de indeferimento e respectiva decisão (fls. 107/108 e 109).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fl. 119).

O INSS apresentou contestação às fls. 121/130, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 141/153.

É o relatório. Passo a decidir.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Inicialmente, com relação à gratuidade de justiça, a presunção de pobreza da pessoa natural, estabelecida no art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, é relativa, sendo possível o indeferimento ou revogação do benefício na existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (*Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016*).

A análise dos documentos colacionados (fls. 38/39) demonstra renda mensal, em média, de R\$5.400, à época da propositura da ação, **superior** ao teto de benefícios da Previdência Social, patamar adotado por este juízo para presunção de necessidade. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a prestação de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez comprovada renda superior ao limite destacado, julgo procedente a impugnação à concessão da Justiça Gratuita e **determino a imediata revogação do benefício**, ficando a parte autora obrigada ao recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 101 do CPC.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS computou **31 anos, 2 meses e 25 dias** de tempo total de contribuição, na ocasião do requerimento administrativo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (18/12/2018), nos termos da contagem administrativa (fl. 101) e do comunicado de indeferimento (fls. 107/108), **admitindo a especialidade** do período de trabalho na **Atelier Violões Finos Romeo Di Giorgio (01/10/1998 a 31/12/2003)**.

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na **Atelier Violões Finos Romeo Di Giorgio (01/07/1989 a 03/03/1998)** e **CMPC Melhoramentos Papéis Ltda. (01/01/2004 a 06/02/2018)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com *status* de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsias quanto aos vínculos empregatícios nas empresas **Atelier Violões Finos Romeo Di Giorgio (01/07/1989 a 03/03/1998)** e **CMPC Melhoramentos Papéis Ltda. (01/01/2004 a 06/02/2018)**, que constam na CTPS (fl. 20), na contagem administrativa e não foram impugnados pela autarquia em sede de contestação.

Com relação ao período de trabalho no **Atelier Violões Finos Romeo Di Giorgio (01/07/1989 a 03/03/1998)**, em que o autor exerceu a função de “ajudante” (fl. 20), o PPP de fls. 41/42 indica que, no exercício das funções de “ajudante”, o autor esteve exposto a nível de pressão sonora aferido entre **85 a 98 dB**, **superior** aos limites de tolerância legalmente previstos.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções confeccionando, reparando e instalando peças e elementos com chapas de metal, ferro galvanizado, cobre, latão, zinco, bem como fabricando ou reparando caldeiras, barras perfiladas e esquadrias ou peças similares, em contato direto com altos níveis de tensão, na integralidade de sua jornada de trabalho.

No mais, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho no **Atelier Violões Finos Romeo Di Giorgio (01/07/1989 a 03/03/1998)**.

Relativamente ao período laborado na **CMPC Melhoramentos Papéis Ltda. (01/01/2004 a 06/02/2018)**, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 43/44.

O documento indica que o autor esteve exposto a nível de pressão sonora aferido entre **85,9 a 92 dB**, superior aos limites de tolerância legalmente previstos.

As atividades descritas autorizam a conclusão da **habitualidade e permanência** da exposição, uma vez que o autor desempenhava suas funções operando máquinas de conversão, para fabricação de papel, em contato direto com altos níveis de tensão, na integralidade de sua jornada de trabalho.

No mais, o documento espelha as conclusões de laudo técnico ambiental, conforme atestado por profissional técnico legalmente responsável pelas medições ambientais. Por fim, o formulário foi emitido e assinado por profissional apto a representar a empresa.

Assim, **reconheço a especialidade** do período de trabalho na **CMPC Melhoramentos Papéis Ltda. (01/01/2004 a 06/02/2018)**.

Considerando o período **especial** ora reconhecido, na ocasião do requerimento administrativo (**18/12/2018**), o autor contava com **40 anos e 4 meses** de tempo **total** de contribuição e **28 anos e 9 meses** de tempo **especial**, **suficiente à concessão** do benefício da aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA	01/07/1989	24/07/1991	2	-	24	1,40	-	9	27
2) ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA	25/07/1991	03/03/1998	6	7	9	1,40	2	7	21
3) WCA RECURSOS HUMANOS LTDA	29/05/1998	26/08/1998	-	2	28	1,00	-	-	-
4) MELHORAMENTOS CMPC LTDA.	01/10/1998	16/12/1998	-	2	16	1,40	-	1	-
5) MELHORAMENTOS CMPC LTDA.	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,40	-	4	16
6) MELHORAMENTOS CMPC LTDA.	29/11/1999	31/12/2003	4	1	2	1,40	1	7	18
7) MELHORAMENTOS CMPC LTDA.	01/01/2004	17/06/2015	11	5	17	1,40	4	7	-
8) MELHORAMENTOS CMPC LTDA.	18/06/2015	06/02/2018	2	7	19	1,40	1	-	19
9) 44.145.845 MELHORAMENTOS CMPC LTDA	07/02/2018	18/12/2018	-	10	12	1,00	-	-	-
Contagem Simples			29	1	19		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		11	2	11
TOTAL GERAL							40	4	-
Totais por classificação									
- Total comum							1	1	10
- Total especial 25							28	-	9

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para: **a)** reconhecer a **especialidade** do período de trabalho na **Atelier Violões Finos Romeo Di Giorgio (01/07/1989 a 03/03/1998)** e **CMPC Melhoramentos Papéis Ltda. (01/01/2004 a 06/02/2018)**; **b)** reconhecer **28 anos e 9 dias** de tempo **especial** e **40 anos e 4 meses** de tempo **total** de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/12/2018**), conforme planilha acima transcrita; **c)** determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; **d)** **conceder** o benefício da aposentadoria especial (NB 190.785.128-0), a partir da DER; **e)** condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **18/12/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 190.785.128-0

Nome do segurado: ADILSON DUARTE

Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição

TUTELA: NÃO

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer a especialidade do período de trabalho na **Atelier Violões Finos Romeo Di Giorgio (01/07/1989 a 03/03/1998)** e **CMPC Melhoramentos Papéis Ltda. (01/01/2004 a 06/02/2018)**; b) reconhecer **28 anos e 9 dias** de tempo especial e **40 anos e 4 meses** de tempo total de contribuição, na data de seu requerimento administrativo (**DER 18/12/2018**), conforme planilha acima transcrita; c) determinar ao INSS que considere os tempos comum e especial acima referidos; **d) conceder** o benefício da aposentadoria especial (NB 190.785.128-0), a partir da DER; e) condenar o INSS ao pagamento de atrasados.

AXU

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008070-73.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSE GERALDO PEREIRA, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria especial/por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irrepetíveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

No caso em análise, a probabilidade do direito exige maior dilação probatória.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito, assim como a simulação do tempo de contribuição realizada pela autarquia previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012348-54.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA MUNHOZ
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES ALVES MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: LEILAH CORREIA VILLELA - SP182484,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE, NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA DE TERCEIROS, ADICIONAL DE 25% DEVIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA CONCEDIDA.

CELIA REGINA MUNHOZ, nascida em 13.09.1968, **representada por sua curadora MARIA DE LOURDES ALVES MUNHOZ**, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de evidência e urgência, pleiteando o imediato pagamento do acréscimo de 25% sobre o valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 110.711.272-6) que recebe desde a concessão (01/06/1998).

Juntou procuração e documentos (ID 21803180).

Infirma que requereu o acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez, em 11/08/2016, indeferido em 16/08/2016 (ID 21803170) e em 13/11/2018, indeferido em 06/08/2019 (ID 21803180), em virtude de parecer médico contrário.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (ID 22326650).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 22701456), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve a realização de perícia médica em 27/01/2020 (ID 27523093) e as partes se manifestaram quanto ao laudo apresentado (ID 28445405 e ID 29173937).

Manifestou-se o representante do Ministério Público Federal (ID 28060831), opinando pela procedência do pedido.

Prestados esclarecimentos (ID 30873710), as partes deixaram de se manifestar.

A autora apresentou réplica à contestação (ID 31549064).

Expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais (ID 33966722).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito (10/09/2019). Formulados requerimentos administrativos em 11/08/2016 e 06/08/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Do Mérito

Do Auxílio-doença e da Aposentadoria por Invalidez

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A autora é beneficiária da aposentadoria por invalidez (NB 110.711.272-6) desde 01/06/1998. Pretende, nestes autos, a concessão do acréscimo de 25%, previsto no artigo 45, da Lei n. 8.213/1991, que dispõe:

“Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:

- a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;
- b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado;
- c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão”.

A autora requereu a concessão do referido adicional em 11/08/2016, indeferido em 16/08/2016 (ID 21803170) e em 13/11/2018, indeferido em 06/08/2019 (ID 21803180).

Submetida à realização de perícia médica em 27/01/2020, o Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu pela **necessidade de assistência de terceiros**, nos seguintes termos:

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de seqüela neurológica grave decorrente de um abscesso (processo infeccioso) do sistema nervoso central ocorrido no ano de 1994, quando então demandou período de internação prolongado. Na época a pericianda foi submetida a tratamento antibiótico e neurocirúrgico com controle satisfatório do quadro infeccioso, porém evoluindo com seqüelas neurológicas graves caracterizadas por uma hemiparesia à direita, afasia e déficit cognitivo moderado, alterações clínicas que podem ser constatadas ao exame físico atual. Apesar do tratamento de reabilitação realizado depois, a pericianda evoluiu com danos severos e irreversíveis, com perda funcional importante do aparelho locomotor, necessitando de auxílio para a deambulação, com perda da preensão palmar direita e em uso de órtese de membro inferior direito. **Devido às seqüelas, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente com dependência de terceiros para a realização das atividades de vida diária desde a ocorrência do infortúnio.**”*

(grifos meus)

Em resposta aos quesitos, o perito médico fixou a data de início da doença e da incapacidade a partir do ano de 1994.

Prestados esclarecimentos (ID 30873710), o expert corroborou a necessidade de auxílio de terceiros:

“Considerando-se a cronicidade da doença e de suas seqüelas neurológicas iniciadas em 1994 e a resposta pouco satisfatórias às medidas terapêuticas instituídas, pode-se afirmar que em agosto de 2016 a pericianda já apresentava o quadro seqüelar identificado durante a perícia médica. E como já discutido anteriormente, sua condição patológica infere a necessidade de auxílio de terceiros para a realização de suas atividades de vida diária”.

De acordo com os relatórios médicos, corroborados por meio da perícia judicial acima referida, é possível entender que, na ocasião do requerimento administrativo do acréscimo de 25%, a autora já dependia da assistência de terceiros para a realização das atividades cotidianas.

Registro que a autora formulou o pedido de concessão do adicional de 25% desde a data de concessão do benefício (01/06/1998). No entanto, considerando-se que a autarquia apenas tomou ciência da pretensão da autora em receber o acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 na ocasião do primeiro requerimento administrativo (11/08/2016), a concessão deve produzir efeitos a partir desta data.

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, que já é beneficiária da aposentadoria por invalidez.

Assim, levando-se em conta as condições pessoais da parte autora e a conclusão apontada na perícia realizada, conclui-se que a autora necessita de assistência permanente de terceira pessoa e, portanto, está inserida nas hipóteses previstas no artigo 45, da Lei n. 8.213/1991, fazendo jus ao recebimento do acréscimo de 25%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 ao benefício da aposentadoria por invalidez da autora (NB 110.711.272-6), a partir de 11/08/2016; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/08/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez**, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, notifique-se a CEABDJ-INSS para que proceda à implementação do acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 11/08/2016.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, §3º do CPC.**

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por invalidez (acrécimo de 25%)

Renda Mensal Atual: a calcular

RMI: a calcular

Tutela: SIM

Reconhecido Judicialmente: **a) conceder o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/1991 ao benefício da aposentadoria por invalidez da autora (NB 110.711.272-6), a partir de 11/08/2016; b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 11/08/2016**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

axu

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019258-34.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIO LUIZ DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento de nº 5008662-42.2020.403.0000, de-se vista à parte autora para que indique, no prazo de 20 dias, os locais para realização das perícias técnicas nas empresas Transbraçal – Prest. Serv. Ind. e Com. Ltda. (22.06.1993 a 31.10.2000) e Gerdau Aços Longos S/A.(15.07.2003 a 24.10.2017), bem como apresente endereço para expedição de ofício à empresa Hidremec Montagens e Instalações Ltda. (16.10.2000 a 11.07.2003).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004057-65.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON FERREIRA DA SILVA
CURADOR: MARIA ILZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

A fim de cumprir o princípio da celeridade ao processual, apresente o INSS memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, apontando os índices usados para correção monetária, juros e RMI adotada, nos termos da decisão transitada em julgado.

Apresentados os cálculos, intime o autor para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, devendo instruir eventual impugnação com memória de cálculos dos valores que entende como corretos. (art. 534 do Código de Processo Civil).

Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000647-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:AMILTON FERRES DOS SANTOS

Advogados do(a)AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da decisão transitada em julgado, intimem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015737-47.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR:SELMA ELAINE GERMACOWSKI

Advogados do(a)AUTOR: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852, GILDETE BELO RAMOS FERREIRA - SP83901

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

SELMA ELAINE GERMACOWSKI, nascida em 05/02/1966, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, ocorrida em 19/08/2019 (NB 620.071.079-5) e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% ao valor do benefício.

Juntou procuração e documentos (ID 24647768).

Indeferido o pedido de tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (ID 24881852).

Houve a realização de perícia médica em 02/03/2020 (ID 29316779), tendo a autora se manifestado (ID 31110425).

O INSS apresentou contestação (ID 29985410), alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 32809520).

Expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais (ID 33852242).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 19/08/2019 e ajuizada a presente ação em 13/11/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido como indenização ao segurado quando, após as consolidações das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei nº 8.213/91).

A autora, com 64 anos de idade, narrou, na petição inicial, que, em decorrência de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com mielopatia, dorsalgia, cervicálgia ciática e dor lombar, está impossibilitada de exercer suas atividades laborativas; no entanto, em perícia médica realizada na esfera administrativa, foi considerada apta a exercer atividades laborais, com o que não concorda.

Realizada perícia médica, o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto concluiu, em 02/03/2020, **não haver elementos que evidenciam incapacidade laborativa**, nos termos descritos:

"De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença degenerativa dos segmentos cervical e lombossacro da coluna vertebral associada a abaulamentos e protusões discais e uma hérnia discal extrusa entre a 2ª e 3ª vértebras lombares (L2-L3), com início declarado dos sintomas algicos a partir de novembro de 2016. Foram realizados exames complementares de imagem anexados aos autos e ao item "Documentos de Interesse Médico Legal" que comprovam alterações patológicas anteriormente discriminadas, com identificação de hérnia discal entre L2 e L3 com contato radicular. Conforme preconizado pela literatura médica, foi instituído tratamento conservador através da realização de sessões de fisioterapia e do uso de medicação analgésica e anti-inflamatória, sem indicação de abordagem cirúrgica até o presente momento. A própria autora refere melhora evolutiva ainda com algumas crises de agudização e ao exame físico ortopédico atual identifica-se leve limitação dos movimentos do segmento lombossacro com coluna cervical livre e sem sinais de radiculopatia para os membros superiores e inferiores. **Portanto, no momento não se caracteriza incapacidade laborativa.**"

(grifos meus)

Assim, constatada a evolução satisfatória do quadro da autora, concluiu-se que não restou caracterizada situação de incapacidade ou redução de sua capacidade laborativa (ID 29316779).

Ademais disso, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, *atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto* (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometem o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 19/08/2019, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e à análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - **Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma.** - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-II.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE, INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. **Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial.** 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. **Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovida a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.** 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

E M E N T A. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, CERCEAMENTO DE DEFESA, INOCORRÊNCIA, AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA, NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicálgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - **As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALEERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.**

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020075-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARIANE SANCHES DE CARA KNUPP
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

ARIANA SANCHES DE CARA KNUPP, nascida em **01/06/1965**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, pleiteando o **restabelecimento** do benefício da auxílio-doença (NB 616.907.452-7), desde a data de cessação (**31/08/2017**) ou a concessão da aposentadoria por invalidez.

Juntou procuração e documentos (ID 12644395).

Alega, em síntese, que, por ser portadora de asma grave, que vem se agravando, está incapacitada para o exercício das atividades laborativas.

Informa ter obtido a concessão do benefício do auxílio-doença (NB 616.907.452-7), porém, constatada a sua capacidade, o benefício foi cessado em 31/08/2017.

Deferidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (ID 13268758).

Houve a realização de perícia médica em 18/07/2019 (ID 19941990), tendo o autor se manifestado quanto ao laudo apresentado (ID 20220782).

O INSS apresentou contestação (ID 20510861), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.

Prestados esclarecimentos (ID 22033063), o perito médico ratificou as conclusões do laudo anteriormente elaborado. As partes se manifestaram (ID 25253922 e ID 25842705).

Expedido ofício requisitório para o pagamento de honorários periciais (ID 26685515).

A autora apresentou réplica (ID 27283028).

Indeferido o pedido de realização de perícia médica com especialista em pneumologia (ID 31863888), a autora nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício em 31/08/2017 e ajuizada a presente ação em 28/11/2018, não há prestações atingidas pela prescrição.

Do Mérito

Do Auxílio-doença, da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-acidente

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 54 anos de idade, narrou, na petição inicial, que possui quadro grave de asma, estando incapacitada para o exercício das atividades laborativas, quais sejam, funções administrativas em firma familiar.

Informou que o requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença (NB 616.907.452-7) foi deferido administrativamente; no entanto, submetida à realização de perícia na esfera administrativa, restou apurada a sua capacidade laborativa e o benefício foi cessado em 31/08/2017.

Submetida à realização de perícia médica em 18/07/2019, o Dr. Roberto Antonio Fiore concluiu pela **ausência de incapacidade laboral**, nos seguintes termos:

"[...] A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Toda vez que as limitações impeçam o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Em relação à capacidade laborativa, sob o enfoque técnico cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições / recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. No caso da pericianda, considerando-se as recomendações e as exigências da atividade exercida, não caracterizada situação de incapacidade atual (pelo quadro clínico, exame físico e oximetria) com a orientação de, como a função habitual é administrativa, abster-se do contato com produtos químicos [...]"

(grifos meus)

Desta forma, apesar das alegações da parte autora, os laudos médicos e exames produzidos unilateralmente por médicos de sua confiança não comprovam falta de capacidade laboral.

Assim, afastada a incapacidade para o trabalho, encontra-se prejudicada a análise dos demais pressupostos do benefício pretendido.

Ademais, os autos se ressentem da existência de elementos robustos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do expert.

De fato, atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto (ApCiv 5455686-11.2019.4.03.9999, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 7ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Desta forma, no presente caso, não cabe a análise das condições pessoais da parte autora, para fins de concessão do benefício ora pretendido.

Essa é a exegese da Súmula 47, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe que **uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez**. Destaquei.

No mesmo sentido, a Súmula 77, da TNU assevera que **o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual**. Destaquei.

Em suma, as conclusões periciais no sentido da ausência de incapacidade laborativa, em função de não ter sido constatada disfunção ou prejuízo funcional decorrente das moléstias que acometeram o autor, que não decorrem de acidente de qualquer natureza, impedem o restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 19/08/2019, assim como a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-acidente, restando prejudicada a análise dos demais pressupostos dos benefícios pretendidos. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. **AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO DA PROVA TÉCNICA. BENEFÍCIOS INDEVIDOS.** - Embora o magistrado não esteja adstrito às conclusões da prova técnica, ela é essencial nas causas que versam sobre incapacidade laborativa. Por sua vez, o laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, trazendo elementos suficientes para análise acerca da incapacidade, tais como, descrição da patologia diagnosticada, seus sintomas e implicações para o desempenho de ofícios laborais, tendo o expert procedido a exame físico no periciando e a análise dos documentos médicos apresentados para fundamentar sua conclusão, sendo desnecessária a realização de nova perícia. - A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência mínima, quando exigida, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, ao passo que o auxílio-doença destina-se àquele que ficar temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual. - Afastada, no laudo pericial, a existência de incapacidade laborativa e ausentes elementos probatórios capazes de infirmar esta conclusão, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Precedentes da Turma. - Apelação da parte autora desprovida. (ApCiv 5700611-11.2019.4.03.9999, Juiz Federal Convocado VANESSA VIEIRA DE MELLO, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 28/02/2020.). Grifei.

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. **AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-ACIDENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. REGULARIDADE DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.** 1. Não colhe a tese da autora no sentido da renovação da prova pericial, considerando que o laudo produzido respondeu de forma articulada a todos os quesitos após minuciosa avaliação médica da autora, sem que houvesse demonstração nos autos de vício no exame pericial, limitando-se a alegar prejuízo por inconformismo com o resultado contrário ao acolhimento do pedido inicial. 2. Os quesitos apresentados pela autora foram indiretamente respondidos pelo perito com as respostas apresentadas aos quesitos formulados pelo INSS, ao se constatar a coincidência entre pontos questionados, envolvendo a existência de doença incapacitante, o grau de incapacidade, se total ou parcial, sua natureza temporária ou permanente. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despidendo a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 4. Apelação não provida. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015240-24.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 29/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/02/2020). Grifei.

EMENTA. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.** APELAÇÃO IMPROVIDA. - Pedido de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente. - A parte autora, motorista, contando atualmente com 48 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial, em 18/09/2018. - O laudo atesta que o periciado apresenta quadro de cervicalgia e lombalgia, sem sinais clínicos de agudizações. Concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. - As enfermidades que acometem a parte autora, não a impedem de trabalhar. - O perito foi claro ao afirmar que o requerente não está incapacitado para o trabalho. - Cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, de ferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento. - Não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades alegadas pelo autor, que atestou, após perícia médica, a capacidade para o exercício de atividade laborativa, não havendo razão para a determinação de que seja realizada uma nova perícia, tendo em vista que o laudo judicial revelou-se peça suficiente a apontar o estado de saúde do requerente. - O perito, na condição de auxiliar da Justiça, tem o dever de cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido. Exerce função de confiança do Juízo, sendo nomeado livremente para o exame, vistoria ou avaliação que dependam de conhecimento técnico do qual o Magistrado é desprovido. - O recorrente não apresentou qualquer documento capaz de afastar a idoneidade ou a capacidade do profissional indicado para este mister e as respostas aos quesitos formulados encontram-se no corpo do laudo, de forma que em nada modificaria o resultado na demanda, uma vez que não há uma única pergunta de cunho médico que já não esteja respondida no laudo. - Não há que se falar em cerceamento de defesa. - O laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes, deve prevalecer sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente. - A existência de uma doença não implica em incapacidade laborativa, para fins de obtenção de benefício por invalidez ou auxílio-doença. - O autor não faz jus ao auxílio-acidente, haja vista não ter comprovado a redução da capacidade para o desempenho do labor habitualmente exercido. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença. - Também não comprovou a existência de sequelas que implique em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, que autorizaria a concessão de auxílio-acidente; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. - Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - Preliminar rejeitada. - Apelo da parte autora improvido. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002927-09.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 23/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2019). Grifei.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **julgo improcedente** o pedido.

Honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 98, §3º, CPC.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

axu

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008079-35.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MATEUS FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SHARLES ALCIDES RIBEIRO - SP292336
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mateus Ferreira Gomes, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito no prazo de 45 dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-52.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NEGREIROS KFOURI
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TEMPO COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA PRO IDADE. PROCEDÊNCIA.

ANTONIO NEGREIROS KFOURI, nascido em 11/03/1952, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, pleiteando a revisão da aposentadoria por idade NB: 183.808.015-2, com pagamento de diferenças e atrasados desde a **DER: 21/06/2017** (fl. 93 [i]). Juntou procuração e documentos (fs. 13-208).

Vindica o reconhecimento de período comum de contribuição junto a **Septem Serviços de Segurança (de 01/03/2002 a 10/08/2007)**, com salário-de-contribuição de R\$ 4.500,00.

O período foi reconhecido na reclamação trabalhista nº 00808-2008-037-02-00-8, cujo trâmite de seu na 37ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fl. 129).

Naqueles autos, foi dada ciência à União quanto aos recolhimentos previdenciários (fl. 146). A Procuradoria Federal promoveu a execução das contribuições (fs. 152-153). Diante da concordância da União, os valores foram homologados e incluídos no processo para fins de execução (fl. 163).

Nestes autos, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 212).

O INSS contestou (fs. 228-238).

Sobreveio réplica, com destaque ao fato da procuradoria estar, concomitantemente, executando as contribuições previdenciárias, com base de cálculo de 4.500,00, e contestando a existência do vínculo laboral que as deu origem.

Considerando a desvinculação do juízo previdenciário à decisão da Justiça Laboral, admitiu-se a necessidade da produção de prova oral, com intimação do autor a apresentar rol de testemunhas (fs. 243-244).

Protocolizou-se peça processual com rol de testemunhas (fl. 247).

A audiência de instrução foi realizada em 20/02/2020, constando a respectiva ata nos autos às fs. 254-255. As mídias digitais do depoimento pessoal e da oitiva da testemunha Sérgio Fernando Polack foram anexadas às fs. 252-253).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Fomulado o requerimento administrativo do benefício em **21/06/2017 (DER)** e ajuizada a ação perante este juízo em **07/02/2018**, não há que se falar em prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu tempo comum total de contribuição **18 anos e 15 dias** de tempo de contribuição comum, conforme simulação de contagem (fl. 93).

A maior parte do período admitido na Justiça do Trabalho não encontra assento no CNIS.

Do tempo comum

A pretensão ventilada na peça inaugural recai sobre a admissão de tempo comum de contribuição no suposto labor em prol de **Septem Serviços de Segurança (de 01/03/2002 a 10/08/2007)**, com salário-de-contribuição de R\$ 4.500,00.

Tal período foi reconhecido na reclamação trabalhista nº 00808-2008-037-02-00-8, cujo trâmite de seu na 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP (fl. 129).

Naqueles autos, foi dada ciência à União quanto aos recolhimentos previdenciários (fl. 146) e a Procuradoria Federal promoveu a execução das contribuições (fs. 152-153). Diante da concordância da União, os valores foram homologados e incluídos no processo para fins de execução (fl. 163).

Sobreveio réplica, com destaque ao fato da procuradoria estar, concomitantemente, executando as contribuições previdenciárias, com base de cálculo de 4.500,00, e contestando a existência do vínculo laboral que as deu origem (fs. 240-241).

Para comprovar o mérito de suas alegações, a parte autora levou ao processo administrativo e trouxe aos autos cópia da reclamação trabalhista (fs. 107-208) e carteira de trabalho anotada (fl. 47).

Na via administrativa, o afastamento do período de seu por: a) ausência de juntada da íntegra do processo trabalhista; b) falta de documentos contemporâneos ao vínculo, de 2002 a 2007; c) o INSS não teria feito parte da relação jurídico-processual; e d) ausência de recolhimentos previdenciários (fl. 18).

Como descrito na parte inicial da presente fundamentação, tais razões não correspondem à verdade. Foi juntada prova documental, o INSS foi intimado naqueles autos e até mesmo promoveu a execução dos valores.

Entretanto, considerando a desvinculação do juízo previdenciário à decisão da Justiça Laboral, admitiu-se a necessidade da produção de prova oral, com intimação do autor a apresentar rol de testemunhas (fs. 243-244). Protocolizou-se peça processual com rol de testemunhas (fl. 247).

A audiência de instrução foi realizada em 20/02/2020, constando a respectiva ata nos autos às fs. 254-255. As mídias digitais do depoimento pessoal e da oitiva da testemunha Sérgio Fernando Polack foram anexadas às fs. 252-253).

Para melhor compreensão do entendimento firmado na presente sentença, segue transcrição das partes essenciais do depoimento pessoal do autor e da oitiva de testemunha:

- **Depoimento pessoal:** Afirmando ter trabalhado por muitos anos na empresa Septem Serviços, com ingresso em 1992 e saída em 2002, como supervisor de área, no período noturno. Após tal data, teria recebido proposta para continuar trabalhando, mas com mudança para a unidade de São Paulo, sem registro, de 2002 a 2007. Recebia salários, mas não as demais verbas trabalhistas ou previdenciárias. A remuneração era feita em dinheiro, por envelope. Alega ter vencido o processo trabalhista, mas não recebido nada, posto que os bens da empresa e precatórios acabaram antes. Não está trabalhando;
- **Testemunha Sérgio Fernando Polack:** Prestou compromisso. Também trabalhou na Septem Serviços como gerente, desde 1992. Informou que, no ano de 2002, a pessoa jurídica perdeu o contrato com a prefeitura, motivo pelo qual todos os funcionários foram demitidos. No mesmo ano, à semelhança da narrativa do autor, afirma ter recebido proposta para continuar trabalhando em prol da empresa, na unidade de São Paulo, igualmente sem registro. Ingressou judicialmente para receber suas verbas rescisórias. Descreveu cenário no qual os credores trabalhistas habilitaram-se num precatório da Septem. Recebeu apenas uma parcela de seus direitos. A testemunha alegou ter contratado o autor em meados de 1998 e acompanhado seu labor até 2002, quando todos foram demitidos. Informou ter recebido à época por volta de R\$ 5.500,00, sendo o salário do autor um pouco inferior a tal numerário.

Pois bem, a presente demanda apresenta contexto com a juntada de cópia integral de demanda trabalhista, com sentença de parcial procedência e reconhecimento do vínculo laboral junto à empresa Septem Serviços de 2002 a 2007, com salário de R\$ 4.500,00. A prestação jurisdicional trabalhista não se deu após homologação de acordo, hipótese que desperta especial atenção quanto à veracidade dos fatos e eventual simulação.

A narrativa inicial é de trabalho registrado na empresa até o ano de 2002, momento no qual a testemunha sr. Sérgio Polack informou ter sido rescindido o contrato junto à prefeitura e todos os empregados foram formalmente dispensados.

A partir de tal marco temporal, sustenta ter continuado a prestação remunerada de serviços, mas com alteração para a unidade de São Paulo, com recebimento de salários em dinheiro e sem registro na carteira de trabalho ou recolhimentos previdenciários.

Com efeito, depoimento pessoal e a oitiva da testemunha harmonizam-se. O fato de ter sido encerrado o contrato de prestação de serviços para o ente público foi confirmado na alegação de habilitação dos créditos trabalhistas em precatório. A razão de ser do encerramento do contrato de emprego, alteração do local de trabalho e condições acessórias são plausíveis.

Temos, portanto, reclamação trabalhista não evadida de vícios formais e colheita de prova oral apontando no sentido da efetiva prestação de serviços remunerada junto à Septem no período controvertido. A procuradoria do INSS participou da audiência de instrução e não questionou o depoimento ou a testemunha acerca da veracidade dos fatos transmitidos a este juízo.

Nesses termos, merece prevalecer a presunção de veracidade das anotações da carteira de trabalho, preenchida pelo juízo trabalhista (fl. 47), de acordo com a inteligência da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *“Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”*.

Ademais, como arrazoado pelo autor em sede de réplica, a procuradoria federal foi intimada quanto à sentença trabalhista e promoveu atos executórios em face da empresa Septem vindicando os valores referentes às contribuições previdenciárias.

Em última análise, após tal postura judicial, impugnar a veracidade da prestação de serviços beira o campo do instituto processual civil do *“venire contra factum proprium”*, em postura contraditória distante da boa-fé.

Isto posto, aliando o teor da reclamação trabalhista, carteira de trabalho e prova oral colhida, reconheço o tempo comum de contribuição junto a **Septem Serviços de Segurança (de 01/03/2002 a 10/08/2007)**, com remuneração descrita na CTPS.

A prova oral foi indispensável para formação do convencimento deste juízo no tocante ao acerto do reconhecimento do período comum de contribuição controvertido e respectiva remuneração, motivo pelo qual não é possível a admissão de reflexos financeiros desde a DER da aposentadoria por idade. Para fins de recebimento de eventuais atrasados, fixo como marco temporal a data da prolação da presente sentença.

Considerando o período ora reconhecido, a parte autora contava, na data da **DER: 21/06/2017**, com **23 anos, 1 mês e 25 dias** de tempo total de contribuição, conforme tabelas a seguir colacionada:

Descrição	Períodos Considerados		Contagens simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias

1) EXTERNATO NUNO DE ANDRADE S/C LTDA	01/07/1968	31/12/1968	-	6	-	1,00	-	-	-
2) Indeterminado HOOVER BRASILEIRA SA INDE COM	08/01/1969	13/08/1969	-	7	6	1,00	-	-	-
3) EXTERNATO NUNO DE ANDRADE S/C LTDA	01/04/1971	30/12/1971	-	9	-	1,00	-	-	-
4) Indeterminado BANCO ITAU AMERICA SA	18/09/1972	04/04/1973	-	6	17	1,00	-	-	-
5) SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER_SEME	05/04/1973	01/02/1979	5	9	27	1,00	-	-	-
6) Recolhimento	01/03/1983	31/03/1983	-	1	-	1,00	-	-	-
7) Recolhimento	01/06/1983	30/06/1983	-	1	-	1,00	-	-	-
8) SEPTTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	01/06/1992	30/09/1994	2	4	-	1,00	-	-	-
9) TEMPERSON TIME SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA	01/10/1994	15/09/1995	-	11	15	1,00	-	-	-
10) SEPTTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	18/09/1995	30/01/1997	1	4	13	1,00	-	-	-
11) SERVUS SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA	27/02/1997	12/11/1997	-	8	16	1,00	-	-	-
12) SEPTTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	20/11/1998	16/12/1998	-	-	27	1,00	-	-	-
13) SEPTTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,00	-	-	-
14) SEPTTEM SERVICOS DE SEGURANCA LTDA	29/11/1999	28/02/2002	2	3	2	1,00	-	-	-
15) Septem Serviços de Segurança	01/03/2002	10/08/2007	5	5	10	1,00	-	-	-
16) RECOLHIMENTO	01/08/2013	31/03/2014	-	8	-	1,00	-	-	-
Contagem Simples			23	1	25		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		-	-	-
TOTAL GERAL							23	1	25
Totais por classificação									
- Total comum							23	1	25

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo os pedidos **PARCIALMENTE PROCEDENTES**, para: **a)** reconhecer como tempo **comum** o período laborado junto a **Septem Serviços de Segurança (de 01/03/2002 a 10/08/2007)**; **b)** reconhecer **23 anos, 1 mês e 25 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 21/06/2017**, considerando a remuneração anotada na carteira de trabalho (fl. 47); **c)** condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade NB: 183.808.015-2, com DIB na data da presente sentença.

Deixo de conceder a antecipação de tutela, por ausência de provas quanto ao perigo de dano e por se tratar de medida extrema, com risco especialmente acentuado pela dificuldade de eventual repetição. Além disso, o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de no percentual mínimo, considerando o valor da causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, vez que, embora ilíquida, é evidente que a condenação, mesmo com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção legal do INSS, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

GFU

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: aposentadoria por idade

Segurado: **ANTONIO NEGREIROS KFOURI**

Renda Mensal Atual:

DIB:

Data do Pagamento:

RMI: a calcular

Tempo Reconhecido: a) reconhecer como tempo comum período laborado junto a Setem Serviços de Segurança (de 01/03/2002 a 10/08/2007); b) reconhecer 23 anos, 1 mês e 25 dias de tempo total de contribuição na data da DER: 21/06/2017, considerando a remuneração anotada na carteira de trabalho (fl. 47); c) condenar o INSS a revisar a aposentadoria por idade NB: 183.808.015-2, com DIB na data da presente sentença.

[i] Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5013167-88.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUIDO E TENSÃO. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

GILSON MARTINS DE SOUZA, nascido em 04/11/1963, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à conversão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 179.116.111-9) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (DER 02/12/2017).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 157/1, complementados às fls. 76/156.

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, a autarquia não reconheceu o período especial de labor na empresa **Elevadores Atlas Schindler (18/10/1988 a 04/10/2016)**. Não houve reconhecimento administrativo de períodos especiais de trabalho.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de laudo elaborado para terceiros pessoas (fls. 30/54), cópia da CTPS (fls. 95/121), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 125/127), decisão técnica sobre atividades especiais (fls. 139/142), contagem administrativa (fls. 143/145) e carta de concessão (fls. 154/155).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual (fl. 157).

O INSS apresentou contestação às fls. 158/178, impugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual e suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 202/213.

O autor requereu a juntada de laudo produzido na esfera trabalhista, para terceira pessoa (fls. 214/266).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 267/268), o autor nada requereu.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, com relação à preliminar suscitada, anoto que, concedido o benefício em 02/12/2017 (DER) e ajuizada a presente ação em 24/09/2019, não há parcelas atingidas pela prescrição quinquenal.

Da impugnação à Justiça Gratuita

Em consonância com o entendimento dos Egrégios Tribunais Federais Regionais, esse Juízo entende pela presunção de necessidade dos requerentes que percebem mensalmente até o teto de benefícios da Previdência Social. A corroborar, cito os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AJG. PESSOA FÍSICA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta a declaração da parte requerente no sentido de que não possui condições de arcar com os ônus processuais, restando à contraparte a comprovação em sentido contrário, com a ressalva de que a presunção de veracidade da declaração pode ser ilidida ao exame do conjunto probatório. 2. De outro lado, mostra-se razoável presumir a hipossuficiência da parte quando sua renda mensal não superar o teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5004322-62.2019.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 05/06/2019)

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. É razoável presumir e reconhecer a hipossuficiência do jurisdicionado, quando sua renda, apesar de superar a média de rendimentos dos cidadãos brasileiros em geral, ou o limite de isenção do imposto de renda, não for superior ao teto dos benefícios da Previdência Social, atualmente fixado em R\$ 5.645,80, (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos). (TRF4, AG 5041707-78.2018.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator JOÃO BATISTA LAZZARI, juntado aos autos em 31/01/2019)

Deste modo, uma vez que o INSS não trouxe aos autos elementos capazes de ilidir tal presunção, mantenho a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Administrativamente, o INSS apurou 35 anos de tempo total de contribuição, na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição (02/12/2017), nos termos da contagem administrativa (fls. 143/145) e da carta de concessão (fls. 154/155).

Não houve reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa **Elevadores Atlas Schindler (18/10/1988 a 04/10/2016)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No caso em análise, em parte do período pretendido como especial pelo autor, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto nºs 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei nº 5.527/68.

Com a vigência da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91). O novo diploma pôs fim à presunção legal para adotar a prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco, exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, no entanto, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

A eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes – eletricitistas, cabistas, montadores e outros.

Entre os riscos ocupacionais associados à eletricidade estão o choque elétrico e o fogo repentino. Acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir a óbito.

Desde a edição do Decreto nº 2.172/97, em 06 de março de 1997, a eletricidade não consta no rol de agentes nocivos à saúde. A questão, no entanto, restou superada por ocasião do julgamento do REsp. 1.306.113/SC, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 07/03/2013.

A Corte apontou o rol exemplificativo dos agentes nocivos listados em Regulamento da Previdência Social e considerou a novidade da eletricidade, desde que o trabalho seja desempenhado em patamares de exposição acima de 250 Volts, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente. Destaco trecho do acórdão mencionado:

“Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.” – Grifei.

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

O vínculo empregatício com a empresa **Elevadores Atlas Schindler (18/10/1988 a 04/10/2016)** restou comprovado por meio de registro na CTPS (fl. 113), com a anotação de que o autor exerceu inicialmente, as funções de “ajudante de conservação” e, após 01/11/1991, de “eletricista” (fl. 121).

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fls. 125/127, que indica a exposição a nível de pressão sonora aferida em **81,8 dB, superior ao limite de tolerância legalmente previsto apenas no período de 18/10/1988 a 05/03/1997.**

Inicialmente, registro que, nos termos da fundamentação exposta, a eletricidade consta na lista de agentes nocivos do Decreto 53.831/64, código 1.1.8 do quadro anexo, para o fim de autorizar o reconhecimento da especialidade em **trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com tensão superior a 250 Volts e risco de acidentes** – eletricitistas, cabistas, montadores e outros. Desta forma, para o enquadramento em razão desta categoria profissional, até 28/04/1995, é necessária a comprovação da exposição a altos níveis de tensão – o que não ocorreu no presente caso, uma vez que não há indicação de exposição ao agente eletricidade -, não sendo suficiente apenas a comprovação do desempenho de atividades inerentes ao eletricitista.

Em análise às informações que constam no aludido PPP, que indica a exposição a nível elevado de ruído no período compreendido entre 18/10/1988 a 05/03/1997, no desempenho das atividades de manutenção preventiva e corretiva de elevadores, observo não ter sido demonstrada a habitualidade e a permanência do contato com altos níveis de pressão sonora.

Neste ponto, a descrição das atividades e as observações contidas no referido documento **afastam** habitualidade e a permanência da exposição a níveis de ruído superiores ao patamar legalmente previsto, uma vez que, para o reconhecimento da alegada especialidade, deve haver correlação entre os fatores de risco apontados no PPP e as atividades efetivamente exercidas; no entanto, as atividades de manutenção preventiva e corretiva de elevadores demonstram que a indicada exposição a altos níveis de ruído ocorre de forma ocasional e intermitente.

No tocante aos laudos técnicos apresentados, o INSS não foi parte da Reclamação Trabalhista mencionada, de sorte a apresentar quesitos e impugnar os termos do laudo técnico apresentado. **Ainda que assim não fosse, os laudos apresentados não foram elaborados com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outros empregados, autores das respectivas ações.**

O recebimento do adicional na seara trabalhista não vincula o reconhecimento de período especial para fins previdenciários, tratando-se de matéria regida por leis diferentes, inclusive no tocante à habitualidade e permanência da exposição. Sendo assim, o recebimento de adicional de insalubridade é indicio de atividade executada sob exposição a agentes nocivos à saúde, mas não necessariamente vincula o reconhecimento do tempo especial em matéria previdenciária.

Assim, **não reconhecemos a especialidade** do período de trabalho na **Elevadores Atlas Schindler (18/10/1988 a 04/10/2016)**.

Por conseguinte, não tendo sido reconhecido período especial de labor, ausente o direito à revisão do benefício.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Sem condenação ao pagamento ou ao reembolso de custas, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor e da isenção legal concedida ao INSS.

P.R.I.

axu

São PAULO, 3 de julho de 2020.

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO AGENTES BIOLÓGICOS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. EFEITOS APÓS A CITAÇÃO. SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

DELSINHAALVES DOS SANTOS BELAU, nascida em **06/08/2018**, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 171.478.314-3**), mediante o reconhecimento do tempo de serviço laborado sob condições adversas, bem como o pagamento das respectivas diferenças, desde a data do requerimento administrativo (**DER 15/01/2015**).

Juntou documentos (fs. 26/41).

Alega, em síntese, que, na ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 171.478.314-3**), a autarquia não reconheceu o período especial de labor no **Hospital das Clínicas (19/08/1988 a 15/01/2015)** e **Fundação Faculdade de Medicina (01/09/1991 a 21/01/1994)**.

Como prova de suas alegações, requereu a juntada de cópia da CTPS (fs. 53/56), Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fs. 32/33 e 35/38), carta de concessão e memória de cálculo (fs. 40/41) e contagem administrativa (fs. 59/60).

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e indeferido o pedido de tutela (fs. 71/72).

Às fs. 111/112, a autora requereu a juntada do processo administrativo de revisão do benefício e noticiou o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de trabalho na **Hospital das Clínicas (19/08/1988 a 15/01/2015)** e **Fundação Faculdade de Medicina (01/09/1991 a 21/01/1994)** e a consequente revisão da RMI. No entanto, informou o interesse na conversão do benefício em aposentadoria especial, por entender mais vantajoso.

O INSS apresentou contestação às fs. 194/200, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fs. 202/218.

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Concedido o benefício em **15/01/2015 (DER)** e ajuizada a presente ação em **06/08/2018**, não há prestações atingidas pela prescrição.

Passo à análise do mérito.

O INSS reconheceu **30 anos e 18 dias** de tempo total de contribuição na data do requerimento administrativo (**DER 15/01/2015**), nos termos da contagem administrativa (fs. 59/60) e da carta de concessão (fs. 40/41).

Na ocasião da concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição não houve reconhecimento da especialidade de períodos especiais.

De acordo com o documento de fl. 75, a autora comprovou ter requerido administrativamente a revisão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em 22/02/2018.

Houve reconhecimento administrativo da especialidade dos períodos de trabalho no Hospital das Clínicas (19/08/1988 a 15/01/2015) e Fundação Faculdade de Medicina (01/09/1991 a 21/01/1994), nos termos da análise técnica de atividade especial (fs. 171/172) e da carta de concessão (fs. 175/182), que apurou o tempo total de contribuição de 35 anos, 3 meses e 18 dias, desde a data de entrada do requerimento (15/01/2015).

A controvérsia cinge-se, portanto, à conversão do benefício em aposentadoria especial, diante do reconhecimento dos intervalos especiais acima mencionados.

Considerando-se os períodos especiais reconhecidos em sede de revisão administrativa, a autora conta com 26 anos, 3 meses 27 dias de tempo especial, suficiente à conversão do benefício em aposentadoria especial, nos termos da planilha abaixo:

Descrição	Períodos Considerados		Contagem simples			Fator	Acréscimos		
	Início	Fim	Anos	Meses	Dias		Anos	Meses	Dias
1) TRISTIL TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA	01/06/1979	09/12/1980	1	6	9	1,00	-	-	-
2) PAULO MATHEUS CHAER	06/08/1981	08/12/1981	-	4	3	1,00	-	-	-
3) SUPERMERCADOS REAL SA	02/05/1984	31/08/1984	-	3	29	1,00	-	-	-
4) FRANQUIAS/A COMERCIAL DE ALIMENTOS E UTILIDADES	07/01/1985	05/04/1985	-	2	29	1,00	-	-	-

5) WAF INTERMEDIACAO EM PLANOS DE SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA	08/03/1986	04/04/1987	1	-	27	1,00	-	-	-
6) CLINICA MAIA DE NEURO PSIQUIATRIA SA	01/05/1987	14/07/1987	-	2	14	1,00	-	-	-
7) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	19/09/1988	24/07/1991	2	10	6	1,20	-	6	25
8) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	25/07/1991	16/12/1998	7	4	22	1,20	1	5	22
9) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	17/12/1998	28/11/1999	-	11	12	1,20	-	2	8
10) HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA USP	29/11/1999	15/01/2015	15	1	17	1,20	3	-	9
Contagem Simples			30	-	18		-	-	-
Acréscimo			-	-	-		5	3	4
TOTAL GERAL							35	3	22
Totais por classificação									
- Total comum							3	8	21
- Total especial 25							26	3	27

Cabe, por outro lado, tecer considerações sobre a data de início do benefício.

O presente caso envolve 2 (duas) peculiaridades: (1) a autora continuou (continua) no exercício da atividade especial que ensejou o direito à concessão da aposentadoria especial; (2) houve apresentação de documentos novos quando do requerimento de **revisão** do benefício.

E esclareço, ademais, que conquanto não tenha efetuado pedido **expresso** de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, **colhe-se do requerimento administrativo que a segurada argumentou fazer jus à concessão do melhor benefício, o que não foi atendido, a despeito do reconhecimento administrativo de tempo especial suficiente à concessão desse tipo de aposentadoria.**

Quanto ao primeiro ponto, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 791.961, submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema 709) fixou 2 (duas) teses, a seguir:

i) "É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não".

ii) "Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão".

Conforme a segunda tese, em princípio, o fato de a segurada continuar a exercer o labor especial não afeta a data de início do benefício.

Ocorre que, conforme já consignado, **os PPP's apresentados (fls. 32/33 e 35/38) não integraram os autos do processo administrativo que resultou na concessão do benefício (NB 171.478.314-3), mas apenas foram apresentados na ocasião do requerimento de revisão do benefício.**

Desta forma, os efeitos da conversão do benefício em aposentadoria especial não podem ser produzidos desde a DER (15/01/2015), mas apenas quando do pedido de revisão do benefício, ocasião em que a segurada apresentou a documentação necessária ao reconhecimento da especialidade do labor.

Portanto, considerando-se que o requerimento de aposentadoria especial - revisão do benefício para obter a pretendida conversão - foi protocolizado em **22/02/2018** - fl. 75, **é a partir dessa data que deverá ser fixada a data de início do benefício.**

Por outro lado, nos termos do extrato do CNIS, verifico que a autora permanece no exercício das atividades laborais consideradas especiais na esfera administrativa, **de modo que estará sujeita à suspensão do benefício caso, por ocasião da implantação do benefício, permaneça nessa situação, conforme a tese fixada pelo STF (tema 709).**

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido para: a) reconhecer **26 anos, 3 meses e 27 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **35 anos, 3 meses e 22 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 15/01/2015**), conforme planilha acima transcrita; b) **conceder aposentadoria especial** à autora, a partir da data do requerimento de revisão do benefício (**22/02/2018**), **observada a tese fixada pelo STF quanto à possibilidade de suspensão do benefício (tema 709)**; c) determinar ao INSS que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI da autora; d) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde **22/02/2018**, **observada a compensação com os valores já recebidos** a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 171.478.314-3**).

As prestações em atraso devem ser pagas a partir de **22/02/2018**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução, **observada a compensação com os valores já recebidos.**

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual mínimo sobre valor da condenação, a ser definido após liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §3º, inciso III, e §4º, inciso II, do CPC, observada a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Não é hipótese de reexame necessário.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

NB: 171.478.314-3

Nome do segurado: DELSINHAALVES DOS SANTOS BELAU

Benefício: aposentadoria especial

Tutela: não

Tempo Reconhecido Judicialmente: a) reconhecer **26 anos, 3 meses e 27 dias** de tempo **especial** de contribuição e o tempo **total** de **35 anos, 3 meses e 22 dias**, na data de seu requerimento administrativo (**DER 15/01/2015**), conforme planilha acima transcrita; **b) conceder aposentadoria especial** à autora, a partir da citação da ré (**22/02/2018**), observada a tese fixada pelo STF quanto à possibilidade de suspensão do benefício (**tema 709**); **c) determinar ao INSS** que considere os tempos especial e total acima referidos e proceda à revisão da RMI da autora; **d) condenar o INSS** ao pagamento dos atrasados decorrentes da revisão, desde **22/02/2018**, observada a compensação com os valores já recebidos a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**NB 171.478.314-3**).

AXU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018445-07.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA DE MEDEIROS SANTANA FRANCEZ - SP203875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008213-62.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA POZZATO RESTON
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DANIELA POZZATO RESTON, devidamente qualificado (a), ajuizou a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais laborados.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, enquanto presentes os requisitos autorizadores.

APRESENTE A PARTE AUTORA CÓPIA INTEGRAL E LEGÍVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO OBJETO DESTE FEITO NO PRAZO DE 45 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Cumprida a determinação supra, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Informe que cabe à parte autora apresentar os documentos necessários à demonstração da sua pretensão ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, assim como a recusa da empresa ou de órgãos em fornecer os registros.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo, apresentando cópia integral do processo administrativo do ato concessório.

Cumpridas todas as determinações, retomemos autos conclusos.

PUBLIQUE-SE.

DCJ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008011-85.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLEI MIGUEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a parte autora, mediante planilha e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, considerando que a diferença da revisão almejada importa em R\$ 105,77 (cento e cinco reais e setenta e sete centavos) e está percebendo o valor mensal da aposentadoria por tempo de contribuição.

Decorrido o prazo supra, retomemos autos conclusos.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-11.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JORGE DE OLIVEIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES PAUCIC - SP310369
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os efeitos infringentes dos Embargos de Declaração, dê-se vista à embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003171-32.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
REU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003097-12.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REIKO ODA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nomeio perito judicial FLAVIO FURTUOSO ROQUE – CREA n.º 5063488379, telefone nº 98253-1129 e 94226-9428, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br.

A perícia será realizada na empresa “GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A”, Praça Comandante Linneu Gomes, S/Nº, Portaria 03, Aeroporto, São Paulo, SP, CEP: 04626-900, a partir das 12:00 horas do dia 25/09/2020, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 (trinta) dias.

Comunique-se o perito.

Providencie-se o comparecimento da parte autora.

Por fim, oficie-se a empresa a ser periciada, a fim de identificá-la acerca da referida designação. A empresa deverá providenciar cópia do PPR/LTCAT referente a função do autor no período correspondente laborado, bem como fornecer a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Oficie-se, também, ao GERENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, com endereço a **Rua General Pantaleão Telles, 40 - bairro Jardim Aeroporto, CEP 04355-040 - São Paulo / SP**, para que seja autorizada a liberação da entrada do Sr. Perito, na Praça Comandante Linneu Gomes, s/n, Portaria 03, Aeroporto, CEP 04620-900, São Paulo/SP.

Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou, ao final, pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, excepcionalmente, diante da complexidade dos trabalhos a serem realizados pelo perito, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo Único da Resolução.

Comunique-se a Corregedoria as razões do valor indicado para pagamentos dos honorários periciais, conforme determina a Resolução indicada.

Contudo, ainda nos termos da referida Resolução, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisiite-se a verba pericial.

Intimem-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004767-51.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO BIFFE

DESPACHO

Ante o pedido formulado pelo autor, concedo o PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, Imperivelmente, sob pena de Indeferimento da inicial.

Cumpra-se. Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003958-95.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

APOSENTADORIA ESPECIAL. COBRADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS APÓS 28/04/1995. SENTENÇA IMPROCEDENTE.

CLAUDIO MENDES DE OLIVEIRA, nascido em 28/12/1966, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria especial (NB 182.582.047-0), mediante o reconhecimento de período especial laborado em condições adversas, bem como o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo (DER 03/08/2018).

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/262.

Alega que o requerimento de concessão de aposentadoria especial (NB 182.582.047-0) foi indeferido, uma vez que a autarquia não reconheceu os períodos de trabalho laborados em condições adversas na **Auto Viação Jurema Ltda. (29/04/1995 a 31/12/2003)** e **VIP Transportes Urbanos Ltda. (01/04/2004 a 26/06/2018)**. Houve reconhecimento administrativo de período especial de labor na **Auto Viação Jurema Ltda. (01/02/1992 a 28/04/1995)**.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (fls. 266/267).

O INSS apresentou contestação (fls. 268/282), alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos.

Réplica às fls. 293/298.

Indeferido o pedido de produção de prova pericial, o autor formulou pedido de reconsideração (fls. 324/326).

É o relatório. Passo a decidir.

Da prescrição

Inicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Formulado pedido administrativo do benefício em **03/08/2018 (DER)** e ajuizada a presente ação em **12/04/2019**, não há prestações atingidas pela prescrição quinquenal.

Passo à análise do pedido.

Administrativamente, o INSS apurou **12 anos, 7 meses e 29 dias** de tempo especial de contribuição, nos termos da contagem administrativa (fls. 110/111), admitindo a especialidade do período de trabalho na **Auto Viação Jurema Ltda. (01/02/1992 a 28/04/1995)**.

Não houve reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na **Auto Viação Jurema Ltda. (29/04/1995 a 31/12/2003)** e **VIP Transportes Urbanos Ltda. (01/04/2004 a 26/06/2018)**.

Do período especial

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Em parte do período em que a parte autora pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado ou pela exposição do segurado a agentes nocivos. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes considerados nocivos (Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79). O Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 foi contemplado expressamente com status de lei pela Lei n.º 5.527/68.

No referido período, bastava a comprovação do exercício da atividade que havia presunção legal do tempo especial.

Com a vigência da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91). O novo diploma pós fim à presunção legal, passando a exigir prova de fato da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos.

A partir de 06/03/1997, com a vigência do Decreto n. 2.172/97, comprovação passou a depender de conclusão favorável de laudo técnico de condições ambientais - pressuposto obrigatório a para comprovação da efetiva exposição ao risco partir de exceto para os casos de ruído e calor.

Em resumo: a) até 28/04/1995, admite-se o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); b) a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997, a partir de quando passou a ser pressuposto obrigatório a prova por meio de laudo técnico.

As funções de motorista e cobrador de ônibus estão elencadas entre aquelas consideradas, por presunção legal, como nocivas à saúde, conforme disposto nas hipóteses do código 2.4.4 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do anexo ao Decreto nº 83.080/79.

A partir da vigência da Lei nº 9.032, de 28/04/95, findou-se a presunção legal de nocividade das atividades elencadas, entre as quais as de motorista e cobrador de ônibus, sendo necessária a comprovação efetiva de exposição e especificação dos fatores de risco, cabendo ao segurado o ônus da prova da efetiva exposição.

Por sua vez, o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, sempre exigiu a comprovação da nocividade por meio de laudo de condições ambientais.

A legislação estabeleceu diferentes limites de pressão sonora para fins de configurar o tempo especial. Assim, prevalece o patamar de **80 db (A) até 05/03/1997** com base no Decreto nº 53.831/64. **A partir de 06/03/1997, 90 db (A)**, nos termos do Decreto nº 2.172/97. Por fim, **a partir 19/11/2003**, com o Decreto nº 4.882/03, o limite passou a ser de **85 db (A)**. O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou entendimento neste sentido no julgamento do Resp nº 1398260-PR, em 14/05/2014, em recurso repetitivo, quando delimitou a seguinte tese:

“O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 06/03/97 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex LICC).”

Feitas essas considerações, passo à análise da especialidade do período requerido.

Não há controvérsia quanto aos vínculos empregatícios, que foram computados na contagem administrativa elaborada pela autarquia previdenciária. Além disso, em sede de contestação, o INSS se limitou a impugnar a especialidade, não tendo se insurgido com relação aos períodos comuns.

Como prova de suas alegações, o autor requereu a juntada do PPP de fl. 91 para o período de trabalho na **Auto Viação Jurema Ltda. (29/04/1995 a 31/12/2003)** e o PPP de fl. 96, relativo ao período laborado na **VIP Transportes Urbanos Ltda. (01/04/2004 a 26/06/2018)**.

No PPP de fl. 91 não há responsável técnico pelos registros ambientais do período requerido.

Assim, uma vez que o documento apresentado não preenche as formalidades legais e não indica a efetiva exposição a agentes nocivos, não é possível aferir a presença de fatores de risco nas empresas para as quais o autor laborou. Neste sentido, cito o seguinte precedente:

“**M E N T A** PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONDIÇÕES ESPECIAIS - RUÍDO - RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS - AUSÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. O Decreto 53.831/64 previa o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis. III. **O PPP não pode ser admitido para comprovar a exposição a agente agressivo, pois não conta com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.** IV. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada”.

(ApCiv 0005068-25.2016.4.03.6183, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2019.)

(grifos meus).

O PPP de fl. 96 indica a exposição à pressão sonora aferida em **84 dB, inferior** ao limite de tolerância legalmente previsto.

Nos períodos pleiteados, já não vigia mais a presunção de especialidade decorrente do exercício da determinada atividade profissional, sendo necessária, após 28/04/1995, a comprovação de real exposição a agente nocivo à saúde, que não foi efetivada no caso presente.

Neste sentido, cito precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 52 E SEQUINTE DA LEI Nº 8.213/91. NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO QUE NÃO CONTOU NA INICIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. LIMITAÇÃO ATÉ 28/04/1995. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. EC Nº 20/1998. NÃO CUMPRIMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Não conhecido o pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que, nos termos do que constou da exordial, a demanda tem por objeto a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2 - O pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal especificamente na Lei de Benefícios. Assim, devidamente inserido no Sistema Previdenciário, não há que se falar em ausência de custeio, desde que preenchidos os requisitos previstos na vasta legislação aplicável à matéria. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo tempus regit actum, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. 4 - **Em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor.** 5 - A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Precedentes do STJ.

(...)

(ApCiv 1844575, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. RUÍDO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. DER. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. - Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico ou PPP. Suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (somente até 28/04/1995 - Lei nº 9.032/95), e/ou a comprovação de exposição a agentes nocivos por meio da apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. - Prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a atividade especial. - Desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Súmula 68 da TNU. - A ausência da informação da habitualidade e permanência no PPP não impede o reconhecimento da especialidade. - **Para ser considerada atividade especial, necessária a prova de que o labor foi realizado como motorista de caminhão ou de ônibus, ou ainda como cobrador de ônibus ou ajudante de caminhão, atividades enquadradas como especiais no código 2.4.2, do quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. - O enquadramento por categoria profissional ocorreu somente até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, sendo necessária, após essa data, a comprovação da exposição aos agentes agressivos considerados insalubres ou penosos, nos termos legais.**

(...)

(ApCiv 0012296-83.2015.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2019.)

PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL SEM REGISTRO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR. MOTORISTA. RUÍDO. 1. A aposentadoria integral exige o tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) e será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio, nos termos do Art. 201, § 7º, I, da CF. 2. O tempo de atividade campestre reconhecido nos autos é de ser computado, exceto para fins de carência, e apenas para fins de aposentação no Regime Geral da Previdência Social - RGPS, nos termos do § 2º, do Art. 55, da Lei 8.213/91 e inciso X, do Art. 60, do Decreto nº 3.048/99. 3. Início de prova material corroborada por idônea prova testemunhal. 4. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 5. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 6. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 7. **Considera-se especial o labor em condições consideradas especiais como cobrador de ônibus e motorista de caminhão ou ônibus, nos termos dos itens 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79, podendo ser reconhecida como especial pelo mero enquadramento da categoria profissional nos referidos Decretos até a edição da Lei nº 9.032/95.**

(...)

(ApCiv 0022867-45.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 16/10/2019.)

No tocante ao laudo técnico apresentado, não foi elaborado com base na profissiografia do autor da presente ação, mas sim de outro empregado, autor da respectiva ação.

Portanto, **não reconheço** a especialidade do período trabalhado na **Auto Viação Jurema Ltda. (29/04/1995 a 31/12/2003)** e **VIP Transportes Urbanos Ltda. (01/04/2004 a 26/06/2018)**.

Assim, uma vez que o autor não conta com tempo suficiente para a concessão do benefício requerido, resta prejudicada a análise da questão relativa ao pagamento de diferenças.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC, cuja execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC em face da justiça gratuita deferida.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

AXU

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002807-60.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO RIBEIRO DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

RODRIGO RIBEIRO DE LEMOS ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela de urgência, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 548.629.221-6), desde a data da cessação (01/11/2019).

Juntou procuração e documentos.

Narra que obteve a concessão do benefício em 26/10/2011, por ser portador de transtornos mentais e comportamentais, devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas e esquizofrenia, no entanto, por não ter comparecido na perícia administrativa, o benefício foi cessado.

Instado a justificar o interesse no prosseguimento do feito (ID 28963086), o autor se manifestou (ID 29065263), informando que o benefício encontra-se cessado desde 01/11/2019.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

NO CASO EM ANÁLISE, A PROBABILIDADE DO DIREITO EXIGE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA SE VERIFICAR A INCAPACIDADE LABORAL, BEM COMO A QUALIDADE DE SEGURADO DO AUTOR.

Ademais, a reforma da decisão antecipatória de tutela acarreta ao autor o ônus de devolução dos valores pagos indevidamente, mesmo no âmbito previdenciário (STJ, REsp 1401560/MT, decidido pela sistemática de recurso repetitivo) ou, de outro lado, implicará na irreversibilidade do provimento, diante da impossibilidade econômica de repetição dos valores, em prejuízo ao erário.

Diante disso, a tutela antecipada só deve ser deferida em casos excepcionais. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada formulado na inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino a realização de prova pericial na especialidade psiquiátrica, cujo laudo deverá observar o Anexo – Quesitos Unificados – Formulário de Perícia (Hipóteses de Pedido de Auxílio-Doença ou de Aposentadoria por Invalidez), constantes dos itens I a V, da supracitada recomendação, com entrega no prazo de 30 (trinta) dias - (Recomendação Conjunta CNJ nº 01/2015, proferida com objetivo de conferir agilidade à tramitação processual).

Deixo consignada a possibilidade da realização de uma única perícia médica por processo judicial, conforme consta na Lei nº 13.876 de 20/09/2019.

Proceda a Secretaria ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Fica, desde já, nomeado perito devidamente cadastrado no sistema de assistência judiciária gratuita (AJG) da Justiça Federal da Terceira Região, cuja especialidade médica necessária para o caso concreto, conforme indicada pelo advogado da parte autora.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela I da supracitada resolução. Contudo, referidos valores somente serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados, conforme determinado no item 19, parte final.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Na hipótese de êxito na concessão administrativa de benefício previdenciário durante o curso deste feito, deverá a parte autora imediatamente informar a este Juízo.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

axu

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002226-45.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISRAEL DA SILVA CAVALCANTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: AGENCIA INSS BRAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ISRAEL DA SILVA CAVALCANTI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - BRÁS**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade que providencie a **imediate concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento dos valores em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo**.

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 28751189).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou ter sido implantado o benefício (ID 31526651).

Manifestaram-se o Ministério Público Federal (ID 31606544) e o INSS (33636934).

É o relatório. Passo a decidir:

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

A autarquia providenciaria noticiou ter implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-24.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM ROSI DE SOUZA CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: JORGE BARBOSA FERREIRA - SP403414, ANDRE RODRIGUES ALBUQUERQUE - SP405216
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX ou Microsoft Teams), em relação aos quais o ACESSO pode ser realizado PELO CELULAR.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-83.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANITA SILVEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE JESUS DONDA - SP234153, MARIA DE LOURDES ALVES BATISTA MARQUES - SP367471
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019817-88.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CORREIA JARDIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-71.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA - SP90650, SILVIA MORELLI - SP038859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o regime de teletrabalho e, tendo em vista a **impossibilidade de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19)**, as audiências, em princípio, serão realizadas por meio de sistema audiovisual autorizado (**CISCO WEBEX ou Microsoft Teams**), em relação aos quais o **ACESSO** pode ser realizado **PELO CELULAR**.

Sendo assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste interesse na realização de audiência por sistema audiovisual, a ser oportunamente designada.

Em caso de manifestação positiva, serão expedidas instruções específicas para acesso às plataformas eletrônicas por ocasião da designação da audiência.

Faculto ao INSS, ao analisar os documentos juntados, o oferecimento de proposta de acordo antes da audiência se assim entender adequado.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001889-14.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA MODESTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015279-30.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLOVIS ANTONIO CORREIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: AGÊNCIA DO INSS TUCURUVI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CLOVIS ANTONIO CORREIA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS - TUCURUVI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine à autoridade que proceda à análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.076.026-3).

Juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24256304).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou ter sido implantado o benefício (ID 26612081).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

A autarquia providenciária noticiou ter implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, considerando a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016603-55.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

SEBASTIÃO DOS SANTOS impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - OESTE**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida pela Junta de recurso administrativo que baixou em diligência para providências (processo nº 44233.434281/2018-70).

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 25542817).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 30016624), havendo exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Manifestou-se o Ministério Público Federal (ID 30085356).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que cumpra a decisão proferida pela Junta de recurso administrativo que baixou em diligência para providências (processo nº 44233.434281/2018-70).

A autarquia previdenciária noticiou ter iniciado a análise do requerimento administrativo, havendo exigências a serem cumpridas pelo impetrante (ID 30016624).

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015868-22.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORLANDO FERREIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

ORLANDO FERREIRA BRABOSA impetra o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a imediata remessa do recurso administrativo para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Protocolo nº **914250755**).

A impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 24879636).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada noticiou o encaminhamento do recurso ao CRPS (ID 34976276).

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada que proceda à imediata remessa do recurso administrativo para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (Protocolo n.º 914250755).

A autarquia providenciária noticiou o encaminhamento do recurso ao CRPS (ID 34976276).

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003116-81.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE CARTA DE EXIGÊNCIAS. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

JOSÉ CARLOS LIMA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL – SUDESTE I**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 619.365.945 (id: 29147646).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (id: 29188821).

A autoridade coatora oficiou nos autos informando aguardar o cumprimento de exigência administrativa (id: 29957416).

O MPF apresentou parecer (id: 30919552).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 619.365.945 (id: 29147646).

Noticiou-se nos autos a posterior expedição de carta de exigências (id: 29957416).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de impulso administrativo no requerimento dentro do prazo legal, fundamento afastado com apreciação inicial e expedição de carta de exigências.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000859-83.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS WAGNER MIQUELÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO DA ANÁLISE. EXIGÊNCIAS A SEREM CUMPRIDAS PELO IMPETRANTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

CARLOS WAGNER MIQUELÃO impetra o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - NORTE, com pedido de concessão de liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada que proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 1782755585.

O impetrante juntou procuração e documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 27416856).

Prestadas as informações, a autoridade impetrada comprovou ter iniciado a análise do requerimento administrativo (ID 28538709), havendo exigências a serem cumpridas pelo impetrante.

Instada a comprovar o cumprimento das exigências (ID 33052885), a parte deixou de se manifestar.

Manifestaram-se o Ministério Público Federal e o INSS (ID 34403207 e ID 34805102).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

Pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade Impetrada proceda à imediata análise do requerimento administrativo nº 1782755585.

A autarquia previdenciária noticiou ter iniciado a análise do requerimento administrativo, havendo exigências a serem cumpridas pelo impetrante (ID 33052885).

Assim, considerando-se que compete ao impetrante se desincumbir dos ônus que lhe cabem no processo administrativo, tais como apresentar documentos, comparecer a perícias, entre outros, a conclusão da análise do pedido de benefício requerido, pela autoridade impetrada, implica perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

axu

São PAULO, 7 de julho de 2020.

DESPACHO

Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria Especial (42/175.553.435-0). Alega tempo especial na empresa TÉCNICA ESQUADRIAS ESPECIAIS LTDA. , na Função de serralheiro, no período 01.08.2008 a 30.09.2016 – PPP ID 16891811.

Intimado a especificar as provas que pretende produzir, requer a realização de prova pericial no local de trabalho.

Passo a decidir:

Junto à inicial, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pelo empregador.

A prova já produzida nos autos é suficiente para o julgamento da lide. Não há necessidade de perícia diante das informações fornecidas pela empresa, com base em laudo técnico contemporâneo à prestação de serviço.

Diante do exposto, com base no art. 370, parágrafo único do CPC, **indeferiu** o pedido de prova pericial.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019388-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALMIR BATISTA PEDREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL”.

Considerando o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.

Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-14.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ LUIZ SIMONETTI
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial na especialidade oftalmológica, cujos honorários periciais serão arcados pela parte autora.

Proceda a Secretária ao agendamento com o perito judicial sobre a data, horário e local de realização, devendo, neste ponto, certificar nos autos quanto à designação da perícia médica e intimar a parte autora, por meio do diário oficial eletrônico, para que lá compareça, com antecedência de 30 (trinta) minutos, (munida de documento de identificação com foto e de eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos).

Intime-se a parte autora para tomar conhecimento dos quesitos previamente formulados por este Juízo, com base no Anexo acima referido, e apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, outros que porventura entender pertinentes e indique assistente técnico.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação, bem como apresentar quesitos que julgar pertinentes.

Informo à parte autora que considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, não há previsão do agendamento de prova pericial.

Cumpra-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005904-68.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ERILENE VALE CARIUSKA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

É o relatório.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

Diante do exposto, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se as partes autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001385-50.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA MARIA DOS SANTOS SOUSA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do inquérito policial de atribuição do Departamento da Polícia Federal mencionado na petição inicial, bem como de eventual ação penal instaurada, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Sem prejuízo, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Intimem-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018752-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO VICTORINO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA TORRES OLIVEIRA - SP409180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito, bem como a da simulação do tempo de contribuição do benefício concedido, no prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020148-70.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PAVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI - SP255256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral e legível do processo administrativo do benefício objeto deste feito, assim como da simulação do tempo de contribuição.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

dej

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-93.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEIDA REMISTICO CAPRECCI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar réplica e, neste prazo específico, se já não o fez, apresentar cópia integral do processo administrativo do benefício pretendido, e de outras provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes).

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

dej

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010021-39.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO PARA Apreciação ADMINISTRATIVA. CONCESSÃO DE LIMINAR. RATIFICAÇÃO.

FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 526.145.785 (id: 19959121).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita, enquanto a análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações (id: 20056446).

Foi juntado ofício da autoridade coatora, no qual sustenta estar o processo administrativo em questão na fila nacional de apreciação (id: 21493786).

Diante da inércia administrativa configurada desde 01/04/2019, deferiu-se medida liminar (id: 21719603).

O INSS apresentou contestação (id: 22501889).

O impetrante foi intimado, em duas oportunidades, a informar se efetivamente ocorreu a análise do requerimento administrativo (ids: 24974729 e 26683392).

Protocolizou petições com resposta negativa (ids: 27376611 e 28189464).

Foi determinada nova intimação da autoridade coatora, para que atestasse nos autos, em 10 dias, o cumprimento da medida liminar (id: 28726722).

Permaneceu inerte.

Diante de tal cenário, o impetrante foi intimado a esclarecer, impreterivelmente, se a mora administrativa perdurava. Na mesma oportunidade, determinou-se abertura de vista ao Ministério Público Federal (id: 33068740).

O MPF apresentou parecer pela concessão definitiva da segurança (id: 33453427).

Em consulta ao CNIS do impetrante, verifico estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 195.787.497-7, com DIB: 01/05/2019.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante a análise do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 526.145.785 (id: 19959121).

Deferiu-se medida liminar para que a autarquia previdenciária efetivamente concluisse a apreciação do requerimento administrativo.

Após longo trâmite processual, com múltiplas intimações, a parte impetrante foi intimada a informar, impreterivelmente, se a liminar foi efetivamente cumprida. Permaneceu silente (id: 33068740).

Entretanto, em consulta ao CNIS do impetrante, verifico estar em gozo da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 195.787.497-7, DIB: 01/05/2019. Houve, portanto, cumprimento da medida liminar concedida.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito, portanto - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No caso em análise, a via processual eleita apresenta-se adequada à tutela pretendida.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída da inércia no processamento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Desse modo, verifica-se a presença do direito líquido e certo no sentido da obtenção de conclusão da análise administrativa, ainda que desfavorável a sua pretensão.

Em suma, a parte impetrante faz jus à concessão da segurança, motivo pelo qual ratifico a medida liminar anteriormente concedida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **RATIFICO A SEGURANÇA** anteriormente concedida em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - LESTE, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, CPC/15, para confirmar o direito do impetrante à conclusão do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 526.145.785 (id: 19959121), o que no caso dos autos já ocorreu.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

GFU

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007242-77.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELI CRISTINA ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do quanto decidido nos autos do agravo de instrumento, apresente a parte autora, no prazo de 5 dias, cópia das 2 últimas declarações de Imposto de Renda, e de outros documentos que entender necessários.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006976-90.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIANA STAUFERT CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO MARIN - SP103216, ELISABETE MATHIAS - SP175838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

A parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício da aposentadoria, aplicando-se a regra definitiva do art. 29 da Lei 8.213/91 (alterado pela Lei 9.876/99), em detrimento da regra de transição prevista no art. 3º da Lei 9.876/99, para que sejam considerados os maiores salários de contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

A parte autora juntou procuração e documentos.

É o relatório.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de tese conhecida como "**revisão da vida toda**", em que a parte autora pretende o recálculo de sua RMI para que sejam considerados os maiores salários-de-contribuição de todo o seu período contributivo, sem exclusão dos anteriores a 07/1994.

Neste caso, a revisão pretendida pela parte autora apenas tem lugar se a regra definitiva se provar mais favorável ao segurado.

Em outros termos, não aproveita à parte autora obter um provimento jurisdicional favorável nessa fase processual e experimentar execução negativa, sem proveito econômico pela revisão pretendida, criando expectativas vazias no segurado e movimentando o judiciário sem que haja utilidade na sentença proferida.

Sendo assim, a parte autora deve comprovar o interesse processual na revisão, juntando documentos comprobatórios da renda auferida por todo o Período Básico de Cálculo – PBC e apresentando memória da RMI que entende como devida.

Por sua vez, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu o Recurso Extraordinário interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra acórdão da Primeira Seção que, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.” (Tema 999).

Em tal oportunidade, a eminente ministra relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA determinou em 28 de maio de 2020 a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional (acórdão publicado no DJe de 21/10/2019).”

1. Diante do exposto, sob pena de extinção sem resolução do mérito, concedo prazo de 40 (quarenta) dias para a parte autora apresentar:

- a. Documentos LEGÍVEIS, tais como Carteiras de Trabalho e Previdência Social, ficha de registro de empregados, relação de salários-de-contribuição emitidos pela empregadora, que comprovem todos os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo – PBC.
- b. Cálculo da RMI que entende por devida, bem como novo cálculo do valor da causa, observando a prescrição quinquenal.

2. COM O CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA, considerando que o presente feito ficará suspenso até a pacificação da matéria, intime-se a parte autora nos termos do artigo 1.037, §8º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO.

PUBLIQUE-SE.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

dcj

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006717-66.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE TELES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIC A COZZANI - SP297165
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmitidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarmos o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000621-28.2015.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR VERISSIMO DE CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para “12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA”, imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguam esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmítidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretária providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarmos levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005187-45.2000.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SALUSTIANO SALES DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS da digitalização dos autos e manifestação no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para apreciação.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-76.2007.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIDE MARIA DE JESUS SILVA, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5013875-63.2019.403.0000, mantendo, portanto, a íntegra da decisão de Id 17455322, façam vista às partes para manifestação no prazo de 5 dias, inclusive quanto à expedição dos requerimentos referentes à condenação nos honorários de sucumbência arbitrados na fase de impugnação ao cumprimento de sentença.

Após, oficie-se o I. TRF da 3ª Região para desbloqueio dos ofícios requerimentos cujos extratos estão juntados à Id 24387453 e 24387454.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010607-74.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da comprovação do Trânsito em Julgado da Ação Rescisória de nº 00007868-48.2016.403.0000, bem como do cumprimento da obrigação de fazer que cessou o benefício da desaposentação e restabeleceu o benefício anterior, façam vista às partes no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação e extinção.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0009197-78.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLENE DOS SANTOS LUCIO, BARBARA TAVARES DOS SANTOS SILVA, ILSON TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NICORAS NOBUHIRO SATO - SP312775
Advogado do(a) AUTOR: NICORAS NOBUHIRO SATO - SP312775
Advogado do(a) AUTOR: NICORAS NOBUHIRO SATO - SP312775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.

2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

2.2 Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).

3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.

4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**

5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos arts. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF

5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.

5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Certifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

a) certidão de óbito da parte Autora;

b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;

c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;

d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011908-32.2009.4.03.6301 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZENALDO DA SILVA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do efeito suspensivo concedido nos autos da Ação Rescisória nº 0021972-45.2016.403.0000, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao arquivo sobrestado até ulterior comprovação da decisão final e trânsito em julgado daqueles autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009301-09.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVANIA GOMES VILELA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretária a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.
 - 2.1 Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 - 2.2 Como o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomem os autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória** discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do CPC.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1 Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2 Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguira esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002226-24.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ANICE AGUIAR FERREIRA DALUZ ALMEIDA, ROGERIO AGUIAR FERREIRA ALMEIDA, JESSICA AGUIAR FERREIRA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMIR ZANATTA - SP94152, GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA - SP306798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação acerca do parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-55.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRACI MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
CURADOR: MARIVALDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA DAS GRACAS MARTINS SILVA - SP216104,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**

DATA: **21/07/2020**

HORÁRIO: **15:00 hs**

LOCAL: **Rua Alvorada, 48 - cj 61 - Vila Olímpia - São Paulo/SP**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de **minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19)**, tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da **Organização Mundial da Saúde (OMS)** e do **Ministério da Saúde** (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 7 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004802-11.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: WILMA JOANNA BERTANI DAL MASO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO DAL MASO - SP72539
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, JOSÉ CARLOS OLIVEIRA - SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-27.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO ALVARO BRAS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ALEXANDRE DE SOUZA BOSSONI**

DATA: **28/07/2020**

HORÁRIO: 15:00 hs

LOCAL: Rua Alvorada, 48 - cj 61 - Vila Olímpia – São Paulo/SP

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 7 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015258-88.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011008-39.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAS TARRAN FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-17.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: WILSON CANDIDO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009929-32.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERTINA HENRIQUE DA SILVA CIRELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005151-41.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: HENRIQUE THEODORO DE MORAES, DEBORA GALVES DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008165-38.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JERONIMO REBOUCAS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004801-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIA VIEIRA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005464-72.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON TADEU BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010192-93.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO TERRA - SP363835
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004149-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR APOLINÁRIO DE LUZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005732-29.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HIDEO MATSUOKA - SP259944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003618-20.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIGUEL FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007206-35.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RICARDO MARTINS PRIETO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT VIERTEL SOARES - SP305034, AMAURI SOARES - SP153998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007212-42.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: MAXWELL TAVARES - SP396819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 7 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **12/08/2020 às 15:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006864-24.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS VESPOLI MARTELLO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER GOUVEIA FRANCO - SP321328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006678-98.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR GONCALVES CAMPANHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Revogo o despacho ID 34167521 em virtude de tratar-se de decisão erroneamente proferida nestes autos. Proceda a Secretaria sua exclusão.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada de evidência (com base no artigo 311, inciso II, do CPC), movida em face do INSS e por meio da qual a parte autora objetiva a revisão de sua aposentadoria para que o cálculo do salário de benefício e renda mensal inicial seja efetuado computando todos os salários de contribuição do período e não apenas os vertidos após julho de 1994 ("revisão da vida toda").

Vieram os autos conclusos para decisão.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Preceitua o artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante."

A matéria discutida no caso em questão ("revisão da vida toda") já foi objeto de julgamento no Superior Tribunal de Justiça, conforme Tema 999 afetado no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos, sendo estabelecida a seguinte tese:

"Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, não houve até a presente data o trânsito em julgado do acórdão, pelo contrário, em 28/05/2020 o Superior Tribunal de Justiça admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia, encaminhando o feito para o Supremo Tribunal Federal e determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem sobre referida controvérsia em todo o território nacional. Segue ementa:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRAS DEFINITIVA DO ART. 29, I E II, DA LEI 8.213/91 OU DA REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 3º DA LEI 9.876/99. RECURSO EXTRAORDINÁRIO ADMITIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. (STJ. RE nº 1596203 (2016/0092783-9). MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. DATA DO JULGAMENTO: 28/05/2020. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/06/2020)

Em face do exposto, não vislumbro hipótese que possibilite a concessão da tutela de evidência pleiteada, razão pela qual a **INDEFIRO**.

Considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência de conciliação, nos termos do §4º, inciso II do mesmo artigo.

Em obediência ao princípio da celeridade processual, determino a citação da autarquia ré para que apresente sua contestação no prazo legal.

Após, faculto à parte autora que se manifeste em réplica.

Em termos para sentença, caso ainda pendente de julgamento o Recurso Extraordinário sobre a questão discutida nesta ação, de acordo com o acima fundamentado, os autos deverão ser SOBRESTADOS.

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007447-09.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI LYIOKO OKAZAKI IWATA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007347-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER SANTANA LUZ - SP256994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: EDNA ANTONIA OLIVEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARIADNE DE ANDRADE PEREIRA - SP299806
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **05/08/2020 às 14:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014854-03.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODETE ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **05/08/2020 às 15:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006495-64.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA COSTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ENRICO ARVATI DORO - SP194114
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **05/08/2020 às 15:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015986-95.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANATALIA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **06/08/2020 às 14:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014758-85.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014333-58.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONICE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR BARBOSA COSTA - SP376298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **06/08/2020 às 14:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014778-76.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005892-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA ALMADA DIAZ
Advogado do(a) AUTOR: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015994-72.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANUSA MAURADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO COUTO DORNEL - SP106371
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core N° 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **06/08/2020 às 15:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação de Id. 32532861 desconsidero a petição de Id. 32531709 por tratar-se de outro processo.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019985-90.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI - SP211235, JOSILENE DA SILVA SANTOS LAZZARINI - SP215824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core N° 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **06/08/2020 às 15:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000267-73.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO GERVASIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **06/08/2020 às 16:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intím-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013251-89.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANEIDE DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CASSIA SANTOS MATHIAS - SP225386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **12/08/2020 às 14:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intím-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004078-39.2013.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201, FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA - SP318602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CONCEICAO APARECIDA ROMERO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **12/08/2020 às 14:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intím-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012736-88.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATO REITZ NUNES
Advogados do(a) AUTOR: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVALBUENO - SP109974
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **12/08/2020 às 15:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002895-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVON DE SOUSA MOURA - SP303003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **12/08/2020 às 15:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003941-59.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CREUZA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DANTAS SQUITINO - SP412626
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **12/08/2020 às 16:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007117-80.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDERLINO BRAZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo vista a informação da parte autora (Id. 32918926) de que ela não possui testemunhas para serem arroladas, **cancelo** a audiência designada para **13/08/2020 às 15:00**.

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019886-23.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DA SILVA QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO CESARIO - SP398593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **13/08/2020 às 15:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000309-59.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, WALTER GANEM JUNIOR
Advogado do(a) REU: ALESSANDRA GAMMARO PARENTE - SP212096

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **13/08/2020 às 16:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019785-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGY SAUANDAG
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO VICENTE GOMES TELES - SP359783, NELSON RIZZI - SP63118
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **19/08/2020 às 14:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-04.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA BRAQUE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MANCHON LA HUERTA - SP55673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011155-38.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO PORTO DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KEILA APARECIDA ROSIN - SP289264
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **19/08/2020 às 14:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Id. 32492740: Sem prejuízo, cumpra a parte autora integralmente a decisão de Id. 31246158 ou informe a impossibilidade de fazê-lo.

Intimem-se com urgência.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019384-84.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE DO NASCIMENTO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **19/08/2020 às 15:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016872-31.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCISIO QUINTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA - SP150481
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **19/08/2020 às 15:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009451-24.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS TORRES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GOMES GROSSI - SP316291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **19/08/2020 às 16:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014976-16.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **26/08/2020 às 14:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008816-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DULCE HELENA MENDES XAVIER
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GONZAGA DA CUNHA FREITAS - SP346015, SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **26/08/2020 às 15:00** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002665-90.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MARCOS CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 8º da Portaria Conjunta Pres/Core Nº 10, de 03 de Julho de 2020, que prevê a realização de audiências preferencialmente por meio virtual ou vídeo conferência, bem como nos termos da Resolução 343, de 14 de abril de 2020, informe a parte autora, **no prazo de 5 (cinco) dias**, se possui interesse que a audiência designada para **26/08/2020 às 15:30** seja realizada por meio eletrônico.

Caso haja interesse, o advogado da parte autora deverá informar, por meio de petição, seu e-mail e telefone para contato para informações sobre os procedimentos que deverão ser adotados para realização da teleaudiência.

O advogado será responsável por orientar e auxiliar a parte autora e suas testemunhas no acesso ao sistema na ocasião da teleaudiência, conforme instruções que serão previamente encaminhadas no e-mail informado.

Na recusa expressa ou no silêncio, a audiência será redesignada para data oportuna quando normalizada a situação de Emergência em Saúde Pública em decorrência do novo coronavírus (COVID-19).

Intimem-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006925-79.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 8 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012047-31.2020.4.03.6100
AUTOR: ART MODERNA COM E MONT DE DIVISORIAS E FORROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SAMPAIO BORIN - SP262286
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Art Moderna Come Mont de Divisorias e Forros LTDA - EPP em face da União, por meio do qual a autora busca a anulação de penalidade, aplicada em razão de infração de trânsito.

Decido.

Intime-se a parte autora para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos cópia integral do processo administrativo n. 08658.149444/2019-48.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004530-72.2020.4.03.6100
REQUERENTE: SEVERINA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - SP227242-A
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, B&B ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por SEVERINA MARIA DA SILVA E OUTROS em face MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL e B&B ENGENHARIA LTDA, objetivando a suspensão dos atos administrativos de cobrança e protesto do preço público no valor de R\$ 910,00, previsto no Decreto nº 54.455/2013.

Na decisão id nº 30225296, foi determinada a redistribuição do feito à presente Vara, por dependência ao processo nº 0006455-67.2015.403.6100.

Foi suscitado conflito negativo de competência perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eis que o processo nº 0006455-67.2015.403.6100 já foi sentenciado (id nº 30392640).

O Juízo suscitante foi designado para apreciação das medidas urgentes, conforme decisão id nº 31254490.

Pela decisão id nº 32075561, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial, para indicar expressamente os demais autores da presente demanda; esclarecer o objeto do processo, devendo delimitar expressamente os pedidos; adequar o rito processual aos pedidos, após a apreciação da tutela cautelar e juntar aos autos a cópia da petição inicial do processo nº 0006455-67.2015.403.6100, devendo, ainda, manifestar-se sobre eventual litispendência.

A parte autora apresentou a manifestação id nº 32591921.

Em id nº 33061598, foi determinada a regularização processual de todos os autores, bem como a juntada de documentos em relação a cada um deles.

Decido.

De acordo com a lista juntada pelo Patrono dos autores (ids nºs 32591921, páginas 17/24 e 32591922, páginas 01/11), o polo ativo do presente feito é composto por 168 pessoas.

A análise dos documentos juntados indica que apenas os seguintes autores encontram-se com a representação processual adequada:

Adalberto Golin - CPF 118.832.278-87

Ademir Lopes Pinheiro - CPF 663.054.038-72

Aguinaldo Trindade da Costa - CPF 352.094.612-20

Aldenora dos Santos Almeida - CPF 330.636.718-43

Ana Lopes de Jesus Rocha - CPF 074.663.758-63

Anderson de Castro Gomes - CPF 189.444.258-09
Andrea Barbosa da Silva - CPF 136.330.128-42
Andrea de Aguiar Ribeiro - CPF 372.216.658-74
Anesia Aparecida de Castro - CPF 087.711.278-95
Angela Soares de Oliveira - CPF 257.843.538-37
Antonio Advalder Eufrasio Frota - CPF 559.375.353-91
Antonio Carlos Lima - CPF 103.716.098-36
Aparecida Maria Bezerra de Castro - CPF 091.592.678-44
Arlindo Otero Pontes - CPF 021.838.258-80
Avelina Brasília Soares Rocha - CPF 879.494.668-04
Basimar da Silva Prado - CPF 185.106.298-03
Bela Jallaza Callahuara - CPF 052.611.338-31
Bernabe Pacohuanca Poma - CPF 214.932.458-05
Carlos Soares da Silva - CPF 538.325.584-20
Caroline dos Santos Costa Medina Zagni - CPF 394.237.178-29
Cassiano Nascimento Rocha - CPF 010.681.778-70
Cicero Felinto dos Santos - CPF 203.986.538-10
Claudia Fernandes Lente - CPF 157.831.078-40
Claudomiro Alves de Oliveira - CPF 132.629.928-01
Cléia Abreu Rodeiro - CPF 316.130.358-02
Cristiano Brito de Souza - CPF 371.016.458-36
Declisvan Inacio - CPF 091.899.068-88
Denival Goncalvez de Matos - CPF 402.935.528-51
Dirce Aparecida Cortinhas Pimentel CPF 083.036.258-45
Edilma Maria Pereira - CPF 693.366.366-34
Edith Lopes Rocha Lisboa - CPF 14.124.128-54
Edmilson de Castro do Canto Leite - CPF 028.381.738-04
Eglimar da Silva Costa - CPF 068.014.468-43
Eldimar de Freitas Machado - CPF 306.857.533-87
Elmer Jallaza Mallcu - CPF 220.176.388-70
Emília Morela Maria Cimorelli Santos - CPF 011.282.888-42
Erika Juvenal Barbosa - CPF 305.338.208-39
Fabio dos Santos da Silva - CPF 372.321.728-18
Felix Rojas Quispe - CPF 217.618.068-23
Fernando Cortinhas Pimentel - CPF 328.751.528-40
Francisca Casimiro Barreto - CPF 252.121.398-56
Francisco Eluisio Barbosa - CPF 013.051.608-27
Francisco Gadelha Vieira - CPF 510.663.194-72
Francisco Jose da Silva - CPF 127.243.328-57
Everaldo Antônio Agostinho - CPF 696.642.428-53
Genival Valentim da Costa - CPF 625.934.554-20
Gilson Correia Santos - CPF 019.989.455-88
Graci Meire de Louder Pedro - CPF 188.548.498-30
Hector Javier Aucahuqui Condori - CPF 232.092.198-26
Helena Paulino Costa - CPF 012.820.078-23
Iacilva de Carvalho Ribeiro - CPF 154.497.918-52
Iris Silva Moreira - CPF 143.612.148-59
Ivanilda Juvenal de Arruda - CPF 092.791.558-81
Ivete Gomes Ferreira - CPF 990.705.458-53
Jacinta Condori Ayala - CPF 217.958.628-07
Jacira Prete Dias - CPF 092.708.358-20
Jimmy Rey Villalba Mendoza - CPF 339.639.908-86
João Batista Silva Junior - CPF 041.121.384-90
Jose Aristobulo de Castro Gomes - CPF 571.275.498-34
Jose Francisco de Souza - CPF 052.953.628-50
Josefa Celia Faustino Silva - CPF 080.625.844-61

Josefa Maria da Silva Goes - CPF 151.939.878-69
Julio Sergio Aaron Guillen Atamari - CPF 234.641.528-63
Lucia Vila Quispe - CPF 216.881.158-03
Luciano de Assis Melo - CPF 176.088.548-71
Luciano Lecona Apaza - CPF 220.778.078-30
Luciene Alves de Oliveira - CPF 026.595.456-85
Lucimaria Celestino de Oliveira - CPF 030.823.196-10
Marcel Damiao da Silva - CPF 319.882.778-76
Marcelo Bagnoli Pavanelli - CPF 104.185.188-07
Marcos Fortuna Galli - CPF 100.874.418-29
Maria Claudia da Silva Costa - CPF 105.797.938-42
Maria de Fatima Vieira de Figueiredo - CPF 194.590.898-01
Maria Goncalves de Amorim Aquino - CPF 135.628.513-91
Maria Pereira da Silva - CPF 031.904.098-46
Mario da Silva Lima Neto - CPF 272.763.728-47
Martha Herbas de Duran - CPF 117.098.258-12
Mary Lucy Condori Ticona - CPF 234.419.598-09
Monica Samiento Chuquimia - CPF 232.575.388-39
Nalividad Yujra Mamani - CPF 217.751.488-66
Olinda Maria da Silva - CPF 125.113.098-40
Oscar Chavez Quispe - CPF 233.508.008-31
Osmar Baron - CPF 359.701.298-10
Paulina Villan Herrera - CPF 226.955.948-79
Paulo Cezar de Andrade - CPF 820.916.761-87
Raimunda Abreu de Alencar - CPF 083.634.978-43
Regina Silva Souza Alencar - CPF 125.015.888-51
Renato Paulino Barreto - CPF 390.619.378-09
Rui de Souza Rodrigues - CPF 010.071.548-61
Samuel Dias - CPF 847.560.638-53
Sandra Ivone Reyes Fernandes - CPF 384.629.238-91
Santos Quispe Quispe - CPF 217.987.278-03
Sergio de Lima Santos - CPF 076.302.458-90
Severina Maria da Silva - CPF 050.644.678-69
Silveria Canaviri de Chaina - CPF 229.552.968-99
Silvia Rojas Quispe - CPF 233.000.658-60
Sonia Yujra de Salluca - CPF 213.016.408-08
Teodora Maria Atamari Macheco - CPF 231.900.128-06
Tereza Mendoza de Villalba - CPF 213.284.528-08
Valdelino dos Santos - CPF 215.858.064-04
Vera Lucia Brito de Souza - CPF 379.748.664-20
Vinicius Soares Rocha - CPF 268.724.828-26
Wander Henrique do Carmo Bonfanti - CPF 326.795.128-39

Há diversos outros autores, no entanto, que não se encontram adequadamente representados ou que sequer constam da listagem apresentada anteriormente.

Assim, faz-se necessária a regularização, nos seguintes termos:

I. Juntada, de acordo com a ordem alfabética, de procuração, comprovante de inscrição no CPF, comprovante de vínculo com a "Feira da Madrugada" e documentos que comprovam as cobranças indevidas (inscrição no SERASA, avisos de protesto, etc) em relação aos seguintes autores:

Abrahan Quispe Quispe
Alex Sellmann de Oliveira
Almir Celso dos Santos Junior
Almir Junior Rodrigues dos Santos
Antonio Carlos de Almeida Silva
Aparecida Aguiar Freitas Moura
Armando Velasque Cooyo
Beatriz Quispe Apaza
Bruno da Silva Morelati

Catarina Raposo de Souza
Cheng Zheng
Claudina Tarifa Fuentes
Conceicao Brasilia Soares
Daniel Rodeiro Junior
Deuzenir Moreira da Silva Santos
Edleuza Brito de Jesus Silva
Edna Dias do Vale
Elinho de Moura Aguiar
Eralko Andrade Silva
Erivaldo Antonio da Silva
Eurlene Celestino de Oliveira
Fabio Lima da Silva
Fernanda Batista Medeiros
Fernando Fernandes Lente
Francivaldo Pereira de Jesus
Heitor Fernando M. Ribeiro
Inaura Rodrigues Soriano
Jario Cesar de Oliveira
Jose Manoel de Lira Junior
José Marcelino A. Filho
Josimar Gonçalves dos Santos
Jozuel Vieira da Silva
Juliana de Brito Jesus
Keli Regina Alonso
Linberg Richard Quispe Mendoza
Luciane Vicalvi Rocha Lima
Luiz Claudio da Silva
Maria Aparecida Lima Timotio
Maria Aparecida Rodrigues Bozola
Maria Cicera Balbino Flor
Maria Conceicao Neta
Maria das Dores Vieira Moreira
Maria de Fatima Lima da Silva
Maria Lúcia Cardoso
Maria Socorro Castro de Barros
Maria Vieira de Lira Lima
Mario Luiz Equi
Modesto Edwin Quispe Quispe
Odinei Zattera
Paulina Achircano Tunqui
Paulo Emidio Ramalho
Paulo Vieira da Silva Filho
Ramon Antolin Rodriguez
Ricardo Lourenço Cavalheiro
Roberto Morelati
Sabina Quispe de Quispe
Severino Quispe Quispe
Thi Diep Nguyen
Wang Kelan
Xianxian Lu
Yueli Liu

2. Regularização da representação processual dos seguintes autores:

incompleta. Fernanda Aparecida de Souza Rocha (CPF 280.919.934-74), mediante juntada de cópia da procuração outorgada pela requerente, pois o documento de id 33865984, pág. 03 foi juntado de forma

3. Manifestação sobre os autores Fernando Fontes Suassuna (id 33865986) e Julian Condori Quispe (id 33866167), que não se encontram na listagem apresentada, devendo esclarecer se eles devem compor o polo ativo ou se seus documentos e procurações foram juntados aos autos por equívoco.

Intime-se a parte autora, para cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011889-73.2020.4.03.6100
AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DE MENDONÇA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA RODRIGUES PESSUTTI - SP385349
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Leonardo Azevedo de Mendonça em face da Ordem dos Advogados do Brasil, buscando a anulação de cancelamento da inscrição do requerente junto aos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

Decido.

Intime-se o autor para informar seu domicílio e endereço, em cumprimento ao artigo 319, II, do Código de Processo Civil, bem como para se manifestar sobre eventual litispendência em relação ao processo nº 0016271-76.2020.403.6301.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010965-62.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES TATUAPE LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES SAO MIGUEL LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ROBLES PENHA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B BIG CIDADE TIRADENTES LTDA - ME, SABINA RIBEIRO DE SOUZA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B ROBLES LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A BIG ITAQUERA LTDA - ME, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A ROBLES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124
Advogado do(a) IMPETRANTE: JENIFFER LIMADOS SANTOS - SP358124
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A BIG ITAQUERA LTDA, SABINA RIBEIRO DE SOUZA – ME, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B ROBLES LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B BIG CIDADE TIRADENTES LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B ROBLES PENHA LTDA, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A B ROBLES PENHA LTDA ME, CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A & B SÃO MIGUEL LTDA ME e CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES A & B TATUAPÉ LTDA – ME em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada reconheça a prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais devidos pelas impetrantes, incluindo aqueles objeto de parcelamentos, relativos aos meses de março, abril, maio e junho de 2020, para o último dia útil do terceiro mês subsequente à decretação do estado de calamidade pública.

Na decisão id nº 34248141, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

1. Apresentar manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia;
2. Juntar cópia do contrato social de Centro de Formação de Condutores A & B Robles Tatuapé LTDA - ME, pois foi juntada aos autos apenas cópia de alteração contratual (id 34020518);
3. Juntar procuração outorgada por Centro de Formação de Condutores A & B Robles Tatuapé LTDA - ME, Centro de Formação de Condutores A Big Itaquera LTDA - ME e Centro de Formação de Condutores A Robles LTDA – ME;
4. Juntar cópia do contrato social de Centro de Formação de Condutores A & B Robles Tatuapé LTDA - ME, Centro de Formação de Condutores A Big Itaquera LTDA - ME, Centro de Formação de Condutores A Robles LTDA - ME e Centro de Formação de Condutores B Robles Penha LTDA - ME.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 34265468.

É o breve relatório. Decido.

Concedo à parte impetrante o prazo adicional de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, para:

- a) juntar aos autos a cópia do contrato social da empresa Centro de Formação de Condutores B Robles Ltda – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 03.259.120/0001-04, pois o documento id nº 34327922, páginas 01/04, refere-se à empresa Centro de Formação de Condutores “A” Robles Ltda;
- b) trazer a procuração outorgada pela empresa Centro de Formação de Condutores A B Robles Penha, inscrita no CNPJ sob o nº 05.601.826/0001-20, acompanhada da cópia de seu contrato social;
- c) regularizar a procuração outorgada pela empresa Centro de Formação de Condutores A & B Tatuapé Ltda, visto que, nos termos da cláusula sétima do contrato social, a administração da sociedade caberá ao sócio Carlos Alexandre Ribeiro de Souza (id nº 34327930, página 85) e a procuração foi assinada por Sabina Ribeiro de Souza (id nº 34327934, página 01).

Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se a parte impetrante.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011899-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUXOTTICA BRASIL PRODUTOS ÓTICOS E ESPORTIVOS LTDA, SGH BRASIL COMERCIO DE OCULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS PASSARELLI PRADO - SP154632, PAULO DE FIGUEIREDO FERRAZ PEREIRA LEITE - SP317575
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos LTDA e SGH Brasil Comercio de Oculos LTDA em face do Delegado Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo, por meio do qual as impetrante buscam afastar da "base de cálculo do IRPJ, da CSLL, do PIS e da COFINS os créditos tributários e os juros sobre eles incidentes, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado".

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), regularizar a representação processual de SGH Brasil Comercio de Oculos LTDA, nos termos do contrato social juntado aos autos ("mediante a assinatura conjunta de dois Diretores, a assinatura de um Diretor em conjunto com o Diretor Jurídico ou a assinatura de um Diretor em conjunto com um procurador do Grupo A" - id 34725872, pág. 13).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011935-62.2020.4.03.6100
AUTOR: JESSICA CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BENINI - SP283600
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Jessica Cordeiro dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, buscando o desbloqueio de conta bancária e o pagamento de indenização, no valor de R\$10.000,00.

Foi atribuído à causa o valor de R\$11.033,65.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011985-88.2020.4.03.6100
AUTOR: ANA PAULA KULLER PALMEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Ana Paula Kuller Palmeiro em face da Caixa Econômica Federal, buscando a liberação dos valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS.

Foi atribuído à causa o valor de R\$7.486,13.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011858-53.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: COIN VALORES CORRET DE CAMBIO E VALS MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Coinvalores Corret de Cambio e Vals Mobiliarios LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a "cobrança daquelas contribuições devidas aos Terceiros, sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente".

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC), juntar aos autos comprovantes de recolhimento ou outro documento que demonstre o pagamento das contribuições.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011716-49.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER FRANCISCO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALTER FRANCISCO DE ALBUQUERQUE em face do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TATUAPÉ, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso interposto pelo impetrante em 03 de maio de 2020 (protocolo nº 1877781299) e o encaminhe ao órgão julgador.

O impetrante narra que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, contudo seu pleito foi indeferido.

Descreve que interps recurso em 03 de maio de 2020, protocolado sob o nº 1877781299, o qual permanece na Agência da Previdência Social do Tatuapé, sem qualquer andamento.

Alega que os autos devem ser encaminhados ao órgão julgador decorrido o prazo de trinta dias, nos termos do artigo 541, *caput* e parágrafo 1º e 542, da Instrução Normativa nº 77/2015.

Argumenta que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Aduz, ainda, que a inércia da autoridade impetrada em dar andamento ao recurso interposto contraria o princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso especial interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinamos artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguardar indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA:31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA:20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 34588465, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs recurso especial em 03 de maio de 2020 (protocolo nº 1877781299), ainda não encaminhado ao órgão julgador, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Diante do exposto, **de ofício a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso especial interposto pelo impetrante em 03 de maio de 2020 (protocolo nº 1877781299).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010454-64.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INSTITUTO DE EDUCACAO CARANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INSTITUTO DE PESQUISAS CARANDÁ em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar:

a) a suspensão/prorrogação da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, relativa às competências de maio/2020 a agosto/2020, pelo prazo de cento e oitenta dias;

b) que a autoridade impetrada se abstenha de exigir, autuar e cobrar a contribuição previdenciária patronal devida pela impetrante, bem como a entrega das correspondentes declarações e demais obrigações acessórias, relativas ao período acima indicado.

Subsidiariamente, requer a concessão da medida liminar para determinar a suspensão/prorrogação da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal pelo período estabelecido no artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012.

A impetrante narra que é associação sem fins lucrativos e possui como objeto social o exercício de atividades educacionais e culturais em qualquer nível, inclusive alfabetização e inserção cultural; o fomento à pesquisa educacional; a inovação de projetos pedagógicos e a elaboração de pesquisas, informativos e campanhas educativas.

Descreve que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre a folha de salários, no montante de R\$ 90.838,25.

Afirma que, em razão da atual pandemia de Covid-19, precisou investir no desenvolvimento de sistema de ensino à distância, por meio da aquisição de equipamentos e softwares, custos não repassados aos alunos.

Ademais, enfrenta um alto índice de inadimplência dos valores relativos às mensalidades.

Argumenta que o artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 prorroga, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Destaca que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o Decreto Legislativo nº 64.879/2020, que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território estadual, decorrente da pandemia de Covid-19.

Ressalta que a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração dos empregados, de modo que, independentemente da geração de receita, continuará sujeita ao recolhimento da contribuição.

Sustenta, ainda, a aplicação do instituto da moratória, previsto nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional e a incidência da Teoria do Fato do Príncipe.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33859628, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00, recolheu as custas iniciais complementares e requereu o aditamento da petição inicial, em razão da edição da Portaria do Ministério da Economia nº 245/2020, para constar como pedido liminar e final a prorrogação/suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal a partir da competência de junho, até setembro de 2020 (id nº 34074268).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 34074268 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez, evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, em caráter geral, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indeferido a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 34074268 (R\$ 200.000,00).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006083-02.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMARCO DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEMARCO DE ARAÚJO em face do CHEFE DA APS SÃO PAULO – GLICÉRIO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada conclua a diligência determinada pela 25ª Junta de Recursos, sob pena de multa, mediante a adoção dos atos a seguir:

- reanálise da documentação apresentada pelo impetrante, em 08 de julho de 2019;
- remessa do recurso à 25ª Junta de Recursos, para julgamento do recurso administrativo interposto.

O impetrante narra que protocolou, em 12 de setembro de 2016, o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.423.017-0, o qual foi indeferido, por falta de tempo de contribuição.

Descreve que interpsu recurso administrativo, convertido em diligência pela 25ª Junta de Recursos para emissão de carta de exigência ao impetrante.

Relata que a carta de exigência foi emitida em 15 de junho de 2019 e cumprida pelo impetrante, em 08 de julho de 2019, encontrando-se o processo administrativo parado desde então.

Alega que a inércia da autoridade impetrada contraria o artigo 56, caput, da Portaria MDSA nº 116/2017 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social) e viola o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo (id nº 32268664).

É o relatório. Decido.

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos dos artigos 99, §3º, e 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil, ressaltando, porém, que há diversos pedidos de prioridade na tramitação nesta Vara. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito a razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.

3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 32015592, página 01, comprova que a 25ª Junta de Recursos da Previdência Social determinou a baixa em diligência do recurso ordinário interposto pelo impetrante, para expedição de carta de exigência, objetivando a apresentação de comprovantes de atividades dos períodos indicados.

A carta de exigências foi expedida em 15 de junho de 2019 e cumprida pelo impetrante, em 08 de julho de 2019, contudo o processo administrativo permanece sem qualquer movimentação desde então, conforme documento id nº 32015592, página 01, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do requerimento formulado ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada conclua a diligência determinada pela 25ª Junta de Recursos, mediante a adoção dos atos a seguir:

- a) reanálise da documentação apresentada pelo impetrante, em 08 de julho de 2019;
- b) remessa do recurso à 25ª Junta de Recursos, para julgamento do recurso administrativo interposto.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011768-45.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JW SERVICOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JW SERVIÇOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para autorizar o recolhimento das parcelas vincendas da contribuição ao PIS e da COFINS, sem a incidência do ISS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir tais contribuições e de inscrever a impetrante na Dívida Ativa da União, expedindo regularmente a certidão positiva com efeitos de negativa da empresa.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores recolhidos pela empresa a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão das quantias correspondentes ao ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, pois o contribuinte do ISS transfere o encargo do imposto ao contratante dos serviços, recebe o valor correspondente ao imposto e o repassa ao Município.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou a tese de que o ICMS não integra as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável à hipótese dos autos.

Ao final, requer a concessão da segurança para:

- a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS;
- b) deferir a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, acrescidos da taxa SELIC, como tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido da não-inclusão do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assimementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS” (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017).

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprido salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a impor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere ao ISS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo ‘faturamento’, havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão na base de cálculo das contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Destaco, ainda, que a questão relativa ao ISS encontra-se afetada ao Supremo Tribunal Federal e pendente de julgamento, no Recurso Extraordinário nº 592.616, em que foi reconhecida a repercussão geral.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do valor do ISS na apuração das bases de cálculo das contribuições vincendas relativas ao PIS e à COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários discutidos na presente ação.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO ROBERTO CUSTÓDIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE -SP DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que as autoridades impetradas remetam, imediatamente, o recurso interposto pelo impetrante ao órgão julgador, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

O impetrante narra que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, porém seu pleito foi indeferido.

Afirma que interpôs recurso ordinário (protocolo nº 133934147), em 13 de novembro de 2019, ainda não encaminhado ao órgão julgador.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada em encaminhar ao órgão julgador o recurso interposto contraria os princípios da economia, celeridade e eficiência.

Allega que os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 estabelecem que a Administração Pública, ao receber o recurso do segurado, poderá rever sua decisão ou apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, devendo remeter, imediatamente, o recurso para julgamento.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31436952, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para recolher as custas iniciais ou formular requerimento de Justiça Gratuita.

O impetrante juntou aos autos a guia id nº 32523124, porém não trouxe o comprovante de pagamento das custas iniciais.

Diante disso, foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para comprovar o efetivo recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

O impetrante apresentou a manifestação id nº 33227174.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em encaminhar para julgamento o recurso ordinário interposto.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Ademais, assim determinam os artigos 541 e 542 da Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social:

“Art. 541. O prazo para interposição de recurso ordinário e especial, bem como para o oferecimento de contrarrazões, é de trinta dias, contados de forma contínua, excluindo-se da contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º O prazo previsto no caput inicia-se:

I - para apresentação de contrarrazões por parte do INSS, a partir do protocolo do recurso, ou, quando encaminhado por via postal, da data de recebimento na Unidade que proferiu a decisão;

II - para interposição de recurso especial por parte do INSS, a partir da data da entrada do processo na Unidade competente para apresentação das razões recursais; ou

III - para os demais interessados, a partir da data da intimação da decisão ou da ciência da interposição de recurso pela parte contrária.

§ 2º O prazo só se inicia ou vence em dia de expediente normal no órgão em que tramita o recurso ou em que deva ser praticado o ato.

§ 3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente ou em que este for encerrado antes do horário normal.

Art. 542. Expirado o prazo de trinta dias da data em que foi interposto o recurso sem que haja contrarrazões, os autos serão imediatamente encaminhados para julgamento pelas Juntas de Recursos ou Câmara de Julgamento do CRPS, conforme o caso, sendo considerados como contrarrazões do INSS os motivos do indeferimento” – grifei.

A Lei do Processo Administrativo Federal e a Instrução Normativa nº 77/2015 do Instituto Nacional do Seguro Social estabeleceram prazos razoáveis para decisão nos processos administrativos e encaminhamento dos recursos interpostos aos órgãos julgadores, evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. *Ar. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.*

4. *Remessa oficial e apelação improvidas*”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 31157236, páginas 01/02, comprova que o impetrante interpôs recurso ordinário em 13 de novembro de 2019 (protocolo nº 133934147), ainda não encaminhado ao órgão julgador, conforme extrato id nº 31157237, páginas 01/03, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto para julgamento ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada remeta ao órgão julgador o recurso ordinário interposto pelo impetrante em 13 de novembro de 2019 (protocolo nº 133934147).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003022-91.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESQUADRA- TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ESQUADRA TRANSPORTE DE VALORES & SEGURANÇA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada defira a alteração do domicílio tributário da impetrante para a cidade de São Paulo.

A impetrante relata que requereu a alteração de seu domicílio tributário para a cidade de São Paulo, com o objetivo de potencializar sua atividade empresarial, contudo o pedido foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que a existência de fiscalização em curso, perante a Receita Federal de Minas Gerais, impediria a alteração pretendida.

Afirma que não há qualquer fiscalização em curso que impeça a alteração de seu domicílio tributário, pois a única pendência existente refere-se a um equívoco causado pelo sistema da Receita Federal de Minas Gerais, o qual impediu a prestação das informações exigidas, discutido por meio do mandado de segurança nº 1002381-44.2020.401.3800, em trâmite na 19ª Vara Federal de Belo Horizonte.

Alega que o indeferimento da alteração de seu domicílio tributário viola o direito ao livre exercício da atividade empresarial, bem como que a modificação pretendida não impede ou dificulta a arrecadação e fiscalização de tributos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29256769, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para trazer a cópia do requerimento de alteração de domicílio tributário protocolado pela empresa; juntar aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pedido formulado e apresentar cópia de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 29413069, na qual assevera que o único documento fornecido para justificar o indeferimento já foi juntado aos autos.

Pela decisão id nº 30604973, foi considerada prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada.

A União Federal requereu o ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.026/2009 (id nº 30922063).

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou as informações id nº 31407056, destacando a inexistência de fiscalização, por parte da DERAT/SP, que impeça a alteração cadastral pretendida pela impetrante.

Afirma que a impetrante registrou a transferência de sua sede para o Município de Campinas, SP, na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 06 de fevereiro de 2020.

Descreve que a empresa preencheu e transmitiu a Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica e, em seguida, foi executada a análise preliminar do pedido pela Receita Federal do Brasil e pela SEFAZ, tendo sido liberado o Documento Básico de Entrada no CNPJ – DBE para impressão e entrega no órgão de registro.

Argumenta que o DBE foi recepcionado pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, porém esta não o deferiu quando registrou o ato, contrariando os termos do convênio REDESIM.

Sustenta sua ilegitimidade passiva, pois incumbiria à Junta Comercial do Estado de São Paulo, ao registrar o ato, deferir o DBE.

Além disso, defende que compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas gerir e executar as atividades de cadastro relativas à empresa impetrante, eis que sua sede foi transferida para o Município de Campinas.

A impetrante requereu a inclusão, no polo passivo, do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo (id nº 32228721).

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para: a) adequar os pedidos, a narrativa fática e a fundamentação à autoridade impetrada que busca incluir no polo passivo (Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo) e b) esclarecer se requer a substituição do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo ou a manutenção de ambos no polo passivo, em litisconsórcio.

A impetrante requereu a inclusão do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo no polo passivo da ação, mantendo-se o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Ademais, argumentou que o indeferimento da alteração de seu domicílio tributário para a cidade de São Paulo contraria o próprio Documento Básico de Entrada – DBE, liberado para impressão e entrega na Junta Comercial do Estado de São Paulo e viola o convênio REDESIM.

Pleiteou, ainda, a concessão da medida liminar para determinar que as autoridades impetradas defiram o registro do DBE, permitindo a alteração do domicílio tributário da impetrante para a Comarca de São Paulo.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP assevera, nas informações prestadas, que a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, quando registrou o ato não deferiu o DBE, contrariando os termos do convênio REDESIM, considero necessária a prévia oitiva do Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP a respeito do pedido liminar.

Notifique-se o Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5025371-93.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIO MARIANNO BATISTAMENDES - ME, FABIO MARIANNO BATISTAMENDES

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIO MARIANNO BATISTA MENDES - ME e FABIO MARIANNO BATISTA MENDES objetivando o recebimento de valores decorrentes de Cédula de Crédito Bancário nº 21.3289.605.0000041-87, no importe de R\$ 78.212,31 (setenta e oito mil, duzentos e doze reais e trinta e um centavos).

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citado o réu apresentou embargos à monitória (id. nº 12722960), impugnados pela CEF (id. nº 20036440).

Em seguida, a exequente formulou pedido de desistência da demanda (id. nº 22654721).

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a parte executada foi citada, tendo, inclusive oposto embargos monitórios, intime-se-a para manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, haja vista o disposto no artigo 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005683-77.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: XIS 5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas na Cédula de Crédito Bancário - Renegociação de Crédito Comercial n.º 21.1618.690.0000101-67, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal em 20 de fevereiro de 2018, no valor de R\$ 38.476,86, e contra a cobrança indevida dos juros.

Instadas para que especificassem as provas que entendem pertinentes, a Caixa Econômica Federal requer o julgamento antecipado da lide (id 31701049). A embargante requer a produção de prova documental, para que a embargada providencie a juntada dos contratos que deram origem aos valores ora exequendos, bem como extratos indicativos das amortizações e lançamentos de juros de cheque especial para realização de perícia contábil (id 31914948).

Considerando o requerimento da embargante, e a necessidade de verificação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi acordado, defiro o pedido de produção de provas documental e pericial contábil.

Primeiramente, providencie a embargada-Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, juntada dos contratos que deram origem aos valores ora exequendos, bem como extratos indicativos das amortizações e lançamentos de juros de cheque especial.

Nomeie como perito do Juízo CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3).

Juntada a documentação pela Caixa Econômica Federal, intime-se o perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente estimativa justificada de honorários, em que sejam apresentados os principais custos para a realização da perícia.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se quanto à estimativa de honorários, apresentem seus quesitos e indiquem assistentes técnicos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais e apreciação dos quesitos formulados pelas partes.

Intimem-se as partes e após o perito (cientificando-o da nomeação e para que informe se aceita o encargo).

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017803-89.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: XIS 5 INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE CARLOS DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CAMPOS GALKOWICZ - SP301523

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de XIS 5 Industria e Comercio de Equipamentos de Proteção Ltda - ME e Jose Carlos dos Santos Xavier, visando ao pagamento de R\$ 38,892.55.

Citados, os executados opuseram embargos à execução n.º 5005683-77.2019.4.03.6100.

Naqueles autos foi indeferida a concessão de efeito suspensivo, conforme decisão juntada no id 31001444.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017781-94.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ALVARO RIBEIRO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução em que o embargante pleiteia extinção da execução de título extrajudicial n.º 5003028-69.2018.4.03.6100, com a declaração de inexistência de título extrajudicial.

O contrato n.º 23.3051.110.0001815-18, firmado entre o embargante e a Caixa Econômica Federal em 02 de março de 2015, trata-se de empréstimo consignado.

O embargado, funcionário do Tribunal de Justiça de São Paulo, alega que está pagando o empréstimo, através do desconto direto dos valores em sua folha de pagamento (autorização juntada no id 22397801 e holerith juntado no id 23475556).

De acordo com a distribuição do ônus da prova, previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbirá ao réu a comprovação da existência de fato impeditivo do direito do autor.

Assim, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, planilha atualizada do débito do embargado, esclarecendo se estão sendo realizados (ou não) os descontos diretamente em folha de pagamento do embargante.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003028-69.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALVARO RIBEIRO RODRIGUES DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Alvaro Ribeiro Rodrigues Dias, visando ao pagamento de R\$ 90,285.00.

Citado, o executado opôs embargos à execução n.º 5017781-94.2019.4.03.6100.

Naqueles autos de embargos à execução foi deferida a concessão de efeito suspensivo, conforme decisão juntada no id 31847680.

Assim, aguarde-se o deslinde dos embargos à execução n.º 5017781-94.2019.4.03.6100.

Publique-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010042-41.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALI MOHAMAD AWALI 01187920916, ALI MOHAMAD AWALI

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo (15 dias), providencie a exequente a juntada do substabelecimento mencionado na petição id 28289511.

Publique-se.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000315-53.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TARGET COMERCIO E MANUTENCAO INDUSTRIAL - EIRELI - ME, TATIANE GOMES MAIA MACHADO, ANGELO DE MOURA MACHADO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5026206-81.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: LE BEEF CARNES LTDA - ME, PEDRO ROSA SANCHES, MARTA REGINA CANDIDO ROSA
Advogado do(a) REU: MARCIO CRISTIANO DA SILVA SOUZA - SP278650

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas remanescentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição do débito como dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/1996).

Intime-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos em definitivo.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013927-92.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STERCLIMAAR CONDICIONADO LTDA - EPP, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS, RICARDO EUZEBIO FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, visto que foi indeferida a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução nº 5018622-89.2019.4.03.6100, conforme decisão trasladada no id 32737808.

Após, venhamos autos conclusos.
Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004879-39.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIANA DE GIULI

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fabiana de Giuli, visando ao pagamento de R\$ 45.798,87.

Citada (id 13908075, página 61), a executada não pagou o débito e não opôs embargos à execução.

A pedido da parte exequente, foi realizada consulta ao Sistema BACEN JUD para penhora de valores da executada, conforme resposta juntada no id 23261565.

Requer a exequente, na petição id 24058236, a extinção da presente execução e o desbloqueio de qualquer valor construído nos autos.

Providencie a exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 24058236.

Cumprida a determinação, DEFIRO o desbloqueio do valor da executada, encontrado via sistema BACEN JUD, conforme extrato id 23261565.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0025697-27.2006.4.03.6100
IMPETRANTE: MALTERIA SOUFFLET BRASIL LTDA., WALLERSTEIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DESPACHO

Providencie a parte IMPETRANTE a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 35003782, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja corrigida a virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0023682-36.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SILVANA REGINA GOUVEIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão, especifique as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010108-43.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: SILVANA REGINA GOUVEIA
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIA MARA DA SILVA MARTINEZ - SP346531

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, pois, de acordo com a decisão trasladada no id 31868741, foi indeferida a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução n.º 0023682-36.2016.4.03.6100.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021999-95.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Manifeste-se a embargada, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse da parte embargante na realização de um acordo (id 34062364).

Havendo concordância (ou no silêncio), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015289-59.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOVE SWEET SHOP COMERCIAL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO VIEIRA, FLAVIA DE FATIMA TERSARIO PIAGGIO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Love Sweet Shop Comercial Ltda - EPP, Carlos Eduardo Vieira e Flavia de Fatima Tersario Piaggio, visando ao pagamento de R\$ 137.991,09.

Nos autos dos embargos à execução n.º 0021999-95.2015.4.03.6100, manifestou o coexecutado Carlos Eduardo Vieira interesse na realização de acordo.

Assim, aguarde-se decisão nos autos dos embargos à execução n.º 0021999-95.2015.4.03.6100.

Publique-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0020020-98.2015.4.03.6100
AUTOR: MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CAUTELAR INOMINADA (183) N.º 0007743-50.2015.4.03.6100
AUTOR: MARCENARIA E CARPINTARIA RONDO ACRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER - SP147028
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007284-89.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PERFIL TECNOLOGIA CONTABIL - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: COLUMBANO FEIJO - SP346653
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000336-48.2016.4.03.6135
AUTOR: KELLY PATRICIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AFONSO MENDONCA DE SIQUEIRA - SP309259
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016635-52.2018.4.03.6100
AUTOR:ANTONIO GILBERTO DE ALENCAR
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDO IGORABREU COSTA - AL9958
REU:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010677-51.2019.4.03.6100
AUTOR:CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU:RUI FERREIRA COUTO REPRESENTACAO COMERCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de RUI FERREIRA COUTO REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré realize seu registro perante o conselho autor.

Intimada a esclarecer o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, comprovando o preenchimento dos pressupostos previstos em lei, a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Decido.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de id 29645922, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se a autora.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010691-35.2019.4.03.6100
AUTOR:CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a)AUTOR:PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU:TMX REPRESENTACAO, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE-SP em face de TMX REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a parte ré realize seu registro perante o conselho autor.

Intimada a esclarecer o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, comprovando o preenchimento dos pressupostos previstos em lei, a parte autora deixou decorrer o prazo sem manifestação.

Decido.

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprimento da determinação de id 29645031, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC).

Intime-se a autora.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019585-97.2019.4.03.6100
AUTOR:RONALDO GALVAO FERREIRA
Advogado do(a)AUTOR:RENATA GALVAO FERREIRA - SP261150
REU:CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Ronaldo Galvão Ferreira, em face de Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba - CEALCA e Universidade Iguazu - UNIG, por meio da qual o autor busca ordem para que seja registrado seu diploma por outra instituição de ensino superior, bem como indenização por danos morais.

A União manifestou seu desinteresse no feito, sustentando sua ilegitimidade passiva (id 27822412).

Intimado, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil, a manifestar-se sobre a incompetência deste Juízo, o autor apresentou a manifestação de id 32383089.

É o relatório. Decido.

A competência dos Juízes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal, in verbis:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

IX - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

X - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

XI - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e a naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas".

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em 11 de dezembro de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP e afastou o interesse jurídico da União Federal nos feitos que envolvem cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, situação análoga ao presente caso.

Segue a ementa do acórdão:

"PROCESSIONAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação - já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no Conflito de Competência nº 166.565, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data do julgamento: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019).

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Carapicuíba/SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010564-42.2019.4.03.6183
AUTOR: GOLDBRAS DO BRASIL TECNOLOGIA TERMO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN RAFAEL GIMENEZ - SP356592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por Goldbras do Brasil Tecnologia Termo Industrial Ltda, em face da União, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa autora.

Ao final, requer a autora:

- seja determinada a revisão dos débitos objeto da CDA nº 80.4.19.175859-42;
- a declaração da inexistência dos valores em patamares superiores à SELIC;
- a condenação da União Federal à repetição do indébito.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, bem como a emendar a petição inicial, a autora informou, sobre o valor incontroverso do crédito tributário, que "valor será algo próximo de 3% a 6% sobre o valor da CDA nº 80.4.19.175859-42, originária do processo administrativo nº 12376 567491/2019-11, de valor consolidado R\$937.330,94, cuja data da consolidação se deu em 06/07/2019, ou seja, tal valor seria algo entre R\$28.120,00 e R\$56.240,00".

Decido.

Na petição de id 34505913, a autora não trouxe qualquer parâmetro para fixação de valor incontroverso do débito em apenas 3% ou 6% do valor inscrito em dívida ativa. Assim, considerando o pedido para expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, o valor da causa deve corresponder à totalidade do valor do débito que impede a expedição de tal certidão, de modo que retifico de ofício o valor da causa pra R\$937.330,94, equivalente ao total cobrado por meio da CDA n. 80.4.19.175859-42, cuja revisão a autora busca neste feito.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

- Recolher custas processuais complementares.
- Juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo nº 12376567491/2019-11.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000166-57.2020.4.03.6100

AUTOR: SILENE ANTONIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, CHRISTIAN PINEIRO MARQUES - SP287419, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

Advogado do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por SILENE ANTONIA DA SILVA, em face da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), do CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA (FALC) e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela antecipada para:

- a) anular o ato praticado pela corrê UNIG, que cancelou retroativamente o registro do diploma da autora;
- b) declarar a validade do diploma da autora para todos os fins de direito;
- c) determinar que as rés entreguem à autora o diploma de Pedagogia com registro válido, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de multa diária;
- d) determinar que a corrê UNIG altere o registro do diploma da autora em seus sistemas e em seu site, para constar a validade do documento.

Subsidiariamente, requer seja determinado que a corrê FALC registre o diploma da autora por intermédio de outra instituição de ensino superior.

É o relatório. Decido.

A competência dos Juizes Federais está disciplinada no artigo 109, da Constituição Federal, in verbis:

“Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI - a disputa sobre direitos indígenas”.

Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.

Em 11 de dezembro de 2019, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apreciou o Agravo Interno no Conflito de Competência nº 166.565-SP e afastou o interesse jurídico da União Federal nos feitos que envolvem cancelamento dos registros dos diplomas expedidos pela Faculdade da Aldeia de Carapicuíba, situação análoga ao presente caso.

Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. VALIDADE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.

I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma de ensino superior. No Juízo estadual, declinou-se da competência, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal. No Juízo federal, suscitou-se o conflito negativo de competência. Nesta Corte, declarou-se competente o Juízo estadual.

II - Consta-se que a ausência de validação do diploma da autora da ação originária, a priori, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – já tendo este, inclusive, se manifestado com relação à validade dos diplomas expedidos, conforme suscitado na exordial, o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal.

III - Desse modo, a competência é firmada em favor do juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC 128.718/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 16/05/2018; REsp 1616300/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 13/09/2016 e REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012.

IV - Agravo interno improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no Conflito de Competência nº 166.565, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data do julgamento: 11.12.2019, DJe: 17.12.2019).

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual (Comarca de Carapicuíba/SP).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012124-40.2020.4.03.6100

AUTOR: BENICIO CAETANO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE COELHO DE BRITO JUNIOR - SP379614

REU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTERIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMACOES DA PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Benício Caetano Gomes em face da União, da Caixa Econômica Federal e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV, por meio da qual o autor busca seja determinada a implementação e o pagamento das parcelas de auxílio emergencial.

Foi atribuído à causa o valor de R\$1.800,00.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011990-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRADA SILVA - SP225522

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP, por meio do qual a impetrante busca o reconhecimento de denúncia espontânea, a fim de afastar a cobrança de multa referente a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL.

Decido.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, CPC):

1. Regularizar sua representação processual, mediante a juntada de procuração, em arquivo .pdf avulso, bem como da juntada do mencionado "protocolo anexo", que não foi anexado ao instrumento, a fim de possibilitar a conferência da assinatura digital.

2. Juntar subestabelecimento devidamente assinado, pois, aparentemente, a assinatura constante em 34799890, pág. 02 foi "colada" sobre o documento.

3. Manifestar-se quanto ao cabimento do mandado de segurança, tendo em vista que o reconhecimento de denúncia espontânea pressupõe pagamento integral do crédito tributário devido, o que, em tese, demanda dilação probatória, já que os cálculos utilizados foram produzidos unilateralmente pela impetrante (id 34800155) e, dessa forma, não podem ser opostos ao Fisco.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003962-94.1990.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOVENEZ ALVES FEITOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE - SP58937, MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ - SP47342

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID nº 34193288: Considerando o COMUNICADO 01/2020- UFEP, de 15/05/2020, que dispõe sobre os novos procedimentos a respeito do tratamento dos CPFs e CNPJs constantes nos ofícios requisitórios, conforme esclarecimentos prestados pela Receita Federal do Brasil:

Os CPFs com situação cadastral "SUSPensa" e "TITULAR FALECIDO", bem como os CNPJs com situação cadastral "SUSPensa", "INAPTA" e "BAIXADA", deverão ser colocados à ordem do Juízo da execução para as providências cabíveis quanto ao levantamento dos valores depositados.

No caso em tela, conforme certidão - ID nº 34801619, o exequente: JOVENEZ ALVES FEITOSA está com sua situação cadastral: TITULAR FALECIDO.

Retifique-se a autuação para constar JOVENEZ ALVES FEITOSA - ESPÓLIO.

Assim sendo, considerando o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento nº 0020790-38.2009.4.03.0000, que manteve a decisão - ID nº 34801619 (fl.235 dos autos físicos), expeçam-se novas minutas de ofício requisitório complementares do crédito principal e dos honorários sucumbenciais pelo sistema Precweb, **preenchidas com "SIM", no campo levantamento à ordem do Juízo**, constando os mesmos valores de fls.236/237 (ID nº 29441007-págs.20/21).

Após, vista às partes das referidas minutas de RPV complementares, em conformidade como art.11 da Resolução nº 458/2017. Prazo: 10(dez) dias

ão havendo impugnação, determino sejam as referidas minutas convalidadas e encaminhadas, por meio eletrônico, ao TRF-3R, observadas as formalidades legais.

Ressalte-se, no entanto, que há a necessidade de habilitação, nestes autos, dos sucessores do falecido a fim do levantamento das quantias requisitadas

Ato contínuo, remetam-se ao arquivo provisório, aguardando a comunicação de pagamento.

I.C.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5008083-30.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: R028 SECUNDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **R028 SECUNDINO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, em face da decisão de ID 33597072, que deferiu a liminar.

Alega haver contradição, haja vista não ter sido apreciada a tese aventada nesta ação, a qual versa sobre entendimento esposado pela 1ª Turma do STJ, por meio do Resp 1.428.247/RS e Resp 1.051.634/CE, que trata sobre o valor do ICMS-ST que compõe o custo de aquisição dos produtos, o que permite a tomada de créditos das contribuições por parte das empresas.

Sustenta que a decisão ora embargada se deu com base na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, conforme tese firmada pelo Plenário do STF em julgamento do RE 574.706, tese esta não aventada no presente *mandamus*.

Intimada, a União manifestou-se pelo desprovimento dos presentes embargos (ID 34672548).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Como efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS**.

I. C

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5007350-64.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **PEG PESE SUPERMERCADOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face da decisão de ID 33252779, que indeferiu a liminar.

Alega que este Juízo indeferiu o pedido liminar sob o argumento de que não há que se falar em direito ao credimento a título de PIS e COFINS nas hipóteses em que o contribuinte esteja sujeito ao regime de tributação monofásica, todavia, a impetrante não está sujeita a este regime.

Intimada, a União apenas requereu nova vista dos autos após a apreciação dos presentes embargos (ID 33776736).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que as embargantes pretendiam tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. **Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.**

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do art. 1.022, I do CPC, e **REJEITO-OS.**

I. C

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014795-41.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA DA PENHA DA SILVA, JOSE DERALDO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394, JOSE DE SOUZA - SP162034
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO FOGOLIN DE SOUZA - SP88394, JOSE DE SOUZA - SP162034
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MICHEL COSTADA SILVA
Advogado do(a) REU: FRANCISCO GERALDO DE SOUZA - SP109347

DESPACHO

Aceito a petição ID 29772839 como início de execução tendo em vista que foram atendidos aos requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Retifique-se a classe processual, invertendo-se os polos.

Intimem-se os dois coexecutados MARIA DA PENHA DA SILVA - CPF: 076.591.098-55 e JOSÉ DERALDO DA SILVA FILHO - CPF: 599.094.558-20, para efetuarem o pagamento da verba honorária e custas no valor de **RS \$ 8.355,27 (oito mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e sete centavos)**, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% e honorários advocatícios de 10%, bem como ser dado início aos atos de expropriação (artigo 523, "caput" e parágrafos 1º e 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015)).

Registra-se que decorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado apresentar a sua impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora (artigo 525 do Código de Processo Civil).

I.C.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014261-61.2012.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA MITIKA MIZOGUCHI
AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA, JULIO OKUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID33480912: Tomemao Contador Judicial a fim de que se manifeste sobre os apontamentos da autoridade fiscal, conforme determinado pelo TRF-3.

I.C.

SãO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002370-14.2010.4.03.6100
AUTOR: BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30459021: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do perito judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem à conclusão para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005331-85.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 32005918: Intime-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do **prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014503-85.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EDMEA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE MOURA GONSALEZ - SP261615

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 32908387: Concedo o prazo de trinta dias, a fim de que o herdeiro habilitante retifique o pólo ativo, carregando aos autos sua documentação pessoal e comprovante de endereço, bem como inclua no polo ativo a herdeira de nome Andrea, qualificando-a.

Após, dê-se nova vista à União para manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo / MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5012019-63.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: HENRIQUE QUEIROZ GIANGRANDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: WANDRO MONTEIRO FEBRAIO - SP261201

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Registra-se que o pleiteado pela parte impetrante não encontra forma legal no Código de Processo Civil, posto que em nosso sistema recursal não existe previsão para o chamado pedido de reconsideração (precedentes jurisprudenciais: STJ Ag. Rg no AG nº 444.370/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 10.03.2003; Ag. Rg no RESP nº 436.814/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 18.11.2002; e AgRg no AG nº 225.614/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 30.08.1999; RESP nº 704.060/RJ Relator Ministro Francisco Galvão, DJ 06.03.2006; TRF/3ª Região, AI nº 2007.03.00.036685-0, Relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, julgado 20.05.2008).

Assim, mantenho a determinação judicial de ID 34845169 por seus próprios fundamentos.

Notifique-se a autoridade coatora.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047967-31.1995.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERIKA KUGLER SAKIS, SUELY SAKIS, REINALDO SAKIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600, OSWALDO FLORINDO JUNIOR - SP182568
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 30053920: Junte a UF (AGU) os documentos requeridos pela exequente no prazo de trinta dias.

I.C.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5005379-44.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIANE RINGER FERREIRA - SP136188, LUCIANO CESAR GUASTAFERRO JUNIOR - SP327722, VAGNER MORAES - SP126322, MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO - SP130603

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que enseje a inclusão dos valores de ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Requer ainda a declaração de seu direito à compensação do indébito, relativo aos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita bruta.

Foi proferida decisão que deferiu a liminar, para assegurar à Impetrante a exclusão do valor total de ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar a limitação trazida pela Solução de Consulta COSIT nº 13/2018 no sentido de apenas excluir o valor do ICMS a recolher (ID 30589900).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo, preliminarmente, a impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustenta, em suma, a legalidade da exação.

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, anote-se que não se trata de mandado de segurança impetrado contra a lei em tese, mas contra os efeitos concretos da norma, visto que o recolhimento da contribuição ao PIS e à COFINS, sem a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, poderá acarretar a autuação pela autoridade fiscal impetrada. Afasto, assim, a preliminar suscitada.

Superada a preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão:

A triplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a carga do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

(...)

Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim concluí o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Obvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte, ante a exigência de tributo indevido.

A seu turno, na esteira da jurisprudência pacificada de nossos tribunais, a Fazenda Nacional houve por bem traçar alguns parâmetros a fim de avaliar qual seria, exatamente, a parcela do ICMS a ser excluída da base de cálculo do PIS e da COFINS: o valor a recolher, o valor efetivamente pago pelo contribuinte ou o total destacado na nota fiscal.

Por intermédio da Solução de Consulta COSIT nº 13 de 18 de outubro de 2018, a administração fazendária fixou a orientação de que deve ser excluído da base de cálculo das contribuições o valor relativo ao ICMS a recolher, tendo em vista a sistemática da não-cumulatividade, a qual prevê a compensação do devido em cada operação com o montante cobrado nas etapas anteriores.

No entanto, o raciocínio fazendário não merece prosperar.

Embora o contribuinte apenas recolha, de forma direta, a diferença positiva de ICMS, se houver, é certo que o crédito de ICMS aproveitado em razão da aquisição dos bens e serviços necessários ao desenvolvimento da atividade produtiva não pode ser inserido no conceito de faturamento, como constitucionalmente delimitado pelo STF.

De tal forma, para fins de determinação da base impositiva da contribuição ao PIS e da COFINS, deve ser excluído o valor total de ICMS destacado na nota fiscal.

Observado o disposto no artigo 168, I, do CTN e na LC n.º 118/05, que estabelece o prazo quinquenal de prescrição, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, a ser requerida administrativamente após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Em relação às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91, a compensação somente será possível caso observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS destacado nas notas fiscais, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo daquelas contribuições.

Declaro, ainda, seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente até os últimos cinco anos que antecedem o ajuizamento. A compensação poderá ser requerida administrativamente com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observadas as condições previstas pelo artigo 26-A da Lei n.º 11.547/2007 e o disposto no artigo 170-A do CTN.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem compensados deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) / nº 5003720-97.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RIO JORDAO PAPEIS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento para que a autoridade impetrada proceda à análise de seus pedidos de restituição protocolados administrativamente.

Narra ter protocolado os pedidos em 04.10.2018 e 05.10.2018, que não foram apreciados até o momento da impetração.

Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Ao ID 30436574 foi: i) homologada a desistência da ação em relação às filiais da Impetrante; ii) deferida parcialmente a liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à análise dos pedidos de restituição listados ao ID nº 29371968, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução, no mesmo prazo.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, aduzindo a impossibilidade prática de observância do prazo legal, tendo em vista a alta demanda de serviços (ID 31294259).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 31886789).

É o relatório. Decido.

Ausentes as questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise de mérito.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.' 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: 'Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.' 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: 'Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.' 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., dj: 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados ao ID 29371968 comprovam o protocolo dos seguintes pedidos de restituição em 04.10.2018 e 05.10.2018, todos ainda pendentes de análise (ID 29371971): 16116.14460.041018.1.2.04-4846, 03827.26463.041018.1.2.04-1159, 39561.56789.041018.1.2.04-2214, 06680.32820.041018.1.2.04-8609, 04938.19596.041018.1.2.04-2617, 03527.82823.041018.1.2.04-8424, 26811.25875.041018.1.2.04-0880, 30235.32693.041018.1.2.04-0380, 34840.59231.041018.1.2.04-0441, 03816.21626.041018.1.2.04-6216, 07401.18340.041018.1.2.04-0435, 08548.28339.041018.1.2.04-8528, 39742.18289.041018.1.2.04-5003, 23591.85701.041018.1.2.04-9280, 31556.80614.041018.1.2.04-5893, 28381.08916.041018.1.2.04-4887 e 18341.44700.041018.1.2.04-3132 e 21778.98020.051018.1.2.04-9487.

Assim, reconheço a violação a direito líquido e certo da impetrante quanto à análise de seu requerimento administrativo em prazo considerado razoável de acordo com o nosso ordenamento jurídico.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA** para, confirmando a decisão liminar, manter a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise dos pedidos de restituição listados ao ID nº 29371968, como prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Custas na forma da Lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035547-13.2003.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MASSAO KOBORI, MILTON GALVANI, SILVIO SINEZIO COGHI, NELSON CARLOS DE GODOY COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024, CLAUDETE RICCI DE PAULA LEO - SP28743

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, TADAMITSU NUKUI - SP96298, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

IDS 31844578/31844580: Vista à parte exequente pelo prazo de dez dias.

Após, não havendo oposição, tomem conclusos para extinção da execução.

I.C.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010483-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: YUKIO KASHIARA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO ALVES - SP156396, MARIANNA CHIABRANDO CASTRO - SP247305

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDS 33285916/33285927: Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução nos próprios autos, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Não impugnada a execução, expeçam-se requisições de pequeno valor, nos moldes da Resolução n. 458/2017 – C.JF, intimando-se as partes para manifestação.

Com a concordância das partes, transmitam-se as requisições, observando-se a legislação de regência.

I.C.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002461-67.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MAZZINI ADMINISTRAÇÃO E EMPREITAS LTDA**, contra ato coator atribuído ao **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão da folha de salários (massa salarial) e contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei n. 8.212/91 e artigo 201 do Decreto n. 3.048/99, na base de cálculo destas contribuições. Requer ainda a declaração de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que tais valores não constituem seu faturamento ou receita.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29813811).

A União requereu a sua inclusão no polo passivo do feito (ID 29964421).

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ao ID 30281000, alegando, preliminarmente, o não cabimento do mandado de segurança por não ser cabível contra lei em tese. No mérito aduz, em suma, que as parcelas relativas a folha de salários e às contribuições previdenciárias não podem ser classificadas como parcelas não integrantes do faturamento, não havendo que se falar em sua dedução da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS.

A impetrante requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 30672437), a qual foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (ID 30769758).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 31038931).

Emagravo de instrumento interposto pela impetrante, indeferiu-se o pedido de antecipação de tutela (ID 32890524).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado a preliminar arguida pelo DERAT, porquanto trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante a recolher PIS e COFINS na base de cálculo da contribuição previdenciária e da folha de salários, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita, pois o presente *writ* não foi impetrado contra lei em tese.

Superada a preliminar e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo à análise de mérito.

A Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, *a*, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea *b*) e sobre o lucro (alínea *c*).

Com a edição da Lei nº 12.546/2011, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Conforme disposto no artigo 9º, § 7º, da Lei nº 12.546/11, com a redação dada pela Lei nº 12.715/12, também serão excluídos da receita bruta o IPI, quando já incluso na receita bruta, e o ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Para delimitação do conceito de receita bruta, cumpre salientar a diferença entre entrada e receita. Conforme ensinado por Geraldo Ataliba^[1], entrada corresponde a todo o dinheiro que ingressa nos cofres de determinada entidade, sendo que considera-se como receita a espécie de entrada que passa a pertencer à entidade, integrando seu patrimônio.

Nas palavras do jurista, as meras entradas que não pertencem às entidades têm “caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário 574.706/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 69), fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

Como o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS/COFINS sobre a folha de salários (massa salarial) e contribuições previdenciárias, valores que não são correspondentes ao ICMS, uma vez que este incide sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aqueles dizem respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

“Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva”.

Assim, razão não assiste à impetrante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 32890524).

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

[1] Estudos e Pareceres de Direito Tributário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978, vol. 1, p. 85

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5008521-56.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN VALENTE

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA CANUTO - SP278267

REU: MINISTRO DA EDUCAÇÃO, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação popular proposta por **IVAN VALENTE** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **EXMO. SR. MINISTRO DA EDUCAÇÃO** e do **INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP**, objetivando, em sede liminar, a suspensão do cronograma referente à aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) 2020, em observância à situação vivenciada pelo País com a pandemia da COVID-19; ou, alternativamente, a suspensão da data final para a inscrição dos candidatos ao exame.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a confirmação da liminar, com a declaração da nulidade dos atos administrativos e o adiamento do ENEM-2020 até normalização das aulas e estabelecimento de calendário escolar razoável com preceitos educacionais.

Narra ter sido publicado o edital prevendo a realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) nos dias 1º a 08 e 22 a 29 de novembro de 2020, com inscrições a partir do dia 11 de maio.

Relata que a publicação do edital se dá em meio ao cenário de suspensão das aulas presenciais em razão da deflagração da pandemia da COVID-19, ao passo em que nem todos os candidatos possuem acesso às ferramentas necessárias para o ensino à distância.

Sustenta a ilegalidade na manutenção do calendário previsto no edital, ou, ao menos, do prazo final de inscrição, até a revogação do estado de calamidade pública declarado no Decreto nº 06/2020.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 32208822, intimando as corréis para manifestação, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92, bem como para que a União Federal indique em qual dos polos pretende ingressar, nos termos do art. 6º, §3º da Lei nº 4.717/1965. Determinou, ainda, a intimação do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao ID nº 32507512, o Autor sustentou que eventual aprovação do Projeto de Lei nº 1.277/2020 não afasta a necessidade de apreciação do pedido liminar, haja vista a superveniência do término do prazo para a inscrição dos candidatos no concurso (22/05).

Ato contínuo, o Autor apresentou a petição de ID nº 3256244, noticiando fato superveniente relativo ao adiamento do cronograma do Enem2020, mas sustentando que o adiamento sem a postergação da data prevista para o término das inscrições implica em supressão ao direito dos estudantes sem acesso à Internet. Pugnou, assim, pela concessão de liminar para suspensão da data final para inscrição do Enem2020 até que novo cronograma seja estabelecido pelos corréis em caráter definitivo.

Intimada, a **União Federal** apresentou a manifestação de ID nº 32530836, alegando (i) a conexão do feito com a Ação Popular nº 1017216-46.2020.4.01.370, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Maranhão, distribuída em 1º.04.2020, data anterior à distribuição da presente demanda (13.05.2020); (ii) a incompetência territorial deste Juízo, face à residência do Autor situar-se em Brasília (DF), atraindo a competência daquela Subseção Judiciária; e (iii) o descabimento de ação popular ao caso concreto, pelo fato de a pretensão autoral estar amparada em potenciais prejuízos causados aos estudantes submetidos ao ENEM-2020, vedada, todavia, a invocação genérica de violação à moralidade ou legalidade no âmbito da ação popular. Quanto ao mérito, aduziu (iv) o não-preenchimento dos requisitos para o provimento do pedido liminar; (v) que eventual suspensão ou modificação do cronograma inviabilizariam a aplicação do Exame, prejudicando, ainda, o SiSU, o PROUNI, o FIES e o próprio início do semestre letivo nas instituições de ensino a ele vinculadas; (vi) que a manutenção do planejamento originário não impede decisão administrativa futura quanto à data do exame; (vii) que as inscrições podem ser realizadas por meio de celular, permitindo, assim, o acesso pelos estudantes sem acesso a computadores com Internet; (viii) a criação do Comitê Operativo de Emergência (COE) para monitoramento dos problemas exurgidos com a deflagração da pandemia da COVID-19, bem como a adoção de outras medidas pelo Executivo nesse sentido; (ix) a decisão de adiamento da aplicação do exame nas versões impressa e digital, com a promoção de envelope direcionada aos inscritos a partir do mês de junho quanto à nova data.

Ato contínuo, a **UNIÃO FEDERAL** informou a prorrogação do prazo para a inscrição até o dia 27.05.2020. Requereu, ainda, a apresentação de nota técnica referente à acessibilidade por aparelho celular, nos quais aponta que 75,6% dos participantes isentos da taxa de inscrição possuem Internet em casa, e 98,3% possuem celular.

Sobreveio a decisão de ID nº 33393187, intimando o Autor para sustentar o interesse no prosseguimento do feito, haja vista a notícia de adiamento do exame, bem como, em caso positivo, manifestar-se sobre as preliminares arguidas pela União.

Ao ID nº 34342036, o Ministério Público Federal manifestou-se **(i)** pela existência de conexão com a ACP nº 5006658-65.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal de São Paulo, distribuída em 1º.04.2020; **(ii)** pela incompetência territorial, pelo fato de o Autor residir em Brasília (DF); e **(iii)** pelo não cabimento da ação popular. Pugnou, ainda, pela realização de audiência de conciliação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho as petições de IDs números 32208822 e 32507512, bem como os documentos que as instruem, como emendas à petição inicial.

Passo ao enfrentamento das questões prejudiciais e preliminares, consignando que o Autor, embora intimado nos termos da decisão de ID nº 33393187, ficou-se em silêncio.

Com efeito, trata-se de ação popular visando a consecução dos objetivos seguintes:

“a.1 determinar a suspensão do cronograma do Exame Nacional do Ensino Médio 2020, a fim de seja observada de forma razoável a situação vivenciada pelo país com a pandemia do Covid19; ou

a.2 alternativamente, seja concedida a suspensão da data final para inscrição do Enem 2020, prevista para o próximo dia 22 de maio, até a revogação do estado de calamidade pública em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), declarado por meio do Decreto Legislativo nº6, de 20 de março de 2020, ou até que as medidas de isolamento social sejam encerradas em todo o país.

b. seja determinada a citação dos Réus para que, querendo, forneçam informações e contestem a ação;

c. seja julgada procedente a Ação Popular, no sentido de confirmar a liminar pleiteada, declarando a nulidade dos atos administrativos impugnados para o fim de se determinar e confirmar o adiamento do Enem 2020 até normalização das aulas e estabelecimento de calendário escolar razoável com preceitos educacionais;

d. A condenação dos Réus ao pagamento de custas e despesas processuais, assim como honorários de sucumbência”. (ID nº 32166242, pág. 17).

A União Federal e o Ministério Público Federal invocam conexão da presente demanda, distribuída em 13.05.2020, com outras ações distribuídas em 1º.04.2020, quais sejam **(i)** a Ação Popular nº 1017216-46.2020.4.01.370, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Maranhão; e **(ii)** a Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, em trâmite perante a 12ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo.

Como cediço, a conexão é causa de modificação de competência relativa, nos termos do artigo 54 do Código de Processo Civil, reivindicando a reunião para julgamento conjunto das ações para o caso de identidade do pedido e da causa de pedir, ressalvada a hipótese de sentenciamento de uma delas (art. 55, §1º), junto ao Juízo prevento, para decisão conjunta (art. 58).

Por sua vez, a continência entre as ações se verifica sobre os casos em que também se verifica a identidade entre as partes e a causa de pedir, mas nos quais o pedido de uma, por ser mais ampla, abrange o das demais (art. 56).

Nesse caso (continência), verificando-se que a ação continente foi distribuída anteriormente, a ação contida deverá ser sentenciada extinta, sem resolução de mérito (art. 57).

Além disso, a prevenção do Juízo se dá por intermédio do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 59), sendo este, pela interpretação sistemática dos dispositivos mencionados, o critério sobre o qual deve incidir a análise de anterioridade.

No caso das ações invocadas, nota-se que a Ação Popular promovida por SÉRGIO FELIPE DE MELO SILVA foi distribuída à 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Maranhão tendo por objeto a suspensão e posterior anulação do Edital INEP nº 27.03.2020, referente à aplicação do ENEM-2020 (ID nº 32530837, pág. 11).

Nesse enquadro, é possível afastar as hipóteses de conexão e continência com a ação popular de Brasília (DF), haja vista que o pedido nela formulado (cancelamento do edital) não se iguala nem contém o pedido veiculado na presente ação popular, referente ao adiamento do cronograma do ENEM-2020.

Por sua vez, no que diz respeito à Ação Civil Pública nº 5006658-65.2020.4.03.6100, invocada pelo Ministério Público Federal, a despeito de cópia da petição inicial, é relatado ter por objeto a adequação da programação do exame ao contexto da pandemia COVID-19 (ID nº 34342036), o que teria sido objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no âmbito do agravo de instrumento nº 5009376-02.2020.4.03.0000-SP.

O venerando acórdão emalusão, por sua vez, foi apresentado pela União Federal ao ID nº 32530845, do qual se extraem os excertos seguintes, porque pertinentes à solução da questão ventilada nestes autos:

*“Na inicial da Ação Civil Pública, insurge-se a Defensoria Pública da União (DPU) contra o calendário do exame do ENEM 2020. Após frisar a importância do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, segue afirmando que o cronograma do ENEM não atende aos interesses dos candidatos se considerado o contexto da pandemia de COVID-19 em que as escolas foram fechadas e aulas suspensas e, ainda, a falta de estrutura domiciliar em um país de considerável desigualdade social e uma realidade na qual boa parte dos alunos não dispõe de rede de internet adequada ou de material didático suficiente. Impugna, especificamente, o exíguo prazo para requerimento da taxa de isenção pelos candidatos de baixa renda ou por aqueles de baixa renda que não compareceram às provas de 2019 e precisam justificar a ausência. Traz a informação de que o calendário foi criticado pelo Conselho Nacional de Secretários da Educação (CONSED), além da União Brasileira de Estudantes Secundaristas (UBES) e a União Nacional dos Estudantes (UNE). **Assevera, por fim, a necessidade de adequação do calendário do ENEM, inclusa a data de realização das provas, aos severos impactos decorrentes da pandemia.** Pugnou pela concessão de liminar, a ser posteriormente confirmada.*

*Em 17.04.2020 foi proferida a decisão liminar agravada deferindo a tutela postulada **“para determinar aos réus que: (i) estendam o prazo para a solicitação de isenção da taxa de inscrição do ENEM e para a justificativa de ausência do ENEM 2020 pelo prazo de 15 (quinze) dias; e (ii) procedam à adequação do calendário e do cronograma do ENEM à realidade do atual ano letivo, via comissão ou consulta, dando ciência a todos os órgãos e representantes dos Poderes necessários à medida”.***

Contra a decisão liminar, os réus interpuseram o agravo em apelo. Aduzem, preliminarmente, conexão com a Ação Popular nº 1017216-46.2020.4.01.3700 distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão (...).

De início, afastado a preliminar de conexão com a Ação Popular nº 1017216-46.2020.4.01.3700 distribuída à 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão.

Pondere-se que no caso sob análise busca-se a adequação do cronograma do ENEM ao contexto da pandemia.

Já o autor da Ação Popular insurge-se contra o Edital relativo ao ENEM digital por considerá-lo em desacordo com o princípio da igualdade tendo em vista: i) a realização do ENEM em meio digital apenas para uma reduzida parcela dos vestibulandos; II) a desigualdade perpetrada em desfavor dos portadores de deficiência haja vista a expressa previsão, no Edital, de que pessoas nessas condições não poderão realizar o ENEM digital.

Embora as duas ações tenham como ao menos uma de suas bases a alegada violação ao princípio da igualdade, é certo que a causa de pedir e os objetos das demandas são diversos.

Inexiste, pois, conexão a ser reconhecida.” (g. n.).

Nota-se que a ação promovida pela Defensoria Pública da União diverge em parte da presente ação popular, notadamente em relação ao pedido de suspensão do cronograma estabelecido para a aplicação do ENEM-2020, na medida em que pugna pela elaboração de um novo planejamento, inclusive com relação à realização das provas.

Convém destacar que a pretensão veiculada nestes autos diz respeito ao adiamento do cronograma do exame “até a normalização das aulas e o estabelecimento de calendário escolar razoável com preceitos educacionais”.

Trata-se, portanto, de hipótese de continência, haja vista que o pedido formulado pela Defensoria Pública da União demonstra-se mais amplo que a pretensão autoral ora veiculada.

Por sua vez, em consulta ao sistema eletrônico de informações processuais, é possível aferir que a ação em alusão foi distribuída por sorteio ao Douto Juízo da 12ª Vara Cível Federal desta Subseção em 16.04.2020, sendo, portanto, cronologicamente anterior à presente.

Dessa forma, resta configurada a hipótese prevista pelo artigo 57 do CPC, constituindo entre as ações parcial litispendência, a implicar na extinção da demanda contida sem julgamento do mérito.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso análogo ao dos autos, houve por bem concluir que a proximidade entre os pedidos implica em perigo crítico de colisão das coisas julgadas respectivas, configurando “(...) risco elevado que não pode ser contrabalançado pela simples reunião de processos”. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTINÊNCIA VERIFICADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO DA AÇÃO CONTIDA. MANUTENÇÃO. APELOS DESPROVIDOS.

1. Conforme se denota da inicial da presente ação, o FNDE ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de Hélio Buscarioli e da Prefeitura Municipal de Santa Isabel/SP em razão de falha grave na prestação de contas de recursos obtidos por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar/PNAE, no exercício de 2005 (Tomada de Contas Especial nº 23034.001226/2013-69).
2. No tocante aos autos nº 000800829.2014.403.6119, também Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo FNDE em face de Hélio Buscarioli, distribuída em 30/10/2014, 1ª Vara de Guarulhos, busca o autor a responsabilização de ex prefeito municipal por irregularidade na execução dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) do exercício de 2006 - Tomada de Contas Especial - Relatório de Auditoria 88/2007. PNAE/2006. Processo nº 23034.010887/2007-37.
3. De saída, registre-se que os pedidos lançados nas ações em testilha são subjetivos, respeitando as possibilidades inerentes às cominações afetas às ações de improbidade administrativa (artigo 12 da Lei 8.429/92), e decorrem, logicamente, dos fatos em parte idênticos expostos no decorrer das petições iniciais.
4. Embora, aparentemente, os períodos compreendidos nas causas de pedir e pedidos das ações sejam diversos (2005 nesta e 2006 naquela), é possível observar, claramente, que na ação de improbidade registrada sob o nº 000800829.2014.403.6119 a causa de pedir abrange, sim, os pressupostos da formação do pedido de condenação por atos de improbidade da presente ação (identidade parcial da causa de pedir, mesmas partes e pedidos), variando o pedido apenas em extensão, hipótese denominada como continência.
5. **Havendo identidade parcial do pedido, porquanto um deles é mais abrangente que o outro, configura-se a continência. Esta, como sói ocorrer na conexão, com o escopo de evitar o risco de decisões inconciliáveis, importa a reunião dos processos se a ação contida tiver sido proposta anteriormente à ação continente. Todavia, sendo a ação continente proposta com precedência, o que é o caso dos autos, prescreve o artigo 57 do estatuto processual a extinção da ação contida sem resolução de mérito por litispendência parcial.** a saber:
6. **A proximidade das demandas é tamanha que o perigo de colisão de coisas julgadas assume nível crítico, em prejuízo da segurança jurídica e da unidade da jurisdição. A contradição adquire risco elevado que não pode ser contrabalançado pela simples reunião de processos.**
7. Se as ações tramitaram separadamente, a extinção da causa contida constitui a medida mais apropriada e deve ser buscada nos pressupostos da litispendência. O Juízo de origem adotou essa fundamentação para encerrar a ação originária.
8. Demonstrada a continência e, no caso concreto, verificando-se que a ação continente foi proposta antes da ação contida, de rigor a manutenção da sentença lançada.
9. Apelações desprovidas.

(TRF-3, ApCiv nº 5002303-57.2017.4.03.6119, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Carlos Cedeno, ju. 21/02/2020, intimação via sistema em 27/02/2020) (g. n.).

Ademais, é certo que o bem perquirido prosseguirá em análise na demanda continente, sem prejuízo ao interesse público.

DISPOSITIVO:

Ante o exposto, nos termos dos artigos 57 e 485, V do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Sem condenação em honorários, haja vista a ausência de citação dos corréus. Isento de custas, cf. art 5º, LXXIII, CF.

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

I. C.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005776-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICACOES S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EDITORA NOVO CONTINENTE S/A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EDITORA NOVO CONTINENTE LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em face da sentença de ID 33354080, que denegou a segurança.

Alegam haver obscuridade na decisão ao afirmar que a questão relativa à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, tratada no RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições merecem olhares distintos.

Intimada, a União requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 34919167).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026109-13.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANE TEIXEIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRECEA APARECIDA LEAL DE SOUZA - SP398383
REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

I. C.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024426-38.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DELLANINA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: MONICA BOUDAYE DELLA NINA - SP131213, MARIO MAX DE MELLO - SP196871

DESPACHO

Nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

I. C.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008038-60.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA DE PAULA PIOVESAN
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 39, de 03 de julho de 2020, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 07 de junho de 2020, que alterou a competência das 02ª e 25ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas com a matéria cível em geral e competência exclusiva em toda a respectiva Seção Judiciária para processar, conciliar e julgar demandas relacionadas à saúde pública e à saúde complementar, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição.

I. C.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023417-39.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EDSON MARQUES COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA - SP271473, FABIANA MENEZES SIMOES - SP193733

DESPACHO

ID 33598683: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13. Retifique-se o cadastro processual.

Após, prossiga-se com a certificação do trânsito em julgado e remessa ao arquivo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001905-65.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.**, em face da sentença de ID 33320561, que denegou a segurança.

Alega haver omissão na decisão, haja vista que não abordou a indevida majoração da base de cálculo da contribuição previdenciária, com a indevida inclusão de outros tributos.

Intimada, a União requer que os embargos opostos sejam rejeitados (ID 34919369).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual deve se pronunciar o Juiz. Não reconheço a existência de qualquer dessas hipóteses.

Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na decisão embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na decisão, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia tivesse sido reconhecido.

Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infingente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes – e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.

Diante do exposto, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do CPC/2015, e **REJEITO-OS**.

I.C.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021969-02.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ELIAS YOUSSEF HADDAD

DESPACHO

ID 33812809: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13. Retifique-se no sistema processual.

Após, certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se ao arquivamento, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016793-42.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, TADAMITSU NUKUI - SP96298, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JÚNIOR - SP79797
EXECUTADO: LUIS PAULO LOPES PERETTI

DESPACHO

ID 33457269: Considerando-se o encerramento do contrato de colaboração entre as envolvidas, determino a alteração processual substituindo-se a Caixa Econômica por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S/A – EMGEAS/A, CNPJ 04.527.335/0001-13.

Após, certifique-se o trânsito em julgando, remetendo-se os autos ao arquivo, conforme determinado.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / nº 5002705-93.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO FERREIRA NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSMAR ELY BARROS FERREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios referentes ao crédito principal, honorários contratuais e honorários sucumbenciais (ID 13210007 – pág. 22 e ID 24146690), bem como a ciência da União (ID 31881227), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011022-10.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALVONE CURY JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CIBELE CURY - SP103935
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: DARWIN CURY
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CIBELE CURY

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Acolho o pleito - ID nº 20993080, para determinar a expedição de ofício endereçado ao Juízo da 7ª Vara de Família e das Sucessões do Foro Central da Capital/SP – Processo de Interdição nº 0058534-74.2013.8.26.0100, para ciência ao novo curador, Dr. Marcos Antonio Ferreira Beni, a fim de que regularize a sua representação processual, para atuar como representante legal da parte autora.

Coma regularização da representação processual, tomem à conclusão para saneamento do feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

I.C.

São PAULO, 04 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0026410-31.2008.4.03.6100
CONFINANTE: ROMULO AVILADA SILVEIRA FILHO
Advogados do(a) CONFINANTE: MOSART LUIZ LOPES - SP76376, ROGERIO REYMAO SCOLESO - SP195462
CONFINANTE: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE JUQUITIBA, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) CONFINANTE: JOSIANE CRISTINA CREMONIZI GONCALES BRAZ - SP249113-B, GUILHERME JOSE PURVIN DE FIGUEIREDO - SP72591
Advogados do(a) CONFINANTE: MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA - SP169147, DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794

DESPACHO

ID 32371628: Ressalte-se que a diligência requerida pode ser cumprida diretamente pelo interessado, que poderá diligenciar no cartório apresentado a documentação que entende faltante.

Assim, concedo o prazo de 40 dias para comprovação da diligência no CRI.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015270-26.2019.4.03.6100

AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5003266-20.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA, SOCIEDADE ALFA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II da Portaria de Atos Delegados nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Se questões preliminares forem suscitadas em contrarrazões, deverá o recorrente se manifestar, no mesmo prazo (art. 1009, §2º do CPC c/c art. 4º, III da Portaria supramencionada).

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, os autos serão remetidos ao e. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009893-72.2013.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCOS ALBERTO FERNANDES - MARKETING DIRETO - ME, MARCOS ALBERTO FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, IV, da Portaria nº 13/2017, deste Juízo Federal, nos termos, fica a parte **EMBARGADA** intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias (artigo 1.023, §2º do Código de Processo Civil), querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009098-34.2020.4.03.6100

AUTOR: JBJ AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI CARVALHO PIMENTEL - GO18649

REU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015969-17.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA FOLHADA MANHAS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ID 34655730: Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto as alegações da re'. Após, tomem conclusos.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026992-28.2017.4.03.6100

EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE DE MARTINO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte EMBARGADA intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo, 07 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023969-96.2016.4.03.6100

AUTOR: ETSE - EMPRESA DE TRANSMISSÃO SERRANA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34475144: Razão assiste a União Federal.

Tomou sem efeito a certidão de trânsito em julgado - ID 3437972, bem como, o Ato Ordinatório - ID 34380236, devendo a secretaria providenciar o necessário.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007342-32.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MATRONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERCILLIANO TERRA DA SILVA - SP221276, JULIO CESAR GONCALVES - SP223097
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o decidido no acórdão do Agravo de Instrumento nº 5012725-47.2019.4.03.0000 (ID nº 31428301-págs.1/11), acolho o pleito do exequente -ID nº 32988400., para determinar o retorno dos autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, com utilização do índice IPCA-e, posicionado para a mesma data de 05/2017.

I.C.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001606-25.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HIDROPLAS SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MARCELO MASSA, MARISA DE CAMPOS CASTRO MARINS, JOSE FAUSTO BAPTISTA DOMINGUES, ADELMO SCIVITTARO, JOAO CARLOS SANTINI, JOSE DE OLIVEIRA LEITE, OSWALDO GODOY LOSI, CLARA SERRA COSTA, TERESA MARIA PARDINI DE ABREU CARVALHAES, CLARA MARIA PARDINI, AMELIA SERRA PARDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34555760: Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório 202025537, conforme noticiado pelo TRF da 03ª Região, expeça-se nova requisição, retificando-se o tipo de Procedimento para constar Requisição de Pequeno Valor Complementar.

Após, intuem-se as partes para ciência, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, convalide-se para regular processamento.

ID 34555760: Ciência ao co-autor **JOSÉ DE OLIVEIRA LEITE** da alteração do ofício requisitório 202025565, convertendo os valores à ordem do Juízo da execução. Registro, por oportuno, que o valor somente será liberado com a habilitação dos herdeiros.

I.C.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001652-14.2019.4.03.6100

AUTOR: PAULO TOYOSI NISHIMURA

Advogados do(a) AUTOR: DONATO SANTOS DE SOUZA- PR63313, JULIO CESAR DA COSTA CAIRES FILHO - SP215827

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Nos termos do artigo 4º, II, da Portaria n.º 13/2017 deste Juízo, fica a parte **RE** intimada para apresentar contrarrazões à APELAÇÃO ou RECURSO ADESIVO, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

São Paulo,

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5027217-77.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEU QUINTO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTOS BRAZ DE OLIVEIRA - SP377121, JESSICA DA SILVA - SP377317
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n.º 0007733-75.1993.403.6100, ajuizada pelo IDEC (Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor), para condenação da ré ao pagamento de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos.

O processo foi originariamente distribuído por prevenção a esta 8ª Vara Federal Cível, conforme requerimento da parte autora.

Este Juízo determinou a livre distribuição do feito, tendo em vista que o processamento da ação originária perante esta 8ª Vara (autos n.º 0007733-75.1993.403.6100) não atrai a competência para as execuções individuais (ID 28098835).

Redistribuído livremente o feito, o Juízo da 1ª Vara Federal Cível determinou nova remessa dos autos à Seção de Distribuição para devolução do processo a esta 8ª Vara, por entender que este já havia sido livremente distribuído em data anterior (ID 30769550).

Decido.

Coma devida *venia*, equivocou-se o colega da 1ª Vara Federal Cível.

Consoante se extrai da petição inicial do autor, há **requerimento expresso** para distribuição do seu cumprimento individual de sentença coletiva por dependência aos autos da ação civil pública n.º 0007733-75.1993.4.03.6100, a qual tramitou perante esta 8ª Vara (ID 26408303, Pág. 18, item "a").

Em função disso, conforme se constata a partir da verificação do andamento processual, na data de 19/12/2019, a presente demanda foi distribuída por "DEPENDÊNCIA" (e não por "sorteio") a este Juízo, fato que, inclusive, foi **certificado por servidor da Seção de Distribuição** (ID 26563744).

Na data de 07/02/2020 este magistrado, atento aos fatos ocorridos, determinou a livre distribuição do feito (ID 28098835), visto que, consoante entendimento pacífico da jurisprudência do C. STJ, não há prevenção do juízo da ação principal para o processamento das execuções individuais decorrentes de sentença coletiva.

Nesse ponto, ao contrário do afirmado na decisão que determinou a devolução dos autos a esta 8ª Vara, não agiu este magistrado como pretense "juiz distribuidor do fórum Pedro Lessa", mesmo porque, como dito, a distribuição inicial da ação não ocorreu livremente (por "sorteio"), mas por dependência/prevenção, conforme requerido pelo autor e certificado pela Seção de Distribuição.

Assim, a **livre distribuição destes autos somente operou-se, de fato, em 11/02/2020** (e não em 07/02/2020), conforme se extrai da anotação no andamento processual ("Redistribuído por sorteio em razão de recusa de prevenção/dependência"), tendo em vista que não se trata de hipótese que justifique a prevenção.

Ante o exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 951 do Código de Processo Civil, determinando sejam tomadas as devidas providências para o cadastro e distribuição do conflito de competência ora suscitado, perante o E. TRF da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5021355-28.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PATRICIA GOLDBERG TERPINS, PATRICIA GOLDBERG TERPINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDA CATAPATTI SILVEIRA - SP129412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a impetrante não recolheu as custas finais.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela impetrante a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

DESPACHO

ID 33479020:

Defiro a inscrição do nome do executado EVALDO LOPES DE CASTRO nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Fica a exequente cientificada de que deverá dar o regular prosseguimento no feito após o decurso do prazo legal de suspensão.

Com a juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006297-48.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA, EMCOMEX EMPRESA DE COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO PALMA DA FONSECA - SP90479
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO PALMA DA FONSECA - SP90479
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO PALMA DA FONSECA - SP90479
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO PALMA DA FONSECA - SP90479
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO PALMA DA FONSECA - SP90479
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIO PALMA DA FONSECA - SP90479
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para assegurar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido (ID 31042198).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 31234108).

Informações da autoridade impetrada (ID 31772146).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 32881261).

Relatei. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois praticado ato concreto que viola direito da impetrante, consistente na cobrança efetiva de tributos tidos por indevidos que são incluídos na base de cálculo de outros tributos a cada período de apuração.

Igualmente, não conheço do pedido da União de suspensão do processo com fundamento na ausência de trânsito em julgado do acórdão proferido no RE 574.706/PR, tendo em vista a interposição de embargos de declaração.

Isso porque o C. STF já se pronunciou especificamente sobre o requerimento da União, tendo rejeitado a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão para que a decisão seja aplicada (RCL 30996 TP/SP, DJe 14/08/2018):

Ementa: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. **Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina.**

– Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento.

Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O C. STF firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e o recente RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integram o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento.

Em relação à Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977, determinou o legislador:

“[Art. 12.](#) A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

[§ 1o.](#) A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta.

[§ 4o.](#) Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

[§ 5o.](#) Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4o.”(NR)

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

Assim, inconstitucionais todos os textos normativos que direta ou indiretamente determinem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Vale destacar que o C. STJ, reformando entendimento sumulado, passou a adotar o entendimento da Suprema Corte.

Desta forma, esgotadas todas as instâncias judiciais, o pleito da impetrante merece acolhimento.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos que constam da exordial, **CONFIRMO** a liminar, e **CONCEDO** a segurança para determinar a **EXCLUSÃO** do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS, autorizando o recolhimento das contribuições sem a inclusão do tributo.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante à compensação dos valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e deverá ser realizada exclusivamente na via administrativa.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela União Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024408-10.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES ARCURI

DESPACHO

ID 33245488:

Defiro a inscrição do nome do executado SERGIO ANTONIO PEREIRA LEITE SALLES nos cadastros de inadimplentes via SERASA JUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Coma juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002919-84.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA., TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA., TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.,
TELE PERFORMANCE TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para que os débitos tributáveis exigíveis perante a Receita Federal sejam incluídos no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/02, afastando-se a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa nº 1.891/2019.

O pedido de liminar foi indeferido (ID 29594827).

Embargos de declaração da impetrante (ID 30052247).

A União pugnou pelo seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 30747218).

Contrarrazões da União os embargos de declaração da impetrante (ID 30965573).

Rejeitados os embargos de declaração da impetrante (ID 31038476).

A autoridade impetrada apresentou informações (ID 31772401).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 32843276).

É o relato do essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Insurge-se a impetrante contra a não inclusão de seus débitos no parcelamento simplificado da Lei nº 10.522/02 ante a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019.

Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C trata do parcelamento simplificado:

Art. 14 - C Poderá ser concedido de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei.

Por sua vez, a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.891/2019, impugnada pela impetrante, em seu artigo 16, disciplina que:

Art. 16. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

Observa-se que a Lei nº 10.522/2009, bem como as leis que prorrogaram os parcelamentos, não estabeleceram qualquer limite de valor para sua adesão.

Assim, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02 restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Instrução Normativa RFB nº 1.891/2019 inovou a ordem jurídica, restringiu direito legal e violou frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Não pode ato normativo infralegal, especialmente em matéria tributária, impor restrição não prevista em lei, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade.

Nesse sentido, os seguintes julgados proferidos por ocasião da fixação de limites ao parcelamento pela Portaria PGFN/RFB nº 15/2009, aplicam-se ao presente caso ante a similitude da questão trazida a juízo:

PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - UNIÃO FEDERAL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. LIMITAÇÕES DA PORTARIA Nº 15/2009. CERTIDÃO POSITIVA COMEFITOS DE NEGATIVA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO.

I - A adesão ao programa de parcelamento de débitos tributários é uma faculdade conferida à pessoa jurídica, cujo exercício exige a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas no programa. Em outras palavras, o contribuinte aderente deve adequar-se aos requisitos e exigências previamente estabelecidos na legislação de regência do parcelamento. Em relação ao agravo retido não foi conhecido, uma vez que não foi reiterado em sede de apelação ou contrarrazões.

II - A Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C, trata do parcelamento simplificado, e, consoante bem assinalado pelo Juízo a quo, verifica-se que o parágrafo único do artigo 14-C excepcionou as vedações do art. 14 no que tange à concessão do parcelamento e a exigência combatida está na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, impugnada pela impetrante em seu artigo 29.

III - Todavia, tal Portaria restringiu o direito da impetrante, e o princípio da legalidade é princípio basilar do Estado Democrático de Direito. É por meio da lei, enquanto emanada da atuação da vontade popular, que o poder estatal propicia ao viver social modos predeterminados de conduta, de modo que os membros da sociedade saibam, de antemão, como guiar-se na realização de seus interesses.

IV - Nesse diapasão, estabelece o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, que na hipótese dos autos se trata da Lei n.º 10.522/02.

V - Destarte, ao determinar que a adesão ao parcelamento definido no artigo 14-C, da Lei n.º 10.522/02, restringe-se a débitos cujo valor seja igual ou inferior a 1.000.000,00 (um milhão de reais), condição não prevista na lei referida que o instituiu, a Portaria PGFN/RFB n.º 15/2009, norma de caráter secundário, complementar, cuja validade e eficácia resulta de sua estreita observância aos atos de natureza primária como a lei, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

VI - Posto isso, estando de acordo com o entendimento jurisprudencial acima é indevida a limitação imposta ao artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

VII - Agravo legal não provido.

(TRF3, Terceira Turma, Processo AMS 00104014720154036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 360242, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA ESTRITA À LEGALIDADE. ILEGALIDADE DO ART. 29 DA PORTARIA PGFN/RFB N° 15/2009. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

1. As condições para a concessão do parcelamento devem estrita observância ao princípio da legalidade, de modo que atos infralegais, como portarias, não possuem autorização para impor condições não previstas na lei de regência do benefício.

2. O fato de a Lei n° 10.522/02 dispor, em seu artigo 14-C, que ao pedido de parcelamento, ali referido, não se aplicam as vedações contidas no artigo 14 não implica em autorização legal para a imposição de limite financeiro máximo ao montante do débito objeto de Parcelamento Simplificado, uma vez que não há como extrair das regras previstas para os parcelamentos de que trata a aludida lei, a delegação para a PGFN ou a RFB inovarem no ordenamento jurídico sem autorização legal.

3. A apelada tem direito à adesão ao Parcelamento Simplificado sem a limitação de valor prevista no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n° 15/2009, já que este dispositivo normativo extrapolou sua função regulamentar e está eivado de ilegalidade.

4. Evidenciada sua correção, a sentença deve ser integralmente mantida.

5. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 360668 - 0011469-32.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019).

Dessa forma, entendo indevida a limitação imposta no artigo 16, da Instrução Normativa RFB n° 1.891/2019.

No entanto, a esse Juízo somente compete autorizar a adesão ao parcelamento simplificado, sem a limitação de valor imposto pela Instrução Normativa, cabendo à autoridade impetrada analisar os demais requisitos necessários para a aceitação do parcelamento e atos daí subsequentes.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e CONCEDO a segurança para que os débitos tributáveis exigíveis perante a Receita Federal sejam incluídos no parcelamento simplificado da Lei n° 10.522/02, desde que o único óbice ao parcelamento seja a limitação imposta pelo artigo 16 da Instrução Normativa n° 1.891/2019.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016898-21.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: BARBARA RENATA DO NASCIMENTO DUARTE

DESPACHO

ID 33610595:

Defiro a inscrição do nome da executada BARBARA RENATA DO NASCIMENTO DUARTE nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5018804-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: FELIPE GASPARETO

DESPACHO

ID 34073404:

Defiro a inscrição do nome do executado FELIPE GASPARETO nos cadastros de inadimplentes via SERASAJUD.

Defiro, também, o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada ao processo do comprovante de inscrição do nome do executado no cadastro de inadimplentes, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

Fica a exequente cientificada de que deverá promover o regular prosseguimento do processo após o decurso do prazo legal de suspensão.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5017848-04.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILMA ANGELA OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO- LESTE

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva que a autoridade impetrada proceda à imediata conclusão da solicitação registrada sob o Protocolo nº 1038368134, com o fornecimento de cópia integral do processo administrativo solicitado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Narra a impetrante que solicitou cópia de processo administrativo em 28/11/2019.

Porém, informa que, decorridos mais de trinta dias do protocolo administrativo, não há ainda resultado deste requerimento, em clara afronta ao prazo previsto na Lei nº 9.784/99, art. 49 (Lei do Processo Administrativo).

A liminar foi indeferida e foi concedida a justiça gratuita (ID 29292991).

O INSS manifestou interesse em integrar o feito (ID 27345350).

A autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

O Ministério Público manifestou-se pela concessão da segurança (ID 32767982).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

É cediço que a administração pública está sujeita aos comandos constitucionais do art. 37 (*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...*), que fixou como diretrizes constitucionais a legalidade e eficiência da administração pública.

O comando constitucional não deixa dúvidas, o agente público deverá zelar pelo pronto cumprimento das leis, e executar as suas atribuições e atividades com eficiência, o que inclui imprimir a adequada celeridade no atendimento aos pleitos da sociedade.

Não se ignora que a realidade material, pessoal, organizacional e burocrática da máquina pública, em todos os níveis, nunca atendeu aos anseios da sociedade, deficiência que, infelizmente, ainda persiste.

Essas mazelas, no entanto, não podem ser invocadas como argumento válido para submeter o administrado ao ritmo letárgico e moribundo do serviço público, sob pena de caracterizar situação de total inversão de valores, com a sociedade refém do serviço público.

A gravidade da situação assume maior proporção, quando o coma administrativo ameaça contaminar a atuação de outro Poder da República, em verdadeira afronta aos princípios da independência e controle recíproco dos Poderes do Estado.

A atuação jurisdicional não deve, como regra, interferir na gestão, serviços ou atividades típicas do executivo, por outro lado, se provocado, deve garantir que o ordenamento jurídico seja cumprido, mesmo que para isso implique em intervenção na logística de trabalho e na organização dos órgãos administrativos.

Na hipótese retratada neste processo, o artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, que trata dos processos administrativos no âmbito da União Federal, estabelece como regra o prazo de 30 (trinta) dias para a análise e conclusão dos requerimentos formulados pelos administrados e, especificamente em relação aos requerimentos para a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais, o artigo 41-A, § 5º da Lei nº 8.213/1991 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o pagamento do primeiro benefício.

Assim, o prazo máximo a ser observado, em relação à análise do requerimento de benefício previdenciário ou assistencial, será o de 45 (quarenta e cinco) dias, com a possibilidade de prorrogação, desde que devidamente fundamentado pela autoridade administrativa.

No caso, o requerimento foi formulado em 28/11/2019, e até o presente momento não existe nenhum indicativo de que o pleito da impetrante foi apreciado, e nenhuma justificativa foi apresentada pela autoridade impetrada.

Flagrante, portanto, a ilegalidade e abusividade da omissão da autoridade impetrada, que não pode invocar como escusas o excesso de demandas, falta de pessoal ou material, pois é cediço que a ordem cronológica para a execução do serviço público é frequentemente desrespeitada, conforme prioridades políticas e econômicas casuísticas, muitas vezes dissociadas dos efetivos e reais interesses da sociedade.

Ademais, os prazos para análise e conclusão dos requerimentos administrativos previdenciários estão previstos em lei desde 1991 (Lei nº 8.213) e reforçados em 1999 (Lei nº 9.784), ou seja, há mais de 20 (vinte) anos, tempo mais do que suficiente para o adequado aparelhamento da autarquia.

No sentido da ilegalidade da omissão:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE APOSENTADORIA INDEFERIDO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de reexame necessário da sentença que ratificou a liminar e concedeu a segurança, para determinar que a autoridade impetrada julgue o recurso nº 37330.021213/2016-19, concernente à negativa de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 177.890.046-9, requerido pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Prefacialmente, importa consignar que, no presente feito, não há que se falar em perda superveniente do objeto por ausência de interesse de agir, visto que a satisfação do direito do impetrante, com impulso do processo e apreciação de seu recurso pelo órgão administrativo competente, ocorreu após o deferimento de medida liminar.
3. Cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
4. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
5. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
6. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
7. Por seu turno, o art. 59, § 1º, da Lei nº 9.784/1999 estabelece o prazo máximo de 30 dias para decisão do recurso administrativo, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente, exceto se houver disposição legal específica.
8. Além dos aludidos prazos legais previstos na Lei nº 9.784/1999, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
9. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
10. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante interpôs em 15/12/2016, perante o INSS, recurso administrativo em face do indeferimento de seu requerimento de benefício previdenciário, o qual não foi analisado no prazo legal, tendo sido o recurso apreciado pelo órgão competente apenas após a decisão que deferiu a medida liminar no presente mandado de segurança. Inclusive, frise-se que referido recurso administrativo permaneceu pendente de decisão por mais de um ano e meio após a interposição.
11. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária e do respectivo órgão com incumbência de apreciar recursos administrativos previdenciários, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
12. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
13. Reexame necessário não provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000436-34.2018.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/07/2019, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019).

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada pela impetrante, e DETERMINO à autoridade impetrada que adote todas as providências necessárias para analisar e concluir o pleito de natureza previdenciária formulado pela impetrante, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

O prazo ora fixado fluirá a partir da efetiva notificação da autoridade impetrada, devendo ao final a autoridade impetrada comprovar o efetivo cumprimento da presente ordem.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024395-55.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIPASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR - SP76608
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

ID 32475041: Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada OSEC, em face do despacho Id 31555126, sob o argumento de omissão, ante a ausência de apreciação do pedido de suspensão do processo formulado por meio da petição ID 31834855.

Ocorre que a decisão atacada apenas decidiu o pedido anterior formulado por meio da petição ID 19781280, visto que o pedido de suspensão do processo, formulado posteriormente (ID 31834855), depende da concordância da parte exequente.

Além disso, a determinação de penhora constante no despacho embargado apenas reproduziu decisão já proferida anteriormente (fls. 552, item 5, c.c Id 15565158).

Assim, verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 32475041.

Sem prejuízo, antes de apreciar o pedido de suspensão formulado, manifeste-se a UNIÃO, em 10 (dez) dias, sobre a petição juntada pelo Espólio de FILIPASZALOS (ID 33050373).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIVIERO
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA ESTAMBONE LUCCAS - SP361471, EDUARDO TEIXEIRA DE CARVALHO - SP279730, RICARDO DIAS TROTTA - SP144402

DESPACHO

ID 30583261:

Tendo em vista que não foi concedido efeito suspensivo aos embargos à execução (Id 30168676), indefiro o pedido de sobrestamento formulado pela CEF.

Ante a ausência de requerimento nos termos de prosseguimento, aguarde-se no arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000212-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS

DESPACHO

ID 32905197 e 33681720:

Dê-se nova vista à DPU, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados pela exequente (pesquisa via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD - id 33681723).

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5016881-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIA REGINA LIMA DOS SANTOS NASCIMENTO, M.R.L. DOS SANTOS NASCIMENTO GESSO - ME
Advogados do(a) REU: VINICIUS FERRAZ LIMA - PA25636-B, DIOGO CAETANO PADILHA - GO36682

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela ré, referentes ao pedido de gratuidade judiciária.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da CEF, tome o processo concluso para decisão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021012-03.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a OAB não recolheu as custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela OAB/SP a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-findo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004132-62.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a CEF não efetuou o recolhimento das custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela CEF a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

PROTESTO (191) Nº 5020821-84.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELLOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam o esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela requerente, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que declinou da competência para conhecimento e julgamento do feito.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada no pleito da requerida de remessa do feito à seção/subseção judiciária competente em razão da sede da autora.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Cumpra-se a decisão id ().

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5020324-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO CURY MACHADO ROCHA, EVELINE JUDITH DOS REIS ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Apesar de devidamente intimada, a parte autora não efetuou o recolhimento das custas finais devidas.

Assim, adote a Secretaria as providências necessárias para viabilizar a inscrição em Dívida Ativa da União, pela PGFN, do valor devido pela parte autora a título de custas processuais.

Após, remeta-se o processo ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007147-73.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T. C. R. FARIA - DROGARIA - ME, TEREZA CUSTODIA RIGUEIRA FARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA DE CAROLI - SP177829

DESPACHO

ID29389814:

No prazo de 10 (dez) dias, informe a CEF o valor do débito exequendo, com o demonstrativo atualizado e completo.

No silêncio, archive-se.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024569-20.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MIRANE COELHO BISPO

DESPACHO

ID 32917747:

Tendo em vista o requerimento de prazo formulado pela exequente, aguarde-se no arquivo, conforme determinado (id 31490223), até que a exequente comprove o acordo mencionado na petição de fls. 25 do processo físico.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018118-83.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO GONZALES NOVAIS, MARCELO GONZALES NOVAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES - RS45716, CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS36190

DECISÃO

ID 32246516: O executado Fabio informou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a penhora de valores via Bacenjud, pugrando pela retratação da decisão anterior.

É o essencial. Decido.

A parte executada não apresentou nenhum argumento ou fato novo apto a justificar a eventual reconsideração da decisão que indeferiu o seu pleito.

Dessa forma, mantenho a decisão ID 31652953 pelos próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0722009-41.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PENAPOLIS PREFEITURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BORGES DE CAMARGO - SP67751
REU: REDE FERROVIARIA FEDERAL S A, JOSE ALVES PEREIRA, VICENTE DE PAULA CAMPOS, ESTADO DE SÃO PAULO, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, DNIT-
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO GOUVEA GUASCO - SP248619
Advogados do(a) REU: ANGELICA MAIALE VELOSO - SP162133, JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B

DESPACHO

Ante a ausência de requerimentos, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016610-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IDEIA UNICA PRODUTOS PERSONALIZADOS LTDA - EPP, LUCIA AGAR DE ANDRADE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN - SP91939
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AGOSTINHO PESCARIN - SP91939

DECISÃO

ID 27909992: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo executado IDEIA ÚNICA PRODUTOS PERSONALIZADOS EIRELI EPP, na qual alega nulidade da citação e excesso de execução.

É o essencial. Decido.

Desde o advento da Lei nº 11.382/2006, não há mais razão para subsistir no sistema processual brasileiro o instituto da exceção de pré-executividade.

Assim, não há mais necessidade da manutenção da exceção para suscitar questões de ordem pública. Basta a mera petição para noticiar ao magistrado a existência de matérias que podem ser apreciadas a qualquer momento nos autos.

Nesse sentido, sendo informada a suposta ocorrência de nulidade da citação da parte executada, passo a analisá-la.

Afasto a nulidade da citação alegada pelo executado.

O Oficial de Justiça responsável pela citação da parte ré cumpriu todos os requisitos para a validade da citação com hora certa prevista nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil.

Ademais, o artigo 239, §1º, do mesmo diploma legal, estabelece que “o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução”.

Por outro lado, a alegação de nulidade do título executivo e excesso de execução é matéria que demanda a análise do mérito.

Dessa forma, incabível a análise do pedido do executado em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser ajuizado o correto instrumento processual para o caso, qual seja, Embargos à Execução.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5029244-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PERFIL AUDITORES E CONSULTORES LTDA. - EPP, JORGE SADAYOSHI OGAWA, PAULO SATORU OGAWA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 27254146: Os embargantes foram intimados a comprovar a necessidade da concessão da justiça gratuita, e a CEF a regularizar a representação processual.

ID 31663879: Os embargantes apresentaram documentos.

ID 33273712: A CEF regularizou sua representação processual.

É o relato do essencial. Decido.

Os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil regulam a Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de benefício concedido àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais, bem como honorários advocatícios e demais incumbências decorrentes do processo, em prejuízo de sua subsistência.

Nesse ponto, cumpre destacar que a própria Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXXIV, estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que *comprovarem* insuficiência de recursos” (grifei).

Após análise detida dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a parte embargante não preenche os requisitos para a concessão do benefício.

O embargante Paulo e a embargante pessoa jurídica sequer apresentaram os documentos solicitados.

Já o embargante Jorge possui diversos rendimentos, bens imóveis e quotas de capital social.

Nesses termos, não se pode banalizar o instituto da gratuidade de justiça, cuja finalidade certamente foi propiciar justiça social a quem realmente necessita, de modo a contemplar aqueles que, de fato, são carecedores de recursos financeiros e cujas despesas com o ajuizamento de uma demanda comprometeriam sua própria subsistência, situação em que não se encontra a parte embargante.

Ante o exposto, considerando que a gratuidade da justiça se mostra incompatível com as condições financeiras da parte embargante, **INDEFIRO o pedido da gratuidade.**

Remetam-se os autos à Cecon.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009718-10.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

ID 31010863:

Os pedidos formulados pela exequente serão apreciados após a apresentação, no prazo de 10 (dez) dias, de planilha de débito atualizada e discriminada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005924-20.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ING BANK N V, ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LEONARDO AUGUSTO ANDRADE - SP220925

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 33444114: A parte impetrante requereu nova intimação da União para que apresente manifestação conclusiva sobre os pagamentos vinculados ao Processo Administrativo nº 16327.000516/2007-96, reconheça a quitação integral dos débitos de CSLL vinculados ao Processo Administrativo nº 10880.721775/2010-98, coma posterior extinção de tais débitos, e seja determinado o levantamento depósito vinculado ao Processo Administrativo nº 10880.721775/2010-98 (IRPJ), no valor de R\$ 44.850,43 (Conta 1181.635.00004655-7).

É o relato do essencial. Decido.

Manifeste-se conclusivamente a União, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição apresentada pela parte impetrante, em especial quanto ao Processo Administrativo nº 16327.000516/2007-96.

Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004511-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OSVALDO DE JESUS F

DESPACHO

ID 31178229:

Considerando que a CEF não comprovou que solicitou a abertura do procedimento de inventário judicial do espólio do executado, conforme determinado anteriormente (ID 30271202), venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023245-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843

EXECUTADO: ESCOLA DE AVIACAO CIVIL DO ABC LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS - SP226687, JOSE LUIZ FERREIRA DE MATTOS JUNIOR - SP96154, ANA CLARA SOKOLNIK DE OLIVEIRA - SP192858

DESPACHO

ID 33666319: Pretende a exequente a reconsideração de despacho que indeferiu a cobrança/execução, nesses autos, de verba de honorários advocatícios fixados em sede de embargos à execução ainda não transitado em julgado (5011742-52.2017.4.03.6100 - ID 17844348).

O presente feito consiste em execução de título extrajudicial, tendo a exequente requerido, por meio da petição Id 32281700, a execução de um valor decorrente de um título judicial (sentença proferida nos embargos à execução) pendente de trânsito em julgado.

Assim, caso deseje a exequente dar início ao cumprimento provisório da sentença proferida, deverá fazê-lo da forma correta, isto é, distribuindo um processo autônomo de cumprimento provisório de sentença.

Assim, pelo que exposto acima e ante a ausência de previsão legal de pedido de reconsideração, não conheço do pedido formulado, visto que a referida decisão deveria ter sido impugnada pelo instrumento processual adequado.

Ante a inexistência de requerimentos nos termos de prosseguimento da presente execução, remeta-se o processo ao arquivo.

Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0018511-45.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA ARIAS REYES, LUCIA DA ASSUNÇÃO GONCALO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA FÁRIA BATISTA - SP288059
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA ARIAS REYES - SP103372
REU: LOURDES BARRANCO RAMOS, UBIRAJARA RAMOS, ELAINE TEREZINHA RAMOS, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941
Advogado do(a) REU: GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941
Advogado do(a) REU: GLAUCY MARA DE FREITAS FELIPE - SP112941
Advogado do(a) REU: DANILO DE ARRUDA GUAZELI PAIVA - SP183657

DESPACHO

ID 33838487:

Esclareça a União, em 5 (cinco) dias, o pedido formulado, tendo em vista que nos documentos juntados consta como devedor principal a empresa San Genaro Química Ltda, não existindo qualquer vínculo com as partes do processo

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014371-55.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LIGIAROLIN

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027188-27.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PBKIDS BRINQUEDOS LTDA., PBKIDS BRINQUEDOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante objetiva seja reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária em decorrência da inconstitucionalidade superveniente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em decorrência do desvio e término de finalidade da referida contribuição, de modo a reconhecer que a contribuição criada vigorou enquanto necessário o custeio da reposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS, com a consequente declaração do direito de pleitear administrativamente a compensação/restituição de seu indébito tributário, observado o prazo de prescrição de cinco anos a contar da distribuição da presente impetração.

A parte impetrante aduz, em síntese, que referida lei complementar instituiu a contribuição social com a finalidade específica de gerar recursos para pagar o acordo proposto pelo Governo Federal a todos os trabalhadores que não receberam o complemento da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS nos meses em que ocorreram os expurgos inflacionários.

Sustenta, no entanto, que mencionada causa que ensejou a criação do tributo deixou de existir, já que foram pagas as correções de todos os depósitos do período. Dessa forma, tais recursos, então, não mais estariam sendo aplicados àquele fim, perdendo sua validade e gerando a inconstitucionalidade da manutenção da cobrança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID 27540675).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 28052969).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (ID 28496042).

A impetrante foi intimada a manifestar se subsistia interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a publicação da Lei nº 13.932/2019 (ID 29906830).

A impetrante informou que persiste o interesse, pois ainda busca a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos (ID 32786573).

É o essencial. Decido.

Em que pese a publicação da Lei nº 13.932/2019, que em seu artigo 12 previu que “*A partir de 1º de janeiro de 2020, fica extinta a contribuição social instituída por meio do art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001*”, tendo em vista que a parte impetrante pleiteia a restituição dos valores já recolhidos a esse título, será analisada nesta sentença a constitucionalidade do referido artigo até 1º de janeiro de 2020.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Consoante se verifica dos dispositivos da Lei Complementar nº 110/2001, foram instituídas duas contribuições sociais, uma prevista no artigo 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida do empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido; e a segunda, constante no artigo 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses.

Considerando a tese veiculada pela parte impetrante na inicial, haveria caducidade do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, em decorrência da superveniente condição de fato, qual seja: o pagamento e extinção da despesa para a qual a contribuição nele prevista foi criada (exaurimento de sua finalidade).

De fato, as contribuições foram criadas visando, especificamente, fazer frente à atualização monetária dos saldos das contas fundiárias, quanto às perdas inflacionárias dos Planos Verão e Collor I (abril/90), em benefício de empregados que firmaram o Termo de Adesão referido no artigo 4º da LC nº 110/01.

Embora esse fundamento tenha constado expressamente da exposição de motivos, verifica-se que em nenhum momento foi o único motivo veiculado naquele instrumento com a finalidade de justificar a elaboração de referido Projeto de Lei.

É possível apreender da exposição de motivos a importância do Fundo como patrimônio dos trabalhadores, bem como a sua função social relevante que ultrapassa o mero pagamento dos expurgos inflacionários

Além disso, da leitura do texto legal é possível verificar que, diversamente da contribuição instituída no artigo 2º de referida lei (*A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade*), a lei não estabeleceu um prazo final para a contribuição prevista no artigo 1º.

A Lei Complementar nº 110/2001 não trouxe, portanto, qualquer situação de caducidade da cobrança da contribuição prevista em seu artigo 1º.

Ademais, o parágrafo 1º do artigo 3º trouxe a destinação das receitas recolhidas em razão das contribuições que instituiu, ou seja, as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Assim, tendo em vista que a destinação legal da contribuição, ou seja, o FGTS, ainda existe e necessita de recursos para o atendimento de suas diversas finalidades, conclui-se que a contribuição em comento não perdeu seu objeto legal.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.

4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.

5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

8. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de inisuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.

2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.

3 - Consoante dicção do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.

5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.

6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.

7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.

9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

Por sua vez, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRADO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)**

Dessa forma, não há valores a serem compensados/restituídos à parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001759-29.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA., GE HEALTHCARE LIFE SCIENCES DO BRASIL - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS PARA PESQUISA CIENTIFICA E BIOTECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado para o fim de que seja garantido o direito de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não cumulativa (ID. 722013).

A sentença proferida julgou procedentes os pedidos da exordial, determinando-se a exclusão do ICMS das bases de cálculo da COFINS e do PIS (ID. 2470645).

Em sede de apelação, o r. Acórdão prolatado deu provimento parcial ao recurso interposto pela impetrante para reconhecer o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS também no período compreendido entre a liminar datada de 06/07/2014 e a sentença proferida (ID. 20021213).

Certificado o trânsito em julgado (ID. 20021248), a impetrante manifestou desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário, haja vista que a compensação será realizada pela via administrativa (ID. 33128934).

Nesses termos, HOMOLOGO a declaração de inexecução do título judicial apresentada pela parte autora exclusivamente com relação à repetição do indébito tributário objeto desta ação.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025676-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIAMITSUE KOIKE
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Como última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente o recolhimento das custas devidas, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027507-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMPORTACAO E FABRICACAO, PRODUTOS PARA AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA, LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMPORTACAO E FABRICACAO, PRODUTOS PARA AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA, LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMPORTACAO E FABRICACAO, PRODUTOS PARA AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA, LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMPORTACAO E FABRICACAO, PRODUTOS PARA AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA, LOGIGO HEALTH & HEALTH, TECNOLOGIA AUTOMOTIVA COMERCIO, IMPORTACAO E FABRICACAO, PRODUTOS PARA AREA MEDICO - HOSPITALAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, sob o fundamento de que a sentença registrada sob o ID. 29789980 seria omissa por não considerar as gratificações discutidas no feito sob a ótica da habitualidade, assim como sobre a ausência de possibilidade expressa de obter restituição administrativa (ID. 31966292).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte autora, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

No caso em tela, observa-se pelos argumentos expostos pela embargante que seu interesse é de reconsideração da sentença, e não indicação de pontos omissos.

Os fundamentos que justificaram o acolhimento parcial dos pedidos, pautados nos entendimentos do C. STJ, foram claros ao identificar as rubricas que sofrem incidência da contribuição previdenciária.

Ademais, no que diz respeito à possibilidade de compensação, observa-se que a sentença reconheceu esta forma de restituição, a ser realizada exclusivamente na via administrativa.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração ID. 31966292.

Fica a impetrante intimada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (ID. 30802114).

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005483-36.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACCIOLY IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANO MARQUES BIAGGI - PR25628
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de medida que lhe assegure o direito à apropriação e manutenção dos créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de mercadorias sujeitas à incidência monofásica das aludidas contribuições, destinadas a revenda, bem como o direito à restituição dos valores relativos aos respectivos créditos que a empresa deixou de tomar, objeto do pedido, por meio de compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Sustenta, em síntese, que muito embora tenha sido firmado perante a Receita Federal do Brasil e, inicialmente, pelo próprio Poder Judiciário, o entendimento no sentido de ser vedada a apuração de créditos na revenda de produtos sujeitos ao regime monofásico, considerando que tal saída se dá sob alíquota zero e, assim, não se perfectibilizaria a dupla incidência do PIS e da COFINS para fins de não-cumulatividade, a disposição legal de vedação de tomada de créditos, sobre aquisição de produtos sujeitos ao referido regime, foi superada pelo que dispõe o art. 17, da Lei 11.033/04.

Ademais, a tese defendida foi acolhida pelo C. STJ, no sentido de que há direito à apuração e aproveitamento de créditos de PIS/COFINS sobre a aquisição de mercadorias para revenda que estejam sujeitas ao regime monofásico, considerando a extensão de abrangência do art. 17, da Lei 11.033/04.

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito da ação (ID 31375829).

Informações da autoridade impetrada (ID 31487856).

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (ID 32843284).

É o relato do essencial. Decido.

Ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não há que se falar na inexistência de ato coator, pois a impetrante não questiona lei em tese, mas sim interpretação adotada pelo órgão fazendário que impede a obtenção de créditos de PIS e COFINS quando da saída das mercadorias que revende sob isenção, alíquota zero e afins.

Examinado o mérito.

A questão proposta nos presentes autos se refere ao suposto direito da impetrante ao creditamento de valores pagos a título de PIS/COFINS na sistemática não-cumulativa em relação aos produtos adquiridos pela empresa, para revenda, que, na visão fiscal, estaria vedado por força do disposto nas Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03.

Nesse contexto, de acordo com a impetrante, em face da disposição expressa do art. 17 da Lei 11.033/04, foi permitida a manutenção dos créditos no regime não-cumulativo.

Com efeito, ao contrário do que pretende fazer crer a impetrante, ainda há controvérsia jurisprudencial no âmbito do C. STJ acerca da correta interpretação a ser dada ao artigo 17 da Lei nº. 11.033/2004.

Nesse sentido, trago à colação ementa do E. TRF da 3ª Região que bem resume a divergência:

"(...) 4. É certo que existem duas correntes formadas no âmbito do STJ a respeito da interpretação a ser dada ao art. 17 da Lei nº 11.033/2004. A Segunda Turma entende que a disposição contida no art. 17 não é exclusiva dos contribuintes beneficiados pelo REPORTE, mas não permite o creditamento se a cadeia operacional fica submetida à tributação monofásica do PIS/COFINS, porquanto inexistente a não cumulatividade (REsp 1806338/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 11/10/2019; AgInt no AREsp 1218476/MA/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. FRANCISCO FALCÃO/DJe 28/05/2018; AgInt no AREsp 1221673/BA/STJ – SEGUNDA TURMA/MIN. ASSUSETE MAGALHÃES/DJe 23/04/2018). Por seu turno, a Primeira Turma afirma que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independentemente de estarem submetidas ao REPORTE ou ao sistema monofásico do PIS/COFINS, pois "(o) fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas" (AgInt no AgInt no REsp 1446150/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2019, DJe 18/11/2019; AgInt no AgRg no AREsp 569688/CE/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO/DJe 16/05/2018; AgInt no AgRg no REsp 1381867/RS/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. SÉRGIO KUKINA/DJe 16/05/2018; AgRg no REsp 1.051.634/CE/STJ – PRIMEIRA TURMA/MIN. REGINA HELENA COSTA/DJe 27/04/2017). (...)”

(TRF 3ª Região, 2ª Seção, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 5012529-48.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 06/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2020). Grifei.

Diante desse cenário, conclui-se que somente após o julgamento de embargos de divergência pela Corte Superior (ou eventual afetação de recurso para julgamento sob a sistemática repetitiva), restará pacificada a questão.

Por ora, **filio-me à corrente adotada pela 2ª Turma do C. STJ**, por entender que, de fato, não há que se falar na existência de direito ao creditamento em tributos com incidência monofásica, como é o caso das contribuições questionadas, ante a sua evidente incompatibilidade com aquela técnica, visto que ela tem como pressuposto fático e jurídico a sobreposição de incidências tributárias, a qual não existe na espécie.

A propósito do assunto, é importante destacar que o E. TRF da 3ª Região, em mais de uma turma, também acompanha o entendimento acima exposto, conforme ementas que seguem:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS. CREDITAMENTO. NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ARTIGO 17 DA LEI 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE.

1. O artigo 17 da Lei 11.033/2004, que prevê a manutenção de créditos vinculados a atividades de vendas, mesmo com alíquota zero de PIS/COFINS, não se aplica se for monofásica a tributação e não tenham, pois, sido recolhidas, pela autora, as contribuições sociais nas operações respectivas.

2. Ainda que eventualmente não consolidada a jurisprudência na Corte Superior, a cada Tribunal cabe, no âmbito da respectiva jurisdição, preservar estável, íntegro e coerente o pronunciamento uniforme de seus órgãos (artigo 926, CPC).

3. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004580-82.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, Intimação via sistema DATA: 11/05/2020). Grifei.

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/04. RESTRIÇÃO ART. 111 - CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

-O sistema de incidência monofásica do PIS e da COFINS constitui-se da concentração da tributação nas etapas de produção e importação, desonerando as etapas subsequentes de comercialização.

-A incidência do PIS e da COFINS na atividade econômica da apelante, como indica a própria inicial, se dá de modo monofásico.

-Na hipótese, por tratar-se de tributo monofásico, inexistem incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento.

-No tocante à possibilidade de creditamento prevista no art. 17 da Lei nº 11.033/2004, há que se ressaltar que tal legislação é aplicável especificamente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária), situação na qual, consoante se infere dos autos, a apelante não se enquadra. A previsão contida nesse dispositivo legal não possui o alcance pretendido pela impetrante, porquanto se trata de política de benefício fiscal, devendo ser interpretado restritivamente, consoante dispõe o artigo 111 do Código Tributário Nacional.

-No caso, adotada a orientação 2ª Turma do STJ.

-Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5015147-62.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020). Grifei.

Sendo assim, sem razão a impetrante quanto ao pleito formulado para creditamento dos valores de PIS e COFINS sobre as aquisições de mercadorias para revenda sujeitas à incidência monofásica.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001244-86.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA.SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de consignação em pagamento na qual a parte autora pleiteia o deferimento do depósito judicial do valor de R\$ 4,29, destinados à quitação integral do débito de Contribuição ao FGTS e a consequente extinção da obrigação.

Alega a autora que não conseguiu a Certidão de Regularidade perante o FGTS em razão de débito que a CEF não permitiu o pagamento.

A autora depositou o valor devido (ID 27840854).

Foi determinada a intimação da CEF sobre o pedido de tutela (ID 27563234).

A autora informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID 27951582), cuja antecipação de tutela foi deferida (ID 27899139).

A autora informou que obteve o Certificado de Regularidade do FGTS (ID 27952720).

A CEF contestou e impugnou o valor da causa, bem como requereu o levantamento do depósito (ID 28062852).

Emsede de réplica, a autora concordou com a alteração do valor da causa (ID 29717319).

O valor da causa foi alterado para R\$ 4,29 (ID 30077704).

Intimadas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide (ID 31335998) e a CEF não se manifestou.

É o essencial. Decido.

Sem preliminares ou questões processuais, passo ao julgamento do mérito.

Trata-se de ação de consignação em pagamento, que está prevista nos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora era devedora do saldo de R\$ 4,29 para com o FGTS (ID 27544788).

Em tentativa para quitação do débito, a autora foi informada de que a GRDE não podia ser emitida, devendo comparecer a uma agência da CEF (ID 27544789).

A autora, então, alega ter comparecido a uma agência da instituição financeira, não obtendo a emissão da guia para pagamento, o que não foi contestado pela CEF.

Essa recusa da CEF configura uma das causas para o ajuizamento da ação de consignação em pagamento.

Assim, ante o depósito do valor integral da dívida, fica extinta a obrigação.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para declarar extinta a obrigação da autora em relação ao pagamento do FGTS no valor de R\$ 4,29.

Nos termos do artigo 546 do CPC, CONDENO a CEF no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da autora, que arbitro em R\$ 100,00 (cem reais), devidamente corrigido quando do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Fica a CEF autorizada a se apropriar dos valores depositados nos autos.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000895-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY FELIPE BRAS BLANCO DA SILVA - SP344711

DESPACHO

Como última oportunidade, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012151-23.2020.4.03.6100
REQUERENTE: DE MEO COMERCIAL IMPORTADORA LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019776-45.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CENTRO AVANÇADO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA - EIRELI - EPP

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024702-06.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISMAEL DA SILVA

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, providencie a CEF o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020736-69.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ECOPACK COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS GRAFICOS EIRELI - ME, GABRIELE MACHADO

DESPACHO

Ante o decurso *in albis* do prazo ficado no edital de intimação, dê-se vista à DPU pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015732-25.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARIA DE LURDES GUEDES, FRANCISCO LIRIO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME SMARRA JUNIOR - SP120509, SHELTON WASHINGTON LEITE - SP350014

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo até que a exequente cumpra a determinação contida no despacho id 32223627.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005831-54.2020.4.03.6100
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS DONATO GIANETI - SP195417, RONALDO APELBAUM - SP196367

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005216-64.2020.4.03.6100
AUTOR: HYPERAS.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL - SP152186, RODRIGO DE LIMASANTANNA - SP357695

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte ré para que se manifeste sobre os documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009452-59.2020.4.03.6100
AUTOR: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL MARCHETTI MARCONDES - SP234490, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, PEDRO AUGUSTO DO AMARAL ABUJAMRA ASSEIS - SP314053

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a contestação.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5012045-32.2018.4.03.6100
AUTOR: S & QUINTAL AVICULTURAL LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, altero a classe processual, bem como fica intimada a parte ré, ora executada, para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5027255-89.2019.4.03.6100
AUTOR: SDC ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a petição da ré.

No mesmo prazo, ficam intimadas ambas as partes para que informem se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem a produção de alguma prova, devendo especificá-la nesse caso.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0004828-91.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO REGIS RIOS DE OLIVEIRA, MARIA REGINA DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE UEHARA - SP273762

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO LOPES GODOY - SP321781-A, CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte executada para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5015999-52.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora para que se manifeste sobre a petição/documentos juntados pela parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0010171-78.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: RODRIGO MENDES DORCA, FERNANDO MENDES DORCA, PAULA MENDES DORCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, GEUZA MARIA PINTO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5012130-47.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MOCOCAS/A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040, ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924,
LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 5029055-22.2019.4.03.0000, cumpra-se a decisão ID 22636995.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, os dados necessários à efetivação da transferência bancária dos valores devidos, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008750-16.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IPZ HOLDING E PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP440036
REU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001841-92.2010.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados no total de R\$ 2.581,24, para janeiro de 2020 (ID. 31526126), retomamos autos para extinção do feito

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002418-38.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA, SOCIEDADE IMPORTADORA AGRO ASSAI LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

ID 30511488: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 29990778 contém erro quanto à fundamentação, pois já houve sentença em relação ao mérito da demanda, devendo ser proferida apenas sentença de renúncia ao título executivo formado.

ID 31259282: Foi dado início ao cumprimento de sentença dos honorários advocatícios.

Intimada, a União requereu a apreciação dos Embargos de Declaração (ID 33913952).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela impetrante, ao retomar os autos do E. TRF da 3ª Região, foi dado início ao cumprimento de sentença, motivo pelo qual a parte impetrante teve que desistir da execução para habilitar os créditos na esfera administrativa.

Dessa forma, a fase de conhecimento já se esgotou e não há possibilidade de nova prolação de sentença de mérito, visto que o pedido se trata de desistência da execução do julgado, inexistindo erro na fundamentação utilizada.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 30511488.

Fica a União intimada, nos termos do artigo 535, CPC, a impugnar o cumprimento de sentença iniciado no ID 31259282.

Publique-se. Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0040521-74.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALEO TERMICO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON LOMBARDI - SP59427, OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603, JOSE PAULO DE CASTRO EMSHUBER - SP72400

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados na sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito (ID. 25658833).

Comunicado o pagamento voluntário do valor (ID. 29914416), a União Federal manifestou concordância quanto à conversão em renda da União (ID. 33146346).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se. Intímem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0007970-21.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308

S E N T E N Ç A

ID 31197264: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 29359808 é contraditória, pois acolheu o pedido de impossibilidade de impugnação aos cálculos apresentados ante a ausência de documentos, mas julgou totalmente improcedente a demanda, devendo haver procedência parcial.

Intimada, a parte embargada requereu o não conhecimento dos Embargos de Declaração (ID 34062641).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração"; e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela União, que sustentou na exordial que nada era devido à autora, este juízo afirmou serem devidos valores à parte exequente, que deverá comprovar o montante, sendo, por isso, improcedente o pedido.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 31197264.

Publique-se. Intím-se.

PROTESTO (191) Nº 5025646-71.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048-A
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

ID 30851321: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 30357081 não pode ser aplicada a este caso, devendo ser reconhecida a validade da notificação recebida pela CEF para fins de interrupção do prazo prescricional.

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

A CEF, por ser empresa pública federal, recebe o mesmo tratamento da União quando do ajuizamento do feito, que deverá ser proposto no foro do domicílio do autor.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 30851321.

A interrupção do prazo prescricional será contada a partir da intimação desta decisão pela CEF.

Publique-se. Intím-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024716-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CONTROLE REAL DE ESTOQUE LTDA. - EPP, VALDETE BRANDAO CAVALCANTE

DECISÃO

ID 33637927: Trata-se de impugnação ao bloqueio realizado via Bacenjud (ID 33242815) apresentada pela DPU, curadora especial da parte executada, alegando, em síntese, que os valores bloqueados são ínfimos e devem ser provenientes de poupança. Pugna que seja oficiada a CEF para que informe a natureza da conta em que ocorreu a penhora.

ID 34326089: A CEF requereu a transferência dos valores bloqueados para conta judicial e a realização de pesquisas pelo Infójud.

Decido.

O artigo 833 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade de diversos bens, inexistindo a previsão de liberação dos valores em razão de serem ínfimos.

Além disso, o despacho ID 32096563 já determinava o desbloqueio de valores inferiores a R\$ 300,00, o que não é o caso dos autos, vez que penhorados R\$ 600,00.

Porém, o inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil dispõe que são impenhoráveis os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.

Tendo em vista a atual conjuntura mundial em razão da pandemia de Covid-19 e que o valor bloqueado de R\$ 600,00 pode ser decorrente do auxílio emergencial aprovado pelo Governo Federal, reputo prudente que a CEF indique a natureza da conta bancária e do valor nela depositado.

Expeça a Secretaria ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias informe a natureza da conta bancária em que ocorreu o bloqueio de R\$ 600,00 e a origem desse valor depositado.

Demais requerimentos serão apreciados oportunamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007357-90.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HOSANY ALVES PEREIRA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELICA SILVA RODRIGUES - MT22939/O

DECISÃO

Sustentou a executada que os valores bloqueados se tratam de verbas recebidas a título de doações efetuadas por terceiros para ajudarem a custear o tratamento de seu filho que sofreu grave acidente de automóvel nos Estados Unidos no ano de 2018. Juntou alguns extratos bancários.

A CEF requereu o indeferimento do desbloqueio.

Decido.

Comprove a executada, mediante a apresentação de documento idôneo, o afastamento das suas atividades laborais/não exercício de atividade remunerada, bem como apresente, **no prazo de 10 (dez) dias**, extratos bancários das duas contas objeto de constrição do período de três meses anteriores à data dos bloqueios (04/03/2020).

Em seguida, vista à CEF por igual prazo.

Oportunamente, retorne conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017067-64.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: AMPLACON IMPERMEABILIZACOES E COMERCIO EIRELI, LUIS FERNANDO RAMOS FIGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874, RONALDO RAYES - SP114521
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 31484253: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 29285842 é contraditória ao indeferir a penhora do imóvel matriculado sob o nº 7.421 do 7º CRI/SP em sua integralidade.

Impende destacar que a decisão embargada apenas reproduziu o teor das decisões exaradas anteriormente sob os Ids 22903998 (sentença proferida nos embargos à execução - 5026758-12.2018.403.6100, contra a qual não houve interposição de recurso pela CEF) e 25612861, senão vejamos:

ID 25612861:

"ID 18528722: Os executados Luis Fernando Ramos Figueira e Vanessa de Oliveira Zanin alegam ilegitimidade passiva em razão de o imóvel objeto da ação ter sido arrematado por terceiro.

ID 22629949: A CEF pugnou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que a alegação de arrematação do imóvel por terceiro já foi sustentada em sede de Embargos à Execução opostos pelos mesmos executados.

Assim, reproduzo o quanto decidido nos autos nº 5026758-12.2018.403.6100 nesta ação.

Naqueles autos, foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Vanessa de Oliveira Zanin, a qual não faz parte desta execução de título extrajudicial, não podendo, da mesma forma, postular em seu nome.

Além disso conforme já decidido, não se trata de procedimento de execução extrajudicial de imóvel financiado pelo executado, mas sim de execução de garantia oferecida em contrato de renegociação de dívida. Portanto, a arrematação não tem o condão de extinguir o vínculo obrigacional existente, e tampouco satisfazer o débito exequendo. Insuficiente a garantia contratual oferecida, resta assegurado ao credor (CEF) a adoção das providências necessárias para a satisfação integral de seu crédito, o que afasta a alegação de ilegitimidade passiva do executado Luis Fernando.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 4 de dezembro de 2019.

Pelo acima exposto, verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 31484253.

Publique-se. Intimem-se.

DESPACHO

ID 33679019:

Ante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, expeça-se mandado, a serem cumpridos nos endereços indicados pela exequente, para:

- a) intimação do executado da penhora do veículo de placa DLJ5814 (ID 32499260), para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;
- b) nomeação do executado como depositário do veículo;
- c) constatação e avaliação do bem.

Ante a ausência de interesse da exequente no veículo de placa CFH5800 (ID 3249926), determino o levantamento das restrições.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001596-44.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental objetivando afastar a exigência de recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT, Salário Educação e Entidades Terceiras) sobre valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio creche, férias indenizadas, auxílios doença e acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento, bem como a consequente restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A parte impetrante relata que é empregadora sujeita ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos a seus empregados a título indenizatório.

Alega que as contribuições previdenciárias podem incidir somente sobre as verbas pagas pelos empregadores aos empregados em contraprestação ao serviço efetivamente prestado.

Afirma que a contribuição previdenciária passível de exigência ao empregador seria aquela incidente sobre as verbas que correspondem a uma contrapartida pelo trabalho prestado, situação na qual não se incluem as verbas supramencionadas, mormente porque têm caráter indenizatório.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas, adicional de férias indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença ou acidente (ID 27897251).

A autoridade impetrada apresentou informações e alegou, em preliminar, não cabimento do mandado de segurança (ID 28177951).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 28188583).

Em Agravo de Instrumento interposto pela parte impetrante, foram suspensos os efeitos da decisão quanto ao auxílio creche (ID 29765842).

O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento do feito (ID 29812866).

A autoridade impetrada complementou as informações (ID 30187966).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições previdenciárias sobre eventuais verbas indenizatórias.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Os debates travados no âmbito judicial que envolvem questões tributárias, especialmente aqueles que tratam do poder e da competência para tributar, serão sempre definitivamente solucionados pelo C. Supremo Tribunal Federal. As demais instâncias são praticamente órgãos jurisdicionais de mera passagem, portanto, com elevada limitação do seu poder de solução do litígio.

O ápice dessa limitação à atuação dos órgãos jurisdicionais ordinários foi a formalização legal de inúmeros institutos de engessamento da convicção dos julgadores ordinários, repercussão, afetação, repetitivo, etc...

Quaisquer que sejam os nomes jurídicos atribuídos aos referidos institutos processuais, o resultado é um só, prevalecerá como solução das demandas o entendimento definido em última instância pelo C. Supremo Tribunal Federal, salvo se por alguma falha das partes a coisa julgada tome imutável decisão diversa da adotada pela Corte Suprema.

A matéria trazida pela parte impetrante está sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, etc...

Assim, oportunamente as questões serão definitivamente pacificadas na suprema instância.

Por outro lado, considerando a superação da validade temporal dos prazos de suspensão das repercussões reconhecidas pelo C. STF, impõe-se a manifestação jurisdicional das instâncias ordinárias.

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar, o máximo possível a segurança jurídica, adoto entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito, conforme decisões que transcrevo abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: **i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente**, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual **incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas**. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido.

AIRESP 201500721744. AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1524039 Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 27/05/2016.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 543-B DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FÉRIAS GOZADAS; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. FÉRIAS. ABONO PECUNIÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, aplica-se às ações ajuizadas depois da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005. III - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual **não incide a mencionada contribuição sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente**, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade. IV - Nos termos da jurisprudência da 1ª Seção desta Corte, **o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pelo qual incide a contribuição previdenciária**. Precedentes. V - A Primeira Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. VI - É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos - Resp 1.111.164/BA, segundo o qual tratando-se de impetração que se limita, com base na Súmula n. 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar, a prova exigida é a da condição de credora tributária, mas será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação. VII - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, o qual consignou que deve ser mantida a extinção do processo sem resolução do mérito quanto ao abono pecuniário de férias, pois a impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar o recolhimento sobre tal verba, o que seria de mister; a fim de caracterizar o interesse processual, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ. VIII - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IX - Agravo Regimental improvido. AGRESP 201300258857. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1365824. Relator (a): REGINA HELENA COSTA. Sigla do órgão: STJ. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA: 13/05/2016. Destaques.

Adoto, portanto, para a solução do mérito do presente mandado de segurança, o entendimento do C. STJ.

Assim, é devida a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, bem como a destinada ao Seguro por Acidente de Trabalho - SAT/RAT e a terceiros incidente sobre: a) os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente, b) o terço constitucional de férias e c) aviso prévio indenizado.

No caso das férias, paga-se normalmente o salário porque o contrato de trabalho permanece, de modo que o vínculo é claramente existente, o trabalhador não está prestando a atividade em si, mas certamente está à disposição do empregador, tanto que o vínculo mantém-se.

Não obstante, as férias indenizadas, por sua vez, estão excluídas do salário-de-contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, não devendo incidir a exação sobre tal rubrica.

No que tange às verbas de reembolso de despesas com auxílio creche, estes não são valores pagos em razão ou em retribuição do trabalho prestado pelo empregado, mas, bem ao contrário, uma verba paga por liberalidade do empregador (mesmo que decorrente de acordo ou convenção coletiva), e nem tem natureza de verba permanente ou incorporável, mas eventual, apenas quando surge a sua necessidade pelo empregado, devendo se reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre essas verbas:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. "AUXÍLIO-CRECHE". "AUXÍLIO-DOENÇA". REEMBOLSO COM DESPESAS MÉDICAS. NATUREZA SALARIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza pelo fato de a empresa não manter creche funcionando em seu estabelecimento, de tal modo que, por ser considerado ressarcimento, não integra o salário-de-contribuição, base de cálculo da contribuição previdenciária.

2. Ante a não-configuração de natureza salarial, as verbas recebidas pelo empregado nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença não sofrem incidência de contribuição previdenciária.

3. As parcelas pagas ao empregado como ressarcimento de despesas médicas não atraem a incidência da contribuição previdenciária por expressa previsão legal. Art. 28, § 9º, do Decreto n. 2.172/97.

4. Recurso especial não-provido.

(STJ, RESP 200101536647, SEGUNDA TURMA, Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, J. 06/04/2006, DJ 25/05/2006 206)

Quanto ao prazo prescricional aplicável para fins de restituição ou compensação de indébito tributário, referida matéria encontra-se pacificada no âmbito dos Tribunais Superiores, nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA A LC 118/05. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS, CONTADOS DA DATA DO PAGAMENTO INDEVIDO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 566.621/RS, REL. MIN. ELLEN GRACIE, DJE 11.10.2011, COM REPERCUSSÃO GERAL E PELO STJ NO RESP REPETITIVO 1.269.570/MG, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 04.06.2012. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. RESP. 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 17.03.2014. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AÇÃO PROPOSTA APÓS A LC 104/2001. COMPENSAÇÃO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. LIMITAÇÃO À COMPENSAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI 11.941/2009. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL PROVIDO, PARA RESTABELEECER O ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO CONTRIBUINTE DESPROVIDO. 1. O Pretório Excelso, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da eminente Ministra ELLEN GRACIE, ocorrido em 04.08.2011, DJE 11.10.2011, sob o regime do art. 543-B do CPC, confirmou a inconstitucionalidade do art. 4o, segunda parte da LC 118/2005, reafirmando o entendimento desta Corte de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não houver homologação expressa, o prazo para a repetição de indébito é de dez anos a contar do fato gerador; dissentiu, no entanto, em um ponto: ao contrário do que havia entendido a 1a. Seção desse Tribunal, de que o novo regime, previsto no art. 3o, da LC 118/2005, alcançaria apenas os pagamentos efetuados após a sua vigência, o STF concluiu que o novo prazo de 5 anos atinge as demandas ajuizadas depois de sua entrada em vigor, ou seja, 09.06.2005; dest' arte, no caso concreto, proposta a ação em 12.06.2009, de rigor a aplicação do prazo prescricional quinquenal. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sob o rito do art. 543-C do CPC, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade. Ressalva do ponto de vista do Relator. 3. Pacífico o entendimento no sentido da incidência da referida contribuição sobre férias gozadas (EDeI no REsp. 1.238.789/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE 11/06/201, AgRg no REsp. 1.437.562/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 11/06/2014 e AgRg no REsp. 1.441.572/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 24.06.2014). 4. A questão da revogação do limite para a compensação de débitos previdenciários pela Lei 11.941/2009, que alterou a redação do art. 89 da Lei 8.212/1991 não foi apreciada pelo acórdão impugnado e não foram opostos Embargos Declaratórios para sanar eventual omissão, razão pela qual escoreita a incidência da Súmula 282 e 356/STF. 5. Por fim, é entendimento pacífico da Primeira Seção desta Corte que o disposto no art. 170-A do CTN, a exigir o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, o que se verifica na espécie. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.240.038/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 02.05.2014 e AgRg no REsp. 1.429.680/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 28.03.2014, dentre outros. 6. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para restabelecer o acórdão recorrido quanto ao prazo prescricional. Agravo Regimental do contribuinte desprovido. ADRESP 201001353870 - ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1202553. Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: DJE DATA:03/09/2014.

TRIBUTÁRIO. IRPJ. LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. RAZÕES DISSOCIADAS. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por contribuinte, com a finalidade obter declaração de que não incidem IRPJ e CSLL sobre o crédito presumido do IPI e de que existe o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos. 2. A União sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não decidiu a controvérsia mediante análise das questões versadas nos arts. 111, I, do CTN, 392, I, e 443 do RIR/1999, de modo que a falta de prequestionamento impossibilita o conhecimento do Recurso Especial, consoante o disposto na Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo". 4. Ademais, verifica-se que as normas suscitadas pela recorrente disciplinam a apuração do IRPJ pelo lucro real, razão pela qual se revelam dissociadas do debate ocorrido nestes autos, que se refere à base de cálculo pela sistemática do lucro presumido. Incide também aqui, por analogia, a Súmula 284/STF. 5. A sentença do Mandado de Segurança, de natureza declaratória, que reconhece o direito à compensação tributária (Súmula 213/STJ: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária"), é título executivo judicial, de modo que o contribuinte pode optar entre a compensação e a restituição do indébito (Súmula 461/STJ: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado"). 6. No tocante ao termo inicial do prazo prescricional para a repetição do indébito tributário, o STJ alinhou sua jurisprudência à orientação definitiva do STF, no sentido de que "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN" (REsp 1.269.570/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 4.6.2012, submetido ao art. 543-C do CPC). 7. In casu, a ação foi proposta em 7.12.2007 (fl. 3), após o início de vigência da LC 118/2005, devendo, portanto, ser aplicado o prazo prescricional quinquenal contado a partir do pagamento indevido na forma do seu art. 3º. 8. Recurso Especial da União não conhecido; e Recurso Especial interposto por Calçados Tamuli Ltda. parcialmente provido. RESP 201001765302. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1212708. Relator (a) HERMAN BENJAMIN. Órgão julgador: SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA: 09/05/2013.

Desse modo, o prazo prescricional aplicável ao caso é de cinco anos.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar, JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial e CONCEDO a segurança para RECONHECER indevida a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária (cota patronal, contribuição ao SAT/RAT, Salário Educação e Entidades Terceiras) incidente sobre os valores pagos ou creditados pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio creche, férias indenizadas, auxílios doença e acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento, abstendo-se a autoridade impetrada de proceder a qualquer ato punitivo sob esse fundamento.

RECONHEÇO, ainda, o direito da impetrante em restituir/compensar os valores das contribuições recolhidas em excesso, observado o prazo quinquenal contado do ajuizamento da presente ação, valores que deverão ser corrigidos pelos mesmos critérios e índices aplicáveis à correção dos créditos tributários da União Federal, atualmente a SELIC.

A restituição/compensação tributária, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado e será realizada exclusivamente na via administrativa.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Comunique a Secretaria ao relator do Agravo de Instrumento nº 5005067-35.2020.403.0000 o teor da presente sentença.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000460-12.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CBAF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO (DEFIS) EM SÃO PAULO

SENTENÇA

A parte impetrante postula a concessão da segurança para assegurar o direito de não se sujeitar às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, Salário-Educação) incidentes sobre a folha de salários na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários mínimos, bem como o direito de restituir/compensar os valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

A impetrante foi intimada a regularizar a representação processual (ID 26965643), o que restou cumprido (ID 28122907).

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 28415036).

A União requereu seu ingresso no feito e se manifestou sobre o mérito (ID 28547877).

O Delegado da DERAT prestou informações e, em preliminar, alegou não cabimento do mandado de segurança (ID 29308458).

O Delegado da DEFIS sustentou ilegitimidade passiva (ID 29749084).

A impetrante requereu a permanência do delegado da DEFIS no polo passivo (ID 30836363).

O representante do Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público que justificasse a manifestação do órgão (ID 32003043).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita. A parte impetrante não ataca lei em tese, mas apenas o procedimento da Receita Federal que cobra as contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação incidentes sobre a folha de salários em mais de vinte salários mínimos.

Por sua vez, a ausência de atribuição do Delegado da DEFIS não merece acolhimento.

Firme é o entendimento jurisprudencial no sentido de não se exigir do impetrante o conhecimento minucioso da estrutura de organização e funcionamento do órgão ao qual está vinculada a autoridade impetrada, bastando, para o preenchimento das condições e requisitos de regularidade do mandado de segurança, indicar a provável autoridade responsável pela prática do ato inquirido como coator.

Assim, suficiente a indicação do Delegado da Receita Federal para figurar no polo passivo do *mandamus*, pois as subdivisões administrativas e funcionais, oriundas de atos normativos infralegais da Receita Federal, não podem servir de obstáculo ao regular exercício do direito de ação pelo contribuinte.

Sem mais preliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

Verifico que a questão já foi completamente enfrentada quando da análise do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

No entender da impetrante, o Decreto-lei nº 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no artigo 1º do mesmo Decreto-lei nº 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei nº 2.318/86, além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei nº 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981) (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986)

Ora, o Decreto-lei nº 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861/81, expressamente tornou sem efeito o limite anteriormente previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas a terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Aliás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei nº 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no artigo 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei nº 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu artigo 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;

A Lei nº 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu artigo 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

É no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o “*montante da remuneração paga*” ou “*total da remuneração paga*”, ou seja, a legislação editada posteriormente à Lei nº 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada a vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
 2. A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
 3. Importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da exposição de motivos da lei.
 4. O art. 10, I, do ADCT limitou a compensação por despedida sem justa causa a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar.
 5. O PLC nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, pois em desconformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, veto este que foi mantido, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
 6. O art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
 7. Não há sustentar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
 8. Apelação não provida.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224720 - 0015840-39.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)

Ademais, sendo o FGTS contribuição social geral, é constitucional sua cobrança com base no artigo 149 da Constituição Federal. Não há inconstitucionalidade superveniente dessa contribuição, seja porque não houve nenhuma mudança no texto do artigo 149, desde a instituição da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, seja porque a norma, que é o produto da interpretação do texto do artigo 149 da Constituição, não proíbe a cobrança da contribuição para o FGTS, na forma prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF.

- 1 - A alegação de exaurimento finalístico da norma em comento, além de imiscuir-se indevidamente em valoração ínsita ao Poder Legislativo, não é acompanhada de prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela parte autora, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações.
- 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado.
- 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.
- 4 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo.
- 5 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora.
- 6 - Nessa senda, o art. 10, I, do ADCT limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, esta, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001.
- 7 - Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.
- 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90.
- 9 - Tampouco há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI 2556/DF, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.
- 10 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128415 - 0015625-97.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

Por sua vez, a constitucionalidade da contribuição ao FGTS, instituída pela LC nº 110/2001, foi reconhecida pelo C. STF no julgamento das ADIN's 2.556 e 2.568:

Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO CUSTEIO DAS OBRIGAÇÕES DA UNIÃO DECORRENTES DE CONDENAÇÕES À RECOMPOSIÇÃO DO FGTS. CONSTITUCIONALIDADE. LC 110/2001, ARTS. 1º E 2º. AGRAVO REGIMENTAL. Sem prejuízo do exame da perda superveniente de validade das contribuições instituídas pela LC 110/2001, esta Suprema Corte as julgou constitucionais, por ocasião dos exames da medida liminar e do mérito da ADI 2.556 e da ADI 2.568. As circunstâncias de o leading case não ter sido publicado, ou, se publicado, pender o trânsito em julgado, não impedem o julgamento de casos análogos pelos membros da Corte e por suas Turmas (precedentes). Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 578375 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 14-09-2012 PUBLIC 17-09-2012)

Dessa forma, não há valores a serem compensados/restituídos à parte impetrante.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração de ID 33197288 opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a sentença que julgou os Embargos de Declaração anteriores, lançada no ID 32401324 não se manifestou quanto ao pedido de compensação ou restituição dos créditos dos últimos cinco anos, bem como não ficou claro qual imposto estadual deverá ser excluído, se é o valor destacado na nota fiscal, ou o efetivamente recolhido.

Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos Embargos de Declaração (ID 33507497).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte autora demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Percebe-se que a parte embargante apenas reitera os embargos de declaração anteriores, os quais já foram decididos.

Ficou consignado ser desnecessária qualquer manifestação sobre as formas, procedimentos ou métodos necessários para operacionalização e cumprimento da decisão judicial, vez que todos os tipos de impostos questionados pela impetrante estão abarcados na sentença.

Ademais, não houve na exordial pedido de compensação/restituição do crédito.

Por isso, a sentença deverá ser questionada através de recurso próprio.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 33197288.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015739-41.2011.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FLUXO O METODO DE COBRANCA LTDA - ME, LUIZ CARLOS GARCIA DE PAULA, MARISA CATERINA CANEPA DE PAULA

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento no valor de R\$ 15.439,83, referente ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo.

Comunicada, pela exequente, a desistência da presente execução, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012088-95.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILDINEI PEREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006527-90.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALTEX VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MILANEZ VILLELA - SP286623
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão embargada.

A embargante não apresentou nenhuma prova nova ou fato novo a justificar a eventual reconsideração da decisão embargada.

A decisão, portanto, deverá ser desafiada pelo recurso pertinente.

Assim, ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração apresentados pela impetrante.

Vista ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-38.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO - DEMAC/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão da ordem para assegurar, no bojo de procedimento administrativo fiscal, o direito de substituir o arrolamento de bens por seguro fiança ou similar.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, tendo em vista não restar comprovado que o lançamento tributário mencionado pela impetrante teria sido efetivamente formalizado (ID 27363003).

O pedido de liminar foi indeferido (ID 28339934).

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 28663215).

A decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (ID 28970939).

Nova reiteração da impetrante com junta de petição na qual informa a apresentação de certidão de registro da Apólice de Seguro Garantia (ID 29244714).

A impetrante comunicou a interposição de Agravo de Instrumento – AI nº. 5005555-87.2020.4.03.0000 (ID 29453244).

O E. TRF da 3ª Região indeferiu o pleito antecipatório recursal (ID 29748351).

Informações da autoridade impetrada (ID 28124521).

O MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 29975994).

A impetrante requereu seja autorizado o cancelamento da apólice de seguro garantia ofertada nos autos, até que seja efetivamente possibilitada a garantia dos débitos objeto desta demanda, quando será apresentada nova Apólice de Seguro, igualmente idônea e suficiente (ID 33365459).

É o relato do essencial. Decido.

A preliminar arguida pela autoridade impetrada está vinculada ao mérito da ação.

Assim, examino o mérito.

A controvérsia posta nos autos restou suficientemente analisada quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual ratifico integralmente o teor da decisão que a indeferi (ID 28339934), cujos argumentos adoto como razão de decidir desta sentença:

"(...) A lei 9.532/1997 assim disciplina o arrolamento de bens nos procedimentos administrativos fiscais:

Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7º deste artigo.

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3º deste artigo.

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2º do art. 64-A.

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo.

§ 1º. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput.

§ 2º. Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia.

Assim, por expressa previsão legal, o arrolamento recairá, necessariamente, sobre bens passíveis de registro público, em especial os imóveis (art. 64-A, caput), sendo que os demais bens serão arrolados somente de forma complementar.

Inviável, portanto, a substituição pretendida.

Neste sentido:

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente.

2. Nos termos do art. 64 da Lei nº 9.532/97, a autoridade fiscal pode nos autos do processo administrativo proceder ao arrolamento de bens do contribuinte-devedor, para cautelarmente assegurar a satisfação do crédito tributário.

3. Contudo, não há previsão legal ou normativa de substituição dos bens incluídos em arrolamento de bens por seguro garantia. Desta forma, não pode o contribuinte pretender seja aceita a garantia oferecida.

4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

5. Agravo legal improvido.

(AI 0000005-12.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014.) (...)

Ante o exposto, e portudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Não há óbice ao cancelamento da apólice de seguro garantia ofertada espontaneamente nos autos pela impetrante, mesmo porque a referida caução nunca foi aceita pelo Juízo.

Comunique a Secretaria a prolação desta sentença ao Relator do AI nº. 5005555-87.2020.4.03.0000 (6ª Turma).

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029394-22.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNWOOD EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES - SP173583
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 24212589: A parte exequente apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 573.072,07.

ID 30840725: A União impugnou a execução e apontou como correto o valor de R\$ 56.832,37.

ID 31027079: Intimada, a parte exequente discordou dos valores.

É o relato do essencial. Decido.

Verifico que a petição ID 31027079 possui trechos fora da margem da página, o que impossibilita sua leitura.

Fica a parte exequente intimada a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar nova petição.

Após o cumprimento pela exequente, tendo em vista a controvérsia dos valores apresentados pelas partes, necessária a remessa dos autos à Contadoria.

Publique-se. Intímem-se. Remetam-se os autos à Contadoria.

MONITÓRIA (40) Nº 5001914-61.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RARUS AUTOMOVEIS EIRELI, CELSO DA SILVA, SANDRA APARECIDA COSTA

DECISÃO

Após citação com hora certa, a DPU foi nomeada curadora especial e apresentou Embargos à Monitória, alegando nulidade da citação, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e necessidade de realização de perícia contábil para esclarecer a indevida cumulação da Selic com outros encargos, com a consequente inversão do ônus da prova (ID 28787857).

A CEF apresentou Impugnação (ID 29692453) e entendeu ser matéria de direito (ID 32520757).

É o relato do essencial. Decido.

Afasto a alegação de nulidade da citação ficta.

O Oficial de Justiça responsável pela citação da parte ré cumpriu todos os requisitos para a validade da citação com hora certa prevista nos artigos 252 e 253 do Código de Processo Civil.

Observa-se que, ao contrário do alegado pela DPU, não deixaram de ser diligenciados outros endereços, uma vez que os porteiros do endereço indicado pela CEF confirmaram que os réus residem no local. No entanto, não compareceram para a intimação em nenhum horário informado previamente (ID 20885863).

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Tendo em vista que a DPU alega a existência de cumulação indevida da Comissão de Permanência com outros encargos, cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, defiro a produção de prova pericial.

Não obstante, não verificando, por ora, elementos que permitam inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII, do artigo 6º, do CDC, aplico a distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no artigo 373, §1º, do CPC, observando a situação particular da DPU em relação à produção de prova pericial.

Dessa forma, ficará a CEF incumbida do pagamento dos honorários periciais.

Ficam as partes intimadas a formular seus quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime a Secretaria, por via eletrônica, perito contábil cadastrado no banco de dados desta Vara para apresentação de estimativa de honorários, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ressalva de que o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação oportuna para início dos trabalhos.

Oportunamente, ciência às partes da proposta de honorários ofertada e eventual impugnação no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intímem-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004304-38.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: PAC/PROMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, FRANCISCO CARDOSO, PAULO CESAR CARDOSO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

Advogados do(a) EMBARGANTE: MICHEL GEORGES JARROUGE NETO - SP338245, MAURICIO JARROUGE - SP77030

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504

DESPACHO

Altere a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença, com a inversão dos polos, a fim de que a CEF passe a figurar como exequente.

Nos termos do artigo 523, CPC, ficam os executados intimados, na pessoa de seus advogados, para pagar(em) a exequente o valor de R\$ 18.142,21 (dezoito mil cento e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), para 06/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

11ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026823-07.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENA DE CASTRO PALMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSILENE DIAS - SP350891, RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitórios(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) do PRC(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do RPV expedido.

Prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019126-95.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA INES TREVISAN DIAS DE AGUIAR, CARLOS GUSTAVO DIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SPOSITO COUTO - SP173758
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026763-68.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA LUZ E FORÇA DE MOCOCA, RICARDO ESTELLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ESTELLES - SP58768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo em fase de expedição de precatório.

Foi acolhido o cálculo apresentado pela exequente, mas determinada a expedição de precatório pelo valor incontroverso, calculado pela União.

Sobreveio, nesta data, petição da União informando que não irá interpor recurso.

Assim, não mais se justifica a expedição do precatório pelo valor incontroverso.

Decisão

1. Expeçam-se os requisitórios pelo valor acolhido, apresentado pela exequente, e encaminhe-se o precatório para transmissão.
2. Após, intemem-se as partes do precatório transmitido e RPV expedido.
3. Não havendo objeção, encaminhe-se o RPV para transmissão.
3. Após, aguarde-se pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011413-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Dora Maria Brunoro, exequente no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda n. 0060974-90.1995.403.6100 informou que seu crédito não foi incluído nas requisições expedidas em lote naqueles autos e protocolou este cumprimento de sentença para viabilizar a expedição do precatório.

É o relatório.

O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito de Dora Maria Brunoro foi abrangido pelo acordo e consta da listagem homologada (ID 34371332 - Pág. 31).

Em consulta às requisições de pagamento no site do TRF3, verifiquei que não consta requisição em proposta em nome da exequente, apenas aquela relativa ao crédito incontroverso, expedida em 2016 (20160128898).

A sua requisição não foi, portanto, incluída nos precatórios expedidos em lote na ação principal.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar deverá ser expedido de forma individualizada.

Em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020, prorrogada até o dia 26 de julho de 2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9, dispensou o comparecimento pessoal aos fóruns e dispôs que o magistrado avaliará a necessidade de comparecimento pessoal na hipótese de urgência ou risco de perecimento de direito, que ocorrerá tão somente se demonstrada a insuficiência da utilização dos sistemas eletrônicos.

Como o processo principal tramita por meio físico e este Cumprimento de Sentença foi instruído com toda a documentação necessária para a expedição do precatório, bem como a fim de se possibilitar o seu ingresso em proposta orçamentária para pagamento no exercício de 2021, a expedição será aqui realizada.

Decido.

1. Elabore-se a minuta do precatório relativo ao crédito da beneficiária Dora Maria Brunoro e retorne para transmissão ao TRF3, em vista do prazo exíguo para sua entrada em proposta orçamentária.
2. Após, dê-se vista às partes.
3. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do ofício requisitório expedido para os autos da ação principal, assim que retomados os trabalhos com os processos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011413-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA MARIA BRUNORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Dora Maria Brunoro, exequente no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda n. 0060974-90.1995.403.6100 informou que seu crédito não foi incluído nas requisições expedidas em lote naqueles autos e protocolou este cumprimento de sentença para viabilizar a expedição do precatório.

É o relatório.

O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito de Dora Maria Brunoro foi abrangido pelo acordo e consta da listagem homologada (ID 34371332 - Pág. 31).

Em consulta às requisições de pagamento no site do TRF3, verifiquei que não consta requisição em proposta em nome da exequente, apenas aquela relativa ao crédito incontroverso, expedida em 2016 (20160128898).

A sua requisição não foi, portanto, incluída nos precatórios expedidos em lote na ação principal.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar deverá ser expedido de forma individualizada.

Em virtude da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), a Portaria Conjunta PRES/CORE n. 3, de 19 de março de 2020, prorrogada até o dia 26 de julho de 2020 pela Portaria Conjunta PRES/CORE n. 9, dispensou o comparecimento pessoal aos fóruns e dispôs que o magistrado avaliará a necessidade de comparecimento pessoal na hipótese de urgência ou risco de perecimento de direito, que ocorrerá tão somente se demonstrada a insuficiência da utilização dos sistemas eletrônicos.

Como o processo principal tramita por meio físico e este Cumprimento de Sentença foi instruído com toda a documentação necessária para a expedição do precatório, bem como a fim de se possibilitar o seu ingresso em proposta orçamentária para pagamento no exercício de 2021, a expedição será aqui realizada.

Decido.

1. Elabore-se a minuta do precatório relativo ao crédito da beneficiária Dora Maria Brunoro e retorne para transmissão ao TRF3, em vista do prazo exíguo para sua entrada em proposta orçamentária.
2. Após, dê-se vista às partes.
3. Traslade-se cópia desta decisão, bem como do ofício requisitório expedido para os autos da ação principal, assim que retomados os trabalhos com os processos físicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011633-67.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VINICIUS AUGUSTO SOARES DORINI
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO QUINTINO MARTINS NETO - SP227702, CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011931-59.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUCAS ALVES SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, são as partes intimadas a comparecer a audiência de conciliação, agendada para 15/09/2020, às 13 horas, na Praça da República, 299 - Centro - CEP 01045-001 - São Paulo - SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010857-33.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA JUSSIO GUILLEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foram expedidos e transmitidos os ofícios precatórios, conforme segue.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010857-33.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA APARECIDA JUSSIO GUILLEN
Advogado do(a) REQUERENTE: FULVIO ANDRE DE MENA REBOUCAS - SP166531
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação do espólio do beneficiário/exequente Vicente Guillen Montes na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399).
A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora apresentou documentação para habilitação da viúva do exequente falecido, e também inventariante, bem como de seus filhos.

No entanto, como se trata de créditos decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidor, se o falecido deixou beneficiário de pensão por morte, assim reconhecido pelo órgão pagador, apenas esse deve ser habilitado.

A parte autora trouxe o documento ID 34003625, que comprova que Maria Aparecida Jussio Guillen é pensionista vitalícia de 100%.

Portanto, deve ser admitida a habilitação de Maria Aparecida Jussio Guillen, que será a beneficiária do precatório a ser expedido.

Verifica-se duas situações em relação ao crédito do beneficiário falecido:

1. Expedido e pago precatório relativo ao valor incontroverso (PRC 20160000553 – Protocolo 20160129160) – valor solicitado: R\$ 7.198,51, em 28/02/2016, conforme se verifica de consulta aos pagamentos no site do TRF3.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o pagamento realizado na ação principal em favor de Vicente Guillen Montes, na conta n. 1181.005.13113534-0.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

2. O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 34004059 - Pág. 48).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor da sucessora.

Em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária, a minuta será elaborada e transmitida ao TRF3 antes da vista às partes e, especialmente, antes da vista à União sobre a habilitação. Não haverá prejuízo, uma vez que o precatório poderá ser cancelado antes do pagamento se houver alguma divergência.

Anoto, por fim, que deve ser observada a dedução dos honorários contratuais devidos aos advogados do Sindicato, que são os mesmos aqui representantes da autora, conforme acordo levado a efeito na ação principal e cujo destaque será realizado na requisição.

Decisão.

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Maria Aparecida Jussio Guillen (CPF 126.560.858-02), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a Vicente Guillen Montes (CPF 029.808.008-72)

3. Determino a inclusão de Mena Rebouças Advogados Associados (CNPJ 03.555.119/0001-19) como terceiro interessado.

4. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor estornado do precatório n. 20160000553 (protocolo n. 20160129160), em favor da sucessora. Junte-se o extrato da conta onde foi realizado o pagamento e estornado o valor (1181.005.1313534-0).

5. Expeça-se o precatório complementar relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da sucessora do beneficiário falecido, e retorne para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

6. Após, dê-se vista às partes.

7. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008057-32.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOJAS BELIAN MODA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5003778-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENIL VIEIRA DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: MOHARA COIMBRA DO NASCIMENTO DE SA PEREIRA - RJ214998
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido e transmitido o precatório, conforme segue.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5003778-03.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARIA HELENIL VIEIRA DE MELLO
Advogado do(a) REQUERENTE: MOHARA COIMBRA DO NASCIMENTO DE SA PEREIRA - RJ214998
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

LITISCONSORTE: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessora do beneficiário/exequente Dalindo Cunaccia de Mello na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

A União discordou e requereu a intimação para habilitação de todos os sucessores do falecido e não apenas de sua viúva (ID 32713560).

A parte autora apresentou documentação complementar (ID 33755935)

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Como trata-se de créditos decorrentes de execução de valores relativos à diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidor, se o falecido deixou beneficiário de pensão por morte, assim reconhecido pelo órgão pagador, apenas esse deve ser habilitado.

A parte autora trouxe documentação que comprova que Maria Helenil Vieira de Mello é pensionista vitalícia de 100% (ID 29414903).

Portanto, deve ser admitida a habilitação de Maria Helenil Vieira de Mello, que será a beneficiária do precatório a ser expedido.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente Dalindo Cunaccia de Mello foi abrangido pelo acordo (ID 30350508 - Pág. 42).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor da sucessora.

Em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária, a minuta será elaborada e transmitida ao TRF3 antes da vista às partes. Não haverá prejuízo, uma vez que o precatório poderá ser cancelado antes do pagamento se houver alguma divergência.

Decisão.

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Maria Helenil Vieira de Mello (CPF 985.688.688-00), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a Dalindo Cunaccia de Mello (CPF 161.018.808-00)

3. Expeça-se o precatório complementar relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da sucessora do beneficiário falecido, e retorne imediatamente para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

4. Após, dê-se vista às partes.

5. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013959-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALINA TEIXEIRA BOMFIM
REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA GALVES BOMFIM, LUCIANA ELIZA GALVES TEIXEIRA BOMFIM, PAMELA PEREIRA DE ASSIS BOMFIM DE QUEIROZ, SILVIO ROBERTO TEIXEIRA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219

REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que foi expedido e transmitido o precatório, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013959-97.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSALINA TEIXEIRA BOMFIM
REPRESENTANTE: CLAUDIA REGINA GALVES BOMFIM, LUCIANA ELIZA GALVES TEIXEIRA BOMFIM, PAMELA PEREIRA DE ASSIS BOMFIM DE QUEIROZ, SILVIO ROBERTO TEIXEIRA BOMFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARA ISABEL MARCON SANTOS - SP169219
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação de sucessores do beneficiário/exequente João de Souza Bomfim na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

A União não apresentou manifestação.

Intimada, a parte autora procedeu à emenda da petição inicial.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A parte autora apresentou documentação para habilitação da viúva do exequente falecido.

Como trata-se de créditos decorrentes de execução de valores relativos a diferenças de verbas relativas aos vencimentos como servidor, se o falecido deixou beneficiário de pensão por morte, assim reconhecido pelo órgão pagador, apenas esse deve ser habilitado.

A parte autora trouxe documentação que comprova que Rosalina Teixeira Bomfim é beneficiária da pensão por morte (ID 33639331).

Portanto, deve ser admitida a habilitação de Rosalina Teixeira Bomfim, que será a beneficiária do precatório a ser expedido.

Verifica-se duas situações em relação ao crédito do beneficiário falecido:

1. Expedido e pago precatório relativo ao valor incontroverso (PRC 20160000370 – Protocolo 20160128966), depositado na conta n. 1181.005.13113359-3.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tivessem sido levantados pelo credor e estivessem disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial seriam cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Contudo, há a possibilidade de expedição de ofício para a instituição bancária como solicitação de bloqueio e não repasse à Conta Única do Tesouro Nacional, o que foi realizado no processo principal em relação à referido coautor.

Desta forma, o valor ainda se encontra depositado e deve ser levantado pela sucessora.

2. O valor complementar foi objeto de acordo realizado entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 31575788 - Pág. 46).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito complementar será aqui expedido em favor da sucessora.

Em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária, a minuta será elaborada e transmitida ao TRF3 antes da vista às partes. Não haverá prejuízo, uma vez que o precatório poderá ser cancelado antes do pagamento se houver alguma divergência.

Decisão.

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Rosalina Teixeira Bomfim (CPF 297.151.168-50), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar a sucessora em substituição a João de Souza Bomfim (CPF 072.217.708-91)

3. Expeça-se o precatório complementar relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da sucessora do beneficiário falecido, e retorne imediatamente para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

4. Após, dê-se vista às partes.

5. Indique a parte autora dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

6. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Junte-se o extrato de pagamento do precatório n. 20160000370 (protocolo n. 20160128966).

7. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021027-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EÇA FERREIRA, CLOVIS AUGUSTO EÇA FERREIRA, MONICA EÇA FERREIRA GERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi expedido e transmitido o precatório, conforme segue.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021027-98.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EÇA FERREIRA, CLOVIS AUGUSTO EÇA FERREIRA, MONICA EÇA FERREIRA GERVINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA DOS SANTOS SUZANO - SP126062
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores da beneficiária/exequente Anna Amália Eça Ferreira na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 33645111).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Maria Aparecida Eça Ferreira, Clóvis Augusto Eça Ferreira e Monica Eça Ferreira Gervino.

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito da exequente foi abrangido pelo acordo (ID 32130397 - Pág. 39).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido para posterior levantamento do valor pelos sucessores.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Maria Aparecida Eça Ferreira (CPF 039.273.258-05), Clóvis Augusto Eça Ferreira (CPF 019.740.378-60) e Monica Eça Ferreira Gervino (CPF 039.273.298-00), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar os sucessores em substituição a Anna Amália Eça Ferreira (CPF 011.714.168-22)

3. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor da beneficiária falecida, com observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento pelos sucessores, e retorne para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exíguo para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

4. Após, dê-se vista às partes.

5. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009246-77.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IDEIA MIX MÍDIA COMUNICAÇÕES E PUBLICAÇÕES LTDA - ME, DANIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA, VINÍCIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA

DESPACHO

O executado DANIELAUGUSTO GOMES FERREIRA não foi localizado para citação no endereço indicado pela exequente.

Os executados IDEIA MIX MIDIA COMUNICACOES E PUBLICACOES LTDA - ME e VINICIUS RIBEIRO DE JESUS DA SILVA, embora citados validamente, não pagaram a dívida e não ofereceram embargos.

Decisão.

1. Consulte a Secretaria os sistemas disponíveis para localização de endereços do(s) executado(s) não citados, ainda não diligenciados.
2. Localizados, expeça-se o necessário.
3. Não localizado, intime-se a exequente a manifestar-se para prosseguimento do feito

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026635-77.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CRISTINA MARQUES BARONI, CLAUDIA MARINA MARQUES REBELLO, VICENTE BARONI, JOSE ROBERTO REBELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RICARDO FARANDI - SP163565
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

A parte autora apresentou pedido de habilitação dos sucessores do beneficiário/exequente Evonio Marques na ação principal n. 0060974-90.1995.4.03.6100 (numeração anterior 0008058-37.2000.403.0399). A distribuição deste Cumprimento de Sentença em processo apartado decorre de determinação na ação principal.

Intimada, a União concordou com a habilitação (ID 27168950).

Intimada, a parte autora apresentou documentação complementar (ID 34059897).

É o relatório. Procede ao julgamento.

A documentação apresentada pela parte autora é suficiente para comprovar a habilitação de Ana Cristina Marques Baroni e Claudia Marina Marques Rabello, especialmente em virtude da declaração de que são as únicas herdeiras (ID 34059885 e ID 34059893).

Devem ser, portanto, admitidas as habilitações pretendidas.

Foi realizado acordo entre o Sindicato dos Agentes Federais de Inspeção no Trabalho no Estado de São Paulo - SAFITESP e a União Federal, homologado por este Juízo na ação principal (0060974-90.1995.403.6100).

O crédito do exequente foi abrangido pelo acordo (ID 26822507 - Pág. 44).

A sua requisição não foi incluída nos precatórios expedidos em lote, em virtude da necessidade de habilitação, o que foi aqui providenciada.

Desta forma, o precatório relativo ao seu crédito será aqui expedido para posterior levantamento do valor pelas sucessoras.

Decisão

1. Tendo em vista a documentação apresentada, admito a habilitação de Ana Cristina Marques Baroni (CPF 063.205.438-76) e Claudia Marina Marques Rabello (CPF 112.809.988-81), no polo ativo da ação n. 0060974-90.1995.403.6100.

2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal e solicite-se à SEDI a retificação do polo ativo daquele processo, para fazer constar as sucessoras em substituição a Evonio Marques (CPF 127.952.838-91)

3. Expeça-se o precatório relativo ao crédito abrangido pelo acordo, em favor do beneficiário falecida, com a observação de que o pagamento será realizado à disposição do Juízo para posterior levantamento pelas sucessoras, e retorne para transmissão da minuta ao TRF3, em vista do prazo exigido para entrada dos precatórios em proposta orçamentária.

4. Após, dê-se vista às partes.

5. Nada requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0022415-93.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, com a expedição dos ofícios requisitórios.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0037898-08.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A., LESTE PARTICIPAÇÕES S/A, ARMAZENS GERAIS SANTA TEREZA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e RPVs expedidos do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011908-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: ORLANIA FREIRE DA SILVA
IMPETRANTE: T. V. F. B.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560, SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144,
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

THALES VINICIUS FREIRE BUSTOS representado por **ORLANIA FREIRE DA SILVA** impetrou mandado de segurança em face de ato da **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VITAL BRASIL** cujo objeto é análise de processo administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo nº 1696375280 (benefício assistencial) no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Indefiro a gratuidade da justiça.
2. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:
 - a) comprovar o recolhimento das custas processuais.
 - b) apresentar cópia do documento de identidade ou certidão de nascimento do impetrante.
 - c) indicar a autoridade impetrada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014974-02.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Em análise ao processo para expedição de ofício de transferência direta do valor depositado, verifico que a União Federal requer a transformação em pagamento definitivo de 2,92% do depósito, referente a proporção não reconhecida pelo pedido, conforme determinado na parte dispositiva da sentença (Num. 14349511 - Pág. 198).

Decido.

1. Ciência à parte executada do pedido formulado pela exequente.
2. Oficie-se à CEF para que converta em pagamento definitivo em favor da União Federal de 2,92% (=R\$3.469,34) do valor depositado na conta n. 0265.635.00712279-1, sob o código da Receita 7416.
3. Oficie-se a CEF para transferência do **valor remanescente** para a conta indicada pelo executado, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.
4. Noticiado o cumprimento dos itens 2 e 3 acima, dê-se ciência às partes. Após, archive-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011831-70.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S. P. FLORENCIO TOPAN - OPTICA - EPP, SHEILA PEREIRA FLORENCIO TOPAN
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

SPFLORÊNCIO TOPAN – ÓPTICA – EPP e SHEILA PEREIRA FLORENCIO TOPAN ajuizou ação em face da **UNIÃO** cujo objeto é prescrição de crédito tributário.

Narraram as autoras, em síntese, serem devedoras de crédito tributário inscrito em DAU sob o n. 80.4.16.065825-34, relativo a dívidas do Simples Nacional que se venceram em 22 de novembro de 2010, 29 de julho de 2011, 20 de setembro de 2011, 21 de novembro de 2011, 20 de dezembro de 2011 e 20 de janeiro de 2012.

Sustentaram a prescrição nos termos do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, eis que já se passaram mais de cinco anos a contar da data do vencimento dos tributos.

Requereram o deferimento de tutela provisória “[...] determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 4 16 065825-34, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a fim de suspender todas as consequências advindas desta inscrição, impedindo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de tomar qualquer medida judicial ou extrajudicial de cobrança, com a consequente exclusão ou suspensão do apontamento em nome das Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, no CADIN e nos Cartórios de Protesto, até julgamento final desta demanda”.

No mérito, requereram procedência do pedido da ação para “[...] declarar e reconhecer a prescrição do crédito tributário inscrito sob o nº 80 4 16 065825-34 e, por conseguinte, determinar, de forma definitiva, o cancelamento da referida CDA e a exclusão do nome das Requerentes da dívida ativa da União e demais apontamentos”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na verificação da prescrição dos débitos inscritos na CDA n. 80.4.16.065825-34.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional é a data de constituição definitiva dos créditos, e não a data de vencimento, a qual não está devidamente comprovada nos autos para fins de evidenciar a probabilidade do direito alegado.

Depreende-se dos documentos que os créditos possuem origem em processo administrativo iniciado em 2016 (n. 10880.520110/2016-54), e não há maiores informações quanto a data de constituição definitiva.

Ademais, a prescrição pode ser interrompida por diversos fatores elencados no parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, medidas comumente utilizadas pelo Fisco para finalidade de prolongar a possibilidade de cobrança da obrigação.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob o nº 80 4 16 065825-34, nos termos do artigo 151, V, do CTN, a fim de suspender todas as consequências advindas desta inscrição, impedindo a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional de tomar qualquer medida judicial ou extrajudicial de cobrança, com a consequente exclusão ou suspensão do apontamento em nome das Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, no CADIN e nos Cartórios de Protesto, até julgamento final desta demanda”.

2. Corrijo, de ofício, o polo passivo para constar a **UNIÃO**, tal como consta na autuação.

3. Indefiro a tramitação sob sigilo de justiça, eis que a causa não se enquadra dentre aquelas do artigo 189 do Código de Processo Civil.

4. Defiro a manutenção do sigilo nos documentos.

5. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011866-30.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR:AUTO POSTO GRAN PRIX LTDA

Advogado do(a) AUTOR:ADNAN ISSAM MOURAD - SP340662

REU:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

AUTO POSTO GRAND PRIX LTDA ajuizou ação em face do **INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** e do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA** cujo objeto é multa administrativa.

Narrou a autora, em síntese, ter sido autuada por possibilidade de ejeção de volumes menores aos marcados nos visores da bomba de combustível, por existirem peças substituídas.

Sustentou a nulidade do processo administrativo pois a ré obstruiu o acesso da autora aos autos, não permitindo que se façam análises periciais e impede o contraditório e a ampla defesa.

A multa foi imputada com base em suposição, não houve perícia técnica para atestar a existência de singela irregularidade e somado a isso, há restrição de acesso ao processo. Os autos de infração, genéricos e impostos em grande volume, embora desprovidos de qualquer base sólida ou substancial de argumentação, não trazem qualquer conjunto probatório ou fato jurígeno capaz de justificar a aplicação de sanção, e em nenhum momento a autora incorreu em infração.

Há, também, violação ao princípio da proporcionalidade, pois não há relação entre a sanção e a condição econômica da requerente, o que torna visível a excessiva e desproporcional sanção aplicada, a qual se configura sanção confiscatória.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] a suspensão da exigibilidade do auto de infração, que seja obrigada a Requerente a NÃO FAZER a cassação do registro do estabelecimento da requerente até o transitio em julgado desta ação”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para que “[...] seja no mérito declarado NULO o auto de infração imputado a Requerente e ou alternativamente caso fique constatada alguma irregularidade após dilação probatória, que seja reduzido o valor do auto de infração em 95%, observando os princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e moralidade, afim de que se evite a ilegalidade flagrante; D - que sejam anulados os Autos de Infração no âmbito dos processos administrativos discriminados, uma vez que não existe qualquer prova de ejeção e registro irregulares de volume de combustíveis dispensados pelos equipamentos ou qualquer outro tipo de violação indevida que venha a incorrer em infração”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do processo administrativo.

Não obstante as alegações da parte autora, não há qualquer elemento presente nos autos que evidenciam a probabilidade do direito alegado. Na verdade, a autora não carrou aos autos qualquer documento referente à causa, de maneira que não é possível a qualquer verificação de suas alegações.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de suspensão da exigibilidade dos autos de infração.

2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar cópia dos autos de infração e dos respectivos processos administrativos, ou recusa escrita dos órgãos em fornecê-las.

b) apresentar cópia válida do contrato social.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo (uma vez que a ré tem os documentos), cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006211-84.2019.4.03.6109 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONE IMPLANTES S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840, THALYTA NEVES STOCCO - SP331624

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE COMERCIO EXTERIOR E INDUSTRIA - DELEX/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(tipo B)

ONE IMPLANTES S.A. impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR E INDÚSTRIA – DELEX** cujo objeto é habilitação no Siscomex.

Narrou que sua habilitação na Submodalidade Ilimitada, do Sistema RADAR/SISCOMEX, que permite realizar importações acima de US\$ 150.000,00 por semestre venceu, motivo pelo qual a impetrante enviou 4 pedidos de habilitação que foram indeferidos por falta de documentos.

Sustentou ter apresentado todos os documentos necessários, conforme ata notarial juntada, que demonstram que a impetrante possui o valor de R\$ 2.294.108,21, equivalente a US\$ 716.384,96, em contas de disponibilidades do ativo circulante, quantia superior ao mínimo de US\$ 150.000,00.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] fim de que seja determinada a imediata habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade Ilimitada”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] com a habilitação definitiva da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade Ilimitada”.

O pedido liminar foi parcialmente deferido. Deferido para “determinar à autoridade impetrada que prossiga com a análise do Processo n. 13032.1006782019-84”, indeferido quanto “à determinação para a imediata habilitação da impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, na submodalidade ilimitada. O impetrante deverá ser intimado administrativamente para complementar a documentação, caso se faça necessário”.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a decisão que denegou o pedido de habilitação da submodalidade ilimitada encontra-se revestida de legalidade e das cautelas fiscais necessárias, pois os balancetes e extratos bancários não foram aceitos uma vez que não atendiam os requisitos legais, e que “não apenas o competente balanço patrimonial não foi apresentado, tendo sido anexados tão somente balancetes do período de julho a outubro de 2019 (e a própria ata notarial não menciona a existência de “balanço matrimonial”), como o conteúdo desses não cumprem a exigência contida no art. 5º, inciso II da OS DELEX/SPO n. 01/2019.” (ID. 26835409).

Pediu pela improcedência.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou quanto ao mérito da lide por não se observar a existência de interesse público que justifique, manifestando-se tão somente pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A questão controvertida consiste na documentação exigida para a habilitação no SISCOMEX.

Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo impetrante não possui mais razão de ser, pois foi proferida decisão no processo administrativo habilitando a impetrante na submodalidade ilimitada do Siscomex.

Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo tornou-se desnecessário e inútil, sendo o impetrante carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual.

Prejudicada a alegação da autoridade impetrada de que o valor da causa de R\$ 1.000,00 não condiz com o conteúdo econômico, eis que o valor dado à causa não foi o de R\$ 1.000,00 - mas o de R\$ 810.975,19.

Decisão

1. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual.

2. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027613-19.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CPA CORANTES E PRODUTOS PARA ANODIZAÇÃO DE ALUMÍNIO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/07/2020 854/1020

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020201-32.1997.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARILENE MORELLI SERNA, EDNA ISABEL DE MATTOS, ERCILIA DE AREDES, FERNANDO DA COSTA MAGALHAES, FERNANDO FORNAROLO, FRANCISCO MARIO FEIJO VASQUES, DEMERVAL LEONIDAS RODRIGUES, ANA ISABEL PIRES SILVA SANTOS, ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUL, ADRIANA CALIXTO DE ALMEIDA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400, MARCOS SEIITI ABE - SP110750, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) e conferido(s) o(s) ofício(s) precatório(s), pelo sistema próprio, externo ao PJE.

Por determinação da MM. Juíza desta Vara, diante do exíguo prazo para ingresso dos valores na proposta orçamentária do próximo exercício, deixei de intimar previamente as partes da(s) minuta(s) conferida(s), disponibilizando-a(s) diretamente para transmissão.

Certifico que a MM. Juíza realizou a transmissão do(s) precatório(s), conforme ofício(s) que segue(m).

Com a ciência/publicação desta certidão/ato ordinatório, são as partes intimadas do(s) ofício(s) precatório(s) transmitidos e do prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007217-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CB SP MARKET COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior, e intime-se novamente a autora a emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Caso seja inatenuável o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) apresentar procuração com a identificação dos subscritores.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004998-78.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intimado a recolher as custas judiciais e esclarecer o objeto do pedido, impetrante cumpriu as determinações e informou que pretende apenas a "análise e conclusão no processo administrativo, requerido em 12/12/2019, sob o protocolo nº 1357386750".

Decisão

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011898-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEMON COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727, PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DE ATENDIMENTO TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT/SP

DECISÃO LIMINAR

ENGEMON COMÉRCIO E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** cujo objeto é análise de pedido de restituição tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que realizou pedidos de restituição há mais de um ano, mas até o presente momento não foram apreciados.

Sustentou o direito à análise dos pedidos, com fundamento no princípio da razoável duração do processo, assim como no artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Requeru o deferimento de liminar para "medida liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva no prazo máximo de 30 (trinta) dias dos pedidos de restituição abaixo descritos [...] caso a autoridade impetrada necessite de elementos ou documentos, ainda em sede de liminar requer seja determinado que a mesma faça as exigências necessárias ao deslinde dos processos administrativos por escrito e coma devida intimação da impetrante com prazo razoável para cumprimento, o que a impetrante efetivamente cumprirá com a devida juntada de eventuais documentos que possam vir a ser exigidos".

No mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança com a confirmação do pedido liminar.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, que dispõe:

Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

A situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.

A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Cumpridos os requisitos exigidos, os interessados têm o direito à resposta aos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007.

Tem razão a autoridade ao dizer que a quantidade de pedidos administrativos de restituição, compensação e ressarcimento é bastante grande e que o trabalho exige análise metódica. No entanto, o que se vê é o fisco bastante empenhado na cobrança, inclusive com desenvolvimento de soluções de tecnologia, e pouco esforçado na devolução.

Deve-se ressaltar, porém, que a determinação de análise do processo administrativo não traduz em determinação judicial para pagamento dos valores eventualmente reconhecidos, o que implicaria em violação ao artigo 100 da Constituição da República. Assim, deve a autoridade proceder à análise do pedido de restituição, e, após, o processo seguirá seu fluxo administrativo regular.

Conclui-se que existe a relevância do fundamento, requisito necessário à concessão da liminar.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade aprecie os pedidos da impetrante listados na petição inicial, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.
2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação. Caso seja inatérvel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

b) comprovar os poderes de administração da subscritora da procuração.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre juízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011833-40.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ECON VENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., ECON & CIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA., HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRI MATARASSO FILHO - SP316181
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO LIMINAR

ECON VENDAS NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS, ECON CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ECON & CIA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e HAPTOS ASSESSORIA E NEGÓCIOS LTDA impetraram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentaram a inconstitucionalidade das contribuições destinadas a terceiros a partir da Emenda Constitucional n. 33 de 2001, que alterou a redação do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição da República, não mais prevendo a possibilidade de estabelecer a folha de salários como base de cálculo para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, não podem incidir sobre a folha de salários da empresa, tal como ocorre com as contribuições previdenciárias.

Subsidiariamente, afirmaram a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requereram concessão de medida liminar para suspender “[...] a exigibilidade do crédito tributário no que tange aos recolhimentos para contribuições destinadas a terceiros acima do limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre a totalidade da folha), nos termos em que disposto no vigente parágrafo único do artigo 4º da Lei n.º 6.950/81 [...]”.

No mérito, requereram a procedência do pedido da ação para “[...] para assegurar as Impetrantes o direito de NÃO SE SUBMETER à exigência das CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE etc.), tendo em vista a sua inconstitucionalidade em razão do advento da EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 e) ou, subsidiariamente, confirmando a liminar, a concessão da segurança para assegurar as Impetrantes o direito de APURAR a BASE DE CÁLCULO das referidas CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, observado o limite máximo correspondente a 20 (vinte) salários mínimos vigentes na data do pagamento (sobre o total da folha), nos termos em que disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81; f) acolhido o pedido “d” ou o pedido “e”, assegurar o direito das Impetrantes de RECUPERAREM (na via administrativa e/ou judicial) e COMPENSAR os recolhimentos indevidos (inciso I do artigo 165 do CTN) a título de contribuição para terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SENAC, SESI, SEBRAE), conforme 17 o disposto no artigo 89 DA LEI Nº 8.212/91, no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, no artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007 (coma redação dada pela Lei nº 13.670/2018), inclusive relativamente aos valores recolhidos nos últimos cinco anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC;”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que excede a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros.** Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Emendas impetrantes a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia válida dos contratos sociais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011893-13.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JEVAL SERVICOS E LOGISTICALTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON MARTINS SANTANA - SP304445

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

JEVAL SERVIÇOS E LOGÍSTICALTDA - EPP impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para o fim de garantir à Impetrante o direito de, desde já, EXCLUIR O VALOR DO ICMS, destacado nas notas fiscais, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, obstando-se a inconstitucionalidade demonstrada acima”.

Formulou pedido principal:

“[...] confirmando-se a liminar que por certo será concedida, para assegurar o direito líquido e certo de a Impetrante recolher a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS SEM a inclusão, nas respectivas bases de cálculo, do valor do ICMS destacado nas notas fiscais, com a declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam essa indevida cobrança, bem como para declarar o direito líquido e certo à compensação do indébito nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da demanda e dos valores que vierem a ser indevidamente recolhidos no curso desta demanda, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos da SELIC [...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ICMS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
 4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.
- Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011690-51.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFUMARIA KUNIEDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

PERFUMARIA KUNIEDA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é compensação tributária.

Narrou a impetrante, em síntese, que constatou erros nas DCTF relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres do ano-calendário de 2019, o que prejudicou o cruzamento de informações e a indicação indevida de débitos de IRPJ e CSLL. Apresentou DCTF retificadoras fazendo constar as compensações, porém, apenas a DCTF retificadora relativa ao 3º trimestre foi processada pela Receita Federal do Brasil, de maneira que ainda constam pendências relativas ao 1º e 2º trimestre de 2019, as quais foram inscritas em dívida ativa.

Sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, eis que os débitos foram compensados nas DCTF retificadoras.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para que sejam imediatamente processadas as DCTFs Retificadoras do 1º Trimestre, recibo n. 04.88.40.70.56-83 e, 2º Trimestre de 2019, recibo n. 26.63.10.75.45-72, bem como seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos referidos períodos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, enquanto pender de análise sobre as referidas declarações, de modo que estes débitos fiscais não impeçam a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”.

No mérito, pediu a procedência do pedido da ação “[...] com a ratificação da liminar concedida nos exatos termos dos pedidos ora formulados na exordial, isto é, para que a Autoridade Impetrada promova o processamento e análise das DCTFs Retificadoras do 1º Trimestre, recibo n. 04.88.40.70.56-83 e, 2º Trimestre de 2019, recibo n. 26.63.10.75.45-72, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos referidos períodos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, até o processamento da Declaração, bem como que tal débito não constitua óbice a emissão da CNDA da Impetrante”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A impetrante apresentou retificadoras que ainda não foram validadas.

O artigo 18 da MP n. 2.189-49 de 2001 dispõe:

Art. 18. A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

O artigo 9º da IN RFB n. 1.599 de 2015, dispõe:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

- a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;
- b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou
- c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente àquela declaração.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma prevista no art. 7º.

§ 5º O direito do sujeito passivo de pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte àquele ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e

II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

O fato de a declaração de retificação possuir a mesma natureza jurídica da declaração original não significa a imediata produção de efeitos, até por que a Instrução Normativa ora impugnada se encontra em perfeita consonância com o artigo 147, § 1º, do Código Tributário Nacional:

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

Logo, deve a autoridade competente verificar a comprovação do erro alegado, de maneira que não se deve permitir a imediata produção de efeitos da retificação que vise reduzir ou excluir tributos.

Ademais, não se sabe se a retificadora foi apresentada antes do encaminhamento para inscrição em dívida ativa quanto aos 1º e 2º trimestre de 2019.

A análise de processos administrativos fiscais possui prazo legal de 360 (trezentos e sessenta dias), conforme o artigo 24, da Lei n. 11.457 de 2007.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] que sejam imediatamente processadas as DCTFs Retificadoras do 1º Trimestre, recibo n. 04.88.40.70.56-83 e, 2º Trimestre de 2019, recibo n. 26.63.10.75.45-72, bem como seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos referidos períodos, nos termos do artigo 151, IV, do CTN, enquanto pender de análise sobre as referidas declarações, de modo que estes débitos fiscais não impeçam a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003891-96.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALEXANDRE MATTOS RAPOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Determinada a emenda à petição inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais e formular expressamente pedido de mérito, o impetrante cumpriu a determinação.

Decido.

1. Defiro a emenda à petição inicial.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011894-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

LIMINAR

REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentou a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ICMS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

“[...] para suspender a exigibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, em razão de sua patente inconstitucionalidade, determinando-se à Autoridade Coatora que, por conta da decisão liminar, abstenha-se de lhe impor quaisquer sanções, inclusive de inscrevê-la em cadastros ou listas de devedores, de negar-se a expedir certidões negativas ou de qualquer natureza e de promover medidas judiciais ou administrativas de cobrança, até o final julgamento do presente mandamus”.

Formulou pedido principal:

“[...] como concessão em definitivo da segurança, para que seja reconhecido o direito líquido e certo da IMPETRANTE de excluir o ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por ofensa direta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (artigos 5º, LIV da Constituição Federal), e aos artigos 195, inciso I, alínea “b” (conceito de “faturamento” e “receita”) e 145, § 1º da Constituição Federal (capacidade contributiva), mesmo após a edição da Lei nº 12.973/14, declarando-se, por consequência, o direito da IMPETRANTE de restituir/compensar (Súmulas 213 e 461 do STJ), sendo esta última na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações posteriores c/c artigo 26-A da Lei nº 11.457/07, os valores indevidamente recolhidos das citadas contribuições, observada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidos pela Taxa SELIC.[...]”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: “O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam como posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para apresentar cópia do contrato social válida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011949-46.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COLEGIO NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA. - EPP, REDE EDUCACIONAL DECISAO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

LIMINAR

COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA LTDA - EPP e REDE EDUCACIONAL DECISÃO S.A. impetram mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP** cujo objeto é a não inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustentaram a impetrante a inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois isso contraria o próprio conceito de faturamento, já que o ISS não constitui receita nem faturamento da empresa.

Requeru a concessão de liminar:

"[...] para suspender a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, na forma do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional, e determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir das Impetrantes a inclusão do ISS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS".

Formulou pedido principal:

"[...] e) ao final, seja julgado procedente o pedido e concedida a segurança para confirmar a medida liminar e assegurar às Impetrantes o direito líquido e certo de não incluírem o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS; e f) por conseguinte, declarar o direito das Impetrantes de compensarem valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pelos índices de correção dos tributos federais. [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Supremo Tribunal Federal, no dia 15/03/2017, no RE 574706, decidiu: "O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: 'O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins'".

Embora a tese tenha sido firmada em relação ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio aplica-se ao ISS, ante a similaridade do regime desses tributos. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

I - A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706.

II - As alegações do contribuinte e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo.

III - E não se olvide que o mesmo raciocínio no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se aplica ao ISS.

IV - Quanto à compensação dos valores indevidamente recolhidos, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpretadas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente mandamus foi ajuizado em 04/11/2016, observando-se a prescrição quinquenal.

V - Conforme entendimento jurisprudencial e, tendo em vista o ajuizamento da ação é necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

VI - A compensação requerida não poderá ser realizada com contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada nesta Corte.

VII - Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. O termo inicial para a incidência da taxa SELIC, como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

VIII - Apelação e remessa oficial improvidas. (ApRecNec n. 0005797-67.2016.4.03.6113, REL. DES. FED. ANTONIO CEDENHO, 3ª T., DJ 06/12/2017, grifei).

Presente, portanto, a relevância dos fundamentos sustentados pela autora quanto à suspensão da exigibilidade dos créditos referentes à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para suspender a exigibilidade do ISS destacado na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar a dívida, inscrever em dívida ativa ou o nome da impetrante no CADIN.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a) apresentar procuração com a identificação do subscritor.

b) retificar o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inauférvil o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sempre pré-juízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5029501-92.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: INSTITUTO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE COM DOENÇAS RENAIS - ICRIM

Advogados do(a) AUTOR: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428, BRUNO OLIVEIRA DE CARVALHO - SP390131, GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES - SP232515

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada para impugnar a execução, a União informou que concorda com os valores apresentados pela exequente.

Contudo, a União requereu vista anteriormente à elaboração da minuta do ofício requisitório.

Conforme constou na decisão num. 32994030, caso não impugnada a execução foi determinada a elaboração da minuta do ofício requisitório.

A União tem ciência do início da execução desde 03/2020 e não se manifestou a respeito da existência de débitos que impeçam a elaboração da minuta do ofício requisitório.

Decido.

1. Cumpra-se a decisão num. 32994030, com a elaboração da minuta do ofício requisitório.
2. Intime-se a União de que a qualquer tempo antes da expedição do requisitório poderá apresentar manifestação independentemente de intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012218-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DBI COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - ME ajuizou ação cujo objeto é Taxa SISCOMEX.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] declarando a inconstitucionalidade e ilegalidade incidental da Majoração da Taxa SISCOMEX efetivada pela Portaria nº 257/2011 do Ministério da Fazenda; c) Por consequência do pedido anterior, seja reconhecido o direito da Autora à repetição do indébito advindo do recolhimento a maior da referida Taxa SISCOMEX, em todas as modalidades de importação em que assumir o ônus financeiro, seja como importadora nas operações por conta própria ou por encomenda, seja como adquirente em operações por conta e ordem de terceiros, autorizando a Autora a ser ressarcida em espécie ou a compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, com outros tributos/contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

Não foi formulado pedido de antecipação da tutela.

Decido.

1. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

- a) Regularizar a representação processual, com a juntada de procuração que esteja assinada; com identificação do subscritor do instrumento de mandato; e, em que conste o endereço eletrônico do advogado, nos termos do artigo 287 do CPC.
- b) Juntar a OAB suplementar o advogado para atuação nesta Subseção Judiciária de São Paulo, nos termos do artigo 10, §2º, da Lei n. 8.906/94.
- c) Indicar o endereço eletrônico da exequente, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.
- d) Retificar o valor da causa ou o valor da causa, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido, com a complementação das custas.

Caso seja inaufereível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (oumetade correspondente a R\$957,69).

2. Sem prejuízo, cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009642-22.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON

DECISÃO

Decisão anterior deferiu o pedido de tutela provisória para "para determinar a imediata suspensão da exigibilidade do débito no valor de R\$ 9.964.615,77, decorrente do processo administrativo PROCON n. 4800-0/19 - auto de infração 09085-D9, bem como para determinar a exclusão/impedimento de inscrição do nome da CEF do CADIN e do débito na dívida ativa e obstar o ajuizamento de qualquer medida executiva ou ato de cobrança."

Apesar de ter sido o réu citado e intimado (ID 33383230), a CEF informou o descumprimento da decisão, pois a dívida foi inscrita em dívida ativa e requereu nova intimação da parte ré, nos e-mails por ela indicados (dri.tecnica@procon.sp.gov.br e respostas.financeiro@procon.sp.gov.br).

Decisão.

1. Defiro encaminhamento do mandado anteriormente expedido (ID 33142150) para os e-mails informados pela CEF.
2. Providencie a Secretaria o encaminhamento do mandado para os emails indicados.
3. Em razão da situação excepcional decorrente da pandemia, autorizo que esta decisão "Valha como Ofício" para cumprimento da antecipação da tutela deferida na decisão anterior.
4. Sem prejuízo do encaminhamento, pela Secretaria, dos emails, a autora poderá, ela mesma, enviar a decisão anterior e esta decisão para a ré, que tem condição de conferir o conteúdo do processo no PJe.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015066-79.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAVID DE LIMA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE ALVES BERTOLDI - SP247472, ALEXANDRA CRISTINA ESTEVES FABICHAK - SP234922
IMPETRADO: PRESIDENTE DA CSI QOCON 1-2019- SÃO PAULO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões à Apelação interposta pela União Federal.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

1ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI (282) Nº 5002819-17.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO MAGALHAES AVELAR - SP221410, TAISA CARNEIRO MARIANO - SP389769

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do *parquet*, habilite-se o inventariante do réu para acesso aos autos.

Sem prejuízo, tomemos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se sobre o pedido de devolução dos bens apreendidos no presente feito.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juíz Federal

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH
Advogado do(a) RÉU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481
Advogados do(a) RÉU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUB - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a elaboração do presente ato ordinatório para dar ciência às partes do teor da certidão ID 34979966, cujo texto segue:

"Certifico e dou fê que recebi do Escrivão de Polícia Federal, Sr. Vitor João Gramari, nesta secretaria, o dispositivo de Armazenamento de Dados - "HD", contendo os dados extraídos dos celulares apreendidos em decorrência da deflagração da operação BIG FIVE. Consultando o seu conteúdo, verifiquei que estão armazenados no referido dispositivo 495.209 arquivos em 3.892 pastas, com tamanho total de 194 GB (208.480.629.689 bytes). Diante do volume e quantidade de arquivos e pastas, bem com considerando que há arquivos com formato não compatível com o PJe, deixo de anexar o seu conteúdo integral, por impossibilidade técnica. O referido "HD" ficará acautelado nesta Secretaria à disposição das partes."

Caso seja de interesse das partes ter acesso ao conteúdo, será necessário prévio agendamento com a Secretaria deste Juízo, por e-mail (crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), nos termos do art. 7, §1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH

Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481
Advogados do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a elaboração do presente ato ordinatório para dar ciência às partes do teor da certidão ID 34979966, cujo texto segue:

"Certifico e dou fé que recebi do Escrivão de Polícia Federal, Sr. Vítor João Gramari, nesta secretaria, o dispositivo de Armazenamento de Dados - "HD", contendo os dados extraídos dos celulares apreendidos em decorrência da deflagração da operação BIG FIVE. Consultando o seu conteúdo, verifiquei que estão armazenados no referido dispositivo 495.209 arquivos em 3.892 pastas, com tamanho total de 194 GB (208.480.629.689 bytes). Diante do volume e quantidade de arquivos e pastas, bem com considerando que há arquivos com formato não compatível com o PJe, deixo de anexar o seu conteúdo integral, por impossibilidade técnica. O referido "HD" ficará acautelado nesta Secretaria à disposição das partes."

Caso seja de interesse das partes ter acesso ao conteúdo, será necessário prévio agendamento com a Secretaria deste Juízo, por e-mail (crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), nos termos do art. 7, §1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009325-31.2018.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ABDESSALEM MARTANI, ABDIFATAH HUSSEIN AHMED, MOHSEN KHADEMI MANESH
Advogado do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618
Advogados do(a) REU: RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481
Advogados do(a) REU: RONALDO VAZ DE OLIVEIRA - SP399618, RICARDO GRAZIANI ROMARIS - SP427165, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481, GUILHERME CURCELLI GUIMARAES - SP392266

ATO ORDINATÓRIO

Promovo a elaboração do presente ato ordinatório para dar ciência às partes do teor da certidão ID 34979966, cujo texto segue:

"Certifico e dou fé que recebi do Escrivão de Polícia Federal, Sr. Vítor João Gramari, nesta secretaria, o dispositivo de Armazenamento de Dados - "HD", contendo os dados extraídos dos celulares apreendidos em decorrência da deflagração da operação BIG FIVE. Consultando o seu conteúdo, verifiquei que estão armazenados no referido dispositivo 495.209 arquivos em 3.892 pastas, com tamanho total de 194 GB (208.480.629.689 bytes). Diante do volume e quantidade de arquivos e pastas, bem com considerando que há arquivos com formato não compatível com o PJe, deixo de anexar o seu conteúdo integral, por impossibilidade técnica. O referido "HD" ficará acautelado nesta Secretaria à disposição das partes."

Caso seja de interesse das partes ter acesso ao conteúdo, será necessário prévio agendamento com a Secretaria deste Juízo, por e-mail (crimin-se09-vara09@trf3.jus.br), nos termos do art. 7, §1º, da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 10, de 03 de julho de 2020.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002325-55.2019.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REU: MARIA CRISTINA MARTINS PERALTA - SP402983

SENTENÇA "Tipo D"

CERTIDÃO

CERTIFICO que o agente penitenciário, responsável pela escolta, Sr. Samuel Moreira da Cruz Junior, Supervisor Técnico III (RG 25.461.782-7), me informou que o diretor da Penitenciária de Paraguaçu Paulista não recomenda a retirada das algemas do Acusado no presente ato, já que ele é perigoso, já tendo sido sentenciado, e por fazer parte de organização criminosa ("PCC"). CERTIFICO que o referido agente informou endereço eletrônico (jimendes@sp.gov.br) para formalização de ordem de retirada das algemas. NADA MAIS. Dado e passado nesta Cidade de São Paulo, aos 30/06/2020. Eu, Alessandro Allef da Silva, RF 8484, Técnico Judiciário, digitei.

Audiência por videoconferência: Aos 30 de Junho de 2020, às 15:00 horas, na sala de videoconferência/sistema CISCO da Vara Federal acima referida, presente o **MM. Juiz Federal Substituto, DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**, comigo Secretário de Audiências, adiante nomeado, foi feito o pregão referente aos **Autos n.º 5002325-55.2019.403.6181**, estavam presentes o representante do Ministério Público Federal – DR. JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL, o(a) defensor(a) constituído(a), DRA. MARIA CRISTINA MARTINS PERALTA, OAB/SP 402.983/SP, a(s) testemunha(s) comu(n)is T.C.S.M. e I.F.S., qualificada(s) e inquirida(s) na forma da lei, bem como o(s) acusado(s) SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JUNIOR, qualificado(s) e interrogado(s) na forma da lei.

Dada a palavra à Defesa constituída, foi dito que: “MM”. Juiz Federal Substituto, a par do certificado, não há prova de que o Acusado faça parte de organização criminosa, motivo porque requero a retirada das algemas.”

TERMO DE REQUERIMENTOS E DELIBERAÇÃO

Pelo MM. Juiz Federal Substituto, foi dito que: “1) **ID 34530771: CIÊNCIA** à Defesa, inclusive sobre a documentação juntada pelo Ministério Público Federal. 2) Consigno que foi garantida entrevista reservada entre o acusado e a defensora constituída. 3) Nos termos da Súmula Vinculante n.º 11, do STF, a audiência foi realizada sem o uso de algemas, considerando o requerido pela Defesa e pelo fato do Acusado se encontrar sozinho e escoltado na sala de videoconferência do estabelecimento prisional, conforme informado pelo agente da escolta, não podendo oferecer perigo à realização do ato. **Providência** a Secretaria de Comunicação Eletrônica à Penitenciária, no endereço eletrônico informado, como ordem de retirada das algemas para a participação do acusado neste ato. 4) A presente audiência foi gravada em meio digital, audiovisual, consoante permitido pelo art. 405, §1º, do Código de Processo Penal. Todos quantos manusearem o registro da presente audiência deverão abster-se de divulgar a reprodução de imagem e voz humanas para qualquer finalidade que transcenda a relação processual a que se refere (art. 5º, XXVIII da Constituição da República), especialmente divulgação junto a qualquer mídia, quer seja escrita, falada ou na rede mundial de computadores, sob as penas da lei. 5) O (s) áudio(s) referente(s) à(s) oitiva(s) foi (ram) conferido(s) logo após o depoimento e considerado(s) audível (is). 6) A presente audiência foi realizada de forma remota, sendo que o acusado e testemunhas foram qualificadas, contudo os termos não foram assinados em virtude da dificuldade de coleta de assinaturas neste formato de realização de audiência. Desta forma, apenas esse termo será assinado por este Juiz quando de sua juntada nos autos do PJE, com concordância das partes, conforme se afere da videoconferência gravada e anexada aos presentes autos. 7) Determino que as vias dos termos de oitivas das testemunhas comuns juntadas aos autos tenha os dados pessoais riscados de maneira a impossibilitar, bem como os demais documentos já juntados aos autos com tais informações, a identificação delas. As vias com o nome completo e a qualificação das testemunhas deverão ser classificadas como arquivo sigiloso no PJE. 8) Registro que os depoimentos das testemunhas comuns foram colhidos sem a presença do acusado, nos termos do artigo 217, do Código de Processo Penal. 9) Tendo em vista que não há outras testemunhas a serem inquiridas, tendo sido realizado o interrogatório do acusado na presente data, **declaro encerrada a instrução oral.** 10) Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 11) Dada a palavra à Defesa, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi dito que nada tinha a requerer. 12) A seguir, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, os debates orais foram gravados em mídia audiovisual. 13) Após, foi proferida Sentença em audiência nos seguintes termos: **Sentença TIPO D.** Vistos em sentença. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 16 de setembro de 2019, em face de **SILVESTRE DA SILVA LADEIRA JÚNIOR**, brasileiro, filho de Lilian Carla da Silva e de Silvestre da Silva Ladeira, nascido em 24/04/1995 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade nº 48.656.609-2, inscrito no CPF sob o nº 406.183.638-23, atualmente preso na Penitenciária de Paraguai Paulista (matrícula 1.088.200-9), como incurso nas penas do artigo 157, §2º, inciso I c.c. artigo 157, §2º-A, ambos do Código Penal (ID 21965821). Segundo a inicial acusatória, no dia 19 de março de 2019, por volta das 09h05min, na agência Ermelino Matarazzo dos Correios, o denunciado teria, em concurso com outro indivíduo não identificado, mediante grava ameaça com emprego de arma de fogo, subtraído o valor de R\$ 832,76 (oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) dos caixas dos guichês. Conforme a denúncia, na data da empreitada criminosa, um dos assaltantes, passando-se por cliente, retirou senha e perguntou a I.F.S. algo sobre CTPS, ao que o caixa respondeu que os Correios não fazem este tipo de serviço. Após, ambos, armados, anunciaram o assalto. O segundo indivíduo pulou o guichê de acessibilidade, encostou uma arma na barriga de I.F.S., ordenou que ela entregasse o dinheiro do caixa e se dirigiu ao cofre da agência. O primeiro ficou no hall, ordenando que I.F.S. lhe desse todo o dinheiro dos guichês. O indivíduo que se dirigiu ao cofre abordou T.C.S.M. com uma “gravata”, requerendo acesso ao cofre e ao “ferro” (arma de segurança). A vítima, então, informou que o cofre abriria apenas às 10h00min e solicitou ao segurança, que estava no banheiro, que saísse de lá sem reagir. Os assaltantes não esperaram pelo segurança e pela abertura do cofre, e se evadiram do local levando apenas o dinheiro dos guichês. De acordo ainda com a acusação, a polícia foi acionada, todavia não logrou êxito na localização dos meliantes. No local dos fatos, durante exame pericial, foi apreendida uma mochila preta contendo camiseta escura com detalhes brancos e, conforme o Auto de Apresentação e Apreensão nº 917/2019, pode ter sido utilizada por um dos criminosos durante a ação (fl. 7 do ID 21965823). Posteriormente, novo assalto, realizado em 8 de maio de 2019 na Agência Cangaíba da ECT, culminou com a morte de um dos assaltantes e a prisão em flagrante do denunciado. No momento da prisão, o Acusado portava arma de fogo que fora subtraída em outro assalto, ocorrido em 30 de abril de 2019 na Agência Ermelino Matarazzo. A perícia papiloscópica deste segundo assalto apreendeu garrafa plástica provavelmente manuseada pelo suspeito, bem como senha de papel para atendimento na agência dos Correios Ermelino Matarazzo, supostamente manuseada pelo Acusado (Auto de Apreensão 1366/2019 – fl. 02 do ID 21965825). Por fim, conforme a denúncia, o Acusado participou de pelo menos 3 (três) assaltos a diversas agências da ECT antes de ser preso: em 19/03/2019 (apurado nestes autos), 30/04/2019 e 08/05/2019. Recebida a denúncia aos 27/11/2019 (ID 25190215). O Acusado foi citado e intimado (IDs 29154049, 29154804, 29541431 e 29541434) por teleaudiência, já que se encontra preso por outro processo, e apresentou resposta escrita à acusação (ID 28304649), por intermédio de defensora constituída (ID 23462560). Reservou-se no direito de apreciar o mérito somente em alegações finais, como estratégia processual. Tornou comuns as testemunhas arroladas na denúncia e requereu a apresentação de outras testemunhas na audiência, independentemente de intimação. Tendo em vista a vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 2 e 3, de 16 e 19 de março de 2020, respectivamente, que, diante da declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial de Saúde em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) determinaram, dentre outras medidas, a suspensão das audiências, a partir de 17/03/2020 até 30/04/2020, não houve a designação de audiência (ID 30260736). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido da Defesa de apresentação das testemunhas em audiência independentemente de intimação, considerando a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pela negativa. Posteriormente, nos termos do artigo 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22/04/2020, houve a determinação para a realização de audiência por meio de videoconferência (ID 32006410). Pela manifestação ID 34530771, o Ministério Público Federal juntou documentos, bem como trouxe pedido expresso de reparação de danos. Realizada a audiência por videoconferência, foram ouvidas as testemunhas comuns T.C.S.M. e I.F.S. Por fim, foi realizado o interrogatório do Acusado. Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes. Em alegações finais orais, gravadas por meio audiovisual, o Ministério Público Federal requereu a condenação, já que comprovadas a materialidade e autoria delitiva, esta última, sobretudo, pela oitiva da testemunha T.C.S.M., que reconheceu o Acusado em audiência, o que corrobora os reconhecimentos feitos da esfera policial, além do fragmento papiloscópico no balcão da agência dos Correios, positivo para o denunciado e por ele não justificado. Na dosimetria, pugnou pela consideração das circunstâncias judiciais, quais sejam, a personalidade do acusado, mendaz, e a utilização de arma de fogo, obtida pelo denunciado para o cometimento do delito, além da não recuperação do objeto material do crime. Requereu o reconhecimento das agravantes da reincidência e do artigo 62, inciso IV, do Código Penal, já que a pessoa que entrou na agência estava dirigindo os demais comparsas. Requereu o reconhecimento das causas de aumento do concurso de pessoas e uso de arma de fogo. Pugnou pela condenação à reparação do dano no valor de R\$ 832,76 (oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) e pelo não deferimento do direito do Acusado recorrer em liberdade. Por fim, requereu a concessão do regime inicial fechado. A Defesa constituída, em alegações orais, gravadas por meio audiovisual, pugnou pela absolvição, já que não comprovada, inclusive pela prova oral produzida em Juízo, a autoria delitiva, sendo que a testemunha I.F.S., em audiência, não reconheceu o Acusado. Ademais, a testemunha T.C.S.M. só reconheceu o Acusado porque só ele tem tatuagem no pescoço. Ademais, o histórico do Acusado não revela ter ele uma vida criminosa, pelo contrário, possui família e não faz parte de facção criminosa. Subsidiariamente, no caso de condenação, requereu a aplicação da pena mínima, com a aplicação da atenuante da confissão. Folha de Antecedentes e Informações Criminais no ID 27770416. É o relatório. Alega a defesa a nulidade do ato de reconhecimento do Réu, por entender que a vítima foi induzida a reconhecê-lo em função da tatuagem que ostenta no pescoço. Entendo que a preliminar não merece prosperar, porquanto pura e simplesmente essa era uma das características do roubo, e nada mais natural do que se indagar daqueles que estão sendo reconhecidos se eles também possuem tal tatuagem. Uma característica marcante do aspecto físico daquele que cometeu o crime não pode ser ignorada, tanto pelo juiz quanto pela acusação, e também pela vítima que estava sendo chamada a fazer o reconhecimento. Conforme pontuou a acusação e também é o entendimento desse Magistrado, o artigo 226 do Código de Processo Penal elenca que aquele que está sendo reconhecido deve, se possível, ser perfilado junto a outros que possuam as mesmas características físicas. No caso em questão, fez-se o que foi possível. Havia outros a serem reconhecidos que também possuíam tatuagens, inclusive no peito e no braço, mas não foi possível perfilar todas as pessoas com tatuagens no mesmo local do Réu. A materialidade delitiva restou comprovada: I) pelos termos de declarações das vítimas I.F.S. (ID 21965823, fl. 9) e T.C.S.M. (ID 21965823, fl. 11), que descrevem com detalhes a dinâmica do roubo; II) Laudo Pericial nº 1118/2019-NUCRIM/SETEC, referente a exames realizados no local dos fatos, inclusive das imagens das câmeras de segurança (ID 21965823, fl. 19/30); III) certidão de ocorrência nº 729/2019, em que se informa a prisão do denunciado em razão de roubo à agência dos Correios da Rua Cangaíba, nº 1448, e a relação dele com os fatos de que tratam estes autos (ID 21965824, fls. 14/15); IV) relatório técnico nº 611730/2019 dos Correios (ID 21965824, fl. 18/25); V) Auto de Apreensão ID 21965823 (fl. 7); VI) Auto de Apreensão referente ao roubo de 30/04/2019 (fl. 2 do ID 21965825); VII) Boletim de Ocorrência Nº 1564/2019 da 62ª DP Ermelino Matarazzo que informa a prisão do denunciado por outro crime contra a EBCT (fls. 16/21 do ID 21965825); VIII) termos de reinquirição das vítimas I.F.S. (ID 21965831, fl. 20) e T.C.S.M. (ID 21965831, fl. 13), tendo esta última reconhecido o denunciado com absoluta certeza como sendo o indivíduo que, no dia 19/03/2019, lhe deu uma “gravata” e que foi extremamente violento; e, por fim, IX) Laudo de perícia papiloscópica nº 486/2019-NID/DREX, que aponta que um fragmento extraído no local do crime é tecnicamente coincidente com a impressão digital do denunciado, ou seja, foram produzidos pela mesma pessoa (ID 21965843, fls. 14/15). Durante a instrução processual, também se ouviu as testemunhas, que reafirmaram a dinâmica dos fatos, sendo indubitável que houve realmente o crime de roubo naquela data e com aquelas características. Já em relação a autoria, tem-se que o Réu confessou o crime, sendo que sua impressão digital foi reconhecida no laudo de perícia papiloscópica nº 486/2019-NID/DREX, e foi reconhecido pela vítima T.C.S.M., não havendo dúvida de que ele participou do crime. Dito isso, passo à dosimetria da pena. Nas circunstâncias judiciais, pode-se efetivamente dizer, como relatou o MPF, que houve a premeditação do crime, já que se adquiriu com antecedência a arma para a sua realização, na “feira do rolo”, como dito pelo Réu. Então aumento por isso a pena em 3 (três) meses de reclusão. O MPF também pretende o aumento da pena em razão de danos psicológicos sofridos pela vítima em função da personalidade voltada para o crime, em razão também do Réu ter personalidade mendaz, e também em função de que a arma obtida na “feira do rolo” consistiria em delito autônomo. Em relação aos danos psicológicos, entendo que não foi comprovado nenhum dano acima do normal já pressuposto pelo delito em questão. Também entendo que não há como dizer que a personalidade do Réu é voltada para o crime, visto que os outros dois casos de roubo posteriores a este não serão considerados para a dosimetria da pena, que deve refletir a situação do Réu no momento do cometimento do delito e não posteriormente. A condenação anterior será usada para fins de reincidência. Aduz o Ministério Público que o Réu tem personalidade mendaz, tendo em vista possuir ele direito ao silêncio, mas não deve se afastar da verdade quando do seu relato em Juízo. No caso em concreto, entendo que o Réu, pura e simplesmente, fez uso do seu direito à defesa, dando sua versão dos fatos, nada a revelar acerca da personalidade mendaz a que fez referência o MPF. Aduz o MPF que a não recuperação do objeto material do crime deve ser levado em conta para fins de aumento de pena. Entendo que a não recuperação do objeto material do crime não deve ser levada em consideração para o aumento da pena neste caso específico, tendo em vista a pouca importância que foi subtraída dos Correios, na ordem de 800 (oitocentos) reais, o que para, a instituição, não é de significativa monta. Na segunda fase da dosimetria da pena, entendo presente a reincidência, tendo em vista sua condenação anterior no processo 2775. Todavia, entendo presente também a atenuante da confissão e compenso a atenuante como agravante. Aduz o Ministério Público Federal que deve incidir a agravante prevista no artigo 62, inciso IV. Entendo, todavia, que não foi o que ocorreu. A primeira testemunha, I.F.S., aduziu que não havia uma atitude de direção de um roubo em relação aos demais. Na terceira fase da dosimetria da pena, entendo presente a causa de aumento prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 157, razão pela qual aumento a pena de 1/3 (umterço). Entendo presente também a causa de aumento de pena prevista no inciso I, do §2º-A, do artigo 157, razão pela qual aumento a pena de 2/3 (dois terços). Sendo assim, torno a pena definitiva em 9 (nove) anos, 7 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. O dia-multa fica fixado em 1/30 (umtrigésimo) do salário mínimo legal, o regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, em função da reincidência e em função da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada. É inviável a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, em função da violência e em função da quantidade da pena aplicada. Pretende o Ministério Público a reparação do dano causado aos Correios, que foi efetivamente comprovado, razão pela qual DEFIRO o pedido para a reparação dos danos no importe de R\$ 832,76 (oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos). Pretende também o MPF que ao Réu não seja reconhecido o direito de apelar em liberdade. Quanto a isso, entendo que o réu, tendo respondido a todo o processo em liberdade e estando preso por outro, deve permanecer na mesma situação. Com o trânsito em julgado, OFICIE-SE ao TRE e inscreva-se o nome do Réu no rol dos culpados, junto com as demais formalidades legais. 14) Saem os presentes cientes e intimados. Apresentado o termo acima em videoconferência, tem-se as anuências de todos os presentes gravadas em mídia audiovisual. NADA MAIS. Para constar, lavrei o presente termo, que vai devidamente assinado, eletronicamente, pelo Magistrado. Eu, Alessandro Allef da Silva, RF 8484, Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

Fórum Criminal Ministro Jarbas Nobre: Al. Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 9º andar, Cerqueira César, CEP 01410902, São Paulo/SP
Tel: (11) 2172-6609/6816 - email: crim-se09-vara09@trf3.jus.br, Horário de atendimento das 09:00 às 19:00h

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N.º 0006158-69.2019.4.03.6181
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO
REU: SILVANA NEVES DE SOUSA, EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHAES

DECISÃO

ID 34180869: AUTORIZO a juntada das folhas de antecedentes em nome do acusado EDNALDO DANTAS DA SILVA MAGALHÃES, acostadas pela defesa nos ID's 34180874 a 34180885.

No que se refere à cópia integral do processo administrativo da pensão por morte nº 21/145.680.619-9, verifico que esse documento já se encontra acostado aos autos nos ID's 19367621, 19367626, 19367633, 19367636 e 19367641, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido da defesa do acusado para expedição de ofício ao INSS para essa finalidade.

Ciência ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União e à defesa constituída.

São Paulo, na data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)

SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE

JUIZ FEDERAL

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) N.º 5024818-23.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) REU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Restauração de Autos, relativa à Execução Fiscal nº 0537739-48.1996.403.6182

O procedimento se iniciou com a informação de ID nº 25816142, por meio da qual a Sra. Diretora de Secretaria deste juízo relatou que os autos em tela foram remetidos ao arquivo sobrestado em 18.05.2017 e que, uma vez solicitado seu desarquivamento em 15.06.2018, para juntada de petições protocoladas pelas partes, tal pedido não foi atendido pela empresa terceirizada responsável pela administração e guarda dos processos arquivados.

Consta da referida informação que, em 25.11.2019, foi recebida mensagem da seção administrativa do acervo arquivístico, segundo a qual foram instaurados processos administrativos para apurar a prática de falta contratual pela empresa contratada em razão da "perda de processos", tendo sido encaminhada lista por meio da qual se pode inferir que os autos nº 0537739-48.1996.403.6182 teriam se extraviado no depósito da citada empresa.

Por meio do despacho também anexado pelo ID 25816142, determinou-se a instauração da restauração, no sistema do PJE, e ainda que fossem digitalizados e inseridos em tal sistema os documentos relativos aos autos extraviados.

Pelo despacho de ID nº 30730704, foi determinada a emissão de certidão de inteiro teor dos autos a serem restaurados, pelo sistema Mumps, com sua posterior anexação a estes, e a intimação da exequente para que juntasse a inicial, a CDA e demais peças processuais que eventualmente possuísse. No mesmo despacho, determinou-se, ainda, a intimação da executada para que anexasse cópias das peças processuais que tivesse em seu poder.

No documento de ID 30916723, consta a certidão de inteiro teor dos autos objeto de restauração.

A executada apresentou a manifestação de ID 32075520, por meio da qual requereu a juntada das cópias que possuía em seu poder (ID 32075542), tendo procedido, também, à juntada dos documentos de representação processual (ID 32075542). Na mesma oportunidade, requereu a extinção do executivo fiscal por perda de objeto.

A exequente não se manifestou, conforme evento de 19.06.2020, às 23h59.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em apreço, foram adotadas todas as providências previstas nos artigos 712 a 718 do Código de Processo Civil, naquilo em que há compatibilidade com o procedimento da execução fiscal.

As peças processuais anexadas pela executada tornam possível o prosseguimento da execução, nos termos do artigo 716, *caput*, do diploma processual.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE A RESTAURAÇÃO**, com fulcro no artigo 716, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários e custas processuais, uma vez que, consoante consta da informação recebida pela seção administrativa do acervo arquivístico, o extravio ocorreu no depósito da empresa responsável pelo gerenciamento e guarda do arquivo e já foram instaurados processos administrativos para apuração das faltas contratuais.

Em relação ao pedido de extinção da execução por perda de objeto, deverá ser decidido no bojo dos autos restaurados.

Como trânsito em julgado, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação da execução originária extraviada, nela devendo juntar a íntegra dos autos desta restauração, em PDF.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

P.R.I.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020404-19.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN OZAWA OZAI - SP249241, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório acostado aos autos, cujo valor foi apropriado diretamente pela exequente, como indica a documentação presentes nos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0055262-76.2009.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARILDA NABHAN BRITO - SP70917

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório acostado aos autos, cujo valor foi apropriado diretamente pela exequente, como indica a documentação presentes nos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0050140-77.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício requisitório acostado aos autos, cujo valor foi apropriado diretamente pela exequente, como indica a documentação presentes nos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018196-59.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE FRANCO DAROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AKIRA KANO - SP282853
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (ID 13141293), por meio da qual se insurge contra a cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE FRANCO DAROCHA.

Aduz a parte executada, entre outras alegações, a imunidade decorrente do fato de se tratar de imóvel que integra o PAR (Programa de Arrendamento Residencial).

Intimada para a apresentação de resposta, a parte exequente ficou-se inerte (conforme evento de 21/06/2020 – 01:47).

É o relato do essencial. D E C I D O.

Pois bem, no caso dos autos, provou a excipiente, pelo documento de ID 13141299, que o imóvel sobre o qual recai o tributo em questão realmente integra o Programa de Arrendamento Residencial (PAR).

Em assim sendo, deve ser observado o teor da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 928.902, o qual foi proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, tendo sido fixada a seguinte tese:

Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial (PAR) criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal.

Reconhecida a imunidade, a execução não deve seguir adiante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (ID 13141293) e EXTINGO a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC.

Consequentemente, **CONDENO** a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Diante do quanto acima disposto, resta prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela parte executada.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte exequente. Isenta.

Oportunamente, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019721-42.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NV SANTOS INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GONCALVES STIVAL - SP162937

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (Fazenda Nacional) contra NV SANTOS INDUSTRIA METALURGICA EIRELI – EPP, para a cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida ativa.

Foram determinados o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada (ID 27452356), decisão que ainda não foi cumprida.

A executada veio aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de ID 27923296, para requerer a extinção da execução em virtude da sua ilegitimidade passiva, na medida em que o crédito descrito na CDA que embasou a presente ação não lhe diz respeito, mas à empresa Ascensão Conservadora de Elevadores Ltda. (CNPJ: 46.091.088/0001-03).

Ressalte-se que a excipiente foi intimada a regularizar sua representação processual (ID 29305327), tendo deixado de fazê-lo.

Intimada, a exequente reconheceu o equívoco cometido na instrução da petição inicial (ID 34424154). Acostou aos autos a CDA correta (ID 34424713) e requereu o prosseguimento do feito.

Decido.

De início, REJEITO a exceção de pré-executividade de ID 27923296, uma vez que a excipiente não se encontra representada por advogado legalmente habilitado nos autos, através do competente instrumento de mandato.

De todo modo, compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a CDA de ID 20504627 refere-se a outro crédito e outro contribuinte.

Constata-se, por outro lado, que se trata de um erro, sanável, cometido pela exequente no momento de instruir a inicial. Não se extrai daí qualquer indicio de má-fé da exequente ou de prejuízo para a executada, desde que sanado o vício apurado.

Levando-se em conta que a CDA ora juntada aos autos pela exequente (ID 34424713) confirma todos os dados lançados na petição inicial, conclui-se que a ação executiva foi ajuizada para a cobrança, em princípio legítima, de crédito líquido e certo, oponível contra devedor devidamente individualizado na exordial.

Dai se deduz que a correção do erro constatado, por meio da substituição da CDA equivocada pela CDA correta, não implica na alteração do sujeito passivo da execução, consubstanciando-se em medida passível de deferimento, sem que represente ofensa ao disposto na súmula n. 392 do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, DEFIRO a substituição da CDA que acompanhou a inicial por aquela de ID 34424713.

Via de consequência, reconsidero a decisão de ID 27452356 que deferiu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da executada e **determino nova citação da executada, por carta, no endereço descrito na inicial, nos termos do art. 7º da Lei de Execuções Fiscais.**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040978-19.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) REU: LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial.

Agora, vens aos autos a executada para requerer a substituição da garantia existente por um bem móvel (veículo – ID 32813420) ou, alternativamente, por seguro garantia, a ser eventualmente contratado, ao argumento de que “Diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para a quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores” (sic) (ID 32813417).

Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 34401064.

É a síntese do necessário.

Decido.

As alegações da executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 34401064, a exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por não haver na legislação de regência, mesmo naquela editada extraordinariamente para tentar suavizar os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus, previsão para tal providência.

Ademais, a Portaria PGF n. 440/2016 veda, expressamente, no seu art. 3º, a providência requerida pela executada, uma vez que só autoriza a aceitação do seguro garantia caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da constrição em dinheiro.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada. Por outro lado, considerando que o interesse público é indisponível e que ao exequente, em virtude do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo, só é dado fazer o que a lei autoriza, afigura-se legítima a recusa manifestada pelo exequente correlação à substituição da garantia hoje existente nos autos.

Há que se ressaltar, ainda, que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Por fim, é importante destacar que essa questão já foi levada ao conhecimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de agravo de instrumento interposto contra decisão deste mesmo juízo, ocasião em que o Em. Relator, Desembargador Luis Antonio Johanson Di Salvo, confirmou integralmente a decisão proferida em primeira instância^[1]. A propósito, calha transcrever o seguinte trecho do voto acima referido:

“(...) Não há vestígio do direito acenado; não é o devedor quem “comanda” a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rombos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público.

Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, “...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar...” (TRF3, ApCiv0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)”.

A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou *causa de pedir* para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do esaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo.

Sobre o assunto aqui deduzido - a substituição do depósito judicial por outra garantia (seguro ou fiança bancária), com a consequente autorização do imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito - invoco decisão monocrática do sr. Ministro Mauro Campbell, com o seguinte discurso: “...o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável...” (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.821/PR, 08 de maio de 2020).

Mas não é apenas isso.

Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que “...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se “de menor liquidez”) por outra de “maior liquidez”, ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

No mesmo sentido: AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2015.

Bem explícito: “É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015118-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

(...)”

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007829-10.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial.

Agora, vem aos autos a executada para requerer a substituição da garantia existente por seguro garantia, a ser eventualmente contratado – uma vez que a minuta de ID 32578219 não tem valor legal –, ao argumento de que “diante da grave e excepcional situação vivenciada, e total imprevisibilidade quanto ao futuro, há a necessidade de se buscar caixa e, uma das alternativas vislumbradas é a substituição da garantia em dinheiro nos presentes autos por seguro garantia” (sic) (ID 32578217).

Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 34650855.

É a síntese do necessário.

Decido.

As alegações da executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 34650855, a exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por não haver na legislação de regência, mesmo naquela editada extraordinariamente para tentar suavizar os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus, previsão para tal providência.

Ademais, a Portaria PGF n. 440/2016 veda, expressamente, no seu art. 3º, a providência requerida pela executada, uma vez que só autoriza a aceitação do seguro garantia caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada. Por outro lado, considerando que o interesse público é indisponível e que ao exequente, em virtude do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo, só é dado fazer o que a lei a autoriza, afigura-se legítima a recusa manifestada pelo exequente com relação à substituição da garantia hoje existente nos autos.

Há que se ressaltar, ainda, que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Por fim, é importante destacar que essa questão já foi levada ao conhecimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de agravo de instrumento interposto contra decisão deste mesmo juízo, ocasião em que o Em. Relator, Desembargador Luis Antonio Johonsom Di Salvo, confirmou integralmente a decisão proferida em primeira instância [1]. A propósito, calha transcrever o seguinte trecho do voto acima referido:

“(…) Não há vestígio do direito acenado; não é o devedor quem “comanda” a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rimbos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público.

Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, “...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar...” (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)”.
A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou *causa de pedir* para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do exaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo.

Sobre o assunto aqui deduzido - a substituição do depósito judicial por outra garantia (seguro ou fiança bancária), com a consequente autorização do imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito - invoco decisão monocrática do sr. Ministro Mauro Campbell, com o seguinte discurso: “...o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável...” (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.674.821/PR, 08 de maio de 2020).

Mas não é apenas isso.

Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que “...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se “de menor liquidez”) por outra de “maior liquidez”, ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

No mesmo sentido: AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2015.

Bem explícito: “É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015118-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

(...)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA (ID 32361079), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) certidão(ões) que aparelha(m) a presente execução fiscal movida pela UNIAO – FAZENDA NACIONAL.

A parte executada alegou, em apertada síntese: i) a inconstitucionalidade da adoção de base de cálculo, para as contribuições do Sistema “S”, diversa daquela prevista no artigo 149, §2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; ii) a limitação da base de cálculo a 20 vezes o salário mínimo. Ao final, requereu a suspensão do processo em virtude dos efeitos causados pela pandemia de COVID19 na economia nacional.

Em resposta à exceção apresentada (ID 32659903), a parte exequente rebateu os argumentos apresentados pela parte executada, requerendo o indeferimento da exceção apresentada e o consequente prosseguimento da execução.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Pois bem, a exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus dos excipientes apresentarem, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de veracidade de que goza a inscrição em dívida ativa. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, “criando” um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogita de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconhecer nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a “inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa”, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enumera diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias “razões” que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de “aviso de recebimento” com anotações “MUDOU-SE” e “RECUSADO” (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst., Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE).

No caso em tela, a parte executada, ora excipiente, alegou a impossibilidade de incidência das chamadas contribuições do sistema “S” sobre a folha de salários e, em caráter subsidiário, a necessidade de limitação da base de cálculo de tais contribuições a 20 vezes o salário mínimo. Tais matérias, por serem questões predominantemente de direito, podem ser examinadas em sede de exceção de pré-executividade.

Pois bem, sobreditas contribuições, nos termos do artigo 149, da Constituição, integram o denominado Sistema S (SENAI, SESI, SESC e SEBRAE), sendo de interesse das categorias profissionais e econômicas e utilizadas como instrumento de atuação em suas respectivas áreas, para o desenvolvimento de atividades de amparo aos trabalhadores, com natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico.

Fixada essa premissa, cabe frisar que a alteração promovida no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal pela Emenda Constitucional nº 33/01, ao dispor sobre a alíquota ad valorem com base no faturamento, receita bruta ou valor da operação não restringiu as bases econômicas sobre as quais pode incidir, razão pela qual não há proibição de que a lei adote outras.

Transcrevo, a respeito do tema, as ementas a seguir, relativas a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE-APEX-ABDI. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário. 2. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência. 3. Recurso de apelação desprovido. (AC 5001297-57.2017.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. NELTON SANTOS, j. 06.12.2018).

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕE RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. (...) 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígidas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições. (ApReeNec 0006608-66.2016.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 de 31.08.2018)

Por tais razões, tanto a alegação de inconstitucionalidade da incidência das Contribuições para o Sistema "S" sobre a folha de salários, como a alegações de necessidade de limitação da base de cálculo de tais contribuições ao valor de 20 salários mínimos, não merecem guarida.

Quanto à suspensão da presente execução fiscal em decorrência dos efeitos causados pela pandemia de COVID 19 na economia nacional, tal requerimento não comporta deferimento por absoluta falta de previsão legal.

Com efeito, ainda que extremamente graves os efeitos tanto da pandemia de COVID-19, como das medidas de isolamento social determinadas pelo Poder Público, elas não podem ser tomadas, por si só, como fundamento absoluto para o deferimento de qualquer requerimento de qualquer das partes.

A parte executada não declinou quais as concretas dificuldades que está enfrentando em virtude deste momento de exceção pelo qual toda a Sociedade está passando. Ao contrário, tenta se valer da crise gerada, tanto pela pandemia, como pelas necessárias medidas para o seu enfrentamento, como um argumento absoluto para o deferimento de seu requerimento.

Tal proceder não merece guarida.

Ademais, como reconhecido pela própria parte executada, o Governo Federal vem tomando as mais variadas medidas, nos mais variados níveis da Administração Pública, para auxiliar o setor produtivo nesse grave momento de retração econômica.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não procederem as alegações da parte executada, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID 32361079).

Deixo, contudo, de condená-la, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Ademais, cumpra-se o quanto já determinado no despacho das páginas 80/81 do documento de ID 26422259.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0555165-05.1998.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP407245, HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE - SP221648, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA - SP91732

DECISÃO

ID 34545093: tendo em vista a expressa concordância manifestada pela parte exequente, **DETERMINO** a imediata exclusão de **JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA** do polo passivo da presente execução fiscal.

Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de exclusão.

No mais, deixo de proceder à condenação da parte exequente, ora excepta, em honorários advocatícios, uma vez que tal questão se encontra "sub judice" no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do tema n. 961, que versa exatamente sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta. A Corte, quanto a tal tema, determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais e coletivos (art. 1.037, II, CPC) nos quais se verifique tal situação.

Ressalto que a questão permanecerá suspensa até que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça defina o caminho a ser seguido em tais situações e que, uma vez realizado o julgamento, ficará a cargo da parte interessada requerer o que entender de direito no caso.

Finalmente, abra-se vista à executada DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA para que se manifeste sobre o valor atualizado do débito apresentado pela parte exequente (conforme documentos de ID 34548556 e ID 34548757).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0068483-19.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BIOENERGY - GERADORA DE ENERGIA S.A., SERGIO HENRIQUE CAVALCANTI MARQUES, ADHEMAR TOSHIMASSAKAJITA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON STEFANI - SP229381

DECISÃO

Cuida-se de apreciar exceção de pré-executividade apresentada por ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA (ID 32314573 e ID 34044500), por meio da qual pretende a sua exclusão do polo passivo da demanda.

Alega o executado, ora excipiente: i) a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação, na medida em que não teria exercido poderes de gerência da executada original; e ii) a necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica previamente à sua inclusão no polo passivo da presente demanda.

Ao ter vista dos autos, a parte exequente, ora excepta, apresentou sua resposta (ID 33802264), refutando os argumentos da excipiente e reafirmando a certeza e liquidez do título executivo que estriba a presente execução fiscal. Requereu ao final o bloqueio de ativos financeiros de propriedade dos executados, por meio do sistema BACENJUD.

É o relato do essencial. D E C I D O.

I – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA EXCIPIENTE

A parte excipiente invoca a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, argumentando que não teria exercido poderes de gerência da executada original.

Pois bem, em que pesem seus argumentos, o coexecutado ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA foi incluído no polo passivo do presente processo em virtude: i) da constatação da dissolução irregular da executada original – BIOENERGY – GERADORA DE ENERGIA S/A; e ii) de figurar na ficha cadastral da executada original como diretor, o que atrai para o caso em análise a aplicação do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional c.c. o artigo 4º, inciso V, da Lei 6.830/80 (conforme decisão de ID 30983680).

Com efeito, foram constatados, por Oficial de Justiça, indícios de dissolução irregular da executada original, BRATSU BIOENERGY – GERADORA DE ENERGIA S/A (páginas 60/61 e 118/119 do documento de ID 26513376). Os Senhores Oficiais de Justiça que atuaram no presente processo, mesmo tendo diligenciado nos endereços da executada original, não lograram encontrá-la.

Ademais, constata-se na Ficha Cadastral da executada original (ID 33853387), que ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA ostentava a condição de diretor na época em que ocorreram os fatos geradores, bem como há época da dissolução irregular da executada original.

Ao apresentar sua exceção de pré-executividade, o coexecutado ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA não foi capaz de trazer aos autos qualquer elemento (fático ou jurídico) que tivesse o condão de refutar o indício de dissolução irregular da executada original (Súmula 435 do STJ).

Conclui-se, portanto, que os elementos de convicção presentes nos autos autorizam a presunção de dissolução irregular de BRATSU BIOENERGY – GERADORA DE ENERGIA S/A (executada original). Conclui-se, ainda, que o executado ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA não foi capaz de se desincumbir de seu ônus de refutar os robustos indícios de tal dissolução irregular e de sua condição de diretor da executada original.

Desta forma, emerge cristalina a legitimidade de ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA para fazer parte do polo passivo da presente execução fiscal.

II – DA DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA

Quanto à outra alegação do coexecutado ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA de necessidade de instauração de incidente de descon sideração da personalidade jurídica, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque, nos termos do quanto determinado no bojo do IRDR nº 4.03.1.000001, é de rigor que a análise do requerimento de inclusão de sócios seja realizada nos próprios autos da execução, na medida em que foi determinada a suspensão de todos os incidentes de descon sideração da personalidade jurídica em curso na Justiça Federal da 3ª Região.

Nessa esteira, emerge a conclusão segundo a qual a apreciação de pedidos de inclusão de terceiros na execução fiscal pode ser realizada nos autos da própria execução, cabendo ao juízo decidir, de acordo as provas a ele apresentadas, se deve o pleito ser deferido, o que foi feito, ressalte-se, na decisão de ID 30983680.

Nesse sentido está a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. SUCESSÃO EMPRESARIAL E GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PREJUDICADOS. 1. Desnecessidade de instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no Código de Processo Civil (art. 133), às hipóteses de responsabilização tributária tratadas pelos arts. 124, 133 e 135 do Código Tributário (dentre outros julgados, AI n.º5023798-84.2017.4.03.0000, Primeira Turma, j. 15/05/2018). Precedentes. 2. A sucessão de empresa extinta constitui hipótese excepcional de redimensionamento do polo passivo da execução fiscal. Ocorre quando a pessoa jurídica criada resultar de "fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra", ficando "responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas", na forma do art. 132 do CTN. Ou na hipótese de "pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual", a teor do art. 133 daquele mesmo diploma. Para a aplicação do instituto, deve ser demonstrada pelo credor a configuração de tais requisitos. 3. No caso dos autos, conforme se depreende da decisão agravada, diante da não localização da executada, houve a inclusão dos respectivos sócios no polo passivo. Observa-se que a decisão agravada encontra-se suficientemente fundamentada para a inclusão da agravante no feito. A fim de reconhecer a responsabilidade solidária da empresa RD Turismo Transportes Rodoviários Ltda., além de sua participação na empresa Ótima Transportes de Salvador SPE S.A., criada para fazer frente à concessão do serviço público de transporte de passageiros em Salvador, juntamente com a pessoa jurídica Expresso Vitória Bahia Ltda., o MM. Juízo a quo consignou que: "[...] No que tange aos sócios, constata-se que seus administradores são justamente Esdras Ribeiro da Silva (este último na condição de representante da sócia Weipar Empreendimentos e Participações), Daniel Ribeiro da Silva e Edmilson Alves dos Santos, os quais também são gestores da Expresso Vitória Bahia Ltda, que, por sua vez, é sucessora da executada. Importa consignar, outrossim, que, não obstante detenha 19% do capital social de sociedade anônima criada para prestar serviço público de transporte coletivo (que envolve, pela própria natureza do serviço) ativos e estrutura de grande porte, sua sede encontra-se localizada no próprio terminal rodoviário de Salvador, como consta dos registros da Juceb anexados ao doc. n.º 09. Conjugadas a diminuta estrutura da empresa RD Turismo Transportes Rodoviários Ltda. e a divergência de objeto social, de um lado, com a circunstância de ser ela administrada precisamente pelos gestores da Expresso Vitória, de outro, infere-se que sua participação na sociedade Ótima ocorreu com o especial objetivo de blindar a real executora do serviço das cobranças dos credores, tal como sustentado pela exequente em sua manifestação. Em suma, pode-se afirmar que todas essas operações e interligações de empresas dentro do grupo econômico demonstram claramente a intenção de concentrar o passivo em integrantes deficitários, com a concomitante criação de novas empresas, superavitárias desde a fundação, de modo a evitar o pagamento dos tributos já sonegados e possibilitar e evasão de futuros créditos, pela perpetuação desse modus operandi. [...]". 4. Agravo de instrumento desprovido. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5013444-29.2019.4.03.0000, TRF3 - 1ª Turma, Des. Fed. VALDECI DOS SANTOS, Intimação via sistema: 25/09/2019)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não procederem as alegações do coexecutado ADHEMAR TOSHIMASSA KAJITA, **INDEFIRO** a sua exceção de pré-executividade (ID 32314573 e ID 34044500). Deixo, contudo, de condená-lo, nesta oportunidade, ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que já constam da Certidão de Dívida Ativa.

Nessa esteira, **DEFIRO** o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros, até a soma dos "valores consolidados" apontados nos documentos de ID 33853138, ID 33853133, ID 33853131, ID 33853126, ID 33853124 e ID 33853122, que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.

Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.

Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.

Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.

Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil; e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual.

A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;

Caso a parte não tenha advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação.

Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.

Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).

Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.

Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.

Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito, devendo se manifestar sobre a aplicabilidade ao caso no contido na Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016, tendo em vista que o valor do débito não supera o montante de um milhão de reais.

Caso concorde com o arquivamento do feito, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente do cumprimento de eventual determinação retro e/ou nova intimação, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados (artigos 20 a 22 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016).

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011124-50.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL SPIANDON - SP96586

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação do crédito retratado na(s) Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A parte executada apresentou o que chamou de “CONTESTAÇÃO À AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL” (ID 31962786), alegando, basicamente, que os valores em cobro na presente execução estariam em desacordo com o que teria restado definido em tratativas administrativas entre as partes. Ao final, requereu a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Intimada a manifestar-se, a parte exequente quedou-se inerte (conforme evento de 21/06/2020 – 03:12).

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, registro que, diante do quanto disposto na Lei nº 6.830/80, bem como da Jurisprudência pátria, recebo a petição de ID 31962786, apresentada pela parte executada, como exceção de pré-executividade.

Neste diapasão, impende consignar que a formulação de defesa nos próprios autos de execução, pela apresentação da exceção de pré-executividade, constitui hipótese restrita, cabível apenas para apreciação de questões de ordem pública, referentes, no mais das vezes, a alegação de falta dos requisitos necessários para o ajuizamento da execução.

Assim, é admissível quando se suscitam questões aptas a gerar a nulidade do procedimento ou que, por constituírem matéria de direito, podem ser apreciadas pelo Juízo independentemente de dilação probatória.

É esse, inclusive, o entendimento esposado na Súmula nº 393, do Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado transcrevo abaixo:

“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Nestes autos, alegou a parte excipiente, sem apresentar nenhum documento a corroborar sua versão dos fatos, que os valores ora cobro estão em desacordo com o quanto restou definido em tratativas administrativas que manteve com a parte exequente.

Conclui-se, portanto, que a(s) alegação(ões) apresentada(s) na exceção de pré-executividade não pode(m) ser comprovada(s) apenas e tão somente com o conjunto probatório presente nos autos, sendo evidente que a questão só pode ser dirimida mediante dilação probatória.

E isso porque a alegação aduzida pela parte executada, desacompanhada de qualquer elemento de prova, não tem, em absoluto, o condão de abalar a presunção de higidez (artigo 3º, da Lei nº 6.830/80) que milita em favor da Inscrição de Dívida Ativa retratada na Certidão de Dívida Ativa que acompanha a petição inicial.

A produção de provas com vistas a derrubar sobredita presunção de higidez somente é cabível em sede de embargos à execução, e desde que tenha sido garantido o juízo.

Não sendo este o caso, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos executivos.

Confira-se, nesse sentido, a ementa a seguir reproduzida:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. OFERECIMENTO QUE NÃO SUSPENDE A EXECUÇÃO. MATÉRIAS DISCUTIDAS NA EXCEÇÃO QUE TAMBÉM SÃO OBJETO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEDE NATURAL DA DEFESA DO DEVEDOR QUE DEVE PREVALECER. RECURSO DESPROVIDO. 1. A exceção de pré-executividade não tem efeito suspensivo sobre a execução fiscal, por ausência de previsão legal. 2. Hipótese em que a petição da exceção de pré-executividade e a inicial dos embargos tratam exatamente das mesmas matérias, por meio da repetição integral dos mesmos argumentos. Constituído-se a exceção de pré-executividade via excepcional de defesa da parte executada, deve-se privilegiar a via dos embargos, conquanto ajuizados duas semanas depois do protocolo daquela, por serem o veículo natural de defesa na execução, no âmbito dos quais será definida com certeza a existência ou não do direito da agravante. 3. Agravo desprovido. (AI 00102002220154030000, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 02/06/2017)

Em face do exposto, **REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada** (ID 31962786). Deixo, contudo, de condenar parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já fixados no despacho que determinou a citação (ID 30657609).

Nada obstante, presentes os requisitos legais, **CONCEDO** à parte executada os benefícios da **Justiça Gratuita**. Anote-se.

Diante do interesse manifestado pela parte executada, abra-se vista à parte exequente para que diga se também tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004538-94.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO CIDADE S A
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa, decorrentes dos processos administrativos n. 10880.009567/95-07 e 10880.009566/95-, consubstanciados nas CDAs 80 6 01 005574-62 e 80 6 01 005573-81, que instruem a inicial.

Regularmente citado, o executado veio aos autos informar que os créditos ora executados estão sendo questionados, desde o ano 2000, no Mandado de Segurança n. 0026537-47.2000.4.03.6100. A princípio, foi deferida liminar que permitia a inscrição dos referidos créditos em dívida ativa, mas, todavia, impedia a sua execução. Na sequência, a segurança foi concedida. Mais tarde, em virtude de decisão proferida pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, que alterou o entendimento sobre a questão, a indigitada sentença foi reformada, tendo sido convalidada a multa ora cobrada. Foram interpostos, pelo impetrante, recursos Especial Extraordinário, que aguardam julgamento.

Diante dessa situação, o executado ofereceu a apólice de seguro de ID 30106013 a fim de garantir integralmente o débito objeto da presente execução. Requereu a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo do indigitado mandado de segurança, "garantindo-se expressamente o direito de o Executado DENÃO OPOR EMBARGOS DE DEVEDOR, evitando-se potencial litispendência com o referido Mandado de Segurança" (sic) (ID 30104891).

Intimada a se manifestar inclusive sobre a possível suspensão da execução, a exequente limitou-se a aceitar a garantia ofertada e informar que tomara as providências administrativas pertinentes (ID 34243424).

Decido.

Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para a regularização do nome do executado, que, por incorporação, passou a ser **KIRTON BANK S.A – BANCO MÚLTIPLO (CNPJ: 01.701.201/0001-89)**.

JULGO PREJUDICADO, por absoluta falta de amparo legal, o pedido do executado para que ele seja dispensado de opor Embargos de Devedor. A defesa do executado, por meio dos embargos à execução, não é um dever a ele atribuído pela lei. Ao contrário, é um direito seu e, nessa condição, ele o exerce se entender conveniente.

Mais do que isso, o deferimento de pedido dessa natureza poderia implicar na limitação ao acesso à Justiça, em prejuízo do próprio contribuinte e em ofensa ao que dispõem os arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, e 7º do Código de Processo Civil, uma vez que se estaria limitando a defesa do executado à matéria já tratada no mandado de segurança, impedindo que ele se insurja contra eventual vício que possa macular especificamente o processo de execução.

No que tange à garantia ofertada, diante das alegações do executado e da concordância expressa da exequente, tomo como garantidos os créditos objeto da presente execução.

Dessa forma, a suspensão da execução apresenta-se como justa, a fim de evitar decisões contraditórias relativamente aos mesmos créditos. Ademais, uma vez integralmente garantida a execução, não se vislumbra qualquer risco para a exequente.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

EMENTA - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. - A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019.)

Diante do exposto, reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação dos créditos objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento definitivo do mandado de segurança n. 0026537-47.2000.4.03.6100, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Intimem-se as partes, devendo o executado ficar ciente de que a partir da publicação da presente decisão, inicia-se o prazo previsto no art. 16 da Lei de Execuções Fiscais para a oposição de embargos à execução, caso seja do seu interesse opô-los para a discussão de matéria distinta da que foi alegada no citado mandado de segurança.

SÃO PAULO, 02/07/2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5016025-32.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIANA NEVES DE VITO - SP158516
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se, sobrestado, decisão definitiva a ser proferida nos autos do CC 5021892-25.2018.4.03.0000, que definirá o Juízo competente para extinção do presente feito.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008687-34.2014.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MARCOS PATARO TAVARES - SP208094, ADEMIR BUITONI - SP25271

DESPACHO

Anote-se a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento n.º 5017502-41.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 32146456.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão em seus exatos termos.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001213-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ADRIANA VIEIRA KANEGAE

DESPACHO

Não obstante o decurso de prazo para impugnação e embargos, no e-mail de intimação do bloqueio efetuado há resposta da executada sugerindo que o montante quitado em virtude do parcelamento não fora totalmente abatido ao valor do débito (ID 30767925).

Sendo assim, intime-se a exequente para, em 15 dias, esclarecer se o abatimento fora realizado, bem como fornecer os dados bancários para a conversão em renda, na hipótese de atestada a regularidade do cálculo.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024004-04.2016.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390

DESPACHO

Considerando o Comunicado nº 07/2020 - da Central de Hastas Públicas - CEHAS, informando sobre a suspensão da realização dos leilões da 229ª Hasta Pública, então designados para os dias 20/07/2020 e 03/08/2020, conforme documento constante do ID 34850897, determino que se aguarde a designação de novas datas pela referida Central, a fim de que este Juízo possa tomar as devidas providências.

No mais, cumpra-se o despacho ID 31480359.

São PAULO, 03 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), que a executa no feito nº 0024004-04.2016.4.03.6182.

A parte embargante alega, em síntese: i) a nulidade das Certidões de Dívida Ativa em cobro, as quais não indicariam o montante dos juros cobrados, bem como a sua forma de cálculo; e ii) o caráter confiscatório da multa constante dos títulos executivos em cobro.

Em sua impugnação (ID 31485535), a parte embargada rebateu as alegações expostas na inicial e requereu fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

Intimada a manifestar-se, a parte embargante apresentou sua réplica (ID 33353862), por meio da qual reafirmou seus argumentos lançados na inicial. Ao final, informou que não tinha interesse na produção de nenhuma prova.

Por meio da manifestação de ID 33674611, a parte embargada informou que não tinha provas a produzir e requereu o julgamento da lide.

É o relatório do essencial. D E C I D O.

Realizados os atos de instrução requeridos pelas partes, e não havendo nenhuma questão prejudicial a ser dirimida, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.

I – DA ALEGADA NULIDADE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

A parte embargante argumenta que a(s) certidão(ões) de dívida ativa, acostada(s) em cobro nos autos do executivo fiscal ora embargado, seria(m) nula(s), pois não atenderia(m) pelo menos um dos requisitos estabelecidos no artigo 2º, da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do Código Tributário Nacional.

Mesmo considerando todos os argumentos veiculados pela parte embargante, suas alegações não merecem guarida.

Com efeito, o título executivo em cobro atende a todos os requisitos legalmente fixados, tanto pelo Código Tributário Nacional, como pela Lei nº 6.830/1980, ostentando, desta maneira, as qualidades de certeza, liquidez e exigibilidade que o tornam apto a alicerçar a execução fiscal ora impugnada.

Com relação ao(s) específico(s) requisito(s) reputado(s), pela parte executada, como ausente(s) na(s) certidão(ões) de dívida ativa, a simples análise do(s) título(s) demonstra a improcedência de tais alegações. Serão vejamos:

A quantia devida e a forma de cálculo dos juros moratórios, que compõem o débito em testilha podem facilmente ser constatados na(s) certidão(ões) de dívida ativa em execução, a(s) qual(is) aporta(m) o valor original e o valor atualizado do débito, bem como os dispositivos legais referentes aos juros de mora.

Ressalte-se, por oportuno, que o apontamento dos dispositivos legais que preveem os juros mostra-se suficiente para atender ao requisito legal do artigo 202, inciso II, do Código Tributário Nacional e do artigo 2º, §5º, da Lei 6.830/80.

Neste sentido, assevera Leandro Palsen, “in verbis”:

Indicação da maneira de calcular os juros. Fundamento legal. Suficiência. Faz-se necessário que consta da CDA a legislação pela qual se rege o cômputo de correção e juros. A indicação correta dos dispositivos legais aplicáveis supre a exigência de indicação do modo de cálculo. (Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 16. ed. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; 2014 – P. 1.408)

Nesta esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VALIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. A alegação genérica de iliquidez e incerteza, sem apontar quais os elementos essenciais omitidos no termo de inscrição e no título executivo, não se presta, evidentemente, a elidir a presunção que milita em favor da CDA (artigo 3º, LEF), sendo da embargante, sabidamente, o ônus de provar nulidade ou ilegalidade da execução fiscal, o que não ocorreu nestes autos. II. Quanto à alegação de nulidade do título executivo devido à ausência da forma de calcular os juros de mora e os demais encargos previstos, padece de razão o recorrente, posto que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDA's, que gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 204, CTN. A CDA acostada aos autos especifica a natureza do crédito, bem como menciona claramente o embasamento legal em que o mesmo se encontra fundado. Tal inscrição goza de presunção juris tantum de liquidez e certeza, ainda identifica de forma clara e inequívoca a dívida exequianda, pois discrimina as diversas leis que elucidam a forma de cálculo dos consectários legais. Os requisitos formais que a lei impõe à Certidão de Dívida Ativa têm a finalidade principal de identificar a exigência tributária, bem como de propiciar meios ao executado de defender-se contra ele. Logo é desnecessária a inclusão dos cálculos pormenorizados. III. Quanto à ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC vigente à época, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Nos termos do §1º do art. 6º da Lei n.º 6.830/80, a petição inicial da execução fiscal será acompanhada da Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente a comprovar o crédito fazendário, não exigindo a lei qualquer outro elemento, tal como o processo administrativo ou memória de cálculo. IV. Tampouco existe irregularidade na autenticação ou no termo de inscrição, à luz dos artigos 2º, LEF, e 202, CTN, pois expressos, na CDA, os respectivos registros, identificando os dados inerentes a cada um dos atos, em conformidade com os artigos 2º, § 7º, LEF, e 25 da Lei 10.522/2002, que permitem, inclusive, adotar o processo eletrônico. V. Apelação desprovida. (AC 00013352620094036109, Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, TRF3, e-DJF3 Judicial 1: 13/05/2016) – grifamos

Evidencia-se, pois, que os requisitos para identificação do crédito, previstos no artigo 2º, §5º, da Lei de Execuções Fiscais e artigo 202 do Código Tributário Nacional, foram todos preenchidos. Ausentes, desta maneira, irregularidades formais, não se vislumbrando obstáculos ao exercício da defesa.

II – DO SUPOSTO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA CONSTANTE DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA

Finalmente, a parte executada alega que a multa que lhe foi aplicada ostentaria caráter confiscatório.

Mesmo diante de sua argumentação sobre o tema, tal alegação não merece acolhimento. Explica-se:

No que concerne à multa aplicada, fixada nos moldes descritos na(s) certidão(ões) de dívida ativa, constata-se que é prevista em lei vigente, tanto à época do fato gerador, como à época em que o(s) débito(s) fiscal(s) foi(foram) inscrito(s) em dívida ativa, sendo exigida em montante necessário para desestimular a mora no pagamento dos tributos. Nenhuma ilegitimidade macula a sua aplicação nos moldes aferidos no título executivo em questão.

Não se pode olvidar que a multa sequer constitui tributo, não estando subordinada, portanto, ao princípio do não-confisco, mesmo constituindo obrigação tributária principal (artigo 3º e artigo 113, §3º, do Código Tributário Nacional).

É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual recai (patrimônio ou atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado. A multa tributária, ao revés, pode (e em certos casos até deve) ter caráter confiscatório, porquanto a sua finalidade é sancionar o contribuinte recalcitrante.

Desta forma, conclui-se pela razoabilidade e legalidade da multa tal qual prevista no(s) título(s) executivo(s) aqui cobrado(s).

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, na medida em que integram o encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Considerando a interposição do Agravo de Instrumento nº 5012195-09.2020.4.03.0000 (ID 32394454), comunique-se, o quanto antes, à Eminente Relatora de sobredito recurso (ID 33000747) a extinção da presente ação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5000869-38.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

EXECUTADO: VERONICA ALEJANDRA PASTEN CONTRERAS DE ALONSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

DESPACHO

- Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 2.501,10 atualizado até 28/08/2019 que a parte executada VERONICA ALEJANDRA PASTEN CONTRERAS DE ALONSO - CPF: 273.585.932-00, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possui(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento como resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
- Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
- Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
- Efetuada o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
- Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - dos valores bloqueados;
 - do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
 - Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
- Interposta impugnação, tomemos os autos conclusos, com urgência. A Secretária não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
- Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
- Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERE.
- Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito é, e se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
- Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, suspendo o curso da execução, e determino o sobrestamento dos autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

11. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva no sentido de localização de bens para penhora.

São Paulo 18 de outubro de 2019

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043086-60.2012.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DVM AUTOMOVEIS LTDA, YOSHIYA TOMITA, RICARDO YOSHIYA TOMITA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDAALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDAALVIM NETTO - SP12363

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Este Juízo a fls. 241 dos autos físicos digitalizados, havia determinado que eventual prosseguimento do feito em relação aos coexecutados, deveria aguardar decisão liminar do Agravo de Instrumento n. 5003840-78.2018.4.03.0000.

Em seguida, determinou que o prosseguimento do feito, no tocante aos sócios, deveria aguardar decisão final do agravo (fls. 243 dos autos físicos digitalizados).

Ocorre que, por equívoco, a decisão de fls. 243 não observou a decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que havia indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n. 5003840-78.2018.4.03.0000, assim, reconsidero a decisão de fls. 243 dos autos físicos digitalizados. Prossegue-se a execução, em relação aos coexecutados.

Passo a apreciar o pedido de bloqueio de ativos financeiros dos coexecutados.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.

Preliminarmente, providencie a secretária a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

SÃO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5017840-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANTUNES ASSUNCAO - MG114009
EXECUTADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

DESPACHO

Por cumpra-se a determinação do ID 33350927, com a conversão em renda do exequente. Após, abra-se vista.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5019409-66.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil**.

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005618-30.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL)
Advogado do(a) EXEQUENTE: BEATRIZ GAIOTTO ALVES K AMRATH - SP312475
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta para discutir a cobrança de IPTU.

A parte executada alega em síntese, imunidade recíproca, pois o imóvel em questão integra o Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei n. 10.188/01 e alterado pela Lei n. 10.859/04.

Instada a manifestar-se, a exequente rechaçou as alegações da excipiente.

É o relatório. DECIDO.

A situação dos autos tem relação com a assim chamada imunidade recíproca, pois se cuida de imóvel(is) afetado(s) ao programa de arrendamento residencial (PAR), regido pela Lei n. 10.188/01, alterada pela Lei n. 10.859/2004. Tal programa atende à população de baixa renda carente de moradia, a quem é atribuída a opção de compra de unidades a serem construídas, em construção, construídas ou em reforma.

Segundo a Caixa Econômica Federal, o(s) imóvel(is) em questão integram o assim chamado Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, criado por ela de acordo com autorização constante do art. 2º da Lei n. 10.188. Esse fundo financeiro pertence à União e não à Caixa, que apenas o gere e representa, de modo que eventual saldo positivo existente ao final deverá ser integralmente vertido à União (art. 3º, L n. 10.188). O FAR, portanto, não é patrimônio da CEF e sim de pessoa jurídica de direito público interno. Desse modo, os ativos vinculados ao FAR encontram-se ao abrigo da imunidade de que cogita o art. 150, VI, “a”, da Constituição da República.

Como corolário, tem-se que não adianta objetar que se trataria de bem(ns) pertencente(s) a empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, já que não estão em questão o patrimônio, renda ou serviços da CEF e sim de acervo pertencente à pessoa jurídica de direito público (União), que fora de qualquer dúvida é beneficiada pela não-incidência descrita pelo art. 150, VI, “a”, da CF/88.

No tocante aos fatos debatidos, houve prova documental suficiente e inequívoca do quanto alegado pela parte embargante. Mediante certidão de matrícula do(s) imóvel(is), foi comprovado sua aquisição no âmbito do PAR (do qual a CEF é agente gestora) e sua afetação ao fundo financeiro do programa em referência, averbando-se inclusive a não-pertinência como ativo da CEF e sua irresponsabilidade por dívidas dessa empresa pública.

A situação supra descrita assemelha-se, embora não seja idêntica, com os fatos que vieram a orientar a jurisprudência do E. STF no sentido de reconhecer a imunidade dos serviços postais.

Esses serviços são hoje exercidos por uma empresa estatal – pessoa jurídica de direito privado, portanto – mas se integram no conceito de serviço público federal, de modo que a Suprema Corte reconheceu sua imunidade, também ao abrigo do precatado art. 150, VI, “a”/CF. A ECT, pessoa jurídica de direito privado (empresa pública), em princípio não poderia invocar a imunidade própria das pessoas políticas e suas Autarquias. No entanto, sua argumentação é desenvolvida de forma diferente. Ela, ECT, diz-se prestadora de serviço público e que tal atividade não se sujeita à incidência de impostos.

De fato, cumpre à União manter o serviço postal, na forma do art. 21, X, da Constituição Federal. Esta dicção faz dele um serviço público, deixando ainda claro qual seja a esfera de sua prestação (federal).

Por sua vez, os serviços públicos não têm uma característica universal que permita contê-los em uma definição sucinta. Talvez isso fosse possível na época do Estado Liberal, porque mínimo, limitado às atividades de governo, de justiça e de segurança externa e interna. Hoje, em que seu papel espraiou-se para uma quantidade inumerável de prestações aos cidadãos, o conceito de serviço público pode dizer-se variável em cada ordenamento nacional.

No Direito Pátrio, o serviço público é definido por tradição e pela lei. No caso, da própria Lei Maior, que se reporta ao “serviço postal” (art. 21, X). Se assim é, pode-se ainda inferir da Constituição que pode ser prestado diretamente ou por delegação – e inclusive em regime de monopólio, porque não se trata de atividade econômica no sentido estrito do termo (atividade regida pelos princípios de livre-iniciativa e livre-concorrência), mas de prestação estatal regida pelo Direito Público e que a Administração, por razões de conveniência, opta por conferir diretamente ou sob regime de concessão ou permissão (art. 175). A ECT foi constituída justamente para tal fim, nos termos do Decreto-Lei n. 509/1969 que, inclusive, lhe confere monopólio sobre o serviço postal. Se tal monopólio fosse de atividade econômica *lato sensu*, então seria inconstitucional, pois não se encontraria dentre as duas hipóteses prefiguradas pela Carta Magna, a saber, a do petróleo e a dos minerais nucleares (art. 177). No entanto, não sucede assim. Juridicamente falando – e embora possa ser compreendido como atividade econômica em sentido amplo – se trata de serviço público, exercido de forma descentralizada por uma empresa pública. Quando se fala, a respeito, de “monopólio”, o que se quer dizer, simplesmente, é que o Estado optou por não delegá-lo a entidades formadas com capital privado. Fê-lo a uma pessoa jurídica de direito privado, cujo capital é público. Em outras palavras, a empresa de correio está a exercer uma função que seria típica de Autarquia, é dizer, uma atividade essencialmente pública e regida pelo Direito Administrativo. É razoável, aceita essa premissa, ignorar o revestimento de direito privado da pessoa jurídica e mirar a essência do serviço desenvolvido, concluindo-se que está sob a incidência da imunidade dita recíproca (CF, art. 150, VI, “a”), isto é, a que impede a tributação das atividades essenciais do Estado.

Desse raciocínio tiram-se várias conclusões: a) os serviços postais, públicos por definição Constitucional, são imunes a impostos, como ficou dito; b) os bens afetados aos mesmos serviços são absolutamente impenhoráveis, porque dotados de indisponibilidade (*res extra commercium*); c) ditos bens (e somente os afetados) não se sujeitam, por idênticas razões, à prescrição aquisitiva; e d) as receitas a eles vinculadas (e somente estas) não se sujeitam à penhora (orientação seguida no RE n. 220.906).

Estas ilações – ou pelo menos a primeira – foram corroboradas pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 407.099-5 (DJ 06.08.2004). Entendeu a Corte que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária recíproca, por tratar-se de gestora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado. O acórdão de origem foi reformado, pois fixara a orientação de que a atual Constituição não concedera tal privilégio às empresas públicas, tendo em conta não ser possível o reconhecimento de que o art. 12 do Decreto-Lei 509/69 garantia o citado benefício por si. Na mesma linha, os RE n. 398.630 e 428.821-4. Com estes precedentes, *tollitur quaestio*.

Em síntese, a imunidade foi reconhecida não por conta da forma jurídica da ECT, mas de seu objeto, serviço público como tal qualificado pela Constituição Federal. **A similitude com o presente caso está nesse ponto – aqui se trata de um objeto (o PAR) que é gerido por empresa pública federal, mas que na realidade pertence à União, tanto assim que os recursos remanescentes do programa devem a ela reverter. Embora o programa seja concretizado – anormalmente, reconheça-se – por empresa pública, ele não se caracteriza como atividade econômica em sentido estrito, mas serviço público, na medida em que instrumento de implementação de política pública delineada pela União, visando conferir eficácia normativa à norma constitucional que prevê o direito fundamental à moradia (art. 6º).**

Os argumentos acima espostos são da mesma ordem dos considerados pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do *leading case* RE 928902 em que se formulou tese vinculante para o TEMA 884 da Repercussão Geral no seguinte sentido: **“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal”**.

Confira-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – PAR. POLÍTICA HABITACIONAL DA UNIÃO. FINALIDADE DE GARANTIR A EFETIVIDADE DO DIREITO DE MORADIA E A REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIAL. LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIAS GOVERNAMENTAIS. INEXISTÊNCIA DE NATUREZA COMERCIAL OU DE PREJUÍZO À LIVRE CONCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

1. Os fatores subjetivo e finalístico da imunidade recíproca em relação ao Programa de Arrendamento Residencial estão presentes, bem como a estratégia de organização administrativa utilizada pela União – com a utilização instrumental da Caixa Econômica Federal – não implica qualquer prejuízo ao equilíbrio econômico; pelo contrário, está diretamente ligada à realização e à efetividade de uma das mais importantes previsões de Direitos Sociais, no caput do artigo 6º, e em consonância com um dos objetivos fundamentais da República consagrados no artigo 3º, III, ambos da Constituição Federal: o direito de moradia e erradicação da pobreza e a marginalização com a redução de desigualdades sociais.

2. O Fundo de Arrendamento Residencial possui típica natureza fiduciária: a União, por meio da integralização de cotas, repassa à Caixa Econômica Federal os recursos necessários à consecução do PAR, que passam a integrar o FAR, cujo patrimônio, contudo, não se confunde com o da empresa pública e está afetado aos fins da Lei 10.188/2001, sendo revertido ao ente federal ao final do programa.

3. O patrimônio afetado à execução do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é mantido por um fundo cujo patrimônio não se confunde com o da Caixa Econômica Federal, sendo formado por recursos da União e voltado à prestação de serviço público e para concretude das normas constitucionais anteriormente descritas.

4. Recurso extraordinário provido com a fixação da seguinte tese: TEMA 884: Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal.

(RE 928902, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 11-09-2019 PUBLIC 12-09-2019)

Considerou a Suprema Corte, portanto, como também se sustenta aqui, que a imunidade recíproca haveria de ser aplicada pois, em que pese a forma jurídica do sujeito estatal envolvido, empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, a atividade econômica exercida possui feição de serviço público (“uma vez, que se trata de atividade constitucionalmente atribuída à União cuja operacionalização foi delegada, por lei, a empresa pública federal, visando à consecução de direito fundamental”), e não de atividade econômica *stricto sensu*, exercida em regime concorrencial. Dai que o reconhecimento da imunidade, de uma parte, afigura-se como instrumento de efetivação de política pública orientada à garantia do direito fundamental de moradia (art. 6º da Constituição Federal); de outra, não implica qualquer consequência prejudicial ao equilíbrio econômico do mercado, pois não há natureza comercial na questão envolvida.

Quanto à extensão da imunidade, recorro aqui que as espécies conhecidas no sistema tributário nacional podem ser agrupadas em (a) impostos; (b) taxas de serviço público e de polícia; (c) contribuições de melhoria; (d) contribuições, podendo estas ser: d.1) sociais; d.2) de interesse das categorias profissionais e econômicas e d.3) de intervenção no domínio econômico.

Pois bem, a imunidade recíproca das pessoas políticas e suas autarquias, a que se refere o comando inscrito no art. 150, VI, da Constituição da República, notoriamente se refere a apenas uma das sobreditas espécies, a saber, os impostos. *In verbis*: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.” Impostos são tributos não-vinculados a atividade estatal referenciada ao contribuinte e, portanto, distinguem-se bem das taxas, vinculadas diretamente ou à prestação de serviço público específico e divisível, ou ao exercício, efetivo ou potencial, do poder de polícia.

A ressalva deste Juízo à tese defendida em termos amplos pela CEF está apenas nesse ponto, pois a imunidade do art. 150, VI, “a” opera em relação a tributos não-vinculados (impostos) e não às taxas (tributos vinculados a serviço ou ao exercício de poder de polícia). Assim, não cabe falar em imunidade “a tributos” e sim apenas a impostos. Explica, a respeito, ERNANI CONTIPELLI (“Regime Jurídico Constitucional das Taxas”, Revista Tributária e de Finanças Públicas n. 72, p. 57:

“Em outras palavras, os fatos jurídicos que ensejam a tributação por meio de impostos encontram-se previamente determinados na Constituição Federal, referindo-se a uma manifestação objetiva de riqueza do contribuinte, os quais permitem ao jurista proceder à verificação do “arquetipo genérico” de cada subespécie de imposto, onde está descrita as suas possíveis regratizes de incidência tributária.

Assim, a hipótese de incidência e a base de cálculo possível de cada subespécie de imposto já se encontram pré-determinadas em nossa Constituição Federal.

Por sua vez, as taxas e as contribuições de melhoria tratam de tributos vinculados à atuação do Poder Público, ou seja, poderão ser identificadas “toda vez que o binômio (base de cálculo/hipótese de incidência) expressar um acontecimento que envolva atuação do Estado” (Paulo de Barros Carvalho. Curso de direito tributário).

Desse modo, a vinculação do comportamento estatal vigora como ponto determinante da diferença entre a taxa e a contribuição de melhoria.”

Assim sendo, a imunidade inscrita no art. 150, VI, CF, PODE ser invocada como óbice ao prosseguimento da presente execução ou à validade do título, pois a dívida ativa aqui representada consiste em imposto predial e territorial urbano (IPTU), ao qual os entes federativos, inclusive a União, SÃO IMUNES, descabendo o prosseguimento do executivo fiscal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **acolho a exceção de pré-executividade**, para desconstituir o título executivo e **extinguir** a execução fiscal, com fulcro no artigo 924, III, do CPC/2015.

Condeno a Municipalidade ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015.

Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Decorrido o prazo recursal, certifique a secretaria o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, considerando a resposta da CEF (id. 24065730), reitere-se o ofício de id. 23984158, instruindo-o com cópia do depósito de id. 23983359.

Após, dê-se vista à exequente para que proceda as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, conforme determina o artigo 33 da Lei 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Registro dispensado em autos eletrônicos (Decisão n. 2903685/2017-Corregedoria Regional da Terceira Região).

São PAULO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000169-91.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA, EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, ICARO CHRISTIAN GHESSO - SP358736

DESPACHO

Lavre-se o competente termo de penhora e encaminhe-se cópia ao juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003040-94.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS BRAGA II
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO ANTONIO BEZERRA CAMPOS - RS14624
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5019787-56.2018.4.03.6182, movida em face da embargante pela Fazenda Nacional, em decorrência de cobrança de crédito tributário.

Na petição inicial, a embargante alega, em síntese, que o débito de IRPF estava suspenso, ainda que parcialmente, por depósito judicial anterior ao ajuizamento da execução fiscal; relativamente ao exercício de 2012, sustenta que houve erro de preenchimento ao declarar que seus rendimentos de aluguéis foram recebidos de pessoa jurídica, quando o correto seria de pessoa física, mas que não houve omissão de rendimentos, não havendo motivo para o Fisco efetuar um lançamento complementar; não houve aplicação da tabela progressiva, pois entende que os valores à época em que recebidos se encontravam na primeira faixa da tabela, cuja alíquota a ser aplicada é de 0%; pretende que a multa seja afastada ou que o valor seja reduzido; relativamente aos exercícios de 2013 e 2014, alega que as deduções de pensão alimentícia devida aos filhos e demais despesas de instrução e atividades esportivas, foram realizadas com amparo legal, portanto, dedutíveis do IRPF (ID 14478105).

Os embargos foram recebidos com a suspensão da execução (ID 14508199).

Em impugnação, a embargada defende a regularidade da cobrança, contudo, encaminhou as alegações e documentos da embargante para manifestação na esfera administrativa (ID 15357205).

Réplica e pedido de realização de prova pericial (ID 16389699).

Quesitos do embargante (ID 17330053)

A embargada colacionou decisão administrativa que implicou na retificação do débito (ID 18047011).

Intimado a se manifestar, o embargante requereu a intimação da embargada para que apresentasse a CDA retificada (ID 20298447).

A embargada, por meio da petição ID 21624947, colacionou cópia da CDA retificada.

Diante da concordância do embargante na conversão em renda à União do valor constante na CDA retificada, nos autos da execução fiscal, este juízo deu por prejudicada a produção da prova pericial anteriormente requerida (ID 28895527).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que os pedidos da embargante restaram prejudicados pelas razões que passa a expor.

O embargante protocolizou administrativamente seu pedido de revisão dos débitos em discussão nestes autos em 11/02/2018 (ID 14478371), portanto, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal que se deu em 19/11/2018.

Em 22/04/2019, a Receita Federal proferiu decisão administrativa no sentido de conferir procedência parcial aos pedidos do embargante, o que implicou na diminuição substancial do valor do débito (ID 18047940).

Verifica-se da CDA que instruiu a inicial, que o valor originário do débito inscrito foi de R\$ 73.215,27 (ID 14478374).

Após a retificação da CDA, o débito originário diminuiu para R\$ 2.694,03 (ID 21624949), uma diferença de R\$ 70.521,24.

O embargante, nos autos da execução fiscal, concordou em pagar o débito remanescente constante na CDA retificada (ID 22446557-ef), o que prejudica a análise do mérito quanto aos pedidos do embargante.

Portanto, julgo prejudicados os pedidos do embargante, em razão da decisão proferida na revisão administrativa do débito, que implicou na diminuição do débito e consequente retificação da CDA nº 80.1.18.011958-28, bem como em razão da concordância da embargante em relação ao pagamento do débito remanescente na CDA retificada.

Decisão

Posto isso, **declaro extinto o processo**, sem julgamento do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI e 493, caput, do Código de Processo Civil.

Considerando que o pedido de revisão administrativa dos débitos foi apresentado em 11/02/2018, antes, portanto, do ajuizamento da execução fiscal (19/11/2018), condeno a embargada a pagar os honorários advocatícios do patrono da embargante os quais fixo em R\$ 7.052,12, tendo por base de cálculo o valor de R\$ 70.521,24, que corresponde ao proveito econômico obtido pela parte em razão da retificação da CDA, aplicando os percentuais mínimos indicados no § 3º, do artigo 85, do Código de Processo Civil.

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 07 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5015740-68.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE GLIKAS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

REQUERIDO: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DECISÃO

Mantenho a decisão proferida (ID 34523948) pelos seus próprios fundamentos.
Registro, por oportuno, que este juízo determinou a virtualização do processo 0051886-92.2003.403.6182, que agora tramita pela forma eletrônica (PJe).
Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0061196-68.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391, BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759

DECISÃO

Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (QUINZE) dias, se manifeste acerca dos apontamentos realizado pela exequente por meio da petição ID 33906218.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5004122-97.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759

EXECUTADO: GESAWORLD BRASIL CONSULT SISTEMAS E GESTAO DE SAUDE S/C LTDA

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que, no prazo de 30 dias, apresente manifestação conclusiva que possibilite o regular andamento da execução fiscal.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001691-22.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - SP249937, ABRAO JORGE MIGUEL NETO - SP172355

DECISÃO

ID 33925156: Aguarde-se notícias quanto à efetivação da penhora no rosto dos autos da ação anulatória 5026852-23.2019.403.6100, em curso perante a 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como acerca da existência

de valores suficientes naquela ação, para a satisfação do débito em cobro.
Após, tornem conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0028897-04.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE REZENDE SIMAO - SP398650-A, RENATA EMERY VIVACQUA - SP294473-A

DECISÃO

Pleiteia a executada a substituição dos bens que estão garantindo a presente demanda (depósito judicial) por outro que alega ser menos oneroso aos interesses do devedor, sob o argumento de que as empresas têm enfrentado grandes dificuldades em decorrência da pandemia causada pelo Covid-19.

É indiscutível que todos estão enfrentando grandes dificuldades diante da pandemia que atingiu a humanidade e que o Poder Judiciário não pode se manter alheio ou insensível à situação. Todavia, a questão deve ser analisada sob a perspectiva mais abrangente possível, a fim de resguardar não apenas os interesses das empresas, mas de toda a sociedade e assegurar que a prestação jurisdicional seja eficaz e a menos danosa possível ao maior número de interessados.

Considero, desde logo, o artigo 1º, §2º, da Lei nº 9.703/98 (que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais), que determina que os depósitos judiciais serão repassados pela Caixa Econômica Federal para Conta Única do Tesouro Nacional:

Art. 1o Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

§ 1o O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, aos débitos provenientes de tributos e contribuições inscritos em Dívida Ativa da União.

§ 2o Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no mesmo prazo fixado para recolhimento dos tributos e das contribuições federais. (grifo nosso)

§ 3o Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4o do art. 39 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

§ 4o Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição.

§ 5o A Caixa Econômica Federal manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Da leitura do mencionado dispositivo legal se depreende que todos os recursos depositados em conta judicial federal são imediatamente repassados à Conta Única do Tesouro Nacional, passando a integrar o orçamento da União, que fica obrigada a restituir ao depositante (na hipótese de ao final da demanda o executado/depositante obtiver decisão que lhe seja favorável e afaste a exigibilidade do crédito), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e devidamente acrescido dos juros devidos.

Vale dizer que os valores depositados pelo executado, em que pese estarem à disposição deste juízo, não estão "parados" na conta judicial, aguardando o desfecho da demanda, mas, ao contrário, foram repassados para o governo federal, que poderá dispor dos valores em benefício da sociedade até que advenha decisão judicial que aponte o destino daqueles valores, ou seja, se a quantia depositada será transformada em pagamento definitivo do credor ou será restituída ao devedor.

Portanto, diante desse cenário, há que ser sopesado dois interesses conflitantes, uma vez que a restituição da quantia ao executado, ainda que deferida mediante substituição por outro bem, pode resultar na redução de caixa do governo federal e implicar em grande prejuízo à sociedade neste momento de enfrentamento da pandemia do Covid-19.

Relevante mencionar que este juízo já deferiu, em outras oportunidades, a substituição da garantia do débito, quando constatou que a medida pleiteada mantinha o equilíbrio necessário entre os interesses das partes, uma vez que o novo bem oferecido se mostrava, ao mesmo tempo, menos oneroso ao devedor e eficaz para resguardar os interesses do credor. Cito, a título de exemplo, substituição de carta de fiança por seguro garantia, ou a de um bem imóvel ou móvel por outro suficiente para a plena satisfação do débito.

Assim, em que pese este juízo se solidarizar com a situação enfrentada pelas empresas, entende que o levantamento dos valores pode resultar num relevante desfalecimento de recursos do governo federal, indo na contramão do espírito coletivo que deve permear a sociedade neste momento de crise.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada e mantenho a suspensão do feito até o julgamento dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0025164-40.2011.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIMED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se o escritório de advocacia, no prazo de 5 dias, acerca da mensagem eletrônica enviada pela instituição financeira (ID34973548).

São Paulo, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5002788-62.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: ADRIANO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: VALERIA APARECIDA SARGI - SP362461, SIMONE DE ARAUJO RODRIGUES SOUZA - SP384649

D E C I S Ã O

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Quanto a alegação de que o executado não foi citado, os documentos IDs 3607432 e 11454469 comprovam que a parte foi devidamente citada e tinha conhecimento da presente execução. Assim, não há que se falar que o processo correu à revelia.

Int.

São Paulo, 07/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000256-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: RAIZ ESTUDIO COMUNICACAO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA DANTAS DE OLIVEIRA - SP409946

D E C I S Ã O

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para o juízo da 13ª Vara de Execuções Fiscais (processo 5007708-79 2017.403.6182), nos termos da sentença proferida (ID 24230024). Após, remetam-se estes autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 0044894-71.2010.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA CRISTINA DE OLIVEIRA - SP276648, MARCIA DE FREITAS CASTRO - SP118076

D E C I S Ã O

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a executada, no prazo legal, as contrarrazões.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0033826-32.2007.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.
Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5005163-65.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: ALCMARI PRIETO NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DECISÃO

Promova-se nova vista à Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 dias, se manifeste na forma requerida na petição id 31222875, informando e comprovando quais providências administrativas foram realizadas, bem como se houve a retificação da CDA nº **80.1.14.003322-98** que é objeto de cobrança na **execução fiscal nº 0069041-25.2014.4.03.6182**

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0018551-53.2001.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA, CELINA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.
Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0019532-04.2009.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANDRE MUNETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0000247-49.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: DILCEA GUEDES DA CUNHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO HENRIQUE LAPOLLA AGUIAR ANDRADE - SP235868

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07/07/2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0032244-16.2015.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, intinem-se as partes da expedição do ofício requisitório/precatório para a devida conferência com vistas a posterior transmissão.

Prazo: 5 (cinco) dias.

São Paulo, 07/07/2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0018749-46.2008.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

REU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REU: JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR - SP229162

DECISÃO

1. Dê-se vista às partes, exequente e executada, cientificando-as sobre a baixa destes autos e intimando-as para fins de juntada/anexação das peças relativas aos atos praticados no processo originário. Prazo comum: trinta dias.
2. Decorrido o prazo assinalado no item anterior, dê-se conhecimento cruzado às partes sobre os documentos por cada qual juntados/anexados, podendo se manifestar, cada qual, no prazo comum de trinta dias.
3. Tornem conclusos na sequência para fins de deliberação sobre (i) o esgotamento da restauração relativa aos atos praticados nesta instância e (ii) se o caso, o reencaminhamento dos autos ao Tribunal (art. 717, § 2º, do Código de Processo Civil).

São Paulo, 7 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007713-26.2016.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: MARIA CECILIA DA SILVA VILLEGAS DOS ANJOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004319-16.2013.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
REU: ROMILDA FERREIRA DE SOUZA - EIRELI - EPP, ROMILDA FERREIRA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054275-35.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SANTOS - SP218965, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
REU: CASA & CIA LTDA - EPP, JOELMA PEREIRA
EXECUTADO: PEDRO PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0048562-79.2012.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
REU: MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA., JOAO ADIB NUNES, PEDRO ADIB NUNES
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA MACHADO - SP108626

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas (i) da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

SÃO PAULO, 8 de julho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000430-19.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSWALDO DOMINGUES ROLLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001877-89.2004.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCECIDO: LUIZ SILVA DOS SANTOS
SUCESSOR: TEREZINHA DA SILVA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCECIDO: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
Advogados do(a) SUCESSOR: SANDRA ALVES MORELO - SP184495, MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001254-05.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017219-30.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MANOEL PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012439-47.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIRES NOVAIS - SP293698
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012676-55.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO ROSA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010344-71.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIADO CARMO MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004175-15.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SERVIDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30013379: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009745-06.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIRIO FRANCISCO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004407-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDERLY XAVIER AVELAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008620-95.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGNELO MACHADO DA SILVA FIHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006494-19.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002737-12.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILDETE PEREIRA VIANA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON ASSIS BATISTA ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007735-33.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE BUENO
SUCESSOR: NORMA DE MOURA BUENO
Advogado do(a) SUCEDIDO: FABIO MARIN - SP103216,
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0056841-51.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008538-64.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSA DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos nos termos do **acordo homologado pelo E. Tribunal Regional Federal**, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016887-63.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003874-94.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010689-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DARIO LOPES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVY GRACIELLE DE FAVARI TONASSI - SP218443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente o INSS o despacho retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003338-49.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOROTEA MENDONCA DE FARIA DE ANGELIS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, no bojo dos REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR – Terra 999, pelo recebimento do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia, determinado a suspensão de todos os processos pendentes e com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010476-41.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERIBALDO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ - SP142437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33704676: dê-se vista à parte autora.

2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012415-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000164-40.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CARAMELO DUARTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33350343: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017165-58.1996.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSWALDO RODRIGUES - SP22909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008993-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE IRALDO SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004935-80.2016.4.03.6183
AUTOR: JANAINA ALVES TENORIO, JEFERSON ALVES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO VITOR DA SILVA - SP285985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LOURDES MOLIANI
Advogado do(a) REU: VANESSA MOLIANI DAROCHA - SP302705

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Os autores objetivam a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito do seu genitor. Considerando o princípio do contraditório, dê-se oportunidade ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido contraposto formulado pela corre na contestação (id 14931933, fls. 05-07).

Após, dê-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente, à parte autora, em seguida, à corre e, por último, ao INSS.

Por fim, voltem os autos conclusão para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012175-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERICO DE MATTOS PAIVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ALBERICO DE MATTOS PAIVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do período em que foi aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22783727).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 26872905), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher; ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA Pelo PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."
- (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, mediante o reconhecimento do período de 01/03/1981 a 30/06/1984 (ESCOLA TÉCNICA FEDERAL), em que foi aluno aprendiz. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria mediante a reafirmação da DER.

Em relação à pretensão de cômputo do período em que foi aprendiz, o artigo 55, inciso I, da Lei n.º 8.213/91 dispõe:

"Art. 55 – O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1.º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público" (grifos meus)

Dispõe a Súmula n.º 96 do Tribunal de Contas da União, que trata desta questão:

Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com execução de encomendas para terceiros.

Do que se depreende do disposto acima, somente seria permitido o cômputo do período de aprendiz se houvesse comprovação do pagamento de bolsa ou algum auxílio financeiro. Ocorre que a certidão emitida pelo INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA BAHIA (id 21620884) apenas indica que o autor recebeu assistência médica e odontológica, não sendo suficiente para o reconhecimento do lapso como comum.

Assim, não é o caso de reconhecer o interregno para efeito de aposentadoria.

Quanto à reafirmação da DER, nota-se, pela contagem administrativa, que o autor preencheu, até a DER de 02/01/2019, o total de 32 anos, 04 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Logo, até a data da presente decisão, não preenche o total de 35 anos necessários à concessão do benefício.

Enfim, à minguada de outros pedidos na exordial, é caso de julgar improcedente a demanda.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certifique, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001710-57.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM, CLAUDIO D ORTO JUNIOR

SUCEDIDO: MARIA DAS DORES D ORTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR - SP222585, PATRICIA MARIA D ORTO AMORIM - SP179368,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de certidão, pela secretaria desta vara, em que conste o nome do(a) patrono(a) da parte exequente como sendo o atual peticionário, porquanto a relação de mandato é de natureza privada, carecendo este juízo de competência para conferir sua regularidade, autenticidade e/ou revogabilidade. Aliás, diante da normatização civil acerca do instituto do mandato, seria até mesmo temerário expedir a requerida certidão, sob pena, inclusive, de possível infração administrativa por parte da serventia.

De se destacar, ainda, que eventual acordo entre a OAB e a CEF/Banco do Brasil não pode obrigar terceiros, sobretudo em se tratando do Poder Judiciário, sem a participação de seu representante legal.

No mais, ciência acerca do pagamento retro.

Arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006204-35.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: GENY CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.

No mais, tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento dos ofícios retro expedidos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015374-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARGARIDA ESTEFANIA GABRIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do(s) depósito(s) retro.

No mais, tomemos autos ao arquivo, SOBRESTADOS, até pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001571-18.2007.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA VIEIRA DA ROCHA - P13792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34878506 - A transferência bancária, nos termos do artigo 262, do Provimento CORE 1/2020, somente é possível, após o efetivo depósito dos valores.

Destarte, ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, SOBRESTEM-SE os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0032874-36.1996.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA LEONTINA DA CONCEICAO PINKE LUIZ DE SOUZA
SUCEDIDO: MARIA ANTONIA RIBAS PINKE BELFORT DE MATTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA - SP235562, JOAO MARQUES DA CUNHA - SP44787-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento, ou até decisão definitiva e certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 5018128-65.2017.403.0000.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013937-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIANA POLICARPO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do precatório incontroverso.

No mais, arquivem-se os autos, até o pagamento do ofício precatório suplementar expedido.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006503-15.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: DIOMAZINO RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento, ou **ATÉ A DECISÃO FINAL DO AGRAVO DE INSTRUMENTO** nº 5013353-07.2017.4.03.0000.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008024-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA LEDA DEGAN CANNATA, JERONIMO CANNATA
SUCEDIDO: NEIDE DEGAN CANNATA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte exequente, no tocante ao autor falecido JERONIMO CANNATA.

No entanto, aguarde-se, no arquivo, sobrestado, até provocação.

Intime-se a parte exequente.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MICHELY CRISTIANE SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do precatório incontroverso.

No mais, ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento do ofício precatório suplementar.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5006235-55.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (incontroverso).

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento do valor suplementar.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006163-66.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ALUIZO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro I (incontroverso).

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento do ofício precatório suplementar.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013577-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACIDES PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Revogo o despacho de ID 34740083.

intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001376-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (precatório incontroverso).

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) do valor suplementar, retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001822-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HELENA MARIA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO LEONARDO FOGACA - SP194818, JEFERSON COELHO ROSA - SP273137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (incontroverso).

Após, tomem conclusos.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000628-59.2011.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA MENA MARIN MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO ARIKI CARLOS - SP211364
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento do ofício precatório do valor incontroverso.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013720-38.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELEONALDO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Id 30716401: o autor alega que o perito judicial não se manifestou sobre a necessidade de o segurado ter a ajuda de terceiros, requerendo o retorno dos autos para esclarecimentos.

De fato, ao responder o quesito 15 (id 29925884, fl. 04), o perito apenas disse que a incapacidade é total e permanente, deixando de dizer se há necessidade de assistência permanente de outra pessoa. Assim, esclareça o perito a respeito do quesito do juízo de nº 15.

2. Por outro lado, intime-se o autor para que informe se, após o vínculo no CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAN PIAZZA (11/11/2008 a 07/12/2015), deixou de exercer atividade laborativa, ou seja, que se encontra desempregado, juntando, se possível, documentos, como seguro desemprego, saque do FGTS etc.

3. Após, com os esclarecimentos, dê-se vista ao INSS, bem como à parte autora para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil.

Igualmente, após a resposta do autor sobre o item 2 e da juntada de eventuais documentos, dê-se ciência ao INSS.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS BASILIO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **IDs 34932834/34933330/34933887/35001223:** Ciência às partes.
2. **ID 34894753: MANIFESTEM-SE** as partes sobre o **laudo pericial**, no prazo de **15 (quinze) dias** (CPC, art. 477, §1º, c/c art. 183).
3. Decorrido o prazo, **REQUISITEM-SE** os **honorários periciais**, os quais arbitro em R\$250,00 (Duzentos e cinquenta reais), conforme Tabela constante da resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.
4. No mais, **aguarde-se** as perícias a serem realizadas no **AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO / GUARULHOS**, no **CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA TOPÁZIO** e na **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO**.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010865-23.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCUS VINICIUS DE JESUS AMARANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 33802336:** Ciência ao INSS, pelo prazo de **30 (trinta) dias** (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).
2. No mais, **AGUARDE-SE** a realização da **perícia** designada para o dia **27/07/2020**, conforme determinado no r. despacho **ID 31786267**.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012302-65.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADILSON INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHISLENE DE MARCO CARVALHO - SP221482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ ADILSON INACIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o auxílio-doença a partir de 08/06/2015, com compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de incapacidade a partir de 14/11/2017.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 23855062).

Designada a perícia antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 29519306), com o qual o autor concordou.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33640675), alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Quanto à prescrição, considerando que a demanda foi proposta em 09/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 09/09/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 05/03/2020 por perito ortopedista, o autor, 59 anos e com profissão de garçom, relatou "(...) ter sofrido acidente de moto, em 11/03/2009, tendo traumatismo craniano, fraturando a escápula direita e arcos costais, com perfuração pulmonar e lesão de plexo braquial, à direita. Foi operado, do ombro direito, no Hospital Servidor Público Municipal, sem obter melhora. Refere ainda ter fraturado o calcâneo, após queda, em março de 2019. Fez tratamento com fisioterapia e, atualmente, não está fazendo tratamento, referindo dores no ombro direito e perda de força. Está sem trabalhar desde o acidente, não tendo benefício do INSS, devido a este acidente".

No exame clínico ortopédico, apresentou "(...) marcha normal, cicatrizes de incisões cirúrgicas puntiformes, em ombro direito, dores e limitação acentuada à abdução e rotações do ombro direito, com déficit acentuado de força de abdutores e rotadores, hipotrofia de musculatura espinal e deltóide, hipostesia em região do deltóide e face anterior do hemitorax, à direita, dores e limitação leve à flexo-extensão e prono-supinação do tomzelelo direito, sem edema ou derrame articular, dores difusas à palpação do ombro direito".

Ao final, o autor foi diagnosticado como portador de seqüela de fratura de escápula e de lesão de plexo braquial em membro superior direito. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado para exercer sua atividade habitual de garçom. Ademais, em virtude da seqüela grave no membro superior dominante, irreversível pelo tempo de devolução, asseverou que o segurado não pode mais exercer atividades laborativas.

Fixou-se a data de início da incapacidade a partir de 11/03/2009.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

"I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração".

Na hipótese do artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à carência e à qualidade de segurado, encontram-se preenchidos os requisitos, haja vista que a DII foi fixada em 11/03/2009, tendo mantido vínculo no período de 01/01/2006 a 31/07/2015.

Este juízo, a propósito, vinha decidindo que, no período em que o segurado exerceu atividade laboral, não haveria direito ao recebimento do benefício por incapacidade. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, no tema 1013, negou provimento ao recurso especial do INSS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. Assim, em nome da uniformidade e da segurança jurídica, é caso de reconhecer o direito às parcelas do benefício durante o lapso em que o segurado exerceu atividade laboral.

Enfim, autora tem direito à aposentadoria por invalidez. Tendo em vista que houve requerimento administrativo em 08/06/2015 (NB 610.758.961-2), os efeitos financeiros serão devidos a partir de 08/06/2015, devendo ser descontadas as parcelas recebidas a título de auxílio-doença.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 08/06/2015, nos termos da fundamentação *supra*, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, a fim de que seja concedida a aposentadoria por invalidez, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSE ADILSON INACIO; Concessão da aposentadoria por invalidez (32); DIJ: 11/03/2009, com efeitos financeiros a partir de 08/06/2015; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004530-17.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O INSS, na contestação, alega, conforme extrato do CNIS, que o autor auferiu renda superior a R\$ 7.000,00, não fazendo jus, portanto, ao benefício da gratuidade da justiça.

Intimada, a parte autora sustenta o direito ao benefício com base no artigo 98 do Código de Processo Civil, sob a alegação de que a renda líquida é de R\$ 6.400,00, e que há gastos com alimentação, medicamentos, luz, água, produtos de higiene e limpeza, impostos, telefone, transporte, cartão de crédito, não sobrando para o pagamento das custas.

Decido.

O artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

No caso dos autos, é possível observar do extrato do CNIS (id 31112321), juntado pela autarquia, que a parte autora auferiu rendimentos em torno de R\$ 7.753,09.

Por sua vez, a parte autora alegou que a renda líquida é de R\$ 6.400,00 e que há gastos com alimentação, medicamentos, luz, água, produtos de higiene e limpeza, impostos, telefone, transporte, cartão de crédito, não sobrando para o pagamento das custas. Juntou documentos para provar a gratuidade.

Não obstante, não se pode ignorar o fato de que a renda líquida é de R\$ 6.400,00, e que a autora não juntou comprovantes de todos os gastos alegados. Ademais, os gastos com celular não são, para este juízo, indispensáveis à subsistência.

Enfim, por gozar a declaração de pobreza de presunção relativa de veracidade, passível de comprovação, pela parte contrária, de que o requerente não preenche os pressupostos necessários, como no caso em comento, é caso de acolher a impugnação à justiça gratuita.

Diante do exposto, **ACOLHO** a impugnação à justiça gratuita, a fim de que a autora recolha, no prazo de 15 dias, as custas processuais, sob pena de extinção da demanda.

Int.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016174-88.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. IDs 31393020-31393024: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. **DETERMINO** a produção de **prova testemunhal** para comprovação do período laborado em **atividade rural**, devendo a parte autora **APRESENTAR**, no prazo de 15 dias, o respectivo **rol de testemunhas**.

3. Na eventualidade de prorrogação do regime de teletrabalho com **impossibilidade** de realização de audiência presencial diante do número crescente de casos de coronavírus (COVID 19), a audiência será realizada por meio de sistema audiovisual autorizado (CISCO WEBEX). **RESSALTO** que o **ACESSO** a referida plataforma pode ser **PELO CELULAR**.

4. Para possibilitar o acesso das partes/advogados/testemunhas ao CISCOWEBEX deverão as partes, no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência a ser designada, fornecer, **SEPARADAMENTE E INDIVIDUALMENTE** os **nomes, e-mails e telefones (WhatsApp) dos participantes – autor(s), advogado(s), testemunha(s) e Procurador Federal**. Serão encaminhados, com antecedência e brevidade, por meio dos telefones informados (preferencialmente via WhatsApp), as instruções necessárias para acesso ao aplicativo, em notebook, smartphone ou outro dispositivo compatível. Outrossim, serão encaminhados para os **e-mails informados, os convites para o ingresso na audiência (“entrar na reunião”)**.

5. No mesmo prazo do item 4 acima, no intuito de agilizar os procedimentos que antecedem a audiência, o advogado deverá proceder a juntada de cópia da cédula de identidade (RG) da parte autora e das testemunhas arroladas. Ademais, deverão ser informados o nome, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, filiação, endereço, números do RG e do CPF das testemunhas para o preenchimento dos respectivos termos de qualificação.

6. Deverá a parte autora informar eventual NÃO INTERESSE na realização de audiência por meio de sistema audiovisual.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5013106-33.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR BERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ PARREIRA - SP70790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JURANDIR BERTO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs esta demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a parte autora para emendar a inicial (id 24013953).

A parte autora emendou a inicial.

Designada a perícia antecipada na especialidade de ortopedia, sendo o laudo juntado nos autos (id 29519324), como qual o autor se manifestou (id 32010457).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 33182651), alegando prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Indeferido o pedido do autor de esclarecimentos do perito (id 34187356).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Considerando que a demanda foi proposta em 23/09/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas a partir de 23/09/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada por especialista em ortopedia, em 05/03/2020, foi descrito que o autor possui 51 anos de idade e ocupa a profissão de ajustador mecânico, sendo relatado “(...) ter sofrido acidente automobilístico, em 1989, fraturando o fêmur esquerdo. Foi operado, na época, no Hospital Santa Marcelina, evoluindo com encurtamento no membro inferior esquerdo. Em 2013, começou a ter dores nas costas e no quadril esquerdo, irradiadas para os membros inferiores. Não está fazendo tratamento, estando aguardando possível tratamento cirúrgico. Está sem trabalhar desde setembro de 2014, tendo 1 mês de benefício de auxílio doença, do INSS”.

No exame clínico ortopédico, apresentou “(...) marcha claudicante com auxílio de bengala, cicatriz de incisão cirúrgica em face lateral da coxa esquerda, dores e limitação à flexão do quadril esquerdo, com bloqueio das rotações, hipotrofias de coxa esquerda, encurtamento de 3 cm, do membro inferior esquerdo, dores difusas à palpação da coluna lombar. Os reflexos em membros inferiores estão presentes e normais, sem déficits motores e com sinal de Lasègue negativo”.

Ao final, foi diagnosticado como portador de osteoartrose no quadril esquerdo e espondililiscoartrose lombar. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, concluiu-se que se encontra incapacitado de forma total e temporária para a sua atividade habitual de ajustador mecânico. Asseverou-se que o autor necessita de tratamento cirúrgico para colocação de prótese total coxo-femoral, “porém é relativamente jovem para a cirurgia proposta, devendo esta ser postergada até as dores ficarem mais intensas, devido ao tempo de duração da prótese, que, média, é de 15 anos. Deverá ser readaptado para atividade mais leve, em que não ande muito”.

Como data de início da incapacidade, fixou-se a partir de 03/10/2014, com prazo de duração de 24 meses, contado a partir da data da perícia.

Da carência e qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§2º), ou seja, num total de 36 meses.

Extrato do CNIS indica que o autor recebeu auxílio-doença no período de 04/10/2014 a 13/10/2014. Logo, a qualidade de segurado e a carência foram preenchidas, haja vista que a DII foi fixada em 03/10/2014.

Quanto ao início dos efeitos financeiros, como houve requerimento administrativo em 04/10/2014, tem direito às parcelas pretéritas a partir de 14/10/2014.

Resalte-se que o perito fixou o período de 24 (doze) meses para reavaliação, tendo sido realizada a perícia em 05/03/2020. Conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar o autor para realização de perícia administrativa somente após 05/03/2022 e, caso constatada a supressão da incapacidade, cessar o benefício.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o benefício de auxílio-doença sob NB 308.012.272-7, com pagamento das prestações mensais desde 14/10/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JURANDIR BERTO DE SOUSA; Restabelecimento do auxílio-doença sob NB 308.012.272-7; (31); DIB: 03/10/2014, com efeitos financeiros a partir de 14/10/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003348-30.2019.4.03.6183

AUTOR: GILVANETE VERONICA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: FILIPE LEONARDO MONTEIRO MILANEZ - SP264917, MARIA GORETI VIEIRA TERUYA - SP400293

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. ID 32359226: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001128-25.2020.4.03.6183

AUTOR: GESIO LUIZ FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIAREGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRAMARIALACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/07/2020 911/1020

DESPACHO

DIGA a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a possibilidade de realização da perícia em uma **única empresa** referente a atividade de bombeiro.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008490-15.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO TAVARES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

PAULO TAVARES LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 19727770).

Emenda à inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 25763361), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/07/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas anteriores a 05/07/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permita o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MPN. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.
2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição e conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/07/1986 a 19/05/1988 e 01/09/1988 a 31/07/1991 (ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA).

Em relação aos períodos de 01/07/1986 a 19/05/1988 e 01/09/1988 a 31/07/1991 (ULTRA PRINT IMPRESSORA LTDA), o PPP (id 19199607, fls. 08-09) indica que o autor exerceu funções nas máquinas de dobra, ficando exposto ao ruído contínuo de 92 dB (A). Porém, no campo de observações, há informação de que, de 01/12/1982 a 12/03/1992, a "atividade operacional do segurando, a empresa não se informar se era ou não insalubre, pois na época de trabalho não havia Laudo Técnico exigido por Lei, pois só ficou sendo obrigatório a partir da Lei 8213/91, Art. 58 e seus incisos. O nosso primeiro Laudo Ambiental foi feito em 12/03/1992".

Logo, sem análise por meio de um perito, descabe a informação de que o ruído foi de 92 dB (A), razão pela qual o lapso deve ser mantido como comum.

Quanto ao enquadramento da função exercida como dobrador em empresas gráficas, não há previsão da profissão nos decretos da previdência e sim, somente, em indústrias metalúrgicas (código 2.5.1, anexo II, do Decreto nº 83.080/79), sendo o caso de manter os interesses como comuns.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5020356-54.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIA PASQUA FOLLO CIOLA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FARIA JUNIOR - SP272541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a AADJ não apresentou cópia do processo administrativo (ID 32938113, item 2), intime-se o representante do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, oriente o referido setor e comprove a realização da referida diligência.
2. Ressalto que, em caso de novo decurso de prazo sem o cumprimento ou justificativa aceitável de impossibilidade de realização, **o INSS poderá ser condenado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por se tratar de oposição de resistência injustificada ao andamento do processo, nos termos do artigo 80, inciso IV, do Código de Processo Civil.**
3. Destaco que não há que se falar em intimar novamente à AADJ para cumprir a referida diligência, uma vez que já há tarefa aberta para isso.
4. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.
5. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.
6. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
7. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017573-55.2019.4.03.6183
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que o INSS, apesar de regularmente citado, não apresentou sua contestação, decreto sua revelia (art. 344, CPC), sem, contudo, aplicar os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do Código de Processo Civil.
2. **ESPECIFIQUE** a parte autora, no prazo de 15 dias, **as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).
4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5019145-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIADO SOCORRO LINHARES RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIADO SOCORRO LINHARES RAMOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição até a DER. Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com reafirmação da DER.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimada a autora para emendar a inicial (id 1355353).

A autora emendou a inicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 27667438).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 30455458), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 05/11/2018, encontram-se prescritas eventuais parcelas devidas anteriores a 05/11/2013.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUIÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL

Tendo em vista que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço", passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim. 3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro in iudicando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012. 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior. 9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão). 10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º; caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º; XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados. ..EMEN: (ERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015 ..DTPB:.)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, mereceu reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 11/08/1986 a 31/08/1987, 01/04/1987 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 22/02/2008 (ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA). Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria com reafirmação da DER.

Convém salientar que o INSS, administrativamente, não reconheceu a especialidade de nenhum dos períodos laborados.

Em relação aos períodos de 11/08/1986 a 31/08/1987, 01/04/1987 a 31/12/1990 e 01/01/1991 a 22/02/2008 (ATELIER MECÂNICO MORCEGO LTDA), o PPP (id 12111796, fls. 07-08) indica que a autora exerceu funções no setor da fábrica e de montagem. Como somente há anotação de responsável por registros ambientais a partir de 02/02/1996, é caso de analisar apenas os lapsos desde a referida data. Nesse passo, consta que ficou exposta ao ruído de 87 dB (A), sendo possível inferir da descrição das atividades, consistentes na montagem de conjuntos de fechaduras, operação de prensas com acionamento bimanual, embalagem e transporte de materiais etc, que o contato foi habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Logo, é caso de reconhecer a especialidade do lapso de **19/03/2003 a 22/02/2008**.

Somados os períodos especiais e comuns, e excluídos os concomitantes, chega-se, até a DER de 28/05/2013, à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/05/2013 (DER)

ATELIER	11/08/1986	18/03/2003	1,00	Sim	16 anos, 7 meses e 8 dias
ATELIER	19/03/2003	22/02/2008	1,20	Sim	5 anos, 10 meses e 29 dias
AUXILIO DOENÇA	28/04/2008	16/09/2008	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 19 dias
FACULTATIVO	01/10/2012	31/10/2012	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	12 anos, 4 meses e 6 dias	149 meses	30 anos e 5 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	13 anos, 3 meses e 18 dias	160 meses	31 anos e 5 meses	-	
Até a DER (28/05/2013)	22 anos, 11 meses e 26 dias	266 meses	44 anos e 11 meses	Inaplicável	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 0 mês e 22 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	30 anos, 0 meses e 0 dias	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Por fim, em 28/05/2013 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos).

Quanto ao pedido subsidiário de reafirmação da DER, não há contribuições posteriores à DER de 28/05/2013.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **19/03/2003 a 22/02/2008**, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Em face da sucumbência mínima do INSS, entendo ser indevido o pagamento de honorários à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA DO SOCORRO LINHARES; Tempo especial reconhecido: 19/03/2003 a 22/02/2008.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012911-48.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OESSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSÉ OESSE DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria de acordo com a regra 85/95.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado o autor para emendar a inicial (id 22957334).

O autor emendou a inicial.

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 31867531), alegando a eficácia preclusiva da coisa julgada e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Em relação à alegação de eficácia preclusiva da coisa julgada, não merece prosperar. Isso porque, embora a sentença proferida no Juizado Especial Federal não tenha reconhecido a especialidade do período de 07/01/2002 a 02/06/2016 (GTP – TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA), a Turma Recursal, através do recurso inominado, reconheceu o vínculo como especial (id 22218103), sobrevivendo o trânsito em julgado.

Quanto à prescrição, tendo em vista que a demanda foi proposta em 19/09/2019, encontram-se prescritas eventuais parcelas anteriores a 19/09/2014.

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com a regra 85/95, com apuração do tempo até a DER (31/10/2017).

Alega que, embora tenha sido reconhecido a especialidade do período de 07/01/2002 a 02/06/2016, nos autos da demanda ajuizada no Juizado Especial Federal (autos nº 0024522-54.2018.4.03.6301), a pretensão foi equivocadamente enquadrada como revisão de benefício, quando o correto seria a concessão.

Diz que, com base no tempo especial reconhecido, requereu a aposentadoria segundo a regra dos 95 pontos, contudo, o INSS não identificou o preenchimento dos requisitos para a concessão na forma requerida, concluindo o processo como desistência.

Dessa forma, o autor "(...) ingressa com a presente demanda objetivando a concessão da aposentadoria NB:42/184.674.129-4 desde o requerimento (ocorrido em 26/10/2017), tendo em vista que, com os períodos reconhecidos administrativamente, somando-os ao período especial reconhecido na ação anterior, o autor preenche todos os requisitos para a concessão da Aposentadoria por tempo de contribuição integral, sem a incidência do fator previdenciário, exclusivamente na forma do art. 29-C, inciso I da Lei 8.213/91 (95 pontos)".

O período de 07/01/2002 a 02/06/2016 (GTP - TREZE LISTAS SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA) foi reconhecido como especial no Juizado (id 22218103), sendo averbado na fase de execução (id 28637418). Por outro lado, o extrato do CNIS indica que não recebe aposentadoria.

Logo, há interesse no cômputo dos períodos especiais e comuns para fins de concessão da aposentadoria na forma requerida. Nesse sentido, o período de 26/10/1987 a 01/04/1996 (ARNO S.A) também foi reconhecido como especial pelo INSS (id 22218111, fls. 136-137), devendo ser igualmente computado.

Somando-se todos os períodos, chega-se à seguinte conclusão:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 31/10/2017 (DER)
KOTI	01/09/1980	30/11/1982	1,00	Sim	2 anos, 3 meses e 0 dia

IMEFER	06/01/1983	16/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 11 dias
SPORTIN	07/10/1983	19/06/1987	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 13 dias
CHOCK	24/06/1987	24/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
ARNO	26/10/1987	01/04/1996	1,40	Sim	11 anos, 9 meses e 20 dias
GENTE BANCO	26/08/1996	23/11/1996	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
COLUMBIA	14/06/1997	01/01/2002	1,00	Sim	4 anos, 6 meses e 18 dias
GTP	07/01/2002	02/06/2016	1,40	Sim	20 anos, 2 meses e 0 dia
GTP	03/06/2016	31/10/2017	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 29 dias
Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	20 anos, 2 meses e 16 dias	206 meses	34 anos e 8 meses	-	
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	21 anos, 1 mês e 28 dias	217 meses	35 anos e 7 meses	-	
Até a DER (31/10/2017)	44 anos, 10 meses e 0 dia	432 meses	53 anos e 6 meses	98,3333 pontos	
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	3 anos, 11 meses e 0 dia		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a d o r i a :	33 anos, 11 meses e 0 dia	

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 11 meses e 0 dia).

Por fim, em 31/10/2017 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, somando-se o lapso especial reconhecido na demanda nº 0024522-54.2018.4.03.6301 e os lapsos especiais e comuns já computados administrativamente, conceder a aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88), desde a DER (31/10/2017), num total de 44 anos e 10 meses de tempo de contribuição, como cálculo de acordo com a Lei 9.876/99, garantido o direito à não incidência do fator previdenciário, caso mais vantajoso, uma vez que a pontuação totalizada é superior a 95 pontos e o tempo mínimo de contribuição foi atingido (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015), pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica**, com a implantação do benefício no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa ao INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. **Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.**

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ OESSE DE SOUZA; Concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (42); NB: 42/184.674.129-4; DIB: 31/10/2017; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012956-52.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O cerne da controvérsia diz respeito ao cômputo do período de 01/07/1981 a 31/08/1986, mediante o reconhecimento dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual através das guias juntadas nos autos (id 22246647, fls. 55-70, id 22246648 e id 22246649, fls. 01-03).

Verifica-se que as guias foram recolhidas em favor do autor, por meio de um segundo NIT (1.112.866.530-6), porém, o CPF fornecido pertence ao senhor José Ferreira Sobrinho. Ao se manifestar sobre o assunto, o autor alega que as contribuições foram vertidas pelo seu pai em seu favor, mas que, por razões desconhecidas, foi cadastrado como CPF do pai.

Desse modo, a fim de comprovar que foi contribuinte individual, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça como se deu o labor durante o período de 01/07/1981 a 31/08/1986, juntando documentos que demonstrem o efetivo exercício da atividade enquadrada como contribuinte individual.

Após, com a juntada dos documentos e das informações, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, nos termos do artigo 437, § 1º, do Código de Processo Civil. No caso de decurso do prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011970-98.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIMAR FERREIRA DE SOUSA - SP402645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **DEFIRO** a produção de **prova pericial** na empresa **AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.**, referente ao período de 08/11/1995 a 29/01/2019.

2. **NOMEIO** perito o Dr. **FLAVIO FURTUOSO ROQUE**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA sob o nº 5063488379, e-mail: flavio.roque@yahoo.com.br e telefones (11)2311-3785 e (11)98253-1129. Deverá o Sr. Perito apresentar o(s) laudo(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. **FACULTO** às partes a apresentação de **quesitos e indicação de assistente técnico** no prazo de 15 (quinze) dias (para autora - artigo 465, §1º, do Código de Processo Civil) e 30 (trinta) dias (para INSS – artigo 183, do Código de Processo Civil).

4. **QUESITOS** do Juízo:

A - Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada?

B - Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?

C - O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(ram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações?

D - A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade?

E - Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física?

F - A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente?

G - A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(íam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

H - A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuem(ísem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana?

5. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, informe a parte autora o **endereço completo e atualizado** da empresa (local da perícia e local para onde deverá ser encaminhado o ofício comunicando da perícia), bem como **E-MAIL INSTITUCIONAL**.

6. Poderão as partes, seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, bem como o(s) patrono(s) devidamente constituído(s) nestes autos comparecerem na perícia.

7. Após, tomem conclusos para a designação de data(s) para realização da(s) perícia(s).

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015614-49.2019.4.03.6183
AUTOR: IVO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. IDs 32774842-32775055: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. **INDEFIRO** o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, tendo em vista que o reconhecimento ou não da especialidade é matéria afeta à prova técnica e/ou documental (CPC, art. 443, II).

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000664-98.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLANGE MOREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 34716735**: CIÊNCIA ao INSS.

2. **DIGAM** as partes, no prazo de 10 (dez) dias, se há outras provas a produzir. **Advirto às partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.**

3. Em nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001564-81.2020.4.03.6183
AUTOR: NELSON MARTINIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ADRIANO RABANO - SP194562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do **INSS** de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. Faculto à parte autora o mesmo prazo de 30 dias para apresentação de cópia do processo administrativo **42/38372057 (ID 27917872)**, bem como para esclarecer se, eventualmente, o referido protocolo 38372057 não gerou outro número de processamento.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006160-11.2020.4.03.6183
AUTOR: VIRGINIA FERREIRA DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE MATHIAS - SP175838
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005805-98.2020.4.03.6183

DESPACHO

MANIFESTE-SE a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003251-30.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO DAS DORES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR RODRIGUES - SP181848-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015196-14.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-57.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS SERGIO DE OLIVEIRA ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro (precatório incontroverso).

Ante a(s) transmissão(ões) do(s) ofício(s) requisitório(s) do valor suplementar, retro, **SOBRESTEM-SE** os autos até pagamento.

Intime-se apenas a parte exequente. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013577-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARACIDES PAULO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Revogo o despacho de ID 34740083.

intimem-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007190-18.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDVALDO CARMIN DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA QUINTAL DE ARAUJO - SP338045, MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER**: “(...) *seja implantado desde a data do requerimento administrativo OU seja reafirmada a DER tendo em vista que o Autor permanece trabalhando, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com a aplicação de juros e correção monetária oficial.*” - id. 18383859 - Pág. 21.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existente período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 13.06.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetem-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000034-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVETE GABRIEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Sem pertinência as alegações da parte autora de ID 30883918, a decisão do Superior Tribunal de Justiça determina a suspensão de todos os processos em que a questão seja debatida.

Destarte, retomemos os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 982" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015195-29.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA MARIA ALVES, LORRANY ALVES BARROSO, C. L. A. B.
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

MARINALVA MARIA ALVES, CHRISTIAN LUIZ ALVES BARROSO (menor impúbere, representada por Marinalva Maria Alves) e **LORRANY ALVES BARROSO**, qualificados na inicial, propõem a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

A parte autora foi instada a promover a emenda de sua petição inicial (ID 25166282), inclusive, para que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício, ora pleiteado, em favor dos autores **CHRISTIAN LUIZ ALVES BARROSO** e **LORRANY ALVES BARROSO**.

Petição/documentos juntados pela parte autora através do ID 25894537 e seguintes, requerendo a desistência da presente ação em relação aos autores **LORRANY ALVES BARROSO** e **CHRISTIAN LUIZ ALVES BARROSO**, pelo fato de não ter havido o prévio requerimento administrativo em relação aos mesmos.

Parecer do MPF de ID 30118068.

Despacho de 31359115, intimando o MPF para manifestação quanto ao pedido de desistência formulado pela parte autora ao ID 25894537, em relação aos autores **LORRANY ALVES BARROSO** e **CHRISTIAN LUIZ ALVES BARROSO**.

Parecer do MPF de ID 31585026, protestando por uma nova intimação ao autor, a fim de verificar se pretende manter o pedido de desistência dos coautores.

Petição da parte autora de ID 31638704, requerendo seguimento do processo em relação aos coautores Lorrany e Christian com fulcro no inciso II do Tema 350 do STF e, caso não seja o entendimento do Juízo, que dê seguimento apenas em nome da autora Marinalva.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte autora como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de n.º 0014931-34.2019.403.6301.

Pretende a parte autora seja reconhecido seu direito à “concessão do benefício previdenciário de pensão por morte”.

Ocorre, no entanto, que os autores LORRANY ALVES BARROSO e CHRISTIAN LUIZ ALVES BARROSO não requereram, administrativamente, a concessão do benefício de pensão por morte em seu favor.

E, de fato, há nos autos qualquer cópia de prévio pedido feito administrativamente **em relação a estes autores**, como já reconhecido pela patrona dos mesmos (ID 25894537). Ocorre que, o ‘exaurimento’ da via administrativa, tido como dispensável pela jurisprudência já sumulada em matéria previdenciária, não pode ser confundido com o prévio requerimento do interessado junto à Administração, elemento, via de regra, tido como necessário à concessão do benefício, na medida em que é o órgão administrador o disponibilizador da situação do beneficiário e de dados técnicos referentes ao pedido. Além, esta é a função precípua da Autarquia – conferência de documentos, verificação do tempo de contribuições e recolhimento das mesmas, etc.. O Judiciário, responsável sim, pelo controle da atuação administrativa, não pode ser acometido de funções que, tipicamente, são do administrador. Em outros termos, o Poder Judiciário não pode ser transformado em substitutivo da atividade administrativa; deve sim, ter elementos documentais, já acostados à petição inicial, através do quais possa verificar as razões da negativa ou não apreciação do pedido do interessado na via administrativa.

Em relação ao RE 631.240, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, somente foi excluído de prévio pedido administrativo os pedidos de revisão de benefícios, não se aplicando, no caso, o inciso II do tema 350, conforme ementa que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6744911.

Ressalta-se que, mesmo se a Autarquia tivesse integrado a lide, contestando o mérito, não consiste tal fato em fator supressor do pedido administrativo uma vez que, por imposição legal e pelo princípio da eventualidade, os representantes do INSS têm o dever de deduzir na contestação, todas as teses de defesa.

Neste sentido, doutrina-se que:

“Ainda que se pudesse supostamente superar a ausência de necessidade – uma vez que a Autarquia Previdenciária poderia contestar a pretensão posta em juízo, permitindo o exame da questão nos seus aspectos controvertidos – restaria invicta a carência de adequação, pois a sobreposição das funções do Estado, com a via judicial suprimindo por completo a atuação administrativa da Autarquia Previdenciária, não se revela ajustada ao Estado Democrático e Social de Direito, já que o benefício previdenciário necessita de pedido do interessado como condição para a sua outorga, e o Poder Judiciário não pode dizer, à maneira do substituto, como o administrador deve atuar positivamente.” (in Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social, organizador Daniel Machado da Rocha, editora Livraria do Advogado, 2003 p. 61 - grifado).

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, em relação aos autores LORRANY ALVES BARROSO e CHRISTIAN LUIZ ALVES BARROSO, condição da ação substanciada no binômio *necessidade/adequação*. Ausente a utilidade da tutela jurisdicional, na medida em que a pretensão pode ser satisfeita de outro modo que não a da atuação jurisdicional, “... não sendo lícito ao credor agravar a posição da Autarquia Previdenciária por simples capricho”. (ob. cit. P. 60). A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito**, com base nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **em relação aos coautores LORRANY ALVES BARROSO e CHRISTIAN LUIZ ALVES BARROSO**.

Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão dos coautores LORRANY ALVES BARROSO e CHRISTIAN LUIZ ALVES BARROSO do polo ativo da ação.

Prossigam-se os atos processuais em relação à autora MARINALVA MARIA ALVES.

Passo a analisar do pedido de antecipação da tutela:

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001439-50.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS UMBERTO MOREIRA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não obstante as alegações da parte autora, a decisão proferida em sede de recursos repetitivos não transitou em julgado, sendo passível de recurso, e, portanto, de modificação. O feito, dessa forma, não está pronto para julgamento, pois a tese ainda não foi firmada.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São Paulo, 06 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006123-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA SENHORA GALDINA DOS SANTOS BARRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SUL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA SENHORA GALDINA DOS SANTOS BARRA** pretende a emissão de ordem "(...) a fim de que seja determinada a anulação do ato de indeferimento do benefício, para que a autoridade coatora reanalise o pedido administrativo e profira nova decisão, desconsiderando a renda do cônjuge da Impetrante, até o valor de um salário mínimo, computando apenas o valor remanescente no cálculo da renda *per capita familiar* (...)".

Com a inicial vieram documentos.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda da petição inicial pela decisão de ID 32439002. Petição e documentos juntados pela parte impetrante.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição/documentos juntados pela parte impetrante como emenda à inicial.

Ante o teor dos documentos anexados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e os de n.ºs 0052725-65.2014.403.6301, 0059667-45.2016.403.6301 e 0072757-91.2014.403.6301.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída, acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

Nas lições do professor Sérgio Ferraz ("Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, 3ª edição, Malheiros, 1996, p. 25):

"...líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente, de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilatações probatórias..." (grifei)

A *contrario sensu*, ausente estará referida condição específica quando o fato invocado é controverso, em razão de não se apresentar documentalmente como certo, gerando, necessariamente, instrução probatória.

Ademais, é certo que, nesta via procedimental, discussão não pode haver acerca das condições fáticas à concessão de benefício assistencial à pessoa idosa - LOAS. Em outros termos, a via mandamental não é adequada ao trato das questões ou debates relacionados à matéria de fato - causa geradora, circunstâncias e do lapso temporal trabalhado, condição de dependente, etc., até pela impossibilidade em se proceder à dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, ratificadas na petição de emenda, o elemento causal a respaldar a pretensão da impetrante seria a afirmativa de que a mesma não reúne condições para o recebimento do benefício assistencial à pessoa idosa - LOAS, em razão da renda familiar. Alega que o INSS não apreciou corretamente os documentos juntados, requerendo a anulação do ato de indeferimento do benefício e a reanálise do pedido, desconsiderando a renda do cônjuge da mesma, até o valor de um salário mínimo, computando apenas o valor remanescente no cálculo da renda *per capita familiar*. Por tais motivos, entende haver ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.

Conforme asseverado, nesta via procedimental, a prova da alegada conduta ilegal deve ser exclusivamente documental, fato não evidenciado nos autos. Some-se a isto o fato de que tal discussão demanda ampla dilação probatória fática, até para que melhor seja resguardado o direito de defesa da própria impetrante. O suscitado ato ilegal (não concessão do benefício assistencial à pessoa idosa) se, efetivamente existisse, estaria correlacionado à dilação probatória, além do fato, do cônjuge da impetrante receber benefício acima de 1 salário mínimo. Dada a situação, tal como retratada nos autos, ausentes os pressupostos à cognição do postulado, resultando incontestes a total impropriedade desta via instrumental ao pedido, tal como colocado.

Destarte, não reconheço a presença do **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in *Teoria Geral do Processo*, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTA A LIDE**, com fundamento no artigo 485, incisos I, IV e VI, do CPC e artigo 10, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Custas na forma da lei.

Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 06 de julho de 2020.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, oriundo do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício originário foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intinem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que um dos pedidos do autor é para que o prazo da prescrição quinquenal seja interrompido, em razão da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

O Superior Tribunal de Justiça, em 07.02.2019, acolheu proposta de afetação dos REsp n.º 1761874/SC, REsp n.º 1766553/SC e Resp 1751667/RS ao rito do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil e determinou a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versarem sobre a “fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 2098 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública”.

Com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1005” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intinem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003196-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANAMARIAANTUNES VICENTE
Advogado do(a)AUTOR:EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que o pedido da autora diz respeito a revisão de seu benefício previdenciário, oriundo do benefício previdenciário de seu falecido marido, mediante readequação do salário-de-benefício, sem as limitações impostas pelo réu, devendo, para tanto, ser aplicada a tese fixada no julgamento do RE 564.354/SE.

Ocorre que o benefício originário foi concedido antes da vigência da Constituição Federal de 1988, época em que estava em vigor a regra do “Menor Valor Teto” e “Maior Valor Teto”.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 24.01.2020, publicou Acórdão admitindo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.000 em relação a tal matéria e determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais

Como o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação e acatando decisão superior, determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1036, § 1º, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008376-76.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANTONIO DUARTE PINTO
Advogado do(a)AUTOR:CINTHIA MARINHEIRO - SP328462
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO DUARTE PINTO, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, com pedido de tutela antecipada na sentença, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o reconhecimento de sete períodos como em atividade urbana comum, e a condenação do réu à concessão do benefício nos termos da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, e consequente pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Processo inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal. Coma inicial vieram documentos.

Contestação id. 19057477 - Pág. 54/56, na qual o réu suscita as preliminares de incompetência absoluta do JEF e de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas aos requisitos de concessão do benefício.

Decisão id. 19057477 - Pág. 98/99, que declinou a competência do JEF, e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias.

Recebidos os autos por este Juízo, decisão id. 19915773, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 20791411, com documentos.

Pela decisão id. 22950955, determinada a intimação do INSS para ratificar ou retificar a contestação apresentada no JEF. Contestação ratificada no id. 23253038.

Nos termos da decisão id. 24146347, réplica id. 24816071.

Não havendo outras provas a produzir, determina a conclusão dos autos para sentença (id. 27568862).

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas, entretanto, no caso, não evidenciada a prescrição haja vista não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da lide e o requerimento e/ou indeferimento do pedido administrativo.

Consigna-se que, pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional n.º 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98 faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo.”

O autor realizou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição** em **13.08.2018**, para o qual vinculado o **NB 42/181.787.677-2**, época na qual, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, até a DER computados 26 anos, 02 meses e 25 dias (id. 19057477 - Pág. 40/42), restando indeferido o benefício (id. 19057477 - Pág. 46/47).

Nos termos dos autos, o autor pretende o cômputo dos períodos de **02.01.1970 a 14.07.1971** (‘CERÂMICA PARAPUAN LTDA’), **01.11.1971 a 09.04.1973** (‘CERÂMICA PARAPUAN LTDA’), **10.05.1973 a 18.11.1974** (‘CIA FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS’), **01.04.1975 a 10.12.1975** (‘OFICINA CATITA LTDA’), **23.12.1975 a 12.01.1976** (‘MERCANTIL VEÍCULOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA’), **01.07.1976 a 31.01.1979** (‘OFICINA CATITA LTDA’) e **01.03.1979 a 02.02.1981** (‘OFICINA CATITA LTDA’), como em atividade urbana comum.

Para o período de **02.01.1970 a 14.07.1971** (‘CERÂMICA PARAPUAN LTDA’), o autor traz aos autos a ficha de registro de empregado id. 19057476 - Pág. 11. No que se refere ao período de **01.11.1971 a 09.04.1973** (‘CERÂMICA PARAPUAN LTDA’), há nos autos registro de contrato de trabalho (id. 19057476 - Pág. 122) e ficha de registro de empregado (id. 19057476 - Pág. 12). Com relação ao intervalo de **10.05.1973 a 18.11.1974** (‘CIA FIAÇÃO E TECELAGEM PARÁ DE MINAS’), há nos autos anotação em CTPS id. 19057476 - Pág. 122. Ao intervalo de **01.04.1975 a 10.12.1975** (‘OFICINA CATITA LTDA’), o autor junta cópia de CTPS (id. 19057476 - Pág. 123) e ficha de registro de empregado (id. 19057476 - Pág. 17/18). Quanto ao período de **23.12.1975 a 12.01.1976** (‘MERCANTIL VEÍCULOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA’), há nos autos anotação em carteira de trabalho id. 19057476 - Pág. 123, ficha de registro de empregado id. 19057476 - Pág. 15/16, bem como o contrato consta do extrato do FGTS id. 19057476 - Pág. 46. Para o período de **01.07.1976 a 31.01.1979** (‘OFICINA CATITA LTDA’), verifico que o termo inicial do vínculo consta do CNIS. Além disso, o autor junta cópia de CTPS (id. 19057476 - Pág. 124) e ficha de registro de empregado (id. 19057476 - Pág. 15/16). Por fim, em relação ao período de **01.03.1979 a 02.02.1981** (‘OFICINA CATITA LTDA’), há nos autos anotação em CTPS (id. 19057476 - Pág. 124) e ficha de registro de empregado (id. 19057476 - Pág. 13/14). Nessa ordem de ideias, inicialmente deve ser observado que a presunção de veracidade da CTPS não é absoluta (Súmula 225/STF). Ademais, no caso concreto, verifico tratar-se de períodos antigos, sendo o mais antigo datado de cerca de cinquenta anos atrás. Assim, até por prudência, entendo ser necessário haver nos autos ao menos dois elementos de prova para comprovar cada vínculo. Nesse sentido, atendem a esses requisitos os intervalos de **01.11.1971 a 09.04.1973**, **01.04.1975 a 10.12.1975**, **23.12.1975 a 12.01.1976**, **01.07.1976 a 31.01.1979** e **01.03.1979 a 02.02.1981**. Os períodos remanescentes apresentam apenas um elemento de prova, razão pela qual reputo-os insuficientemente demonstrados.

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelos períodos ora reconhecidos perfaz 06 anos, 08 meses e 11 dias, que, somados ao tempo já computado administrativamente, totaliza **32 anos, 11 meses e 06 dias**. Por outro lado, verifico que, na DER, o autor contava com **63 anos, 06 meses e 21 dias** de idade. A somatória de ambos totaliza **96 anos, 05 meses e 27 dias**, tempo suficiente à concessão do benefício pela regra da MP 676/2015. Ficará a cargo da Autarquia Previdenciária o cálculo da RMI.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **01.11.1971 a 09.04.1973** (‘CERÂMICA PARAPUAN LTDA’), **01.04.1975 a 10.12.1975** (‘OFICINA CATITA LTDA’), **23.12.1975 a 12.01.1976** (‘MERCANTIL VEÍCULOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA’), **01.07.1976 a 31.01.1979** (‘OFICINA CATITA LTDA’) e **01.03.1979 a 02.02.1981** (‘OFICINA CATITA LTDA’), como em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos computados administrativamente, e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.787.677-2**, nos moldes da MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas em única parcela, descontados os valores pagos no período, comatualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS em maior parte, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontestado o direito do autor, **CONCEDO a tutela antecipada**, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de **10 (dez) dias, após regular intimação**, à averbação dos períodos de **01.11.1971 a 09.04.1973** (‘CERÂMICA PARAPUAN LTDA’), **01.04.1975 a 10.12.1975** (‘OFICINA CATITA LTDA’), **23.12.1975 a 12.01.1976** (‘MERCANTIL VEÍCULOS COMÉRCIO E INDÚSTRIA’), **01.07.1976 a 31.01.1979** (‘OFICINA CATITA LTDA’) e **01.03.1979 a 02.02.1981** (‘OFICINA CATITA LTDA’), como em atividade urbana comum, devendo o INSS proceder à somatória aos demais períodos computados administrativamente, e consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/181.787.677-2**, nos moldes da MP 676/15, convertida na Lei 13.183/2015, desde a DER, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva.

Intime-se a Agência do INSS (CEAB/DJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa id. 19057477 - Pág. 40/42.

P.R.I.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008204-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ILMAR FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

ILMAR FERREIRA SILVA, qualificado nos autos, propõe Ação de Concessão de Benefício Previdenciário, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional de Seguro Social, pretendendo a averbação dos períodos comuns de 17.01.1973 a 16.11.1973 ("MINISTÉRIO DO EXÉRCITO") e de 14.09.1979 a 05.02.1980 ("MANNESMANN S/A"), e a condenação do réu à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nos termos da Lei nº 13.183/2015 (Regra 85/95), desde a DER 09.02.2017 bem como ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária.

Coma inicial vieram ID's com documento.

Decisão de ID 19794422 concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando a emenda da inicial. Petição de ID 21806951 acompanhada de ID's com documentos.

Regularmente citado o INSS, contestação de ID 24113666, na qual suscitada a prejudicial da ocorrência da prescrição quinquenal e, ao mérito, trazidas alegações atreladas à regularidade do indeferimento administrativo.

Pela decisão de ID 24149386, instada a parte autora à réplica e ambas as partes à especificação de eventuais provas. Ambas mantiveram-se silentes.

Nos termos da decisão de ID 27573498, não havendo produção de outras provas pelas partes, tomados os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que, em matéria Previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Mas, via de regra, há incidência da prescrição às parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. Na hipótese, não decorrido lapso superior a cinco anos entre a data da propositura da ação e o requerimento e/ou indeferimento administrativo do pedido, razão pela qual afastada dita prejudicial.

Pelas normas constitucionais inseridas no Texto quando da EC 20/98, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição está condicionada ao preenchimento simultâneo dos requisitos - tempo de contribuição e idade; desde a Emenda Constitucional nº 20/98, àqueles que ingressarem no RGPS após 15.12.98, não existe a aposentadoria proporcional.

Contudo e, partindo-se da premissa de que "**o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais**" (TRF. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível nº 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce), aos segurados que, antes da promulgação da E.C. 20/98 (15.12.1998), já possuíam os requisitos da Lei 8.213/91, aplicável a regra inserta no artigo 53, quais sejam, se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício.

Ainda, necessário que o(a) requerente faça prova da **carência** exigida para concessão do benefício. A esse respeito, o artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95.

Já para aqueles que ainda não tinham implementados os requisitos da aposentadoria proporcional à época da reforma, a E.C. n.º 20/98 estabelece o que se chama de "**regras de transição**", quase sejam:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos se mulher;
- c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

E para a aposentadoria proporcional:

- a) contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;
- b) contar com tempo de contribuição igual, no mínimo, a 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e
- c) um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da E.C. n.º 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo constante na alínea anterior.

Com o advento da MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, agregada uma nova regra para a aposentadoria por tempo de contribuição, conhecida como "fator 85/95", dispondo nova redação do artigo 29-C da Lei 8.213/91. Assim, caso o segurado opte pela obtenção do benefício sob tal norma, e ainda, preencher os respectivos requisitos, poderá desobrigar da incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo."

A situação fática retratada nos autos revela que, em 09.02.2017, o autor formulou pedido administrativo visando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, para o qual vinculado o **NB 42/181.936.401-9 (pg. 01 – ID 18941519)**, época na qual, se pelas regras gerais, já possuía o requisito da "idade mínima". Feita simulação administrativa de contagem de tempo de contribuição, computados 33 anos, 11 meses e 13 dias (pgs. 49/50 – ID 18941519), restando indeferido o benefício (pgs. 54/58 - ID 18941519).

Nos termos do pedido inicial, pretende o autor o reconhecimento e averbação dos períodos comuns de 17.01.1973 a 16.11.1973 ("MINISTÉRIO DO EXÉRCITO") e de 14.09.1979 a 05.02.1980 ("MANNESMANN S/A").

Ao período de 17.01.1973 a 16.11.1973 ("MINISTÉRIO DO EXÉRCITO"), trazido o Certificado de Reservista de ID 18941521, que comprova o cumprimento da obrigação perante a Justiça Militar no cargo de "soldado", o que se faz hábil ao cômputo de tal lapso.

Quanto ao período comum de 14.09.1979 a 05.02.1980 ("MANNESMANN S/A"), razão social alterada para "VALLOUREC TUBOS DO BRASIL S.A.", conforme ficha cadastral da JUCESP – pg. 05 - ID 18941532, a despeito da exigência administrativa quanto à comprovação da extemporaneidade do registro na CTPS de nº 22977 – série 0006, com emissão datada de 06.02.1980, apresentada quando do requerimento do benefício, cuja cópia com melhor legibilidade anexada no ID 21806964, denota-se de tal documento que há a anotação pela empregadora de que as anotações anteriores foram feitas na carteira anterior, de nº 45.419 – série 619/MG. Também existentes várias anotações abrangendo o período (contribuições sindicais, alterações salariais, férias, inscrição no PIS e FGTS, entre outras gerais), além do efetivo registro com datas de admissão e saída. A corroborar tal documento, o autor ainda juntou cópias de recibos de pagamento salarial ("holerites") e de extratos contemporâneos do FGTS, nos quais constam a mesma data de admissão. Ademais, e sobretudo, já havia a devida inserção do período no CNIS à época do requerimento administrativo, conforme consta do processo administrativo (pg. 19 – ID 18941519), e ainda consta, conforme extrato atualizado ora obtido pelo Juízo e que segue anexo à sentença.

Portanto, a situação documental apresentada se faz hábil à consideração do reconhecimento dos períodos comuns de 17.01.1973 a 16.11.1973 ("MINISTÉRIO DO EXÉRCITO") e de 14.09.1979 a 05.02.1980 ("MANNESMANN S/A").

Destarte, o cômputo dos períodos de **17.01.1973 a 16.11.1973** e de **14.09.1979 a 05.02.1980** gerará um **acréscimo de 01 ano, 02 meses e 22 dias**, os quais, acrescidos ao tempo contributivo apurado da simulação administrativa, perfaz o tempo total de **35 anos, 02 meses e 15 dias**. Nos termos da Lei 13.183/2015, tal tempo contributivo, acrescido à idade do autor na DER – **62 anos, 11 meses e 12 dias**, totalizam **98 anos, 01 mês e 27 dias**, suficientes à concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com **DER em 09.02.2017, sem aplicação do fator previdenciário**, correlata ao **NB 42/181.936.401-9**.

Ressalvo que, conforme consta do extrato do CNIS atualizado, o autor é beneficiário de **aposentadoria por idade, NB 41/192.037.836-4, com DIB em 01.03.2019**. Assim, caso for, à época da execução do julgado, deverá o mesmo optar ou não pelo benefício concedido judicialmente que, em caso positivo, resultará nos devidos acertos de valores já recebidos pelo benefício concedido administrativamente, que ora usufrui.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PROCEDENTE** a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação dos períodos de **17.01.1973 a 16.11.1973 ("MINISTÉRIO DO EXÉRCITO")** e de **14.09.1979 a 05.02.1980 ("MANNESMANN S/A")**, devendo o INSS proceder a somatória com os demais, já computados administrativamente e consecutiva implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da MP nº 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, desde a **DER 09.02.2017**, pleitos afetos ao **NB 42/181.936.401-9**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, em única parcela, **descontados eventuais valores pagos no período**, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Tendo em vista a sucumbência do INSS, inclusive culminando na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017937-61.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARA DA CONCEIÇÃO CORTES REGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, RITA DE CÁSSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **MARADA CONCEIÇÃO CORTES REGO** em face do INSS.

Após a distribuição da ação e determinações para que fosse promovida a emenda da inicial, a parte autora peticionou requerendo a extinção do presente feito, sem julgamento do mérito, haja vista não ter mais interesse no prosseguimento da execução (ID 32120165).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 32120165, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide.

Custas indevidas, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007471-37.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE LIMA ARANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CASTRO SOUZA - SP353032, ROBSON DA CUNHA MEIRELES - SP222640
IMPETRADO: DIRETOR DA COORDENAÇÃO DE MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIOS DA APS ARICANDUVA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita para todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) informar se, ainda, há recurso administrativo interposto pelo impetrante pendente de julgamento, comprovando documentalmente.

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista *que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou os pedidos: “ de modo que o Impetrante tenha seu benefício de Auxílio-acidente – NB 072.839.464-2 REESTABELECIDO, com o respectivo pagamento das parcelas suspensas desde abril de 2020, bem como das parcelas que se vencerem no curso do presente remédio constitucional, bem como seja a Autoridade coatora proibida de proceder qualquer tipo de cobrança ou desconto no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Impetrante, como ressarcimento do valor recebido de boa-fé, bem como seja impedida de inscrever o mesmo em dívida ativa pela Procuradoria-Geral Federal, declarando-se inexigíveis quaisquer valores porventura devidos pelo Impetrante, em razão da mais absoluta boa-fé quando da percepção do referido benefício”*, haja vista que não são apropriados a esta via procedimental, posto que demandam dilação probatória, além do mandado de segurança não ser substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009593-91.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIA DE SOUSA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não obstante as alegações da parte, a decisão do Superior Tribunal de Justiça determina a suspensão de todos os processos em que a questão seja debatida, independentemente de se tratar de pedido principal ou subsidiário.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 1005” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005089-42.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LINO DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285, ANA PAULA DE ARAUJO - SP335306
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação ao valor principal e verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005077-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's complementar em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

No mais, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba sucumbencial arbitrada nos autos do agravo de instrumento 5014204-75.2019.403.0000, também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono do mesmo.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009496-28.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVETE VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's complementar em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados, bem como Expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba sucumbencial arbitrada nos autos do agravo de instrumento 5018065-69.2019.403.0000, também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005078-47.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, deixo consignado que deve haver retificação no teor da certidão de decurso de prazo, para fins de expedição de ofício requisitório, de ID 31214613, para que conste na mesma que não houve decurso de prazo para recursos em relação ao seu penúltimo parágrafo, que trata de questão específica quanto à incidência de verba sucumbencial em fase executória, ante a interposição pela parte exequente do agravo de instrumento nº 5028969-51.2019.403.0000.

No mais, tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's suplementar em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, desfecho do agravo de instrumento supracitado.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010688-25.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON LOPES DE FRANÇA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

EDILSON LOPES DE FRANÇA, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pretendendo o cômputo de quatro períodos como exercidos em atividades especiais, e a condenação da Autarquia a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com pagamento das prestações vencidas e vincendas. Em caráter subsidiário, postula que os períodos especiais sejam convertidos em comum, e utilizados na revisão da RMI do benefício já concedido.

Como inicial vieram documentos.

Decisão id. 21469396, que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial. Sobreveio a petição id. 22445498.

Contestação id. 23132832, na qual o réu suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas às exigências regulamentares da atividade especial.

Nos termos da decisão id. 2145047, sobreveio a intempestiva réplica id. 25462453, vindo os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

É certo que em matéria previdenciária não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Vigora a imprescritibilidade do direito aos benefícios. Contudo, prescritas as parcelas vencidas, haja vista que a exigibilidade das parcelas consideradas como devidas e não pagas resta condicionada ao lapso quinquenal. No caso, entre a data do primeiro requerimento e/ou finalização da análise administrativa aos quais atrelada a pretensão e a propositura da ação, decorrido o lapso quinquenal e, assim, evidenciada a prescrição de eventuais parcelas, se devidas, anteriores a 16.08.2013 (cinco anos do pedido de revisão documentado no (id. 20434104 - Pág. 1).

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Num primeiro momento, tem-se que “direito à contagem de tempo de serviço” é diverso do “direito à aposentadoria”. Na esfera previdenciária, ‘direito adquirido’ à **fruição de um benefício** somente existirá quando implementados todos os requisitos e condições fáticas/legais. Até porque não existe direito adquirido à manutenção de um regime jurídico específico. Contudo, a contagem de tempo de serviço deve ser regida pela legislação vigente à época da prestação do serviço.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é permissível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo ‘ruído’, agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza ‘penosa’ ou ‘periculosa’ não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

De acordo com os autos, o autor formulou o pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.202.038-3 em 16.07.2009**, época em que, pelas regras gerais, já preenchia o requisito da ‘idade mínima’. Conforme simulação administrativa id. 20434101 - Pág. 76/78, até a DER computados 36 anos, 05 meses 21 dias, tendo sido concedido o benefício (id. 20434101 - Pág. 90/91).

De acordo com os autos, o autor pretende o cômputo dos períodos **27.04.1976 a 29.05.1979** (‘VITO LEONARDO FRUGIS LTDA’), **22.02.1983 a 30.09.1983** (‘O.E.S.P.GRAFICA S/A’), **06.03.1997 a 31.03.1999** (‘O.E.S.P.GRAFICAS S/A’) e **01.10.2002 a 16.07.2009** (‘DUOGRAF GRAFICAE EDITORA LTDA’), como exercidos em atividades especiais.

À consideração de um período laboral como especial, seja quando há aferição a agentes nocivos físicos, químicos e/ou biológicos, seja pelo exercício de determinada atividade (categoria profissional) sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – todos, contendo determinadas peculiaridades e contemporâneos ao exercício das atividades, ou mesmo e, inclusive, se extemporâneos, algumas outras informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI’s. Outrossim, a atividade exercida e/ou a sujeição a outros agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos), também deve apresentar estrita correlação ao preceituado na legislação.

Com relação ao período de **27.04.1976 a 29.05.1979** (‘VITO LEONARDO FRUGIS LTDA’), o autor traz aos autos, como documento específico, o PPP id. 20434101 - Pág. 20/21, emitido em 10.10.2006, que informa os cargos de ‘Auxiliar de Serviços Gerais’, ‘Preparador de Cola’ e ‘Operador de Impressora’, com exposição a ‘ruído’, em intensidades entre 80,2 e 98 dB(a), bem como aos agentes químicos elencados no documento. De plano, registra-se ser incabível o enquadramento por ‘ruído’, à luz da extemporaneidade do registro ambiental (item 16.1). Por outro lado, o intervalo de **22.02.1983 a 30.09.1983** pode ser averbado em razão da incidência de agente químico ‘cromo’ (item 1.2.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Não se reconhece, porém, a especialidade do período de **06.03.1997 a 31.03.1999**, eis que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Para os intervalos de **22.02.1983 a 30.09.1983** (‘O.E.S.P.GRAFICA S/A’) e de **06.03.1997 a 31.03.1999** (‘O.E.S.P.GRAFICA S/A’), o autor junta o PPP id. 20434101 - Pág. 37/38, expedido em 29.09.2006, que informa os cargos de ‘Aj. Acabamento’, ‘Aj. Impressor’ e ‘Impressor’, com exposição a ‘ruído’, em intensidades entre 80,2 e 98 dB(a), bem como aos agentes químicos elencados no documento. De plano, registra-se ser incabível o enquadramento por ‘ruído’, à luz da extemporaneidade do registro ambiental (item 16.1). Por outro lado, o intervalo de **22.02.1983 a 30.09.1983** pode ser averbado em razão da incidência de agente químico ‘cromo’ (item 1.2.5 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64). Não se reconhece, porém, a especialidade do período de **06.03.1997 a 31.03.1999**, eis que o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Ao período de **01.10.2002 a 16.07.2009** ('DUOGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA'), o autor junta o PPP id. 20434104 - Pág. 7/8, expedido em 25.06.2018, que informa o cargo de 'Ajudante Off Set', com exposição a 'Ruído', na intensidade de 82 dB(a), bem como a químicos. Inviável o enquadramento pretendido, pois o nível de ruído informado encontra-se dentro do limite de tolerância e, para o agente químico, o PPP informa o fornecimento de EPI eficaz (item 15.7).

Destarte, dada a descrita situação fática, o acréscimo gerado pelo cômputo do período ora reconhecido como especial perfaz **07 meses e 09 dias**, que, somados aos períodos já computados administrativamente como especiais, totaliza **14 anos, 02 meses e 19 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial na DER. Fica assegurado à parte autora o direito de revisão do benefício já concedido.

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para o fim de reconhecer ao autor o direito à averbação do período de **22.02.1983 a 30.09.1983** ('O.E.S.P.GRAFICA S/A'), como exercício em atividades especiais, devendo o INSS proceder à conversão em comum e a somatória aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/150.202.038-3**, efetuando o pagamento das parcelas vencidas desde a DER e vincendas, em única parcela, observada a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Ante a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do artigo 98, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme artigo 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008316-69.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETE PIMENTA DE MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008318-39.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA LUCIA ANDRADE DE AQUINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS VASILIOS BOTSARIS - SP189027
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPF.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008330-53.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL BENICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, no qual a parte impetrante postula a emissão de ordem para que autoridade vinculada à Autarquia Previdenciária aprecie requerimento administrativo formulado pelo(a) interessado(a).

A inicial alega, em síntese, que a Autarquia excedeu ao prazo legal para análise do pedido, e, por isso, violou direito líquido e certo do(a) impetrante. Verifico não haver pedido cumulativo, alternativo ou subsidiário de concessão ou de revisão de benefício. A inicial se limita a requer o prosseguimento ou a conclusão de processo administrativo concessório, recursal ou revisional.

Ocorre que, em 17.12.2019, o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por votação unânime, fixou o entendimento de que a competência para processar e julgar esse tipo de demanda não é do juízo previdenciário, mas do juízo cível. Nesse sentido, transcreve-se a ementa daquele julgado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Observo, ainda, que a competência analisada pelo Egrégio Órgão Especial é definida pela matéria discutida no processo, a saber, direito à razoável duração do processo administrativo. Tem, portanto, natureza absoluta e improrrogável (art. 62 do Código de Processo Civil), que deve ser declinada de ofício pelo juízo incompetente, a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 64, § 1º).

Assim, fixada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a competência do Juízo Cível, impõe-se a redistribuição dos presentes autos, devendo o Juízo Cível, caso não acolha a competência declinada, suscitar conflito (art. 66, parágrafo único, do CPC).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Dê-se vista ao MPP.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0004408-36.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CIPRIANO TEIXEIRA CAPORAL
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA - SP198909
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002248-04.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO OSWALDO BUENO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ICARO TIAGO CARDONHA - SP332207, VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010488-45.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO BERBAT, CHUNG KOO ANNUNZIATA BERBAT, HYO JUNG ANNUNZIATA BERBAT
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IDs 34814499 e 34814952: Ciente.

No mais, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009779-05.2019.4.03.0000.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010847-05.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMEM LUCIO DA SILVA, OSVALDO GOMES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014337-64.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PORTO DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO BANACH - SP91776
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020555-76.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA DA SILVA ALVES - SP295758
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34823892: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 30140173.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007341-89.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) fo(i)ram noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000220-70.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SHYOJI IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34924317: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 17520545.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007839-17.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o Acórdão proferido pelo E. TRF-3 em ID 32471010 nos autos do agravo de instrumento 5022811-77.2019.4.03.0000, remetam-se os autos à contadoria judicial para retificar seus cálculos de liquidação de ID 16404592 nos termos da decisão final proferida no Agravo instrumento acima.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012087-87.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, defiro às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, devendo a parte autora, no mesmo prazo, providenciar a indicação da(s) empresa(s), período(s) e endereço(s) atualizado(s) onde será(ão) realizada(s) a(s) prova(s) técnica(s) pericial(is).

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004966-76.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA
SUCEDIDO: ZILDO NEVES DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30630212: Primeiramente, no que tange ao requerimento da antiga patrona do exequente falecido de destaque da verba contratual, nada a decidir, vez que o mesmo já fora substituído nos autos por sua sucessora e ante a ausência de juntada de contrato de prestação de serviços advocatícios entre a mesma e a sucessora habilitada nesses autos, além do fato da sucessora estar sendo representada por outro patrono neste cumprimento de sentença.

No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014251-30.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AILTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DASILVANETO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5001229-62.2020.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-53.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-62.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32051734: Verifico que novamente a parte exequente não cumpriu o determinado no despacho de ID 24148885, vez que juntou procuração em ID 32051741 que não contém os poderes expressos para renunciar aos valores que excedem os limites para expedição de ofícios requisitórios de pequeno valor/RPV.

No mais, não prospera a afirmação da patrona da parte exequente de ID 32051734, vez que não consta nos autos renúncia de próprio punho do exequente, mas tão somente mensagens via WhatsApp realizadas pela patrona realizadas entre ele e seu cliente.

Sendo assim, não obstante pendência de intimação pessoal do exequente, via mandado, intime-se novamente a patrona do mesmo para que cumpra a determinação contida no despacho acima citado juntando aos autos, caso ainda cansei pela renúncia dos valores, juntando aos autos procuração com poderes específicos para renunciar aos limites que excedem os valores de ofícios requisitórios de pequeno valor/RPV.

Após venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007545-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FABIA DE OLIVEIRA BISPO, M. C. D. O. B.
REPRESENTANTE: FABIA DE OLIVEIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRADOS SANTOS - SP316515
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO VIEIRADOS SANTOS - SP316515.
REU: OZIEL DOS SANTOS PEREIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes **atual**, a ser obtida junto ao INSS.
-) esclarecer a divergência dos autores constantes da exordial com os cadastrados no sistema PJe.
-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0062174-71.2019.403.6301 e 0027824-57.2019.403.6301, à verificação de prevenção.

Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008103-71.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, LEANDRO SILVA OLIVEIRA, ALLAN SILVA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELK A REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELK A REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELK A REGIOLI - SP167186, VANIA RIBEIRO ATHAYDE DA MOTTA - SP155596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devera(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) foi(ram) noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuiu-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, coma redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008745-10.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intíme-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008803-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33644398: Por ora, indefiro o pedido de prosseguimento do feito, tendo em vista que a decisão acerca do Tema 995 encontra-se pendente de trânsito em julgado.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 30260191.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004333-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLI CRISTIANE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intíme-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, devesse(m) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intíme-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014383-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRAÍDE RIBEIRO OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34526448: Ciência à parte autora.

Ante a manifestação retro do INSS, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 31070797.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001787-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUZ SEVERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o(s) depósito(s) noticiado(s) acima, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-58.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER APARECIDO JUNQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34677438: Por ora, manifeste-se o INSS no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003942-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VILMA MARIA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 31155202 e a manifestação retro do INSS, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019275-70.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY GONCALVES DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 30952352 e a manifestação retro do INSS, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010845-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEISE TIHE TAKAOKA CASELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido formulado pela parte autora ao ID 31122373 e a manifestação retro do INSS, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006389-68.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005754-92.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANILDES DANTAS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária contratual incontroversos encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, ante o informado em ID 35011033, referente ao julgado dos autos de agravo de instrumento 5024873-90.2019.4.03.0000, no que tange à verba sucumbencial executória, inexistindo manifestação em contrário pelo patrono, será expedido Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofício Precatório para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Assim intime-se a o patrono da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do mesmo, apresentando documento em que conste sua data de nascimento. Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003228-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITAKER - SP130889
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34768553: Ante os termos do julgado, nenhuma providência a ser tomada por este Juízo.

No mais, ao ARQUIVO SOBRESTADO nos termos da decisão de ID 29995227.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003737-78.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ - SP175234
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5008582-27.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001353-87.2007.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR DE JESUS NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOLD WITTAKER - SP130889
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente da reativação dos autos.

Ante a notícia de depósito e a informação de ID retro, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, cujo(s) comprovante(s) de levantamento, dever(ão) ser juntado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, também deverá a parte exequente promover a juntada do comprovante de levantamento da(s) requisição(ões) de pequeno valor cujo(s) depósito(s) fo(i)ram noticiado(s) anteriormente.

No mais, tendo em vista o depósito noticiado acima no que tange ao valor principal e considerando-se que o pagamento da verba honorária sucumbencial efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005507-09.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON FLORENCIO CAETANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005283-71.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO MONTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 31552482, devendo para isso:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar novamente, no pedido, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia, tendo em vista que cortado à margem esquerda, conforme ID 31182780 - Pág. 10.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 31182971 - Pág. 10/13. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007702-64.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR DE DEUS BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 34121899 - Pág. 02/03 foi (foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005301-92.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003738-63.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIVANIA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829, ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 30339847, devendo para isso:

- trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

No mais, esclareça a parte autora se pretende a apreciação do pedido em sede de tutela antecipada, e, em caso positivo, deverá efetuar a adequação do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 8 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006703-51.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MARIA APARECIDA LAPOLA
SUCEDIDO: RITA DE CÁSSIA LAPOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONÇA BITTENCOURT - SP347215,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002906-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEIR JOSE SATIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014692-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FÁBIO ROGERIO TETZNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014713-81.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO GIUSTI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SR SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014410-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE LUIS MASSARO POLATTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014685-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MORIZ XAVIER

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013312-47.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILVANE ALVES DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Anote-se.

Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014395-98.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIOMAR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002538-21.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO SANTOS VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º do CPC.
2. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
3. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010856-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNICE PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP410230
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005025-95.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO GONSALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DOS ANJOS SANTOS - SP324366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a intimação da CEAB/INSS e o presente momento sem a informação de cumprimento do determinado na sentença Id n. 302471282, reitere-se a intimação eletrônica da CEAB/INSS para que cumpra o determinado no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, como cumprimento da tutela deferida, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014284-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA REGINA BARRETTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015666-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO BEZERRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEISA DA SILVA ANDRADE ARAUJO - SP413747
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013584-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040, MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS - SP300438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008107-03.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA LIMA BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DE SABARÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o Gerente da Central Regional de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais da Superintendência Regional Sudeste I – CEAB/DJ/SRI, nos termos do artigo 14 e do artigo 6º, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 691, de 25 de julho de 2019, da Presidência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, excluindo-se o Gerente da Agência do INSS de São Paulo - Nossa Senhora de Sabará.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento de cópia do procedimento administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/105.079.824-1, protocolado em 9 de abril de 2020, sob o nº 1354001777 (ID 34668021 - págs. 1/2).

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014943-26.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIRIAN SOARES DE SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

1. Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000018-25.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAIS REGINA AIELLO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ ANGELO - SP285575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Id retro: Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020799-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANIA ADELANTADO DE BONADIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-81.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAYNE DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006670-24.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON GONCALVES DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004573-51.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:FERNANDO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:ELAINE DA CONCEICAO SANTOS - SP301278
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006102-08.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS GLEDISON CRISPIM
Advogado do(a)AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004653-15.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS MARCOLINO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004775-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS JOSE DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR: DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO - SP247420
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004972-80.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS DE BRITO - SP327803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004568-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE APARECIDO TADEU VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009520-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA LIMA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA CUNHA GOMES - SP159867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015575-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALCIR FRANCISCO DIONISIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007354-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO CASSOLA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018681-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007585-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DA SILVA, MARIA SEBASTIANA GODOY
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005663-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO SCHMIDT NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017017-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEWTON RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO JEFFERSON DA SILVA - SP208285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008718-90.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014532-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIO LUIZ SPORTELO - SP163349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, requeiram as partes o que de direito.
No silêncio, arquivemos autos observando as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013344-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, como cumprimento da tutela, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-40.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA SCHLITTLER LEME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO SOARES DE FRANCA - SP148841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social – RGPS, utilizando unicamente o tempo de contribuição posterior à primeira aposentadoria.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 28368969).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação à justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (Id 29515687).

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, observo que a parte autora juntou ao processo petição de substabelecimento sem reservas de poderes, requerendo a anotação do novo patrono para o recebimento das intimações dos atos processuais (Id 18857700).

Contudo, verifico que esse requerimento não foi analisado, não tendo ocorrido a alteração do advogado cadastrado nos autos.

Assim, anote-se o nome do Dr. Eduardo Soares de França – OAB/SP 148.841 como advogado da parte autora - Id 18857700.

A fim de evitar qualquer prejuízo, determino a conversão do julgamento em diligência para que a Secretaria intime a autora dos atos praticados nos Id's 24838403, Id 24838416, 28368969, 29515687 e 29790242.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para sentença.

Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006782-27.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE IVANILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em período comum, bem como o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/168.354.730-3, requerido em 18/02/2014, com análise de reafirmação da DER, caso necessário.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como comuns os períodos de 01/03/1975 a 15/06/1976, 01/12/1976 a 22/03/1978 e 03/05/2005 a 18/02/2014 e como especiais os períodos de 07/01/1980 a 15/05/1987 (Unicel Paulista Ltda.), 16/06/1987 a 01/06/1990 (Unicel Paulista Ltda.), 01/02/1988 a 06/08/1990 (Cel Lep Ltda.), 01/06/1990 a 01/06/1992 (Unicel Paulista Ltda.) e de 01/06/1992 a 14/08/1997 (Unicel Paulista Ltda.), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício requerido.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 23472065).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 25569669).

Houve Réplica (Id 26420822).

É o relatório do necessário.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002341-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VICENTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Dê-se ciência as partes do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após tornemos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011501-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento do tempo de serviço exercido sob condições especiais, com posterior conversão em serviço comum, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/180.639.850-5, requerido em 30/01/2017.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 22456404).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação (Id 22925711).

Houve Réplica (Id 23654281).

É o relatório do necessário.

Compulsando os autos, observo que a parte autora requereu a expedição de ofício para que a Autarquia-ré apresentasse nos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 42/187.909.401-8 (Id 30839300).

Contudo, verifico que o requerimento da parte autora não foi analisado.

Assim, tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo coronavírus, defiro o pedido de intimação do INSS.

Dessa forma, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria intime eletronicamente a CEAB/INSS para que promova a juntada de cópia do processo administrativo NB 42/180.639.850-5 e do NB 42/187.909.401-8.

Após, manifestem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001900-98.2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AUREO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 12994026, fl. 218 e fl. 223, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015336-13.1994.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA PAGLIUCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AYACO KOIZUMI - SP33415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Trata-se de Ação Ordinária promovida por Laura Pagliuca em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determinasse a revisão de seu benefício previdenciário mediante a incidência dos reajustes corretos, relativamente aos meses de fevereiro e junho de 1989, bem como a revisão relativa à gratificação natalina de 1988 e 1989.

O pedido foi julgado parcialmente procedente às fls. 59/69 do Id 12992807. Em grau recursal, o E. TRF3 deu parcial provimento à apelação do INSS para excluir da condenação a incorporação do índice de 26/05%, relativo à URP de fevereiro de 1989 e para fixar os juros de mora à taxa legal, contados a partir da citação (Id 12992807, fl. 97). O v. acórdão transitou em julgado em 13/12/1996 (Id 12992807, fl. 101).

Em 26/05/1998 a autora apresentou cálculos de liquidação, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil vigente à época (Id 12992807, fls. 114/119).

Foram opostos Embargos à Execução pelo INSS, em 25/11/1998 (Id 12992807, fl. 140), julgado parcialmente procedente para fixar como valor devido o débito apurado pela Contadoria Judicial - RS 767,72 (setecentos e sessenta e sete reais e setenta e dois centavos), calculado em 16/05/2000 (Id 12992807, fl. 150).

Foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto em face da sentença que julgou os Embargos à Execução, sendo mantida a sentença recorrida (Id 12992807, fls. 152/159). A r. decisão transitou em julgado em 06/12/2013 (Id 12992807, fl. 163).

A parte exequente foi intimada para requerer a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor (Id 12992807, fls. 142/143), contudo, como não houve manifestação, os autos foram encaminhados ao arquivo em 08/05/2014 (Id 12992807, fl. 165).

Em 07/02/2019 os autos foram virtualizados (Id 14237001).

As partes foram intimadas para se manifestarem sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente (Id 28951559), tendo a autarquia-ré requerido a extinção do feito (Id 32922190).

É o relatório.

Decido.

Razão assiste à autarquia-ré.

Em 28/02/2014, a parte autora foi intimada sobre o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (Id 12992807, fl. 143). Além disso, foi intimada para requerer a expedição de ofícios requisitórios para pagamento do valor devido. Contudo, não houve manifestação da sua parte para dar regular andamento ao feito, até a presente data.

Dessa forma, passados mais de cinco anos desde o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, torna-se imperioso o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 921, §5º, do novo Código de Processo Civil.

Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva da autora, adotando, quanto ao tema, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação.

A corroborar:

“TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL – 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES

Data Publicação 30/09/1997

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.

1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução.

2. Apelação e remessa providas.” (grifei)

Data Publicação 29/11/2006

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, § 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA.

1. *Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, § 5º, CPC.*

2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva.

4. *Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária.*

5. *Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante.*

6. *Precedentes.*

7. *Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada.*”(grifei)

Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL.

Data Publicação 26/01/2006

PEDIDO. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO

I. *Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados.*

II. *A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC.*

III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial.

IV. *Agravo a que se nega provimento.*”(grifei e negritei)

Isto posto, **declaro a prescrição da pretensão executiva da autora LAURA PAGLIUCA**, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91, e julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso V e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004291-13.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HENRIQUE DE MACEDO
REPRESENTANTE: RICARDO HENRIQUE DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao teto instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *“possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003”*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018010-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES PONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da decisão de Id 31830945, que declarou a inexistência de valores a serem executados, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018060-59.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARINA DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante da decisão de Id 31829278, que declarou a inexistência de valores a serem executados, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001452-62.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo B)

Diante do pagamento noticiado no Id 12997189, fl. 65 e fl. 68, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015602-69.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CRISTINA DIONISIA BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416, MARCIA APARECIDA DA SILVA - SP206042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Manifeste-se a parte autora.
Após, venhamos os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0011591-87.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:JOAO BOSCO RODRIGUES
Advogado do(a)AUTOR:JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e como intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5009496-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
APELANTE:ADELI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a)APELANTE:MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
APELADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5014588-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:E. R. S.
Advogado do(a)IMPETRANTE:JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002778-44.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE:MARIA ALMIRA MENDES
Advogado do(a)IMPETRANTE:VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
IMPETRADO:GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026542-51.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO DE MAGALHAES MANCUSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-52.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORA CRISTINA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de instrumento n. 5013519-34.2020.4.03.0000 (Id retro), notifique-se eletronicamente a CEAB/INSS para o cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se a realização da perícia médica designada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003874-60.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISELA MAHLER KARIC
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que determine o reconhecimento da especialidade do período de 23/02/1988 a 09/07/1990 (Hospital Albert Einstein), sua conversão para período comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a incidência do fator previdenciário.

Custas recolhidas (Id 29838289).

A parte autora foi intimada para apresentar novo instrumento de mandato (Id 31750083) o que foi cumprido, conforme documentos juntados no Id 32135706.

A parte autora requereu a desistência da presente ação em razão da concessão administrativa do benefício pretendido (Id 33146650).

É o relatório do necessário. Passo a Decidir.

Diante do pedido formulado pela parte autora, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Deixo de condenar em honorários advocatícios, vez que não houve citação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5015996-42.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCINEIDE DA SILVA CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/181.516.016-8, requerido em virtude do falecimento de seu companheiro *Sr. Osvaldo Lauriano*, ocorrido em 22/02/2017.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Capital (Id 24881013, p. 100), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta do JEF e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 24881015, p. 43/45).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF para conhecer do pedido, em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito a uma das Varas Previdenciárias (Id 24881015, p. 68/70).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo, onde foram ratificados os atos praticados no JEF e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 25965158).

Tendo em vista a certidão do SEDI (Id 25000822), a parte autora foi intimada a trazer cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo n. 00073612-22.2003.403.6183, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada (Id 25965158).

A determinação judicial foi regularmente cumprida (Id 27530822).

Houve réplica (Id 32224371).

Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (Id 33462215).

Posteriormente, a parte autora requereu a desistência da ação, sob o argumento de que o benefício almejado foi concedido na via administrativa (Id 33697686), com a qual não concordou o INSS (Id 34775578).

Relatei. Decido, fundamentando.

O § 4º do artigo 485 do novo Código de Processo Civil dispõe que, oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Comefeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notavelmente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, de acordo com o artigo 286 do novo Código de Processo Civil, a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ressalto, por fim, que o benefício previdenciário em questão foi concedido pela Autarquia-ré (Id 33698053).

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pela parte autora, **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000968-97.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA TUDDA - SP312084
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão

Aguarde-se em secretaria sobrestada até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006659-92.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ESTEVAO MEDEIROS ROVIGATTI

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/07/2020 979/1020

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002507-98.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO YOSHIYUKI AIHARA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B

REU: UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) e considerando a necessidade de que a intimação da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s) (Id retro) seja realizada de forma eletrônica, concedo a parte autora o prazo de 5 (cinco) dias para que informe o endereço eletrônico da(s) empresa(s).

Após, cumpra a Secretaria o determinado no Id retro.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020742-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SONIAMARIA DE SOUSAMOTA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE QUEIROZ FERNANDES MACEDO - SP128529

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Diante do pedido de desistência formulado pela Embargante ao Id 31005318 (art. 998, do CPC), declaro prejudicados os embargos de declaração opostos (Id 29167166).

Tendo em vista as contrarrazões apresentadas pela parte autora (Id 31650394) em razão do recurso interposto pelo INSS, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Ademais, nada a decidir em relação ao Id 32097984, vez que já houve a implantação do benefício pleiteado (Id 31337401), de modo que eventuais questões procedimentais deverão ser suscitadas na esfera administrativa.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000565-49.2002.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Impugnação à Execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no artigo 535, inciso IV, do Código de Processo Civil, objetivando o reconhecimento da inexistência de valores devidos ao autor, ora impugnado, vez que o título é inexecutível.

Alega, ainda, subsidiariamente, que o autor está em débito com a autarquia-ré, no montante correspondente a -R\$ 106.242,29 (cento e seis mil, duzentos e quarenta e dois reais e vinte e nove centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 12958037, Vol. 3, p. 03/39 e 73/90).

Intimada, a parte impugnada apresentou manifestação ID 12958023, Vol. 02, p. 51/71, requerendo a quantia de R\$ 481.842,88 (quatrocentos e oitenta e um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e oito centavos), atualizados para agosto de 2017.

Em face do despacho – ID 12958037, p. 91, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 108/111, ID 12958037, e ID 22271978.

A parte impugnante concordou com a conta da contadoria judicial (ID 22706653), e a parte impugnada discordou – ID 24162990.

É o relatório do necessário. Decido, fundamentando.

Aplicável à execução em tela o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos.

Quanto a alegação de inexigibilidade do título, a mesma já foi afastada, conforme decisão ID 12958037, p. 118, não submetida a recurso, embora tenha tido a possibilidade de fazê-lo (ID 12958023, p. 225 e ID 12958037, p. 114), informando, ainda, a autarquia, que não distribuiu ação rescisória, (...) *“uma vez que entende que é do interesse do autor adequar o julgado aos fatos e ao pedido inicial”* – ID 12958037, p. 116.

Existe, ainda, outra questão.

O título executivo transitado em julgado é desfavorável ao autor, conforme informa a parte impugnante ID 12958023, p. 228.

Todavia, ainda com essa informação nos autos, a parte impugnada prosseguiu com a execução do feito, optando pelo benefício judicial (p. 239, ID 12958023).

Foi determinada, assim, a implantação do benefício, nos moldes do título executivo, mediante a opção do autor pelo benefício judicial – ID 12958023, p. 234 e ID 13757665.

Manifestação da parte impugnada – ID 12958023, p. 237/257.

A contadoria judicial esclareceu: *“Com base nos tempos de serviço rural e especial considerados no julgado, realizamos a recontagem de tempo de contribuição excluindo as concomitâncias, que passa a ser de 38 anos, 07 meses e 02 dias. Elaboramos o cálculo da RMI utilizando os salários do CNIS e os salários-de-benefício dos auxílios doenças recebidos dentro do período básico de cálculo (R\$ 1.906,47 – 100% do SB), nos termos do artigo 29, da Lei n.º 8.213/1991, não há valores positivos para fins de liquidação”,* apontando saldo negativo correspondente a R\$ (85.428,29), atualizados até 31/08/17 – cálculos com valor negativo – ID 22271980.

Afirma, também, que a parte impugnada, não demonstrou a apuração da RMI, e nem realizou a dedução dos valores recebidos do benefício de auxílio-doença NB 31/535.203.1483-2.

As alegações da parte autora, no sentido de pleitear a *“implantação do Teto Máximo e seus respectivos retroativos que fazem parte integrante do patrimônio do autor”* (?) – ID 12958037, p. 48 e ID 21462996, também não procedem, vez que se trata de pedido genérico, sem respaldo das provas dos autos, não apontando o autor, de fato, equívoco na manifestação da contadoria judicial, que por sua vez, esclareceu as razões da apuração do saldo negativo, pertinente.

Assim, com efeito, entendo que o parecer apresentado pelo contador do Juízo ID 22271980, foi elaborado com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, devendo a execução prosseguir com base nos valores apontados pela contadoria judicial, correspondentes a R\$ -85.428,59 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para agosto de 2017, ou R\$ -100.928,83 (cem mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados para setembro de 2019.

Por estas razões, dou procedência à impugnação deduzida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, **para determinar que a execução prossiga com base nos valores apontados pela contadoria judicial, correspondente a R\$ 100.928,83 (cem mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e três centavos), atualizados para setembro de 2019 (ID 22271980), apurados em favor do INSS.**

Tendo em vista a pouca complexidade do feito, deixo de fixar honorários advocatícios.

Oportunamente, cumpra a secretária o pedido do item 4 – ID 22706653, elaborado pelo INSS, que ora defiro.

Intimem-se.

São PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016598-33.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS EVALDO DE OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/191.441.125-8, protocolado em 28 de agosto de 2019, sob o nº 1824512596 – Id. 25451399.

Inicial acompanhada de documentos.

Retificado, de ofício, o polo passivo da demanda, diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id. 25549018).

O INSS manifestou interesse em intervir no presente feito (Id. 26303572).

Regularmente notificada (Id. 260986703), a autoridade coatora não prestou informações.

Relatei. Decido.

Revejo meu posicionamento anterior por entender que esta Vara Previdenciária é incompetente para análise do objeto da presente ação.

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, implantou as Varas Especializadas Previdenciárias, estabelecendo a competência exclusiva destas para o julgamento de ações que versassem acerca de benefícios previdenciários.

O art. 2º do referido Provimento estabelece:

Art. 2º “As varas federais implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, recebendo, por redistribuição, o acervo dessa matéria existente nas varas cíveis da Subseção Judiciária da Capital, do Fórum Pedro Lessa.”

A regra foi reafirmada pelo Provimento n. 228/02, o Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que, em seu artigo 3º, dispôs:

“As Varas implantadas terão competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários e receberão, individualmente, como acervo, por redistribuição, 1.250 (mil duzentos e cinquenta) processos oriundos das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Federais Previdenciárias.”

Dessa forma, verifica-se que houve uma limitação da competência das varas especializadas, que foram criadas exclusivamente para julgar feitos de natureza previdenciária, ou seja, feitos relacionados à concessão, manutenção, restabelecimento e revisão de benefícios previdenciários.

No presente caso, pretende o impetrante, que a autoridade coatora seja compelida a concluir a análise de seu pedido administrativo de concessão /revisão de benefício previdenciário, dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

A presente ação fundamenta-se na suposta ilegitimidade da demora excessiva na análise do pedido administrativo de concessão/revisão de benefício previdenciário, e não no mérito propriamente dito do pedido, preenchimento dos requisitos para deferimento do benefício, de forma que não se trata de matéria de competência dessa Vara especializada.

Trata-se, na verdade, de observância de matéria de cunho administrativo (cumprimento de prazos pela administração), instituída pela Lei 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em especial, no dever de decidir da Administração Pública, observando-se o princípio da eficiência e de razoável duração do processo administrativo.

Assim, observa-se o nítido caráter administrativo do objeto do presente writ, que em nada se aproxima da competência relacionada à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Nesse sentido, recente decisão do E. TRF3, proferida nos autos do Conflito de Competência n. 5020324-37.2019.4.03.0000:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência procedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2019)

Demais precedentes citados no referido conflito:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).

2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”.

3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

CC 5017791-42.2018.4.03.0000, Relator Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJe de 23/07/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 184.096.040-7 seja analisado com a devida celeridade, dentro do prazo legal, alegando a impetrante que já ultrapassado há muito aquele prazo sem que o INSS conclua a análise de seu pleito. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.”

CC 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. ANDRE NEKATSCHALOW, DJe de 14/06/2019: “CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.”

Assim, entendo que esta vara especializada em matéria previdenciária, não possui competência para analisar o presente writ, vez que não se trata de pedido relacionado efetivamente à concessão, manutenção, restabelecimento ou revisão de benefícios previdenciários.

Ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Subseções Judiciária de São Paulo.

Int

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005916-46.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEYDE TALDIOLI POSSETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY POSSETI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS

DESPACHO

1. Id. 31385259: Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pelo exequente.

1.1 Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

1.2 Desta forma, cumpridos os termos do artigo 12º, item “I”, alínea “b” da Resolução supracitada, prossiga-se.

2. Id. retro: Ciência à parte autora.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007802-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CASSIA OLIVEIRA FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: SIMON DENIS DE OLIVEIRA FRANCA SOUZA - SP422432
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a transição na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008037-83.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. **Decido.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Sergio Sachetti - CRM/SP - 72276.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

Intime-se o Perito Judicial para que fique ciente desta designação, bem como para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a data da realização da perícia.

Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018144-60.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DIVA DE CAMPOS PRADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, por meio do qual a exequente pretende a execução de valores relativos a título executivo oriundo da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, já transitada em julgado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12305037).

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (Id 13974160).

Remetidos os autos à Contadoria Judicial (Id 14402405), esta deixou de apresentar cálculos, esclarecendo que “no PBC do benefício pensão da parte autora (NB: 21/1017565284; DIB 22/10/1995) não constam os salários de contribuição, também não foi precedido de outro benefício e a RMI foi concedida pelo mínimo. Sendo assim, não é possível realizar a revisão do IRSM, ou seja, não acarretando vantagem financeira” (Id 19152281).

Intimado, o exequente informou não ter mais interesse no prosseguimento da ação, requerendo sua extinção sem resolução do mérito (Id 20118501). Intimado, o INSS não se manifestou.

É o relatório do necessário.

Decido.

Diante do pedido formulado pelo exequente (Id 20118501), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-94.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PROTAZIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO BOANO - SP95952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32998334: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 32018913, no valor de R\$ 379.555,50 (trezentos e setenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos), atualizado para fevereiro de 2020 – ID 29085694.

2. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017290-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVARO BLES CABRERA ORFEO, DALVARO BLES CABRERA ORFEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a informação retro, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada (termo de prevenção de ID 11747169).

2. ID 32529489: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida no despacho de ID 32181627, no valor de R\$ 170.373,65 (cento e setenta mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para maio de 2019 – ID 20939689.

Anote-se a ausência de concomitância de período de pagamento de benefício por incapacidade com os autos 0041276-47.2013.403.6301.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006463-57.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IGOR PUGACIOV
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VALENTE LAGARES - SP138402, JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA - SP139855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26040658 e 28524231), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 226.505,18 (duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinco reais e dezoito centavos), atualizado para novembro de 2019 – ID 26040658.

2. ID 32276124: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011670-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMAR ISMAIL ARCAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BENVENUTI ARRIVABENE - SP83086
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26628257 e 31754425), acolho a conta do INSS no valor de R\$ 215.484,82 (duzentos e quinze mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), atualizado para dezembro de 2019 – ID 26628257.

2. ID 31754425: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012710-25.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON DE JESUS ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 30718651 e 30862868), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 682.593,64 (seiscentos e oitenta e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para fevereiro de 2020 – ID 29284718, p. 13.

2. ID 30718651: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008464-88.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES - SP247146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 21760195 e 22602285), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 62.890,01 (sessenta e dois mil, oitocentos e noventa reais, e umcentavo), atualizado para junho de 2019.

2. ID 31895388: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008468-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAILTON SAMPAIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 30803302 e 31555010), acolho a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 379.882,12 (trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e doze centavos), atualizado para fevereiro de 2020 – ID 29239080, p. 6.

2. ID 31555010: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Diante do teor da Súmula Vinculante 47, defiro a requisição dos honorários contratuais, observado o disposto no art. 100, § 4º, da Constituição Federal para fins de classificação da requisição (RPV ou Precatório). Nesse sentido, os precedentes do C. Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 22.187 (Segunda Turma) e no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 968.116-RS (Primeira Turma).

4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007506-92.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA, SILVESTRE DE OLIVEIRA MOTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da reativação dos autos.

2. ID 32640282: Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 5018488-63.2018.4.03.0000, o qual manteve a decisão de impugnação de ID 12299255, p. 181/183, expeça-se ofício precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários sucumbenciais, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta da Contadoria Judicial no valor de R\$ 147.249,29 (cento e quarenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados para agosto de 2017 – ID 12299255, p. 170.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004746-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA, LUCAS RICARDO PEREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA APARECIDA SILVERIO - SP242775, VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante do acordo entre as partes quanto ao valor devido (ID 26536258 e 31473904), acolho a conta do INSS, no valor total de R\$ 294.209,59 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e nove reais, e cinqüenta e nove centavos), atualizado para outubro de 2019.

2. ID 31473904: Expeça(m)-se precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV, dos honorários de sucumbência do(a) patrono(a) do autor, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida acima.

3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – CJF.

4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – CJF, deverá a parte exequente informá-las.

5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do(s) pagamento(s).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006385-39.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIVAL FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS FLORIO - SP210450
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33334157 e 33862288: Indefero o pedido de retificação dos ofícios requisitórios, a fim de destacar o valor dos honorários contratuais, bem como para retificar o destinatário dos honorários sucumbenciais, diante da ocorrência da preclusão dos pedidos.

Ressalto que este Juízo comumente tem deferido o destaque da verba contratual, contudo, o contrato celebrado no ano de 2008 deveria ter sido apresentado junto com a petição de execução da verba, antes da elaboração das minutas dos ofícios de requisição.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, ante o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015196-75.2015.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EDUARDO BITTEN COURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACYR LEMOS JUNIOR - SP222596
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33432023: Diante da impossibilidade técnica em atender ao disposto na Resolução 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, dou por prejudicado o pedido formulado pela parte exequente.

Indefero o pedido de retificação do ofício requisitório, uma vez que já houve o destaque do valor dos honorários contratuais (ID 32250365). Além disso, não é possível retificar o ofício para constar a deficiência do requerente, visto que, além de a petição não ter sido acompanhada de documentos, ocorreu a preclusão do pedido. Incabível a designação de perícia nessa fase processual.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, diante do prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000022-67.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SAVIO CARMONA DE LIMA - SP236489, CELSO CARMONA DE LIMA - SP345399
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33788947: Tendo em vista o teor dos itens 2 e 3 do COMUNICADO 02/2018-UFEP – expedição de uma única requisição para pagamento da parte exequente e da contratual, bem como a natureza do contratual ser a mesma natureza do principal (precatório ou RPV), sob pena de cancelamento dos ofícios –, dou por prejudicado o pedido de destaque da verba contratual em ofício diverso do principal.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho.

Após, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 33248864, sobrestamento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007659-96.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO JOSE DE SOUZA, BENEDITO JOSE DE SOUZA, BENEDITO JOSE DE SOUZA, BENEDITO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 32811873: Expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e de requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, considerando-se a conta acolhida na decisão de impugnação de ID 14465606, no valor de R\$ 83.874,51 (oitenta e três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), atualizados para outubro de 2018 – ID 12339186, p. 30.

2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, segue(m) anexa(s) a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), para a devida ciência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 – C.JF.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C.JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados, até a notícia do pagamento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015119-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSENITA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005163-28.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FREDERIK KOVAC
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DO VALE BARROSO - SP309573, LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-18.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA RICONI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005247-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO RODRIGUES HARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE DURANTE CURY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-67.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE DURANTE CURY
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO - SP106313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005247-29.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO RODRIGUES HARO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006017-22.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE WILSON BARROS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CAMILLA MIKAEELIAN MAIER - SP272409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001583-87.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSEMIRO NOVACOSKI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR - SP191583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017515-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO SERGIO STELLA
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de pedido de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, para apuração do salário de benefício, quando mais favorável que a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/1999, para os segurados que ingressaram no sistema antes de 26/11/1999, determino a suspensão do feito, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do CPC/15, de acordo com a recente admissão do Recurso Extraordinário como representativo de controvérsia (em 01/06/2020) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – REsp 1.596.203/PR, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012264-90.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA CARLA CAVALCANTI
REPRESENTANTE: SANDRO ERIC PACHECO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANA ZONATO ROGATI - SP209692, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34576319: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR.
2. Expeça-se novo ofício de requisição nos moldes do ofício de Id 32111620, retificando-se o campo mencionado pelo E. TRF3ªR, anexando-o a este despacho.
3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.
4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 32111614, sobrestando o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012209-39.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34575763: Ciência às partes do cancelamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3ªR.
2. Expeçam-se novos ofícios de requisição nos moldes dos ofícios de Ids 32223501 e 32223503, retificando-se o campo mencionado pelo E. TRF3ªR, anexando-os a este despacho.
3. Considerando que as partes já tiveram ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), este(s) será(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região independentemente de nova ciência.
4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cumpra-se o item 7 do despacho de ID 32223045, sobrestando o feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047313-27.2012.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VINICIUS VILA DE OLIVEIRA, SIMONE VILA DE OLIVEIRA SILVA, KARINA CRISTIANE VILA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIRE APARECIDA BRAGA - SP340608
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33855995: Reconheço o erro material na redação do Despacho ID 32286127, pelo que, nesta oportunidade, corrijo-o, para fazer constar a expedição de precatório para pagamento do exequente Vinícius Vila de Oliveira, e requisição de pequeno valor – RPV para os demais exequentes.

Noto ainda que, em que pese o erro material na redação do despacho acima referido, não há que se retificar os ofícios a ele anexos (IDs 32286570, 32286572, 32286574 e 32287087), tendo em vista ter havido a correta expedição do Precatório nº 20200049065 para o exequente Vinícius Vila de Oliveira, e requisição de pequeno valor – RPV para os demais exequentes, em consonância com a conta ID 20733326.

Observo que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, em razão do prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008192-86.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FLAVIO ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008284-64.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCI DE ARAUJO RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora ingressou em juízo com ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário.

Passo a decidir, fundamentando.

Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005731-49.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: STIG IVAN DALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, observa-se que a viúva é beneficiária à pensão por morte do autor.

Por consequência, defiro a habilitação da esposa, JOAN ELIZABETH DALE – CPF 073.499.118-58, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (id. 19073194), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001645-96.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENIO YUKIO OTANI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FEDERICO - SP158294, MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 112, da Lei n.º 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

No presente caso, observa-se que não há habilitados à pensão morte, o que torna necessária a presença de todos os herdeiros na relação processual.

Por sua vez, compulsado o presente feito (certidão de óbito e demais manifestações), verifico que o autor originário tinha como herdeiros apenas seus irmãos.

Por consequência, defiro a habilitação dos senhores Igor Jun Otani – CPF 105.334.258-67, Ivan Toshihiko Otani – CPF 104.217.688-43 e Alex Yoshiharu Otani – CPF 504.749.289-34, nos termos do art. 689, do NCPC c/c art. 1829, do Código Civil.

Ao SEDI para as devidas anotações.

Após, dê-se ciência à parte autora para que dê início ao processo de execução.

Cumpra-se.

Intime-se.

São PAULO, 3 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0009418-04.1989.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCILA BARBI, SERGIO LUIZ CARVALHO, AMELIA ANTONIA DE OLIVEIRA, MONICA MARIA DE SOUZA BARROS, ALEXANDRE DE SOUSA BARROS, ILIA ILEANE SIMINEA BARROS, TELMA LUCIA DE BARROS LIMA, LUIZ CARLOS DE LIMA, FERNANDO SOARES MOREIRA, THAIS SOARES MOREIRA, MARINA SOARES MOREIRA, MARIA ELISA MENDES DE OLIVEIRA, MARCELO MENDES SUAREZ, DIOGO MENDES SUAREZ, THEREZA DOS PRAZERES VIEIRA, DIVINA DE ARAUJO GROMANN, JOAO PAULO MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA, LUIZ EMMANUEL MARZO PINHEIRO GABRIEL DA SILVA, GIUSEPPE SIANO, ABEL DE SOUZA BARROS, ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA, DIOGO MENDES, JOSE VIEIRA SOBRINHO, CATHARINA MARZO, NADIR LACERDA DE FIGUEIREDO TAUBERT
SUCEDIDO: HERBERT TAUBERT, GIUSEPPE SIANO, ABEL DE SOUZA BARROS, ALCINO EUGENIO RAMALHO MOREIRA, DIOGO MENDES, JOSE VIEIRA SOBRINHO, CATHARINA MARZO, PAULA MARIA MARZO PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENEAS FRANCA - SP21921, MARCUS ERNESTO SCORZA - SP15269
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA GONCALVES - SP51211
Advogado do(a) EXEQUENTE: VASSILIOS CHARALAMBE TRITSIS - SP110046
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BENEDITA ANDRADE - SP29980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, sobreste-se o feito aguardando a providência, nos termos do despacho Id 31015962.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015789-43.2019.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Aguarde-se a realização da perícia social.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004748-45.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSUE DE OLIVEIRA BARRAGAN
Advogado do(a) AUTOR: EDGLEISON ALVES DE OLIVEIRA - SP436789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional Dr. ALEXANDRE SOUZA BOSSONI, CRM/SP nº 139466, especialidade neurologia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001816-21.2019.4.03.6183
AUTOR: IVANISA MIRANDA ARAUJO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DOS ANJOS NICOLLI NAPOLI - PR62918
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005179-43.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MULA SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da informação do INSS/CEABDJ (Id 34918444).
Em seguida venham conclusos para transmissão da RPV nº 2020003519 ao e. TRF da 3ª Região.
Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002346-33.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DONIZETI DA SILVA - SP185906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do Ofício Precatório nº. 20200026157, transmitido ao E. TRF da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002049-94.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: ENOQUE AUGUSTO BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013305-29.2008.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DALVA SERPA GUAQUINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BATISTA DO CARMO - SP252542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à disponibilização das requisições cadastradas, para ciência e conferência pelas partes, nos termos do despacho proferido, Id. 33541815, que deverá ser integralmente cumprido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001205-52.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONEL LUIZ CASTIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente(do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC).

Após, aguarde-se decurso do prazo para cumprimento do despacho id. 34253127 e abra-se nova conclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004733-13.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE LEANDRO TAVARES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intem-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002273-32.2005.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005255-40.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLI MARTINS GALINA

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-15.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA GATTO MENICHELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DINIZ PASCHOAL - SP324769
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005529-65.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009815-59.2018.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE DE OLIVEIRA
EXEQUENTE: ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000479-53.2017.4.03.6183
ESPOLIO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (PRC)

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008858-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34969774: esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio/procuração autenticada, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000017-45.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE NOGUEIRA NEVES MARTINS - SP154181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-53.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ZENAIDE DA SILVEIRA LARRUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0050198-87.2007.4.03.6301
SUCEDIDO: LEONCIO RODRIGUES TORRES NETO
EXEQUENTE: NEIDE COELHO TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde do agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-75.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928, MARIA MERCEDES FRANCO GOMES - SP75576, JOSE PEREIRA GOMES FILHO - SP146275
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009817-29.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ENEO BLOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000975-39.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: GEROSINO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC)

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007012-48.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: EVALDO ALVES DOS SANTOS, EDVALDO ALVES DOS SANTOS, MARILENA MARIADOS SANTOS ROCHA, MARLI MARIA DOS SANTOS, EGIDIO ALVES DOS SANTOS, MARINES MARIADOS SANTOS MOUTINHO, RAIMUNDA MARIS DOS SANTOS, MARIA HELENA SANTOS RODRIGUES, EUROTILDES ALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO: CLEUZA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL SANTANA CAMARA ALVES - SP175825, JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO - SP66771,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (PRC)

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000115-33.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSÂNGELA DE ALMEIDA SANTOS TEGANI - SP239278
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

São PAULO, 6 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007174-35.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MOACI HENRIQUE DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

DECISÃO

Mantenho a decisão id. 3363532 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no AG nº 5018344-21.2020.4.03.0000 para posterior prosseguimento do feito, tomando-se, assim, por ora, inviável tanto o desbloqueio quanto a transferência do valor depositado.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000032-85.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISMAEL CORRÊA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-60.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA GOMES LEAL SANTOS, ADRIANA GOMES LEAL DA SILVA
SUCEDIDO: GERSON LEAL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que prevê a transferência de valores de RPVs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus, preceitua que a transferência se dará apenas para crédito na conta bancária de titularidade da parte ou de titularidade do advogado.

Não há qualquer autorização para crédito na conta bancária de titularidade da sociedade de advogados.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente requeira o que de direito de acordo com o mencionado comunicado, sob pena de indeferimento do requerimento de transferência.

Int.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-80.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANJACOMO CUSTODIO - SP194593, ALESSANDRO MOREIRA MORAIS - SP261982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MAGDA CATARINA DE MATOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO MOREIRA MORAIS

DECISÃO

Id. 34960724: esclareça o patrono da parte autora seu pleito, considerando que não há deferimento de pedido de destaque de honorários a justificar, em tese, a transferência no valor de R\$ 180.000,00.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008266-43.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Conforme dispõe o art. 98 do Código de Processo Civil, o litigante, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, sendo que, de acordo com o § 2º do artigo 99 da mesma legislação processual, tal benefício somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para sua concessão, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, nos termos do § 3º.

Trata-se, portanto, de uma presunção legal, a qual, porém, não se apresenta absoluta, ou seja, pode ser superada por prova em contrário capaz de demonstrar a capacidade financeira da parte autora.

Neste diapasão, adoto como critério objetivo para aferir a efetiva condição de insuficiência de recursos, que a parte requerente perceba renda inferior ao teto máximo estabelecido pelo INSS para os benefícios previdenciários.

No caso em tela, verifico que a parte autora recebeu, conforme documento id. 34879092 (CNIS), a quantia de R\$ 6.627,58, no mês de maio de 2020, o qual supera o teto do RGPS, que seria o parâmetro razoável para a concessão, ou não, da AJG.

Desta forma, INDEFIRO a gratuidade da justiça.

Providencie parte a autora o recolhimento das custas processuais à União Federal.

Regularizados os autos, venham-me conclusos.

Int.

São PAULO, 7 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006856-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA BETANIA PEREIRA NUNES, IGOR NUNES SANTOS, SAMANTA NUNES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento dos ofícios requisitórios (PRC)

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005622-67.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013615-98.2009.4.03.6183
AUTOR: VALTER GREGIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI - SP166258
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002204-55.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EUNICE DE ARAÚJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ DE SOUZA SANTOS - SP272301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC)

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-43.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DELZUITA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002691-25.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROBERTO EVAIR BARBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004817-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JUAREZ CAMPOS PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004039-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ORLANDO SAQUETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC)

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009660-88.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO SOARES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006015-50.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDO LUIZ LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC)

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014011-67.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: NORMA GAUDIOSI LONGO, OCLEIDE DA CUNHA BRUNHARI, ODETE DE ARRUDA FERRAZ, GILBERTO LUIZ DE MORAES, ERCILIA APARECIDA DE MORAES, JOSE ROBERTO DE MORAIS, MARIA INES CORREA DE MORAIS, SIZULEI APARECIDA DE MORAES MARANI, ANTONIO CARLOS MARANI, OLGA MARIA DE MORAES VARGAS, DANIEL VARGAS, JOAO DALBERTO DE MORAES, MARIA REGINA BILCATI DE MORAES, ZULEICE APARECIDA DE MORAES, GIZELI MARINA DE MORAES ARCURI, REGINA CELI DE MORAES CARACIO, OLGA BONANI BENTO, OLGA CORTESE BARRETO, OLGA DE SANTI FRAY, JOSE LUIZ CASELLA, ELZA DA SILVA JARDIM, ANESIO GOUVEIA JARDIM, APARECIDA DE LURDES DA SILVA GARBIN, JOSE PEDRO GARBIM, ROBERTO SABINO DA SILVA, OSMAR SABINO DA SILVA, CLARINHA ROSA DA SILVA, MARIA LUCIA DA SILVA RIBEIRO, ADRIANA APARECIDA DA SILVA FURINI, EMERSON CLEBER DA SILVA, BEN HUR MOACIR SABINO DA SILVA JUNIOR, ELVIRA CHIMIRRE PIOLA, ROBERTO PIOLA, IDONE CHIMIRRE MARQUES, MARIA HELENA CHIMIRRE DE MENDONCA, ANTONIO NUNES DE MENDONCA, NEUSA CHIMIRRE, VICENTE JOSE CHIMIRRE, ELZA MARIA DA SILVA CHIMIRRE, LUIS ALBERTO CHIMIRRE, OSVALDO DE CAIRES MARCELO, PERCIDES FERRAREZI, ROMILDA PACINI REDONDO, ANA MARIA DE CASTRO CARACCILO, RUBENS CARACCILO, PAULO ROBERTO GOMES, ROSA MARIA DE CASTRO, CARLOS EDUARDO BORGES CORREA, ANA PAULA CORREA MARCATTO, EDISON BORGES CORREA, ROGERIO BORGES CORREA, SERGIO BORGES CORREA, SONIA VILELA CORREA, RAFAEL NICOLAS DA SILVA, M. R. D. S., DANIEL PICCOLI, CELIO VERGILIO PICCOLI, PAULO DE TARSO PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA
SUCEDIDO: OLGA CAVARZAN DE MORAES, OLGA VONE, OLIVIA TEDESCHI CHIMIRREZ, PALMIRA DE FAVERI MARCELO, ROSA GOMES DE CASTRO, OLGA ZANINI DA SILVA, PALMIRA ALVES, PALMIRA ALVES, CARLOS EDUARDO DA SILVA, ROSA MOURAO NOGUEIRA, ODETE FARIA PENTEADO RAMALHO DE MENDONCA
REPRESENTANTE: SIMEIA REGINA NEGRI BERGO DA SILVA

Dê-se ciência à parte autora do laudo pericial.

Semprejuízo, cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008239-60.2020.4.03.6183
AUTOR: IRISLANDIO ALVES AMORIM JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LIMA MARTINS DA SILVA - SP439676
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 20.483,64, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008249-07.2020.4.03.6183
AUTOR: ELIELSON FERREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR RUBENS MARTINS DE SOUZA - SP412053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005668-19.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALKIRIA TUFANO - SP179030
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Busca a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, cessado na esfera administrativa diante da não constatação de incapacidade laborativa pela perícia administrativa.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retornem-me conclusos para análise da tutela antecipada .

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008405-63.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES - SP181499
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos (Id.32050099) para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000593-80.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURIVAL RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório - (PRC nº 20190063584).

Após, retomem-se ao arquivo sobrestado para aguardar a decisão final dos embargos à execução nº 0007508-96.2013.403.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004237-94.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BOSCO EVANGELISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) - (PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

a

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019060-94.2018.4.03.6183
AUTOR: JOEL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015775-93.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA LANGANKE MUNDIE
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008378-46.2019.4.03.6183
AUTOR: NILTON ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004161-57.2019.4.03.6183
AUTOR: AURELINA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010183-95.2014.4.03.6183
AUTOR: JOSE PINHEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004603-26.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, tomemos autos conclusos.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004111-58.2015.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE SOUZA SILVA, MARIA GENILDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARAUJO PEREIRA - SP192760
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARAUJO PEREIRA - SP192760
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006698-29.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO LONIGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que já houve do pagamento valor requisitado, esclareça a parte autora se insiste na expedição de certidão de patrocínio, especialmente, ante o comunicado conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que traz a possibilidade de transferência de valores de RPs e PRCs que estão à disposição das partes durante as medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005411-60.2012.4.03.6183
AUTOR: GEORGE DO NASCIMENTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA TERNES - SP286443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.
Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013818-60.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: SILVANO VIANA LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final dos Embargos à Execução nº 0008391- 72.2015.403.6183.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003989-60.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA
SUCESSOR: RITA LUZIA DA CUNHA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008282-94.2020.4.03.6183
AUTOR: PEDRO BRAGADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ALVES DE MENEZES - SP415738, DIEGO RONNEY DE OLIVEIRA - SP403301, ERY JORDAN DA SILVA PEREIRA - SP428097
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

Instrumento de mandato atualizado;

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019246-52.2012.4.03.6301
AUTOR: ADEMIR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: WENDELL ILTON DIAS - SP228226
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011002-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON COSTA TANG
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750832-77.1985.4.03.6183
EXEQUENTE: VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS, URIAS DE MELO, SEBASTIANA DAS GRACAS GOMES DA ROSA
SUCEDIDO: GASPAR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, ROBERTO REIS DE CASTRO - SP36794, SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824,
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO PEREIRA - SP55039, SABRINA RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP363824
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência aos exequentes dos extratos de pagamento do ofício requisitório (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009794-20.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC)

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015605-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDNA SIMON ASSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006542-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GRACIANO VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAULO JOSE CAPUCHO GUIMARAES - SP250291, MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES - SP222588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-18.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GONCALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA MATTOS DE ARAUJO SALGUEIRO - SP153172
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001467-50.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS
SUCEDIDO: LUCIA DE FATIMA MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS NUNES SARAIVA - SP273700,
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA MOUSINHO DA LUZ ANDRADE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004894-36.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JAHYR NOGUEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004881-92.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGIANE JESUS GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34869529: esclareça empresa MÁXIMO INVESTIMENTOS E COBRANÇA EIRELI seu pleito, considerando que a cessão foi indeferida e não há nos autos decisão do e. TRF-3 reformando o indeferimento.

Incha-se no feito a empresa suprarreferida na qualidade de terceira interessada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016101-56.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: FABIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004293-64.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002455-39.2019.4.03.6183
AUTOR: MERCIA PACHECO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000984-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FRANCISCO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC).

Após, sobreste-se o feito no arquivo aguardando o deslinde final do agravo de instrumento interposto.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003565-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009692-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA DOS SANTOS CORDEIRO DA CRUZ, MARCELO MIRANDA DA CRUZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALKIRIA CAMPOS - SP213589
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010078-31.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUINO DIAS DOS SANTOS, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005618-20.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDELICE NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DE ANDRADE BATISTA - SP260311
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001168-39.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao exequente do extrato de pagamento do ofício requisitório (PRC).

Após, aguarde-se cumprimento do despacho id. 33127228 e abra-se nova conclusão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014105-23.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: OSWALDO APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000807-03.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA GALDINO FREIRES - SP101291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045815-96.1988.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO GIL, ALICE TEIXEIRA, ANTONIO MARMO GONCALVES DE FREITAS, JOSEFINA DE JESUS LOTITO, GENY GUIDETTI GONCALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO JOSE ALVES, ANTONIO DE MELLO LEMOS JUNIOR, ANTONIO RICCIARDI, APARICIO ALTOMAR FAGUNDES, ARIOSTO CAMARGO QUEIROZ, DAISY DE CAMPOS SAMMARCO, DENISE FATIMA MENEGAZZI, LENICE BUENO DA SILVA, NELISE ANA BUENO DA SILVA, PATRICIA BUENO DA SILVA SACALINA, BIANCA MASSARANI, NILSON NEI CONRADO ENGELBERG, LUCIANA YAZBEK ENGELBERG, FLAVIO AUGUSTO YAZBEK ENGELBERG, BRENO ARRUDA CAMARGO, CESIRA SCHIAVETTI, CLODOALDO MORETTI, DANTE RISSERI COLLERI JORDAO, ELIZABETH ALDONA ZUKAS SZOR PIRES DE ALMEIDA, DARCY CARNEIRO, DORIVAL HELLMESTER, DUARTE GUEDES, SOLANGE MARIA SCHIAVETTI RIBEIRO, WLADIMIR MARTIN SCHIAVETTI, GERALDO ROCHA, GERALDO TAVARES, MARIA ANTONIETA SERDA MORI, HANS BAUER, HAYDEE FERNANDES, HENRIQUE ANTONIO LOTTI, HENRIQUETA SCHMIDT INGLEZ DE SOUZA, MANOEL BERNARDO, ISALDA VASCONCELLOS QUEIROZ, ELIANA HELENA BERNAL SILVA, ECLEIDE LUCIA BERNAL, EVELI IRMA BERNAL MONTEIRO, JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES SALLES D AVILA, JORGE ALEXANDRE DE OLIVEIRA, JOSE ALENCAR BARBOSA, SEBASTIANO DO AMARAL COUTO, JOSE GALVAO DE ALMEIDA PRADO, JOSE IVO DA SILVEIRA, JOSE DE MORAES DUTRA, JOSE PINTO MONTEIRO, JOSE TINOCO, LUIZ AUGUSTO MENEZES PIRES DE CAMPOS, MARIA HELENA MENEZES PIRES GOMES, LAURO FERREIRA MELLO, LAZARO IGNACIO SILVA, LINO CIPOLLA CERQUINHO, MILTON AZAMBUJA, ROSICLER DE AZAMBUJA PASCHOAL, AUGUSTA ALVES DE CAMARGO, LUIZ PEREIRA SOBRINHO, MANUEL EMILIO MURIAS, MANUELITO DE CAMBRAIA SALLES, MARIA ANTONIA MIANI, MARIO DE LOURDES OLIVEIRA, NADYR LEMUCCHI MATTOS, NELSON RAYMUNDO DE FREITAS, NEVIO GUERRA, LUIZ CARLOS JURADO, OSCAR ANTONIO JURADO, ANTONIO SERGIO MEJIAS, MARCIA APARECIDA MEJIAS, TELMA CRISTINA MEJIAS, ARNALDO THADEU TIVERON, CARLOS JACINTHO TIVERON

SUCEDIDO: AMERICO GONCALVES FREITAS JUNIOR, ANGELO LOTITO NETO, ANTONIO MEJIAS FILHO, ARLINDO SAMMARCO, BENEDITO OSCAR BUENO DA SILVA, BOANERGES OLIVEIRA ENGELBERG, ELEUTERIO SCHIAVETTI, HERMINIO TIVERON, JOAQUIM D AVILA, JOSE COUTO GARCIA, JULIAO PIRES CAMPOS JUNIOR, LUIZ AFFONSO DE AZAMBUJA, OSCAR JURADO, THERESINHA ARAUJO MEJIAS, MARIANNA TROC COLI TIVERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, cumpra-se a decisão id. 31246435.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058778-38.2009.4.03.6301

EXEQUENTE:ADRIANA DA SILVA
SUCEDIDO:ROSELI NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003238-05.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: VANDERLEI REBELATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP68059
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006405-83.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: NEIDE MARIA FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003610-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010979-86.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MILTON AFONSO FRANCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011333-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DECIO MENTONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-62.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010323-71.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO SILVESTRE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007987-26.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NISIA LYRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA CALMON RIBEIRO - SP196607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(PRC/RPV).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019101-61.2018.4.03.6183
AUTOR: SONIA REGINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE GOMES - SP346655
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000236-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAUTO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento da obrigação de fazer, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011131-73.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA DIAS - SP281812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia médica em ortopedia. O perito médico que atuou no processo, em seu laudo complementar (id. 29602760), ao responder ao quesito 4, não considerou subsidiada a necessidade de avaliação na especialidade. Vide resposta ao Quesito do Juízo nº 18 do laudo pericial (id. 20844076 - pág. 87).

Ademais, o laudo pericial combatido está objetivamente claro e completo, tendo enfrentado de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a realização de nova prova pericial, pois não pode a mera discordância da parte com as conclusões apresentadas ensejar a designação de perícias infinitas até que se atinja o resultado almejado. Some-se a isso o fato notório de falta de orçamento para realização de perícia na Justiça Federal.

Por fim, destaco que os laudos trazidos pela autora (ids. 29809572 - pág. 5 e tratam de questões cardíacas).

Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-23.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NELSON SIMOES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(s) exequente(s) do(s) extrato(s) de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (PRC).

Após, abra-se conclusão para extinção da execução.

Int.